



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2016 – São Paulo, quinta-feira, 09 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5431

MONITORIA

0002189-89.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONY DOS SANTOS PEREIRA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 27.766,18 (vinte e sete mil e setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), em 16/04/2010, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0574.185.0003749-71, firmado em 21/11/2003, contra JONY DOS SANTOS PEREIRA, RENATO MARQUES DOS SANTOS E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/33). 2. Citados (Renato Marques dos Santos e Aparecida de Oliveira Santos à fl. 52 e Jony dos Santos Pereira, à fl. 99), os réus não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos (fl. 100)E o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (art. 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil).4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem à autora a quantia de R\$ 27.766,18 (vinte e sete mil e setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), em 16/04/2010, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0574.185.0003749-71, firmado em 21/11/2003. 5. - Prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. 6. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

0000973-83.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO FRANCISCO BORGES X RENATA GONCALVES BENEVIDES

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Reintegração de Posse, ajuizado em face de RONALDO FRANCISCO BORGES e RENATA GONÇALVES BENEVIDES, devidamente qualificados nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na rua José Bispo da Silva, 170, quadra R, lote 4, Residencial Jardim Santa Luzia, em Birigui/SP (matrícula no CRI nº 42.605).Afirma a CEF que, em 05 de julho de 2007, firmou com os réus Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (nº 672420011923-5), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem.Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas em agosto/2015, setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015 (fl. 17), os réus foram notificados em 07/01/2016 (fs. 19 e 23), para pagamento ou desocupação do imóvel (fs. 17 e 21). Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados, tampouco a devolução do imóvel por parte dos réus, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001.Com a inicial vieram os documentos de fs. 05/27.Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 30).A fl. 36, a Caixa Econômica Federal informou que as partes efetuaram acordo na via administrativa, bem como a parte ré pagou os honorários advocatícios e reembolsou as despesas com as custas processuais. Requeveu a extinção do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, as partes transigiram na esfera administrativa. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.3.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo requerido, pagos administrativamente à CEF, conforme informado à fl. 36.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-81.2006.403.6107 (2006.61.07.000375-3) - ROMILSON GOMES TELXEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fs. 298/303, nos termos do despacho de fs. 283.

0004492-47.2008.403.6107 (2008.61.07.004492-2) - ANDRE LUIS TOMAZ - INCAPAZ X BENEDITA CRISTINA GOMES TOMAZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fs. 155/156v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003780-18.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-11.2011.403.6107) JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fs.125, terceiro parágrafo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000115-52.2016.403.6107 - MIKAELA EMI EGASHIRA(SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de opção de nacionalidade, interposta por MIKAELA EMI EGASHIRA, visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Com a petição inicial vieram os documentos trazidos pela requerente (fs. 02/11). 2.- O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fs. 14/15).A União não se opôs à homologação do pedido (fl. 17).É o relatório. DECIDO. 3.- A requerente é maior e capaz, nasceu em 06/06/1997, na cidade de Nagahama, Província de Shiga, no Japão, filha de Jorge Shizuo Egashira, de nacionalidade brasileira, e de Marlene de Goes Egashira, de nacionalidade brasileira, tendo sido registrada no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil na cidade de Nagoya, em 15/08/1997 (fl. 09). Deste modo, comprovou ser filha de mãe e pai brasileiros, que foi registrada em repartição brasileira competente (fl. 09) e reside no Brasil (fl. 08), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira. 4.- Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira.Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que este tome conhecimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício. Sem custas, já que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.12).P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008195-59.2003.403.6107 (2003.61.07.008195-7) - FABIO DE PAIVA GRILLO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE PAIVA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/324.Considerando-se a decisão da Ação Rescisória de fls. 289/292 e sua certidão de trânsito à fl. 309, oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório nº 2013000566, de fl. 304.Intime-se o advogado Emerson Francisco Grato, beneficiário da RPV de fl. 199, a restituir ao erário o valor levantado, nos moldes descritos à fl. 268, em quinze dias.Manifestem-se o autor e advogado sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003941-28.2012.403.6107 - SUZANA BATISTA DA SILVA(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP318159 - RICARDO DORIA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/110, 116/133 e 135/137.1- Declaro habilitados Taline Batista Benante Rufino e seu cônjuge Elias Rufino da Silva, Isolina Talita Batista Benante e Tatiana Batista Benante, herdeiros de Suzana Batista da Silva, para que surtam seus efeitos legais, haja vista a concordância do INSS às fls. 137.Providencie a Secretaria a regularização da autuação. Sem prejuízo, intime-se a herdeira Taline Batista Benante Rufino a juntar cópia de seu documento de identidade e CPF.2- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os tópicos abaixo e faça a divisão entre os herdeiros: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3- Após o cumprimento dos itens acima, requisitem-se os pagamentos dos herdeiros e de seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5437

EXECUCAO DA PENA

0001123-98.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ALVES FERREIRA(SP287331 - ANDRÉ TIAGO DONÁ)

Vistos etc.Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra Aracélio Medeiros, condenado à pena de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesseis) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 155, 4º, inciso IV, c.c. arts. 29 e 71, do Código Penal e art. 288, do Código Penal.As fls. 10/13, do incidente de situação processual do roteiro de pena integrante desta execução provisória, foi juntada cópia de acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulando a sentença que condenou o réu. Em virtude disso, à fl. 80 destes autos, o Ministério Público Federal pediu o arquivamento desta execução provisória pela perda de objeto.É o relatório. DECIDO.O acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Revisão Criminal nº 0082167-60.2012.8.26.0000 e cuja cópia está juntada às fls. 10/13 do incidente de situação processual que compõe o roteiro de pena integrante desta execução provisória assim determinou:Destarte, defere-se a revisão para anular a ação penal nº 0022150-74.2003.8.26.0032, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de Araçatuba, fixando-se a competência da Justiça Federal para seu julgamento, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Portanto, o título sobre o qual se funda a presente execução é nulo, motivo pelo qual esta deve ser extinta, tendo em vista a latente perda do objeto processual.Ante ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e declaro extinta a execução provisória, com fundamento na aplicação subsidiária do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse de agir em função da perda de objeto causada pela nulidade do título executivo judicial.Traslade-se cópia dessa sentença aos autos da Ação Penal nº 0000918-06.2014.403.6107.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0001721-18.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SCALDELA(SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP312852 - JEAN CESAR COELHO E SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES)

Fls. 93/94, item 3: de fato, os tributos iludidos quanto às mercadorias relacionadas nos itens 3, 4, 5 e 9 (do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11) totalizaram R\$ 582,02 (quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos) - conforme demonstrativo presumido de fls. 81/82 - de modo que, em relação a tais mercadorias, atendo-me ao princípio da insignificância, e deixo de dar prosseguimento à persecução penal em relação ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal. Proceda-se às comunicações de estilo.Fls. 97/99: em relação à cédula falsa e aos cigarros apreendidos (itens 8 e 6 Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11) - e por tratar-se de processo envolvendo RÉU PRESO - recebo a denúncia em desfavor de Edson Scaldela, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo de Faria-SP, a fim de que se proceda à citação do réu Edson Scaldela (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP), bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Fls. 93/94, item 4: observe que, oportunamente, a denúncia poderá ser aditada para a persecução penal atinente aos medicamentos e às mídias apreendidas (fls. 09/11, itens 10 a 17, 1e 2), porquanto ainda não periciados (fls. 38 e 31).Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias o original da denúncia acostada às fls. 97/99, sob pena de reconsideração desta decisão.No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-33.2007.403.6107 (2007.61.07.000460-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAQUIM CARLOS EGREJA ALVES DA COSTA X LUIZ FERNANDO CARMAGNANI(SP199254 - THAIS DE ÁVILA MARQUEZ)

Fls. 464/465: considerando-se que, para o patrocínio de seus interesses, o réu Luiz Fernando Carmagnani constituiu a defensora Thaís de Ávila Marquez (OAB/SP 199.254), destituiu do encargo de defensor dativo do referido réu o Dr. Ricardo de Souza Pereira, OAB/SP 277.111 (nomeado à fl. 333), e arbitrou seus honorários na metade do valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Requirite-se o pagamento.Fl. 463: face ao requerido pelo Ministério Público Federal, suspendo, nos termos do artigo 366 do CPP, o andamento do processo e o curso do prazo prescricional tão-somente em relação ao corréu Joaquim Carlos Egreja Alves da Costa, vez que, citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo fixado (conforme consta às fls. 460/462). Deixo, todavia, de decretar sua prisão preventiva, porquanto inexistentes os pressupostos básicos a tanto (estampados no art. 312 do Código de Processo Penal), e reputo desnecessário, neste momento, desmembrar-se o processo em relação ao referido corréu.No mais, diante do já decidido às fls. 362/363, e levando-se ainda em conta que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 04 de agosto de 2016, às 14h30min, neste Juízo, para a realização do interrogatório do réu Luiz Fernando Carmagnani. Anote-se na pauta de audiências.Atente-se, quando da expedição do mandado, para o novo endereço informado pelo réu Luiz (fl. 465).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP167606 - DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Fl. 1534: designo o dia 18 de agosto de 2016, às 15h, para a audiência de interrogatório dos acusados Denise Cristina Abdala Nóbrega e Adriano Rogério Vanzelli, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000681-08.2016.403.6107).Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da referida carta precatória, que deverá ser aditada a fim de que a tentativa de intimação dos acusados Denise Cristina Abdala Nóbrega e Adriano Rogério Vanzelli seja empreendida nos seguintes endereços:1) Rua Paulo Marinho n.º 1280, apto. 31, Andradina-SP (em relação a Denise), e2) Rua São Paulo n.º 770, ou Rua Paulo Afonso n.º 837, ambos em Andradina-SP (em relação a Adriano), telefone para contato (18) 99727-5019.Sem prejuízo, informe-se o Núcleo de Informática desta Subseção acerca do presente agendamento (por meio do chamado n.º 10034674).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002784-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON MATHEUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Vistos em Decisão.1. ADMILSON MATHEUS, com qualificação nos autos, fora denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 114.Citado (fl. 148), o réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 140/141).É o relatório. DECIDO.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADMILSON MATHEUS, com qualificação nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal.Em resposta, o réu sustentou sua inocência, alegando que não contribuiu para o crime, devendo a denúncia, assim, ser rejeitada, porquanto não existe justa causa para a acusação.Sem embargos à manifestação do réu, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarem-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, em relação ao réu ADMILSON MATHEUS, com qualificação nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal.Ademais, ressalto que, nos autos da Ação Penal n.º 0000905-70.2015.403.6107 (deste Juízo), fora noticiada a decretação da prisão preventiva do réu Admilson em processo tramitando perante a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca-SP (que oferece estrutura disponível à realização de audiência pelo sistema de videoconferência), bem como, que o referido réu se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória daquela cidade.Por conseguinte, em observância aos princípios da identidade física do Juiz e da concentração dos atos processuais - e também, por economia processual, e no intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento do processo - designo o dia 14 de julho de 2016, às 15h, para a realização da AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO, oportunidade que serão inquiridas as testemunhas de acusação Antônio Alexandre de Carvalho e Rafael Pedrosa (pelo método convencional), e, ao final, interrogado o réu Admilson Matheus, pelo sistema de videoconferência. Requirite-se à Polícia Militar Rodoviária em Araçatuba o comparecimento das testemunhas, e expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca-SP, solicitando as necessárias providências ao deslocamento e à escolta do réu à Sala de Videoconferências daquela Subseção, na data e horário supramencionados, a fim de ser interrogado por este Juízo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-85.2014.403.6107 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP310236 - RAFAEL SPINOLA CASTRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 641/678, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos conclusos com urgência. Publique-se.

0001861-52.2016.403.6107 - AILTON BABETTO(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA E SP305068 - MAYARA GABRIELI CANASSA DE FRANCA MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Decisão. 1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por AILTON BABETTO em face do BANCO DO BRASIL S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A - BACEN, objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos oriundos dos contratos de abertura de crédito rural de números 034.817.845 (derivado do 034.814.208) e 034.817.455 (derivado do 034.816.811), com consequente a imediata exclusão do demandante e seus fiadores dos cadastros restritivos de crédito. Para tanto, afirma que firmou com o Banco do Brasil S/A, em 2010, Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo nº 034.814.208, aderindo, na oportunidade, ao PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária). Aduz que o contrato era renovado anualmente, de forma automática, após o pagamento da obrigação anterior. Em 2014 necessitou acionar o seguro, eis que afirma ter tido perda de 100% da colheita em razão de fenômenos naturais. Fez a comunicação do sinistro, tendo sido inclusive efetivada perícia por agente do PROAGRO, mas até a presente data não obteve resposta efetiva quanto ao procedimento administrativo instaurado para apuração. Aduz que foi convencido a formalizar outro contrato, no intuito de quitar o anterior, o qual foi entabulado e recebeu o nº 034.817.845. Afirma também o autor que, em julho de 2014, renegociou outro contrato com o Banco do Brasil S/A, nos mesmos moldes do anterior, o qual recebeu o nº 034.817.455 (derivado do 034.816.811), e também passa pelo mesmo problema do anterior, ou seja, houve acionamento do seguro, sem resposta até a presente data. Em decorrência do não pagamento dos contratos, diz o autor que, notwithstanding os procedimentos administrativos ainda não se encontrarem concluídos, o Banco do Brasil S/A tem cobrado taxas e juros bancários, com débitos em sua conta-corrente, inclusive com inclusão de seu nome e de seus fiadores nos cadastros restritivos de crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 22/184). O feito foi distribuído originariamente à Justiça Estadual em Birigui e remetidos a este juízo após decisão de incompetência (fl. 185). À fl. 189 foi aceita a competência e determinado aditamento à inicial, o que foi cumprido às fls. 190/194. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Fls. 190/194: Recebo como aditamento à inicial. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Os documentos apresentados pelo requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, haja vista a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano. Constam dos autos os contratos acima mencionados, todos com adesão ao PROAGRO: fls. 23/39 (contrato 034.817.845, assinado em 17/03/2015); fls. 40/56 (contrato 034.814.208, assinado em 02/09/2010); fls. 57/73 (contrato 034.816.811, assinado em 05/09/2013); fls. 77/93 (contrato 034.817.455, assinado em 17/07/2014). As fls. 135/138 foi juntado Relatório de Comprovação de Perdas, referente ao contrato nº 034.814.208 (renegociado, segundo o autor, sob o nº 034.817.845), período do evento 15/01/2014 a 15/02/2014, assinado por Elvis Ferreira da Silva, inscrito no CREA/SP sob número 5062680444. Às fls. 182/184 foi juntado Relatório de Comprovação de Perdas, referente ao contrato nº 034.817.455 (renegociação, segundo o autor, do originário nº 034.816.811), período do evento 04/12/2015 a 26/01/2015, assinado por Elvis Ferreira da Silva, inscrito no CREA/SP sob número 5062680444. Os lançamentos bancários podem ser verificados às fls. 153/173 e as inscrições nos cadastros restritivos de crédito, às fls. 145/149. Embora não se encontrem juntados aos autos os procedimentos administrativos que apuram os pedidos de cobertura securitária referentes aos dois períodos de estiação apurados pelo engenheiro do CREA (fls. 135/138 e 182/184), a verdade é que qualquer cobrança derivada dos contratos, bem como a inscrição dos contratantes e dos fiadores nos cadastros restritivos de crédito exige a decisão final proferida em sede administrativa, o que não se sabe se ocorreu. Todavia, a despeito disso, os laudos de fls. 135/138 e 182/184 demonstram que houve perda total das colheitas que deveriam ser efetuadas de 15 a 20 de março de 2014 (fl. 137) e na segunda quinzena de fevereiro de 2015 (fl. 183), por evento não imputável ao autor (estiação prolongada), o qual, segundo os laudos, cumpriu as exigências determinadas quanto ao plantio, nos instrumentos de crédito formalizados com a parte Ré. Deste modo, neste juízo de cognição sumária, e pelo que foi juntado até agora aos autos, reputo inexigíveis pelo Banco do Brasil S/A os valores contratados. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente na medida em que as restrições ao crédito impostas à parte autora e fiadores podem resultar em iminentes prejuízos econômicos e financeiros, além da ofensa à sua idoneidade moral. Assim, as restrições devem ser levantadas, pelo menos até o julgamento desta ação. 3. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que o Banco do Brasil S/A, agência de Birigui, exclua o nome da parte autora e seus fiadores dos cadastros restritivos de crédito, bem como suspenda qualquer cobrança, apenas e tão-somente em relação aos débitos referentes aos contratos 034.817.845, 034.814.208, 034.816.811 e 034.817.455. Processa-se com Segredo de Justiça, ante os documentos de fls. 96/134. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de agosto de 2016, às 14 horas, nos termos do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o Banco do Brasil S/A (agência de Birigui) e o Banco Central do Brasil S/A BACEN. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002876-52.1999.403.6107 (1999.61.07.002876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804149-67.1998.403.6107 (98.0804149-3)) JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800525-78.1996.403.6107 (96.0800525-6) - IRMAOS BIAGI LTDA - ME(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X IRMAOS BIAGI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5854

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-48.2015.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Aguarde-se o interrogatório do réu deprecado à Comarca de Eldorado/MS através da Carta Precatório nº 88/2016 (fl. 83); 2. Em seguida, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem diligências, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. 3. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. 4. Arbitro os honorários do advogado ad hoc na metade do valor mínimo da tabela vigente. 5. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS. MANIFESTACAO DO MPF A FL. 107.

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-89.2011.403.6107 - NATALICIA ELIANE LINGUANOTO PAVAN(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Designo audiência de instrução para o dia 16 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a se realizar na sala de audiências deste Juízo. Publique-se para a intimação das partes, devendo a testemunha arrolada pela autora comparecer ao ato independente de intimação, conforme compromisso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

0001672-45.2014.403.6107 - LILIAN XAVIER DE ASSIS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pela parte ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Fl. 286: Defiro o pedido da ré e determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 39/2016, expedido à fl. 263. Quando em termos, subam os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003290-88.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D. F. ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X DANIEL ALVES E SILVA

Corrigo o despacho de fl. 59 tão somente no tocante à data designada para o ato conciliatório, qual seja: 27/06/2016, 13h30min. Publique-se este e o despacho de fl. 59, com urgência. DESPACHO DE FL. 59: CONCLUSÃO VERBAL ABERTA EM 23/MAIO/2106 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: Ante o teor da notícia supra, fica a audiência de conciliação, em continuação, agendada para o dia 26/05/2106, às 13h30min, devendo o presente Expediente Informativo ser remetido ao d. Juízo da 2a. Vara Federal deste Fórum, para que seja providenciada a intimação das partes, com a maior brevidade possível, e a CEF ser notificada para que, eventualmente, apresente novas propostas, tal como requerido pela parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-54.2007.403.6107 (2007.61.07.001836-0) - HELIO HILLER DE MESQUITA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X HELIO HILLER DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntar aos autos o contrato original de honorários, a fim de ser destacado os honorários contratados com o(a) autor(a), nos termos do art. 22, da Resolução 168, de 05/12/2011. Após, requisite-se o pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8088

ACAO CIVIL PUBLICA

0000046-27.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X JOAO CARLOS CAMOLESE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Em prosseguimento, dê-se vista aos réus acerca dos documentos juntados para que, querendo se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo alguma manifestação, dê-se nova vistas ao MPF. Caso contrário, retomem conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-44.2006.403.6116 (2006.61.16.001766-2) - NAIR BERNARDO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da decisão definitiva pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, oficie-se, com urgência, ao(a) Sr(a). Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais) do INSS em Marília para adotar as providências necessárias à cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.323.761-2 (relação de créditos anexa), concedido em sede de tutela antecipada, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos de fl. 08, 88, relação de créditos anexa, das decisões de fl. 71/77, 116/118, 129/133, 143/146, 159/160, 179/180 e da certidão de trânsito em julgado de f. 182-verso. Comprovada a cessação do benefício, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000508-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000508-5) - GEISIANE GARCIA PIRES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDINEIA CRISTINA BUENO X GEISIANE GARCIA PIRES X VALDINEIA CRISTINA BUENO

FF. 136/139: Defiro a penhora on line através do sistema BACEN JUD em nome da ré-executada, VALDINEIA CRISTINA BUENO, CPF/MF 009.834.793-48, e determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo apresentado pela exequente (f. 137), liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação, deprecando-se, se o caso, os atos necessários. Decorrido o prazo do(a) executado(a) sem manifestação ou se negativo o bloqueio de valores, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, aguarde-se provocação em arquivo-fimdo, resguardado eventual direito da parte exequente. Int. e cumpra-se.

0000610-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000610-7) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, OU a intimação na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência. b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, OU intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000017-16.2011.403.6116 - MARIA DE JESUS GOMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001583-97.2011.403.6116 - ANTONIO GOMES(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado da sentença:Intime-se o INSS - PRF3/Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, conforme o julgado de ff. 244/248 Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: ANTÔNIO GOMES e Réu/Executado: INSS.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

0001747-62.2011.403.6116 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0002242-09.2011.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000206-72.2012.403.6111 - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIME-SE a parte autora a manifestar-se acerca da documentação juntada às ff. 249/252, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000557-30.2012.403.6116 - VERA LUCIA DE LIMA - INCAPAZ X CRISTIANE DE LIMA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, OU a intimação na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, OU intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000668-14.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000280-77.2013.403.6116 - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000843-71.2013.403.6116 - GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza in cumulável com o deferido nestes autos, sinule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos ao arquivado para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid o manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001028-41.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se as PARTES para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Prazo: 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001482-21.2015.403.6116 - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP303578 - HELENE JULI CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se as partes para que, no prazo legal)a)manifeste-se a parte autora acerca das contestações juntadas;b) manifestem-se as partes autora e réis Caixa Econômica Federal e Lomy Engenharia Eireli acerca do laudo pericial apresentado, especificando as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como apresentando eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

0001506-49.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURELIA CRISTINA FERNANDES DUARTE(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES E SP366931 - LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES)

FF. 581/636 e 640: Mantenho a decisão de ff. 559/560, a qual determinou o bloqueio de bens da ré, por seus próprios fundamentos.Intime-se a PARTE RÉ para especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.Int.

CARTA PRECATORIA

0000595-03.2016.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X SEBASTIAO FERNANDES(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado DESIGNO para o dia 23 de JUNHO de 2016, às 13h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial.1. NELSON ALVES MOREIRA, residente à Rua Comendador José Zillo, 361, Vila São Nicolau, Assis/SP.2. JOSÉ APARECIDO LAIOLA, residente à Rua João Batista Dantas, 149, Vila Ribeiro, Assis/SP.Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal, bem como encaminhe cópia do presente despacho, por via eletrônica, ao Juízo Deprecante para que providencie a intimação das partes.Int. e cumpra-se, com urgência.

0000601-10.2016.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Nomeio o Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições de trabalho exercido pelo autor, COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA COSTA, no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):- 01/05/1971 a 15/07/1974, como mecânico, na empresa José Giorgi S/A- Comércio Indústria e Construção- Sucessora- Açucareira Quatá S/A, com endereço na Fazenda Quatá, Quatá, SP.Intime-se o perito desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos periciais:a) Comunique-se o r. Juízo Deprecado, via correio eletrônico ou fac-símile, solicitando a intimação das partes;b) Comunique(m)-se a(s) empresa(s), através de ofício. Cópia deste despacho, devidamente autenticada e instruída com cópia da petição do perito que designar o(s) local(is), data(s) e horário(s), servirá de ofício.Apresentado o laudo pericial, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição.Cumpridas as determinações supra ou se prejudicada a realização da prova pericial, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA LANÇADA EM 02/06/2016:Fica o advogado da parte autora intimado(a) da perícia técnica designada para o dia 27 de JUNHO de 2016, às 13h00min, a ser realizada na empresa José Giorgi S/A Com. Ind. e Construção- sucedida por Açucareira Quatá S/A, localizada na Rod. E.S. Caldas km 5, Fazenda Quatá, Quatá/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-63.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-48.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva.Fixo o valor incontroverso em R\$ 68.317,82 (sessenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), em outubro de 2015, sendo R\$ 59.869,12 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos) em relação ao valor principal e R\$ 8.448,70 (oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) relativos aos honorários advocatícios de sucumbência. À Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EMBARGADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo do(a) embargado(a), com ou sem manifestação, dê-se vista ao embargante por 5 (cinco) diasApós, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000589-93.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA MANOEL RUFINO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.31, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001934-07.2010.403.6116 - STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA ALFREDO PLAZZA X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a parte autora a manifestar-se acerca da documentação juntada às ff. 187/191, no prazo de 05 (cinco) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000699-92.2016.403.6116 - MARCOS CINTRA GARCIA(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:a) apresentar os originais da procuração e da declaração de fl. 14; b) comprovar a negativa da CEF no fornecimento dos documentos que pretende ver exibidos;c) cumprir o disposto no caput do artigo 305 do CPC;Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8091

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-88.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-17.2015.403.6116) OVER ALL INTERNET LTDA - ME X JONATHAN DE CAMARGO X ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos embargantes às fls. 215/223, por meio dos quais alegam a existência de omissão/obscuridade na sentença prolatada às fls. 209/212. Sustentam que demonstraram as divergências nos cálculos apresentados pelo exequente, assim como o excesso de execução. Aduzem que a sentença é genérica, pois não analisou os fatos e argumentos por eles trazidos e apreciou tão somente os títulos juntados no processo de execução em detrimento dos embargantes. Apontaram as cláusulas abusivas do contrato, mas a sentença não as analisou. Postulam o provimento dos embargos. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 23/05/2016, uma vez que a sentença foi publicada em 16/05/2016 (uma segunda-feira), com o vencimento do prazo no dia 23/05. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelos embargantes, noto que não lhes assiste razão. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistiu qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ficou muito claro na sentença hostilizada que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo ou de forma e que os embargantes a ele aderiram livremente quando da celebração da avença, razão pela se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-34.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000418-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Em vista das alegações trazidas pelos embargantes em sede de Embargos de Declaração (fls. 248/255), com pretensão de efeitos modificativos, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-93.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Nos termos do despacho de f. 145, considerando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de São Caetano do Sul/SP, na qual o oficial de justiça certifica não ter logrado êxito em localizar o veículo indicado pelo sistema RENAJUD para penhora e avaliação, fica a exequente (CEF) intimada a requerer o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.

0000025-17.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ANTONIO DA SILVA MARTINS

Nos termos do despacho inicial, considerando a certidão de fl. 28, na qual o Oficial de Justiça não logrou efetuar a citação da empresa executada, fica a exequente (CEF) intimada a requerer o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.

0000227-91.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME X CICERO DA SILVA

Nos termos do despacho inicial, considerando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, na qual o oficial de justiça certifica não ter logrado êxito em localizar os executados no endereço indicado na inicial, fica a exequente (CEF) intimada a requerer o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0001303-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001303-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO MIRANTE DE ASSIS LTDA X JOAO APARECIDO NOGUEIRA SOARES X LILIANE B. NOGUEIRA SOARES(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-68.2006.403.6116 (2006.61.16.001745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001099-0)) GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP233008 - MARCELO MARTINS MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO MARTINS MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000107-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-79.2003.403.6116 (2003.61.16.0001182-8)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERVEJARIA MALTA LTDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Comprovantes da conversão em renda dos valores executados (fls. 411/414), com os quais o exequente concordou e requereu a extinção do feito (fl. 424). Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Dou por levantada a penhora realizada nos autos (fl. 369/371), independentemente de qualquer providência. Diante do direcionamento do saldo remanescente na conta nº 4101.005.001813-0 para os autos de nº 0000909-71.2001.4036116, trasladem-se as cópias das fls. 411/416 destes autos para aqueles. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-88.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE ADRIANO DEBATTIN X ISRAEL MATEUS SIMIAO DOS SANTOS(SP064625 - ERNESTO BENEDITO NOBILE) X JULIO CEZAR GONCALVES(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Analisando os autos, constato que a defesa do réu ISRAEL MATEUS SIMIAO DOS SANTOS, ainda que devidamente intimada, deixou de apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino seja reiterada a intimação da defesa do referido réu, mediante publicação oficial em nome do advogado Dr. FAHD DIB JÚNIOR (OAB/225.274), para apresentar as contrarrazões. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl. 283.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO COMUM

1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5) - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGX X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Reconsidero o despacho de fl. 950. Incabível nova citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, eis que já foram apresentados os embargos à execução nº 0004367.57.2000.403.6108, cujo acórdão transitado em julgado, expressamente consignou à fl. 729: Devem os autos, portanto, retornar ao Juízo de origem, para que se procedam novos cálculos, atendendo integralmente ao comando constante do título judicial e ao acima expandido, pagando-se as diferenças apuradas a partir do início do benefício, descontando-se os valores pagos em razão da revisão administrativa, resolvendo-se eventuais pendências futuras por meio de decisões interlocutórias, atacáveis por meio de agravo, o que evitará a eternização da discussão nos autos do processo. Reconsidero, ainda, a decisão de fls. 954/955. A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE nº 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório. Em prosseguimento, a fim de evitar-se prejuízo aos autores que aguardam o recebimento de seus créditos, requisitem-se os valores incontroversos, apontados pelo INSS à fl. 972, expedindo-se os seguintes ofícios requisitórios: 1 - Precatório, em favor de Natalina Ferreira Carneiro, sucessora de Irineu Francisco Carneiro, no valor de R\$ 149.207,81 (cento e quarenta e nove reais, duzentos e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até 30/09/2014; 2 - Requisição de Pequeno Valor, em favor de Américo Zuiani Filho, no valor de R\$ 23.866,75 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 30/09/2014; 3 - Precatório, em favor de Marlene da Cunha Borgo, no valor de R\$ 97.577,75 (noventa e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 30/09/2014; 4 - Requisição de Pequeno Valor, em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ 10.1631.818/0001-66, no valor de R\$ 3.340,20 (três mil, trezentos e quarenta reais e vinte centavos), atualizado até 30/09/2014, referente aos honorários sucumbenciais parciais relativo ao coautor Américo Zuiani Filho; 5 - Requisição de Pequeno Valor, em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ 10.1631.818/0001-66, no valor de R\$ 547,44 (quinhentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), atualizado até 30/09/2014, referente aos honorários sucumbenciais parciais referente à coautora Marlene da Cunha Borgo. Intimem-se. Cumpra-se. Após, guarde-se em Secretaria o pronunciamento do Pretório Excelso em relação à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

1300443-55.1994.403.6108 (94.1300443-9) - CAMEL RAZUK X EDWIGES ABRAHAO RAZUK(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Cite-se o INSS, a teor do disposto no artigo 690, do CPC de 2015, para pronunciamento acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 462/471. Havendo concordância, defiro a habilitação de Edwiges Abrahão Razuk (portadora do CPF 044685238/40), com sucessora de Camel Razuk. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Verifico às fls. 393/394, que já foram requisitados os valores incontroversos em favor do autor falecido. Assim, resolvida a habilitação requerida, ante a manifestação de fl. 475, em prosseguimento, tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, deverão ser expedidos os seguintes ofícios: a) Precatório suplementar, em favor da sucessora habilitada - Edwiges Abrahão Razuk, no valor de R\$ 8.336,33 (oito mil, trezentos e trinta e seis reais e três centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 256,22 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). Cálculos atualizados até 31/01/2007. Intimem-se as partes.

1302321-15.1994.403.6108 (94.1302321-2) - MARIA ANGELA GARCIA X MIGUEL CARLOS GARCIA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 206: Razão assiste ao INSS. Desentranhe-se a petição protocolo nº 2016.61080003060-1, datada de 04/02/2016 (fls. 203/205) e proceda-se a juntada aos autos nº 0005207-18.2010.403.6108. Guarde-se notícia de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 199.

1300026-68.1995.403.6108 (95.1300026-5) - JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MÂRCIA MOSCARDI MADDI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora para promover o cumprimento do julgado. Com a diligência, dê-se ciência à União / FNA. Guarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELI X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA X ANA SUELI MOTTA X MAGALY APARECIDA MOTTA OLIVEIRA X ROSARIA VIRGINIA MOTTA X ROSELI MOTTA BROSCO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ofícios Banco do Brasil (fls. 674/675) e Santander (fls. 680/681), ciência às partes para manifestação.

0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI e Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Guarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002437-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002437-0) - SP178727 - RENATO CLARO) X IZABEL DE SOUZA LIMA X IZAIAS RUFINO PEREIRA X JOSEFA TEATRO PEREIRA X IVETE SILVA DAMAZIO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores das quantias depositadas nas guias constantes às fls. 399 e 401. Após, com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000415-70.2000.403.6108 (2000.61.08.000415-6) - BOIANI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora para promover o cumprimento do julgado. Com a diligência, dê-se ciência à União / FNA. Guarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000906-77.2000.403.6108 (2000.61.08.000906-3) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X ORTOCLINICA S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a parte autora, em prosseguimento. Após, dê-se vista à União / FNA, por carga programada dos autos.

0002630-19.2000.403.6108 (2000.61.08.002630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301983-07.1995.403.6108 (95.1301983-7)) JOSE ANGELO SKORSKI(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 10.661,90. Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.661,90 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa centavos), atualizado até 09/2000. Guarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf.jus.br/consultas/intemet/consultarepag>). Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

0010756-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010756-5) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora para promover o cumprimento do julgado. Com a diligência, dê-se ciência à União / FNA. Guarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000017-89.2001.403.6108 (2001.61.08.000017-9) - BAURU TENIS CLUBE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS)

0006858-66.2002.403.6108 (2002.61.08.006858-1) - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X MAURICIO RODA X MARIA LINA ALVAREZ BASSO X OSCAR MARTELLI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a parte autora, em prosseguimento. Após, dê-se vista ao INSS por carga programada dos autos.

0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300536-81.1995.403.6108 (95.1300536-4)) VICTORIA SHAYEB HAYEK X MADALENA JESUS LIMA DA SILVA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005713-04.2004.403.6108 (2004.61.08.0005713-0) - ADEMIR TORRES DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1) - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X RUTH FRANCO (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X TEREZA VIEIRA TERÇA (SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X THEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X HELOISA CRISTINA QUATRINI CARVALHO PASSOS GUIMARAES X CECILIA RENATA QUATRINI CARVALHO PASSOS X CRISTIANE BEATRIZ QUATRINI CARVALHO PASSOS X TIBURCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X RENATO TADEU DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X FRANCISCA BERALDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X THEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARI X NORMA APARECIDA GASPARI GARCIA X CELSO THOMAZ GASPARI X PAULO ROBERTO GASPARI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X ANNA TALOMANI DE AZEVEDO X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X VALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X VALDEMAR FORTES X MARIA NAZARE COSTA DOMINGUES X VALDEMAR MANUEL DOMINGUES X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VALDINOR PEREIRA DA SILVA X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA (SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER MOREIRA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 683/684 e 943: Face a informação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 849/858, o coautor falecido Walter Cardoso de Oliveira, deixou dois dependentes habilitados à pensão por morte, ou seja, a viúva Neusa Simões da Silva Oliveira e o filho Reginaldo Cardoso de Oliveira. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, defiro somente a habilitação de Neusa Simões da Silva Oliveira (portadora do CPF nº 701.843.569-20 e do filho Reginaldo Cardoso de Oliveira (portador do CPF nº 232.774.728-76), representado por Renata Silva Cardoso Oliveira (portadora do CPF nº 217.680.898-33), como sucessores de Walter Cardoso de Oliveira. Indefiro a habilitação de Renata Silva Cardoso Oliveira e Regina Silva Oliveira. Para fins de intimação do presente despacho, cadastre-se o Patrono de Regina Silva Oliveira (OAB/SP 312.359) no sistema processual. Comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para as anotações necessárias. Intimem-se. Face a concordância efetuada à fl. 952, homologo os cálculos, referentes ao coautor Walter Cardoso de Oliveira, apresentados pelo INSS, fls. 849/862, valor principal de R\$ 3.041,40 e honorários sucumbenciais de R\$ 456,21. Decorridos os prazos, expectam-se requisições de pequeno valor, em favor dos sucessores habilitados de Walter Cardoso de Oliveira: Neusa Simões da Silva Oliveira e Reginaldo Cardoso de Oliveira, no valor de R\$ 1.520,70 (um mil, quinhentos e vinte reais e setenta centavos), cada um; Expeça-se ainda, requisição de pagamento em favor do Dr. Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 456,21, referente aos honorários sucumbenciais parciais. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

0010817-74.2004.403.6108 (2004.61.08.010817-4) - SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMACIA LTDA (SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora para promover o cumprimento do julgado. Com a diligência, dê-se ciência à União / FNA. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004837-15.2005.403.6108 (2005.61.08.004837-6) - GL GONCALVES SOUZA & FILHO (SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a parte autora, em prosseguimento. Após, dê-se vista à União / FNA, por carga programada dos autos.

0000832-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000832-2) - JOYCE PATRICIA PELOSO DE OLIVEIRA X RHUAN MATHEUS DE OLIVEIRA - MENOR (SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA (PR012698 - LUIS CESAR ESMANHOTTO E SP335310 - CAMILA TEIXEIRA E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos nº 0000832-13.2006.403.6108 Autores: Joyce Patricia Peloso de Oliveira e outro Réus: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Joyce Patricia Peloso de Oliveira e Rhuân Matheus de Oliveira, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Transgires Transportes LTDA., postulando o pagamento de danos morais e materiais decorrentes do acidente de trânsito que levou a óbito o marido e pai dos autores, respectivamente. Às fls. 383/385, foi noticiado que as partes realizaram acordo. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo noticiado às fls. 383/385, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que, deverá a secretaria certificar o trânsito em julgado dessa sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Honorários na forma avençada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003294-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003294-4) - JOSE PIRES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao deferimento do quanto requerido as fls. 399, prontamente atendido, fls. 400/401, indefiro o pedido de fls. 402/413.

0006757-87.2006.403.6108 (2006.61.08.006757-0) - FRANCISCO CARLOS ALBES BAURI ME (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos nº 2006.61.08.006757-0 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Francisco Carlos Albes Bauri ME Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a renúncia da verba honorária pela exequente, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, noticiado à fl. 145, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso III e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002329-28.2007.403.6108 (2007.61.08.002329-7) - VALDECIR APARECIDA ERMETERIO GALO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito à fl. 328. Após, retomem os autos conclusos.

0006433-63.2007.403.6108 (2007.61.08.006433-0) - SONIA REGINA FURQUIM LIMA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos de fl. 363, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0000732-09.2016.403.6108.

0009644-10.2007.403.6108 (2007.61.08.009644-6) - MARIA ADRIANA MACIEL DE SOUZA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Aleksander Salgado Momesso, OAB/SP 208.052) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0) - REGIANE APARECIDA CARLOS (SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 442/443: Manifeste-se a parte autora.

0002365-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002365-4) - ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURI - SP

Face a concordância da parte autora, fl. 361, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 345/358. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Defiro o destaque dos honorários contratuais avençados às fls. 362/363. Indefiro o pedido de expedição de precatório para pagamento do crédito principal e de requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários contratuais. Preconiza a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do CJF: Art. 21, parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado. Art. 22, parágrafo único: O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, tampouco modifica o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do exequente para fim de cálculo da parcela. Assim, em prosseguimento, expeça-se um precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 175.850,30 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta centavos), destacando-se os honorários contratuais, no importe de 20%, conforme contrato de fls. 362/363, no valor de R\$ 35.170,06 (trinta e cinco mil, cento e setenta reais e seis centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 140.680,24 (cento e quarenta mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), cálculos atualizados até 05/2016. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATA JOSE DOS SANTOS X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 146/152 - cálculos elaborados pela contadoria), ciência às partes para manifestação.

0003881-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003881-5) - OLIVIA GRANJA DE SOUZA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Intime-se a apelada (União), a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int

0004001-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004001-9) - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0004001-37.2008.403.6108 Autor: Luzinete Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Luzinete Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988.Juntou documentos às fls. 16/33.À fl. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Comparecendo espontaneamente (fl. 39), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 41/66, postulando a improcedência do pedido.Decisão de fl. 67 determinou a realização de estudo social.Manifestação da autora às fls. 70/71 pugnando pela produção de prova oral.Réplica às fls. 72/85.Relatório do estudo social às fls. 90/92.Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 94/96 e da autora às fls. 105/107.Sentença de procedência às fls. 113/123, a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 183/184).Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de pericia médica (fls. 189/190) e de novo estudo social (fls. 226/228).Laudo médico pericial às fls. 199/203 e estudo social às fls. 234/245.Manifestação das partes acerca dos laudos às fls. 205/206, 208/209, 249/250 e 263/266.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 223 e 267.É o relatório. Fundamento e decido.A própria Lei Orgânica da Assistência Social atribui ao INSS toda a gerência e operacionalização do benefício assistencial de prestação continuada, inclusive sua concessão. A União apenas repassa ao INSS os recursos necessários, sem qualquer interferência no exame dos requisitos para sua concessão. Portanto, é do INSS a legitimidade para responder a presente ação.Desnecessária a colheita de prova oral, conforme requerido pela parte autora, vez que o feito encontra-se suficientemente instruído, permitindo o julgamento no estado em que se encontra.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 199/203.Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de diabetes, hipertensão arterial e varizes dos membros inferiores, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar (fl. 203, conclusão).Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início provável em agosto de 2007 (fl. 201, resposta ao quesito nº 6).Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserido no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o percebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnar a que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).O laudo social de fls. 234/245 relata que a autora reside em casa humilde e detém despesas mensais em torno de pouco menos de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O grupo familiar é composto por ela e seu marido, sendo que a única renda auferida pelo casal decorre do benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da demandante, no valor de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais).Descontando-se da renda bruta o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Preenchidas as condições do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, é de se acolher a demanda para conceder o benefício de prestação continuada, com o pagamento das diferenças apuradas desde 23/10/2007, data do pedido administrativo, acrescido de correção monetária.Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afianço, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, e/c 161, 1.º, do CTN).Por fim, observe-se inexistir ofensa à regra que veda a reformação in pejus, pois a sentença anulada foi submetida à remessa necessária.Posto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial, na ordem de um salário mínimo, a da data do pedido administrativo (23/10/2007).Condene o INSS a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se aquelas que já foram pagas em virtude da antecipação da tutela deferida nos autos.Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.Custas como de lei.Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor de um salário mínimo do benefício assistencial e a data de início dos pagamentos ora fixada.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luzinete Fernandes;BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 23/10/2007 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 23/10/2007;RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bauri, Marcelo Freiberger ZandavalliJuiz Federal

0004351-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004351-7) - OTAVIO VERRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fl. 332), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 321/330.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 84.176,46 (oitenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e seis centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrona do autor, no valor de R\$ 8.133,60 (oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 30/04/2016, conforme memória de cálculo de fl. 322.Aguardar-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005503-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005503-9) - IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contrato de honorários de fl. 182 e a declaração de fl. 186, defiro o destaque dos honorários contratuais.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Em prosseguimento, tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, bem como a determinação de fl. 190, verso, deverão ser expedidos os seguintes ofícios dos valores incontroversos: a) Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 62.478,02 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 18.743,40 (dezoito mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 43.734,62 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme contrato de fl. 182; b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 6.490,38 (seis mil, quatrocentos e noventa reais e oito centavos).Cálculos atualizados até 30/11/2015.Anotar-se em campo próprio que os levantamentos ficarão condicionados à ordem do Juízo.Intimem-se as partes.Advira-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Aguardar-se em secretaria o julgamento dos embargos à execução nº 0000171-82.2016.403.6108.

0001486-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001486-6) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAVELA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

D E C I S Ã O Autos n.º 000.1486-58.2010.403.6108 Autor: Condomínio Edifício Garavela Réu: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SPConverso o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique, juntando, se o caso, a documentação pertinente (atas de assembleia geral ordinária, por exemplo): (a) - por que os documentos juntados nas folhas 12 a 17, 19 a 24, 26 a 30, 32 a 37, 39 a 44 e 46 a 51, arrolam diversas unidades condominiais em débito com o condomínio e em competências que coincidem com as que são objeto de cobrança neste processo, porém, destacando valores diversos dos que são cobrados da unidade 902-E.(b) - a instituição da taxa voltada ao rateio das despesas com modernização dos elevadores, vigente nos meses em que formulado o pedido de cobrança e, por fim(c) - o valor adicional de R\$ 3,00 cobrado conjuntamente com a taxa de rateio para a instalação dos interfones, visto que o documento de folhas 07 a 08 somente se refere ao valor de R\$ 13,00. Com a vinda dos informes e a juntada da documentação pertinente, abra-se vista dos autos ao réu para a devida manifestação, tomando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger ZandavalliJuiz Federal

0001952-52.2010.403.6108 - JOSE GOMES COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152 839) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0003123-44.2010.403.6108 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra-se o despacho proferido a fl. 283, observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 285/289. Intime-se o apelado (INSS) a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

0007065-84.2010.403.6108 - ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES X ISABELLE LEANDRO GONCALVES - INCAPAZ X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o(a) autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0008526-91.2010.403.6108 - PEDRO ROBERTO PESCINELLI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008526-91.2010.403.6108 Autor: Pedro Roberto Pescinelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pedro Roberto Pescinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca revisar o valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, para tanto, não terem sido computados, como salário-de-contribuição, pagamentos recebidos, no período entre março de 2003 e dezembro de 2009, pela prestação de serviços como motorista autônomo para empresas diversas. Documentos do autor às fls. 19/279. Às fls. 282/283 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos do INSS às fls. 290/321. Réplica às fls. 324/325. O INSS postulou o julgamento antecipado (fl. 327). Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 329), foram apresentadas a informação e cálculos de fls. 331/346. Manifestação do autor às fls. 349/350. Embora intimado (fl. 351), o INSS não apresentou manifestação (fl. 352). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O benefício que se busca revisar foi concedido a partir de 13/05/2009 (fl. 303). Ajuizada a ação em 21/10/2010, não há prescrição a reconhecer. No mais, o pedido é de ser acolhido. De início, ao contrário do que alega o INSS em sua contestação (fl. 291, primeiro parágrafo), o documento trazido pela própria autarquia à fl. 327 consigna expressamente não ter sido realizado o pagamento das prestações relativas ao período entre 13/05/2009 e 31/10/2009. No mais, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991). Na forma do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Por fim, para o contribuinte individual, o salário-de-contribuição constitui-se da remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo fixado pela Previdência Social (art. 28, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991), restringindo-se, quanto ao condutor autônomo de veículo rodoviário, a 20% (vinte por cento) do rendimento bruto (art. 201, 4.º, do Decreto 3.048/1999). Como se extrai dos documentos de fls. 61/255, o demandante prestou serviços de transporte, na condição de autônomo, a diversas empresas no período entre março de 2003 e dezembro de 2009. Não obstante, consoante informado pela contadoria (fl. 331), na apuração da RMI do benefício do autor, o INSS não considerou todos os recolhimentos a ele vinculados, nem o valor de todas as notas fiscais e recibos presentes nos autos. Sustenta o réu que as tomadoras de serviço não promoveram o recolhimento das contribuições devidas e que, diante dessa omissão, cabia ao autor, na condição de contribuinte individual, promover o respectivo pagamento, a fim de que pudessem integrar o cálculo do benefício. A inércia da empresa, todavia, não pode servir de justificativa para que a autarquia previdenciária deixe de considerar os reais valores pagos ao segurado. Sendo de responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados por contribuintes individuais (artigo 4.º, da Lei n.º 10.666/2003), não há como se imputar aos segurados a responsabilidade em cobrar o cumprimento de deveres estabelecidos entre a empresa e a União. Já decidiu o e. TRF da 3.ª Região que, desde a Lei n.º 9.876/1999, a ausência de recolhimento da contribuição pela empresa não pode prejudicar o contribuinte individual que lhe presta serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO, ART. 557, 1.º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. [...] III - O trabalhador autônomo é enquadrado como contribuinte individual e, em regra, é responsável pelo recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias, a teor do art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, a prestação de serviços comprovada nos autos foi efetuada após a vigência da Lei n.º 9.876/99, que transferiu à empresa contratante de serviços do contribuinte individual parte da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas, conforme se verifica do disposto no art. 22, inciso III c/c o 4.º do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, ambos com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como o art. 216, inciso XII, do Decreto n.º 3.048/99, que impõe à empresa que remunera o contribuinte individual fornecer o comprovante de recolhimento a seu cargo. III - Assim, a empresa que remunera o contribuinte individual, num primeiro momento antecipa ao INSS integralmente a contribuição devida (art. 22, III, da Lei n.º 8.213/91), sendo que ao trabalhador caberá recolher a sua parte da contribuição, descontando parte do que a empresa antecipou ao INSS (Lei n.º 8.212/91, art. 30, 4.º). Nesse contexto, a omissão ou atraso da tomadora do serviço no recolhimento das contribuições previdenciárias não pode penalizar o segurado e seus dependentes. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1.º, do CPC). (AC 00123877620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) De outro vértice, não se confunde o dever de complementar diretamente a contribuição até o valor mínimo do salário-de-contribuição, quando as remunerações auferidas de pessoas jurídicas no mês forem inferiores a este, estabelecido pelo art. 5.º, da Lei n.º 10.666/2003, com o ônus de fiscalizar o efetivo recolhimento de contribuições retidas pela empresa, que cabe ao fisco. Assim, a despeito de eventual omissão da empresa tomadora do serviço em proceder ao recolhimento das contribuições, a remuneração auferida pelo autor pela prestação de serviços a pessoa jurídica, comprovada por notas fiscais e recibos, integra o salário-de-contribuição até o limite legal, observado o percentual estabelecido no art. 201, 4.º, do Decreto n.º 3.048/1999, exceto quando, sendo inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, não tiver sido completada diretamente pelo segurado. Do mesmo modo, devem integrar o salário-de-contribuição os recolhimentos vinculados ao NIT 1.196.690.417-1, o qual, a despeito do erro na grafia do nome do segurado, refere-se ao autor, como se observa de fl. 341. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 142.974.760-6, a fim de que sejam computados como salários-de-contribuição, os recolhimentos vinculados ao NIT 1.196.690.417-1 e o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto das notas fiscais e recibos trazidos aos autos, emitidos por empresas pela prestação de serviços de transporte pelo autor, exceto quando, sendo inferiores ao limite mínimo do salário-de-contribuição, não tiverem sido complementadas pelo segurado. Condeno o INSS a implantar o novo valor de benefício, e a pagar as prestações vencidas do benefício relativas ao período entre 13/05/2009 e 31/10/2009 bem como as diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor do teto fixado para benefícios da Previdência Social e a data de início da aposentadoria ora revisada. Eficácia imediata. Tendo-se em vista a natureza alimentar das prestações, antecipo os efeitos da tutela, e determino ao INSS que, em máximos 15 dias, promova a implantação da nova renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do dispositivo desta sentença. Oficie-se ao EADI, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Processo nº 0009862-33.2010.403.6108 Autor: Vilma Rola Sucedido: Luiz Carlos Leandro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. Luiz Carlos Leandro, sucedido por Vilma Rola, devidamente qualificado (fólia 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 02/01/1976 e 30/09/1977; 01/12/1977 e 27/06/1978; 01/09/1978 e 20/08/1979; 02/01/1980 e 28/09/1981; 01/12/1981 e 14/01/1983; 01/03/1983 e 31/12/1984; 01/02/1985 e 01/04/1989; 01/05/1989 e 01/04/1992; 01/06/1992 e 29/07/1992; 11/08/1992 e 08/08/1993; 01/02/1994 e 30/09/1994; 01/10/1994 e 28/05/1997; 02/01/1998 e 30/03/2000; 01/12/2000 e 25/05/2002; e entre 01/07/2002 e 20/07/2009. b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. c) subsidiariamente, a conversão do período reconhecido como especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/91. As fs. 94/95 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 98), o réu apresentou contestação (fs. 99/152) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 160/169. À fl. 172 foi deferida a realização de prova pericial, cuja decisão foi objeto de interposição de agravo retido pelo INSS, conforme fls. 176/179. Diante da notícia do falecimento do autor, houve a habilitação da Sra. Vilma Rola, fl. 189. Laudo pericial às fls. 200/215. Deferida a colheita de prova oral, fl. 224, foi realizada audiência de instrução, cujo termo está encartado às fls. 235/241. Alegações finais pela parte autora às fls. 242/243 e pelo INSS às fls. 245/254. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum [...]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, também se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1151363/MG retro mencionado. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [...] Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Os registros constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Luiz Carlos Leandro, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 44/76, comprovam que nos intervalos entre 01/12/1981 e 14/01/1983; 01/03/1983 e 31/12/1984; 01/02/1985 e 01/04/1989; 01/05/1989 e 01/04/1992; 01/06/1992 e 29/07/1992; 11/08/1992 e 08/08/1993; 01/02/1994 e 30/09/1994; 01/10/1994 e 28/05/1997; 02/01/1998 e 30/03/2000; 01/12/2000 e 25/05/2002; e entre 01/07/2002 e 20/07/2009 o postulante laborou como frentista. Em relação aos períodos de 01/12/1981 e 14/01/1983; 01/03/1983 e 31/12/1984; 01/02/1985 e 01/04/1989; 01/05/1989 e 01/04/1992; 01/06/1992 e 29/07/1992; 11/08/1992 e 08/08/1993; 01/02/1994 e 30/09/1994; 01/10/1994 e 28/04/1995, por serem anteriores a 29/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, os tribunais superiores já registraram a possibilidade de reconhecimento da atividade especial desde que comprovada a exposição aos agentes nocivos, como gasolina, álcool e óleo diesel. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. [...] 4. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletrividade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. [...] (APELREEX 00089549820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2016 .FONTE: REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. [...] Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. [...] (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323) Para o período de 02/01/1998 e 30/03/2000 foi colacionado, à fl. 29, o formulário DSS-8030, o qual registrou que o empregado esteve exposto de modo habitual e permanente a gasolina, álcool e óleo diesel. A exposição a agentes nocivos no desempenho da referida função também foi verificada em razão do laudo pericial de fs. 200/215, cujo objeto foi o período trabalhado entre 02/01/1998 e 30/03/2000, na empresa Posto M.M. Ltda. Por fim, para o período de 01/07/2002 a 20/07/2009, foi colacionado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 90/91, o qual consignou que Luiz Carlos Leandro prestava atendimento a clientes de postos de combustíveis, abastecendo veículos, verificando níveis de óleos lubrificantes e outros fluidos do motor, etc. Assim, comprovada a exposição a derivados de petróleo nos períodos entre 02/01/1998 e 30/03/2000, 02/01/1998 e 30/03/2000 e entre 01/07/2002 a 20/07/2009, Luiz Carlos Leandro exerceu atividade especial nos referidos intervalos. Contudo, não ficou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos entre 02/01/1976 e 30/09/1977; 01/12/1977 e 27/06/1978; e entre 01/09/1978 e 20/08/1979; por ausência de prova do vínculo empregatício na função de frentista; bem como no período de 02/01/1980 e 28/09/1981, por constar em CPTS, fl. 56, que o empregado exerceu neste intervalo a atividade de enguador, a qual não está sujeita a exposição de agentes nocivos; além do período de 29/04/1995 a 28/05/1997, por ausência de prova da exposição aos agentes nocivos, em razão da não apresentação de formulário ou PPP no período sub iudice. Frise-se que a prova oral colhida foi imprecisa quanto às funções desempenhadas pelo autor e aos marcos temporais do trabalho afirmado, deixando, desta forma, de favorecer o reconhecimento do quanto pretendido. Em consequência, na data do requerimento administrativo, mesmo considerando o período de atividade especial admitido nesta sentença, não contava o segurado com 25 anos de exercício de atividades especiais e, portanto, não fazia jus à concessão de aposentadoria especial. De outro vértice, convertido em tempo de contribuição comum o período de atividade especial acima indicado, em 19/01/2009 contava o segurado com 38 anos 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição e preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das diferenças formadas, desde aquela data, acrescido de correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para(a) declarar a natureza especial da atividade exercida por Luiz Carlos Leandro entre 01/12/1981 e 14/01/1983; 01/03/1983 e 31/12/1984; 01/02/1985 e 01/04/1989; 01/05/1989 e 01/04/1992; 01/06/1992 e 29/07/1992; 11/08/1992 e 08/08/1993; 01/02/1994 e 30/09/1994; 01/10/1994 e 28/04/1995; 02/01/1998 e 30/03/2000; 01/12/2000 e 25/05/2002; e entre 01/07/2002 e 19/01/2009, a qual deverá ser averbada pelo INSS. b) Reconhecer o direito de Luiz Carlos Leandro à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do pedido administrativo, em 19/01/2009. c) Condenar o INSS a pagar à sucessora habilitada as prestações em atraso, de 19/01/2009 até 05/02/2013, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor do teto fixado para benefícios da Previdência Social e a data de início da aposentadoria ora concedida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Carlos Leandro; PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: entre 01/12/1981 e 14/01/1983; 01/03/1983 e 31/12/1984; 01/02/1985 e 01/04/1989; 01/05/1989 e 01/04/1992; 01/06/1992 e 29/07/1992; 11/08/1992 e 08/08/1993; 01/02/1994 e 30/09/1994; 01/10/1994 e 28/04/1995; 02/01/1998 e 30/03/2000; 01/12/2000 e 25/05/2002; e entre 01/07/2002 e 20/07/2009; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição integral; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 19/01/2009 até 05/02/2013; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/01/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

0010221-80.2010.403.6108 - CLAUDIO JOAQUIM SAMPAIO TONELLO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Autos nº. 0010221-80.2010.403.6108 Autor: Cláudio Joaquim Sampaio Tonello Réu: União (Fazenda Nacional) e Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Sentença Tipo AVistos. Cláudio Joaquim Sampaio Tonello, devidamente qualificado (folha 02), moveu ação em face da União (Fazenda Nacional) e do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Alega a parte autora que:(a) - suportou diagnóstico, no dia 17 de junho de 2004 (folhas 24 a 25), de adenocarcinoma, capitulado no CID10 C61 (Neoplasia maligna da próstata);(b) - aposentou-se pelo Regime Geral da Previdência Social, desde o dia 06 de agosto de 2009 (benefício nº 41 150.261.953-6);(c) - no dia 21 de maio de 2010, deduziu requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, para poder usufruir da isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria (artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88; artigo 47, da Lei nº 8.841/92; artigo 30 da Lei nº 9.250/95; artigo 39, inciso XXXIII, parágrafo 5º; artigo 5º, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa SEF nº 15 de 2001 e artigo 1º da Lei 11.052 de 2002) - (vide folha 23); (d) - o pedido administrativo foi indeferido - concluiu que o requerente foi portador de moléstia prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713 de 22/12/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.841/92, pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e pelo artigo 1º da Lei nº 11.052/2004. A isenção do Imposto de Renda se justificou até 03/08/2009 (folha 28); (e) - a autarquia federal confundiu contemporaneidade da doença com contemporaneidade dos sintomas, o que contraria o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça para o qual o portador de doença maligna controlada mantém (detém) o direito à isenção do Imposto de Renda (Recurso Especial nº 1.125.064 - DF, Relatora Ministra Eliana Calmon);(f) - em consulta médica com o Dr. Antonio de Pádua Gallesso, no dia 02 de junho de 2010, teve reafirmado o diagnóstico da doença capitulada no CID10 C61 (vide folha 25); (g) - a razão da benesse vindicada é a de diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. nº 1.088.379 - DF);(h) - tem-se submetido a acompanhamento médico e periódico permanente. A par dos fatos acima, pediu o autor: (a) - a concessão da isenção do Imposto de Renda que incide sobre seus proventos de aposentadoria, a contar da DIB do benefício previdenciário (06 de agosto de 2009) ou da data em que formulou o requerimento administrativo de isenção do tributo - 21 de maio de 2010; (b) - seja determinado à Receita Federal que deixe de tributar os rendimentos habituais que o requerente percebe no exercício de sua atividade profissional de médico particular e, no exercício dessa mesma profissão, na condição de cooperado da UNIMED Bauru, a contar da data de diagnóstico da neoplasia (17 de junho de 2004) ou da data de ajuizamento da presente ação judicial (15 de dezembro de 2010). Por último, solicitou também a concessão de medida liminar em antecipação da tutela, para imediata fruição da isenção do imposto de renda, a concessão de Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, por envolver a causa interesse de pessoa idosa. Petição inicial instruída com documentos (folhas 21 a 51). Instrumento procuratório na folha 20. Nas folhas 53 a 54, proferiu-se decisão que determinou ao autor a exibição de atestado médico contemporâneo sobre suas condições de saúde, já que na petição inicial foi feita apenas menção à submissão à consulta médica, no dia 02 de junho de 2010, com o médico Dr. Antonio de Pádua Leal Gallesso e, por fim, a indicação correta do polo passivo da ação. Na mesma decisão foi concedida a Justiça Gratuita ao requerente. Na folha 58, o autor emendou a petição inicial, solicitando que o Ministério da Fazenda, a Receita Federal do Brasil e a Delegacia da Receita Federal em Bauru oficiem nos autos, ao lado do Inss. Na mesma oportunidade, juntou o atestado médico de folha 59. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 60 a 63, apenas quanto aos rendimentos percebidos pela parte autora a título de aposentadoria do Inss. Citado (folha 68), o Inss, em um primeiro momento, noticiou ao juízo o cumprimento da decisão liminar (folhas 71 a 72). Na sequência, ofertou contestação (folhas 86 a 93). Em sua peça de defesa, alegou a autarquia federal:(a) - preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - a matéria debatida é de cunho tributário, sendo o Imposto de Renda um tributo federal, instituído e cobrado pela União no exercício do poder tributário que lhe foi concedido pela Constituição Federal. Nesses termos, é ela (a União) a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o pagamento do imposto debatido nos autos ou para conceder isenção a seu respeito; (b) - o autor não faz jus à isenção tributária, pois, em 07 de junho de 2010, foi submetido a exame clínico pela Junta Médica Oficial da autarquia federal, que diagnosticou como não mais portador de neoplasia maligna; (c) - o postulante não cumpriu a exigência contida no artigo 30 da Lei 9250 de 1995, no sentido de que a comprovação da existência da doença deve-se dar somente através de Laudo Médico confeccionado por Serviço Médico Oficial da União; (d) - o autor não logrou demonstrar que se encontra submetido a tratamento médico, tampouco que faz uso de qualquer medicação, limitando-se a atestado médico particular (folha 59) a indicar que se encontra em seguimento clínico. Citada (folha 69), a União ofertou contestação (folhas 74 a 85), alegando, em sua peça de defesa:(a) - ilegitimidade ad causam da Receita Federal para figurar no polo passivo da ação - nos termos do artigo 41, inciso I, do Código Civil, é pessoa jurídica de direito público interno a União, de maneira que a Receita Federal é tão somente órgão da Administração Pública direta, destituída de qualquer personalidade jurídica. Ademais, o artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93 dispõe que à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a representação da União nas causas de natureza fiscal e não à Receita Federal. Pediu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (à época vigente);(b) - para a concessão da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713 de 1988, é necessária prova de que o requerente apresente neoplasia na data do requerimento. Não basta já ter tido o tumor maligno alguma vez na vida. É necessário ter o mesmo no momento da fruição da isenção. Nesse ponto, afirmou o réu que o Laudo Médico Pericial, juntado pelo autor com a petição inicial e subscrito pela médica perita do Inss, atestou que o requerente foi portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713 de 1988; (c) - o simples fato de o autor ter a probabilidade de voltar a ter neoplasia não é suficiente para a concessão da isenção; (d) - a ampliação do alcance da norma isentiva, abrangendo aqueles que já tiveram a neoplasia maligna, mas que após a cirurgia tem apenas um risco maior ou menor de voltar a tê-la, acarreta violação ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que veda a interpretação extensiva das hipóteses legais de isenção; (e) - o artigo 6º, inciso XIV da Lei 7713 de 1988 e o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, limita a isenção do imposto de renda somente aos proventos de aposentadoria ou reforma, não abrangendo, pois, os rendimentos que o autor auferia na condição de médico particular e cooperado da Unimed de Bauru. Para eventual hipótese de condenação, solicitou a União quanto ao indébito:(a) - que a correção observe a variação dos índices legais adotados pela Fazenda Nacional para o recebimento de seus créditos, isto é, ORTN, OTN, BTN, UFIR e SELIC; (b) - que os juros incidam à taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão. Agravo de Instrumento da União e do Inss contra a decisão liminar nas folhas 98 a 103 e 104 a 114, aos quais o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folhas 116 a 117 e 119 a 120). Réplica nas folhas 126 a 127. União e Inss solicitaram o julgamento antecipado da lide (folhas 130 e 131, respectivamente). Parecer do Ministério Público Federal na folha 133, pugnano, unicamente, pelo prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Inss, impende observar que a autarquia federal figura, na relação jurídica que existe entre a parte a autora e a União, por conta da aposentadoria que é paga pela entidade previdenciária ao postulante, como mero responsável tributário pela retenção, na fonte, do Imposto de Renda - Pessoa Física, que incide sobre o benefício previdenciário e isso por conta do disposto no artigo 121, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nesses termos, o mérito da questão de direito debatida - isenção do Imposto de Renda aos portadores de neoplasia - é totalmente alheio à sua esfera jurídica de atuação, como também às finalidades institucionais do órgão, de modo que não lhe compete debater sobre a concessão ou não de isenção tributária sobre crédito tributário que, por força de previsão constitucional, é de titularidade da União. De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar articulada. Esse também é o posicionamento do Egrégio TRF da 3ª Região (precedente persuasivo): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCIS. XIV E XXI. DA LEI Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. PEDIDO INOVADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controversia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. (In Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível nº 1.464.804 - processo nº 003479580.1999.403.6100; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Consuelo Yoshida; Data da decisão: 03 de março de 2011; DJU do dia 11 de março de 2011) Sobre a ilegitimidade passiva da Receita Federal, em que pese tenha a parte autora arrolado o órgão como réu da ação na petição inicial e reiterado a pretensão para que tal órgão figurasse como réu da demanda ao lado do Inss, por ocasião da emenda da peça inaugural (petição de folha 58), quem foi citado e ofertou defesa nos autos foi a União, no ato representado pela Fazenda Nacional. Assim, não tendo a Receita Federal sido incluída no polo passivo da demanda, conclui-se por desnecessária, sequer, manifestação judicial sobre a questão, tornando-se prejudicada. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a matéria debatida é de direito, unicamente, e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. Prevê o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, quando o beneficiário for portador de neoplasia maligna. A esse respeito, o autor comprovou que:(a) - suportou diagnóstico, no dia 17 de junho de 2004 (folhas 24 a 25), de adenocarcinoma, capitulado no CID10 C61 (neoplasia maligna da próstata);(b) - no período compreendido entre 22 de dezembro de 2004 a 03 de agosto de 2009 chegou a usufruir de isenção do Imposto de Renda (folhas 26 e 28); (c) - encontra-se aposentado por idade desde o dia 06 de agosto de 2009 (folha 72 - benefício previdenciário nº 41 150.261.953-6); (d) - deduziu requerimento administrativo para usufruir de isenção do Imposto de Renda que incide sobre os seus proventos de aposentadoria no dia 21 de maio de 2010 (folha 23); (e) - o pedido administrativo não foi acolhido por entender a junta médica do Inss, no exame médico realizado em 07 de junho de 2010, que os sintomas da neoplasia não se faziam presentes no momento da avaliação (vide folha 30), parecer este que contrariou os termos do atestado médico assinado pelo Dr. Antonio de Pádua Leal Gallesso, no dia 06 de junho de 2010 (vide folha 59), o qual categoricamente assinou que o requerente é portador de neoplasia. O contexto acima, interpretado em conjunto com o atestado mencionado, revela-se suficiente para concluir (prova inequívoca) que o demandante é, de fato, portador de neoplasia maligna. Por fim, entende este juízo que não se revela plausível exigir prazo de validade para o laudo, no caso presente. É da experiência comum não haver cura ou controle total sobre a doença do demandante, a qual está sujeita a recidivas, refugiando a hipótese do quanto exigido pelo 1º do artigo 30 da Lei nº 9.250/95. Sem espaço para dúvidas, a pessoa diagnosticada com neoplasia maligna será tida, sine die, como portadora da doença, fazendo jus à percepção da benesse fiscal. Em torno da matéria debatida, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser necessário comprovar a contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna para fins de gozo da isenção a que se refere o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 1988. Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Isenção com base no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Neoplasia maligna. Demonstração da contemporaneidade dos sintomas. Desnecessidade. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064/DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.2. Mandado de segurança concedido. (precedente persuasivo firmado no Mandado de Segurança nº 21.706; Primeira Seção; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Data do Julgamento: 23 de setembro de 2015) A mesma linha de posicionamento é também adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. O fato de a autora, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Tratando-se de hipótese de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Apelação e remessa oficial improvidas. (In Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário nº 1.986.337 - processo nº 000.3280-70.2012.403.6100; Quarta Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira; Data do Julgamento: 23 de setembro de 2015; DJU do dia 01 de outubro de 2015) À vista dos fundamentos expostos, faz jus o autor ao gozo da isenção tributária que postula. Sobre o alcance dessa isenção, entende o juízo que a mesma:(a) - deve incidir a contar da DIB da aposentadoria, ou seja, a contar do dia 06 de agosto de 2009 (folha 72) e isto porque o diagnóstico da neoplasia é anterior a essa data - 17 de junho de 2004;(b) - estará restrita aos proventos de aposentadoria, não abrangendo os rendimentos que o autor auferia na condição de médico particular e cooperado da Unimed de Bauru, por ausência de previsão legal - o artigo 6º, inciso XIV da Lei 7713 de 1988 limita a isenção do tributo aos proventos de aposentadoria ou reforma. Sorte de interpretação diversa importa atribuir interpretação extensiva à norma tributária que estabelece isenção, o que é vedado pelo artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional. Dispositivo Posto isso I - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, pelo que determino a exclusão da autarquia federal do polo passivo da ação, ficando o feito, em relação a essa entidade, extinto sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, primeira figura do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. II - Determino seja o feito remetido ao SEDI, para que passe a figurar como réu da demanda a União e não mais Receita Federal do Brasil. III - Quanto ao mérito da causa, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, com anparo no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de declarar o direito da parte autora usufruir isenção tributária do Imposto de Renda Pessoa Física que incide, unicamente, sobre os seus proventos de aposentadoria por idade, atrelados ao benefício previdenciário nº 150.261.953-6, a contar de sua DIB, isto é, 06 de agosto de 2009 (folha 72). IV - Condene a União a restituir os valores que foram pagos pelo autor a título de Imposto de Renda - Pessoa Física que incidiram sobre os seus proventos de aposentadoria, a contar do dia 06 de agosto de 2009, deduzindo-se do montante os valores não computados por força da decisão liminar de folhas 60 a 63, cujos termos ficam aqui convalidados. O montante devido será apurado em liquidação de sentença. Sobre as verbas a serem restituídas deverá incidir a atualização computada exclusivamente pela variação da Taxa Selic. Sendo recíproca a sucumbência, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. Oportunamente, dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Luiz Federal

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O processo nº 0001368-48.2011.403.6108 Autora: Aparecida Cervi Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Aparecida Cervi Vieira, em face da decisão proferida à fl. 133, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Com razão e embargante. Não houve pronunciação na decisão embargada acerca das questões levantadas à fl. 148, cabendo sua integração. Após reclamações feitas no balcão desta vara, atinentes ao não recebimento de valores objeto de Requisições de Pequeno Valor - RPV's, por parte de clientes do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP n.º 226.231, foi realizado levantamento de feitos patrocinados pelo causidico. Os processos têm natureza previdenciária, e envolvem, em sua ampla maioria, pessoas humildes, em pleitos dirigidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verificou-se, a princípio, que, em um universo de vinte e dois processos analisados, com RPVs pagos e levantados pelo referido advogado entre 10/2013 e 05/2015, em apenas cinco os valores haviam sido repassados à quem de direito. Nestes cinco, as quantias de três processos somente foram repassadas após a secretária ter informado os interessados sobre o pagamento da RPV. Nos dezesseis processos restantes, o advogado se apropriou, em valores originais, da expressiva quantia de R\$ 457.252,05. Levantamento posterior descortinou quantidade muito maior de processos em que os valores devidos aos constituintes não lhes haviam sido repassados pelo indigitado mandatário. Tais fatos foram levados por este juízo ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências pertinentes, tendo sido instaurado inquérito policial e iniciado o processo n.º 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite pela 1.ª Vara Criminal de Botucatu/SP, no qual estão sendo apuradas as condutas citadas. Para garantia do pagamento dos valores devidos às pessoas patrocinadas pelo mencionado advogado, entendeu o juízo adequado e prudente colocar os honorários contratuais e os de sucumbência requisitados nestes autos, à disposição do Juízo Estadual Criminal. A adoção da providência determinada, contudo não se fez sem peias. Nos termos do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Daí porque, tratando-se da razão determinante da atuação acatuetória do juízo, era de rigor a indicação, na deliberação embargada, como fundamento de decidir, da existência do referido processo criminal e dos fatos sob apuração naqueles autos. Não há qualquer notícia de que a existência de tal processo seja sigilosa, tanto que é de pleno conhecimento deste juízo, até porque noticiante dos fatos em apuração. Registre-se que os termos e atos do processo em questão - que também não se sabe se são ou não sigilosos - não constaram da decisão embargada, cuja fundamentação limitou-se aos fatos de conhecidos diretamente pelo juízo. De outro vértice, ao contrário do alegado, até aqui, não foi feita a este juízo comprovação do repasse de todos os valores sacados pelo advogado em questão. Em verdade, é de conhecimento do juízo que, após a certificação promovida pela secretária ao mandante, acerca da realização do pagamento da RPV, em muitos casos, houve parcelamento do repasse do valor devido aos constituintes e sacado pelo patrono, sem que se tenha qualquer notícia da respectiva quitação. A medida adotada está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juízo, e não desborda das providências expressamente autorizadas pelo art. 301, do CPC/2015. Ressalte-se que os valores não repassados, são relativos a benefícios previdenciários e assistenciais e, portanto, revestem-se de natureza alimentar, consoante explicitado nas próprias requisições de pagamento expedidas pelo juízo, atraindo a aplicação do disposto no 2.º, do art. 833, do CPC/2015. Ademais, não há qualquer infringência ao disposto no art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/1994, uma vez que, como se observa dos autos, houve destaque e requisição dos honorários contratuais diretamente em nome do advogado constituído, os quais foram constritos exatamente por já integrarem o patrimônio do mandatário. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento para integrar a fundamentação da decisão de fls. 133 na forma supra, mantendo-se integralmente o quanto ali deliberado. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001435-13.2011.403.6108 - DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X SHIRLEI RODRIGUES CESETI (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora para promover o cumprimento do julgado. Com a diligência, dê-se ciência à União / FNA. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0001822-28.2011.403.6108 - VALDECIR MALTA BRAGA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004082-78.2011.403.6108 - JOSE EVANGELISTA BATISTA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente (Dr. João Pedro Teixeira de Carvalho, OAB/SP 82.884-D) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determine a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 48.235,21, a título de principal e outra no valor de R\$ 7.281,42, atualizados até 30/04/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0005177-46.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006534-61.2011.403.6108 - CLELIA MENEGUELLO CARDOSO - INCAPAZ X CLODOALDO MENEGUELLO CARDOSO (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006837-75.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 243: Reconsidero a decisão de fls. 219/223. O acórdão de fls. 94/96 fixou expressamente à fl. 95, verso, os parâmetros para a execução do julgado. Ocorrido o trânsito em julgado, devem ser aplicados os índices de correção monetária e juros expressamente estabelecidos no título executivo executando, sob pena de ofensa à garantia insculpida no inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal. Retornem os autos à Contadoria do Juízo, com urgência, para elaboração dos cálculos, observando-se os parâmetros estabelecidos no acórdão, especificamente à fl. 95, verso e atentando-se às impugnações lançadas às fls. 208/212. Encaminhe-se, através de correio eletrônico, cópia da presente decisão ao E.TRF3 - Sétima Turma, agravo de instrumento nº 0001790-38.2016.4.03.0000. DESPACHO DE FL. 254: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 244/250, para manifestação com urgência.

0000645-92.2012.403.6108 - ANA LAURA RODRIGUES MOREIRA X GRAZIELI RODRIGUES MOREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0002114-76.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO GONCALVES (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifieste-se a autarquia, fl. 183. Intime-se o apelado (INSS), a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003295-15.2012.403.6108 - SEI TRANSPORTES EIRELI - EPP (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003892-81.2012.403.6108 - SEBASTIAO BARBOSA (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0003892-81.2012.403.6108 Autor: Sebastião Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sebastião Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 154/174, o réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora (fl. 213). É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado às fls. 154/174, com o limite de 60 salários mínimos correspondente àquele vigente na data da sentença, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Honorários na forma avençada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004578-73.2012.403.6108 - JHONATAN KEVIN GARCIA PINTO X JHENIFER DAIANE GARCIA PINTO X NORMA CARVALHO (SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVARSA ROSSETTO)

SENTENÇA Autos n.º 0004578-73.2012.403.6108 Requerente: Jhonatan Kevin Garcia Pinto e outro Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Jhonatan Kevin Garcia Pinto e Jhenifer Daiane Garcia Pinto, representados por sua avó, Norma Carvalho Garcia, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a expedição de alvará autorizando sua habilitação no benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alegaram, para tanto, que o pai, Cristian Marcos Pinto Sakai, deixou de pagar-lhes a pensão alimentícia em razão da sua prisão. Juntaram os documentos de fls. 07/14. Às fls. 17/18, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado advogado aos autores, convertido o rito para o ordinário e determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora pudesse requerer o benefício administrativamente. Manifestação da parte autora às fls. 19/22 e 30/32, e do MPF às fls. 27/29. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos às fls. 34/63, sustentando a improcedência do pedido. Manifestação dos autores às fls. 65/75 e do INSS à fl. 76-verso. Informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública às fls. 94/131. Manifestação do INSS à fl. 133 e do MPF às fls. 135/137. À fl. 138 foi determinada a intimação dos autores para indicar testemunhas e juntar documentos, bem como a requisição de informações à Secretaria de Administração Penitenciária e cópia da ação de alimentos promovida em favor dos demandantes. Às fls. 141/142 foi juntado a Certidão de Recolhimento Prisional de Cristian Marcos Pinto. Manifestação da parte autora às fls. 145/147. Cópia do feito n.º 217/2007 foi apresentada à fl. 149 e autuada em apenso. Manifestação do MPF às fls. 150/169 e do INSS à fl. 171. Audiência de instrução às fls. 175/180 e 188/192. Alegações finais da parte autora às fls. 195/201 e do INSS à fl. 203. Manifestação do MPF às fls. 205/207, oficiando pela improcedência do pedido. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a considerar, posto tratar-se de pretensão deduzida por incapazes (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e 198, inciso I, do Código Civil). O benefício de auxílio-reclusão, postulado pelos autores, é regulado pelo artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. A partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o benefício passou a ser devido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, na forma do art. 13 daquele diploma. De sua vez, o art. 116, do Decreto n.º 3.048/1999, dispôs: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1.º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [...] A constitucionalidade do citado dispositivo já foi assestada pelo c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do RE n.º 587.365, julgado assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) A qualidade de dependentes dos autores, filhos de Cristian Marcos Pinto, nascidos em 28.06.2004, está comprovada pelos documentos de fls. 11/12 e cópia da ação de investigação de paternidade cumulado com pedido de alimentos autuada em apenso. Cinge-se a controvérsia, portanto, à qualidade de segurado do genitor dos autores por ocasião da prisão. Segundo se observa da certidão de recolhimento prisional de fl. 142, o recolhimento à prisão de Cristian Marcos Pinto ocorreu em 16.10.2008. O último vínculo laborativo do pai dos autores, anterior ao recolhimento, registrado no CNIS, refere-se ao período entre 02.07.2008 e 15.08.2008. Considerando que tal contrato de trabalho teria sido entabulado com empresa de propriedade dos avós paternos dos demandantes, foram ouvidas testemunhas às fls. 175/180 e 188/192 a fim de confirmar a efetiva prestação de serviços. Ocorre que a confirmação do vínculo laborativo somente assumiria relevância para o deslinde da demanda, caso não houvessem sido verdadeiras as contribuições previdenciárias correlatas, hipótese na qual seria indispensável demonstrar a condição de empregado e consequente obrigação do empregador de efetuar os recolhimentos, a fim de demonstrar a qualidade de segurado dos autores. Na hipótese vertente, contudo, a existência de recolhimentos para o período em questão está comprovada pelo documento de fl. 55. Assim, é irrelevante que Cristian tenha ou não trabalhado para os pais, pois mesmo que não tenha efetivamente se ativado na empresa M.K. Sakai Pinto - ME, as contribuições, recolhidas tempestivamente e em momento anterior à ocorrência do risco coberto pela prestação perseguida nos autos, podem ser admitidas na condição de segurado facultativo, como autoriza o art. 13, da Lei n.º 8.213/1991. Logo, à vista das contribuições comprovadas à fl. 55, ao tempo do recolhimento, Cristian Marcos Pinto ostentava a condição de segurado, por força do disposto no art. 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991. Ressalte-se que, embora a ação tenha sido ajuizada apenas em 22/06/2012, sem que houvesse prévio requerimento administrativo, o pai dos autores permaneceu ininterruptamente custodiado a partir de 16/10/2008. De outro lado, na data de sua prisão, o segurado não possuía salário-de-contribuição, patenteando-se a hipótese do 1.º, do art. 116, do Decreto n.º 3.048/1999, a autorizar a concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, seus dois últimos salários-de-contribuição foram inferiores ao limite de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) vigente por ocasião da prisão (art. 5.º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77/2008). Portanto, comprovaram os autores o cumprimento dos requisitos legais, fazendo jus à concessão do auxílio-reclusão desde a data da prisão (16.10.2008, fl. 142), uma vez que, tratando-se de menores, não podem ser penalizados pela inércia de sua responsável, não lhes sendo aplicável o disposto no art. 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido o c. STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJE 06.02.2013.3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 21/03/2014) Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afãsto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão a partir de 16/10/2008. Condeno a autorquia a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Ante a data de início e renda mensal estimada do benefício, presente a hipótese do 3.º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-reclusão deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1.012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Jhonatan Kevin Garcia Pinto e Jhenifer Daiane Garcia Pinto; REPRESENTANTE LEGAL DOS BENEFICIÁRIOS: Norma Carvalho Garcia (fl. 07); NOME DO SEGURADO INSTITUIDOR: Cristian Marcos Pinto; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 16.10.2008; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 16.10.2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 80 e 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005916-82.2012.403.6108 - JOSE FRANCISCO AVILA(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0005916-82.2012.403.6108 Autor: José Francisco Avila Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. José Francisco Avila, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 10/11/1994 a 21/05/1996, 07/08/1996 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 28/06/2001, e entre 23/09/2008 a 24/11/2010; b) a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo (24/11/2010); c) subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido judicialmente em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/36 e mídia de fl. 37. À fl. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 53/70. Réplica às fls. 72/110, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 112. Decisão de conversão em diligência à fl. 120 para a colheita de prova oral. Termo de audiência às fls. 125/131. Novo documento apresentado pelo autor às fls. 132/134. Manifestação do INSS às fls. 136/139. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, também se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1151363/MG retro mencionado: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [...] Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 133, no período de 10/11/1994 a 21/05/1996, o demandante atuou como operador de máquina na empresa Plástul - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., com exposição a ruído em intensidade equivalente a 81,2 dB(A). Em contestação, o INSS aduziu que o PPP deveria estar amparado por laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como que a utilização de EPI eficaz afasta o prejuízo à saúde ou integridade física. Desnecessária a juntada de laudo técnico, uma vez que o PPP é elaborado a partir daquele documento e voltado precipuamente a substituí-lo como prova das condições de trabalho perante a Previdência Social (art. 58, 1º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991). Quanto ao uso de EPI, como decidiu o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Reperçussão Geral, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI somente afasta a especialidade da atividade prestada sob condições nocivas à saúde desde que comprovada a neutralização do agente, e, quanto ao agente ruído, tais equipamentos em nenhuma hipótese descaracterizam a nocividade do trabalho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO) Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) De outro giro, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários, cujas cópias encontram-se na mídia de fl. 37, arquivo CÓPIAS PPPs.pdf e fl. 143 dos autos, nos períodos de 07/08/1996 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 28/06/2001 e 01/07/2001 a 08/04/2013, o autor atuou como vigilante armado, respectivamente, perante as empresas: Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Suporte Serviços de Segurança Ltda. e Prosegr Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança Ltda. Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulo nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário nº 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afiora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a (...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destina ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, todo o período de trabalho em que laborou para as empresas referidas. A autarquia deverá, ainda, incluir no cálculo o período de atividade especial de 01/07/2001 a setembro de 2006, reconhecido judicialmente nos autos do processo 2009.6108.001500-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Bauri/SP. Nesse contexto, considerando os períodos já reconhecidos, bem como aquele ora admitido, por ocasião do requerimento administrativo, contava o autor com 25 anos de exercício de atividades especiais, e fazia jus à concessão da aposentadoria especial. Assim deverá ser concedida a aposentadoria especial ao autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24/11/2010, acrescidas de correção monetária e juros de mora a contar da citação, descontando-se os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, pois inaplicável que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor de 10/11/1994 a 21/05/1996, 07/08/1996 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 28/06/2001, e entre 23/09/2008 a 24/11/2010, a qual deverá ser averbada pelo INSS. Condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, NB nº 154.647.318-9, a contar da data do requerimento administrativo, em 24/11/2010, bem como a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se os valores já pagados a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Custas com o de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor do teto fixado para benefícios da Previdência Social e a data de início da aposentadoria ora concedida. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1.012, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Francisco Avila; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 10/11/1994 a 21/05/1996, 07/08/1996 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 28/06/2001, e entre 23/09/2008 a 24/11/2010; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 24/11/2010; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 24/11/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1º, da Lei nº 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavall/ Juiz Federal

0006847-85.2012.403.6108 - CLOVIS ALVARES TORRES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (autor) a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007491-28.2012.403.6108 - RENATA ADAMI CRUZ X DANILO ADAMI CRUZ DA SILVA X JULIA CRISTINA CRUZ NOGUEIRA X LETICIA GABRIELE CRUZ NOGUEIRA X DORIVAL MARTINIANO CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/198: Defiro a habilitação de Danilo Adami Cruz da Silva (portador do CPF nº 451.335.848-30), Julia Cristina Cruz Nogueira (portadora do CPF nº 236.321.078-66) e Leticia Gabriele Cruz Nogueira (portadora do CPF nº 236.321.098-00), representados por Dorival Martiniano Cruz (portador do CPF nº 792.208.278-91), como sucessores de Renata Adami Cruz. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias. Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/207. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores atrasados, conforme contrato de fls. 199/201. O valor principal da execução é R\$ 11.184,61 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), devendo ser partilhado entre os 03 sucessores habilitados, destacando-se os 30% dos honorários contratuais. Assim, em prosseguimento, especem-se 03 RPVS, em favor dos sucessores habilitados, no valor de R\$ 3.728,20 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte centavos), destacando-se, a título de honorários contratuais, o valor de R\$ 1.118,46 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta e seis centavos), restando em favor dos sucessores o valor de R\$ 2.609,74 (dois mil, seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos). Espeça-se 01 RPV, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 1.118,46 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Cálculos atualizados até 31/01/2015, conforme memória de cálculo de fl. 206. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, sobre a pretensão da parte autora formulada à fl. 210, item 3. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s) dos ofícios. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf.jus.br/consultas/internet/consultarecpg>). Oportunamente, vista ao MPF. Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0000934-88.2013.403.6108 - APARECIDA CATISTA DA SILVA X MAURITO BALADOR X ELIANE CRISTINA MENDES BALADOR X ALINE CRISTINA BALADOR X LEANDRO CESAR MENDES BALADOR X RAFAEL MENDES BALADOR X SONIA MARIA BALADOR DA SILVA X DEJAIR BALADOR X MAURITO BALADOR FILHO X SILVANA GONZAGA MARCONDES DA SILVA X MARIA CRISTINA BALADOR X ALESSANDRO BALADOR X RENATA DA COSTA BALADOR X APARECIDO JOSE MARCONDES JUNIOR X ALESSANDRA BALADOR DE ALMEIDA X MARCOS DIAS DE ALMEIDA X ADRIANO BALADOR X VANESSA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA DA COSTA BALADOR X JOSE ROBERTO FERREIRA X LUIZ ISRAEL DE FREITAS X MARINA LOPES X DARCI GARCIA FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

...juntada dos informes requisitados aos peritos: abra-se vista às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo na sequência. Por último, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0001423-28.2013.403.6108 - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(juntada dos informes requisitados pelo Juízo ao Perito): de--se vista às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo na sequência. Por último, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0001568-84.2013.403.6108 - ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL - fl. 122, abra-se vista às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se.

0000329-11.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0000329-11.2014.403.6108 Autor: Maria Aparecida Ferreira Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc. Maria Aparecida Ferreira Monteiro, devidamente qualificada (fólia 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) a contagem do período de 07/1985 a 03/2003, no qual teria atuado como empresária, efetuando os recolhimentos previdenciários acumulados em GPS, na qualidade de contribuinte individual; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo (28/11/2011), com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora; c) subsidiariamente, a expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição constando os períodos reconhecidos judicialmente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/287. À fl. 289 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 291/312. Réplica às fls. 314/324. Decisão às fls. 327/331 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial. Ante o Parecer da contadoria e a ausência de renúncia aos valores superiores a 60 salários mínimos (fls. 394 e 373), o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Bauri. Decisão de fl. 402 determinou a realização de audiência de instrução para a colheita de prova oral. Termo de audiência às fls. 410/413. Alegações finais do autor às fls. 414/418. Ausente manifestação do INSS. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividade empresarial no período de prova a fim de que sejam computados os recolhimentos realizados em GPS a destempe, de forma cumulativa, e seu cômputo como tempo de serviço e carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado perante a autarquia federal em 28/11/2011, NB nº 158.307.514-0. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade profissional, para efeito de aposentadoria. A demandante comprovou ter figurado como titular da firma individual de CNPJ 53.701.405/0001-13 (Bar Monteiro), trazendo aos autos, fl. 149, cópia da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. À fl. 158, a cópia do comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ demonstra que a empresa, ativada em 14/08/1984, foi baixada perante a Secretaria da Receita Federal em 31/12/1984. Às fls. 159/160, cópia da ficha cadastral completa emitida pela Junta Comercial atesta o assentamento da empresa perante o órgão no período de 14/08/1984 a 04/05/2012. Este mesmo documento demonstra que ocorreram alterações no referido cadastro no ano de 2012, como a adequação da empresa ao Novo Código Civil, a alteração da atividade econômica e o registro da declaração de enquadramento de microempresa (ME), além do encerramento das atividades dois meses depois. Aduziu perante o INSS, fl. 177, que juntou os documentos da referida empresa no processo administrativo equivocadamente, quando o correto seria referir-se à empresa Willian Casa de Cames Bauri Ltda., com abertura em 15/03/1985 e encerramento em 31/08/1997. Para comprovar o quanto alegado, apresentou a ficha de cadastro preenchida no Departamento Nacional de Registro do Comércio, fls. 182/189, bem como a ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial à fl. 194 e o Contrato social às fls. 209/213. A certidão de fl. 208 atesta que a empresa foi cancelada perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 31/08/1987, e não em 31/08/1997, como mencionado anteriormente. Oportunizada às partes a indicação de testemunhas para a colheita de prova oral, a fim de se verificar se houve o desempenho de atividade pela demandante nas empresas citadas, fl. 402, foi realizado unicamente o depoimento pessoal da autora mediante requerimento do INSS. Perante o Juízo, a autora aduziu que foi proprietária de um bar, onde realizava o atendimento ao público, não sabendo esclarecer o período em que desenvolveu tal atividade. Acrescentou que atualmente figura como sócia da empresa W.J. Comercial, pela qual realiza recolhimentos previdenciários, contudo, também nada soube esclarecer acerca da data de abertura. Do cotejo da prova produzida não restou comprovado o desempenho de atividade pela autora em quaisquer das empresas, impossibilitando, desta forma, o cômputo, para fins de tempo de serviço, dos recolhimentos realizados a destempe mediante pagamentos das Guias da Previdência Social acostadas às fls. 40/93. Especificamente quanto ao bar de CNPJ 53.701.405/0001-13, a despeito de seu cancelamento perante a Junta Comercial de São Paulo ter ocorrido somente no ano de 2012, sua baixa perante a Receita Federal deu-se em data muito anterior, em dezembro de 1984, ou seja, no mesmo ano em que ativada. A prova oral colhida, de sua vez, também não foi hábil a confortar as alegações da petição inicial, uma vez que a autora não conseguiu definir os marcos temporais de atuação no referido empreendimento. Ademais, não houve a indicação de testemunhas que pudessem esclarecer o quanto alegado. Neste contexto, a autora não logrou êxito em demonstrar a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social nos termos do Decreto 89.312/84 (CLPS) e da Lei 8.213/91. Não há como se considerar alguém segurado da Previdência Social, quando alega ser titular de firma de empresa que se encontra inativa. Deveras, é condição da empresa que se esteja explorando atividade econômica. Outrossim, não há como reconhecer a figura do contribuinte em dobro, pois se desconhece a regularidade e suficiência dos pagamentos, para tal fim, nos termos do art. 9º da Lei 3.807/60 e 21 da Lei 8.212/91. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, a teor do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marcelo Freiberger Zandavalliz Federal

0000335-18.2014.403.6108 - MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS PAULA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Igor Kleber Perine., OAB/SP 251.813) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002143-58.2014.403.6108 - GILBERTO ANTONIO BARREIROS DE CAMARGO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 04 de agosto de 2016, às 15h40, para interrogatório e oitiva das 03 testemunhas arroladas pelo autor (fls. 300/301). Suficiente para a intimação do autor e testemunhas arroladas, a publicação do presente comando, tendo em vista a afirmação de fl. 300, de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

0002402-53.2014.403.6108 - GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (réu) a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004031-62.2014.403.6108 - HORACIO ALVES CUNHA FILHO(SP165404 - LUCIANA SCACABARROSSI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 152, verso: Ciência à União. Após, cumpra-se a determinação de fl. 149.

0005361-94.2014.403.6108 - VICENTE FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003629-09.2014.403.6325 - JOSE MARCOS BARATELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Intime-se o apelado (autor) a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000136-59.2015.403.6108 - ALCIDES DELFINO DA SILVA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001803-80.2015.403.6108 - ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA X IZALMIDI PEREIRA ROCHA X FRANCISCO GUNTENDORFER X APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE X EDNA APARECIDA GIANEZI X ADALBERTO MACIEL DE GOES X PAULO ROBERTO FERREIRA X ADIFERSON DA SILVA X MARIA LUZIA DE SOUZA X ESTER RODRIGUES DE AZEVEDO X ANTONIO DE PAULA LEANDRO X JUREMA CABRAL GIACOMELI X TERESINHA PERAL DE ABREU X MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA X NEUZA MARTINELLI DA SILVA X ORLANDO DA SILVA PINTO X ANA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA X EUGENIA CLAUDIA FERREIRA LIMA MUNHOZ X JOAO RIBEIRO X HERMINIO VALOIS DE SOUZA X PAULO EDUARDO DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X GILMAR DONIZETI ALVES X ALFREDO ROSA FILHO X ALCIDES PINHA VALENCIO(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Int.

0001974-37.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SPI44265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SPI83356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL

DE C I S À O Autos n.º 0001974-37.2015.403.6108 Autor: Pedertractor Indústria e Comércio de Peças, Tratores e Serviços S/ARé: União Vistos. Trata-se de ação promovida por Pedertractor Indústria e Comércio de Peças, Tratores e Serviços S/A em face da União, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Juntou documentos às fls. 15/347. As fls. 353/354 foi extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento de litispendência. Embargos de declaração (fls. 357/395) foram rejeitados (fl. 397). Apresentada apelação (fls. 399/414), pelo v. acórdão de fls. 421/425, foi dado provimento ao recurso, para afastar a litispendência e determinar o regular processamento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Dê-se ciência às partes do retorno do autos do e. TRF da 3.ª Região. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. O pedido contraria a súmula n.º 68 do c. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Não se desconhece o fato de, posteriormente à aprovação desse enunciado, o E. STF ter acolhido a tese da demandante no bojo do julgamento do RE n.º 240.785. É certo, porém, que, ante as especificidades do julgamento proferido pelo Pretório Excelso, a própria Corte, diante da alteração de composição havida ao longo do julgamento, decidiu não implementar eficácia maior, deixando de lhe atribuir o regime da repercussão geral. Há, inclusive, pronunciamento de sua Primeira Turma registrando expressamente que ante a precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, decidida em questão de ordem suscitada na ADC n.º 18, na qual ainda não colhidos votos quanto ao mérito da inclusão do ICMS, embutido no cálculo por dentro do preço de mercadorias, no conceito de faturamento, para fins de incidência de PIS e COFINS, não há como antever a posição definitiva desta Corte sobre o tema, mormente considerada a substancial alteração de sua composição desde o pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 240.785/MG (AC 3643 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). De qualquer forma, a decisão proferida pelo c. STF no citado RE n.º 240.785 não produz efeitos erga omnes, e não vincula as demais instâncias judiciais a teor do disposto, contrário sensu, no art. 927, do CPC de 2015. Outrossim, permanecem pendentes os julgamentos da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706 pela Corte Constitucional, nos quais tomará o Pretório Excelso a debruçar-se acerca da questão debatida nestes autos, com possibilidade de prolação de decisões de observância impositiva. Nesse contexto, vênias todas, a conclusão alcançada no julgamento do RE n.º 240.785 não é de ser seguida na presente demanda. O cerne da decisão encampada pela maioria dos Ministros naquele julgamento encontra-se bem delineado no voto-vista proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, nos seguintes termos: conceito constitucional de faturamento - compreendido como valor da mercadoria ou do serviço - não abrange ônus fiscal ou valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, razão pela qual deveria ser excluído o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Tal compreensão, todavia, parece ter sido superada pela própria Corte Constitucional no julgamento do RE n.º 582.461, quando compreendeu constitucional a inclusão do valor do ICMS em sua própria base de cálculo. Naquela ocasião, assentou-se que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2.º, I, e 8.º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação - destaquei. Constou expressamente do voto vencedor que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de transferência da mercadoria (destaque no original). Traduzindo parte do valor final pago pelo comprador e recebido pelo vendedor, na dicção do STF, o ICMS não desborda do conceito de faturamento assente naquele Tribunal, assim sintetizado pelo Ministro Luiz Fux: A receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência fixada por esta Corte. (RE 738757 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014) Note-se, ademais, haver decisão do próprio STF, por sua Primeira Turma, de que o conceito de faturamento abrange valores recebidos e repassados a terceiros. Confira-se: COFINS E PIS - VALORES REPASSADOS A TERCEIROS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 1/DF. A doutrina do Supremo acerca do conceito de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Carta Federal - Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1/DF - engloba valores recebidos e repassados a terceiros. (RE 510047 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013) Ressalte-se, ainda, que, como visto, o próprio Supremo Tribunal Federal não tem por certa a manutenção do entendimento alcançado no julgamento do RE n.º 240.785, consoante registrado na já citada AC n.º 3634 AgR, relatada pela Min. Rosa Weber. Por tais razões, não tem aplicação à presente impetração a decisão proferida pelo Pretório Excelso no multicitado RE n.º 240.785. O Superior Tribunal de Justiça, de sua vez, mesmo após a decisão do RE 240.785, não modificou sua jurisprudência. É o que se verifica nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A controversia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 653.370/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015) TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). 2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 715.035/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 10/11/2015) Continua, portanto, a Corte Superior a reafirmar o entendimento plasmado em sua súmula n.º 68, de observância necessária, a teor do art. 927, inciso IV, do CPC de 2015. A pretensão deduzida pela impetrante subsume-se integralmente e de forma contrária à orientação veiculada na referida súmula, inclusive no que diz com a COFINS cuja base de cálculo é a mesma do PIS (arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 9.718/1998; art. 1.º, da Lei n.º 10.833/2003; e art. 1.º da Lei n.º 10.637/2002), expressamente citado naquele enunciado. Na verdade, a construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. De qualquer modo, o pedido, repita-se uma vez mais, encontra óbice intransponível na regra de decidir cristalizada na súmula n.º 68, do STJ. Posto isso, indefiro o pedido antecipatório. No mais pendem de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ADC n.º 18 e o RE n.º 574.706, este com repercussão geral reconhecida, e ambos relativos à questão que se pretende discutir nesta ação. O 2.º, do art. 102, da Constituição Federal atribui efeito vinculante às decisões proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade. De sua vez, o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determina a observância necessária dos precedentes firmados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, e o 5.º, do art. 1.035, daquele mesmo diploma, dispõe, expressamente, que, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Registre-se, ainda, que, ante o decidido pelo STF na ADI n.º 2418, a decisão da Corte Constitucional na referida Ação Declaratória de Constitucionalidade ou no citado Recurso Extraordinário implicaria, até mesmo, a inexigibilidade da obrigação e a viabilidade de rescisão do julgado (art. 525, 1.º, inciso III, e 12, e art. 535, inciso III, 5.º e 8.º, todos do CPC de 2015), retirando, na presente hipótese, qualquer utilidade da prolação de decisão por este órgão judiciário anteriormente ao pronunciamento do STF. Assim, indeferida a tutela de urgência, cite-se a União, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Publique-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandaval Luiz Federal

0002180-51.2015.403.6108 - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a indicação de fl. 116, nomeio para atuar nos presentes autos, como perito judicial, o Dr DAVID GASPARD, médico ortopedista, que poderá ser encontrado no Hospital Estadual, localizado na Avenida Engenheiro Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 1-100, Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil de 2015 (As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova). Encaminhem-se cópias dos quesitos apresentados (fls. 08/10, 37/40, 51) e do presente despacho. Aguarde-se o agendamento da perícia. Após, proceda-se a intimação das partes. Cópia do presente despacho servirá como mandado nº 69/2016, para intimação do perito ora nomeado.

0002214-26.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LENITA MARIA DONATO LEITE(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0002214-26.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Lenita Maria Donato Leite Sentença tipo AVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizou a presente ação em face de Lenita Maria Donato Leite, para cobrança de multa imposta administrativamente em razão do descumprimento do Edital de Licitação nº 2331/2013. Juntos documentos às fls. 08/12. Contestação às fls. 17/32. Réplica à fl. 34. As partes pugnarão pelo julgamento antecipado (fl. 44 a ECT; fls. 47/48 a ré). É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. Os documentos de fls. 80/83 e 85 da mídia de fl. 08 comprovam a imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e notificação da autora para o respectivo pagamento. Citada, a ré apresentou defesa restringindo-se a alegar que não tinha condições psicológicas para prosseguir com o processo licitatório, visto que uma casa lotérica na cidade onde reside havia sido alvo de assalto. A aplicação de sanção pela recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato objeto da licitação possui expressa previsão legal. De fato, dispõe o art. 81 da Lei 8.666/1993: Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas. De sua vez, o Art. 87, inciso II daquele mesmo diploma, estabelece: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; [...] Desse modo, e à míngua de indicação de qualquer irregularidade no procedimento no qual imposta a penalidade, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua cobrança. De outro lado, a razão invocada pela ré para justificar a sua recusa em assinar o contrato não é hábil a afastar a imposição da penalidade. O 6.º, do art. 43, da Lei nº 8.666/1993 dispõe expressamente que após a fase de habilitação, não cabe existência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. A prática de atos criminosos, inclusive com uso de violência, contra casas lotéricas, é fato notório e recorrente, de inegável conhecimento por todos aqueles que se dispõem a participar de procedimentos de licitação para a exploração de atividades lotéricas. A alegação da ré de que foi se informar, conversando com funcionários de outra casa lotérica e que tudo o que ouviu foi desanimador não lhe aproveita, uma vez que lhe cumpria informar-se devidamente e ponderar quanto ao seu interesse antes de ingressar no procedimento licitatório e apresentar sua proposta, a qual pressupõe análise e sopesamento dos riscos e benefícios da contratação. Se postergou a avaliação do seu interesse na contratação para depois da apresentação da proposta, deixando de honrá-la, sujeita-se a ré às penas decorrentes da sua inércia. Por fim, observe-se que a ocorrência de crimes, em face de outras lotéricas, não impediria a execução do contrato, pela ré, afastando-se dos conceitos de caso fortuito/força maior, na forma do art. 78, inciso XVII, da Lei nº 8.666/1993. Posto isto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar à CEF a multa administrativa aplicada no processo administrativo nº 7063.04.2331.0/2013-001, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, desde a data em que se tornou devido (22.01.2015), e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Condeno a ré ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002273-14.2015.403.6108 - CICE HIROMI DALLA RU (SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se à Caixa Econômica Federal/SP, agência 3965, para que transfira os valores depositados na conta nº 005.00011828-8, para conta vinculada aos autos nº 0002129-06.2016.403.6108 (carta de sentença). Cópia deste despacho servirá como ofício 39/2016-SD02. Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento nº 0015877-33.2015.4.03.0000. Após notícia de cumprimento, cumpra-se e a remessa dos autos ao E.TRF3.Int.

0002531-24.2015.403.6108 - CORINA DA SILVA ABREU X EMERSON MARCEL GUERREIRO GALHARDO X MARIA JOSE CORREA SILVA X BENEDITA MARIA DE PAULA MORALES X LELIANA DA SILVA RIBEIRO X IMAR LOPES CATANI X OLGA ROSA DOS SANTOS MENDONÇA X MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA X MAURICIO JOSE SANZHEZ X OTAVIO LUIS AMARAL X SAUL FIGUEIREDO GUEIROS X CICERO DA SILVA AUGUSTINHO X CACILDA GOMES LUCHETTI X VIDAL SANCHES LOPES X NADIR ZANINO ROSINI X GERALDO APARECIDO GUEDES DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

0002598-86.2015.403.6108 - MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Intime-se o apelado (INSS) a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002639-53.2015.403.6108 - AMAURI PEREIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Aleksander Salgado Momesso, OAB/SP 208.052) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0003238-89.2015.403.6108 - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME (SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Por ordem do Exmo. Senhor Juiz Federal desta vara, informo que a carta precatória n. 83/2016 SD02, expedida no bojo do processo 00032388920154036108, foi distribuída a este juízo (00045981320164036112), tendo sido designado a dia 12/07/2016, às 14h30min, para ter lugar audiência de inquirição da testemunha ADELINO SILVA SANTOS. Solicita-se a intimação das partes acerca do ato bem como da parte autora de que deverá providenciar a intimação de sua testemunha, independentemente de intimação deste juízo. Cordialmente Carlos Alberto de Azevedo Diretor de Secretaria

0003367-94.2015.403.6108 - BENEDITO SILVEIRA FILHO (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

S E N T E N Ç A Processo nº 0003367-94.2015.403.6108 Autor: Benedito Silveira Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Benedito Silveira Filho, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a condenação do INSS a averbar no tempo de contribuição do autor o período de 18/04/1973 a 25/09/1975 e, por consequência, implantar o benefício de aposentadoria por idade, com início desde o requerimento administrativo, em 14/06/2014. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/28. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 33/47. Réplica às fls. 50/56, ocasião em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O INSS declarou não ter provas a produzir, pugrando também pelo julgamento antecipado da lide à fl. 58. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Segundo consta, o autor foi admitido na função de médico do INSS em 18/04/1973, aposentando-se perante o Ministério da Saúde em 13/03/2006, utilizando, para tanto, de parte do período por ele trabalhado na Secretaria de Estado de Saúde - Instituto Lauro de Sousa Lima, (pag. 184 da mídia de fl. 27). O período restante, de 18/04/1973 a 25/09/1975, concomitante ao período trabalhado perante a autarquia federal, não foi utilizado. Assim, pretende o autor utilizar o período excluído para obter o benefício de aposentadoria por idade perante o Regime Geral da Previdência Social. Em contestação, a autarquia aduz que o pleito do autor esbarra no disposto no artigo 96, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Sem razão, contudo, o INSS. A própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. Na presente hipótese, tendo o autor contribuído para dois regimes diversos, ainda que em período concomitante, nada há que impeça a percepção de duas aposentadorias. Neste contexto, o período excedente trabalhado perante a Secretaria de Estado de Saúde, no Instituto Lauro de Sousa Lima, por não ter sido utilizado junto ao órgão federal, pode ser aproveitado para a concessão de aposentadoria pelo RGPS. Neste sentido tem sido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES A CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE APOSENTADA EM REGIME PRÓPRIO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONCOMITANTE NÃO UTILIZADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. I - O período de 01.05.1980 a 31.12.1984, laborado pela impetrante como professora junto ao Colégio La Salle de Bauru, sob regime celetista, não foi computado para fins de concessão de aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de Bauru, tendo em vista que trata-se de intervalo concomitante ao que prestou serviços de magistério junto à referida municipalidade e que recolheu contribuições ao Serviço de Previdência dos Municípios de Bauru. II - Assim, o tempo de serviço da impetrante como professora junto ao Colégio La Salle de Bauru, de 01.05.1980 a 31.12.1984, pode ser aproveitado para fins de obtenção de aposentadoria junto ao Estado de São Paulo, devendo o INSS expedir a respectiva certidão. III - Remessa oficial improvida. (REOMS 00037625720134036108 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361062 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - DJ 26/04/2016) Assim sendo, é de se acolher a demanda para determinar ao INSS que proceda à averbação do período de 18/04/1973 a 25/09/1975 no tempo de serviço do autor. Já a carência a ser considerada é aquela exigida na data do implemento do requisito etário, ou seja, o ano de 2008. O artigo 142 não exige que o segurado esteja vinculado ao RGPS quando da publicação da Lei nº 8.213/1991, sendo clara a redação do dispositivo ao exigir apenas inscrição anterior à vigência da Lei/Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento... (redação original) A inscrição na data da publicação desta lei, evidentemente, não significa que gozariam dos prazos reduzidos apenas os que se inscreveram no dia 25.07.1991, o que consistiria em rematado absurdo. A determinação, deveras, abrange a todos os abrangidos pela Previdência Social antes da implantação do novo regime, sendo despicando questionar-se, especificamente na data de publicação da lei, se mantinham a qualidade de segurados. A inscrição anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 desmune-se, incontestado, do documento de pag. 24 da mídia de fl. 27. Logo, a carência exigida do requerente é de 164 contribuições, consoante o disposto no citado art. 142, da Lei nº 8.213/1991, restando verificar se a demandante preencheu o requisito legal. Verifica-se na contagem realizada pelo INSS às págs. 71/72 da mídia de fl. 27 ter o autor recolhido contribuições no período de 01/05/2003 a 14/06/2014 na qualidade de contribuinte individual, totalizando 134 contribuições, as quais somadas às contribuições referentes ao período a ser averbado em decorrência da presente sentença atingem 164 contribuições. Assim, identificados os requisitos idade (65 anos) e carência (164 meses de tempo de contribuição), denota-se a procedência do pedido, devendo ser concedida aposentadoria por idade à parte autora, NB nº 169.298.425-7, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 14/06/2014, acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasta, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, pois inabçável que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12% anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Dispositivo/Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS a averbar o período de 18/04/1973 a 25/09/1975 no tempo de serviço do autor, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por idade, NB nº 169.298.425-7, desde a data do requerimento administrativo, 14/06/2014, com pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor do teto fixado para benefícios da Previdência Social e a data de início da aposentadoria ora concedida. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a aposentadoria por idade deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1.012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedito Silveira Filho; PERÍODO DE TRABALHO A SER AVERBADO: de 18/04/1973 a 25/09/1975; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por idade; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14/06/2014; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 14/06/2014; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei nº 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003377-41.2015.403.6108 - ABEL DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0003377-41.2015.403.6108 Autor: Abel da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc. Abel da Silva, devidamente qualificado (fôlha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a condenação do INSS a: a) cumprir a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social para incluir na contagem do tempo de serviço o período compreendido entre 14/10/1987 a 17/10/1988, bem como, a conversão de especial para comum dos períodos de atividade entre 29/12/1972 a 14/03/1973, 02/09/1975 a 12/09/1976, 01/08/1986 a 15/03/1987 e 14/10/1987 a 17/10/1988; b) incluir no cálculo do período básico os salários de contribuição declarados pela empresa Mult Service Vigilância S/C Ltda e todas as verbas que integram o salário de contribuição (salário base, adicional noturno, feriado pago e adiantamento de férias) pagos pela empresa Chedalugs Empreendimentos e Serviços Ltda.c) revisar a RMI do benefício de aposentadoria concedido, NB nº 112.830.283-4, desde a data do requerimento administrativo, 29/03/1999, com o pagamento das diferenças formadas acrescidas de juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/101. À fl. 104 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 107/110. Decisão às fls. 112/115 deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Réplica às fls. 125/128, ocasião em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O INSS declarou não ter provas a produzir, pugnando também pelo julgamento antecipado da lide à fl. 130. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 131/132. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Conforme anteriormente explanado por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do 2.º, do art. 308, do Decreto nº 3.048/1999, é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. A Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em análise de recurso administrativo nos autos do NB nº 112.830.283-4 assim decidiu: Portanto com o reconhecimento e inclusão no tempo de contribuição do Interessado dos períodos de 01/03/64 a 28/02/65, de 10/01/67 a 28/12/70, de 10/03/71 a 28/12/72, de 05/06/87 a 13/10/89, de 11/02/94 a 07/08/96 e de 04/11/97 a 15/06/99, bem como com a conversão de atividade especial para tempo comum dos períodos de 10/01/67 a 28/12/70, de 15/03/72 a 30/04/73, de 06/07/73 a 20/11/73, de 08/05/74 a 17/07/74, de 24/07/74 a 14/05/75, de 2/09/75 a 12/09/76, de 02/02/77 a 04/02/77, de 18/10/76 a 14/01/77, de 02/05/77 a 25/04/78, de 05/07/78 a 16/10/78, de 10/11/78 a 07/02/79, de 25/03/80 a 28/01/83, de 14/04/83 a 12/08/83, de 17/08/83 a 28/08/84, de 21/06/85 a 01/07/86, de 01/08/86 a 15/03/87, de 05/06/87 a 13/10/89, de 18/10/88 a 16/04/89, de 16/09/89 a 06/08/91, de 24/10/91 a 09/03/93, de 11/02/94 a 28/04/95 e devidamente incluídos no tempo de contribuição do Interessado o fatos de conversão nos termos do Artigo 57, 5º da Lei 8.213/91, o Interessado complementa em 16/12/98 mais de 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus deste modo nos termos do Artigo 52 da Lei 8.213/91 a Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade proporcional, em respeito ao que garante o Artigo 187 do Decreto 3.048/99. Referido aresto foi objeto de Pedido de Revisão de Acórdão pelo INSS, o qual foi rejeitado por decisão proferida em 07/11/2011, inexistindo, a partir de então, notícia de novo questionamento pela autarquia na seara administrativa. De outro giro, durante a instrução processual, não houve, por parte do INSS, a indicação de equívoco evidente no quanto decidido pelo CRPS. Portanto, enquanto não revisto pelo CRPS o acórdão nº 2680/2011, devem ser integralmente computados pelo INSS os períodos reconhecidos no aresto. Desta forma, neste ponto, a questão a ser dirimida definitiva-se na verificação do cumprimento da decisão administrativa. Da análise do cálculo formulado pelo INSS ao conceder o benefício de aposentadoria, fls. 267/270 do Processo Administrativo (pág. 19/22 do arquivo 5ª parte - mídia fls. 110), verifica-se que, de fato, não houve efetivo cumprimento pelo INSS da decisão do Conselho, merecendo, portanto, reparo, devendo a autarquia proceder às alterações no cálculo do tempo de serviço conforme tabela que segue anexa à presente, a qual deverá ser juntada na sequência. Por fim, quanto ao pedido de inclusão no cálculo do salário de benefício dos salários de contribuição declarados pelas empresas Mult Service Vigilância S/C Ltda e Chedalugs Empreendimentos e Serviços Ltda., não tendo o INSS, da mesma forma, apresentado argumentos que alterassem o quanto decidido por ocasião do deferimento da antecipação de tutela, neste ponto, ratifico seus termos, conforme trecho que segue: De outro lado, também juízo sumário, deve o INSS simplificar os salários-de-contribuição informados pelas empresas Chedalugs e Mult Service integrantes do período básico de cálculo do benefício do requerente. Quanto à remuneração paga por aquela primeira empresa, do simples cotejo entre os documentos de fls. 82/99 e a carta de concessão de fl. 100/101, desponta não terem sido incluídas no cálculo do salário-de-benefício de verbas integrantes do salário-de-contribuição (art. 28, da Lei nº 8.212/1991), como o adicional noturno, feriados pagos e adiantamento de férias, promovendo-se o cálculo considerando exclusivamente o salário base. Em relação à remuneração declarada pela empresa Mult Service, a justificativa apresentada pelo INSS para desconsiderá-la não é, a princípio, jurídica. Alega a autarquia que deixou de considerar a remuneração indicada nos documentos de fls. 33/38 uma vez que, realizada diligência junto à empresa para sua confirmação, o empregador colocou obstáculos para execução da pesquisa (fl. 108). Sem razão, contudo. Se o segurado não pode ser prejudicado sequer pela ausência do recolhimento das contribuições por seu empregador, com maior razão não poderá ser penalizado pela ausência de colaboração da empresa como a fiscalização do INSS. A autarquia dispõe de meios legais para a obtenção das informações necessárias para a confirmação dos salários-de-contribuição junto à empregadora. Se não se vale de suas prerrogativas não pode, depois, pretender impor ao segurado o ônus decorrente de sua desídia. Ao demandante cabia unicamente apresentar a declaração de salários-de-contribuição emitida pela empregadora, o que foi feito, conforme demonstram os documentos de fls. 33/38. Não tendo o INSS infirmado por qualquer meio a veracidade das informações lançadas nos documentos de fls. 33/38, deve considerar os salários-de-contribuição neles informados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do demandante. Assim sendo, é de se acolher a demanda para determinar ao INSS que, nos termos da fundamentação acima, revise o benefício de aposentadoria NB nº 112.830.283-4, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, acrescido de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a: a) dar integral cumprimento à decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social proferida nos autos do Processo Administrativo NB nº 112.830.283-4, devendo o INSS averbar os períodos por ele não computados e a proceder às conversões de atividade comum em especial não realizadas; b) revisar o cálculo do salário-de-benefício considerando os salários-de-contribuição integrantes do PBC indicados nos documentos de fls. 33/38 e todas as verbas integrantes do salário-de-contribuição nos termos do art. 28, da Lei nº 8.212/1991, consignadas nos documentos de fls. 82/99, integrantes do PBC, independentemente do recolhimento das contribuições correlatas pelo empregador; c) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor do teto fixado para benefícios da Previdência Social e a data de início da aposentadoria ora concedida. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1.012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

0003975-92.2015.403.6108 - CARLOS ARTUR LENHARO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (autor) a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004871-38.2015.403.6108 - MARIA JOSE SODRE X JEFERSON SODRE TARTAGLIONE X MARIA JOSE SODRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência para o dia 04 de agosto de 2016, às 16h20 horas, para depoimento pessoal, oitiva das 03 testemunhas arroladas pela autora (fl. 132) e oitiva das 02 testemunhas arroladas pelo INSS (fl. 124). Advertam-se aos patronos das partes de que a eles competem informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do disposto no artigo 455, caput e parágrafo 1º do CPC de 2015. Cíencia ao MPF.

0005557-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 15 dias, bem como, especificamente as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0005629-17.2015.403.6108 - ANTONIO ANDRADE RAMOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

D E C I S Ã O Autos n.º 0005629-17.2015.403.6108 Autor: Antonio Andrade Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, em liminar. Trata-se de reiteração do pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que seu deferimento não traria prejuízo, tendo em vista estar demonstrado o direito do autor. Sem razão, contudo. A documentação apresentada às fls. 148/194 e mídia de fl. 197 não detém o condão de modificar a decisão de fls. 116/117, a qual indeferiu o pleito antecipatório ao concluir que não há nos autos documentação que permita concluir pelo cumprimento dos requisitos legais do benefício pelo demandante. A análise do quanto pretendido pelo autor depende de instrução processual, especialmente para a produção de prova do labor no período de 01/08/1966 a 20/08/1971 junto ao empregador José Pereira Ramos. Logo, por ora, não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado. Posto isso, mantenho o indeferimento do pedido antecipatório. Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais deverão ser intimadas por seu advogado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

000197-80.2016.403.6108 - MARIA JOSE DE MELLO SOUZA(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000197-80.2016.403.6108 Autor: Maria José de Mello Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela Maria José de Mello Souza, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício e o pagamento de parcelas atrasadas. À fl. 56, a parte autora requereu a desistência da ação. À fl. 81 o INSS concordou com o pedido de desistência. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

0001597-32.2016.403.6108 - MARIA HELENA MARTINS FERRO(SP14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001597-32.2016.403.6108 Autora: Maria Helena Martins Ferro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela Maria Helena Martins Ferro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante inclusão dos valores e tempo de contribuição reconhecidos por sentença judicial proferida em reclamação trabalhista. Juntos documentos às fls. 21/73. Às fls. 78/79, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Sem condenação em custas, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

0001599-02.2016.403.6108 - ELIANE FERNANDES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º 0001599-02.2016.403.6108 Autora: Eliane Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela Eliane Fernandes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante inclusão dos valores e tempo de contribuição reconhecidos por sentença judicial proferida em reclamação trabalhista. Juntou documentos às fls. 21/62. As fls. 68/69, a parte autora desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Sem condenação em custas, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiuz Federal

0001603-39.2016.403.6108 - CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º 0001603-39.2016.403.6108 Autora: Celia Regina dos Santos Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela Celia Regina dos Santos Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante inclusão dos valores e tempo de contribuição reconhecidos por sentença judicial proferida em reclamação trabalhista. Juntou documentos às fls. 21/65. As fls. 70/71, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Sem condenação em custas, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiuz Federal

0001805-16.2016.403.6108 - CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0001860-64.2016.403.6108 - PATRICIA MARIA SODRE(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º 0001860-64.2016.403.6108 Autora: Patrícia Maria Sodré Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Patrícia Maria Sodré em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de prestações vencidas entre maio de 2014 e abril de 2015 do benefício de pensão por morte n.º 171.966.190-9. Juntou os documentos de fls. 06/15. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de prestações mensais de benefício de pensão por morte, vencidas entre maio de 2014 e abril de 2015. O valor da causa deve necessariamente corresponder ao proveito econômico objetivado com o ajuizamento da ação, que, nas ações de cobrança de prestações vencidas de benefício previdenciário, por força do disposto no art. 292, inciso I, do CPC de 2015, corresponde à soma das prestações vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros. Considerando que a renda mensal do benefício é de R\$ 1.220,86 (fl. 11), e que se postula o pagamento de 12 competências, o conteúdo econômico do pedido corresponde a R\$ 14.650,32. Nesses termos, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 14.650,32 (quatorze mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos). Portanto, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2.º, do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: "3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício, fixo o valor da causa em R\$ 14.650,32 (quatorze mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas como de lei, observando-se o disposto no 3.º, do art. 98 do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiuz Federal

0001944-65.2016.403.6108 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES X VALDIR CONSTANCIO REIS X APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUCIMARA BAPTISTA DOS SANTOS X HILDA LEANDRO TARGA X HELIO DE ALMEIDA SOUZA X CLAUDSON BISPO DOS SANTOS X LUCAS JOSE DE MEDEIROS X MARIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA X PRISCILA REIS BUENO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SEVERO X MARIA DE FATIMA DA COSTA SEVERO X CLEBER ALVES MOREIRA X GERALDO FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Por ora, cite-se. Após, considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

0002021-74.2016.403.6108 - ARNALDO FERRAZ(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Autos n.º 0002021-74.2016.403.6108 Autor: Arnaldo Ferraz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por Arnaldo Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividades rurais e urbanas sem registro em CTPS, bem como a inclusão na contagem de tempo de contribuição de período de trabalho com registro em CTPS não computada administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/118. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300, do CPC de 2015, a saber, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela não estão presentes os requisitos legais. Os documentos que acompanham a petição inicial não trazem prova plena do exercício das atividades que o autor afirma haver desempenhado sem registro formal e que não foram reconhecidas pelo INSS administrativamente. Necessária, de qualquer modo, dilação probatória para comprovação dos períodos de trabalho sem registro em CTPS alegados na inicial. De outro lado, é desconhecido o motivo pelo qual o INSS não emissor do contrato de trabalho no período entre 01.01.1985 e 31.01.1986, consignado no documento de fl. 31, cumprindo observar, todavia, tratar-se de registro parcialmente extemporâneo, ante a data da emissão da CTPS em que foi lançado (fl. 30). Logo, não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado. Posto isso, INDEFIRO o pedido anticipatório. Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da demanda, e em atenção aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, a tentativa de conciliação será promovida por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada do feito da secretaria. Após a contestação, intime-se a parte autora para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiuz Federal

0002101-38.2016.403.6108 - ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA X ANDREA FERREGUTI X CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Autos n.º 0002101-38.2016.403.6108 Autores: Alexandre Mossato Gomes da Silva e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF/Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por Alexandre Mossato Gomes da Silva, Andrea Ferreguti e Célia Fernanda dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual buscam, em sede liminar, a suspensão de qualquer medida de reintegração, leilão ou adjudicação, relativamente ao imóvel objeto do contrato n.º 8.0290.6055745-3. Juntaram documentos às fls. 21/73. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Alexandre Mossato Gomes da Silva não detém poderes para ajuizar pedido de indenização por dano moral em favor de Célia Fernanda dos Santos. O instrumento de fls. 30/31, trazido aos autos por cópia simples, outorga poderes exclusivamente para defesa de interesses relativos ao imóvel, não autorizando a propositura de ação visando reparação de alegado prejuízo a direitos materiais da outorgante. Ademais, trata-se de pretensão autônoma, totalmente desvinculada a pretensão principal deduzida nestes autos (utilização de saldo de FGTS para quitação de contrato de financiamento) e, tal como formulada, de competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, em relação ao pedido de indenização por alegado dano moral sofrido por Célia Fernanda dos Santos, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. No mais, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300, do CPC de 2015, a saber, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela não estão presentes os requisitos legais. É, no mínimo, questionável a possibilidade de utilização de saldo de conta de FGTS de terceiro para quitação de contrato de financiamento imobiliário, cumprindo notar que Andrea Ferreguti é pessoa estranha aos contratos e acordos trazidos com a inicial. Não se avista, portanto, em juízo sumário, a probabilidade do direito afirmado. Além disso, não há prova alguma da atual situação do contrato, e de se houve ou não designação ou realização de leilões, arrematação ou adjudicação, não estando demonstrada a existência de risco de dano ou ao resultado útil do processo. Por fim, eventual ordem de reintegração não pode ser objeto de deliberação nestes autos, devendo ser, se o caso, questionada perante o juízo competente, nos autos em que proferida. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC de 2015. Outrossim, quanto ao pedido remanescente, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo à autora Célia Fernanda dos Santos prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de fls. 30/31 em via original ou mediante cópia autenticada. Designo o dia 16 de junho de 2016, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiuz Federal

0002201-90.2016.403.6108 - SERGIO ALVES DIAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002201-90.2016.403.6108 Autor: Sérgio Alves Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sérgio Alves Dias em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntos documentos às fls. 15/170. A fl. 171, a parte autora desistiu expressamente da ação. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Defiro o benefício da gratuidade processual. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008421-17.2010.403.6108 - ODAIR SEBASTIAO ZANATA (SP121530 - TERTULLIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0008421-17.2010.403.6108 Autor: Odair Sebastião Zanata Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Odair Sebastião Zanata, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como rural, do tempo do período trabalhado entre 07/07/1961 e 31/08/1980; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 22/09/1988 e 17/09/1990, 18/09/1990 e 19/11/1990, 03/12/1990 e 04/10/1996, 01/04/1997 e 18/07/1999 e entre 02/08/2005 e 01/04/2009; b) a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 151.315.304-5, com o pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo em 23/11/2009. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/172. As fls. 175/176 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 182/195. Réplica às fls. 197/208. Manifestação da parte autora às fls. 216/219 comunicando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB nº 161.098.060-0, e manifestando interesse no prosseguimento do presente feito. Audiência de instrução realizada, conforme termo de fls. 225/230. Alegações finais da parte autora às fls. 231/233. Diante da manifestação do INSS (fl. 234), foi levada a efeito tentativa de conciliação mediante audiência realizada na Central de Conciliação de Bauru/SP, fls. 239/241, a qual restou infrutífera, conforme manifestação contrária do autor às fls. 256/257. Constatada a existência de defeito no áudio da mídia contendo a colheita da prova oral, foi determinada a renovação do ato, fl. 279. Nova audiência de instrução às fls. 285/290, ocasião em que as partes reiteraram os termos das alegações finais anteriormente apresentadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários. Certidões imobiliárias (fls. 76, 84) apenas comprovam a existência de determinado imóvel rural, mas nada esclarecem acerca de eventual trabalho nele realizado. O documento referente à vida escolar do demandante (fls. 78), nada menciona acerca de eventual atividade laborativa. Declaração de sindicato rural, como a juntada às fls. 134/136, somente constitui início de prova material de trabalho no campo quando homologada pelo INSS, o que, no caso, não ocorreu. Já a certidão de casamento à fl. 79 registra que o autor exercia atividade de lavrador na ocasião do matrimônio, em 11/01/1969. As certidões de nascimento de seus quatro filhos também registram a atividade de lavrador, as quais são datadas de 24/10/1969, 19/01/1971, 1º/02/1972 e 03/06/1973, conforme documentos de fls. 80, 81, 82 e 83. Da mesma forma, as escrituras de compra e venda da propriedade rural da qual o autor foi titular, datadas de 25/04/1977 e 04/06/1982, fls. 86 e 87, também referem a atividade de lavrador do demandante. Colido seu depoimento pessoal, o autor relatou que iniciou o trabalho na lavoura em 1958, em período integral, na terra de propriedade de seu pai, localizada na cidade de Pradina, a qual contava com 22 alqueires, denominado Sítio São João. Lá plantavam milho, café, arroz e feijão, além da fabricação de queijo, tudo para consumo. Apenas o café era destinado à venda para manter as despesas. Em 1965 compraram o sítio Água da Prata, propriedade com cerca de 25 alqueires, para onde se mudou após seu casamento. Esclareceu que deixou o local somente quando adquiriu o sítio Rainha dos Anjos, localizado no município de Regiópolis, onde continuou produzindo leite e plantando, além da criação de alguns porcos e galinhas, sempre com a finalidade de consumo próprio. A testemunha Edson Martins de Oliveira afirmou em juízo que conhece o autor desde a infância, pois eram vizinhos, mudando-se para a cidade em meados de 1958. Todavia, manteve contato ocasional com autor, frequentando o sítio de seu pai, o Sr. Humberto Zanata, onde plantou em parte da terra no ano de 1972. Relatou que Odair Sebastião Zanata trabalhou com sua família na lavoura de café quando ainda era solteiro, em uma propriedade com cerca de 10 mil pés de café, cuja colheita era vendida, e o restante da plantação, como milho e arroz, era para consumo próprio. Confirmou que os filhos de Humberto compraram outro sítio, para onde se mudaram, sempre trabalhando na lavoura em família, sendo que Odair somente se mudou para Regiópolis tempos depois após adquirir um sítio naquele município. Não visitou este novo sítio, mas soube que tocavam a terra da mesma forma. Já a testemunha Elson Candido de Souza, também afirmou que morava próximo ao autor na área rural desde a infância. Aduziu que o autor começou a trabalhar ainda pequeno. O depoente deixou o local ao se casar em 1964, mudando-se para a cidade de Ururu em 1966, mas continuaram a manter contato esporadicamente. Nesta época o autor já havia se mudado para o sítio vizinho, indo para Regiópolis na sequência, no sítio Rainha dos Anjos, com a esposa e os filhos, onde continuou plantando milho e criando galinhas animais. Acrescentou que o autor e sua família produziam café e milho. Nunca soube da existência de empregados. À vista do contexto acima, figura-se plausível reconhecer que o autor desempenhou atividade rural no período compreendido entre 11/01/1969 e 31/08/1980, e isto porque citado período está lastreado em indício de prova documental, a saber, Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento dos filhos e escrituras de compra e venda de propriedade rural, todas registrando que o autor exercia atividade rural na época em que lavradas, o que coincide com os depoimentos prestados pelas testemunhas. As testemunhas citadas não foram contraditadas, prestaram depoimento sob compromisso e responderam com clareza e objetividade às indagações formuladas pelo juízo, o que faz a prova ser merecedora de boa-fé. Para os demais períodos pleiteados não houve documento hábil a comprovar a atividade rural. De outro giro, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1.º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum [...]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reideada da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ [...]. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou FSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996); c) que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, também se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1151363/MG retro mencionado: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho [...]. Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadrar-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado na função de açougueiro perante as empresas Rede Santo Antonio de Supermercados Ltda., Suibon de Bauru Alimentos Ltda., Odair Cunha da Silva Bauru ME e Merco Super - Supermercados Ltda., respectivamente, nos períodos de 22/09/1988 a 17/09/1990, 18/09/1990 a 19/11/1990, 03/12/1990 a 04/10/1996, 01/04/1997 a 18/07/1999 e 02/08/2005 a 01/04/2009, afirmando, para tanto, tratar-se de atividade sujeita a condições especiais por estar exposto a temperaturas médias entre -5º e -6º no interior de câmaras frias. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento em virtude da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo frio. Tratando-se de categoria profissional não prevista nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível seu enquadramento, o reconhecimento da atividade especial no caso sob juízo depende da comprovação da efetiva exposição habitual e permanente ao agente nocivo frio. Os formulários DIRBEN 8030 trazidos aos autos às fls. 108, 110 e 111 registram que o autor, no desempenho da função de açougueiro, acessava câmaras frias. Todavia, verifica-se que na empresa Rede Santo Antonio de Supermercados o demandante realizou diversas outras funções no local de trabalho, como atendimento ao público, desossa das carcaças bovinas, suínas e outras, cortes de carnes e higienização do setor, o que afasta a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo frio. Ademais, os formulários, tanto aqueles referentes a empresa Santo Antonio (fls. 108 e 110), quanto aquele referente a empresa Mercosuper (fl. 111), não vieram acompanhados de qualquer informação ou outro documento que atestasse a temperatura encontrada no interior das câmaras frias, impossibilitando a constatação da oscilação de temperatura durante o trabalho. Registre-se, ainda, que não houve apresentação de documentos, formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente aos vínculos de trabalho nas empresas Suibon de Bauru Alimentos Ltda. e Odair Cunha da Silva Bauru ME. Por fim, ressalte-se que o recebimento de adicional de insalubridade não implica automaticamente o reconhecimento da atividade como especial, visto que as normas que disciplinam o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário possuem natureza, critérios e objetivos distintos. Não restou comprovada, de consequente, a natureza especial do trabalho desempenhado pelo autor na função de açougueiro. Nesse contexto, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 149/154) e aquele admitido nesta sentença, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava o autor com 30 anos, 07 meses e 21 dias de exercício de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo (20/11/2009), não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria ora pleiteado. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido unicamente para reconhecer o tempo de atividade rural no período de 11/01/1969 e 31/08/1980. Face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 14, do Código de Processo Civil de 2015 a) Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, a teor do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015; b) Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1.000,00, a teor do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, exigível nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que eventual reconhecimento integral do pleito formulado pelo autor não geraria proveito econômico superior a mil salários-mínimos, razão pela qual, a procedência parcial da pretensão, ainda que de natureza declaratória, não está submetida ao recurso ex officio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

CARTA PRECATORIA

0001102-85.2016.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X SBARAINI AGROPECUARIA S/A IND. E COM. (MS012631A - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União - Guilherme Sorg Cabral, auditor fiscal do trabalho, lotado na SRT/SP, com endereço na rua Aviador Marques de Pinedo, nº 06, Jardim Europa, Bauru/SP para o dia 02/08/2016, às 16h45min. Requisite-se a testemunha ao Chefe da repartição. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação da testemunha sob nº 71/2016 e ofício para requisição da testemunha sob o nº 37/2016. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Int.

0002615-88.2016.403.6108 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO KARAM X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007126-76.2009.403.6108 (2009.61.08.007126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE (SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0007055-40.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2)) ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial/Autos n.º 000.7055-40.2010.403.6108 (apensada à Execução de Título Extrajudicial n.º 98.130.3684-2 e 98.130.3684-2) Embargante: Antonio Luiz de Oliveira Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF/Sentença Tipo AVistos. Antonio Luiz de Oliveira, devidamente qualificado (fólia 02), após embargos à execução para desbloquear o valor construído na ação executiva n.º 000.7055-40.2010.403.6108 (em apenso), ao argumento de se tratar de verba salarial, absolutamente impenhorável. Solicitou pedido de liminar e a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (fólias 09 a 25). Procuração na fólia 07. Declaração de pobreza na fólia 08. Recebidos os embargos nas fólias 27 a 29, oportunidade na qual o pedido de liminar foi deferido, como também determinada a intimação da CEF para impugnação. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas fólias 34 a 40. Em sua peça de defesa, alegou o embargado: (a) - intempestividade dos embargos, os quais foram ofertados depois de passados mais de 15 (quinze) dias da citação do devedor, fora, portanto, do prazo legal a que se refere o artigo 738 do Código de Processo Civil de 1973; (b) - não cabimento dos embargos - não chegou a ser efetivada a penhora na conta salário, e isso porque não chegou a ocorrer a transferência, para uma conta vinculada ao processo, dos valores bloqueados, pelo que faltaría ao embargante interesse jurídico em agir; (c) - os documentos que instruem a petição inicial não comprovam que os valores bloqueados judicialmente retratam salário e isto porque: (c.1) - o documento de fólia 09 retrata um comprovante de rendimento para fins de declaração de imposto de renda, com o valor total dos rendimentos anuais. No entanto, sequer faz referência a que o crédito se deu na conta bloqueada; (c.2) - o cartão de fólia 10 não elucida que na conta transitaram valores que decorrem, unicamente, do pagamento de salário; (c.3) - o extrato de fólia 11 apresenta outras movimentações com créditos superiores ao valor do benefício, que não condizem com a realidade do embargante, o que deixa dúvida no sentido de saber se a aposentadoria é, de fato, a sua única fonte de renda; (d) - o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil é inconstitucional, na medida em que pode fomentar situações onde o cidadão comum, de má índole, assalariado, sem bens penhoráveis, possa assumir inúmeros negócios jurídicos, especialmente compras a prazo e empréstimos, para si e para outrem, endividando-se até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, desviando valores das parcelas para a sua conta de poupança, até esse mesmo limite, e estará protegido contra qualquer expropriação. Situações como essa, decorrentes da aplicação da lei, não se coadunam com os fins sociais do ordenamento jurídico, a que se refere o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (fólia 45), tanto o embargante quanto o embargado pugnam pelo julgamento antecipado da lide (vide fólias 46 e 48, respectivamente). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a aventada intempestividade dos embargos, importa observar que a ação executiva foi ajuizada no dia 28 de agosto de 1998, tendo sido o devedor citado no dia 16 de novembro de 1998 (fólia 236 do apenso). Na data citada, vigia o artigo 738 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 8953, de 06 de dezembro de 1994. Esse dispositivo condicionava a oposição de embargos à prévia segurança do juízo, tanto que estipulava que o início da fluência do prazo legal para a devida objeção era contado a partir da data de intimação da penhora (inciso I). Ocorre que, na situação vertente, em que pese o executado, como apontado, tenha sido citado no dia 16 de novembro de 1998, não chegou a ocorrer a constrição em bens do devedor, pelo fato de o Oficial de Justiça não ter, à época, localizado bens para penhora. É o que se extrai da leitura das fólias 236 a 237 e 245 da ação executiva (em apenso). Tal fato, a ausência de penhora, ao mesmo tempo em que impediu o executado de interpor embargos, motivou também a Caixa Econômica Federal, no dia 19 de dezembro de 2006, a protocolar petição (fólias 344 a 345 da ação executiva), solicitando ao juízo o bloqueio, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros existentes em nome do executado. O pedido deduzido foi acolhido pelo juízo da execução no dia 03 de outubro de 2007 (fólia 346 da ação executiva), tendo sido a ordem de bloqueio efetivamente cumprida no dia 18 de junho de 2010 (fólia 347 da ação executiva). Deste fato, o executado foi intimado no dia 22 de julho de 2010 (fólia 355 da ação executiva), tendo proposto os seus embargos no dia 26 de julho de 2010. Nos termos acima, descabido cogitar sobre a intempestividade dos embargos e isto porque: (a) - por ocasião da citação, o embargante somente não opôs embargos porque a lei processual vigente não lhe franqueava tal medida, em razão, como já apontado, da inexistência de constrição em bens do devedor, o que somente passou a ser admitido em momento posterior e em virtude de alteração havida na lei processual; (b) - os embargos foram interpostos antes de fluírem os prazos legais de quinze dias, contados da data de intimação do executado do bloqueio judicial em seus ativos financeiros e, por fim, (c) - sorte de interpretação diversa implicará, ante as peculiaridades do caso vertente, em verdadeira e indevida negativa de acesso ao Poder Judiciário à parte autora, diante de situação reveladora, em tese, de ameaça ou lesão a direitos. Por idênticos fundamentos, fica igualmente rejeitada a aventada ausência de interesse jurídico em agir do embargante. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído. No que concerne à impenhorabilidade da quantia existente na conta corrente referida no extrato de fólia 11, valem as considerações que seguem. A regra de impenhorabilidade disposta no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, na redação da Lei nº 11.382/06), não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da norma estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio encontrar-se, pura e simplesmente, depositado em conta corrente bancária. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade de bens próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento constitucional apenas quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de ativo financeiro depositado em conta corrente bancária não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos. Pois bem, com base nos parâmetros acima, observa-se que o extrato bancário de fólia 11, em boa parte ilegível: (a) - acusa a existência de saldo devedor (R\$ 415,90), minorado pelo depósito da importância de R\$ 838,51, bloqueada judicialmente; (b) - não é possível inferir qual é a origem da importância de R\$ 838,51, depositada na conta e bloqueada judicialmente e isto porque o documento de fólia 09: (b.1) - retrata apenas um demonstrativo para fins de Imposto de Renda, com discriminação da totalidade dos valores que foram pagos anualmente ao embargante pelo INSS; (b.1) - o valor do 13º salário indicado (R\$ 854,76) ostenta maior expressão do que o valor que foi depositado na conta corrente; c) - não é possível avaliar, pelos documentos que instruem o processo, a origem dos demais valores lançados a crédito e a débito na conta corrente bancária. Não se dividando, portanto, que o ativo financeiro bloqueado é proveniente de pagamento de salário/benefício previdenciário, de rigor a rejeição do pedido de desbloqueio. Dispositivo. Juízo isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, ficando revogada a medida liminar de fólias 27 a 29. Deverá o embargante restituir a quantia desbloqueada judicialmente, por conta da decisão liminar revogada, depositando o montante em conta corrente vinculada ao juízo. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo embargante, o qual são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, com amparo no artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 98.130.3684-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006270-10.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-10.2011.403.6108) PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI (SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado (art. 253, parágrafo 2º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na sentença de fls. 56/57, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. De-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

0003850-61.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-64.2014.403.6108) ANDREA CRISTINA DUGNANI (SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial/Autos n.º 000.3850-61.2014.403.6108 (apensada à Execução de Título Extrajudicial n.º 000.2259-64.2014.403.6108) Embargante: Andrea Cristina Dugnani Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF/Sentença Tipo AVistos. Andrea Cristina Dugnani, devidamente qualificada (fólia 02), após embargos à execução para desconstituir o título executivo que lastreia a ação executiva n.º 000.2259-64.2014.403.6108 (em apenso). Pediu Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (fólias 20 a 26). Procuração na fólia 18. Declaração de pobreza na fólia 19. Recebidos os embargos na fólia 27. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas fólias 30 a 45, com preliminar de intempestividade. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a aventada intempestividade dos embargos, importa observar que a ação executiva foi ajuizada no dia 16 de maio de 2014, tendo sido a embargante citada no dia 25 de junho de 2014 (fólia 66 do apenso). Na data citada, vigia o artigo 738 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Esse dispositivo previa que o prazo para oposição dos embargos era o de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do mandado de citação cumprido. Nesses termos, e como já apontado, tendo sido a parte autora deste processo citada no dia 25 de junho de 2014, a carta precatória cumprida juntada no processo executivo no dia 11 de julho de 2014 (fólias 58 e 66 do apenso) e os embargos à execução propostos em 12 de setembro de 2014 (fólia 02 deste processo), patente que os embargos foram opostos quando já ultimado o prazo legal assinalado pela lei processual vigente à época dos fatos, cuja aplicação não é afastada em decorrência da entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil (artigo 14 do novel diploma processual). De rigor mencionar também que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que, nas ações executivas, com pluralidade de devedores, o prazo para oposição de embargos à execução é autônomo para cada executado. Nesse sentido, trago a colação os precedentes persuasivos abaixo transcritos: Recurso Especial. Artigo 535 do Código de Processo Civil. Omissão. Inocorrência Embargos do devedor. Prazo autônomo. Termo a quo. Juntada do mandado de intimação. Nulidade. Inexistência. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas a seu crivo. 2. Esta Corte firmou entendimento de que o prazo para oposição de embargos à execução é autônomo para cada executado e conta-se da juntada aos autos dos respectivos mandados de intimação. 3. Não tem consistência as alegações de nulidade quando o acórdão hostilizado decidiu a causa com estrita observância do regramento legal aplicável à espécie. 4. Recurso a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. n.º 565.388 - RS, Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo Gallotti; Data do Julgamento: 22 de agosto de 2006) Locação. Processual Civil. Execução. Diversos devedores. Penhora. Citação de todos os executados. Desnecessidade. Artigo 241 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade. 1. Na execução em que há litisconsórcio passivo facultativo, ante a autonomia do prazo para a oposição de embargos do devedor, a ausência da citação de coexecutados não configura óbice oponível ao prosseguimento da execução quanto aos demais já citados, sendo, portanto, inaplicável a regra contida no artigo 241 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp. n.º 760.152 - DF; Quinta Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; Data de julgamento: 10 de setembro de 2009) Os arrestos não se enquadram no elenco de precedentes a que se refere o artigo 927 do Novo Código de Processo Civil e, ademais, sobre a matéria controvérsida não há também pronunciamento do órgão especial do tribunal a que vinculou o juízo. Porém, em que pesem os apontamentos acima, de todo lógico adotar, na situação vertente, o entendimento enunciado nos julgados transcritos e isso porque: (a) - a solução dada ao caso do órgão jurisdicional incumbido constitucionalmente de fixar a correta forma de interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional federal e; (b) - a causa sob julgamento ostenta identidade de circunstâncias fáticas e de ratio decidendi em relação às controvérsias que foram dirimidas pelo Superior Tribunal de Justiça e isso porque tanto as situações paradigmáticas quanto a demanda vertente versam sobre a cobrança de dívida bancária (título executivo extrajudicial), cujas ações executivas foram com pluralidades de devedores e onde se questionou também a intempestividade dos embargos opostos por apenas um dos executados. Dispositivo. Diante da declaração de hipossuficiência juntada na fólia 19, como também da inexistência de provas que infirmem a alegação de insuficiência de recursos, defiro à embargante a Justiça Gratuita. Anote-se. Ante os fundamentos apresentados, rejeito os embargos à execução propostos, por intempestividade, na forma do artigo 918, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela embargante, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, com amparo no artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.2259-64.2014.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001408-88.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009947-5)) JOSE EDUARDO ALVES TEODORO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado - fl. 74 dos autos principais. Após, despensem-se os autos da ação de execução extrajudicial n.º 0009947-92.2005.403.6108 e arquivem-se este autos.

0002459-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO (SP010671 - FAUKECFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Autos n.º 0002459-37.2015.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Antonio Joaquim Escobar Coube e outrosSentença Tipo CVistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Antonio Joaquim Escobar Coube e outros, alegando excesso no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009.Juntou os documentos de fs. 08/175.Recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução à fl. 176.Impugnação às fs. 180/182.Informação da Contadoria à fl. 184. Manifestação do embargado às fs. 187/188.É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado nestes autos busca rediscutir matéria já decidida nos autos dos embargos à execução n.º 0004367.57.2000.403.6108 (fs. 50/61). Expressamente consignou o acórdão, transitado em julgado, proferido nos embargos à execução n.º 0004367.57.2000.403.6108: Devem os autos, portanto, retornar ao Juízo de origem, para que se procedam novos cálculos, atendendo integralmente ao comando constante do título judicial e ao acima expendido, pagando-se as diferenças apuradas a partir do início do benefício, descontando-se os valores pagos em razão da revisão administrativa, resolvendo-se eventuais pendências futuras por meio de decisões interlocutórias, atacáveis por meio de agravo, o que evitará a eternização da discussão nos autos do processo.Sendo assim, como bem alegou o embargado, a via procedimental encontra-se interdita, sendo, de rigor, o indeferimento da exordial. Eventuais insurgências em relação aos cálculos apresentados deverão ser decididas nos autos principais, diante do que restou decidido nos embargos à execução n.º 0004367.57.2000.403.6108. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC de 2015.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Sem custas, ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se custos desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (1300073-76.1994.403.6108), remetendo-se estes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2016.Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

0003224-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-56.2015.403.6108) CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

0003289-03.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-51.2015.403.6108) ESPACO E ART ARQUITETURA E INTERIORES LTDA X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

0003455-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-66.2015.403.6108) BATISTA E MUNIZ SOVETERIA LTDA - ME X LUIS FERNANDO DA SILVA BATISTA X GISELE MUNIZ DE OLIVEIRA(SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

0003847-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2015.403.6108) LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X MARIO HENRIQUE PEREIRA X ROBERTO AUGUSTO LOPES(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

0004671-31.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-76.2015.403.6108) OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Recebo os embargos à execução com efeito suspensivo, pois demonstrado o processamento da recuperação judicial da empresa, decisão de fs. 103/105, e reputo presentes as condições autorizativas descritas no artigo 919, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias. Apensem-se estes autos aos da execução diversa n.º 0001176-76.2015.403.6108, conforme determina o artigo 914, parágrafo 1º, do Estatuto Processual.

0004905-13.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-84.2015.403.6108) HENRIMAR COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ROSINEI FERREIRA QUEIROZ X MARCELO QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

000732-09.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-63.2007.403.6108 (2007.61.08.006433-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SONIA REGINA FURQUIM LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

000734-76.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA SOUZA PANINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

S E N T E N Ç AAutos n.º 000734-76.2016.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Terezinha Souza PaniniSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de embargos a execução oposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Terezinha Souza Panini, visando afastar alegado excesso de execução.À fl. 43, a embargada renunciou a qualquer importância que excedesse a 60 salários mínimos e à fl. 45 concordou com o valor dos honorários apurados pelo INSS.Assim, tendo a autora renunciado ao crédito que exceda a R\$ 52.800,00, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) quanto ao crédito principal e R\$ 3.061,80 (três mil e sessenta e um reais e oitenta centavos) quantos aos honorários de sucumbência.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3.º do CPC de 2015.Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso.Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

000819-62.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-67.2015.403.6108) MARIANGELA SOARES FERNANDES(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

000942-60.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-37.2015.403.6108) A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

001117-54.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-58.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ADHEMAR BARBERATO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

...abra-se vista às partes acerca as informações/cálculos apresentados pela Contadoria às fs. 66/71.

001455-28.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Providencie o embargado os demonstrativos de apuração mensal do faturamento/receitas, conforme solicitação da Contadoria à fl. 106.Após, retornem os autos à Contadoria do Juízo.

001460-50.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-91.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0008817-91.2010.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acórdão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(s).

001461-35.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-22.2005.403.6308 (2005.63.08.004027-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JURANDIR NOVAÇA(SP279576 - JONATHAN KASTNER)

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-76.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-71.2013.403.6108) CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Pub. DJU 25.09.2000, p. 110. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, haja vista a suspensão por 30 dias determinada no termo de audiência dos autos nº 0010272- 91.2010.403.6108, conforme certificação de fl. 104. Referido recebimento dos embargos é com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, justifica-se por estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, o requerimento do embargante, verificados no caso sob *judice* os requisitos para a concessão da tutela provisória, pela relevância dos fundamentos expostos e a possibilidade de causar dano grave de difícil ou incerta reparação. Desta forma, reputo presentes as condições autorizadoras descritas no artigo 919, 1º do Código de Processo Civil, desta forma, recebo os embargos e suspendo o curso da execução, e, por iguais razões, suspendo o prazo para impugnação. Vista à CEF para se manifestar acerca do acordo avertido na audiência do feito nº 0010272-91.2010.403.6108, da possibilidade de renovação do acordo, haja vista a sistemática de solução de conflitos vigente que demonstra sempre oportuno que as partes manifestem seu interesse em designação de nova audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, atento ao que dispõe o 3º do art. 803 do CPC e a disciplina vigente quanto à alegação de matérias de ordem pública independentemente de embargos e o conhecimento de ofício pelo Juiz após o contraditório efetivo, impõe-se a manifestação da exequente acerca destas matérias, antes da decisão judicial. Apensem-se aos autos de execução extrajudicial nº 0005229-71.2013.403.6108, conforme determina o artigo 914, 4º do Código de Processo Civil.

0002108-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002686-6)) VANDERLEI GIACOMINI(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 06, parágrafo 4º: tendo em vista o teor da declaração firmada pelo executado de fl. 08 que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC, aplicados subsidiariamente ao procedimento da execução extrajudicial. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Vanderlei Giacomini nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, justifica-se por estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, o requerimento do embargante, o auto de penhora e depósito de fl. 15, verificados no caso sob *judice* os requisitos para a concessão da tutela provisória, pela relevância dos fundamentos expostos e a possibilidade de causar dano grave de difícil ou incerta reparação. Desta forma, reputo presentes as condições autorizadoras descritas no artigo 919, 1º do Código de Processo Civil para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, suspendo o curso da execução extrajudicial. Anote-se. Defiro o prazo de 30 dias ao embargante para juntada de cópias dos autos 001304.82.2002.8.26.0319, cujo desarquivamento foi solicitado no 1º Ofício da Comarca de Lençóis Paulista - fls. 06 e 14 e questão acerca da propriedade do imóvel para ser dirimida com o evento óbito certificado na data de 31/12/2005 - fl. 09. Sem prejuízo, atento ao que dispõe o 3º do art. 803 do CPC e a disciplina vigente quanto à alegação de matérias de ordem pública independentemente de embargos e o conhecimento de ofício pelo Juiz após o contraditório efetivo, impõe-se a manifestação da exequente acerca destas matérias, antes da decisão judicial. Vista à parte embargada/ exequente para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se aos autos de execução extrajudicial nº 0002686-37.2009.403.6108, conforme determina o artigo 914, 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001864-29.2001.403.6108 (2001.61.08.001864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-19.2000.403.6108 (2000.61.08.002630-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X JOSE ANGELO SKORSKI(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Traslade-se cópias de fls. 155, 158/159, 162/165, 174/179, 181 e do presente despacho para os autos principais nº 0002630-19.2000.403.6108. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0003356-80.2006.403.6108 (2006.61.08.003356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA SHAYED HAYEK E OUTRA(SP010671 - FAUCECEFRS SAVI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002332-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011694-9)) MARIA ARSENIA DA SILVA REIS X LUIS HENRIQUE GOMES DUTRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos nº 0002332-02.2015.403.6108 Embargante: Maria Arsenia da Silva Reis e outro Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Maria Arsenia da Silva Reis e Luis Henrique Gomes Dutra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.230, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP. Afirma haver adquirido o bem em questão em 18 de maio de 2007, de Murilo Gomes de Andrade - ME, sem, contudo, ter promovido o registro público dessa aquisição, não sendo possível a manutenção da gratuidade da justiça, posto tratar-se de bem de pessoa estranha à execução. Juntou documentos às fls. 07/23. À fl. 24 foi proferida decisão suspendendo o curso da apropriação na execução correlata quanto ao imóvel objeto destes embargos. Citada, a CEF afirmou não se opor ao levantamento da penhora, sustentando ser incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 28/30). É o relatório. Fundamento e Decido. Registro, de início, que Luis Henrique Gomes Dutra deverá regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de considerar-se inexistente a ação em relação a si. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, desde logo, a proferir sentença. A embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado nestes autos. Assim, de rigor o levantamento da penhora realizada, porquanto evitada de nulidade. No que tange aos honorários advocatícios, ainda que a construção em tela tenha sido efetivada em razão de pedido da embargada, deixo de condená-la à verba sucumbencial, pois o registro não se realizou por desídia da parte embargante, tendo em vista que tal ônus lhe pertence. Dessa forma, a exequente não seria obrigada a presunir que o bem indicado à penhora não mais pertencia à parte executada. Neste sentido, o 1.º, do artigo 1.245, do Código Civil, in verbis: Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Por fim, não trouxe a embargada qualquer elemento hábil a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada por Maria Arsenia da Silva Reis, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade à requerente. Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil de 2015, e determino o levantamento da penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0011694-09.2007.403.6108, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 12.230, junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP. Defiro à embargante Maria Arsenia da Silva Reis os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 99, 2.º, do CPC de 2015. Anote-se. Não são devidos honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Regularize o embargante Luis Henrique Gomes Dutra a sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de considerar-se inexistente a ação em relação a si. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora pertinente. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003550-27.1999.403.6108 (1999.61.08.003550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSVALDO FERNANDES LOURO X MARIA JOSE NEPOMUCENO

S E N T E N Ç A Autos nº 0003550-27.1999.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Osvaldo Fernandes Louro e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Osvaldo Fernandes Louro e Maria José Nepomuceno, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 143/144, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/ Juiz Federal

0008318-54.2003.403.6108 (2003.61.08.008318-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE APARECIDO SILVA GOMES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para o réu JOSÉ APARECIDO SILVA GOMES, curador especial o Advogado Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735, haja vista a citação por edital de fls. 110/112. Intimem-se o Advogado para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referido réu nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E. Nos termos do artigo 830, parágrafo 3º do CPC de 2015, a citação foi aperfeiçoada e transcorreu in albis o prazo para pagamento. Desta forma, converto o arresto do Imóvel de Matrícula nº 72.439 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, descrito no Auto de Arresto e Avaliação de fl. 64, em penhora. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 63, itens 1 e 3, da certidão de fl. 103, no tocante à nomeação de depositário do bem penhorado, e o pedido de fl. 112 da exequente, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO para que o (a) analista judiciário exequente de mandados CONSTATE E INTIME quem é o ocupante do imóvel penhorado e comprove a que título, NOMEANDO o ocupante como depositário do imóvel, consoante pedido de fl. 108 da Caixa Econômica Federal.

0008977-92.2005.403.6108 (2005.61.08.008977-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA BATISTA TELES(SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA)

D E C I S Ã O Autos nº 0008977-92.2005.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Vera Lúcia Batista Teles Vistos. Vera Lúcia Batista Teles postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto possuir natureza salarial (fls. 99/119). Ouvida, a exequente defendeu a inexistência de prova da impenhorabilidade afirmada, pugnando pela manutenção da constrição. É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 104, em 28.04.2016 a conta nº 12.583-0, da agência nº 6600-1, do Banco do Brasil, não possuía saldo. Em 29.04.2016, recebeu crédito de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) da Justiça Federal de Primeira Instância. Segundo a executada, tal crédito seria relativo a honorários de perícias realizadas em processos judiciais de competência federal. Conquanto os documentos de fls. 112/119 não comprovem a natureza do crédito em questão, demonstram que a executada efetivamente atua como perita em processos judiciais de competência federal. De outro lado, o valor creditado (R\$ 356,00) corresponde exatamente à remuneração líquida de duas perícias, como se vê, por exemplo, de fl. 112. Em consulta ao sistema de gerenciamento de nomeações e solicitações de pagamento pela Assistência Judiciária da Justiça Federal, verifica-se que os honorários pagos à executada pela prestação de serviços são creditados especificamente na conta indicada no documento de fl. 104, conforme extrato que deverá ser juntado na sequência. Nesse contexto, reputo suficientemente demonstrado que o crédito realizado pela Justiça Federal de Primeira Instância em 29.04.2016 na citada conta refere-se a honorários pela realização de perícias em processos judiciais. Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC de 2015, os honorários são absolutamente impenhoráveis, situação que não se altera automaticamente pela eventual existência de outras fontes de remuneração. O valor creditado pelo Instituto Metodista em abril de 2016 (R\$ 658,79, fl. 104), não denota recebimento de remuneração que, globalmente considerada, extravasou os limites para sua caracterização como verba alimentar, não tendo a exequente trazido prova do recebimento de outras remunerações que eventualmente compunham o rendimento mensal da executada. Posto isso, defiro o desbloqueio do valor construído na conta 12.583-0, da agência 6600-1, do Banco do Brasil, em nome de Vera Lúcia Batista Teles (R\$ 356,00, fl. 104). A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0010050-65.2006.403.6108 (2006.61.08.010050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES MARIANI X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLI MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

D E C I S Ã O Autos nº 0010050-65.2006.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Samy Brinquedos Educativos Ltda. EPP - e outros Vistos. Joedis Marmontel Mariani postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de proventos de aposentadoria (fls. 80/86). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 84, em 30.03.2016 a conta nº 000010001260, da agência nº 4556, do Santander, em nome do co-executado Joedis, possuía saldo negativo. Naquela mesma data, recebeu crédito de R\$ 983,13 (novecentos e oitenta e três reais e treze centavos) relativo a complementação de aposentadoria. Até 28.04.2016 somente foram lançados débitos na citada conta, sendo o seu saldo reduzido para R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de real). Em 29.04.2016 a conta recebeu crédito de R\$ 983,13 (novecentos e oitenta e três reais e treze centavos) referente a benefício de complementação de aposentadoria. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor construído na referida conta (fl. 86). De outro lado, o total construído na conta 0003641690, da agência 0001, do Banco Santander, R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de real, fl. 86) é irrisório e aquele arrestado em conta da coexecutada Jeane Kelli Mariani, também no Santander, é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, devendo ser desbloqueados, nos termos da própria ordem de bloqueio emitida à fl. 71. Posto isso, defiro o desbloqueio do valor construído no Banco Santander, em nome de Joedis Marmontel Mariani (R\$ 983,97, fl. 78) e daquele arrestado em nome de Jeane Kelli Mariani (R\$ 165,15, fl. 77-verso). A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008671-55.2007.403.6108 (2007.61.08.008671-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SAMIR GOMES ELIAS

Proceda a Secretária à pesquisa do endereço da requerida pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à autora para, em o desejando, manifestar-se.

0008883-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X THIAGO LUIS FONSECA RIVERA CHURRASQUEIRAS ME X ANA CRISTINA FONSECA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0008883-76.2007.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executada: Thiago Luis Fonseca Rivera Churrasqueiras ME e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Intime-se a exequente a indicar conta bancária para a qual deverão ser transferidos eletronicamente os valores depositados nos autos, devidamente atualizados (art. 906, parágrafo único do CPC/2015). Para o fim especificado acima, servirá este de Ofício nº ___/2016-SM02, devendo ser entregue ao PAB/CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000016-60.2008.403.6108 (2008.61.08.000016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANILDO TAVARES BAURU ME X VANILDO TAVARES

Firmada pela CEF a desistência do bloqueio dos veículos arrestados pelo RENAJUD, determino o cancelamento da restrição nos veículos de fls. 61/62. Intime-se a exequente a indicar conta bancária para a qual deverão ser transferidos eletronicamente os valores depositados nos autos, devidamente atualizados (art. 906, parágrafo único do CPC/2015). Para o fim especificado acima, servirá este de Ofício nº ___/2016-SD02, devendo ser entregue ao PAB/CEF da Justiça Federal para cumprimento.

0000351-45.2009.403.6108 (2009.61.08.000351-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JACKSON BATISTA DOS SANTOS

Proceda a Secretária à pesquisa do endereço do requerido pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à autora para, em o desejando, manifestar-se, providenciando, se for o caso, as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Int.

0008525-43.2009.403.6108 (2009.61.08.008525-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAIS DE MIL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado para cumprimento do ato. Após, expeça-se carta precatória, consoante requerido pela EBCT a fl. 135. Int.

0009390-95.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS ANTONIO DA SILVA(SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO)

Fl. 147, item 3: tendo em vista o teor da declaração firmada pelo executado à fl. 150 que atende à presunção de veracidade imposta no § 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC, aplicados subsidiariamente ao procedimento da execução extrajudicial. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao executado Rubens Antonio da Silva, nos termos do art 26, II do CPC 2015. Anote-se. Intime-se o executado Rubens Antonio da Silva para se manifestar acerca da proposta de liquidação ou parcelamento do débito formulada pela Caixa Econômica Federal de fl. 157, verso. Face à exiguidade do prazo para atendimento da proposta cuja data limite de validade da proposta da exequente é 16/07/2016, a inspeção geral ordinária desta Vara Federal a realizar-se no período de 06/06/2016 à 10/06/2016, e a materialização do acordo deve ser feito na Agência de Lençóis Paulista SP, nas formas indicadas no último parágrafo de fl. 157, verso, INTIME-SE o executado por CARTA PRECATÓRIA URGENTE e com anotação do deferimento da JUSTIÇA GRATUITA. Aceitos os termos da proposta, devem às partes comunicar necessariamente a este Juízo, comprovando-se nos autos a liquidação ou o novo contrato de renegociação, para tanto o senhor Oficial de Justiça deve advertir o executado que, em caso de aceitação da proposta, o mesmo entre em contato com a Secretária deste Juízo através do telefone 14 2107-9512. Sem prejuízo de designação de audiência de tentativa de conciliação em momento oportuno.

0000350-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENIS GARCIA DE ALMEIDA X ELAINE GARCIA DE ALMEIDA

Providencie a exequente contrafez para cumprimento do mandado de citação a ser expedido. Int.

0004296-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERBERT JULIANO LUNARDELLI GERALDO

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF a fl. 47. Int.

0004510-89.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO BORIM LUIZ - ME X LEANDRO BORIM LUIZ X PAULO EDUARDO ESTEVES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo a CEF as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for a hipótese. Int.

0004744-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES

Providenciem os executados o quanto requerido pela CEF na sua manifestação de fl. 68. Int.

0004353-82.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X A. S. MARCANDELI - ME X ALEX SANDRO MARCANDELI(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, bem como cópias de fls. 22/27 para cumprimento do ato. Após, depreque-se a constrição do imóvel, conforme requerido pela CEF à fl. 43 (fls. 53/55). Int.

0005394-84.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CLINICA APRENDER DE ATENDIMENTO INTERDISCIPLINAR LTDA - ME X MIRELE REGINA DA SILVA SOUZA

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo, expedindo-se a seguir o respectivo mandado ou carta precatória para constrição do bem, devendo a CEF recolher as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for a hipótese. Int.

0000858-93.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO EIRELI - ME X SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO X RICARDO VERISSIMO

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados.

0002080-96.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR GABRIEL VIEIRA

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), a Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anotar-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente. DESPACHO DE FLS. 51: Documento de folha 46/50. O documento juntado pelo executado demonstra que o bloqueio judicial recaiu sobre conta salário, sendo verba, portanto, de natureza alimentar. Assim, com arrimo no artigo 833, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0002864-73.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEIVID ANDERSON FERRO - ME X DEIVID ANDERSON FERRO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

S E N T E N Ç A Execução de título extrajudicial Autos n.º 0002864-73.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Deivid Anderson Ferro - ME e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 60, DECLARO EXTINTO o presente processo, com filcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0003940-35.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM & CIA MADEIRAS LTDA - EPP X ANTONIO LUCIO ESTEVAM X JULIANA MARIA ESTEVAM X CARLOS EDUARDO ESTEVAM(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

D E C I S Ã O Execução de título extrajudicial Autos n.º 0003940-35.2015.403.6108 (em tramitação conjunta com a execução n.º 0005055-91.2015.403.6108) Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Estavam & Cia. Madeiras Ltda. - EPP e outros Vistos. Trata-se de requerimento formulado por Estavam & Cia. Madeiras Ltda. - EPP, Juliana Maria Estevam, Carlos Eduardo Estevam e Antônio Lúcio Estevam em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pelo imediato desbloqueio de ativos financeiros constritos em nome dos executados. Ouvida, a exequente defendeu a regularidade do bloqueio promovido requerendo a sua manutenção, inclusive para a garantia de débitos executados em outros feitos. É o relatório. Fundamento e Decido. Observe-se, de início, que tramita em conjunto com esta a execução n.º 0005055-91.2015.403.6108, consoante deliberação de fls. 31/32. Assim, o valor em execução corresponde à soma dos créditos decorrentes dos títulos que lastreiam ambas as execuções. Postulam os executados a liberação dos ativos financeiros tomados indisponíveis nos autos, ao argumento de tratar-se de verbas de natureza alimentar, que estão voltadas ao pagamento de salários de funcionários, tributos e despesas necessárias ao funcionamento da pessoa jurídica, de forma que a constrição promovida é meio sobremodo oneroso para a satisfação do crédito exequendo, tendo abarcado valor superior ao do débito executado. Não trouxeram os executados prova alguma de que os ativos financeiros constritos nos autos, titularizados pelas pessoas físicas, tenham natureza alimentar. Também não há nenhum elemento que permita vinculá-los ao custeio das despesas necessárias ao funcionamento da executada pessoa jurídica. De outro lado, quanto aos ativos financeiros constritos em nome da executada Estavam & Cia. Madeiras Ltda. - EPP, cumpre observar que o capital de giro - e, a rigor, não está comprovado que seja essa a natureza dos valores arrestados -, não está arrolado entre os bens arrolados como insuscetíveis de penhora pelo art. 633, do Código de Processo Civil, não havendo impedimento à sua constrição. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo de fato ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegia apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo provido. (AI 00119910220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 709 . FONTE: REPUBLICACAO.) É inerente à autorização legal de constrição de ativos financeiros das empresas, que valores utilizados na realização do seu objeto social, tais como o pagamento de salários, tributos e fornecedores, sejam alcançados pela medida. Não restou comprovado que a executada não disponha de outros bens e meios para fazer frente às suas obrigações e que o bloqueio inviabilize a atividade da empresa. Ademais, a alegação de onerosidade excessiva só tem lugar quando comprovada a propriedade e valor de outros bens dos executados, de fácil alienação, capazes de garantir o débito. Não é o caso da madeira de eucalipto oferecida em substituição, cuja propriedade e valor não foram suficientemente demonstrados, não se trata de bem de fácil alienação e não observa a ordem legal de preferência para penhora. Nesse ponto, convém observar que, citados, os executados não indicaram bens para garantir a execução, tendo restado negativa a diligência para penhora de bens da empresa, diante da sua não localização pela oficial de justiça responsável pelo ato (fl. 36). Ressalte-se, que a proteção da empresa não é valor absoluto, tocando ao empreendedor o risco da sua atividade, sendo certo que a exequente tem direito à satisfação do seu crédito. Por fim, não há prova inconcussa de que tenham sido arrestados valores superiores à dívida em cobrança, uma vez que estes autos tramitam em conjunto com a execução em apenso, cujo valor atualizado permanece desconhecido. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 78/115. Converta em penhora o arresto de fls. 117/118. Promova-se a transferência dos valores constritos para conta à ordem do juízo junto à CEF, que fica constituída depositária dos valores. Intimem-se os executados, mediante publicação na imprensa oficial. Eventual garantia de outras execuções deverá ser postulada pela exequente, se o caso, diretamente perante os juízes em que tramitam. Informe a exequente, comprovando, em 24 horas, o valor atualizado do débito em cobrança nesta e na execução n.º 0005055-91.2015.403.6108, para verificação de eventual excesso. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0005655-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEBER ROBERTO SANTOS MARTINS X VANESSA ESTELA CREPALDI

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0005655-15.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Heber Roberto Santos Martins e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 63/65, DECLARO EXTINTO o presente processo, com filcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0001678-78.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REMEMBER - CONSTRUCÃO CIVIL EIRELI - ME X ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVILIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embarça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (artigo 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.). Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastarem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido). Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC. Sem prejuízo, ante a opção manifestada pela exequente à fl. 03, designo audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2016, às 15h00. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação, intimação, penhora, depósito e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-39.1999.403.6108 (1999.61.08.001939-8) - ODILON OTAVIANO TENORIO X ORIDES ZAGATTO X OSVALDO CRISPIM X OSVALDO LORENA X OZORIO DA SILVA SANTANA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ODILON OTAVIANO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004653-59.2005.403.6108 (2005.61.08.004653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-19.2000.403.6108 (2000.61.08.002630-9)) JOSE ANGELO SKORSKI(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o processado, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009020-92.2006.403.6108 (2006.61.08.009020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOISES WAGNER SIMOES(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a ré, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 485, parágrafo 4º do CPC de 2015 (Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.).Int.

Expediente Nº 10873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

Apresentem os advogados constituídos dos réus os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

Expediente Nº 10877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-28.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIO DONIZETI BOLI(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ E SP368732 - RICARDO LUIZ BLANCO CALEDO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001714-28.2013.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Lucio Donizeti Boli Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Lucio Donizeti Boli, por meio da qual busca a condenação do réu nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. A denúncia foi rejeitada por decisão proferida às fls. 136/139. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 142/151. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região datada de 04/08/2014 deu provimento ao recurso e determinou o recebimento da denúncia, conforme fls. 188/191. Resposta à acusação às fls. 220/225. Decisão de fl. 226 não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, CPP. Audiências de instrução às fls. 243/246, 287/293 e 303/306, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas. As partes informaram não haver novas diligências a requerer, fl. 304. Memoriais finais pelo Ministério Público Federal às fls. 310/313 e pelo réu às fls. 316/320. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Cumprido em seus precisos termos o comando exarado no v. acórdão de fls. 188/191, com o regular prosseguimento da ação penal, encerrada a instrução processual e exercido amplo contraditório pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, incumbindo a este juízo monocrático o julgamento da conduta imputada ao réu. Não se pode impor ao juízo de primeiro grau, máxime na seara penal, a prolação de sentença apartada de seu convencimento quanto aos fatos e sua qualificação jurídica, juízo que está ao dever de decidir a causa segundo sua convicção e independência funcional (art. 35, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/1.979). Deveras, não pode o magistrado estar obrigado à prolação de sentença condenatória, quando não convencido da existência de conduta passível de ser penalmente sancionada, ou de sentença absolutória, quando convicto da ocorrência do ilícito e da responsabilidade dos acusados. Incabível, ademais, adotar-se como procedimento para a solução do impasse a medida preconizada no art. 28 do CPP - aplicando-se, por analogia, o tratamento dado aos membros do Parquet - posto que eventual reconhecimento de suspeição não afasta o direito de magistrado substituído/designado de decidir, da mesma forma, de acordo com seu entendimento sobre os fatos em disputa. Nesse contexto, vênia todas, e sem qualquer desrespeito ao v. asserto de fls. 188/191, ao cabo da instrução processual, não vislumbra este juízo a existência de crime no agir inculcado ao denunciado. A tipificação do delito descrito na denúncia exige a efetiva demonstração de que o desenvolvimento das atividades de telecomunicação tenha o potencial de por em risco o bem jurídico protegido pela norma penal. O artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, constitui espécie do gênero delitos de perigo. Na distinção do ministro Assis Toledo, com vista ao bem jurídico protegido, é que se fala em crimes de dano e em crimes de perigo. Os primeiros causam lesão efetiva, os últimos conduzem uma potencialidade de lesão, realizável ou não, em concreto, que o legislador deseja cortar no nascedouro. Assim, tem-se que o tipo penal do artigo 183, da Lei Geral das Telecomunicações, criminaliza o simples potencial de se prejudicar outros serviços de telecomunicações. Dúvidas não há, portanto, de que não se exige dano efetivo ao serviço de telecomunicação, bastando o risco, o perigo de que haja interferência nos serviços legalmente em utilização. A questão que remanesce é a de se exigir, ou não, prova desta potencialidade lesiva, ou seja, definir se o tipo penal em espécie consiste em crime de perigo abstrato, ou, ao revés, crime de perigo concreto. Na percuente distinção de Zaffaroni: Não há tipos de perigo concreto e de perigo abstrato - ao menos em sentido estrito -, mas apenas tipos em que se exige a prova efetiva do perigo submetido ao bem jurídico, enquanto noutros há inversão do ônus da prova, pois o perigo é presumido com a realização da conduta, até que o contrário não seja provado, circunstância cuja prova cabe ao acusado. Trata-se de uma classificação com maior relevância processual do que penal de fundo. É, também, a posição de Assis Toledo: Nos [crimes] de perigo concreto, a realização do tipo exige constatação, caso a caso, de perigo real, palpável, mensurável. Nos de perigo abstrato, ao contrário, dispensa-se essa constatação, por se tratar de perigo presumido de lesão, como ocorre na formação de quadrilha (art. 288), punível ainda quando a associação de malfétores não chega a cometer os crimes a que se propunha; assim, também, a falsificação de papel-moeda, punível mesmo que o dinheiro falso não tenha sequer sido objeto de troca ou de introdução em circulação. Frise-se que não se está a exigir prova de dano aos meios de telecomunicação, mas apenas de perigo de dano, por interferência das ondas eletromagnéticas. Feita a distinção, denote-se que a Jurisprudência dos Regionais Federais e do STJ, majoritariamente, considera o crime sub judice como de perigo abstrato, prescindindo-se, assim, de prova do potencial de dano da atividade clandestina. Todavia, o Pretório Excelso, por suas duas turmas - e ainda que por quoruns divididos - entendeu por bem ponderar o potencial lesivo das condutas, para efeito de apuração da insignificância da lesão ao bem jurídico: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIONIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. (HC 115729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013) HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIONIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II - Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa. (HC 104530, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001 RTJ VOL-00217- PP-00505 RSJADV jan., 2011, p. 26-30) Trata-se de evidente afirmação de que o delito qualifica-se como de perigo concreto, haja vista se exigir, para efeito de sua tipificação, lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, a qual, no caso, se dá com a mera potencialidade de dano, que deve, não obstante, ser devidamente demonstrada. Com a devida vênia à posição consolidada nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, tenho que a posição albergada pelo Supremo Tribunal Federal é a que melhor se ajusta ao delito em tela. Diversamente dos crimes de quadrilha, omissão de socorro, guarda de moeda falsa, em que o risco é inerente à própria conduta delitiva, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação, por si, não permite afirmar que interferências indevidas ocorrerão, haja vista tal depender da potência do sinal gerado pela estação de transmissão. No caso dos autos, a potência aferida do transmissor de FM de fabricação artesanal (27 Watts - fl. 32) é pouco superior ao considerado pela lei como baixa potência. Não há notícia, por parte de qualquer usuário de serviço de telecomunicação - polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, aeronaves, embarcações e também em receptores domésticos (TV's, rádios), adjacentes a emissora ilegalmente instalada - de interferência indevida. Por fim, a antena utilizada (fl. 06), embora não tenha sido medida, pelos peritos, certamente não ultrapassa os trinta metros, tamanho considerado pela lei como sistema irradiante de baixa potência, nos termos do mesmo art. 1º, 1º, da Lei n.º 9.612/98, acima mencionado. Dessarte, tem-se que a ausência de prova da potencialidade lesiva dos equipamentos impõe o reconhecimento da falta de prova da prática delitiva. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu Lucio Donizeti Boli. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavallui Federal

Expediente Nº 10878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-09.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA VILMA DE OLIVEIRA ANTAO X DAYANE SOUZA SOARES X GENI MARIA DE REZENDE(MG049372 - GERALDO DIMAS FILHO E MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO MILANI

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006186-09.2012.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Maria Vilma de Oliveira Antão e Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Maria Vilma de Oliveira Antão, Geni Maria de Rezende, Dayane Souza Soares, Cesar Augusto Milani e João Paulo de Oliveira, por meio da qual o parquet busca a condenação dos réus Maria Vilma de Oliveira Antão, Dayane Souza Soares e Cesar Augusto Milani nas penas do artigo 334, 1.º, alínea c e dos réus Geni Maria de Rezende e João Paulo de Oliveira, nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Recebida a denúncia aos 10 de outubro de 2012 (fl. 149). Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 pelo Ministério Público Federal às fls. 231/232 em face de Maria Vilma de Oliveira Antão, Dayane Souza Soares, Cesar Augusto Milani e João Paulo de Oliveira. Apresentada a defesa da ré Geni Maria de Rezende às fls. 259/272. Interrogatório da ré Geni Maria de Rezende às fls. 426/427. Alegações finais da ré às fls. 446/458. É o Relatório. Fundamento e Decisão. Como se verifica às fls. 70/71 e 76/77, os pretensos descaminhos, quanto aos produtos transportados por Maria Vilma de Oliveira Antão e por Dayane Souza Soares, respectivamente, teriam lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 16.895,54 e em cerca de R\$ 11.376,71 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS. Trata-se de quantias inferiores ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF nº 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atender, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, os réus Maria Vilma de Oliveira Antão, Geni Maria de Rezende, Dayane Souza Soares, Cesar Augusto Milani e João Paulo de Oliveira. Custas como de lei. Comunique-se a prolação desta sentença aos n.ºs juízos da 4.ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG eda 1.ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP, aditando-se as cartas precatórias n.ºs 195/2014-SC02 e 197/2014-SC02, respectivamente, a fim de deprecar a intimação desta decisão aos réus João Paulo de Oliveira e Maria Vilma de Oliveira, na qual primeira carta, e Dayane Souza Soares e Cesar Augusto Milani, na segunda carta, e, após, a restituição das deprecatas, independentemente do encerramento dos períodos de prova. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluiuz Federal

Expediente Nº 10879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006956-46.2005.403.6108 (2005.61.08.006956-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVYDSON SARRASSINI GOMES(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A AÇÃO Penal Pública Incondicionada Autos n.º 000.6956-46.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Davydsom Sarrassini Gomes Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Davydsom Sarrassini Gomes, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal brasileiro. Relata a denúncia que o réu, no dia 18 de março de 2005, por volta das 06h55min, no Município de Lins, voluntária e conscientemente, importou e iludiu, no todo, o pagamento de obrigações tributárias devidas em razão da entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional, oriundas do Paraguai. As mercadorias em questão: (a) - foram apreendidas pela Polícia Militar Rodoviária, na Base Operacional de Lins; (b) - estão previamente descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00085-05 e, finalmente; (c) - foram avaliadas em R\$ 61.855,80. Denúncia recebida no dia 17 de julho de 2008 (folha 147). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, ou seja, reclusão de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 8 (oito) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extra-se dos autos(a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu; (b) não há prova documental que infirme o estado de primariedade do acusado; (c) não concorrem agravantes; (d) não concorrem causas de aumento de pena; (e) em que pese as mercadorias estrangeiras, introduzidas clandestinamente no país, tenham sido avaliadas em R\$ 61.855,80, tal fato, por si só, não justifica a exasperação desmedida da reprimenda, em razão de terem sido as mesmas apreendidas, fato que não permite atribuir à conduta periculosidade social acentuada. Assim, e tendo em mira que desde a data em que recebida a denúncia (17 de julho de 2008 - folha 147) até os dias atuais já decorreram mais 07 (sete) anos e 09 (nove) meses, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito, como dito, com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inخورavelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental, constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Mante-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser cèlebre, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacuna no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos artojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falcce interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falhando à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo: Se posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Davydsom Sarrassini Gomes. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluiuz Federal

Expediente Nº 10880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304045-15.1998.403.6108 (98.1304045-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ISRAEL ANTONIO ALFONSO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LAMIR BARBOSA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X JOSE CARLOS BERNARDES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X JOSE CARLOS DUARTE PINHEIRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X ROBERTO GARDIN DIAS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X AIRTON GONCALVES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LOURIVAL POLASTRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X MOACYR MENDES DA SILVEIRA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X NATAL DE JESUS MARTINS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 130.4045-15.1998.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Israel Antonio Alonso, Lamir Barbosa, José Carlos Bernardes, José Carlos Duarte Pinheiro, Roberto Gardin Dias, Ailton Gonçalves, Lourival Polastro, Moacyr Mendes da Silveira e Natal de Jesus Martins. Sentença Tipo EVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Israel Antonio Alonso, Lamir Barbosa, José Carlos Bernardes, José Carlos Duarte Pinheiro, Roberto Gardin Dias, Ailton Gonçalves, Lourival Polastro, Moacyr Mendes da Silveira e Natal de Jesus Martins, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 95, alínea d, da Lei 8212 de 1991 (atual artigo 168-A do Código Penal brasileiro). Narra a denúncia criminal de folhas 1228 a 1242, que a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concluiu o procedimento administrativo fiscal n.º 35.372.002038/96, no qual ficou apurado que a Santa Casa de Misericórdia de Lins, por meio de seus representantes legais, ora denunciados, deixou de repassar aos cofres da autarquia federal importâncias que foram descontadas da folha de pagamento dos seus empregados, a título de contribuição social previdenciária. O fato ocorreu entre abril de 1991 a junho de 1991 e janeiro de 1995 a abril de 1996 (folha 1231). O lançamento definitivo do débito foi consolidado no dia 31 de maio de 1996 (folhas 1230 e 1404). A Santa Casa de Misericórdia de Lins aderiu ao REFIS em 24 de abril de 2000, tendo sido excluída do plano de parcelamento em 01 de junho de 2008 (folhas 1404 a 1405). Denúncia criminal recebida no dia 26 de agosto de 2010 (folha 1243). Extinta a punibilidade dos acusados Israel Antonio Alonso, Lamir Barbosa, José Carlos Bernardes, Lourival Polastro, Moacyr Mendes da Silveira e Natal de Jesus Martins (vide folhas 1377 a 1378 e 1410 a 1411). Prossegue a demanda criminal em relação aos réus José Carlos Duarte Pinheiro, Roberto Gardin Dias e Ailton Gonçalves. Viam concluído. É o relatório. Fundamento e Decido. Ailton Gonçalves Quanto à situação jurídica do réu, Ailton Gonçalves, observa-se que o mesmo nasceu no dia 28 de agosto de 1945, de maneira que, nos dias atuais, conta com 70 anos de vida completados. Nesses termos, observa-se que, em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado destacado a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 168-A, caput, do Código Penal, ou seja, reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 12 (doze) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal. Este prazo, em razão de o acusado ostentar setenta anos, é reduzido pela metade, consoante dispõe o artigo 115 do Código Penal brasileiro. Nesses termos, e considerando que no período compreendido entre: (a) - consumação do delito (31 de maio de 1996 - folhas 1230 e 1404) e a data de adesão ao REFIS pela Santa Casa de Misericórdia de Lins (24 de abril de 2000 - suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal); e (b) - exclusão da entidade hospitalar do citado programa de parcelamento (01 de junho de 2008 - folhas 1404 a 1405) e da data de recebimento da denúncia (26 de agosto de 2010 - folha 1243) é superior a 6 (seis) anos, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade na forma prevista pelo artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. José Carlos Duarte Pinheiro e Roberto Gardin Dias No tocante à situação jurídica dos acusados, José Carlos Duarte Pinheiro e Roberto Gardin Dias, valem as considerações feitas em sequência. Em caso de procedência da ação penal, será imposta aos denunciados, José Carlos e Roberto Gardin, a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 168-A, caput, do Código Penal, ou seja, reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 12 (doze) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos acusados. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos(a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus; b) não há prova documental que infirme o estado de primariedade dos acusados; c) não concorrem agravantes; d) não concorrem causas de aumento de pena; e) em que pese o ilícito tenha sido perpetrado contra instituição de previdência social, tal fato, por si só, não justifica a exasperação desmedida da reprimenda, até mesmo porque parcela considerável do débito chegou a ser pago durante o período de tempo em que a Santa Casa de Misericórdia de Lins esteve vinculada ao REFIS, fato que não permite atribuir à conduta periculosidade social acentuada. Assim, e tendo em mira que entre a data de: (a) - consumação do delito (31 de maio de 1996 - folhas 1230 e 1404) e a data de adesão da Santa Casa de Misericórdia de Lins ao REFIS (24 de abril de 2000 - suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal); e (b) - de exclusão da entidade hospitalar do citado programa de parcelamento (01 de junho de 2008 - folhas 1404 a 1405) até a data de recebimento da denúncia (26 de agosto de 2010 - folha 1243) já se passaram mais de seis anos, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, o que faria a pretensão executória da pena prescrever em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito, como dito, com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contrário, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos iníteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre - PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina na plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal coninado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo lso posto: I - Quanto ao acusado, Ailton Gonçalves, declaro extinta a sua punibilidade, em relação aos fatos descritos na denúncia, com amparo no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal; II - Quanto aos acusados, José Carlos Duarte Pinheiro e Roberto Gardin Dias, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 10886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-77.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LIBERATO DA SILVA PRADO(SP341476 - EVERALDO PERACOLI)

Fls.59/64: a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, apontando a materialidade e autoria(fl.49) e portanto não é inepta(A denúncia ou queixa contrará a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas). Os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se à Justiça Estadual em Macatubá/SP as oitivas das testemunhas comuns e interrogatório do réu. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Macatubá/SP. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Fls.716/718: depreque-se à Justiça Estadual em Pirajuí/SP a oitiva da testemunha Adriano Faria dos Santos, que se encontra preso na Penitenciária II de Balbinos(cidade que pertence à Comarca de Pirajuí).O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Pirajuí/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.FL714: solicite-se à Segunda Vara da Justiça Estadual em Vinhedo a devolução da carta precatória lá distribuída sob nº 0006903-92.2015.8.26.0659, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 10889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

FL17/717verso: aguarde-se a oitiva da testemunha Marcelo perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré/SP.FL729: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretária(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvem os autos conclusos. FL728: depreque-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro/Capital as oitivas das testemunhas Marcelo Oliveira e Nei Calderon, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro/Capital.Publicar-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10891

INQUERITO POLICIAL

0004737-36.2000.403.6108 (2000.61.08.004737-4) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA FELIX CHALO X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Fls.1847/1848: manifestem-se os advogados constituídos(fl.1440) do indiciado Ézio acerca do eventual interesse do investigado nos bens descritos à fl.1845(um microcomputador composto de CPU, monitor e teclado), apreendidos em seu escritório de advocacia(fl.72, primeiro volume).Publicar-se.

Expediente Nº 10892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-42.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVALDO DE ARRUDA LOPES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X ROBERTO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls.165/166: nomeio em substituição à advogada Carolina Oliva, a advogada Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, fones 3019-9784-996276231, como defensora dos réus Roberto e Fernando, que deverá ser intimada de sua nomeação bem como do teor deste despacho.Cópias deste despacho servirão como mandado nº 102/2016-SC02 para a intimação da advogada acima mencionada.Os honorários das advogadas dativas serão arbitrados quando do deslinde do feito.Fls.91 e 167: designo a data 08/09/2016, às 14hs50min para as oitivas das testemunhas Cibele e Thiago(arroladas pelo MPF) e oitivas das testemunhas Adriana e Wilson, arroladas pela defesa do corréu Evaldo(fl.167), que não precisarão ser intimadas para comparecimento, conforme solicitado à fl.167 pela própria advogada de defesa.Depreque-se à Justiça Federal em Campinas/SP a oitiva da testemunha Renata Toledo Veloso de Almeida, arrolada pelo MPF, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.Ciência ao MPF.Publicar-se.

Expediente Nº 10893

EXECUCAO FISCAL

0005269-92.2009.403.6108 (2009.61.08.005269-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOM LUB - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MIRIAN POMPEU CISTERNA SANTOS X ADELMA BONINI DE ABREU(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X DAMIAO OLAIR MARQUES

Em complementação à decisão de fls. 120/121, converto em penhora o arresto de fls. 98, face à co-executada Adelmá Bonini de Abreu. Promova-se a transferência dos valores constritos para conta à ordem do juízo junto à CEF, que fica constituída depositária dos valores.Intimem-se às partes da presente decisão, bem como da decisão exarada às fls. 120/121.DECISÃO DE FLS. 120/121-Vistos.Adelmá Bonini de Abreu postula a extinção da presente execução pelo reconhecimento do prazo prescricional, e caso não acolhida esta tese, o desbloqueio de valor constrito nestes autos, seja em razão da nulidade pela falta de citação em relação a sua pessoa, seja por se tratar de verba absolutamente impenhorável, posto corresponder a valores depositados em caderneta de poupança (fls. 104/118).É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, verifico que face à manifestação da co-executada Adelmá Bonini de Abreu às fls. 104/118, resta suprido o cumprimento da intimação determinada na deprecata de fls. 101/102. Comunique-se o juízo deprecado, por correio eletrônico, para que devolva a deprecata, independente de cumprimento.No tocante às alegações da co-executada, não há prova de que os valores bloqueados à fl. 98 sejam impenhoráveis.As contas colacionadas às fls. 116/118 não comprovam a natureza salarial das verbas nelas constritas.De outro lado, à regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...].Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido, não tendo apresentado qualquer elemento de prova que permitisse a conclusão de que os valores alcançados pela medida constritiva determinada nestes autos constituam o mínimo essencial para a vida digna da devedora. A rigor sequer foi comprovada constrição judicial do saldo depositado na conta poupança indicada no documento de fl. 116.Desse modo, não está comprovada a impenhorabilidade alegada.Posto isso, indefiro o desbloqueio dos valores arrestados, sob este fundamento.Quanto aos argumentos de prescrição e nulidade pela falta de citação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, em igual prazo, deverá restituir o feito em secretaria.Após, à conclusão imediata.Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação nº 476/2016-SF02/CVW, devendo a intimação ser feita acompanhada dos autos respectivos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.033/2004.Int.

0009711-67.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LIVERCINO DA SILVA TRANSPORTES - ME(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos.Trata-se de requerimento formulado por Livercino da Silva, pugnando pelo imediato desbloqueio de ativos financeiros constritos em seu nome, em razão de ter promovido o parcelamento do débito.Ouvida, a exequente defendeu a manutenção da constrição, porquanto promovida anteriormente ao parcelamento. É o relatório. Fundamento e Decido.O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 04.04.2016, enquanto o parcelamento foi postulado em 22.04.2016 (fl. 99), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 79/85.Requisite-se a transferência do montante constrito para conta à ordem do juízo junto à CEF, que fica constituída depositária dos valores.No mais, suspendo a presente execução, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.Int. e cumpra-se.

0004711-47.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIANA FRANCO NEME(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Vistos em inspeção. Eliana Franco Neme postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, por se tratar de verba absolutamente impenhorável, posto corresponder a valores depositados em caderneta de poupança (fls. 37/42).É a síntese do necessário. Decido.No tocante às alegações da executada, não há prova de que os valores bloqueados à fl. 35 sejam impenhoráveis.A conta colacionada às fls. 42 não comprova a natureza salarial das verbas nelas constritas.De outro lado, à regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...].Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido, não tendo apresentado qualquer elemento de prova que permitisse a conclusão de que os valores alcançados pela medida constritiva determinada nestes autos constituam o mínimo essencial para a vida digna da devedora. A rigor sequer foi comprovada constrição judicial do saldo depositado na conta poupança indicada no documento de fl. 116.Desse modo, não está comprovada a impenhorabilidade alegada.Posto isso, indefiro o desbloqueio dos valores arrestados, sob este fundamento.Converto em penhora o arresto de fls. 35. Promova-se a transferência dos valores constritos para conta à ordem do juízo junto à CEF, que fica constituída depositária dos valores.Intimem-se às partes da presente decisão, bem como a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expediente Nº 10894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-25.1999.403.6108 (1999.61.08.001927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR EDUARDO GIANNOCARO VILHARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CARLOS ALBERTO GIANNOCARO VILARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCARO VILARINHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A AÇÃO Penal Pública Incondicionada Autos n.º 000.1927-25.1999.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Vitor Eduardo Giannocaro Vilarinho, Carlos Alberto Giannocaro Vilarinho e Adriana Giannocaro Vilarinho Sentença Tipo CVistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Vitor Eduardo Giannocaro Vilarinho, Carlos Alberto Giannocaro Vilarinho e Adriana Giannocaro Vilarinho, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8137 de 1990. Relata a denúncia que no período compreendido entre os meses de 28 de junho de 1993 e 12 de fevereiro de 1996, os denunciados, voluntária e conscientemente, na condição de representantes legais da empresa BAURUAUTO Veículos e Peças Ltda., deixaram de recolher, no prazo legal, valor de tributo, na qualidade de sujeitos passivos da obrigação, que deveriam recolher aos cofres públicos. Segundo foi apurado nas investigações, os denunciados omitiram da declaração de Imposto de Renda a quantia de R\$ 558.952,41, recebida de Osvaldo Baio Gomes, na forma de diversos cheques, depositados na conta corrente daquela pessoa jurídica. A informação veio à tona quando da quebra do sigilo bancário de Osvaldo, realizada nos autos da ação penal n.º 97.130.11644-0, em que lhe foi atribuída responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 16 da Lei 7492 de 1986. O processo administrativo fiscal, referente ao auto de infração transitou em julgado no dia 12 de abril de 2001. A denúncia ofertada no dia 20 de maio de 2009 foi recebida no dia 18 de junho de 2009 (folha 513). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8137 de 1990, ou seja, reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 12 (doze) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos(a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus;b) não há prova documental que infirme o estado de primariedade dos acusados;c) não concorrem agravantes; d) não concorrem causas de aumento de pena; e) em que pese os débitos fiscais apurados seja superior a R\$ 500.000,00 (em 07 de março de 2007, a importância atualizada remontava a R\$ 949.525,96 - folha 512 da denúncia), tal fato, por si só, não justifica a exasperação desmedida e desarrazoada da reprimenda. Assim, e tendo em mira entre a data do trânsito em julgado do processo administrativo fiscal (12 de abril de 2001) e a data de recebimento da denúncia (18 de junho de 2009 - folha 513) já decorreram mais 08 (oito), para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 12 (doze) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito, como dito, com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada, predominantemente, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras cotidianas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Dispositivo:Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Vitor Eduardo Giannocaro Vilarinho, Carlos Alberto Giannocaro Vilarinho e Adriana Giannocaro Vilarinho.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.Bauru,Marcelo Freibergger Zandavalluiz Federal

Expediente Nº 10895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-17.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X TUXIAN GONG X GONG JIN PENG

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000262-17.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Tuxian Gong e outro Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gong Jinpen, acusando-o da prática do crime descrito no artigo 299 e 307 do Código Penal e em face de Tuxian Gong como incurso no artigo 304 do Código Penal e artigo 125, inciso XIII da Lei 6.815/80, respectivamente. Recebimento da denúncia aos 07 de fevereiro de 2012 (fl. 108). Suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, à fl. 140. Às fls. 145/146 o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito em relação ao corréu Tuxian Gong, diante de seu comparecimento em secretaria. À fl. 149 foi dado por suprido o ato formal de citação de Tuxian Gong e determinado o prosseguimento do feito em relação ao referido corréu, nomeando-se defensora dativa. Defesa preliminar do corréu Tuxian Gong à fl. 154. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) réu é primário; b) as circunstâncias do delito não revelam maior potencial de dano; c) não concorrem agravantes; Assim, tratando-se de delito cuja pena mínima cominada é de um ano, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional , ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Mesmo que se fixasse a pena-base no dobro do mínimo legal - o que, a rigor, não é possível -, a pena não ultrapassaria os dois anos de reclusão. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos iniciais somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL I. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da punibilidade certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, fálce interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Tuxian Gong. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Custas como de lei. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Relativamente ao denunciado Gong Jimpeng, guarde-se o decurso do prazo de suspensão determinado à fl. 149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavaliz Federal

Expediente Nº 10897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003558-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILSON JOSE BOSO(SP169988B - DELLANA CESCHINI PERANTONI) X GERSON ANTONIO BOSO(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X ANTONINHO BOSO(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Autos n.º 0003558-86.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Gilson José Boso e outros Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gilson José Boso, Gerson Antonio Boso e Antoninho Boso, acusando-os da prática do crime de apropriação indébita previdenciária (fls. 74/76). Asseverou o MPF, para tanto, terem os acusados, na condição de sócios administradores da empresa Destilaria Corvo Branco Ltda., deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, no período compreendido entre março de 1999 e setembro de 2005. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial n.º 7-0384/2008 (fls. 02/72). Em autos apensados, foi tombada representação fiscal para fins penais. A denúncia foi recebida aos 10 de julho de 2014 (fl. 80). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação e documentos às fls. 100/103, 106/118 e 142/144, arrolando vinte e uma testemunhas. Decisão de fl. 145 não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal. Audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa arroladas, bem como, para interrogatório dos réus às fls. 212/223. Manifestação e novos documentos pelos réus Gerson e Antoninho às fls. 236/302 e pelo réu Gilson às fls. 306/444. Memoriais finais da acusação às fls. 445/452, pugnando pela condenação dos réus Gilson José Boso e Gerson Antonio Boso, nos termos da denúncia, e pela absolvição do réu Antoninho Boso. Memoriais finais das defesas às fls. 461/475, 476/480 e 481/518. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito encontra-se comprovada. Dos autos em apenso, consta a NFLD de n.º 35.797.157-4, que formalizou o lançamento do crédito tributário devido ao Instituto Nacional do Seguro Social, decorrente do não repasse, aos cofres da autarquia, dos valores descontados dos salários dos empregados da empresa Destilaria Corvo Branco. A autoria do delito comprova-se com base na atuação dos réus como titulares da empresa. É da essência das coisas que o não pagamento de obrigações pecuniárias seja consequência de ordem proferida por quem detenha a atribuição de decidir em tal sentido - ainda mais quando tais obrigações são da natureza das descritas na denúncia. Somente em caso de existir prova em contrário, ilidido tal presunção, é que se pode afastar a responsabilidade, do detentor do poder de decisão, pelo descumprimento de obrigação do ente jurídico. No caso, como bem aventado pelo Ministério Público Federal, a autoria delitiva do acusado Antoninho Boso não restou comprovada. A testemunha de acusação Cristiano Dias esclareceu, em depoimento judicial, que ao relacionar o nome de Antoninho como um dos administradores da Destilaria Corvo Branco o fez com base no contrato social. Contudo, a prova oral colhida demonstrou, de forma assente, que o acusado deixou de participar da gestão do empreendimento em período muito anterior à data dos fatos. De outro giro, a autoria restou confessada, pelos réus Gilson José Boso e Gerson Antonio Boso, em interrogatório judicial. A despeito de provadas a autoria e a materialidade, tem-se que os acusados demonstraram, de modo cabal, não ser possível lhes exigir, na data dos fatos, conduta diversa da que efetivamente adotaram. A pretensa atividade delituosa teria se dado entre março de 1999 e setembro de 2005. A prova oral colhida relatou o quadro de grave dificuldades financeiras de forma firme e coerente, conforme segue, no que relevante para o caso. A testemunha Welthes Repke, responsável pela construção do engenho e por sua manutenção, relatou que soube das dificuldades financeiras da empresa, contudo, não sabe como está atualmente. afirmou, ainda, que os réus têm padrão de vida razoável. Luis Antonio Bolonha, ex-funcionário vinculado no período de 1999 a 2003/2004, relatou que os salários e os fornecedores eram pagos com atraso, pois a empresa passou por muitas dificuldades financeiras, estando, atualmente, inativa. Benedito Pinto, ex-funcionário vinculado no período de 1989 até o encerramento das atividades, relatou que sempre recebeu seus salários em dia. Todavia, esclareceu que a empresa passou por dificuldades financeiras, as quais se deram em virtude de os custos da produção serem maiores do que o valor do produto. Frisou que a crise se arrastou até o fechamento. Carlos Alberto Ribeiro, ex-funcionário vinculado no período de 1984 até 2011, ocupando a função de escriturário, confirmou que a empresa passou por muitas dificuldades financeiras devido ao baixo preço do produto. Acrescentou que atualmente a empresa está com as atividades encerradas. Os problemas teriam se iniciado em 1984. Havia dívidas com bancos e atraso de pagamento de salários, além de ações trabalhistas. Houve meses que não foi possível pagar os tributos e não conseguiram saldar os parcelamentos. Sidnei Pinto, ex-funcionário vinculado no período de 1989 até 2010, relatou que sempre recebeu seu salário em dia, mas houve alguns anos com problemas. Aduziu que a prioridade da empresa era o funcionário. Em interrogatório, o acusado Antoninho Boso, sócio da empresa e atuante em sua administração até o ano de 1985, afirmou que as dificuldades se iniciaram com a aquisição de maquinário para produzir álcool na década de 80. Mas o preço final do produto não era suficiente para fazer frente às despesas devido aos juros e inflação da época. Acrescentou que a empresa ainda tem dívidas com muitos fornecedores, oficinas e tributos, razão pela qual a propriedade foi a leilão. Já o acusado Gerson Antonio Boso, filho de Antoninho Boso, esclareceu que iniciou suas atividades na empresa em 1977. Aduziu que as dificuldades começaram na década de 80 e que o congelamento de preços pelo governo durante alguns planos econômicos atrapalhou os negócios, pois o valor da venda de sua produção não podia acompanhar a inflação da época. afirmou que, para pagar dívidas, chegou a se desfazer de sua própria casa após terem vendido fazendas, caninhões, tratores, joias e carros particulares. Devido ao sucateamento, em 2008/2009, um grupo investidor formalizou parceria com a empresa, financiando a reforma necessária. Asseverou que por divergências de opiniões com o representante do grupo investidor, o interrogado saiu da empresa em 2009, passando a trabalhar em pequenas destilarias no município de Jaú. A empresa fechou logo em seguida. Por fim, questionado, respondeu ter sido comunicado do não pagamento das contribuições sociais. Gilson Boso, filho de Antoninho Boso, relatou que iniciou suas atividades na destilaria em 1975, passando a integrar o quadro societário em 1981. Em 1984, com a ampliação da indústria, entraram na primeira crise. Em 1987 a crise de fato se assolou, e a empresa não tinha mais capital nem crédito, passando a se desfazer dos bens. Em 1994 o mercado estava ruim e as empresas que compravam a aguardente não pagavam bem. No período de 1999 a 2005 houve piora, pois no ano de 2000 perderam grande parte da terra onde havia cultivo de cana-de-açúcar, levando a empresa a adquirir sua matéria prima de fornecedores, o que encareceu ainda mais o custo da produção. Sabia que as contribuições não estavam sendo pagas, mas não havia dinheiro. A prioridade era pagar os funcionários. Acrescentou que todo o patrimônio da empresa foi vendido. Quando não havia mais bens, realizavam vendas antecipadas. Em 2009/2010 formalizaram parceria para reformar a empresa, pois o mercado estava promissor. Mas o mercado virou. O parque industrial foi a leilão para saldar dívidas trabalhistas. As atividades se encerraram no final de 2010, começo de 2011. Ainda existem débitos tributários, trabalhistas e com fornecedores. Destarte, os depoimentos relatam múltiplas dívidas, perda patrimonial pessoal dos acusados, e o fato de, atualmente, viverem de forma modesta. A confirmar a prova testemunhal, colacionou a defesa inúmeros documentos que indicam, efetivamente, a grave crise econômica que levou ao encerramento das atividades empresariais dos acusados: Declaração de Ajuste Anual de Gerson Antonio Boso, referentes aos anos 2000/2005, registrando considerável diminuição patrimonial e aumento de dívidas (fls. 238/272); Venda de bem imóvel de propriedade de Gerson Antonio Boso, no ano de 1987 (fls. 273/274); Arrematação em leilão judicial, promovido pela Justiça do Trabalho no ano de 2012, de imóvel de propriedade da empresa Destilaria Corvo Branco (fls. 275/282); Venda de imóvel de propriedade de Antoninho Boso, no ano de 1987 (fls. 283/286); Arrematação em leilão judicial, promovido pela Justiça do Trabalho, no ano de 2015, de 50% do imóvel de propriedade de Antoninho Boso (fls. 275/282); Registro de penhora na matrícula de imóvel de propriedade de Gilson José Boso, no ano de 2006, pelo Juízo de Direito da Comarca de Lençóis Paulista, em execução fiscal promovida pelo INSS (fls. 307/308); Declaração de Ajuste Anual de Gilson José Boso, referente aos anos 2000/2005, registrando considerável diminuição patrimonial e aumento de dívidas, além de registro de adjudicação de bens em processo trabalhista (fls. 309/347); Os balanços anuais da empresa nos anos de 1999 a 2005 demonstram, sequencialmente, o aumento do passivo, atingindo em dezembro de 2005 o prejuízo acumulado de R\$ 3.490.899,84 (fls. 348/444). Diante de tal quadro, não se pode exigir dos responsáveis pelos rumos da empresa que cumpram o dever fiscal de repassar, ao INSS, os valores descontados dos contribuintes. De subida importância a tentativa de se manter viva a empresa, e de se amortizar, ainda que de modo insuficiente, os débitos trabalhistas. Tal quadro afasta a antijuridicidade da conduta dos réus, na forma do art. 23, inciso I, e 24, do CP. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu Antoninho Boso, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP, bem como os réus Gilson José Boso e Gerson Antonio Boso, na forma do artigo 386, inciso VI, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavaliz Federal

Fl17: ante os argumentos apresentados pelo MPF, considerando-se que a apreensão do veículo ocorreu em Pardinho, município que pertence à jurisdição da Justiça Federal de Botucatu, remetam-se estes autos àquela subseção. Publique-se. Ciência ao MPF. Após, cumpra-se a remessa acima determinada, com baixa na distribuição, pela rotina eletrônica pertinente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105

AUTOR: VICENTE PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (09/11/2012).

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 159.066.952-2), sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Ocorre que naquela época já fazia jus à aposentadoria por idade, por possuir mais de 65 anos e contar com período de contribuição superior à carência exigida para o ano de 2009 - ano em que completou a idade exigida.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos, verifico que o autor demonstra o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria pretendida.

Da aposentadoria por idade:

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao "segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher".

A carência exigida pela Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (art. 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, ao autor se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros do CNIS e CTPS.

Nesses termos, e porque completou 65 anos de idade no ano de 2009, o autor deve comprovar que verteu ao menos 168 contribuições à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): "Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício ao autor, pois não considerou na contagem de tempo do autor alguns períodos registrados em CTPS.

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe o

Reconheço, pois, os períodos registrados em CTPS, para computá-los aos demais períodos já averbados administrativamente, conforme contagem na tabela em anexo.

Somando-se os períodos registrados em CTPS, conforme documento juntado com a inicial, aos períodos já averbados no CNIS, verifico que o autor soma mais de 168 contribuições exigidas para o ano de 2009 - ano em que completou os 65 anos de idade - conforme disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Da contagem da tabela em anexo, verifico que o autor comprova 270 contribuições na DER, superando o limite exigido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/1991, conforme acima referido. Ademais, completou 65 anos no ano de 2009, previamente ao requerimento administrativo (09/11/2012), cumprindo também o requisito etário.

Cumpra observar, ainda, que não há necessidade de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante jurisprudência pacífica e artigo 3.º da Lei n.º 10.666/2003.

Acerca do cabimento do cumprimento do requisito da carência mínima posteriormente ao cumprimento do requisito etário, sem modificação do número exigido de contribuições, veja-se:

APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO-CONCOMITÂNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o implemento de dois requisitos, idade e carência, eis que após o advento da lei 10.666/03, solidificou-se o entendimento segundo o qual não se exige a qualidade de segurado para a concessão do benefício. 2. Em maio de 1990, já possuía a idade necessária para gozo do benefício, contudo, por óbvio, não possuía ainda a carência exigida, que no seu caso seria de 60 contribuições. 3. No caso dos autos, a autora filiou-se ao regime antes do advento da lei 8213/91. O número de contribuições exigíveis se regula pelo ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142, portanto, a autora obteve a concomitância dos requisitos idade e carência exigida em maio de 1995, quando passou a possuir direito ao benefício, que só foi requerido em 2002. 4. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não é exigível a simultaneidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, raciocínio que, por uma questão de isonomia, se aplica ao caso presente, pois do ponto de vista do custeio, não há razão para se discriminar a situação do segurado que contribuiu depois do implementado o requisito etário daquele que contribuiu antes disso. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a implantação do benefício. [TRF3; AC 1126607, 00086682020044036104; Turma Suplementar da Terceira Seção; Rel. JF conv. Louise Filgueiras; DJF3 22/10/2008]

Por todas as razões acima, após análise por prelibação, concluo que o autor possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida e da idade avançada do autor, que hoje conta com 71 anos de idade.

Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino que promova o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/159.066.952-2) em favor de VICENTE PAULA DE SOUZA, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento da comunicação pela AADJ/INSS.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome instituidor / CPF	VICENTE PAULA DE SOUZA / 068.583.478-60
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Número do benefício (NB)	41/159.066.952-2
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	15 dias, contados do recebimento da comunicação.

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes e b) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do NCPC).
 2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 de agosto de 2016, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
 3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).
 4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).
 5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).
 6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.
 7. Defiro à parte autora a gratuidade processual.
 8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).
- Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.
Campinas, 03 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

TABELA DE CONTAGEM DE TEMPO:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
1-AS MARCELO & CIA	01/02/1971	04/08/1972		551
2-WEGBER & CIA	06/11/1972	23/09/1973		322
3-ERCABE LTDA	01/11/1973	01/03/1974		121
4-JOSE RODRIGUES	01/04/1974	09/11/1974		223
5-Autônomo	01/01/1985	30/09/1986		638
6-Sindicato	29/12/1987	30/04/2000		4507
7-Sindicato	01/09/2000	24/01/2001		146
8-UTAP PROGARIA	25/01/2001	30/09/2005		1710
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				8218
TEMPO TOTAL - EM DIAS				8218
Tempo para alcançar 35 anos:			4557	TEMPO TOTAL
				22Anos
				0Meses
				8Dias

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10142

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007503-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL TEIXEIRA MIRANDA

1. F. 42/44: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida à f. 32. 3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu RAFAEL TEIXEIRA MIRANDA, fica decretada sua revelia. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 5. Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente nota de débito atualizada. 6. Com o cumprimento do acima exposto, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, facultado que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC). 7. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 9. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 10. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

0008093-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO BATISTA DE SOUZA

1- Fl. 38: Considerando que restou infrutífera a diligência no endereço indicado pela CEF à fl. 36, consoante certificado à fl. 31, intime-se a que informe novo endereço para citação da parte executada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II do NCPC. 2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 22.3- Intime-se.

0008704-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP X ALINE GIDARO PRADO X ALESSANDRA MORAES DE ALVARENGA RANGEL

1. F. 42/44: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida à f. 126 em relação à corrê A&A Prado Serviços da de Apoio Administrativo Ltda - EPP. 3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu A&A Prado Serviços da de Apoio Administrativo Ltda - EPP, fica decretada sua revelia. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 5. Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente nota de débito atualizada. 6. Com o cumprimento do acima exposto, cite-se a executada ALINE GIRADO PRADO na sede da Empresa, ora executada, e intime-se a coexecutada A&A Prado Serviços da de Apoio Administrativo Ltda - EPP, nos termos dos artigos 829 do Código de Processo Civil. 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 830 e 831 do Novo Código de Processo Civil. 5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 9. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 10. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 9. Sem prejuízo do acima exposto, indique a exequente, endereço para citação da coexecutada Alessandra Moraes de Alvarenga Rangel, no prazo de 10 (dez) dias. 12. Cumpra-se e intemem-se.

DEPOSITO

0005094-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIR PANUCCI

1. F. 57/58: prejudicado o pedido de conversão da presente em ação de depósito, visto que já se efetivou tal providência. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida à f. 52.3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu VALDIR PANUCCI, fica decretada sua revelia. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 5. Com o retorno, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). 6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Novo Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Novo Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Novo Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Novo Código de Processo Civil. 10. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretária a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. 11. Int.

MONITORIA

0010259-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ADEMAR LOPES BARBOSA

Afasto a aplicação da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil tendo em vista que a executada sequer foi intimada para pagamento. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009) e do artigo 523, caput do Código de Processo Civil, o prazo para aplicação da multa conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Int.

0001634-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Diante do tempo transcorrido desde a data da comunicação da perita para oferecer proposta de honorários, sem manifestação, determino nova intimação por meio eletrônico a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua destituição. 2. Fls. 88/91: Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como a indicação de seu assistente técnico. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2.5 da decisão de fl. 85.4. Int.

0011243-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Int.

0001355-82.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE VICENTE PAULO DOS SANTOS

1- Fl. 19: Considerando que restou infrutífera a diligência no endereço indicado pela CEF na inicial, consoante certificado à fl. 19, intime-a a que informe novo endereço para citação da parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II do NCPC. 2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 16.3- Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5) - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 247/250: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pelo executado, bem assim sobre os cálculos de fls. 247/250.2- Intemem-se.

0008555-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008555-0) - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP05053 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 234/239: Trata-se de impugnação oposta pela empresa executada face à intimação para pagamento e satisfação de condenação sucumbencial no presente feito (fl. 232). 2- Aduz a impugnante ser indevido o pagamento, devido a sua adesão ao parcelamento do débito objeto do presente feito, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a impugnada UNIÃO aduz tratar-se de cumprimento da sentença, em que houve condenação da parte executada em sucumbência. Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 151 prolatada no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, fixou que são devidos honorários advocatícios, nos termos da sentença. Assim, assiste razão à parte impugnada. De fato, a presente execução decorre de condenação em verba sucumbencial com decisão transitada em julgado, não se confundindo com o parcelamento de débitos tributários a que a impugnante aduz ter aderido. 3- Oportunizo, pois, excepcionalmente à parte executada que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do débito objeto de condenação sucumbencial indicada às fls. 230/231. 4- Decorridos, sem cumprimento, dê-se vista à União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 5- Intemem-se.

0004613-42.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Diante do teor do julgado no presente feito, esclareça o autor como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica, bem como informe o endereço das empresas. Prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, voltem conclusos. 4- Intemem-se.

0003328-77.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO VELASCO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 213: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. 2. Intemem-se.

0014455-12.2013.403.6105 - RODOLFO ANTONIO MINCON X CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 166/169 e 170/171: Preliminarmente, esclareça a parte autora se a Il. Advogada Ivanise Semaglia Conceição continua no patrocínio do presente feito, tendo em vista a renúncia noticiada e o subestabelecimento sem reserva de poderes outorgado em seu favor. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intemem-se.

0011639-23.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS OHARA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/175: Indefiro o pedido de prova pericial. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Todavia, nos termos do artigo 370, do Novo Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio da ampla defesa, oportunizo ao autor que tente obter junto à empresas empregadoras os laudos técnicos - relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente às empregadoras. Prazo: 15 dias. 2. Indefiro o pedido de produção de prova oral com fundamento no artigo 370 do NCPC, visto não ser o meio hábil à comprovação da especialidade que pretende ver reconhecida. 3. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, tendo em vista tratar-se de Autarquia Federal, a que não se aplica a pena de confissão. 4. Intemem-se.

0011673-95.2014.403.6105 - MARIA ALVES ROCHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nessa data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 2. Manifestem-se as partes em razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Int.

0008283-83.2015.403.6105 - SERGIO PEREIRA LEMES(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 235/243: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Jaguar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Assim, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados às fls. 237/243 pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intemem-se. Cumpra-se.

0008723-79.2015.403.6105 - JAIME GARCIA HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 97/98: 1- Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 02/01/1984 a 31/05/1996.2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretária adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.5. Fl. 102: Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor. Atendida a determinação do item 2, tomem conclusos para designação de audiência de instrução.6. Indeferido o pedido de prova pericial. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Todavia, nos termos do artigo 370, do Novo Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio da ampla defesa, oportuno ao autor que tente obter junto à empresas empregadoras os laudos técnicos - relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, que embasaram o preenchimento do formulário questionado. Deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente às empregadoras. Prazo: 15 dias.7. Fls. 103/114:De-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 8. Indeferido o pedido de depoimento pessoal do réu, tendo em vista tratar-se de Autarquia Federal, a que não se aplica a pena de confissão.9. Intimem-se.

0009035-55.2015.403.6105 - ROBERTO VALENTIM DE ABREU(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 61/90: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. 2- Cumprido o item 1, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3- Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação.4- Intimem-se.

0013014-25.2015.403.6105 - MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 28/54:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa e do polo passivo do feito, devendo ser incluída SANDRA MARIA CARLETTI DE OLIVEIRA.3- Após, cite-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal.4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int

0013330-38.2015.403.6105 - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA - EPP(SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 259/271.O autor apresentou em réplica, preliminar de intempetividade da contestação ofertada pela União às fls. 253/256. Aduz que intimação pessoal da ré deu-se em 28/09/2015 e a defesa foi protocolizada em 25/01/2016, intempetivamente. Da análise dos autos, verifico que a data da intimação pessoal a que se refere o autor é o dia do recebimento do mandado de citação pelo D. Procurador da Fazenda Nacional (fl. 231). Contudo, referido mandado foi juntado aos autos em 25/11/2015.Nos termos do artigo 231, inciso II do Novo Código de Processo Civil (art. 241, II do CPC de 1973), considera-se o dia do começo do prazo, a data da juntada do mandado cumprido aos autos, quando a citação for feita por oficial de justiça.Verifico que a juntada do mandado de citação da União deu-se em 25/11/2015 e que contestação foi protocolizada em 25/01/2016. Portanto, tempestiva a defesa apresentada pela União.Assim, rejeito a preliminar de intempetividade da contestação.2- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0016800-77.2015.403.6105 - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBAB) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 78/79:De-se vista às partes da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0004158-20.2016.403.0000, em que concedido efeito ativo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intimem-se.

0005884-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-59.2016.403.6105) COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

1. F. 364/368: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida às fls. 71, 115 e 117. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 4. Com o cumprimento do acima exposto, intimem-se os executados para pagamento no prazo de 3(três) dias na pessoa de seu advogado.5. Não tendo os réus Aparecido Ferreira da Silva e Rosemeire Aparecida de Carvalho constituído advogado nos autos, facultado que lhes assista, em relação ao referidos réus os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).7. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 9. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 10. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

0000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

1- Tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada, passo a apreciar o pedido apresentado pela CEF à fl. 99.A avaliação do veículo penhorado à fl. 70 será efetuada oportunamente.Intime-se a exequente a que requiera o que de direito em termos de prosseguimento em relação a referido veículo, bem assim a que apresente o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Indeferido por ora o pedido de intimação do executado a que entregue o bem penhorado, visto que foi nomeado depositário (fl. 67).3- Intime-se.

0000693-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO X ADALTON FERREIRA

1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do alvará e a informação constante às fls. 92, determino a intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, apresente a cópia do alvará 120/2015 devidamente pago, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Fl. 83: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0003915-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI

1- Fl. 76:Indeferido o pedido de arresto de bens de propriedade da parte executada, tendo em vista sua regular citação, consoante certidão aposta à fl. 54, bem assim diante do disposto no artigo 830 do NCP.2- Intime-se a CEF a que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005383-06.2010.403.6105 - ARY JOSE GHIGGI X JOSE VINCI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE GHIGGI X UNIAO FEDERAL X JOSE VINCI

1. Fls. 162: A sentença de fls. 112/117 condenou os autores/executados ao pagamento de honorários advocatícios, mediante rateio, no valor de R\$ 1000,00 (Hum mil) reais.2. Da análise dos autos, verifico que foi bloqueado o valor de R\$ 1000, 00 (Hum mil) reais, devidamente atualizados (fls. 150/151), para cada executado.3. Assim, proceda a secretária a transferência do valor bloqueado (R\$ 158) equivalente à proporção de 50% (cinquenta) por cento do valor bloqueado para conta vinculada ao presente feito, desbloqueando o valor excedente de cada executado.4. Com a confirmação da transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União Federal sob o código 2864. 5. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação em igual prazo.6. . Despicienda nova intimação dos executados para os fins do previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil, uma vez que já tiveram a oportunidade das oposições previstas em lei, quando de sua intimação do bloqueio.7. Com a resposta, dê-se nova vista à União a fim de que se manifeste sobre a integralidade do pagamento. Deverá, para tanto, considerar o valor do débito na data do bloqueio, desde quando já houve a indisponibilidade do numerário pela parte executada.8. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.9. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 10144

PROCEDIMENTO COMUM

0011785-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011785-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 10145

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-32.2016.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Expediente Nº 10147

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

F. 411/415: Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das datas e valores apurados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10148

DESAPROPRIACAO

0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALISINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEBLIN X ARTHUR STAEBLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEBLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEBLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X ALBINO DE SOUZA

1. Manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverá, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-98.2015.403.6105 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0007215-98.2015.403.6105 Requerente: José Luiz de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 46/163.193.641-4), protocolado em 29/10/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Bate pela atenuação dos agentes nocivos, em razão do uso de EPI eficaz. Argumenta, ainda, a impossibilidade de o autor seguir laborando em atividades especiais após sua aposentadoria especial, nos termos da vedação imposta pelo artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/10/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/05/2015) não decorreu o lastro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria por Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim instadas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR; Apel. Recex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de

documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissional previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoria biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Cálculo enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos nesses abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiíficos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previu o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelotes, forjadores, estampadores, caldeireros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebifadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar (ativação com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos a seguir elencados, em que trabalhou exposto a agentes insalubres. Pretende sejam referidos períodos somados aqueles já averbados administrativamente. Pretende, ainda, somar aos períodos especiais o tempo de serviço comum, este a ser convertido em tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria especial. (i) Formóveis S/A Ind. Imobiliária, de 07/06/1982 a 13/02/1985; (ii) Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., de 01/10/1991 a 18/11/2003; (iii) Meril Saúde Animal Ltda., de 02/02/2004 a 30/04/2015. Com relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulário à fl. 80, de que constam as atividades de operar esmeril, realizando a rebarba nos móveis de madeira. Durante todo o período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente. Ademais, a atividade profissional de esmerilhador e rebarbador é considerada insalubre pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário (fls. 92/96), de que consta a função de Operador de Produção, no setor de Produção Veterinária, executando trabalhos inerentes à produção na área veterinária, além de pequena manutenção. Durante referido período esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época e produtos químicos (fenol, poeira total, etc), previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iii), o autor juntou formulário (fls. 97/99), de que consta a função de Operador de Produção, no setor de Formulação e Envase Injetáveis, realizando atividades operacionais nas etapas dos processos produtivos, preparação e operação de equipamentos, envasar e inspecionar produtos injetáveis, operação e limpeza de todos os equipamentos. Durante referido período esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (Etanol 70%, Fenol, Glutaraldeído, Álcool Benzílico, etc), previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido, somado àquele já averbado administrativamente (fl. 58), somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER. Despidendo, portanto, a contagem de tempo comum convertido em especial. Veja-se: O período especial acima totaliza mais de 25 anos de tempo especial trabalhados pelo autor até a DER (29/10/2013). Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial. III - INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991 Afianço a alegação da parte ré pertinente à condição de afastamento da atividade submetida a condições nocivas para implementação do benefício de aposentadoria especial. Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, incidentemente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Emenda respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelência Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DO BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 3 DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 07/06/1982 a 13/02/1985, de 01/10/1991 a 18/11/2003 e de 02/02/2004 a 03/04/2013; (3.3) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Ainda, incidentemente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), cujo percentual fixo desde logo em 10% sobre o valor da condenação (Artigo 85, 3º e 4º, do novo CPC), a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Luiz de Souza / 050.554.778-30 Nome da mãe Lazara Maria Silva de Souza Tempo especial apurado até DER 26 anos 9 meses 6 dias Tempo especial reconhecido de 07/06/1982 a 13/02/1985, de 01/10/1991 a 18/11/2003 e de 02/02/2004 a 03/04/2013 Espécie de Benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/163.193.641-4 Data do início do benefício (DIB) 29/10/2013 (DER) Data considerada da citação 22/05/2015 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autoconcessão do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acela o encerramento definitivo do litígio. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0013433-45.2015.403.6105 - CELSO FERNANDO CARVALHO (SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 235: Defiro a prova pericial médica requerida pela União. Nomeio, para tanto, o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). 2. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 5. Cumpra-se e intemem-se.

0016528-83.2015.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária Previdenciária distribuída por Paulo Jorge dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua manutenção até total recuperação, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 11/03/2014. Em caso de constatação da incapacidade total e permanente, pretende a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o demandante sofrer de problemas de ordem psiquiátrica, consistentes em esquizofrenia paranoide, além de sofrer de problemas ortopédicos: gonartrose de joelho. Em razão das referidas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença diversos períodos a partir de junho/2011 até fev/2014, quando foi cessado após perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde psicológica segue debilitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 51/52, tendo sido deferida a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguir preliminares. No mérito propriamente dito, buscou rechaçar a tese levantada pela parte autora, defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário em epígrafe. Houve réplica. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 94/106), sobre o qual se manifestaram autor e ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter auxílio-doença a partir de 11/03/2014, data do recebimento do último benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/11/2015) não decorreu o luto prescricional. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se do auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento de seu pedido de prorrogação de benefício previdenciário (auxílio-doença) que vinha recebendo desde 17/09/2013. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento contra o qual se insurgiu nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos, que o autor sofre de Esquizofrenia Paranoide, já tendo sido internado por decorrência de descontrole da doença, com episódios de agressividade e ideação suicida, conforme relatórios de fls. 30 e 96/97, datados de 2012 e 2015, respectivamente. Dos referidos documentos consta a frequência do autor a hospital dia de segunda à sexta-feira por período prolongado. Consta, ainda, do relatório de fl. 30, que Sem previsão de alta até o momento. E não tem condições de trabalhar, caracterizando uma evolução crônica de sua psicopatologia. Foi o autor examinado em 03/03/2016 pela perita médica do Juízo, especialista na área de psiquiatria (fls. 94/106). Naquela oportunidade, constatou a senhora perita que o autor apresenta esquizofrenia paranoide e episódio depressivo moderado. Os sintomas da esquizofrenia são graves e da depressão são moderados. Concluiu a médica perita que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho, sendo que na data da cessação do benefício, em março/2014, ele já se encontrava incapacitado. Sugeriu uma nova avaliação médica em aproximados 6 meses. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 606.346.559-1) em favor do autor até sua completa recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa a partir de outubro/2016, vedada a alta programada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a pagar em favor do autor as parcelas do benefício em atraso, desde a cessação (28/02/2014), observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de Auxílio-doença, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Paulo Jorge dos Santos / 310.006.304-04 Nome da mãe Paulo Jorge dos Santos Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 603.346.559-1 Data do início do benefício (DIB) 28/02/2014 Data considerada da citação 14/12/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0017692-83.2015.403.6105 - MARIA MARLENE DOS SANTOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006148-64.2016.403.6105 - GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 71/86: diante da notícia de estorno pela Caixa do valor referente às DIs 2057878362 e 2057881037, no total de R\$ 288.141,78, em 05/04/2016, entendo prejudicado o pedido a título de tutela de urgência formulado pela autora. 2) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 3) Em prosseguimento, dê-se vista à requerida para que indique eventuais provas que pretenda produzir. 4) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006382-46.2016.403.6105 - LUIZ FERNANDO CANDIDO(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0010614-04.2016.403.6105 - ALEXANDRE GRIGOL(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do novo CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes. 2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 de AGOSTO de 2016, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhado de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 6. Defiro à autora a gratuidade processual, com base no disposto no artigo 98 do NCPC. 7. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intemem-se. Cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017076-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-83.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0015720-83.2012.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015720-83.2012.403.6105 - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDGAR SALVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos continuam suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

Expediente Nº 10149

PROCEDIMENTO COMUM

0014216-62.2000.403.6105 (2000.61.05.014216-2) - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. F. 278: Diante da ausência de manifestação da União quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (ff. 266/271), homologo-os.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intinem-se e cumpra-se.

0009563-26.2005.403.6304 (2005.63.04.009563-3) - NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 427/430 e 433: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora de ff. 419/425, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 427.4. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista das partes dos ofícios expedidos.5. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste sobre os ofícios expedidos e indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intinem-se e cumpra-se.

0014586-50.2005.403.6304 (2005.63.04.014586-7) - PAULO GILBERTO DE MORI(SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOS CÁLCULOS:1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 78/83. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, nos termos do artigo 534 do CPC.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.DA EXPEDIÇÃO: 4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos.5. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 6. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.7. Após a transmissão dos ofícios, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão. 8. Intinem-se e cumpra-se.

0011619-13.2006.403.6105 (2006.61.05.011619-0) - JORGE HENRIQUE DA ROSA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA EM CAPIVARI (SP)

1. Ff. 217/225: Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos. 2. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Havendo algum requerimento, tomem os autos conclusos. 6. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intinem-se e cumpra-se.

0001154-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001154-2) - JOSE SILVANILTO DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA IMPUGNAÇÃO:1. Ff. 282/286: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DA EXPEDIÇÃO:4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes.5. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 6. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Após a transmissão dos ofícios, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão.8. Intinem-se e cumpra-se.

0014014-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014014-7) - MARIA MARCIA FRANCISCO SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 300: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 289/297, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 4. Diante do contrato de honorários juntado à fls. 301/302 por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatório e requisitório se dê independentemente da vista das partes. 6. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste dos ofícios expedidos e indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Outrossim, intime-se a autarquia ré para manifestar-se dos ofícios expedidos.8. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.12. Intinem-se e cumpra-se.

0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DA IMPUGNAÇÃO:1. Ff. 491 e 494/496: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos.3. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DA EXPEDIÇÃO:4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes.5. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 6. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Após a transmissão dos ofícios, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão.8. Intinem-se e cumpra-se.

0011647-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011647-2) - JOSE LAERTE ASSUM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 253 Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 243/247, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação.4. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatório e requisitório se dê independentemente da vista das partes. 5. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste dos ofícios expedidos e indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Outrossim, intime-se a autarquia ré para manifestar-se dos ofícios expedidos.7. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.11. Intinem-se e cumpra-se.

0004744-22.2009.403.6105 (2009.61.05.004744-2) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ff. 466/468: Ante a manifestação da parte autora, reconsidero o item 1 do despacho de f. 465. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 444/464, homologo-os. 2. Expeçam-se os autos conclusos. 3. Após a transmissão dos autos de-se vistas à parte autora para que se manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos autos expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Outrossim, intime-se a autarquia ré para manifestar-se sobre os autos conclusos. 5. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos. 6. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Publique-se o despacho de f. 465. 8. Intimem-se. DESPACHO DE F. 465:1. Ff. 466/468: Ante a manifestação da parte autora, reconsidero o item 1 do despacho de f. 465. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 444/464, homologo-os. 2. Expeçam-se os autos conclusos. 3. Após a transmissão dos autos de-se vistas à parte autora para que se manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos autos expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Outrossim, intime-se a autarquia ré para manifestar-se sobre os autos conclusos. 5. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos. 6. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Publique-se o despacho de f. 465. 8. Intimem-se.

0007670-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007670-3) - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 362/371: Diante do acordo firmada pelas partes, homologo os cálculos de ff. 362/371.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 374/377, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 4. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de PORFIRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 12.273.133/0001-10.4. Expeçam-se os autos conclusos. 5. Cadastrados e conferidos os autos, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0001721-97.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BORGES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA IMPUGNAÇÃO:1. Ff. 214/223: Em razão da impugnação apresentada pelo INSS, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos. 2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DA EXPEDIÇÃO:3. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes. 4. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Após a transmissão dos autos, cumpra-se os itens 1 e 2 da presente decisão. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0004548-81.2011.403.6105 - ALDEIR GONCALVES CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 176: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 161/170, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 4. Defiro o pedido de expedição de honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, haja vista a procuração de f. 175. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento de BAIJA & GASPARDONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS (CNPJ 23.186.142/0001-90).5. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatório e requisitório se dê independentemente da vista das partes. 6. Após a transmissão dos autos de-se vistas à parte autora para que se manifeste dos autos expedidos e indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Outrossim, intime-se a autarquia ré para manifestar-se sobre os autos conclusos. 8. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.12. Intimem-se e cumpra-se.

0006229-86.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DA IMPUGNAÇÃO:1. Ff. 327/339: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DA EXPEDIÇÃO:4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes.5. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 6. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Após a transmissão dos autos, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão.8. Intimem-se e cumpra-se.

0008723-21.2011.403.6105 - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 240/245. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminada de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, nos termos do artigo 534 do CPC.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos apresentados pela autarquia ré.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0010935-15.2011.403.6105 - AURELIO DOLLO JUNIOR(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 311: Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos autos expedidos. 2. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Após a transmissão dos autos de-se vistas à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos autos expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos.6. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI(SPI56450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SPI87081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA IMPUGNAÇÃO:1. Ff. 268/275: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DA EXPEDIÇÃO:4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes.5. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 6. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Após a transmissão dos autos, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão.8. Intimem-se e cumpra-se.

0004253-32.2011.403.6303 - DONIZETE PANAGGIO(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a reiterada ausência de manifestação da parte autora, entendo restar caracterizada a aquiescência com os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 252/256 e homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.3. Expeçam-se o ofício requisitório pertinente ao valor principal.4. Cadastrado e conferido o ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Intimem-se e cumpra-se.

0009100-43.2012.403.6303 - MANOEL DEUZI DE SOUZA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 231/232: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos de ff. 224V/225 apresentado pelo INSS, homologado-os.2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 223.4. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista das partes dos ofícios expedidos.5. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste sobre os ofícios expedidos e indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.J.F. 6. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0015713-57.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA IMPUGNAÇÃO:1. Ff. 193/237 e 239/240: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DA EXPEDIÇÃO:4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. Outrossim, a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes.5. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 6. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Após a transmissão dos ofícios, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão.8. Intimem-se e cumpra-se.

000004-96.2015.403.6303 - SANDRA APARECIDA DA COSTA PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ff. 94/96 e 97/100: O ofício requisitório expedido à f. 93 foi cancelado em razão de apontamento de prevenção, ocorre que ao analisar a sentença proferida nos autos 0008827-64.2012.403.6303 constato se tratar de mesmo pedido, porém com período distinto do tratado no presente feito. Desta feita, afasto a prevenção apontada.Expeça-se e encaminhem-se novo ofícios requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquisição das partes por se tratar de retificação de requisição já transmitida à f. 93. Deverá a secretaria fazer constar no campo observação o fato de restar afastada a prevenção quanto ao feito 0008827-64.2012.403.6303. 3. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-15.2007.403.6105 (2007.61.05.001645-0) - THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 344: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora de ff. 319/335, homologado-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.J.F. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0005972-61.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em complemento ao despacho de f. 472, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, em razão da ausência de cópia do referido documento.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeça-se o ofício requisitório pertinente. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.J.F. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0004865-67.2011.403.6303 - SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMELLO X ISABELLA DE SOUZA RAMELLO - INCAPAZ X SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o item 3 do despacho de f. 288. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação.1. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista das partes dos ofícios expedidos.2. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste sobre os ofícios expedidos e indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.J.F. 5. Após, intime-se a autarquia ré para manifestar-se sobre os ofícios expedidos.6. Havendo algum requerimento, tomem os autos conclusos. 7. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se.

Expediente Nº 10150

PROCEDIMENTO COMUM

0010710-19.2016.403.6105 - ANTONIO LUIZ FORCHESATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.Requerer a gratuidade do feito e juntou documentos.Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Do pedido de tutela:Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, ausente o risco da demora, posto que o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício de aposentadoria desde 2010.Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.2. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na CPFL a partir de 05/03/1997 até a DER.3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:4.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 433, 4º, inciso II, do novo CPC.4.2. Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.4.3 Com a contestação, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, observadas as advertências acima. 4.3 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.4.4. Intimem-se.

0010721-48.2016.403.6105 - SONIA REGINA ALVES BATISTA(SP214554 - KEILEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por SÔNIA REGINA ALVES BATISTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/613.231.856-2), requerido em 03/02/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão do indeferimento do benefício. Alega sofrer de problemas ortopédicos, consistentes em tendinite da supraespinhosa nos ombros, bem como hérnia de disco na coluna. Em razão destas patologias, encontra-se incapacitada total e permanentemente ao trabalho. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em 03/02/2016, porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Afasto as prevenções apontadas em relação aos autos nº 0007433-29.2015.4.03.6105 e 0002580-67.2014.4.03.6303, em razão da diversidade de períodos pretendidos para o benefício. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5. Oficie-se à AADI/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. 6. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo pericial judicial, autorizo a secretária a designar audiência de conciliação (artigo 334 do novo CPC), devendo o INSS se atentar para eventual proposta de acordo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010717-11.2016.403.6105 - JOSE CARLOS AGRA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. 1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço eletrônico das partes; 2. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. 3. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade legítima para o presente feito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 5. Com as informações, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6292

MONITORIA

0005664-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WLADIMIR APARECIDO PRAXEDES

Fls. 97: Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Secretaria não possui acesso ao Sistema ARISP, motivo pelo qual, resta prejudicado o pedido. Sem prejuízo e, tendo em vista que foram disponibilizados a esta Secretaria/Juízo o acesso aos Sistemas INFOJUD da Receita Federal e RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores, determino a consulta e anotação da autoridade legítima para o presente feito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 5. Com as informações, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se. DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 99/104.

0012570-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SONIA MARIA DEZOTTI SONI

Preliminarmente, esclareço à CEF que a executada já foi intimada nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme Carta Precatória expedida às fls. 92, certificada a intimação da mesma às fls. 103, bem como certificada a ausência de manifestação às fls. 106. Assim, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 111, prossiga-se. Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 113/114, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intemem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 117: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 116. Nada mais.

0003057-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 77: tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se, neste momento, à pesquisa junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, na tentativa de localização de endereço diverso do Réu neste feito. Após, volvem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO FLS. 82: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca das consultas efetuidas por este Juízo, conforme fls. 79/81. Nada mais.

0005189-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESSICA CAROLINI VITAL DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 48: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca das consultas efetuidas por este Juízo, conforme fls. 44/47. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010129-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010129-0) - NILZA APARECIDA MARQUES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 191. Quanto ao requerido às fls. 190, anoto que os valores disponibilizados às fls. 184, bem como à fl. 191 se encontram disponibilizados em decorrência à ordem do beneficiário e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007284-67.2014.403.6105 - GERALDO DE CARVALHO(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 106, tendo em vista a petição de fls. 107/108. Outrossim, dê-se vista à parte Autora acerca da proposta de acordo oferecida pela CEF às supra referida, para manifestação no prazo legal. Int.

0006973-42.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X XTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte Autora acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 171/173, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0008913-42.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 48/55 como emenda à inicial, vez que não há pedido de gratuidade processual, sendo assim, defiro o pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo e, visto a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para que, nos termos do art. 319, inciso VII, informe nos autos se pretende fazer a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Com a resposta, cite-se a UNIÃO FEDERAL.Int.

0009033-85.2015.403.6105 - ROMEU JULIO SANTOS ROCHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se ação previdenciária, que requer o reconhecimento de tempo de serviço especial, com conversão de atividade especial em comum com a respectiva averbação e a concessão de aposentadoria especial, assim, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Sendo assim, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ROMEU JULIO SANTOS ROCHA, (NB 167.042.064-4; CPF 127.034.418-86; data de nascimento: 16/02/1968; nome da mãe: LEONILDA GONZAGA ROCHA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intime-se as partes.CERTIDÃO DE FLS.89: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio de publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 71/88 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 98: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 91/97.Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 89.Int.

0009049-39.2015.403.6105 - ELIVELTON DA SILVA MARQUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de aquisição de imóvel.Foi determinado que justificasse o valor dado à causa, em virtude de não estar em consonância com os cálculos juntados. Assim sendo, sem juntar cálculos, ou qualquer justificativa plausível, atribui à causa, aleatoriamente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo clara sua intenção de modificar a competência do Juizado Especial Federal. Sendo assim, determino de ofício a modificação do valor dado à causa, devendo constar o valor indicado como saldo devedor (fls. 56), no montante de R\$ 45.097,02.Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretária para baixa.Intime-se.

0009183-66.2015.403.6105 - ALTAIR APARECIDO GERMANO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação, proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ 48.090,00 (quarenta e oito mil e noventa reais). Intimada a parte autora a justificar o valor dado à causa, este apresenta novo valor de R\$ 41.430,96. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, considerando a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

0009814-10.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DERBONA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 145/175, bem como da Contestação de fls. 176/198, para manifestação no prazo legal.Int.

0008024-76.2015.403.6303 - LYDERICO FRANCISCO BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 99/120, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 122/205.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004636-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o requerido às fls. 93, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 95, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intem-se as partes.CONSTRICÃO BACENJUD FLS. 97.

0010299-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI

Deixo de apreciar o requerido às fls. 44, tendo em vista a petição de fls. 45. Fls. 45: Defiro o prazo requerido.Após, tomem os autos conclusos para apreciação das pendências.Int.

0000091-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PANIFICADORA VIGUS LTDA - ME X JOSE SEVERINO DA SILVA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretária o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretária verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados.Após, dê-se vista à CEF.Int. CERTIDÃO DE FLS. 67: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas dos sistemas: SIEL Sistema de Informações Eleitorais, BACENJUD, CNIS E PLENUS do INSS e Web Service da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0003066-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APICE DECOR COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE DECORACAO LTDA - ME X MARCIO ROBERTO GONCALVES

Tendo em vista a petição de fls. 93 e, considerando que foram disponibilizados a esta Secretária o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretária verificar junto aos referidos sistemas, eventuais endereços atualizados dos executados. Após, dê-se vista à CEF.INFORMACOES E EXTRATOS DE CONSULTA FLS. 95/100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003913-03.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO DE FLS. 2402:Vistos, etc.Tendo em vista consulta exarada pela Srª Diretora de Secretária, às fls. 2400, determino o bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes em nome do réu, Marcio Silveira de Almeida, acolhendo, desta forma, o pedido do D. Ministério Público Federal de fls. 2382, último parágrafo.Outrossim, acolho os demais pedidos do I. Parquet contidos às fls. 2381/2382 e determino nova intimação da Caixa Econômica Federal para integral cumprimento do já determinado, às fls. 2365 e verso, devendo, ainda, na mesma oportunidade, apresentar os referidos extratos. Para tanto, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 2384.Ainda, oficie-se ao D. Juízo Federal Deprecado de Jundiaí a fim de que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida, às fls. 2378.Por fim, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal acerca dos ofícios de fls. 2388 do SERASA Experian e de fls. 2389/2399, da Câmara Municipal de Itatiba.Tendo em vista a realização nesta 4ª Vara Federal de Campinas de Inspeção Geral Ordinária e de Correção Geral Ordinária, respectivamente, nos períodos de 02 a 06 e de 16 a 25 de maio próximo futuro, e, considerando que os processos devem ser devolvidos até o dia de amanhã (20/04/2016) intem-se as partes, ao término dos referidos trabalhos. No mais, cumpra-se os atos ordinatórios que não ensejam contagem de prazos.DESPACHO DE FLS. 2407: 1. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo legal.2. Após, se regularizada a representação processual, dê-se vista dos Autos ao MPF.3. Regularizado, venham els. os autos.I.

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se o certificado às fls. 162, prossiga-se com o feito.Fls. 149/152.Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 149/152, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intem-se as partes.Cls. efetuada aos 10/02/2016-despacho de fls. 166: Desnecessária a apreciação do pedido de fls. 165, considerando-se o despacho proferido às fls. 164, em face de pedido já formulado pela CEF às fls. 149/152. Assim, cumpra-se o determinado. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 164. CERTIDÃO DE FLS. 168: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 167. Nada mais.

0012808-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RENATO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE CARVALHO

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 91, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 94: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 92. Nada mais.

0003652-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 170 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010767-42.2013.403.6105 - RONALDO CAMILO X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO(SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO

Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 123, verso, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 126: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 125. Nada mais.

Expediente Nº 6293

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010813-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP291111 - LUCAS AMERICO JURADO E SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ALZIRA VISENTIM ANDRADE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X CONFECÇÕES BIJOU AMERICANA LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MULTI-FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA-EPP(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X WILLIAM DUARTE GIMENEZ(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X MARIO VEIGA NETO - ME(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X MARIO VEIGA NETO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

DESPACHO DE FLS. 1886: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, aplicando-se subsidiariamente à ação civil de improbidade administrativa, regulada pela Lei nº 8.429/92, a Lei nº 7.347/85, que estabeleceu a ação civil pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa. De-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 1890: Despachados em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico que, às fls. 1837/1851, houve interposição de recurso de apelação por parte do réu, Antonio Ferro Júnior, onde, às fls. 1852, este Juízo se pronunciou no sentido de determinar a intimação do referido réu, para recolhimento das custas de apelação, sob pena de deserção. Contudo, posteriormente, houve interposição de recurso, às fls. 1853/1867, por parte dos réus, Alzira Visentim Andrade, Creações Moda e Arte Ltda, Maria de Oliveira Jensen e Confecções Bijou Americana Ltda, bem como, às fls. 1880/1885, por parte da Autora, União Federal, tendo sido proferidas decisões de recebimento de recursos, às fls. 1868 e 1886, sem qualquer referência aos mesmos. Assim sendo, e para que não se alegue qualquer nulidade futura, esclareço que as apelações recebidas, às fls. 1868 e 1886, se referem, respectivamente, aos recursos apresentados, às fls. 1853/1867 e 1880/1885. Assim sendo, e ao término dos trabalhos de Inspeção e Correicionais, deverá a Secretaria, proceder a publicação dos despachos pendentes de fls. 1852, 1868 e 1886, bem como dar vista ao D. Ministério Público Federal do todo até aqui processado. Por fim, e tendo em vista a Carta Precatória expedida, às fls. 1888, oficie-se ao D. Juízo de Direito Deprecado, solicitando a devolução da referida deprecata devidamente e/ou informações acerca do seu cumprimento. Outrossim, tendo em vista o que consta da Ação Cautelar em apenso, determino o seu desamparamento e remessa ao arquivo-fim, certificando-se tudo nos autos. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 1852: Regularize o Réu, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 1837/1851. Int. DESPACHO DE FLS. 1868: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, aplicando-se subsidiariamente à ação civil de improbidade administrativa, regulada pela Lei nº 8.429/92, a Lei nº 7.347/85, que estabeleceu a ação civil pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa. De-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 1895: Tendo em vista a juntada da Carta Precatória nº. 74/2016 às folhas retro, reconsidere o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 1890, no tocante à expedição de Ofício ao D. Juízo Deprecado para a solicitação da referida Deprecata. No mais, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 1890. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008303-74.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0013386-71.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0014786-72.2005.403.6105 (2005.61.05.014786-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119419 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X JOSE MIURA SOBRINHO

Em face da petição de fls. 98 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) a fim de se obter o último domicílio do réu. Após, dê-se vista à CEF. INFORMAÇÕES-EXTRATOS DE CONSULTA FLS. 100/103. Int.

0000040-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO ANTUNES MARTINES

Em face da petição de fls. 117/123 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. Despacho de fls. 125/130

PROCEDIMENTO COMUM

0020434-06.2014.403.6303 - CARLOS DA SILVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS DA SILVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, a conversão do tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, ou, ainda, na data da prolação da sentença. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/55. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 62vº). Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 64vº/79, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 80vº/147. Intimado (f. 151vº), o Autor juntou planilha dos valores devidos (fls. 152vº/153). Pela decisão de fls. 160vº/161vº o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o pedido, determinando o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 163), foram identificadas as partes da redistribuição dos autos e intimado o Autor para manifestação acerca da contestação apresentada (f. 164). O Autor se manifestou em réplica às fls. 170/176, requerendo a antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novais, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 08.11.2013 (f. 22vº). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do

trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 08.10.1986 a 03.03.1997, 01.11.2000 a 23.03.2005 e de 04.04.2005 a 06.10.2014, quando ficou sujeito a ruído e a agentes químicos prejudiciais à saúde, conforme atestado pelos perfis profissiográficos previdenciários juntados às fls. 15/16vº, 17/17vº e 18/20. Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, o contato com os agentes químicos citados nos períodos em que comprovada a exposição (vapores orgânicos - tolueno, xileno e etilbenzeno, névoa de óleo, hexano, pentano, álcool isopropílico, heptano, nonano, isopropanol, octano e etanol) também caracteriza a insalubridade do trabalho exercido, em vista do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 08.10.1986 a 03.03.1997 (também enquadrado administrativamente - f. 8), 01.11.2000 a 23.03.2005, 04.04.2005 a 31.07.2009 e de 11.09.2009 a 25.04.2013 (data do PPP). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 22 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da 5ª Turma e da 6ª Turma do STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 08.10.1986 a 03.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nº 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (08.11.2013 - f. 22vº), seja na data da citação (15.12.2014 - f. 64), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 30 anos, 2 meses e 23 dias, e 31 anos e 4 meses de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), e na data da citação apenas deste último, conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 08.10.1986 a 03.03.1997, 01.11.2000 a 23.03.2005, 04.04.2005 a 31.07.2009 e de 11.09.2009 a 25.04.2013, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transiada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008265-62.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GARCIA(SPI98803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve a publicação da certidão de fls. 78, dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 58/77. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012660-97.2015.403.6105 - GILBERTO DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 64/87 como aditamento à inicial.Preliminarmente, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0012669-59.2015.403.6105 - TARCISO ANTONIO BAFFI DE CAMPOS(SP166434 - PAULA DE BIASE DEO E SP104859 - CIBELE APARECIDA MEROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0014856-40.2015.403.6105 - CLAUDIO CAPELA DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) CLÁUDIO CAPELA DE LIMA, RG: 20.119.642 SSP/SP, CPF: 119.251.398-32; DATA NASCIMENTO: 21.10.1968; NOME MÃE: CLEIDE DE OLIVEIRA LIMA, NB 170.270.379-4), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 184: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 155/183. Publique-se o despacho de fls. 126. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015932-70.2013.403.6105 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 106: Razão assiste ao i. petionário de fls. 105, sendo assim, deverá a Secretaria fazer as devidas anotações no sistema processual acerca do nome do i. advogado da Embargante, conforme certidão de fls. 97, onde o mesmo compareceu em audiência para representação da Ré.Regularizado o sistema, para que não se aleguem prejuízos futuros, providencie a Secretaria nova publicação do despacho de fls. 101, para ciência e cumprimento do determinado, bem como, no prazo ali estabelecido.Int.DESPACHO DE FLS. 101: Tendo em vista entendimento diverso deste Juízo, reconsidere a certidão de fls. 89, bem como, o despacho de fls. 92.Sendo assim, dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada, juntada aos autos às fls. 82/87, para que se manifeste no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Preliminarmente, expeça-se Certidão da penhora realizada, que deverá constar obrigatoriamente o nome do juiz, a natureza e número do processo, o nome e qualificação das partes de forma completa e a autenticação das peças apresentadas, devendo a parte Autora recolher as custas de sua emissão, para que seja por ela retirada e apresentada junto ao respectivo cartório para a devida anotação e registro da penhora, recolhendo os emolumentos necessários.Int.

0016394-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA E CONFETARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES

Em face das petições de fls. 115/118 e 124/127 e, visto que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DOCUMENTOS DE FLS. 135/148

0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Em face da petição de fls. 262 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DOCUMENTOS ÀS FLS. 264/274

0005686-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS

Tendo em vista a manifestação de fls. 159/163, determino que se proceda nova penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 160, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CONSTRICÃO BACENJUD - FLS. 165

0008934-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J B MINETO ME X JOAO BOSCO MINETO

Em face da petição de fls. 126 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, CNIS e SIEL, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas a possibilidade de, tão somente a tentativa de se localizar o endereço atualizado do(s) réu(s).Em sendo positiva a localização de endereço atualizado, fica desde já determinada a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para a citação do mesmo.Após, dê-se vista à parte Autora.Int.DOCUMENTOS ÀS FLS. 128/142

0011194-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CESAR AUGUSTO MELIN(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Petição de fls. 122, primeiro parágrafo: preliminarmente, tendo em vista a positivamente parcial de bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 78, verso, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente, à disposição deste Juízo.Outrossim, visto o requerido pela CEF às fls. 123/126 e, tendo em vista que foram disponibilizados a esta Secretaria/Juízo o acesso aos Sistemas de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD e INFOJUD da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Intime(m)-se.DOCUMENTOS ÀS FLS. 128/130.

0012549-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OZORIO PERES RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Em face da petição de fls. 63 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DOCUMENTOS ÀS FLS. 65/81

0003869-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARA ELIZABETE BARREIROS - EPP X MARA ELIZABETE BARREIROS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003450-8) - CED INFORMATICA LTDA - ME(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI E Proc. LEANDRO CONTE FACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 175 (verso), aguarde-se decisão do STJ no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004914-67.2004.403.6105 (2004.61.05.004914-3) - ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COML/ LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COML/ LTDA

Fls. 438:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 438/439, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Sem prejuízo, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.DOCUMENTOS ÀS FLS. 441/442

0010683-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS

Em face da petição de fls. 196/198 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DOCUMENTOS ÀS FLS. 200/209.

USUCAPIAO

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO E SP294370 - JULIANA BRANDÃO ALVES DA CUNHA)

Dê-se vista aos autores acerca da carta precatória juntada às fls. 369/371. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 350. Int. DESPACHO DE FLS. 350: Deixo de apreciar o requerido às fls. 312 em face da manifestação de fls. 313/314. Assim sendo, tendo em vista a petição de fls. 313/314, expeçam-se cartas precatórias para citação dos conforantes, conforme endereços indicados pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo: EDSON JACINTO DE OLIVEIRA. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 315/349. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003802-14.2014.403.6105 - EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0013094-23.2014.403.6105 - LAERCIO TROMBACCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor com DER/DIB em 07.06.2006 e cessado em virtude de processo administrativo de revisão por indícios de irregularidade. Sucessivamente, requer o Autor seja concedido o benefício pretendido mediante inclusão de tempo de contribuição posterior a 07.06.2006 até que implementado tempo suficiente para sua concessão. Antecipadamente, requer seja suspensa a cobrança realizada pelo Réu em relação aos valores recebidos indevidamente. Nesse sentido, considerando o pedido deduzido na inicial para inclusão de períodos excluídos da contagem do tempo de contribuição do segurado no processo de revisão para fins de restabelecimento do benefício de aposentadoria, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0000125-39.2015.403.6105 - ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ X ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial de tutela, movida por ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ E ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR, devidamente qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a revisão de contrato de mútuo para financiamento de imóvel celebrado com a Requerida (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH), para reconhecimento da nulidade de cláusulas tidas por abusivas, determinando-se o recálculo das prestações e do saldo devedor. Requer, ainda, seja a segunda Ré condenada à cobertura securitária em vista do reconhecimento da incapacidade laborativa do demandante para o exercício da sua atividade principal, determinando-se o pagamento diretamente à primeira Ré para amortização ou quitação do saldo devedor do financiamento bancário. Em amparo de suas razões, defendem os Autores acerca da existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, requerendo a condenação da Ré para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização utilizado - Sistema de Amortização denominado SAC (Sistema de Amortização Constante Novo) e taxa de juros pactuada, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Requer, ainda, a concessão da antecipação parcial de tutela para suspensão da cobrança do saldo devedor, bem como de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel e de inclusão do nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito, bem como seja determinado à segunda Ré que proceda ao depósito em Juízo do valor referente ao prêmio do seguro, proporcional à participação do demandante na composição da renda. Como a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/121. À f. 123 foi determinada a intimação da parte autora para retificação do valor dado à causa. Os Autores emendaram a inicial à f. 126, atribuindo novo valor à causa, reiterando, no mais, todos os termos da inicial, notadamente quanto ao pleito de antecipação de tutela. Pela decisão de f. 127 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação das Rés. A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação às fls. 142/156, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não compete à Seguradora a administração do contrato de financiamento, falta de interesse de agir, considerando que não foi localizado o aviso do sinistro em nome do segurado, e prescrição do pedido de cobertura securitária, ante o decurso do prazo previsto no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil. Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. Às fls. 157 e 158/230 juntou questões e documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito, às fls. 231/267, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa em relação ao pedido de cobertura securitária, falta de interesse de agir e do ato jurídico perfeito ante a consolidação do imóvel objeto do mútuo firmado pelas partes em favor da Caixa antes mesmo do ajuizamento da ação, e, por fim, ocorrência da prescrição para a pretensão de cobertura securitária. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 270/287). Réplica (fls. 293/297 e 298/302). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 303), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (f. 308). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelas Rés, visto que a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a cobertura securitária em face da Caixa Seguradora S.A. Também não merece acolhida a preliminar de ocorrência de prescrição anual, prevista no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil, considerando a impossibilidade de se fixar, pelos documentos anexados aos autos, o termo inicial do fato gerador da pretensão contra o segurador ante a inexistência de diagnóstico definitivo da invalidez permanente do segurado. Quanto às preliminares relativas à falta de interesse de agir e ocorrência de ato jurídico perfeito, entendo que se confundem com o mérito do pedido inicial. Quanto ao mérito, objetiva a parte autora a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC, bem como a cobertura securitária do contrato pela ocorrência de invalidez permanente do Autor. Nesse sentido, no que pertine ao pedido de revisão do contrato, é certo que no sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos. Importante, outrossim, frisar que quando a parte autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para a redução da parcela em outro valor, que não o contratado, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente, o que não ocorreu no presente caso. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelo Autor para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca à possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE poupança. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. (...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.02253-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17)(...) (AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, a vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Mesmo que assim não fosse, tendo em vista a comprovação de consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira antes mesmo da propositura da ação (fls. 282/286), restaria prejudicada a apreciação do pedido atinente à discussão das cláusulas contratuais dispondo sobre os critérios de reajuste de anterior adjudicação do imóvel. De outro lado, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Pelo que, tendo os Autores inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por fim, no que tange à pretensão para cobertura securitária tem-se que não há comprovação nos autos de que a invalidez do segurado tenha sido total e permanente (aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação) já que na inicial o próprio Autor afirma que retomou ao trabalho, de modo que, ainda que tenha havido redução na capacidade laborativa, tal situação não enseja o pagamento da indenização pleiteada, conforme previsão contida no instrumento contratual juntado aos autos (fls. 69/99). Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011601-74.2015.403.6105 - LUCIANO GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUCIANO GONCALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/84. À f. 167 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Regularmente citado, o Réu contestou o feito alegando a improcedência do pedido inicial por ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado (fls. 93/105). O processo administrativo foi juntado às fls. 109/139. O Autor se manifestou em réplica às fls. 142/144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretendo o autor o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais e consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/ tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/ contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ajuízo, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 19/97) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.01.1999 até a data da DER (08.08.2014), alegando ter laborado com exposição habitual e permanente à ruído. Alega, ademais, que os períodos de 02.01.1986 a 03.07.1986, 07.07.1986 a 15.01.1992, 24.02.1992 a 22.07.1996 e 01.03.1997 a 31.12.1998, já foram reconhecidos administrativamente pelo Réu, fato que pode ser comprovado por meio do documento de fl. 131vº, restando, portanto, incontroversos. Quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de concessão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Para comprovação do labor especial no período de 01.01.1999 até a data da DER, o Autor juntou aos autos o PPP de fls. 55/58 (fls. 121/122vº do PA), que atesta que nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.10.2009, 01.11.2009 a 31.12.2013 e 01.01.2014 a 21.07.2014 (data de assinatura do PPP), exerceu suas atividades exposto a ruído acima do limite de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 02.01.1986 a 03.07.1986, 07.07.1986 a 15.01.1992, 24.02.1992 a 22.07.1996 e 01.03.1997 a 31.12.1998, 19.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.10.2009, 01.11.2009 a 31.12.2013 e 01.01.2014 a 21.07.2014. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 22 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de atividade especial. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto ao requisito tempo de serviço, inerte a fazer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AGRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental provido. (AGRES/ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 131vº), quais sejam, 02.01.1986 a 03.07.1986, 07.07.1986 a 15.01.1992, 24.02.1992 a 22.07.1996 e 01.03.1997 a 31.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO. O que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, sua disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muriz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se o tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (08.08.2014 - fl. 109), seja na data da citação (27.08.2015 - fl. 91), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos, 09 meses e 13 dias, e 33 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo e na data da citação, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.10.2009, 01.11.2009 a 31.12.2013 e 01.01.2014 a 21.07.2014, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15.12.1998, conforme motivação, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, quais sejam, 02.01.1986 a 03.07.1986, 07.07.1986 a 15.01.1992, 24.02.1992 a 22.07.1996 e 01.03.1997 a 31.12.1998. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014005-98.2015.403.6105 - CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 184, prossiga-se com o presente, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 184, arquivando-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0002244-36.2016.403.6105 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fls. 54/55, a parte Autora, interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRFObservo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos. Sendo assim, remetem-se os autos ao JEF conforme já determinado na decisão supra referida. Int.

0004910-10.2016.403.6105 - WALTER APARECIDO CONDOTTA(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por WALTER APARECIDO CONDOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Foi dado à causa o valor de R\$ 71.993,86 (setenta e um mil e novecentos e nove e três reais e oitenta e seis centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 53/70, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. A Secretária para baixa. Intime-se, com urgência.

0010521-41.2016.403.6105 - AGT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), determino o processamento do feito, sem apreciação do pedido de antecipação de tutela.Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar o valor atribuído à causa em vista da planilha de fls. 40/42, com a devida complementação das custas, bem como para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Cumpridas as exigências supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.Cite-se. Intimem-se.

0010632-25.2016.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por JOSÉ PAULO PAVANI e CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI, objetivando a suspensão da Concorrência Pública nº EC 0120/2016 CPVE/CP prevista para 1º de junho de 2016 ou qualquer outro ato de expropriação dos imóveis nº 1.450 da Rua Miguel Arcanjo, objeto da matrícula nº 60.612 e nº 1.448 da Rua Miguel Arcanjo, objeto da matrícula nº 61.730, ambos do 3º Registro de Imóveis de Campinas, enquanto perdurar o presente litígio, sob alegação de se tratar de bem de família e, portanto, impenhorável.Aduzem terem firmado dois contratos de mútuo de dinheiro visando obter empréstimo para cobrir passivo bancário junto à agência 4073 da Caixa Econômica Federal e, para tanto, deram em garantia o único imóvel que possuem e que serve ao abrigo da família.Asseveram que os empréstimos em questão não se destinavam à aquisição do imóvel dado em garantia, mas sim à obtenção de recursos para cobrir débito existente na conta corrente de titularidade da empresa da qual os Autores são sócios e para cobrir débito existente na conta corrente de titularidade dos Autores.Esclarecem que o imóvel dado em garantia, embora único e indivisível, é constituído por duas matrículas diversas.Alegam, por fim, fazer jus ao reconhecimento da nulidade da cláusula de garantia, bem como da impenhorabilidade do bem que abriga a família dos autores, nos termos da Lei 8.009/90.Juntaram documentos (fls. 33/79).É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuitaEm sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos quer no artigo 300 (tutela de urgência), quer no artigo 311 (tutela de evidência) do novo Código de Processo Civil.É de se observar que os contratos de mútuo formalizados entre as partes (fls. 16/37 e 38/52), datados de 22.02.2012 e 24.02.2012, respectivamente, foram realizados com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997 (fls. 27/37 e 38/52).Em decorrência da inadimplência, aliás confissão, e não tendo havido a purgação da mora, embora intimada para tanto, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré (fl. 62), de modo que se encontram rescindidos de pleno direito os contratos de mútuo.Neste sentido, é incabível ex vi legis a discussão acerca das cláusulas e condições contratuais.Ademais, da simples leitura da petição inicial, bem como da análise dos contratos anexados aos autos, nota-se que o bem oferecido em alienação fiduciária serviu como garantia de contratos de empréstimo contraídos em benefício da família, ainda que indiretamente no caso do contrato firmado com pessoa jurídica da qual são sócios, de modo que incabível a alegação de tratar-se de bem impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO REAL DE GARANTIA. HIPOTECA. VALIDADE. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É penhorável o bem de família de propriedade de sócio dado em garantia de contrato celebrado por pessoa jurídica se o imóvel foi oferecido como garantia real em benefício da entidade familiar, hipótese que se subsume à exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. 2. É inviável, na via do recurso especial, o reconhecimento da não incidência da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 e, por conseguinte, da impenhorabilidade do bem se, para tanto, for necessário o reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Decisão mantida por seus fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201400817345, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:) (grifado)Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do novo CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.Registre-se, Cite-se, intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007082-56.2015.403.6105 - LEONARDO TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X NAO CONSTA

Tendo em vista as informações de fls. 42, bem como o requerido às fls. 47, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, do Primeiro Subdistrito da Sé, comarca de São Paulo, para que proceda às anotações necessárias, consoante sentença de fls. 30.Com o cumprimento, dê-se vista à parte interessada.Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.52.J. Dê-se vista a parte Autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa - findo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X EDUARDO SERAFIM(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X JORGETE KATER SERAFIM(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ALBERTO SERAPHIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP084693 - MARIANGELA MOLINA LOMELINO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X ISTAMIR SERAFIM(SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM E SP248320 - ISTAMIR SERAFIM E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X JULIA SERAPHIM ABRAHAO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X EMILIO SERAFIM JUNIOR(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X BENEDITO JORGE ABRAHAO(SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X JORGE ABRAHAO NETO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X LILIAN BORDIGNON ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAME CHAIB SERAPHIM X ANTONIO SERAFIM NETO(SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM) X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM(SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM) X JAMIL SERAFIM JUNIOR(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X MARIA DE LOURDES COSTA SERAPHIM X SERGIO LUIZ SERAFIM X CARMEM SILVIA SERVONE SERAFIM X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X AMALIN SERAPHIM MOKARZEL X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X KATIA REGINA OLIVEIRA MOKARZEL X LUIZ CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA ZOGBI MOKARZEL X MARLENE BRAIDE SERAPHIM - ESPOLIO X MARIA HELENA DIAS SERAPHIM X GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO - ESPOLIO X MARIA PENTEADO DE MELLO PEIXOTO X CESAR TEIXEIRA PENTEADO X MARIA CAETANA DE FARIA CANGI PENTEADO X MARIA NALVINA TEIXEIRA PENTEADO ALGARTE GARCIA X MARCOS AUGUSTO ALGARTE GARCIA X ALDA EVELINA TEIXEIRA PENTEADO X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO - ESPOLIO X MOACIR CESAR DE ALMEIDA BICUDO - ESPOLIO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X LUCIA HELENA TAVIEIRA DE ALMEIDA BICUDO X FLORIANO TEIXEIRA PENTEADO - ESPOLIO X MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALES X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CUNHA PENTEADO X LAURO DE BARROS SICILIANO X EVELINA PENTEADO SICILIANO X JOSE EDUARDO TEIXEIRA PENTEADO X MARIA HELOISA ABRAHAO TEIXEIRA PENTEADO X CETHEGUS AUGUSTO SOARES GOMES PINTO X MARIA LUIZA PENTEADO GOMES PINTO X HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO X CARMEM PUPO NOGUEIRA PENTEADO X JOSE PELOSINI TEIXEIRA PENTEADO X ISABEL AFONSO TEIXEIRA PENTEADO X LYDIA TEIXEIRA PENTEADO LUCCHESI X WALTER LUCCHESI X REGINA HELENA PELOSINI WARCHAWSKY X NATHAN WARCHAWSKY X GISELA PARANHOS PENTEADO X RAUL TEIXEIRA PENTEADO FILHO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA PENTEADO X LEA SHWERY ABDALLA X SYLVIO VAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X ILSE MARTINS MARTELLI(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X ADAIL MARTELLI - ESPOLIO(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PUCC - CAMPINAS(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DCAMARGO SOLUCOES GRAFICAS

Fls. 995/999: defiro o prazo requerido. Considerando a manifestação do réu Antônio Serafim Neto, às fls. 1000/1002, dou-o por citado, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, a fim de constar todos os réus e confrontantes indicados na tabela de fls. 972/973-v.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 991.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604047-35.1998.403.6105 (98.0604047-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAQUEL BRANQUINHO P.M. NASCIMENTO E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MUNICIPIO DE LINDOIA(SP105675 - VALDIR ZUCATO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI) X ESPOLIO DE ERNESTO TARDELI(SP011510 - ADIBE FERES SAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE LINDOIA

Chamo o feito à ordem.Verifico, compulsando os autos, que o Município de Lindoia já foi citado para pagamento, nos termos do art. 730, do CPC, conforme despacho proferido às fls. 500 dos autos, tendo retornado a Carta Precatória devidamente cumprida, conforme juntada de fls. 508/512.Às fls. 513/514, tems manifestação da própria Municipalidade concordando com os valores apresentados em face da execução, solicitando, outrossim, seja saldada a dívida em 10(dez) parcelas mensais.Foi dada vista dos autos ao D. MPF e à UNIÃO FEDERAL, sendo que ambos de acordo com o pedido formulado pelo Município de Lindoia. Ato contínuo, foi expedida Deprecata ao Município, para ciência do determinado, juntada às fls. 544/548. Aberta vista dos autos à UNIÃO, a mesma informou às fls. 554, que não houve pagamento, face à proposta formulada pelo Município, bem como requereu fosse intimado o ESPÓLIO DE ERNESTO TARDELI, para ciência dos atos praticados.Remetidos os autos à conclusão, foi determinada a intimação do ESPÓLIO DE ERNESTO TARDELI, co-Réu neste feito, para as providências ao andamento do feito, sendo que, conforme certificado às fls. 559, decorrido o prazo, não se manifestou.Assim, de tudo que dos autos consta, bem como ante a manifestação da UNIÃO de fls. 554, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 556, procedendo-se, outrossim, à expedição do Precatório em face do Município de Lindoia, nos termos da Resolução vigente.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 10/03/2016-despacho de fls. 562: Tendo em vista o que consta dos autos e, para fins de expedição do Precatório, conforme determinação retro, ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo ativo da ação. Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 01/04/2016-despacho de fls. 565: Retornem os autos ao SEDI para excluir a UNIÃO FEDERAL do polo passivo e inclusão no polo ativo da presente ação. Publiquem-se as pendências. Cumpra-se.Cls. efetuada aos 20/04/2016-despacho de fls. 570: Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Precatório, conforme noticiado às fls. 569, aguardando-se o pagamento a ser efetuado no arquivo, com baixa-sobrestado.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos pendentes.Intime-se. Despacho de fls. 571: J. Remeta-se ao SEDI para retificação, conforme extrato da Recetta Federal. Com o retorno, expeça-se novo ofício requisitório. Campinas, 03/05/2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014722-18.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAUARI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADEILZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO)

Tendo em vista a publicação do edital de citação de réus incertos e não sabidos e de terceiros interessados, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 1117-v, dando-se vista à Defensoria Pública, DNIT e Ministério Público para ciência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do despacho de fls. 1092.Fls. 1155/1557: Dê-se vista à parte autora, bem como ao DNIT da manifestação do Município de Louveira em face do requerimento do Ministério Público Federal de aditamento de fls. 1076/1078. Após, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 6399

PROCEDIMENTO COMUM

0086921-41.1999.403.0399 (1999.03.99.086921-5) - CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X OLGA OLIVEIRA PINTO DE ARAUJO X VANIA SERRA MARTINS X VERA LUCIA ROMA (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X YURI LESKOW (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

DESPACHO DE FLS. 626: J. Sim, se em termos, digo, c/s para verificação do pedido divisão de verba honorária. DESPACHO DE FLS. 670: Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema informatizado do nome dos novos procuradores da autora Vera Lúcia Roma, consoante procuração outorgada às fls. 158 dos embargos em apenso. Quanto ao requerido às fls. 626, preliminarmente, dê-se vista aos demais procuradores, para que se manifestem, no prazo legal. Intimem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 01/06/2016. Em face do requerido às fls. 674/675 defiro a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência em nome dos advogados ali indicados Fabiana Matheus Luca e Juliano Alves dos Santos. Indefiro, entretanto, a separação dos honorários advocatícios em dois requisitórios, consoante requerido na petição de fls. 626/627, na proporção de 50% para cada um deles. Primeiramente, por tratarem-se de advogados das mesmas partes, em decorrência do subestabelecimento com reserva de poderes de fls. 500. Segundo porque o fracionamento do requisitório é vedado pelo artigo 100 parágrafo 4º da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 37/02, atualmente parágrafo 8º do artigo 100 da Carta Magna, incluído pela EC nº. 62/09. O crédito de sucumbência fixado na ação é uno e indivisível, devendo ser executado de forma integral. Nesse sentido confira-se: FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ÚNICA. ARTIGO 100, 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 438, DE 30.05.2005. ARTIGO 4º. 1. A divisão da verba honorária devida entre diferentes procuradores, em cujos nomes seriam expedidas requisições de pequeno valor, contrariaria o preceito de unidade da execução e da verba honorária, importando fracionamento de crédito que é único. 2. A condenação nos honorários advocatícios é una, devendo ser recebida pelo patrono da parte ou, em caso de sociedade de advogados, em nome desta - sendo a divisão do montante efetuada entre os sócios, internamente, pois a Constituição Federal não autoriza o fracionamento da execução. 3. O fracionamento permitiria que verba cuja execução devesse ser dar por precatório fosse, indiretamente, pago em múltiplas requisições de pequeno valor - desnaturando a previsão de apresentação para pagamento único constante do artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Resolução nº 438/2005 do CJF. 4. Havendo inúmeros subestabelecidos, não há como determinar o quanto cada um tem a receber, pois se trata de matéria incompatível com o Juízo Federal. (AG 200504010257091, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2005 PÁGINA: 858). De outra parte, a disponibilidade do direito de crédito e a facilidade de rateio entre os interessados, justificam a expedição do requisitório englobando toda a dívida, por ser medida mais condizente com os princípios da economia e da celeridade processual. Desta forma, intimem-se os advogados da parte autora Dra Fabiana Matheus Luca e Dr Juliano Alves dos Santos para que especifiquem, no prazo legal, em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório. Com o cumprimento, expeça-se, consoante valor apurado na decisão de fls. 97/99 dos embargos à execução em apenso e requerido às fls. 626. Publique-se o despacho de fls. 671. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009373-73.2008.403.6105 (2008.61.05.009373-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086921-41.1999.403.0399 (1999.03.99.086921-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X VERA LUCIA ROMA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X YURI LESKOW (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001620-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1)) RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00049752520044036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 148.222,14, atualizada para 02/2004, a título de tributos apurados por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. e acréscimos legais, compreendendo a seguinte certidão de dívida ativa: CDA Processo Administrativo Natureza/Origem da dívida Período de apuração (fato gerador) Valor em 12/2005 Forma de constituição 80.2.03.029783-11 10830.502047/2003-45 IRRF s/ Trib Assalar 01 a 06, 08 a 10/2000 R\$ 81.180,01 Declaração Observam os embargantes que a execução fiscal foi ajuizada exclusivamente em face da empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., a qual compareceu espontaneamente nos autos por seu representante legal, sr. José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, sendo certo que a Exequente reconheceu expressamente que os sócios-gerentes da empresa executada, no momento da sua dissolução irregular, seriam os srs. José Eustáquio Ribeiro de Urzedo e Rubens Ribeiro de Urzedo. E asseveram que tais pessoas foram os responsáveis pela dissolução irregular da empresa, pois os embargantes se retiraram do quadro social em 08/1998, quando se encontrava no desempenho regular de suas atividades. Notam que os fatos geradores dos débitos em cobrança ocorreram de 01 a 10/2000, após sua retirada do quadro social da empresa, e que foram constituídos por declaração, razão por que não se pode imputar-lhes responsabilidade pela dívida com base no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Entendem que transcorreu o prazo decadencial desde os fatos geradores, sem revisão do lançamento pela administração tributária, motivo pelo qual os créditos tributários encontram-se extintos. E que se consumou a prescrição da pretensão executiva em relação aos embargantes em 2007, contada a partir da entrega da DCTF, em 2002. Arguem a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.025/69, fundamento da exigência do encargo de 20%. SENTENÇA E AGRAVO. Pela sentença de fls. 245, os presentes embargos foram extintos sem exame do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual decorrente da exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal apensa. No entanto, em razão da concessão de efeito suspensivo pelo eg. Tribunal em agravo de instrumento interposto pela ora embargada da decisão proferida na execução fiscal (fls. 263/268), os embargantes foram reincluídos no polo passivo da execução e retomou-se então o curso destes embargos. IMPUGNAÇÃO Impugnando o pedido, a embargada entende que a matéria veiculada nestes embargos encontra-se preclusa, razão por que devem ser julgados improcedentes: Em 04/10/2011 os embargantes apresentaram Exceção de Pré-Executividade no processo executivo em apenso, alegando ilegitimidade passiva, decadência e prescrição dos créditos executados (fls. 522/543 da execução). Em 24/10/2011 este r. Juízo decidiu pelo prosseguimento da execução fiscal, reconhecendo a legitimidade dos excipientes (ora embargantes) para integrarem o polo passivo da execução e a inexistência de decadência e prescrição (fls. 554/556 da execução). Foi interposto Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado, conforme documentos de fls. 677/682. Também foi interposto outro Agravo de Instrumento para discutir a legitimidade dos embargantes, ao qual também foi negado seguimento (fls. 687/690). Os excipientes (ora embargantes) interuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que aguardam julgamento, conforme consulta processual de fls. 793, constante na execução fiscal em apenso. Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que a pretensão do embargante não prospera pelo fato de veicular debate já alcançado pela preclusão. E a fim de justificar a responsabilidade tributária dos embargantes pelos débitos em cobrança, passa a narrar o histórico da empresa executada: De início, cabem algumas considerações sobre o histórico da Viação Santa Catarina Ltda. como permissionária do transporte coletivo urbano de Campinas - SP, tendo como base o ofício encaminhado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A (EMDEC). A Viação Santa Catarina Ltda. foi criada em 1968. Desde então, ela atuou no transporte coletivo urbano de Campinas - SP, adquirindo maior destaque a partir de 1982. Essa empresa foi permissionária do serviço público em Campinas até agosto de 2000, sendo que desde 30 de junho de 2000 a exploração das linhas era feita em consórcio com a VBTU Transporte Urbano Ltda. O quadro societário da pessoa jurídica executada era composto pela família Constantino. Esse grupo tem atuação consolidada na área de transportes terrestre e aéreo, além de ter investimentos em diversos outros ramos de atividade, como o imobiliário e o agronegócio. Em consulta à ficha cadastral da empresa na JUCESP (doc. 03), observa-se que em agosto de 1998, os integrantes do Grupo Constantino retiraram-se da sociedade, deixando em seu lugar a Coletivos Santinense S/A e Eneida Conceição Gonçalves Pimenta. Foram citados como representantes da Coletivos Santinense S/A José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Eduardo José Pimenta Ribeiro de Urzedo, Marcelo Augusto Pimenta Ribeiro de Urzedo, Danielle Rose Pimenta Ribeiro de Urzedo (esses últimos três são filhos de Eneida Conceição), Rubens Ribeiro de Urzedo e Lauro Wellington Ribeiro. Em julho de 2000, retiraram-se da sociedade os sócios Coletivos Santinense S/A e Eneida Conceição Gonçalves Pimenta. Após alterações sucessivas, o quadro societário da Viação Santa Catarina Ltda. consolidou-se em outubro de 2000, tendo como sócios-gerentes os srs. Rubens Ribeiro de Urzedo e José Eustáquio Ribeiro de Urzedo. Neste ponto, cabe salientar a coincidência de datas em que houve modificações nas permissionárias de serviço público e as alterações dos componentes dos quadros societários. DOS INDÍCIOS DE CARTELIZAÇÃO NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPINAS, SP. No caso, cabe advertir que há indícios robustos de cartelização do sistema de transportes coletivos de Campinas - SP e fraude à licitação pública, uma vez que os sócios e administradores das permissionárias, independentemente do nome empresa que atua no ramo, são sempre da mesma família ou grupo de famílias. Tem-se que, desde a consolidação do sistema de transportes coletivos do município, o rol de permissionárias inclui viações de propriedade das famílias de Belamino de Ascensão da Marta, de Constantino de Oliveira e de José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro, principalmente. Após a decisão dos Constantino de relegar a segundo plano a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de Campinas, a parte que lhes tocava foi repassada aos Caixeta, que, além de terem relação de parentesco com os Constantino de Oliveira (José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro são parentes de Áurea Caixeta de Oliveira, cônjuge do sr. Nenê Constantino, patriarca dos Constantino de Oliveira), dominam o setor de transporte terrestre em Minas Gerais e Mato Grosso. Os Caixeta são integrantes, dentre outras empresas atuantes em diversas localidades, da Expresso Campibus e do Consórcio Omnicamp, que, atualmente, operam parte do sistema de transporte coletivo urbano de Campinas (doc. 04). Neste ponto, cabe salientar a íntima relação entre essas famílias e empresas, as quais se interligam em diversos momentos. Ademais, deve-se ressaltar que os Caixeta foram os proprietários, inicialmente, da Viação Bonavita S/A, cuja denominação social foi alterada para VBTU Transportes Urbanos Ltda. Conforme se demonstrará ao longo desta exordial, a VBTU, que atuou no transporte coletivo de Campinas até 29/05/06, sendo sucedida pela Expresso Campibus e pelo Consórcio Omnicamp, adquiriu parte do patrimônio da Viação Santa Catarina Ltda. DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. A dissolução irregular da Viação Santa Catarina Ltda. já está cabalmente demonstrada nos autos, uma vez que foi certificado por Oficial de Justiça que a executada não mais

funciona nos endereços informados ao Fisco (fl. 23 verso da execução fiscal). Neste sentido, a Embargada traz aos autos provas seguras, as quais estão na mídia digital ora acostada, que corroboram a caracterização do abuso da personalidade jurídica perpetrado pelos antigos sócios da executada, que caracterizaram a responsabilização pessoal dos Constantino pelas dívidas sociais. Com efeito, até o ano-calendário de 1998, referente à DIPJ/1999 (doc. 05), a pessoa jurídica executada apresentava faturamento considerável, muito embora os resultados sociais não estivessem tão bons, conforme se observa da Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados constantes da DIPJ/1999, referente ao exercício de 1998 (doc. 06), e da informação na DIPJ/1997 (doc. 07) de que os dados da declaração foram alterados para lançamento suplementar. No período referente ao ano-calendário de 1999 (DIPJ/2000), as receitas da executada, provenientes da prestação de serviços, começaram a declinar (doc. 08). No ano-calendário de 2000 (DIPJ/2001), a pessoa jurídica não declarou nenhuma receita, nem custos e despesas operacionais (doc. 09). No período referente ao ano-calendário de 1999 (DIPJ/2000), as receitas da executada, provenientes da prestação de serviços, começaram a declinar (doc. 08). No ano-calendário de 2000 (DIPJ/2001), a pessoa jurídica não declarou nenhuma receita, nem custos e despesas operacionais (doc. 09). Em consulta ao sistema de pagamentos do SERPRO, observa-se que os recolhimentos efetuados no ano de 2000 resumem-se a imposto de renda incidente sobre o trabalho assalariado e a prestação de serviços, multa e juros, cuja retenção é feita pela fonte pagadora (códigos de receita ns. 0561, 1708, 3279 e 2831), recolhimento de custas judiciais, honorários sucumbenciais e custas de serviços do registro de comércio (códigos de receita ns. 1505, 5762, 5180 e 6621), e pagamentos em parcelamento de dívida relativa à COFINS, incluindo multa e juros (códigos de receita ns. 2172, 6138 e 4466), controlado por processo administrativo fiscal 10830.000497/97-52, e ao REFIS (códigos de receita ns. 9100) (doc. 10). Neste ponto, cabe informar que o REFIS foi um programa de parcelamento, cujas parcelas seriam calculadas pela incidência de um percentual sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior (art. 2º, II, da Lei 9.964/2000). A alíquota variava conforme o regime de tributação ao qual a pessoa jurídica estivesse submetida (SIMPLES, lucro real, lucro presumido e demais casos). No caso, os primeiros pagamentos no REFIS foram superiores a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). No entanto, a executada efetuou somente três recolhimentos do REFIS no ano de 2000, em abril, maio e junho. Justamente, esse período coincide com o fim das atividades da empresa, uma vez que ela deixou de ser permissionária do transporte coletivo de Campinas em 30 de junho de 2000. Nos anos de 2001 e 2002, a executada efetuou pagamentos esparsos e em menor valor (entre R\$ 180,00 e R\$ 3.500,00) para o REFIS. Ao final do ano de 2001, houve a rescisão do parcelamento (doc. 11). Os pagamentos realizados em 2002 justificam-se por eventual tentativa da pessoa jurídica manter-se integrada ao parcelamento. Cabe frisar, ainda, que a executada efetuou poucos recolhimentos de tributos no período de 01/01/01 a 27/08/07, todos referentes à COFINS e concentrados no dia 30/08/2002, coincidindo com a retomada do REFIS. De outra feita, deve-se considerar que a empresa informou à Receita Federal do Brasil que a pessoa jurídica não exerceu nenhuma outra atividade, pois teria alienado todo o seu patrimônio, conforme se observa de sua manifestação em que impugnou o lançamento constabulado no processo administrativo n.º 10830.006562/2004-80 (doc. 12). Aliás, nesta impugnação, ela informa que as contas correntes da executada eram movimentadas pelos Constantino. A consulta do sistema de pagamentos da Receita Federal apresenta o panorama geral do funcionamento da pessoa jurídica, que deve ser confirmado por fatos posteriores. Essa situação é corroborada pelos autos de infração lavrados pela fiscalização tributária e trabalhista, que atestam que a executada, embora ainda em funcionamento, deixou de recolher tributos e FGTS (docs. 13 e 14). Do tanto exposto, observa-se que a pessoa jurídica foi paulatinamente abandonada, deixando de recolher tributos, preparando-se a reversão de seu patrimônio para outras pessoas jurídicas, além de se salvaguardarem os seus antigos sócios - os Constantino - de eventual responsabilidade tributária. Ao final desse processo, restou a ela tão somente arcar com as dívidas fiscais existentes, excluídos aí os débitos previdenciários, cuja soma alcança R\$ 23.284.236,33 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil reais, duzentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), em valores de abril de 2011 (doc. 15). DAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS E DO NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS Em documento datado de 30 de maio de 1998, cujo registro na JUCESP ocorreu em 14/08/1998, os Constantino alienaram aos Urzede as cotas sociais de sua titularidade na Viação Santa Catarina Ltda., pelo valor total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que seria pago em 45 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 58.000,00 e as demais no valor de R\$ 55.500,00. A última parcela venceria no dia 07 de março de 2002 (Cláusula Segunda do Instrumento Particular de Alienação de Quotas Sociais e Outras Avenças - doc. 16). O patrimônio da executada nessa época, que fez parte do negócio jurídico, consistia em (i) um imóvel localizado na Rua Servidão de Passagem, 123, (ii) todos os equipamentos e estoques existentes local, (iii) frota de 227 (duzentos e vinte e sete) ônibus e (iv) os veículos auxiliares (Cláusula Quinta do instrumento). Coincidentemente, a partir de agosto de 1998 foi verificado pela Fiscalização Tributária e do Trabalho que a executada não recolheu tributos nem efetuou o recolhimento de verbas para o FGTS, de propriedade dos trabalhadores. Essa constatação gerou a lavratura de autos de infração, já mencionados nessa exordial (docs. 13 e 14). Entende-se que a interrupção dos pagamentos ocorreu a partir de agosto de 1998, porque somente nesta data foi registrada a alteração contratual na qual os Constantino se retiraram da sociedade. Com isso, eles se eximiriam de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento de tributos ou apropriação do dinheiro dos trabalhadores. A fim de contextualizar a decisão empresarial dos Constantino de deixar o sistema de transporte coletivo urbano de Campinas, passa-se a narrar o que segue (doc. 17). Entre 1998 e 1999, quando a Viação Santa Catarina Ltda. ainda atuava no transporte coletivo de Campinas, houve uma grave crise no transporte coletivo de Campinas, com greve de empregados, locaute, recusa das empresas em colocar os ônibus nas ruas, disputa com perueiros. Além disso, a Receita Federal já havia iniciado, em 1997, início de fiscalização que constatou a sonegação de imposto e culminou na lavratura de lançamento suplementar à declaração apresentada pela Viação (doc. 07). Neste ambiente, houve a decisão empresarial dos Constantino de se retirarem do sistema de transporte coletivo da cidade. Para tanto, houve a cessão de quotas sociais para a Coletivos Santinense S/A e Eneida Conceição Gonçalves Pimenta. Nessa época, a Coletivos Santinense já não apresentava condições econômicas de adquirir ou administrar novas sociedades, pois somente declarou a existência de dívidas naquele ano, não apresentando nenhum faturamento (doc. 18). Após a assunção da Viação Santa Catarina Ltda. pela Coletivos Santinense S/A, os resultados da executada definham, as dívidas fiscais começaram a aparecer, até que, em 2000, houve o propositual encerramento de fato da empresa, que não teve condições de manter a prestação regular do serviço público. Em todo o período de administração pela Coletivos Santinense, frise-se, a Viação Santa Catarina Ltda. não efetuou o recolhimento dos tributos e outras obrigações devidas na época. Todavia, ela continuou a receber recursos públicos e dos usuários do transporte coletivo urbano, conforme se observa das conclusões do julgamento de recurso administrativo interposto contra auto de infração lavrado pela Fiscalização Tributária. Observa-se que essas informações são corroboradas pelos instrumentos particulares concertados entre as empresas, pela informação da EMDEC e pelos documentos levantados pela Fiscalização Tributária e do Trabalho. Por fim, quando ainda era permissionária do serviço de transporte coletivo urbano (final do ano 2000), Viação Santa Catarina Ltda. aderiu ao REFIS. No entanto, foram efetuados poucos recolhimentos, a fim de que a executada tivesse tempo de limpar todo o seu patrimônio. Neste interregno, entre a retirada do sistema de transporte coletivo e o fim dos pagamentos do REFIS, houve novas alterações societárias na Viação Santa Catarina Ltda. Em alteração societária registrada na JUCESP somente em 04/07/2000, retiraram-se do quadro societário Eneida Conceição Gonçalves Pimenta e Coletivos Santinense S/A. Eles foram substituídos por Lauro Wellington Ribeiro e Rubens Ribeiro de Urzede. Posteriormente, por instrumento datado de 26 de julho de 2000 e registrado na JUCESP em 18/10/2000 (doc. 19), Lauro Wellington Ribeiro se retirou do quadro societário, que passou a ser integrado por Rubens Ribeiro de Urzede e José Estácio Ribeiro de Urzede. Neste caso, observa-se fato curioso: não houve a preocupação de se estabelecer sócio majoritário da pessoa jurídica, pois cada um manteve para si 50% das cotas sociais. Vê-se, pois, que não havia nenhuma preocupação em se dar um direcionamento às ações sociais, por meio da existência de um sócio majoritário, como é natural nas sociedades empresárias. Talvez isso tenha se dado porque não havia o que administrar, já que a intenção dos sócios da pessoa jurídica era somente manter a aparência de sociedade, enquanto os atos de dilapidação patrimonial da pessoa jurídica eram executados. DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS Para arrematar o procedimento de abuso da personalidade jurídica, perpetrado por meio da dissolução irregular e da dilapidação patrimonial da empresa, houve sucessivos negócios jurídicos de confissões de dívida e de transferências patrimoniais, tendo como partes os Constantino, a Viação Santa Catarina Ltda., a Coletivos Santinense S/A, representada pelos Urzede, a VBTU Transporte Urbano Ltda., representada pelo sr. José Ricardo Caixeta, a União Macapá de Transportes Ltda., representada por João Tarcísio Borges e por Leonardo Lassi Capuano, e TSL Transportadora Santinense Ltda. A) DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE DAÇÃO EM PAGAMENTO CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS Em 13 de junho de 2000, ou seja, alguns dias antes da retirada da Viação Santa Catarina do consórcio que explorava um lote de linhas de transporte coletivo urbano de Campinas, a Coletivos Santinense S/A assumiu dívida decorrente da aquisição das cotas sociais da Viação Santa Catarina Ltda. no valor de US\$ 5.438.691,98 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um dólares americanos e noventa e oito centavos). Em pagamento, deu os seguintes bens e direitos às empresas de participação dos Constantino: - o bem móvel de propriedade da Viação Santa Catarina Ltda., que havia sido transferido à Coletivos Santinense S/A quando houve a aquisição das cotas sociais de titularidade dos Constantino, em 30 maio de 1998, no valor R\$ 3.454.000,00 (três milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro reais); - os direitos decorrentes de 50 (cinquenta) notas promissórias emitidas pela VBTU Transporte Urbano Ltda., no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), em virtude da aquisição de 100 ônibus e de 24 linhas da Viação Santa Catarina Ltda. (todas essas informações constam do doc. 20). Neste ponto, cabe observar que o contrato entre os Constantino e os Urzede foi assinado em data anterior ao contrato de cessão de linhas e aquisição de parte da frota da Viação Santa Catarina Ltda. pela VBTU Transporte Urbano Ltda. Ou seja, as notas promissórias emitidas pela VBTU em favor da Viação Santa Catarina foram cedidas aos Constantino em data anterior à sua efetiva emissão!!! Ademais, as cotas sociais da Viação Santa Catarina Ltda. foram alienadas à Coletivos Santinense S/A, em maio de 1998, pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme verificado no item IV. Após dois anos, alguns dias antes da Viação Santa Catarina encerrar suas atividades, a Coletivos Santinense S/A assumiu uma dívida, indexada em dólar, de absurdos US\$ 5.438.691,98!!! Neste sentido, constata-se que os Urzede não efetuaram nenhum pagamento aos Constantino durante esse período, uma vez que consta expressamente do r. instrumento que a dívida é originária do Instrumento Particular de Alienação de Quotas Sociais e Outras Avenças. Esse fato, coadunado aos outros indícios existentes e documentos acostados a esta petição, leva à conclusão irredutível de que estamos diante de um negócio jurídico simulado, feito para acobertar a dilapidação patrimonial da pessoa jurídica, em um mudo exemplo de abuso de personalidade jurídica. Não é demais afirmar que a Viação Santa Catarina nunca deixou de ser dos Constantino, que se beneficiaram da exploração desse serviço público, não recolheram nenhum tributo ou verba trabalhista no período de agosto de 1998 a junho de 2000, reverteram todo o patrimônio da pessoa jurídica para si e deixaram enorme passivo tributário, previdenciário e trabalhista para trás, que seria suportado pelos laranjas colocados no quadro societário da executada. B) DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE LINHAS DE ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DE CAMPINAS E OUTRAS AVENÇAS Em 01 de julho de 2000, a Viação Santa Catarina cedeu à VBTU Transporte Urbano Ltda. os direitos de exploração de 24 linhas da Área de Operação Exclusiva-4, além de 100 (cem) ônibus de sua frota, no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), consubstanciados na emissão de 50 notas promissórias no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais). Conforme mencionado no ofício da EMDEC de fls. 177/178, a Viação Santa Catarina Ltda. e a VBTU Transporte Urbano Ltda. formaram o consórcio que participou do certame para a exploração do sistema de transporte coletivo urbano de Campinas-SP, cuja permissão foi outorgada em 30 de junho de 2000, sendo que, em agosto de 2000, a Viação Santa Catarina Ltda. deixou de ser permissionária do transporte coletivo de Campinas-SP. Nesta data, ela foi substituída pela Viação Morumbi Ltda., conforme se observa no ofício da EMDEC (doc. 02). Em consulta ao sistema da Receita Federal, observa-se que Viação Morumbi pertence aos Caixeta, os mesmos sócios da VBTU Transporte Urbano Ltda. Outrossim, verifica-se na relação dos sócios excluídos desta empresa que figuraram no seu quadro societário entre 21/12/2000 e 26/09/2001 (data do registro na JUCESP, informada à Receita Federal) a União Macapá de Transportes Ltda., CNPJ 03.012.764/0001-95, João Tarcísio Borges, CPF 038.782.601-72, e Leonardo Lassi Capuano, CPF 366.462.616-87 (doc. 21). Essas três pessoas entabularam outro negócio jurídico com a Viação Santa Catarina Ltda., nas quais adquiriram a permissão para explorar 17 linhas de ônibus, integrantes da Área de Operação Exclusiva - 4, e 67 ônibus da frota da executada, que seria explorada em conjunto com a VBTU Transporte Urbano Ltda. No entanto, antes de iniciar a prestação dos serviços, eles entraram no quadro societário da Viação Morumbi Ltda., que foi substituída da Viação Santa Catarina no sistema de transporte coletivo urbano de Campinas-SP. Muito provavelmente, as linhas e os ônibus foram utilizados na integralização do capital social que lhes tocava. Quando os r. sócios se retiraram da Viação Morumbi, esse patrimônio foi revertido para a permissionária do serviço público, fechando-se o círculo de alterações societárias e negócios jurídicos simulados e fraudulentos. Neste contexto, deve-se atentar para dois pontos primordiais: (i) a proximidade de datas, a indicar que a Viação Santa Catarina tornou-se permissionária do serviço público sem ter a mínima intenção de prestar o serviço e (ii) a negociação de linhas e a transferência de patrimônio da Viação Santa Catarina terem ocorrido de forma circular, antes da EM DEC autorizar a modificação da prestadora de serviço, fazendo com que as linhas e ônibus da Viação Santa Catarina fossem transferidos aos novos agentes econômicos. C) DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SOBRE LINHAS DE ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DE CAMPINAS, COMPRA E VENDA DE ÔNIBUS E OUTRAS AVENÇAS Em 29 de agosto de 2000, a Viação Santa Catarina Ltda., representada pelos Urzede, vendeu à União Macapá de Transportes Ltda., CNPJ 03.012.764/0001-95, representada por João Tarcísio Borges, CPF 038.782.601-72, e Leonardo Lassi Capuano, CPF 366.462.616-87, a permissão para explorar 17 linhas de ônibus integrantes da Área de Operação Exclusiva - 4 e 67 ônibus de sua frota, no valor de R\$ 5.025.000,00 (cinco milhões e vinte e cinco mil reais) (doc. 18). Desse preço, foi descontado o passivo que seria assumido pela adquirente. O saldo remanescente de R\$ 2.189.809,93 (dois milhões, cento e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) seria pago em 30 parcelas de R\$ 72.993,66. Curiosamente, as partes acertaram que os créditos existentes perante a TRANSURC (Associação das Empresas de Transporte Urbano de Campinas) seriam revertidos em prol da Viação Santa Catarina. Ademais, foram colocados como fiadores e devedores solidários a TSL - Transportadora Santinense Ltda., CNPJ 01.719.646/0001-96, pessoa jurídica de propriedade dos Urzede, e os próprios Urzede na pessoa física. Logo em seguida a este negócio jurídico, a União Macapá, João Tarcísio Borges e Leonardo Lassi Capuano passaram a integrar o quadro societário da Viação Morumbi Ltda., que era a nova permissionária do serviço de transporte coletivo urbano de Campinas-SP, em conjunto com José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro, sócios da VBTU Transporte Urbano. Como já mencionado anteriormente, essa operação societária foi feita para transferir definitivamente o patrimônio da Viação Santa Catarina aos novos permissionários do sistema de transporte coletivo urbano de Campinas, além de dar o jênio de legalidade aos recursos eventualmente recebidos pelos Urzede, que, sabe-se, foram transferidos aos Constantino. Neste ponto, cabe informar que há notícia de que os Constantino se utilizaram largamente deste expediente fraudulento, pois, conforme se observa de matéria extraída do jornal Folha de São Paulo, publicada em 23/02/2003, o modus operandi seguiu para o encerramento da Viação Santa Catarina Ltda. também foi utilizado em outras três empresas de propriedade da família, com a participação dos já mencionados João Tarcísio Borges e Leonardo Lassi Capuano: as empresas passavam por crise financeira; as dívidas físicas surgiram; houve a alteração societária; os serviços deixaram de ser prestados, os salários dos empregados deixaram de ser pagos; até que houve a intervenção na pessoa jurídica, que passou a ser operada por outras empresas atuantes no setor, que, sabe-se, procedem da mesma forma (doc. 22). D) OS NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS círculo de negócios simulados deu-se da seguinte forma: (i) os Urzede transferiram o patrimônio da Viação Santa Catarina para as empresas dos Caixeta (VBTU e Viação Morumbi), que assumiram as linhas operadas por ela anteriormente; (ii) para a Viação Morumbi, a transferência de patrimônio não se deu diretamente, mas sim por meio da interposição de outros laranjas (União Macapá de Transportes Ltda., CNPJ 03.012.764/0001-95, João Tarcísio Borges, CPF 038.782.601-72, e Leonardo Lassi Capuano, CPF 366.462.616-87); (iii) a Coletivos Santinense S/A e os Urzede assumiram junto aos Constantino dívida pelo não pagamento da aquisição das cotas sociais da Viação Santa Catarina, em um valor absurdamente maior do que fora pago anteriormente; (iv) dessa forma, tem-se que houve um negócio jurídico entre os Constantino e os Caixeta. Neste processo todo, os Constantino puderam sugar todos os recursos recebidos pela Viação Santa Catarina na prestação do serviço público. Ao final da permissão, os Caixeta lhes pagaram pela aquisição da permissão de exploração das linhas de ônibus e da frota de ônibus da Viação Santa Catarina; (v) com isso, os Constantino se livraram de eventual responsabilidade tributária pelos tributos e obrigações trabalhistas não pagas, ao passo que os Caixeta descaracterizariam eventual sucessão tributária no caso concreto. DAS LIGAÇÕES ANTERIORES ENTRE OS URZEDE E OS CONSTANTINO Não bastasse o que já foi exposto nesta exordial, há outros indícios que indicam a relação negociada próxima entre os Constantino e os Urzede. Em 1997, houve a cisão parcial da Coletivos Santinense S/A, com a transferência de

parte de seu patrimônio para uma nova pessoa jurídica constituída por seus sócios (os Urzedo) (doc. 23) - a TSL Transportadora Santinense Ltda., CNPJ 01.719.646/0001-96, que atuava no mesmo ramo e estava inicialmente estabelecida em Campinas (doc. 24). Entende-se, neste ponto, que a TSL Transportadora foi a pessoa jurídica criada pelos Urzedo para que parte de sua família tivesse atuação com aparência de legalidade ou para perpetrar novas fraudes. Isto se verifica pelo fato da TSL Transportadora ter sua sede, atualmente, em Pernambuco e ter aberto filiais em diversas localidades (doc. 24). Posteriormente, essa pessoa jurídica mudou sua denominação social para Expresso Norte Sul Ltda., situando o seu estabelecimento matriz no município de Escada, no Estado de Pernambuco. Essa nova empresa apresenta receitas razoáveis, de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para uma dívida fiscal inscrita em DAU pouco superior a R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) em abril de 2008 (doc. 25). Cabe informar, ainda, que seu quadro societário foi alterado, sendo administrada por parentes de Rubens Ribeiro de Urzedo e José Eustáquio Ribeiro de Urzedo - os sócios remanescentes da Coletivos Santinense S/A - (Eduardo José Pimenta Ribeiro de Urzedo, Marcelo Augusto Pimenta Ribeiro de Urzedo e Danielle Rose Pimenta Ribeiro de Urzedo), cuja relação de consanguinidade não pode ser estabelecida. Em notícia do Jornal do Commercio, de Recife, na edição de 16/03/2000, anunciaram-se investimentos consideráveis feitos pela Entidade TSL - Transportadora Santinense. Nesta reportagem, a TSL foi apontada com uma das maiores do setor de transporte de passageiros no Brasil, tendo uma sociedade com a Breda Turismo, empresa paulista que pertence a Nenê Constantino (doc. 26). Constantino comprova-se pela colocação da TSL - Transportadora Santinense como garantidora do instrumento particular de doação em pagamento e outras avenças feitas entre a Viação Santa Catarina Ltda. e a União Macapá de Transportes Ltda., representada por outros laranjais dos Constantino, conforme se observou da exposição do item V.DA CARACTERIZAÇÃO DA COLETIVOS SANTINENSE S/A COMO LARANJANA época em que integrou o quadro societário da executada, a Coletivos Santinense S/A, aberta em 28/12/1982, já não funcionava mais, pois não apresentava nenhum faturamento ou receita bruta. Essa pessoa jurídica não tinha patrimônio, suas receitas e seus recebíveis eram ínfimos; ela somente arcava com contas a pagar que somavam R\$ 6.222.146,09, segundo a DIPJ apresentada em 1999, referente ao ano calendário de 1998 (doc. 17). Neste ponto, insta salientar que a Coletivos Santinense S/A, cujas dívidas somam atualmente, R\$ 3.120.193,03 (três milhões, cento e vinte mil, cento e noventa e três centavos), também havia aderido ao REFIS, tendo sido excluída, recentemente desse programa de parcelamento (doc. 27A) O HISTÓRICO DA COLETIVOS SANTINENSE S/A Com efeito, a Coletivos Santinense S/A, com sede em Recife-PE, abriu filiais em diversas localidades do país, como em Belo Horizonte-MG, Paulínia-SP, Salvador-BA e Maceió-AL (doc. 28). Nesses locais, ao invés de exercer sua atividade licitamente, a Coletivos Santinense S/A notabilizou-se por assumir o quadro societário de pessoas jurídicas de transporte coletivo urbano que estavam prestes a fechar, promovendo o encerramento irregular da empresa, não sem antes dilapidar o seu patrimônio em benefício dos antigos sócios. Conforme cabalmente se demonstrará, essa pessoa jurídica é utilizada como laranja no processo de dissolução irregular das pessoas jurídicas, de dilapidação patrimonial e de descaracterização da responsabilidade tributária dos sócios ilustres das viações de transporte coletivo urbano. Criada em 1982, a Coletivos Santinense S/A é sociedade anônima de capital fechado. Como tal, deve informar em suas declarações as participações que detém em outras pessoas jurídicas. Na DIPJ/1997, a pessoa jurídica informou ao Fisco ter participação nas seguintes sociedades (doc. 29): 1) Empresa de Transporte Sul América S/A, CNPJ 15153646/0001-86, com sede em Salvador-BA, cujos nomes ilustres são os srs. Antônio Lopo Ogando, CPF 002.231.155-68, Manuel Lopo Ogando, CPF 056.854.355-68, Manuel Lorenzo Antas, CPF 070.630.595-72 e Nestor Taboadas Rivas, CPF 001.154.365-53, todos espanhóis radicados no Brasil e com atuação destacada em Salvador-BA. 2) Omni Transportes Ltda., CNPJ 63.020.267/0001-60, com sede em Salvador-BA, cuja relação de nomes ilustres não pode ser estabelecida, ante a falta de acesso aos bancos de dados disponíveis na Bahia. No entanto, conforme se observa das consultas em anexo, há nomes que, além dos Urzedo e da Coletivos Santinense S/A, foram acionistas da Viação Campos Eliseos S/A (José Gonçalves da Fonseca, CPF 247.1017.936-04 e Paulino Teruhiko Watanabe, CPF 120.544.258-85) (doc. 30). 3) Viação Campos Eliseos S/A, CNPJ 45.998.135/0001-26, com sede em Campinas-SP, cujo nome ilustre é o Ascenção Marta (doc. 31). 4) Urca Urbano de Campinas Ltda., CNPJ 811.318/0001-52, com sede em Campinas-SP, cujo nome ilustre é o Ascenção Marta. 5) Mundi Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 020.873/0001-66, com sede em Campinas-SP e filiais espalhadas pelo interior do Estado de São Paulo, cuja relação de nomes ilustres não se pode estabelecer, mesmo porque, aparentemente, somente funcionou durante um ano. Por isso, essa empresa não será objeto deste tópico, muito embora pessoas citadas nessa exposição tenham integrado seu quadro societário - José Carlos da Silva e Reinaldo Meira Silveira (doc. 32). Em pesquisas nos sistemas disponíveis à Procuradoria da Fazenda Nacional, descobriram-se relações da Coletivos Santinense S/A e dos Urzedo com as seguintes pessoas jurídicas: 1) Viação Santa Catarina Ltda., CNPJ 46.083.457/0001-08, com sede em Campinas-SP, cujos nomes ilustres são os Constantino. 2) Rodoviária São Domingos Ltda., CNPJ 10.788.685/0001-36, com sede em Recife-PE e filiais já baixadas em Salvador-BA e Maceió-AL (doc. 33), cujos nomes ilustres são os Valsega, proprietários, em Pernambuco, da Auto Viação São Judas Tadeu e, em Alagoas, da Atlântica Serviços e Transportes Ltda., ambas com bom faturamento. No caso, o endereço da filial da Rodoviária São Domingos Ltda. em Maceió é o mesmo da Atlântica (Rua Gustavo Paiva, 4711). B) O PROCEDIMENTO PARA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS Os Urzedo, acionistas da Coletivos Santinense, têm-se notabilizado por entrar no quadro societário das empresas de transporte coletivo urbano somente quando elas estão prestes a encerrar suas atividades, como no caso da Viação Santa Catarina Ltda. Ou seja, quando a pessoa jurídica está na iminência de acumular consideráveis dívidas tributárias, que inviabilizam a manutenção do contrato com o Poder Público, ou quando há a decisão dos então sócios de abandonarem o negócio, faz-se a operação societária que coloca a Coletivos Santinense como integrante do quadro societário das empresas que se pretende abandonar. O modus operandi dá-se da seguinte forma: (i) ainda com a pessoa jurídica em funcionamento e cumprindo o contrato com o Poder Público, há a decisão empresarial dos sócios ilustres de se abandonar o negócio, seja pela crise por que passa o negócio, seja pela possibilidade de aparcimento de dívidas fiscais, indicadas pela alteração dos dados da declaração para lançamento suplementar; (ii) neste ponto, ingressa no quadro societário a Coletivos Santinense S/A e outra pessoa física (um dos Urzedo), uma vez que é inadmissível a sociedade unipessoal. O funcionamento da pessoa jurídica é mantido, bem como se continua a prestação do serviço público e, conseqüentemente, o recebimento de recursos públicos; (iii) a pessoa jurídica deixa de cumprir com suas obrigações fiscais, inclusive previdenciárias (essas empresas são grandes devedoras da Previdência Social) e trabalhistas, uma vez que não há a intenção de se cumprir o contrato; (iv) os recursos recebidos do Poder Público, que remontam aos milhões de reais, não são apropriados pelos Urzedo, mas sim pelos sócios ilustres; (v) no ano seguinte à alteração societária, a empresa apresenta uma queda brusca em seu faturamento; (vi) em conseqüência dos itens i, ii e iii, começam a aparecer algumas dívidas tributárias; (vii) se necessário, a pessoa jurídica efetua o parcelamento desses débitos, seja por meio de algum parcelamento especial previsto em lei ou pelo parcelamento simplificado permitido pela Lei 10.522/2002; (viii) a adesão da pessoa jurídica aos parcelamentos previstos em leis especiais (REFIS, PAES e PAEX) permite o prolongamento das dívidas ad eternum, mediante o pagamento de quantias írisórias, pois as parcelas são calculadas sobre o faturamento da empresa ou são feitos pagamentos mínimos; (ix) neste período, o patrimônio da pessoa jurídica é totalmente revertido para os sócios ilustres e para outras pessoas jurídicas atuantes no ramo; (x) tão logo é encerrado o procedimento de dilapidação patrimonial da pessoa jurídica, ela abandona o contrato ou ato unilateral que a vinculava com o Poder Público, não apresentando mais nenhuma receita; (xi) nessa mesma época, a Coletivos Santinense S/A retira-se do quadro societário da pessoa jurídica encerrada irregularmente, colocando em seu lugar os srs. José Eustáquio Ribeiro de Urzedo e Rubens Ribeiro de Urzedo ou outros laranjais; (xii) neste ínterim, as dívidas tributárias, previdenciárias e trabalhistas aparecem, somando valores milionários, que foram totalmente apropriados pelos sócios ilustres; (xiii) por outro lado, as linhas e os ônibus da empresa dissolvida irregularmente são transferidos para as outras viações, que continuarão a prestar o serviço público. Este procedimento foi utilizado, em larga escala pelo país, conforme se demonstrará na narrativa dos casos concretos envolvendo as pessoas jurídicas que foram integradas pela Coletivos Santinense S/A. C) DOS CASOS CONCRETOS Neste ponto, não será descrito o caso da Mundi Viagens e Turismo Ltda., que não é adequado à presente hipótese. Também não se fará referência à Viação Campos Eliseos S/A nem à Urca Urbano de Campinas Ltda., pois esses casos foram tratados, em seus respectivos processos, como hipótese de sucessão tributária, como exposto no item III. Neste ponto, cabe informar que a dívida da Viação Campos Eliseos S/A e da Urca Urbano de Campinas Ltda. com a Fazenda Nacional, sem incluir a dívida previdenciária e com o FGTS, de R\$ 22.936.598,98 (vinte e dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) e R\$ 163.735,76 (cento e sessenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), em valores atualizados até julho de 2011 (doc. 34). Assim, partimos para a análise dos casos das demais empresas, cumprindo salientar que em todos esses locais a Coletivos Santinense S/A tinha filial: Empresa de Transporte Sul América S/A, CNPJ 15.153646/0001-86. Este caso é extremamente semelhante ao da Viação Santa Catarina Ltda., pois estão presentes todos os passos descritos no modus operandi do abuso da personalidade jurídica. Esta empresa, sediada em Salvador, apresenta dívidas, somente com a Fazenda Nacional, sem incluir a dívida previdenciária e com o FGTS, de R\$ 31.988.086,41 (trinta e um milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), em valores de julho de 2011 (doc. 35). Insta salientar que as maiores dívidas concentram-se no período posterior à entrada da Coletivos Santinense S/A e dos Urzedo (1997) no quadro societário da empresa, quando se buscou tão somente a dilapidação patrimonial da pessoa jurídica. A fim de melhor demonstrar a fraude perpetrada em relação à Empresa de Transporte Sul América S/A, que é muito semelhante ao mecanismo utilizado em face da Viação Santa Catarina S/A, faz-se necessária a memória dos fatos, feita com base nas informações constantes das declarações apresentadas pela empresa baiana à Receita Federal. Em 1994, os acionistas e dirigentes da companhia eram os integrantes da família dos espanhóis, eles incluídos, Antônio Lopo Ogando, CPF 002.231.155-68, Manuel Lopo Ogando, CPF 056.854.355-68, Manuel Lorenzo Antas, CPF 070.630.595-72 e Nestor Taboadas Rivas, CPF 001.154.365-53. Nessa época, a pessoa jurídica apresentava considerável faturamento (doc. 36). Neste ponto, cabe informar que o sr. Nestor Taboadas e integrantes da família Lorenzo Antas são administradores ou sócios do Hospital Espanhol em Salvador, de vasto patrimônio, faturamento e atuação na capital baiana (doc. 37). Em 1995, a Coletivos Santinense S/A e o sr. José Eustáquio Ribeiro de Urzedo tornaram-se os acionistas da companhia. Nesse ano e em 1996, a empresa apresentou faturamento considerável (doc. 38). Em 1997, os resultados sociais começaram a declinar, em um indicio de que estava sendo preparada a paralisação da empresa (doc. 39). As declarações de 1996 e 1997 foram revistas pela Fiscalização Tributária, que lavrou lançamento suplementar dos valores sonegados. Em 1998, a declaração da companhia foi apresentada totalmente zerada, sem nenhuma listagem de patrimônio, custos ou receitas (doc. 41). Em 2000, a companhia aderiu ao REFIS, efetuando pagamentos ínfimos, até que foi excluída do parcelamento em abril de 2002, por inadimplência com o INSS (doc. 42). Neste ínterim, a Coletivos Santinense S/A e os Urzedo deixaram de ser acionistas da companhia, tendo sido substituídos por José Carlos da Silva, que trabalha em uma ferramentaria em Contagem-MG, e por Carlos Humberto Leles de Souza, que mora em Bom Jesus da Lapa-BA, mas não tem renda mínima para integrar o quadro societário de qualquer empresa (docs. 37 e 43). Rodoviária São Domingos Limitada, CNPJ 70.788.685/0001. Com atuação em Pernambuco, Maceió e Salvador apresenta dívidas com a Fazenda Nacional que somam R\$ 1.090.304,81 (um milhão, noventa mil, trezentos e quatro reais e oitenta e um centavos) (doc. 44). Aparenta estar no estágio intermediário do abuso da personalidade jurídica, quando há o parcelamento de parte das dívidas fiscais, enquanto é feita a dilapidação patrimonial pelos Urzedo. Em Maceió, está situada no mesmo endereço de outra empresa de transporte coletivo urbano, pertencentes aos mesmos sócios ilustres (doc. 33). - Omni Transportes Ltda., CNPJ 63.020.267/0001-60. Com atuação em Salvador-BA, declarou-se inativa a partir do ano de 2006. No entanto, suas dívidas fiscais vêm aumentando exponencialmente. Em dezembro de 2007, os débitos em relação à Fazenda Nacional, inscritos em dívida ativa, somam R\$ 597.663,34 (quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos). Em abril de 2011, sua dívida saltou para R\$ 2.808.744,04 (dois milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), sendo que ela foi excluída do REFIS em outubro de 2007 (doc. 45). Não se tem conhecimento dos sócios ilustres, mas os atuais integrantes de seu quadro societário têm ligações com a Viação Campos Eliseos S/A (doc. 30). Entende-se que foi utilizado o mesmo passo-a-passo da Viação Santa Catarina Ltda. e da Empresa de Transportes Sul América S/A. D) RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS Em sede de recurso de Agravo de Instrumento (2008.03.00.028645-7), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisou a questão ora debatida e decidiu que No caso concreto, os fatos provados alegados e provados (sic) justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios (doc. 46). Ante a documentação apresentada, restou incontroversa a responsabilidade dos Constantino pelos débitos tributários da Viação Santa Catarina, a ensinar sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal. Por outro lado, refuta a ocorrência de prescrição, argumentando que não há prazos autônomos do instituto. Diz que a execução fiscal foi ajuizada dentro do lapso prescricional, e interrompida a prescrição em relação ao devedor principal com a citação deste, não há mais que se falar em prescrição em relação aos devedores solidários, pois o instituto da prescrição da ação executiva atinge a todos os correspondentes, não sendo possível estar prescrito o débito apenas para o gerente responsável e não para a pessoa jurídica executada. Evoca a teoria da actio nata, sustentando que apenas com encerramento irregular da empresa surgiu a pretensão executiva, e assim iniciou-se o prazo prescricional. Diz que não houve inércia ao atuar como exequente. RÉPLICA Em réplica, os embargantes refutam o argumento de que, porque já apreciada em exceção de pré-executividade, haveria preclusão consumativa da arguição de prescrição, porquanto se trata de questão de ordem pública e apenas em sede de embargos podem ser alegadas matérias de fato. Dizem que o agravo n. 0013540-71.2015.4.03.0000, interposto pela embargada da decisão que os excluiu do pólo passivo da execução, ao final não será conhecido, uma vez que a recorrente não cumpriu o disposto no inc. I do art. 525 do Estatuto Processual vigente à época, deixando de juntar ao recurso a cópia do subestabelecimento, sem reserva de poderes, que transferia a outorga de poderes da procaução juntada aos autos para o patrono dos embargantes, acarretando a falta de intimação da decisão em seu nome. No mérito, reiteram que, além de a suposta descon sideração da personalidade jurídica só ter ocorrido em 2006, ou seja, após decorridos oito anos da retirada dos embargantes da sociedade empresária, os atuais proprietários da devedora principal possuem e sempre possuíam patrimônio suficiente para responder pelos débitos aqui exigidos, mas a embargada sequer tentou localizar bens da devedora principal e requereu o imediato redirecionamento da execução fiscal para os embargantes, utilizando, para justificar sua conduta, alegações vazias com o intuito de confundir. Notam que os novos proprietários da executada Viação Santa Catarina Ltda., a família Urzedo, não são, como alega a embargada, meros laranjais, pois já realizavam operações com suas empresas no ramo de transportes e que (este é o fato mais relevante), depois que a família adquiriu, continuou atuando neste ramo, mesmo após a dissolução irregular. Assim, dentre as empresas que os adquirentes da executada já possuíam anteriormente, indicam VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S.A., (desde 1995), URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. (anotações em 1995 e 1997), MUNDI VIAGENS E TURISMO LTDA. (anotações em 1994 e 1997), OMNI TRANSPORTES LTDA. (anotações de 1992 a 1995), COLETIVOS SANTINENSE S.A. (anotações a partir de 1994), e posteriormente à compra da executada Viação Santa Catarina Ltda., VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S.A. (até, pelo menos, novembro de 1998), COLETIVOS SANTINENSE S/A (anotações até 2002), COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTUR (na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 02/05/2000, verifica-se a eleição do sr. José Eustáquio Ribeiro Urzedo como Diretor Presidente da Companhia). Visando demonstrar que não podem ser responsabilizados pelo débito, informam que sobre a Ação n. 2505/2000, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro de Campinas, movida por AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., de propriedade dos embargantes, em face da VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., executada nos autos apensos, adquirida pela família Urzedo, e COLETIVOS SANTINENSE S/A, empresa da família Urzedo, na qual houve a descon sideração da personalidade jurídica de referidas empresas, ora executadas, de modo que seus sócios passaram a integrar o pólo passivo da execução fiscal, dentre eles, os srs. José Eustáquio Ribeiro de Urzedo e Rubens Ribeiro de Urzedo. Dizem que em tal ação foram localizados bens de expressivo valor em nome das pessoas agora tidas como laranjais pela Embargada, conforme relaciona, de forma que os executados originários possuem bens suficientes para a quitação da dívida ora pretendida em face dos Embargantes. Asseveram, por outro lado, que a família Urzedo continua operando no mesmo ramo de atividade, exercendo a administração de empresas de ônibus que se encontram em atividade, através da EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA., de Blumenau, SC, com capital social de R\$ 4.000.000,00, que tem como sócias empresas administradas por José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, conforme demonstram documentos anexos. Referida empresa realizou a troca da sua frota, com a compra de 83 ônibus novos, conforme noticiado pela imprensa local. Argumentam que não podem ser responsabilizados pela dissolução irregular da executada após a sua retirada da administração, em 08/1998, devidamente formalizada. Mormente porque a dissolução irregular só foi constatada muito tempo depois, em 2006, e após a retirada os embargantes a empresa continuou a operar. RELATADO, DECIDIDO. Não há falar em decadência, porquanto dos débitos foram constituídos por declaração da empresa. Quanto à arguição de prescrição, cumpre ter em conta as datas dos eventos processuais: 1. Distribuição da execução fiscal em 19.4.2004; 2.

Ordem de citação proferida em 23/04/2004 - fls. 13/3. Em 29.6.2004 houve a primeira tentativa de citação da empresa executada, na pessoa de José Eustáquio de Ribeiro Urzedo, como seu representante legal. O ato não teve êxito porque o citando residia em Recife. PE - fls. 16/4. Em 6.3.2006 houve a segunda tentativa de citação da empresa, na pessoa de Rubens de Ribeiro Urzedo, como representante legal da executada. O citando não era conhecido no local - fls. 23/v:5. Em 30.5.2007 houve a terceira tentativa de citação, na pessoa de Enéida Conceição Gonçalves Pimenta. A citanda disse não participar da gestão da executada e desconhecer a existência de bens - fls. 32/6. Em 12.6.2007, José Eustáquio Ribeiro Urzedo peticionou às fls. 34 oferecendo, em garantia da dívida, apólices da Eletronbrás de 1969/7. Em 9.10.2007, a exequente rejeitou as referidas apólices e requereu a inclusão no polo passivo de JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO URZEDO e RUBENS DE RIBEIRO URZEDO - Fls. 59/62;8. Em 9.5.2011, a exequente requereu a inclusão dos ora embargantes no polo passivo da execução - fls. 108/130/9. Deferido o pedido, em 18.10.2011 os embargantes foram citados (fls. 557/559). Verifica-se, então, que não transcorreu o lustro prescricional nem entre a data da constituição dos débitos e a data da distribuição da execução fiscal, nem entre esta e a data da citação da empresa, e nem entre esta última e a data de citação dos embargantes. Não convence a embargada de que a alienação, pelos embargantes, das quotas do capital social que detinham na empresa executada, teve a intenção fraudar o fisco, mormente se considerado que os embargantes são responsáveis pelos tributos devidos até a data de sua retirada do quadro social. Afinal, a empresa era então permissionária do transporte público de Campinas, de forma que contava com vultosas receitas certas futuras, além do patrimônio líquido registrado no balanço social. Isso lhe conferia valor econômico, que justificava a exigência de pagamento pelos adquirentes das quotas sociais. Por isso, a narrativa desenvolvida pela embargada sobre o negócio travado entre as partes, com a emissão de notas promissórias para garantia do pagamento parcelado e a reversão de parte ideal de imóvel aos embargantes, reproduzida acima, antes de indicar dissimulação, vem confirmar a existência do negócio. A falta de registro na Junta Comercial das alterações do contrato social constitui irregularidade e pode ter prejudicado credores da empresa à época, além do erário em decorrência de sonegação fiscal pela omissão de rendimentos. Mas, por absoluta falta de previsão legal, isso não autoriza, tal como pretende a embargada, desconsiderar a existência do negócio jurídico e estender a responsabilidade tributária dos embargantes pela empresa executada até hoje, tal como se ainda fossem dela proprietários. O art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, não serve de fundamento para tanto, pois, como é óbvio, os embargantes não tinham interesse nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias ocorridas após sua retirada da empresa. Ademais, tal como demonstram os embargantes, a adquirente de suas quotas sociais foi uma sociedade anônima, Coletivos Santinense S/A, administrada pela família Urzedo, que continua operando em outros municípios, e em ação proposta pelos embargantes na 7ª Vara Cível desta Comarca contra a ora executada foram encontrados outros bens de sua titularidade. Louva-se o trabalho de fôlego desenvolvido pela embargada, que traz indícios veementes da existência de cartelização do sistema de transporte público municipal e da utilização de empresas das quais são sócios os mesmos protagonistas, prática que não se restringe a este município. Mas a embargada não comprovou que os embargantes, após sua retirada do quadro social, continuaram a participar, por interpostas pessoas, dos resultados da empresa como permissionária do serviço do transporte público. Registre-se que esse é o entendimento deste Juízo desde 4.7.2008, data da decisão que indeferiu o primeiro pedido de redirecionamento para os embargantes das dezenas de execuções fiscais propostas contra Viação Santa Catarina Ltda. No entanto, considerando que em recurso de agravo o egrégio Tribunal Regional Federal acolheu o pedido da exequente, passou-se a adotar tal orientação em todas as referidas execuções. Todavia, mais recentemente, esse entendimento foi revisado, tendo em conta o julgamento definitivo pela a. c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados embargantes, em voto do eminente Desembargador Federal Johnsons de Salvo, que, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso tendo em vista que eles não mais integravam o quadro social da empresa à época da dissolução irregular da empresa. Por fim, destaca-se o fundamento do antes citado v. acórdão no Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, da c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: os coexecutados não mais integravam o quadro social da empresa quando de sua extinção irregular. Os débitos em execução se referem aos períodos de 01 a 06, 08 a 10/2000, e os embargantes não mais participavam da sociedade desde 09/1998. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir os embargantes do polo passivo da execução fiscal apenas. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Julgo insubsistente a penhora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, 3º, inc. I), tendo em vista que o valor da execução não excede a mil salários mínimos (R\$ 148.223,14 em fev/2004, salário mínimo em fev/2004: R\$ 260,00, valor da execução equivalente a 570 salários mínimos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003563-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-15.2013.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP/201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0010245-15.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.505,55 a título de taxa de lito dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012. Alega o embargante que não ostenta legitimidade passiva para a execução, porquanto o imóvel sobre o qual incidia a taxa em cobrança era de propriedade particular e depois passou para o domínio da União em virtude de desapropriação. Sustenta que a coleta de lito não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel. Diz que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que houve inissão provisória na posse do imóvel, pela embargante, por sentença proferida em Sessão de Conciliação/Mediação realizada em 01/07/2010, nos autos do Processo nº 0005760-11.2009.403.6105. E que a taxa é devida desde a inissão na posse. Assim, entende devida a taxa referente ao exercício de 2011 e 2012. Quanto às demais, relativas a 2009 e 2010, solicita o embargado prazo de 30 dias para diligências. DECIDO. As fls. 101 o embargado assevera que, consultando a Coordenadoria de Limpeza Ur-bana, conforme Protocolo Administrativo n. 15/10/53539, o órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lito foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fe pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Verifica-se às fls. 78/81 que a embargante, Infraero, foi inída provisoriamente na posse do imóvel, por sentença homologatória de acordo, proferida em 01/07/2010, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 18/04/2012 (fl. 107). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posterior-mente, a taxa de coleta de lito é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Outrossim, conforme art. 31 do DL 3.365/41, ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Isso significa que o débito tributário incidente sobre o imóvel desapropriado remanesce sobre o anterior proprietário, restando sub-rogados no valor da indenização, depositado em Juízo, vinculada à desapropriação. Assim, tendo em vista que o fato gerador do tributo em questão é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lito, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo esta devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço, bem como considerando que o vencimento da taxa se deu 02/2009, 02/2010, 02/2011 e 02/2012 (fls. 02 da execução fiscal), mostra-se descabida a cobrança da taxa de lito relativa aos exercícios de 2009 e 2010. De outra banda, a taxa de lito relativa ao período de 2011 e 2012, é devida pela União, proprietária do imóvel, e não pela Infraero, que o ocupa em razão de relação de preço pessoal (contratual), e não de direito real, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPTU. TLP. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. RE-LAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CESSIONÁRIO E CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o cessionário do direito de uso não é o contribuinte do IPTU e da TLP, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo *annus domini*, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 152437/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012; AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AgRg no REsp 1350801, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/03/2013). Assim, não é legítima a exigência relativamente aos exercícios de 2009 e 2010, porquanto não há fundamento para cobrança, e o prazo requerido pela embargada não se justifica. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a embargante Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO do polo passivo da execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova as alterações pertinentes. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

001120-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-44.2014.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP/102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS nos autos n. 00073894420144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.862,12, a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, além de acréscimos legais. Alega a embargante que a certidões de dívida ativa são nulas porque não indicam a metodologia de cálculo do débito nem os índices dos juros de mora, e nelas não se vislumbra a demonstração das quotas do crédito acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do SUS, acumulada mensalmente, calculadas a partir do primeiro dia após o fechamento do atendimento prestado ao paciente pela entidade pública ou conveniada. Existe, pois, referência à data do efetivo atendimento hospitalar, mas, exclusivamente, ao mês da competência. Diz que também não há clareza quanto à forma de cálculo, os fundamentos legais e os valores cobrados. Sustenta que falta a indicação, na CDA, da data do atendimento hospitalar, inviabilizando aferição de eventual prescrição. Argumenta que não foi notificado das decisões no processo administrativo, acarretando violação à garantia da ampla defesa. Argui a ocorrência de prescrição trienal, prevista no 3º, inc. IV, do art. 206 do Código Civil, considerando que a AIH mais recente data de dezembro de 2008 e a ação executiva foi distribuída apenas em 22.7.2014. Sustenta que o art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a exigência, é inconstitucional e fere o princípio da isonomia ao impor o ressarcimento ao SUS apenas às operadoras de planos de saúde e não às demais entidades do sistema privado, como hospitais e clínicas. Especificamente quanto às AIH em cobrança, diz que não existe o dever de ressarcimento ao SUS em razão dos seguintes fundamentos: a) do atendimento eletivo em prestador não credenciado; b) fora da área de abrangência geográfica da operadora; c) na hipótese de urgência e emergência sem considerar a tabela e cálculo atuarial praticado pela requerente; d) procedimentos não cobertos contratualmente; e) o usuário foi atendido por prestador não credenciado a operadora, sendo que é lícita a ciência de como proceder para procura dos estabelecimentos credenciados no ato da contratação, conforme previsão em contrato e manual do usuário; f) autorização para a internação e/ou procedimentos não foi solicitada ou informada a operadora, com previsão em contrato e estabelecido como norma para atendimentos em urgência e emergência entre SUS e OPS; g) a Operadora colocará a disposição dos beneficiários a garantia da cobertura da assistência de saúde pelos serviços da rede credenciada, constantes do manual do beneficiário; h) na hipótese de urgência e emergência o beneficiário será re-embolsado nos limites e obrigações contratuais, desde que não seja possível utilizar os serviços próprios da rede credenciada; i) não se vislumbra documentos que comprovem a impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora; j) ainda que se considere o dever contratual em reembolsar o beneficiário e, via de consequência, o SUS, a tabela está acima da praticada pela operadora. Ou seja, o ressarcimento deverá ser nos limites das obrigações contratuais assumidas pela operadora; k) observa-se a ausência de documentos que comprovem a identificação do paciente, tais como, cópia do cartão do beneficiário e documento de identidade com foto; l) não se verifica, ainda, o envio do prontuário de atendimento, a fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa sobre o ressarcimento, na medida em que as condições clínicas do beneficiário poderão afastar ou não o dever da operadora res-sarcir ao SUS pelo atendimento dispensado; m) o atendimento eletivo será realizado na rede credenciada. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações. Salienta que, conquanto notificada no processo administrativo, a embargante não se interessou por impugnar a cobrança. Em réplica, a embargante requereu a produção de prova pericial na área de auditoria de contas médicas a fim de comprovar a configuração, na hipótese, das exceções legais de ressarcimento ao SUS e o alegado excesso de execução. O pedido de prova pericial foi indeferido pela decisão de fls. 122, que tem o seguinte teor: Verifica-se que, ao requerer a produção de prova pericial na área de auditoria de contas médicas, a fim de comprovar a configuração, na hipótese, das exceções legais de ressarcimento ao SUS e o alegado excesso de execução, a embargante formula questionos que, para serem esclarecidos, não dependem da prova pericial postulada. De fato, o terceiro questiono se refere a fato notório (diferenças de valores entre as tabelas Tunepe e SUS) que nenhuma repercussão tem no julgamento da causa, já que a tese da embargante (ressarcimento pela tabela do SUS) não encontra fundamento legal. E os dois primeiros questionos são esclarecidos com a mera consulta ao processo administrativo anexo (CD - fls. 116) e aos contratos celebrados entre a embargante e seus clientes, bastando para tanto juntá-los por cópia aos autos. O baixo valor em execução (R\$ 5.862,12), aliás, não estimula maior dispêndio com pericia. DECIDO. Os débitos não foram extintos pela prescrição, considerando que a contagem desta se iniciou com os vencimentos dos prazos de pagamento das obrigações que foram concedidos após as decisões administrativas definitivas. E tais prazos se venceram em 8.8.2012, consoante registra a certidão de dívida ativa. Ajuizada a execução fiscal em 22.7.2014, é evidente que não decorreu nem mesmo o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil (embora inaplicável à espécie, porquanto aqui não se trata de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa), muito menos o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 e, com base no princípio da simetria, pelo Decreto n. 20.910/32. A certidão de dívida ativa específica os processos administrativos em que os débitos foram apurados, relaciona as AIH que lides deram origem e detalha os acréscimos legais, em conformidade com o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. E a embargante foi notificada por via postal da constituição dos débitos, conforme demonstram os avisos de recepção às fls. 21 do arquivo 181a210.pdf do CD juntado às fls. 116. Registra o processo administrativo que as duas AIH em referência consistem nos seguintes períodos de internação e tratamentos, nos períodos de internação e com os custos indicados: Período de internação: 22.8.2008 a 26.8.2008 Tratamento: TRATAMENTO CIRÚRGICO EM POLITRAUMATIZADOS, TORACOSTOMIA C/ DRENAGEM PLEURAL FECHADA: Custo: R\$ 1.585,53 Período de internação: 28.11.2008 a 29.11.2008 Tratamento: PALATOPLASTIA PARCIAL / TOTAL EM PACIENTE C/ DEFORMIDADE CRANIO-FACIAL. Custo: R\$ 2.138,75 Cumpre ter em conta que em casos de emergência e urgência não há limitação, pela Lei n. 9.656/98, a atendimentos apenas pela rede credenciada ou referenciada pela operadora. E, a propósito, consoante se vê, por exemplo, às fls. 11 do arquivo 156a180.pdf (CD de fls. 116), a cláusula 7.2 do contrato celebrado pela embargante com os usuários do plano prevê que as despesas efetuadas por estes em casos de urgência ou emergência, fora da área de abrangência do plano, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou de terceiro pela contratada, serão ressarcidas aos usuários. E até o ligo percebe, à vista das moléstias que acometiam os usuários, conforme descrito acima, que eram situações que demandavam imediato atendimento médico. Por outro lado, o inciso VI do art. 12 da Lei n. 9.656/98 estabelece como exigências mínimas na oferta e contratação de planos privados de assistência à saúde, dentre outras, a obrigatoriedade, pela operadora, de reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de

serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada. Desta forma, nos casos de urgência e emergência, a operadora é obrigada a ressarcir, no prazo máximo de 30 dias, as despesas efetuadas pelos usuários do plano, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados ou referenciados, nos limites das obrigações contratuais. E o prazo fixado pela norma para ressarcimento é imposto à operadora, e não ao usuário. Se o usuário não se ressarcir junto à operadora, permanece o direito da embargante de fazê-lo com base na Lei n. 9.656/98. E, como já mencionado, em casos de emergência e urgência, a lei não impõe restrição para que o atendimento se dê na área de cobertura contratual. A contrário do que entende a embargante, os valores da TUNEP devem ser, necessariamente, superiores aos valores praticados pelo SUS, pois a TUNEP abrange procedimentos diversos: () Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealizáveis (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). () (TRF/1ª Região, 5ª Turma, AC 00127576620024013500, j. 16/12/2009). O art. 35 da Lei n. 11.941/09, estendeu a cobrança do encargo referido na execução de créditos de autarquias públicas federais, tal como a embargada, ao acrescentar o art. 37-A à Lei n. 10.522, de 19/07/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (O Supremo Tribunal Federal não vislumbra vício de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a cobrança, conforme decidido no julgamento da ADI 1931 MC/DF, que teve acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATTO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1931 MC/DF, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ 28-05-2004) Cumpre salientar, de qualquer forma, que a constitucionalidade do ato normativo em face do art. 196 da Constituição Federal foi expressamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da citada ADI 1.931-MC-DF, adotada como razões de decidir. A propósito, noticiou o Informativo STF n. 317 (18 de 22 de agosto de 2003) Planos Privados de Assistência à Saúde - I Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei 9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tribunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias relativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e serviços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197). São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado). Planos Privados de Assistência à Saúde - 2 Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pre-existentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Planos Privados de Assistência à Saúde - 3 No mesmo julgamento acima mencionado, o Tribunal não conheceu da ação quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 35, 1º, da Lei 9.656/98 e do 2º, acrescentado pela Medida Provisória 1.730/98, em que se sustentava a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), pela circunstância de que o referido dispositivo, retirado em uma das reedições da Medida Provisória - momento em que a autora da ação, ao proceder ao aditamento, suscitara o prejuízo da ação direta quanto à mencionada alegação -, fora reinsertido em outra oportunidade, sem que a autora, no aditamento subsequente, fizesse qualquer menção quanto ao retorno da situação anterior e reiterasse a declaração de inconstitucionalidade quanto ao mencionado artigo, carecendo a ação, no ponto, de pedido. Planos Privados de Assistência à Saúde - 4 Prosseguindo no mesmo julgamento, o Tribunal, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu a cautelar para suspender a eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória 2.177/2001, que estabelece a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência, ressaltando, no entanto, a possibilidade de incidência nos casos concretos do Código de Defesa do Consumidor ou de outras normas de proteção ao consumidor. No que concerne ao 2º do art. 10 da mesma Lei - que trata da obrigatoriedade da oferta do plano de referência para todos os atuais e futuros consumidores -, o Tribunal, entendendo caracterizada num primeiro exame a inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conheceu em parte da ação para afastar a aplicação do mencionado dispositivo aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98 (anteriores à edição da Lei 9.656/98); aos contratos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 (ou seja, compreendidos entre a data de edição e a data de vigência da citada Lei), salientando, com relação ao segundo grupo, que, em face da vacatio legis, a norma somente tornou-se obrigatória na data de vigência; e aos contratos aperfeiçoados entre 8/12/98 e 2/12/99 (compreendidos entre a data da entrada em vigor da MP 1.730/98, que dilatou a obrigatoriedade da oferta do plano-referência para 3/12/99, e a data imediatamente anterior àquela fixada na citada MP), já que durante esse período o plano-referência deixara de ser obrigatório. Com relação aos contratos aperfeiçoados entre 2/9/98 e 7/12/98 (ou seja, compreendidos entre a data da vigência da Lei 9.656/98 e a data da edição da Medida Provisória 1.730/98), o Tribunal afastou a tese de inconstitucionalidade, uma vez que durante o mencionado período estiveram plenamente em vigor os preceitos da Lei 9.656/98, implicando a obrigatoriedade da oferta do plano-referência, o mesmo valendo para os contratos aperfeiçoados após 3/12/99. Planos Privados de Assistência à Saúde - 5 Em suma, o Tribunal, por aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu em parte o pedido de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade da expressão atuais e constante do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 1.908-18/99, delimitando, no entanto, a incidência da declaração aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98, e aos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 e entre 8/12/98 e 2/12/99 (art. 10). É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei... 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.) No julgamento do RE 597261 invocou-se referido julgado como precedente para justificar o improvido do recurso: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 597261 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, j. 23/06/2009) Desta forma, adoto as razões de decidir dos referidos arestos para afastar a arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que fundamenta a execução. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0613079-64.1998.403.6105 (98.0613079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMBALADORA E DISTRIBUIDORA P. ALIMENTICIOS KEUTONY LTDA X CLEUSA ALVES SOUZA X ANTONIO EDUARDO SOUZA(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA E SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ANTONIO EDUARDO SOUZA, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente feito. Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, bem como aponta, genericamente, a ocorrência de prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 96/97 impugnando o pedido, refutando integralmente os argumentos apresentados e pugnando, por fim, pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito nas CDAs 80 2 98 002630-75 e 80 2 98 002631-56. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Não obstante, os discriminativos de débito apontam o valor originário e seus acréscimos mês a mês, bem como elenca o embasamento legal. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Nesse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vale salientar que entre a data de vencimento mais remota, qual seja 28/02/1995, lançada na CDA 80 2 98 002630-75 e o ajuizamento da execução fiscal (principal e apenso), em 03/11/1998, restou obediência ao lastro prescricional. Na hipótese, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução (03/11/1998), por força da norma do art. 219, 1º do CPC de 1973, posto que a delonga do referido ato não seja atribuível à exequente. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Verifica-se, por fim, que a certidão de dívida ativa contém todos os dados especificados pelo 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário executando. Não há falar, pois, em cerceamento de defesa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. De-se vista à credora para que requeira o que entender de direito, em especial, quanto ao resultado das diligências promovidas para localização de bens penhoráveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016623-75.1999.403.6105 (1999.61.05.016623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ARTFINAL PUBLICIDADE LTDA X EDUARDO SVERNER(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X ROBERTO SVERNER(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X BEATRIZ SVERNER(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por EDUARDO SVERNER, ROBERTO SVERNER e BEATRIZ SVERNER, objetivando, primordialmente, o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, porquanto jamais integraram o quadro social da executada principal ArFinal Publicidade Ltda. (CNPJ 54.698.014/0001-50). Esclarecem os excipientes que foram sócios da empresa Arte Final Publicidade Ltda., inscrita no CNPJ 51.753.531/0001-96, pessoa jurídica absolutamente distinta da executada e, portanto, estranha ao presente feito. Por fim, requer a condenação da excepta em pagamento de honorários advocatícios. Colacionam instrumentos de mandato e documentos (fls. 96/130). Intimada, a União expressa concordância em relação à exclusão dos excipientes, validando as razões apontadas em sede de exceção e admitindo que a inclusão se deu indevidamente. É o relatório. DECIDO. Deve ser acatado o pedido de exclusão formulado pelos excipientes, porquanto comprovado e anuído nos autos a inclusão indevida dos mesmos no polo passivo da execução fiscal. Todavia, o fato de a credora ter reconhecido a ilegitimidade dos excipientes em figurar no polo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após terem constituído advogado e efetuado defesa nos autos foi àquela admitida. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE SÓCIO DA PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. DECISÃO MANUTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Na exceção de pré-executividade, havendo o acolhimento do pedido, com a extinção do caso, para a exclusão do excipiente da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 20 do CPC. 2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 3. A inclusão indevida da sócia demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízo para a excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Precedentes. 4. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, consoante, ainda, o julgamento do RE nº 420816.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031543-45.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) Ao fio do exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de declarar, no presente feito, a ilegitimidade passiva de EDUARDO SVERNER, ROBERTO SVERNER e BEATRIZ SVERNER. Promova-se a exclusão determinada junto ao SEDI. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-31.2004.403.6105 (2004.61.05.002957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICO - MASSA FALIDA(SPI20468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X MOACIR PINTO(SPI74967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por MOACIR PINTO, objetivando, primordialmente, o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Intimada, a União expressa concordância em relação à exclusão do excipiente, porquanto formalizada a inclusão após a decretação de falência da executada principal. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância do exequente com o pedido principal formulado na Exceção, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado ora excipiente. Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de MOACIR PINTO para a presente execução fiscal. Promova-se referida exclusão junto ao SEDI. Sem condenação em honorários face à ausência de resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012535-81.2005.403.6105 (2005.61.05.012535-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X A. SCOLFARO COM/ E INDL/ LTDA X ANGELO JOSE SCOLFARO(SPI27809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA)

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por ANGELO JOSÉ SCOLFARO, à execução fiscal em epígrafe, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega nulidade da citação da executada, realizada em sua pessoa, posto que não figura como sócio daquela desde 17/08/2004. Argui ainda sua ilegitimidade passiva, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da aplicação do artigo 135 do CTN. Invoca em sua defesa os artigos 1003 e 1032 do Código Civil. Impugnando o pedido, a exequente refuta os argumentos apresentados. É o relatório. DECIDO. Em 01/07/2011, à fl. 30 foi determinada a inclusão no polo passivo, bem como a citação do excipiente ANGELO JOSÉ SCOLFARO, em atendimento ao pedido da exequente formulado às fls. 22/25. Entretanto, frustrada a citação da pessoa jurídica executada - A. SCOLFARO COM/ E INDL/ LTDA. (fl. 08 e 20) - e deferido o ingresso do coexecutado ao feito, a citação deste somente se formalizou em 15/10/2015 (fl. 85), porquanto infrutífera diligência anterior (fl. 32). Por conseguinte, não se tratando mais o excipiente de sócio-gerente da empresa desde 2004 (fls. 63/65), nula seria a citação da executada principal se realizada na sua pessoa. Contudo, a certidão lavrada em cumprimento à Carta Precatória expedida (fl. 85), informa o cumprimento do ato citatório em relação ao coexecutado, não mencionando ter sido o mesmo citado na condição de representante legal da pessoa jurídica. Em sendo assim, a aludida pessoa jurídica, não se encontra formalmente citada, razão pela qual, não há que se discernir sobre eventual nulidade de citação realizada na pessoa de ex-sócio. Em outro tópico, o excipiente argumenta a ausência de responsabilidade sobre os débitos tributários aqui cobrados porquanto não figurava à época da apontada dissolução irregular como administrador da executada. Vê-se que à época dos fatos geradores (1997 e 1999), a despeito da dissolução irregular, o excipiente figurava como administrador no quadro societário da pessoa jurídica executada. Cabe ressaltar que, não obstante a natureza não tributária do débito cobrado pelo INMETRO (multa aplicada com base no art. 9º da Lei nº 5.966/1973 e art. 8º da Lei nº 9.933/99), ainda assim é possível a responsabilização do sócio-gerente pelas dívidas da pessoa jurídica. O REsp 1.371.128/RS, no qual se abordou a possibilidade de redirecionamento de dívida não-tributária ao sócio, em casos de existência de indícios de dissolução irregular da empresa, foi julgado pela Primeira Seção do STJ como representativo da controvérsia, em 10/9/2014, tendo como relator o Ministro Mauro Campbell Marques, cujo acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolva irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 17/9/2014) O entendimento correto é no sentido de que a sociedade deve fazer a baixa regular de sua inscrição na Junta Comercial, cessando formalmente suas atividades. Sobre o tema, a Primeira Seção daquela Corte Superior de Justiça editou a Súmula nº 435, com o seguinte enunciado: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Igualmente, não se olvida, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Nos presentes autos, foi demonstrado que a empresa executada não foi localizada em seu endereço, em 2006 e 2009 (fls. 08 e 20). No entanto, verifica-se da ficha cadastral da JUCESP (fls. 26/19) que o excipiente, não obstante ostentasse a qualidade de sócio administrador ao tempo do vencimento dos débitos em cobrança, dela não participava, quando da constatação de sua extinção, posto que se retirou da empresa em 17/08/2004, oportunidade em que a devedora, ao menos formalmente, continuou suas atividades empresariais. Todavia, milita a favor da excepta a presunção de dissolução irregular da empresa, pois, segundo consta dos autos, não foi possível efetivar sua citação, em virtude de não ter sido localizada em sua sede, sendo certo que a certidão lançada à fl. 20, em cumprimento à diligência destinada ao último endereço da executada, informa que em referido endereço, onde está situada uma casa residencial, foi recebido pelo Sr. Benedito, o qual declarou lá residir há mais de dez anos, bem como declarou desconhecer a executada A. Scolfaro Com/ e Ind/ Ltda. Considerando a situação descrita, vê-se que, ainda que o sócio excipiente tenha se retirado da sociedade antes da constatação da eventual dissolução, é certo que o teor da referida certidão assinala que a pessoa jurídica há muito não se estabelecia no endereço declinado como sendo sua sede, antes mesmo da saída do excipiente do quadro societário, impossibilitando a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal. Embora sustente a ausência de responsabilidade para figurar no polo passivo do feito, a Ficha Cadastral JUCESP acostada à fls. 26/29 dá conta que o coexecutado ora excipiente figurava como sócio-gerente da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores, o que enseja sua responsabilização quanto a referidos débitos, diante dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido: Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe 28/06/2012). Por fim, não há como acolher a alegação de que a responsabilização do sócio que se retira de uma sociedade empresarial se submete ao lapso temporal de dois anos previsto no art. 1032 do Código Civil. Os invocados artigos 1003 e 1032 do Código Civil não se aplicam à espécie, pois a responsabilização pessoal do sócio atual por débito da sociedade tem como um dos pressupostos a dissolução irregular da sociedade a que teria dado causa, ou seja, não é caso de responsabilidade por sucessão, conforme tratado nos dispositivos citados. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. P.R.I.

0003325-35.2007.403.6105 (2007.61.05.003325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARQUITEC CURSOS S/C LTDA-ME(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARQUITEC CURSOS S/C LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se ex-trato (fl. 224), no qual se denota que as CDAs em cobrança no presente feito encontram-se extintas por pagamento. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o desbloqueio de valores, via BACEN JUD (fls. 222). Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011671-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011671-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X IGNACIO REZENDE NAVARRO X LAIS DOS SANTOS SILVA X RODOLFO CARLOS SILVA X RUBENS ERNESTO SILVA(SPI05896 - JOAO CLARO NETO)

Recebo a conclusão. A executada ORGANIZAÇÃO IRMÃOS SILVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. A executante manifestou-se à fls. 75/77. Refuta os argumentos trazidos pela executante, afirmando a inocorrência de prescrição. Salienta tratar-se de débito não tributário. DECIDO. Cuida-se de cobrança de anuidades de 2004 e 2005 e multas punitivas relativas aos anos de 2003, 2004 e 2005, ostentando estas últimas, natureza não tributária, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho executante, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Incide, no caso vertente, no tocante às multas punitivas, a norma contida no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não tributárias. Nesta esteira de entendimento, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do executante; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do Código de Processo Civil de 1973. In casu, não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição (data do vencimento das obrigações) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), considerando-se, quanto à multa punitiva, a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição na dívida ativa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a executante sua representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato, acompanhado de cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações. P.R.I.

0013471-67.2009.403.6105 (2009.61.05.013471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 92), no qual se denota que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento, com-fome noticiado pelo executado à fl. 86 dos autos. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito executando pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016661-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016661-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO DE BARROS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de PEDRO DE BARROS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 24 sobreveio pedido de assistência da ação. É o relatório. DECIDO. Face à assistência no prosseguimento do feito pela executante, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017421-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017421-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X GONCALEZ & GONCALEZ CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA - ME

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o credor a informação constante no item 4 de fl. 53, quanto à transferência do valor bloqueado em BACEN JUD, tendo em vista que o comprovante da operação efetuada pela Caixa Econômica Federal (CEF), encontra-se acostado às fls. 32/34 dos autos. Com a resposta, tomem conclusões. INT. Cumpra-se.

0003435-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE OBJETIVO SC LTDA(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE OBJETIVO SC LTDA. opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o débito executando encontra-se fulminado pela prescrição, no tocante ao período antecedente a 02/2007, inscrito nas CDAs 39.339.746-7, 39.339.745-9, 36.670.646-2 e 36.670.647-0. Suscita ainda, a ocorrência de decadência e nulidade das CDAs. Devidamente intimada, a excepta postula pela rejeição da exceção oposta, reba-tendo os argumentos com ela trazidos. É o relatório. DECIDO. Nas CDAs em debate, referente ao período impugnado, está indicado que o crédito tributário foi constituído mediante DCGB - DCG BATCH, ou seja, os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria executante, por meio da GFIP, relativos ao período de apuração compreendido entre 11/2004 a 05/2005 (CDAs 39.339.745-9 e 39.339.746-7) e 12/2005 a 13/2007 (CDAs 36.670.646-2 e 36.670.647-0). Extra-se das CDAs executadas que a constituição do crédito tributário ocorreu com a efetiva declaração do débito, em datas diversas, conforme se infere dos documentos carreados aos autos pela excepta, donde se vê que, tomando-se a competência mais remota (11/2004), declarada em 07/12/2004 e, inserida em parcelamento, em 27/11/2009, juntamente com os demais débitos, o qual, tem o condão de inter-romper o lapso prescricional, não decorreu o quinquídio legal. Formalizado o parcelamento, interrompeu-se, então, o fluxo prescricional. Res-cindido aquele em 29/12/2011 (fl. 293), a contagem da prescrição retoma seu curso, culminando com a inscrição dos débitos inadimplidos, em Dívida Ativa da União. Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a executante não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. Considerando que a própria executada confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa. Dessarte, à vista do lançamento supramencionado, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 15/03/2012 e a citação determinada em 16/03/2012, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorrido prazo superior a cinco anos. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. P.R.I.

0004081-68.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S/A(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 65, o executante noticia a liquidação do débito executando, pleiteando a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobrança, impõe-se extinguir o feito por sentença de mérito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento dos valores mantidos em depósito judicial, em favor da executada, expedindo-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004747-69.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - E(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FERRI & FERRI COMUNICAÇÃO VISUAL E SINALIZAÇÃO LTDA - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs Exceção de pré-executividade pugnano pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção da execução (fls. 22/27). Em resposta, o credor informa que não sucederam causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito, verifico que o executante ajuizou a presente execução fiscal a fim de efetuar a cobrança das anuidades de 2006 e 2007. Após recebida a exordial, procedeu-se à citação da executada, a qual restou citada em 25/01/2016 (fl. 39). Considerando que se trata da cobrança de anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007, com termo inicial de vencimento em março de cada exercício, vê-se que, antes do ajuizamento do feito, em 10/04/2012, não revelada qualquer circunstância suspensiva ou interruptiva do quinquênio legal, houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual se faz necessário o reconhecimento da prescrição em relação aos referidos créditos tributários. Ante o exposto, ACOLHO a Exceção, para reconhecer e declarar extintos pela prescrição, os créditos tributários inscritos na CDA executada, julgando EXTINTA a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a executante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010729-64.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MANOEL ANTONIO PEREIRA PEIXOTO(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, manuseada por MANOEL ANTONIO PEREIRA PEIXOTO, objetivando a extinção da presente execução fiscal, por ser parte ilegítima. Narra que foi apontado, equivocadamente, como titular de rádio clandestina, e, por tal razão, inserido em Ação Civil Pública, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas-SP. Argui que esta ainda não teve seu trânsito em julgado e que, por isso, o título executivo não seria líquido, certo e exigível. Intimada a se manifestar, a executante aduz o descabimento da via processual utilizada e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. In casu, a presente execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, visa a cobrança de multa administrativa por funcionamento de rádio sem autorização legal. O executado alegou, em sede de exceção de pré-executividade, estar discutindo a responsabilização do ato em Ação Civil Pública, a qual não teve seu trânsito em julgado. Como se pode ver, a execução fiscal e a ação civil pública têm elementos diversos. No caso vertente, o objeto da ACP e da ação executiva são diferentes, o primeiro cuida de eventual condenação advinda de exploração de serviços de radiodifusão de forma clandestina, o segundo, a cobrança de dívida fiscal. Apesar disto, o executado não logrou êxito em ilidir a presunção de legitimidade inerente ao título executivo. A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória. Verifico que, a despeito de a questão sob a qual se consolida a certidão de dívida ativa e cujo valor ora se encontra em execução estar sub iudice e também por tratar-se de matéria cuja elucidação pendente de apuração fática, é certo que o meio escolhido pelo executado não é o adequado para que ele logre suspender a presente execução e discutir tais fatos. Se o executado pretende questionar a execução em trâmite, com base nas alegações até então expendidas, deve, para tanto, utilizar-se do meio devidamente previsto, depositando o valor requerido ou nomeando bens à penhora, na forma estabelecida pela Lei 6.830/80. Não se pode vulgarizar o uso excepcional desse instrumento processual quando o executado dispõe dos meios legais para se suspender a presente execução. Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sus-tentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve o executado expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. Desta feita, inadmissível é a presente exceção, eis que não comprovada de plano, de forma cabal, a falta de liquidez e certeza do título, sendo certo que, em consonância com o art. 204 do CTN, diante da presunção de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a executante sobre o mandato de citação devolvido, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014605-27.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PRONTO ATENDIMENTO PEDIÁTRICO S/C LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.276,19 a título de anuidades relativas aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. Alega a excipiente que não houve notificação válida de constituição do crédito, bem como ausente fato gerador, uma vez que a executada não exerce atividade médica desde 2008. Argui ainda, que a anuidade encontra-se ilegalmente fixada, porquanto não embasada por lei e sim por resolução, além de desrespeitarem o capital social da demandada. Em resposta, a excepta defende a legalidade da cobrança das anuidades discriminadas nesta execução. DECIDO. A questão suscitada pela excipiente (fixação das anuidades dos conselhos profissionais por resolução interna) foi reconhecida como questão de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e atualmente pendente de julgamento, conforme se vê da ementa da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 641243 RG, julgamento em 19/04/2012: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DESSA ANUIDADE E DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SEU VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO INTERNA DE CADA CONSELHO. NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. Assim, apenas a partir da vigência da Lei nº 12.514, de 28.11.2011, cujo art. 5º estabeleceu os valores máximos das anuidades passíveis de cobrança pelos conselhos profissionais, prevendo o 1º a possibilidade de reajuste anual pela inflação, ou seja, a partir da anuidade de 2012, é que passou a ser legítima a cobrança dos valores fixados pelos conselhos profissionais por resolução, observados os parâmetros legais, quais sejam, valor máximo de R\$ 500,00 em 2012 e reajustes pelo INPC/IBGE (art. 5º e 1º da Lei n. 12.514/11). Saliente-se que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza tributária (contribuição cor-porativa) e estão, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade tributária. Na espécie, as anuidades relativas aos anos de 2008 a 2011 foram fixadas pelo Conselho Regional por meio de mera resolução (fl. 04), o que denota a sua evidente inconstitucionalidade, porquanto não há fundamento legal para a cobrança, consoante iterativa jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278241, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 1 14/01/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarada na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexecutáveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consignar-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da taxa, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 14/08/2014). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular o débito em cobrança e extinguir o processo com julgamento do mérito. O excepto arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da execução, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009331-48.2013.403.6105 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 82, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012953-04.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLÍNICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E PATOLOGIA CERVICO FACIAL LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) em face de CLÍNICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E PATOLOGIA CERVICO FACIAL LTDA - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 45/46 sobreveio pedido de desistência da ação porquanto concedida remissão do débito. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013985-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ENY VILLELA LIMA LANA (SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ENY VILLELA LIMA LANA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 45), no qual se denota que as CDAs em cobrança no presente feito encontram-se extintas por pagamento. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004669-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (SP261609 - ELIZABETH DUARTE MACHADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNI-MED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada informa que promoveu, em 25/08/2014, a quitação integral das CDAs exequendas, constituídas no Processo Administrativo nº 13836 000097/2010-50, aderindo aos termos da Lei nº 12.996 de 18/06/2014. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 79), no qual se denota que as CDAs em cobrança no presente feito encontram-se extintas por decisão administrativa. É o relatório do essencial. DECIDO. Ao que se apura dos autos, o débito foi pago em 25/08/2014, e, mesmo assim, o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 19/09/2014, tendo sido a demanda executiva protocolada em 23/03/2015. Nesse contexto, importa dizer que não é ônus do contribuinte informar ao exequente o prévio pagamento, já que, pagos os débitos à Fazenda Nacional, os valores são prontamente creditados à Fazenda, por meio de sistema eletrônico de dados. Assim, considerando que a exequente propôs a presente execução fiscal mesmo estando o débito extinto antes de sua inscrição em dívida ativa, deu causa o Fisco, à instauração do processo, devendo arcar, em consequência, com custas e honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Custa ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006671-13.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TERESA SPADA AGGIO (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face MARIA TERESA SPADA AGGIO, pela qual se exige a importância de R\$ 1.148.141,49, a título de IRPF constituído em Auto de Infração, com notificação ao contribuinte em 23/01/2003 em face de FELICE AGGIO, falecido em 11/02/2006. Em exceção de pré-executividade, alega a executada que a certidão de dívida ativa é nula porque, não obstante o crédito tributário em cobrança tenha sido lançado contra FELICE AGGIO, de quem é sucessora, a exequente vem exigir-lo em importância muito superior ao quinhão atribuído à excipiente, nos mesmos moldes da Execução Fiscal 0001218-08.2013.4.03.6105, já sentenciada. Aponta, ainda, a existência de litispendência entre referido feito e a presente execução e que o crédito cobrado estaria prescrito. Alega, por fim, que o lançamento é nulo porque se deu em violação à garantia constitucional do sigilo bancário. A excipiente rebate as alegações argumentando que a dívida não é ilíquida, já que cada responsável tributário irá responder até o limite de sua herança, pugna pela legitimidade do redirecionamento e pela inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em litispendência entre este feito e a Execução Fiscal nº 0001218-08.2013.4.03.6105, porquanto esta já estava sentenciada ao tempo do ajuizamento da presente execução (05.05.2015). Ademais, aquela ora tem seu trâmite junto à 3ª Vara Federal de Campinas, em virtude de redistribuição. É cediço que, segundo o disposto no art. 131, incisos II e III c/c. art. 134, IV do Código Tributário Nacional, o sucessor hereditário deverá responder pelos tributos devidos pelo de cujus até a abertura da sucessão e não pagos até a data da partilha, observando-se o limite do quinhão. Extrai-se da leitura da CDA exequenda que foi limitada a responsabilidade do sucessor ora executado ao exato montante do quinhão recebido. Importa destacar que, do óbito do devedor principal, em 11/02/2006, até o trânsito em julgado da sentença, a responsabilidade pelo débito recaía sobre o espólio (CTN, art. 131, III). Mas a partir de então (21/09/2006), a responsabilidade tributária passou aos sucessores, limitada ao montante de cada quinhão (CTN, art. 131, II). Vê-se, assim, que o crédito tributário foi constituído e inscrito em valor originário correspondente a quantia de R\$ 463.625,811 (fl.04), a qual equivale ao exato quinhão atribuído à excipiente (fl. 93), tendo por vencimento a data de 21/09/2006, quando ocorreu o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha. Quanto a alegada prescrição, tal aqui não se verifica porquanto o crédito, inicialmente constituído em face do de cujus, restou combatido administrativamente, mediante a interposição de recurso, cujo julgamento alcançou instâncias Superiores, no caso, o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), que arrematou definitivamente a questão, naquela seara, em 2012, com notificação ao contribuinte em 01/10/2012 (fl. 124). Frise-se tratar de período em que suspenso a fluência do prazo prescricional para propositura, pela Fazenda Pública, da ação de Execução Fiscal. Assim, ajuizado o presente feito em 05/05/2015 e proferido o despacho citatório em 15/05/2015, evidente a não ocorrência de prescrição. Por fim, não se sustenta a alegação de que o crédito foi constituído em decorrência de quebra indevida de sigilo bancário, uma vez que é possível a utilização das informações sobre a movimentação financeira do contribuinte quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso para apuração de crédito tributário e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que não viola dispositivos constitucionais. A propósito, o Plenário do STF, no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral), proferiu decisão reconhecendo serem constitucionais, dentre outros, os dispositivos da Lei Complementar 105/2001, os quais permitem ao Fisco, por meio de procedimento administrativo, requisitar informações diretamente às instituições bancárias sobre movimentação financeira de contribuintes, sem prévia autorização judicial. Dessarte, o título executivo se encontra em conformidade com o disposto no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo o executado conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P. R. I.

0007221-08.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POSTO TROPICOS LTDA.(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de POSTO TRÓPICOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou petição requerendo a extinção do presente feito, já que inexistente o interesse processual, em razão do pagamento integral do débito anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. À fl. 38, a exequente pleiteia a extinção do feito, afirmando que a liquidação da dívida ocorreu antes do início da cobrança judicial. É o relatório do essencial. DECIDO. Consta-se dos autos que a dívida demandada encontrava-se quitada desde 23/04/2015, data anterior ao ajuizamento da execução, restando confirmada tal circunstância pela própria exequente, que, neste sentido, pleiteia a extinção do feito. Nesse panorama, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a dívida encontrava-se paga, e considerando que a executada ingressou nos autos demonstrando a circunstância prejudicial, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Custa ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007899-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA E SP558481 - RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR)

A executada, SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos da legislação pertinente. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações. DECIDO. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Demais disso, ainda que assim fosse não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De todo, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a credora sobre o mandado devolvido às fls. 48/49 dos autos. P. R. I.

0013937-51.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPILENTES COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CAMPILENTES COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ÓPTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal, ao argumento de que a cobrança estaria fulminada pela decadência. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 52/54, rebatendo as alegações. Informa que os créditos tributários foram constituídos por DECOMP, entregues em 26/02/2008 e consideradas não homologadas em 18/10/2011, as quais se equiparam a confissão de dívida. Aduz que entre a constituição definitiva e a data da não homologação, o crédito permanece extinto sob condição resolutória, restabelecendo-se a exigibilidade do mesmo tão somente com a não homologação. Instrui os autos com cópia do Processo Administrativo nº 10830.912110/2011-68. DECIDO. Entre a data do vencimento da obrigação (30/09/2004) e a data de entrega das declarações de compensação (26/02/2008) não transcorreram instâncias superiores ao quinquênio legal, nem entre referido termo e a data de homologação parcial ou não homologação das compensações promovidas (18/10/2011 - fl. 93v.º - ciência do contribuinte), conforme demonstra a exceção. Por isso, não se consumou a decadência em relação a nenhuma das declarações. Na hipótese, calha reconhecer que a confissão do débito fiscal formalizada perante a autoridade competente substitui, para todos os efeitos, o lançamento. Esta pode eventualmente vir a ser desconstituída se ficar comprovado que a obrigação era indevida, mas não há que se falar em inexistência do crédito por falta de lançamento. Do mesmo modo, não poderia ter o Fisco inscrito o débito em dívida ativa e ajuizado o feito executivo, enquanto pendente de análise o pedido administrativo de compensação dos créditos que o ora excipiente entendia possuir. Com efeito, é assente na jurisprudência que o pedido de compensação realizado junto ao Fisco, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, enquanto pendente de discussão no âmbito administrativo. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO. ANÁLISE PELO FISCO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que o pedido administrativo de compensação, bem como o recurso interposto contra o seu indeferimento, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001928-39.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2015) Ante o exposto, REJEITO a Exceção de pré-executividade. Retorne-se o curso da execução. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016899-47.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OSTEON CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) em face de OSTEON CLÍNICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA. ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 31/32 sobreveio pedido de desistência da ação porquanto concedida remissão do débito. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017427-81.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLAIR FUMACHI(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OLAIR FUMACHI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fls. 18/19), no qual se denota que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017941-34.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X SILVIA HELENA SALVADOR LEME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO em face de SILVIA HELENA SALVADOR LEME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a regularizar o processo, indicando o número do CPF da executada, nos termos do despacho proferido à fl. 14 pelo Juiz Distribuidor, o exequente informa que esgotou todos os meios legítimos para encontrar o CPF/MF da executada, conforme petição de fl. 15. É o relatório. DECIDO. A necessidade de fornecimento de CPF da parte, bem como os casos em que autorizada a distribuição e o processamento de feitos em tais condições, encontram-se disciplinadas na Portaria nº 78/2007, que altera diversos artigos do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da Corregedoria do TRF da 3ª Região. Ainda que não figure a indicação do CPF dentre os requisitos específicos da petição inicial arrolados quer no art. 6º da Lei nº 6.830/80, ou no art. 282 do CPC de 1973, é certo que tal exigência estabeleceu-se, expressamente, na redação do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil/Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a pro-fissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. A correta e completa identificação da parte executada é exigência razoável, que visa melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral, além de resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homônima. Ademais, trata-se de execução de inscritos no próprio Conselho de Biblioteconomia, fiscalizados pela autarquia, razão pela qual, não se mostra plausível que este venha a executar quem não seja realmente devedor seu, momento pela carência de dados básicos e indispensáveis ao reconhecimento de seus registros. Não foi requerida pelo exequente qualquer providência do Juízo para obtenção do dado faltante, ao contrário, informa o exaurimento das diligências neste sentido. Quanto à possibilidade de citação, verifica-se que o endereço constante da inicial é o mesmo daquele indicado no aviso de recebimento encartado à fl. 06, donde se constata que recebido por pessoa diversa da executada. Diante do exposto, tendo em vista que tal exigência não constitui medida arbitrária ou ilegal, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008166-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015409-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015409-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Requisitório ex-pedido (fl. 138), requerendo a exequente a transferência da referida importância à conta de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fl. 124), operação esta comprovada às fls. 144/145. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013492-43.2009.403.6105 (2009.61.05.013492-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001995-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu o depósito judicial da verba, o qual restou levantado, mediante alvará, pela parte exequente, após manifestada expressa concordância com os valores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Liquidada a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000267-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015653-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu depósitos judiciais totalizando a importância devida (fls. 89 e 102), a qual restou levantada, mediante alvará, pela parte exequente, após manifestada expressa concordância com os valores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Liquidada a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001102-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016671-48.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 87), a qual restou levantada, mediante alvará, pela parte exequente, após manifestada expressa concordância com os valores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Liquidada a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5477

CARTA PRECATORIA

0002162-05.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARE FINOTELI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Fls. 21/25: este Juízo cumpriu as diligências exatamente nos termos colocados pela Vara de origem às fls. 02. Dessa forma, as alegações do coexecutado Antonio Carlos Finoteli deverão ser apreciadas no Juízo Deprecante. Devolva-se a presente carta precatória, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5522

MONITORIA

0008344-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008344-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X RONIVALDO FERREIRA

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES (SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da Apelação nº 0016414-57.2009.403.6105/SP, certificado à fl. 224, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que requiera o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUJ. Intime(m)-se

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO CORREIA

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CEF em face de Paulo Fernando Correia, ajuizada em 03/04/2012, e embora tenha havido várias tentativas para citar o réu, todas restaram infrutíferas. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, fornecendo endereço viável para citação do réu ou indicando as diligências que entender necessárias, sob pena de extinção do feito. Publique-se despacho de fl. 167. Intime(m)-se. Despacho de fl. 167: Fl. 166: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 51, mediante expedição de carta de citação dirigida ao endereço fornecido pela CEF. Expeça a Secretaria a carta de citação. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

0001823-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Vistos. Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 255/2015, de fls. 147/155, cuja diligência restou negativa. Trata-se de ação monitoria movida pela CEF em face de EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA EPP, ERICA FERREIRA DIAS e LEANDRO REIS MACHADO, ajuizada em 27/02/2014. A ré EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA EPP foi citada (fl. 60) e permaneceu silente. Os correus ERICA FERREIRA DIAS e LEANDRO REIS MACHADO, embora tenha havido diversas tentativas de citação, todas restaram infrutíferas. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito, indicando endereço viável para citação dos correus, ou as diligências que julgar necessárias. Publique-se despacho de fl. 146. Intime(m)-se. Despacho de fl. 146: Vistos. Fl. 145: Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente efetue as diligências necessárias. Intime(m)-se

0005894-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DAMASCENO

Vistos. Fls. 87/107: Recebo os Embargos Monitorios opostos pelo(s) réu(s), a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Intime(m)-se.

0007072-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ISRAEL CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF em face de ISRAEL CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR , ajuizada em 11/05/2015, e embora tenha havido várias tentativas para citar o réu, todas restaram infrutíferas.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, fornecendo endereço viável para citação do réu ou indicando as diligências que entender necessárias, sob pena de arquivamento do feito.Publique-se despacho de fl. 56.Intime(m)-se.Despacho de fl. 56:Fl. 53: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 23, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços corretos fornecidos pela CEF à fl. 53.Expeça-se novamente para o endereço constante à fl. 52, visto que o ARMP retornou com o motivo ausente.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

0014824-35.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Certidão de fl.29: Dê-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 26/28 consoante determinado no despacho de fl.20.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECCAO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES(SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)

Vistos.Manifeste-se a exequente quanto ao valor de reavaliação do imóvel de fl. 207, uma vez que o valor constante no referido auto é menor que o valor pela qual a cota de 50% (cinquenta por cento) do imóvel foi penhorado (fl. 156). Intime-se a exequente para que apresente a planilha de débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação da exequente e a apresentação do valor do débito atualizado, venham os autos conclusos para designação da Hasta Pública.Intime(m)-se.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Vistos.Ante a informação supra, desnecessário que se proceda a juntada da documentação, uma vez que idênticas àquelas já acostadas aos autos. Considerando, outrossim, que os referidos documentos estão protegidos por sigilo, determino sejam inutilizados em Secretaria, certificando-se.Diante da juntada dos documentos de fls. 1109/11145, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 1096/1102 e 1109/1145 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 1093.Intime(m)-se.Despacho de fl. 1093: Considerando que os leilões promovidos por meio das Hastas Públicas restaram infrutíferas, aprecio o pedido de fls. 1092.Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Intime(m)-se.

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Vistos.Fl. 175: Defiro. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Intime(m)-se.

0007175-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos.Fls. 176/177: Defiro, visto que os documentos juntados pelo executado às fls. 163/171 estão ilegíveis.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado apresente cópias legíveis dos documentos que comprovam que o imóvel em questão constitui bem de família.Intime(m)-se.

0007015-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Vistos.Rejeito o pedido formulado pela MC Camargo Assessoria em Comércio Exterior Ltda, às fls. 188/189, tendo em vista que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 0010337-56.2014.403.6105 não impede que os atos executórios prossigam até a efetivação da penhora, a partir do que, deverão os autos da presente Execução ficarem suspensos até o trânsito em Julgado daqueles Embargos.Publique-se despacho de fl. 187.Intime(m)-se.Despacho de fl. 187: Dê-se vista à exequente dos mandados cumpridos às fls. 174/179 e 183/186 pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos.

0011629-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME X DANIEL DE ALMEIDA SOARES

Fl. 81: Tendo em vista o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar(em) o(s) executado(s) DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICO - ME e DANIEL DE ALMEIDA SOARES em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 256, inciso II do CPC/2015. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à sua publicação, nos termos do art.257, parágrafo único, do CPC/2015. Int. (Edital expedido em 24/05/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal agendado para 16/06/2016).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011923-31.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RITA CRISTIANE CEZARINI

Vistos.Fls. 137/138 : Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013248-90.2004.403.6105 (2004.61.05.013248-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PAULO SERGIO BORTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO BORTOLATO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do decisão de fls. 165/169. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Considerando que o réu foi regularmente citado por edital (fls. 199,207/208), nomeado curador especial (fl.210) e que a sentença dos Embargos Monitórios transitou em julgado, consoante certidão de fl. 319, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial.Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, I, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, aguarde a Secretaria o decurso do prazo 15 (quinze) dias para pagamento da dívida, na forma do disposto no art. 475-J.Após, em não havendo pagamento, certifique-se nos autos e intime(m)-se a exequente para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.Publique-se despacho de fl. 327.Intime(m)-se.Despacho de fl. 327:Fl. 326: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente efetue as diligências necessárias.Intime(m)-se.

0013114-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEY FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY FAGUNDES

Certidão fl.118v: ...intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizado, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0005073-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER RENATO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO MARCONDES

Vistos.Fl. 119: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Proceda-se o arquivamento do presente feito, mantendo-o sobrestado em Secretaria.Intime(m)-se

Expediente Nº 5530

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007095-26.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 102/103. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca Do mandado devolvido sem cumprimento para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013388-41.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0014489-16.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0001037-02.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0001047-46.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0604246-91.1997.403.6105 (97.0604246-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP079307 - NEIDE GONCALVES E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 2974/2978. Dê-se vista às partes para manifestação, devendo o interessado trazer aos autos os documentos necessários à realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência da produção da prova pericial.O alvará de levantamento dos honorários periciais somente será expedido após a entrega do laudo pericial.Int.

0008579-91.2004.403.6105 (2004.61.05.008579-2) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 458/576, 578/581 e 584/600 e 603/609. Em relação ao pedido de produção de prova pericial, nesta fase processual, de nada adiantaria, pois somente após decididas as questões de direito, em sendo a autora vencedora na demanda, é que se viabilizaria a perícia pretendida, portanto, indefiro-a.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010649-03.2012.403.6105 - ODETE TEIXEIRA LUCINDO X ISABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA SANCHES X APARECIDO DE PAULA X ODETE REGINA DE PAULA X JOSE CARLOS SOARES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 811/813. Dê-se vista às partes, acerca da decisão proferida no conflito de competência.Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, retifique o pólo ativo da presente ação, devendo ser incluído Adilson de Souza Sanches, conforme fl. 26, a esposa de José Carlos Soares, uma vez que à fl. 79 consta que o mesmo é casado sob a comunhão de bens. Deverá ainda juntar procuração e declaração de pobreza dos mesmos, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.Esclareça o réu Bradesco Seguros S/A a existência de 02 (duas) contestações às fls. 558/605 e 775/793, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal se existe interesse no presente feito, uma vez que se discute a quitação do contrato firmado entre as partes pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.Int.

0003726-12.2013.403.6303 - FRANCISCO DE ASSIS CARAPIE(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 141/273.Fls. 122/139. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração de fl. 12 e da declaração de pobreza de fl. 13, sob as penas da lei.Int.

0007458-98.2013.403.6303 - CAMILA CRISTINA OKANO SAO PEDRO X ALEXANDRE LUIS EUGENIO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Fls. 189/192. Intime-se a ré MRV Engenharia e Participações S/A, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do substabelecimento de fl. 191 e regularize o de fl. 192, uma vez que este último não possui data, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Fls. 193/202. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$53.000,00. Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0002918-04.2013.403.6304 - ROSA MARIA MONTE FELIZARDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 126, uma vez que não houve citação efetivada neste juízo.Fls. 127/129. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002865-04.2014.403.6105 - LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/472: Vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007386-89.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0007585-14.2014.403.6105 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X MARISANGELA BONIFACIO(SP180273B - LAÉRCIO SILVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 138/139. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int

0007758-38.2014.403.6105 - AILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/214: Vista às partes.Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 198.Intimem-se.

0007866-67.2014.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a protocolização de duas petições indicando quesitos em nome de pessoas diferentes (fls. 263/266 e 267/269).Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0019057-97.2014.403.6303 - JOAO FLORAVANTE BARASSA(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM E SP128913 - FLAVIA AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0000198-11.2015.403.6105 - WILSON TELES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a agravada acerca do Agravo Retido nº 0026631-34.2015.4.03.0000, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido.Int.

0000328-98.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO ORTEGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o agravado acerca do Agravo Retido nº 2015.03.00.026416-8, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 235.Int.

0002469-90.2015.403.6105 - MOISES APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006495-34.2015.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/184. Dê-se vista ao INSS. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Síndico da Massa Falida da empresa Tema Terra Equipamentos Ltda, a fim de que traga aos autos os documentos necessários a comprovação da especialidade do labor especial no período entre 21/03/88 a 20/12/90, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Int.

0008715-05.2015.403.6105 - SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0008716-87.2015.403.6105 - DENILSON REBONATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0008718-57.2015.403.6105 - MARCIO ROBERTO PALARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0008719-42.2015.403.6105 - SONIA BOTTON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0010058-36.2015.403.6105 - VARLEI APARECIDO BARRANCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0011208-52.2015.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0011325-43.2015.403.6105 - VALDIR CAETANO DE SOUZA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0012371-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-84.2015.403.6105) CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA

PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FLS. 206: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0014515-14.2015.403.6105 - ACADEMIA STEEL LTDA - ME(SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER E SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/393. Cumpra corretamente a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 378, uma vez que as custas foram recolhidas erroneamente no Banco do Brasil. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 378.Int.

0015477-37.2015.403.6105 - APARECIDA DO CARMO BOSQUETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0015718-11.2015.403.6105 - PAULO MAXIMINO ZORZETTO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Int.

0015719-93.2015.403.6105 - SELENY SINESIO FREIRE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0016277-65.2015.403.6105 - VALMIR MUNHOZ TORRES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0016465-58.2015.403.6105 - MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 260: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0016518-39.2015.403.6105 - MILTON ESTADEUS DE LANA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0016647-44.2015.403.6105 - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0017107-31.2015.403.6105 - ERNESTO LUIS FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0017108-16.2015.403.6105 - ERNESTO LUIS FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0005819-74.2015.403.6303 - VANDIR FANTINATTO(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/48. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 50/69. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 42.Int.

0006887-59.2015.403.6303 - ERANI FERREIRA CAMPOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 65/132.Fls. 58/64. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração de fl. 08 e da declaração de pobreza de fl. 12, sob as penas da lei.Int.

0008327-90.2015.403.6303 - ANTONIO IGLEZIAS LOURENCO(PR047092 - NATALIA FURLAN E SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 05, bem como da declaração de pobreza de fl. 08-verso, sob as penas da lei.Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez já foi anexado às fls. 104/191.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 95/97, no prazo legal.Int.

0008919-37.2015.403.6303 - MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0004760-90.2001.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 46, por se tratar de novo pedido. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 04) e da declaração de pobreza (fl. 04v), sob as penas da lei.Fls. 36/37. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0009828-79.2015.403.6303 - IZAIAS FARIAS(SP365112 - RAISSA MOREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0006752-47.215.4036303 por se tratar de objetos distintos e ao de nº 0022670-43.2005.403.6303 por se tratar de novo pedido. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 05v) e da declaração de pobreza (fl. 06v), sob as penas da lei.Fls. 25/30. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0009916-20.2015.403.6303 - NEWTON LOPES DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 40, haja vista tratar-se do mesmo processo, inclusive com o mesmo número. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos o original da procuração de fl. 07, bem como da declaração de pobreza de fl. 07-verso, sob as penas da lei. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 145.158.412-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. em meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/35, no prazo legal. Int.

0000437-78.2016.403.6105 - CARLOS FERRACINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0000937-47.2016.403.6105 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0001408-63.2016.403.6105 - ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0002837-65.2016.403.6105 - VITOR DONIZETE DE ARAUJO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 170.629.983-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. Int.

0003136-42.2016.403.6105 - FABRICIA COSTA ZIOTI X MARCIO ROBERTO ZIOTI(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que esclareça a propositura da ação na Justiça Federal Comum, tendo em vista que, pelo valor atribuído à causa, a presente ação compete ao Juizado Especial, cuja competência é absoluta. Alerto ao autor que, se for o caso de alterar o valor da causa, deverá demonstrar claramente como chegou a tal valor. Intime-se.

0003139-94.2016.403.6105 - SERGIO MONTANARI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, fazendo constar expressamente no pedido os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, que pretenda ver computado para concessão do benefício. Intime-se.

Expediente Nº 5531

MONITORIA

0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Chamo o feito. Mantenho o despacho de folhas 147 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 152/155 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos para sentença. Intimem-se.

0014857-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA

Fl. 103: Defiro. Inicialmente expeça-se mandado para o endereço localizado no município de Hortolândia/SP. Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para o endereço no município de Cordeirópolis/SP. Se também negativa a diligência, expeça-se carta precatória para o município de São Paulo/SP. Int. Certidão fl. 109: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0008756-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão fl.97: Ciência à CEF da juntada às fls. 95/96 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento.

0012628-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TIAGO JOSE LOPES

Considerando a devolução do AR assinado por terceiro, juntado à fl. 46, expeça a secretaria mandado para citação do réu. Int. Certidão de fl.57: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 52/56, consoante determinado no tópico final do despacho de fls. 38/38v.

0015735-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SERGIO GUSTAVO PEREIRA

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 46/54. Int.

0015738-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO IVAN PRESTES

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de mandado de citação ou carta precatória, se carta recebida por terceiro ou devolvida sem cumprimento com o motivo ausente. Nos demais casos de devolução sem cumprimento, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão fl.31: Ciência à CEF da juntada às fls. 29/30 do MANDADO DE CITAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0015739-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de mandado de citação ou carta precatória, se carta recebida por terceiro ou devolvida sem cumprimento com o motivo ausente. Nos demais casos de devolução sem cumprimento, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.Certidão fl.35: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 28/34, consoante determinado no tópico final do despacho de fls. 18/18v.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005721-82.2007.403.6105 (2007.61.05.005721-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5)) LUIS OTAVIO ZAMPAR X SONIA REGINA PEDRO BOM ZAMPAR(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se para os autos nº 0006334-15.2001.403.6105 cópia de fl.131/134, 181/182 e 185.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005723-52.2007.403.6105 (2007.61.05.005723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5)) ARY JOSE GHIGGI X NEUSA MARIA PLACHI CHIGGI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se para os autos nº 0006334-15.2001.403.6105 cópia de fl.130/133, 179/181 e 184.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005724-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005724-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5)) LUIZ PAULO TARAMELLI X ANDREA CRISTINA COSTA TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se para os autos nº 0006334-15.2001.403.6105 cópia de fl. 142/145, 191/193 e 196.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005725-22.2007.403.6105 (2007.61.05.005725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5)) ISMENIA DE AGUIAR SAMPARO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se para os autos nº 0006334-15.2001.403.6105 cópia de fl. 143/146, 193/194 e 198.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Fls.149/156: Vista à CEF.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria conforme determinado no r. despacho de fl.148.Int.

0011125-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Publique-se despacho de fl. 58.Int.Despacho fl.58: Vistos.Fl. 55: Defiro a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 156.555,71 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e hum centavos), consoante planilha de débito de fls. 56/57, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Intime(m)-se

0012536-85.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL TAVARES DA SILVA

Fl.65: Defiro a citação do executado, nos termos do artigo 652 do CPC, mediante expedição de mandado dirigido aos endereços fornecidos pela CEF. Expeça-se mandado com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.Certidão fl.71: Ciência à CEF da juntada às fls. 69/70 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0000914-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.DOS SANTOS LIMPEZA - ME X SELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da juntada de documentos de fls. 115/151 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls.108/151: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se o despacho de fl. 99.Int. Despacho fl.99: Vistos.Fl. 92/98: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 53.231,67 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e hum reais e sessenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Intime(m)-se.

0009019-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO

Informe a CEF sobre o cumprimento do r. despacho de fl.139, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, considerando a inércia da CEF, solicite a secretaria a devolução da carta precatória de nº 264/2014, independentemente de seu cumprimento integral.Int.

0002120-87.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X ALFREDO GERALDO GEMA BONGERS(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X SILVIA HENRIETA MARIA MAANDONKS BONGERS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS)

Manifistem-se os executados, conforme determinado na r. decisão de fls.(160/161v), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos à União Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008298-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADELINO PINHEIRO COUTINHO

Dê-se vista à exequente da decisão de fl.62.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.Certidão de fl.73: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 68/72, consoante determinado no tópico final do despacho de fls. 63.

0011226-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FARMACIA VIVER LTDA. - EPP X VERA LUCIA WOLF X MEDALDO TARCISIO WOLF X DENISE MARQUES CAVALCANTE

Certidão fl.53: (Decorreu prazo para pagamento ou embargos - 4º parágrafo do despacho de fl. 48): Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0017536-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RV - BURATO TRANSPORTES LTDA X VLADIMIR BURATO X ROSIMEIRE DIAS BURATO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (MATRIZ E FILIAIS), ATACADO DE FRUTAS E LEGUMES FLORENCE LTDA, COMERCIAL KI FRUTAS CAMPINAS LTDA - EPP e COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS E LEGUMES GLOBAL LTDA - ME, qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (patronal e RAT) e das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento em caso de doença ou acidente, férias gozadas e terço constitucional de férias, horas extras e seus respectivos adicionais; adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, salário maternidade, aviso prévio indenizado; auxílio-transporte e auxílio-alimentação. Pleiteiam as impetrantes, ainda, a compensação dos valores que entendem haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de contribuições administradas pela Receita Federal. Insurgem-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Carta Magna, artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 58/238.A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 271/294, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestaram-se às fls. 298/299 e 300/301, respectivamente, informando que apenas a Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser intimada em casos semelhantes. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou suas informações às fls. 306/384, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae SP às fls. 392/417, e o Serviço Social do Comércio - SESC às fls. 421/474.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 479/483. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 508/514). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 504 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Aprecio inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sebrae, e o faço para rejeitá-la, pois, ainda que essa entidade não seja destinatária da totalidade das contribuições discutidas no feito, é certo que recebe parte delas, sendo ainda a representante da entidade nacional neste Estado (onde tem domicílio as impetrantes). E, ainda que este Juízo compartilhe do entendimento quanto à desnecessidade de sua integração à lide, o certo é que nossos Tribunais já firmaram entendimento em sentido diverso. Ressalto que eventual compensação será efetuada nos termos e na forma prevista na legislação pertinente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, tomando como ponto de partida o art. 195, I, a, da Constituição da República, que a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise individualizada de cada um dos itens do pedido, observando, quando existentes, os entendimentos jurisprudenciais já consolidados em nossos Tribunais. Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; salário maternidade; aviso prévio indenizado; e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, I, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser a estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre férias gozadas: Em relação às férias gozadas o E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal/TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRES 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre o 13º salário. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que tal verba trabalhista possui cunho salarial e deve, portanto, ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal/TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESP N. 901.040/PE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto isso implicaria adentrar na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório. 2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Quanto à incidência da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário, tal entendimento encontra-se consolidado na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.2.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4. De fato, a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Agravo regimental improvido (AGARESP 201400969571, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014.) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre as horas extras e seus adicionais e sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Da mesma forma, o E. STJ já firmou entendimento sobre a licitude das incidências sobre as horas extras e seus adicionais, bem como sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, G000420). Da contribuição incidente sobre o auxílio-transporte. Em relação ao auxílio-transporte já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estarmos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de

pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJE 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJE 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJE 22.9.2010. Medida cautelar procedente (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2014) Da contribuição incidente sobre o auxílio-alimentação: Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta corrente, podendo-se citar o seguinte: RECURSO ESPECIAL AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (ERESp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido. (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/05/2005 PG: 00295) Das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) As contribuições destinadas a terceiros (entidades do chamado Sistema S), também não devem incidir sobre as verbas acima mencionadas que têm natureza indenizatória, tendo em vista que suas bases de cálculo são as mesmas da contribuição previdenciária, de modo que quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE-1- O STJ pacificou o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifou-se). Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão ser dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando o CTN, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, porém, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações ajuizadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 20.1.2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 20.1.2010. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO EM PARTE a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem assim das contribuições destinadas ao salário educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem assim a título de terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte, autorizando as impetrantes a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 20.1.2010, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. REJEITO o pedido de exclusão da contribuição sobre o décimo terceiro salário, as horas extras e seus adicionais, os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, as férias gozadas, o salário maternidade e o auxílio-alimentação. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as impetrantes de informar à Receita Federal, quando intimadas a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do da contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000066-29.2016.4.03.6105

AUTOR: WALTER TAVARES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez que a parte autora faz jus à análise da tutela de evidência antecedente, na forma prevista no artigo 311, inc; II e parágrafo único do NCPC, e, tendo em vista a tese do Recurso Especial repetitivo n. 1.401.560/MS, segundo a qual “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”, intime-se-a para que informe se tem interesse na tutela de evidência, no prazo de 10 dias.

Não havendo interesse, cite-se.

Caso contrário, conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000070-66.2016.4.03.6105
AUTOR: DIMAS JOSE GALINA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez que a parte autora faz jus à análise da tutela de evidência antecedente, na forma prevista no artigo 311, inc; II e parágrafo único do NCPC, e, tendo em vista a tese do Recurso Especial repetitivo n. 1.401.560/MS, segundo a qual “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”, intime-se-a para que informe se tem interesse na tutela de evidência, no prazo de 10 dias.

Não havendo interesse, cite-se e requirite-se à AADJ, por e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000071-51.2016.4.03.6105
AUTOR: GILSON IAMAMURA CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente processo, devendo ser mantido sobrestado até o julgamento final do referido recurso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009199-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ISAIAS DA SILVA CRUZ

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir corretamente o determinado no item 1 do despacho de fl. 43. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0013394-48.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0011250-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRUNO DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-14.2001.403.6105 (2001.61.05.003728-0) - PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.2. Regularize a mesma sua representação processual, posto que o subscritor de fl. 656 não está regularmente constituído nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Inclua-se o nome do subscritor tão somente para publicação deste despacho.4. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

0000332-82.2008.403.6105 (2008.61.05.000332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA DOMINQUINI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.2. Justifique a CEF seu pedido, posto que os autos encontram-se suspensos aguardando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do Recurso Especial de fls. 215/220, admitido às fls. 225/225v.PA 1,05 3. Intimem-se.

0005414-09.2013.403.6303 - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a preliminar arguida pelo INSS, às fls. 29/41. Como a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 14/06/1984 a 15/08/1989 e 01/11/1989 a 30/06/1997 como exercidos em condições especiais, fl. 89, extingo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a tais períodos.2. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de atividades em condições especiais no período de 01/07/1997 a 07/03/2013.3. Assim, apresente o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 07/11/2012 a 07/03/2013, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Tendo em vista que o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/07/1997 a 06/11/2012, cabe ao INSS apresentar, também no prazo de 30 (trinta) dias, elementos de prova que o infirmem.5. Intimem-se.

0007148-70.2014.403.6105 - JOSE LUIZ AGUIAR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor a retirar os documentos hábeis ao levantamento da hipoteca, fls. 164/175, no prazo de 10 dias, ficando desde já autorizado seu desentranhamento, no balcão desta Secretaria. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011040-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREIA BATISTA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X WASHINGTON DE ASSIS

1. Em face da manifestação da ré Andreia Batista Francisco, às fls. 114/115, o feito deve prosseguir.2. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 341/2015 (fl. 103).3. Intimem-se.

0009900-78.2015.403.6105 - APARECIDO JOSE ROSA ESTEVAN(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015450-54.2015.403.6105 - ANTONIO QUEIROS DE CARVALHO(SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade dos seguintes períodos: 1) 20/09/1998 a 06/08/2008 2) 03/04/2006 a 09/01/2015 No que se refere ao período 2, em face da ausência de impugnação do INSS ao PPP apresentado (fls. 55/56), concluo que suas alegações na contestação constituem matéria de direito. No que se refere ao período 1, tendo em vista que, nos termos do artigo 57, parágrafo 3º e 58, parágrafo 1º da Lei 8213/91, cabe ao autor a comprovação de sua efetiva exposição aos agentes nocivos, através de PPP expedido na forma estabelecida pelo INSS, intime-se-o a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos PPP relativo a este período em que conste quem são os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica da empresa. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015781-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Sra. Perita, à fl. 52.2. Com a juntada, encaminhe-se cópia à Sra. Perita, ficando desde logo deferido o pedido de dilação do prazo para apresentação do laudo pericial, conforme requerido.3. Intimem-se.

0016023-92.2015.403.6105 - ROBERTO LIMA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividades em condições especiais no período de 01/06/1993 a 08/11/2013 e sobre a alegação de que os benefícios por incapacidade foram concedidos ao autor em decorrência de acidente do trabalho.2. Assim, apresente o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o juntado às fls. 116/121 encontra-se incompleto.3. Tendo em vista que o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 21/11/1988 a 25/05/1993, cabe ao INSS apresentar, também no prazo de 30 (trinta) dias, elementos de prova que o infirmem.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 298/319, e, às partes, acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 322.5. Intimem-se.

0017131-59.2015.403.6105 - JOSE WAGNER MACHADO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda, 1, 15 1) a especialidade dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, quais sejam: 28/09/2012 a 30/11/2012b) 22/10/2014 a 29/12/2014) a especialidade dos períodos abaixo indicados, em razão do uso de EPI eficaz pelo autor: a) 11/10/2001 a 31/12/2001b) 01/01/2003 a 27/09/2012c) 01/12/2012 a 21/10/2014d) 30/12/2014 a 13/02/2015) a especialidade do período de 14/02/2015 a 10/03/2015, em razão de ser posterior à data da emissão do último PPP, não sendo possível, portanto, a verificação dos agentes nocivos. Assim, em face dos argumentos lançados pelo INSS em sua contestação e que em nenhum momento impugna vícios formais no PPP apresentado, concluo que a especialidade dos períodos compreendidos nos itens 1 e 2 deste despacho constitui matéria de direito. Diante do acima exposto, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos PPP que contemple informações sobre o período elencado no item 3, qual seja, 14/02/2015 a 10/03/2015. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, somente para comprovação da especialidade do período indicado no item 3. Int.

0002106-69.2016.403.6105 - JURANDIR DAVI LETTE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14/03/1995 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 31/08/2010.2. Assim, cabe ao autor apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/01/2003 a 31/08/2010, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.3. Tendo em vista que o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 14/03/1995 a 31/12/2002, cabe ao INSS apresentar, também no prazo de 30 (trinta) dias, elementos de prova que o infirmem.4. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo bem como dos documentos apresentados pelo INSS, fls. 104/109.5. Intimem-se.

0006190-16.2016.403.6105 - APARECIDO DE FATIMO SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil) indicando sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver);b) informando se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação;c) especificando os períodos que pretende sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007763-85.1999.403.6105 (1999.61.05.007763-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X GUILGIN & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido à fl. 157, ficando a autora desde logo ciente de que a execução prosseguirá nos autos principais (0604260-80.1994.403.6105).2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012696-81.2011.403.6105) BERTOLINA DA SILVA SANTOS(PR045708 - GIOVANA CEZALLI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR050234 - ANTONELLA MARQUES NEVES)

Intime-se a requerente de que os autos encontram-se desarmados, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000236-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ANTONIO DA SILVA(SP120346 - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS)

Prejudicada a manifestação da CEF de fls. 159, em face da petição de fls. 142 e das certidões de fls. 149/151.Tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0009387-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILTON DE OLIVEIRA BARBOSA

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indeiro o pedido formulado às fls. 67/71, tendo em vista que se trata de ação de execução (fl. 38).3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0013651-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO PINTO FERRAZ(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA)

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.Intimem-se o executado, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 74/75), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDAO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais..

0013654-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X MARIO SHIGEKI KAKEIO ODA(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X MARISA TOMOKO KAWANO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0010229-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIONOR COSTA SOUZA

Intime-se pessoalmente o chefe do Jurídico da CEF a, no prazo de 5 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 55.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005801-31.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Intime-se a exequente a esclarecer a divergência entre o número do contrato indicado na inicial 25.3046.690.0000008-15 e o contrato juntado aos autos às fls. 33/47 734-3046.003.00000582-0.Em sendo o caso de emenda da inicial, deverá apresentar cópias para instrução das contrafés.Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do Jurídico para cumprimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000577-06.2002.403.6105 (2002.61.05.000577-5) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarmados.2. Regularize a impetrante sua representação processual, posto que o subscritor de fl. 170 não está regularmente constituído nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Inclua-se o nome do mesmo tão somente para publicação deste despacho.4. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

0006794-50.2011.403.6105 - ARLINDO TADEU STARNINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL

1. Defiro o prazo requerido pelo impetrante, à fl. 246.2. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a nova sistemática para execução contra a Fazenda Pública, trazida pelo Novo Código de Processo Civil, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0000194-86.2006.403.6105 (2006.61.05.000194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR(SP048012 - JOSE JAIR FERRARETTO E SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRO) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará da sucumbência em nome do Dr. José Jair Ferraretto, OAB/SP 48.012.Esclareço aos patronos do autor, que o alvará poderá ser expedido em nome da sociedade de advogados, bastando informar CNPJ e o nome completo da sociedade cadastrado junto à receita federal, no prazo de 10 dias, ficando desde já deferida a expedição em nome da sociedade. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o primeiro parágrafo do presente despacho.Int.

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONO CARLOS PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente, à fl. 294, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0008194-94.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca das informações de fls. 89/91.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005660-95.2005.403.6105 (2005.61.05.005660-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LUIZ CARLOS FELICIDADE CAMPINAS - ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUIZ CARLOS FELICIDADE CAMPINAS - ME

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.8. Intimem-se.

0017808-31.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VALINHOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

0007138-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a CEF do ofício do DETRAN 131/137, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012220-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MOISES DA SILVA FORTUNATO

Defiro o prazo requerido pela autora, à fl. 41.Intimem-se.

Expediente Nº 5662

MONITORIA

0015748-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIA HELENA PAULINO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para indicação de novo endereço da parte ré.Com a indicação de endereço cite-se, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF para cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026325-19.2011.403.6301 - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO LTDA EIRELI - EPP(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado referentes aos autos nº 0019804-79.2011.403.6100.3. Após, tomem conclusos.4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.5. Intimem-se.

0011176-81.2014.403.6105 - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LILMA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & ZULIAN LTDA

CERTIDAO DE FLS. 127: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 126. Nada mais.

0007321-60.2015.403.6105 - MARILENE DE JESUS ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 99: defiro a vista dos autos fora do cartório pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à Procuradoria do INSS.3. Intimem-se.

0008215-36.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 131/205 e das cópias do processo administrativo nº 42/127.100.324-1 (fls. 208/402), para que, querendo, manifeste-se.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0009826-24.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GOMES COUTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/07/1985 a 20/11/1986 como exercido em condições especiais, porquanto a Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrê-la.O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete.Assim, ainda que não tenho o autor exaurido sua pretensão perante a Administração, não se pode lhe negar a prestação jurisdicional.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/07/1985 a 20/11/1986, 18/06/1987 a 25/03/1991, 10/06/1991 a 22/06/1994, 01/09/1995 a 16/08/1996, 23/06/1997 a 31/01/1998, 10/08/1998 a 30/11/2002, 01/12/2002 a 31/03/2003 e 01/12/2002 a 01/06/2014.3. Assim, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/07/1985 a 20/11/1986 e 01/12/2002 a 31/03/2003.4. Tendo em vista que o autor já apresentou documentos referentes aos demais períodos, cabe ao INSS apresentar documentos que os infirmem, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

0015753-68.2015.403.6105 - CASSIA APARECIDA CHACON DEAJUTE(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados.2. Indefiro o requerido à fl. 43.3. Quando da publicação da r. sentença de fls. 39/39v, vigia o artigo Código de Processo Civil, Lei n.º 5869/73, que exigia tão somente que das publicações constassem os nomes das partes e advogados suficientes para sua identificação (art. 236, parágrafo 1º).4. Assim, não há que se falar em nulidade da publicação da referida sentença, posto que da sua publicação constou o advogado subscritor da petição inicial, regularmente constituído, conforme procaução de fl. 16.5. Retornem os autos ao arquivo findo..Pa 1,05 6. Intimem-se.

0015832-47.2015.403.6105 - ZITA DO CARMO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o agravo retido de fls. 497/500 foi interposto quando ainda havia previsão legal para tanto, dê-se vista à União.2. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 503/556, para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Após, tomem conclusos.4. Intimem-se.

0017693-68.2015.403.6105 - EDMILSON ALEXANDRE MATOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pelo réu, em sua contestação, considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 12/11/2013 e, ajuizada a ação em 16/12/2015, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural nos períodos de novembro de 1975 a julho de 1977 e 01/01/1979 a 31/12/1986 e de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 16/05/1988 a 01/05/1990 e 05/05/1993 a 14/01/2013.3. Assim, cabe ao autor comprovar o exercício de atividade rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas, devendo, se for o caso, apresentá-los em até 10 (dez) dias e arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas que pretende sejam ouvidas.4. Em relação ao exercício de atividades em condições especiais, já apresentou o autor os documentos de fls. 72/73 e 77/78, cabendo, então, ao INSS apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, elementos de prova que os infirmem.5. Intimem-se.

0003694-14.2016.403.6105 - CONSULTGEL CONSULTORIA EM GEOMATICA LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fls. 168/170 por seus próprios fundamentos.2. Cite-se a União para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0008622-08.2016.403.6105 - JOAO ANTONIO GRACIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil) indicando sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver);b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMORIM E ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X GIVAN AMORIM DA SILVA X EURIDES ROSA DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS. 148: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 145/147. Nada mais.

000559-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GATE CONFECÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME X MARIA FERNANDA INFANGER CECCHETTO X ANTONIO MARCOS MARCONDES FERRAZ

1. Providência a Secretária a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Gate Confecções e Locações Ltda. ME, Maria Fernanda Infanger Cecchetto e Antonio Marcos Marcondes Ferraz.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

000560-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES

1. Providência a Secretária a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome dos executados.2. Restando infrutífera referida pesquisa e considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 132: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0003061-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OCTOGONAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME(SP086241 - RAUL JOSE APARECIDO ELIAS) X PAULO CESAR ELIAS

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 134/135 e da manifestação da exequente, às fls. 140/141, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005002-13.2001.403.6105 (2001.61.05.005002-8) - A ESPECIALISTA OPTICAS, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante do decidido às fls. 276/276v, remetam-se os autos à 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Gabinete do Desembargador Johnsonson Di Salvo.3. Intimem-se.

0001104-16.2006.403.6105 (2006.61.05.001104-5) - SILVEIRA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

CERTIDÃO DE FLS. 488: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da juntada do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 482/485, referente à transformação em pagamento definitivo, nos termos do despacho de fls. 477. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X PAULO VICTOR DA SILVA FELEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 619, fica o advogado da parte exequente responsável por informá-la sobre a disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida nos autos.Sem prejuízo, deverá informar o endereço atualizado e completo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício devido ao exequente.2. Após, dê-se vista ao exequente, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 285.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 297: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 10(diez) dias, acerca das informações do INSS de fls. 292/295, nos termos do despacho de fls. 290. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009869-10.2005.403.6105 (2005.61.05.009869-9) - LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero a certidão de fl. 401 para que o exequente seja intimado a retirar os documentos originais desentranhados de fls. 398/399, no prazo legal, conforme determinado no despacho de fl. 381.2. Sem prejuízo, cunpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.3. Intimem-se.

0013392-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013392-4) - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS

Uma vez que a CEF não indicou o número da conta para depósito do valor, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 438, em nome da Caixa Econômica Federal.Com a comprovação do pagamento do alvará, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001727-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001727-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPREZA) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES(SP088209 - ELIZETE FROZEL LEAO) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Cumprido o item 1, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.4. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.6. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho de fls. 111. Nada Mais.

0004002-21.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.

Fls. 515/523: Mantenho a decisão agravada de fls. 509/509v por seus próprios fundamentos. Fls. 524/533: Nos termos da decisão de fls. 509/509v, ou seja, em virtude da executada já ter sido intimada a depositar o valor a que foi condenada e não ter procedido ao respectivo depósito, nos termos do artigo 475, J, do CPC, há incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação. Defiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros em nome da executada, inclusive da matriz, conforme requerido às fls. 524/526, considerando para tanto, o valor atualizado constante da referida petição e o CNPJ indicado (matriz). Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores e requisite-se, de imediato, a devolução da carta precatória expedida às fls. 513. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao Bacerjud. Int. DESPACHO DE FLS. 538: Tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 513 foi equivocadamente enviada diretamente à executada, conforme aviso de recebimento juntado às fls. 537, proceda a Secretaria ao cancelamento da referida carta precatória. Em face do resultado negativo da penhora on line de fls. 535/536, expeça-se nova carta precatória nos mesmos moldes de fls. 513. Publique-se o despacho de fls. 534. Int. DESPACHO DE FLS. 540: Em tempo: expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, constatação e avaliação, no endereço de fls. 351, a ser cumprida por oficial de justiça desta Subseção. Int. DESPACHO DE FLS. 566: 1. Intimem-se os procuradores do Frigorífico Mabella Ltda, para que se manifestem acerca das alegações de fls. 549/565, devendo regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0011695-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Cleuber Eudes Barbosa da Silva. 3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007074-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 63: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar nos termos do 3º do artigo 523, do novo CPC. Nada mais.

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-60.2016.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Chamei os autos. Meditando sobre a questão colocada no processo e especialmente diante das manifestações das autoras em ambos os processos nas fls. 202/204 e 147/171, verifico ser grande a possibilidade de o acordo realizado na última oportunidade não estar sendo devidamente cumprido e que tal situação pode inclusive decorrer de fatos alheios à vontade das partes, mas que poderão ser devidamente esclarecidos, bem como eventualmente revistos os termos do acordo com a brevidade necessária diante da natureza da causa. Assim sendo, designo a data de 17/06/2016, às 15 horas para realização de nova audiência das partes a realizar-se na sede deste Juízo. Intimem-se as rés, e as autoras, com urgência, pela via eletrônica, bem como comunique-se ao MPF com urgência. Instrua-se a comunicação eletrônica com cópias das petições referidas. Tendo verificado que, em outros processos em que a União é parte, os mandados de intimação estão sendo devolvidos sem cumprimento sob alegação da prerrogativa de intimação com vista dos autos, nos termos do art. 183, 1º do CPC. Tal atitude, especialmente nos casos urgentes como o presente, pode causar danos de grande monta ou mesmo irreparáveis à parte contrária, em decorrência da demora na prática dos atos. Lembro que, nos termos do art. 184 do NCPC, a negativa dolosa da prática dos atos de ofício, além de outras responsabilidades civis, criminais e administrativas, ensejará, ao membro da Advocacia Pública, responsabilidade regressiva pelos danos a que der causa, no exercício de suas funções. Assim, determino que a intimação da União seja realizada por meio eletrônico (e-mail), consoante disposto nos artigos 183, 1º e 270, ambos do CPC, com resposta de recebimento solicitada. É bom que se diga que, mesmo à PFN que dispunha de regulamentação específica e que por analogia se aplicava às demais procuradorias públicas, a norma prevista no art. 20 da lei n. 11.033/2004 foi abrogada pelo disposto nos artigos acima referidos, em homenagem aos recém positivados princípios regentes do Processo Civil, especialmente o da celeridade, boa-fé processual, colaboração das partes e paridade (arts. 2º ao 7º do NCPC). Int. Despacho de fls. 202 do processo nº 00046113320164036105: J. Vista às partes no prazo de 5 dias e conclusos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-43.2008.403.6105 (2008.61.05.007629-2) - JUSTICA PUBLICA X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X SIDERLEY CORSO(SP214251 - ARTHUR LUÍS PALOMBO)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU SIDERLEY CORSO SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-73.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

0002997-90.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3038

HABEAS CORPUS

0014327-21.2015.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X VICTOR OTAVIO AVELINO LOVTCHINOVSKY(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 60. Arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 3039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002662-42.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Vistos. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, atribuindo-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 297, 3º, II, por cinco vezes, na forma do artigo 69; 297, 3º, III, por duas vezes, na forma do artigo 69; 171, 3º c/c artigo 14, II, por três vezes, uma delas c/c artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que (...) Nas datas de 12 de maio de 2007 e 28 de setembro de 2007, JULIO BENTO DOS SANTOS, de forma livre e consciente, inseriu, por 2 (duas) vezes, em documentos relacionados com as

obrigações da empresa perante a Previdência Social (GFIPs), declarações falsas consistentes em informações de vínculos empregatícios fictícios entre Maria Conceição Almeida Cavalcante e as pessoas jurídicas CONSULTORIA DE ESTUDANTES ASSOCIADOS e CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA ME.No dia 01 de agosto de 2007, na Agência da Previdência Social de Campinas (APS) - Carlos Gomes, JULIO BENTO DOS SANTOS, com vontade e consciências livres, tentou obter para Maria Conceição Almeida Cavalcante vantagem ilícita consistente em benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 141.123.419-7, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante fraudes consistentes na inserção de vínculo empregatício fictício no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Maria Conceição, bem como a confecção e apresentação de livro de registro de empregados falso, apenas não tendo êxito por circunstância alheia à sua vontade, em razão do indeferimento do benefício pelo INSS por falta de tempo mínimo de contribuição.No dia 21 de dezembro de 2007 na Agência da Previdência Social de Campinas (APS) - Carlos Gomes, JULIO BENTO DOS SANTOS, com vontade e consciências livres, tentou novamente obter para Maria Conceição Almeida Cavalcante vantagem ilícita consistente em benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 141.749.858-5, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante fraudes consistentes na inserção de vínculo empregatício fictício no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Maria Conceição, bem como a confecção e apresentação de livro de registro de empregados falso, apenas não tendo êxito por circunstância alheia à sua vontade, em razão do indeferimento do benefício pelo INSS por falta de comprovação de tempo de serviço como segurado especial.No dia 23 de abril de 2010, no Juizado Especial Federal de Campinas, JULIO BENTO DOS SANTOS, com vontade e consciências livres, induziu Maria Conceição Almeida Cavalcante a obter vantagem ilícita consistente em benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela via judicial, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Poder Judiciário, mediante fraude consistente na apresentação de documentos falsos providenciados por JULIO BENTO (CTPS, CNIS, livro de registro de empregados e declaração), apenas não tendo êxito por circunstância alheia à sua vontade, em razão da constatação, pelo diligente magistrado, da fraude então praticada - (fls. 101/109).Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 110).A denúncia foi recebida em 11/04/2014, tendo sido determinado o arquivamento do inquérito com relação a Maria da conceição Almeida Cavalcante e Elisabeth Giometti (fls. 111/112).O réu JULIO BENTO DOS SANTOS foi devidamente CITADO em 22/08/2014 (fl. 117), apresentou resposta escrita à acusação por intermédio do advogado constituído, Dr. Nery Caldeira (instrumento de mandato à fl. 120), em 01/09/2014, onde postulou a apresentação da tese de defensiva por ocasião dos memoriais (fls. 118/119). Não foram arroladas testemunhas de defesa.Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 122/122v).Em 16/03/2015, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram realizadas a oitiva das testemunhas de acusação Maria da conceição Almeida Cavalcante e Elisabeth Giometti e o interrogatório de JULIO BENTO DOS SANTOS (mídia digital de fl. 136).Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 135).Em sede de memoriais (fls. 138/144), a acusação, em síntese, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do réu como incurso nos artigos 297, 3º, II, por cinco vezes, na forma do artigo 69; 297, 3º, III, por duas vezes, na forma do artigo 69; 171, 3º c/c artigo 14, II, por três vezes, uma delas c/c artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.A Defesa de JULIO BENTO DOS SANTOS ofertou memoriais (fls. 146/157) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo ante a ausência de provas quanto à autoria. Alegou ainda que as provas advindas do processo iniciado pela Operação El Cid não podem servir de base para a condenação nestes autos, visto que não teriam sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, requereu a absorção do crime de falso pelo de estelionato tentado; o reconhecimento de crime continuado e o não reconhecimento da aplicação da regra de concurso material; o direito ao réu de recorrer em liberdade, em caso de eventual condenação.Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO:Acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 297, 3º, II, por cinco vezes, na forma do artigo 69; 297, 3º, III, por duas vezes, na forma do artigo 69; 171, 3º c/c artigo 14, II, por três vezes, uma delas c/c artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a saber:Estelionato/Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art.14 - Diz-se o crime:(...)Tentativa - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro;Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - (...II) - (...III) - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter construído.Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação do réu também nas penas do artigo 297, 3º, II, do Código Penal.É inafastável que a falsidade documental encontra-se comprovada pelos documentos colacionados aos autos, dos quais destaca o ofício do Gerente Executivo do INSS em Campinas, onde se demonstra a utilização das empresas CONSULTORIA DE ESTUDANTES ASSOCIADOS e CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA no esquema fraudulento desbaratado pela Operação El Cid - (fl. 11); a consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a Jocilene Oliveira Neves - ME como responsável pela inserção dos vínculos, e também a contemporaneidade do lançamento da GFIP, em 28/09/2007 e 12/05/2007 (fls. 17/18 e 29/30); a inexistência da pessoa física e da empresa Jocilene Oliveira Neves - ME - (mídia de fl. 85, que contém cópias de documentos probatórios produzidos na Operação El Cid); a consulta CNIS, onde encontra-se apontado a inserção do vínculo empregatício falso (fls. 35/36); as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde se comprova a anotação do vínculo falso com as empresas CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA ME e CONSULTORIA DE ESTUDANTES ASSOCIADOS (fls. 40/44); as cópias dos livros de registro de empregados das empresas CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA ME e CONSULTORIA DE ESTUDANTES ASSOCIADOS, que comprova a anotação de informação falsa (fls. 38/39 e 47/49); as declarações de Maria Conceição Almeida Cavalcante de que nunca trabalhou nas empresas CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA ME e CONSULTORIA DE ESTUDANTES ASSOCIADOS (fl. 63 e mídia digital de fl. 136);A jurisprudência e a doutrina de forma quase unânime, afirmam que o uso de documentos onde constam vínculos empregatícios falsos, quando a fraude é utilizada para o alcance de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção. Isso porque a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida.No caso em exame, o uso de documentos falsos se deu como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida, crime-fim.Nesse sentido, preleciona a súmula 17 do STJ:QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.Encontra-se inserido na CTPS de Maria Conceição Almeida Cavalcante (fl. 42), vínculos empregatícios falsos com os empregadores CONSULTORIA DE ESTUDANTES ASSOCIADOS e CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA, pelos períodos de 08/06/1994 a 29/12/2006 e de 06/08/1991 a 29/04/1994, respectivamente. Desse modo, a falsificação dos livros de registro de empregados dessas empresas, e o uso de senha da conectividade social (GFIP WEB) para inserção dos respectivos vínculos empregatícios no sistema da Previdência Social, se prestam unicamente à comprovação de tempo de serviço necessário para aquisição de benefício previdenciário.Nesse diapasão, face ao esgotamento da potencialidade lesiva dos documentos no estelionato, resta aplicável a súmula do Superior Tribunal de Justiça e por consequência dá-se a absorção do delito de uso de documento falso pelo delito de tentativa de estelionato. Nesse sentido a jurisprudência:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. (...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Brito, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consistia em crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011).REJEITO, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes. No tocante à natureza do crime em análise (estelionato), necessário tecer algumas considerações sobre as condutas do réu.Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PA RCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes.2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Onde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal.3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010).No caso em exame, discorre a denúncia que a tentativa da fraude foi praticada pelo réu JULIO BENTO DOS SANTOS, na qualidade de terceiro falsificador, o que atrai a classificação de crime instantâneo de efeitos permanentes.2.1 MaterialidadeSegundo a acusação do Ministério Público Federal, o réu JULIO BENTO DOS SANTOS teria praticado o crime de estelionato, na forma tentada, por três vezes.A primeira, ao protocolar o pedido de benefício NB 141.126.419-4 em favor de Maria da Conceição Almeida Cavalcante, mediante lançamento de vínculo empregatício falso na CTPS, apresentação de livro de registro de empregados falsificado e lançamento de GFIP WEB, por meio da conectividade social, com uso de senha pessoal. Tal pedido foi indeferido pelo INSS.A segunda, com o protocolamento do pedido de benefício NB 145.749.858-5, onde fora acrescido mais um vínculo empregatício falso, nos moldes acima descritos.Por final, o órgão acusador afirma que, seguindo a orientação de JULIO BENTO DOS SANTOS, Maria da Conceição Almeida Cavalcante ajuizou ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Campinas (0003446-46.2010.4.03.6303), com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base nos vínculos falsos anotados anteriormente.Análise primeiramente a materialidade da tentativa de estelionato em desfavor do INSS, por intermédio de ajuizamento de ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Na inicial acusatória, o Parquet federal descreve a conduta do réu JULIO BENTO DOS SANTOS da seguinte maneira:Não bastasse, após o indeferimento administrativo do benefício, JULIO BENTO, diretamente e por meio de um funcionário seu, devolveu à Maria da Conceição a documentação relativa aos pedidos administrativos indeferidos contendo os documentos falsos descritos acima e induziu-a a ajuizar ação judicial para a concessão do benefício, orientando-a a procurar um advogado com esta finalidade.A ação judicial foi ajuizada em 23/04/2010 (fl. 02 do Apenso I).Ocorre que nessa data o réu JULIO BENTO DOS SANTOS encontrava-se recolhido no CDP de Campinas, tendo permanecido nessa situação de 02/07/2009 a 27/09/2011 (fl. 36 do apenso de antecedentes criminais). Ademais, não consta dos autos que Maria da Conceição Almeida Cavalcante tenha feito alguma visita a JULIO BENTO DOS SANTOS enquanto ele esteve recolhido no CDP de Campinas.Inexiste provas nos autos, que o empregado do escritório de contabilidade Solução Contábil, cuja identificação não consta dos autos, tenha agido sob orientação de JULIO BENTO DOS SANTOS. Nestes termos, qualquer condenação do réu por esse fato incorreria em responsabilidade penal objetiva, o que não se admite.Destaco também que o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação às indicadas Maria da Conceição Almeida Cavalcante, e sua advogada Elisabeth Giometti, por não vislumbrar indícios suficientes de que elas tinham ciência de que os requerimentos de benefício estavam instruídos com documentos falsos. Ressaltou quanto a Maria da Conceição, que seria difícil crer ela tivesse ciência das irregularidades que inquinaram seus pedidos administrativos de benefícios, pois se tivesse tal ciência, teria instruído a sua ação judicial com a mesma documentação falsa (fl. 107).Para configuração do crime de estelionato, o tipo penal exige a presença do elemento subjetivo do tipo, consistindo no dolo, ou seja, exige-se a finalidade de obtenção de lucro indevido, em proveito próprio ou alheio, não havendo estelionato na ausência de conhecimento acerca da ilicitude da locupletação em prejuízo alheio. Não se admite a modalidade culposa. Nesse contexto, em face da inexistência de provas de que o réu JULIO BENTO DOS SANTOS, pessoalmente ou por interposta pessoa, tenha orientado Maria da Conceição Almeida Cavalcante a ajuizar ação previdenciária, com uso dos documentos falsos, e, não havendo indícios de dolo na conduta da segurada, afasta a materialidade da terceira tentativa de estelionato.Passo à análise das demais condutas atribuídas ao réu acima assinadas.Conforme delineado no item 2 acima, resta patente a materialidade dos delitos de falsidade documental, perpetrados no iter criminosos estelionatos.Além dos documentos lá especificados, adicione-se as cópias dos pedidos de concessão de benefício previdenciário NB 131.123.419-7 e NB 145.749.858-5, colacionados às fls. 63/78 e 79/100 do Apenso I.Como se vê, dos referidos procedimentos administrativos constam todos os documentos falsificados por JULIO BENTO DOS SANTOS, utilizados para tentar ludibriar a Autarquia Previdenciária.Denota-se ainda que o intuito fraudulento não chegou a termo por circunstâncias alheias à vontade do réu, posto que o INSS indeferiu os pedidos de aposentadoria (fls. 77 e 99v).Destarte, resta configurada a materialidade delitiva das duas tentativas de estelionato, perpetrados em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, por duas vezes, mediante a utilização de documentos e dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefício previdenciário em favor de Maria da Conceição Almeida Cavalcante (NB 131.123.419-7 e NB 145.749.858-5).2.2 Autoria e doloO réu JULIO BENTO DOS SANTOS afirma desconhecer a seguradora Maria da Conceição Almeida Cavalcante e nega ter sido ele a fazer a inserção do vínculo empregatício falso através da GFIP Web, alegou que muitos empregados de seu escritório de contabilidade possuíam a sua senha/chave de acesso à conectividade social. Também o faz sua defesa técnica, alegou ausência de comprovação de autoria, pois a acusação não teria feito prova concreta nestes autos de sua conduta, apelou para provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, que não teriam passado pelo crivo do contraditório. Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JULIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.4.03.6105.Desse modo, apesar da defesa técnica alegar que não há comprovação de autoria, em razão da ausência de prova concreta neste processo de sua conduta produzida pela acusação, com a utilização para tanto, segundo a defesa, de provas construídas nos autos da chamada

Operação El Cid, que não teriam passado pelo crivo do contraditório; o certo é que, as alegações não têm como sustentar-se, o réu exerceu ampla defesa no bojo do processo 0009796-67.2007.403.6105, nos termos do que consta dos autos, e tinha plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, tanto que pôde defender-se delas. Não cabe, portanto, neste fato, a alegação de cerceamento de defesa. Ademais, consta deste processo uma mídia digital com cópia das peças do inquérito policial produzidas no bojo da Operação El Cid, a qual a defesa teve amplo acesso. Não se omite ainda dos elementos probatórios carreados aos presentes autos, suficientemente robustos para corroborar a autoria delitiva do réu. Primeiramente, cabe destacar que a própria segurada Maria Conceição Almeida Cavalcante declarou ter tratado diretamente com JÚLIO BENTO DOS SANTOS a intermediação de sua aposentadoria junto ao INSS, tendo ele protocolado os respectivos pedidos: QUE quem auxiliou a declarante em seu pedido de aposentadoria junto ao INSS foi o contador JÚLIO BENTO DOS SANTOS do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL; (...) QUE nunca trabalhou para a empresa CONSULTORIA DE ESTUDANTES ASSOCIADAS; QUE foi JÚLIO quem deu entrada no pedido de aposentadoria junto ao INSS; (...) QUE não pode afirmar que foi JÚLIO quem juntou essa documentação afirmando que a declarante trabalhava para essa consultoria, porém foi ele quem providenciou o pedido junto ao INSS (fl. 63). Maria Conceição Almeida Cavalcante deu ainda detalhes sobre a contraprestação que deveria pagar a JÚLIO BENTO DOS SANTOS pela intermediação de sua aposentadoria junto ao INSS. QUE o combinado era que JÚLIO receberia o primeiro benefício quando a aposentadoria saísse; QUE, como o pedido foi indeferido a declarante não pagou nada a JÚLIO (fl. 63). Outro indicio da autoria delitiva é o fato de JÚLIO BENTO DOS SANTOS saber que Maria Conceição Almeida Cavalcante era proprietária de uma empresa, da qual seu escritório cuidava da contabilidade, inclusive, e, mesmo assim, ter lhe pedido que providenciasse a expedição de uma Carteira de Trabalho, a qual lhe foi entregue posteriormente. QUE JÚLIO era contador da empresa da declarante desde 1997; QUE, a declarante é sócia da empresa MIL CORES JARDIM LTDA; QUE, é a declarante quem administra tal empresa; (...) QUE, JÚLIO pediu para a declarante tirar uma CTPS no Poupatempo, tendo entregue essa carteira para JÚLIO; QUE JÚLIO nunca devolveu essa CTPS para a declarante; QUE somente soube que existia um vínculo falso constando em seu pedido de aposentadoria quando foi intimada por esta delegacia e tomou ciência do conteúdo deste apuratório (fl. 63). O próprio réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento inquisitivo nos autos da Operação El Cid, narrou fatos que se coadunam com o modus operandi utilizado neste feito: QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; (...) QUE EDENILSON entregava ao interrogado as CTPSs e os nomes e os nºs de CNPJ das empresas para serem criados os vínculos trabalhistas necessários para fraudar o INSS; QUE era EDENILSON quem escolhia o valor do salário a ser inserido na CTPS; QUE por vezes era o interrogado quem lançava de seu próprio punho os dados falsos na CTPS (fls. 89/90). Sobre as empresas CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA-ME e CONSULTORIA DE ESTUDANTES ASSOCIADOS, utilizadas pelo réu para criar vínculos empregatícios falsos para favorecer Maria da Conceição Almeida Cavalcante em seu pedido de aposentadoria, informa o INSS: - Juntamos cópias de cadastros e responsáveis pelas empresas CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA-ME e CONSULTORIA DE ESTUDANTES ASSOCIADOS, bem com as GFIPs e responsáveis pelas transmissões das informações relativas a pessoa de MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA CAVALCANTE; - Informamos que as empresas em questão foram utilizadas pelo esquema fraudulento desbaratado na OPERAÇÃO EL CID para inserção de vínculos de empregos falsos, com condutas semelhantes às relatadas na ação penal nº 0009796-67.2007.403.6105 com tramitação na 1ª Vara Federal/Campinas; - A título de exemplo, juntamos cópia do relatório referente ao B-31/560.284.843-2 de TOSHIO TAGATA, com vínculo empregatício falso com a empresa CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA, o qual originou o Inquérito Policial do processo nº 0001290-92.2013.403.6105 da 1ª Vara Federal/Campinas (fl. 11). O relatório conclusivo da auditoria do INSS, apesar de se referir a beneficiário diverso da que consta do presente feito, é preciso afirmar que as empresas CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA ME e JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, foram utilizadas em diversas fraudes perpetradas pela quadrilha de JÚLIO BENTO DOS SANTOS em desfavor do INSS:4 - Verifica-se também que após a cessação do benefício em questão, ou seja em 19/02/2007, foi cadastrado novo vínculo empregatício extemporâneo com a empresa CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA-ME para o período de 16/08/1991 e última remuneração em 07/2007, cuja fonte para cadastramento ocorreu face ao envio de GFIP em 18/10/2007 (...).5 - No sistema GFIP WEB consta como responsável JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME e SOLUÇÃO CONTÁBIL (JÚLIO BENTO DOS SANTOS) pelo envio das informações da empresa CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA-ME (...).6 - Observa-se que o endereço declarado pela requerente por ocasião da concessão do benefício é RUA GENERAL OSÓRIO, 693 - CENTRO - CAMPINAS (SP) é o mesmo da SOLUÇÃO CONTÁBIL, cujo responsável é JÚLIO BENTO DOS SANTOS. (fls. 31/32). A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIP WEB, de forma irregular, foi criada por um dos ex-funcionários do réu (Marcelo Rodrigo dos Santos), tendo sido utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas vezes para transmissões via conectividade social. O próprio réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento inquisitivo nos autos da Operação El Cid, confessou esse fato: QUE não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, cuja fotografia anexa lhe é exibida, mas sabe dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS foi quem abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME para ela, sendo certo que foi MARCELO que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à Caixa Econômica Federal; QUE o interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões (fls. 92/93). Comprovado que as transmissões das GFIP WEB foram efetuadas com a senha pessoal e intransferível de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, não logrou o réu demonstrar que os acessos ao sistema tenham partido de outras pessoas. As meras alegações não têm o condão de afastar os fatos. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso de estelionato, que somente não resultou na concessão indevida de benefício previdenciário em favor de Maria da Conceição Almeida Cavalcante, em detrimento do INSS, por circunstâncias alheias à sua vontade.3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entenda como a probabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Verifico existirem elementos suficientes a valorar a conduta social do réu. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na realidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário, além de outros não elencados aqui. Quanto à personalidade do agente, registre na sentença prolatada no bojo dos autos 0005888-55.2014.403.6105 meu posicionamento, que a despeito do enunciado da Súmula 444 do STJ estabelecer que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, certo é que o STJ, no recente julgamento do HC 126.292, mitigou esse entendimento, ao afirmar que a presunção de inocência do réu se estende até a prolação de sentença penal condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição. Assim, segundo o recente posicionamento da Suprema Corte, caberia valorar a personalidade do agente, assim como os antecedentes criminais, com base em condenações criminais de primeira instância, confirmadas pelo tribunal em grau recursal, mas ainda sem trânsito em julgado. Guilherme de Souza Nucci, no exame do impacto da prática reiterada de delitos na personalidade do agente, leciona que deve-se focar o período antecedente à data do fato criminoso, não importando o comportamento do réu subsequente a ela. É importante ressaltar tal aspecto, pois a personalidade é mutável e dinâmica, não se congelando no tempo. Portanto, quando do cometimento da infração penal, avalia-se quem era o acusado e o que ele praticou à custa disso. À míngua, no entanto, de informações sobre a data dos fatos que importaram na instauração dos inquéritos policiais e ações penais que tramitam em desfavor do réu, bem como sobre a existência de sentença penal condenatória confirmada no tribunal, deixo de valorar a personalidade do réu, visto sob o ângulo do cometimento reiterado de crimes. Conforme atestam folhas de antecedentes juntadas nestes autos, no apenso próprio, constata-se uma condenação com trânsito em julgado, o que, nos termos da Súmula 444 do STJ, a contrario sensu, permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais (fls. 115/120). Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa genérica de diminuição da pena, prevista no artigo 14, II, do Código Penal. Quanto ao critério de diminuição, o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminoso percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito. Considerando que o réu praticou todos os elementos necessários à consumação do delito e não logrou êxito na empreitada criminosa apenas pelo fato de o INSS ter negado administrativamente o pedido de aposentadoria, diminuo a pena em 1/3 e a fixo em 02 anos de reclusão e 60 dias-multa. Em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), o que perfaz o montante de 02 anos e 08 (oito) meses de reclusão. Verifico ainda a incidência da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo (01/08/2007 e 21/12/2007), lugar (agência do INSS em Campinas), e forma de execução (mediante uso de documentos e vínculos empregatícios falsos). Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de três infrações, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/5 da pena, sendo desproporcional a majoração em metade. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta para 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semilaberto (ex vi do artigo 33, 2º, alínea c), além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Mantidos os demais termos da condenação. (Processo HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa genérica de diminuição da pena, prevista no artigo 14, II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 e a fixo em 80 (oitenta) dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço) e a elevo para 106 (cento e seis) dias-multa. Por final, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), e a fixo em definitivo em 123 (cento e vinte e três) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: I - condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 123 (cento e vinte e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP, posto que o delito se esgotou no conatus. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual deve-se adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processo de Execução Penal. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fs. 126/129)(...) O acusado JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO, ciente de que não teria direito a receber auxílio-doença, pois não possuía a qualidade de segurado, utilizou-se dos serviços da quadrilha em que participava o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS para obter, indevidamente, o benefício de auxílio-doença.(...) No caso do benefício NB 31/505.762.414-4, concedido ao denunciado JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO, o modus operandi da quadrilha foi o mesmo. O acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 30 de junho de 2005, vínculo empregatício, sabidamente falso, entre o acusado JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO e a empresa A FABRICAÇÃO DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Segundo consta, JÚLIO encaminhou, via GFIP WEB, as informações quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, referente às competências de 05/07/2004 a 25/06/2005 (fl. 07). Registrado esse vínculo, o denunciado JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO requereu, pessoalmente, o benefício ao INSS, o qual foi percebido de 18/10/2005 a 31/07/2007 e de 01/07/2009 a 31/05/2011.(Nota de rodapé: Consta dos autos que o acusado JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO continuou recebendo o benefício em virtude de decisão judicial que apenas analisou a incapacidade laborativa do denunciado. Contudo, conforme também consta dos autos, o INSS ingressou com ação rescisória - Autos nº 0032442-77.2012.403.0000. De acordo com a consulta anexa, a ação rescisória ainda não foi julgada e está em fase de instrução.) Dessa forma, o beneficiário recebeu, indevidamente, auxílio-doença no período de 18/10/2005 a 31/07/2009 e de 01/07/2009 a 31/05/2011, no total de R\$ 126.295,00 (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais) (f. 67/68). A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 11/04/2014 (fs. 141/141v). O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi citado em 22/08/2014 (fl. 165), apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído, Dr. Nery Caldeira, em 01/09/2014, onde postulou a apresentação da tese de defensiva por ocasião dos memoriais (fs. 166/167). Não foram arroladas testemunhas. O réu JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO foi citado em 10/09/2014 (fl. 170). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União, onde postulou a apresentação da tese de defensiva por ocasião dos memoriais. Adiantou apenas que não houve dolo do réu na conduta delituosa, posto que não tinha consciência do caráter ilícito dos atos praticados por JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Aduziu subsidiariamente que o réu agiu em estado de necessidade. Arrolou uma testemunha de defesa (fs. 176/178). Juntou documentos às fs. 179/196. Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 198/198v). Em 20/03/2015, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram realizados os interrogatórios dos réus, gravado em mídia digital (fl. 220). A Defensoria Pública da União juntou declaração abonatória da testemunha de defesa Mauro Donizete Cezário (fl. 221). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a certidão de inteiro teor do processo nº 1160/1987, da 3ª Vara Criminal de Campinas/SP, constante de fl. 88 do Apenso de Antecedentes. Pelas defesas, no entanto, nada foi requerido (fl. 219v). Em sede de memoriais (fs. 224/230), a acusação, em síntese, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação dos réus como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. A Defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS ofertou memoriais (fs. 232/239), e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo ante a ausência de provas quanto à autoria. Alegou que as provas advindas do processo inferiu pela Operação El Cid não podem servir de base para a condenação nestes autos, visto que não teriam sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, pediu a aplicação da pena no mínimo legal, no regime prisional aberto, com o direito de recorrer em liberdade. A defesa de JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO ofertou memoriais (fs. 241/247). Aduziu ausência de dolo na conduta do réu, bem como desconhecimento da fraude perpetrada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Pediu a absolvição e subsidiariamente, requereu a aplicação do artigo 23, I, do CP, por ter o réu agido em estado de necessidade. Pediu ainda a fixação da pena base no mínimo legal, com a substituição prevista no artigo 44 do CP. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetrando um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua família em no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Deste rai a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelo réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, na qualidade de terceiro intermediador/falsificador, e por JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO, que, insciente de que não possuía o direito almejado, utilizou-se dos serviços da quadrilha, de que o outro denunciado faz parte, para obter, indevidamente, benefício de auxílio-doença. Assim, conforme explanado acima, para o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, tal prática classificava-se em crime instantâneo de efeitos permanentes. Para o réu JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO, sua conduta se enquadra como crime permanente. 2.1 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 31/505.762.414-4 (fs. 06/53), do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão de benefício, que informa que o benefício NB 31/505.762.414-4 teve como DIB (data do início do benefício) 18/10/2005 e como DCB (data de cessação do benefício) 31/07/2007 (fl. 06); relatório que informa que o benefício NB 31/505.762.414-4 foi reativado judicialmente (fl. 45); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa A Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda, e respectivas contribuições (fl. 07); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos, no total de R\$ 126.295,00 (fs. 67/68); relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa A Fabricação e Montagem de Estrutura Metálicas Ltda (fs. 51/53); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso A FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA (fl. 14); cópia da CTPS de JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO, onde consta o vínculo falso com a empresa AV FRABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA LTDA (envelope de fl. 40); consultas DATAPREV GFIP WEB que informam SOLUÇÃO CONTÁBIL e JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsáveis pela inserção do vínculo, e demonstram a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 11/05/2006 e 27/12/2006 (fs. 30/31); pesquisa da Previdência Social (HIPNet Homologada), que constata a inexistência da empresa A FRABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME (fs. 32/33). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte: 1 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: - Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa A FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749, em Campinas, propriedade de JULIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário; 12. Informamos que o presente processo possui objeto e natureza idêntica aos processos do IPL 9-605/07, instaurado pela Polícia Federal em Campinas - Operação El Cid e tramita ação criminal na 1ª Vara Federal em Campinas (fl. 53). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de documentos e dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefício previdenciário em favor de JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO (NB 31/505.762.414-4). 2.2 Autoria 2.2.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS afirma desconhecer o corrêu JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO e nega ter sido ele a fazer a inserção do vínculo empregatício falso através da GFIP Web, alegou que muitos empregados de seu escritório de contabilidade possuíam a sua senha/chave de acesso à conectividade social. Também o faz sua defesa técnica, alegou ausência de comprovação de autoria, pois a acusação não teria feito prova concreta nestes autos de sua conduta, apelou para provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, que não teriam passado pelo crivo do contraditório. Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnóstico muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Desse modo, apesar da defesa técnica alegar que não há comprovação de autoria, em razão da ausência de prova concreta neste processo de sua conduta produzida pela acusação, com a utilização para tanto, segundo a defesa, de provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, que não teriam passado pelo crivo do contraditório; o certo é que, as alegações não têm como sustentar-se, o réu exerceu ampla defesa no bojo do processo 0009796-67.2007.403.6105, nos termos do que consta dos autos, e tinha plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, tanto que pode defender-se delas. Não cabe, portanto, neste feito, a alegação de cerceamento de defesa. Não se olvide ainda dos elementos probatórios carreados aos presentes autos, suficientemente robustos para corroborar a autoria delitiva do réu. Primeiramente, cabe destacar que o segurado JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO, corrêu nestes autos, declarou ter tratado diretamente com JÚLIO BENTO DOS SANTOS a intermediação de seu auxílio-doença junto ao INSS. Revelou também elementos do modus operandi utilizado pela quadrilha desmantelada no bojo da Operação El Cid, com a indicação de médico psiquiatra para emissão de falsos diagnósticos e inserção de vínculo trabalhista falso em CTPS. Declarou ainda ter sido o escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL responsável pela entrada do requerimento junto à Autarquia Previdenciária. Eu prestava serviço parcial para um senhor chamado Duque Yung Chung, proprietário de uma fábrica de tinta Sete Cores. O JÚLIO era contador dele havia muito tempo. (...) O Sr. Duque me ofereceu registro em carteira, ele pegou minha CTPS e entregou para o JÚLIO BENTO, para o escritório dele, para que eu fosse registrado. (...) Quando eu fui pegar a CTPS com o JÚLIO, eu questionei o fato de ele ter colocado essa empresa na minha carteira, e ele garantiu que não haveria problemas. (...) JÚLIO disse que a firma existia e que seria a mesma coisa que registrá-lo na empresa de tintas Sete Cores. A entrada do benefício foi feita pelo escritório de JÚLIO BENTO. Eu fui um médico indicado pelo JÚLIO. Não me lembro o nome dele, mas era no bairro Botafogo. Era um psiquiatra. Eu só fui uma vez, depois apareceu uma vaga no postinho perto de casa, e eu iniciei um tratamento lá. (interrogatório de José Adailton Salustiano, mídia digital de fl. 220). A despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, o relatório conclusivo da auditoria do INSS é preciso em afirmar que: 5 - Em consulta detalhada relativamente ao vínculo empregatício registrado no CNIS com a empresa A FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, verifica-se que a fonte de cadastramento ocorreu através de GFIP em 30/06/2005, portanto extemporâneo e os responsáveis pela transmissão da GFIP WEB competências 07/2004 e 02/2005, início e última remuneração do suposto vínculo empregatício, foram JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, CNPJ 07.411.563/0001-11 e SOLUÇÃO CONTÁBIL - CNPJ 07.015.623/0001-87 (...), 6 - Expedida pesquisa no endereço da empresa A FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, o servidor rakta, em 20/08/2007, que não foi possível localizar a empresa, após, inúmeras tentativas (...) (fl. 52). O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório policial nos autos da Operação El Cid. Note-se ainda a narrativa de fatos que se coadunam com o modus operandi utilizado neste feito: QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; (...) QUE EDENILSON entregava ao interrogado as CTPS e os nomes e os nºs de CNPJ das empresas para serem criados os vínculos trabalhistas necessários para fraudar o INSS; QUE era EDENILSON quem escolhia o valor do salário a ser inserido na CTPS; QUE por vezes era o interrogado quem lançava de seu próprio punho os dados falsos na CTPS (fs. 89/90). A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, também responsável pela transmissão das GFIP WEB, de forma irregular, foi criada por um dos ex-funcionários do réu (Marcelo Rodrigo dos Santos), tendo sido utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas, vezes para transmissões via conectividade social. O próprio réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento inquisitivo nos autos da Operação El Cid, confessou esse fato: QUE não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, cuja fotografia anexa lhe é exibida, mas sabe dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS foi quem abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME para ela, sendo certo que foi MARCELO que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à Caixa Econômica Federal; QUE o interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões (fs. 131v/132). Os documentos de fs. 30/31 comprovam que as transmissões das GFIP WEB foram efetuadas com a senha pessoal e intransferível de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por intermédio das empresas JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME e SOLUÇÃO CONTÁBIL. Não logrou o réu demonstrar que os acessos ao sistema tenha partido de outras pessoas, as meras alegações não têm o condão de afastar os fatos. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso de estelionato, que resultou na concessão indevida de benefício previdenciário a JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO, em detrimento do INSS. 2.2.2 JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO O acusado JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO inicia seu depoimento com a narrativa de sua pretensão de se registrar junto à empresa de tintas Sete Cores, que, segundo ele, pertencia a um coreano para o qual já havia trabalhado anos antes. O intuito do registro, segundo conta, era o de obter benefício previdenciário, a fim de se afastar de suas atividades laborativas e cuidar de sua saúde. Eu prestava serviço parcial para um senhor chamado Duque Yung Chung, proprietário de uma fábrica de tinta Sete Cores. (...) Desde 2003 eu prestei serviços para o coreano, até quando

ele faleceu, vítima de infarto. Trabalhei para ele até 2004, mais ou menos. Eu já havia trabalhado para ele antes. (...) O JÚLIO era contador dele havia muito tempo. Eu não conhecia o JÚLIO. O Sr. Duque me ofereceu registro em carteira, ele pegou minha CTPS e entregou para o JÚLIO BENTO, para o escritório dele, para que eu fosse registrado. (...) O registro que me foi oferecido foi da empresa de Tintas Sete Cores. Eu estava muito depressivo na época e a ideia era começar a trabalhar com ele de novo, para eu poder me afastar e cuidar da minha saúde, porque do jeito que estava não tinha mais condições de trabalhar como motorista. (interrogatório de José Adailton Salustiano, mídia digital de fl. 220). A intenção de se registrar demonstra ciência inequívoca do réu de que não possuía direito a postular o auxílio-doença. A seguir, JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO descreve o momento em que passou a ter contato com JÚLIO BENTO DOS SANTOS: Primeiramente não fui atendido pessoalmente pelo JÚLIO, porque eu não o conhecia, era o coreano que o conhecia. Somente quando fui pegar os meus documentos no escritório de JÚLIO, após o falecimento do coreano, que eu o conheci e tratei diretamente com ele. O escritório dele ficava na Av. General Osório. Não me lembro do número. Reconheço a pessoa de JÚLIO como sendo a do outro réu neste processo. Entreguei para ele a CTPS e documentos pessoais. (interrogatório de José Adailton Salustiano, mídia digital de fl. 220). Até esse momento não havia nada de ilegal, desde que o registro de JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO fosse regularmente efetuado junto à empresa de tintas Sete Cores e que ele respeitasse os prazos de carência para obter o benefício previdenciário. Mas a partir daí, as intenções de JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO se alteraram, e inclinaram-se ao animus fraudulento: Eu nunca trabalhei na empresa AV Montagem de Estrutura Metálicas. Quando eu fui pegar a CTPS com o JÚLIO, eu questionei o fato de ele ter colocado essa empresa na minha carteira, e ele garantiu que não haveria problemas. Por não ter conhecimentos técnicos de contabilidade eu achei que não havia nada de errado. JÚLIO disse que a firma existia e que seria a mesma coisa que registrá-lo na empresa de tintas Sete Cores (interrogatório de José Adailton Salustiano, mídia digital de fl. 220). Como se vê, JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO abandonou o legítimo intuito de registrar-se em uma empresa conhecida e real, para a qual, de fato, prestava serviços, e aceitou o registro do vínculo falso anotado em sua CTPS, que visava obter o benefício previdenciário. Em casos como esse, a noção de certo e errado prescinde de conhecimentos jurídicos ou contábeis, mas baseia-se em princípios básicos de honestidade e caráter. Em seu interrogatório, o réu não se mostrou alheio às obrigações previdenciárias que deveria cumprir, para que tivesse direito ao benefício: Eu tinha outros registros na CTPS. O meu último vínculo havia sido em 2001 para uma multinacional. Eu trabalhei lá por quase doze anos. Como o dinheiro que eu recebi na rescisão, resolvi trabalhar com uma linha de ônibus alternativo. Como o dinheiro não dava para comprar sozinho, eu tinha um sócio. Não recolhi INSS nesse período (interrogatório de José Adailton Salustiano, mídia digital de fl. 220). Ciente da inserção de vínculo falso em sua CTPS e de sua condição precária perante a autarquia previdenciária, o próprio réu JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO admite o seu dolo, ao declarar que pagou de R\$ 2.600,00 a R\$ 2.800,00 em favor de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, desfazendo-se de um veículo de sua propriedade, inclusive, para conseguir uma vantagem indevida, in verbis: Eu paguei de R\$ 2.600,00 a R\$ 2.800,00 para JÚLIO BENTO. (...) Paguei em dinheiro o JÚLIO. Vendi um veículo na época para isso. Entreguei o dinheiro na mão dele. Não recebo nenhum benefício da Previdência hoje em dia. Eu nunca tinha tentado pedir o benefício diretamente ao INSS. Não procurei diretamente o INSS para pedir o benefício porque a ideia inicial era de a apenas fazer o registro com a empresa Sete Cores. Somente quando em contato com o JÚLIO, que me garantiu que não haveria problemas, é que fiz o pedido com ele. Achei estranho pagar quase três mil reais para fazer uma coisa que eu poderia fazer de graça, mas como a enfermidade estava me assolando demais, não pensei nisso. (...) Eu não fui ao INSS antes de contactar o JÚLIO (interrogatório de José Adailton Salustiano, mídia digital de fl. 220). A confirmar definitivamente o dolo do réu, consta dos autos que JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO recebeu o auxílio-doença requerido por JÚLIO BENTO DOS SANTOS (NB 31/505.762414-4) no período de 18/10/2005 a 31/07/2007, tendo cessado administrativamente. Os laudos periciais do INSS constantes do envelope de fl. 40, cujos exames foram efetuados nos dias 24/08/2007, 21/02/2008, 25/04/2008, 10/06/2008, 28/08/2008, 13/01/2009, 14/05/2009 e 12/05/2010, denotam a insistência do réu em receber o benefício previdenciário originado da fraude. Destaco as principais observações dos mencionados laudos: Laudo do exame realizado no dia 24/08/2007: História: EMPREGADO DEMITIDO EM 06-2005, AFASTADO DE 10-2005 A 07-2007 POR CID F314. APRESENTADA RELATÓRIO DE DR. CLÁUDIA B O LIMA, CRM 63042 (PSIQUIATRA) DE 15-08-2007 COM F332 EM USO DE HALDOL 10, FLUOXETINA 60 E CLONAZEPAN 2, #REDUÇÃO DE DOSE DE FLUOXETINA#. Exame físico: BEG, EUTÍMICO, BOAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E VESTUÁRIO. DISCURSO LÓGICO E COERENTE, ORIENTADO NO TEMPO E ESPAÇO, SEM DEFICITS COGNITIVOS, EXPRESSÃO VERBAL NORMAL, CALMO E COOPERANTE. CID F314 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Considerações: EMPREGADO DEMITIDO EM 06-2005, AFASTADO DE 10-2005 A 07-2007 POR CID F314, EM USO DE HALDOL 10, FLUOXETINA 60 E CLONAZEPAN 2, #REDUÇÃO DE DOSE DE FLUOXETINA#. Resultado: Não existe incapacidade laborativa. (...) Médico: Denise Siqueira Paulista Basso. Laudo do exame realizado no dia 21/02/2008: História: Desempregado, trabalho de motorista de caminhão, relatório da Dra. Cláudia Lima, CRM 63042, relato de tratamento na saúde mental por F333, uso de haldol 10, imiprina 75, prometazina 25 e diazepam 10. Segurado diz que seu quadro iniciou em 2005, quando afastou pela primeira vez. Exame físico: Bem vestido, calmo, orientado auto e alo psiquicamente, fala ver vultu e vozes. CID F333 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Considerações: Incompatibilidade entre sintomas e cid alegados. Não comprova incapacidade. Resultado: Não existe incapacidade laborativa. (...) Médico: Ana Lúcia Monteiro Vilela. Laudo do exame realizado no dia 25/04/2008: História: Relato Dra. Cláudia, CRM 63842, F33, usa diazepam. Imipramina. QP = depressão. Exame físico: Segurado lúcido, sem sinais de transtorno psicótico agudo ou crônico, desempregado DCB em 31/07/07, vive tentando, negado, sem dados. CID F48 Outros transtornos neuróticos. Considerações: Segurado lúcido, sem sinais de transtorno psicótico agudo ou crônico, desempregado DCB em 31/07/07, vive tentando, negado, sem dados. Resultado: Não existe incapacidade laborativa. (...) Médico: Mervelvelson Ferreira e Souza. Laudo do exame realizado no dia 10/06/2008: História: SEGURADO SEM VÍNCULO, TRAZ RELATÓRIO MÉDICO DATADO DE 05/06/2008 ASSINADO PELA DRA CLÁUDIA B. O. LIMA CRM 63042 REFERINDO F33, EM USO DIÁRIO DE IMPRAMINA 100MG HALDOL 10MG E DIAZEPAN 5MG. JÁ TEVE REQUERIMENTO INDEFERIDO EM PERÍCIA ANTERIOR. Exame físico: BEG. APARÊNCIA. CUIDADA, EUTÍMICO, ORIENTADO TEMPORO-ESPACIAL. FUNÇÕES COGNITIVAS PRESERVADAS. CID F33 Transtorno depressivo recorrente. Considerações: PORTADOR DE PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA PASSÍVEL DE CONTROLE MEDICAMENTOSO. NÃO EVIDENCIA SINAIS DE AGUDIZAÇÃO NO PRESENTE. Resultado: Não existe incapacidade laborativa. (...) Médico: Domingos Signorelli Neto. Laudo do exame realizado no dia 22/08/2008: História: SEGURADO SEM VÍNCULO, TRAZ RELATÓRIO MÉDICO DATADO DE 21/08/2008 ASSINADO PELA DRA CLÁUDIA B. O. LIMA CRM 63042 REFERINDO F33, EM USO DIÁRIO DE IMPRAMINA 150MG/D DIAZEPAN 10MG/D E HALDOL 10MG/D. JÁ TEVE VÁRIOS REQUERIMENTOS INDEFERIDOS PELO MESMO CID. Exame físico: BEG APARÊNCIA. CUIDADA ORIENTADO TEMPORO-ESPACIAL. FUNÇÕES COGNITIVAS PRESERVADAS. EUTÍMICO. CID F33 Transtorno depressivo recorrente. Considerações: PORTADOR DE PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA PASSÍVEL DE CONTROLE MEDICAMENTOSO. NÃO EVIDENCIA SINAIS DE AGUDIZAÇÃO NO PRESENTE. Resultado: Não existe incapacidade laborativa. (...) Médico: Domingos Signorelli Neto. Laudo do exame realizado no dia 13/01/2009: História: relatório 07/01/09 CRM 68229, EM USO DE IMPRAMINA 100 + DIAZEPAN 10MG/DIA. QP = A MENTE VIRA E NÃO SABE SE ESTA INDO OU VOLTANDO HÁ 05 ANOS. SEM PROPOSTA DE PSICOTERAPIA. Exame físico: ORIENTADO NO TEMPO E NO ESPAÇO. SEM SINAIS DE TRANSTORO PSICÓTICO AGUDO OU CRÔNICO. SEM OSCILAÇÕES DO HUMOR AO EXAME. NÃO APRESENTA TQUES NEM RISO IMOTIVADO. POSTURA ADEQUADA. SINAIS DE AUTO-CUIDADO. ARTICULAÇÃO PRESERVADA DA FALA. COOPERANTE. ATIVO. CALMO. FUNÇÃO COGNITIVA PRESERVADA. CALOSIDADES PALMARES EXUBERANTES. CID F33 Transtorno depressivo recorrente. Considerações: QUADRO CLÍNICO PSIQUIÁTRICO COMPATÍVEL COM ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. DESEMPREGADO DESDE 25/06/05. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE MAR-JUN/96 + 18/10/05 A 31/07/07 F314. BENEFÍCIOS NEGADOS EM: 24/08/07 F314 + 08/10/07 M964 + 21/02/08 F333 + 25/04/08 F48 + 10/06/08 F33 + 28/08/08 F33. PEDE BENEFÍCIO INICIAL. SUGESTIVO DE PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA SEM SINAIS CLÍNICOS DE AGUDIZAÇÃO. INDEFIRO O PEDIDO. SEM ELEMENTOS CLÍNICOS JUSTIFICATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. Resultado: Não existe incapacidade laborativa. (...) Médico: Francisco José Giordano. Laudo do exame realizado no dia 14/05/2009: História: Trata-se de revisão analítica não presencial, do benefício 31/5057624144, do requerimento 75150241, protocolado sob número 35601003304/2007-19, datado de 23/10/07, em que o segurado requer manutenção de seu benefício. Trata-se de segurado desvinculado, portador de patologia psiquiátrica, afastado por 2 anos. Observa-se que nas últimas perícias realizadas seu estado mental tem melhorado, a ponto de haver diminuição de dose medicamentosa. Seu benefício extrapolou o tempo sugerido pelas Diretrizes de Psiquiatria do INSS. Realizou algumas perícias posteriormente e foi indeferido em todas elas. Sendo assim, e como não anexa nenhum comprovante de piora do quadro, indefiro tal pleito. Exame físico: Não cabe exame físico em perícia não presencial. CID F314 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Resultado: Não existe incapacidade laborativa. (...) Médico: Dilermando Carlos Pereira. Laudo Médico Pericial - Revisão de benefícios judiciais Exame Clínico e considerações médico periciais: (...) SEGURADO COMPARECE A APS REGISTRE FEIJO DIA 12/05/2010 APÓS CONVOCAÇÃO OFÍCIO INSS 21024080/N399-2010, PARA PERÍCIA RECURSAL NB 31/505462414-4. NÃO TENHO ACESSO AO PROCESSO. HISTÓRICO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NB 31/505462414-4, INICIADO EM 18/10/2005, CID F316, COM MANUTENÇÃO VIA JUDICIAL. QUEIXA ATUAL DO USO DE MEDICAÇÃO QUE IMPEDE DE RETIRAR CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CATEGORIA D). REFERE HAS, PATOLOGIA DE JOELHO ESQUERDO MENISCO E PULMÃO BOLHA DE 0,7 CM NO PULMÃO DIREITO. GOSTARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDO A INÚMERAS PATOLOGIAS. APRESENTA RELATÓRIO MÉDICO: 1) PREF MUNICIPAL DE CAMPINAS, CS/IPAUSSURAMA, 06/05/2010, CRM 68229, REFERÊNCIA AO CID F 332 EM PROGRAMA TERAPEUTICO MEDICAMENTOSO FLUOXETINA 80MG/DIA, DIAZEPAN 10MG/NOITE E PERICLAZINA 4 GOTAS NOITE. PACIENTE AINDA SINTOMÁTICO. NÃO APRESENTA RECEITUÁRIOS MÉDICOS. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE PROGRAMA TERAPEUTICO COMPLEMENTAR PSICOTERÁPICO. Exame Físico: SEGURADO EM COM ESTADO GERAL. LÚCIDO E ORIENTADO COOPERATIVO. BASTANTE INFORMATIVO SOBRE PATOLOGIAS E MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO C/ POSOLOGIAS. PRESERVA MEMÓRIA ANTIGA E RECENTE. ATENÇÃO E JUÍZO CRÍTICOS PRESERVADOS. INFORMA QUE ESTÁ EM SEGUIMENTO NO CS IPAUSSURAMA DO QUADRO PSIQUIÁTRICO DESDE 2004. ENCONTRA-SE EPNEUCO E ACIANÓTICO. ANICTERICO. ATITUDE PACATA. DEAMBULA SEM CLAUDICAÇÃO. COORDENAÇÃO MOTORA PRESERVADA. MMSS: ARCO MOV COMPLETO, OMBROS SIMÉTRICOS C ARCO MOV COMPLETO, MUSCULATURA TRÓFICA E SIMÉTRICA MMSS. PULSOS DISTAIS AMPLOS. MMII: ARCO MOV COMPLETO. AUSCULTA CARDÍACA: RCR 2T BNF S/S. AUSCULTA PULMONAR: MV FISIOLOGIA S/R.A. Fase evolutiva da patologia principal: QUADRO PSIQUIÁTRICO LEVE COM CONTROLE MEDICAMENTOSO. SEMR EGISTROS DE EVOLUÇÃO CLÍNICA DESFAVORÁVEL (SEM REGISTRO DE SINTOMAS PSICÓTICOS, ALUCINAÇÕES, INTERNAÇÕES HOSPITALARES, PSQ F. ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PSIQUIÁTRICA, SEM INCLUSÃO NO CAPS E SEM REGISTRO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA TERAPEUTICO DE SEGUIMENTO CONTÍNUO E DIÁRIO COMO MEDICAÇÃO/DIA. (...) 4 - Existe incapacidade total para o trabalho? NÃO. (...) 6 - Essa incapacidade total é temporária ou indefinida? NO MOMENTO NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA. Médico: Dr. Christian Campos Roset. Inconformado com as inúmeras negativas por parte dos peritos do INSS, o réu JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO, frise-se novamente, ciente da inserção de vínculo falso em sua CTPS e de sua condição precária perante a autarquia previdenciária, obteve, por ação judicial que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas (0010459-79.2008.403.6105), o restabelecimento do auxílio-doença, que vigorou de 01/07/2009 a 31/05/2011. Essa ação, no entanto, analisou tão somente a incapacidade laborativa do réu, mas não a condição de segurado. Há, inclusive, ação rescisória em curso, que tramita no E. TRF3 sob nº 0032442-77.2012.4.03.0000, sem julgamento. A defesa técnica invocou a excludente de ilicitude prevista no artigo 23, I, do Código Penal, pois o réu teria agido sob estado de necessidade. O estado de necessidade exculpa, causa supralegal de exclusão de culpabilidade, é baseado na inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, se não era de se exigir outro comportamento do réu, exclui-se a culpabilidade. Se, todavia, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste o delito, podendo a pena ser reduzida, com base no 1º, do art. 24 do Código Penal. Para absolvição ou redução da pena com esteio na exculpa, faz-se de rigor a comprovação, por elementos concretos, de que as severas dificuldades alegadas eram intrínsecas a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Os receituários trazidos pela defesa às fls. 179/195, apenas comprovam que o réu era portador de enfermidade psiquiátrica, mas não que as dificuldades financeiras alegadas eram intrínsecas a ponto de não lhe sobrar alternativa senão a de cometer o delito sub judice. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. MULTA PECUNIÁRIA. (...) 2. Para ser aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve estar comprovado, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável, pela ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei (TRF da 3ª Região, ACr n. 0000088720104036181, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; ACr n. 0004462420094036107, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12). 3. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpa ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal, para o reconhecimento dessa excludente ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10) (...) (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012590-43.2012.4.03.6119/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Publicado em 16/12/2013). Além disso, como já ressaltado acima, o réu optou por desembolsar uma quantia de R\$ 2.600,00 a R\$ 2.800,00 em favor de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, desfazendo-se de um veículo de sua propriedade, inclusive, para pagar por um serviço que poderia acessar gratuitamente junto à Autarquia Previdenciária. Diante de todo o contexto fático-probatório, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO no esquema delituoso de estelionato, que resultou na concessão indevida de benefício previdenciário a seu favor, em detrimento do INSS. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA - Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTI NASCIMENTO e EXPEDITA COSTA DOMINGUES, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendo que a reprovação da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Verifico existirem elementos suficientes a valorar a conduta social do réu. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é imensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aquí destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRFF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRFF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, após prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do

Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário, além de outros não elencados aqui. Quanto à personalidade do agente, registrei na sentença prolatada no bojo dos autos 0005888-55.2014.403.6105 meu posicionamento, que a despeito do enunciação da Súmula 444 do STJ estabelecer que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, certo é que o STF, no recente julgamento do HC 126.292, mitigou esse entendimento, ao afirmar que a presunção de inocência do réu se estende até a prolação de sentença penal condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição. Assim, segundo o recente posicionamento da Suprema Corte, caberia valorar a personalidade do agente, a assim como os antecedentes criminais, com base em condenações criminais de primeira instância, confirmadas pelo tribunal em grau recursal, mas ainda sem trânsito em julgado. Guilherme de Souza Nucci, no exame do impacto da prática reiterada de delitos na personalidade do agente, leciona que deve-se focar o período antecedente à data do fato criminoso, não importando o comportamento do réu subsequente a ela. É importante ressaltar tal aspecto, pois a personalidade é mutável e dinâmica, não se congelando no tempo. Portanto, quando do cometimento da infração penal, avalia-se quem era o acusado e o que ele praticou a custa disso. À míngua, no entanto, de informações sobre a data dos fatos que importaram na instauração dos inquéritos policiais e ações penais que tramitam em desfavor do réu, bem como sobre a existência de sentença penal condenatória confirmada no tribunal, deixo de valorar a personalidade do réu, visto sob o ângulo do comitamento reiterado de crimes. Conforme atestam folhas de antecedentes juntadas nestes autos, no apenso próprio, constata-se uma condenação com trânsito em julgado, o que, nos termos da Súmula 444 do STJ, a contrario sensu, permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais (fls. 115/120). Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 126.295,00 (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais), atualizados até 05/10/2012 (fl. 63). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tangue aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 160 (cento e sessenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 3.2 JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As circunstâncias delitivas foram comuns, no tocante à conduta do réu. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 126.295,00 (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais), atualizados até 05/10/2012 (fl. 63). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tangue aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 11 (onze) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 14 (quatorze) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). O réu é beneficiário de Justiça Gratuita, pelo que deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1 - condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 123 (cento e vinte e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. 2 - condenar o réu JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). O réu é beneficiário de Justiça Gratuita, pelo que deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 126.295,00 (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais) (fl. 63). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processo de Execução Penal. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FÁBIOA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2698

ACAO CIVIL PUBLICA

0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

Deiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 953/954 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 5 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de R\$ 206.055,00 (duzentos e seis mil e cinquenta e cinco reais), cada um, nas contas judiciais n.º 39995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e na conta judicial aberta pela União, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de maio pela Fundação Espírita Allan Kardec, ou comprovem nos autos os repasses desses montantes na conta da referida Fundação. Após, havendo os depósitos judiciais do Município de Franca e do Estado de São Paulo nas contas judiciais supra informadas, solicite-se ao Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.001153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias. Em seguida, guarde-se o esaurimento do prazo determinado à União para comprovação do cumprimento das obrigações impostas na presente e na decisão de fl. 928. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002907-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME

Maniêste-se a CEF acerca da certidão apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 61/63, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

0001828-44.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURINDO CELESTINO CRUZ

Considerando que a ação de busca e apreensão foi suprimida do novo código de processo civil, intime-se a parte autora para adequar a petição inicial ao diploma processual vigente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321, do CPC. Int.

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2016 81/496

0001981-14.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

ITEM 2, DESP. DE FL. 63: Da resposta da CEF, dê-se vista à embargante para manifestação e especificar provas, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1400792-17.1995.403.6113 (95.1400792-1) - JAIR BORGES X JAYME PUJOS MANINI X JANUARIO MARTINS FRANCO X JOACIR DIMAS DE OLIVEIRA(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN E SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Em atendimento à determinação proferida pelo TRF da 3ª Região, às fls. 186/188 e diante da informação apresentada pela advogada, às fls. 155/161, de que os coexequentes Januário Martins Franco e Jayme Pujos Nanini não foram localizados para levantarem seus montantes devidos, determino que a secretaria utilize os sistemas eletrônicos de pesquisa para localização dos possíveis endereços dos citados exequentes. Em seguida, intimem-se-os, pessoalmente, para que, no prazo de 30 dias, manifestem interesse no levantamento do montante discriminado à fl. 108, por meio da advogada constituída nos autos, advertindo-os de que caso permaneçam inertes, os valores serão devolvidos aos cofres públicos da União imediatamente após o período concedido. Na hipótese do sistema eletrônico apontar o falecimento de algum exequente, fica a secretaria autorizada a expedir os ofícios aos cartórios de registro civil, caso seja possível. Havendo a juntada de eventual certidão de óbito, determino a pesquisa nesses sistemas eletrônicos para localização de possíveis herdeiros e, caso sejam localizados, as intimações destes para que, caso queiram, promovam suas habilitações no processo, no prazo de 30 dias, com objetivo de levantar o montante devido ao falecido exequente.Se não for localizado algum herdeiro, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 dias.Int. Cumpra-se.

0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.494. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000207-37.2001.403.6113 (2001.61.13.000207-5) - ROSELI MARIA RODRIGUES X EVERTON RODRIGUES VIEIRA (ROSELI MARIA RODRIGUES)(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000617-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000617-0) - MATEUS ALCANTARA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALCANTARA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Deiro o pedido de desarquivamento do processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003434-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003434-7) - OLAVO MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda, sendo o caso, às devidas alterações nos parâmetros da implantação do benefício, conforme o julgado de fls. 239/245, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003982-80.2008.403.6318 - MAIKI VIEIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA VIEIRA X JESSICA VIEIRA DE CARVALHO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado de fls. 201/202, mediante o cancelamento do benefício, tendo em vista a reforma da sentença e o julgamento de improcedência do pedido. Após, comprovada a determinação acima nos autos e no silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002264-13.2010.403.6113 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0002355-06.2010.403.6113 - ADAIR SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002490-18.2010.403.6113 - ELECIO MOSCARDINI X GIANE BISCO X JACOMO MELANI X CELIO DE BARROS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003392-68.2010.403.6113 - CARLOS DE SOUZA FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 01/03/2010 (fl. 44), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período Atividade:Caçados Três Colinas Ltda. 01/02/1980 a 05/02/1981 SapateiroCaçados Terra S/A 13/03/1981 a 08/12/1982 Auxiliar de sapateiroCaçados Samello S/A 21/02/1983 a 28/12/1984 SapateiroSparks Caçados Ltda. 10/02/1986 a 17/09/1986 SapateiroInd. de Caçados Nelson Palermo S/A 22/09/1986 a 19/12/1989 SapateiroARTCO - Artefatos de Couro Ltda. 01/03/1990 a 30/03/1990 Cortador de vaquetaInd. de Caçados PAL-FLEX Ltda. 24/05/1990 a 07/03/1991 Cortador ManualInd. de Caçados Nelson Palermo S/A 21/03/1991 a 19/10/1993 Cortador de vaquetaCaçados Paragon Ltda. 30/11/1993 a 13/05/1994 Cortador de vaquetaInd. de Caçados Soberano Ltda. 19/05/1994 a 04/06/1998 Cortador de vaquetaVacances Artefatos de Couro Ltda. 03/02/1999 a 07/09/2000 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - ME 08/09/2000 a 15/12/2000 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/02/2001 a 30/11/2001 Cortador pecistaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 02/05/2002 a 30/11/2002 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/04/2003 a 10/12/2003 Cortador de vaquetaPierutti Montagem e Acabamento de Caçados Ltda. - ME 01/03/2004 a 30/11/2004 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/03/2005 a 02/12/2005 Cortador de vaquetaPierutti Montagem e Acabamento de Caçados Ltda. - ME 03/05/2006 a 08/12/2006 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/02/2007 a 05/09/2007 Cortador de vaquetaRepite Ind. de Caçados Ltda. - ME 01/10/2007 a 13/01/2010 Cortador de vaquetaCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 174/194) e apresentou quesitos (fls. 195/196). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e deslocar a competência para o julgamento para a Vara comum; a preliminar foi afastada na decisão de fl. 223. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após requerer produção de prova pericial (fls. 207/209), determinou-se a parte requerente a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou, indeferindo a realização de perícia nas empresas em atividades (fl. 223). A parte autora interps agravo retido.A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. A parte autora recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida.Foi determinada a juntada aos autos do CNIS (fl. 245).Tendo em vista a decisão proferida à fl. 247, e diante da informação de que as empresas Pignatt Cabedais Ltda EPP e Pierutti Montagem e Acabamentos de Caçados Ltda estão com situação cadastral baixada, a parte autora, em atendimento ao despacho de fl. 248, prestou esclarecimentos acerca da emissão de documentos por parte destas empresas (fl. 253).A parte autora juntou cópia integral de sua CTPS.Proferiu-se sentença às fls. 384/388, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1980 a 05/02/1981, 13/03/1981 a 08/12/1982, 21/02/1983 a 28/12/1984, 10/02/1986 a 17/09/1986, 22/09/1986 a 19/12/1989, 01/03/1990 a 30/03/1990, 24/05/1990 a 07/03/1991, 21/03/1991 a 19/10/1993, 30/11/1993 a 13/05/1994 e 19/05/1994 a 05/03/1997, e convertê-lo em períodos comuns, bem como julgar improcedentes os demais pedidos e o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.A sentença foi anulada pela v. acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 420/421), que determinou a regular instrução do feito. Com o retorno dos autos foi realizado laudo técnico pericial, acostado às fls. 427/447.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 452/453 e o INSS após o seu ciente à fl. 454.CNIS da parte autora juntado à fl. 455.FUNDAMENTAÇÃO A preliminar suscitada pelo INSS já foi devidamente analisada e afastada pela decisão de fl. 223. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre.Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade.Passo ao exame dos períodos especiais.A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 13/01/2010.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou cópia da CTPS com as anotações dos contratos de trabalho em questão (fls. 45/89), PPP das empresas Indústrias de Caçados Soberano Ltda. (fls. 90/92), Pierutti Montagem e Acabamento de Caçados de Franca (fls. 94/95 e 98/99), Pignatt Cabedais Ltda. (fls. 96/97 e 100/101), Repitte Indústria de Caçados Ltda. ME (fls. 102/104) e laudo pericial elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca (fls. 105/146).A aposentadoria especial surgeida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e

não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito do trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho - órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O formulário de fls. 90/92 emitido pela empresa Indústria de Calçados Soberano Ltda. não indica o índice de ruído a que o autor esteve exposto entre 06/03/1997 a 04/06/1998, não havendo como se reconhecer esse período. Os formulários de fls. 94/95, 96/97, 98/99 e 100/101, relativos aos períodos de 01/03/2004 a 30/11/2004, 01/03/2005 a 02/12/2005, 03/05/2006 a 08/12/2006 e 01/02/2007 a 05/09/2007, trabalhados para as empresas Pignatti Cabedais Ltda., Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Franca e Pignatti Cabedais Ltda., respectivamente, não podem ser considerados, pois foram elaborados pela mesma pessoa, Sra. Gislaire Barbosa Silva - Depto. Pessoal, não apresentam carimbos das empresas e não consta dos autos qualquer comprovação de que estas empresas foram consideradas umas das outras, justificando a elaboração do mesmo formulário pela mesma pessoa. As alegações de fls. 253 da parte autora, quando intimada a se manifestar pelo fato de que os formulários em questão foram elaborados por uma mesma pessoa, no sentido de que não há óbice à elaboração dos formulários após o encerramento da empresa, não esclarece o fato de que foram elaborados pela mesma pessoa sem comprovação da relação entre as duas empresas. Efetivamente não há óbice a que os formulários sejam elaborados após o encerramento da empresa. Mas devem ser por pessoa que guarda relação com a empresa, como síndico da massa falida ou ex-representante legal. Se a empresa encerrou suas atividades não possui mais departamento de pessoal, o que implica que a pessoa que assinou o formulário não pertence mais aos quadros da empresa. Passo a análise do laudo pericial realizado. Inicialmente convém registrar que a análise do laudo pericial terá maior relevância probatória para os períodos a partir de 05/03/1997, pois, conforme acima exposto, entendendo que a atividade de sapateiro possui natureza especial em períodos anteriores a esta data. Com relação à perícia indireta ou por similaridade, tenho por entendimento que este tipo de perícia não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita. A decisão interlocutória proferida à fl. 237 demonstrou de modo claro este posicionamento. Feitas estas considerações, constato que a aferição de exposição aos agentes nocivos utilizou-se a empresa Indústria de Calçados Soberano como paradigma das Vacances Artefatos de Couro Ltda, período de 03/02/1999 a 07/09/2000 (fl. 433). A empresa Calven Shoes Indústria Calçados foi utilizada como paradigma para as seguintes empresas (fl. 434): Empresa Período Pignatti Cabedais Ltda - EPP 08/09/2000 a 15/12/2000, 01/02/2001 a 30/11/2001, 02/05/2002 a 30/11/2002, 01/04/2003 a 10/12/2003. Pierutti Montagens e Acabamento de Calçados Ltda - EPP 01/03/2004 a 30/11/2004, 01/03/2005 a 02/12/2005, 03/05/2006 a 08/12/2006, 01/02/2007 a 05/09/2007. Por fim, a empresa Indústria de Calçados Soberano Ltda foi utilizada como paradigma da Repite Indústria de Calçados Ltda - ME, período de 01/10/2007 a 13/01/2010 (fl. 435). Sendo assim, não reconheço como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos acima em que foram feitas perícias por similaridades. No que se refere à perícia direta, o laudo pericial informa que o índice de pressão sonora aferido no setor de corte da Indústria de Calçados Soberano Ltda foi de 83,1 dB(A). O laudo informa, ainda, que não foi identificada exposição a agentes químicos e biológicos (fl. 432). Logo, somente o período compreendido entre 19/05/1994 a 05/03/1997, laborado na atividade de cortador, possui natureza especial, já que o restante do período (06/03/1997 a 04/06/1998) o índice de ruído está abaixo do permissível legal. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Três Colinas Ltda. 01/02/1980 a 05/02/1981 Sapateiro Calçados Terra S/A 13/03/1981 a 08/12/1982 Auxiliar de sapateiro Calçados Samello S/A 21/02/1983 a 28/12/1984 Sapateiro Sparks Calçados Ltda. 10/02/1986 a 17/09/1986 Sapateiro Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 22/09/1986 a 19/12/1989 Sapateiro ARTCO - Artefatos de Couro Ltda. 01/03/1990 a 30/03/1990 Cortador de vaqueta Ind. de Calçados PAL-FLEX Ltda. 24/05/1990 a 07/03/1991 Cortador Manual Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 21/03/1991 a 19/10/1993 Cortador de vaqueta Calçados Paragon Ltda. 30/11/1993 a 13/05/1994 Cortador de vaqueta Ind. de Calçados Soberano Ltda. 19/05/1994 a 05/03/1997 Cortador de vaqueta Deixo de considerar como especial os períodos abaixo relacionados: Ind. de Calçados Soberano Ltda. 06/03/1997 a 04/06/1998 Cortador de vaqueta Vacances Artefatos de Couro Ltda. 03/02/1999 a 07/09/2000 Cortador de vaqueta Pignatti Cabedais Ltda. - ME 08/09/2000 a 15/12/2000 Cortador de vaqueta Pignatti Cabedais Ltda. - EPP 01/02/2001 a 30/11/2001 Cortador de vaqueta Pignatti Cabedais Ltda. - EPP 02/05/2002 a 30/11/2002 Cortador de vaqueta Pignatti Cabedais Ltda. - EPP 01/04/2003 a 10/12/2003 Cortador de vaqueta Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME 01/03/2004 a 30/11/2004 Cortador de vaqueta Pignatti Cabedais Ltda. - EPP 01/03/2005 a 02/12/2005 Cortador de vaqueta Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME 03/05/2006 a 08/12/2006 Cortador de vaqueta Pignatti Cabedais Ltda. - EPP 01/02/2007 a 05/09/2007 Cortador de vaqueta Repite Ind. de Calçados Ltda. - ME 01/10/2007 a 30/03/2009 Cortador de vaqueta Convém destacar que o contrato de trabalho da empresa Repite Indústria de Calçados Ltda., constante da fl. 352 da CTPS, não tem término de vínculo conforme se depreende das folhas seguintes. Por outro lado, o CNIS de fl. 455, de 06/05/2016, registra que o vínculo vai até março de 2009, não havendo qualquer indicação da continuidade do vínculo trabalhista, salvo anotação de benefício previdenciário. Por este motivo, para fins de contagem de tempo de contribuição, será considerado como março de 2009 o limite final deste contrato. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo, em 13/01/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos, 07 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Três Colinas Ltda. Esp 01/02/1980 05/02/1981 - - 1 - 5 Calçados Terra S/A Esp 13/03/1981 08/12/1982 - - - 1 8 26 Calçados Samello S/A Esp 21/02/1983 28/12/1984 - - - 1 10 8 Sparks Calçados Ltda. Esp 10/02/1986 17/09/1986 - - - 7 8 Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A Esp 22/09/1986 19/12/1989 - - - 3 2 28 ARTCO - Artefatos de Couro Ltda. Esp 01/03/1990 30/03/1990 - - - - - 30 Ind. de Calçados PAL-FLEX Ltda. Esp 24/05/1990 07/03/1991 - - - 9 14 Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A Esp 21/03/1991 19/10/1993 - - - 2 6 29 Calçados Paragon Ltda. Esp 30/11/1993 13/05/1994 - - - 5 14 Ind. de Calçados Soberano Ltda. Esp 19/05/1994 05/03/1997 - - - 2 9 17 Ind. de Calçados Soberano Ltda. 06/03/1997 04/06/1998 1 2 29 - - - Vacances Artefatos de Couro Ltda. 03/02/1999 07/09/2000 1 7 5 - - - Pignatti Cabedais Ltda. - ME 08/09/2000 15/12/2000 - 3 8 - - - Pignatti Cabedais Ltda. - EPP 01/02/2001 30/11/2001 - 9 30 - - - Pignatti Cabedais Ltda. - EPP 02/05/2002 30/11/2002 - 6 29 - - - Pignatti Cabedais Ltda. - EPP 01/04/2003 10/12/2003 - 8 10 - - - Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME 01/03/2004 30/11/2004 - 8 30 - - - Pignatti Cabedais Ltda. - EPP 01/03/2005 02/12/2005 - 9 2 - - - Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME 03/05/2006 08/12/2006 - 7 6 - - - Pignatti Cabedais Ltda. - EPP 01/02/2007 05/09/2007 - 7 5 - - - Repite Ind. de Calçados Ltda. - ME 01/10/2007 30/03/2009 1 5 30 - - - Soma: 3 71 184 10 56 179 Correspondente ao número de dias: 3.394 5.459 Tempo total: 9 5 4 15 29 Conversão: 1,40 21 2 23 7.642,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 27 No que tange à indenização por danos morais, constata que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1980 a 05/02/1981, 13/03/1981 a 08/12/1982, 21/02/1983 a 28/12/1984, 17/09/1986, 22/09/1986 a 19/12/1989, 01/03/1990 a 30/03/1990, 24/05/1990 a 07/03/1991, 21/03/1991 a 19/10/1993, 30/11/1993 a 13/05/1994 e 19/05/1994 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Julgar improcedentes os demais pedidos. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil I. A parte autora sucumbiu, em parte, no pedido de concessão e averbação dos períodos especiais e sucumbiu totalmente com relação ao pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre o valor de R\$ 35.426,50 correspondentes à soma de metade do valor das prestações pleiteadas (R\$10.426,50) e do dano moral pleiteado na inicial (R\$25.000,00). Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré deverá pagar a parte autora 10% incidentes sobre metade do valor atribuído ao pedido de prestações vencidas, ou seja, sobre R\$10.426,50. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 463. Chamo o feito à ordem. Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), devendo a secretária requisitar o montante junto ao E. TRF da Terceira Região. Cumpra-se.

0002986-76.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003239-64.2012.403.6113 - HUGO DOS REIS JUNIOR(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2, DESP. DE FL. 170: dê-se vista às partes novamente, pelo prazo sucessivo de 5 dias.

0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TERENCIO SANTANA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESP. DE FL. 364: dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

0001294-71.2014.403.6113 - IDELMA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. As fls. 94 e 102, foi determinada a regularização do PPP de fls. 52/53. As fls. 99/100 e 111/115 foram juntados os formulários regularizados. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, as empresas laboradas por este se encontram em atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil: Art. 464.....Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Assim, em relação ao requerimento de perícia direta nas empresas laboradas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001499-03.2014.403.6113 - ZILDA PEREIRA - INCAPAZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002107-98.2014.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, que a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PATROCÍNIO PAULISTA propôs contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da imunidade tributária em relação às contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), bem como a determinação da compensação ou restituição das quantias pagas em relação à esta espécie de contribuição para a Seguridade Social. Alegou que as entidades assistenciais possuem imunidade tributária em relação ao PIS, conforme o RE n. 636.941, e que a supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de modo inverso, isto é, a ausência de tributação de tais entidades com contribuições sociais devido à colaboração que prestam ao Estado. Afirmou que preenche os requisitos exigidos pela legislação tributária ordinária para a concessão da imunidade pleiteada, conforme documentos acostados aos autos. Ressaltou que tem o direito de repetir os valores pagos a título de PIS, desde que não prescritos, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e a Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ressaltando a reversibilidade da medida pleiteada. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos. Citada, a União contestou os pedidos, destacando que a parte autora não comprovou o preenchimento das condições previstas em lei para obtenção deste favor fiscal. No mérito, alegou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 636.941/RJ, reconheceu a imunidade de entidade beneficente de assistência social, atuante na área da educação, relativamente ao PIS. Asseverou que referida decisão não determinou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem o preenchimento de requisitos para a fruição da imunidade em questão. Ressaltou que reconhece expressamente a imunidade em relação ao pagamento do PIS conferida às entidades beneficentes de assistência social, desde que observados os requisitos legais, asseverando que sua contestação se limita a indicar que a parte autora não os preenche. Concordeu com a prescrição quinquenal indicada na planilha de fls. 53. Transcreveu os incisos do artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, alegando que, dentre outros, não foi apresentada a certidão de regularidade fiscal perante a RFB e ao FGTS (inciso III), e nem demonstrações contábeis e financeiras auditadas por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade (inciso VIII). Sustentou que os requisitos previstos são cumulativos, e que a obtenção da certificação (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS), por si só, não permite que a parte autora se enquadre automaticamente na condição de imunidade prevista pelo artigo 197, 7º da Constituição Federal. Disse que o pleito de restituição do indébito, tal como formulado, também não pode ser deferido. Esclareceu que, entre os meses de junho/2009 a novembro/2009, vige o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, que determinava a observância de outros requisitos para a imunidade: além do CEBAS, deveria ser efetivado requerimento à Administração Tributária, que por sua vez expediria ato administrativo reconhecendo-a ao interessado. Do mesmo modo, ressaltou que o pedido de repetição de indébito não prospera, pois não há comprovação de efetivo recolhimento do PIS nos autos, somente planilha elaborada de forma unilateral pela parte autora. Rogou, ao final, pelo total improcedência dos pedidos. Pela decisão de fls. 73/75 foi denegado o pedido de justiça gratuita, e deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS, mediante depósito judicial das parcelas devidas. As partes foram intimadas a especificar provas. A parte autora limitou-se a juntar outros documentos e a UNIÃO disse não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais pendentes e a prova coligida é suficiente para proferir a sentença, razão pela qual passo a julgar o mérito do processo. No julgamento desta demanda há de se observar dois períodos distintos. O primeiro, que vai de 27/08/2009 (período anterior a esta data não foi postulado e está prescrito) a 29/11/2009, quando ainda vigente o art. 55, da Lei n.º 8.212/1991 e o período de 30/11/2009, data que foi publicada e entrou em vigência a Lei n.º 12.101, de 27/11/2009. No primeiro período (27/08/2009 a 29/11/2009), a isenção (ou imunidade) de contribuições à Seguridade Social se consubstanciava direito da entidade beneficente que atendesse aos requisitos previstos no art. 55, da Lei n.º 8.212/1991, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) Ocorre que da análise dos autos não há prova de atendimento de todas as condicionantes para obtenção do favor legal (isenção ou imunidade). Com efeito, apesar de sucessivas prorrogações de prazos, a parte autora não comprovou ter formulado requerimento administrativo ao INSS, conforme estava obrigada pelo 1º do art. 55, acima transcrito. Da mesma forma, não comprovou a promoção, gratuita e em caráter exclusivo, de assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, o que é exigido pelo art. 55, inciso III. Quanto ao período a partir de 30/11/2009, quando já vigente a Lei 12.101/2009, a parte autora também não demonstrou que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 29 do mencionado ato normativo, a fim de usufruir da isenção (ou imunidade) de pagamento de contribuições ao PIS: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. De fato, os documentos apresentados pela parte autora não cumprem as exigências do artigo 29 da Lei n. 12.101/09. Apesar das certidões de regularidade fiscal serem válidas, não comprovou a apresentação de balanços auditados na forma do inciso VIII. Ressalto que os balanços patrimoniais juntados por cópia às fls. 92 e seguintes, apenas confirmam a exigência de serem auditados por auditor independente, já que demonstra a receita bruta superior ao limite estabelecido na Lei Complementar n. 123/2006. Também importante destacar que a obtenção do CEBAS não permite, por si só, que a entidade se enquadre na condição de imunidade prevista pelo artigo 197, 7º, da Constituição Federal. De fato, o CEBAS é condição para o reconhecimento da imunidade, mas não o único instrumento suficiente e necessário para o benefício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONDICIONAMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL. 1. Se o contribuinte não deu cumprimento ao comando do artigo 55, 1º, da Lei 8.212/91 em relação aos exercícios de 1997/1998 não reveste a qualidade de isento devendo, pois, pagar as contribuições sociais inadimplidas. 2. Às entidades cabe o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para que possam usufruir da isenção pleiteada. É do conhecimento médio de quem trilha a seara do direito tributário que, relativamente às regras de isenção, a interpretação deve ser literal nos termos do artigo 111 do CTN. Saliente-se, outrossim, a precariedade da isenção sob o conteúdo, ou seja, a entidade encontra-se sujeita à verificação pelo INSS, do cumprimento de todas as condições legais necessárias à outorga ou permanência no gozo da isenção. 3. In casu, a recorrida, no período em que as contribuições lhe foram cobradas, não se encontrava amparada pela isenção em face do não-cumprimento do requisito inscrito no artigo 55, 1º, da Lei 8.212. 4. Recurso especial provido. (Resp. n. 463.335/PR, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, DJ: 17/12/2004, p. 419) Como se vê, a parte autora não comprovou atender a todos os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 ou pelo art. 29, da Lei 12.101/2009, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos formulados na ação. Custas nos termos da lei. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, na forma do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002453-49.2014.403.6113 - ALEMAR ROMANO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação apresentada pela parte autora, às fls. 218/220 e 225, da necessidade de realização de perícia técnica no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçados de São Paulo e que tal empresa se encontra localizada na cidade de São Paulo/SP, determino que o perito nomeado às fls. 213/214 realize perícia técnica do trabalho somente na empresa Manaus Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para que seja realizada perícia técnica do trabalho no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçados de São Paulo, para verificar se o autor trabalhou exposto a agentes nocivos como Encarregado de Colônia de Férias nesse sindicato. Instrua-se com as cópias necessárias. Int. Cumpra-se.

0003044-11.2014.403.6113 - VICENTE CHAVES COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item I do despacho de fl. 142, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o endereço apresentado à fl. 149 foi o mesmo apresentado à fl. 120, que já foi diligenciado à fl. 134. Int.

0003327-34.2014.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que esclareça as informações e documentos apresentados pela CEF, às fls. 108/116, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003398-36.2014.403.6113 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA E MG038230 - ULISSES GAINON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 6, DESP. DE FL. 671: (...) dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

0000757-41.2015.403.6113 - MARIA DAS DORES SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000922-88.2015.403.6113 - OVECIA VEREDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001275-31.2015.403.6113 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, proposta por MÁRCIO JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação da ré a averbar como tempo especial o período de 04/12/1998 a 22/04/2010, bem como converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/06/2010), com pagamento de atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor relatou que em 21/06/2010 protocolou pedido de aposentadoria especial junto ao INSS, Agência de Passos-MG, que recebeu n.º 42/151.494.101-2. Destacou que mesmo tendo apresentado todos os formulários de insalubridade no referido processo, o INSS somente reconheceu como atividade especial o período até a data de 03/12/1998. Assim, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de atividade especial em comum, o que lhe proporcionou um total de 35 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço. Sustentou que, durante o período de 04/12/1998 a 22/04/2010, trabalhou na função de Especialista de Manutenção Eletromecânica e Profissional Nível Médio Técnico, exposto a risco de choque elétrico com tensão acima de 250 volts e a ruído de intensidade 90,1 dB(A) e 95 dB(A). Alegou, ainda, que o uso de EPI não descaracteriza a atividade especial, segundo recente entendimento do STF. A decisão de fls. 18/19 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou que o autor apresentasse o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho referente ao período exercido como Professor na Usina de Furnas Centrais Elétricas S.A., o qual foi juntado às fls. 20-24. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26-36). Não arguiu questões preliminares. Quanto ao mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, condição essencial para caracterizar a atividade especial. Quanto ao agente nocivo ruído, destacou que este teve um tratamento diferente dos demais agentes, pois a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva comprovação de exposição a este agente, por parte do segurado. Essa comprovação somente poderia ser feita mediante apresentação de formulário e laudo pericial, o que não foi feito pelo autor. Afirmou que, ante a absoluta ausência de provas no sentido das alegações da parte autora, todos os pedidos devem ser afastados e a ação julgada totalmente improcedente. As partes foram intimadas a especificar provas e nada requereram. O autor, em sua manifestação de fls. 39-46, limitou-se a refutar a defesa do réu e pugnou pela total procedência da demanda. Esclareceu, na oportunidade que desempenhava a função de Profissional de Nível Técnico Médio, e não Professor, como mencionado pela ré na contestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões processuais a serem resolvidas e nem prejudiciais de mérito. Também não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo a julgar antecipadamente o mérito da demanda. A questão de fato controvertida é saber se a parte autora exerceu trabalho insalubre no período de 04/12/1998 a 22/04/2010, a justificar que este período seja considerado de atividade especial para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a petição inicial, no período de 04/12/1998 a 15/12/1998, o autor trabalhou para Furnas Centrais Elétricas S/A, na função de especialista em manutenção eletromecânica. No outro período, 16/12/1998 a 22/04/2010, alega que laborou para esta mesma empresa, na função de profissional nível médio técnico. Diz que em ambos os períodos trabalhou exposto a ruído acima de 90dB(A) e a tensão elétrica acima de 250 volts. Da análise do processo administrativo juntado com a petição inicial (arquivo eletrônico contido em CD-ROM: processo admp.pdf) consta das fls. 18 formulário DIRBEN-8030 e respectivo laudo técnico, no qual foi registrado que até 15/12/1998 o autor trabalhou exposto a ruído acima de 90 dB(A) e a risco de choque elétrico com tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não sendo ocasionais e nem intermitentes. Já às fls. 25 do processo administrativo, há outro formulário DIRBEN-8030 e respectivo laudo técnico, atestando que no período de 16.12.1998 a 31.12.2003, o autor executava as atividades de montagem, manutenção, ensaios e testes nos Equipamentos Principais e Auxiliares de Usinas Hidrelétricas e Subestações, exposto a risco de choque elétrico com tensão acima de 250 volts e ruído acima de 90 dB(A), também de modo habitual e permanente, não sendo ocasionais e nem intermitentes. E às fls. 32 do mencionado processo administrativo, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual consta que no período de 01/01/2004 a 22/04/2010 o autor tabalhou exposto a ruído de 95,6 dB(A) com uso de equipamento de proteção individual eficaz e também exposto a risco de choque elétrico em tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não sendo ocasionais e nem intermitentes e sem uso de EPI. Ao analisar o pedido administrativamente, o réu reconheceu como especial o período trabalhado de 21/12/1981 a 03/12/1998, por exposição a tensão superior a 250 volts e ruído acima do limite legal de tolerância, conforme relatório de fls. 39 do processo administrativo. Porém, o período de 04/12/1998 em diante não foi considerado de trabalho especial, sob a justificativa que o risco elétrico somente poderia ser considerado até 05/03/1997 e porque o ruído, apesar de níveis superiores ao de tolerância, foi elidido com o uso de equipamento de proteção individual eficaz. A justificativa dada pelo réu para negar o reconhecimento de tempo especial em relação à exposição ao agente eletricidade não se justifica. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, que a exclusão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, não veda a configuração do tempo especial para fins de aposentadoria: RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem com prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Além disso, a prova documental (formulários DIRBEN-8030 e PPP) comprovou que o autor trabalhou no período acima exposto a ruído sempre superior a 90dB(A), fato que, a despeito do fornecimento de equipamento de proteção individual, autoriza que este período seja considerado de trabalho especial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu satisfeitos os requisitos legais necessários à comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, porque comprovado o labor especial de todo o período requerido. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. O STJ mantém posicionamento de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1533646/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, considerando que a prova documental carreada aos autos confirmou que o autor trabalhou exposto à risco de choque em tensão superior a 250 volts e a ruído superior a 90 dB(A) durante todo o período objeto da petição inicial (04/12/1998 a 22/04/2010), tenho que o pedido de declaração deste período como de trabalho especial deve ser acolhido. Do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Com o reconhecimento, nesta sentença, do período de 04/12/1998 a 22/04/2010 como de atividade especial, mais o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS (21/12/1981 a 03/12/1998), tem-se que o autor trabalhou em condições especiais por 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (21/06/2010). Também é procedente a pretensão da parte autora em receber diferenças de proventos desde a DER, pois todos os documentos que subsidiaram este julgamento já tinham sido apresentados ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. Assim, fixo a DIB da aposentadoria especial em 21/06/2010. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a: (a) averbar como especial o tempo de serviço no interstício de 04/12/1998 a 22/04/2010, para todos os fins de direito; (b) conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir do requerimento administrativo (21/06/2010); e, (c) a pagar as prestações vencidas a partir desta mesma data (21/06/2010), cujo montante deverá ser apurado por cálculos, em cumprimento de sentença. A Renda Mensal Inicial e Atual deverá ser calculada pelo réu, na forma dos artigos 33 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, devendo a contabilidade observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Todos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço comum deverão ser abatidos da conta na mesma época em que recebidos. Tendo em vista que os cálculos dos valores em atraso apresentados com a petição inicial traduzem quantia inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Pela mesma razão (condenação inferior a duzentos salários mínimos), esta sentença não está sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. O réu é isento do pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-43.2015.403.6113 - GRANORTE FERTILIZANTES LTDA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende (...) a) o RECEBIMENTO da inicial em todos os seus termos, AUTORIZANDO imediatamente o depósito judicial do valor correspondente às multas impostas, decretando a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN; (...) b) A concessão da ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a suspensão da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, impondo-se ainda à requerida a obrigação de emitir certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, de maneira que não haja qualquer restrição fiscal contra a autora com referência ao débito questionado, e promover a exclusão do CADIN, possibilitando o alcance de todos os benefícios fiscais, tendo em vista a realização do depósito prévio e integral, nos termos do artigo 38 da Lei 6830/80, e art. 151, II, do CTN, expedindo-se ofícios e mandados necessários para fiel cumprimento da decisão, arbitrando multa diária para o caso de seu descumprimento; (...) c) A concessão da ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não restrinja qualquer pedido de novo registro de produtos devido aos débitos em discussão, expedindo-se o ofício competente, arbitrando multa diária para o caso de descumprimento; (...) d) a CITAÇÃO da União na forma da Lei para que, se desejar, se manifeste no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; (...) e) a PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, para decretar a nulidade dos autos de infrações nº 034.2740.SP.2013, 035.2740.SP.2013, 036.2740.SP.2013, 037.2740.SP.2013, 038.2740.SP.2013, 039.2740.SP.2013, 040.2740.SP.2013, 041.2740.SP.2013, 042.2740.SP.2013, e 043.2740.SP.2013, lavrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo em vista a nulidade do processo administrativo, atipicidade da conduta, inexistência de infração, e ilegalidade e ausência de irresponsabilidade da autora pela acusação fiscal, cancelando-se as multas impostas e desconstituindo o débito, bem como o cancelamento definitivo da inscrição dos débitos junto à Dívida Ativa da União, exclusão definitiva do CADIN, e regularização perante o MAPA; (...) f) SUBSIDIARIAMENTE e ALTERNATIVAMENTE, para o caso de não acolhimento do pedido anterior, que a ação anulatória ainda seja PROCEDENTE para reconhecer o excesso da penalidade aplicada, superando os limites legais, reduzindo-se o número de autos de infrações, para que apenas duas ocorrências sejam consideradas, anulando-se os demais autos infrações (sic), e par que valor (sic) de cada uma das penalidades seja adequado para as infrações de natureza leve, sendo injusta e ilegal multiplicação feita pela Fiscalização Agropecuária com a qualificação da infração como gravíssima. (...) g) SUBSIDIARIAMENTE, para a hipótese de algum valor ser devido a requerida, que o valor da multa moratória imposta a requerente no montante de 30% (trinta por cento), seja reduzido a 20% (vinte por cento), e que os juros sejam computados somente após 1º.01.2015, quando a obrigação deveria ter sido paga. (...) h) Com a procedência integral da ação, requer seja autorizado o levantamento do depósito judicial confeccionado nos autos em favor do contribuinte juntamente com a correção e juros aplicados na forma da lei, e sendo parcialmente procedente, seja autorizada o levantamento dos valores que sobejar (sic); (...) i) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios no valor máximo permitido, e demais consectários legais; (...) Em sua contestação (fs. 2287/2292), a parte ré alegou que a autuação se deu porque, nas dependências da parte autora, foi encontrada matéria prima destinada à fabricação de fertilizantes com níveis superiores de chumbo permitidos pela fiscalização, chegando a 400% acima do máximo permitido. Acrescenta que o fundamento jurídico para a autuação foi a Lei 6.894/1980 e o Decreto que a regulamentou, de n. 4.954/2004, sem as alterações introduzidas pela Lei 12.890/2013 e Decreto 8.384/2004, posteriores aos fatos. Defende a regularidade do procedimento administrativo pois, ainda que tenha havido alteração da capitulação da infração, os fatos que deram ensejo à autuação não se alteraram e a parte autora pode se defender deles. Contesta a necessidade de contra prova pois essa só seria necessária na hipótese se houvesse divergências nas análises químicas, o que não ocorreu. Sustenta, ainda, que a responsabilidade pela matéria prima é da parte autora conforme o artigo 40 do Decreto 4.954/2004. Ao final, defende as penalidades aplicadas e os encargos delas decorrentes. Na impugnação de fs. 2296, a parte autora reitera, de forma sucinta os argumentos da inicial e requer a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Sem preliminares, passo a decidir conforme o artigo 357 do Código de Processo Civil. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil) bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. É fato incontroverso: a apreensão de matéria prima nas dependências da parte autora com teores de chumbo e cadmio em níveis superiores ao máximo permitido por lei. A parte autora não nega a apreensão nem o teor dos metais no produto encontrado, tendo sua defesa com fundamento na sua não responsabilidade pelo teor dos metais, responsabilidade que seria da fornecedora, bem como em irregularidades no procedimento administrativo e excesso de autos de infração. É fato controvertido: a responsabilidade pela matéria prima e, portanto, pelo seu conteúdo. Prova pericial: a parte autora justifica a produção de prova pericial nos seguintes termos: através de profissional especializado pode ser apontada as falhas no procedimento de análise pericial realizado pelo MAPA, bem como a inexistência de responsabilidade da requerente pelo conteúdo do produto, demonstrando o desacerto da autuação fiscal. As questões jurídicas a serem levadas em consideração para apreciação do mérito são: responsabilidade pelo conteúdo da matéria prima encontrada nas dependências da parte autora; necessidade e legalidade da lavratura de vários autos de infração; valor da multa e dos encargos aplicados à parte autora pela Fiscalização. Fixo, como ponto controvertido, a responsabilidade pelo conteúdo da matéria prima encontrada nas dependências da autora contendo substância em desacordo com as normas que regulamentam a matéria bem como a legalidade dos autos de infração e das penalidades aplicadas. Dou o processo por saneado. Considerando ser ponto incontroverso que a matéria prima encontrada nas dependências da parte autora continha teores de chumbo e cadmio acima do nível máximo permitido por lei, desnecessária produção de prova pericial para comprovar sua existência. Com relação às alegadas falhas na realização da perícia, tal aferição é atribuição jurisdicional, dado que caberá ao julgador apreciar se o todo o procedimento previsto no Decreto 4.954/2004 para a análise pericial e contra prova foi observado. Finalmente, não cabe produção de prova pericial para demonstração da inexistência da reponsabilidade da requerente pois tal fato é matéria de direito e não de prova. Compete à lei determinar de quem é a responsabilidade por produto contendo substância em desacordo com as prescrições legais: do produtor, do revendedor, do comprador, etc. Não competirá a perito comprovar tal fato, inclusive porque independe de conhecimento técnico. Indefiro, portanto, a produção de prova pericial com respaldo no artigo 464, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os fatos que a parte autora pretende provar mediante a prova pericial são, na realidade, matéria de direito ou não dependem do conhecimento técnico do perito. A prova testemunhal também deve ser indeferida. A responsabilidade pela matéria prima encontrada nas dependências da parte autora é auferida mediante análise legal, pois é a lei quem atribui essa responsabilidade. Considerando que a parte autora não nega que detinha a matéria prima em seu poder, admitindo tê-la adquirido de outra empresa, as testemunhas em nada acrescentarão a esse respeito além do que já consta dos autos. Da análise da legislação aplicável à espécie é que será verificado se a responsabilidade é de fato da parte autora, como concluiu a autoridade fiscalizadora ou do fabricante ou do fabricante, como alega a parte autora. A produção de prova documental, a princípio, deve ser indeferida pois toda a documentação deverá acompanhar a inicial (artigo 434 do Código de Processo Civil). Contudo, em havendo documento novo a ser apresentado, sua pertinência será avaliada caso a caso. Portanto, a produção de prova documental, após a publicação desta decisão, será analisada pontualmente. Com fundamento no artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, ficam indeferidas, portanto, as provas requeridas pela parte autora dado que a matéria controvertida é matéria de direito e as provas requeridas nada esclarecerão a respeito. Manifestem-se as partes a título de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, conforme o artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002345-83.2015.403.6113 - MARTA MARIA TOZZI MENDONCA SALOMAO(SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARTA MARIA TOZZI MENDONÇA SALOMÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor, para afastar a incidência do fator previdenciário, retroativamente à data de início do benefício, em 17/12/2008. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Preliminarmente, alega a competência desta Vara Federal, haja que o valor da causa é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Aduz que está aposentada por tempo de contribuição, na profissão de professora, pelo Regime Geral da Previdência Social, desde 17/12/2008, sob o NB 149.188.576-6, e que o valor do benefício foi calculado com a incidência do fator previdenciário, fato que provocou a redução do valor. Em decorrência desse fato, protocolou requerimento administrativo junto ao INSS, a fim de obter revisão de sua aposentadoria, todavia decorridos 150 (cento e cinquenta) dias da data do protocolo, não há resposta acerca de seu pleito. Sustenta a inaplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor, pois entende que a redução do tempo de contribuição para aposentadoria da professora (25 anos) e do professor (30 anos), disciplinada pelo artigo 56, da Lei n. 8.213/91, seria uma espécie de aposentadoria especial e, por corolário, o salário-de-benefício não poderia ser calculado com a incidência do fator previdenciário. Destaca que o Superior Tribunal de Justiça já está aplicando o entendimento de exclusão do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor (STJ, AgRg no Resp 1.163.028-RS). A petição inicial acostou os documentos de fls. 15-71. As fls. 73 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 75-82. Preliminarmente, requereu a declaração de prescrição da pretensão em relação às prestações vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, alegou a impossibilidade de exclusão do fator previdenciário da aposentadoria de tempo de contribuição do professor, tendo em vista que a benesse de redução da carência em 5 (cinco) anos ao professor de ensino infantil, fundamental e médio, estabelecida pelo artigo 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal, não desmatura a espécie de benefício, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinado à autora que se manifestasse sobre a prejudicial de mérito aventada na contestação, no prazo de dez dias (fl. 83), entretanto, expirado o prazo estabelecido ainda na vigência do CPC de 73, não houve manifestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado de mérito, haja vista que não há necessidade de produção de outras provas. Assim, passo a proferir sentença, conforme autoriza o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, pronuncio a prescrição da pretensão de recebimento de diferenças referentes às prestações vencidas no período anterior 27/08/2010, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada apenas em 27/08/2015. Não há outras questões processuais ou prejudiciais a serem resolvidas ou conhecidas de ofício, pelo que passo a examinar os pedidos. A demanda deve ser julgada improcedente. Destaco que a aposentadoria do professor é uma modalidade de aposentadoria comum por tempo de serviço. Isso porque a Constituição Federal, em sua redação originária, não considerou a atividade de professor como sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destaque) Nota-se do inciso II, que a qualificação do trabalho sob condições especiais foi delegada para ser definido em lei. De todo modo, ao dar tratamento à aposentadoria do professor no inciso III, a Constituição Federal não o classificou como trabalho nocivo à saúde. Se o trabalho do professor tivesse sido considerado perigoso ou insalubre pelo Poder Constituinte Originário haveria de constar do texto constitucional a menção a essa circunstância. A natureza comum do trabalho exercido pelo professor ficou mais explícita com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que assim passou a tratar das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, tenho que a Constituição Federal não equiparou o trabalho do professor à aquele exercido em condições especiais, isto é, insalubres ou perigosos. Trata-se, pois, de aposentadoria por tempo comum, com redução de tempo. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição comum, a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal não é legal e nem inconstitucional. De fato, a Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõe sobre a forma de apuração do salário-de-benefício: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. (grifei) Como se nota, não há dúvida que o fator previdenciário deve ser aplicado no cálculo do salário-de-benefício do professor, porque está previsto expressamente em texto legal. Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial no sentido da compatibilidade do fator previdenciário com a Constituição Federal, porque a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, delegou para a legislação infraconstitucional a definição de critérios para cálculo do valor do benefício previdenciário: EMENDA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). (grifei) Assim, porque há expressa previsão em texto legal de incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício da aposentadoria do professor, de constitucionalidade já atestada pelo Supremo Tribunal Federal, não há como acolher a pretensão da parte autora. Apesar disso, é importante salientar que os precedentes invocados pela autora, em defesa de sua tese, não possuem fundamentos determinantes a vincular este Juízo. De outro lado, tenho que a questão de direito posta deve ser solucionada à luz dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim tem se pronunciado sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, de modo a não incidir no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0005190-09/2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/06/2015) Vale lembrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, não ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, o trabalho exercido pelo professor, após a vigência da EC 18/1981: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) Por essas razões, é improcedente a pretensão da autora de revisar o salário-de-benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos formulados na ação, bem como declaro a ocorrência de prescrição da pretensão de recebimento de diferenças anteriores a 27/08/2010, na forma do inciso II do mesmo artigo 487 do CPC. Mantenho a gratuidade de justiça outorgada em favor da parte demandante. Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência na forma do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Depois de transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002382-13.2015.403.6113 - VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas relativas ao benefício de n. 118.18.720-0, entre 22/08/2000 a 23/04/2008, sem a incidência da prescrição. Sustenta que requereu o benefício em 2000, que foi concedido mas de cuja concessão não tomou ciência. O procedimento administrativo havia sido extraviado pois em 1995 já havia requerido o benefício, indeferido por falta de tempo de serviço. Nos anos seguintes procurou o Judiciário na tentativa de reaver os autos do procedimento administrativo. Somente após o trâmite do Processo n. 0003242-28.2007.4.03.6102 é que tomou conhecimento de que o benefício havia sido concedido. Em 2013 requereu o pagamento dos atrasados, o que lhe foi deferido a partir de 23/04/2008. No entanto entende fazer jus dos atrasados desde a concessão em razão de não ter conhecimento de que lhe havia sido concedido o benefício. A fl. 67 foi determinado que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa apresentando planilha de cálculos. Desta decisão a parte autora foi intimada na pessoa de seu advogado (fl. 67). Requereu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento (fl. 68), o que lhe foi deferido parcialmente pelo prazo de 20 (vinte) dias (fl. 69). Desta decisão a parte autora também foi intimada na pessoa de seu advogado (fl. 69). Transcorrido o prazo em branco, foi determinada (fl. 70) a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse a determinação, sob pena de extinção do feito conforme o artigo 485 do Código de Processo Civil. A certidão de fl. 74 informa que no endereço informado na inicial existe um imóvel residencial desocupado, tendo os vizinhos informado que o morador se mudou há cerca de um mês e se encontra em lugar incerto. FUNDAMENTAÇÃO: A petição inicial destes autos possui irregularidade consistente em valor atribuído à causa sem comprovação de que corresponde ao conteúdo econômico pretendido. Tal informação é essencial para efeitos de análise da competência, a teor do artigo 3º da Lei 10.259/2001. O valor da causa é requisito da petição inicial conforme o artigo 319, inciso V do Código de Processo Civil. A irregularidade da petição inicial, por sua vez, não é causa de seu indeferimento de plano pois o artigo 321 autoriza o Juiz a intimar o autor a suprir a falta. No caso, intimada na pessoa de seu advogado para regularizar a inicial, não cumpriu a determinação. Intimada pessoalmente no endereço informado na inicial, não foi encontrada pois o imóvel está vazio. Considerando que o artigo 274, parágrafo único, presume válida a intimação efetuada no endereço constante da inicial sem que eventual alteração tenha sido informada ao Juízo, reputo cumprida intimada a parte autora para que regularizasse a inicial. Constatada a inépcia da petição inicial, seu indeferimento é de rigor (artigo 321 do Código de Processo Civil). Considerando que seu indeferimento é hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485 do Código de Processo Civil), o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO: Extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485 I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão de não ter sido estabelecida relação jurídica processual dado que a parte ré não chegou a ser citada. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002469-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANDRADE OLIVEIRA IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

0002660-14.2015.403.6113 - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, visto que não atende aos requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver manifestação por interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O Vistos. Tratam os autos de demanda em que a parte autora pretende a condenação da ré a lhe fornecer medicamento especial, indispensável à recuperação de sua saúde. Antes de apreciar a tutela provisória determinei a realização de perícia médica, por médico que integre o quadro de servidores do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, campus de Ribeirão Preto (SP). A perícia foi realizada, as partes se manifestaram e deferi a tutela provisória de urgência, mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ré contestou a demanda e formulou quesitos complementares, que foram deferidos. Ao responder a estes quesitos, o Sr. Perito, em correspondência eletrônica de fls. 356, demonstrou preocupação com a nomeação, sob a alegação de nunca ter acompanhado diretamente um paciente com a doença alegada pelo autor e que todo o conhecimento que possui é teórico. A partir do conteúdo do e-mail de fls. 356, a ré concluiu que o Sr. Perito não teria condições para proceder ao exame do autor, de modo que deveria ser substituído, ter o laudo invalidado e revogada a tutela provisória de urgência. Já o autor entendeu que o laudo pericial está completo e pede a procedência da demanda. É o relatório, passo a sanear e organizar o processo. Inicialmente afasto a preliminar de incompetência do juízo e de ilegitimidade da ré. No caso, a alegação de incompetência do juízo foi deduzida como corolário de suposta ilegitimidade passiva da União. A Constituição da República explica no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Evidentemente que ao se referir a Estado, a Constituição incluiu entre os devedores de serviços de saúde e dispensação de medicamentos a União. A tese da ré, no sentido de ser parte ilegítima para responder a ação em que se busca medicamentos há muito está superada. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REMÉDIOS NO CURSO DA AÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que: i) o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequados para tratamento de saúde; e ii) não há que se falar em violação ao art. 264 do Código de Processo Civil, no caso de pedido de alteração de remédios no curso da ação. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1551534/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016) Desse modo, dada a manifesta ilegitimidade passiva da ré, a competência deste juízo para processar e julgar a demanda é indubitável. Igualmente deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, arguida sob três fundamentos: ausência de registro do medicamento na ANVISA; medicamento experimental observação de protocolos clínicos. Todas estas questões deduzidas como fundamento de matéria processual são, em verdade, questões que se situam no mérito da controvérsia, pois o saber se se trata de medicamento experimental, sem registro ou pedido em desconformidade com protocolos clínicos levam à improcedência da demanda. Portanto, estes temas devem ser - e serão - considerados quando do julgamento do mérito do processo. Assim, declaro resolvidas as questões processuais e passo a delimitar as questões de fato e de direito para se chegar à resolução do mérito da demanda. A questão de fato controvertida é o saber se o medicamento postulado é necessário, imprescindível e eficaz para o tratamento de saúde do autor. Já a questão de direito posta é o saber se a ré tem dever jurídico de fornecer medicamento que ainda não foi registrado na Anvisa, mas, como é o caso, já foi registrado em órgãos estrangeiros que faz as vezes da Anvisa em seus respectivos países. Para a prova deste fato, tenho que a prova pericial deverá ser repetida, sobretudo para atestar a necessidade, eficácia e utilidade do tratamento com o eculizumabe, e poderá ser realizada pelo Sr. Perito já nomeado, porquanto a ré está a distorcer as informações contidas no correio eletrônico de fls. 356. Não se trata de perito sem conhecimento do assunto. Muito ao contrário. Trata-se de médico que respondeu coerentemente todos os quesitos do Juízo, de forma clara, precisa e com base em literatura especializada; que ostenta os títulos de Mestre em Medicina (Clínica Médica); Doutor em Medicina (Clínica Médica), ambos pela Universidade de São Paulo, e concluiu Pós-Doutorado pela Universidade de Washington em Ciências da Saúde e é Professor Livre-docente pela Universidade de São Paulo. Além disso, trabalha em linhas de pesquisa de pesquisa com enfoque em investigação de doenças renais e suas consequências sistêmicas. Portanto, o fato de nunca ter acompanhado um paciente com a doença rara narrada na inicial não significa que o Sr. Perito é incapaz de exercer o múnus a que foi nomeado. Se não soubesse, certamente teria declinado deste mister. De outro lado, nada impede que a União, em matéria tão importante, indique um assistente técnico, que pode até mesmo ser contratado sem licitação; ou mesmo que indique um Servidor Público Federal de suas inúmeras instituições de ensino superior federal para, ao menos, apresentar laudo técnico em que impugne detidamente o laudo pericial. Isso sim seria de se esperar da defesa da União. Agora, não é porque o Sr. Perito informa que nunca tratou especificamente de um doente como tal, e de deter conhecimentos teóricos sobre o tema que se irá, a partir disso, concluir inadvertidamente por uma falta de conhecimentos científicos. Aliás, seria de se estranhar é que o Sr. Perito tivesse muitos casos de pacientes com doença incontrovertidamente rara. Em conclusão, entendo que não há motivo para a substituição do Sr. Perito. E, conseqüentemente, indefiro o pedido de anulação da prova pericial já colhida. Também não cabe revogar a tutela provisória de urgência, pois a decisão que proferi não levou em conta exclusivamente a prova pericial, mas todo o acervo probatório até então produzido, inclusive o parecer do médico que acompanha o autor e que também indicou o tratamento pelo medicamento eculizumabe. ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares de incompetência do juízo, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação. Declaro o feito saneado e defiro a realização de prova pericial complementar, a ser realizada pelo Sr. Perito já nomeado, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Requisite-se do Sr. Perito Judicial que informe este juízo sobre quais exames laboratoriais serão necessários para aferir se o medicamento solicitado é efetivamente eficaz e necessário para o tratamento do autor. Determino, ainda, que o autor junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório elaborado por seu médico, em que informe a este juízo sobre a necessidade e eficácia do tratamento com eculizumabe, haja vista que já se passaram seis meses da data em que proferi a decisão provisória de urgência, sob pena de revogação da tutela provisória. O relatório deverá se fazer acompanhar dos exames médicos de acompanhamento da terapia. As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-16.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que MARIA APARECIDA DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão de fl. 58 concedeu o prazo de dez dias para que a parte autora comprovasse o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Certidão de fl. 59 informa que não houve manifestação da parte autora. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse o despacho de fl. 58, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada em 07/04/2016 (fl. 63) a parte autora permaneceu inerte. FUNDAMENTAÇÃO. A análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora intimada pessoalmente a dar andamento no feito, não deu cumprimento à determinação de fl. 58. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...). III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...). DISPOSITIVO. Pelo exposto, extingo o processo sem resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003539-21.2015.403.6113 - BENEDITO MONTEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 204/215 como aditamento à exordial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0003694-24.2015.403.6113 - CELSO ANTONIO CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente aos autos cópia do Procedimento Administrativo, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 134/135. Int.

0004182-76.2015.403.6113 - DONIZETI APARECIDO LOURENCO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0004228-65.2015.403.6113 - JURANDIR SALVINO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias após a data de agendamento na agência da autarquia previdenciária, informada na petição de fls. 70/71. Int.

0004400-27.2016.403.6113 - LAURA HELENA FERREIRA JESUINO - INCAPAZ X DULCE HELENA DA SILVA FERREIRA (SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000508-56.2016.403.6113 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000750-15.2016.403.6113 - AIRTON ALVES PIMENTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento administrativo informado na petição de fls. 153/154 do presente feito.Int.

0001044-67.2016.403.6113 - CARMEM CELIA BERTANHA SAMPAIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a procuração outorgada pela autora à fl. 7 foi para advogada diversa da petionária da inicial e de seu respectivo aditamento, às fls.48/53, concedo o prazo de 15 dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001440-44.2016.403.6113 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada do procedimento administrativo requerido pela parte autora, a contar da data do agendamento informado às fls. 88/89 do presente feito.Int.

0001860-49.2016.403.6113 - VALDIR DE FIGUEIREDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP373084 - PEDRO HENRIQUE GALO FOSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002061-41.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA ZANETTI FERREIRA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) cópia integral do processo administrativo; b) cópia também integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e c) certidões de propriedade atualizadas das matrículas juntadas às fls. 48/58. Int.

0002140-20.2016.403.6113 - ALZIRA DE FREITAS VIANA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.Assim sendo, e com respeito ao artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).Int.

0002177-47.2016.403.6113 - MARIA JOSE DE ARAUJO MARTINS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.Int.

0002282-24.2016.403.6113 - OSMAR NUNES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas dos dois processos apresentados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002325-97.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0003147-18.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-18.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Tendo em vista a extinção da execução prolatada nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000025-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004017-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ANANIAS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por PAULO ANANIAS DA SILVA da sentença proferida nos embargos de declaração opostos pelo INSS, com a pretensão de saber se os honorários advocatícios fixados na sentença que julgou os embargos ficaram mantidos, bem como para que se esclareça se a multa fixada pelos embargos de declaração reputados protelatórios irá incidir sobre o valor da causa dos embargos à execução ou da ação principal.É o relatório.DECIDO.Inicialmente verifico que apesar de tempestivos, os embargos de declaração ora julgados são improcedentes. De fato, a sentença objeto destes embargos julgou embargos declaratórios opostos pelo INSS e os rejeitou. Logo, não havia porque tratar de honorários advocatícios. Isto porque a menção a recurso que se faz no art. 85, 1º, do CPC, deve ser interpretado em conjunto com o 11 do mesmo dispositivo, que impõe ao tribunal a competência de majorar os honorários advocatícios. Neste passo, não há incidência de honorários por rejeição a embargos de declaração nesta instância.O segundo ponto, no que toca à penalidade de multa por embargos procrastinatórios, não se rege pela regra do art. 81, 2º, do CPC, mas, sim, pelo artigo 1.026, 2º, que não faz qualquer alusão a fixação em outro patamar, senão no de 2% do valor da causa, que é, naturalmente, a causa em que se proferiu a decisão. No caso, obviamente que é o valor atribuído aos embargos à execução.Como se nota, estes embargos de declaração também são manifestamente protelatórios. De fato, não havia dúvida alguma que os honorários advocatícios fixados na sentença que rejeitou os embargos à execução não foram alterados. Da mesma forma, a sentença embargada também indicou o fundamento legal da multa aplicada ao INSS, que não prevê valor a ser fixado em salários mínimos.Portanto, e lamentavelmente, tenho que o ora embargante também deduziu pretensão manifestamente protelatória, razão pela qual, condeno-o ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa - esta causa -, na forma do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos de declaração e condeno o PAULO ANANIAS DA SILVA a pagar ao embargado multa de 2% (dois) por cento sobre o valor da causa atualizado, dado o manifesto conteúdo protelatório dos embargos de declaração.Esta multa será compensada com a fixada contra o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-88.2001.403.6113 (2001.61.10.003812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ATILIO PIERRE MACHADO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X DIONISIO DE FREITAS X ALFEU MACHADO X VALDETE DAS GRACAS MARTINS MACHADO X IRANI MACHADO(SP15774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Cumpra-se. Int.

0003353-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE SABINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VERA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SABINO, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante, em síntese, que a parte embargada não observou os termos da Lei nº 11.960/09, ou seja, não fizeram incidir juros praticados nas cadernetas de poupança a partir de julho/2009. Afirma também que não foram descontados os valores pagos administrativamente, referentes ao período de 01/01/2013 a 31/03/2013. Conseqüentemente, o valor dos honorários advocatícios também está incorreto. Aduz ser devido o montante de R\$ 79.342,72 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos).Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/18).Instada (fl. 19), a parte embargada manifestou-se à fl. 63 e concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária. Parecer do Ministério Público Federal inserido à fl. 67, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Considerando a concordância da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS em sua inicial, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. O pedido formulado pelo INSS, no sentido de que, em eventual procedência e fixação de honorários a cargo da embargada, o valor seja compensado com a quantia a ser paga a títulos de atrasados, deve ser deferido.Ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, os valores a serem pagos pela parte embargante, R\$ 79.342,72 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), afastam a condição de impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais, autorizando o desconto dos valores devidos a título de honorários. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, tomando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 79.342,72 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2015.Defiro o pedido constante do item c de fl. 04 da petição inicial e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos conforme o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a cargo da parte embargada, ficando desde já autorizado desconto nos valores a serem pagos a título de atrasados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Custas nos termos da lei.Sentença não sujeita a remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000480-45.2003.403.6113 (2003.61.13.000480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403492-63.1995.403.6113 (95.1403492-9)) CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se, ainda, ao desapensamento dos feitos. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos destes embargos à execução fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte embargada (vencedora) apresente cálculo de liquidação das verbas sucumbenciais, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VII, do artigo 524, do Código de Processo Civil. 4. Com a apresentação dos cálculos pela parte embargada (vencedora): a) proceda a secretária à alteração de classe da ação para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. b) Após, cumprida a determinação supra, deverá a parte embargante, então executada, ser intimada a pagar o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 523, 1º, do CPC. 5. Não apresentados os cálculos pela parte embargada (vencedora), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004510-55.2005.403.6113 (2005.61.13.004510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400934-16.1998.403.6113 (98.1400934-2)) ROMULO FERRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Traslade-se cópia do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos destes embargos à execução fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte embargante (vencedora) apresente cálculo de liquidação das verbas sucumbenciais, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil. 4. Com a apresentação dos cálculos pela parte embargante (vencedora): a) proceda a secretária à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. b) Após, cumprida a determinação supra, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública ser intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, observando-se, por ocasião da impugnação, o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada. 5. Não apresentados os cálculos pela parte embargante (vencedora), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002512-37.2014.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA BOSCHIN X ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA X ANA ROSA RIBEIRO DE MENDONCA SARTI(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 995, 2º PARÁGRAFO: (...) intime-se a parte impetrante para a retirada da certidão emitida, no prazo de 10 (dez) dias.

0000066-90.2016.403.6113 - PATRICIA TAVEIRA BARROS(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por PATRICIA TAVEIRA BARROS contra ato ilegal imputado à REITORA da UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, em que pleiteia a matrícula da impetrante sem pagamento de qualquer multa pelo atraso, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. A impetrante informou estar regularmente matriculada no 3º ano (concluído em 2015) do curso de Psicologia da Universidade de Franca-UNIFRAN e que é beneficiária do programa de financiamento estudantil-FIES. Destacou, porém, que por informações divergentes fornecidas pela Universidade não conseguiu aditar seu contrato para o segundo semestre de 2014 e para não prejudicar seus estudos, celebrou acordo com a UNIFRAN para pagamento destas mensalidades. Em relação aos dois semestres de 2015, afirmou que realizou a renovação do FIES e os pagamentos estão em dia. Entretanto, ao comparecer à UNIFRAN para efetuar a renovação da matrícula referente ao quarto ano letivo (2016) foi informada sobre a impossibilidade de referida renovação, em razão de não ter quitado o débito relativo às mensalidades do segundo semestre de 2014. Pleiteou a concessão liminar da segurança, haja vista que depende da renovação da matrícula para cursar o penúltimo ano de psicologia, bem como afirmou estar esgotando o período de renovação de matrículas. E, pugnou, ao final, seja concedida a segurança definitivamente, a fim de que possa matricular-se no penúltimo ano de Psicologia. Pela decisão de fls. 45 determinou-se a emenda da inicial, para a indicação da autoridade coatora e a correção do valor da causa, a qual foi emendada às fls. 48/76. O pedido de concessão liminar da segurança foi denegado. (fls. 78/79) Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 87/97). Informações prestadas pela UNIFRAN às fls. 98/156. Afirmou que a própria impetrante confessou possuir mensalidades escolares inadimplidas em face da IES, bem como caberia exclusivamente à impetrante verificar os prazos estabelecidos pelo FIES para conclusão dos procedimentos necessários à manutenção do financiamento-FIES, o que não ocorreu. Asseverou, ainda, que houve perda de prazo pela impetrante para a realização dos aditamentos, o que implicou em óbice dos aditamentos dos próximos semestres. Desse modo, com a suspensão do financiamento estudantil para o segundo semestre de 2014 (2014.2), a impetrante tomou-se responsável pelo pagamento de tais débitos, entretanto, não fez os respectivos pagamento, fato que impediu sua matrícula. O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o prosseguimento do processo, por não se configurar interesse público primário que justifique sua atuação (158/159). Os autos foram remetidos ao SEDI para a correção do polo passivo, a fim de constar com autoridade coatora a Mag.ª Reitora da Universidade de Franca. O órgão representação judicial da pessoa jurídica identificada da existência desta ação. Manifestação da ACEF S.A. às fls. 166/232. Em síntese, juntou documentos para demonstrar que no período referente ao segundo semestre de 2014 (2014.2) o contrato de financiamento estava suspenso, e, portanto, não houve repasse de valores pelo FNDE à IES, pelo que a parte impetrante tomou-se responsável pelo pagamento das mensalidades daquele período, haja vista que o serviço foi efetivamente prestado. Juntado o instrumento de procuração original às fls. 279/280. Juntados os atos constitutivos da IES, os quais comprovam a atribuição de poderes ao Sr. Hermes Ferreira Figueiredo para outorga de procuração (282/298). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo a examinar o mérito da demanda. A segurança deve ser denegada. Com efeito, mesmo intimada a se pronunciar sobre as informações e documentos juntados, a impetrante nada acrescentou de argumentos ou documentos que pudessem me convencer do descabimento da decisão que denegou a tutela provisória, assim fundamentada: (fls. 78/79): A própria autora reconhece que está inadimplente em relação às mensalidades vencidas no segundo semestre de 2014. A inadimplência, ainda que se tente imputar culpa à Autoridade Impetrada, não é objeto de discussão nesta ação judicial, e nem poderia, dado o prazo decadencial. Incontroversa a inadimplência, cujo prazo já é claramente superior a 90 (noventa) dias, a não renovação da matrícula sem o pagamento ou renegociação das prestações em atraso não se revela, ao menos neste juízo de delibação, ato ilegal. De fato, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, estabelece em seus artigos 5º e 6º, 1º, que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Do quadro normativo supra, se conclui que é possível à Instituição de Ensino Superior privada recusar a matrícula de aluno inadimplente, quando a impositividade superar 90 (noventa) dias. Portanto, o atraso do pagamento das mensalidades, no caso em tela, justifica a recusa imputada à Autoridade Coatora, fato que, a princípio, afasta a denunciada ilegalidade. A propósito, especificamente sobre o tema, assim já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DERENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privada, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 48459/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012.) Ressalto que não está em discussão nesta ação eventual problema de aditamento contratual com o FIES. Em suas informações a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da IES destacaram que não houve o aditamento do contrato, referente ao período 2014.2, em razão de perda de prazo pela impetrante, fato que nem sequer foi impugnado. Desse modo, não há se falar em ato ilegal, pois a IES está autorizada a não renovar a matrícula, nos casos em que o atraso é superior a noventa dias. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e denego a segurança, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Comunique-se o duto Relator do Agravo de Instrumento 0001124-37.2016.4.03.0000 da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-16.2016.403.6113 - MARCIO ALEXANDRE BAZALHA(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inexistente nos autos pedido e deferimento acerca da Gratuidade de Justiça, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002309-41.2015.403.6113 - RENATA CRISTINA JORGE FURLAN(SP30573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

RENATA CRISTINA JORGE FURLAN, ainda na vigência da Lei 5.869/73, ajuizou cautelar de exibição de documento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter a exibição de todos os documentos referentes ao cartão de crédito n. 4593.XXXX.XXXX.6605. Pleiteou, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Informa ter procurado o PROCON com a finalidade de solucionar seu problema, entretanto, não obteve êxito. Afirma, ainda, que solicitou a requerida cópia dos documentos, mas não foi lhe entregue. As fls. 20 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a requerida alegou falta de interesse de agir, visto que não houve requerimento administrativo dos documentos em questão (fls. 26/44). Na oportunidade, juntou os documentos reclamados na inicial. Além disso, a ré informou que a futura com vencimento em 21/11/2014, no valor de R\$ 1.167,31 (mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) foi integralmente paga, com atraso, em 02/12/2014. Portanto, a requerente recebeu carta de cobrança em razão do pagamento da fatura intempestamente. Esclareceu, ainda, que o cartão da requerente foi bloqueado, pois a fatura com vencimento em 21/12/2014 apresentava valor total de R\$ 749,43 (setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) e pagamento mínimo de R\$ 556,74 (quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), entretanto, foi efetuado pagamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), inferior ao mínimo, com atraso, em 30/12/2014. A requerente apresentou impugnação à contestação e insistiu na procedência da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, determino que a presente demanda observará o rito previsto no Capítulo XII - DAS PROVAS, do atual Código de Processo Civil, haja vista que a pretensão da parte autora limita-se a obter documentos para o prévio conhecimento dos fatos a fim de justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (art. 381, III, CPC) Afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois a autora comprovou pelos documentos de fls. 11-13 que acionou o Procon de Franca (SP) para obtenção dos documentos relativos ao seu cartão de crédito, mas não obteve resposta alguma. Portanto, não prospera a alegação da ré no sentido da inutilidade desta ação. Quanto ao mérito, tenho que a ré reconheceu a procedência do pedido. Isso porque forneceu a documentação completa para que a autora obtivesse as provas de que desejava. De fato, na peça de contestação foram prestadas diversas informações acerca da evolução do saldo a pagar pelo uso do cartão de crédito. Além disso, a ré apresentou cópia do contrato (fls. 29-33) e todas as faturas desde o início da relação contratual (fls. 35-44), que a meu sentir são mais que suficientes para a autora conhecer toda a evolução do débito. Como se nota, a ré desincumbiu-se da obrigação de fornecer todos os documentos relacionados ao contrato de cartão de crédito 4593.XXXX.XXXX.6605. ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e homologo o reconhecimento tácito do pedido formulado na ação, com o que resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, III, letra a, do Código de Processo Civil. Condono a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), porquanto qualquer percentual fixado sobre o valor da causa seria irrisório. Transitada em julgado e cumprida a sentença, entreguem-se os autos à parte autora, na forma do art. 383 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405347-09.1997.403.6113 (97.1405347-1) - MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o representante legal da extinta autora, subscritor da procuração de fl. 35, acerca do despacho de fl. 326, tendo em vista que o extrato anexo informa que a empresa foi encerrada por liquidação voluntária, podendo a Secretária valer-se dos Sistemas de Pesquisa Disponíveis para a localização de endereço. Anoto que, em querendo, deverá o mencionado representante manifestar-se por meio de advogado, que deverá ser constituído, uma vez que procuração de fl. 35 extinguiu-se com o encerramento da empresa. Da intimação deverá constar que o prazo prescricional para a execução do julgado começou a fluir em 5/2/2016 (fl. 326), quando as partes tiveram ciência do trânsito em julgado. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 327: Tendo em vista que já houve o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 324, proceda a secretária à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

0096872-59.1999.403.0399 (1999.03.99.096872-2) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO e ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA propuseram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007139-75.2000.403.6113 (2000.61.13.007139-1) - LEONTINA CANDIDA MALTA X LEONTINA CANDIDA MALTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há valores remanescentes a serem executados nestes autos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000440-63.2003.403.6113 (2003.61.13.000440-8) - FATIMA APARECIDA ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FATIMA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que FÁTIMA APARECIDA ALVES propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000391-3) - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA OITO DE MARCO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareço que, para viabilizar o pagamento dos honorários advocatícios à pessoa jurídica citada à fl. 212, deverá constar nos autos a anuência da advogada Dra. Juliana de Sousa Gouvêa Russo (fl. 11) acerca da requisição em favor da aludida entidade empresarial. Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003530-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003530-6) - ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO X ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO e ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-56.2006.403.6113 (2006.61.13.000854-3) - ANTONIO MARCILLIANO CARLOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCILLIANO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2, DESP. DE FL. 222: dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001390-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001390-3) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARIA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000614-2) - MARGARET BELAGAMBA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARET BELAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARGARIDA BELAGAMBA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-31.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da concordância manifestada pelo INSS, os cálculos apresentados pela parte autora não podem ser homologados, porquanto computou para o ano de 2012 abono anual [décimo terceiro] de forma incorreta. De acordo com o art. 40, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, o abono anual deve ser calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos Trabalhadores. E para os trabalhadores, a gratificação natalina é calculada proporcionalmente por mês de serviço, do ano correspondente (art. 1º, 2º, da Lei n. 4.090/62). Além disso, o demonstrativo do crédito não atendeu a todos os requisitos do art. 534 do CPC, sobretudo porque não informa qual o índice de correção monetária foi utilizado e não observou o correto índice dos juros de mora. Cumpre realçar, ainda, que o INSS não se preocupou, sequer, de juntar cálculos para corroborar sua manifestação favorável à conta apresentada pela parte autora, o que é lamentável. Por fim, não há nos autos cópia do suposto contrato de honorários advocatícios firmado entre o autor e a sociedade de advogados, pelo que, no momento, não é possível autorizar o destacamento dos honorários contratuais. Pelo exposto, determino que o autor junte novos cálculos em que atenda a todos os requisitos do art. 534 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, bem como que traga informações sobre os índices de correção monetária e juros adequados ao título judicial e cobre o abono anual de forma proporcional para o ano de 2012. Em seguida, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001581-68.2013.403.6113 - ANTONIO SERAFIM(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, sob alegação de excesso de execução. Argumentou que os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, pois não compensou com a quantia a receber as importâncias recebidas a maior por força de tutela antecipada. Asseverou que a r. sentença proferida em primeira instância foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fato que provocou a consequente redução da renda mensal inicial. Assim, os cálculos deveriam contemplar o período de 01/06/2014, a fim de que os valores recebidos a mais por força de tutela antecipada fossem descontados, sob pena de enriquecimento ilícito, de modo que a execução deveria cingir-se à verba de honorários, no valor de R\$ 739,68 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos). É o relatório. DECIDO. A impugnação do réu é manifestamente improcedente, razão pela qual deve ser rejeitada liminarmente. Com efeito, a r. sentença de fls. 274-276 antecipou os efeitos da tutela e determinou a imediata revisão do valor do benefício e autorizou os recebimentos pela parte autora. Esta mesma decisão exonerou expressamente a parte autora de restituir as quantias recebidas a maior por força da tutela antecipada, em caso de eventual reforma do julgado. Confira-se: Com respaldo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Esta determinação não foi modificada pela decisão que julgou os embargos de declaração (fls. 284/285) e nem pela decisão proferida pelo E. TRF ao julgar o reexame necessário e a apelação do INSS (fls. 335/337). Neste passo, o período em que o INSS pretende a efetivação dos descontos é, em verdade, o lapso temporal em que o exequente recebeu tutela antecipada, mas cujos valores recebidos a maior foi dispensado de devolver. Logo, a pretensão do INSS com a compensação desses valores é, por vias oblíquas, alterar comando da sentença já transitado em julgado, o que é inválvel. Assim, rejeito liminarmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 322/324 e o condeno a pagar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, que arbitro em 10% do valor dado à impugnação, nos termos do parágrafo 7.º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Em consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003415-63.2000.403.6113 (2000.61.13.003415-1) - LILIANA MUSSALIM GUIMARAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X WILSON INACIO DA COSTA X BANCO DO BRASIL SA X WILSON INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fl. 368, remetam-se os autos ao SEDI para a ativação do assunto do processo, a fim de viabilizar a expedição de alvará. Quanto ao requerimento de fl. 363 para que o preenchimento do campo data de expedição seja feito no momento da retirada do mandado de levantamento judicial, indefiro-o, tendo em vista que a data de expedição do alvará é preenchida automaticamente pelo Sistema Processual no momento da impressão do documento. ASSIM, ANTES DE SE EXPEDIR OS ALVARÁS AO BANCO DO BRASIL, EM SENDO DE SEU INTERESSE, INFORME O BANCO MENCIONADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, UMA CONTA BANCÁRIA PARA QUE SER EFETUADA A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES QUE LHE SÃO CABENTES, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 364. Int. Cumpra-se.

0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA X MAILSON SOUZA SILVA X MAILZA SOUZA SILVA X MARDIENE DE SOUZA SILVA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IDELINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARDIENE DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve a instauração de processo de inventário ou arrolamento de bens da falecida autora Hilza Ferreira de Souza Silva, falecida em 2010 (fl. 251), conforme se verifica das certidões de fls. 275/276, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados à fl. 261, do valor depositado na conta 3995 005 8210-4, da Caixa Econômica Federal (fls. 225 e 233), na seguinte proporção: Idelino Pereira da Silva, viúvo, 50%; Mailson Souza Silva, filho, 16,67%; Mailza Souza Silva, filha, 16,67%; e Mardiene de Souza Silva, filha, 16,66%. Após, intem-se os herdeiros para a retirada dos alvarás de levantamento expedidos. Cumpra-se. Int.

0003027-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELLY MONTEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal da decisão de fls. 115, que determinou o prosseguimento do feito, bem como lhe impôs o pagamento da multa do art. 475-J, do CPC de 73, então vigente. Aduz, em síntese, que a decisão é obscura ao determinar a incidência da multa, pois a ré não foi intimada para o cumprimento da sentença, de modo que seria incompreensível a imposição da multa. Argumenta que o cumprimento da sentença deveria se dar por iniciativa da parte autora e não ex officio, fato que também afastaria a incidência da multa, sob pena de violação ao contraditório. DECIDO. Os embargos são improcedentes e protelatórios. A improcedência é evidente, eis que a decisão embargada é muito clara em seu comando, nada havendo a ser esclarecido. O caráter procrastinatório é manifesto, porquanto este juízo não está promovendo execução de ofício e a ré foi previamente intimada a cumprir a sentença, que lhe impôs a obrigação de calcular e pagar a diferença de correção monetária. Com efeito, a r. sentença, da qual não houve recurso, assim determinou. Face ao exposto, julgo a ação PROCEDENTE para CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,75% sobre os saldos existentes no período pleiteado, referente à conta n.º 0304-013-00075232-5... A ré foi intimada (fls. 80), juntou procuração, nada requereu e deixou o prazo recursal transcorrer in albis, de modo que a sentença transitou em julgado em 10/04/2006 e, dias depois, foi remetida ao arquivo sobrestado sem qualquer decisão judicial que o determinasse. Os autos foram desarquivados em 18/11/2014 e foi determinada a intimação da ré - que já tinha sido intimada da sentença em 2006 - a dizer se havia cumprido a sentença. A ré juntou documentos referentes a contas de FGTS. A autora, intimada, explicou que o objeto da ação não era correção de conta de FGTS, mas de poupança e às fls. 102 requereu, expressamente, o cumprimento da sentença. Determinei nova intimação da ré para esclarecer se cumpriu a sentença. Então a ré comparece e diz que a sentença não atenderia à autora, por problema de data-base. Proferi decisão (fls. 108) explicando à ré que a condenação transitou em julgado, e determinei sua intimação para apurar e pagar a quantia devida. A ordem de pagamento, por óbvio, decorreu de expresso e anterior manifestação da parte autora (fls. 102) em que postulou o prosseguimento do feito. Já a determinação de apuração da quantia devida não decorreu de iniciativa deste juízo, mas da própria sentença que se pretende cumprir. Não satisfeita, voltou a ré a alegar erro material da sentença e pedir a extinção da execução. Determinei a intimação da autora, que se manifestou às fls. 114, nos seguintes termos, naquilo que interessa: "... não tem nada a se manifestar referente alegações de fls. 110/111, porque, transitou em julgado a ação de obrigação de pagar, fls. 84. Assim, conforme decisão proferida pelo Douto Juizador fls. 108, que seja cumprida pela ré a apuração do montante devido à parte exequente, nos termos do julgado, sob pena de multa se não cumprida. Foi então que proferi a decisão ora hostilizada. De tudo quanto aqui narrado evidencia a clara impropriedade na alegação de execução de ofício ou imposição de multa sem requerimento. O que se vê, ao contrário, é a utilização de embargos declaratórios manifestamente improcedentes e procrastinatórios. Como se disse, a decisão embargada não é dúbia ou inteligível. Muito ao contrário, está suficientemente clara em seus comandos, tanto que a ré entendeu muito bem o que lhe foi determinado, que pretende sua reforma por recurso inapropriado a este fim. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração de fls. 117 e, por serem manifestamente protelatórios, condeno a ré a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 1.026, 2º, do CPC. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora às fls. 118. Intem-se. Cumpra-se.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUIFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOAO MAURO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAURO DE MOURA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X IVANILDA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARIA DE CASTRO X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Expeçam-se alvarás de levantamento do montante depositado na conta 3995.005.00008546-4, da Caixa Econômica Federal, referente ao cálculo de fls. 620/621, nos seguintes valores: 1. R\$ 4.070,17 (quatro mil e setenta reais e dezessete centavos) para o autor João Mauro de Moura; 2. R\$ 4.070,17 (quatro mil e setenta reais e dezessete centavos) para a autora Ivanilda Maria de Castro; 3. R\$ 407,01 (quatrocentos e sete reais e um centavo) para o advogado Dr. Anderson Rogério Mioto; e 4. R\$ 407,02 (quatrocentos e sete reais e dois centavos) para a advogada Dra. Erika Valim de Melo. De fato, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser pagos aos advogados Dr. Anderson Rogério Mioto e Dra. Erika Valim de Melo, no percentual de 50% para cada um, tendo em vista que apenas eles atuaram no feito, na mesma proporção. Esclareço que sobre os valores acima será acrescida a correção monetária havida após a data do depósito informado à fl. 644, ocorrido em 11/4/2016. Após, intem-se os autores e os advogados para a retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002221-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO X ADILSON PINHEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as pesquisas efetuadas nos Sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0006469-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RENATO RAMOS, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de contrato de mútuo. O réu foi citado pessoalmente e não constituiu advogado. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, conseqüentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 124). É o relatório. Fundamento e decido De acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto foram exauridas, sem êxito, as tentativas de localização de bens à penhora, tanto que houve até mesmo a quebra do sigilo fiscal (fls. 103/104) e nem assim foram encontrados bens. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 124/131 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei. Sem honorários, haja vista que o réu não constituiu advogado nestes autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0002509-24.2010.403.6113 - ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA

DESPACHO DE FL. 199/199; 8º a 11º parágrafos: (...) intem-se a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar por meio de mera petição nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil). b) o prazo de 15 (quinze) dias destinado à impugnação (artigo 525, do CPC). Decorrido o prazo de cinco dias de que trata o artigo 854, 3.º, do CPC sem manifestação da parte executada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e os valores tomados indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), onde permanecerão custodiados segundo a sistemática da Lei 9.703/98. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte executada do boqueio de valores conforme extrato de fl. 200.

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MUNHOZ

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada REINALDO MUNHOZ, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Às fls. 106/113 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção com base no artigo 485, inciso VIII do mesmo diploma legal, pugnano, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. FUNDAMENTAÇÃO: Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 775, que praticamente reproduz os termos do artigo 569 do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos, que mutatis mutandis aplicam-se ao presente caso: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum. 2. Não existe litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizu. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquele objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Não cabem honorários uma vez que a executada, ré na ação monitoria, mesmo citada quedou-se inerte e não constituiu advogado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 106 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 775 combinado com o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da parte executada não ter contratado advogado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANGELO PEDRO NETO e OUTROS, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de contrato de mútuo. Os réus foram citados pessoalmente e não constituíram advogados. Decorridas várias fases processuais sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, consequentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 170). É o relatório. Fundamento e decidido De acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto foram exauridas, sem êxito, as tentativas de localização de bens à penhora, tanto que houve até mesmo a quebra do sigilo fiscal e nem assim foram encontrados bens. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 170 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei. Sem honorários, haja vista que os réus não constituíram advogados nestes autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004315-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ICARO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO SERGIO PINTO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca das pesquisas efetuadas nos Sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENIL SUAVINHA COSTA (SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENIL SUAVINHA COSTA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca da pesquisa efetuada no Sistema BACENJUD para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0000824-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS

1. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requiera o que direito (art. 523 do CPC).

0001346-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA ABADIA TEODORO (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA TEODORO

1. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requiera o que direito (art. 523 do CPC).

0001033-43.2013.403.6113 - MARIA HELENA TAVARES (SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA HELENA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requiera o que direito (art. 523 do CPC). 4. Manifeste-se a CEF, ainda, das alegações da parte autora, às fls. 218/220, acerca do descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0000069-79.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA GUERRA - ME X LUCIANA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GUERRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GUERRA

ITEM 4, DESP. DE FL. 80: dê-se vista à parte credora para que requiera o que direito (art. 475-J do CPC).

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-43.2010.403.6113 - NELSON CARLOS FERNANDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003240-83.2011.403.6113 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001843-52.2012.403.6113 - DENIRA DE LIMA BERGAMO(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, e não havendo nada a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-73.2012.403.6113 - EMER PEDRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fl. 310: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001737-56.2013.403.6113 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001663-65.2014.403.6113 - HELENA CLEIRE FRANSOLINO DO NASCIMENTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001769-66.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X THAYRINE STEFFANI RIBEIRO OKUMOTO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

Declaro a retomada do curso do presente feito, tendo em vista a habilitação de herdeiro ocorrida à fl. 259 dos autos principais.Esclareça a embargada a contradição entre a petição de fls. 33/34, que manifesta a concordância com os cálculos do INSS, e a de fls. 50/80, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Persistindo a concordância com os cálculos do INSS, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a incapacidade da exequente, e após voltem conclusos para prolação de sentença.Em caso de discordância, deliberarei sobre a instrução probatória.Int. Cumpra-se.

0002684-76.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO DOS SANTOS X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE ODETE DAS CHAGAS VASCONCELOS SANTOS X JOANA MARIA DE JESUS X LETICIA HETIENE DOS SANTOS X ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSIANE DOS SANTOS X DONISETE ALBERTO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Declaro a retomada do curso do presente feito, tendo em vista a habilitação de herdeiros ocorrida às fls. 260/261 dos autos principais.Manieste-se o embargado acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 17/27, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a menoridade dos herdeiros Leticia e Alex.Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO ALVES DA SILVA X MARIA CELMA DA COSTA X ROGERIO RODRIGUES COSTA SILVA X FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados à fl. 159 dos autos principais no polo passivo do presente feito.2. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça a conta de liquidação, excluindo, contudo, os períodos em que o embargado trabalhou, bem como se manifeste acerca das alegações dos embargados às fls. 41/43.3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000085-96.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-68.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JONHY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 296/300, proferida nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão.Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

000113-64.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-12.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEODERICE AMBROSIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 247/252, proferida nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão.Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000259-08.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-70.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDINEY MATEUS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 167/169, proferida nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000260-90.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-35.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 196/199, proferida nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em observância aos parâmetros fixados pela sentença de fls. 136/139, uma vez que tal decisão foi mantida nesse ponto.Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000263-45.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-96.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. 298/302, proferido nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão.Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000562-22.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-53.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO DOS SANTOS SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 185/191 dos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão.Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-63.2000.403.6113 (2000.61.13.002445-5) - IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA X SERGIO ANTONIO MARCARO X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X SERGIO ANTONIO MARCARO X UNIAO FEDERAL X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA X UNIAO FEDERAL

1. Em consulto ao sistema processual eletrônico, verifico que nos autos de Execução Fiscal nº 0001577-65.2012.403.6113, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, foi deferida a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, a recair sobre o valor depositado em nome de José Darcy Ribeiro Pimenta, consoante extrato anexo.2. Assim, ante a iminente efetivação da penhora acima referida, a quantia indicada à fl. 422 permanecerá depositada à ordem do juízo, devendo os autos aguardarem o prazo de 60 (sessenta) dias úteis.Int. Cumpra-se.

0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-3) - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que promovam a habilitação do herdeiro Tiago, mencionado na certidão de óbito de fl. 289, bem como forneçam a certidão de nascimento da herdeira Maria José dos Santos (fl. 181).2. Intimem-se pessoalmente, por mandado, o herdeiro Sebastião Alves de Moraes, residente na Rua Isaltino Falcões Costa, 1070, Recanto Elimar III, e Rua Ewerton de Paula Merlino, 2324, Santa Cruz, Franca/SP (este último extraído do Webservice), na pessoa de seu curador, Edimar Alves de Moraes, bem como o herdeiro Rui Felsbino dos Santos, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 838, fundos, Vila Aparecida, Franca/SP, para que, em querendo, promovam sua habilitação nesta demanda para viabilizar o recebimento dos créditos que caberiam ao tio Augusto Vicente de Moraes.3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e ante a incapacidade do herdeiro Sebastião Alves de Moraes (fl. 156). Intimem-se. Cumpra-se.

0003392-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003392-5) - SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Fls. 347: Trata-se de pedido formulado pela executada de desbloqueio da quantia de R\$ 821,56, bloqueada em sua conta junto ao Banco Santander, através do sistema BacenJud, consoante demonstra o extrato de fl. 351. Ante a prolação de sentença extintiva da execução à fl. 337, em virtude do pagamento do débito, fica deferido o presente pedido, desbloqueando-se a quantia acima mencionada em favor da executada, o que está sendo providenciado on line, simultaneamente a esta decisão. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002219-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002219-9) - ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIO CARLOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Fl. 186: Defiro vista dos autos ao exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004310-14.2006.403.6113 (2006.61.13.004310-5) - JOAO BATISTA CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja fornecida a certidão de óbito do falecido autor, bem como providenciada a habilitação dos demais herdeiros civis, consoante ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil. Intime-se. Cumpra-se.

000606-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000606-9) - RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Requeiram os autores/exequentes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, aguardem os autos provocação dos exequentes no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003664-62.2010.403.6113 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0002429-21.2014.403.6113 - DOUGLAS ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor (NB/068.514.809-2), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 86/88, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação o(a) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002701-20.2011.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X AOUTH CONE, INC(SP252082A - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AOUTH CONE, INC X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO

Requeira a exequente South Cone Inc. o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fl. 344), bem como de penhora em bens da executada (fls. 392/393). Após, intime-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0001678-05.2012.403.6113 - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Com a condenação do autor ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pelo réu-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 855,42, atualizado até fevereiro/2016, intime-se o executado Sindicato dos Treinadores de Futebol do Estado de São Paulo, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil.4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC.5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, especifique-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para penhora e avaliação em bens de propriedade do executado, até o limite da garantia do débito, a ser cumprido no endereço de fl. 02. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2880

MONITORIA

0001963-90.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

DESPACHOO DE FL. 109: INTIME-SE A EMBARGANTE A SE MANIFESTAR E INSISTE NO PEDIDO DE PROVA PERICIAL OU SE TEM OUTRAS PROVAS A PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS, TAMBÉM, NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS.S

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).3. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002882-55.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

000365-72.2013.403.6113 - MARIA JOANA DIONISIO DE PAULA X ALEX SANDER DE PAULA X UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA X ALESSANDRO DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000611-34.2014.403.6113 - BENEDITA RODRIGUES DE MELLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001587-41.2014.403.6113 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: VISTA ÀS PARTES DO LAUDO PERICIAL, PELO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS. (LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 314/359)

0001912-16.2014.403.6113 - RONILDO DE PAULA(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002726-28.2014.403.6113 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

000442-13.2015.403.6113 - JOSE DAVI RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001897-13.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, NCPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, NCPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0002366-25.2016.403.6113 - JOANA ALBINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe a autora e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-05.2016.403.6113 - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe o autor o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-72.2016.403.6113 - CARLOS DONIZETTI PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe o autor o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000752-82.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-67.2015.403.6113) DANIEL DUARTE FERRARI(SP347563 - MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-57.2012.403.6113 - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MILTON SILVESTRE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 113 por ausência de amparo legal, uma vez que o requerimento de levantamento formulado pela patrona do exequente não configura nenhuma das hipóteses de levantamento do FGTS (Lei 8.036/1990). Após, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fl. 104 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO COMUM

0003408-85.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

* Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Vulcabrás Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação; 2) Ancora S/A Indústria e Comércio; 3) Caçados Stephani Ltda. Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 506013717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 143/144. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 20 a 24/06/2016; réu de 01 a 07/07/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 12/09/2016. Cumpra-se. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 19/09 a 07/10/2016 e o réu de 17/10 a 09/11/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Int. Cumpra-se.

0000307-35.2014.403.6113 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho n. 75031, haja vista a anotação constante à fl. 16 desta (fl. 28 dos autos - vide pág. 56) 2. Com a juntada, retornem os autos ao perito judicial para que esclareça se a exposição do autor aos agentes químicos mencionados no laudo de fls. 133/145, nas empresas vistoriadas, era habitual e permanente. O perito deverá entregar os esclarecimentos até o dia 30/06/2016.3. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 01 a 22/08/2016 e o réu de 26/08 a 16/09/2016.4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.5. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 6. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.7. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002716-81.2014.403.6113 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357, NCPC). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a atividade técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afeirir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 20 a 24/06/2016; réu de 01 a 07/07/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 12/09/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 19/09 a 07/10/2016 e o réu de 17/10 a 09/11/2006. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0001086-53.2015.403.6113 - RITA DE FATIMA ALVARES AQUINO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Sândalo S.A. - período após 01/11/1996 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar a empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 24 a 30/06; réu de 01 a 05/08, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. No prazo acima, deverá o autor juntar documentos que comprovem o término do vínculo empregatício junto à empresa Makerli S.A.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 10/10/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 17/10 a 09/11 e o réu de 21/11 a 12/12/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendário processual, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpram-se.

0001686-74.2015.403.6113 - HAMILTON DONIZETE CHIARELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Mercadoria Raffá & Martins LTDA ME 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 20 a 24/06/2016; réu de 01 a 07/07/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. No prazo acima, deverá o autor juntar documentos comprobatórios do cargo/função, data de início e término, bem como do regime jurídico a que estava sujeito com relação ao vínculo empregatício exercido na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca, notadamente as atas das assembleias respectivas. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 12/09/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 19/09 a 07/10/2016 e o réu de 17/10 a 09/11/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpram-se.

0002059-08.2015.403.6113 - OSMAR PAVANI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA - no período de 29/04/1995 a 02/03/2004; Andréia Conceição Motta Mendonça ME; Wedge Calçados LTDA; Evaconfort LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 20 a 24/06/2016; réu de 01 a 07/07/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 12/09/2016. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 19/09 a 07/10/2016 e o réu de 17/10 a 09/11/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002188-13.2015.403.6113 - GERALDO MAURICIO CANDIDO(MG102133 - IVAN ZOLINI E MG138835 - TARCISIO GAMBARELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Vitor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Costura de Calçados Ponto Certo Franca LTDA ME; e Rota Norte Indústria de Calçados LTDA ME. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenharia do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar pessoalmente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 20 a 24/06/2016; réu de 01 a 07/07/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 12/09/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 19/09 a 07/10/2016 e o réu de 17/10 a 09/11/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000297-20.2016.403.6113 - SIDNEI LUIZ DO PRADO (SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designio perícia médica para o dia 04 de julho de 2016, às 13h30 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM n. 90.386.2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo até o dia 29/07/2016. 4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 5. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 08 a 26/08/2016 e o réu de 02 a 23/09/2016. dade e da6. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal em respeito nos períodos agendados. 7. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. Ública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 8. A retirada dos autos de Secretaria (quando o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. são de mérito justa e e9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000509-41.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001584-0)) JOSE RADA JUNIOR (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante para que complemente o valor depositado a título de custas iniciais, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo IV, do Provimento n. 64, de 28/04/2005, que é de R\$ 1.915,38. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, deverá o embargante e seu advogado informar os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC, bem como arrolar testemunhas (art. 677, caput, NCPC). 2. Cumpridas as providências supra, cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 01 de setembro de 2016, às 13h 20min. Advirta-se a ré que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do NCPC, a intimação do embargante para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado do embargante ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC). 3. Designo, ainda, caso não haja a autocomposição, audiência preliminar, a fim de que este Juízo possa decidir sobre a suficiência do domínio sobre o bem, para viabilizar a suspensão dos atos construtivos, para o mesmo dia 01 de setembro de 2016, às 13h 20min, sob a presidência deste magistrado, ficando facultada a juntada de outros documentos (artigo 677, 1º, NCPC). Caberá ao advogado do embargante intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). Poderá o embargante comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC). Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC). 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001584-09.2002.403.6113.5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2902

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004241-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004241-8) - GILMAR FERREIRA DE ABREU X SILAS EDUARDO FERREIRA DE ABREU(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILMAR FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS EDUARDO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídas do polo ativo da ação as seguintes expressões: menor e Laurinda Vieira Ferreira, bem como para que sejam cadastrados os números dos CPFs dos autores Silas Eduardo Ferreira de Abreu e Gilmar Ferreira de Abreu, consoante comprovantes de situação cadastral anexos. 3. Trata-se de execução dos valores atrasados a título de pensão por morte. Considerando que a planilha de cálculos de fs. 131/137 apuro o montante devido à parte autora de forma conjunta, sem a discriminação dos valores devidos a cada exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que seja apurado o valor devido a cada um dos exequentes, nos termos explicitados na v. decisão de fs. 114/116, considerando que Gilmar Ferreira de Abreu e Silas Eduardo Ferreira de Abreu atingiram a maioria em 13/07/2012 e 06/04/2015, respectivamente. 4. Após, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. O art. 5º da mencionada resolução estabelece que em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. 5. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais da l. advogada da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos às fs. 149 e 152, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda do art. 22 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para a procuradora dos exequentes o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelos constituintes no presente feito. 6. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 8. Retomando, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003599-67.2010.403.6113 - ROBERTO BANDEIRA PESSANHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROBERTO BANDEIRA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro transladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados às fs. 327/329, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Defiro o requerimento formulado às fs. 298/299, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, uma vez na procuração juntada às fl. 36 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto integrantes da referida sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, junto ao polo ativo. 5. Pretende o advogado da exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados acima referida, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado à fl. 298/299. Requirite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 7. Retomando, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003657-70.2010.403.6113 - ODENIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODENIR BARBOSA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados às fls. 347/349, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Defiro o requerimento formulado às fls. 319/320, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, uma vez na procuração juntada às fls. 36 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto integrantes da referida sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, junto ao polo ativo.5. Pretende o advogado da exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados acima referida, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado à fl. 319/320. Requite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 7. Retomando, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003722-65.2010.403.6113 - LIODELICIO VERISSIMO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LIODELICIO VERISSIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente e em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1, bem como para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo.3. Ante a aquiescência do INSS nos cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 39 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. 6. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.7. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda do art. 22 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal; que a procuração juntada à fl. 39 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 500, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente. Requite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.8. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 9. Retomando, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003728-38.2011.403.6113 - ELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao executado em sua manifestação lançada à fl. 217. Retiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 213/214, constando como valor da conta 01/11/2015. Intime-se a executada e após, encaminhe-se a requisição eletronicamente. Após, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2016 103/496

Expediente Nº 11706

MONITORIA

0001283-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THERESA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001268-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de YAISA BITTENCOURT CANDIDO E OUTROS, para a cobrança do valor do R\$ 23.682,09, devidos em razão da celebração do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n 21.0350.185.0004375-20. Alega a parte autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de curso superior, porém os réus não cumpriram com a obrigação assumida, devendo de pagar as parcelas devidas mensalmente. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação, os réus não foram localizados (f. 48 e 106). Diante da não localização de novos endereços para citação, a CEF requereu a citação por edital (f. 96), o que foi deferido à f. 113, expedindo-se à f. 114/115. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, II, do CPC/2015, tendo em vista a revelia, pois os réus, devidamente citados por edital, não apresentaram embargos. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a ré, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. A planilha de f. 24/27 especifica todos os valores e encargos, demonstrando a liquidez da dívida. Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitoria a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do montante fornecido pela Caixa Econômica Federal deveria ter sido objeto de impugnação pela via dos embargos, estes sequer apresentados pelos réus. Diante da ausência de pagamento, bem assim de insurgência quanto ao valor exigido, a procedência da ação se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito conforme o art. 487, I, do CPC/2015 e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 702, 8.º, do CPC/2015. Condeno os réus em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. P.R.I.

0001407-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI NASCIMENTO DE SOUZA CAMPOS X JOAO SOUZA CAMPOS

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de citação por hora certa formulado pela CEF à f. 101, deferido pela decisão de f. 102 - não observado pelo oficial de justiça à f. 105 - determino a expedição de mandado de citação, a ser cumprido na forma do artigo 252 do CPC/2015, na Avenida Martins Júnior, nº 619, Jardim Bela Vista, Guarulhos, tendo em vista a suspeita de ocultação da ré SIMONE GUIMARAES MAIA, consoante certidões de f. 92 e 105. Int.

0000694-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SOARES DE MACEDO X ARI NEI BAHR(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005138-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA PEREIRA DE SOUZA, para a cobrança do valor do R\$ 15.118,17, devidos em razão da celebração do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) n 0245.160.0000274-67. Alega a parte autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém a ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente. Com a inicial vieram documentos. Citada (f. 94/95), a ré não apresentou embargos monitorios. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, II, do CPC/2015, tendo em vista a revelia, pois a ré, devidamente citada, não apresentou embargos. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a ré, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. A planilha de f. 23 especifica todos os valores e encargos, demonstrando a liquidez da dívida. Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitoria a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do montante fornecido pela Caixa Econômica Federal deveria ter sido objeto de impugnação pela via dos embargos, estes sequer apresentados pela ré. Diante da ausência de pagamento, bem assim de insurgência quanto ao valor exigido, a procedência da ação se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito conforme o art. 487, I, do CPC/2015 e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 702, 8.º, do CPC/2015. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. P.R.I.

0009929-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIONE SOBRINHA DIAS

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALCIONE SOBRINHA DIAS, para a cobrança do valor do R\$ 24.074,59, devidos em razão da celebração do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) n 4074160000015240. Alega a parte autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém a ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente. Com a inicial vieram documentos. Citada (f. 88), a ré não apresentou embargos monitorios. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, II, do CPC/2015, tendo em vista a revelia, pois a ré, devidamente citada, não apresentou embargos. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a ré, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. A planilha de f. 23 especifica todos os valores e encargos, demonstrando a liquidez da dívida. Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitoria a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do montante fornecido pela Caixa Econômica Federal deveria ter sido objeto de impugnação pela via dos embargos, estes sequer apresentados pela ré. Diante da ausência de pagamento, bem assim de insurgência quanto ao valor exigido, a procedência da ação se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito conforme o art. 487, I, do CPC/2015 e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 702, 8.º, do CPC/2015. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-26.2000.403.6100 (2000.61.00.001881-9) - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença que reconheceu o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS. À f. 629, a autora manifestou seu desinteresse em promover a execução do julgado, em atendimento às disposições contidas no artigo 82 da IN RFB nº 1.300/12, optando por proceder à compensação na via administrativa. É o relatório. Decido. A exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, pois optou pela compensação na forma da IN RFB nº 1.300/2012, razão pela qual homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015, para todos os fins e efeitos de direito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois sequer iniciada a fase executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005431-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005431-1) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido condenando a demandante ao pagamento de honorários advocatícios (f. 636/642). A parte interpôs recurso de apelação, mas desistiu do recurso e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação para aderir ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Foi proferida, então, decisão de extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, V, CPC/73 pelo E. Tribunal Regional Federal, mantendo-se a condenação em honorários (f. 652). A demandante apresentou agravo legal (f. 655/661), ao qual foi negado seguimento (f. 664/665), embargos de declaração (f. 667/675), que foram rejeitados (f. 677/680) e Recurso especial (f. 682/694), que não foi admitido (f. 709/710). Transitou em julgado em 10/02/2016 (f. 712). À f. 715, a União Federal (exequente) informou que não promoverá a execução da sentença por se tratar de valor exclusivamente de honorários situado abaixo de R\$ 1.000,00, fato que consubstancia a permissão contida no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002 com a redação dada pela Lei 11.033/04. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a presente ação tem cunho declaratório, restando para a execução somente o pagamento dos honorários advocatícios. Assim, considerando que o presente feito encontra-se em fase de execução, o pedido formulado pelo exequente deve ser recebido como renúncia ao crédito executando, pois, após o trânsito em julgado, incabível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Não há se falar em renúncia ao direito sobre que se funda a ação após sentença transitada em julgado, afigurando-se inviável o requerimento da embargante/agravante, considerando-se que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios arbitrados em desfavor da embargante). Isto porque nada mais há que possa ser objeto de renúncia ou desistência por parte da embargante/agravante. A matéria levada à apreciação do Judiciário já foi julgada por sentença transitada em julgado e o que resta nos autos é a execução de um título judicial e, nessa hipótese, somente o exequente é que poderia eventualmente desistir de executar o título executivo judicial. - Ainda que cabível fosse a homologação de pedido de desistência ou de renúncia, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Precedentes. - Recurso desprovido. (AI 201103000091062, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/09/2011) Ante o exposto, diante da renúncia ao crédito, JULGO EXTINTA a execução para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, IV, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000765-39.2011.403.6119 - JEFFERSON DE FRANCA BASTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JEFFERSON DE FRANCA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício para desconsideração dos 20% menores salários de contribuição nos termos previstos pela Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 16). O INSS apresentou contestação às f. 18/20 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 47/53. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício (f. 45), o que foi deferido (f. 54). Juntada cópia do processo administrativo às f. 81/128, dando-se vista às partes. Encaminhado o processo à contadoria judicial (f. 134), foi apresentado o parecer de f. 135/137. Manifestação das partes às f. 143/144. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, conforme esclareceu a contadoria judicial, a RMI foi calculada conforme a pretensão autoral: média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (f. 135). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/15, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Não existindo o óbice alegado na inicial, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não existe. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil/15. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/15. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0002359-54.2012.403.6119 - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. F. 192/203: Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 689 do CPC/2015. Considerando constar da certidão de óbito a existência de outros herdeiros, intime-se o patrono do autor a providenciar a inclusão dos demais sucessores, com a respectiva documentação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, cite-se a União para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 690 do diploma processual. Int.

0002433-11.2012.403.6119 - JAIRO BRITO CARLOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JAIRO BRITO CARLOS ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que se determine o pagamento das parcelas vencidas referentes à pensão por morte (n.º 21/137.995.310-0) do período de 29/12/1997 a 31/03/2007. Pretende ainda indenização por danos morais. Alega o autor que, em razão do falecimento de seu pai e da doença de sua mãe, foi deixado num orfanato e, à época, o Juízo de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Guarulhos (proc. Nº 578/98) nomeou Maria Lucia Macedo Pereira para representá-lo junto ao INSS, autorizando o recebimento de valores do benefício para posterior depósito judicial. Afirma que, ao atingir a maioridade civil, pleiteou o pagamento dos valores em atraso, porém, o pleito foi indeferido pelo INSS, ao argumento da ocorrência da prescrição. Pleiteia os danos morais em decorrência da demora em receber as verbas em atraso que entende fazer jus. Com a inicial vieram documentos, indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 35/36). Juntados documentos pela parte autora às f. 41/43. O INSS apresentou contestação às f. 44/46 pugnança pela extinção do feito sem análise do mérito diante da ausência de interesse processual (decorrente da ausência de requerimento administrativo). Réplica às f. 49/63. O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício e juntada de documentos (f. 67). Resposta ao ofício pelo INSS às f. 70/101. Juntados documentos pelo autor às f. 103/1352. Manifestação das partes às f. 1354/1355, 1358/1364. Vista ao Ministério Público Federal às f. 1366/1367. É o relatório. DE C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. O pagamento de atrasados decorre da concessão do benefício, assim, uma vez reconhecido o direito ao benefício na via administrativa não há que se exigir que a parte comprove também o requerimento de pagamento dos atrasados. Não obstante, constam dos autos diversos ofícios enviados pela Vara da Infância e Juventude questionando acerca do depósito das verbas vencidas, tendo o INSS informado (f. 840) que não haveria pagamento referente ao período questionado na presente ação vez que a genitora do menor recebeu pensão até a competência 05/2006. Assim, está caracterizado o interesse de agir na propositura da presente ação. O autor pretende o recebimento de atrasados referentes ao período de 29/12/1997 a 31/03/2007 e indenização por danos morais. Para essa análise, vejamos como se deram os fatos relativos ao pagamento do benefício perante a Vara de Infância e Juventude. Em 19/05/1995 o casal Adelino e Serafina comunicaram a disposição de realizar a adoção dos irmãos Jairo, Wellington e Angelica (f. 1117/1119), recebendo a guarda provisória dos menores em 03/07/1995 (f. 1139/1141). A formalização da adoção definitiva ocorreu em 14/04/1997 (f. 1210 e 122). À f. 109 consta que em 25/04/1997 a Sra. Serafina manifestou o desejo de devolver as crianças, sendo Wellington e Angelica recolhidos ao abrigo em 07/1997 (f. 129) e Jairo em 09/06/1998 (f. 165). A Sr. Serafina efetuou requerimento de benefício em 21/01/1998, passando a receber a pensão sob o n.º 109.109.523-7 (f. 83), com valores pagos desde o óbito somente a ela (f. 632). Quando a Sra. Serafina efetuou o requerimento perante o INSS (em 21/01/1998 - f. 609), os filhos Jairo, Wellington e Angelica não constavam na Certidão de Óbito (f. 89 e 611); sendo incluídos nesse documento após o envio do ofício da Vara de Infância e Juventude datado de 17/11/2003 (f. 558/559, 602, 598/599v. e 605/606). No depoimento de f. 656, prestado em 27/07/2004, consta que a Sra. Serafina se declarou como única dependente na Certidão de Óbito e perante o INSS porque já tinha entregado as crianças, afirmando que não tem condições de devolver o dinheiro de pensão que era de titularidade dos menores. A pedido do Ministério Público, o juiz determinou a abertura de inquérito para apuração da conduta da Sra. Serafina (f. 645/646), sendo instaurado o IP n.º 328/04 (f. 710). Na audiência realizada em 01/02/2005 o dirigente da Casa de Abrigo informa que após buscas constatou que nenhum valor fora depositado em favor do menor Jairo pelo INSS, sendo determinado pelo magistrado que o representante do abrigo diligenciasse junto ao INSS o recebimento da pensão (f. 741/742). Em 05/04/2006 foi nomeada guardiã para representar o autor Jairo perante o INSS (f. 807). De fato o que se depreende dos autos, é que, não obstante a resistência superveniente do casal adotivo, a adoção se confirmou em definitivo, de forma que quando do falecimento do Sr. Adelino Brito Carlos, em 29/12/1997, deixou como dependente não só a esposa Serafina de Oliveira Carlos como também os filhos Jairo Brito Carlos, Wellington Brito Carlos e Angelina Brito Carlos (f. 18). Wellington nasceu em 28/07/1985 (f. 141) completando 21 anos em 28/07/2006; Angelica nasceu em 10/12/1986 (f. 142), tendo completado 21 anos em 10/12/2007 e Jairo nasceu em 04/09/1989 (f. 75/76) tendo completado 21 anos em 04/09/2010. O que se verifica pela documentação dos autos é que a representante que deveria cuidar dos interesses dos menores, Sra. Serafina (mãe adotiva), agiu contrariamente ao interesse deles, tendo omitido a existência das crianças na Certidão de Óbito e no requerimento administrativo efetivado perante o INSS. O requerimento em favor do autor Jairo foi realizado de forma tardia, apenas em 14/03/2005 (f. 73), sendo implantado apenas em 02/08/2006 devido a falhas na documentação inicial que instruiu o pedido (f. 85/101). Verifico, ainda, que não houve requerimento de benefício em nome de Angelica e Wellington, embora, à época, também fizessem jus ao benefício. À f. 836 consta ofício do INSS, datado de 12/03/2007, informando de que o numerário referente ao período de 29/12/1997 a 31/03/2007 (R\$ 52.173,21) seria depositado em favor do autor. Porém, à f. 840 consta novo ofício do INSS informando que o montante correto devido ao autor seria R\$ 6.603,32, referente ao período de 06/2006 a 03/2007, pois a genitora do menor, falecida em 07/05/2006 recebeu pensão até a competência 05/2006. À f. 842/844 consta o Histórico de Créditos (HISCRE) pagos à Sra. Serafina. As f. 857/858 consta depósito judicial feito pelo INSS em favor do autor no montante de R\$ 1.860,69 e à f. 860/861 no montante de R\$ 620,23. Em 19/09/2007 foi autorizado o desdobramento do autor em razão de ter completado 18 anos (f. 863/867), efetivando o levantamento do montante depositado pelo INSS em seu favor, ou seja, R\$ 2.497,37 (f. 870/874). A Vara da Infância e Juventude oficiou ao INSS em 01/2008 e 05/2008 questionando acerca do depósito do montante de R\$ 6.603,32 (f. 893/901), sendo informado pelo INSS em 13/11/2008 que realizaria o depósito (f. 928). Comprados outros depósitos feitos pelo INSS em nome do autor (f. 902/992) foram levantados em 25/03/2009 (f. 948). Em 01/04/2009 a Vara da Infância novamente oficiou ao INSS perguntando por depósitos em nome do autor (f. 949), com resposta em 19/05/2009 (f. 966) que informa não haverem outros valores depositados. Consta na informação/consulta da Justiça Estadual de 15/07/2009 (f. 979) que não existem depósitos em nome de Wellington porque a regularização do benefício ocorreu em 05/2006, época em que somente Jairo ainda não havia atingido a maioridade civil. À f. 984, através de ofício enviado em 30/07/2009, o INSS informa a Vara da Infância que o benefício de Jairo permanecerá ativo até 04/09/2010, quando completará 21 anos e o benefício será cessado automaticamente. Informa, ainda, que os desdobramentos referentes aos outros beneficiários já encontram-se cessados tendo em vista já terem completado a maioridade. Não obstante, à f. 72 o INSS comprova o pagamento dos R\$ 6.603,32 referentes ao período de 01/06/2006 a 31/03/2007, pagos em 13/02/2009. Em 13/02/2009 o autor já havia atingido a maioridade e saído da casa de abrigo (ou seja, não havia mais a obrigatoriedade de realizar depósitos judiciais dos valores referentes ao benefício); assim, considero esse documento de f. 72 válido para fins de comprovação de pagamento. Resta, desta forma, a análise do alegado direito de pagamento do período de 29/12/1997 a 31/05/2006, não efetivado pelo INSS, pelo que consta na documentação dos autos, em decorrência da habilitação anterior da mãe. De início cumpre anotar que não ocorreu prescrição do direito de cobrança desses valores, ante as disposições do artigo 79 da Lei 8.213/91, que excepciona aos menores a aplicação do artigo 103 da mesma Lei (o qual trata da prescrição e da decadência), nos seguintes termos: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103, desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. No presente caso há que se considerar a idade de 18 anos para início do prazo prescricional considerando o teor do artigo 5º CC e, ainda, porque aos 16 anos o autor se encontrava em casa de abrigo, sem possibilidade de exercício de direitos por si e sem contar com assistência de familiar próximo. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSIONISTA MENOR. INÍCIO DO BENEFÍCIO. A expressão pensionista menor, de que trata o art. 79 da Lei nº 8.213, de 1990, identifica uma situação que só desaparece aos dezoito anos de idade, nos termos do art. 5º do Código Civil. Recurso especial provido para que o benefício seja pago a contar do óbito do instituidor. (RESP 201303240898, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE/09/09/2014) Nesses termos, como o autor completou 18 anos apenas em 04/09/2007 (f. 75/76), quando proposta a ação judicial (em 29/03/2012) ainda não havia decorrido o prazo quinquenal previsto na legislação. Em 11/12/1997 (alguns dias antes do óbito) foi publicada a Lei 9.528/97, alterando a Lei 8.213/91, que passou a constar com a seguinte redação em relação ao início do pagamento da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para os casos de habilitação posterior o art. 76 da mesma Lei determina o pagamento a partir da inscrição ou habilitação: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Porém, na presente situação não é o caso de aplicação integral desse artigo 76, seja porque à época o autor era menor (e, como mencionado, contra ele não corria prescrição), seja porque não possuía adequada representação legal (já que, como visto a própria mãe agiu dolosamente contra o interesse dos filhos incapazes), seja porque o valor de benefício pago à mãe não foi revertido em benefício do autor a partir de 09/06/1998 (f. 165). Com efeito, consta nesse documento de f. 165 que a partir de 09/06/1998 o autor Jairo voltou ao abrigo, presumindo-se que as verbas recebidas pela mãe até essa data (f. 842) eram revertidas também em favor do filho (autor), já que compunham o mesmo núcleo familiar até aquele momento. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS. HABILITAÇÃO POSTERIOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/1991, aplicável ao caso. 2. O recorrente, na condição de menor pensionista do INSS, representado por sua genitora, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data do requerimento administrativo. 3. Consoante jurisprudência prevalente do STJ, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão. 4. No presente caso, o óbito do segurado ocorreu em 31/1/1994, o benefício pensão por morte foi requerido administrativamente pelo ora recorrente, nascido em 19/8/1994, em 5/1/2001. A avó paterna do recorrente, mãe do instituidor da pensão, recebeu o benefício durante o período de 24/2/1994 a 1/4/1996. O recorrente nasceu após a morte do segurado e obteve na Justiça o reconhecimento da paternidade, pois sua mãe vivia em união estável com seu pai. 5. Relativamente aos efeitos pretéritos do reconhecimento do direito, não se desconhece que a Segunda Turma indeferiu pedido de retroação dos efeitos do reconhecimento da pensão por morte ao menor dependente, asseverando nos autos do Recurso Especial 1.377.720/SC que, retroagir os efeitos da concessão do benefício causaria prejuízo ao Erário, considerando que a pensão fora paga, anteriormente, a outro dependente. Todavia, no citado julgado, a pensão foi destinada inicialmente a membro do mesmo núcleo familiar, o que não acontece no presente caso, em que a pensão fora paga a avó paterna do recorrente, que não convivia no núcleo familiar, tendo a demora do pedido se dado tão somente em razão da necessidade do reconhecimento em juízo da união estável entre os genitores do recorrente e da paternidade. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201202443961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 11/03/2014) A regra prevista na legislação que permite o início de recebimento da pensão por morte a partir da habilitação vale e é coerente quando os habilitados são maiores civilmente, mas se o menor não tem capacidade de exercício, não pode ser penalizado com essa regra, momento quando tenha prejuízos de representatividade, como é o caso dos autos. Assim, deve ser reconhecido o direito ao pagamento dos atrasados, referentes à cota-parte do autor, pelo período de 09/06/1998 a 31/05/2006. No que tange ao pedido de danos morais, não entendendo configurados. A ausência de requerimento contemporâneo de benefício em favor dos autores decorreu dos atos praticados pela própria mãe, não se podendo responsabilizar a administração por isso. Quanto ao entendimento adotado pelo INSS de serem devidos os pagamentos das verbas vencidas apenas após o óbito da mãe do autor, em decorrência da habilitação tardia, não verifico erro por parte do INSS, pois ele apenas aplicou uma interpretação possível frente à legislação vigente (artigo 76 da Lei 8.213/91), em atenção ao princípio da legalidade ao qual, como órgão da administração, está vinculado. Desta forma, não houve conduta ilícita por parte da administração que ensejasse a indenização pleiteada. E, ainda, que assim não fosse, equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA: 15/10/2008) Desta forma, não verifico a ocorrência do dano moral alegado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder ao pagamento da cota-parte do benefício de pensão por morte do autor, referente ao período de 09/06/1998 a 31/05/2006. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ante a declaração de f. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006159-56.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPEZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPEZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, JULIANA SANTOS DA SILVA E JAMILY LORRANE SANTOS DA SILVA ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de Edelto Lima da Silva. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido era empregado da empresa Jocarim Lima Lopes ME. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 79). O INSS apresentou contestação às f. 82/84 aduzindo que a documentação apresentada não se presta a comprovar a qualidade de segurado no momento do óbito. Réplica às f. 88/89. O Ministério Público requereu a realização de diligências (f. 94/96 e 112/115), o que foi deferido (f. 100 e 116). Novas diligências determinadas às f. 149, com juntada de documentos às f. 151/159 e 161/165, dando-se oportunidade de manifestação às partes (f. 166/168). Parecer do Ministério Público às f. 134/137 e 170.E. O relatório. DEC I D O A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de suas classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. O falecimento do segurado foi demonstrado pela Certidão de óbito de f. 39 e a dependência das filhas menores de idade (f. 21/22 e 25/26) e esposa (f. 20) é presumida. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Da qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. A parte autora alega que o falecido foi empregado da empresa Jocarim Lima Lopes ME. No período de 07/10/2009 a (??). Visando fazer essa prova, constam dos autos os seguintes documentos: a) Anotação do vínculo na CTPS (f. 27/30), b) Declaração da empresa datada de 10/01/2012 (f. 36 e 66), c) Cópia da Ficha de Registro de Emprego - FRE emitida em 16/09/2010 (f. 37/38, 68, 157/159), d) CNIS com vínculo extemporâneo, pois informado na GFIP de 16/01/2011 (f. 43, 139/143 e 142), e) Pesquisa Externa negativa realizada pelo INSS (f. 46 e 51/52), f) FGTS com depósitos em atraso realizados em 11/2010 (f. 163/165). Verifica-se desses documentos que a regularização do vínculo se deu de forma extemporânea (entre 09/2010 e 01/2011); não obstante, a formalização foi realizada de forma ampla (FGTS, CNIS, FRE etc) em momento anterior ao óbito (quase 12 meses antes - f. 39). Note-se, ainda, que a causa morte do óbito não foi doença, mas choque politraumático por agente contundente - f. 39, o que permite concluir que a regularização do vínculo não foi realizada com o fim específico de auferir a pensão por morte). Embora as diligências e pesquisas externas realizadas tanto pelo INSS (f. 51/52) como pelo judiciário (f. 108) não tenham localizado a empresa no endereço, verificado de f. 52 e 145 que o endereço da empresa informado pode ser, na verdade, do contador, já que todos os outros dados (telefone e e-mail) são dele (f. 52). Depreende-se de f. 144 também que o Sr. Jocarim Lima Lopes possivelmente pode já ter falecido, já que seu CPF consta como cancelado. O objeto social da empresa (construção de edifícios - f. 148) é compatível com o cargo em que o autor foi registrado (pedreiro - f. 28). Assim, a grande quantidade de documentos relativos ao vínculo, aliado à coerência existente entre as provas permitem concluir pela sua confirmação, tendo-se realizado o registro de forma extemporânea por desídia da empresa, o que não pode prejudicar o direito do empregado. Em 01/2011 a empresa realizou depósitos de FGTS da competência 12/2010, em 03/2011 depósitos da competência 12/2010, em 07/2011 depósitos das competências 02/2011 a 05/2011 (f. 163/163v.). Em razão disso, o vínculo será considerado pelo período de 07/10/2009 a 31/05/2011. Considerada a existência do vínculo até 31/05/2011, conclui-se que na data do óbito (04/12/2011 - f. 39) o falecido estava no período de graça que sucedeu o encerramento do vínculo. Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado no momento do óbito. O benefício é devido desde o óbito ocorrido em 04/12/2011 (f. 39), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91. Do pedido de tutela antecipada. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verificou presente o outro reparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, com pagamentos a partir de 04/12/2011. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Providencie a secretária a devolução para a parte autora da CTPS de f. 152. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005193-59.2014.403.6119 - MANOEL DO CARMO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção MANOEL DO CARMO NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 22/10/2013. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/1973 a 30/05/1989. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 108/109). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 112/126, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos e não logrou comprovar o suposto exercício de trabalho rural no período indicado extorpidamente, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 141/144. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (f. 148). Designada a realização de audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (f. 156/158). Juntados documentos pela parte autora às f. 159/168 e 184/323. Alegações finais às f. 183 e 326. Este é, em síntese, o relatório. DEC I D O A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao cômputo de tempo rural e à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. Constam dos autos os seguintes documentos relativos ao exercício de atividade especial: Fitas Elásticas Estrela Ltda. - 05/09/1989 a 01/02/1994 - f. 27/28 e 237/238; b) Tecelagem e Confecções Dichalco Ltda. - 16/03/1994 a 08/04/1997 - f. 29/30 e 239/240; c) Rosset & Cia Ltda. - 12/05/1997 a 01/09/1997 - f. 86/88 e 305/307; d) Santo Amaro S.A. - 24/10/2001 a 30/09/2010 - f. 19/20 e 213/214; e) Capricórnio S.A. - 01/10/2010 a 10/10/2011 - f. 66/68 e 275/278; f) Ind. Textéis Jacknyk Ltda. - 01/09/1997 a 11/04/2001 e 01/02/2012 a 18/11/2013 - f. 31/32, 241/242, 76/77, 192/193 e 285/286. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições especiais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial, exige disciplina pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a natureza profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-dó-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-dó-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permita-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma: REsp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec nº 2.172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec nº 4.882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1.24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp

600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui intuito preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgast naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuspeitos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, dando fim à possibilidade de conversão de tempo de serviço para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existia, restando, assim, inócua a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS. Pela documentação apresentada pelas empresas Fitas Elásticas Estrela Ltda. (05/09/1989 a 01/02/1994 - f. 27/28 e 237/238), Tecelagem e Confecções Dichalco Ltda. (16/03/1994 a 08/04/1997 - f. 29/30 e 239/240), Ind. Textéis Jacknyk Ltda. (01/09/1997 a 11/04/2001 e 01/02/2012 a 18/11/2013 - f. 31/32, 241/242, 76/77, 192/193 e 285/286) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nociva à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 85 dB na primeira empresa e 90dB, nas demais. Porém, no período de 24/10/2001 a 30/09/2010 os agentes agressivos informados na documentação da empresa Santo Amaro S.A. (ruído de 76 dB e calor de 27,3 IBUTG - f. 19/20 e 213/214) se encontram abaixo do limite de tolerância, não sendo possível, portanto, sua conversão. Cumpre anotar que os documentos acostados às f. 81/82 e 300/301 pertencem a terceira pessoa (Marcos Aurélio Leal) que ocupava cargo diverso, em setor diverso, não se prestando, portanto a comprovar tempo de atividade especial pelo autor. Igualmente, nos períodos de 12/05/1997 a 01/09/1997 (Rosset & Cia Ltda. - f. 86/88 e 305/307) e 01/10/2010 a 10/10/2011 (Capricócio S.A. - f. 66/68 e 257/278) o ruído informado se encontrava abaixo do limite de tolerância (não houve requerimento para conversão desses dois períodos na inicial). Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas dos períodos de 05/09/1989 a 01/02/1994, 16/03/1994 a 08/04/1997, 01/09/1997 a 11/04/2001 e 01/02/2012 a 18/11/2013 em decorrência da exposição ao ruído. DO TEMPO RURAL. A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceito o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, não na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da parte requerente. Assim, a atividade rural, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de ruralidade, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisdição dominante dos Tribunais Superiores. Por fim, é bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Postas essas considerações, passo à análise da prova dos autos. Pretende a parte autor, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 01/01/1973 a 30/05/1989. Para tanto, juntou os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato Rural (f. 33/35, 41/43, 243/245, 251/253); b) ITR 2004 em nome do pai José do Carmo Sobrinho (f. 36 e 246); c) Título Eleitoral de 1976 (f. 37 e 247); d) Termo de Compromisso em nome do pai José do Carmo Sobrinho (f. 38/40, 248/250); e) Certidão de Nascimento dos filhos em 1983 e 1987, emitida em 2013 (f. 27/59 e 266/268); f) Certidão de Casamento em 1986, emitida em 2013 (f. 58); g) Entrevista rural realizada administrativamente (f. 60/61 e 269/270); h) Escritura particular com respectiva procuração (f. 161/164) de aquisição do sítio João Bento pelo pai do autor em 10/10/1980. A declaração do Sindicato (f. 33/35, 41/43, 243/245, 251/253) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, assim, esse documento não é válido como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado e trata-se de entidade que não tem fé pública. O mesmo com relação à declaração de f. 38/40, 248/250. O documento de f. 36 e 246 é extemporâneo ao período que o autor pretende comprovar. Assim, verifico que o início de prova material apresentado se refere aos anos de 1976, 1980, 1983, 1986 e 1987. Em seu depoimento pessoal o autor declarou que começou a trabalhar na lavoura de 16 para 17 anos, plantando arroz, feijão e milho para consumo na cidade de Copiara, Sítio João Bento, no Ceará, que fica perto de Fortaleza. Não sabe informar o tempo que demora para ir de lá até Fortaleza, pois nunca foi para Fortaleza. Os polos comerciais próximos são Iguatu, Orós e Icó. Plantavam apenas para consumo, não vendiam nada. Para ter algum dinheiro para adquirir outros bens criavam cabrito e boi e vendiam quando estavam um pouco maiores; tinham em torno de 10 animais no máximo. A terra era do seu pai, que se chamava José do Carmo Sobrinho e ele tem essa terra até hoje. Desde quando me entendo ele tem essa terra. Veio para São Paulo em 1989. Não sabe dizer o tamanho do terreno. Se casou antes de sua filha nascer na Igreja (religioso), mas o casamento civil foi posterior aos filhos terem nascido. Faz tempo que não vai a Copiara. Quando veio para São Paulo foi morar em São Miguel e trabalhou em empresa que fazia fita elástica. Seu último emprego era no mesmo serviço em empresa de Cubicba. Parou de trabalhar, pois foi demitido há pouco tempo. Teve apenas duas filhas. Seu pai não tinha tractor, só usava animais. No sítio trabalhavam o autor, seu pai e os irmãos. Eram 15 irmãos, mas três faleceram e ficaram 12. Não tinham outro serviço, trabalhavam apenas na roça. Estudou até a 4ª Série, no período da tarde. A testemunha Pedro Freires de Oliveira disse que conhece o autor, que é filho de José do Carmo Sobrinho e amigo do depoente. O autor foi morar em São Paulo em agosto de 1989. Conheceu o autor desde o tempo de criança, pois trabalhava numa légua de distância, então o depoente todos os dias passava na casa do pai do autor. O autor trabalhava na roça plantando milho, arroz, feijão e algodão no Sítio João Bento. As terras eram do avô ou do pai do autor e não sabe se eles tinham documento. Desde criança, por volta dos 10 anos o autor já trabalhava na roça. Não se lembra quando foi a última vez que viu o autor. Não se recorda quando foi a última vez que falou com o autor por telefone. A testemunha Raimundo Freires de Oliveira disse que o autor morava vizinho a ele. Conhece o autor desde criança. Não se lembra quando o autor veio para São Paulo, sendo na época de 80. Ele plantava milho, arroz, feijão e algodão no Sítio João Bento, do pai dele. O pai dele não tinha a posse dos documentos da propriedade na época, mas tinha já tem. O autor começou a trabalhar com 10 anos. Depois que o autor foi para São Paulo o pai usava apenas uma vez há 5 anos, mais ou menos. Nunca falou com o autor no telefone. Ele falou com seu irmão Pedro Freires de Oliveira por telefone há pouco tempo. Embora as testemunhas tenham apresentado indícios de terem sido instruídas em relação ao depoimento, o conjunto probatório evidencia que o autor efetivamente trabalhou no sítio de seu pai como agricultor, devendo-se considerar em seu tempo de contribuição o período decorrido entre o início de prova material apresentado, ou seja, de 01/02/1976 (f. 37) a 30/03/1987 (f. 59). DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovaram o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprovou contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 09/12/1956 (f. 25) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 22/10/2013 (DER). Com base na CTPS (f. 165/168 e 197/209), CNIS (f. 51, 137, 211 e 260) e contagem da autarquia (f. 93/96, 221/226 e 312/315), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 39 anos, 4 meses e 14 dias até a DER, conforme contagem anexa à sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria requerida sob n.º 42/166.715.799-7, aos 22.10.2013. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: Equívocos na análise, que não caracterizam culpa grave ou dolo do agente, não geram o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3: 15/10/2008) Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilícito. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus à indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURALIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T. Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PRETENCIONAIS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T. Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei: Não procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (05/09/1989 a 01/02/1994, 16/03/1994 a 08/04/1997, 01/09/1997 a 11/04/2001 e 01/02/2012 a 18/11/2013), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo do tempo rural de 01/02/1976 a 30/03/1987 e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de

Serviço (42), pleiteada em 22/10/2013 sob o nº 42/166.715.799-7, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (22/10/2013), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Ante a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 86, P.U, CPC/2015, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e a súmula 111, STJ. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007075-56.2014.403.6119 - Jaelson dos Santos Trindade (SP091726 - Amelia Carvalho) X Instituto Nacional do Seguro Social

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Jaelson dos Santos Trindade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/03/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo distribuída para a 10ª Vara Cível de Guarulhos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (f. 61/62). Defendidos os benefícios da justiça gratuita (f. 62). Juntado o Laudo Pericial às f. 121/126. Contestação às f. 152/163, pugnança a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada, nem a qualidade de segurado. Réplica às f. 179/181. Memórias às f. 208/216 e 220. Proféria sentença de improcedência pela justiça estadual (f. 222/228), diante da ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho do autor. Apresentado recurso de apelação (f. 232/236), com contrarrazões às f. 240/244. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 255/257). Designada a realização de novas perícias (f. 272/275 e 292). Parecer médico pericial às f. 277/285 e 298/308, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed. Esmáf, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de regresso (ressaldos nos casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de f. 165/167, a parte autora percebeu benefícios pelos períodos de 01/11/2003 a 26/07/2006, 09/10/2006 a 11/12/2006 e 04/07/2007 a 31/03/2008. Após, foram requeridos benefícios 23/07/2008, 02/10/2008, 25/11/2008, 14/01/2009 e 16/03/2009, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (f. 330/334). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (f. 277/285 e 298/305). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização da nova perícia requerida à f. 312. Cumpre anotar, ainda, que em 10/09/2010 o autor foi admitido para trabalhar na empresa Exata Cargo Ltda., emprego que continua desempenhando até os dias atuais (f. 319). Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais e os elementos probatórios constantes do processo, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/15. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008070-69.2014.403.6119 - Jose Luis Noli (SP245614 - Daniela Ferreira Abichabki) X Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos em inspeção JOSÉ LUIS NOLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 05/12/2013. Requereu a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Defendidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 74). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 76/86, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 99. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício à empresa Metalúrgica Grofé (f. 99), o que foi deferido (f. 101). Resposta ao ofício 372/2015 às f. 104/221, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Juntados documentos pela parte autora às f. 223/239. Vista ao INSS à f. 240. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controversia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. Constam dos autos os seguintes documentos relativos ao exercício de atividade especial: Ticar Ltda. - 19/07/1978 a 15/07/1981 e 23/02/1987 a 26/01/1988, como aprendiz torneiro, oficial torneiro e afilador de ferramentas - f. 40/43(b); Técnicas Eletromecânicas Telem S.A. - 24/05/1982 a 07/01/1986, como torneiro mecânico - f. 44/45(c); Metalúrgica Grofé Ltda. - 01/06/1989 a 26/05/1993, 10/11/1994 a 05/12/2013 (DER), como torneiro mecânico e mecânico de manutenção - f. 48/53, 104/221 e 233/234. Na inicial o autor ainda requereu o enquadramento dos períodos listados à f. 04 em razão da atividade. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permite-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, fixa jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma: REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85db, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2.172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Ds. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1.24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL.

INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das redações da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previu a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL Nos períodos listados à f. 04 o autor pleiteia enquadramento em razão do exercício da atividade de torneiro mecânico, afiadador de ferramentas e mecânico de manutenção. Porém, essas atividades não encontram previsão nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, não cabendo, portanto, a conversão pelo mero exercício da função. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. (...) 3. Apelação desprovida (TRF 3, 1ª T., AC 649506/SP, Rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU/06/12/2002) - grifo nosso. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. I - (...) VII - Ao contrário do que assentou o Juízo a quo, as profissões exercidas pelo autor - torneiro mecânico e funileiro industrial - não estão expressamente mencionadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebatores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmaltilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de ar comprimido com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. VIII - (...) XI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 3, 9ª T., AC 382083/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU/20/05/2004) - grifo nosso. Assim, faz-se necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos para fins de conversão dos períodos. DO RÚIDO Pela documentação apresentada pela empresa Ticar Ltda. (19/07/1978 a 15/07/1981 e 23/02/1987 a 26/01/1988 - f. 40/43) e Metalurgia Grofé Ltda. (01/06/1989 a 26/05/1993 - f. 48/49 e 104/221) o autor submete-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Já os ruídos informados para os períodos de 24/05/1982 a 07/01/1986 (Técnicas Eletromecânicas Telem S.A. - f. 44/45) e 10/11/1994 a 05/12/2013 (DER) (Metalurgia Grofé Ltda. - f. 50, 51 e 233) encontram-se abaixo do limite de tolerância. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas dos períodos de 19/07/1978 a 15/07/1981, 23/02/1987 a 26/01/1988 e 01/06/1989 a 26/05/1993 em decorrência da exposição ao ruído. DOS AGENTES QUÍMICOS Para o período em que trabalhou como mecânico de manutenção, o PPP da empresa Metalurgia Grofé Ltda. (10/11/1994 e 05/12/2013 (DER) - f. 50/53, 104/221) assim como o Laudo Técnico da Justiça do Trabalho (f. 233/234) informam a exposição a agentes químicos (óleos e lubrificantes), hidrocarbonetos que encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012.) - grifo TRF3 também tem entendido que a exposição a óleos, graxas e derivados de hidrocarbonetos no trabalho exercido como mecânico de manutenção/ajudante de mecânico, deve ser enquadrado no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MECÂNICO. GRAXA. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. EMENTA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURAS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - O autor ficou exposto aos agentes agressivos: óleos, graxas, gasolina, diesel e óleos, de modo que é possível o enquadramento das atividades exercidas nos itens 1.1.1 e 1.2.11, ambos do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos pleiteados. (...) TRF3, AC 426630/SP, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU: 02/05/2007. - grifo: Cumpre anotar que embora o PPP informe que o EPI foi eficaz (f. 50 e 51), o Laudo da Justiça do Trabalho concluiu que a empresa não comprovou o fornecimento regular de EPI's e que não havia fiscalização do uso desses equipamentos. Mediante inspeção direta e análise qualitativa, realizada nos locais de trabalho, ficou evidenciado, que o autor, na execução de suas tarefas, além de outros produtos, fazia uso diário e regular do Detergente Enforce, produto à base de Hipoclorito de Sódio (Cloro) e Hidróxido de Sódio (Soda Cáustica), produtos corrosivos e altamente alcalinos, de vez que possuem pH entre 11,5 a 14,0, todos caracterizados como agentes alcalinos fortes e enquadrados como insalubres no Anexo n 13 da NR 15 da Portaria 3214/78 do MTE, mediante inspeção realizada no local de trabalho. (...) Conforme exposto no item E.6 e subitem do Anexo n 13 da NR 15 da Portaria 3214/78 do MTE, a reclamada não comprovou o fornecimento regular de EPI's adequados ao Autor, no caso, Cremes Protetivos para a pele, Luvas Impermeáveis e Máscaras, bem como inexistência de fiscalização no uso de EPI's, caracterizando-se a total desobediência às determinações da NR 6 da Portaria 3214/78 do MTE, reproduzida no item E.6 deste Laudo. (...) Por todo o Exposto, fica caracterizada a condição de insalubridade em grau médio nas atividades do Reclamante, durante o período imprecisado, em que atuou na função de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, com enquadramento nos termos do Anexo n 13 da NR 15 da Portaria 3214/78 do MTE (...) - f. 233/234. Desta forma, não restou demonstrada a neutralização da nocividade em decorrência do uso de EPI (vide decisão do STF no ARE 664335, anteriormente mencionada), razão pela qual também restou demonstrado o direito à conversão desse período de 10/11/1994 e 05/12/2013 (DER) em decorrência da exposição aos agentes químicos. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. Com base na cópia da CTPS (f. 22/39) e CNIS (f. 57 e 96/97), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 23 dias até a DER (05/12/2013 - f. 20), conforme contagem do anexo I da sentença. Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). Reconhecido o pedido principal resta prejudicada a análise do pedido subsidiário para a concessão de aposentadoria para o tempo de contribuição integral. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (MP). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (19/07/1978 a 15/07/1981, 23/02/1987 a 26/01/1988, 01/06/1989 a 26/05/1993 e 10/11/1994 e 05/12/2013) e determinando a implantação da Aposentadoria Especial (46), pleiteada em 05/12/2013 sob o nº 42/166.745.454-1, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (05/12/2013), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Ante a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 86, PU, CPC/2015, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e a súmula 111, STJ. Custas na forma da lei. Deixa de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-63.2015.403.6119 - EDSON LAURENTINO EUGENIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X SIRLENE RODRIGUES DA COSTA (PR047847 - MARCIO ROBERTO STRASSACAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON LAURENTINO EUGENIO DA SILVA JUNIOR promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 77). As f. 80/82 consta a contestação do INSS sustentando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às f. 98/99. Não foram requeridas provas pelas partes (f. 106 e 109). Determinada a realização de perícia in loco (f. 112). Estudo socioeconômico à f. 192, dando-se oportunidade de manifestação às partes. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual na 1ª Vara Cível de Arapongas-PR, sendo remetida a esta Subseção da Justiça Federal em razão da decisão de f. 202/203. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 237/239). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Cumpre anotar que embora o STF tenha entendido constitucional a renda de do salário-mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ: 01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). Pois bem, as perícias médicas da autarquia, realizadas em 29/01/2010 e 31/03/2011, reconheceram a existência de deficiência, declarando que o autor enquadrava-se no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (E94/95). Assim, o fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito econômico. Conforme se verifica de f. 19, no requerimento efetivado em 11/2010 o autor (Edson Laurentino Eugênio da Silva Junior) informou que residia com o pai (Edson Laurentino Eugênio da Silva), a mãe (Sirlene Rodrigues da Costa Silva) e o irmão menor (Misael da Costa Silva), declarando ambos os genitores como desempregados. Embora estejam ilegíveis os documentos de f. 66 e 71, depreende-se de f. 72 e 247 que o benefício foi indeferido pelo critério renda familiar. No estudo social realizado em 18/02/2014 foi constatado que os pais do requerente protocolaram pedido de divórcio em 2012, declarado por sentença em 11/07/2013 (f. 193), passando o requerente a residir apenas com a mãe e o irmão (f. 192/193). Desta forma, à época em que requerido o benefício (05/11/2010 - f. 247), o pai do autor integrava o grupo familiar. Nessa época os genitores não possuíam vínculo de trabalho registrado no CNIS (f. 242 e 250v.), pelo que a família atendia aos requisitos para a concessão do benefício. Porém em 01/09/2011 o pai do autor voltou a trabalhar, auferindo renda de R\$ 1.320,00, o que fez cessar o direito à percepção do benefício a partir dessa data (o salário mínimo, à época, era de R\$ 545,00). A partir do divórcio, segundo apurado pela assistente social, o autor passou a residir apenas com a mãe e o irmão (conforme já mencionado anteriormente). Não obstante o genitor tenha continuado a trabalhar na mesma empresa (f. 251v.) a Sra. Sirlene declarou para a assistente social não receber pensão alimentícia (f. 192) não constando, também, vínculos no CNIS em nome de Sirlene em 2013 (f. 242). Para esse período a conclusão da assistente social foi no sentido de que a família se encontra nos critérios de renda do Benefício de Prestação Continuada - BPC (f. 192). Assim, a partir de 11/07/2013 (f. 193) o autor passou novamente a demonstrar a condição de hipossuficiência familiar, atendendo aos requisitos para a concessão do benefício, situação que subsistiu até 08/02/2015, já que a partir de 09/02/2015 a genitora Sirlene passou a exercer trabalho junto à empresa Fundação Antônio Prudente, com remuneração em torno de R\$ 1.250,00 (f. 242v. - O salário mínimo em 2015 era de R\$ 788,00). Desta forma, restou demonstrado o direito à percepção do amparo assistencial nos períodos de 05/11/2010 a 31/08/2011 e 11/07/2013 a 08/02/2015. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao autor o direito à percepção do amparo assistencial ao deficiente, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, pelo período de 05/11/2010 a 31/08/2011 e 11/07/2013 a 08/02/2015. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 86, PUI, CPC/2015, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando os termos do artigo 85, 3º, I, CPC/85 (considerando o cálculo de f. 164), observada a súmula 111, STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o cálculo de f. 164 permite concluir que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-02.2015.403.6119 - SHEILA SOUZA BARBOSA X JEOVANA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JENNIFER ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X SHEILA SOUZA BARBOSA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SHEILA SOUZA BARBOSA, JEOVANA ALVES DE SOUZA e JENNIFER ALVES DE SOUZA ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de José Alves de Souza. Narram que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado e por não comprovação de União Estável. Afirma, no entanto, que o falecido era empregado e que Sheila mantém a União Estável com ele. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de audiência (f. 95/96). O INSS apresentou contestação às f. 116/117 aduzindo que a documentação apresentada não se presta a comprovar a qualidade de segurado no momento do óbito, muito menos a condição de companheira da requerente. Realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento das testemunhas da autora e do juiz (f. 135/139). Ofício em 13/2016 da Caixa Econômica Federal às f. 144/147. As partes apresentaram alegações finais às f. 149/150 e 152/154. Parecer do Ministério Público Federal às f. 156/158. É o relatório. D E C I D O A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois desse; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de suas classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. O falecimento do segurado foi demonstrado pela Certidão de óbito de f. 21 e a dependência das filhas menores de idade é presumida (f. 14/15). A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da requerente Sheila Souza Barbosa. Da qualidade de segurado do falecido a qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. A parte autora alega que o falecido foi empregado da empresa Real Construções e Projetos Ltda. no período de 04/02/2008 a 30/08/2008. Visando fazer essa prova, constam dos autos os seguintes documentos: a) Anotação do vínculo na CTPS emitida em 24/11/2008 (f. 33/35), b) Relatório de FGTS com Inconsistência Cadastral (f. 65), c) Retificação de dados do FGTS feita em 21/09/2008 (f. 66), d) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (f. 68), e) Recibo do CAGED enviado em 14/10/2008 (f. 69), f) Ficha Cadastral Simplificada da Jucep (f. 70/71), g) Relatório de Acertos do CAGED emitido em 13/10/2008 (f. 72/73), h) Relatório de Trabalhadores constantes na SEFIP nas competências 02/2008, 03/2008, 07/2008 e 08/2008 (f. 74/81), i) Documentos de seguro desemprego (f. 82 e 83/86), j) Documentos de FGTS da CEF (f. 83 e 144/147). A testemunha Marcos Marcondes dos Santos, disse que era contador da empresa Real Construções e Projetos Ltda., afirma que a empresa era do Sr. Alonso e da Sra. Letícia, a empresa era empreiteira e o Sr. Alonso já faleceu. Recordou-se do nome de José Alves de Souza, afirmando que ele entrou e saiu da empresa várias vezes, não especificando o período que ele trabalhou na empresa. O depoente fazia os cálculos e cabia ao proprietário fazer os recolhimentos. Teve um período em que a empreiteira trabalhava para a Construtora e a Construtora exigia os recolhimentos do FGTS e INSS, mas depois que o governo fez uma lei de retenção de 11% na nota não fizeram mais a exigência de retenção do INSS, apenas do FGTS. A empresa Real fechou com a morte do Sr. Alonso há cerca de 5 anos. Não sabe dizer porque não houve o recolhimento do INSS. O depoente trabalha como autônomo e possui inscrição em Mogi das Cruzes. O depoente que informava o CNIS da empresa, esclarecendo que após o Sr. Alonso falecer a esposa dele passou para levar a documentação para fazer inventário. Todo registro na CTPS da empresa Real era o depoente quem fazia, mas esse registro feito na CTPS do depoente não foi o depoente quem fez, foi o Sr. Alonso. Embora a CTPS tenha sido emitida em 24/11/2008 após o término do vínculo (encerrado em 30/08/2008) e os documentos de f. 66 (Retificação de dados do FGTS), 69 (Recibo do CAGED), 72/73 (Acertos do CAGED) sejam de 09/2008 e 10/2008 e, portanto, também posteriores ao término dos vínculos, os documentos de f. 146/147 demonstram que a empresa realizou depósitos de FGTS contemporâneos em favor do autor (depósitos realizados no período em que ainda trabalhava na empresa). Assim, considerando a prova oral e documental constante dos autos entendendo comprovado o exercício de atividade remunerada de vinculação obrigatória à Previdência Social no período de 04/02/2008 a 30/08/2008, não se podendo, em tais situações, penalizar o empregado pela omissão do empregador em efetivar a formalização adequada do registro do vínculo e/ou recolher as contribuições respectivas. Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado no momento do óbito. Da união estável com a requerente Sheila Souza Barboza Diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou da companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. A União Estável se encontra comprovada nos autos, especialmente pelas Certidões de Nascimento das filhas havidas em comum em 05/10/2005 (f. 15) e 06/10/2007 (f. 14). Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido e, uma vez configurada esta, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, efetivado em 08/09/2009 (f. 49), nos termos do artigo 74, II, da lei 8.213/91. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, com pagamentos a partir de 08/09/2009. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005620-22.2015.403.6119 - JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JOSÉ ADRIANO LIMA DA SILVA e KATIANE PINHEIRO SANTOS SILVA propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Sustentam que a ré vem cobrando valores acima do estabelecido contratualmente e em desconformidade com a previsão legal. Alegam a ocorrência de anatocismo (capitalização de juros) em decorrência da adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC) e venda casada do seguro, requerendo a substituição do método de amortização de SAC para SAC Simples. O contrato de Alienação Fiduciária foi firmado pelas partes em 28/03/2014 (f. 38/40 e 42/44 para incluir a coautora Katiane no polo ativo da ação). Indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45/46). Contestação da CEF às f. 51/58 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às f. 65/70. Não foram especificadas provas pelas partes (f. 64/72). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão de exigibilidade de obrigação decorrente de contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dando em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características: 1) Tipo de financiamento: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH; 2) Sistema de Amortização: SAC; 3) Taxa de juros: Nominal: 8,5101% - Efetiva: 8,8500%/a) Prazo de Amortização: 420 meses; 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 1.658,23 (04/2014 - f. 62); 6) Valor da Prestação na data do ajustamento da ação: R\$ 1.637,65 (05/2015 - f. 62v.); Não verifico o alegado reajuste das prestações de forma desproporcional ou abuso na execução contratual. Na modalidade contratada (SAC), o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz significativamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. E efetivamente, as parcelas e o saldo devedor do contrato da parte autora são decrescentes (f. 62/63), não havendo que se falar na existência de distorção a impedir a continuidade dos pagamentos de sua parte. O anatocismo só ocorre quando a parcela de juros não pagos na sua totalidade em um mês é somada ao saldo devedor (amortização negativa), integrando o cálculo dos juros da prestação seguinte (juros sobre juros), situação que não ocorre nos contratos regidos pelo SAC e SACRE, já que neles o índice de reajuste das prestações é equivalente ao do saldo do devedor e há uma efetiva redução do saldo devedor (f. 62/63). Quanto a esse ponto já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. SAC. ANATOCISMO. (...) 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00135273420084036106, DES. FED. MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 17/04/2015). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. (...) VIII. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00116916820134036100, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015). Quanto à forma de amortização cumpre mencionar que a expressão antes do reajustamento contida no artigo 6, c da Lei 4.380/64 diz respeito às prestações, não ao saldo em aberto. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. E não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, conforme já decidiu o E. STJ/PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUA HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. (...) 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (STJ, REsp 572.729/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 273). AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). Embora o E. Superior Tribunal de Justiça venha reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convenionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Quanto ao seguro constou expressamente no contrato a informação de que os autores poderiam contratar outra apólice de livre escolha com as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e que optaram por livre escolha pela apólice da Caixa Seguros (f. 20). Assim, incumbia aos autores demonstrarem existência de vício de vontade ou eventual recusa do agente financeiro em aceitar a contratação de seguradora diversa, o que não ocorreu/PROCESSO CIVIL SFH. JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO SOBRE O SALDO DEVEDOR. JUROS. ANATOCISMO. SEGURO. VENDA CASADA. (...) 5 - Firmado o entendimento de que é de livre escolha do mutuário a contratação de empresa seguradora, cumpria ao mesmo demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, ainda que em curso o contrato de mútuo, ou a aceitação daquele no momento de contratação do financiamento. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00101462320054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015). Por fim, a jurisprudência vem reconhecendo a constitucionalidade da espécie contratual prevista pela Lei 9.514/97 e do procedimento extrajudicial de sua execução por inadimplência: CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. I. (...) 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. (...) 8. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2016). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005629-81.2015.403.6119 - EDSON DIONIZIO DA COSTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON DIONIZIO DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 11/05/2012. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido liminar (f. 116/118). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 127/130, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 137/139. Não foram especificadas provas pelas partes. A parte autora peticionou às f. 146/151 informando o descumprimento da liminar. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O F. 146/151: a liminar anteriormente deferida foi cumprida com o encaminhamento do processo à Junta de Recursos. Os documentos de f. 147/151 se referem a um novo ato posterior e que, portanto, não está abrangido pela decisão. Não obstante, considerando que na via administrativa não houve reconhecimento de todos os períodos especiais pleiteados (f. 147/151) e, ainda, que até o momento não há notícia da implantação do benefício pela administração, passo diretamente à análise do pedido subsidiário formulado a partir do item f (09). A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. Constam dos autos documentos relativos ao exercício de atividade especial nas seguintes empresas: Perfex Ind. e Com. Ltda. de 01/07/1991 a 14/02/1995 e 14/05/2003 a 01/01/2008, como coqueiro/fundidor - f. 21/22, 34 e 72/73. b) DMFlex Ind. e Com. Metais Ltda. de 02/01/2008 a DER, como operador de fundição/coqueiro - f. 25/27 e 70/71. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permite-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas em categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec nº 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec nº 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas

vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ124/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ-RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por prestação legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, dando fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das redações da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar a revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pelas empresas Perflex Ind. e Com. Ltda. (01/07/1991 a 14/02/1995 e 14/05/2003 a 01/01/2008 - f. 21/22, 34 e 72/73) e DMFlex Ind. e Com. Metais Ltda. (02/01/2008 a 31/08/2008 - f. 25/27 e 70/71) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O trabalho como coqueleiro (no qual fundia peças usando coqueilhas - f. 21) e fundidor desenvolvido de 01/07/1991 a 14/02/1995 encontra previsão para enquadramento no item 2.5.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e no item 2.5.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. O ruído de 83,6 dB informado para o período de 01/09/2008 a DER (f. 25 e 70) e o calor inferior a 28º IBTG informado na documentação das empresas (01/07/1991 a 14/02/1995 e 14/05/2003 a DER - f. 21/27) se encontram abaixo do limite de tolerância, não fazendo jus, portanto, à conversão em decorrência da exposição a esses agentes agressivos. Por fim, consta na documentação que a utilização do EPI era eficaz em relação à exposição de fumos metálicos nos períodos de 01/07/1991 a 14/02/1995 e 02/01/2008 a DER (f. 21 e 70), pelo que também não restou demonstrado o direito à conversão pela exposição a esse agente agressivo (conforme STF, ARE 664335, em repercussão geral, anteriormente mencionado). Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas dos períodos de 01/07/1991 a 14/02/1995 e 14/05/2003 a 31/08/2008. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovavam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprovou contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 07/07/1956 (f. 13) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 11/05/2012 (DER). Com base na CTPS (f. 79/110), CNIS (f. 30/31) e contagem da autarquia (f. 37/40 e 44/47), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 4 dias até a DER, conforme contagem anexa à sentença. Cumpre anotar que o período trabalhado na empresa Artusi S.A. será computado apenas pelo período de 03/11/1986 a 11/08/1987, posto que este é o período confirmado pela CTPS (f. 81) e o vínculo iniciado em 03/09/1986 consta como cancelado na CTPS (f. 80) e, em razão disso, também não será computado. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implente do tempo de contribuição para aposentadoria proporcional, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido sob n.º 42/160.724.391-9, aos 11/05/2012. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/07/1991 a 14/02/1995 e 14/05/2003 a 31/08/2008), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 11/05/2012 sob o n.º 42/160.724.391-9, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (11/05/2012), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Nos termos do artigo 86, PU, CPC/2015, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e a súmula 111, STJ. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006103-52.2015.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 12/12/2014. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Defendeu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 176/177). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 180/192, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 195/212. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Constam dos autos os seguintes documentos relativos ao exercício de atividade especial: Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A. - 08/07/1981 a 09/02/1983 - f. 116/118; b) Camargo Campos S.A. - 10/06/1991 a 23/11/992 e 12/07/1993 a 14/07/1995 - f. 123/124 e 125/126; c) N.F. Motta Construções - 12/09/2005 a 18/09/2007, 23/04/2008 a 12/06/2014 e 01/09/2014 a (DER) - f. 134/135, 138/139 e 142/143. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presunía-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo

68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º.** Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquetizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n. 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n. 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1.24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Stimula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial exclusivamente, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dde-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das redações da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar a aplicação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS: Pela documentação apresentada pelas empresas Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A. (08/07/1981 a 09/02/1983 - f. 116/118), Camargo Campos S.A. (10/06/1991 a 23/11/1992 e 12/07/1993 a 14/07/1995 - f. 123/124 e 125/126), N.F. Motta Construções (12/09/2005 a 18/09/2007, 23/04/2008 a 12/06/2014 e 01/09/2014 a DER) - f. 134/135, 138/139 e 142/143) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 10/03/1958 (f. 37) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 12/12/2014 (DER). Com base na CTPS (f. 72/115), CNIS (f. 49/61 e 130/132) e contagem da autarquia (f. 160/165), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão,apura-se um tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 22 dias até a DER, conforme contagem anexa à sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido sob n. 42/171.032.826-3, aos 12/12/2014. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: Equívocos na análise, que não caracterizam culpa grave ou dolo do agente, não geram o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE.** (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3: 15/10/2008) Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.** (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS.** (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Não procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (08/07/1981 a 09/02/1983, 10/06/1991 a 23/11/1992 e 12/07/1993 a 14/07/1995, 12/09/2005 a 18/09/2007, 23/04/2008 a 12/06/2014 e 01/09/2014 a 12/12/2014), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 12/12/2014 sob o n. 42/171.032.826-3, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I desta decisão, com DIB e DIP na DER (12/12/2014), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Ofício-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Ante a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 86, P, CPC/2015, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e a súmula 111, STJ. Custas na**

forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006514-95.2015.403.6119 - NERSON DE OLIVEIRA SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NERSON DE OLIVEIRA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Alega que sofreu AVC em 07/2014 e desde então não apresenta capacidade laborativa; porém, o réu não reconheceu essa situação, tendo cessado o benefício em 08/2014. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 70/73). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 72v.). Contestação às f. 89/95, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às f. 113/118. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS (f. 96/102), sendo negado o provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 126). Parece médico pericial às f. 79/87, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmaf, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor requereu auxílio-doença em 07/07/2014 (nº 606.853.548-0), o qual foi concedido com início de vigência a partir de 28/06/2014 e cessado em 07/08/2014 (f. 42/43 e 62). Os benefícios requeridos em 01/04/2015 e 09/06/2015 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (f. 67/68). Consta dos autos, atestado médico da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba datado de 28/05/2015 e 28/07/2015, assinados pelas Drs. Goldineis do Nascimento e Gladys Miriam Almaraz Valdez, em que estas relatam que o autor foi vítima de acidente vascular cerebral isquêmico com déficit motor paralisado parcialmente do lado direito (...) mencionando-se a continuidade de tratamento fisioterápico (fl. 38 e 58). Ressalto que em razão da evidente coincidência verificada na caligrafia dos atestados, foi feito contato telefônico com o posto de saúde, que afirmou que as declarações/atestados do paciente foram preenchidas pelas atendentes e repassado aos médicos para assinatura, conforme certidão de f. 69. Assim, a prova documental apresentada com a inicial evidencia que o autor ainda apresentava incapacidade laborativa quando cessado o benefício em 2014. Na perícia judicial, realizada em 18/11/2015, no entanto, o perito concluiu pela inexistência de incapacidade, mencionando que a reabilitação fisioterápica contribuiu para melhora significativa da seqüela neurológica, que se tomou mínima, não prejudicando a coordenação, sensibilidade ou deambulação. De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando foi vítima de um acidente vascular encefálico em 29 de junho de 2014, clinicamente manifesto através de uma hemiparesia à direita. Na ocasião, o autor demandou internação hospitalar, quando foi submetido à investigação diagnóstica e constatada a moléstia. Posteriormente a alta hospitalar, o periciando realizou reabilitação fisioterápica, com melhora significativa da seqüela neurológica, identificando-se no momento mínima hemiparesia à direita, porém sem prejuízo da coordenação motora, da sensibilidade e da deambulação sem auxílio, mesmo em antepés e em calcanhars, conforme descrito no item Exame Físico. Segundo informações coletadas, não se identificam fatores de risco para a lesão do sistema nervoso central. Portanto, no momento pode-se concluir que não fica caracterizada incapacidade laborativa, em decorrência de mínima seqüela consequente ao acidente vascular cerebral. (f. 84) - grifei! Nesses termos, a documentação constante dos autos evidencia o direito ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 07/08/2014 e à sua manutenção até 18/11/2015 (data em que realizada a perícia judicial que atestou a inexistência de incapacidade após reabilitação fisioterápica). Na resposta ao quesito 1.1 do juízo, o perito informa não ser necessária a realização de outra perícia. Ademais, com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização das novas perícias requeridas às f. 109 e 111, item a. Ressalto, ainda, que para a divergência apresentada pelas partes a prova técnica pericial é a mais adequada para solução do conflito, reservando-se a realização de prova testemunhal, inspeção judicial ou estudo sócio-econômico para situações excepcionais em que a perícia médica não possa ser realizada ou se mostre insuficiente, o que não é o caso dos autos; razão pela qual, com fundamento no art. 443, II, CPC/15, indefiro os pedidos de provas deduzidos às f. 111/112 itens c e f. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus à indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 606.853.548-0 desde a cessação ocorrida em 07/08/2014 e à sua manutenção até 18/11/2015 (DCB). Considerando os fundamentos apresentados na sentença, revogo a liminar concedida à f. 70/71. Oficie-se o INSS, via e-mail, para que proceda à imediata cessação do auxílio-doença n.º 606.853.548-0. Condene o réu a pagar, de uma só vez, eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo do C.J.F. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condene a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (qual seja, o não pagamento do valor de danos morais requerido na inicial) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, cuja cobrança deverá atender aos termos do art. 98, 3º do CPC, face à concessão da gratuidade da justiça. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condene ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007678-95.2015.403.6119 - LUANA ANA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... HOMOLOGO A TRANSACAO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, III, ALINEAB DO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MERITO...A

0010286-66.2015.403.6119 - METALWAY - MAKROFIX INDUSTRIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por METALWAY - MAKROFIX INDUSTRIAL LTDA, em face da sentença de f. 36/38, com fundamento no artigo 1.022 do CPC/2015. Alega a embargante a ocorrência de omissão e inexatidões materiais, constanciadas na ausência de menção à exclusão do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS Importação, bem como no que tange à determinação de reexame necessário. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Com razão a embargante no que tange à ausência de menção à exclusão do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS Importação, pois a sentença fundamentou-se no julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 559.937/RS), no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Portanto, considerando o pedido formulado na inicial, em cotejo com a fundamentação da sentença embargada, verifica-se ter efetivamente ocorrido omissão no dispositivo da sentença quanto a este ponto. Assim o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e) DECLARO o direito da autora de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, dos valores concernentes ao ICMS e do valor das próprias contribuições, relativamente às operações de importação por ela realizadas, observada a prescrição quinquenal. b) CONDENO a União à restituição dos valores pagos a esse título, corrigidos desde a data do pagamento indevido, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cf. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Todavia, não assiste razão à embargante no tocante à remessa necessária, pois a sentença foi proferida em 11/03/2016, ocasião em que ainda vigoravam as disposições do Código de Processo Civil anterior, não sendo possível alterar a determinação nela contida, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade neste ponto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, na forma acima exposta. P.R.I.

0010591-50.2015.403.6119 - THAIS DANIELE LOUREIRO TAKAHASHI(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por THAIS DANIELE LOUREIRO TAKAHASHI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da UNIÃO FEDERAL, objetivando compeli-la a parte ré a proceder à análise da contratação do financiamento do FIES. Afirma que se encontra matriculada no curso de Medicina aguardando a liberação do financiamento. Porém, em razão da morosidade do sistema, seu cadastro para financiamento ainda não foi analisado. Destaca, ainda, que não obstante a sua posição (44), nenhum dos candidatos à sua frente efetuou matrícula na sua universidade. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita (f. 72). O FNDE peticionou às f. 78/82 informando que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, tampouco autoridade para dar cumprimento à decisão liminar, tendo em vista que a análise pretendida compete à Secretaria de Educação Superior (SESU), unidade do Ministério da Educação (MEC), logo, da União. Emenda da inicial à f. 85, sendo incluída a União Federal no polo passivo da ação (f. 86). À f. 99 a parte autora requereu a inclusão da Sociedade Educacional das Américas Ltda. (Faculdade das Américas) no polo passivo da demanda. Postulou, ainda, que seja determinado a essa nova corré que suspenda a negação de seu nome e mantenha a sua vaga no curso até conclusão final do processo de financiamento junto às demais corrés, sendo indeferido esse pedido pela impossibilidade de ampliação objetiva da demanda (f. 104/104v.). O Ministério da Educação oficiou às f. 114/115 informando: a) que o curso escolhido pela estudante tinha cinco vagas a serem financiadas pelo FIES, sendo essa quantidade informada à estudante no momento da inscrição do FIES Seleção; b) que em consulta à Diretoria de Tecnologia do Ministério da Educação verificaram que a lista de candidatas para o curso de Medicina chamou até o 16 (décimo sexto) colocado, sendo que a estudante ficou na 44ª colocação, pelo que não obteve colocação para formalizar sua inscrição no FIES; c) que a pré-seleção assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2015, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão da inscrição no Sistema Informatizado do FIES - SISFIES, sendo de inteira responsabilidade dos estudantes a consulta aos resultados e o cumprimento de prazos estabelecidos, bem como o acompanhamento de eventuais alterações. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às f. 116/139 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito alega que a concessão do FIES é condicional à existência de limite de recurso disponível na mantenedora no momento de inscrição do estudante, bem como à disciplina orçamentária e financeira do FIES, sendo que as regras para a concessão do financiamento estudantil são baseadas no trinômio disponibilidade financeira, qualidade do ensino e meritocracia do estudante, não cabendo ao judiciário interferir nessa seara. As f. 163/175 o Ministério da Educação informa que a candidata foi pré-selecionada em 44 lugar para o total de 5 vagas no curso de medicina pretendido e o cumprimento da liminar implica desconsideração dos candidatos classificados entre 17º ao 43º lugar na lista de espera, em franco desrespeito ao princípio da isonomia, além de importar desclassificação de um dos estudantes que se encontram a realizar os procedimentos na CPSA da instituição para a contratação do FIES, de forma a se ter uma vaga para beneficiar a autora, não obstante, para cumprimento à decisão liminar foi solicitado que seja possibilitado à estudante o acesso ao SISFIES para a realização dos procedimentos tendentes à contratação do FIES. O FNDE apresentou contestação às f. 177/180 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que o pedido da autora constitui violação à isonomia, prejudicando os estudantes melhores classificados, que não é verdade que não houve matrícula de outros interessados, posto que, conforme informado pelo MEC, os pré-selecionados da 12ª a 16ª posição encontram-se a realizar os procedimentos tendentes à contratação do FIES. Alega, ainda, que a parte autora não realizou sua inscrição/matriculou a demonstrar seu completo desinteresse em seguir no curso em comento. Complementação de informações pelo MEC às f. 184 informando que em cumprimento à liminar foi liberada a conclusão da inscrição da autora para o 2º semestre de 2015, porém, ela não realizou sua inscrição no SISFIES no prazo legal. Réplica às f. 207/215 alegando que não foi comunicada da reabertura do sistema para inscrição e requerendo o cumprimento da liminar com fixação de multa. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares alegadas em contestação. Conforme já mencionado à f. 103v., nos termos do artigo 3 da Lei 10.260/01 (com as alterações da Lei 12.202/10), o FNDE é um dos gestores/operadores do FIES, devendo, portanto, permanecer no polo passivo da ação. Por outro lado, o gerenciamento do processo seletivo do FIES é feito pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (art. 2 da Portaria Normativa MEC nº 8/2015), razão pela qual a União Federal também deve integrar a lide. Superadas essas questões, passo à análise do mérito. A autora pretende compeli-la a parte ré a proceder à análise da contratação do financiamento do FIES referente ao segundo semestre de 2015 do curso de medicina da Faculdade das Américas. O artigo art. 3, I da Lei 10.260/2001 atribuiu ao MEC a gestão do FIES, estabelecendo no 1º deste artigo que este iria editar regulamento com as regras de seleção de estudantes. 1 O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; A portaria do MEC nº 8/2015 que dispõe sobre o processo seletivo do FIES no 2º semestre de 2015 traz a seguinte redação: Seção III Da Classificação e da Pré-seleção Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram (...) Art. 15. O estudante será pré-selecionado observada a ordem de sua classificação e o limite de vagas disponíveis. Parágrafo único As vagas referidas no 5º do art. 7º para as quais não houver estudantes pré-selecionados serão ofertadas aos estudantes classificados na ordem prevista no art. 13. Art. 16. O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada pelo MEC em data estabelecida no Edital SESU, observado o limite de vagas ofertadas por curso, turno e local de oferta. Art. 17. A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. (...) Seção III Da Conclusão da Inscrição no Fies para Contratação do Financiamento Art. 18. Os estudantes pré-selecionados nos termos do art. 15 deverão acessar o Sisfies, no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br> e concluir sua inscrição para contratação do financiamento no referido sistema em prazo estabelecido no Edital SESU. 1º Após a conclusão da inscrição no Sisfies de que trata o caput, os prazos de validação junto à CPSA e de comparecimento junto ao agente financeiro para formalização da contratação do financiamento obedecerão o disposto no art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. 2º Na fase de validação junto à CPSA, a apuração de situação distinta à informada no Fies Seleção pelo estudante inscrito às vagas de que trata o 5º do art. 7º importará em sua desclassificação. Seção IV Da Lista de Espera Art. 19. Os estudantes não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 constarão de lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas, observado o disposto nos arts. 7º, 5º, 13 a 15, 17 e 18. Art. 20. Os estudantes constantes da lista de espera deverão acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do Fies- Seleção observando os procedimentos e prazos previstos no Edital SESU. Art. 21. É de exclusiva responsabilidade do estudante participante da lista de espera do processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria a observância dos prazos e demais procedimentos em caso de pré-seleção. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 22. Os financiamentos decorrentes das vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria deverão ser contratados somente no segundo semestre de 2015. - grifei Segundo esclarecido pelo Ministério da Educação a Faculdade das Américas dispunha de apenas 5 vagas a serem financiadas pelo FIES no curso de medicina, sendo convocados os classificados até a 16ª colocação e como a autora obteve a 44ª posição, não obteve colocação para formalizar sua inscrição (f. 114). Com efeito, verifica-se de f. 194 que, ao contrário do alegado na inicial, existem candidatos com classificação melhor do que a da autora que possuem interesse na formalização da contratação do FIES, que não podem ser preteridos, sob pena de violação à isonomia e ao próprio regimento do FIES. Ademais, nos termos do art. 1 da Lei 10.260/01 constitui requisito para a concessão do FIES que o aluno esteja regularmente matriculado em curso superior não gratuito. Art. 1 É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) Porém, conforme a parte autora menciona à f. 208/213 não se matriculou no curso em 2016, o que também obsta a concessão do financiamento. Desta forma, não se verificam presentes os requisitos para o deferimento do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, revogando a liminar de f. 72. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/15. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010841-83.2015.403.6119 - CLELIA GABRIEL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converso o julgamento em diligência f. 99/102v.: Inicialmente, afasto as preliminares alegadas em contestação. a) Da inépcia da petição inicial A parte autora apresenta pedido certo e determinado, qual seja, ver a ré condenada a revisar os reajustes efetuados nos encargos mensais do contrato em questão e no saldo devedor. Requer, também, a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente recebidos pelo referido descumprimento contratual e que seja obstada a execução extrajudicial. O pleito é fundamentado no descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação. Assim, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor. Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC/15, im procedem as alegações da ré. b) Do interesse processual e possibilidade jurídica do pedido O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. c) Da ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEAA preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa deve ser rejeitada. Porém, entendo necessária a integração da EMGEAA à lide assim como da Caixa Econômica Federal. Tal procedimento se justifica, uma vez que a matéria aqui controvertida é o reajuste das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo contrato de mútuo fora firmado entre os autores e a CEF, não havendo notícias de que houve a novação subjetiva em relação a essa ré, cuja legitimidade para responder à presente ação persiste. No que tange à EMGEAA a sua permanência na lide resulta de dispositivo legal. Nos termos das Medidas Provisórias nº 2.155/2001, 2.196-3/2001 e do Decreto 3.848/2001, a EMGEAA assumiu, por cessão, operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas, dos contratos de financiamento mantidos com a CEF, como o aqui em discussão. A cessão do crédito em questão não resultará em qualquer modificação nas condições vigentes do contrato, cuja administração ainda continua sob responsabilidade da CAIXA. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEAA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. F. 128/132: Nada a decidir, porquanto já houve apreciação da liminar às f. 77/80, sendo negado seguimento ao Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 170/173). 3. F. 135/138 e 160/164: a) Inversão do ônus da Prova: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova porquanto não entendo presentes os requisitos do art. 6, VIII, CPC. Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem não se pode extrair hipossuficiência técnica, tampouco verossimilhança suficiente para justificar o afastamento da regra processual do art. 373, I, CPC/73. b) Prova pericial: Não entendo o caso de se realizar a perícia técnica requerida às f. 138 e 163, porquanto a matéria questionada é apenas de direito (critérios jurídicos). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESAO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SACRE - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO - USURA - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00009694520044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/03/2016) c) Prova documental: diante das alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial formuladas na inicial defiro o pedido de f. 138, devendo a ré ser intimada a juntar aos autos cópia do Procedimento Administrativo de Execução Extrajudicial no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Sem prejuízo, providencie a secretaria o contato com a Central de Conciliação, consultando quanto à viabilidade de realização da audiência no presente caso. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações pertinentes referentes à inclusão da EMGEAA no polo passivo da ação. Intime-se.

0000360-27.2016.403.6119 - ROSILANDIA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSILANDIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.464,00. Parecer da contadoria judicial às f. 98, que apurou o montante de R\$ 19.349,55 (f.98). É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à f. 98 (que totaliza R\$ 19.349,55). Com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte (já que o montante pretendido a título de danos morais é superior ao próprio direito material questionado). Nesse sentido os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. ESTIMATIVA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito é o de burlar regra de competência, é evidente que o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. 2. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00185007020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/12/2015)- grifeiPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00309472720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015) - grifeiNo mesmo sentido ainda: TRF3, AI 00314756120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2016; TRF3, AC 00018446620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2015. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003520-60.2016.403.6119 - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A. em face da decisão de f. 222/225, com fundamento no artigo 1.022 do CPC/2015. Alega a embargante a ocorrência de omissão, pois a decisão embargada não considerou a impossibilidade de se mensurar o valor a ser conferido à causa. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão na sentença prolatada. Nos termos do artigo 291 do CPC/2015, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Desta forma, tratando-se de parcelamento de débitos, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, qual seja, o montante total do crédito tributário cujo parcelamento se pretende. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA: VALOR DA CAUSA MAJORADO - CORRESPONDÊNCIA COM A PRETENSÃO ECONÔMICA DA LIDE (ART. 295 DO CPC) - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO PELA CONVENIÊNCIA DO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CONSIDERAR O TOTAL DO DÉBITO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis. 2. Não se abona aderir a favor fiscal e, adiante, tencionar - à margem da lei expressa, específica e vigente - reduzir o sentido da expressão confissão irrevogável e irretroativa, o que caracterizaria gozo do benefício do parcelamento sem submissão aos seus rigores (art. 108 e art. 111 do CTN), para amoldá-lo à magnitude do débito que se entende devido. 3. Para a aplicação do art. 260 do CPC, necessário que haja parcelas vencidas e vincendas, não podendo ser considerado como parcelamento havido, se o contribuinte não cumpre as regras e condições que o parcelamento estabelece as regras e condições para a adesão ao programa (favor legal), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. Prevendo a Lei n.º 11.941/2009 a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a inobservância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício (REsp n. 720.624/RS). 4. Restando a pretensão da autora extinguir a totalidade de seu débito fiscal (R\$ 4.236.900,22), o valor desse débito é o conteúdo econômico almejado no feito, daí porque, nos termos do art. 259 do CPC, deve ser o valor da causa. 5. Se a autora preferiu se aventurar, ajuizando lide temerária, deve arcar com as consequências desse ato. 6. Agravo de instrumento não provido. 7. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de outubro de 2012., para publicação do acórdão. (AG 00397659020124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1379.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL QUE PRETENDE SE VALER DE PARCELAMENTO QUE LHE É VEDADO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE TORNAR O JUDICIÁRIO LEGISLADOR POSITIVO EM MATÉRIA FISCAL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO MENSURÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las, e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas. 3. Nesse cenário, resta impossível o efeito pretendido pela impetrante/agravante: transformar o Judiciário em legislador positivo para que o mesmo crie regras inéditas a fim de que uma empresa optante do SIMPLES NACIONAL possa se valer de parcelamento que lhe é vedado. 4. O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pela autora pode ser visualizado facilmente na medida em que intenta parcelar seus débitos tributários federais apurados na sistemática do SIMPLES NACIONAL, vencidos entre janeiro de 2009 e agosto de 2010. Aliás, nas razões do agravo a recorrente até elaborou planilha com resumo de suas dívidas, o que mais infirma a alegada ausência de conteúdo patrimonial do pedido. 5. Agravo legal não provido. (AI 00006856020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:;) O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida na parte em que alterou o valor da causa e determinou a recolhimento das custas respectivas. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra a autora o determinado à f. 225, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010552-53.2015.403.6119 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito de recolher o PIS-Importação e COFINS-Importação com as alíquotas aplicáveis anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015. Alega a impetrante ter a MP 668/2015, convertida na Lei 13.137/2015, aumentado a alíquota dos produtos que importa. Aduz ser o Brasil signatário de diversos tratados que preveem o tratamento diferenciado entre mercadorias importadas e a alíquota aplicável ao similar nacional, razão pela qual entende ilegal o aumento de alíquota questionado. Com a inicial vieram documentos (f. 15/95). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a apreciação da liminar (f. 135/142). A autoridade coatora prestou informações às fls. 143/157 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que o tributo foi majorado por medida provisória, convertida em Lei, em consonância com os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal, não padecendo de inconstitucionalidade e não havendo dúvidas de sua imediata aplicabilidade. Afirma ter o STF firmado entendimento de que os tratados internacionais possuem natureza de lei ordinária, sendo, portanto, plenamente possível sua alteração por norma dessa mesma espécie. Alega, ainda, que não há qualquer dispositivo no GATT que proíba o incremento da tributação incidente sobre as importações de qualquer dos países signatários do acordo, que a alteração da legislação questionada visa o fortalecimento da produção nacional sendo esclarecido na exposição de motivos da MP que ela visa evitar que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorável do que aquela incidente sobre produtos nacionais, em virtude da recente decisão do STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS importação. A liminar foi indeferida (f. 160/164). Decisão declarando prejudicado o agravo de instrumento (f. 167/168). Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 173/188), recurso ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (f. 190/192). A União requereu seu ingresso no feito (f. 194). Parecer do Ministério Público Federal às f. 196/197. E o relatório. Fundamento e decido. As preliminares deduzidas nas informações já foram analisadas e rejeitadas por ocasião da apreciação da liminar, razão pela qual, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, a jurisprudência dos Tribunais Federais é pacífica quanto ao cabimento do Mandado de Segurança para discussão de matéria tributária, objetivando coibir a prática de ato ou alteração legislativa que se reputa ilegal ou abusiva. O inspetor chefe é o responsável pela conferência dos recolhimentos tributários visando a liberação das mercadorias importadas, sendo, portanto, parte legítima a integrar o polo passivo da ação. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O artigo 8º da Lei 10.865/04 previa a incidência da alíquota de 1,65% para o PIS/PASEP-Importação e de 7,6% para o COFINS-Importação. Porém, a partir da MP 668/2015 (convertida na Lei 13.137/2015), essas alíquotas foram alteradas para 2,1% e 9,65%, respectivamente: Art. 8 As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) Verifica-se, desta forma, que a majoração da alíquota se deu por meio de Medida Provisória convertida em lei, tendo-se observado os princípios da legalidade e anterioridade nonagesimal. A Constituição Federal autoriza tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei; assim, inexistiu inconstitucionalidade pela diferenciação de alíquota da contribuição em função da atividade econômica. O STF pacificou o entendimento de que o tratado internacional possui posição hierárquica idêntica à de uma Lei Ordinária, não havendo que se falar, portanto, em supremacia do Tratado Internacional sobre a legislação interna. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir colacionado: AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ART. 16 DA LEI 10.865/2004. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS EMPRESAS TRIBUTADAS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Embora o julgamento em questão não esteja por ora acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que foram opostos embargos de declaração ainda não julgados, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em julgamento unânime, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte. 2. Cumpre afastar o argumento de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que este impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. Precedentes. 3. Assente a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os Tratados Internacionais têm a mesma natureza de lei ordinária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno, e em havendo lei ordinária posterior acerca da matéria, qual seja, a Lei nº 10.865/2004, não há que se falar em supremacia do Tratado Internacional sobre a legislação interna. 4. Agravo provido. (TRF3, AMS 00023931620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:25/07/2014). Ademais, as disposições dos tratados internacionais citados pelo impetrante não implicam necessariamente em impossibilidade de majoração de tributos na ordem interna dos países. No caso da majoração em comento, consta na exposição de motivos da MP 668/2015 (convertida na Lei 13.137/2015), que visou justamente manter o equilíbrio entre a tributação do produto nacional e importado. 2. Em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias, faz-se necessário adequar o marco legal de regência dessas contribuições. Ressalte-se, preliminarmente, que a decisão do STF já se encontra plasmada na legislação tributária federal. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, adequando-a aos ditames do acórdão exarado. 3. Como intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorável do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, desprotegendo as empresas instaladas no País, toma-se necessário elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. O aumento proposto apenas repõe a arcação dessas contribuições ao patamar existente previamente à decisão do STF e à consequente alteração legislativa. 4. A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação. Portanto, também não restou demonstrada a alegada violação ao GATT ou a tratados internacionais. Ressalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0012536-72.2015.403.6119 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA (SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional a liberação de bens descritos na DI nº 15/1536941-4, objeto de reimportação, independentemente da exigência da emissão de licença de importação e multa. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações à f. 320/329. À fl. 332, a União requereu seu ingresso no feito. A liminar foi indeferida (f. 334/335). Pedido de reconsideração à f. 341/343, indeferido à f. 364. Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 366/389). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (f. 392/393). À f. 395, a impetrante pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à f. 291/292, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Desnecessária a comunicação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, tendo em vista já ter sido proferida decisão julgando prejudicado o recurso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002655-37.2016.403.6119 - MAGNA REGINA DUQUE (SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MAGNA REGINA DUQUE, sob a alegação de que a sentença de fls. 69/70 contém omissão e contradição. Sustenta a possibilidade de impetração de mandado de segurança para o pedido de desaposentação, omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita e prequestionamento em relação aos pontos mencionados às fls. 76/78. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante no que tange ao pedido de justiça gratuita. Com efeito, consta à f. 42 declaração de hipossuficiência assinada pela autora, o que autoriza o deferimento da gratuidade da justiça, consoante previsão dos artigos 98 e ss. do CPC/15. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...) - grifei Nos demais questionamentos, porém, não procede o pedido da embargante. A contradição mencionada às fls. 72/75 na verdade se refere à discordância da parte com a decisão proferida. Portanto, o objetivo dos embargos nesse ponto é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Por fim, não cabe a análise dos pontos prequestionados às fls. 76/78 já que a sentença foi de extinção do processo sem análise do mérito. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos para deferir a assistência judiciária gratuita, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0004911-50.2016.403.6119 - TULLIO MARTELLO JUNIOR (SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TULIO MARTELLO JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolizado mencionado pedido em 23/05/2011, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 49). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às f. 53/58, alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata do documento de f. 18, o impetrante formulou pedido de restituição de valores indevidos em maio de 2011, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, mais de cinco anos após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pelo impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010; TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). [...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24/03/2010; RECURSO ESPECIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010; DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que cabam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, inporta preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. O periculum in mora encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

0005146-17.2016.403.6119 - ZEUS S A INDUSTRIA MECANICA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZEUS S/A INDÚSTRIA MECÂNICA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a análise dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) protocolizados em 25/06/2014. Alega ter protocolizado diversos Pedidos de Restituição, porém, até a presente data, não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo à impetrante. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou à f. 94/98, alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação, pugnano pela concessão de prazo de, no mínimo 60 (sessenta) dias. É o breve relatório. Decido. O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição formulados na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de f. 59/84, a impetrante formulou Pedidos Eletrônicos de Restituição de valores em 25/06/2014, estando pendentes de análise pelo Delegado da Receita Federal até o momento, há quase dois anos após o requerimento administrativo. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24/03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deve ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressalvou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que cabam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, não somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e legal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. O periculum in mora encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado. Tendo em vista o pleito formulado pela autoridade impetrada de concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para análise dos processos administrativos da impetrante, conquanto ciente das dificuldades enfrentadas pelo órgão público, no caso específico os pedidos estão pendentes de apreciação há quase 02 (dois) anos, razão pela qual reputo suficiente o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos Pedidos de Restituição, considerando que ainda poderá resultar em diligências, para somente então ser definitivamente decidido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição de f. 59/84, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005124-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005124-7) - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS em face da sentença de f. 307, com fundamento no artigo 1.022 do CPC/2015. Alega a ocorrência de contradição, pois não formulou pedido de desistência da ação de execução, eis que não iniciado o cumprimento da sentença, fato que afastaria a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer contradição na sentença prolatada. A embargante foi clara ao pleitear fosse homologada judicialmente a desistência da autora em executar o título judicial pelo Poder Judiciário, assumindo todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios referentes ao processo de execução (f. 300). Portanto, não possui qualquer fundamento a afirmação veiculada nos presentes embargos, até porque o pedido de desistência da execução teve por finalidade atender ao disposto na N 1.300/2012, a qual exige expressamente a desistência da execução e assunção das custas e honorários advocatícios respectivos. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para excluir a condenação em honorários advocatícios, os quais são devidos pela parte que desistiu (CPC/2015, art. 90). Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0008825-30.2013.403.6119 - APARECIDA LOPES(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação ao montante principal, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório acostados aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC/2015. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009589-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009589-8) - MAURA DE PAULA ARAUJO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURA DE PAULA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de f. 91/96. A Caixa Econômica Federal depositou espontaneamente o montante de R\$ 8.421,16, consoante guia de f. 129. A autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 9.934,19, alusivo ao total do débito em março de 2015, apresentando memória de cálculo (f. 124/125). A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (f. 136/140), nos termos do artigo 475-L do anterior Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 8.577,84 (em março de 2015), procedendo ao depósito judicial da diferença do valor já depositado a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo (f. 141), a exequente manifestou-se à f. 142, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (f. 143). Parecer da Contadoria Judicial à f. 144/145. Concordância da CEF e da exequente à f. 147 e 148. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser convertido em pagamento, colocando-se termo a presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pelo executada o valor de R\$ 8.703,48 em março de 2015, enquanto os depósitos judiciais foram efetivados nos montantes de R\$ 8.421,16 e R\$ 1.5813,03, ambos em março de 2015. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 8.703,48 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC/2015. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela executada, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor executado [R\$9.934,19 - f. 124/125] e o valor apurado como devido [R\$8.703,48] atualizados, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado como devido [R\$8.577,84 - f. 136/139] e o valor apurado como devido [R\$8.703,48], nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, valor este a ser compensado, por ocasião do levantamento dos valores pelas partes. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretária às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003804-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003804-4) - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA KEIKO HATANO em face da sentença de f. 127/129, com fundamento no artigo 1.022 do CPC/2015. Alega a embargante a ocorrência de omissão ou contradição, consistência na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Com razão a embargante no que tange à ausência de menção, quando da condenação em honorários advocatícios, ao fato de ser beneficiária da justiça gratuita, razão pela acresção a ressalva ao parágrafo a eles relativo, o qual passa a ter a seguinte redação: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/15. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, na forma acima exposta. P.R.I.

Expediente Nº 11719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006596-73.2008.403.6119 (2008.61.19.006596-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 241 da Lei 8.069/90 (Estatua irmã LILIAN RUFINO, hoje casada e que atualmente reside em Portugal há cinco anos e um rapaz de nome JEFERSON que reside na mesma rua que o declarante; Que não sabe informar uma forma de se encontrar essa pessoa conhecida como ZÉ, tendo em vista que nunca mais viu o mesmo; Que este tal de ZÉ tinha aproximadamente quarenta e cinco anos, que era magro, cabelos grisalhos, cor do olho talvez castanho, estatura alta com cerca de um metro e setenta e cinco a um metro e oitenta, pele branca, não tinha tatuagens nem manchas (...). O acusado, interrogado em Juízo, afirmou que utilizava o computador à procura de mulheres, pois tinha curiosidade, porém, não possuía o intuito de compartilhar arquivos. Relatou que soube do eMule por um amigo, pois gostava de baixar música e, quando entrava no programa, pesquisava os assuntos por nome e baixava os de seu interesse, porém, quando percebia que se tratava de pornografia infantil apagava logo em seguida, pois não era o que estava procurando. Questionado sobre os CD de pornografia infantil encontrados pela Polícia Federal em sua residência, afirmou que, no dia anterior, seu irmão formatou o computador e não sabe dizer se o conteúdo pedófilo deletado ficou gravado em algum lugar e acabou sendo copiado. Alega que o fato de dizer na polícia ter sofrido abuso quando criança não se tratou de uma justificativa para seus atos, mas apenas uma resposta ao questionamento formulado pelos policiais, se já havia sido abusado sexualmente. Explicou que, quando a polícia encontrou os arquivos de pornografia em sua casa, seus pais o levaram ao psiquiatra e depois ao psicólogo, tendo este afirmado que essa curiosidade por pedofilia, talvez existisse por ter sofrido abuso. Afirmou nunca ter realizado pesquisa com o termo pedofilia. Perguntado se sabia o que significa do termo fingering, disse não saber; recordava-se que sua pesquisa era com os nomes como: pornografia, sexo e sex. Informado pelo juízo sobre os nomes dos arquivos encontrados em seu computador, disse que não baixava um por um para ver o que era, selecionava tudo para baixar, não se recordando quais os termos pesquisados para chegar aos arquivos Pedofilia- Kiddie fingering.mpeg e 2_pedo-vicky 6- pedofilia 13 anos.avi, mas geralmente colocava os termos da idade, 18 e 20 anos, e talvez tais arquivos tenham sido puxados pela palavra anos, mas não percebeu que se referia à pedofilia. Acrescentou ter reproduzido alguns vídeos com conteúdo pedófilo para saber o que neles continha, mas não todos. Indagado, afirmou não participar de salas de bate papo e ter se utilizado do Messenger, porém, não se recorda de ter compartilhado fotos. Relatou ter estudado até o 3º colegial e que atualmente trabalha em Portugal, em um supermercado como caixa e repositor de mercadorias, recebendo aproximadamente \$ 600,00 (seiscentos euros) e reside com uma companheira. Afirmou que na época dos fatos trabalhava como técnico em computação, fazendo montagem e manutenção. Disse que não tinha conhecimento sobre programas de compartilhamento e que foi seu irmão que instalou o eMule. A testemunha André Felipe Cinelli Azevedo Silva, perito criminal federal, disse inicialmente não se recordar da perícia, porém, ao lhe ser mostrada a realizada nos autos, afirmou que na época dos fatos, em 2008, o laudo era realizado por dois peritos, e nesse caso foi o revisor. Perguntado sobre a reinstalação que foi feita um dia antes da realização de busca e apreensão, explicou sobre a recuperação de arquivos apagados e, no caso dos autos, não se recorda qual foi o software utilizado. Disse que o padrão para apagar arquivos é o delete, e no caso dos autos foi realizado uma formatação da máquina, não podendo afirmar se os arquivos foram apagados anteriormente ou não. Disse que pela leitura do laudo, foram encontrados materiais com pornografia infantil. Explicou ser o eMule uma rede compartilhada com outros usuários, sem utilizar um servidor. Confirmou que a partir do momento em que o arquivo está sendo baixado, já está sendo compartilhado, mesmo que ainda esteja incompleto e que o eMule, por padrão, compartilha tudo o que é baixado. Afirmou que o IP do computador do réu foi identificado na Operação Carrossel entre os usuários que mais baixaram arquivos de pedofilia. A testemunha de defesa José Fernandes Rocha, pai do acusado, afirmou estar o computador apreendido instalado em sua residência, na sala, dele se utilizando juntamente com seus filhos, Felipe e Gildo. Relatou que teve ciência sobre o abuso sofrido por seu filho Felipe, somente tomando conhecimento na polícia federal. Acrescentou nunca ter notado comportamento estranho por parte de seu filho. A testemunha Gildo Cordeiro Fernandes Rocha, irmão do acusado, disse que o computador apreendido ficava na sala, o qual era usado por ele, seu irmão Felipe e seu pai. Afirmou que se utilizava do equipamento para baixar músicas, mas como seu irmão ficava em casa, era ele quem mais utilizava o computador. Confirmou ter realizado a formatação do equipamento, pois apareciam imagens sem motivo aparente, além de estar estava muito carregado. Aduziu ter feito o mesmo curso que Felipe de manutenção de computador e que nunca viu imagens pornográficas em seu equipamento, e o backup efetuado foi feito indistintamente, não possuindo ciência de que o programa eMule compartilhava arquivos. A prova testemunhal produzida em juízo, aliada aos documentos encaminhados pela polícia federal, perfaz conjunto probatório robusto e confirma que o réu forneceu, divulgou e publicou fotografias ou imagens de pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Apesar de o réu ter negado possuir ciência de que os arquivos baixados no eMule eram compartilhados com os demais usuários, tal afirmação só inverossímil, pois o réu é técnico em informática, possuindo conhecimento suficiente - superior às pessoas leigas - para saber que o programa por ele utilizado se tratava de um compartilhador de arquivos. Acresça-se ter sido o réu alvo da denominada Operação Carrossel, por ser um dos usuários que mais baixaram arquivos de conteúdo pedófilo (mais de 2.000), restando evidente que os arquivos acessados (2_pedo-vicky 6- pedofilia 13 anos.avi; 2_pedofilia- Kiddie fingering.mpeg; Brasil Pedofilia - Paja de Sobrinha De 12 Anos; copy of pedofilia - pedofilia virgem.mpeg; Pedro - Pedofilia - 10 Yo Forced Sex) somente poderiam ser pesquisados utilizando-se o termo pedo ou pedofilia, ao contrário do afirmado em juízo, no sentido de que se utilizava apenas dos termos de pesquisa pornografia, sexo, sex ou 18 e 20 anos. Ora, a quantidade de material encontrado em sua residência comprova de forma inequívoca que os arquivos de conteúdo pedófilo não se tratavam apenas de consultas baixadas por acaso, como afirmado pelo réu, mas evidenciam o acesso, reprodução e compartilhamento direcionado à pedofilia. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA, uma vez que sua conduta amoldou-se com requinte ao tipo objetivo do art. 241 da Lei 8069/90, com redação dada pela Lei 10.764/2003, in verbis: Art. 241 - Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (Redação dada pela Lei nº 10.764 de 12.11.2003) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA, qualificado nos autos, nas penas do artigo art. 241 da Lei 8069/90, com redação dada pela Lei 10.764/2003. 5) Dosimetria da Pena a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fs. 187/188, 191, 192, 193 e 199), verifico inexistirem quaisquer inquiridos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Contudo, as circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Durante a investigação foram recuperados mais de 2.000 (dois mil) registros de arquivos divulgados por meio do programa eMule, conforme laudo pericial f. 15, sendo a maioria com conteúdo de teor pedófilo. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em dez salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, do artigo 45 do Código Penal, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 12 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 12 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Custas na forma da lei. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008681-22.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

Vistos em decisão, Fls. 241/242: Trata-se de pedido de restituição formulado por JULIANA CRISTINA SANTOS FELIX, tendo por objeto veículo marca FIAT, modelo PALIO EX, placas JOJ 3240, descrito no auto de Exibição e Apreensão de fl.19. O pedido é subscrito conjuntamente com o advogado do condenado Rafael Conceição Santos. Alega que na oportunidade do flagrante, o veículo foi apreendido e encaminhado ao pátio, que agora exige o pagamento de diárias, no importe de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), o que inviabiliza a retirada, porquanto excede o valor do bem. O interessado na restituição foi intimado, na pessoa do advogado subscritor do pedido, para regularização da representação processual, bem como para a apresentação de documentos legíveis de propriedade do veículo (fl. 245), quedando-se inerte até a presente data. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 252/253). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não houve regularização da representação processual, falta capacidade postulatória à requerente do pedido de restituição. Não bastasse, ainda que suprida tal irregularidade, a propriedade do veículo apreendido ainda resta duvidosa, porquanto não veio aos autos documento capaz de comprovar a favor da petionária. Nesse cenário, indefiro o pedido de restituição. Publique-se e, nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Int.

Expediente Nº 10750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000825-8) - JUSTICA PUBLICA X OSIAS DE PADUA CORREIA(RJ148380 - MARCOS PEREIRA GRAMA) X FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES(RJ110827 - MARIO DA SILVA BRANCO) X CARLOS CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO) X PAULO CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 1º, inciso XXIX), e considerando o despacho de fl. 568, FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS acerca das expedições da (i) Carta Precatória nº 136/2016 (fl. 570), distribuída sob n. 0500299-77.2016.4.02.5104, perante o deprecado Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, bem como da designação da audiência de interrogatório do acusado FLÁVIO DE ARAÚJO DIÓGENES a ser realizada no dia 19/07/2016, às 14h00, naquele juízo (fl. 581) e (ii) Carta Precatória nº 137/2016 ao juízo deprecado da Justiça Estadual da Comarca de Patu/RN (fl. 571), visando o interrogatório dos acusados CARLOS CÉSAR DA SILVA e PAULO CÉSAR DA SILVA.

Expediente Nº 10751

MONITORIA

0008400-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GILSON MARTINS GUSTO

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação monitoria, em que se pretende o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. À fl. 58, a CEF informou a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pelas partes, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-97.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X JOSIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164787 - TSUMYOSHI HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA e JOSIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques fraudulentos ocorridos na conta poupança nº 00002847-4, agência 3295, nos dias 28 e 29 de dezembro de 2011 e 02 de janeiro de 2012, perfazendo o montante de R\$4.266,37. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/47). A decisão de fl. 51 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 54/67), instruindo-a com documentos de fls. 68/79. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 86), a CEF pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 90); a parte autora requereu a apresentação, pela CEF, das filmagens das câmeras instaladas na Casa Lotérica onde teriam sido efetuados os saques reputados fraudulentos (fls. 97/98). Instada a informar e endereço dos locais onde teriam sido realizados os saques (fl. 102), a CEF atendeu à diligência às fls. 104/107. Requeridas as gravações, as diligências restaram frustradas, não havendo mais registros das imagens, diante do tempo decorrido desde a data dos fatos, consoante informado às fls. 115/116 e 126. As partes de manifestaram às fls. 135/136 e 137. É o relatório necessário. DECIDO. I. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Conforme anotado, buscam os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 4.266,37) e morais decorrentes da realização de saques fraudulentos, operados em sua conta poupança de nº 00002847-4, agência 3295, nos dias 28 e 29 de dezembro de 2011 e 02 de janeiro de 2012. A Constituição Federal proclama, em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. O Código Civil, por sua vez, estabelece, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Mais à frente, em seu art. 927, dispõe o Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único). Demais disso, quando se trata de alegação de ato ilícito cometido por bancos, não se pode perder de perspectiva já se ter pacificado na jurisprudência pátria (ADI 2591, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 29/09/2006) que as atividades bancárias estão incluídas no conceito de serviços do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 3º, 2º). Nesse passo, a responsabilidade da instituição bancária que porventura provocar dano ao consumidor será sempre objetiva, sendo absolutamente irrelevantes considerações a respeito de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na espécie. Basta, assim, para fazer surgir o dever de indenizar, que o consumidor dos serviços bancários demonstre a conduta - comissiva ou omissiva - da instituição bancária, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos. 2. No caso dos autos, a parte autora contesta diversas operações bancárias (compras e saques) efetuadas em prejuízo de sua conta-poupança nº 00002847-4, agência 3295, nos dias 28 e 29 de dezembro de 2011 e 02 de janeiro de 2012, minudentemente descritas no quadro lançado na petição inicial (fl. 04). Afirma que de tais operações fraudulentas (possivelmente realizadas por terceiros com cartões e senha clonados) decorreram não só os danos materiais inerentes ao desfalque de suas economias, como também danos morais. E conclui que tais danos decorreram diretamente da conduta omissiva da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que não se cercou das cautelas exigidas nem implementou sistemas de proteção e vigilância mais seguros que impedissem os saques e compras fraudulentos por terceiros. Na linha do exposto acima, acerca da submissão das atividades bancárias ao Código de Defesa do Consumidor e da incidência da responsabilidade objetiva na espécie, é de se reconhecer, no caso concreto, a plena aplicabilidade da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques e compras afirmados legítimos. Tal se justifica não apenas pela verossimilhança das alegações da parte demandante e por sua hipossuficiência econômica e jurídica frente à Caixa Econômica Federal, como também pela quase impossibilidade prática de se produzir prova de fato negativo (não por outra razão conhecida como prova diabólica), como seria a prova, a ser produzida pelo demandante, de que não foi ele (nem ninguém a seu mando) quem realizou as operações bancárias contestadas. Deveras, muito mais simples e realizável é para a instituição bancária demonstrar quem efetivamente realizou saques, compras e transferências, seja por meio de registros magnéticos, câmeras de vigilância, demonstração de similitude com operações rotineiras do autor ou cruzamento de dados de notas fiscais ou destinatários de depósitos e transferências. Na hipótese dos autos, contudo, a despeito mesmo de não ter a ré, Caixa Econômica Federal, logrado demonstrar terem sido os próprios autores quem realizaram as compras e saques contestados, as alegações da parte autora e a prova documental por ela produzida revestem de plena plausibilidade suas afirmações. Sendo assim, reconheço a responsabilidade da ré, Caixa Econômica Federal - e seu conseqüente dever de indenizar -, pelos danos materiais sofridos pelos autores, no montante apontado na inicial. 3. No que toca aos danos morais, ademais do magistério doutrinário tradicional acerca de seus elementos (a dor, humilhação, angústia, vexame ou constrangimento que desbordem do nível aceitável de aborrecimento inevitavelmente gerado pela vida em sociedade), tem se cristalizado na jurisprudência entendimento - que reputo absolutamente correto - no sentido de que os dissabores sabidamente decorrentes de saques fraudulentos em conta bancária (sobretudo quando não ressarcido imediatamente o prejuízo pela instituição financeira) são, por si só, danos morais concretos e indenizáveis. Trata-se, como assinalam os precedentes jurisprudenciais, de dano moral in re ipsa, que exonera a vítima (autora da ação) de prova adicional da dor e sofrimento psíquico experimentados. Confira-se, nesse sentido, os precedentes abaixo do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta do correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido (STJ, REsp 200600946565, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ 27/02/2008); CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ, REsp 200501893966, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/09/2006). Presentes estas considerações, reconheço a ocorrência também dos danos morais alegadamente sofridos pelo autor, bem como a responsabilidade da ré, Caixa Econômica Federal, e seu conseqüente dever de indenizar. 4. No que diz com o montante a ser indenizado a título de danos morais, parece-me evidente que a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar destruição de sua capacidade econômica. Muito embora seja ainda controversa no Brasil a condenação exclusivamente sancionatória (equivalente aos punitivos damages do direito norte-americano), é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, que na quantificação da indenização por danos morais deve ser levado em conta também o caráter punitivo e pedagógico da condenação para o autor do dano. E isso porque condenações irrisórias, nos casos de agentes causadores de dano com grande poder econômico (como, e.g., o Poder Público, bancos, companhias aéreas, grandes empresas do varejo, concessionárias de serviços públicos), poderiam simplesmente ser alocadas à conta de custo do negócio, sendo preferível (e vantajoso economicamente) ao infrator continuar com o proceder ilícito (gerador de número administrável de ações judiciais e indenizações ínfimas) a reestruturar suas atividades e investir em melhorias na prestação de seus serviços. O raciocínio é mesmo puramente econômico: enquanto houver a certeza de que o descumprimento da lei e o desrespeito ao consumidor não encontrarão resposta severa do Poder Judiciário quando provocado, os grandes fornecedores e prestadores de serviços (que operam segundo os imperativos do livre mercado) continuarão a achar mais vantajoso descumprir as leis e desrespeitar os consumidores. Assentadas estas considerações, tenho que, no caso concreto, diante do montante do dano material experimentado, a indenização concernente ao dano moral deva ser arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) - atendendo com a adequação possível aos imperativos de reparação da vítima e punição do infrator, sem representar enriquecimento indevido daquela e comprometimento da capacidade econômica deste. Fixo, assim, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização pelos danos morais ora reconhecidos. 5. Cumpre registrar, no ponto, que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça decretou a superação de sua Súmula nº 362 (publicada no DJe de 03/11/2008), no que toca ao termo inicial da atualização monetária do quantum fixado a título de indenização por danos morais. Com efeito, o atual entendimento daquela C. Corte Superior foi fixado no julgamento do REsp 1.132.866/SP, que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1. É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2. O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimento por parte do devedor e tornaria o dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3. - Recurso Especial improvido (REsp 1.132.866/SP, Rel. p/ Acórdão Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 03/09/2012). O valor da indenização por danos morais, assim, haverá de ser atualizado desde a data do primeiro saque indevido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré, Caixa Econômica Federal, a indenizar os autores pelos danos materiais sofridos no valor total de R\$4.266,37 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada saque indevido, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; b) indenizar os autores pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a data do primeiro saque indevido (28/12/2011), e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Custas nos termos da lei. Registre-se, publique-se e intime-se.

0007633-91.2015.403.6119 - VITOR JOSE MARQUES ROTOLO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VITOR JOSÉ MARQUES ROTOLO em face da União Federal, objetivando a (i) anulação do débito fiscal materializado na Notificação de Lançamento nº 2011/322805467213756, a (ii) restituição do imposto de renda retido na fonte, nos importes de R\$28.567,92 e R\$17.728,32, referentes às Reclamações Trabalhistas nºs 9.054/2005 e 1.657/2003, respectivamente, e a (iii) liberação da restituição do imposto de renda, ano calendário 2014, retida para fins de compensação com o débito apontado na notificação de lançamento. Sustenta o autor a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, relativamente à incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (em 2010) por força de decisão judicial. Afirma que se as prestações mensais recebidas acumuladamente por força de decisão judicial houvessem sido pagas nas épocas próprias, estariam isentas do imposto de renda, sendo indevida a pretensão do Fisco de calcular o IR apenas no momento do recebimento do valor global, com base nesse valor. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/219). Citada, a ré deixou de ofertar contestação, aduzindo apenas a necessidade de prova documental para viabilização da pretensão de repetição (fls. 229/232). Réplica às fls. 235/241. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É certo que, com base nessa disposição legal - que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica - muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando referir-se a pagamento em única parcela de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Deveras, o art. 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No entanto, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma que o cálculo da exação deve observar. É isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se legítimo que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador. Neste sentido os precedentes do S. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido (STJ, Quinta Turma, RESP 200302166521, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 15/06/2009); IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (omissis) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (omissis) 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ, Segunda Turma, RESP nº 383.309/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/04/2006). É de rigor, assim, reconhecer-se o direito da parte autora a ver calculado, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, na forma e segundo os critérios vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. E, reconhecido esse direito, impõe-se sejam recalculados os valores porventura devidos a título de IR. Neste cenário, tem-se que a anulação da notificação de lançamento é devida, bem como a restituição postulada. No entanto, não é aferível de plano se, realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas, restariam elas isentas da exação em questão, sendo certo que no ano-base em questão podem ter sido auferidos outros rendimentos pela parte autora (que não os oriundos do pagamento acumulado), bem como que a autuação, consoante se depreende da Notificação de Lançamento, teve por objeto não apenas a percepção de rendimentos, mas também deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição à Previdência Social (fl. 44v). Sendo assim, não vinga o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à incidência do IR sobre os valores recebidos acumuladamente, cabendo apenas que se determine à União que, em eventual re-análise administrativa do caso do autor, seja aplicada a tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas, para que então se reconheça ser o caso de isenção ou se efetue novo lançamento do IR pelo valor correto. Pelas mesmas razões, não se viabiliza o pedido de liberação da restituição do imposto de renda do ano-base 2014, retida para eventual compensação com débitos do próprio IR. Por fim, presentes as considerações acima expendidas, resta prejudicada a alegação da União de imprestabilidade de juntada de documentos. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I) e(a) ANULO a notificação de lançamento nº 2011/322805467213756; b) DECLARO que a tributação do imposto sobre a renda, relativa aos pagamentos oriundos das ações trabalhistas (disponibilizados em 2010), deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga, mês a mês, levando-se em consideração, no cálculo de eventual IR a ser recolhido, os demais valores percebidos pelo autor no referido ano-base a título de renda e proventos de qualquer natureza; c) CONDENO a União a restituir ao autor o imposto de renda recolhido que exceder ao cálculo apontado, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido monetariamente e nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelece a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003552-65.2016.403.6119 - FABIANA DOS SANTOS MENEZES (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). É a síntese do necessário. DECIDO. Depreende-se que o primeiro requerimento administrativo formulado pela autora data de 07/04/2009 (fl. 18), com concessão do benefício de auxílio-doença à demandante até 31/03/2010. Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior, próximo à data de ajuizamento da ação (04/04/2016). Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente também à atual incapacidade do autor) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante, inclusive, posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, que em recentíssima decisão, proferida sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A), reconheceu não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa (RE 631.240). Nos moldes desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que ao autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiada custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará o autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, SUSPENDO o curso do processo, por 60 (sessenta) dias, para que o autor formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tomem conclusos. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003903-38.2016.403.6119 - APARECIDA DA CONCEICAO PACHECO ARRUDA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/175.070.434-1). No mérito pede a confirmação da tutela de urgência. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 18/120. Requer a gratuidade da justiça. Instada a parte autora a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 124), deu providência às fls. 125/126. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 125/126 com emenda a inicial. Anote-se. 2. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela autora (fls. 119/120). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

0005295-13.2016.403.6119 - RENALDO SEREO (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme o caso. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/57). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Da antecipação dos efeitos da tutela O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Da exigência legal de audiência de conciliação O novo Código de Processo Civil, ainda, prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. Também assim nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, que conta com Central de Conciliação e corpo próprio de conciliadores treinados. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual desajuste no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se a uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II) e a subsequente realização de audiência de conciliação (NCPC, art. 334), antes mesmo de eventual contestação do INSS, cujo prazo terá início, apenas, caso infuturamente ou cancelada por qualquer razão a tentativa de autocomposição. Evidentemente, caso o laudo pericial aponte a plena capacidade da parte autora (circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e inviabiliza, em princípio, a conciliação com o Poder Público), a audiência de conciliação torna-se desnecessária (ante o impedimento à transação pelo Poder Público nos casos em que o direito afirmado pelo autor não pareça provável), sem prejuízo da continuidade da discussão da causa no processo, até julgamento por sentença. 3. Da antecipação da prova 3.1. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. DESIGNO o dia 29/07/2016, às 13h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESTIONAMENTOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 3.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3.4. Cientifique-se o sr. perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Cientifique-se. 3.5. Tendo em vista a alteração dos prazos processuais e de sua forma de contagem (em dias úteis) pelo novo Código de Processo Civil, e considerando a extrema dificuldade de se conseguir data com os médicos peritos para agendamento das perícias, concedo à parte autora, excepcionalmente, 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. 3.6. Providencie o patrono do autor a intimação de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.7. Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 4. Da audiência de conciliação 4.1. DESIGNO desde já audiência de conciliação para o dia 05/09/2016, às 13h30, a realizar-se na Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal. 4.2. Ficam ambas as partes intimadas a comparecer, sob as advertências do art. 334, 8º e 9º do novo CPC (O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos). 4.3. Com a juntada do laudo pericial apontando incapacidade do autor, ainda que parcial ou temporária, remetam-se os autos à Central de Conciliação. 4.4. Apontando o laudo a plena capacidade do autor (circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e inviabiliza, em princípio, a conciliação com o Poder Público), cancele-se a audiência de conciliação e CITE-SE o INSS para contestar a demanda.

0005608-71.2016.403.6119 - CARLOS GOMES DA PAIXAO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme o caso. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/34). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Da antecipação dos efeitos da tutela O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Da exigência legal de audiência de conciliação O novo Código de Processo Civil, ainda, prevê que, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. Também assim nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, que conta com Central de Conciliação e corpo próprio de conciliadores treinados. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Atuarquia Federal (que economiza com eventual desajuste no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controversos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), são numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se a uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II) e a subsequente realização de audiência de conciliação (NCPC, art. 334), antes mesmo de eventual contestação do INSS, cujo prazo terá início, apenas, caso infulcrita ou cancelada por qualquer razão a tentativa de autocomposição. Evidentemente, caso o laudo pericial aponte a plena capacidade da parte autora (circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e inviabiliza, em princípio, a conciliação com o Poder Público), a audiência de conciliação torna-se desnecessária (ante o impedimento à transição pelo Poder Público nos casos em que o direito afirmado pelo autor não pareça provável), sem prejuízo da continuidade da discussão da causa no processo, até julgamento por sentença. 3. Da antecipação da prova 3.1. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. DESIGNO o dia 29/07/2016, às 13h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESTIONOS (com transcrição do quesito antes da resposta) QUESTIONOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja indicação do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. 3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirer-se o pagamento. 3.4. Cientifique-se o sr. perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arrembamento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Cientifique-se. 3.5. Tendo em vista a alteração dos prazos processuais e de sua forma de contagem (em dias úteis) pelo novo Código de Processo Civil, e considerando a extrema dificuldade de se conseguir data com os médicos peritos para agendamento das perícias, concedo à parte autora, excepcionalmente, 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. 3.6. Providencie o patrono do autor a intimação de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.7. Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 4. Da audiência de conciliação 4.1. DESIGNO desde já audiência de conciliação para o dia 05/09/2016, às 13h00, a realizar-se na Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal. 4.2. Ficam ambas as partes intimadas a comparecer, sob as advertências do art. 334, 8º e 9º do novo CPC (O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos). 4.3. Com a juntada do laudo pericial apontando incapacidade do autor, ainda que parcial ou temporária, remetam-se os autos à Central de Conciliação. 4.4. Apontando o laudo a plena capacidade do autor (circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e inviabiliza, em princípio, a conciliação com o Poder Público), cancelo-se a audiência de conciliação e CITE-SE o INSS para contestar a demanda.

0005627-77.2016.403.6119 - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora (i) a correção/revisão da modalidade de opção ou dos códigos de arrecadação, e restabelecimento ou revitalização da adesão ao Parcelamento objeto de adesão nos termos da Lei 12996/14, em ambas modalidades previdenciário ou não previdenciário, (ii) apresentando eventual saldo ou diferença advinda da correção para imediato depósito judicial ou recolhimento por parte da autora, bem como (iii) suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto da adesão até o julgamento do feito (fl. 40). Requer, ainda, seja autorizada a manutenção dos pagamentos mensais ou depósito judicial das parcelas até o julgamento da demanda, bem como seja facultada a obtenção de CPD-EM (certidão positiva de débito com efeito de negativa), nos termos do art. 206 do CTN, ou, alternativamente, sejam imputados os recolhimentos realizados pela autora, com relação aos créditos tributários objeto da adesão discutida. No mérito pede a confirmação da tutela de urgência e, alternativamente, na hipótese de não reconhecimento do direito ao restabelecimento ou revitalização postulados, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários vinculados à adesão, até compensação ou imputação dos valores já recolhidos sob código 4750, 4753 e 4737 específicos da adesão ao parcelamento. Diz a autora que realizou adesão e pagamentos do Refis, nos termos da Lei 12.996/14, nas modalidades previdenciário e não previdenciário, e o sistema da Receita Federal teria mantido os débitos em sua totalidade como se fossem não previdenciários, compensando apenas os recolhimentos realizados sob o código de arrecadação 4750, sem considerar os recolhimentos da modalidade previdenciário, código de arrecadação 4743, o que teria gerado um suposto saldo devedor, que motivou a não validação da adesão da modalidade não previdenciário. Estaria obstada, assim, a consolidação dos débitos previdenciários, com iminência de cobrança executiva. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 45/195. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. 1.1. Em primeiro lugar, não está manifestamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da União na espécie (CPC, art. 311, inciso I), sequer tendo havido citação ainda. Tampouco se trata de questão cabalmente comprovada pela prova documental apresentada pela autora ou sobre a qual haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (CPC, art. 311, inciso II). Claramente inviabilizada, assim, a tutela de evidência in casu. 1.2. De outra parte, também não se materializa o direito à tutela de urgência, uma vez que não demonstrada, com suficiência, a iminência de um risco de dano irreparável. Com efeito, eventual decurso de prazo para consolidação de parcelamentos é fato jurídico plenamente reversível por eventual e oportuna sentença de procedência. Por seu turno, o envio para dívida ativa e ajustamento da execução (fl. 34), conquanto possíveis, são providências administrativas que nada têm de excepcionais, podendo suceder a qualquer pessoa física ou jurídica que se qualifique, sob qualquer forma, como contribuinte. Significa dizer que não bastam alegações genéricas e desprezadas de qualquer efeito nocivo concreto (como as tecidas na inicial) para substanciar o risco de dano irreparável, categoria jurídico-processual que exige, para seu reconhecimento, demonstração detalhada e em pormenores (e acompanhada de prova) de situação de fato absolutamente excepcional e ruinosa para o demandante. Ainda, mesmo no que diz com a plausibilidade das alegações iniciais, vê-se que elas se amparam, em grande medida, em afirmados equívocos administrativos da Receita Federal do Brasil, circunstância fática que, por si só, reclama, à luz da prudência e dos princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Não se fizesse presentes, assim, os requisitos autorizados postos no art. 300 do novo Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. CITE-SE a União para, querendo, oferecer contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002615-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X EDMAR LUIZ GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALUMIDECOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP, EDMAR LUIZ GIULIANI, MARLI APARECIDA VONI GIULIANI e RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI objetivando a satisfação da operação de Cédula de Crédito Bancário - CCB. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/39). Quadro indicativo de prevenção às fls. 40/43. Instada a apresentar cópia da inicial dos processos apontados no termo de prevenção (fl. 46), a parte autora manteve silêncio, conforme certificado à fl. 50. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido atendida a determinação do despacho de fl. 46, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003130-95.2013.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SEXT SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(DF050072 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FA - FUNDO AEROVIARIO X DPC - DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SETEMA SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO LTDA originalmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre os valores pagos de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional) e adicional de horas extras. Pugna a impetrante, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/50). A decisão de fls. 55/59 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52 e deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da exação sobre a indenização paga aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, seja por motivo de doença ou acidente, e sobre o terço constitucional de férias. As fls. 79/93, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 94/107. As fls. 110/112, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. A sentença proferida às fls. 114/120 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo determinada a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades que compõem o Sistema S (fls. 227/231). Regulamente notificados, os litisconsortes prestaram suas informações às fls. 300/308 (SEBRAE), 326/336 (SENAC), 391/399 (SESI/SENAI), 474/483 (SENAR), 498/509 (FNDE), 50/521 (DPC), 537/550 (SENAT), 565/567 (FA), 623/648 (INCRA), 649/665 (SESC), 693/711 (SESCOOP). É o relato do necessário. DECIDO. I. Preliminarmente. 1.1. Cumpre registrar, preliminarmente, que, tendo o Ministério Público Federal já declinado de intervir no feito nesta 1ª instância (fls. 110/112), desnecessária nova intimação após a manifestação dos litisconsortes. 1.2. No que diz com a legitimidade passiva invocada pelos novos litisconsortes (SEBRAE, SENAR, FNDE, DPC, SEXT/SENAT e INCRA), entendo assisir razão às entidades. É isso porque, na linha do argumentado nas informações prestadas, as contribuições em debate são de competência tributária da União, falecendo aos referidos entes, enquanto meros beneficiários de parte da arrecadação dessas exações - a depender da hipótese - legitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ, em que se discute não o destino da arrecadação, mas sim a legitimidade da imposição tributária. Ou seja, legitimado passivo em discussão que tal é, data venia, apenas o ente tributante. Não fosse apenas isso, outro relevante ponto foi invocado, a demonstrar, de fato, a ilegitimidade de tais entidades: o ramo de atividade da empresa contribuinte define, diretamente, a destinação da parcela da arrecadação para determinadas entidades. Noutras palavras, somente haverá percepção de parte da arrecadação das contribuições pela entidade se a atividade exercida pela empresa estiver relacionada com o serviço social prestado pela sobredita entidade. A título de exemplo, vale resgatar as alegações vertidas pelo SENAR (fl. 476), no sentido de que, no caso concreto, como a empresa impetrante tem sua atividade no ramo do comércio (em nada se relacionando com a produção rural ou primária de origem e vegetal), não se enquadraria em quaisquer das categorias de contribuintes previstas pela legislação aplicável à espécie. Ou seja, a empresa impetrante não contribui para o SENAR. No mesmo sentido é a manifestação do Fundo Aeroaviário - FA (fl. 566/567). Assim, ainda que restasse superada a discussão acerca da questão jurisdiccionada neste mandado de segurança (relativa exclusivamente à competência tributária), caberia analisar, casuisticamente, qual ou quais, efetivamente, seriam as entidades terceiras que deteriam legitimidade para compor o pólo passivo da respectiva demanda. Nada obstante tais ponderações - aqui lançadas ad argumentandum tantum - não há como se acolher, neste Juízo de 1º grau, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas, uma vez que a inclusão dos novos litisconsortes se deu pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em julgamento de apelação, ocasião em que se anulou a sentença precisamente pela ausência desses litisconsortes, entes tidos pela C. Corte Regional como necessários. Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal - que acompanha o dos novos litisconsortes, no sentido de que somente seria legitimado passivo, neste writ, a autoridade tributária - rejeito as alegações preliminares de ilegitimidade passiva, cabendo aos litisconsortes, se o caso, veicular tal questionamento diretamente à 2ª instância, por meio de recurso de apelação. 1.3. No que toca à alegação de impossibilidade jurídica, trazida pelo SENAR (fl. 477), ela claramente se confunde com o tema da legitimação passiva, pondo-se aplicáveis os mesmos argumentos, que impõem a rejeição da preliminar. 1.4. Igualmente não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da inclinação atenuada da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções caso não o faça, de forma que é questionável a existência do ato de autoridade tido por coator. Se ele é legal ou abusivo é questão que tem a ver com o mérito da impetração, e como tal será resolvida. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, que proclama que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Rejeito, assim, também esta preliminar. 2. No mérito. 2.1. Superadas as questões preliminares, é caso de concessão parcial da segurança, na linha do quanto já exposto quando da prolação da sentença anulada, em nada atingida nesse aspecto. Como já assinalado anteriormente, a controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias e adicional de horas extras. A questão jurisdiccionada não se coloca nesta demanda, portanto, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal e a destinada às entidades terceiras. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inequívolo caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) férias; b) terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; d) adicional de horas extras; e) salário-maternidade. Passo a analisar cada verba em separado. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA28/10/2010 - destaque). O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irretribuição da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal. ELEMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaque). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Reafirmação da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 10/11/2009 - destaque). Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista. Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Da mesma forma, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela). Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Por fim, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) Dessa forma, o caso é de não incidência apenas sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um terço das férias, incidindo a contribuição sobre as férias gozadas, o salário-maternidade e sobre o adicional de horas extras. As considerações acima, retomadas da decisão liminar, bem resolvem, nos limites do abordado, a questão debatida em juízo. 2.2. Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente) e terço constitucional de férias. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Resp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Dessa forma, não se pode garantir à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avaliado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes. - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária, destinada à seguridade social e às entidades terceiras, sobre verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente), e adicional de férias (terço constitucional); b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Em virtude da sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Oficie-se a todas as autoridades integrantes do pólo passivo dando-lhes ciência desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011417-76.2015.403.6119 - IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende ordem para autorizar a importação do produto SNAP LESHMANIA, objeto das Licenças de Importação n. 15/3032000-8 e 15/3366277-5. Alega a autora do writ, em breve síntese, que é empresa especialista na importação e comercialização de testes destinados à detecção de doenças veterinárias e utilizados para controle de zoonoses, produtos sujeitos a autorização de importação da ANVISA e do Ministério da Agricultura, através do Serviço de Vigilância Agropecuária (VIAGRO). Diz que realizou duas importações de KIT para detecção da doença LEISHMANIOSE, denominados SNAP LESHMANIA, cuja destinação seria a doação à Fundação Oswaldo Cruz, para pesquisa e controle da doença mencionada. Informa que a importação foi indeferida pela autoridade impetrada, em virtude da rotulagem encontrar-se em língua estrangeira, situação para a qual, segundo a impetrante, teria se acatado, através de autorização previamente concedida pela Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Ministério da Agricultura, em Brasília (Memorando 197 CPV/DFIP) para a utilização de etiquetas na embalagem original em língua estrangeira. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 09/39). A decisão de fs. 48/49 afastou as possibilidades de prevenção indicadas no termo de fs. 41/42 e indeferiu o pedido liminar, determinando apenas que a autoridade impetrada se absteresse da prática de qualquer ato relativo à incineração ou re-exportação dos produtos. Notificada, a impetrada limitou-se a acusar o cumprimento da medida liminar (fl. 63). As fs. 67/68, a União requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fs. 70/71). É o relatório necessário. DECIDO. Pretende a impetrante, como relatado, autorização para a importação do produto SNAP LESHMANIA, objeto das Licenças de Importação n. 15/3032000-8 e 15/3366277-5, indeferida pela autoridade impetrada, em virtude da rotulagem encontrar-se em língua estrangeira, situação para a qual, segundo a impetrante, teria se acatado, através de autorização previamente concedida pela Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Ministério da Agricultura, em Brasília (Memorando 197 CPV/DFIP) para a utilização de etiquetas na embalagem original em língua estrangeira. O documento ofertado à fl. 21 corrobora a afirmação da inicial, indicando, expressamente, ter sido autorizada a re-rotulagem do produto em questão, pelo órgão competente. A regularidade de tal situação não foi infirmada pela autoridade impetrada, que na oportunidade de oferecimento das informações limitou-se a comunicar o cumprimento da medida liminar, não trazendo qualquer elemento capaz de alterar o panorama fático delineado na petição inicial. Também a Advocacia-Geral da União - que se limitou a requerer seu ingresso nos autos - nada trouxe que pudesse desconstituir as razões e provas pré-constituídas apresentadas pela impetrante. É o caso, assim, de concessão da segurança pretendida. - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para autorizar a impetrante a importação do produto SNAP LESHMANIA, objeto das LLI n.º 15/3032000-8 e 15/3366277-5. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. DEFIRO o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Registre-se, publique-se e intímem-se.

0012397-23.2015.403.6119 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 1 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 2 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 3 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 4 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 5 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 6 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 7 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 8(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que pretendem as impetrantes (empresas que gozam de benefícios fiscais previstos pelas Leis nº 8.191/91 e 8.248/91 - suspensão/redução do IPI - regulamentados pelo Decreto nº 5.906/06, que instituiu os requisitos necessários à obtenção de tal benefício) seja reconhecido seu afirmado direito de não serem compelidas à apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa a cada desembaraço aduaneiro realizado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 30/87). A decisão de fs. 96/98 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fs. 88/89 e deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que se absteria de exigir da impetrante, nos desembaraços aduaneiros que promover, desde que submetidos aos regimes de benefício fiscal previstos pelas Leis nº 8.191/91 e 8.248/91 e, ainda, desde que vigentes as concessões desses benefícios, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, dando regular prosseguimento ao desembaraço dos produtos importados, se outro óbice não houver. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fs. 111/125. A fl. 126, a União requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fs. 128/130). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, é o caso de rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo recelso), uma vez que a postulação mandamental, de caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja ofertada a certidão exigida. A impetrante se vê na contingência de comprovar sua regularidade fiscal a cada nova importação que realizar, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções caso não o faça, de forma que é inquestionável a existência do ato de autoridade tido por coator. Se ele é ilegal ou abusivo é questão que tem a ver com o mérito da impetração, e como tal será resolvida. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato ser hipótese de procedência do pedido e consequente concessão da segurança. Na oportunidade de análise do pedido liminar, a controvérsia já foi suficientemente apreciada, sendo o caso de resgate de seus fundamentos[...] os fatos narrados na petição inicial e demonstrados pela prova documental produzida pela autora do writ permitem entrever a plausibilidade do direito afirmado. Com efeito, questão análoga já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia - Resp nº 1.041.237/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2009 - nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95. 1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento. 2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. 3. Destarte, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez a verossimilhança das alegações da impetrante. Não tendo a autoridade impetrada, em suas informações, logrado desconstituir os fundamentos lançados na decisão liminar - amparados em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, lembre-se - impõe-se a confirmação por sentença daquela decisão. - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, reconhecer o direito das impetrantes de não apresentar Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos sucessivos desembaraços aduaneiros que promover, desde que submetidos aos regimes de benefício fiscal previstos pelas Leis nº 8.191/91 e 8.248/91 e, ainda, desde que vigente a concessão desses benefícios, devendo a autoridade impetrada dar regular prosseguimento ao desembaraço dos produtos importados, se outro óbice não houver. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Registre-se, publique-se e intímem-se.

0012515-96.2015.403.6119 - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja reconhecido seu afirmado direito ao recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, no período de 10 de outubro de 2008 a 11 de outubro de 2013. Almeja, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos referidos valores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/74). A decisão de fls. 81/82 afastou as possibilidades de prevenção indicadas no termo de fls. 75/76 e indeferiu o pedido liminar. As fls. 92/97, a autoridade impetrada prestou suas informações. As fls. 101/102, o Ministério Público Federal declinou de intervir no processo. É o relatório do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente a autoridade impetrada limita-se a apontar sua ilegitimidade passiva para o pedido de compensação. Tal arguição preliminar não comporta acolhimento, uma vez que, caso procedente o pedido principal (pertinente à exigência do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro (pretensão dirigida, corretamente, em face da autoridade impetrada, competente para o desembaraço aduaneiro), eventual direito à compensação reconhecido neste writ haverá de ser exercido em sede administrativa, perante a autoridade competente. Rejeito, assim, a alegação preliminar. 2. No mérito. 2.1. Superada a questão preliminar, cabe registrar já estar concluído, pelo C. Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 559.937/RS, que trata da matéria discutida neste writ. A questão ainda pendente de decisão por aquela C. Corte Superior diz apenas com a pretensão da União - manifestada naquele recurso - de modulação dos efeitos daquela decisão. Nesse cenário, vê-se que a orientação jurisprudencial traçada pela C. Suprema Corte já foi fixada, inexistindo razão (ainda que de prudência, relativa à eventual modulação dos efeitos do leading case pelo C. Supremo Tribunal Federal) que justifique a suspensão dos processos que cuidam do tema. 2.2. Assentado esse esclarecimento, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido, sendo o caso de concessão da ordem. Como já anotado, a questão juris posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. É imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Confira-se a ementa do julgador: Tributariedade. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559.937, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 16/10/2013). Nesse cenário, tendo nossa C. Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, fazendo jus a impetrante à declaração de seu direito à realização do desembaraço aduaneiro dos produtos por ela importados com o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, do valor relativo ao ICMS e às próprias contribuições, para o período de 10/10/2008 a 11/10/2013. 2.3. Do pedido de compensação. Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação que, nos últimos anos, tiveram suas respectivas bases de cálculo aferidas com inclusão do valor correspondente ao ICMS. Os valores indevidamente recolhidos objeto de compensação na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (STJ, Súmula 162). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03/03/2008). No mais, cumpre assinalar que o procedimento de compensação será de providência da impetrante e estará sujeito à verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. No ponto, aliás, cumpre asseverar, por relevante, que a autora pretende a restituição do indébito relativo ao período de 10/10/2008 a 11/10/2013, afirmando que não teria ocorrido prescrição, em virtude do ajuizamento de ação mandamental anterior (processo nº 0018623-72.2013.403.6100, que transitou perante a 12ª Vara Federal Cível da Capital), versando sobre o mesmo objeto e que teria sido extinta sem resolução do mérito. De fato, assiste razão à impetrante, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, exarado no bojo do REsp nº 999.901 (STJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/06/2009), submetido à sistemática do recurso representativo de controvérsia, segundo o qual o ajuizamento de ação anterior, com a respectiva citação da parte contrária, tem o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, que somente se reiniciará com o trânsito em julgado da sentença. Sendo esta - como invocada na inicial e devidamente demonstrado pela prova documental - precisamente a hipótese do caso concreto, impõe-se afastar eventual alegação de prescrição quanto aos valores objeto da pretensão compensatória da impetrante, relativos ao período de 10/10/2008 a 11/10/2013. - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito da impetrante de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculos, dos valores concernentes ao ICMS, relativamente às operações de importação; b) DECLARAR o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência, relativamente ao período de 10/10/2008 a 11/10/2013. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000239-96.2016.403.6119 - JOAQUIM ALEXANDRE COELHO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem de tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/36). Instado a promover a regularização da inicial (fl. 40), o impetrante manifestou-se às fls. 41/42. Por decisão lançada às fls. 44/45, foi deferido o pedido liminar, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.921-0). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 56/57). Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a informar o cumprimento da decisão liminar (fls. 58/59). É o relatório necessário. DECIDO. A decisão liminar de fls. 44/45 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos. O impetrante formulou, em 03/08/2012, requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.936.895-6), o qual foi indeferido pelo INSS ao fundamento de tempo de contribuição insuficiente. Computou a autarquia, na ocasião, que o impetrante possuía 31 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição, e que deveria comprovar, para efeito de obtenção do benefício, adicionais 2 anos, 7 meses e 17 dias, conforme planilha de fls. 24/26, expedida pelo órgão previdenciário. Em seguida, o segurado continuou a promover recolhimentos na condição de contribuinte individual até ao menos 31/03/2015, conforme comprovado pelo extrato de consulta ao CNIS (fls. 27), sendo certo que, em 03/06/2015, formulou novo requerimento administrativo (NB 170.513.921-0), o qual, até o momento, não foi apreciado pelo INSS. A mora no exame do novo requerimento formulado pelo segurado contraria a legislação de regência, não se podendo ter por razoável a espera por uma resposta do INSS durante mais de um semestre, mormente em se tratando de direitos previdenciários. Mais do que isso, verifica-se que, somadas as contribuições recolhidas pelo impetrante após o indeferimento do primeiro pedido administrativo ao tempo de contribuição reconhecido naquela oportunidade pelo INSS, alcança o segurado tempo suficiente à obtenção do benefício almejado. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, bem como presente o periculum in mora, uma vez que o ato coator priva o impetrante de verba de natureza alimentar, impõe-se o deferimento da medida antecipatória vindicada. Ante o exposto, defiro a liminar para, considerando o tempo de contribuição incontrolado até 03/08/2012 (31 anos, 5 meses e 7 dias) e os recolhimentos efetuados após essa data na qualidade de contribuinte individual, obrigar o INSS a implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.513.921-0, com data de início do benefício (DIB) em 03/06/2015 e renda mensal inicial (RMI) calculada a partir dos salários de contribuição do autor constantes do CNIS. No mais, registre-se que a autoridade impetrada, notificada, limitou-se a comunicar o cumprimento da liminar, não trazendo aos autos nenhum elemento que infirmasse a conclusão exarada na decisão liminar, razão a mais para confirmá-la por sentença nesta oportunidade. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o tempo de contribuição incontrolado até 03/08/2012 (31 anos, 5 meses e 7 dias) e os recolhimentos efetuados após essa data na qualidade de contribuinte individual, obrigando o INSS a implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.513.921-0, com data de início do benefício (DIB) em 03/06/2015 e renda mensal inicial (RMI) calculada a partir dos salários de contribuição do autor constantes do CNIS. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Registre-se, publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005405-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005405-7) - TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL X TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000199-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004699-5)) JULIANA NOGUEIRA X ADRIANA NOGUEIRA MARTINEZ X ANDREIA NOGUEIRA X ROSELI NOGUEIRA X REINALDO NOGUEIRA X JOSE NOGUEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA X ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA X ADMILSON NOGUEIRA X KAUAN EDUARDO SIQUEIRA DE NOGUEIRA - INCAPAZ X VALDIRENE APARECIDA DE SIQUEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008358-85.2012.403.6119 - NANCY COSTA GUIMARAES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010511-91.2012.403.6119 - FRANCISCO PATROCINIO MOUTINHO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PATROCINIO MOUTINHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012022-27.2012.403.6119 - LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003695-59.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004432-62.2013.403.6119 - SEVERINO QUITERIO DOS ANJOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO QUITERIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010098-44.2013.403.6119 - CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

VISTOS, em decisão. Fls. 218/233 e 235/236: Trata-se de impugnação à execução, ofertada pelo co-executado Ariel Machado de Oliveira Sobrinho, instruída com o depósito judicial do valor que reputa devido. Manifestação da CEF às fls. 235/236. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A impugnação apresentada não comporta conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. A intimação do executado para pagamento ou oferecimento de impugnação se deu aos 10/09/2014 (fl. 194), tendo sido apresentada a presente impugnação quase dois anos depois, aos 01/03/2016. Demais disso, vê-se que a intempestiva impugnação sequer foi apresentada na primeira oportunidade em que o impugnante falou nos autos, como revela a petição de fls. 203/208, que objetivava apenas o desbloqueio de numerário constrito através de penhora on-line. Descumprido o prazo processual preclusivo de 15 dias previsto no art. 475-J, 1º do antigo CPC (então vigente), NÃO CONHEÇO da intempestiva impugnação de fls. 218/233.2. DEFIRO a apropriação, pela CEF, do valor depositado judicialmente (fl. 233), na forma do requerido às fls. 235/236, e concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a suficiência do referido valor para fins de extinção da execução ou, se o caso, requerer o que de direito em termos de prosseguimento. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, na forma do art. 921, III, do CPC.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2436

EXECUCAO FISCAL

0003148-58.2009.403.6119 (2009.61.19.003148-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRAIDES LANG DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, em face de IRAIDES LANG DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 14315 (fls. 02/23). O despacho citatório foi proferido em 31/03/2009 (fl.25); seguiu-se diligência em que foi constatado o óbito da executada (fls.40/41). À fl. 43, o exequente requer a homologação da desistência da ação. Pelo exposto, homologo a desistência requerida pelo exequente, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016. **FERNANDO MARCELO MENDES**, Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Expediente Nº 3915

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001626-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA MATHEUS

Considerando que o demandante não deu o exato cumprimento ao despacho de fl. 29, não anexando os documentos indicados, concedo ao Autor-CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 29. Int.

MONITORIA

0005720-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA APARECIDA HONORATA

PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada a se manifestar acerca dos documentos de fl. 178/184, no prazo de 05(cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Considerando o parágrafo 2º, da decisão de fl. 121, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada e se manifestar acerca dos documentos de fls. 492/493, no prazo de 05(cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada a se manifestar acerca do documento de fl. 213, no prazo de 05(cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Fls. retro - - Concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS

Determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 139/140, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Intime-se a autora-CEF para apresentação de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (RENAJUD e INFOJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT

Fl. 151: Afasto as alegações da parte autora no sentido de que se deve considerar como citado o réu Igor Marturano Furlan. Isto porque a petição de fl. 95 veio desacompanhada de procuração com poderes para receber citação, não ensejando, portanto, a presunção de comparecimento espontâneo do réu. Diante do recolhimento das custas de fls. 60/64 e 152/154, expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos réus, cabendo à parte autora recolher eventuais diferenças que se fizerem necessárias em relação às diligências junto aos Juízos Deprecados. Int.

0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Fls. retro - - Concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls.140 (não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Considerando o retorno da Carta Precatória nº 320/2015, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, adite-se a referida Carta Precatória. Int.

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Fl. 133 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela CEF, pelo prazo legal. Int.

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Manifeste-se a CEF acerca do resultado das pesquisas eletrônicas efetuadas. No silêncio, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Int.

0007332-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Tendo em vista que a Ré já foi citada, conforme certidão de fl. 58, reconsidero o despacho de fl. 98. Intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANA NEVES PRATES

Fls. 92/100 - Vista à CEF pelo prazo de 05(cinco). Após, imediatamente, conclusos. Int.

0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, tomo nula a citação editalícia de fls. 90/91. A uma porque a CEF não deu cumprimento aos termos do artigo 232, III, do antigo CPC que vigorava à época do ato jurídico. A duas porque, conforme fl. 100, ainda restam novos endereços para a tentativa de citação do Réu. Desse modo e considerando os diversos pedidos formulados às fls. 100, 112, 113 e 115, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecendo se pretende a desistência do feito, sobrestamento dos autos ou prosseguimento da ação. Silente a CEF, determino sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, inc. III, § 1º do CPC) Int.

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada e se manifestar acerca da certidão de fl. 88, no prazo de 05(cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0007398-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

Intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 dias, conforme dicação do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais, tudo na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0004940-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos cálculos de fl. 74/76, no prazo de 05(cinco) dias. Eu _____. Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0008037-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES NOMINATO FILHO

Fls. 77 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, WEBSERVICE E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço dos Réus. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000446-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Fls. 42 - Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 36/41 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu JOSÉ EDMILSON DE LIMA CUNHA (art. 4º, Lei n.º 1060/50). Anote-se. Intime-se.

0005179-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA IBANEZ SILVA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 702, 5º do CPC, intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. e Cumpra-se.

0008567-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GONCALVES PESSOA

Fl. 49 - Expeça-se certidão comprobatória de ajuizamento da ação. Fica a CEF intimada para a retirada da referida certidão 48 horas após a disponibilização, desta decisão, no Diário Eletrônico da Justiça. Por outro lado, solicitem-se informações acerca da Carta Precatória nº 10/2016. Int.

0007701-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON RENNER HERCULANO ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls.37 (não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, § 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de dez por cento, os honorários de advogado fixados em dez por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no artigo 523, § 3 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0004266-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005883-54.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-82.2014.403.6119) MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31/2011, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da apresentação dos cálculos de fls. 173/175 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias. Eu, _____.rf994, digitei. Int.

0008844-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-08.2013.403.6119) MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO(SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o noticiado pela CECON/GUARULHOS às fls. 18/19, informando que inexistente possibilidade de conciliação, neste caso, cumpra-se a decisão de fl. 15, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003954-49.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-53.2016.403.6119) TELMA SILVA DE CARVALHO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

De início, tendo em vista a tempestividade dos presentes embargos opostos por TELMA SILVA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICO FEDERAL, recebo-os, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a embargante a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, a manutenção de posse sobre o bem, objeto de contrato de financiamento com cláusula de garantia de alienação fiduciária. Sustenta, em suma, tratar-se de relação de consumo e defende a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, aduzindo a existência de capitalização de juros e anatocismo. Salienta a impossibilidade de utilização da Tabela Price, a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 1939-17/2000 e 2170-36/2001, o não cabimento da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, ou ainda com qualquer modalidade de juros compensatórios, sendo abusiva tal cláusula. Por fim, afirma ter direito à repetição do indébito e informa que pretende depositar o valor incontroverso. É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a probabilidade do direito alegado e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil. No presente caso, não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela. A embargante pretende a revisão do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária que recaiu sobre um veículo (fls. 09/14 dos autos principais). O contrato foi firmado em 26 de novembro de 2013 e, das sessenta parcelas, a ora embargante efetuou o pagamento de apenas quatro, conforme demonstrativo de evolução contratual de fl. 29-verso daqueles autos. Em que pesem as alegações da embargante, a princípio não se vislumbra evidência de descumprimento da citada avença pela ora embargada. E, tratando-se de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de lesão contratual. Ademais, a embargante sequer apresentou planilha dos valores que entende devidos e não há nos autos qualquer prova de que a situação atual do financiamento é desproporcional àquela pactuada. Assim, não vislumbro existir qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações, a ensejar interferência judicial nesse momento, o que implicaria substituição da vontade das partes manifestada livremente no contrato. Os fundamentos jurídicos indicados pela parte autora (revisão das cláusulas contratuais em virtude da existência de capitalização de juros e anatocismo, impossibilidade de utilização da Tabela Price, a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 1939-17/2000 e 2170-36/2001, o não cabimento da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, ou ainda com qualquer modalidade de juros compensatórios) não vieram cabalmente demonstrados nos autos. Nesse ponto, anoto que o contrato anexado a fl. 09/14 dos autos principais não tem previsão de aplicação da Tabela Price e de pagamento de comissão de permanência. Por tais motivos, também não se pode impor à ré que se abstenha de tomar qualquer medida em desfavor da parte autora, em caso de eventual descumprimento do contrato. Quanto ao pedido consignação em pagamento (fl. 15), resta prejudicado, por ora, uma vez que a embargante sequer menciona o valor que entende incontroverso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para apreciação do pedido de justiça gratuita (fl. 17), determino à embargante que apresente, no prazo de 15 dias (art. 321 do CPC) comprovante da última declaração de seu imposto de renda ou declaração, sob as penas da lei, de que possui renda isenta do pagamento desse imposto. Intime-se a embargada, pela imprensa, para se manifestar sobre os embargos, em 15 dias (art. 920, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Fls. 155 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas, INFOJUD e RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço dos Réus. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Fls. 120 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas, TRE-SIEL, INFOJUD, WEBSERVICE E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço dos Réus. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Fls. 258/259 - Converta-se a conclusão para decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Carlos Gomes Galvani e Ruth de Brito Gomes no bojo de execução de título extrajudicial ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Em síntese, alegaram a ocorrência de prescrição ao argumento de que o art. 333, II, do Código Civil, permite ao credor hipotecário o direito de cobrar a dívida antes do vencimento caso o bem seja penhorado em execução promovida por outro credor. No mais, sustentaram que a dívida não seria certa ou tampouco líquida, mormente em razão do tempo transcorrido desde a assinatura do contrato. A exequente apresentou resposta às fls. 211/226 para levantar a tese de inadequação da via eleita. De outra banda, defendeu a possibilidade de ajuizamento da demanda, especialmente porque a última prestação do contrato venceu em janeiro de 2014. Asseverou que o simples passar do tempo não afasta a liquidez do título. É o relato do necessário. DECIDO. A despeito de inexistir previsão legal sobre a exceção de pré-executividade, tal instrumento é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência e, além de servir como plataforma de ataque às nulidades do título executivo, também pode abrigar alegações envolvendo qualquer matéria de ordem pública. Exatamente porque tais questões podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, não há que se cogitar em preclusão por desrespeito ao prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme estipula o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, ao Juiz cabe pronunciar a prescrição de ofício, razão pela qual é possível concluir, com razoável tranquilidade, a possibilidade de que tal questão possa ser solucionada por meio da utilização de exceção de pré-executividade. O mesmo raciocínio aplica-se no que concerne ao preenchimento dos requisitos que caracterizam o título executivo extrajudicial. Com relação à alegação de prescrição, ressalto que a adoção das medidas de cobrança ou executivas tendo por parâmetro o vencimento antecipado não representam uma imposição ao credor, mas mera facilidade. Mesmo diante da inadimplência não é possível prever o comportamento do devedor, permitindo-se assegurar que ele tem ou não a intenção de retomar o pagamento das prestações conforme inicialmente acordado. Aliás, maiores digressões sobre a questão mostram-se desnecessárias na medida em que pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: O acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ de que, não obstante o vencimento antecipado da dívida, o termo a quo do prazo prescricional permanece inalterado. Assim, no presente caso, o termo inicial é a data do vencimento da última parcela do contrato de financiamento de mútuo habitacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (REsp n. 1.292.757/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.8.2012). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 815.756/RS, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Saneiro, DJe de 10.12.2010). PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 802.688/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.2.2007). Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no julgamento da demanda. (REsp 1438618, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. em 07.08.2015, grifos não originais) Com esse entendimento e considerando o vencimento da última parcela em janeiro de 2014, não há que se cogitar o reconhecimento de prescrição. Tampouco se verifica iliquidez ou incerteza, haja vista que o título executivo judicial não perde este caráter apenas porque se faz necessária a realização de simples operações matemáticas para determinar o exato valor do débito, ainda que transcorrido muito tempo desde a assinatura do contrato. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fixo honorários advocatícios, referentes à presente exceção, em 10% do valor do débito, devidos pelos excipientes. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Publique-se. Intimem-se. Fl. 266 - Providência a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012957-04.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 156/v, que indeferiu o requerimento de requisição das declarações DIMOB e DIMOF. Alegou a embargante obscuridade, sob o argumento de que a obtenção das declarações em questão não teria apenas utilidade para fiscalização tributária, visto que as declarações não se limitariam a informar transações passadas, e seriam úteis na busca por bens penhoráveis. É o breve relatório. DECIDO. Não se vislumbra obscuridade na decisão proferida, haja vista que a questão levantada nestes embargos foi devidamente abordada, o que é possível aferir pela simples leitura do dispositivo. Na verdade, restou patente o inconformismo da parte com a decisão de indeferimento da expedição de ofício para requisição das declarações pleiteadas, a qual desafia a interposição de recurso próprio, sendo certa a inexistência de vício sanável por meio de embargos. De outro lado, entendendo a União que a providência requerida é imprescindível, pode obter as declarações DIMOB e DIMOF extrajudicialmente. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013038-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CARVALHO X JULIANA CARVALHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada a se manifestar acerca das certidões de fls. 139, 149, 150 e 151, no prazo de 05 (cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0006061-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada a se manifestar acerca do documento de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0006473-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos (certidão de fl. 78v), intime-se a exequente para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, fornecendo, ainda, planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria todas as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0007567-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEST E BRINQ CONFECÇÃO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 128/129, no prazo de 05 (cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0000444-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINIANO MENEZES PEREIRA

Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria todas as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0009690-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP X JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Fl. 204: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema Bacenjud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 203. Int.

0000927-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA - ME X JOSE REIS SALGADO X CARLOS ALBERTO VIVONA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 136/147, no prazo de 05 (cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0004234-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Fls. 43 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas, BACENJUD, TRE-SIEL, WEBSERVICE E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão somente, do endereço dos Réus. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005930-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 96/105, no prazo de 05 (cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0006357-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada a se manifestar acerca do retorno do mandado de fls. 144/146, no prazo de 05 (cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0007160-08.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NERY X WAGNER NERY

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos (certidão de fl. 74), intime-se a exequente para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, fornecendo, ainda, planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria todas as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0002614-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENOR FABIANO JUNIOR - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR

Depreque-se a citação do(s) réu(s) nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apontada no prazo de 03(três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0003871-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Considerando a ausência de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do CPC), concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003883-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANACA IMOVEIS S/S LTDA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X SANDRA REGINA DE SOUZA

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001617-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON ANGELO DE SOUZA X SILVANA FERNANDES DE SOUZA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl.02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0001621-27.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SONIA DE ALMEIDA RIBEIRO

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl.02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0002607-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO FERNANDES DE SOUZA X CRISTIANE DOS SANTOS

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl.02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0004401-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DARIO PALMENTIERI X JUSTINIANA JESUS PALMENTIERI

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl.02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000240-81.2016.403.6119 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Providence a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da inicial e sentença do processo noticiado à fl. 74. Decorrido, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a BANDEIRANTE ENERGIA S/A ciente e intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 96/99, no prazo de 05(cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006233-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JAQUELINE PEREIRA NUNES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada a se manifestar acerca da petição de fl.57, no prazo de 05(cinco) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0004864-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA MARIA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação em face de ANDREIA MARIA DA SILVA, na qual requer a reintegração na posse do imóvel apartamento 34, bloco 06, Condomínio Residencial das Rosas, situado na Estrada de São Bento, 1148, Pinheirinho, Município de Itaquaquecetuba/SP. Em suma, sustenta que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial da ré, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 08/23. É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 12/19) e certidão de matrícula (fls. 20/21). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19ª, f. 16). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde setembro de 2015 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 09), e a notificação extrajudicial da ré, conforme fls. 08/11, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (fls. 12/19). Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do apartamento 34, bloco 06, Condomínio Residencial das Rosas, situado na Estrada de São Bento, 1148, Pinheirinho, Município de Itaquaquecetuba/SP. Concedo, outrossim, à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Verifico, contudo, que a autora não recolheu as custas da diligência. Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas. Após, expeça-se o mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3946

INQUERITO POLICIAL

0005461-79.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO MASANES PEREZ(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Vistos. Intime-se o subscritor da petição de fl.135 apontando o desarquivamento dos autos e sua disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005530-19.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMANTA BERNAL CASTANHO X RUBENS FRANCISCO VENDRAMINI(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ) X GLAUCO LUIZ FONTES(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ) X MARCELO JOSE NORONHA DE OLIVEIRA(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS E AM008104 - LUCIANA VIANA CIDRONIO DE ANDRADE)

FIS 983/984: Informe-se ao Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Manaus/AM que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, devendo o interrogatório do acusado Marcelo José Noronha de Oliveira (precatória 141/2016) se realizar pelo modo convencional. Sobre o tema, vale citar o precedente da C. 3ª Seção do STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO (DJe 31/10/2014), cuja ementa passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITAVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ressalte-se, por fim, que esta Subseção Judiciária Federal conta com elevadíssimo número de réus presos estrangeiros em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com dificuldades para adequação da pauta em virtude da grande quantidade de audiências de custódias recentemente implementadas nesta Subseção, daí a necessidade deste Juízo solicitar cooperação para a realização do interrogatório do acusado pelo modo convencional, tendo como fulcro os princípios da razoável duração do processo, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao douto Juízo Deprecado, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102868-86.1995.403.6119 (95.0102868-2) - JUSTICA PUBLICA X ALAIR RODRIGUES(SC008396 - HAMILTON CLAUDINO JUNIOR E SC025243 - SUZANA FORTUNATO DE SOUSA) X ALTEVIR MAXIMO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO SILVANO(SC009610 - PAULO ANTONIO WEBSTER E SC020123 - PRISCILLA POLLA ANGELONI)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 680), cumpram-se as determinações contidas no acórdão de fls. 666/671. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do(s) réu(s): DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO EMIDIO DE ALMEIDA NETO(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.414 apontando a designação do dia 17/06/2016 às 16h00 para inquirição da testemunha de defesa Paulo Henrique dos Reis Torres no Juízo deprecado da Comarca de Inhapi/MG

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTACHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Vistos em inspeção. Designo dia 16 de Agosto de 2016, às 14 horas, para a realização do interrogatório dos réus. Intime-se os réu para que compareçam na data ora designada na sala de audiências deste Juízo. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003193-75.2006.403.6181 (2006.61.81.003193-3) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Vistos. Fls. 414: Defiro. Intime-se o acusado para que se manifeste sobre interesse na restituição dos bens apreendidos (fls. 48/48-v). Em caso positivo, expeça-se o necessário. Em caso negativo ou não sendo o acusado localizado, tomem os autos conclusos. Int.

0005295-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005295-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR JOSE DE LIMA(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAIM STRAPETTI E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF)

Vistos em inspeção. Designo audiência para o interrogatório do réu para o dia 16 de Agosto de 2016, às 15 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para a intimação do réu. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDA O DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Vistos em inspeção. Fls. 801: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, conforme requerido pela defesa dos acusados. Após, tomem os autos conclusos conforme determinado à fl. 797. Int.

0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia (fls. 171/172) apresentada pelo Ministério Público Federal em face de AILTON TEIXEIRA MOTTA; VANDERLEI APARECIDO CORREA e FERNANDO VELASCO DE MELO, todos qualificados nos autos deste processo, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2010 (fls. 174). Os acusados foram devidamente citados: AILTON (fls. 223-v); VANDERLEI (fls. 262) e FERNANDO (fls. 262). Assim, representados por defesa técnica, apresentaram resposta escrita à acusação: AILTON às fls. 213/215; VANDERLEI às fls. 269/271 e FERNANDO às fls. 264, ocasião em que arrolaram diversas testemunhas; contudo, nenhuma delas foi localizada no endereço indicado. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão de fls. 621, indicativa de que a defesa do acusado VANDERLEI não apresentou novo endereço para intimação da testemunha Jaime de Oliveira, deixando de qualificá-la corretamente, descumprindo a norma do artigo 396-A do CPP, decreto a preclusão do ato. Outro ponto, considerando que é dever da parte a correta indicação do endereço das testemunhas com as quais pretende comprovar as respectivas alegações (HABEAS CORPUS N. 96.764 RIO GRANDE DO SUL. RELATOR: MIN. AYRES BRITTO. 08/11/2011. SEGUNDA TURMA) e o fato de ter havido preclusão desse direito processual, designo audiência para interrogatório dos réus AILTON TEIXEIRA MOTTA; VANDERLEI APARECIDO CORREA e FERNANDO VELASCO DE MELO para o dia 23 de junho de 2016, às 14 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0007033-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007033-3) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA CIBELE DORTT X WILLIANS JOSEPH DORTT X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

SENTENÇA DE FLS.614/620/VERSO:1) RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NATÁLIA CIBELE DORTT, WILLIANS JOSEPH DORTT e ALINE ROZANTE, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c.29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados Natália e Willians obtiveram, dolosamente, vantagem ilícita consistente na concessão dos benefícios pensão por morte sob números 21/140.713.606-0 e 21/140.713.608-6, gerando prejuízo ao erário nos valores de R\$ 7.462,68 e R\$ 12.584,45. Consta que, em abril de 2007, os acusados Natália e Willians protocolizaram requerimento de pensão por morte perante a agência da Previdência Social em Pimentas, Guarulhos, em razão do falecimento de seu genitor, José Dortt. Os acusados apresentaram documentos inautênticos, que teriam sido providenciados pela acusada Aline. Ambos os benefícios tiveram início em 30.01.2007. Por ocasião da revisão do processo concessório, descobriu-se que os dados cadastrais da empresa em que o falecido era sócio, Sun-House Bar Drinks e Lanches LT - ME, e que teriam sido utilizados para comprovar a qualidade de segurado, divergiam dos dados obtidos perante o órgão responsável. Na ficha que instruiu o requerimento de pensão por morte constava que a empresa havia sido aberta em 01.05.2000 e fechada em 20.09.2000, ao passo que o órgão responsável informou que a empresa foi aberta em 23.08.1988 e fechada em 28.02.1991. Constatou-se ainda que em 23.02.2007 foi realizado o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias atinentes às competências de maio a julho de 2000, em nome de José Dortt. Além disso, a ficha cadastral falsa constava ter sido emitida em 27.04.2007. Ouvidos em sede investigativa, Natália e Willians afirmaram que toda a documentação foi providenciada por Aline, que garantiu ter eles direito à pensão por morte. Aline cobrou de Natália o valor de R\$ 2.600,00 para gerar as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e falsificar os documentos. A acusada Aline negou os fatos. Willians, que estava acompanhado do mesmo advogado de Aline, a princípio afirmou que ela não auxiliou na obtenção do benefício. Contudo, na semana seguinte, retornou à delegacia e afirmou ter sido coagido por Aline a mentir sobre os fatos e confirmou que ela gerou as guias de recolhimento e providenciou os documentos falsos. A denúncia (fls. 275/277-verso) foi recebida em 28.02.2011 (fl. 278 e verso). Os réus foram citados e apresentaram resposta: ALINE às fls. 318/319, arrolando duas testemunhas; WILLIANS às fls. 346/357-verso, com preliminar de nulidade em razão do recebimento prematuro da denúncia e NATÁLIA à fl. 365. Por meio da decisão de fls. 367/368 foi afastada a preliminar veiculada, assim como possibilidade de absolvição sumária dos acusados, determinando-se a inquirição da testemunha Ogenilda por carta precatória, e esclarecimentos da defesa quanto à necessidade de inquirição da testemunha Raimundo, residente no exterior. A testemunha Ogenilda não foi intimada (fl. 378-verso). À fl. 382 foi designada audiência para interrogatório dos acusados. A acusada Aline não foi intimada por ter mudado de endereço (fl. 403) e o ato foi dado por prejudicado, instando-se a defesa da ré Aline a informar o seu atual endereço e esclarecer a imprescindibilidade da inquirição da testemunha Raimundo (fl. 409). Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, determinou-se a expedição de ofício à OAB, requisitando o endereço atual de Aline (fl. 412). A OAB informou o endereço da acusada Aline (fl. 415). À fl. 423 foi determinada a intimação pessoal da acusada Aline para constituir novo patrono. Expedida carta precatória, não se logrou intimar Aline (fl. 436). Sobreveio a decisão de fl. 439, que declarou a revelia da acusada Aline e nomeou a Defensoria Pública da União para defesa de seus interesses, que se manifestou à fl. 440, desistindo da inquirição da testemunha Raimundo. À fl. 441 foi designada data para interrogatório dos acusados. Interrogatório dos acusados Willians e Natália às fls. 448/451. Na oportunidade, na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões de breve relato relativamente à Aline, providência que restou deferida. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 497/503 e requereu a condenação dos réus, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva, com exasperação da pena-base e, no tocante à Aline, pugnou pela incidência das agravantes do artigo 61, II, e IV, ambos do Código Penal. Alegações finais por parte dos acusados Natália e Willians às fls. 507/510-verso. Requereu a absolvição dos acusados pela atipicidade da conduta, sustentando a ausência de prova acerca do dolo. Em caso de eventual condenação, postulou a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da menoridade e da causa de diminuição da participação de menor importância. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alegações finais por parte da acusada Aline, subscritas pela Defensoria Pública da União às fls. 507/510-verso. A acusada Aline constituiu advogado e requereu a concessão de prazo para alegações finais (fls. 520/522). Às fls. 523/525 foi indeferido o pleito da defesa, concedendo-se o prazo de cinco dias para apresentar documentos que entender pertinentes. A defesa de Aline manifestou-se às fls. 526/531 e requereu a juntada de documentos, a inquirição de uma testemunha e o reinterventório da acusada. À fl. 554 o julgamento foi convertido em diligência, reabrindo-se a instrução para inquirição da testemunha Alves Rezende Lima e interrogatório da acusada, com a intimação dos corréus para o ato e possibilidade de reinterventório, em caso de eventual interesse. Na audiência, a testemunha foi inquirida, com o interrogatório de Aline e reinterventório dos corréus (fls. 566/571). O Ministério Público Federal apresentou novas alegações finais às fls. 577/596. Alegações finais por parte da acusada Aline às fls. 599/606. De início, reiterou aquelas apresentadas pela DPU às fls. 346/357. No mais, pugnou pela absolvição da acusada, afirmando que a

testemunha Rubens Lima confessou ter sido o autor dos fatos a ela imputados. Salientou, ainda, não ter sido demonstrado o dolo e a insuficiência das provas para autorizar um decreto condenatório. Afirmou que os depósitos realizados em favor da acusada, por Edna Costa, referiam-se a serviços prestados em outro processo, a título de honorários. Por fim, aduziu que não fosse a confissão de Rubens Lima, persistiria ainda dúvida a impor a absolvição da ré, em razão da contradição na versão dos corréus. As folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados encontram-se às fls. 293/295, 309/311, 315/317, 342, 345, 360/362, 474, 480/481, 488, 489 e 492. É o necessário relatório. Decido. 2) MÉRITO DO tipo penal O Ministério Público Federal denunciou NATÁLIA CIBELE DORTT, WILLIANS JOSEPH DORTT e ALINE ROZANTE pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. 29, ambos do Código Penal. Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Materialidade delitiva A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos. Com efeito, há nos autos suficiente comprovação de que os acusados Natália e Willians formalizaram perante o INSS pedido de concessão do benefício previdenciário pensão por morte, NB 140.713.606-0 (Natália) e NB 140.713.608-6 (Willians), instruindo os requerimentos com documentos que se comprovaram falsos. O processo administrativo relativo ao benefício concedido à acusada Natália encontra-se às fls. 10/89 e ao acusado Willians às fls. 95/165. No particular, merece destaque os relatórios de fls. 87/89 e 163/165. Os documentos fraudulentos que instruíram os pedidos foram hábeis para ludibriar os servidores autárquicos do INSS e consumir a prática delitiva, tanto em relação ao benefício NB 140.713.606-0. Natália recebeu indevidamente o valor de R\$ 7.462,68, referente ao período de 30.01.2007 a 31.12.2007 e Willians, quanto ao benefício 140.713.608-6, recebeu indevidamente o valor de R\$ 12.584,45, relativamente ao período de 30.01.2007 a 30.06.2008. Em revisão do processo concessório (fls. 49 e 119), constatou-se que os dados cadastrais da empresa em que o falecido era sócio, Sun-House Bar Drinks e Lanches LT - ME, e que teriam sido utilizados para comprovar a qualidade de segurado, divergiam dos dados obtidos perante o órgão responsável, conforme fls. 24 e 28. Além disso, na ficha cadastral falsa (emitida em 27.04.2007), consta que a empresa havia sido aberta em 01.05.2000 e fechada em 20.09.2000 (fl. 24), enquanto o órgão responsável informou que a empresa foi aberta em 23.08.1988 e fechada em 28.02.1991 (fls. 29/30 e 35/36). As guias de recolhimento de fls. 19/21, por sua vez, confirmam o pagamento retroativo no tocante às competências de maio a julho de 2000, uma vez que realizado em 23.02.2007, com o fim de atribuir a qualidade de segurado ao falecido José Dortt. Dívida não há, portanto, no tocante à materialidade do delito. Passo ao exame da autoria. Em seu primeiro interrogatório judicial (fl. 451), NATÁLIA afirmou que tinha treze anos e seu irmão onze quando do falecimento do pai. Na época sua mãe foi ver se tinha direito a pensão por morte e o advogado respondeu que não, porque estava lá muito tempo sem contribuir e deixaram isso de lado. Sua mãe casou-se com outra pessoa, que faleceu num acidente de carro e, no nada, apareceu uma advogada (Aline) e se ofereceu para providenciar o recebimento do seguro DPVAT e tudo do certo. Então mostraram a documentação do pai para a advogada, ela levou ao escritório e depois ela entrou em contato dizendo que eles tinham direito ao benefício, devendo recolher algumas guias do INSS para dar ao seu pai a qualidade de segurado. Na época, 2006 ou 2007, a acusada tinha vinte anos. Fizeram o recolhimento das guias e começaram a receber o benefício. Seis ou sete meses depois, o INSS enviou carta comunicando a respeito de irregularidade e então foram até o INSS, que informou a existência de fraude na documentação apresentada. Afirmou que não sabiam da fraude. Quando o INSS entrou em contato pela primeira vez, tentaram falar com Aline, por telefone e e-mail, sem sucesso. Atenderam as exigências do INSS e levaram os comprovantes e os depósitos que fizeram na conta de Aline. Não conhecia a empresa Sun House Bar Drinks e Lanches. No dia da entrada do requerimento no INSS, Aline foi à mesa do atendente e entregou os documentos e depois a acusada assinou. Pagou a Aline três prestações do benefício. Nesse mesmo sentido depois o correu Willians (fl. 451). Em deferimento da defesa e conforme fundamentos expostos à fl. 554, a instrução processual foi reaberta, possibilitando-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa da acusada Aline, bem como de seu interrogatório. A testemunha arrolada pela defesa, Rubens Alves Rezende de Lima, afirmou que manteve um relacionamento amoroso com Aline. Informou que dividiam uma sala comercial, ela na área jurídica e ele na parte de contabilidade e que, na época dos fatos, Aline cuidou de um processo relativo ao falecimento de um companheiro de Dona Edna (que não o José Dortt). Conheceu Edna, que comentou a respeito de um bar do marido. Afirmou a Edna que ela tinha direito à pensão. Confeccionou as guias de recolhimento, para pagamento de parte retroativa, para que ele tivesse a condição de segurado. Levou Edna até o INSS para dar entrada no benefício. Nunca teve contato com os filhos de Edna. Disse que compareceu para reparar o mal que fez aos três acusados. Afirmou que foi o responsável pela juntada de toda documentação irregular. Disse que, na época, tinha diversas falhas de caráter, era viciado em jogo e bebida. Lembra-se que fez as guias para recolhimento e declaração da prefeitura que versava sobre período diferente da constituição da empresa. Edna não tinha contrato formal com a testemunha. Edna tinha contrato com Aline, a respeito do processo relativo a outra pessoa que não José Dortt. Afirmou que Natália e Willians não tinham conhecimento algum de ter direito ao benefício, somente conversava com Edna e os filhos não tinham idade para tratar do benefício. Foi Edna que lhe entregou a documentação. Indagado pelo MPF pelo motivo de somente agora ter tido essa crise de consciência, afirmou que recentemente teve conhecimento do desdobramento dessa ação. Afirmou que desde 2009 tem essa consciência, porque se livrou de seus vícios e não se apresentou antes porque não foi solicitado a prestar depoimento. Sustenta que Aline não cuidava de processos previdenciários. Afirmou que foi com Edna até o INSS para dar entrada no requerimento. Não assinou requerimento no INSS, quem assinou foi Edna. Reafirma que foi o responsável pela falsificação dos documentos em relação a José Dortt e que cobrou o valor em separado daqueles cobrados por Aline como advogada. Pode pedir. Ao ser reinterrogada, Natália sustentou que ela e sua mãe nunca vieram Rubens. Afirmou que Aline ia à sua casa e que, por uma vez, foi com sua mãe ao escritório de Aline para receber a pensão por morte. Aline deu entrada e o benefício demorou uns dois meses para ser deferido. Recordou-se de que combinaram de se encontrar numa estação de metrô em Santana e no carro de Aline estava Natália, seu irmão, a mãe e duas clientes de Aline. Foram ao banco para receber o valor do benefício. Aline cobrou cerca de dois mil reais pelo serviço e disse que não podia pagar à vista e combinou de pagar noventa reais por mês até liquidar. Aline pediu para irem ao seu escritório e ela não tinha impressora. Então pediu para Aline anotar no requerimento do benefício que tinha recebido o valor, porque ficou com receio de que ela alegasse não ter recebido. Depois fez os depósitos como combinado. Aline comentou que tinha um amigo contador que a auxiliava nos processos previdenciários, mas Rubens não apareceu em nenhum momento. Em seu reinterrogatório, Willians sustentou que, por ocasião do requerimento de pensão por morte de seu pai, foi ao INSS com sua mãe, que assinou por sua irmã. Afirmou que quem os levou e os acompanhou até o guichê do INSS foi Aline e não Rubens. Tinha dezessete anos à época do requerimento. Foi uma vez ao escritório de Aline e somente ela estava lá. Não tinha informação de que Aline era auxiliada por um contador. Essa foi a primeira vez que foi ao INSS. Quando seu pai morreu tinha onze anos e não sabe se naquela época houve pedido de pensão negado pelo INSS. Afirmou que não tinha ciência de irregularidade na documentação apresentada e não sabia o que precisava ser feito para requerer o benefício. Não viu a documentação que estava sendo preparada e nem a sua irmã viu. Logo que o benefício foi bloqueado, procuraram a Dra. Aline por mais de um ano. Já haviam prestado depoimento no INSS e, um dia antes de depor na polícia federal, Aline ligou e pediu para que chegasse uma hora antes para conversarem. Disse para sua mãe que estava com medo e disse que ia dar um perdido, que ia chegar atrasado. Na polícia federal, viu Aline de longe e ficou escondido num café. Contudo, houve um atraso na polícia federal e o advogado o chamou para conversar, perguntou se tinha advogado e o instruiu para que falasse que Aline não teve participação nenhuma. Ficou com medo na hora e depois confunde o advogado o instruiu. Logo que saiu, ligou para o delegado e disse que queria prestar novo depoimento, porque aquele não era verdadeiro. O delegado pediu para retornar no dia seguinte e prestou novo depoimento. Na sala do delegado, na primeira vez, estava a testemunha e o advogado. Sabe que Aline prestou serviço para sua mãe, acerca de DPVAT, em razão de acidente ocorrido com seu padastro. A acusada Aline afirmou que teve um relacionamento com Rubens e que dependia emocionalmente dele. Dividiu escritório com ele. Afirmou ter ido à casa de Edna por diversas vezes para tratar de processo envolvendo Gallo, padastro de Natália. Edna havia sofrido uma fratura e passava na casa dela para pegar documentos. Natália nunca estava na casa e não participou do processo da mãe dela. Willians vivia trancado num quarto. Só tratava com Edna a respeito do processo de Gallo. Edna é contadora e travou amizade com Rubens. Edna compareceu várias vezes em seu escritório, em Santana, e de lá iam até o fórum trabalhista. Afirmou que Natália e o irmão não tiveram participação nos fatos ocorridos. Teve conhecimento que Edna entregou os documentos a Rubens, mas afirmou que não teve participação, porque se soubesse não concordaria que isso fosse feito. Afirmou que não é verdade que Natália lhe deu dinheiro para pagar as guias. Teve relacionamento com Rubens por quase dez anos e confiava nele. Quanto ao contato com Edna, disse que alguém a induziu e Edna então ligou e lhe pediu para ir à sua casa, tratar do assunto do padastro dos corréus. Teve conhecimento de que Rubens estava tratando de uma empresa do pai dos corréus, mas não acompanhou a tratativa. Rubens tinha escritório de contabilidade e tem até hoje. Não foi com os corréus ao INSS para tratar de benefício. Sabe, por Rubens, que a mãe dos corréus foi com ele ao INSS para tratar de pensão do pai deles. Recebeu de Edna em razão do processo de José Gallo. Afirmou que não participou nos fatos em questão, mesmo porque era serviço de contador e não de advogado. Não pediu para Rubens fazer isso. Afirmou que logo depois que aconteceu isso, apertou Rubens, mas ele negou. Depois se separaram e não teve mais acesso a Rubens. Indagada se, ao ser chamada para ir à Polícia Federal, ligou para Willians, afirmou que não. Lembra-se que Edna, ao receber carta do INSS, ligou para a acusada e então disse a ela que tinha que tratar com Rubens e passou o recado a ele, que na época estava viciado em bingo. Disse a Edna que não podia fazer nada. Disse que, por ocasião de sua intimação para o processo da 4ª Vara, ligou para Rubens e pediu para ele falar a verdade. Indagada se recorda de ter feito o recibo para Natália, disse que não se recorda do recibo, mas reconhece a letra e a assinatura. A respeito dos dois depósitos em sua conta, de R\$ 900,00 e R\$ 500,00 (fls. 49/51), e indagada porque Natália lhe pagaria, disse que fez cinco processos para a mãe de Natália e possivelmente esses depósitos são desses processos. Indagada a respeito do pagamento de 1.200,00 por Natália, a respeito do benefício do pai de Natália, afirmou que ao mesmo tempo em que ela tratava do benefício de Gallo, Rubens tratava do processo de José Dortt. Se Edna ou Natália lhe deu algum valor para entregar a Rubens, possivelmente pode ter entregado, mas não se recorda, porque faz bastante tempo. Indagada se já deu coroa para Edna, disse que sim, por várias vezes. Viu Natália duas ou três vezes apenas. Indagada pelo MPF porque não mencionou o nome de Rubens na Polícia Federal, afirmou ter feito isso orientada pelo advogado Dr. Rogério, a falar somente em juízo. Disse que o Dr. Rogério defendia os interesses de Rubens em outro processo. Disse que se separou de Rubens no final de 2009. Questionada porque não falou sobre Rubens na Polícia Federal em maio de 2010, reafirmou que seguiu a orientação do advogado. Reafirma que não foi contratada por Natália para tratar de assunto envolvendo José Dortt. A prova documental e oral produzida não deixa dúvida a respeito da autoria por parte da acusada Aline. Em seu interrogatório judicial, a acusada Aline reconheceu ser sua a letra e a assinatura lançadas no extrato de fl. 48 (detalhamento de crédito referente ao benefício pensão por morte previdenciária, em nome da segurada Natália Cibele Dortt). No referido documento, a acusada lançou os seguintes dizeres: Recebi de Natália Cibele Dortt a quantia de \$ 1200,00 como parte de pagamento do benefício, cujo valor total é de \$ 2709,00. Embora a acusada Aline negue ter mantido contato com Natália acerca do benefício pensão por morte de seu pai, José Dortt, referido recibo não deixa dúvida a respeito, assim também os comprovantes de depósitos de fls. 49 e 50, nos valores de R\$ 900,00 e R\$ 500,00. O extrato de fls. 256/257 comprova que tais valores foram depositados na conta bancária de titularidade de Aline, em junho e julho de 2007, ou seja, em época contemporânea ao recebimento dos benefícios por Natália e Willians. Por outro lado, os corréus Natália e Willians prestaram informações escritas ao INSS (fl. 69), ocasião em que sustentaram ter travado contato com a advogada Aline, a quem entregaram documentos, tendo ela afirmado possuir direito ao benefício pensão por morte e que, para tanto, teriam que quitar débitos que o pai possuía junto ao INSS. Afirmaram ainda que entregaram o dinheiro a Aline e ela fez os recolhimentos. Ademais, tanto na fase investigativa quanto em juízo, Natália e Willians foram uníssimos ao afirmar que o benefício relativo ao falecimento de José Dortt foi providenciado por Aline. O depoimento de Rubens, por sua vez, deve ser analisado com reserva, na medida em que afirma ter tido envolvimento amoroso com a acusada Aline por muitos anos (relacionamento esse também confirmado por Aline). Igualmente, causa espécie a repentina crise de consciência da testemunha, uma vez que a investigação em face da acusada Aline remonta ao ano de 2009 e, somente agora, mais de seis anos depois, tal testemunha tenha vindo a juízo para assumir ter sido o autor da documentação falsa, que instruiu os pedidos de benefício pensão por morte. E, caso fossem verdadeiras as declarações de Rubens, não resta dúvida de que Aline, já na fase investigativa, não hesitaria em trazer tal versão à tona. Por ocasião de seu depoimento à autoridade policial, em maio de 2010, Aline se declarou solteira (fls. 205/206) e, em juízo, afirmou que se encontrava separada de Rubens desde o final de 2009, não se verificando qualquer motivo para poupá-lo. Por outro lado, a versão de Aline, no sentido de que foi orientada pelo advogado que a acompanhava a se manifestar somente em juízo, não a favorece. Como advogada que é, Aline tinha perfeitas condições de entender a gravidade dos fatos a ela imputados e não é crível que, não sendo ela a autora dos fatos (tal como alega), deixasse de apontar o verdadeiro culpado. Digno de nota que, em sede policial, Aline negou ser sua a letra, a assinatura e o carimbo apostos à fl. 48 e, por orientação de seu advogado, negou-se a fornecer material gráfico para perícia (fls. 205/206). Arrefece ainda a versão de Aline de desconhecimento dos fatos, a coação sofrida pelo corréu Willians, instruído pelo advogado de Aline a mentir sobre a participação dela no evento, perante a autoridade policial. E isso vem confirmado pelo teor dos depoimentos dispares de Willians prestados em sede investigativa (fls. 203/204 em cotejo com fls. 211 e 236). De outro vértice, não se verifica nenhum motivo para que os corréus Natália e Willians apontassem a corré Aline, de forma leviana, caso ela não tivesse tido participação na fraude, sendo que tal indicação guarda consonância com o conjunto probatório carreado aos autos. Por fim, considerando a existência de recibo firmado por Aline (fl. 48), incumbia a ela demonstrar a sua versão, no sentido de que os valores que recebeu de Natália não se referiam ao benefício decorrente do falecimento de José Dortt. Assim, a frágil alegação de Aline de que desconhecia a falsidade dos documentos que instruíram os pedidos de benefício não prospera, valendo salientar que a prova produzida, tanto em sede investigativa quanto em juízo, demonstram ter sido ela a informar aos corréus que eles tinham direito ao recebimento do benefício, instruindo-os a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias com o fim de comprovar a qualidade de segurado de José Dortt. Igualmente, não há dúvida de que Aline acompanhou os corréus na agência da Previdência Social por ocasião da entrada do requerimento do benefício, tal como afirmou por Natália e Willians. Quanto ao acusado Willians, a improcedência da denúncia é medida que se impõe. Embora tenha ele firmado o requerimento de benefício pensão por morte em seu favor, em data de 11.04.2007 (fl. 96), Willians ainda não havia completado dezoito anos de idade, eis que nascido em 06.06.1989 (fl. 100/102). E os documentos fraudulentos que instruíram o requerimento de benefício foram confeccionados anteriormente ao pedido, formalizado em abril de 2007. Por sua vez, a consumação do delito também ocorreu em 11.04.2007, ocasião em que Willians ainda possuía dezessete anos. Por outro lado, ainda que se pudesse cogitar que o delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, quando praticado pelo próprio beneficiário, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, entendendo cabível a absolvição do acusado. É que não restou demonstrado nos autos o dolo de Willians, tampouco de sua irmã Natália. Por ocasião do falecimento de José Dortt, em 20/09/2000, Natália possuía 13 anos e Willians 11. Quando da protocolização do pedido de benefício no INSS, Natália contava 20 anos e Willians 17 anos. Ambos afirmaram que somente souberam da fraude após terem sido notificados pelo INSS. E é crível a alegação dos corréus de que não tinham ciência da falsidade da documentação que instruiu o pedido de benefício. No caso, ambos os corréus eram bastante jovens à época do ingresso do pedido de benefício, em abril de 2007. O pai, José Dortt, havia falecido há muito tempo (setembro de 2000). E, embora a acusada Natália tenha afirmado, em seu primeiro interrogatório em juízo, que ao tempo do óbito sua mãe procurou saber se tinha direito ao benefício pensão por morte e diante de resposta negativa a respeito, deixaram de lado, não se pode daí extrair o dolo da acusada, uma vez que se tratava de adolescente à época. Ademais, a questão a respeito da qualidade de segurado demanda conhecimento sobre conceitos de direito previdenciário, não sendo crível que os corréus tivessem alcance da necessidade de falsificação dos documentos para o recebimento do benefício. Se não bastasse, as tratativas sobre o requerimento do benefício foram feitas entre Aline e a mãe dos corréus Natália e Willians. Com efeito, por hipótese e apenas para fins argumentativos, quem, em tese, tinha condições de saber da fraude perpetrada era a genitora dos corréus que não é parte na presente ação penal. Com efeito, o conjunto das provas alhures mencionadas depõe sensivelmente contra a corré Aline, não apenas no sentido de que sua conduta não decorreu de erro, mas também de que possuía vontade livre e plena consciência da ilicitude. A conduta, pois, foi direcionada à perpetração da fraude, tipificando o delito de estelionato contra a previdência social. O dolo da acusada é incontestado, na medida em que não há dúvida de que ela manteve tratativas com a mãe dos corréus com a finalidade de viabilizar a concessão fraudulenta do benefício previdenciário em razão da morte do genitor daqueles, embora tente negar que sabia dos meios ilícitos alegando que foram empregados pelo então companheiro Rubens. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para a)

ABSOLVER NATÁLIA CIBELE DORTT e WILLIANS JOSEPH DORTT, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.b) CONDENAR a acusada ALINE ROZANTE, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.1ª fase - Circunstâncias Judiciais:Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade da ré e sua conduta social. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo nada nos autos a valorar nesta circunstância judicial. Não podem ser considerados em desfavor da ré os apontamentos noticiados às fs. 360/362, valendo considerar que, em relação aos autos nº 000061272/03, em que pese a condenação, foi julgada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, conforme certidão de fl. 480. No tocante aos autos que tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, foi ela absolvida em 1ª Instância (fs. 547/551). As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima.C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime.E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As consequências são normais à espécie.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não incidem atenuantes. Incidem as agravantes previstas nos artigos 61, II, g do CP e 62, I ambos do CP. Aline praticou o fato típico em violação a dever inerente ao cargo de advogada e às disposições do Código de Ética da Advocacia, havendo maior desvalor em sua ação, razão pela qual aumento a pena em 03 (três) meses. O conjunto probatório demonstrou que Aline que traçou todo o planejamento para realização da fraude contra os cofres previdenciários, preparando a documentação, acompanhando a mãe dos corréus ao INSS, etc., razão pela qual aumento a pena em 03 (três) meses. Não incide a agravante do art. 62, IV do CP, pois obtenção de vantagem ilícita é da essência do tipo penal previsto no 171 do CP, uma vez que o crime de estelionato é norteado pelo binômio vantagem ilícita e prejuízo alheio. Mutatis mutandis, aplica-se ao caso em tela o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO PENAL. ART. 171, 3º. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADMISSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NORMAL PARA O TIPO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. VANTAGEM INDEVIDA. ELEMENTO DO TIPO. INAPLICABILIDADE. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. (...) 7. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o agente que executa o crime, ou dele participa, mediante paga ou promessa de recompensa, uma vez que a finalidade de obter vantagem indevida já constitui elemento do tipo descrito no art. 313-A do Código Penal. 8. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0013549-71.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)A pena intermediária totaliza 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incidem causas de diminuição. Há causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP). Assim, majoro a pena em 1/3, pelo que a fixo em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 10 (dez) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade. Condeno a ré Aline ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Oficie-se a OAB/SP para ciência da presente decisão e para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome da ré Aline no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL.627-Vistos. Diante do termo de apelação assinado pela própria acusada (fl.625), recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da acusada ALINE ROZANTE para apresentação de razões de apelação no prazo legal; Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Por fim, encaminhe-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fs. 614/620.Int.

0004341-74.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X WALTER JOSE SALDANHA PINTO(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA) X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados MIGUEL ANGELO, WALTER JOSÉ SALDANHA e ELAINE CRISTINA MOLINA intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS na forma do artigo 403 do CPP conforme determinação de fl.801.

0009088-67.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ118053 - FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA)

DESPACHO DE FL.323:Ficam as partes cientes do retorno da precatória de fs.307/322 com o interrogatório do réu Andre Baldoni Batsow.Em continuidade da marcha processual, dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 dias. Com o retorno dos autos, intimem-se a defesa do acusado para o mesmo fim.Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias; em seguida, intimem-se a defesa do acusado para o mesmo fim.Com a juntada das alegações, tomem os autos conclusos para sentença.ATO ORDINATÓRIO DE FL.328:Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.323 - 2 parágrafo.

0001176-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PESSOA(SP257222 - JOSE CARLOS ALBISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUMORI SANTOS E SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl.343 em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação.Após, vista ao MPF para apresentação das contrarrazões.Confirmada a intimação pessoal do acusado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.Int.

0001226-74.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PENNEE WAIYA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Em face da certidão de fl.327 apontando o decurso do prazo sem manifestação da defesa, intime-se novamente o defensor da acusada para que informe, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o endereço atual da ré conforme determinado à fl.325/verso.Com a manifestação da defesa, cumpra-se na forma do penúltimo parágrafo da decisão de fs.325/verso.Decorrido o prazo in albis, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

0012415-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINA DOS SANTOS CARVALHO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Vistos.Fls. 139/141: Intimem-se a defesa da acusada para se manifestar quanto à nova proposta de suspensão condicional do processo, nos termos requeridos pelo MPF. Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001411-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DE SOUSA BARBOSA X ADRIANO CARRERO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X JULIANO PONTIM AFONSO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAI YONG(SPI187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA(SP18776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)

Vistos.Tendo em vista a citação do acusado CAI YONG (fl.564), intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado João Afonso Tavares para que ratifique a resposta escrita apresentada às fs.396/398, vez que este Juízo observou o procedimento do artigo 514 do CPP com relação ao referido acusado.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl.541 para citação do acusado Anderson de Souza Barbosa.Int.

0000806-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

Vistos.Considerando o informado pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Itabuna/BA à fl. 658, redesigno a audiência para o dia 26 de Julho de 2016, às 13 horas.Comunique-se o Juízo deprecado acerca desta decisão.Providencie a Secretaria o suporte necessário para a realização de videoconferência.Intimem-se os réus para que compareçam neste Juízo na data ora designada.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002433-40.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI(SPI76780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados LUIZ GUILHERME SETTE e JOSÉ OCTAVIO MORAES intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinação de fl.349 - item 3)

0004731-05.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SPI93696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA)

Vistos em inspeção.Designo audiência para interrogatório da ré para o dia 30 de Agosto de 2016, às 15 horas.Expeça a Secretaria o necessário para a intimação da ré.Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.LI.C.

0000327-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA)

Vistos. Designo audiência para o dia 07 de Julho de 2016, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa, residentes na Região Metropolitana de São Paulo, e os réus para que compareçam na sala de audiência deste Juízo na data ora designada. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação da testemunha Davi Albuquerque, para que compareça na Subseção Judiciária de Curitiba/PR na data ora designada nos autos, a fim de ser ouvida pelo Juízo deprecado como testemunha arrolada pela Defesa, por meio de videoconferência. Solicite-se ao Juízo deprecado que na impossibilidade de estabelecimento de link para a realização da audiência por videoconferência na data designada, aquele Juízo designe data para oitiva da testemunha pelo método convencional em data anterior. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000864-67.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMON HENRIQUE DE ALMEIRA PEREIRA(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X OKAFOR OKECHUKWU HENRY

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o acusado Fernando Francisco foi intimado da sentença, manifestando interesse em apelar da decisão conforme certidão de fl.454 e termo de fl. 455, intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Por fim, confirmada a intimação pessoal de todos os réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Int.

0007151-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO X ALEXANDRE MERINO MIRANDA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP209459 - ANDRE CARMAGO TOZADORI) X MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI(SP238165 - FELIPE AUGUSTO MAGALHÃES RIBEIRO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS na forma do artigo 403 do CPP conforme determinação de fl.847 - penúltimo parágrafo.

0004259-33.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUTH IRENE ODIÁ(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RUTH IRENE ODIÁ, denunciado em 05 de maio de 2016 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada, a ré nomeou defensor para sua defesa apresentando resposta escrita à acusação à fl.92. Em suas alegações preliminares, a defesa manifestou que enfrentará a acusação após a instrução probatória, tendo arrolado as mesmas testemunhas constantes da denúncia. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo a denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 04/06, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da acusada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 72/74 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RUTH IRENE ODIÁ. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré RUTH IRENE ODIÁ prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 13 de SETEMBRO de 2016, às 14h00 horas. Nomeio como intérprete o Sr. Arturo Ferres. Providencie a Secretaria sua notificação, bem como a viabilização do transporte para o referido profissional. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação da custodiada para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha da acusada qualificada no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mená, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da ré, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte da acusada acompanhado do laudo pericial, bem como o laudo tóxico definitivo.

Expediente Nº 3966

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005234-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Após diversas tentativas infrutíferas de localização da parte ré, todas infrutíferas, a autora veio requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli - artigo 329, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos a Autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 155/158. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 827, do Código de Processo Civil. Considerando que os endereços fornecidos na presente ação já foram diligenciados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se a autora acerca da presente decisão.

0003273-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Após diversas tentativas infrutíferas de localização da parte ré, todas infrutíferas, a autora veio requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli - artigo 329, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos a Autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 329 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto DEFIRO o pedido formulado e converto a presente ação em Execução de Título Extrajudicial. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 827, do Código de Processo Civil. Considerando que já foram empregadas diligências de localização do bem, assim como de citação do réu, ambas infrutíferas, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005476-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005476-0) - CARLOS ANTONIO GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP195427 - MILTON HABIB E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Reiterem-se os termos do ofício n.º 04/2016, expedido à fl. 453, uma vez transcorridos mais de trinta dias de sua expedição sem resposta. Com a resposta, cumpram-se as determinações de fl. 448. Int.

IMISSAO NA POSSE

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.0255588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SPI179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SPI179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Fl. 491: Considerando que a sentença de fls. 243/248 condenou a ré Maria de Lourdes dos Santos ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel a ser determinada por liquidação por arbitramento, e que a Carta Precatória de fls. 369/485 foi expedida com finalidade de avaliação do valor de locação do imóvel em questão, esclareça a parte exequente sua pretensão, uma vez que o laudo de fls. 398/437 contém o preço de avaliação para venda do imóvel. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá, via correio eletrônico, esclarecimentos, a serem prestados pelo perito judicial, acerca do laudo de fls. 398/437, enviando-se cópia do laudo e do presente despacho. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 173v, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002895-65.2012.403.6119 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA NETO(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: defiro. Oficie-se a APSDJSP encaminhando cópia da sentença, acórdão, assim como certidão de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe. Em seguida, ao INSS para cumprimento da parte final do despacho de fl. 166, devendo apresentar os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente. Cumpra-se.

000481-60.2013.403.6119 - MARIA ESTER DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Considerando que até o momento a patrona da autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0003420-13.2013.403.6119 - LORETA FONSECA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FONSECA DA CUNHA X CHAIANE FONSECA DA CUNHA

LORETA FONSECA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e de CHARLES FONSECA DA CUNHA e CHAIANE FONSECA DA CUNHA, com a qual busca a concessão do benefício pensão por morte desde a data do óbito em 03/09/2002. Narrou que viveu em união estável com Marçal Francisco da Cunha por aproximadamente 25 anos, de cuja união tiveram dois filhos, tendo o seu companheiro vindo a falecer em 03.09.2002; motivo pelo qual ingressou com requerimento administrativo de pensão por morte, o qual fora a ela negado, e concedido tão-só aos filhos. Alega que por ser companheira do de cujus tem direito ao recebimento do benefício pensão por morte. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 20/66). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 70/71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/163, para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de a autora não ter apresentado prova atual de sua condição de companheira do falecido. A citação dos corréus não foi possível, haja vista que, o cumprimento dos mandados de citação restou negativo (fls. 222, 238). A parte autora não foi encontrada para apresentar endereço para a citação dos réus (fl. 240) e sua advogada, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte (fl. 252, 0253 e 254 v). É o relatório. DECIDO. Nos termos das certidões anexadas aos autos (fls. 222, 238), os corréus Charles e Chaiane Fonseca da Cunha não foram encontrados no endereço fornecido para a sua citação; sendo que a autora, intimada a indicar os endereços dos corréus, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, conforme certidão negativa de fl. 247. Em face do retorno negativo da precatória para intimação da autora, a sua advogada foi intimada a se manifestar, a qual requereu dilação de prazo para tentativa de localização do novo endereço da autora (fl. 252), deixando, contudo, transcorrer in albis o prazo concedido sem manifestação (fls. 254 e verso). Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do corréu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Assim sendo, e, considerando que não foi fornecido o endereço para a correta citação dos corréus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, principalmente, quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. Por conseguinte, a hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003979-67.2013.403.6119 - JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimado a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, o Gerente da APSADJ/Guarulhos oficiou a este Juízo para apontar a existência de erro material no decisum de fls. 215/225. A sentença reconheceu a especialidade do labor desempenhado junto às empresas (a) TC Montagens Industriais Ltda. de 16.02.1987 a 29.06.1987; (b) Rimontec Montagens Ltda. de 01.08.1987 a 01.03.1988; (c) Técnica Basco Equipamentos Ltda. de 07.03.1988 a 10.10.1991; (d) Tudego Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. de 16.03.1992 a 28.04.1995, e (e) Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda. de 25.06.2008 a 30.10.2012, além de determinar que o INSS concedesse aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, apesar do reconhecimento de tais interregnos, o autor não logrou alcançar o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na verdade, houve erro material na planilha de contagem do tempo de contribuição, que contabilizou duas vezes o período de 04/09/1996 a 01/08/2000 (linhas 10 e 15 da planilha à fl. 213), na medida em que existem motivos que justificam a contagem duplicada. Com a contagem correta, o tempo de contribuição total é de 33 anos, 06 meses e 16 dias, sendo descabida a concessão do benefício, muito embora tenha constado o contrário na parte dispositiva. Ante o exposto, determino, de ofício, a correção do erro material para (a) determinar apenas a averbação como especial dos períodos mencionados e que seja levada em consideração a tabela acima colacionada; (b) extirpar da parte dispositiva a determinação de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive aquela relativa à antecipação dos efeitos da tutela; e (c) reconhecer a sucumbência recíproca para retificar o capítulo respectivo nos seguintes termos: Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007050-43.2014.403.6119 - LUIS GONZAGA PAULINO DA SILVA(SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS GONZAGA PAULINO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data da cessação, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Afirmo o autor que em 03.07.2007 requereu o benefício auxílio-doença (NB 560.695.067-3), o qual fora concedido pela autarquia ré até sua cessação em 11.12.2007, sob o fundamento de inexistência de incapacidade. Narrou que realizou diversos requerimentos de prorrogação do benefício, pois estaria incapacitado para o trabalho por padecer de diversas enfermidades: artrite reumatoide, ácido úrico alto, colesterol alto, pressão alta, problema na coluna, paralisia infantil na parte esquerda do corpo; e ainda quebrou o tomzeleto esquerdo, piorando o seu estado. Aduziu que em razão de sua condição, está impossibilitado de exercer sua atividade habitual de balconista, na qual trabalha executando movimentos repetitivos, carregando peso, ficando todo o período de pé, o que se torna impossível de realizar diante de seu quadro clínico. Sustenta que por estar acometido de doença incapacitante definitiva e irreversível, é urgente o restabelecimento do benefício auxílio-doença, pois o seu indeferimento por parte da ré, está privando das garantias fundamentais básicas asseguradas por lei. Inicial com quesitos, procuração e documentos de fls. 8/59. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, enquanto que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na mesma decisão, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 63/64). O laudo médico judicial se encontra às fls. 76/83. A perícia médica com o especialista em ortopedia restou prejudicada, tendo em vista que o autor não apresentou na data do exame, relatórios médicos, laudos e prescrições atinentes à alegada doença incapacitante; e, intimado a fazê-lo posteriormente, também não apresentou tais documentos (fls. 84, 86/90). As partes foram intimadas sobre o laudo à fl. 90, e a respeito, manifestou-se o autor às fls. 91/97. O INSS, intimado, não se pronunciou (fl. 98). A autarquia ré contestou a ação para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, especialmente a incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da taxa de juros e correção monetária segundo o art. 1-F da Lei 9.494/97 com a nova redação da Lei 11.960/09, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e a fixação da DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial judicial (fls. 99/109). Em réplica, o autor reiterou os termos iniciais (fls. 111/114). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, em que pese o perito judicial ter concluído que o requerente é portador de doença degenerativa do aparelho locomotor, com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral e dos membros inferiores, especialmente dos joelhos bilateralmente, somente tratada através de uso do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, com controle parcial dos sintomas dolorosos; assim como, apresenta diagnóstico de gota, com acometimento articular, predominantemente dos tomzeletos, fixou a data de início da incapacidade parcial e permanente no ano de 2006 (fl. 82). Nesse contexto, revela-se o início da incapacidade laboral em momento anterior à filiação do segurado, pois, considerando as informações constantes do CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos distantes interregnos de 01.02.1997 a 15.10.1997 (Condomínio Edifício Fontainebleau); e, somente após lapso temporal superior a 9 (nove) anos efetuou novos recolhimentos na qualidade de segurado facultativo, com início em dezembro de 2006. Conclui-se assim que a incapacidade laborativa é na verdade pré-existente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social, sendo de rigor a improcedência do pedido por não configurado o requisito (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005877-13.2016.403.6119 - FERNANDO CESAR ALVES DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indeferiu a concessão de gratuidade, na medida em que o próprio montante de imposto de renda em discussão e os documentos que acompanharam a inicial revelam a possibilidade financeira da parte autora em suportar as custas e despesas processuais. Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), (a) emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil); e (b) recolla o valor das custas iniciais no mesmo prazo. Considerando que a declaração de imposto de renda é protegida por sigilo fiscal, DETERMINO A TRAMITAÇÃO SIGILOSA destes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, conforme Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal (nível 4 - sigilo de documentos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007252-20.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JULIO BATISTA DA SILVA, no qual alega excesso de execução. Aportou-se como devida a execução no montante de R\$ 91.477,35. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 3/12. Os embargos foram recebidos e o embargado manifestou-se às fls. 20, pela rejeição dos embargos, afirmando não haver excesso de execução e defendendo o valor por ele apontado. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram e os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou às fls. 24. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 91.477,35 (noventa e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados para abril de 2014, conforme cálculo à fl. 10. Condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 33, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007976-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-41.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPEX X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

Converso o julgamento em diligência. Da análise dos autos anoto que a decisão proferida à fl. 27 contém incorreção nos parâmetros indicados à Contadoria Judicial que, por consequência, elaborou cálculo que não se coaduna com o ponto controvertido desses embargos. Nestes termos, determino a nova remessa dos autos ao contador para a apuração do valor devido a título de honorários advocatícios incidentes sobre o valor devido a título do benefício entre 05/06/11 (DIB) até 18/01/13 (data da prolação da sentença). Com a resposta manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e após tomem conclusos. Int.

0005843-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-03.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE ARAUJO CALEGARI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

Fl. 61: acolho os argumentos da parte embargada e recebo o petição de fls. 51/54 na forma de contrarrazões, tomando sem efeito o despacho de fl. 55. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001264-47.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-55.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Requeram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002796-27.2014.403.6119 - GERALDO DOMINGUES GUALANDRO(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Deiro o requerido pela impetrante à fl. 304 e determino o desentranhamento da certidão de fls. 296/297, mediante substituição por cópia simples que poderá ser realizada pela secretaria do Juízo. Em seguida, intime-se a impetrante para retirada em secretaria mediante recibo nos presentes autos. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004820-91.2015.403.6119 - ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante da alegação de ilegitimidade passiva e considerando a necessidade de respeito ao contraditório e ampla defesa, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante manifeste-se sobre a questão. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0000554-27.2016.403.6119 - ROBERTA TORRES MASIERO(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado no qual a impetrante objetiva o acesso aos autos do processo administrativo 10814723409/2015-71. Liminar foi deferida (fl. 40/41). Veio aos autos informação da autoridade coatora na qual relata que a impetrante teve vista dos autos e já recebeu cópia dos mesmos. Pede a extinção por perda superveniente do objeto (fl. 53/58). Breve relato. Considerando que a impetrante já teve vista do processo administrativo, de rigor que informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de dez dias. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

0001662-91.2016.403.6119 - KR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se a resposta da Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual - NUAJ. Se em termos, republique-se o despacho de fl. 69, devolvendo o prazo processual para cumprimento do disposto no que se refere regularização do polo passivo da presente ação. Caso o cadastro do profissional encontre-se baixado, intime-se pessoalmente a impetrante para regularização de sua representação processual, assim como para cumprir o disposto na decisão de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil. Intime-se. DESPACHO DE FL. 69. Considerando as informações da autoridade impetrada (fl. 67 e verso), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da inicial, a fim de corrigir o polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024937-59.1998.403.6100 (98.0024937-0) - PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA

Nos termos do artigo 134, 2º, do CPC, suspendo o andamento do presente feito, determinando sua manutenção em arquivo sobrestado, em Secretaria. Determino o desentranhamento da petição de fls. 547/553 e sua remessa ao SEDI para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134, 1º do CPC. Cumpra-se. Int.

0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X SIMONE BARRETO FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVES ALAN FORNAZZA

Diante da certidão de fl. 369, intimem-se os exequentes ROBERTO PIRES BARRETO e WANDA GONÇALVES BARRETO para apresentar planilha atualizada de débitos, bem como se manifestar em termos de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006522-5) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009716-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009716-4) - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002914-08.2011.403.6119 - DALVA TEREZINHA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004365-97.2013.403.6119 - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO X CAMILA ALBINO DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA CRISTINA DA SILVA X ANA CAROLINA ALBINO DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do remanejamento da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente designada (fl. 357) para o dia 17 DE AGOSTO DE 2016 às 15h00.Int.

0010576-52.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Diligencie a secretaria objetivando informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias n.º 76 e 77/2016 (fls. 1760/1761). Cumpra-se.

0003960-63.2013.403.6183 - PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000080-90.2015.403.6119 - NOE PAULINO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003260-17.2015.403.6119 - MARLENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000223-45.2016.403.6119 - APARECIDA DA CONCEICAO PACHECO ARRUDA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003224-38.2016.403.6119 - PEDRO VIEIRA DE SOUSA NETO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006446-82.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-64.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NATAL NUNES, alegando excesso de execução no total de R\$ 46.234,63. Em suma, sustentou-se que a média dos salários-de-contribuição do embargado está abaixo do teto das emendas 20/98 e 41/03. Diante desse fato, não existiria qualquer diferença favorável ao autor pendente de pagamento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/60.Os embargos foram recebidos, e o embargado apresentou resposta (fl. 63/64), na qual não impugnou especificamente o pedido.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 68/83. A esse respeito, as partes manifestaram-se às fls. 87/88, sendo que a embargada requereu nova remessa dos autos à contadoria.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário. DECIDO.O decurso prolatado na apelação cível nº 0005387-64.2011.4.03.6119 condenou o INSS à aplicação do salário-de-benefício nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas.O dispositivo é claro ao estabelecer a necessidade de aplicação do salário-de-benefício aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, daí decorrendo que somente os benefícios limitados aos anteriores valores apresentarão diferença favorável ao beneficiário.Por oportuno, vale frisar que não foi determinada a equiparação do valor da renda mensal aos novos tetos estabelecidos.Nesse diapasão, é importante ressaltar que a Contadoria Judicial, ao apresentar parecer corroborando o quanto alegado na petição inicial, esclareceu que o benefício passou pela revisão do artigo 26 da Lei 8.870/94, oportunidade na qual ficou abaixo dos tetos das Emendas Constitucionais 20 e 41, senão vejamos:Em atenção ao respeitável despacho de fl. 65 cumpre-nos informar que o salário de benefício do B42/102.980.651-6 - fl. 12 foi contido no teto quando de sua concessão. Ocorre que o benefício do autor já sofreu a revisão do art. 26 da Lei 8.870/94 (fl. 10 - 1,1314), sendo que, S.M.J., tal revisão já cumpriu a perda sofrida pelo segurado em relação à contenção do teto do SB.É importante destacar, ainda, que ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 (Disponível em <http://www.jfirs.jus.br>), desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo.Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual do embargado (jan/2011 - 2.500,04 - fl. 07), que a compensação devida foi aplicada integralmente, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. Concluindo, o excesso mostrou-se evidente diante da constatação de que após a revisão o salário de benefício não estava mais limitado no teto, não havendo qualquer diferença favorável ao embargado.Anto o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003596-21.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDEMIRO JOSÉ DOS SANTOS, alegando excesso de execução de R\$ 23.754,52. Em suma, sustentou-se que a embargada teria incluído no cálculo dos atrasados prestações de benefício referentes a meses em que o segurado trabalhou e recebeu remuneração. Afirmou-se a inexistência de qualquer valor a ser pago. Com a petição inicial veio o documento de fl. 5. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado ofereceu impugnação para afirmar que não trabalhou no período, mas continuou recolhendo as suas contribuições para não perder a qualidade de segurado (fl.09/11). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, parecer e cálculos vieram às fls. 13/15, sobre os quais o INSS teceu suas considerações à fl. 18 e a embargada a fl. 17. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A sentença proferida no feito não faz nenhuma ressalva quanto às prestações de benefício relativas a meses em que o embargado tivesse laborado. Uma vez transitada em julgado a sentença por evidente, não existe mais a possibilidade de alteração de seus termos. Não bastasse, a questão encontra-se pacificada pela Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, senão vejamos: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Considerando que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial segue tais direcionamentos, ele há de ser tomado como parâmetro para fixação do valor da execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 19.732,51 (dezenove mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados para janeiro de 2015, conforme cálculos às fls. 13/14. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apontado como excessivo (R\$ 19.732,51). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 13/14, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determine o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009207-52.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-62.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009286-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-03.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SOARES (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOAO CARLOS SOARES, alegando excesso de execução no total de R\$ 77.061,96. Em suma, sustentou-se que o novo cálculo de imposto de renda não resultou em nenhum valor a ser restituído ao embargado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/8. Os embargos foram recebidos e certificou-se a falta de apresentação de resposta pelo embargado (fl. 13). Sentença foi proferida a fl.14 e julgou improcedente o pedido. Publicação fl. 15 v em 12/02/16. Veio aos autos notícia de que o embargado havia dirigido a sua impugnação aos autos principais (fl.16). A impugnação foi encartada a estes autos (fl. 19/27). Manifestação da União a fl. 29 na qual requereu a improcedência dos embargos. É o relatório necessário. DECIDO. Anoto que a ausência de manifestação acerca da impugnação da embargada derivou de erro ocasionado por ela própria, na medida em que dirigiu sua petição, incorretamente, aos autos principais. Acrescente-se que a sentença proferida neste feito não foi objeto de recurso pelas partes, razão pela qual encontra-se acobertada pela coisa julgada. Dessa forma, deixo de analisar a manifestação de fl. 19/27. Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpridas as demais determinações de fl. 14, determine a remessa ao arquivo baixa findo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008972-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008972-2) - ALMERINDA DE JESUS SANTANA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE GUERI) X ALMERINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da conversão da quantia devida à exequente (fls. 287/300) que ficará à disposição do Juízo para deliberação acerca da destinação. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados para decisão. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007084-57.2010.403.6119 - MANOEL BENTO DA COSTA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004904-97.2012.403.6119 - SORAYA LUCIA DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009008-35.2012.403.6119 - ISMAEL NORATO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL NORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca da pesquisa realizada às fls. 455/472, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde deverão aguardar ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO COMUM

0004870-20.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOALMI IND/ E COM/ LTDA (SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Fl. 412: defiro o requerido pelo INSS e redesigno audiência para o dia 10/08/2016, às 15:30hs, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunha arrolada. Expeça-se o necessário em caráter de urgência, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertti

Diretora de Secretaria

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000225-15.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6271

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP176641 - CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 6.171/6.172 - Ante a juntada aos autos das informações prestadas pelo perito contábil, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestações dos réus, conforme deliberado à fl. 6.167. Saliento que em se tratando de prazo comum, deverão os réus providenciar mídias eletrônicas para fornecimento de cópias digitalizadas dos autos pela secretaria da vara, sem nenhum prejuízo da fluência. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILSON SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003670-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA LUCATELE MELLO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009241-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SANTOS VIANA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006465-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA FERNANDA DE CASTRO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos. Int.

0005816-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANNA KA CABELO E ESTETICA LTDA. - EPP X ANA CAROLINA DE MORAES ROSA SOUZA X WELBER DE SOUZA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitoriais, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005818-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA CAROLINE FRANCISCO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0005822-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMFORT DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X IBRAIM SALEH HINDI X MOHAMED SALEH EL HINDI

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001067-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001067-0) - SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0013085-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013085-8) - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista a existência de recurso interposto em Superior Instância, pendente de apreciação, aguarde-se o respectivo julgamento em arquivo da Secretaria, com baixa-sobrestado.

0011970-65.2011.403.6119 - FERNANDO PEREIRA GARCIA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000251-52.2012.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009626-43.2013.403.6119 - SIMONE DE MELO KENCIS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a existência de recurso interposto em Superior Instância, pendente de apreciação, aguarde-se o respectivo julgamento em arquivo da Secretaria, com baixa-sobrestado.

0004914-05.2016.403.6119 - DAVID DOS SANTOS BATISTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/170.513.528-2, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo em 27.04.2015. Requeira ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de medida liminar é para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/170.513.528-2. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/115). Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. O requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que em consulta ao CNIS de fl. 84 e à CTPS de fl. 77, juntado aos autos revela que o impetrante permanece trabalhando, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, independentemente da discussão acerca da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, não restou comprovada a urgência que conduza à ineficácia da segurança se for concedida apenas na sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos/SP, 03 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005889-27.2016.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos n.º 0005889-27.2016.403.6119 Vistos, etc. 1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 40/41, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, uma vez que o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vencidas e vincendas da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, deverá o valor da causa corresponder ao valor das prestações vencidas somado ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma do artigo 292, 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais bem como apresentar demonstrativo de cálculo discriminando como apurou o valor total atribuído à causa. 3. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso; ii) apresentar mais uma cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafe. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se. Guarulhos, 03 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005954-22.2016.403.6119 - GERALDO LEITE DE ARAUJO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine a apreciação do recurso administrativo n.º 44232.179011/2014-77, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/701.025.335-9. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requeira a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. À concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de legalidade ou abuso de poder. Com efeito. Os documentos de fls. 14/20 revelam que o processo administrativo do impetrante foi habilitado em 17.09.2014, sem qualquer andamento posterior, encontrando-se paralisado na Agência da Previdência Social de Ermelino Matarazzo desde aquela data sem justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo. - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. - (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo 44232.179011/2014-77, relativamente ao recurso do benefício assistencial n.º NB 88/701.025.335-9, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos, 07 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001660-24.2016.403.6119 - ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente N.º 6272

PROCEDIMENTO COMUM

0024494-80.2000.403.6119 (2000.61.19.024494-0) - DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Fls. 674/685 e 686/687: Aguarde-se a notícia do pagamento do ofício precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA). Cumpra-se.

0003618-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003618-3) - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DEOLINDA CASAI DE SOUZA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO) X PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0006674-33.2009.403.6119 (2009.61.19.006674-3) - AUREA PAULINA GONCALVES X CELIA MARIA DUARTE MATEUS X CARLOS NERI DE ALMEIDA X HUMBERTO MARTINS PIRES X PEDRO BATISTA DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES LIRA SOARES X SONIA MARIA BEIJAS SANFRIAN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do recurso em Superior Instância. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009278-30.2010.403.6119 - LAZARO DE SOUZA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento dos recursos em Superior Instância. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003746-41.2011.403.6119 - LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YASMIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - INCAPAZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA - INCAPAZ X MILENA CAROLINA SANTOS PINTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCIE MONTEIRO PILORZ) X LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008499-41.2011.403.6119 - ANTONIA TONETTI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FELIPE BOMBARDINI PINSON(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X MARIA LUCIANE BOMBARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006990-41.2012.403.6119 - ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012379-07.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002568-86.2013.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO FELIX DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007527-03.2013.403.6119 - MIRIAN DE SOUSA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRIAN DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004046-95.2014.403.6119 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002507-51.2001.403.6119 (2001.61.19.002507-9) - PRO - EDUCACAO GUARULHENSE LTDA. - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRO - EDUCACAO GUARULHENSE LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9846

EMBARGOS A EXECUCAO

0001425-34.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-96.2014.403.6117) JOSE ATIQUE JAU - EPP(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Espeça-se alvará de levantamento em favor do perito quanto aos honorários depositados na conta n. 2742.005.5370-9 (f. 421).Após, intem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo juntado às f. 433/465.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003456-42.2005.403.6117 (2005.61.17.003456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-30.2003.403.6117 (2003.61.17.000810-3)) ANACLETO DIZ & CIA LTDA X ANACLETO DIZ(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Comunicado ao E. Tribunal Regional Federal o teor da decisão de fs. 149-151, conforme extrato da movimentação processual acostado à fl. 163, cumpra-se integralmente a determinação exarada à fl. 161.Intimem-se as partes.

0000886-34.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-82.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Voltem conclusos para sentença.Int.

0001822-59.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-38.2014.403.6117) PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados, nos termos do artigo 437 do CPC.

0000388-98.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-22.2015.403.6117) TRANS-SILVA TRANSPORTES E SERVICOS MECANIZADOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados, nos termos do artigo 437 do CPC.

0000853-10.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-70.2015.403.6117) OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Providencie o(a) embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei de Execuções Fiscais;2 - Regularização da representação processual mediante juntada de contrato social ou estatuto constitutivo da outorgante, tendo em vista que o instrumento de mandato careado aos autos está desacompanhado da comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica autora. Int.

0000878-23.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-14.2013.403.6117) ALFREDO TONON X ABELMIR BORTOLO TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA

Cientifique-se a embargante quanto à redistribuição destes embargos neste juízo federal. Após, sobreste-se o feito no arquivo até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Int.

0001031-56.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-79.2015.403.6117) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se a embargante para que junte aos autos, em quinze dias: 1 - Cópia integral da inicial dos autos principais (fs. 02/143 do executivo fiscal), nos termos e sob o efeito dos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, CPC.2 - Prova da garantia da execução (art. 16, parágrafo 1º da LEF) e de intimação do ato de construção (art. 16, III, LEF).

0001041-03.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-09.2013.403.6117) MAURO MOBILON X TEREZA JUSTINO MOBILON X ROSANA APARECIDA MOBILON VALERIO X INSS/FAZENDA

Ciência aos embargantes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a esta Subseção Judiciária Federal. Aguarde-se em secretária pelo prazo de cinco dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000822-87.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2004.403.6117 (2004.61.17.001066-7)) JESUS DE OLIVEIRA NETO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 55, in verbis: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Parágrafo 1º: Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. O embargante JESUS DE OLIVEIRA NETO opôs 6 (seis) embargos de terceiro com o objetivo de tornar sem efeito a penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n. 20.161 - 1º CRI de Jaú, em razão de ter sido por ele arrematada a dita fração ideal nos autos da execução fiscal n. 0003678-78.2003.403.6117 em curso perante este juízo federal. As ações estão fundadas na mesma causa de pedir. Distinguem-se os pedidos, tão somente, no que concerne às execuções fiscais no bojo das quais foi efetivada a construção impugnada, algumas delas apensadas. Reconheço, portanto, a conexão entre as ações implicando apreciação conjunta, por medida de economia processual. Lastreado no dispositivo legal supracitado e com fundamento nos princípios insculpidos nos artigos 4º, 5º e 6º do mesmo Estatuto Processual, determino a reunião dos embargos, devendo todo o trâmite procedimental efetivar-se nos presentes autos, ora elecandos como demanda principal. Proceda-se ao apensamento a este feito dos seguintes embargos: 0000823-72.2016.403.6117, 0000820-20.2016.403.6117, 0000819-35.2016.403.6117, 0000818-50.2016.403.6117 e 0000821-05.2016.403.6117. Após, tomem conclusos. Intime-se o embargante.

EXECUCAO FISCAL

0005954-24.1999.403.6117 (1999.61.17.005954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SPI65256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Fs. 454/464: Manifeste-se a executada, em cinco dias. Após, tomem conclusos com urgência.

0006909-55.1999.403.6117 (1999.61.17.006909-3) - FAZENDA NACIONAL X REINALDO GRIZZO E OUTROS(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ante a informação de óbito do executado REINALDO GRIZZO, consoante certidão de f. 928/929, decreto a suspensão da execução, nos termos do artigo 313, I, CPC, até que se ultime o necessário para adequação da sujeição passiva. Comunique-se o Juízo de Direito de Ribeirão Bonito - SP, por meio eletrônico, para que devolva independentemente de cumprimento os autos da carta precatória 0004014-03.2014.8.26.0498. Intime-se o executado, através do advogado constituído, para que esclareça, em dez dias: 1 - Se há inventário/arrolamento de bens em curso ou partilha judicial/extrajudicial já realizada, indicando e qualificando o inventariante e/ou sucessores; 2 - Quem efetivamente integra o condomínio agrícola denominado Reinaldo Grizzo e outros, inscrito no CEI N. 21.254.00196/85, comprovando-se por meio do respectivo contrato constitutivo e alterações posteriores; 3 - Se, dentre os condôminos do imóvel penhorado às fs. 87/88, há outro(s) falecido(s), identificando e qualificando eventuais sucessores, a fim de peririr eventual nulidade da futura hasta pública. Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação detida e suficiente à adequação do polo demandado, nos termos do art. 4º, III e VI da Lei n.º 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN.

0007999-98.1999.403.6117 (1999.61.17.007999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSCABE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA)

Ante a manifestação dissonante da exequente, indefiro o pedido formulado pela executada, mantendo a construção de f. 19. De fato, a medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento deve permanecer incólume para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário. Faculto à executada, porém, a indicação de outro bem em substituição, ou, ainda, o depósito do equivalente em pecúnia. Intime-se a executada. Na ausência de requerimentos, tomem os autos ao arquivo, nos termos do comando de f. 62.

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SPI18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Fs. 588/591: Cientifique-se a executada quanto à data designada pelo perito para vistoria do imóvel (matrícula n. 284 - 1º C.R.I. de Jaú), a saber: 25/08/2016, às 15:00 hs. Intime-se a executada quanto ao despacho de f. 587. DESPACHO DE F. 587. Intime-se a executada para que junte aos autos, em mídia digital, os elementos indicados pelo perito no item 4 de f. 584, em cinco dias. Alternativamente, providencie o envio dos referidos dados ao endereço eletrônico do perito, conforme por ele próprio sugerido, comprovando-se nestes autos a diligência dentro do mesmo prazo.

0000477-78.2003.403.6117 (2003.61.17.000477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J B L PRE-FREZADOS LTDA ME X ANIVALDO JOSE DA SILVA(SPI72613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Vistos. Por força da decisão proferida em sede de exceção e pré-executividade foi o executado ANIVALDO JOSE DA SILVA instado a se manifestar quanto à inexistência de outro(s) imóvel(éis) de sua propriedade, tendo em vista que, sendo o executado titular de mais de um imóvel, há de se reconhecer como bem de família apenas um deles (f. 209). Em primeira resposta (f. 211), afirmou o executado que o imóvel situado na Rua Julio Carboni, 716 (onde reside) não é de sua propriedade. Intimado a prestar esclarecimento (f. 215), sobreveio segunda manifestação (fs. 216/217) dando conta de que celebrou contrato de compra do imóvel situado na Rua Julio Carboni, 716 (objeto da matrícula 35.622 - 1º CRI de Jaú) que permanece registrado em nome do vendedor. Acrescenta que perdeu o aludido contrato e que pretende regularizar a propriedade por meio de ação de usucapião. Resta claro, assim, que se afirma proprietário do referido bem, onde reside ao menos desde 06/2007, consoante certificado pelo oficial de justiça à f. 77, situação que perdura até 07/2015, segundo o que se depreende das fs. 175, 180, 187 e 211. Dissonantes, portanto, as alegações do executado Anivaldo, muito embora entenda não ser líquido e certo o direito à propriedade (f. 217). Deveras, imóvel penhorado à f. 78 (objeto da matrícula 12.819 do 1º CRI de Jaú, situado na Rua Aurélio Pracucci, 17) serve de residência a Vanildo Ferreira da Silva e Benedita da Silva, irmão e genitora do executado ANIVALDO, respectivamente, de acordo com o que certificado pelo oficial de justiça à f. 147. Com efeito, tem entendido a jurisprudência que não está afastada a impenhorabilidade do bem de família se o imóvel não ocupado pelo próprio executado, mas por parentes próximos, como no caso em apreço. Contudo, conungo do entendimento de que, sendo o executado titular de mais de um bem dessa natureza, há de se reconhecer como bem de família apenas um deles, pelo que não se farta à execução o imóvel construído. Diante do exposto, em complementação à decisão proferida às fs. 208/209, indefiro o pedido de desconstituição da penhora constante do item 3 de f. 184. Prossiga-se na execução, nos termos do comando de f. 171, último parágrafo. Int.

0002031-48.2003.403.6117 (2003.61.17.002031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA O & Z LTDA. X CARLOS ALBERTO ZANINI X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SPI167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Vista por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002242-79.2006.403.6117 (2006.61.17.002242-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALES DOS RIOS TIETE X PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE X MOACIR DONIZETE GIMENEZ(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação a CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALES DOS RIOS TIETÊ, PAULO SÉRGIO ALMEIDA LEITE e MOACIR DONIZETE GIMENEZ. A exequente noticiou a inexistência de débito e o cancelamento da inscrição no Cadastro de Dívida Ativa, bem como requereu a extinção desta execução fiscal (fs. 264-265). Intimada, a parte executada concordou com a extinção do processo (fl. 267 verso). É o relatório. Cancelada a inscrição da executada no cadastro de dívida ativa, a exequente perdeu o interesse processual, pois desconstituído o título executivo indispensável à cobrança do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, VI do Código de Processo Civil, que o aplica subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Feito isento de custas por força do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003276-89.2006.403.6117 (2006.61.17.003276-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE AUGUSTO LONGO

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOAQUIM FRANCISCO PAES NETO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-80.2007.403.6117 (2007.61.17.001593-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS MOYA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de FRANCISCO CARLOS MOYA. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 29). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-94.2007.403.6117 (2007.61.17.002478-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO JOSE MOYA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação a JOÃO JOSÉ MOYA. O exequente requereu a extinção desta execução fiscal, em virtude de cancelamento da inscrição no Cadastro de Dívida Ativa, diante do falecimento do executado (fl. 36). É o relatório. Cancelada a inscrição da executada no cadastro de dívida ativa, a exequente perdeu o interesse processual, pois desconstituído o título executivo indispensável à cobrança do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, VI do Código de Processo Civil, que o aplica subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Feito isento de custas por força do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-66.2007.403.6117 (2007.61.17.003812-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CIBELE APARECIDA MEREU DE CARVALHO(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de CIBELE APARECIDA MEREU DE CARVALHO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-24.2008.403.6117 (2008.61.17.000230-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X AMAURI APARECIDO DE MOURA X MARIA APARECIDA HILARIO DE MOURA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AMAURI APARECIDO DE MOURA e MARIA APARECIDA HILARIO DE MOURA O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito não tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 135-137). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001951-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO PERLATTI DALPINO(SPI32714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de CARLOS ALBERTO PERLATTI DALPINO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Custas judiciais recolhidas (fls. 14 e 112). Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-34.2010.403.6117 (2010.61.17.000186-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THIAGO JESUS DA FONSECA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de THIAGO JESUS DA FONSECA. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-10.2010.403.6117 (2010.61.17.000207-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA FARINHA VOLPI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA ROSA FARINHA VOLPI. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000209-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI JULIA INACIO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MAGALI JÚLIA INÁCIO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-15.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Defiro. Intime-se a executada, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, para que proceda, dentro do prazo de cinco dias, ao depósito das importâncias equivalentes ao percentual do faturamento mensal bruto, consoante auto de penhora de f. 452, mediante comprovação de que os depósitos correspondem efetivamente ao faturamento auferido, sob as penas legais inerentes à espécie, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Decorrida a dilação, remova-se a vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

0000599-76.2012.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI)

F. 219: Defiro. Extraia-se cópia autenticada do auto de arrematação, intimando-se o interessado para retirada perante a secretaria do juízo. Considerado o depósito de f. 218, remova-se a vista dos autos ao exequente para que informe o saldo devedor atualizado, com especificação da forma de conversão em pagamento e índice de correção a fim de que haja adequada atualização por ocasião da efetiva quitação.

0001286-53.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO PERLATTI DALPINO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de CARLOS ALBERTO PERLATTI DALPINO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Custas judiciais recolhidas às fs. 12 e 45. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-39.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PIETRA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - EPP X VANESSA MANTELLI X EDMEA MARIA FERRO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Defiro a vista fora de secretaria, em favor das executadas, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0002152-61.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CIBELE APARECIDA MEREU DE CARVALHO(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de CIBELE APARECIDA MEREU DE CARVALHO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-78.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA R. A. PACHECO AMARAL - ME X MARIA REGINA DE ALMEIDA PACHECO AMARAL(SP129293 - ANA PAULA BACHIEGA)

Sobrestado o curso da execução em razão de parcelamento do débito, nos termos do comando de f. 86, considerado que o respectivo pedido administrativo foi formalizado em 22/08/2014, conforme fs. 83/84, comunique-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, para devolução da carta precatória 1199/2015, expedida às fs. 65/66, independentemente de cumprimento. Proceda-se ao desentranhamento da petição (protocolo n. 201661170001615-1/2016) e documentos de fs. 88/131, pois não dizem com estes autos. Certifique-se. Após, intime-se a subscritora para retirada perante a secretaria, mediante recibo. Por fim, arquivem-se.

0000667-89.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA C. DA SILVA JORGIN - ME X MARIA CORREA DA SILVA JORGIN

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA C. DA SILVA JORGIN - ME e MARIA CÔRREA DA SILVA JORGIN. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-64.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCÓOL LTDA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

A aceitação pela exequente quanto ao(s) ben(ns) ofertado(s) em garantia do débito pelo executado é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Ausente aquiescência, indefiro, por ora, a construção do direito de crédito ofertado às fs. 24/25. Sem prejuízo, intimem-se os executados que promoveram a oferta, na pessoa do advogado por eles constituído, para que prestem as informações solicitadas pela exequente, na forma do 2º parágrafo de f. 35, em cinco dias. Quanto às citações ainda não promovidas (f. 35, 3º parágrafo), constata-se que já citados JORGE RUDNEY ATALLA e JACY APARECIDA MANIERO ATALLA, conforme aviso de recebimento juntado à f. 42. Contudo, ainda não citados, de fato, JORGE SIDNEY ATALLA e NADIA LETAIF ATALLA, ante o aviso de recebimento negativo juntado às fs. 44/45. Diante disso, CITEM-SE os executados JORGE SIDNEY ATALLA e NADIA LETAIF ATALLA, observados os endereços indicados à f. 02, verso e 03, respectivamente, por meio de carta com aviso de recebimento. Decorrido o prazo e após o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente. Int.

0001785-66.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA - EPP(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Intime-se a executada para que promova a regularização do parcelamento do débito, na seara administrativa, na forma explicitada às fs. 14/15, comprovando-se nestes autos a diligência dentro do prazo de quinze dias. Decorrida a dilação, sem que demonstrada a efetivação da avença, voltem conclusos para deliberação em termos de prosseguimento.

0000198-72.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ALEXANDRE NARDELO(SPI145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Intime-se o executado do bloqueio de numerários efetuado.

0000771-13.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO)

A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, prolatada em 11/03/2016 determinou o bloqueio de ativos da executada via BacenJud, comando que foi cumprido em 16/04/2016, com o bloqueio de diversas contas da executada, parcialmente liberadas naquilo que sobejou ao crédito executado; sucede que em 24/03/2016 a executada aderiu ao programa de parcelamento simplificado de que trata a Lei 10.522/2002. Diante desse panorama, a questão que se coloca é a seguinte: tendo em vista o parcelamento, o bloqueio deve ser levantado? Na visão da exequente não, pois é assente o entendimento de que o parcelamento do crédito tributário não implica em liberação das garantias. Já o executado pondera que o parcelamento implica na suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que a partir daí não se admitem atos de construção. Cotejando essas duas visões a respeito do mesmo fenômeno, penso que neste caso a razão está do lado da devedora. No meu modo de ver a questão é singela: o parcelamento é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que enquanto essa situação persistir, afastada está a situação de inadimplência, inclusive naquilo que diz respeito aos atos de expropriação do crédito tributário. Logo, se a executada aderiu ao parcelamento simplificado de que trata a Lei 10.522/2002 em 24/03/2016, os atos de expropriação praticados a partir dessa data devem ser reputados ineficazes, ainda que resultem de mero cumprimento de decisão proferida em momento anterior. Sim, pois para a suspensão da exigibilidade o que importa é o cotejo entre a data do parcelamento e da realização do ato de construção, pouco importando a data em que prolatada a decisão que determinou a realização desse ato e menos ainda a da informação nos autos sobre a adesão ao parcelamento. A propósito disso, é de se perquirir o seguinte: caso o parcelamento tivesse sido informado após a decisão que determinou o bloqueio no BacenJud, porém antes da implementação da medida, ainda assim a ordem de indisponibilidade de depósitos deveria ser cadastrada no sistema? Creio que até a exequente responderia essa questão de forma negativa, pois está evidente o equívoco na realização de bloqueio pelo BacenJud quando se sabe que o débito está parcelado. Sucede que esse cenário não diverge muito da situação ocorrida nestes autos, pois em um e outro caso o que se tem são atos tendentes à garantia de crédito tributário com a exigibilidade suspensa. Indo adiante, registro que assiste razão à Fazenda Nacional quando argumenta que o parcelamento não implica na liberação das garantias porventura efetivadas, mas isso diz respeito a garantias constituídas ao tempo em que o débito era exigível. Aliás, tal efeito confirma a mecânica da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que pode ser sintetizada assim: até a suspensão da exigibilidade ao credor é dado lançar mão de todos os recursos tendentes à satisfação do débito; suspensa a exigibilidade, deve recolher as armas e aguardar que o fenômeno que implicou na suspensão se resolva (v.g. o parcelamento seja rescindido ou que a liminar nesse sentido seja revogada). Bem pensadas as coisas, a proposta da Fazenda Nacional no sentido de manter indisponibilizados os valores bloqueados via BacenJud quando o débito já se encontrava parcelado encerra uma hipótese de semissuspensão - o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semissábio e semissintético... - ou para ser mais claro, introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exceto se. Ou seja, o crédito tributário parcelado está com a exigibilidade suspensa, exceto se antes dessa informação ser trazida aos autos realizarem-se atos tendentes à garantia do Juízo. Tudo somado, acolho o pedido do executado para o fim de determinar a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Considerando o caráter de irreversibilidade do desbloqueio - ou quase isso, pois não há garantia de que em caso de reversão desta decisão o dinheiro volte - determino que a liberação seja implementada após a preclusão desta decisão em relação à Fazenda Nacional ou, na hipótese de interposição de agravo, caso seja determinada a tramitação do recurso sem atribuição de efeito suspensivo. Intimem-se. Superado o impasse, suspenda-se o andamento da execução (art. 171, V do CTN c/c art. 922 do CPC), remetendo-se os autos ao arquivo, com a anotação de sobrestamento, ressalvando que serão desarquivados mediante informação de descumprimento do acordo ou adimplemento integral do débito.

0000458-18.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VIRLAU OLIVEIRA DE SA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VIRLAU OLIVEIRA DE SÁ. À f. 13, foi determinada a citação do executado. Em cumprimento ao mandado de penhora, certificou o oficial de justiça o falecimento do executado (fl. 16), que está comprovado pelo extrato da Prefeitura Municipal de Jahu, acostado à fl. 17. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de VIRLAU OLIVEIRA DE SÁ em 16/03/2016. Consta do comprovante do óbito acostado à fl. 17, que o executado faleceu em 23/03/2012, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. A evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Trata-se de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALLECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGÍTIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinta esta execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-85.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WAGNER RODRIGO RUSSO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de WAGNER RODRIGO RUSSO. À f. 12, foi determinada a citação do executado. Em cumprimento ao mandado de penhora, certificou o oficial de justiça o falecimento do executado (fl. 15), que está comprovado pelo extrato da Prefeitura Municipal de Jahu, acostado às fls. 16-17. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de WAGNER RODRIGO RUSSO em 16/03/2016. Consta do comprovante do óbito acostado às fls. 16-17, que o executado faleceu em 31/10/2011, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. A evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Trata-se de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALLECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGÍTIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinta esta execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001199-49.2002.403.6117 (2002.61.17.001199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-12.1999.403.6117 (1999.61.17.008050-7)) CAICARA CLUBE DE JAU(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARA CLUBE DE JAU

Intimem-se a executada para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Expediente Nº 9873

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região, nomeio para a realização da prova pericial por similaridade, para que se avalie as condições ambientais em empresa similar àquela em que o autor trabalhou como auxiliar de montagem, no período de 01/10/1991 a 21/03/2011, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s). Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.161: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Int.

0002223-63.2012.403.6117 - JONAS ELIAS BETTE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.135/141.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000128-26.2013.403.6117 - ANA LIVIA PINTANELLI CASITE X MIRIAM PINTANELLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO E SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Os honorários de sucumbência arbitrados na sentença transitada em julgado (fls. 78-80) são devidos ao advogado dativo nomeado à fl. 08 que atuou nos autos até o momento de interposição do recurso de apelação (fls. 43-46). Isto porque a renúncia se deu em 11/10/2013 (fl. 60), quando os autos já se encontravam pendentes de julgamento do recurso de apelação em segunda instância. E, diante da impossibilidade, à época, de constituição de advogado, a Defensoria Pública da União patrocinou seus interesses perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 73 e 74 verso). Ou seja, na fase de conhecimento, não houve atuação dos advogados constituídos pela autora (à fl. 106), que ingressaram nos autos apenas na fase de cumprimento de sentença (fls. 104-106). Quanto ao pleito de arbitramento dos honorários advocatícios nos termos do convênio entre a OAB/Jau e a Justiça Federal (fls. 60-63), indefiro-o diante da previsão no artigo 5º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da nomeação e do pedido de arbitramento, que vedava o recebimento conjunto dos honorários arbitrados nos termos do convênio com os de sucumbência. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Ao SUDP para correto cadastramento do nome da autora, conforme consulta acostada à fl. 135. Intimem-se.

000265-71.2014.403.6117 - MARIA AUXILIADORA SILVA CELESTINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto novamente o julgamento em diligência.Os documentos acostados pelo INSS às fls. 218-223 comprovam o encaminhamento de comunicação da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 222), mas não a efetiva entrega à autora, que retrataria a ciência inequívoca do conteúdo da correspondência encaminhada.Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que a comprove, sob pena de ser reputada a ciência inequívoca da parte autora na data em que outorgou procuração a seu advogado (fl. 222 verso), o que acarretará reflexos na análise da prescrição das prestações vencidas.Com a vinda aos autos, intimem-se a parte autora e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002528-13.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO RAMALHO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O período básico de cálculo do benefício previdenciário revisado judicialmente (NB 161.716.002-1 - DIB em 09/12/1999 - fl. 74) teve como termo final o dia 15/12/1998 (fl. 204 dos autos principais) - antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da publicação da Lei nº 9.876/1999, esta última que instituiu o fator previdenciário e introduziu modificações nos critérios de apuração do salário de benefício, em ordem a ampliá-lo para os 80% maiores salários de contribuição referentes a todo o período contributivo (cf. art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991). Desse modo, pelo princípio tempus regit actum, o autor, ora embargado, fará just o cálculo de benefício mediante a apuração da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal, em sua redação original. Não obstante, ao implementar o comando revisional contido na decisão monocrática proferida pelo desembargador federal Nelson Bernardes, relator do processo nº 0002807-38.2009.4.03.6117, o réu, ora embargante, fez incidir o fato previdenciário e apurou o salário de benefício segundo o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/1999 (fl. 74). Não desconheço que possa ser mais favorável ao autor, ora embargado, a incidência da legislação superveniente àquela que estava em vigor na data aquisição do direito à jubilação (15/12/1998) - direito ao benefício mais vantajoso. Entretanto, nada disso restou cabalmente demonstrado nos autos. Assim sendo, determino que, no prazo de 10 dias, o INSS esclareça o motivo da apuração do benefício NB 161.716.002-1 segundo as regras introduzidas pela Lei nº 9.876/1999 (incidência do fator previdenciário e cômputo do salário de benefício pela apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo, em vez dos 36 últimos salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário). Ad cautelam, esclareço que não será aceita a mera juntada de documentos (expediente já adotado nos autos, cf. fls. 47-67), devendo haver manifestação específica e suficientemente esclarecedora. A recalcitrância da autarquia previdenciária ensejará a aplicação das sanções processuais cabíveis. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001313-31.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-41.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES CORREA(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 14 e determino a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos.Int.

0001314-16.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-21.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEVERINA LAPOLLA(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 13 e determino a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos.Int.

0001583-55.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-43.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RAFAEL GILDO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Vistos.À contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos.Int.

0001585-25.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-88.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRINEU MUSSIO(SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 14 e determino a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos.Int.

0001586-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-06.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo, para que elabore os cálculos del iquidação, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora, atualizados na data de apresentação da conta. Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001598-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-80.2006.403.6117 (2006.61.17.001065-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BATISTA UMBELINA DA COSTA FERREIRA(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 21 e determino a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos.Int.

0001620-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-50.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vistos.À contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos.Int.

0001650-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-56.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARIA FELIPE RODRIGUES(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.À contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos.Int.

0001684-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-44.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Ante a controvérsia com relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001716-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-31.2008.403.6117 (2008.61.17.001012-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVA VALQUIRIA EVANGELISTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA

Vistos.À contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.Com a vinda do cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos.Int.

0000043-35.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-68.2008.403.6117 (2008.61.17.003247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JAIME DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000261-63.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-48.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOAO GERALDO DANTE(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-02.2006.403.6117 (2006.61.17.000333-7) - JOAO PARRA ADRIANO(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO PARRA ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002065-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002065-8) - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.393/399.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000332-41.2011.403.6117 - FILOMENA TEMPORIN MASSON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FILOMENA TEMPORIN MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intinem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0001845-44.2011.403.6117 - EDSON JOSE NASCIMENTO(SPI84324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X EDSON JOSE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 9874

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-09.1999.403.6117 (1999.61.17.002172-2) - OTTO THEODORO AULER JUNIOR X OTO TEODORO AULER NETO X IVONE OLIBONI AULER X MARIA APARECIDA AULER X GABRIEL AULER BARRIENTOS X RICARDO AULER BARRIENTOS X NELSON CASEIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.467/480.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004379-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004379-1) - ANTONIO VAROLLO X DELOURDES DAIPRE VAROLLO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefero o pedido de fl.192, visto que com a manifestação do INSS de fl.187, a questão tornou-se preclusa.No mais, tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001118-27.2007.403.6117 (2007.61.17.001118-1) - MARIA ANTONIETA PEREZ(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização da situação cadastral do CPF (f. 241), junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo comprovante.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0002135-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002135-6) - ANTONIO BRUNELLO X OLGA PIASSI BRUNELLO X ALCIDEU POSENATO X MANOEL GARCIA GARCIA X JOVELINA NORI GARCIA X MARIA ANTONIETA RODRIGUES FRANCESCHI X JOAO ZAGO X ANTONIA APARECIDA LOZZANO PERALTA X DIRCEU CASTRO PRETEL X JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA X JOSE CARRARA X JOSE LUIZ BIANCO X ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Autos ao SUDP, para anotação sobre a sucessão havida (192).Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X WALTER PIZZO X JOAO BATISTA PIZZO X JOAO ANTONIO PIZZO X EDA APARECIDA PIZZO PIFFER X JORGE LUIZ PIZZO X JULIO SERGIO PIZZO X CARMEN LUCIA PIZZO BACCARIN X FABIO ALVES X ELIANA ALVES LUNARDI X ROMILDO STEFAROLI X MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO X ODILA STUFAROLLI X FRANCISCO DE ASSIS STEFAROLI X VALENTIN STEFAROLLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Instado pelo órgão próprio do TRF da 3ª Região, foram desarquivados estes autos, para informações sobre o depósito efetuado a título de condenação.Ante (a) inércia no levantamento do valor da condenação, (b) documento juntado aos autos que demonstra o óbito do(a) beneficiário(a) e (c) inação sobre possível sucessão processual, determino seja estornado o valor depositado, com lastro na Resolução nº 168/2011 CJF (artigo 51), comunicando-se para tal.Após, tomem ao arquivo, de forma definitiva.

0001494-37.2012.403.6117 - CEZARIO EGIDIO TOLEDO ROMANI X APARECIDA SOLANGE TOLEDO ROMANI BATISTA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

E esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento do autor à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 485 do CPC.Int.

0000989-41.2015.403.6117 - SONIA MARIA VILAR CASALE(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000397-60.2016.403.6117 - KOLOSS COSMETICOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.100/110: Aguarde-se a vinda da contestação da União Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-88.2003.403.6117 (2003.61.17.000638-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos em relação à execução movida por Instituto de Urologia e Netrologia de Jaú S/C Ltda, em que, aduz, no mérito, excesso de execução decorrente da utilização de método equivocado pelo embargado, em confronto com a sentença transitada em julgado que reconheceu o direito à compensação, a título da contribuição ao PIS, apenas dos valores recolhidos a maior calculados na forma da Lei Complementar n.º 770. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 79 e os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 82). É o relatório. Em que pese tenha a embargante apontado os fundamentos jurídicos do excesso à execução, ela não apresentou qual seria o respectivo valor. Cabe a ela provar os fatos extintivos do direito do embargado, elidindo a presunção de legitimidade do cálculo que instrui a petição inicial da execução, atentando-se para as diretrizes estabelecidas na sentença transitada em julgado, e em conformidade com dos documentos que instruíram a ação de conhecimento. Diante do exposto, faculto a emenda da petição dos embargos, nos termos do artigo 739, 5º, do CPC, para que apresente planilha de cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias e atribua corretamente o valor à causa. Silente, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Com a emenda, tomem-me conclusos. P.I.

0001282-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-97.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 21.Especifiquem as partes as provas no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-77.2008.403.6117 (2008.61.17.002063-0) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CESTARI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.159.

0001070-12.2009.403.6307 - JOSE ANDRADE IRMAO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE ANDRADE IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001975-68.2010.403.6117 - NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.145.

0002156-98.2012.403.6117 - CLEUZA EVANGELISTA RODELLI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUZA EVANGELISTA RODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000983-05.2013.403.6117 - DELCIDIO CARDOSO DE SA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DELCIDIO CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001163-21.2013.403.6117 - ADRIANA RAMOS X YVES RUAN COUTINHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADRIANA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9875

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000302-1) - FRANCISCO LUCAS PEPE X LEONILDES GUIDUGLI SILVESTRE X ANNA SILVESTRE X CELIA CALOBRIZI FERREIRA X MARIA LUCIA CALOBRIZI X MARIA ANTONIA CALOBRIZI X MARIA CARMEM DE OLIVEIRA MOLINA X JOSEPHA VALENTIM JOBSTRAIBIZER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.180/201 dos embargos à execução em apenso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000280-79.2010.403.6117 (2010.61.17.000280-4) - JOAO BENEDITO TREFIGLIO X DERCIO PERDONA X MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO X JOAO CARLOS GALLAZZINI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.144/151.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001902-96.2010.403.6117 - THAIS FERNANDA FERRONI X MAYRA FERRONI - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA JUSTI DOS SANTOS FERRONI X SIMONE APARECIDA JUSTI DOS SANTOS FERRONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.288/296.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000496-06.2011.403.6117 - ANA MARIA SPIRITO TREVISAN(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.142/181.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002436-06.2011.403.6117 - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.285.Int.

0000626-25.2013.403.6117 - INES BAGARINI TORCHETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.243/247, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Com o agendamento da(s) pericia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a pericia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

0002237-13.2013.403.6117 - ARY FERREIRA LEME(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos.Diante do ofício de fl. 545-551, expeça-se nova requisição de pagamento, com as observações necessárias, por se tratar de valor referente à execução complementar (fl. 543).Quanto à segunda execução complementar intentada, homologo os cálculos da contadoria judicial de fl. 516-518, porque em conformidade com a decisão proferida às fls. 508-513, mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 557-559).Expeça-se a requisição de pagamento com as observações necessárias.Intimem-se e após a efetivação dos ofícios requisitórios de pagamento, venham conclusos para sentença.

0001486-89.2014.403.6117 - VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.192/198, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Com o agendamento da(s) pericia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a pericia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002853-85.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-20.2000.403.6117 (2000.61.17.001393-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO TEREZIO MENDES PEIXOTO X ANTONIO NEWTON RIBEIRO X LAURO MELGES PIETRINI X GERSON GARCIA X SERGIO ZANZINE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às fls.380/420.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

0001621-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-16.2004.403.6117 (2004.61.17.002975-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOEL DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vistos.À contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tomem os autos conclusos.Int.

0001767-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-40.2005.403.6307 (2005.63.07.001213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR BISPO DA SILVA(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

0001788-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-94.2014.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCINDO BENTO BUOSO(SP239107 - JOSÉ DANIEL MOSSO NORI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-47.2012.403.6117 - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMELIA RIBEIRO FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.104/107.No mais, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001315-69.2013.403.6117 - VANDERLEI IGNACIO MARTINS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI IGNACIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União Federal às fls.96/106.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002105-53.2013.403.6117 - ZORAIDE BENTO DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ZORAIDE BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.107/108: Ciência à parte autora.No mais, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002680-61.2013.403.6117 - THAIS CONCEICAO FERRAREZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X THAIS CONCEICAO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.162, visto que em razão do mandato outorgado compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-53.2014.403.6111 - MARCELA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pretende a autora, no presente feito, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 25/09/2013 a 12/01/2014, indeferido na orla administrativa ao argumento de que a data de início da incapacidade era anterior ao ingresso ou reingresso no RGPS.Entretanto, observo dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS ora juntados que o benefício perseguido nestes autos, requerido na orla administrativa em 07/10/2013 (fls. 16), foi concedido à autora no período de 07/10/2013 a 30/11/2013 em razão de revisão realizada pelo INSS em 08/04/2015, inclusive com o pagamento das prestações decorrentes da concessão.Assim, intime-se a autora para manifestar, em 15 (quinze) dias, a subsistência do interesse na lide. Em caso de resposta afirmativa ou no silêncio, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo que resultou na concessão do benefício NB 603.598.488-0. Assino, para cumprimento, o prazo de 15 (quinze) dias.Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.Int.

0001061-80.2014.403.6111 - LUIZ VIEIRA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição de testemunha, vez que apresentou dois róis de testemunhas (fl. 150 e 152).Int.

0003354-23.2014.403.6111 - DAVID DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os formulários PPP, referente às empresas Dori e Ikeda não estão corretamente preenchido (não indicam os agentes nocivos e nem os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos), intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos eventuais laudos periciais produzidos nas referidas empresas, referente ao período trabalhado pelo autor.Int.

0005555-85.2014.403.6111 - MARIA VANUZIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do perito às fls. 76/77, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000825-94.2015.403.6111 - WILSON BERNARDO SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 176, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia de fl. 176 e de produção de prova testemunhal, tendo em vista que os formulários PPP já juntados, aparentemente são suficientes para o julgamento do feito.Int.

0001372-37.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 88/88-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001978-65.2015.403.6111 - MARIA COLARES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 80/80-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002155-29.2015.403.6111 - SERGIO JOSE CREPALDI X PAULO EDUARDO RODRIGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A curatela estabelecida na decisão transcrita às fls. 09/10 é de índole provisória. Assim, informe o curador a atual situação do processo judicial de interdição. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002718-23.2015.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora cerca dos documentos juntados às fls. 44/53-verso, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002850-80.2015.403.6111 - IRINEU TOLEDO FERRAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003141-80.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAO MANOEL GRANADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003469-10.2015.403.6111 - TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No laudo pericial de fls. 82/85, afirma o d. médico perito que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, sugerindo reabilitação do autor para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico (fls. 82, in fine). Mais à frente, esclarece a possibilidade de reabilitação para qualquer atividade que não necessite de esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado, como por exemplo: vendedor de produtos leves, vigia, recepcionista, trabalhos artesanais e etc. (resposta ao quesito 5 do Juízo, fls. 84).Assim, intime-se o autor para que traga aos autos cópias de suas CTPSs, com a indicação de todas as atividades por ele exercidas nos contratos de trabalho indicados no extrato do CNIS de fls. 60.Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo.Após, voltem-me conclusos.

0003843-26.2015.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003863-17.2015.403.6111 - PRISCILLA FERRAZ MEDINA(SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do perito à fl. 94, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003872-76.2015.403.6111 - AIRTON ELIAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 69/69-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004067-61.2015.403.6111 - TANIA MARIA PIRES(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004271-08.2015.403.6111 - JOAO MILTON(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004521-41.2015.403.6111 - EZEQUIAS VIANA DE MOURA X FERNANDO HENRIQUE DEMARQUE MOURA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004534-40.2015.403.6111 - MARIA ROSA DIAS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004544-84.2015.403.6111 - EDNA BENTO MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 112/115, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 103/107). Assim, preclusa a contestação de fls. 112/116. Anote-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 144/148), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004656-53.2015.403.6111 - LEONICE GERALDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 65/69, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 56/60). Assim, preclusa a contestação de fls. 65/69. Anote-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/81), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004755-23.2015.403.6111 - UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004780-36.2015.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000064-29.2016.403.6111 - SIBELE LAURETTE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000344-97.2016.403.6111 - MADEIREIRA E TRANSPORTE OLIVEIRA DANTAS DE MARILIA LTDA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000416-84.2016.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000486-04.2016.403.6111 - JOAO FLORINDO MARQUES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000611-69.2016.403.6111 - VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000644-59.2016.403.6111 - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000730-30.2016.403.6111 - MARISA LIVIA BRANCA DE FREITAS(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000866-27.2016.403.6111 - ANGELA DAS GRACAS ROSOSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000888-85.2016.403.6111 - JOVELINA LOPES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/89), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001026-52.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001051-65.2016.403.6111 - THIAGO AZEVEDO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001055-05.2016.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA MENDES OLIVEIRA X MICHELE PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001056-87.2016.403.6111 - KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA X DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001103-61.2016.403.6111 - IVO RIBEIRO MAIA(SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001173-78.2016.403.6111 - AURINO GOMES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

0001702-97.2016.403.6111 - INES PRATES GALINDO BORGES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

0001788-68.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

0001832-87.2016.403.6111 - ROBERTO MUNHOZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

0001909-96.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

0001975-76.2016.403.6111 - MARIA FERNANDA GONCALVES SANTOS X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 07 quem outorga poderes à i. patrona é a genitora da autora e ela não é parte no processo. Logo, em razão da idade da autora, há a necessidade de ser representada por sua genitora. Igual raciocínio se aplica à declaração de fl. 09. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a procuração e a declaração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, traga a autora certidão de recolhimento prisional atualizada. Int.

0002435-63.2016.403.6111 - WILSON RODRIGUES X MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida COHAB BAURU que se abstenha de proceder a negatização do nome dos requerentes junto ao SPC e SERASA, e nem ajuíze ação de rescisão contratual com reintegração de posse. É a síntese do necessário. Decido. A legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a competência deste juízo federal justificam-se pelo pedido final em que se requer a quitação do saldo devedor, nos termos da lei 10.150/2000. Não há nos autos qualquer indicativo do fundado perigo dano, porquanto não consta qualquer manifestação da ré COHAB em inserir o nome dos autores nos registros protetivos de crédito ou de impor ação de rescisão contratual. Tem-se apenas o informe de fl. 25 esclarecendo acerca da existência de valores residuais a serem saldados e a impossibilidade de referidos valores serem resgatados pelo FCVS. Assim, processe-se sem a tutela provisória, que resta indeferida. No mais, considerando que a teor do art. 334 do novo CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, citem-se os réus. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000176-95.2016.403.6111 - BRUNA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO X SARA DA CONCEICAO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-30.2008.403.6111 (2008.61.11.000386-0) - UMBELINA RODRIGUES PINTO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/179: homologa a habilitação incidental dos filhos da autora, nos termos do art. 687 e seguintes do NCPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004112-36.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 240/244, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006025-9) - ZENAIDE CORREA ALVARENGA X RENATA TATIANA DE LOURDES ALVARENGA X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X ROLDNEY ARNALDO ALVARENGA X RONALD CORREA ALVARENGA X ROSANA DE FATIMA ALVARENGA X ROSANGELA MARIA ALVARENGA DA SILVA X ROSELI SILVANA ALVARENGA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVARENGA THEODORO X REGINALDO MARIO CORREA ALVARENGA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Providencie a CEF o depósito dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. Int.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a habilitação incidental, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X MARIA APARECIDA LUIZ SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie a substituição da curadora junto ao processo de interdição. Int.

0001473-45.2013.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA X DANIEL DE SENA FERRI X DENIS GONCALVES DOS SANTOS X DENISE GONCALVES DOS SANTOS X EZI FRANCISCO X JOAQUIM IRINEU DE CASTRO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 353/371, uma vez que não consta seu nome da procuração de fls. 356/357. Outrossim, a ré Sul América Seguros ainda nem faz parte do processo, vez que ainda não foi citada. Aguarde-se o resultado do agravo interposto pela CEF. Int.

0004704-80.2013.403.6111 - ROSALINA PEREIRA BARBOSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 99/100, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial na empresa Unimar, vez que o formulário PPP juntado é suficiente para a análise das condições trabalhadas pela autora. Quanto ao período trabalhado para a empresa SPSP, não há nos autos nenhum documento comprovando de que o serviço foi prestado na empresa Unimar. Assim, para comprovar que a autora trabalhou como faxineira, no setor de Odontologia da empresa Unimar, melhor a produção de prova testemunhal. Assim, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000959-58.2014.403.6111 - ADELINA DE LOURDES SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial e testemunhal requerida à fl. 57, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Indefiro, pois, o pedido contido à fl. 56, uma vez que os formulários PPP juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0001841-20.2014.403.6111 - JULIO CESAR MARZOLA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial e testemunhal requerida à fl. 33, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de provas requerido à fl. 33, tendo em vista que os formulários PPP e laudo pericial juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos.

0002691-74.2014.403.6111 - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para informar o endereço onde dever ser requisitado os documentos mencionados à fl. 51, considerando o registro de trabalho em São Paulo, SP. Prazo de 10 (dez) dias.Informado, ofício-se. Int.

0003401-94.2014.403.6111 - VILSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 08, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial requerido à fl. 08, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos.

0003517-03.2014.403.6111 - CLEUNICE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 220: regularize advogado da parte autora a sua representação processual, vez que não possui poder especial para desistir da ação.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003802-93.2014.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 86/89).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fs. 83/98) e o laudo pericial médico (fs. 112/122).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisiite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005421-58.2014.403.6111 - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZNATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifistem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito às fs. 402/403, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000008-30.2015.403.6111 - VALDIONOR BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor do ofício de fs. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001247-69.2015.403.6111 - FABIO DOS REIS SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o depósito de fl. 62 foi efetuado diretamente na conta poupança da advogada do autor, nos termos do acordo homologado, tomo sem efeito a parte do despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento. Intime-se e após façam os autos conclusos para a extinção da execução.

0001262-38.2015.403.6111 - ILDEMAR MARQUES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não fez mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia em empresas mencionadas à fl. 12, tendo em vista os formulários/laudos periciais já juntados.Quanto ao período de 01/08/1994 a 19/10/1998, referente ao período trabalhado na empresa Fundação Paraná, indefiro o pedido de realização de perícia em empresa paradigma, uma vez que devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas não serão as mesmas da época, bem como indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, vez que ineficaz para a comprovação do agente nocivo ruído.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0001385-36.2015.403.6111 - LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMELIE TRINCA DA SILVA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001396-65.2015.403.6111 - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. CONVERTO, NOVAMENTE, O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. O pedido formulado às fs. 380/381 terá análise no momento da sentença.2. Observo que não houve a juntada aos autos do contrato de mútuo celebrado com o BANCO BRADESCO S/A, de modo que se cumpre ao aludido réu juntá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não considera-lo no cálculo da margem consignável.Int.

0001473-74.2015.403.6111 - ELIANE SARTORELO SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 128/128-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001880-80.2015.403.6111 - ENIVALDO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 86/86-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002943-43.2015.403.6111 - MAURO LOPES PEDROSO(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS E SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o autor se ainda está impossibilitado de comparecer à perícia médica, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003786-08.2015.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004317-94.2015.403.6111 - ESTER LUZIA DE OLIVEIRA LOSNAQUE(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações da CEF e COHAB/BAURU, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo supra, apresentar resposta à reconvenção proposta pela corré COHAB/BAURU (art. 343, parágrafo 1º, do NCPC).Int.

0004712-86.2015.403.6111 - MARISA MELLEIRO(SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fs. 86/90, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fs. 76/80). Assim, preclusa a contestação de fs. 86/90. Anote-se.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 104/108), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000179-50.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA MEIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 56/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêstem-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000226-24.2016.403.6111 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 95/99), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêstem-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000423-76.2016.403.6111 - MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001877-91.2016.403.6111 - MARLON MATIAS SABATINE DA SILVA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da manifestação da parte autora expressando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação e, de qualquer modo, não havendo possibilidade de autocomposição pela natureza do direito controvertido, cite-se a União Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar a União Federal (e não Instituto Nacional do Seguro Social). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004969-27.1997.403.6111 (97.1004969-0) - TRANSENER SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSS/FAZENDA X TRANSENER SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (TRANSENER SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fs. 268/271, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0001145-04.2002.403.6111 (2002.61.11.001145-2) - CLARICE MOREIRA LOPES GOMES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CLARICE MOREIRA LOPES GOMES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fs. 268/271, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0006441-65.2006.403.6111 (2006.61.11.006441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003848-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NEUSA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA BASSO

Manifêstem-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003758-74.2014.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO

Fls. 116/119: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em GRU, conforme códigos mencionados à fl. 116, verso, da quantia de R\$ 935,04 (novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos, atualizados até abril/2016), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO COMUM

1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6) - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005719-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005719-3) - DANIEL DE SOUZA CRUZ(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004501-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004501-8) - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fs. 252/255), remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafundo. Int.

0000300-54.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 348/350: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000149-20.2013.403.6111 - GILBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 180/182: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000275-36.2014.403.6111 - IVO MANOEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 05/10/2012, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente e a impossibilidade de reabilitação profissional. Informa que é portador de retardo mental leve (CID F70) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID F33.1), quadro que acarreta incapacidade laboral, contudo, o pedido formulado na via administrativa foi negado por falta de carência, muito embora a enfermidade de que padece (alienação mental) o isente de carência. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/43). Por meio da decisão de fls. 46/47, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/57, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 59/60. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 74/84. Sobre o laudo pericial, manifestou-se o autor às fls. 87/92. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, requereu esclarecimento da médica perita e anexou laudo de sua assistente técnica, instruído com documentos (fls. 94/101). Deferido o pedido do INSS, os esclarecimentos da médica perita foram juntados às fls. 116, com manifestação das partes às fls. 119/120 e 122. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por falta de carência, como se vê da Comunicação de Decisão de fls. 43. Com efeito, conforme se verifica na CTPS (fls. 27/28) e no CNIS (fls. 49), o autor possui três vínculos de emprego nos períodos de 14/04/2008 a 06/08/2008, 03/10/2011 a 01/11/2011 e 09/01/2012 a 08/03/2012, portanto, embora possuísse qualidade de segurado quando do requerimento administrativo do benefício em 05/10/2012, não alcança a carência mínima de 12 contribuições mensais para fazer jus a qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Não obstante, sustenta o autor na inicial que a enfermidade de que padece o isenta de carência, nos termos dos artigos 26 e 151 da Lei n.º 8.213/91, visto que se trata de alienação mental. Desse modo, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, não apenas para constatar a presença de incapacidade laborativa, mas visando verificar também se a doença de que é portador o autor o dispensa de carência, na forma do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91. Pois bem. De acordo com o laudo pericial de fls. 74/84, complementado às fls. 116, produzido por médica especialista em psiquiatria, o autor apresenta quadro clínico compatível com Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual leve, com sintomas somáticos (CID F33.01) - Conclusão Pericial (fls. 76). Afirma a médica perita que tal quadro gera uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho (resposta ao quesito 4.1 do autor, fls. 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 78 e 83), mas não necessita o autor de auxílio para os atos da vida diária nem a doença provoca incapacidade para os atos da vida civil (resposta aos quesitos 17 e 18 do autor - fls. 80). Também acrescenta que a enfermidade não é grave, sendo passível de controle e cura (resposta ao quesito 7 da autora - fls. 78), estimando um prazo de convalescimento de aproximadamente 20 semanas (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 83). Desse modo, o laudo pericial não deixa dúvida de que, diferente do que relata a inicial, a doença do autor (Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual leve) não se enquadra no conceito de alienação mental, porquanto esta pressupõe quadro clínico grave que interfere na saúde mental do indivíduo, prejudicando, inclusive, o exercício dos direitos e deveres da vida civil. Nessa linha, confira-se jurisprudência no e. TRF da 3ª Região, onde se apontam as principais características identificadoras de um estado de alienação mental: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL INATIVO. TRANSTORNO BIPOLAR DE HUMOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE QUADRO DE ALIENAÇÃO MENTAL. INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E MÉRITO. 1. Caso em que impugnado, por mandado de segurança contra o Presidente desta Corte, o ato de indeferimento do pedido de revisão de aposentadoria por invalidez de servidor federal, pretendendo o impetrante a equiparação do diagnóstico de transtorno afetivo bipolar e transtorno de ansiedade generalizada à alienação mental, para que assim, caracterizada doença grave, sejam integralizados os proventos de sua aposentadoria por invalidez permanente, nos termos dos artigos 186, 1º, da Lei 8.112/90 e 40, 1º, I, da CF (com redação anterior à EC 41/03), com restituição dos retroativos, e declarada sua isenção para o imposto de renda (artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88). (...). 6. ... A CID-10 não prevê código específico para alienação mental, alás sequer faz referência ao diagnóstico, o que, por certo, ocorre porque, conforme destacou avaliação médica no PA 2006.03.0214-CJF3R: segundo explícita a doutrina, a alienação mental não constitui, de fato, uma doença em seu sentido estrito, mas um estado cuja constatação depende, antes de tudo, de um diagnóstico médico específico e afirmativo, que primeiro reconheça a existência de uma moléstia e depois, principalmente, a sua conformação à hipótese legalmente estabelecida. 7. A Portaria 1.675, de 06 de outubro de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Recursos Humanos, invocada pelo impetrante, que estabelece orientação para os procedimentos operacionais a serem implementados na concessão de benefícios de que trata a Lei 8.112/90 e Lei 8.527/97, que abrange processos de saúde, e dá outras providências, e institui o Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Cíveis Federais, vigente à época da aposentadoria impugnada (22/01/2007), prescreve que: Alienação Mental é um estado de dissolução dos processos mentais (psíquicos) de caráter transitório ou permanente (onde o volume de alterações mentais pode levar a uma conduta antisocial), representando risco para o portador ou para terceiros, impedindo o exercício das atividades laborativas e, em alguns casos, exigindo internação hospitalar até que possa retornar ao seio familiar. Em geral estão incluídos nesta definição os quadros psicóticos (moderados ou graves), como alguns tipos de esquizofrenia, transtornos delirantes e os quadros demenciais com evidente comprometimento da cognição (consciência, memória, orientação, concentrações, formação e inteligência). 8. Como se observa, a alienação mental não é característica de toda e qualquer doença psiquiátrica, sequer configura patologia específica, mas reflete o estado específico de alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho (Portaria 797 MPOG, de 22/03/2010). 9. Mesmo considerando os critérios normativos indicados pelo próprio impetrante, verifica-se que o transtorno afetivo bipolar não especificado, CID-10 F31.9, não é necessariamente caso de alienação mental, considerando que, segundo a Portaria MPOG 1675, de 06/10/2006: São necessariamente casos de Alienação Mental: m) estados de demência (senil, pré-senil, arteriosclerótica, lúética, coréica, doença de Alzheimer e outras formas bem definidas); n) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos; o) paranóia e a parafrenia nos estados crônicos; p) oligofrenias graves. Por outro lado, conforme tal ato normativo e ainda de acordo com a Portaria MPOG 797, de 22/03/2010, para que haja alienação mental as psicoses afetivas, mono ou bipolar, devem ser comprovadamente crônicas e refratárias ao tratamento, exigir elevada frequência de repetição física, ou ainda conduzir a comprometimento grave e irreversível de personalidade. (...) (TRF - 3ª Região, MS - 322906, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2012) A doença do autor, portanto, não equiparada à alienação mental, não dispensa carência, motivo pelo qual não procede a pretensão manifestada na inicial. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-24.2014.403.6111 - MARCELO GOMES ALVIM X DARCY FERREIRA GOMES ALVIM (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCELO GOMES ALVIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 20/11/2013. Acaso constatada a incapacidade total e definitiva para o labor, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de várias enfermidades de natureza psiquiátrica, sem qualquer condição de exercer atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa resultou indeferido. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/96). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 99/100-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 107), o INSS apresentou sua contestação às fls. 108/112, agitando prejudicial de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 125/134, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 137/138 (autor) e 139 (INSS). Ante a constatação de incapacidade do autor para os atos da vida civil, concedeu-se prazo para promoção do processo de interdição (fls. 142). Às fls. 143 a d. patrona do autor pugnou pelo prosseguimento do feito na forma em que se encontra, ante a resistência do autor e de sua genitora quanto à interdição. Ante o informado, facultou-se à parte autora a indicação de curadora especial para defesa dos interesses do autor nos autos (fls. 144), o que foi providenciado às fls. 146/147. Nomeada a genitora do autor como sua curadora (fls. 148), e após a regularização da representação processual (fls. 149/151), cientificou-se o INSS do processado (fls. 153). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 154-verso, opinando pela improcedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo juntado às fls. 125/134, assim relatau a d. perita médica, especialista em Psiquiatria: O autor apresenta fobias [rectius, fíctio] atípica, hídido, deambula de modo lentificado, porém sem limitação quanto à marcha. Apresenta movimentos estereotipados em mãos, higiene e cuidados pessoais prejudicados. Estava consciente, desorientado no tempo, mas não no espaço, calmo, pouco contido visual, fala de baixa tonalidade, pensamento lógico e de conteúdo empobrecido, postura defensiva, fala e linguagem preservados, humor ansioso, afeto embotado, com identificação psicomotora, sem alteração sensoperceptiva no momento, juízo crítico prejudicado (fls. 127). Em razão do quadro observado, concluiu a d. experta que O autor apresenta quadro compatível com transtorno obsessivo compulsivo, ou seja, F42.2 (fls. 127), encontrando-se total e temporariamente incapacitado para o labor (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo, fls. 129). Ressaltou que O autor deve ser tratado em psicoterapia e medicamentos psicóticos (resposta ao quesito 4 de fls. 130), sendo que o tempo de convalescimento varia de acordo com o paciente (resposta ao quesito 5, idem). Indagada acerca da data de início da incapacidade, fixou-a a d. perita em março 2013 de acordo com laudos médicos (quesito 4 do Juízo, fls. 129). Tendo isso em mira, verifico do extrato do CNIS encartado às fls. 101 que o autor manteve recolhimentos como contribuinte individual no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2003. A partir de então, não há qualquer notícia nos autos a respeito de eventuais recolhimentos em favor do autor. Assim, quando acometido da incapacidade, em março de 2013, o autor não má ostentava a qualidade de segurado, eis que esgotadas todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, da Lei 8.213/91. Dessa forma, não reúne o requerente todos os requisitos legais exigidos para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. E improcedente o pedido formulado, resulta prejudicada a análise da prescrição quinzenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-17.2014.403.6111 - MARIA SOLANGE MURCIA GONCALVES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por MARIA SOLANGE MURCIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto às empresas Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda. (períodos de 22/03/1993 a 22/04/2003 e de 09/02/2004 a 17/03/2004) e Marilan Alimentos S/A (de 22/03/2004 a 20/05/2013), a fim de que seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiária desde 20/05/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/60). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 63), foi o réu citado (fls. 64). O INSS apresentou sua contestação às fls. 65/67, agitando prejudicial de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 70/71-verso. Instadas à especificação de provas (fls. 72), manifestaram-se as partes às fls. 74/75 (autora) e 76 (INSS). Por despacho exarado às fls. 77, a autora foi intimada para apresentar eventuais documentos técnicos relativos às atividades desenvolvidas na empresa Ind. e Com. de Biscoitos

Xereta Ltda., bem como o PPP referente à empresa Marilan Alimentos S/A abrangendo período posterior àquele contemplado no PPP de fls. 49/50. Às fls. 79, frente e verso, o autor noticiou o encerramento das atividades da empresa Xereta, requerendo a produção de provas testemunhal e pericial indireta para a comprovação das condições especiais. Quanto ao PPP referente à empresa Marilan, pugnou pela dilação do prazo para sua apresentação. Deferido o prazo requerido (fls. 80), a autora apresentou o PPP às fls. 82/84. Voz concedida, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 86). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral postulada pela autora (fls. 87). Os depoimentos da autora e de uma das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 113/115). Ainda em audiência, o INSS apresentou, antecipadamente a seu pedido, suas alegações finais (fls. 112, frente e verso). Fê-lo a autora às fls. 117/118. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS DO início, observe que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão recorrida proferida às fls. 87, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 74, item I, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Marilan, tendo em vista que os formulários PPP já juntados são suficientes para o julgamento do feito. Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia em empresa paradigma para comprovação do labor especial exercido na empresa Xereta, tendo em vista que devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas atualmente em qualquer empresa, obviamente não retratarão as condições da época. Outrossim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas junto às empresas Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda. (períodos de 22/03/1993 a 22/04/2003 e de 09/02/2004 a 17/03/2004) e Marilan Alimentos S/A (de 22/03/2004 a 20/05/2013), a fim de que seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiária desde 20/05/2013. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ele sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2000 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 411.2351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF 3 C11 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impretante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 15/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N.º 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O alíquota percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Períodos de 22/03/1993 a 22/04/2003 e de 09/02/2004 a 17/03/2004 Os vínculos de trabalho entabulados pela autora com a empresa Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda. encontram-se demonstrados nos autos pelo extrato do CNIS encartado às fls. 18 e pela cópia da CTPS juntada às fls. 20/27. Dos registros averbados em CTPS extrai-se que a autora desempenhou o cargo de empacotadeira (fls. 24). Não logrou a autora obter, todavia, qualquer documento elucidativo das atribuições por ela desempenhadas junto àquele empregadora, informando que a empresa Indústria Xereta S/A encontra-se com suas atividades encerradas (fls. 79). Bem por isso oportunizou-se a produção da prova oral - a qual, todavia, não se prestou a demonstrar as alegações deduzidas na exordial. Com efeito, a única testemunha ouvida em Juízo, Sra. Cleonice Lúcia Santos (fls. 114), afirmou haver trabalhado com a autora nas empresas Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda. e Marilan Alimentos S/A. Na empresa Xereta, a autora desempenhou a atividade de operadora de máquinas, enquanto a testemunha era auxiliar, expondo-se ambas a ruído e calor excessivos. Contudo, a prova testemunhal não se mostrou suficiente para suprir a ausência de laudo técnico, eis que relativamente aos agentes agressivos calor e ruído sempre se exigiu a demonstração da exposição por laudo técnico, independentemente do período em que desenvolveu o labor, apto a indicar quantitativamente os níveis verificados no ambiente de trabalho. Improcede, pois, o pedido autoral no que concerne às atividades exercidas na empresa Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda.. Período de 22/03/2004 a 20/05/2013 Relativamente ao trabalho desempenhado junto à empresa Marilan Alimentos S/A, tenho que razão assiste em parte à autora. Aludido vínculo de trabalho encontra-se demonstrado nos autos pelo extrato do CNIS de fls. 18 e pela cópia da CTPS de fls. 20/27. Para a demonstração das condições às quais se submeteu nesse período, trouxe a autora o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário de fls. 49/50, o qual revela o exercício das atividades de auxiliar operacional - empacotamento no interregno de 22/03/2004 a 30/06/2007 e de operadora de máquina a partir de 01/07/2007. O mesmo documento técnico indica a submissão da autora a níveis de ruído superiores a 86,74 dB(A) até 29/12/2011, extrapolando o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Cumpre, pois, reconhecer as condições especiais às quais se manteve exposta a autora até 29/12/2011. Para o período posterior, o mesmo PPP de fls. 49/50 aponta níveis de ruído de 83,69 dB(A), e, portanto, inferiores ao limite de tolerância vigente. Entretanto, o PPP de fls. 82/84 revela a submissão da autora a níveis de ruído de 86,01 dB(A) entre 30/12/2012 e 20/05/2013 (data de início do benefício atualmente em percepção), comportando também esse interregno o reconhecimento como exercido sob condições especiais. Com esse reconhecimento, verifica-se que a autora somava 31 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço até a data de início da aposentadoria atualmente por ela desfrutada, fazendo jus à revisão da renda mensal do aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m/d a m/d f.dz São José (serv. gerais lavoura) 31/12/1981 22/10/1992 10 9 23 - - Ind. Biscoitos Xereta (empacotadeira) 22/03/1993 22/04/2003 10 1 1 - - Ind. Biscoitos Xereta (empacotadeira) 09/02/2004 17/03/2004 1 9 - - Marilan (aux. operacional - empacotamento) Esp 22/03/2004 29/12/2011 - - - 7 9 8 Marilan (aux. operacional - empacotamento) 30/12/2011 29/12/2012 11 30 - - Marilan (aux. operacional - empacotamento) Esp 30/12/2012 20/05/2013 - - - 4 21 Soma: 20 22 63 7 13 29 Correspondente ao número de dias: 7.923.2.939 Tempo total : 22 0 3 8 1 29 Conversão: 1,20 9 9 17 3.526.800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 20 A autora, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação e há nos autos, em 28/05/2014 (fls. 64), oportunidade em que foi constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC), eis que o PPP apresentado na ora administrativa foi elaborado em 08/05/2012 (fls. 49/50), não havendo demonstração da sujeição da autora a condições especiais no período posterior. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 22/03/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 20/05/2013, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 163.790.785-8), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em 28/05/2014 (fls. 64), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 31 anos, 9 meses e 20 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a citação, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pela autora no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, e diante da

ilíquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que a autora encontra-se em gozo do benefício ora reviso e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 22/03/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 20/05/2013 como tempo de serviço especial em favor da autora MARIA SOLANGE MURCIA GONÇALVES, filha de Hermínia Lucas Murcia, portadora da cédula de identidade RG 22.832.508-0-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 132.622.098-56 e no PIS sob nº 121.01850.25.9, com endereço na Avenida Antártica, 727, Jd. Vitória, em Marília, SP, para fins de revisão do benefício NB 163.790.785-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-74.2014.403.6111 - JOSE SOARES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ SOARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu até 30/10/2005, convertendo-o, se o caso, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que desde o ano de 2005 passou a apresentar grave dor nos joelhos, fato que não lhe permite realizar o seu labor habitual. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/47). Por meio da decisão de fls. 50/51, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício de auxílio-doença e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado o réu, a contestação foi juntada às fls. 55/61, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o autor não comprova os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 66/67. Nova contestação do INSS foi juntada às fls. 73, instruída com os documentos de fls. 74/80. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 97/101. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 105. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 107, anexando parecer de sua assistente técnica e outros documentos (fls. 108/119) e pretendendo a requisição de cópia integral do prontuário médico do autor. Deferido o pedido do INSS, o documento médico solicitado foi juntado às fls. 126/134, manifestando-se as partes às fls. 138 e 140, juntando o INSS, novamente, parecer de sua assistente técnica (fls. 141/144). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Anoto, de início, que deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pela autora às fls. 73, ante a preclusão consumativa que impõe reconhecê-la, diante da peça de resistência já anexada às fls. 55/61. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 16/17 e 20/25) e no CNIS (fls. 75/77), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Por sua vez, seu último vínculo de trabalho se encerrou em 31/05/2013, de modo que manteve a qualidade de segurado até meado de julho de 2015, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 97/101, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de Gonartrose bilateral - CID M17.0 (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 100), enfermidade que acarreta incapacidade para sua atividade laborativa habitual como operador de máquinas (respostas aos quesitos 2 do juízo e 4 do INSS - fls. 99 e 100), sendo, portanto, parcial e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 100). Mesmo com tratamento adequado a incapacidade poderá apenas ser minorada e, ainda assim, o autor não mais poderá trabalhar como operador de máquinas (respostas aos quesitos 6.4 e 6.5 do INSS - fls. 101), devendo ser reabilitado para atividade compatível com suas limitações, ou seja, que não sobrecarreguem os joelhos nem exijam permanência em pé por períodos moderados ou deambulando (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 99). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais como operador de máquinas. Oportuno observar, de acordo com os registros na CTPS (fls. 16/17 e 20/25), que embora não seja a única, esta é a função que o autor exerceu durante a maior parte de sua vida laborativa. Ademais, para as outras atividades registradas na CTPS (balconista, comerciante, operário, fentista, aux. dep. industrial, serviços gerais e montador de equipamentos eletrônicos), verifica-se, a princípio, que o autor também não está apto a exercê-las, sendo por vezes executadas em pé ou utilizando de esforço físico, de modo que se faz necessário seja submetido a procedimento de reabilitação profissional, até que esteja capacitado para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, sendo o autor passível de reabilitação, especialmente considerando tratar-se de pessoa relativamente nova, eis que conta hoje 53 anos de idade (fls. 10), não é caso de se conceder, de pronto, aposentadoria por invalidez, mas, sim, o benefício de auxílio-doença. Quanto ao início da incapacidade, afirmo o médico perito que esta ocorreu há 10 anos, ou seja, por volta do ano de 2005, quando o joelho esquerdo começou a se tornar sintomático criando grande dificuldade para atividades laborativas (respostas aos quesitos 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 99 e 100). Oportuno observar que nessa época o autor estava trabalhando (fls. 25), com encerramento do contrato de trabalho em 07/06/2006, tendo, nesse período, recebido o benefício de auxílio-doença que pretende ver restabelecido nestes autos (NB 502.600.854-9 - de 31/08/2005 a 30/10/2005). Verifica-se, ainda, que após essa data o autor teve diversos vínculos de trabalho (de 02/01/2007 a 25/09/2007, 01/10/2007 a 25/02/2008, 04/01/2010 a 22/06/2011 e 01/08/2011 a 31/05/2013), de modo que, cumpre concluir, embora com severas limitações, conseguiu desenvolver a contento suas atribuições. Assim sendo, entendo não ser possível o restabelecimento do benefício cessado em 30/10/2005, porquanto o autor permaneceu trabalhando por quase oito anos mais. É possível, contudo, conceder-lhe o benefício a partir do requerimento administrativo apresentado em 05/06/2013 (fls. 11), quando já havia parado de trabalhar e a incapacidade, de acordo com a conclusão do perito judicial, já estava instalada. Oportuno registrar, ainda, que o prontuário médico do autor anexado às fls. 126/134, de onde é possível extrair pouquíssimas informações, não revela que a incapacidade já estava instalada quando do reingresso ao RGPS em 12/05/2003, como sustenta a assistente técnica da autarquia em sua manifestação de fls. 144, de modo que não cabe falar em doença preexistente. Outrossim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOSÉ SOARES DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 05/06/2013 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 50/51. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ SOARES DE SOUZA RG 14.607.234-SSP/SP CPF 088.008.738-20 Mãe: Candida Soares de Souza End.: Rua Paes Leme, 211, Vera Cruz/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002852-84.2014.403.6111 - ALTAIR MULATO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do comunicado de fl. 123, oriundo da 3ª Ofício Judicial da Comarca de Garça, SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 20/07/2016, às 14h. Int.

0003602-86.2014.403.6111 - ANA CAROLINE BOTAS (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por ANA CAROLINE BOTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito em 26/06/2013, com Fratura no plano tibial direito (joelho com parafusos e 02 pinos) (fls. 03). Em razão disso, permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 18/10/2013. A despeito da subsistência de sequelas que reduzem a capacidade laborativa da autora, o INSS não converteu o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 30), foi o réu citado (fls. 31). O INSS apresentou sua contestação às fls. 32, frente e verso, acompanhada dos documentos de fls. 33/34-verso, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a redução permanente de sua capacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício a partir da data da realização da perícia ou da citação. Tratou, ainda, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, pugrando pela isenção do pagamento das custas judiciais. Réplica às fls. 40/44. Instadas à especificação de provas (fls. 45), manifestaram-se as partes às fls. 47 (autora) e 48 (INSS). Deferida a produção da prova pericial (fls. 49), o laudo médico foi juntado às fls. 56/59. Sobre ele disseram as partes às fls. 62/64 (autora) e 65 (INSS). Determinada a intimação do d. perito para responder os quesitos complementares formulados pela autora (fls. 66), os esclarecimentos foram prestados às fls. 70/71, com novas manifestações das partes às fls. 73/75 (autora) e 76 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. Na espécie, verifico da cópia da CTPS juntada às fls. 12/15 que a autora ostenta vínculos empregatícios nos períodos de 01/11/2010 a 29/01/2011, de 23/02/2013 a 15/05/2013, de 05/06/2013 a 20/01/2014 e a partir de 09/05/2014 (este último sem registro de encerramento). Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 17/19, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pela autora ocorreu em 26/06/2013 e, portanto, na vigência do penúltimo contrato de trabalho da autora, sem qualquer indício de tratar-se de acidente de trabalho. Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurada e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controversia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente. Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 56/59, o d. expertis especialista em Ortopedia assim descreveu o quadro clínico da autora: A autora com 28 anos de idade, refere acidente de moto em 26/06/2013, sofrendo fratura de plano tibial direito (operada no Hospital de Clínicas - FAMEMA). Ao exame clínico visual: autora orientada, em bom estado geral, comunicativa, deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem encurtamentos, sem atrofia e com força muscular preservada; com presença de cicatriz cirúrgica em joelho e perna direita, mas articulação com boa amplitude de movimentos, sem deformidade, edema ou outros sinais flogísticos; coluna cervical, dorsal e lombar sem alterações anatómicas ou funcionais; e presença de cicatriz cirúrgica em região de clavícula esquerda (operada - placa e parafusos) devido a outro acidente de moto anteriormente, mas com movimentos dos ombros normais, sem limitações. Recebeu alta ambulatorial desde janeiro de 2014 (Considerações Gerais, fls. 56). Esteado nesses apontamentos, o d. perito foi categórico ao afirmar que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 56, in fine). Em seguida, esclarece que a autora sofreu acidente de moto, com fratura de plano tibial direito, tratada cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem apresentar qualquer sequela ou déficit funcional (resposta ao quesito 1 do Juízo, fls. 57). Logo, não se presenciando a alegada redução da capacidade laboral, a improcedência da ação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005418-06.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANDRADE X PEDRO DE ANDRADE (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANDRADE, interdita, representada por seu marido, Sr. Pedro de Andrade, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Esquizofrenia e definitivamente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de que a renda mensal familiar per capita excede o limite de (um quarto) do valor do salário mínimo vigente.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/49).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 52.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/71), com documentos (fls. 72/76).Citado (fls. 77), o INSS apresentou sua contestação às fls. 78/82, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Ao agravo de instrumento tirado pela parte autora foi negado seguimento, nos termos da V. Decisão encartada por cópia às fls. 84/86.Às fls. 88 a autora requereu a juntada de cópia da sentença que decretou sua interdição (fls. 89/92), pugnando, de outra volta, pela realização de estudo social.Réplica às fls. 95/97.Às fls. 98 a autora requereu a apreciação das petições de fls. 56/71 e 88/92, com os respectivos documentos.Concluído à especificação de provas (fls. 103), postulou o INSS a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 105).Deferida a produção das provas requeridas pelas partes (fls. 106), o mandado de constatação foi juntado às fls. 120/124.A autora requereu a juntada da certidão de interdição às fls. 128/129.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 132/138.Sobre as provas produzidas, pronunciaram-se as partes às fls. 141/143 (autora) e 145/146 (INSS).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 149-verso, opinando pela procedência do pedido exordial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSoSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando atualmente 49 (quarenta e nove) anos de idade, vez que nascida em 11/09/1966 (fls. 26), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Nesse particular, o laudo médico produzido no bojo da ação de interdição (fls. 73/76) aponta que a autora é portadora de Esquizofrenia (CID 10 - F20.4), quadro clínico caracterizado por psicose de evolução crônica, irreversível e totalmente incapacitante (fls. 75). Tendo isso em mira, sua interdição foi decretada por sentença proferida em 24/03/2015, com cópia às fls. 89/91.Idêntica conclusão foi alcançada pelo d. perito nomeado por este Juízo Federal no laudo acostado às fls. 132/138, verbis:Pelos dados anamnésicos, declarações apresentadas, exames realizados, concluo que a Periciada é portadora de Esquizofrenia (fls. 135, primeiro parágrafo).Concluo que a periciada encontra-se com INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para atividades trabalhistas (fls. 136, primeiro parágrafo).Por conseguinte, a autora atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.De outro giro, no tocante à miserabilidade, o mandado de constatação juntado às fls. 120/127 revela que a autora reside unicamente com seu marido e curador, Sr. Pedro de Andrade, 59 anos de idade, funcionário público aposentado. Residem em imóvel alugado, em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 126/127.De acordo com as informações transmitidas à Sra. Meirinha, o sustento desse núcleo familiar é provido pela aposentadoria (R\$ 980,00 mensais) e rendimentos decorrentes de bicos realizados pelo marido da autora, em valor mensal aproximado de R\$ 200,00.Ainda que se desconsidere a renda eventual auferida pelo marido da autora, subsiste o valor mensal da aposentadoria também por ele percebida, no importe de R\$ 980,00, que dividido entre o casal, resulta em renda mensal per capita de R\$ 490,00, muito superior ao limite legal previsto na atualidade, de R\$ 220,00 (R\$ 880,00/4).Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000050-79.2015.403.6111 - IZA SIQUEIRA TORRES(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 94/97, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 100/106, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001144-62.2015.403.6111 - APARECIDO ANIZIO NOGUEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-16.2015.403.6111 - SONIA NUNES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SONIA NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19/05/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por estar impossibilitada de trabalhar, uma vez que faturou a perna e apresenta artrose da tíbia e rigidez no tornozelo, não podendo permanecer em posição ortostática nem deambular, conforme orientação médica.A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/28).Por meio da decisão de fls. 31, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 42.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 45/51.Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 54.O INSS, por sua vez, disse discordar das conclusões do laudo pericial (fls. 56). Juntou os documentos de fls. 57/59.Intimada, a autora requereu o desentranhamento dos documentos anexados pela autarquia (fls. 64).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndefiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos anexados pelo INSS às fls. 57/59, pois referentes à ocupação da autora em seu último vínculo de trabalho, não havendo razão para retirá-los dos autos.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 14), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando a última contribuição vertida à Previdência em 10/2014 e o fato de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 06/01/2013 a 13/01/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 45/51, produzido por médico designado por este juízo, a autora apresentou fratura em perna esquerda, que evoluiu com sequelas permanentes em tornozelo esquerdo, devido à ausência de movimentos por artrose. Tal quadro, segundo o expert, incapacita a autora para as atividades laborativas habituais que exijam permanência na posição ortostática ou deambulação, mesmo que de pequena monta. Acrescenta, contudo, não haver restrição para atividades que sejam realizadas na posição sentada permanentemente (Comentários e Conclusão - fls. 47), tais como portaria, operadora de caixa, dentre outras (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 49). Registre-se, ainda, ter o médico perito informado que a autora referiu trabalhar em atividades diversas, como caixa em uma loja de comércio, balconista, ajudante de cozinha, manicure, sendo o último labor no setor de acabamento em uma cartongem (respostas aos quesitos 1 da autora e 4 do INSS - fls. 47 e 50). Diante disso, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora já exerceu, ao longo de sua vida laborativa, atividades compatíveis com suas limitações, como, por exemplo, operadora de caixa e manicure, trabalho que, de acordo com o médico perito, ainda pode desempenhar.Portanto, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-58.2015.403.6111 - DIVANETE DE LIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIVANETE DE LIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/04/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por estar acometida de doenças ortopédicas que a impedem de continuar a exercer sua atividade laborativa como costureira. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17). Por meio da decisão de fls. 20, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/27, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 31. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 33/36. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para falar sobre a contestação e a prova produzida (cf. certidão de fls. 38). O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, diante da constatação de inexistência de incapacidade (fls. 39). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 41, sem adentrar no mérito da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 14), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando a última contribuição vertida à Previdência em 01/2015, além do fato de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 21/01/2015 a 23/03/2015 e estar atualmente em gozo de benefício, com início em 28/04/2016 (CNIS anexo). Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 33/36, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora, em exame clínico visual, apresentou bom estado geral, consciente, orientada no tempo e no espaço, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; coluna cervical e dorsal com boa amplitude de movimentos; e coluna lombar com discreta limitação da flexão, mas sem sinais de radiculopatias (manobra de Laseg negativa bilateralmente). Apresentou RM de coluna lombo-sacra (15/01/2015): protrusão discal L4L5 com componente foraminal bilateral, promovendo moderada estenose dos neuroforames com contato sobre as raízes correspondentes neste nível, protrusão discal L3L4 com componente foraminal bilateral que associado a leve artrose das interapofisárias, promove moderada estenose dos neuroforames com contato sobre as raízes correspondentes neste nível (Considerações Gerais - fls. 33). Também informou o expert ter a autora relatado que trabalha como costureira há mais de 37 anos e como autônoma, em casa, há 30 anos (Obs. - fls. 33). Em sua conclusão, afirmou o expert que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais como costureira (fls. 33). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais, inclusive as habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Oportuno mencionar, considerando que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 28/04/2016, com previsão de cessação do benefício em 28/06/2016, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexado, que a perícia médica foi realizada em 17/09/2015 (fls. 36), de modo que a conclusão de inexistência de incapacidade na ocasião não interfere no atual reconhecimento da inaptidão para o trabalho pela perícia médica da autarquia, em exame que foi realizado em 09/05/2016, como aponta o extrato DATAPREV a seguir juntado. Portanto, tal como exposta na inicial, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002707-91.2015.403.6111 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob vigência do CPC anterior, proposta por JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, desde seu requerimento administrativo, em 24 de março de 2015, o qual foi negado com fundamento de não preencher a carência necessária. Requer o autor a contagem de todo o período laborado, previsto em CTPS, demonstrando satisfazer, assim, a idade e a carência suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.A inicial veio instruída com instrumento de mandato procuratório e outros documentos (fls. 10/29).Deferida a gratuidade (fls. 32), o réu foi citado (fls. 33).Em contestação (fls. 34/35), a Autarquia requerida alega o não cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, uma vez que o autor detém um total de 121 contribuições mensais. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos as fls. 36/44.Replica foi ofertada as fls. 47/53.Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 54), a parte autora declarou já tê-las produzido (fls. 55), ao passo que o Instituto réu declarou não possuir mais provas para produzir (fls. 56).Em manifestação, o Ministério Público Federal optou por não se pronunciar, pelo fato de não se tratar de matéria de ordem pública (fls. 57 vº). Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO O requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, visto que a maioria dos seus vínculos empregatícios é rural e estão registrados em CTPS, sendo somente seu último e atual vínculo empregatício urbano.Tendo em vista que o autor completou 65 anos de idade em 2013, dado que nasceu em 04 de março de 1948, é possível somar ao tempo urbano registrado na CTPS, o tempo rural para fins de carência, mesmo que anterior a 1991, em conformidade com o estabelecido no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.A esse respeito, confira-se a nova jurisprudência do Colendo STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art.48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.15. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.)Do citado julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º).Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Dessa maneira, o autor desempenhou o trabalho rural em 03 de novembro de 1981 (fls. 18) ao qual esteve vinculado até 24 de junho de 2005 (em diferentes empregadores e períodos), somente vindo a exercer trabalho urbano em 01 de abril de 2008 (fls. 19), tal vínculo que, inclusive, está em aberto, a sugerir que o autor continua trabalhando. Por isso, para o cálculo da aposentadoria por idade é realizada a soma entre os períodos rural e urbano trabalhados, a fim de que eles sejam equivalentes a 15 anos ou com carência de 180 contribuições. Os vínculos empregatícios do requerente, descritos em sua CTPS (fls. 16/21), demonstram que o autor laborou nos seguintes períodos de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Honorário Natalo 03/11/1981 30/03/1987 5 4 28 - - - 2 Manoel Araujo Tucundua 01/05/1987 30/03/1988 - 10 30 - - - 3 Antônio de Almeida Mello 01/04/2002 24/06/2005 3 2 24 - - - 4 Edson Ap dos Santos Embalagens ME 01/08/2008 24/03/2015 6 7 24 - - - Soma: 14 23 106 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.836 0 Tempo total : 16 2 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 2 16 Portanto, observa-se que o autor laborou 16 anos, dois meses e 16 dias ao longo de sua vida, atendendo, com isso, o preceito legal de 15 anos. Isso porque, não é mais aplicada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o critério adotado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 consiste em 15 anos de trabalho ou carência de 180 contribuições. Ante tal diretriz legal, considerando que o autor detém 16 anos, dois meses e 16 dias, período acima dos 15 anos exigidos, ele satisfaz o requisito determinado pelo preceito legal, ademais, pelo fato de ter exercido atividade rural, os períodos rurais só carecem de comprovação quanto ao trabalho, não precisando de sua efetiva contribuição, não prosperando, então, a tese de que o autor não preenche a carência de 180 contribuições mensais. Por conseguinte, implementando o autor os requisitos do artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91 autorizados da concessão de aposentadoria híbrida, pelo fato de possuir 65 anos e 15 anos de trabalho, ele faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condono o réu, por via reflexa, a implantar em favor do autor JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir de 24 de março de 2015, data do requerimento administrativo. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quando às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS CPF: 045.922.238-45 RG: 32.751.745-1 NIT: 1.212.601.274-5 Endereço: Rua Mário Degani, 554, Bairro Palmital, Marília, SP.Espécie de benefício: Aposentadoria por idadeRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 24/03/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSA Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-56.2015.403.6111 - BIANCA GABRIELY GROESCHEL FIGUEIREDO X PAULA GROESCHEL FABRICIO FIGUEIREDO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de julho de 2016, às 10h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:Na avaliação do perito, de acordo com a idade da autora existe deficiência que limite o desempenho em suas atividades habituais e restringe sua participação social?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003222-29.2015.403.6111 - FERNANDO ROMAO(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003234-43.2015.403.6111 - JURANDIR VALENTIM(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JURANDIR VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente em 07/08/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por estar acometido de graves doenças ortopédicas que o impedem de continuar a trabalhar. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08v/17). Por meio da decisão de fls. 20/21, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 30/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 39/42. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 45/46 e sobre a contestação às fls. 47/50. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, diante da inexistência de incapacidade laborativa (fls. 52). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 22), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possuía qualidade de segurado na data do requerimento administrativo do benefício (07/08/2015 - fls. 17), considerando que seu último vínculo de trabalho se encerrou em 11/03/2014 (art. 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 39/42, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar, com quadro estável e controlado, não o incapacitando para o trabalho e suas atividades habituais no momento (resposta ao quesito 02 do autor - fls. 40). Ainda, questionado se em 07/08/2015 o autor se encontrava incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais (quesito 08 do autor - fls. 40), respondeu o expert que muito provavelmente não. Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais, inclusive as habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003358-26.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de julho de 2016, às 13h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(s)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003521-06.2015.403.6111 - MARILZA PARDIM RUSSO DA SILVA(SPI70713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARILZA PARDIM RUSSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente em 03/08/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por estar acometida de osteoartrite, patologia irreversível que a impede de continuar a trabalhar. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/24). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos da autora foram anexados às fls. 41/42; os do INSS, juntamente com rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 46/47. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 51/54. Réplica às fls. 57/61. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 62/63, requerendo a realização de nova perícia com especialista em reumatologia. Juntou os documentos médicos de fls. 64/65. O INSS, por sua vez, não se manifestou sobre a prova produzida (cf. certidão de fls. 67). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 63, último parágrafo, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico já realizado, conforme laudo pericial anexado às fls. 51/54, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 29), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando a última contribuição vertida à Previdência em 08/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 51/54, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de osteoartrite, em tratamento clínico, com quadro controlado e estável no momento. Trata-se de doença degenerativa, mas passível de controle com tratamento adequado (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 52). Também esclarece que tal doença pode causar dor articular, porém não necessariamente deve causar incapacidade laboral (resposta ao quesito 02 da autora - fls. 52). Em sua conclusão, afirmou o expert que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 51/52). Oportuno ressaltar, diante do documento médico de fls. 65, que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 21). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais, inclusive as habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003644-04.2015.403.6111 - SUELI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, então, do benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do requerimento administrativo, em 25 de agosto de 2015, consubstanciada na não verificação da incapacidade laborativa. Aduz a autora ser portadora de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (CID F31.2) e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas - síndrome da dependência (CID F19.2), motivo pelo qual ela estaria incapacitada para o exercício de atividades laborais. A inicial, juntou rol de quesitos, mandado procuratório e outros documentos (fls. 07/19). Na conclusão de fls. 22/23, os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos, bem como restou deferida a tutela antecipada, de modo que foi determinada a produção antecipada da prova pericial, com agendamento da sua realização e a apresentação dos quesitos do Juízo. Extratos de CNIS foram anexados nas fls. 24/27. Citado (fls. 35), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 36/40), tratando dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o não preenchimento da incapacidade para o trabalho. Impugnou a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito, em caso de procedência, a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação e, a data da juntada do laudo pericial como data de início do benefício. Por fim, rogou pela improcedência e trouxe documentos nas fls. 41/46. O laudo pericial foi juntado às fls. 56/62. Sobre a contestação e o laudo pericial, manifestou-se a parte autora às fls. 65/67. A Autarquia requerida, por sua vez, acerca das provas produzidas, manifestou-se às fls. 69/70. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Primeiramente, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia em Psiquiatria, formulado pela autora às fls. 65/67, eis que suficiente para apreciação da alegada incapacidade laboral o exame médico pericial diligentemente realizado pelo d. perito nomeado por este juízo, especialista em Psiquiatria, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. A respeito da prescrição, delibere-se-á ao final, se necessário. A parte autora afirma possuir a CID F31.2 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos) e a CID F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas - síndrome da dependência), visto que tais patologias obstam que ela exerça atividades laborais e, ante a negativa de seu requerimento administrativo, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou, aposentaria por invalidez. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, acerca da qualidade de segurado, percebe-se que a requerente a detém, uma vez que apresenta inúmeros vínculos empregatícios celetistas e outros na condição de contribuinte individual, ademais, tendo em vista que sua última contribuição foi em 15 de setembro de 2014 (fls. 25 e 43/44), ela está em seu período de graça, consoante o artigo 15, inciso II, parágrafos 1º, 2º e 4º da Lei n.º 8.213/91. Além da qualidade de segurada, a autora satisfaz também a carência necessária de 12 contribuições mensais para concessão do benefício. No que tange a incapacidade, o laudo pericial foi realizado a fim de apurar as enfermidades da autora. Pois bem. O douto perito esboçou entendimento de que a autora apresenta transtorno afetivo bipolar, em virtude dos relatos por ela narrados e o exame psíquico realizado, constatando que, apesar de estar orientada no tempo e no espaço, fala e pensamento, possui humor e afeto ansiosos. Outrossim, o expert chegou a seguinte conclusão: Concluo que a periciada, pela sua patologia e estado atual APRESENTA ELEMENTOS QUE A INCAPACITA, por um período de noventa (90) dias para atividades trabalhistas. Já em resposta aos quesitos (fls. 60/62), o perito atestou o fato de que se trata de incapacidade total e temporária para qualquer atividade laboral e habitual a ser prestada pela autora, cujo termo inicial é 04/09/2015, o qual foi classificado como a data de início da incapacidade, ao passo que, a data de início da doença foi em 2004. Logo, não resta dúvida quanto à incapacidade da autora, a qual a impede de exercer qualquer atividade laborativa. Com isso, uma vez satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença, resulta procedente em parte o pedido formulado nesta ação. O requerimento administrativo do benefício foi formulado em 25/08/2015 (fl. 24). De fato, nesta data, o benefício não era devido, já que embora doente desde 2004, somente foi considerada incapaz por 04/09/2015, data de sua internação no Hospital Espírita de Marília (fl. 19). Note-se que não é possível considerar o laudo do assistente técnico da autarquia (fl. 70), pois o exame foi realizado em 02/09/2015, concluindo-se pela ausência de incapacidade atual e, em apenas dois dias, a autora foi internada. Destarte, sendo a incapacidade da autora de natureza provisória a iniciar em 04/09/2015, essa é que deve ser data de início do benefício, logo após a data de início do requerimento administrativo. A cessação do benefício é de ser fixada em 04/12/2015; isto é, 3 meses ou 90 dias após o termo inicial. Destarte, prejudicada está a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via reflexa, a implantar em favor da autora SUELI PEREIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 04/09/2015, com data de cessação em 04/12/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidação da sentença, os honorários devidos pelo réu, que decaiu da maior parte do pedido, em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SUELI PEREIRA CPF: 141.334.918-82 RG: 22.060.039-9 NIT: 1.227.182.374-0 Endereço: Rua São Carlos, 897, Bairro Alto Cafetal, Marília, São Paulo. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB) e Data de cessação do benefício (DCB): DIB: 04/09/2015 DCB: 04/12/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000222-57.2016.403.6111 - REINALDO QUERINO DE OLIVEIRA/SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Ana Lucia Flauzino, ocorrido em 20/07/2015. Aduz o autor que conviveu maritalmente com a falecida desde o início da década de 90, sendo que dessa união tiveram uma filha, Ana Carolina, nascida em 01/10/1993. Após o óbito, alega o autor ter ingressado com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob o argumento de falta de comprovação da alegada união estável, havendo, outrossim, pela juntada de instrumento de mandato em quinze dias. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que às fls. 12 foi juntada certidão de óbito de ANA LUCIA FLAUZINO, ocorrido em 20/07/2015. Do extrato do sistema Dataprev que segue anexado, verifico que a falecida era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiária da de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Compulsando os autos, verifico que o autor trouxe os seguintes documentos: a) Cópia de certidão de óbito, onde consta a declaração do filho da falecida, de que esta convivia em união estável com o autor, deixando uma filha de nome Ana Carolina, com 21 anos de idade (fls. 12); b) cópia da certidão de nascimento de Ana Carolina Flausino de Oliveira, comprovando que o autor e a falecida são os seus genitores (fls. 15); c) cópia de boleto de pagamento, expedido em 23/10/2014, em nome da falecida, debitado em conta bancária do autor; d) cópia de contrato de arrendamento mercantil, datado de 26/08/2008, constando a falecida como cônjuge bem com sua assinatura aposta (fls. 18/20); e) cópia de conta telefônica em nome do autor, com vencimento em 10/07/2015 (fls. 25), indicando o mesmo endereço da falecida, constante do extrato do benefício de aposentadoria por invalidez de que era titular; f) declaração da Acim-Med, informando que a sra. Ana Lucia possuía plano de saúde com vigência no período de 01/08/1998 a 30/07/2015, tendo cadastrado o autor como dependente, na condição de esposo (fls. 27). De tal modo, nesta análise perfunctória, diante da documentação acostada nos autos, tenho que restou demonstrada a convivência more uxório indispensável à concessão do benefício pretendido. Assim, diante do exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte ao autor, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Antes, porém, de dar efetivo cumprimento ao acima determinado, promova a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo requerido na inicial. Após, regularizada a representação processual do autor, cumpra-se a determinação anterior, promovendo também a citação do INSS. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001090-33.2014.403.6111 - ERASMO CARLOS NEVES MOTA/SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ERASMO CARLOS NEVES MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 05/02/2014. Acaso confirmada a incapacidade total e definitiva para o labor, postula a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir dessa constatação. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de problemas ortopédicos que o impedem de exercer suas atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa resultou indeferido, ao argumento de que a incapacidade é anterior ao reingresso no RGPS. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/12). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise da tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial médica, cuja produção determinou-se de forma antecipada (fls. 15/16-verso). Citado (fls. 21), o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/30, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Em ato único, perícia e audiência foram realizadas às fls. 36/38. Na mesma oportunidade, a parte autora requereu prazo para juntada de seu prontuário médico, pleito que restou deferido pelo Juízo (fls. 36). Prontuário médico do autor foi juntado às fls. 39/99. Instadas (fls. 102), as partes ofertaram suas razões finais às fls. 104/105 (autor) e 106 (INSS). Considerando que os esclarecimentos prestados pelo d. perito, gravados na mídia de fls. 38, encontram-se inaudíveis, conforme informação prestada pela serventia às fls. 107, determinou-se a intimação do d. experto para fornecimento do laudo pericial escrito (fls. 108). O laudo pericial foi juntado às fls. 121/126, a respeito do qual se pronunciaram as partes às fls. 129 (autor) e 130 (INSS). As fls. 131 o autor informa haver percebido o benefício de auxílio-doença no período de 08/09/2015 a 28/12/2015, concedido administrativamente. Todavia, permanecendo incapaz para o labor e aguardando a realização de nova cirurgia, postula a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 132/141). Dos documentos juntados teve ciência o INSS às fls. 142. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico do extrato do CNIS do autor, cuja juntada fica desde já determinada, que o requerente manteve recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/05/2013 a 31/01/2015, além de vínculo de trabalho a partir de 11/08/2014, sendo a última contribuição relativa a esse vínculo vertida em setembro de 2015. O mesmo extrato revela a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor no período de 18/09/2015 a 28/12/2015, conforme sustentado às fls. 131. Essa concessão, todavia, não guarda relação com a pretensão deduzida nestes autos, voltada ao indeferimento do pedido deduzido em 05/02/2014 (fls. 09). Vale dizer, a concessão administrativa do benefício em 18/09/2015 teve escora em situação fática diversa daquela tratada na exordial, de sorte que a cessação desse benefício deverá ser debatida em nova ação, se assim o entender o autor. Por tais razões, indefiro o pleito formulado às fls. 131 e passo ao enfrentamento da pretensão veiculada na peça inaugural, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. Nesse aspecto, o d. perito nomeado pelo Juízo relatou em audiência que o autor é portador de lombociatalgia (CID M54.1), em grau moderado, que o incapaz de forma total e temporária para suas atividades profissionais de pedreiro. As datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DI) coincidem em 18/08/2012, um ano antes do documento de fls. 10. Existe tratamento para essa enfermidade, após o qual o autor poderá retomar sua atividade profissional original, observada uma convalescença de cerca de seis meses (fls. 37). No laudo escrito elaborado após a juntada do prontuário médico do autor, o d. perito confirmou a hipótese diagnóstica de lombociatalgia (resposta ao quesito 1 do autor, fls. 123), retificando apenas a data de início da doença, nos seguintes termos: A data de início da doença (DID) pode ser estimada em 28/04/2006 (folha 41). A incapacidade deu-se no momento em que os espaços intervertebrais se reduziram, provocando a compressão mecânica das raízes neurológicas (lombociatalgia mecânica), ou seja, em Agosto/2012, aproximadamente um ano anterior ao documento de folha 10 (resposta ao quesito c do Juízo, fls. 124). Tendo isso em mira, observo do extrato do CNIS de fls. 18 que o autor ingressou no RGPS no ano de 1987, apresentando a partir de então alguns vínculos de trabalho, o último deles desenvolvido entre 05/07/2007 a 10/03/2008. Posteriormente, reingressou no sistema previdenciário somente no ano de 2013, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências de 05/2013 a 01/2015, conforme extrato do CNIS ora juntado. Portanto, vê-se que o início da incapacidade do autor deu-se em 2012, conforme atestado pelo d. perito de confiança do Juízo, em época em que o requerente não mais ostentava a qualidade de segurado. Deveras, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em maio de 2013, o autor já estava incapacitado para o labor, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2.º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2.º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577). À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. Por fim, saliente que a incapacidade, a despeito de ser total, era apenas temporária, de acordo com o laudo pericial produzido nos autos. Desse modo, tal como alhures asseverado, a concessão administrativa do benefício em 18/09/2015, após o cumprimento da carência em momento posterior ao reingresso no RGPS, não é de causar espécie. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-27.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA DE PAES MAZEGA X ANTONIO HENRIQUE MAZEGA X RAFAEL HENRIQUE DE PAES MAZEGA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada inicialmente por SONIA APARECIDA DE PAES MAZEGA, anteriormente à vigência do atual Código de Processo Civil, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Retrata a autora ter desempenhado diversas atividades de natureza rural desde sua infância em companhia de seus pais, na propriedade da família Bonacasta e, após o seu casamento, em companhia de seu esposo em propriedade do Sr. Masayuki Saijo. Relata que trabalhou como volante/boia-fria para vários agricultores da região de Pompeia, principalmente o Sr. Masayuki Saijo e Antonio Numa. Em 1984, diz que transferiram residência para a Fazenda Sol Nascente onde permaneceram até 1990. Posteriormente retornaram ao município de Pompeia, mais precisamente na Fazenda Ninomya, de propriedade de Fazuliza Ninomya onde permaneceu até 1998. Por fim, retornaram para a Fazenda Sol Nascente, onde atuou até o momento do ajuizamento da ação. Pede, por conta disso, a aposentadoria por idade.Juntou documentos.Recebeu a inicial e deferida a gratuidade, foi convertido o rito para o sumário.Citada, a autarquia informa o óbito da autora. Apresenta a sua contestação a respeito da validade do disposto no artigo 143 da Lei 8.213/91. Assevera a respeito dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural. Ao final, rebate pela ausência de elementos materiais e que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural (fls. 44 a 47). Juntou extratos.Considerando a informação de que a autora veio a falecer, determinaram-se as providências tendentes à habilitação (fl. 44). Homologada a habilitação (fl. 78).Em audiência (fl. 95), prejudicada a tentativa de conciliação, houve a colheita do depoimento pessoal do autor sucessor Antonio Henrique Mazega e da testemunha Clarice Scarabotto Nunes. Mediante precatória, foi ouvida a testemunha Hiroko Saijo Yamamoto.Em alegações finais disse os autos sucessores à fl. 116. O réu manifestou-se em reiteração à contestação (fl. 117).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Mantém-se o rito sumário em observância ao disposto no artigo 1046, 1º, do NCCP: Os atos dispostos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.Considerando o óbito da autora no curso do processo, a pretensão aqui retratada referir-se-á apenas ao benefício de aposentadoria por idade eventualmente devida à falecida a cessar na data de seu óbito (24/09/2014 - fl. 57). Possível direito à pensão por morte deve ser objeto de discussão em outras lides.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o art. 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência:Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:- até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil;III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito.Por fim, conforme estabelecido no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições.Pois bem, a autora sucedida atingiu a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 28/12/2012. Considerando esta data, há de se comprovar a carência de 180 (cento e oitenta contribuições) ou quinze anos.A autora sucedida apresentou, para fomentar início de prova material, diversos documentos, em especial os de fls. 12 a 18, entre eles alguns que indicam a atividade de seu marido, ora coautor sucessor, em desempenho de atividade de motorista, mesmo em propriedades rurais.Esses elementos fazem sentido com o depoimento pessoal de Antonio Henrique Mazega que disse que ele não desempenhava a mesma atividade de sua esposa, pois ela trabalhava como diarista na propriedade rural, enquanto que ele trabalhava com o maquinário (fl. 96/98). Retratou que moraram na fazenda Sol Nascente e que o trabalho teria ocorrido por 26 anos, com a interrupção de aproximadamente de 5 (cinco) anos de 1.992 a 1.998, quando a autora sucedida tinha cumulado atividades sem registro de domicílio em residências e de diarista na lavoura rural. Nesse período, o autor sucessor foi motorista de caminhão.Quando retornaram à Fazenda, a autora conjugou o seu trabalho na lavoura e na sede da propriedade, muito embora a predominância fosse de trabalho rural.Em outras palavras, segundo o referido depoimento, a autora não trabalhava em regime de economia familiar. Era diarista, conjugando-se, ao final, o trabalho na condição de empregada junto à sede da Fazenda. O trabalho de empregada junto à sede da Fazenda não é rural e, assim, não pode ser considerado para a aposentadoria objeto desta ação. Observa-se, apenas, o trabalho nas lides rurícolas.As testemunhas ouvidas, todavia, (fls. 97/98 e 111/113) não conhecem o trabalho da autora antes de 1.998. A testemunha Hiroko Saijo Yamamoto disse que tinha o Sr. Antonio como funcionário da propriedade de seu pai e que a autora lhe ajudava. Retratou que viu a autora ajudar seu marido no trabalho rural, o que não coincide com o depoimento do autor sucedido de que o trabalho não era o mesmo dele e de sua esposa.Pois bem, de qualquer sorte, verifica-se que a prova testemunhal permite considerar o trabalho rural da autora de 1.998, quando estavam na Fazenda Sol Nascente até o período imediatamente anterior a sua idade de 55 (cinquenta e cinco) anos (28/12/2012), o que não atinge a carência de 15 (quinze) anos necessária ao benefício.Ademais, como já dito, quanto ao período posterior a 31 de dezembro de 2010, em razão do término do lapso temporal de aplicação do artigo 143 da Lei 8.213/91, cumpriria a autora para fazer jus ao benefício na condição de diarista rural cumprir o disposto relativamente ao período subsequente, de que a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito; no entanto, com observância da ressalva de que o volante se trata de contribuinte individual, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeito à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições.Destarte, sob qualquer ótica que analise a questão, a improcedência é a medida.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida inicialmente à parte autora sucedida.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

000003-08.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA PORTELLA DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE FÁTIMA PORTELLA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 04/09/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de COXARTROSE BILATERAL, DOR NA COLUNA LOMBAR, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO E FIBRILIPOMA I (CID M.16 e M.54.3 e M.53.1, G.56.0) (fls. 02-verso), enfermidades que obstem o exercício de suas atividades habituais como empregada doméstica e diarista.A despeito disso, o pedido deduzido na via administrativa resultou indeferido, ao argumento de ausência da incapacidade laboral. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/42).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a possibilidade de prevenção, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 45/46. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fls. 55), o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/60, agitando prejudicial de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 65/66.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 69/71.A autora manifestou-se em réplica às fls. 73/75 e sobre o laudo pericial às fls. 76/77, formulando quesitos complementares. Relativamente à prova produzida, deu-se por ciente o Instituto-réu (fls. 78).Determinada a intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela autora (fls. 81), o laudo complementar foi juntado às fls. 90, acerca do qual manifestaram ciência as partes às fls. 91-verso (autora) e 92 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 50), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada à época da propositura da ação, considerando a extinção de seu último vínculo de trabalho em 12/02/2014 (fls. 13). Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 69/71, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora apresentou o seguinte quadro clínico:(...) autora orientada, hidratada, em bom estado geral, comunicativa, deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; com discreta limitação a abdução em ombro direito; com presença de cicatriz cirúrgica em região dorsal à esquerda (retirada de lipoma em 2013); coluna cervical e lombar com boa amplitude de movimentos e sem sinais de radiculopatias. Apresentou RX de ombro direito (30/10/2014); sem alterações ósseas; RX de mãos (05/09/2014) sem alterações ósseas; Ultrassom de ombro direito (25/02/2015); tendinopatia do supraespalhial, sem sinais de ruptura; RX de bacia (07/11/2014): otho pélvis discreto à direita; RX de coluna cervical (07/11/2014): sem alterações ósseas; RX de bacia (28/11/2014); sem alterações ósseas; RX de joelhos direito e esquerdo (28/11/2014): sem alterações ósseas; e RX de bacia (21/10/2010): otho pélvis à direita (fls. 69).Também informou o expert ter a autora relatado que trabalhou como empregada doméstica e posteriormente como auxiliar de limpeza e costureira (idem).Em sua conclusão, afirmou o d. perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais como costureira (fls. 70).Idêntica conclusão foi alcançada pelo d. expert quando indagado acerca da possibilidade de exercício das atividades de doméstica/faxineira (fls. 90).Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais, inclusive as habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-08.2004.403.6111 (2004.61.11.002052-8) - ORLANDO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0003217-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003217-1) - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0004797-48.2010.403.6111 - RAUL DOGANI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAUL DOGANI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-67.2011.403.6111 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e considerando que o valor principal ultrapassa o limite para fins de expedição de RPV, o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico. Assim, fica dispensada a intimação do INSS para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF. Requisite-se. Int.

0002240-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e considerando que o valor principal ultrapassa o limite para fins de expedição de RPV, o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico. Assim, fica dispensada a intimação do INSS para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF. Requisite-se. Int.

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO COMUM

0006584-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006584-1) - MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA PAGLIONE X MARIA LUCIA FERREIRA DE AVILA X MARINO MICHELLI X HELENA DUARTE VALLIM FISCHER(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A CEF apresentou impugnação às fls. 383/393, alegando excesso de execução e declarando de imediato o valor que entende correto. A parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação às fls. 395/398, alegando que seus cálculos estão corretos, requerendo o levantamento do valor incontroverso. Assim, apresentado pela impugnante o valor que entende correto (fl. 393), defiro seu levantamento pela parte impugnada (autores), conforme requerido à fl. 398. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado, elaborando novos cálculos, se necessário. Int.

0003063-91.2012.403.6111 - ANA CAROLINA SILVA DIAS DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000283-47.2013.403.6111 - JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0003836-05.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

0000895-48.2014.403.6111 - LILIANE GARCIA DO AMARAL(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Fls. 143/149: ao apelante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001553-72.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, apresentar quadro de CID F32 - Episódios Depressivos; M19.9 - Artrose não especificada e CID M54.5 - Lombalgia (Dor lombar baixa) em membros inferiores (fls. 03), encontrando-se totalmente impossibilitada de realizar suas atividades habituais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 25/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 42. Citado (fls. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/48, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento, em seu conjunto, dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Juntou documentos (fls. 49/52). Réplica foi ofertada às fls. 55/57. Instadas à especificação de provas (fls. 58), manifestaram-se as partes às fls. 59 (autora) e 60 (INSS). Deferida a produção da prova pericial e a realização de constatação, por Oficial de Justiça, acerca das condições em que vivem a autora e seus familiares (fls. 61/62), às fls. 75/74 foi lavrada certidão pela Sra. Meirinha, informando acerca da não-localização da autora em sua residência e com relatos obtidos junto à vizinhança acerca de sua rotina. Os laudos médicos foram juntados às fls. 78/81 (Ortopedia) e 82/85 (Psiquiatria). Acerca das provas até então produzidas, disseram as partes às fls. 89/91 (autora) e 93 (INSS), com documentos (fls. 94/100). Após esclarecimentos da parte autora acerca do horário em que permanece em sua residência (fls. 105), novo mandado de constatação foi expedido e, cumprido, encartado às fls. 109/118. Sobre a constatação realizada, pronunciaram-se as partes às fls. 121/124 (autora) e 126, frente e verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 127-verso, opinando pela procedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 64 (sessenta e quatro) anos de idade, vez que nascida em 22/09/1951 (fls. 26/27), não preenche o requisito etário exigido em Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 78/81, elaborado por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de doença degenerativa em coluna, compatível com sua idade, mas não incapacitante no momento (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 79). De igual forma, o laudo produzido às fls. 82/85 confirma a enfermidade psiquiátrica da autora, porém não incapacitante. Confira-se: Após a análise psicopatológica relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico da examinada Maria José da Silva, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser a mesma portadora de um transtorno classificado como CID10 - F41.2 Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (fls. 83). Em seguida, conclui a d. experta de confiança do Juízo: Após avaliar a estória clínica, exame psíquico e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Maria José da Silva é portadora de, segundo o CID 10 - F41.2 Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão, quadro este que, NÃO A INCAPACITA para exercer toda e qualquer atividade laborativa e ou civil (fls. 84). Diante disso, cumpre concluir, a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Embora despidendo, verifico que, no que concerne à miserabilidade, a autora também não logrou demonstrar seu enquadramento para fins de percepção do benefício. Deveras, o mandado de constatação juntado às fls. 109/118 revela que a autora reside só, em imóvel próprio. Após o falecimento do filho, em novembro de 2012, a autora permaneceu vários dias da semana na residência de sua irmã, Sra. Gessi José da Silva Alves, inclusive nos fins-de-semana. A residência da autora encontra-se em péssimo estado, conforme relatado pela Sra. Meirinha e confirmado pelo relatório fotográfico de fls. 117/118. Ainda de acordo com as informações transmitidas à Sra. Oficial de Justiça, a autora realiza atividade laborativa como faxineira duas vezes por semana, auferindo aproximadamente R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais - bastante superior ao limite atualmente vigente de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). A autora, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-56.2014.403.6111 - RAQUEL MULATO GOMES (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os feitos em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial Int.

0001772-85.2014.403.6111 - CLEUZA VICENTE DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por CLEUZA VICENTE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, então, do benefício de auxílio-doença. Informa que ao longo de sua vida exerceu de trabalhadora rural, inicialmente em conjunto com os pais e depois do casamento em várias propriedades rurais, inclusive com volante/boia-fria. Também trabalhou como doméstica com registro em carteira e nos últimos seis anos precisou passar por uma cirurgia devido a um câncer nos seios direito, de modo que não tem como continuar trabalhando devido às dores e inchaço no braço. A inicial veio instruída com rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/31). Por meio do despacho de fls. 34, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 40v/42v). Réplica às fls. 44/45. Chamadas as partes para especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 47) e o INSS a realização de perícia médica (fls. 48). Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 54/55. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 60/63. Sobre o laudo pericial, manifestou-se a autora às fls. 67 e o INSS às fls. 68, dizendo o réu que a autora não detinha mais qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa e anexando os documentos de fls. 69/75. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 78v, opinando pela improcedência do pedido formulado. Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 80), os depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas foram colididos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 94/98). Encerrada a instrução, na própria audiência as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação. Nova vista ao MPF, reiterou o parquet o parecer antecedente (fls. 99v). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 40v/41 e extrato anexo), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Por outro lado, seu último vínculo de trabalho como empregada doméstica se encerrou em 07/02/2006, de modo que, a princípio, manteve a qualidade de segurada até meado de março de 2008, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, alega que, além de doméstica, também exerceu trabalho rural, de modo que se faz necessária a análise dos depoimentos testemunhais, a fim de verificar se é possível prorrogar a condição de segurada da autora para após a data acima estabelecida. Além disso, também essencial o exame da prova técnica produzida nos autos, não apenas para constatar a presença de incapacidade laborativa, mas também definir a data de início de eventual incapacitação. Pois bem. De acordo com o laudo pericial de fls. 59/62, produzido por médica especialista em oncologia clínica, a autora apresenta neoplasia de mama e dor no movimento de membro superior direito (resposta ao primeiro quesito da autora - fls. 60), tendo realizado cirurgia de quadrantectomia e linfadenectomia em 01/07/2008 (Histórico - fls. 60), sendo a dor sequelada do tratamento necessário (resposta ao quesito 2 do juízo - fls. 62). Refere, ainda, que o quadro clínico apresentado gera incapacidade parcial e definitiva, pois não pode a autora continuar a exercer suas atividades habituais (respostas aos quesitos 5 e 6 do juízo - fls. 62), já que não pode pegar peso ou realizar movimentos repetitivos com o ombro (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 62). Também afirma a expert que muito embora possa a autora ser submetida à reabilitação profissional (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 62), a possibilidade de recolocação no mercado de trabalho é restrita, por ser ela idosa e não ter capacitação técnica para outras atividades laborativas (resposta ao quesito 12 do juízo - fls. 63). Desse modo, o laudo pericial não deixa dúvida que a autora, de fato, encontra-se impossibilitada de trabalhar. Quanto ao início da incapacidade, segundo a médica perita, esta coincide com a data da cirurgia, ou seja, 01/07/2008 (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 61). Nessa época, considerando o último registro como empregada doméstica que se encerrou em 07/02/2006 (CNIS anexo), a autora não mais possuía qualidade de segurada da Previdência, condição que foi mantida, como mencionado, até meado de março de 2008. Convém, bem por isso, analisar a alegação de exercício de trabalho rural, a fim de verificar se depois de seu último vínculo urbano a autora exerceu trabalho no campo na condição de empregada sem registro, mantendo, desse modo, a qualidade de segurada da Previdência, já que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias, nesse caso, seria do empregador. Pois bem. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do exercício de trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/R3, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora trouxe aos autos como início de prova material do labor rural as certidões de nascimento dos filhos Magali (14/08/1965 - fls. 19), Sueli (16/05/1968 - fls. 20), Marli (01/06/1969 - fls. 22), Elizabeth (16/08/1976 - fls. 23) e Maria (12/03/1967 - fls. 24), onde seu marido Pedro de Souza aparece qualificado como lavrador. Também juntou cópia da certidão de nascimento da filha Cleuza (21/05/1980 - fls. 21), onde consta ter o nascimento ocorrido na Fazenda Boa Esperança, no município de Oriente/SP, e certidão de casamento da filha Magali (fls. 25), ocorrido em 03/12/1982, onde igualmente consta a profissão de Pedro de Souza como lavrador. Observa-se, ainda, que o marido da autora é aposentado por invalidez na condição de trabalhador rural desde 01/09/1982, como demonstra o documento de fls. 42v. Desse modo, a prova documental anexada aos autos relaciona-se ao labor rural do marido da autora e se refere a período anterior ao início de suas atividades urbanas registradas no CNIS, o que ocorreu a partir de 01/10/1988 (extrato CNIS anexo). Portanto, não se tem início de prova material a indicar trabalho rural no período posterior ao término das atividades urbanas da autora (posterior a 02/2006), de modo que, no que interessa ao feito, não é possível valorar a prova testemunhal produzida. De qualquer modo, constata-se que a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que depois do encerramento do seu último vínculo registrado no CNIS (07/02/2006) ainda trabalhou um pouquinho, fazendo faxina uma vez por semana, mas na roça não. Logo, não é possível estender o período de graça, uma vez que não comprovado o exercício de trabalho rural em momento posterior ao encerramento do trabalho urbano com registro. Também oportuno mencionar que o trabalho como diarista (faxina uma vez por semana) impõe o recolhimento pela própria trabalhadora da contribuição previdenciária devida, o que não ocorreu, de modo que, sob qualquer aspecto, é de se reconhecer que quando do início da incapacidade detectada a autora não mais detinha qualidade de segurada da Previdência. Não preenchidos todos os requisitos necessários à percepção do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Resta, pois, prejudicada a análise da prescrição quinquenal averçada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-83.2014.403.6111 - ISABEL MARTINS MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002924-71.2014.403.6111 - HELIO WILSON ROSSI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0003332-62.2014.403.6111 - EDUARDO ALECIO CASSONI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0003410-56.2014.403.6111 - DANILO FRANCISCO DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0004283-56.2014.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação promovida por LEONEL DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com a utilização do tempo de labor de natureza rural reconhecido judicialmente nos autos nº 0001745-73.2012.403.6111, além do labor desenvolvido de 07/11/2008 até a presente o ajuizamento da ação. Acontece que o feito acima mencionado encontra-se aguardando julgamento do recurso de apelação nele interposto. Assim, verifica-se a configuração da hipótese de suspensão do processo prevista no art. 313, V, a, do NCP, uma vez que naqueles autos encontram-se sob discussão período reconhecido como de labor rural a ser utilizado no presente feito. DETERMINO, pois, A SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fulcro no aludido dispositivo legal, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do seu parágrafo 4º, a contar da presente data, até o julgamento definitivo dos autos 0001745-73.2012.403.6111. Comunique-se o Ilustre Desembargador Relator do apelo interposto naqueles autos. Isso feito, sobrestem-se os autos em Secretária. Caso o julgamento do mérito daquele recurso de apelação ocorra antes do prazo fixado, cabe às partes comunicarem a este Juízo para oportunas deliberações. De outra parte, transcorrido o prazo da suspensão (de um ano) sem manifestação das partes, tomem-se novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005535-94.2014.403.6111 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112/114: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000106-15.2015.403.6111 - JOSE CICERO FERRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 63, dando conta da designação da perícia médica para o dia 25/07/2016, às 9 horas, com a Dra. Kazue Kobari, no ambulatório de otorinolaringologia, sito na Rua Hedekiche Nomura, nº 175, Marília, SP. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

000442-19.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO LAURETI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de julho de 2016, às 10h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, perito nomeado à fl. 56. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente já apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

000509-81.2015.403.6111 - ULDA COELHO DOS SANTOS SBOMPATO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 62/65, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 68/68v, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001395-80.2015.403.6111 - IGOR MACHADO CORDEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determine a produção de prova pericial médica. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de julho de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. 3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Na avaliação do(a) perito(a) é possível afirmar a existência de deficiência do(a) autor(a) que o(a) limite no desempenho de suas atividades e restrinja sua participação social, compatível com sua idade? b) Em caso positivo, a partir de quando essa limitação existe? 4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001853-97.2015.403.6111 - IVAN CARLOS MARCELINO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 68/70v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 73/78, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002367-50.2015.403.6111 - ROSEMEIRE VICENTE FERREIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o documento juntado à fl. 57, defiro o pedido de realização de nova perícia médica, a ser realizado com outro(a) perito(a) psiquiatra. Assim, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 05 de agosto de 2016, às 10h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002504-32.2015.403.6111 - ELISANGELA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 58/61, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 65/69, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002522-53.2015.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP327882 - LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada anteriormente à vigência do novo Código, promovido por APARECIDO DOS SANTOS, em que o autor sustenta ter contratado com a CAIXA o contrato número 24.3474.110.0001938-30, cujo pagamento seria realizado mediante desconto em folha junto à SPPREV. Diz que recebeu indevidamente desde o mês de abril cartas de cobrança e notificações do SPCP e SERASA, relatando que o contrato não vem sendo cumprido. Diz que não há qualquer parcela em aberto, pois neste período vem sendo descontada a prestação em sua folha de pagamento, conforme documentos. Sustenta ter experimentado danos morais. Pede, por conta disso, a condenação em 100 (cem) salários mínimos. Em âmbito liminar, postula a sustação dos efeitos da negativação, com a retirada do autor no rol de inadimplentes. Pede, ainda, a declaração de nulidade das cobranças indevidas, com a restituição do dobro do valor cobrado, além da condenação pelos danos morais. Em decisão proferida às fls. 38 a 40, a gratuidade foi deferida e a liminar concedida para o fim de determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e do SPCP. Informação de que a liminar foi cumprida (fl. 59). Em sua contestação (fls. 72/74), disse a CEF que o contrato celebrado pelo autor com a entidade bancária refere-se a um empréstimo consignado. Salienta que o Governo de SP deveria ter debitado a primeira prestação em março para repassar a CAIXA, em 08/04/15. No entanto, por erro do sistema, ao que acredita, o Governo somente foi debitar a primeira prestação em ABRIL, repassando para a CAIXA somente em MAIO. Diz que a CAIXA fez os acertos de datas, mas mesmo assim permanece uma prestação em atraso, motivo para a inclusão do nome do autor no SERASA. Sustenta que a dívida existe e, assim, não pode ser anulada. Sustenta, ainda, não existir dano moral. Pede a improcedência da ação. A SPPREV apresentou, também, a sua defesa (fls. 88 a 91). Invoca a ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade. Diz do descabimento do dano moral. Pede, caso não acolhida a extinção, em suma, a improcedência. Réplica do autor às fls. 98 a 103. As partes manifestaram não possuir interesse na produção de provas e não ter interesse a conciliar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, quando instadas para tanto. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré SPPREV, considerando que a relação jurídica posta neste litígio não se circunscreve à discussão do contrato de empréstimo consignado, mas no fato de ter havido o desconto pela fonte pagadora e problemas no repasse à instituição bancária credora. Logo, há pertinência subjetiva na lide. Verifica-se do contrato nº 24.3474.110.0001938-30 juntado às fls. 19 a 24, que a opção de pagamento das prestações do financiamento celebrado entre o autor e a ré CEF, preconizava o desconto em folha: As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 08 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR (cláusula nona - fl. 22). Porém, no parágrafo terceiro da referida cláusula, há a expressa determinação: Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o DEVEDOR após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por essa razão. (fls. 22 e 23). Não existe a comprovação de que o autor foi comunicado da ausência de repasse pela CEF, há, apenas, aparentemente, comunicações de negativação de seu nome junto ao serviço de proteção ao crédito. Também não há menção de que o autor procurou a requerida para comprovar o desconto. Desta forma, ainda que a responsabilidade por erro no repasse de valores não seja atribuída à CEF, o fato é que a CEF optou pela cobrança e negativação da dívida, ao invés de se valer da cláusula contratual que permite ao suposto devedor comprovar o desconto. Assim, não cabe atribuir a responsabilidade exclusivamente à fonte pagadora pelo eventual erro no repasse das parcelas. A CEF incorre, aí, no abuso da cobrança, impondo-lhe as consequências jurídicas do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Saliente-se, que não há dúvidas sobre a aplicação do Código do Consumidor na relação da entidade bancária com o tomador do empréstimo. Como já resta pacífico na Jurisprudência, conforme a Súmula 297 do Colendo STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, a cobrança, sem a oportunidade para o autor comprovar o desconto, foi abusiva. De outra volta, salienta a CEF que o problema decorre de erro de sistema; isto porque a primeira prestação que venceria em 08/04/2015 não foi paga no vencimento. A SPPREV debitou a primeira prestação em abril e, obviamente, a repassou com atraso em maio. Esse proceder ocorreu sucessivamente, de modo a apontar débito nos meses de abril, maio e junho de 2015, conforme documentos juntados. Logo, de fato, há sempre uma prestação em atraso, mas o atraso não é atribuível ao autor, mas sim por erro da fonte pagadora. E o erro da fonte pagadora, que não cumpriu com o dever de cuidado no correto desconto e repasse das parcelas, impõe-lhe a responsabilidade por culpa, na modalidade de negligência. Desta forma, embora não se possa falar de cobrança indevida de todas as parcelas, o erro não partiu do autor, fazendo jus a indenização pelo dano moral. Não vejo fundamento para a repetição do dobro do valor, porquanto a cobrança celebrada pela ré CEF, embora abusiva, decorreu de justificativa por erro de outrem e, assim, inaplicável o parágrafo único do artigo 42 do CDC, por conta de sua própria ressalva: salvo hipótese de engano justificável. Idêntica razão fundamenta o afastamento da repetição em dobro baseada na legislação civilista. Em suma, o autor deve uma parcela, que deve ser considerada a mais recente a fim de evitar os efeitos da mora e da correção monetária, já que não responsável pela celeuma. Faz jus o autor na exclusão de seu nome nos serviços protetivos de crédito, considerando a ausência de justa causa para tal e o abuso na cobrança feita pela CEF. Faz jus o autor à indenização por dano moral a ser paga por ambos os réus. Quanto ao valor da indenização, à míngua de elementos de prova da efetiva extensão do dano sofrido pelo autor, além do constrangimento decorrente da abusiva negativação de seu nome, com os efeitos decorrentes e documentados nos autos, o valor da indenização deve ser fixado, em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato, valor esse a basear-se pelos montantes dos apontamentos. Nesse sentido, o Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.) Posto isso, cumpre-se condenar o réu SPPREV por conta do erro nos repasses a indenizar o autor na quantia equivalente a três vezes o valor da parcela, considerando que o erro na primeira oportunidade refletiu em três apontamentos injustificados. O valor da parcela apontada na negativação era de R\$ 892,84 (conforme último comunicado - fl. 53). Assim, condena-se a fonte pagadora na quantia de R\$ 2.678,52 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Quanto à CEF, pelo abuso da cobrança e o apontamento injustificado por comprovadas 6 (seis) ocasiões, duas por mês (fls. 29, 30, 33, 34, 50 e 53), multiplo o valor do apontamento em seis vezes, totalizando R\$ 5.357,04 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos). Sobre o valor devido pela CEF, cumpre-se deduzir uma parcela vencida e não paga - eis que não há notícia desse pagamento - cumprindo-se a mesma ser baixada do sistema de cobrança do réu. Logo, o valor final devido pela CEF é de R\$ 4.464,20 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV a indenizar o autor a título de danos morais na quantia de R\$ 2.678,52 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), além dos honorários advocatícios incidentes sobre 10% (dez por cento) sobre o referido valor em favor do advogado do autor. Condeno, também, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos na quantia de R\$ 4.464,20 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), além dos honorários advocatícios incidentes sobre 10% (dez por cento) sobre o referido valor em favor do advogado do autor. Condeno a CAIXA ainda na obrigação de fazer, consistente em excluir o nome do autor nos serviços protetivos de crédito, em razão do contrato objeto destes autos, confirmando-se, assim, a antecipação de tutela. Por fim, condeno a CEF a dar baixa no sistema de cobrança a parcela pendente do autor identificada nestes autos, conforme fundamentação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação a Juízes de Procedimentos em seus Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês em desfavor da CEF e de 0,5% (meio por cento ao mês) em desfavor da Fazenda Pública Estadual, a partir da citação, considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Embora o valor da indenização não seja o requerido, consoante entendimento pacífico do Colendo STJ, não responde o autor pela sucumbência (súmula nº 326/STJ) Cujas ex lege. Sem reexame necessário, em razão da sentença desfavorável à autorquia estadual, porquanto evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-59.2015.403.6111 - LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de julho de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(s)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002560-65.2015.403.6111 - ANITA DE OLIVEIRA SILVA(SPI171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de julho de 2016, às 14h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(s)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002685-33.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação trazida pelo perito à fl. 51, destituiu o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de julho de 2016, às 14h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele para outra atividade, diferente da habitual? Qual(s)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002706-09.2015.403.6111 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de julho de 2016, às 09h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(s)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0002788-40.2015.403.6111 - OSMARINA DA SILVA GONCALVES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de julho de 2016, às 13h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(s)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003008-38.2015.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de julho de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(s)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003337-50.2015.403.6111 - ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 07/08), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de julho de 2016, às 11h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra, a quem nomeio perita para este feito. 3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(s)? 4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000894-92.2016.403.6111 - CELSO PARDO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 62/65/Fls. 31/34: Recebo as petições como emenda à inicial. Trata-se de pedido de liminar realizado em ação ordinária promovida por CELSO PARDO DOS SANTOS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, da União e da FUNCEF, aduzindo que, com o diagnóstico de carcinoma de próstata, faz jus à isenção do imposto de renda. Todavia, informa que o benefício de isenção foi cessado pelo INSS a contar do mês de fevereiro de 2.016. Em âmbito de liminar, pede o imediato restabelecimento da isenção do imposto de renda. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria das pessoas físicas portadoras das seguintes doenças: Tuberculose ativa. Alienação mental. Esclerose múltipla. Neoplasia maligna. Cegueira. Hanseníase. Paralisia irreversível e incapacitante. Cardiopatia grave. Doença de Parkinson. Espondiloartrite anquilosante. Nefropatia grave. Hepatopatia grave. Doença de Paget em estado avançado. Contaminação por radiação. Síndrome da imunodeficiência adquirida. Logo, o carcinoma (CID-10: C61) encontra-se inserido no rol de doenças que justificam a isenção tributária. Muito embora o atestado médico acostado à fl. 26 indique que o estado atual da doença do autor, após tratamento de radioterapia, está sob controle (fls. 26), a jurisprudência consolidou o entendimento de não haver necessidade de que a doença continue em atividade para anparar a concessão da isenção tributária, porquanto o fato de não haver evidência de sintomas da doença não significa que o seu portador esteja curado. No entanto, no caso dos autos, apesar de a doença se mostrar atualmente sob controle, observa-se que há a necessidade de acompanhamento médico para controle da doença, visto que nos documentos de fls. 24/26 há informação de que o autor apresenta queixas de incontinência urinária e disfunção erétil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC). 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (EdeI no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). 6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1235131 / RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (STJ, REsp 1125064 / DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1088379 / DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2008) No mesmo sentido, decisão do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Assim, para as ações propostas após 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. In casu, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 17/09/2009 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/09/2004. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. O fato de o autor, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - 1845652, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013 - g.n.) Portanto, comprovada a existência de doença que se insere no rol legal isentivo, no caso, neoplasia maligna, pouco importa que a moléstia esteja ou não em atividade para que o seu portador faça jus ao benefício de isenção no pagamento de imposto de renda. Desse modo, neste exame perfunctório, faz jus o autor à isenção pleiteada. Em sendo assim, considerando a natureza provisória desta medida e a falta de oportunidade para que a União, destinatária dos recursos, manifeste-se, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e FUNCEF efetuem o depósito em conta à ordem do juízo dos valores a serem descontados relativos ao imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria do autor, ao menos, até a sentença. Desse modo, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do pedido, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), para determinar à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e FUNCEF que, a partir de agora, DEPOSITE JUDICIALMENTE o imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria do autor. Oficiem-se, para cumprimento. As guias de depósito deverão ser autuadas em apenso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União e da FUNCEF no polo passivo da demanda, e, posteriormente, ciem-se os réus. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 60: Diante da informação de fl. 59, determino à Secretaria que providencie o encarte de cópia da decisão proferida nos autos em 10/05/2016, a qual se encontra registrada sob nº 141 do livro digital de registro de decisões liminares e tutelas 01/2016, providenciando, ainda, sua autenticação de acordo com a original. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 66: Ratifico a decisão de fls. 62/65. Publique-se-a.lnt.

0001107-98.2016.403.6111 - ROSIMARY LISSER DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação trazida pelo perito Mário Putinati Junior à fl. 222, designo o dia 13 de julho de 2016, às 09h40, para a realização da perícia médica. No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 202/203-v, inclusive a intimação da autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia supra.lnt.

0001566-03.2016.403.6111 - SANTIAGO COSTA CARDIN X REGINA DAS GRACAS DE LUCAS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A guardã do autor outorgou instrumento de mandato e juntou declaração de hipossuficiência (fls. 28 e 29), mas não há especificação de que o faz para representar os interesses do incapaz Santiago Costa Cardin. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual. Regularizado, cumpra-se a determinação contida na decisão de fl. 25/25v. Publique-se com urgência.

0001636-20.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum promovida por LORIVALDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 25/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos ou, então, que as importâncias recebidas do benefício anterior sejam abatidas nas prestações da nova aposentadoria em um percentual máximo entre 10% e 20% do que restou acrescido ou, no máximo, com devolução limitada a 30% ao mês. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a aposentação, cumulada com a desobrigação do pagamento da referida contribuição, diante da inexistência de contrapartida. Inicialmente distribuída ao e. Juízo Federal da 2ª Vara local, a presente ação foi redistribuída a este Juízo em cumprimento à r. decisão de fls. 74/75, onde se considerou tratar-se de repetição de demanda, reputando-a idêntica a de nº 0005154-23.2013.403.6111, que teve trâmite neste Juízo, mas ainda não transitada em julgado. Síntese do necessário. DECIDO. Reconheceu o D. Juízo da 2ª Vara Federal local a prevenção deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito em decorrência da ação nº 0005154-23.2013.403.6111, considerando haver identidade entre elas, motivo pelo qual determinou a redistribuição da ação a este Juízo, com fundamento no artigo 286, inciso III, do novo CPC. O dispositivo legal citado assim dispõe: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo preventivo. Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (grifei) Por sua vez, o 3º do artigo 55 do novo Estatuto Processual estabelece: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifei) Vê-se, assim, que o artigo 286 do novo CPC, que disciplina os casos em que deve haver distribuição por dependência, não repete, em seu inciso III, a disposição do artigo 253 do CPC anterior (Art. 253, III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo). Aqui, houve criação de nova hipótese de reunião de processos, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que sem conexão entre eles. Portanto, o Estatuto Processual atual não traz nenhuma regra sobre a distribuição por dependência nos casos em que as ações forem idênticas, isto é, quando houver litispendência ou coisa julgada. Assim, ainda que o processo posterior deva ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do novo CPC, não há falar em prevenção para o mesmo juízo em que tramita o processo antecedente, cumprindo-se extingui-lo o próprio juiz a quem inicialmente foi distribuída a ação. De outro giro, observa-se que a citada ação nº 0005154-23.2013.403.6111 possui por objeto tão somente o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício implantado e a concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições vertidas após a aposentação, sem devolução dos valores recebidos do benefício antecedente. Assim, a pretensão do autor nestes autos é mais abrangente, eis que inclui pedido de devolução dos valores pagos da aposentadoria antecedente de forma parcelada ou, sucessivamente, requer a restituição das contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria, se não reconhecido o direito à desaposestação. Portanto, a princípio, seria caso de continência e não de identidade de ações, uma vez que o pedido formulado nesta ação é mais amplo. Verifica-se, contudo, que a ação nº 0005154-23.2013.403.6111 foi distribuída a esta 1ª Vara Federal em 07/01/2014 e sentenciada em 31/01/2014, com julgamento de improcedência do pedido. No julgamento da apelação apresentada pela parte autora o e. TRF modificou a decisão de primeiro grau, para reconhecer o direito do autor à renúncia ao atual benefício, devendo a autarquia conceder-lhe nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção. Diante da interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, o processo encontra-se sobrestado, aguardando o julgamento dos RE 661.256 e RE 626.489 (extrato anexo). Logo, a ação antecedente referida, cujo objeto está contido nesta ação, já foi sentenciada, de modo que, quanto ao pedido principal, inexistente mais razão para o trâmite conjunto dos feitos, não se justificando, também sob esse aspecto, a remessa dos presentes autos a este Juízo, eis que o escopo dos institutos da conexão e da continência é o de evitar decisões conflitantes por meio de julgamento simultâneo, receio que, na hipótese, já julgada a ação antecedente, inexistente. Ademais, a questão é de litispendência parcial, de modo que o pedido principal formulado na presente ação (a continência) não pode ser conhecido (pressuposto processual negativo). Quanto aos pedidos subsidiários formulados na presente ação, verifica-se que dependem para sua apreciação, do resultado da ação antecedente, eis que somente serão analisados se o pedido principal não for acolhido, pois apresentados em ordem sucessiva. Portanto, na espécie, quanto a estes, o que se impõe é a suspensão do processo, na forma do artigo 313, V, a, do novo CPC, não se tratando, igualmente, de hipótese de modificação de competência. Diante de todo o exposto, considero que a presente ação deva permanecer no juízo em que inicialmente distribuída - 2ª Vara Federal local. Por conseguinte, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo 108, I, e, da Constituição Federal e artigo 951 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de ofício instruído com cópia integral da presente ação, inclusive da presente decisão e documentos que a seguem. Encaminhado o ofício, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando a decisão do Tribunal ad quem. Intime-se e cumpra-se.

0002386-22.2016.403.6111 - KARLA FERRAZ MEDEIROS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga o instrumento de mandato, bem como a declaração de hipossuficiência, considerando o pedido de gratuidade constante da inicial, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003271-70.2015.403.6111 - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 65/70v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 77/81, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002156-53.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-44.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO JOSE FERNANDES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os feitos em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003005-5) - CIBELE CRISTINA TENORIO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBELE CRISTINA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004785-05.2008.403.6111 (2008.61.11.004785-0) - BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARTINEZ OLIVA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003154-50.2013.403.6111 - DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X DAVID CAVALCANTI BERCHOR(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003281-85.2013.403.6111 - OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLINDA RUBENS BREDA ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004720-34.2013.403.6111 - LEANDRA SANTANA PIRES X FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRA SANTANA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004406-54.2014.403.6111 - ANDREA DO NASCIMENTO MOYA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREA DO NASCIMENTO MOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU DE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF apresentou impugnação às fls. 368/374, alegando excesso de execução e declarando de imediato o valor que entende correto. A parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação às fls. 376/379, alegando que seus cálculos estão corretos, requerendo o levantamento do valor incontroverso. Assim, apresentado pela impugnante o valor que entende correto (fl. 374), defiro seu levantamento pela parte impugnada (autores), conforme requerido à fl. 379. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado, elaborando novos cálculos, se necessário. Int.

Expediente Nº 5065

EMBARGOS A EXECUCAO

0002912-23.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-42.2015.403.6111) CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA (SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME e CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução de título extrajudicial de número 0000531-42.2015.403.6111. Insurgiram-se os embargantes contra a taxa de juros e sua capitalização mensal, bem como contra o valor da comissão de permanência, sua cumulação com multa e juros moratórios e sua utilização após a propositura da ação. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, com vistas à retirada de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, e, ao final, a exclusão dos acréscimos que reputam abusivos. Juntaram documentos (fls. 24/45 e 49/82). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 84. A embargada apresentou impugnação às fls. 86/88, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou documento (fls. 89). Réplica do embargante às fls. 92/100, com pedido de realização de perícia contábil. Em sede de especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Considerando que os argumentos desfiados na peça vestibular dizem respeito à legalidade das parcelas que compõem o débito exequendo, e não ao seu montante, a prova pericial requerida pela parte embargante afigura-se inócua para o desate do litígio, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareça-se, de antemão, que a execução ora embargada lastreia-se em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado em 16/04/2014 e garantido por Nota Promissória, conforme se verifica às fls. 53/65 e 66. Passando ao exame do mérito, os embargantes insurgem-se contra a taxa de juros, sua capitalização mensal, o valor da comissão de permanência, sua cobrança cumulativa com outros encargos e seu emprego após o ajuizamento da ação. Definido da taxa de juros. Sob este aspecto, os embargantes alegam que os juros remuneratórios cobrados na vigência do contrato foram muito superiores à média do mercado (fls. 9), pugnando por sua redução. À luz do princípio pacta sunt servanda, o uso das taxas de juros remuneratórios pactuadas não pode ser questionado, se a parte livremente as acolheu. Decerto, ninguém impôs aos executados os pactos com a exequente. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar as taxas de juros fixadas nos contratos. A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado. Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread). Não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário. A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras. Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. A embargante, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convenionada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não expôs o exato ponto em que residiria o pretense abusivo praticado por parte da CEF. Capitalização dos juros. Tendo o contrato sido celebrado em 16/04/2014 (fls. 65), não há óbice à capitalização de juros em período inferior a um ano. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente BC nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPONTAMENTO. I - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente BC nº 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in caso, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS), (STJ, AGRÉSP nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301, g.n.) Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda. De outro lado, é preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie. Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para o abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce. Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.)EMENTA: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. (...) 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.015961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJe 14.01.2010, g.n.) Comissão de permanência. Verifica-se que a execução ora embargada refere-se ao valor principal da dívida (R\$ 154.383,84) e à comissão de permanência. Não há incidência de multa, juros ou outra forma de correção monetária (fls. 70). Quanto à comissão de permanência, critica-se nos presentes embargos a forma de sua composição. Consta-se, na Cláusula Décima do contrato (fls. 62), a previsão da cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade variando de 2% a 5% ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato. Vio de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se as taxas de rentabilidade de 2% a 5% ali previstas. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade (5% do 1º ao 5º dia de atraso e 2% do 6º dia em diante). Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:EMENTA: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRADO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumular com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas nºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumular com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgRÉSP nº 712.801/RS). Entendimento do Colendo STJEMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULA N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESTA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.) Em sentido assim, os embargos à execução procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer. Afastamento da comissão de permanência após a propositura da ação. Entendem os embargantes que as cláusulas contratuais que determinam a aplicação da comissão de permanência devem ser aplicadas somente até a propositura da ação, sendo que após esta data, deve-se aplicar os índices oficiais da justiça federal (fls. 15). Razo não lhes assiste, todavia. A comissão de permanência (observadas as adequações referidas no item precedente desta fundamentação) encontra-se expressamente prevista na Cláusula Décima do contrato (fls. 62), estando portanto validamente acolhida pelo princípio do pacta sunt servanda. Não há, pois, cogitar-se de sua substituição ulterior por índice diverso que o executado reputa ser-lhe mais favorável. A jurisprudência não desborda deste entendimento, como demonstram os arestos a seguir:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS POR OUTRO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No caso, ao se examinar a planilha de evolução da dívida (fl. 21), constata-se que houve incidência da comissão de permanência calculada com base na CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. Devendo, portanto, incidir unicamente a comissão de permanência, excluída de qualquer outro encargo. 3. Entretanto, após o ajuizamento da ação não cabe a substituição dos encargos contratuais por índices aplicáveis a atualização das condenações judiciais. 4. Apelação parcialmente provida para afastar a incidência da Taxa Selic após a citação. (TRF - 1ª Região, AC nº 0030201-14.2008.401.3400, 6ª Turma, Rel. Juíza Hind Ghassan Kayath (Conv.), j. 01.02.2016, v.u., e-DJF1 12.02.2016, pág. 1.499).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) 4. Hipótese em que os juros moratórios não são devidos, para o período após a citação, pois a correção do débito pela comissão de permanência (encargo contratual) permanece até mesmo após o ajuizamento da ação. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF - 1ª Região, AC nº 0041506-68.2003.401.3400, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 28.06.2010, v.u., e-DJF1 12.07.2010, pág. 38.) (g.n.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência as taxas de rentabilidade de 2% a 5% ao mês, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI. Tendo os embargantes decaído da maior parte do pedido, condeno-os ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução. Sendo os embargantes, todavia, beneficiários da gratuidade judiciária (fls. 21), que ora defiro, a execução dessa verba fica condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, nelas prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002071-28.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-60.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SF037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz que o suposto crédito baseia-se em ressarcimento do SUS nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH que acompanham as certidões de dívida ativa (fls. 3/4 e 7/8 dos autos de execução fiscal nº 0003358-60.2014.403.6111). Discorreu sobre a natureza de cooperativa, invocando, por conseguinte, a invalidade da cobrança por conta de violação aos artigos 195 e 196 da Constituição Federal; a ilegalidade da tabela da TUNEP; a inexistência de cobertura nos procedimentos realizados junto ao SUS; e a ausência de obrigação ao ressarcimento em relação a contratos anteriores à Lei nº 9.656/98. Aduz, em respaldo a suas alegações, as opiniões em parecer do ex-Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 64. A embargada ofereceu impugnação às fls. 68/101. Defendeu, no mérito, a validade da cobrança e a inoportunidade de prescrição. Disse ser válida a Tabela TUNEP questionada. Ao final, postulou a improcedência da ação. Juntou mídia audiovisual referente aos procedimentos administrativos (fls. 102). Réplica do embargante às fls. 104/112, sem pedido de produção de provas. Em sede de especificação de provas, a embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 114). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil,

é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (idem, mesma página). Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Decreto, meras telas de sistema interno da embargante não geram qualquer presunção de que os usuários estariam vinculados a determinada contratação. Aliás, como já dito, a presunção é favorável à dívida inscrita. Por fim, as AIHS mencionadas se referem a fatos ocorridos posteriormente à referida lei (internações realizadas em 2008 e 2009), e o ressarcimento não está vinculado ao contrato firmado entre a operadora do plano de saúde e o segurado, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Com efeito, o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, de modo que não se há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, eis que a exigência decorre de atendimentos realizados já na vigência da referida lei e não de fatos anteriores. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distingue-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertencentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irsignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF - 4ª Região, AC nº 2004.72.01.007739-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 02.06.2009, v.o., DE 24.06.2009.) Ademais, o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 se destina a regular a relação contratual entre as operadoras de planos de saúde e os seus beneficiários, portanto, rege apenas a relação de consumo, com escopo de preservar o consumidor. Não contempla, obviamente, a cobrança do ressarcimento, cuja relação se estabelece entre a operadora e a ANS, com vistas a ressarcir o erário dos valores que disponibilizou ao plano de saúde privado na prestação de serviços em seu lugar. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, mantendo-se íntegro o título executivo judicial dos autos em apenso. Todavia, deixo de condenar a embargante na verba honorária, uma vez já inserida no título, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-26.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2015.403.6111) CLAUDINICI RINALDINI(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inscrição, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia das C.D.A(s), bem assim do demonstrativo de pagamento dos proventos (holerite), extratos bancários contendo a movimentação dos últimos 03 (três) meses, abrangendo os bloqueios BACENJUD e, que comprovem a transferência de valores entre as contas da requerente, a fim de respaldar suas alegações. 2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001464-28.1997.403.6111 (97.1001464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000981-32.1996.403.6111 (96.1000981-6) ARGEMIRO TAPIAS BONILHA(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. 1 - Tendo em vista que é de domínio público que o embargante Argemiro Tápias Bonilha faleceu, emende a advogada postulante seu requerimento, a fim de que a execução dos honorários sucumbenciais seja promovida em seu nome. 2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a teor do artigo 801 do NCPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000197-96.2001.403.6111 (2001.61.11.000197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE NETO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Vistos. A executada Maria José Neto comparece às fls. 169/170, requerendo o desbloqueio RENAJUD do veículo automotor Chevrolet Cobalt, placa NSC 4650, aduzindo que tal bem foi alienado. Para prova do alegado juntou documentos às fls. 171/173. De outra volta, às fls. 174/176, a executada requer o desbloqueio do valor de R\$ 4.636,70, alegando que se trata de salário, de consequência, absolutamente impenhorável, juntando documentos às fls. 177/183. Às fls. 190/191 e 195/196, reiterou o pedido para desbloqueio do veículo, juntando documentos às fls. 197/199. Instada, a exequente se manifestou pela rejeição de ambos os requerimentos, alegando que a executada foi citada para termos da presente execução no ano de 2002 e, tendo o referido veículo automotor sido vendido somente no ano de 2015, sendo tal alienação ineficaz. Quanto ao valor bloqueado em conta corrente da executada, argumenta a exequente que os documentos juntados não comprovam a alegada impenhorabilidade, razão pela qual requer a realização da penhora dos veículos e valores bloqueados, visando à satisfação do seu crédito. Pois bem. Presume-se em fraude à execução as situações previstas no artigo 792 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução! - quando sobre o bem pendente ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, transitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1o A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2o No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3o Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Também, consoante decidido pelo STJ no Recurso Especial 885618, cuja Ementa abaixo se transcreve, a fraude à execução se caracteriza diante das condições seguintes: ..EMENTA: Direito civil e processual civil. Execução de título extrajudicial. Embargos de terceiro. Fraude de execução. Pressupostos. Análise. Embargos de declaração. Presença de omissão. - Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de construção legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/oneração esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/oneração no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. - A prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso, incumbe ao credor, a qual é presumida (presunção absoluta) tão-somente na hipótese em que registrada a penhora, nos termos do art. 659, 4º, do CPC. Precedentes. - Deve ser declarado nulo o acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, em obediência ao devido processo legal, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar fundamentadamente questões indispensáveis ao irrepreensível deslinde da controvérsia, mesmo que instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Recurso especial conhecido e provido. ... - STJ, Recurso Especial 885618, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 18/02/2007, pág. 270. Por fim a Súmula 375 do STJ disciplina a matéria mediante o seguinte: O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, verifica-se que tanto a jurisprudência, quanto a legislação em vigor privilegiam a segurança dos negócios jurídicos, condicionando a existência de fraude à execução não só à existência da ação executiva, mas também à prova de que o terceiro adquirente do bem também saiba da sua existência. Por outro lado, sequer houve a penhora do referido veículo automotor, tão-somente o bloqueio para transferência junto ao Sistema RENAJUD, realizado em 03/12/2015, conforme fls. 151/153, não havendo falar em registro da penhora junto à CIRETRAN. Os documentos acostados às fls. 171/173, corroboram com a afirmação da executada de que o veículo foi, ainda que verbalmente, alienado a terceiro antes da ocorrência do bloqueio RENAJUD, uma vez que o adquirente efetuou revisão e troca de óleo, compreendendo viagem para a cidade de Osasco/SP, tudo no período compreendido entre os meses de outubro e novembro de 2015. Observo, ainda, que à época do bloqueio, todos os veículos automotores pertencentes à executada se encontravam gravados com cláusula de alienação fiduciária (vide fls. 155, 157 e 159), o que descaracteriza eventual tentativa de fraude com intuito de dilapidar seu patrimônio livre e desembargado, até porque a exequente, caso seja do seu interesse, poderá requerer a construção dos direitos advindos dos veículos remanescentes. Do exposto, constata-se que, apesar da executada ter conhecimento da existência da ação de execução, uma vez que sua regular citação ocorreu muito antes da alienação do referido veículo, não há prova de que o terceiro adquirente soubesse da existência da presente execução. Dessa forma, em razão das provas carreadas aos autos, denota-se que a alienação notificada se deu de forma válida e regular, não só em face da ausência da penhora e seu respectivo registro, mas também porque a exequente não logrou comprovar que o terceiro adquirente tenha agido de má-fé, sendo de rigor o desbloqueio do referido bem. De outra volta, tratando do valor penhorado, verifica-se que os documentos juntados às fls. 178/181 comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (docente), bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção de salário e, por outro lado, o extrato acostado às fls. 180/181 abrangendo movimentação no período de 28/10/2015 a 30/11/2015, demonstra que a executada vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salários, mantendo um movimento compatível com sua remuneração. Assim, considerando que o valor penhorado é oriundo de salários, de consequência ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL nos termos do artigo 833, inciso IV, do NCPC, não subsiste razão para a manutenção da construção, já que não poderá ser convertida em pagamento do débito executado. Em face de todo o exposto, determino a adoção das seguintes providências: a) Através do Sistema RENAJUD, cancele-se a restrição incidente sobre o veículo automotor Chevrolet Cobalt 1.4 LS, placa NSC 4650, oficiando-se caso seja necessário e, b) expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor penhorado à fl. 186 (R\$ 4.648,91), com seus consectários, em favor da executada, intimando-a para retirar o Alvará deste Juízo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo do acima determinado, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos memória atualizada do seu crédito. Intimem-se.

0003171-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA CUNHA X SELMA RAIMUNDO DA CUNHA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fls. 259: defiro. Suspendo o andamento da presente execução nos moldes do artigo 921, inciso III, do NCPC. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINACI E SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO E SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Para a correta apreciação do pleito de fl. 205, diga a exequente se deseja que a penhora também recaia sobre os direitos que o coexecutado Sebastião Pereira da Costa detém sobre o veículo automotor VW/Parati CL, placa BHA 4466, alienado fiduciariamente conforme consta do documento de fl. 200. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0004240-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAT PUBLICIDADE EIRELI - EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GRACIA) X CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA

Fl. 185: ante a expressa concordância da exequente, cancele-se o bloqueio RENAJUD efetuado à fl. 111. Observo, todavia, que não existem valores a desbloquear nestes autos. Cumprida a providência, supra, sobrestem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 182. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004318-29.1996.403.6111 (96.1004318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

1 - Fls. 112/113: manifeste-se a exequente. 2 - Não obstante, regularizem os executados suas representações processuais, juntando aos autos as competentes procurações, bem assim cópia do contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado. Int.

1002021-15.1997.403.6111 (97.1002021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X V R AUTO ACESSORIOS LTDA X VERA LUCIA BURGHEITI X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos. Às fls. 66, requer o executado Carlos Eduardo Rodine a extinção da presente execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimada, veio a União informar que a certidão de dívida ativa foi cancelada pela remissão da Lei nº 11.941/2009 em 02/11/2009 (fls. 71/73), ou seja, em momento bastante anterior à alegação de prescrição. Desse modo, ante a remissão do débito cobrado na presente ação com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, nos termos do artigo. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora de fls. 31, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004013-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo exequente à fl. 215, suspendo o andamento da presente execução. De consequência, CANCELO os leilões designados à fl. 204. Com urgência, comunique-se a CEHAS/SP para adoção das providências pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0003929-02.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 60, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003934-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0002383-72.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0004131-08.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0004258-43.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0004307-84.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 161, suspendo o andamento da presente execução. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Intime-se o patrono do executado através de publicação no D.O.E.

0004793-69.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0000200-60.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0000204-97.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0000206-67.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0000209-22.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0000210-07.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0000211-89.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0000459-55.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 103, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-45.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0001402-72.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0001658-15.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTER CARNES DE MARILIA LTDA - ME X HUMBERTO CARLOS CARVALHO DA SILVA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 72, suspendo o andamento da presente execução.2 - Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Intime-se o patrono do executado através de publicação no D.O.E.

0001825-32.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.Int.

0001827-02.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.Int.

0001828-84.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.Int.

0003594-75.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. TASSO JOALHEIROS EIRELI(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 48, suspendo o andamento da presente execução.2 - Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Intime-se o patrono do executado através de publicação no D.O.E.

0004264-16.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.Int.

0004267-68.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.Int.

0004268-53.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.Int.

0004757-90.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.Int.

0004758-75.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.Int.

0000057-37.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.Int.

0000240-08.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.Int.

0000241-90.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 173 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 77.850,00 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução.Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta.Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de extrato de transferência de ativos escriturais datado de 20/02/2014 (fls. 32), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 33/37); b) as cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) a referida oferta de bens à penhora não obedece a gradação do artigo 11, da Lei 6.830/80.De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos.Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 23/37, e determino o cumprimento do despacho de fls. 18/19, item 2.1, com o consequente bloqueio de valores porventura existentes em nome da executada, conforme requerido pela exequente.Cumpra-se e após publique-se.Int.

Expediente Nº 5066

EXECUCAO DA PENA

0000448-89.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Chamo o feito à conclusão.Antes de requisitar os honorários do advogado ad hoc, manifeste-se o Dr. Ulisses Marcelo Tucunduva (fl. 61) se fará ou não a defesa do apenado, juntando-se o competente instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.Cadastre-se provisoriamente o nome do aludido advogado junto ao Sistema de Acompanhamento Processual para possibilitar sua intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003856-25.2015.403.6111 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186/197: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003946-33.2015.403.6111 - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65/87: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003950-70.2015.403.6111 - H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65/87: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004115-20.2015.403.6111 - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186/189: ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001476-92.2016.403.6111 - ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por AÇOPORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, objetivando a impetrante seja invalidada a penalidade que lhe foi aplicada no bojo do Processo Administrativo nº 13830.720.084-2015-65, correspondente à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo período de um ano, com reconhecimento da nulidade da notificação que ensejou a sanção, pois recebida por pessoa que não compõe o seu quadro funcional. Relata na inicial que foi constituída no ano de 2005 para prestação de serviços de segurança e vigilância tanto ao setor privado quanto ao público. Em 29/06/2012 firmou o contrato de prestação de serviços DRF/MRA nº 02/2012, após participar do Pregão 07/2010, realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, com prazo de vigência de 01/07/2012 a 30/06/2013, contrato que foi por três vezes prorrogado, findando em 30/09/2015. Informa que no início do ano de 2015, quando em vigência o segundo aditivo contratual, houve uma tentativa pela contratante de notificação da contratada, por correspondência com aviso de recebimento, da existência do processo administrativo nº 13830.720.084-2015-65, a fim de que pudesse se manifestar acerca da acusação oposta pela Fiscalização SAPOL - Seção de Programação e Logística, por meio do Relatório 04/2015, no sentido de que diversos funcionários elencados teriam direito a receber horas extras, nos termos do artigo 71 da CLT, irregularidade, contudo, que não ficou efetivamente evidenciada. Argumenta, em sua defesa, que o suposto valor devido é infinitamente inferior ao valor mensal do contrato, de modo que não há falar em vantagem financeira ou mesmo dolo com a suposta irregularidade. Também alega que a notificação que lhe foi encaminhada foi extraviada, razão pela qual não respondeu em um primeiro momento, tomando conhecimento da existência do relatório da SAPOL somente quando enviado e-mail ao Departamento Pessoal da empresa, isso em julho de 2015, solicitando a comprovação do pagamento das citadas horas extras, com apresentação da base e memória de cálculo. Informa, ainda, que a resposta do Departamento Pessoal da empresa foi no sentido de que iria ser verificado, por primeiro, o direito ao recebimento, não havendo falar em indolência como citado pelo agente fiscalizador. Afirma, outrossim, que constatada a existência de alguns equívocos não intencionais decorrentes de erro de cálculo no sistema utilizado pela empresa, que não lhe trouxe vantagem financeira alguma, imediatamente se procedeu ao pagamento das diferenças devidas, o que ocorreu no mês de agosto de 2015. Não obstante, foi-lhe aplicada a sanção de multa e suspensão do direito de participar de licitação pelo prazo de 2 (dois) anos, período posteriormente reduzido para 1 (um) ano, após pedido de reconsideração, penalidade esta que lhe trará sérios e irreparáveis prejuízos e que pretende, por meio desta ação, invalidar. Argumenta, em prol de sua pretensão, nulidade das notificações realizadas no processo administrativo, por não terem sido efetivadas na pessoa do representante legal da empresa, sendo que a primeira foi recebida em 03/02/2015 por uma pessoa de nome Beldo, que não pode ser identificada, pois nenhuma pessoa com tal prenome trabalha na empresa, de modo que, não tomando conhecimento do inteiro teor do processo administrativo, teve ferido seu direito de defesa e contraditório. Além disso, o e-mail encaminhado ao departamento pessoal da empresa em 13/07/2015 apenas determina que sejam apresentados os comprovantes de pagamento e a planilha de cálculo, sem que se indicasse a existência do processo administrativo, de modo que viu-se impedida nesse momento de apresentar a devida resposta, o que, por fim, levou à aplicação de uma penalidade desproporcional. Requer, assim, seja decretada a nulidade da citação administrativa, a fim de que seja efetivamente notificado, visando a regular defesa. Alega, também, que quando da aplicação da penalidade, a irregularidade apontada (diferenças de horas extras) já havia sido sanada, com pagamento dos valores devidos, de modo que nenhum ato lesivo ou potencialmente lesivo ocorreu que pudesse justificar tamanha desproporcionalidade na aplicação da sanção de suspensão, que deve ser utilizada apenas nos casos de maior gravidade e de grande risco danoso, o que não ocorreu. Sustenta, outrossim, ausência de dolo e má-fé na conduta, que derivou de falha técnica no sistema utilizado pela empresa e falha de comunicação do supervisor da região, sendo prontamente sanada a irregularidade após conhecimento do fato pela empresa, sem acarretar qualquer prejuízo ao ente público. Aduz, também, ausência do fato formal e materializado da irregularidade para configuração da inexecução parcial do contrato, limitando-se o fiscal da SAPOL a sugerir sua existência, mas sem apontar o quantum debeatur de cada funcionário, informação que somente ganhou corpo nos autos do processo administrativo por força de sua boa-fé, que apresentou espontaneamente o valor do equívoco ocorrido, já sanando a falha detectada, de modo que ausentes os requisitos mínimos qualificadores da inexecução parcial do contrato. Por fim, alega ausência de proporcionalidade na aplicação da pena de suspensão do direito de licitar, por se tratar de pequena irregularidade temporária, pois veio a ser sanada, além de que os valores que deixaram de ser pagos são infinitamente menores do que a futura mensalidade da empresa relativa ao contrato celebrado e o fato de nunca ter ocorrido qualquer prejuízo ou dano ao ente público. Ademais, além da pena de suspensão, foi aplicada a pena de multa, que já foi paga, de modo que houve aplicação de dupla penalidade por conta de um ato que não se apresenta com toda essa dimensão. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 72/109), além da mídia eletrônica de fls. 108. A guia de recolhimento das custas processuais foi posteriormente anexada às fls. 114. Determinada a regularização de sua representação processual, a impetrante promoveu a juntada da procuração original de fls. 119. A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 121/122. As informações da autoridade impetrada foram prestadas, conforme fls. 132/146, acompanhada da mídia eletrônica de fls. 148, sustentando, em resumo, que o endereço para onde foram encaminhadas as notificações é o mesmo fornecido pela empresa quando da contratação; que não houve comprovação nos autos do processo administrativo de pagamento do que era devido a todos os empregados da contratada; que não se faz necessária a comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário para a caracterização de fato passível de imposição de sanção administrativa; que não pode se omitir na aplicação da sanção, pois o exercício de punir é uma das funções administrativas, devendo sempre prevalecer o interesse público; que os procedimentos adotados estão pautados na estrita observância das cláusulas do contrato firmado e em conformidade com a Lei nº 8.666/93, não podendo o agente público se abster de agir em consonância com o ordenamento jurídico, atentando, principalmente, ao princípio da legalidade. Manifestação do Ministério Público Federal foi anexada às fls. 150/153, sem adentrar no mérito da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Pretende a impetrante seja invalidada a penalidade de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 01 (um) ano, que lhe foi aplicada no bojo do Processo Administrativo nº 13830.720.084-2015-65, instaurado para apuração de infração às disposições contratuais estabelecidas no Contrato Administrativo DRF/MRA nº 02/2012, que celebrou com a União, representada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, aduzindo, em síntese, presença de nulidade no procedimento e desproporcionalidade na sanção imposta. Pois bem. Sustenta a impetrante nulidade na primeira notificação encaminhada para cientificá-la da suposta inexecução contratual, no âmbito do processo administrativo citado, argumentando que não foi realizada na pessoa do representante legal da empresa, sendo recebida por pessoa estranha ao seu quadro funcional, obstando o seu direito de defesa. Registre-se, por primeiro, que a forma de notificação utilizada pela contratante observou a regra estabelecida na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual, em seu artigo 26, 3º, prevê que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Assim, feita a notificação por via postal, e entregue esta no endereço da empresa contratada, o mesmo em que recebeu diversas outras notificações de que não se queixa, não se há falar em nulidade, eis que a Lei não estabelece que o documento tenha que ser entregue exclusivamente à pessoa do representante legal, podendo ser recebido por preposto ou empregado, a quem cabe repassar o documento ao setor competente. Por outro lado, não encontra apoio a alegação de que a pessoa que recebeu a referida notificação é desconhecida na empresa. Isso porque, segundo se observa às fls. 25 do Processo Administrativo nº 13830.720084/2015-65 (mídia eletrônica de fls. 148), o aviso de recebimento foi assinado por Zilda Pereira da Silva, que, de acordo com o documento de fls. 25 do Processo Administrativo nº 13830.720254/2015-10 (também contido na mídia eletrônica de fls. 148), é funcionária da empresa, integrante do seu Departamento Pessoal. Ressalte-se que a mesma pessoa também subscreve diversas comunicações eletrônicas encaminhadas à Receita Federal, como se vê às fls. 13/14 do PA 13830.722357/2014-25, fls. 236/237 do PA 13830.722032/2014-42 e fls. 72/73 do PA 13830.722035/2014-86 (todos contidos na mídia eletrônica de fls. 148). Portanto, não há falar em nulidade da notificação e ferimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois teve a impetrante inequívoca ciência do processo administrativo instaurado e das falhas que lhe estavam sendo imputadas. Se não exerceu seu direito de defesa a tempo e modo, essa inércia não pode ser atribuída a qualquer falha no proceder do ente público. Ademais, como se vê no processo administrativo citado, muito embora a impetrante tenha sido notificada a apresentar defesa em 03/02/2015 (fls. 25/26), sem que tomasse qualquer providência, a fiscalização do contrato reiterou a solicitação por meio de mensagem eletrônica encaminhada à empresa em 13/07/2015, renovada em 27/07/2015, diante da ausência de resposta à primeira solicitação. Somente então a empresa respondeu que precisaria saber, primeiro, se os empregados indicados teriam direito a receber a verba citada (fls. 31/32 do processo Administrativo), novamente demonstrando que nenhuma medida havia sido tomada para verificar a falta apontada. Assim, diante da inércia da contratada em atender às solicitações da fiscalização do contrato, e não comprovado terem sido pagas as verbas trabalhistas devidas aos empregados (horas extras), foi-lhe aplicada a sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 6.453,82, correspondente a 5% do valor mensal do contrato, com fundamento no art. 87, item II, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Terceira, item a.2, alínea e, do contrato celebrado. Ao mesmo tempo, considerada a gravidade das falhas e a conduta reiterada da empresa no descumprimento de obrigações trabalhistas, haja vista os diversos processos administrativos instaurados para apuração de irregularidades dessa natureza, o Chefê da SAPOL aplicou, em acréscimo, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo período de 2 (dois) anos, com fundamento na Cláusula Décima Terceira, item a.3, e inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 (Decisão DRF/MRA nº 8/2015, subscrita em 28/09/2015 - fls. 35/36 do PA). Notificada em 05/10/2015 (fls. 37/40 do PA), a contratada afirmou que todos os funcionários receberam os valores demonstrados e confirmados com retorno bancário, entendendo não haver diferenças a acrescentar, por não haver reclamação dos colaboradores em relação a tal tópico (fls. 48/50 do PA). Anexou os documentos de fls. 51/298 do PA. Não obstante, pela análise dos documentos apresentados, a autoridade administrativa competente para apreciação do recurso constatou que não houve pagamento das horas extras devidas na época própria, nem tampouco pagamento em atraso, pelo que manteve incoólume a multa imposta, mas reduziu o período da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração para 1 (um) ano, por entender que o prazo máximo de 2 (dois) anos corresponderia às hipóteses mais danosas possíveis vislumbradas pelo legislador (decisão de fls. 299/300 do PA). Dessa decisão a empresa foi notificada em 12/01/2016 (fls. 301/304 do PA). Em 15/01/2016 a contratada apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 301/304 do PA), que foi analisado, mesmo sem previsão legal, nos termos da decisão de fls. 305/310 do Processo Administrativo, restando desacomodado. Logo depois, em 25/01/2016, a contratada informou haver realizado ressarcimento aos seus colaboradores em 20/08/2015, juntando diversos documentos (fls. 315/673 do PA). Referidos documentos, contudo, embora demonstrem pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas devidas a alguns de seus empregados alocados a serviço da contratante, não comprovaram o pagamento das horas extras devidas a todos os empregados listados no relatório que deu causa à formalização do processo administrativo em apreço, de modo que não restou descaracterizado o inadimplemento contratual. Essa a conclusão da autoridade administrativa, segundo o documento de fls. 675/676 do PA. Portanto, ao que se vê, à impetrante foram concedidas diversas oportunidades para defesa, sendo, inclusive, apreciado recurso sem previsão legal e analisados documentos apresentados de forma extemporânea, bem depois do trânsito em julgado administrativo, a demonstrar que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como alegado. Além disso, diferente do que alega a impetrante, não houve pagamento das horas extras devidas aos empregados citados no PA 13830.720084/2015-65, alocados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, ao menos tal fato não ficou comprovado, de modo que, sem dúvida, houve infração de normas contratuais (itens bb e zz da Cláusula Oitava - fls. 81/87 destes autos), a ensejar a aplicação das sanções administrativas contratualmente previstas (Cláusula Décima Terceira - fls. 89/92 destes autos), que tem por fundamento a Lei nº 8.666/93 (art. 87). E não há impedimento à aplicação conjunta das penalidades denunciadas, ressalva feita no 2º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e itens g e h da Cláusula Décima Terceira do Contrato DRF/MRA nº 02/2012 (fls. 92 destes autos). Embora não se possa falar em dolo ou má-fé, que não se exige, frise-se, para aplicação da sanção administrativa, não há dúvida que a inexecução contratual detectada é decorrente de conduta culposa da impetrante, que procedeu de forma negligente com suas obrigações trabalhistas, fato que é evidente diante dos diversos processos administrativos instaurados para apuração de irregularidades decorrentes das relações de trabalho, apontados na peça de informações da autoridade impetrada, às fls. 137/138, e integrantes da mídia eletrônica de fls. 148. A alegação de ter havido falha técnica no sistema utilizado pela empresa e falha na comunicação com o supervisor da região, não se tratando de caso fortuito ou força maior, não exime a empresa, que é responsável pelo fiel cumprimento das normas contratuais a que aderiu. Diante da inexecução parcial do contratado, a Administração tem a prerrogativa de aplicar sanções (art. 58, IV, da Lei nº 8.666/93), dentre as legalmente previstas (art. 87 da Lei nº 8.666/93), cuja escolha se insere no âmbito de sua discricionariedade, e, à exceção de flagrante ilegalidade, é defesa ao Poder Judiciário interferir, substituindo a Administração Pública na análise de conveniência e oportunidade na aplicação das sanções. As penalidades impostas à contratada têm previsão legal (art. 87, II e III, da Lei nº 8.666/93) e contratual (Cláusula Décima Terceira, itens a.2 e a.3 - fls. 89 e 91) e a decisão administrativa que as aplicou indicou os fundamentos de fato e de direito necessários para sua imposição (fls. 35/36 do PA), de modo que não há ilegalidade a reconhecer. Também não houve desproporcionalidade na sua aplicação. A multa foi calculada segundo expressa previsão contratual (5% por cento sobre o valor mensal do contrato - Cláusula Décima Terceira, item a.2, alínea e) e a penalidade de suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração tem caráter progressivo, tendo sido imposta diante da constatação da reincidência da empresa no descumprimento de obrigações trabalhistas, o que ficou evidenciado nos diversos processos instaurados visando apurar irregularidades dessa natureza cometidas no mesmo contrato administrativo (decisão de fls. 35/36 do PA). Portanto, a penalidade mais grave somente foi aplicada pela desídia da impetrante na condução do contrato celebrado com a Receita Federal do Brasil em Marília. Conclui-se, portanto, que foram observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que resultou na aplicação de penalidades à impetrante, não havendo ilegalidade nem ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade na escolha ou quantificação das sanções impostas. Contudo, há uma ressalva que precisa ser feita. A Lei nº 8.666/93, prevê, no artigo 87, III, a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. Por sua vez, o Contrato DRF/MRA nº 02/2012, em sua Cláusula Décima Terceira, item a.3 (fls. 91), estabeleceu a penalidade de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a União, por intermédio da unidade Contratante, por prazo de até 02 (dois) anos, pela inexecução parcial do Contrato, garantido o direito à ampla defesa. Portanto, o contrato firmado entre as partes prevê a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a União apenas em relação à unidade contratante, ou seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília. Entretanto, observa-se na decisão de fls. 35/36 do Processo Administrativo, ter sido aplicada à impetrante a referida sanção da forma mais abrangente, envolvendo todos os entes da Administração Pública Federal, circunstância que não foi retificada na decisão de fls. 299/300 do Processo Administrativo, que reduziu o quantum da pena para 01 (um) ano. Desse modo, a referida sanção deve ser amoldada ao dispositivo contratual citado, onde se encontram fixadas as regras específicas da relação jurídica estabelecida entre as partes, aplicando-se, assim, à impetrante, além da pena de multa, a suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a União, por intermédio da unidade Contratante, pelo período de 01 (um) ano. Proceda, pois, em parte a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para dispor que a penalidade aplicada à impetrante de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a União pelo período de 01 (um) ano limita-se à unidade Contratante, ou seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, nos termos da Cláusula Décima Terceira, item a.3, do Contrato DRF/MRA nº 02/2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000039-16.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO ZANETTI

Nos termos do r. despacho de fl. 39, fica a requerente intimada para retirar os presentes autos de protesto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Após o decurso do prazo para recurso da defesa, e considerando o trânsito em julgado para a acusação, conforme certidão lavrada às fls. 1901, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação acerca de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Conforme consulta de fls. 407/409 e 412/413, os autos foram remetidos ao STF para julgamento de recurso. Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado. Após, analisarei os pedidos de fls. 384/403 e 411. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fls. 206: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 199. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001223-12.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos baixa-fimdo, devendo o INSS promover ação própria para obtenção dos seus direitos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001344-40.2013.403.6111 - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000470-21.2014.403.6111 - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ofício-se à APSDJ encaminhando cópia dos documentos de fls. 150/156 em resposta ao ofício de fls. 114. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000658-14.2014.403.6111 - IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da CTPS ou da rescisão de contrato de trabalho. Em seguida, oficie-se à APSDJ encaminhando cópia dos documentos juntados em resposta ao ofício de fls. 206/208. Após, ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000665-69.2015.403.6111 - VANALDO URBANO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANALDO URBANO ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço na empresa Madureira Prestadora de Serviços Gerais S/C Ltda. no período de 04/09/2002 a 17/01/2005; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO. Consta da cópia da CTPS que o autor trabalhou na empresa Madureira Prestadora de Serviços Gerais S/C Ltda., como Porteiro, no período de 04/09/2002 a 16/01/2005 (fls. 52 e 57). Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária não se manifestou sobre esse pedido. Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. In casu, o período urbano de 04/09/2002 a 16/01/2005 está devidamente comprovado, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 52 e 57). Com efeito, essa anotação goza de presunção juris tantum de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013): Súmula nº 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, entendendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. Data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO

LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA/ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm pericial legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabeleceram o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 01/09/1979 a 04/05/1980 (fs. 162). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 12/05/1980 A 28/02/1988.DE 01/06/1983 A 30/06/1984. Empresa: Comercial Jovipa Ltda. Ramo: Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fs. 23/57) e CTPS (fs. 139). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. As atividades de Motorista de Caminhão de Cargas e de Motorista de Ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Motorista como especial. Na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não é possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 17/09/1984 A 14/11/1996. Empresa: Pão Americano Indústria e Comércio S.A. Ramo: Indústria Panificação. Função/Atividades: Motorista Vendedor. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO/MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA. Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fs. 28), CNIS (fs. 139) e PPP (fs. 78/79). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP de fs. 78/79 informa que o autor exercia a função de Motorista Vendedor e sua atividade consistia em conduzir veículo de carga, acima de 6 toneladas, transportando, entregando mercadorias nos postos de venda e realizando anotações de novos pedidos, conforme rota estabelecida. A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. APÓS 28/04/1995, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 17/09/1984 A 28/04/1995. Período: DE 22/01/1997 A 16/08/2000. Empresa: Huber Comércio de Alimentos Ltda. Ramo: Comércio Atacadista. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fs. 28) e CNIS (fs. 139). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, verifico que o autor contava com 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Ônibus (1) 01/09/1979 04/05/1980 08 04 00 11 Pão Americano (2) 17/09/1984 28/04/1995 10 07 12 10 TOTAL 11 03 16 15 09 21(1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/09/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade

mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisficemos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficemos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/09/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/09/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ind. Com. Papelão Vera 16/05/1977 20/06/1977 00 01 05 - - - - Metalúrgica Marcarí 21/06/1977 01/10/1977 00 03 11 - - - - Esp. Alexandre Guizardi 08/05/1979 30/06/1979 00 01 23 - - - - Empresa Ônibus José 01/09/1979 04/05/1980 00 08 04 00 11 11 Comercial Jovipa 12/05/1980 28/02/1983 02 09 17 - - - - Comercial Jovipa 01/06/1983 30/06/1984 01 01 00 - - - - Pão Americano Ind. 17/09/1984 28/04/1995 10 07 12 14 10 10 Pão Americano Ind. 29/04/1995 14/11/1996 01 06 16 - - - - Huber Com. Alim. Ltda. 22/01/1997 16/08/2000 03 06 25 - - - - Madureira Prest. Serv. 04/09/2002 16/01/2005 02 04 13 - - - - Município de Marília 01/05/2005 31/05/2005 00 01 01 - - - - Locatempo 10/05/2005 13/07/2005 00 02 04 - - - - SP Sist. Prest. Serv. 14/07/2005 19/09/2013 08 02 06 - - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 04 01 15 09 21 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 01 22A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 372 (trezentas e setenta e duas) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (19/09/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Motorista de Caminhão de Carga na empresa Pão Americano Indústria e Comércio S.A. no período de 17/09/1984 a 28/04/1995, período que, somado àquele enquadrado como especial pelo INSS, totaliza 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao tempo de serviço anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 19/09/2013 (fls. 100 - NB 165.328.601-3), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimto Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Vivaldo Urbano Alexandre Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/09/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 03/06/2016. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000937-63.2015.403.6111 - ANDRE MOYA NETO (SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Fls. 179/182: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002141-45.2015.403.6111 - CLEBER PANSANI X LUZIA DA SILVA PANSANI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 154/155. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002567-57.2015.403.6111 - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002740-81.2015.403.6111 - ARACELI BEATRIZ BRITO (PRO41181 - PAULO CEZAR CENERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 54, nomeio a Dra. Mécia Ilias, CRM 75.705, para cumprir o despacho de fls. 51, que realizará a perícia médica no dia 18 de julho de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se pessoalmente a autora. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003033-51.2015.403.6111 - PEDRO HENRIQUE POLEGATTO GOMES (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os quesitos respondidos pelo perito às fls. 107. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003276-92.2015.403.6111 - MARILIA RIBEIRO SANTOS MORALES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 54. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003317-59.2015.403.6111 - MARIA HELENA PINHEIRO BISPO (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA HELENA PINHEIRO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL.O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 06/1978 a 01/1993 (fls. 06). Para comprovar o alegado, juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural:1º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais da autora, evento ocorrido no dia 10/07/1965, constando que seu pai, senhor Josias Pinheiro Bispo, era lavrador (fls. 17); 2º) Cópia da Certidão de Óbito do pai da autora, evento ocorrido no dia 23/11/1994, constando que seu pai era lavrador e residia na Fazenda Santana (fls. 18); 3º) Cópias das Certidões de Nascimento de Claudinei e Márcio Aparecido, irmãos da autora nascidos nos dias 23/07/1977 e 08/04/1983, constando que o pai da autora era lavrador e residia na Fazenda Santana (fls. 19,20).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - MARIA HELENA PINHEIRO BISPO,que a autora nasceu em 16/06/1966; que começou a trabalhar na lavoura com 11 anos de idade, na fazenda Santana, localizada em Vera Cruz, de propriedade do Ozório Faquini; que a autora trabalhava na lavoura de café junto com seus pais; que o pai da autora chamava-se Josias; que autora é a filha mais velha; que trabalhou na fazenda Santana até 1993..TESTEMUNHA - MARIA APARECIDA LIMA PEREIRA,que a depoente conheceu a autora mais ou menos em 1977; que a depoente morava no sítio São Caetano, localizado no bairro Sete Quedas, município de Vera Cruz, que a autora morava na fazenda Santana; que era vizinha do sítio São Caetano; que a fazenda era de propriedade do Ozório Fachini; que a autora morava junto com o pai dela, sr. Josias; que a autora era a filha mais velha; que ela trabalhou na lavoura de café até 1993..TESTEMUNHA - LUÍS MANOEL PEREIRA,que o depoente conheceu a autora em 1973; que ela morava na fazenda Santana, localizada em Vera Cruz, de propriedade do Ozório Fachini; que os pais da autora chamavam-se Josias e Laurinda; que eles trabalhavam com café e lavoura branca; que a autora saiu da fazenda em 1993; que nessa época o depoente morava no sítio São Caetano, que ficava vizinha da fazenda.Dessa forma, a documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 16/06/1978 a 28/02/1993, totalizando 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 16/06/1978 28/02/1993 14 08 13 TOTAL DO TEMPO RURAL 14 08 13Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Por tanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/07/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Ficou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/07/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alínea e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/07/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral/empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 16/06/1978 28/02/1993 14 08 13Rosana Maria Almeida 01/03/1993 31/03/1993 00 01 01Indústria e Comércio 09/01/1995 17/11/2006 11 10 09Rose Mary Setta 01/06/2007 28/07/2015 08 01 28 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 34 09 21A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu, descontando o tempo de serviço rural, mais de 241 (duzentas e quarenta e uma) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (28/07/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural no período de 16/06/1978 a 28/02/1993, correspondente a 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 28/07/2015, data do requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 28/07/2015 (fls. 10 - NB 165.051.704-9), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 00/00/0000, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Helena Pinheiro Bispo.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/07/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 03/06/2016.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Sento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003926-42.2015.403.6111 - JADIR RODRIGUES DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre a petição de fls. 61/188.Após, venham os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004142-03.2015.403.6111 - MARIA DE LURDES DO CARMO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004162-91.2015.403.6111 - SANTA BORTOLETTO(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 85/88: Defiro.Ao SEDI para inclusão de Vítor Bortoletto da Silva no polo ativo.Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 80.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004272-90.2015.403.6111 - GENI DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fl. 101/104: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria.Nomeio o médico Dr. Mário Putinari Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 15 de julho de 2016, às 9,30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminho a produção ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 04).Intime-se pessoalmente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004779-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PESSINI(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA PESSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.024.921-1.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O

.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (conforme requerido às fls. 10, letra a): Período: DE 01/04/1978 A 05/08/1979. DE 10/01/1980 A 07/06/1986. DE 16/01/1990 A 09/11/1990. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Educacional. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 26/27, 28/29 e 37/39) e Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 65/81). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional. ATÉ 28/04/1995. Além disso, os PPPs de fls. 26/27, 28/29 e 37/39 informam que a atividade da autora consistia em executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas nas Unidades, obedecendo as leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na Unidade; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização da assistência de enfermagem (execução da anotação e prescrição de enfermagem); realizar coleta de fluidos biológicos; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência, e estava sujeita aos seguintes fatores de risco: BIOLÓGICO - pacientes e objetos de seu uso, não esteril. Com efeito, o PPP revela que a autora laborou em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Conclusão que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecciosa contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 20/03/1987 A 27/10/1988. Empresa: Prefeitura Municipal de Marília. Ramo: Órgão Público. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 30/32). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional. ATÉ 28/04/1995. Além disso, o PPP de fls. 30/32 informa que a atividade da autora consistia em Prestar cuidados diretos e simples de enfermagem a pacientes das Unidades Básicas de Saúde; recolher urine, fezes e catamar em recipiente adequados, seguindo rotinas estabelecidas; efetuar chamada do paciente e o posicionamento adequado do mesmo, seguindo instruções recebidas, para auxiliar o médico ou cirurgião-dentista na realização de exame ou tratamento; executar atividades de apoio, com lavagem e preparo do material para esterilização, o preparo da cama, a arrumação e manutenção da ordem e limpeza no ambiente de trabalho; verificar pulso, respiração e temperatura nos controles de rotina; executar outras atividades afins, e estava

sujeita aos seguintes fatores de risco: BIOLÓGICO - microorganismos e parasitas infecto contagiosos vivos e suas toxicidades; trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Com efeito, o PPP revela que a autora laborou em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Conclui que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/01/1991 A 27/06/1991. Empresa: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 40/41). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM/Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além disso, o PPP de fls. 40/41 informa que a atividade da autora consistia em controlar sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão, para registrar anomalias/ministra medicamentos e tratamento aos pacientes internos, observando horários, posologia e outros dados para atender a prescrições médicas; faz curativos simples, utilizando suas noções de primeiros socorros ou observando prescrições, para proporcionar alívio ao paciente e facilitar a cicatrização de suturas; atende a crianças e pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos, para proporcionar-lhes conforto e recuperação mais rápida; prepara pacientes para consultas e exames, vestindo-os adequadamente e colocando-os na posição indicada, para facilitar a realização das operações mencionadas; prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetua a coleta de material para exames de laboratório e a instrumentação em intervenções cirúrgicas, atuando sob supervisão do enfermeiro, em caráter de apoio, registra as tarefas executadas, as observações feitas e as reações ou alterações importantes, anotando-as no prontuário do paciente para informar à equipe de saúde e possibilitar a tomada de providências imediata, para auxiliar no bom atendimento aos pacientes, e estava sujeita aos seguintes fatores de risco: BIOLÓGICO - contato direto com paciente. Com efeito, o PPP revela que a autora laborou em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Conclui que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/09/1991 A 08/05/1995. Empresa: Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem de 06/09/1991 a 28/02/1994.2) Auxiliar de Enfermagem de 01/03/1994 a 08/05/1995. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 42/43). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM/Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. As atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem desempenhadas pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além disso, o PPP de fls. 42/43 informa que a atividade da autora consistia em Contato direto com pacientes e seus materiais sem prévia esterilização, prestar cuidados assistenciais aos pacientes, manipular sangue, fezes, urina e outras secreções, cuidados de emergência e urgência aos pacientes, cuidados a pacientes com moléstias infecto-contagiosas, manipular sondas e cateteres venosos, aplicar medicações prescritas e controlar as mesmas, realizar controle de sinais vitais, realizar monitoramento dos pacientes internados e anotações de enfermagem, realizar coleta de sangue para realização de exames, realizar procedimentos e cuidados a pacientes, como: curativos, dar medicações via oral, via subcutânea, via retal, intramuscular, endovenosa, instalar comadres e papagaios, manipular instrumentais e objetos de pacientes sem prévia esterilização, dar banho em pacientes acamados, auxiliar pacientes na alimentação, passar sondas em pacientes, retirar pontos, realizar tricotomia dos pacientes, punccionar veias, instalar medicamentos e alimentação via sondas, realizar (instalar) bolsas de sangue e hemoderivados para transfusão e controlar os mesmos, realizar sangrias em pacientes, realizar coleta de sangue, preparar as bolsas de sangue, preparar tubos para tipagem de sangue, sorologias e exames, verificar sinais vitais dos pacientes, e estava sujeita aos seguintes fatores de risco: BIOLÓGICO. Com efeito, o PPP revela que a autora laborou em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Conclui que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 21/12/2001 A 15/07/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Associação de Ensino de Marília Ltda. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 82/83), LICAT (fls. 84/85) e Laudo Técnico Individual (fls. 86/91). Conclusão: APÓS 28/04/1995: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP de fls. 83/84 informando que exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem e estava sujeita ao seguinte fator de risco: BIOLÓGICO - bactérias, vírus, fungos e parasitas. O PPP também informa que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo técnico que assinou o PPP. Conforme vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o tempo de serviço, o tempo de contribuição, o tempo de serviço, o tempo de contribuição, o tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 01/04/1978 05/08/1979 01 04 05 01 07 12 Fundação Municipal 10/01/1980 07/06/1986 06 04 28 07 08 10 Prefeitura Municipal 20/03/1987 27/10/1988 01 07 08 01 11 04 Fundação Municipal 16/01/1990 09/11/1990 00 09 24 00 11 23 Associação Feminina 02/01/1991 27/06/1991 00 05 26 00 07 01 Congregação Irmãs 06/09/1991 08/05/1995 03 08 03 04 04 28 TOTAL 14 04 04 17 02 18 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 149.024.921-1. Com efeito, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 59, o INSS concedeu o referido benefício à parte autora, pois ela contava com 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição no dia 15/07/2009. No entanto, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença (convertido em tempo de serviço comum) com os períodos de contribuinte individual e com os demais vínculos empregatícios anotados nos CNISs de fls. 64 e 103, verifico que a autora passará a contar com 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição até o dia 15/07/2009. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 01/04/1978 05/08/1979 01 04 05 01 07 12 Fundação Municipal 10/01/1980 07/06/1986 06 04 28 07 08 10 Prefeitura Municipal 20/03/1987 27/10/1988 01 07 08 01 11 04 Fundação Municipal 16/01/1990 09/11/1990 00 09 24 00 11 23 Associação Feminina 02/01/1991 27/06/1991 00 05 26 00 07 01 Congregação Irmãs 06/09/1991 08/05/1995 03 08 03 04 04 28 Autônomo 01/04/1999 31/05/1999 00 02 01 - - - Facultativo 01/07/1999 31/08/1999 00 02 01 - - - Contribuinte Indiv. 01/09/1999 31/03/2000 00 07 01 - - - Contribuinte Indiv. 01/05/2000 31/03/2001 00 11 01 - - - Associação Benef. 21/12/2001 15/07/2009 07 06 25 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 04 29 17 02 18 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 26 07 17 Estranhamente, o tempo de serviço/contribuição ora apurado é menor do que aquele computado pela Autarquia Previdenciária na data da concessão do benefício. No entanto, não há nos autos qualquer outro documento (CTPS ou CNIS) comprovando outro período de trabalho da autora. Assim sendo, é prejudicial à parte autora determinação judicial para promover a revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 149.024.921-1. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido pela autora como: 1º) Atendente de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 01/04/1978 a 05/08/1979, de 10/01/1980 a 07/06/1986 e de 16/01/1990 a 09/11/1990; 2º) Atendente de Enfermagem, na Prefeitura Municipal de Marília, no período de 20/03/1987 a 27/10/1988; 3º) Atendente de Enfermagem, na Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, no período de 02/01/1991 a 27/06/1991; 4º) Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas, nos períodos de 06/09/1991 a 28/02/1994 e de 01/03/1994 a 08/05/1995, respectivamente. Referidos períodos correspondem a 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, de claro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000214-10.2016.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 135, nomeio o Dr. Fernando Dorso Zanon, CRM 135.979, para cumprir o despacho de fls. 117/119, que realizará a perícia médica no dia 11 de julho de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se pessoalmente a autora. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000265-21.2016.403.6111 - URBANA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000267-88.2016.403.6111 - ALICE DIAS DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000461-88.2016.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000612-54.2016.403.6111 - IZAURA RICARDA PERES(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000615-09.2016.403.6111 - HEBERT DOS SANTOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000705-17.2016.403.6111 - ZILDA SOUZA CRUZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000889-70.2016.403.6111 - MARTA REGINA VIEIRA DA CRUZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA REGINA VIEIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putnati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 15 de julho de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000906-09.2016.403.6111 - COSMA DA SILVA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000921-75.2016.403.6111 - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001066-34.2016.403.6111 - MILTON BERNARDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001068-04.2016.403.6111 - MESSIAS JOSE ROGERIO SIMOES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001251-72.2016.403.6111 - NATALY GONCALES DE OLIVEIRA BOSQUE(SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 47/49: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001501-08.2016.403.6111 - CICERA FERREIRA DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001537-50.2016.403.6111 - WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002029-42.2016.403.6111 - LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002371-53.2016.403.6111 - AIDA CELESTE PINTO ANGELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por AIDA CELESTE PINTO ÂNGELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de CID 10 F31.1 - transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos. (fls. 46).Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 29/03/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fl.36), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/06/2012 a 27/05/2015 (fl.20), esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/02/2015, e a presente demanda foi ajuizada em 30/05/2016. Dessa forma, ao ajuizar a ação, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 11 de junho de 2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02).Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0002384-52.2016.403.6111 - DENISE MADUREIRA ROSA DE ALMEIDA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE MADUREIRA ROSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 26 de julho de 2016, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002385-37.2016.403.6111 - ARQUIMEDES DE SOUZA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 28 de julho de 2016 às 14 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002438-18.2016.403.6111 - JOAO AGOSTINHO BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO AGOSTINHO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 26 de julho de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002440-85.2016.403.6111 - AVELINA DOS SANTOS MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002443-40.2016.403.6111 - VANESSA SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANESSA SILVA VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 15 de julho de 2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Ao SEDI para ratificação do polo ativo, devendo constar a Sra. Adriana Silva Vasconcelos como representante da autora. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE DERCILIO ZORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 601, dou por correto os cálculos de fls. 585/594, homologando-os. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor devido. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001844-38.2015.403.6111 - CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença promovida por Célia Regina Ferraz Fernandes de Souza em face da Caixa Econômica Federal que garantiu ao autor a indenização por dano moral. A executada foi citada nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado os respectivos depósitos em favor do exequente (fls. 102/103). Os valores foram levantados através dos alvarás de levantamento n.º 26/2016 e 27/2016 (fls. 129 e 131). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-76.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 30/05/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ROGÉRIO LUIS CORDEIRO FERREIRA DE ARRUDA E WAGNER BARRIONUEVO VENTURA, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE ASSIS/SP, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

Expediente Nº 6841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-83.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 02/06/2016 contra ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas nos art. 334-A, 1.º, incisos I e V, do Código Penal, c/c art. 2º e 3.º do Decreto - Lei nº 399/68. Conforme apurado no inquérito policial, registrado sob o nº 0180/2016 DPF/MII/SP e descrito na peça acusatória de fls. 112, no dia 06 de maio de 2016, na Rodovia SP-294, Km 464, município de Marília/SP, Policiais Militares Rodoviários surpreenderam e prenderam em flagrante delito o denunciado praticando fato assimilado, em lei especial, a contrabando (transportando cigarros de procedência estrangeira), após terem adquirido/recebido, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, sem documentação fiscal hábil a comprovar a regular intermediação em território nacional. Ainda, segundo restou apurado, os policiais militares abordaram o caminhão VW/8 150E DELIVERY, placas EGP-5019, de Londrina/PR, oportunidade em que localizaram, no interior do veículo, 165.500 (cento e sessenta e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros da marca eight, san marino, mil, 51 e classic, todos de origem paraguaia e proibidos de ser introduzidos e comercializados em território nacional. Foi juntado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 51/53), avaliando-se, em R\$ 628.682,37 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), como sendo os valores totais de tributos iludidos que seriam recolhidos em regular importação, caso esta fosse permitida. É a síntese do necessário. D E C I D O . Assim sendo, recebo a denúncia acostada às fls. 112, pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados aos denunciados, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado pela Autoridade Policial. Remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe processual e fornecimento da folha de antecedentes do denunciado. Cite-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes do denunciado aos órgãos de praxe, assinando-se o prazo de 5 (cinco) dias para o órgão fornecê-la a este Juízo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que elabore o laudo de exame merceológico das mercadorias apreendidas (fls. 51/53). Conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 107, INDEFIRO o pleito de revogação da segregação cautelar, formulado na audiência de fls. 103/104, já que não houve alteração do quadro fático em relação à decisão que manteve a decretação da prisão preventiva (fls. 93/94), permanecendo os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como em razão da inocorrência do excesso de prazo de tramitação do feito, conforme avertido pela defesa na mencionada audiência. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004625-19.2004.403.6111 (2004.61.11.004625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-06.2004.403.6111 (2004.61.11.002563-0)) JOMAGRAF PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4335

MONITORIA

0000839-31.2008.403.6109 (2008.61.09.000839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO CURY MAHS RIOS X JALILE CURY MARKUN(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do r. despacho de fl.193, serve o presente para intimar as partes para se manifestarem sucessivamente no prazo de 10(dez) dias(primeiro a Caixa Econômica Federal), acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls.203-204.

0011468-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENOVAQ COM/ DE PECAS LTDA X ERNANDES JULIA PESSOA X SUELY SILVA

Visto em Inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.69.Int.

0007880-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA CRISTINA MUNHOZ

Visto em Inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.110.Int.

0008972-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS

Visto em Inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.47.Int.

0003602-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA SOARES CARDOSO

Visto em Inspeção.FL54: INDEFIRO, diante do teor da certidão de fl.42.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito.Int.

0009056-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR DA SILVA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls.127: Nada a prover, vez que publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.494, do NCPC, razão pela qual a manifesta desistência do processo pela requerente tem seus efeitos restritos ao interesse recursal, a teor do art. 998, do NCPC.Considerando a interposição de recurso de apelação pelo requerido(fl.117-126), intime-se a CEF para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003475-57.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA PAULA DE ASSIS LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.45.Int.

0003873-67.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração firmada pelo detentor do direito material, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Destarte, quando requerido o benefício por pessoa jurídica, adoto o entendimento de que o pedido deve estar suficientemente corroborado por provas da inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, o que não se verifica no presente feito.Diante do exposto, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA e JÚLIO RAFAEL DIURI DA ROCHA e INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.No mais,Diante da interposição tempestiva de embargos à monitoria (fls.56-75), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º, do art.702, do NCPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal (5º, do art.702, do NCPC).Int.

0004813-32.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS FERRAZ DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fls.55-61), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios.Com efeito, o 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juiz da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Instrua-se a precata supracitada com cópia deste Expediente a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causidico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0007115-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON PASCHOALOTO

Fl.39: Tendo em vista que se passaram mais de 75 dias desde a intimação da requerente para cumprir a diligência(fl.37), defiro o prazo derradeiro de 05(cinco) dias.Intime-se.

0002886-94.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CONDUTA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Considerando as prevenções apontadas pelo termo de fl.1.109, bem como a presença de documentos apresentados por cópias simples determino à autora que no prazo de 10(dez) dias:- Esclareça as prevenções apontadas com as ações nº.0014133-36.2015.403.6100, nº.0005987-76.2015.403.6109 e nº.0005987-76.2015.403.6109, trazendo aos autos cópias da inicial e dos despachos/decisões que houver; 2- Apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples (art.425, IV, NCPC).Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-26.2012.403.6109 - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP267531 - RENATA GIACOMINI CHAPOLA E SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X REINALDO FRANCISCO BEINOTTI(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

ATO ORDINATÓRIO Certificado que a parte autora interpôs tempestivamente o recurso de apelação de fls.241-252 e em cumprimento ao determinado pelo Juízo à fl.239v, serve a presente para intimar a parte ré que está aberto o prazo legal para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelo, sendo que passado o prazo legal os autos serão remetidos à Superior Instância. Nada mais.

0007643-05.2014.403.6109 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado que o INSS interpôs tempestivamente o recurso de apelação de fls.125-136 e em cumprimento ao determinado pelo Juízo à fl.118v, serve a presente para intimar a parte autora que está aberto o prazo legal para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelo, sendo que passado o prazo legal os autos serão remetidos à Superior Instância.

0004837-60.2015.403.6109 - MARIA JOSE DA ROCHA FREITAS(SP265974 - ARTHUR FREITAS STIVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.94-106) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006273-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA EVANGELISTA X JOSE DA SILVA EVANGELISTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.45-50), determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007346-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-79.2008.403.6109 (2008.61.09.001767-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.35-39v), determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002152-17.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-16.2004.403.6109 (2004.61.09.006488-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VICENTINA ZACARIAS(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.60-64), determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003930-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006342-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA AUREA GOMES BALBINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.86-92), determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004210-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-59.2007.403.0399 (2007.03.99.004387-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BENEDITO HARTUNG VENTURA - ESPOLIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.43-48), determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004211-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MERCEDES BLAZON INFORCATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.46-49v), determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004212-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-69.2000.403.6109 (2000.61.09.000195-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DA CUNHA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Fls.58-59: Anote-se.Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.62-67), determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004252-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-29.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS ANTONIO AMANCIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.63-65), determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004473-25.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-38.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Fls.31-32: Anote-se.Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.35-37), determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006099-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009169-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WANDERLEI CANTARERO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.45-46v), determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007425-40.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-80.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AMADEU SOARES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.22-23v), determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009319-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008395-79.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, considerando a possibilidade de modificação da decisão proferida, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem-me conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000791-28.2015.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela Impetrada (fls.320-323v), sem prejuízo do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002402-16.2015.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Considerando a interposição das apelações da impetrante (fls.468-497) e das impetradas: SEBRAE(fl.457-467), SENAI/SESI(fl.498-517), UNIÃO/INCRA/FNDE(fl.521-530), sem prejuízo do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009, determino:Intimem-se pela Imprensa Oficial a impetrante, bem como as impetradas SENAI, SESI e SEBRAE para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões aos recursos que visam a revisão de conteúdo que possam lhes interessar.Passado o prazo das impetradas acima nominadas dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões aos recursos que visam a revisão de conteúdo que possam lhes interessar.Tudo cumprido, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-69.2000.403.6109 (2000.61.09.000195-4) - MARIA HELENA DA CUNHA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA HELENA DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.309: Nada a prover, eis que a execução pendente de julgamento final dos Embargos à Execução em apenso, restando o presente feito suspenso, conforme determinado anteriormente.Int.

0004617-38.2010.403.6109 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.193 e 200: Nada a prover, eis que a execução pendente de julgamento final dos Embargos à Execução em apenso, restando o presente feito suspenso, conforme determinado anteriormente.Int.

Expediente Nº 4362

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000558-94.2016.403.6109 - OSVALDO ANTONIO SPATTI X ELVIRA SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentenciado em Inspeção Trata-se de Ação de Consignação e Pagamento proposta por OSVALDO ANTONIO SPATTI e ELVIRA SPATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cumprimento de obrigação. Afirma os requerentes que efetuarão empréstimos e contratos para obtenção de créditos no importe de R\$ 269.160,77 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta reais e setenta e sete centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações; ao contrato de crédito bancário-cheque e ao contrato de crédito rotativo cheque azul. Postulam o pagamento integral do débito dos contratos, com todos os consectários legais, mediante debenture da Eletrobrás, cujo valor atualizado remonta a importância de R\$ 450.476,11 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), de acordo com laudo de autenticidade e de atualização monetária, suscrito por perito. Destacam que as debêntures são títulos líquidos, certos e exigíveis. O pedido liminar foi indeferido conforme decisão fls. 89/89 vºCitada, a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a inadequação do rito para julgamento dos demais pedidos, a carência da ação por falta de interesse e legitimidade, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que os autores pretendem em verdade a substituição da garantia prevista em contrato, contudo a debenture ofertada é título que não possui liquidez imediata ou cotação na bolsa de valores (fls. 95/102). Réplica ofertada às fls. 126/134.É o relatório.Decido.Deprênde-se da exordial que os autores pretendem, além da consignação em pagamento, a abstenção de inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e similares), pedidos estes que podem ser cumulados, de modo que rejeito a preliminar de inadequação do rito para julgamento dos pedidos.A falta de interesse confunde-se com o próprio mérito da ação, de modo que será oportunamente apreciada. Por fim, a impossibilidade jurídica não se encontra mais prevista como condição da ação no novo CPC, sendo que a doutrina compreende que se encontra abrangida na falta de interesse de agir.Análise do mérito.A ação de Consignação em Pagamento vem prevista nos artigos 539/549 do Código de Processo Civil/2015. São hipóteses legais para o seu deferimento: - recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; - recusa injusta; - depósito no prazo ou lugar do pagamento; - depósito integral, interpretação que é possível ser feita com a leitura a contrario sensu do artigo 544 do CPC/2015.No caso em apreço, os autores não justificam sob qual fundamento pretendem fazer a consignação. Lado outro, não ofertam a quantia em dinheiro, restringindo-se a apresentar título debenture para adimplemento dos contratos. A consignação em pagamento é procedimento especial que permite ao devedor se ver livre da obrigação legal ou contratual mediante pagamento que tem que ser em dinheiro.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE PROCESSUAL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA - DEPÓSITO EM DINHEIRO. 1. O direito de ação se subordina a certas condições e a falta de qualquer delas importará na carência deste direito, declarando o autor carecedor da ação, permitindo que o juiz extinga o processo sem análise do mérito das pretensões deduzidas pelo autor.2. A possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão, assim, existirá quando a pretensão se inclua entre aquelas reguladas pelo direito objetivo.3. O interesse de agir consiste na necessidade de obter uma providência jurisdicional que tutele a pretensão do autor, bastando considerar que para ser legítimo exista um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado.4. A consignação em pagamento é procedimento especial que permite o exercício do direito material que tem o devedor de se ver livre da obrigação legal ou contratual mediante o pagamento por consignação.5. O depósito pretendido deve ser relativo a quantia ou a coisa devida, daí se inferindo que, sendo devida a consignação deverá ser, indubitavelmente, em dinheiro.6. Apelação improvida. (TRF3 Processo:AC 70445 SP 1999.03.99.070445-7. Relator(a)JUIZ ANDRADE MARTINSJulgamento:18/10/2000Publicação:DJU DATA:06/04/2001 PÁGINA: 26)Com efeito, não se pode pretender, em ação de consignação em pagamento, que o credor seja obrigado a receber prestação diversa da estabelecida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir exposto:Recurso especial. Processual civil e civil. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Identidade ou similitude de bases fáticas. Inexistência. Dívida em dinheiro. Consignação em pagamento. Título de dívida pública. Substituição. Ausência de consentimento do credor. Não se conhece o recurso especial pela letra e do permissivo constitucional se inexistir a confrontação analítica dos julgados e se o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigma carecem de identidade ou similitude de bases fáticas. Na ação de consignação em pagamento, o credor não está compelido a receber coisa diversa do objeto da obrigação. Assim, pode ele exigir o adimplemento da obrigação pecuniária por meio de pagamento em dinheiro, não estando obrigado a aceitar o depósito judicial de título de dívida pública. (STJ Processo RESp 323411 RO 2001/0053172-8. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento 19/06/2001. Terceira Turma. DJ 20.08.2001) Isto porque se configuraria como verdadeira hipótese de caução em pagamento, prevista no artigo 356 do Código Civil, que só é possível mediante anuência do credor.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 26.916,07 (vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sete centavos), a teor do artigo 85, parágrafo 2º do CPC/2015.P.R.I.C.

MONITORIA

0011649-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA DOS SANTOS SANTANA MIRANDA

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 29.946,24(vinte e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 49). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000176-04.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos interposto por SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI em face da ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citada(fl.62-67), a embargante interps em 29/04/2016 embargos à monitoria (fls.68-84), nos quais requereu preliminarmente: A designação de audiência de conciliação; Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como alegou preliminares de: Defeito na Representação e Indeferimento da Inicial por falta de documentos indispensáveis.No mérito, em síntese, a embargante alega que a embargada pleiteia quantia superior à devida, fundamentando na abusividade da taxa de juros, da capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como na cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Das PreliminaresA presente ação foi ajuizada sob a vigência da Lei nº.5.869/1973, razão pela qual não há que se exigir os requisitos da inicial dispostos no Novo Código de Processo Civil, conforme Princípio Tempus regit actum.Não merece prosperar a preliminar de defeito na representação da CEF, vez o documento de fl.04-04v consiste em procuração e subestabelecimento público no qual o Oficial do 2º Tabelionato de Notas e Protesto do Distrito Federal, na qualidade de delegatário do Poder Público fiscalizado pelo Poder Judiciário, aferiu a documentação e certeza da condição do outorgante daquele instrumento, revestindo seu ato em fé pública, conforme disposto no art.3º, da Lei nº. 8.935/1994.Melhor sorte não guarda a alegada ausência de documentos indispensáveis, vez que a embargada trouxe os originais do contrato e termos aditivos (fls.05-17), bem como extratos nos quais constam os aportes de crédito na conta da embargante (fls.19-33) e cálculos que indicam a evolução do passivo com aplicação da amortização, índices discriminados, percentual de juros remuneratórios, juros moratórios e multa(fl.34-49).Do MéritoOs embargos monitorios foram interpostos sob a vigência da Lei nº.13.105/2015, a qual dispõe no 2º do seu art. 702:Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.Com efeito, a embargante não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, aliás, sequer declarou o valor que entende por correto. Nesse contexto, o 3º, do art. 702, do NCPC apresenta a seguinte solução: Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Grifei.Diante do exposto e considerando que todos os fundamentos de mérito utilizados pela embargante são insidiosos da alegação de excesso, REJEITO os presentes embargos à monitoria, com fundamento no art.485, X c.c 3º, do art. 702, do NCPC.Condeno a embargante nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, permanecerá suspensa nos termos da Lei nº.1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1106373-98.1995.403.6109 (95.1106373-1) - ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 235).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

1102037-17.1996.403.6109 (96.1102037-6) - YARA LYGIA NOGUEIRA SAES CERRI(Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 113/116.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0007308-11.1999.403.6109 (1999.61.09.007308-0) - SUPERMERCADO DONI LTDA(Proc. ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fl. 447).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009396-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009396-0) - VICTOR PAULO OGURA X YARA KIYOKA HONDA OGURA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por VICTOR PAULO OGURA e YARA KIYOKA HONDA OGURA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes)a) em antecipação de tutela, efetuar o pagamento à parte ré ou depositar judicialmente as prestações em valores que entendem corretos, conforme planilha apresentada, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, como a execução extrajudicial, e de manter os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes.b) ao final, a revisão do contrato, declarando-se nula a cláusula que obriga o autor a realizar o pagamento do saldo residual do contrato; a revisão do saldo devedor, reconhecendo-se a ocorrência de anatocismo na Tabela Price, substituindo-se pelo IGPM e procedendo-se à amortização da dívida antes da correção do saldo devedor; assegurar que o prêmio do seguro seja em valores de mercado; além da revisão do saldo devedor para que seja recalculado modificando-se os critérios de correção mediante aplicação do IGPM e com incorporação, a título de amortização, dos valores de seguro mensalmente pagos a maior e, por fim, a repetição do indébito em dobro; considerando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão, com a inversão do ônus da prova. Trouxe documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 96).Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 101/135) alegando, preliminarmente, não observância dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 137/172). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte (fls. 174/175).Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 187/198).Foi proferida sentença de improcedência (fls. 202/210).O autor apelou (fls. 214/229).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para determinar a realização da perícia requerida pela autora (fls. 242/243).Foi realizada perícia contábil, estando o respectivo laudo acostado aos autos (fls. 260/269).As partes se manifestaram (fls. 271/272 e 274/276).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar argüida pela ré, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos impostos pelo art. 319 do CPC, ademais os autores juntaram planilha de cálculos o que atende ao preceituado no artigo 50, caput, da Lei nº 10.931/2004.Consunto fls. 25/31 dos autos, a parte autora, em 28/02/1997, firmou com a Ré uma Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, no importe de R\$ 35.000,00 para construção de prédio no lote de terreno. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 180 meses, à taxa de juros nominal de 12% e efetiva de 12,6825% a.a., pelo sistema de amortização - Tabela Price, com reajuste do saldo devedor mensalmente pelo índice da poupança. A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional.Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controversas são:a) Aplicação ao contrato da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova;b) Anatocismo na Tabela Price e alteração do método de correção mediante a aplicação tão somente do IGPM;c) Que o valor do seguro seja em valores de mercado, sendo os valores pagos a maior amortizados do saldo devedor;d) Amortização da dívida antes da correção, considerando-se, ainda, a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; e) Inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66/64)Repetição do indébito em dobro.a) Aplicação ao contrato da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor.Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade. Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (STJ, RESP nº 678.431/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...) 4. É assente na Corte que: conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (Resp 492.318/PR). Isto porque não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (Resp 437.425/RJ.). (STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220).Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado.Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Por outro lado, a parte autora fundamenta pedidos na aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria.Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil. Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.)A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-las razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. (p. 100)Essa premisa não pode ser interpretada da maneira como o faz a parte autora. Esta considera que alterações de natureza específica de uma das partes ensejariam a aplicabilidade da teoria da imprevisão para alteração das condições pactuadas no contrato.Na verdade, a situação deve ser considerada no seu todo. Segundo o artigo 478 do Código Civil, Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.(...) O fato de terem ocorrido modificações na vida dos autores isoladamente, não lhes dá esse direito. No caso em exame não se verificam vantagens excessivas à outra parte.Em suma, não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar a aplicação da referida teoria, de sorte que fica rejeitada a alegação da parte embargante nesse aspecto.Ainda que assim não fosse, quanto à invalidação da cláusula que trata do eventual saldo devedor residual (Cláusula Décima Terceira), pugna a parte autora pela extinção de sua dívida ao término dos pagamentos das prestações no prazo ajustado. Carece de amparo legal e contratual a pretensão da parte autora. Tal dispositivo contratual define as bases para renegociação de eventual saldo residual do contrato, de sorte que nada verificado de retocável. Também se trata de pretensão em alterar o conteúdo pactuado ao argumento de que a avença produziria onerosidade excessiva no futuro.b) Anatocismo na Tabela Price e alteração do método de correção mediante a aplicação tão somente do IGPM.Os contratos pactuados entre as partes dispõem que a quantia mutuada será devolvida pela parte mutuária à CEF por meio de encargos mensais e sucessivos, compostos pela prestação de amortização e juros mais seguros, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor por outro índice, como o IGPM, importaria em alteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do aludido sistema por determinação deste Juízo.Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirimsio legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, tendo sido o sistema escolhido o Tabela Price, a parte autora não detém o direito de ver seu financiamento reajustado com base em outro parâmetro.Quanto ao alegado anatocismo, anoto que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobretudo nos contratos antigos, acolhe como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, hipótese do contrato em tela.Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.Para agravar ainda mais esta celexma, deparamos com pareceres antagonísticos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais. Para alguns, há o malfado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. A questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos, bastando a compreensão das quatro operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses.Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i/100Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- -- (1 + i/100)nValor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,044º DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALORJUROSAMORTIZAÇÕESALDOO1 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - O saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente. Os juros devidos mês a mês são sempre pagos. Não há a incidência de juros sobre juros. Como visto na tabela acima, na última prestação o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior sempre permaneceu no percentual de 1%. No mês 01, 1% sobre R\$ 1000,00 é igual a R\$ 10,00, valor pago de juros. No mês 02, 1% sobre R\$ 803,96 é igual a R\$ 8,04, valor pago de juro. Ou seja, o juro é sempre 1% sobre o saldo remanescente, não havendo cobrança de juros sobre juros.Não desconheço os respeitáveis entendimentos em sentido contrário. No entanto não comungo do entendimento de que a utilização da tabela Price, por si só, configura anatocismo. Como se pode deduzir do exemplo acima, referido método de amortização, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros.Pergunta-se então, por que no sistema financeiro habitacional o saldo devedor do financiamento é sempre crescente embora o sistema de amortização é o da tabela price? A resposta é simples! Pela sistemática da tabela price, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Entretanto, a elaboração da tabela Price não previu a existência de inflação ao longo do período, e, muito menos, índices e períodos diversos para atualização das prestações e do saldo devedor.O fato de ser esse sistema de amortização (o sistema francês ou tabela Price) previsto contratualmente, com a introdução da correção monetária, deixa para que seja resolvido posteriormente o problema da correção monetária, que como já dito, é estranho à tabela Price.Outra abordagem indispensável diz respeito ao binômio inflação - correção monetária.Dois são os objetivos da tabela Price: prestação fixa e liquidação da dívida no tempo avençado.Com a variável inflação, um dos objetivos da tabela Price não pode ser obtido no Sistema Financeiro de Habitação, qual seja, o valor fixo da prestação. Entretanto, a liquidação da dívida no tempo avençado seria alcançada se, para tanto, fossem utilizados os mesmos índices e períodos para as correções das prestações e do saldo devedor.A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes.No presente caso, em razão da divergência acerca do anatocismo, os autos foram encaminhados a um perito contador que apresentou suas conclusões às fls. 260/269, 285/290 e 296/300.Dos apontamentos feitos pelo senhor perito restou clara a sua inclinação pela conclusão de que a tabela Price por si só importa em capitalização de juros como se pode extrair do seguinte trecho de fl. 297: A Tabela Price é utilizada para liquidar a cobrança de juros compostos, capitalizados mensalmente, pois o pagamento mensal dos juros causa a diminuição do valor a ser amortizado na dívida principal e, conseqüentemente, o saldo devedor sobre o qual incide a taxa de juros do mês seguinte deixa de diminuir o montante dos juros pagos no mês anterior, capitalizando-os a cada incidência da taxa de juro sobre o saldo devedor, pois este foi indevidamente amortizado ou legalmente acrescido de juros mensais. Não demonstrou o senhor perito, porém, especificamente em quais parcelas esse anatocismo teria ocorrido. Pelo contrário, afirmou ser isso inerente ao sistema adotado o que, como já mencionado nesta sentença, não pode ser alterado em razão da autonomia contratual.Ademais, o STJ já pacificou entendimento de que o sistema da Tabela Price não gera, por si só, o anatocismo aventado pela parte autora.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 330 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. REAJUSTE DO VALOR DO SEGURO DE DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CC/2002. SÚMULAS N.5 E 7 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.(...)Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1355599, Relator Antonio Carlos Ferreira, DJE 21/10/2014).Portanto, considerando que dos extratos acostados às fls. 146/156 não é possível verificar a ocorrência da alegada capitalização, bem como o fato de que as conclusões do senhor perito contrariam entendimento consolidado no sentido de que a Tabela Price por si só não gera o anatocismo, ficam rejeitados os argumentos da parte autora. Destaco, por fim, neste ponto, que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo decidir conforme outros elementos de prova constantes dos autos.c) Que o valor do seguro seja em valores de mercado, sendo os valores pagos a maior amortizados do saldo devedor;Não assiste razão à parte autora no que concerne à necessidade de adequação do seguro habitacional com os valores praticados no mercado de seguros, uma vez que o seguro habitacional é previsto em legislação própria, possuindo coberturas específicas para os contratos do SFH.Nesse sentido é a posição do nosso Tribunal entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)Ademais, a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, razão pela não merecer guarda sua pretensão neste tópico.Saliente que a realização de perícia, como requerido pela autora, não se mostra indispensável para apuração do valor de mercado do seguro, podendo sua comprovação se dar mediante a apresentação de propostas obtidas junto às seguradoras e instituições financeiras, as quais deverão instruir a inicial, o que não aconteceu, restando portanto, preclusa.d) Amortização da dívida antes da correção, considerando-se, ainda, a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; Não assiste razão à parte autora quanto à suposta ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art.5º, caput, dispõe:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os

parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH/O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-Lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistirá, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competido ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Em verdade, no que tange ao critério de amortização da dívida, a ré seguiu aquele delineado no próprio contrato e a respeito disso o Superior Tribunal de Justiça já deixou exarado que: (...) II - Na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os Resps 427.329-SC, DJ 9. 6. 2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/R5 - Sávio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004). (AGA nº 592.567/GO, relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ, 04. 4. 2005, p. 307). Por fim, a Súmula nº. 450 do E. STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, é improcedente o pedido. e) Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66: Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF/EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Acórdão Originar STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 Agr, RE 287453, RE 339949 Agr, RE 409634, AI 509379 Agr, N.P.P.(4). Análise: 23/03/06, (RMO), Revisão (JOY/RCO). Ementa. I. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido. Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações da parte autora nesse sentido. f) Repetição do indébito em dobro. Quando é caso de restituição de valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, esta deve se dar preferencialmente mediante a compensação com prestações vencidas e vincendas, ou, no caso da inexistência de prestações passíveis de compensação, em espécie, devidamente atualizada. Todavia, indevida a devolução em dobro, uma vez que a aplicação dessa penalidade depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Não se pode considerar culposa a conduta da ré na aplicação de normas em tomo das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas regulamentadoras dos contratos de financiamento imobiliário.3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do ora decidido revogo a antecipação de tutela deferida em parte às fls. 174/175. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008035-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008035-3) - RODRIGO HENRIQUE TEO (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO. Rodrigo Henrique Teo ajuizou a presente ação inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Rio Claro objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da mora na liberação de valores a que fazia jus em razão da contemplação em sorteio de consórcio para a aquisição de automóvel. Em sede de antecipação de tutela requer a liberação do crédito à concessionária (fls. 02/15). Afirma ter aderido ao Grupo Consórcio do Banco Caixa Econômica Federal, Grupo 5017, Cota 278 e ter sido contemplado no dia 25/11/2008. Aduz ter apresentado toda a documentação necessária ao banco, mas que somente em 21/05/2009 foi chamado a assinar o contrato de alienação fiduciária em garantia que, por consequência, geraria a liberação do crédito em 05 (cinco) dias úteis. Esclarece, porém, que após o decurso do prazo acima mencionado, a concessionária o contatou informando a não realização do pagamento dos valores pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual não poderia retirar o veículo. Enquanto a concessionária informava que a documentação havia sido enviada regularmente à Caixa Econômica Federal esta informava o não pagamento por divergência quanto ao número de chassi informado. Diante do impasse, não viu o autor outra saída afora buscar o judiciário. Juntou documentos (fls. 16/28). O Juiz de Direito declinou da competência para esta Justiça Federal (fl. 29). Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citada, a CEF contestou alegando que a demora na liberação se deu pelo fato do autor não ter apresentado comprovante de renda, o que somente foi feito com os DECORES datados de 09/03/2009 e 15/03/2009 (fls. 62/63). Confirmou, porém, a suplantação do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a liberação do valor devido após a apresentação dos documentos necessários. Esclareceu que a avaliação dos documentos e, portanto, a informação acerca da necessidade de contemplação partiu da Caixa Consórcios, não tendo a ré qualquer ingerência na administração dos contratos, já que apenas os comercializa. Alegou a inexistência de dano indenizável e demonstração do seu nexo com qualquer conduta do banco que apenas exigiu o cumprimento do contrato. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/55). Juntou documentos (fls. 56/84). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88) e sentença julgando procedente o pedido e condenando a CEF a indenizar o autor em R\$ 6.472,00 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais). A CEF apelou (fls. 103/111), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença (fls. 125/126). Citada, a Caixa Consórcios S/A contestou alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, já que se trata de pessoa jurídica de direito privado; a carência de ação, pois o pagamento dos valores devidos já foi realizado e o automóvel adquirido pelo autor; e inépcia da inicial pela ausência de indicação dos danos sofridos e pela ausência de apresentação dos parâmetros utilizados para a sua quantificação. No mérito, aduziu que apesar da cota ter sido contemplada em 11/2008 o autor decidiu por utilizá-la apenas em 05/2009, tanto que adquiriu um veículo 2009/2010. Esclarece que a análise de risco foi aprovada em 04/05/2009 e até que o autor utilizasse o crédito ele rendeu R\$ 1.411,33 (mil, quatrocentos e onze reais e trinta e três centavos). Afirma que em 20/05/2009 houve o registro do veículo adquirido pelo autor e a respectiva vistoria sendo, então, autorizado o faturamento e a emissão do contrato de alienação fiduciária que se concretizou em 27/05/2009 sendo pago em 16/06/2009. Afirmou existir nos autos provas de que o autor tenha entregado os documentos em tempo inferior ao alegado na contestação e, portanto, os prazos foram devidamente cumpridos, assim como o contrato firmado entre as partes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 138/158). Juntou documentos (fls. 159/222). Houve réplica (fls. 227/231). Após, não tendo as partes demonstrado interesse na produção de outras provas (fls. 232, 236 e 237) vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.2.1. Preliminares.a) Da incompetência do Juízo. Rejeito a alegação na medida em que a Caixa Econômica Federal integra a lide e atrai com isso a competência deste Juízo para análise e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.b) Da inépcia da inicial. Rejeito também esta preliminar. O autor indicou de forma clara os danos sofridos ao aduzir ter tido dissabores acima dos normais na concretização do sonho de aquisição de automóvel por ter cumprido com a sua parte no contrato sem, entretanto, receber no tempo contratado a contraprestação das rés. No que concerne ao valor dos danos, tratando-se de lesão a direito da personalidade ou que nesses resvalam ou fato gerador de dor, angústia e sofrimento, não há, sequer na jurisprudência molduras claras para quantificá-los sendo, portanto, inexigível do autor que o faça.c) Da carência de ação. Rejeito também esta preliminar. De fato o autor já recebeu o bem que lhe era devido o que retira a necessidade de concessão de efeitos antecipatórios à tutela. Entretanto, a alegação de que o adimplemento se deu com grande atraso por parte das requeridas pode ensejar a responsabilização das rés por descumprimento contratual, ainda que de deveres anexos conforme a teoria da violação positiva do contrato. Logo, não há que se falar em carência de ação. Afastadas as preliminares e estando regular o feito, passo à análise do mérito propriamente dito.2.2. Mérito. No mérito pretende o autor a condenação das rés no pagamento de danos morais em razão do cumprimento em atraso do quanto pactuado em contrato de consórcio para aquisição de automóvel. No presente caso há de se ressaltar que a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. Compulsando os autos verifico que o autor foi contemplado em sorteio de consórcio para aquisição de automóvel em 25/11/2008 (fls. 18 e 59) em razão da realização de lance na assembleia do grupo (fl. 59). Os documentos acostados à inicial comprovam que o contrato de alienação fiduciária foi firmado em 21/05/2009 (fls. 19/20) e foram pagos R\$ 1.833,00 (mil oitocentos e trinta e três reais) à Apia Comércio de Veículos Ltda em 20/05 (fl. 27) e R\$ 584,87 (quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) à Caixa Consórcios em 15/05/2009. Posteriormente, houve a assinatura do contrato de alienação fiduciária em 21/05/2009 (fls. 65/66) com a liberação dos valores pela Caixa Consórcios em 17/06/2009 (fl. 68). Da cronologia acima verifica-se que tão logo realizado o pagamento das taxas necessárias, como alegado pelo próprio autor, houve a tomada de providências pelas rés para a liberação dos valores. O Contrato de Adesão - Consórcio Auto Caixa de fls. 70/81 prevê o seguinte:30 CRÉDITO: A CAIXA CONSÓRCIOS colocará à disposição do CONSORCIADO contemplado um crédito equivalente ao valor da CARTA DE CRÉDITO OBJETO DO PLANO, vigente na data da contemplação, até o 3º (terceiro) dia útil seguinte à data da assembleia.30.1 O valor da CARTA DE CRÉDITO OBJETO DO PLANO, após a contemplação, enquanto não utilizada pelo CONSORCIADO, permanece depositado em conta vinculada, sendo devidamente atualizado pelo mesmo índice de remuneração do fundo comum. O saldo devedor e as parcelas continuam sendo atualizados conforme variação do BEM, apurada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.(...)31 ANÁLISE DE CRÉDITO E GARANTIAS: À CAIXA CONSÓRCIOS, a fim de garantir a segurança e equilíbrio financeiro do GRUPO, fica assegurado o direito de fazer análise de risco de crédito do CONSORCIADO, quando da contemplação, com critérios a serem estabelecidos pela CAIXA CONSÓRCIOS.32.1. A CAIXA CONSÓRCIOS efetuará o pagamento do BEM ao fornecedor ou vendedor, conforme o caso, mediante: I Se novo (0Km)a) Expedição de nota fiscal, com declaração do fabricante ou de seu representante legal no País, de assistência técnica autorizada e reposição de peças, consoante a observação de Alienação Fiduciária a favor da CAIXA CONSÓRCIOS;b) Apresentação do Contrato de Alienação, com firma reconhecida do CONSORCIADO, e, quando exigido pelo DETRAN, o registro no respectivo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.(...)32.2 Cumpridas as exigências, a CAIXA CONSÓRCIOS deverá liberar o crédito, em até 10 (dez) dias úteis, contados da efetivação de todos os procedimentos previstos nas agências da CAIXA e da apresentação da documentação citada na cláusula 32.1 deste contrato. Qualquer divergência a respeito da documentação apresentada, será comunicada ao CONSORCIADO. O documento de fl. 26, por sua vez, confere à Caixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a liberação do crédito contados da data de apresentação dos documentos em uma de suas agências. Considerando que o autor realizou os pagamentos necessários em 15/05/2009, tendo a Caixa 10 (dez) dias úteis para a liberação dos valores, deveria tê-lo feito até 27/05/2009 e tendo a instituição 05 (cinco) dias úteis para a providência, deveria tê-lo feito em 21/05/2009. Logo, tendo em vista que o valor foi liberado apenas 17/06/2006, houve praticamente um mês de atraso. Não é possível entender que houve mora além desse prazo, vez que o autor não trouxe aos autos outros documentos hábeis à comprovação do quanto por ele alegado. Ademais, o contrato é expresso ao exigir a apresentação da nota fiscal do veículo para a liberação dos valores e apesar de não ser possível a visualização da data na nota acostada à fl. 67, a não ser o dia 20, é possível presumir ter sido expedida em 05/2009, assim como documento de fl. 27 no qual consta dia e mês, mas não consta o ano, já que no mesmo mês de 2008 o autor ainda não havia sido contemplado no consórcio e posteriormente a essa data já havia sido pago o valor devido pela Caixa. Portanto, considerando que a mora foi de cerca de um mês, que inexistiu no contrato previsão de multa em caso de descumprimento ou mora por parte da Caixa e que essa última situação ofende no mínimo o princípio da paridade contratual e tendo ainda em vista tratar-se de um contrato consumerista no qual a maior proteção deve ser conferida ao vulnerável, é procedente o pleito autoral. No entanto, a quantificação desse dano deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum prelecionista Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, e a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data e com incidência de juros desde o evento danoso (data em que os valores deveriam ter sido liberados). O encargo decorrente dos danos é solidário entre as rés considerando inexistir provas acerca da responsável pela mora.3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S/A a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescido de juros desde o evento danoso (data em que os valores deveriam ter sido liberados). Condeno as rés no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006514-17.2009.403.6310 - ERANILZA GOMES DE CARVALHO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOERANILZE GOMES DE CARVALHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural no período de 1970 a 30/07/2004 (fls. 02/17).Junto os documentos (fls. 18/143).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 151/157). Alegou, em prejudicial de mérito, a prescrição quinzenal. No mérito, sustentou que o autor não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.Foi proferida sentença pelo Juizado Especial de Americana às fls. 154/168.A autarquia previdenciária apresentou recurso às fls. 188/197, contrarrazões pela parte autora às fls. 229/245, tendo sido dado provimento ao recurso da parte ré, conforme fls. 223/224 para acolher a alegação de incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente. Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.AOA aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91 que dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o I deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfizem essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Note-se que com a alteração promovida pela Lei nº. 11.718/2008, incluindo os 3º e 4º, restou possível a denominada aposentadoria por idade híbrida, computando-se tempo rural somado ao tempo urbano.Conclui-se, assim, que atualmente a legislação prevê três tipos de aposentadoria por idade:a) aposentadoria por idade urbana - concedida nos termos do artigo 48 caput da Lei nº. 8.213/01, aos 65 anos se homem e aos 60 anos se mulher, aos segurados que comprovem o cumprimento da carência exigida;b) aposentadoria por idade rural - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº. 8.213/1991, aos 60 anos se homem e aos 55 anos, se mulher, aos trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural em número de meses suficientes, em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, ainda que descontínuo. Nessa hipótese, é permitido o exercício de atividade urbana intercalada por até 120 dias por ano (artigo 11, parágrafo 9º, inciso III da lei 8213/1991), contudo este período urbano não será utilizado para o cômputo do período de carência.A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no caso de aposentadoria por idade rural pura, é pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n. 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidas (...) (.) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Por sua vez, a Lei nº 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 2º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Todavia, a regra não se aplica no caso de aposentadoria por idade rural pura, exigindo assim a atividade rural no período anterior ao preenchimento dos requisitos. (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício pretendido, aposentadoria por idade, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos de idade (rural) e exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (rural). Da idade:A autora, consoante se constata do documento de fl. 20, nasceu em 25 de JULHO de 1949 e completou 55 anos de idade no ano de 2004. Da carência:Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 138 meses.A autora aduz, na inicial, ter laborado como trabalhadora rural em regime de economia familiar. A demonstrar suas alegações traz os seguintes documentos: - Declaração de Exercício de Atividade Rural referente ao período de 1970 a 2004 de autoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba e Região e início de prova material consistente na certidão de Casamento (1970) DECAP (1973 a 1986); - Escritura de Divisão Amigável; - Declaração de Atividade Rural (1985 a 1998); - Comprovante de pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (1990, 1991 e 1992); - Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba e Região (1991); - Notas Fiscais referentes à compra agrícola (1992, 1993, 1995); - Comprovante de pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (1992, 1994, 1995 e 1996); - Declaração de Imposto sobre Propriedade Rural (1997 e 1999); - Notas Fiscais referentes à venda agrícola (1997, 1999, 2001 e 2002), constando a profissão de lavrador ou pecuarista do marido da autora. A prova oral colhida confirmou o labor rural da autora. A testemunha Eunice mencionou que a autora mora em sítio próximo à deponente até os dias atuais. Destacou que a vida inteira a autora viveu no sítio com seu marido e trabalhava na lavoura. Mencionou que tiravam leite e plantavam a cana. Ressaltou que não tinham empregados. A testemunha Verônica disse que faz quarenta anos que a conhece. Disse que era de Santa Bárbara e mudou para o mesmo local em 1966. Menciona que desde aquela época a autora e o seu marido residem em propriedade rural e não exerceram outro tipo de atividade. Alegou que tiravam leite de vaca e possuíam um pouco de lavoura. Ressaltou que a autora mesmo quando teve seus filhos nunca parou de trabalhar na roça. A testemunha Maria Isabel mencionou que a conhece há trinta e cinco anos. Alega que a autora tirava leite e cuidava do sítio. Aduz que casou em 1973 e desde aquela época já laborava no sítio. Ressaltou que o seu marido nunca trabalhou na cidade e não tinham empregados na propriedade. Ressaltou que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Os documentos apresentados são suficientes para demonstrar o início de prova material e de outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que a autora trabalhava na lavoura. Destarte, partindo da premissa acima estabelecida e com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, considerando os períodos em que desempenhou atividade como rurícola, reconheço o labor rural no período de 1970 a 30/07/2004.Restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior, bem como o (trabalho em regime de economia familiar, conforme documentos juntados aos autos e depoimentos colhidos durante audiência de instrução. 3. DISPOSITIVOPosto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ERANILZE GOMES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a autarquia previdenciária a) RECONHECER e AVERBAR o período de labor rural de 1970 a 30/07/2004 eb) CONCEDER à autora o benefício de aposentadoria por idade rural desde 30/07/2004 (DER), respeitando-se a prescrição quinzenal, descontando-se os valores que já foram pagos a autora.Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda a aposentadoria por idade rural à parte autora, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Sobre os valores atrasados incidirão os juros e a correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor os quais serão fixados nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo se limitar às parcelas devidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, após a liquidação do julgado conforme determinado o parágrafo 4, inciso II do mesmo dispositivo. Deixo de condenar a autarquia federal ao pagamento de custas, a teor do artigo 4º, inciso I da lei 9289/1996.Custas ex lege. Comunique-se a EADI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a concessão do benefício.As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora:Nome do segurado: ERANILZE GOMES DE CARVALHOBenefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): 41/133.534.457-0Data de início do benefício (DIB): 30/07/2004Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo

0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1) - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 271/293).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Destaque-se, entretanto, que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS de pessoa falecida fica condicionado ao ajuizamento de ação própria perante a Justiça Estadual.P.R.I.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SPI70739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR X MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONCALVES(SPI53599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA) X ANTONIO HELIO ZAMBELLO

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração da r. sentença proferida às fls. 672/677 destes autos, sob a alegação de esta foi omissa e contraditória.Assim, requerem a modificação do julgado no que tange à condenação do pedido de ressarcimento das despesas com registro do contrato de RS 2003,39 (dois mil, três reais e trinta e nove centavos) e de ITBI no valor de RS 1722,50 (mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Dos argumentos empreendidos pelos embargantes restou clara a intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretendem, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles empregado.Com efeito, depreende-se da sentença proferida que estas verbas foram consideradas como de natureza indenizatória e, portanto, englobadas pelo valor de RS 30.000,00 (trinta mil reais) a serem suportados pelo vendedor do imóvel Alexandre Eduardo de Almeida Conceição e regressivamente por Antônio Hélio Zambello.Ao discordarem do fundamento adotado na sentença, devem os sucumbentes manifestarem seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0003651-07.2012.403.6109 - ANA PAULA TROVO X ADALBERTO LEANDRO ZADRA(SPI44141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 127/128.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0000349-33.2013.403.6109 - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SPO99148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA LUISA DE TOLEDO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora estar sofrendo com problemas ósseos, artroses, reumatismos, coluna e outros males generalizados.Juntos documentos (fs. 06/20).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fs. 24/28) alegando a perda da qualidade de segurada da autora e a inexistência de comprovação acerca da doença incapacitante. Aduziu, ainda, subsidiariamente, a existência da doença e da incapacidade. Quanto ao eventual termo inicial do benefício, pleiteou que fosse fixado na data da juntada do laudo médico aos autos. Ao final, pugnou por improcedência dos pedidos.Juntos documentos (fs. 29/33).O laudo médico pericial foi apresentado às fs. 47/53.Foi proferida sentença de improcedência (fs. 99/100).Ante a contrariedade existente no laudo técnico pericial produzido, em sede de recurso, foi a sentença anulada (fs. 111/112).Novo laudo médico pericial foi produzido (fs. 132/138).A parte autora impugnou o laudo pericial ao argumento de que os médicos que a acompanham atestaram sua incapacidade e, além disso, conta com idade avançada que não lhe permite retornar ao mercado de trabalho sem sequer conseguir levantar uma caneta (fs. 143/147).Sem mais provas, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ab initio ponto que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.No mérito, controvertem os litigantes quanto à incapacidade laboral da autora.A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumprir salienta, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação, salvo nos casos de segurados que contem com mais de 60 (sessenta) anos de idade (artigo 101, 1º, da Lei 8.213/91).Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam manutenção da qualidade de segurada, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito atestou que não há sinais de doença incapacitante. Em exame, o Sr. Expert asseverou que O(a) periciando(a) é portador(a) de bursite no ombro direito. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável no início da doença é 2005, segundo queixas da autora. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, o(a) periciando(a) não é portador(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de insuficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação.Concluiu o Sr. Perito que não há sinais de doença incapacitante.Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.Destaca neste ponto que a alegação da autora de que os médicos de sua confiança atestaram a sua incapacidade é desprovida de respaldo probatório na medida em que os únicos atestados juntados aos autos às fs. 19/20 apenas indicam o resultado de um exame e a submissão da autora a tratamento, não apontando a sua incapacidade.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.As alegações de que idade conta com idade avançada também não ensejam a concessão do benefício requerido podendo serem pleiteados outros condizentes com a sua condição.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da cauda devidamente corrigido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004235-68.2013.403.6326 - JOSE BENTO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇIADO EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSÉ BENTO qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a cobrança dos atrasados referente a revisão de auxílio doença com reflexo na aposentadoria por invalidez, objetivando a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, que considera a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do indivíduo (fs. 02/10).Juntos documentos (fs. 11/18).Foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins para apreciar o feito, bem como determinada sua redistribuição ao Juizado Especial Federal de Piracicaba (fs. 25/25v.).Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 34/35) aduzindo a carência da ação por desrespeito à coisa julgada, vez que o benefício já foi revisado em virtude de acordo homologado em Ação Civil Pública. Alega a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.Parecer da contadaria acostado às fs. 37/39.Em razão do valor encontrado pela contadaria, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado para julgamento do feito (fs. 40/41).Réplica ofertada às fs. 67/83.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355 do CPC/15.Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o ajuizamento de ação civil pública não obsta a propositura da ação individual. De acordo com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor não induz litispendência em relação às ações individuais propostas em que não requerida suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.Pretende a parte autora a revisão dos cálculos da aposentadoria por invalidez, aplicando-se o artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, que prevê que a renda mensal inicial deve ser apurada com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Este dispositivo se aplica aos seguintes benefícios: - aposentadoria por invalidez, - aposentadoria especial, - auxílio doença, - auxílio acidente. A respeito da aplicação do referente artigo deve ser exposto o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DE BENEFÍCIO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ARTIGOS 61 E 44 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em abril/2003, o qual é resultante da transformação do benefício anterior de auxílio-doença que ele vinha percebendo, concedido em fevereiro/2001, em cujo cálculo da renda mensal inicial foram consideradas as disposições da Lei 8.213/91, na redação em vigor nas datas de concessão dos respectivos benefícios. 2. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo revela que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor foi calculada tomando por base a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu período de contribuição, em conformidade com o art. 29 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, originando um salário-de-benefício de R\$ 1.328,25 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), sobre o qual incidiu o coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento) previsto no art. 61 da Lei 8.213/91. 3. A Carta de Concessão/Memória de cálculo da aposentadoria por invalidez do autor demonstra que a sua RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do anterior de auxílio-doença, devidamente atualizado, com a elevação do coeficiente de cálculo para o percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto na legislação de regência. 4. A regra de cálculo estabelecida no art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, somente se aplica se o segurado tiver períodos intercalados de gozo de auxílio-doença com períodos posteriores de atividade laboral, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência do e. STJ. 5. A prova dos autos revela que não houve ilegalidade na apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que foram observadas as disposições da legislação então em vigor. 6. Apelação desprovida.(Processo AC 200701990426704 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990426704 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:467). Verifica-se no caso em análise que houve aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91, o qual prevê que a RMI deve ser fixada, nos casos em que o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, considerando como salário-de-contribuição no período, o salário de benefício que serviu para cálculo da renda mensal, devidamente reajustado, não podendo ser inferior a um salário mínimo. Essa hipótese só deve ser aplicada nos casos de períodos intercalados de gozo de auxílio doença com períodos posteriores de capacidade laboral, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão do benefício por incapacidade. De acordo com o CNIS não existem períodos de trabalho intercalados com auxílio doença, razão pela qual deve ser aplicado o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. Deve ser observada a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pelo exposto, extingue a ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para determinar que a autarquia ré efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício, aplicando inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, respeitando-se a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação. Sobre os valores atrasados incidirão os juros e a correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004793-75.2014.403.6109 - CAMILA ARIELLE TUROLLA CARVALHO(SPI83886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X WAGNER ALVES ALVARENGA(SPI58423 - ROGÉRIO LEONETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SPI39307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X ADRIANO DA SILVA ALVES(SPI58423 - ROGÉRIO LEONETTI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária opôs embargos de declaração em face da sentença de fs. 453/460, alegando ser ela omissa, contraditória e ultra petita. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Aduz inicialmente a embargante ser a sentença omissa por não ter apreciado a prova documental por ela produzida consistente em laudo pericial apresentado por profissional de sua confiança.Ocorre que, ao contrário do que foi abordado no referido laudo, a sentença não tratou de problemas na sinalização da via e, portanto, não houve a necessidade de afastar as informações do laudo. A decisão cuidou apenas das medidas que poderiam ter sido tomadas pela Infraero para evitar o acidente, tais como a colocação de guarda corpo ou pilstras de concreto entre a via e a calçada.Quanto à alegação de que há apuração criminal em andamento quanto à responsabilização do motorista do automóvel, ressalto que as esferas cível e criminal são independentes e, além disso, relativamente a ele, houve a composição das partes, não tendo havido, portanto, a exclusão da sua responsabilidade.Posteriormente, a embargante aduz ter sido o julgamento ultra petita, na medida em que descon siderou a indenização já recebida por meio de acordo com os demais réus e fixou a sua integralidade em valor superior ao pleiteado pela autora.Entretanto, conforme se verifica da petição inicial, o pleito foi b) A condenação do requerido POR DANOS MORAIS, segundo o elevado e prudente critério de Vossa Excelência, rogando-se que não seja inferior (grifo nosso) a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)...Logo, não há que se falar em julgamento ultra petita.As outras alegações da embargante foram a de que teria sido descon siderada a culpa exclusiva do atropelador e não teria sido dada a definição de via interna.No que concerne à culpa exclusiva do atropelador, a sentença foi clara em não a reconhecer, na medida em que estabeleceu ser responsabilidade da Infraero a instalação de alguns equipamentos que poderiam ter evitado o acidente.Finalmente, no que concerne à definição de via interna, a sentença também esclareceu serem aqueles que estão dentro da área aeroportuária, fixando como sendo vias de acesso as outras, fora do aeroporto, mas que dão acesso a ele, à área aeroportuária.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000253-12.2014.403.6326 - GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por Gervasio Fernandes Mangabeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 07/05/1984 a 26/06/2013 (fs. 08).Juntos documentos (fs. 09/44).Citado (fs. 71 e 73), o INSS não contestou.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ab initio ponto que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.No mais, verifico ser o INSS revel. Entretanto, considerando o interesse público envolvido na concessão de benefício previdenciário, serão analisados os documentos apresentados a fim de apurar-se a veracidade dos fatos narrados pelo autor.Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial de 07/05/1984 a 26/06/2013.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53,831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica.

Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exige a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigente até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194.(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fórtuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fórtuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 133: Vê-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles operários que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se submetia o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a ser unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais/Laudo: ruído e calor. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030/Laudo Técnico. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais/01/01/2004 - PPP. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 07/05/1984 a 26/06/2013. No período de 07/05/1984 a 26/06/2013, o autor trabalhava para Dedini S/A Indústrias de Base, nos setores de fundição, célula soldagem e soldagem, onde exerceu as funções de rebarbador e soldador A e esteve exposto a ruídos de 95, 97, 85,6, 91,5, 94,5 e 90,1 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto sempre a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997 conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, 90 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 17/12/2003 conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 85 dB(A) para o período posterior a 18/12/2003 conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Conforme tabela a seguir, considerando o período especial ora reconhecido, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (26/06/2013 - fl. 13 verso) tempo de labor especial de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 07/05/1984 a 26/06/2013; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 26/06/2013 (fl. 13 verso). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: GERVASIO FERNANDES MAGABEIRA Tempo de serviço especial reconhecido: 07/05/1984 a 26/06/2013, laborado na Dedini S/A Indústrias de Base/Benefício concedido: Aposentadoria Especial/Número do benefício (NB): 164.218.082-0 Data de início do benefício (DIB): 26/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS/Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-86.2014.403.6326 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por PEDRO CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 22/11/1998 e 23/11/1998 a 19/06/2013, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 19/06/2013 (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 18/51). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a exigência de apresentar laudo para reconhecimento do ruído; - observância ao nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003; - a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época do trabalho; - a utilização de EPI impossibilita o reconhecimento do período como insalubre (fls. 60/65). Em decisão proferida às fls. 72/73 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais, considerando que o resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vencidas ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Análise do mérito. O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 22/11/1998 e 23/11/1998 a 19/06/2013. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabeleceu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleceram os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exige a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependerá da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, nem intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba, Juruá, 2010, p. 194.(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo - Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dá por meio da apresentação de documento que retrata, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Anexo anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais/Laudo: ruído e calor/De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030/Laudo Técnico. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-á em tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 22/11/1998 e 23/11/1998 a 19/06/2013. No período de 06/03/1997 a 22/11/1998, o autor trabalhou para Mondelez Brasil Ltda., no setor de linha VI, onde exerceu a função de mecânico e esteve exposto a ruídos de 86 dB(A), conforme PPP fls. 44/46. Não reconheceu a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade inferior ao limite de tolerância de 90 dB previsto para o período. No período de 23/11/1998 a 19/06/2013, o autor trabalhou para Mondelez Brasil Ltda., no setor de linha VI, onde exerceu a função de eletromecânico e mecânico II e esteve exposto a ruídos de 89,49 dB(A), conforme PPP fls. 44/46. Reconheceu a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB para o período posterior a 19/11/2003. Finalmente, no que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. I. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza

a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11).3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre.7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS providos. Apelação do impetrante parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargador Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc.balancista, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros arbitrais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).Depreende-se dos formulários acostados aos autos que os períodos especiais reconhecidos possuem como agente agressivo o ruído, tendo sido especificada a intensidade, observados os limites de ruído previstos em Decretos, inclusive do período de 06/03/1997 a 19/11/2003, bem como comprovada a exposição em caráter habitual e permanente. Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. Assim, considerando os períodos reconhecidos, constato consoante planilha, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (19/06/2013 - fl. 49), 24 ANOS, 08 MESES e 05 DIAS, não possuindo direito à aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 23/11/1998 a 19/06/2013. b) MANTER o reconhecimento do período especial no período de 06/03/1987 a 05/03/1997. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015. Custas ex lege. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: PEDRO CARLOS DOS SANTOS; Manutenção do período especial 06/03/1987 a 05/03/1997; Tempo de serviço especial reconhecido: 23/11/1998 a 19/06/2013; Benefício concedido: NC; Número do benefício (NB): 164.129.580-2; Data de início do benefício (DIB): NC; Renda mensal inicial (RMI): NC; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-16.2014.403.6326 - DORIVAL ANTONIO FERREIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por DORIVAL ANTÔNIO FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/07/1986 a 28/06/1999, 01/09/2000 a 12/04/2004 e 21/06/2004 a 09/10/2013, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 11/11/2013 (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 05/14). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a exigência de apresentar laudo para reconhecimento do ruído; - observância ao nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003; - a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época do trabalho; - a ausência de previsão de insalubridade para períodos anteriores a 04/09/1960; - a não informação no campo GFIP; - a utilização de EPI após 14/12/1998; - a impossibilidade de se considerar insalubre condições climáticas; - período de auxílio doença não pode ser considerado como tempo de contribuição/especial; - a necessidade de se especificar a intensidade dos agentes óleos, graxas e hidrocarbonetos (fls. 15/19). Em decisão proferida às fls. 27/28 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais, considerando que o resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Análise o mérito. O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 02/07/1986 a 28/06/1999; - 01/09/2000 a 12/04/2004 e 21/06/2004 a 09/10/2013. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabeleceu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos devem ser aplicados até que nova legislação dispusse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-á o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 em que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exige a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, visando até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nºs. 83.080/79 e nºs. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependerá da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Enina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194.(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133: Vê-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma reunida, as condições ambientais a

que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser laudo com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais: Ruído e calor. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030/Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecimento da especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos laborados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-á o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de: - 02/07/1986 a 28/06/1999; - 01/09/2000 a 12/04/2004 e 21/06/2004 a 09/10/2013. No período de 02/07/1986 a 28/06/1999, o autor trabalhou para Cerâmica Casanova, no setor de oficina, onde exercia a função de meio oficial elétrica e esteve exposto a ruídos de 92,9 dB(A), conforme PPP fl. 09. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de: - 80 dB(A) para o período até 06/03/1997; - 90 dB para o período posterior a 06/03/1997. No período de 01/09/2000 a 12/04/2004, o autor trabalhou para Artgres Indústria de Pisos e Revestimentos Ltda. - ME, no setor de oficina, onde exercia a função de elétrica e esteve exposto a ruídos de 92,9 dB(A), conforme PPP fl. 10. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de: - 80 dB(A) para o período até 06/03/1997; - 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 e 85 dB para o período posterior a 19/11/2003. No período de 21/06/2004 a 09/10/2013, o autor trabalhou para Enbramco, no setor de manutenção elétrica, onde exercia a função de eletricitista. Reconheço o período de 20/10/2006 a 09/10/2003, já que esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964; no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979; no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15 e sua análise é feita de modo qualitativo, não sendo necessária sua especificação quanto à intensidade. Lado outro, deixo de reconhecer o período de 21/06/2004 a 19/10/2006 considerando que o ruído é inferior ao limite legal, que é de 85 dB para o período, bem como não há especificação da tensão no que tange ao fator de risco elétrico. Finalmente, no que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autora, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impenetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargador Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. 1 - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancero e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015). Depreende-se dos formulários acostados aos autos que os períodos especiais reconhecidos possuem como agente agressivo o ruído, tendo sido especificada a intensidade, observados os limites de ruído previstos em Decretos, inclusive do período de 06/03/1997 a 19/11/2003, bem como comprovada a exposição em caráter habitual e permanente. Os PPP's apresentados retratam fielmente registros administrativos e laudos referentes à época do serviço prestado. A inexistência de informação quanto ao campo GFIP não elide o reconhecimento da atividade do autor como insalubre, pois comprovado por PPP que esteve exposto a agente agressivo ruído. Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. Outrossim, por este mesmo motivo, faz-se desnecessária juntar aos autos certificado de EPI. As demais teses alegadas pelo INSS, como a impossibilidade de reconhecimento da insalubridade por questões climáticas e em período de auxílio doença, deixo de apreciá-las, já que não foram objeto do pedido do autor. Assim, considerando os períodos reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (11/11/2013 fls. 12 vº), 23 anos, 07 meses e 07 dias, não possuindo direito à aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DORIVAL ANTONIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (para:) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 02/07/1986 a 28/06/1999; 01/09/2000 a 12/04/2004 e 20/10/2006 a 09/10/2013. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015. Custas ex lege. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DORIVAL ANTONIO FERREIRA Tempo de serviço especial reconhecido: 02/07/1986 a 28/06/1999, 01/09/2000 a 12/04/2004 e 20/10/2006 a 09/10/2013 Benefício concedido: NC Número do benefício (NB): 163.929.045-9 Data de início do benefício (DIB): NCRenda mensal inicial (RMI): NC

0002192-27.2014.403.6326 - MARCOS ALCINO GIANEIS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por MARCOS ALCINO GIANEIS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/01/1981 a 29/05/1985, 02/01/1986 a 03/03/1993, 01/11/1993 a 31/01/1998, 01/08/1999 a 20/09/2010 e 01/06/2011 a 09/09/2012, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 26/09/2012 ou, subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 05/20). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que se faz necessária a apresentação de laudo para reconhecimento do ruído, além de que para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 deve ser observado o nível de ruído de 90 dB. Assevera que os documentos apresentados têm que ser contemporâneos à época do trabalho. Aduz a ausência de previsão de insalubridade para períodos anteriores a 04/09/1960. Menciona que não há nos PPP's a informação no campo GFIP. Destaca que a utilização de EPI após 14/12/1998 afasta a insalubridade. Afirma a impossibilidade de se considerar o período insalubre por condições climáticas. Ressalta que o período de auxílio doença não pode ser considerado como tempo de contribuição/especial. Por fim, salienta a necessidade de se especificar a intensidade dos agentes óleos, graxas e hidrocarbonetos (fls. 25/29). Em decisão proferida às fls. 34/35 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais, considerando que o resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Análise do mérito. O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/01/1981 a 29/05/1985; - 02/01/1986 a 03/03/1993; - 01/11/1993 a 31/01/1998; - 01/08/1999 a 20/09/2010; - 01/06/2011 a 10/09/2012. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com o mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com o mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-á o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuarão submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal

para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aférricas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependerá da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194 (...). Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente; que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presunida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor aquela atividade o status de especial (...). A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de: 01/10/1981 a 29/05/1985; 02/01/1986 a 03/03/1993; 01/11/1993 a 31/01/1998; 01/08/1999 a 20/09/2010; 01/06/2011 a 10/09/2012. Nos períodos de 01/10/1981 a 29/05/1985, 02/01/1986 a 03/03/1993 e 01/11/1993 a 31/01/1993, o autor trabalhou para AI e FERRO Ltda. EPP, no setor de serralheria, onde exerceu a função de serralheiro e esteve exposto a ruído, conforme PPP's fls. 10/12. O ruído não é especificado, de modo que não pode ser reconhecido este agente agressivo. Lado outro, é possível o enquadramento da função no item 2.5.3. II do Decreto 83.080/79, razão pela qual reconheço os períodos como especiais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A Lei 9.032/95 não extinguiu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mas tão-somente introduziu inovações quanto a forma de comprovação do labor especial. III - Mantidos os termos da decisão hostilizada que considerou especial o período de 25.07.1994 a 14.08.1997, em que o autor desempenhou a função de serralheiro na empresa Projemom Projetos Construções e Montagens Ltda., pois embora não tenham sido apresentados os formulários de atividade especial, a profissão anotada na carteira profissional dá conta dos agentes nocivos inerentes a tal categoria profissional (calor, poeira metálica, utilização de solda), prevista no código 2.5.3. II, do Decreto 83.080/79. IV - Agravo interposto pelo réu improvido (art. 557, 1º do CPC). (Processo APELREEX 00085721020140436183. APELREEX - Apelação/Reexame Necessário 2066192. Reitor Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª Turma. Data 24/02/2016). No período de 01/08/1999 a 20/09/2010, o autor trabalhou para Serralheria Traina Esquadrías de Alumínio Ltda. EPP, no setor de serralheria, onde exerceu a função de serralheiro e esteve exposto a ruídos de 87,64 dB(A), conforme PPP fl. 13. Reconheço o período apenas de 19/11/2003 a 20/09/2010, vez que esteve exposto a ruído superior ao limite legal de 85 dB para o período posterior a 19/11/2003. Deixo de reconhecer o período anterior, considerando os limites de tolerância do ruído de: - 80 dB(A) para o período até 06/03/1997; - 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003. No período de 01/06/2011 a 10/09/2012, o autor trabalhou para Serralheria Traina Esquadrías de Alumínio Ltda. EPP, no setor de serralheria, onde exerceu a função de serralheiro e esteve exposto a ruído de 87,64 dB. Reconheço o período como especial, vez que esteve exposto a ruído superior ao limite legal de 85 dB para o período posterior a 19/11/2003. Finalmente, no que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. I. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 5º, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11.3). Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima

de 90 decibéis).6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre.7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancete e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).Depreende-se dos formulários acostados aos autos que os períodos especiais reconhecidos possuem como agente agressivo o ruído, tendo sido especificada a intensidade, observados os limites de ruído previstos em Decretos, inclusive do período de 06/03/1997 a 19/11/2003, bem como comprovada a exposição em caráter habitual e permanente.Os PPP's apresentados retratam fielmente registros administrativos e laudos referentes à época do serviço prestado.A inexistência de informação quanto ao campo GFIP não elide o reconhecimento da atividade do autor como insalubre, pois comprovado por PPP que esteve exposto a agente agressivo ruído.Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade.Outrossim, por este mesmo motivo, faz-se desnecessária juntar aos autos certificado de EPI.As demais teses alegadas pelo INSS, como a impossibilidade de reconhecimento da insalubridade por questões climáticas e em período de auxílio doença, bem como de especificação do agente agressivo óleos e hidrocarbonetos, deixam de apreciá-las, já que não foram objeto do pedido do autor.Assim, considerando os períodos reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (26/09/2012), 23 anos, 02 meses e 19 dias, não possuindo direito à aposentadoria especial. Lado outro, verifico que na data de requerimento administrativo o autor possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: 3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ALCINO GIANEIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/10/1981 a 29/05/1985, 02/01/1986 a 03/03/1993, 01/11/1993 a 31/01/1998, 19/11/2003 a 20/09/2010 e 01/06/2011 a 10/09/2012.b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 26.09.2012.Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos e implante a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Custas ex lege. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos)a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação(artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Custas ex lege. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MARCOS ALCINO GIANEISTempo de serviço especial-reconhecido: 01/10/1981 a 29/05/1985, 02/01/1986 a 03/03/1993, 01/11/1993 a 31/01/1998, 19/11/2003 a 20/09/2010, 01/06/2011 a 10/09/2012. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 159.932.473-0Data de início do benefício (DIB): 26/09/2012Renda mensal inicial (RMI): NC]

0006712-30.2014.403.6326 - JOAO CARLOS FUZATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação proposta por JOÃO CARLOS FUZATTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 03/06/1974 a 03/12/1975, na Siderurgia Dedini S/A; - 09/02/1976 a 27/05/1976, na Construtora de Destilares Dedini S/A; - 24/03/1977 a 02/05/1977, na MeFca Mecânica e Fundação Santo Antônio; - 12/05/1977 a 05/09/1978, na Mause S/A Equipamentos Industriais; - 18/07/1980 a 13/03/1981 na Construtora de Destilares Dedini S/A; - 20/04/1981 a 20/07/1981, na Metalúrgica Promagnon Ltda; - 10/04/1989 a 27/01/2014, na Mause S/A Equipamentos Industriais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (fls. 02/06)Juntou documentos (fls. 07/62).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 63/67). Alegou que a exigência de laudo para o agente ruído se faz necessária até mesmo para período anterior a 06/03/1997. Afirma a necessidade de se comprovar ruído acima 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003. Menciona que devem ser apresentados documentos contemporâneos à data trabalhada. Assevera que não se consideram insalubres/especiais os períodos anteriores 04/09/1960. Aduz que não foi preenchido campo da GFIP no PPP, não existindo fonte de custeio para a concessão do benefício. Alega que a utilização do EPI neutraliza o agente agressivo, de modo que nesses períodos não pode ser reconhecida a especialidade. Menciona a impossibilidade de se considerar como insalubre as condições climáticas, bem como o período de auxílio doença como tempo especial. Por fim, destaca que para reconhecer como insalubres os agentes óleo, graxa e hidrocarbonetos, faz-se necessária a comprovação de suas intensidades. Réplica ofertada às fls. 86/93.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 03/06/1974 a 03/12/1975, na Siderurgia Dedini S/A; - 09/02/1976 a 27/05/1976, na Construtora de Destilares Dedini S/A; - 24/03/1977 a 02/05/1977, na MeFca Mecânica e Fundação Santo Antônio; - 12/05/1977 a 05/09/1978, na Mause S/A Equipamentos Industriais; - 18/07/1980 a 13/03/1981 na Construtora de Destilares Dedini S/A; - 20/04/1981 a 20/07/1981, na Metalúrgica Promagnon Ltda; - 10/04/1989 a 27/01/2014, na Mause S/A Equipamentos Industriais.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabeleceu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dada data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto n.º 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 3, que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194(...).Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente; que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPEZ VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a

validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a ser unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação. Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais: ruído e calor. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030/Laudo Técnico. A partir de 07/05/1999, Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-á o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 03/06/1974 a 03/12/1975, na Siderurgia Dedini S/A; - 09/02/1976 a 27/05/1976, na Construtora de Destilares Dedini S/A; - 24/03/1977 a 02/05/1977, na Meça Mecânica e Fundação Santo Antônio; - 12/05/1977 a 05/09/1978, na Mause S/A Equipamentos Industriais; - 18/07/1980 a 13/03/1981 na Construtora de Destilares Dedini S/A; - 20/04/1981 a 20/07/1981, na Metalúrgica Promagnon Ltda; - 10/04/1989 a 27/01/2014, na Mause S/A Equipamentos Industriais. No período de 03/06/1974 a 03/12/1975, o autor trabalhou para Siderurgia Dedini S/A no setor de aciaria, onde exerceu as funções de ajudante de aciaria e esteve exposto a ruídos de 92 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 42. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. No período de 09/02/1976 a 27/05/1976, o autor trabalhou para Construtora de Destilares Dedini S/A no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de ajudante de produção e esteve exposto a ruídos de 95 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 90. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. Destaco que os Perfis Profissiográficos apresentados indicam que a exposição do autor ao agente agressivo era habitual e permanente, inexistindo EPI ou EPC eficaz, razão pela qual não há óbice ao reconhecimento da especialidade do período. Afóra isso, o PPP indica o responsável pelas informações prestadas, bem como o seu registro no órgão de classe. No período de 12/05/1977 a 05/09/1978, o autor trabalhou para Mause S/A Equipamentos Industriais no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de ajudante de caldeireiro e esteve exposto a ruídos de 89 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 09/10. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. No período de 18/07/1980 a 13/03/1981, o autor trabalhou para Construtora de Destilares Dedini S/A no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de ajudante de produção e esteve exposto a ruídos de 95 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 45/45. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. Destaco que o Perfil Profissiográfico apresentado indica que a exposição do autor ao agente agressivo era habitual e permanente, inexistindo EPI ou EPC eficaz, razão pela qual não há óbice ao reconhecimento da especialidade do período. Afóra isso, o PPP indica o responsável pelas informações prestadas, bem como o seu registro no órgão de classe. No período de 10/04/1989 a 27/01/2014, o autor trabalhou para Mause S/A Equipamentos Industriais no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de polidor e esteve exposto a ruídos de 89 dB(A) até o 31/10/1991 e, após este período, 93 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 09/10. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997, acima 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 e posterior. Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. Finalmente, no que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para laborar. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. I. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS providos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargador Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO Nº 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/caldeireiro e enc. balança, inclusive correlação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8.213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015). Cumpre observar que os PPP's apresentados são elaborados com base em laudos referentes aos períodos, não havendo que se falar em extemporaneidade. Não merece acolhimento a tese de ausência de prévia fonte de custeio total. Em que pese à alegação do INSS no sentido de que em caso de conversão do tempo especial em comum faz-se necessário o recolhimento de acréscimo sobre as contribuições previdenciárias para o custeio do benefício, é certo que o custeio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está expressamente previsto na Constituição Federal, de modo que não há justificativa para sua não concessão. Cumpre observar que em relação aos períodos de 24/02/1976 a 27/05/1976, na empresa Meça Mecânica e Fundação Santo Antônio e de 20/04/1981 a 20/07/1981, na Metalúrgica Promagnon Ltda não foram apresentados os formulários. Considerando o exercício de atividade de ajudante de caldeireiro no primeiro vínculo, é possível o enquadramento de função no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Assim, reconheço o período de 24/02/1976 a 27/05/1976, na empresa Meça Mecânica e Fundação Santo Antônio. Por fim, devem ser afastadas as demais teses da autarquia previdenciária. Restou respeitado o nível de ruído para o período entre 06/03/1997 a 19/11/2003. Não foi postulado o reconhecimento de período especial anterior 04/09/1960. Não foi requerida a especialidade de período em condições climáticas. Não foi somado à contagem de tempo de contribuição período de auxílio doença. Não demandado o reconhecimento dos agentes agressivos óleo, graxa e hidrocarbonetos. Assim, verifico que foi concedido na esfera administrativa aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, conforme CNIS em anexo. Considerando os períodos especiais reconhecidos, constato consoante planilha que segue, que o autor possui, na data do requerimento administrativo (27/01/2014), 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, possuindo direito à aposentadoria especial desde a data de requerimento administrativo. Consta, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Por fim, considerando que os documentos apresentados nestes autos não diferem daqueles apresentados na esfera administrativa, não há que se falar em fixação da data inicial do benefício na data da citação, fazendo jus o autor ao recebimento de valores desde a data do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS FUZZATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de

03/06/1974 a 03/12/1975; 09/02/1976 a 27/05/1976; 24/03/1977 a 02/05/1977; 18/07/1980 a 13/03/1981 e 10/04/1989 a 27/01/2014; e) CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial do autor a partir da DER 27/01/2014. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos) a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, em razão do não reconhecimento do período de 20/04/1981 a 20/07/1981 como especial, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil e custas proporcionais, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor que fixo em 10% do valor da condenação, a teor do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo se limitar às parcelas devidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a autarquia federal ao pagamento de custas, a teor do artigo 4º, inciso I da lei 9289/1996. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOÃO CARLOS FUZZATTI Tempo de serviço especial reconhecido: 03/06/1974 a 03/12/1975; 09/02/1976 a 27/05/1976; 24/03/1977 a 02/05/1977; 12/05/1977 a 05/09/1978; 18/07/1980 a 13/03/1981 e 10/04/1989 a 27/01/2014 Benefício concedido: Revisão para Aposentadoria Especial

0005247-21.2015.403.6109 - JOSE ALVARO GERMANO OLIVEIRA(SP1511074 - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta, originariamente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, por JOSÉ ÁLVARO GERMANO OLIVEIRA em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das requeridas à devolução de todas as parcelas pagas pelo autor, referente ao período de 23/06/2006 a 10/10/2012, em razão de seu afastamento por invalidez, devidamente atualizado e corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Requer a devolução do valor pago para quitação das parcelas em atraso do financiamento imobiliário, com utilização de seu FGTS, no valor de R\$ 2600,04 (dois mil, seiscentos reais e quatro centavos), atualizado e corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Postula, ainda, o pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 02/06). Alega que firmou contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel (COHAB 114.00412-4) junto à requerida Companhia Excelsior em 01/01/1994 para aquisição de imóvel, mediante financiamento. Destaca que dentre as cláusulas contratuais destacam-se a décima quarta e a décima quinta que dispõem sobre a responsabilidade desta requerida no cumprimento das obrigações securitárias, notadamente aqueles decorrentes de invalidez permanente. Menciona que foi vítima de atropelamento, com consequências graves, tendo passado a depender do benefício previdenciário auxílio doença. Em razão dos fatos ocorridos, entrou em contato junto a requerida para fazer jus ao seguro habitação e obter a quitação de financiamento do imóvel financiado, o que lhe foi negado. Menciona que em 10 de novembro de 2008, com a utilização de seu FGTS, efetuou a quitação das parcelas em atraso de financiamento do imóvel. Ressalta que, desde o início de seu afastamento pelo órgão previdenciário em 23/06/2006, efetuou o pagamento das prestações do financiamento até aquela com vencimento em 10/10/2012, embora a concessão de sua aposentadoria por invalidez tenha sido definitivamente concedida em 07/05/2012. Aduz que pagou indevidamente as parcelas compreendidas no período desde o reconhecimento de sua invalidez pelo órgão previdenciário e consequente afastamento, ou seja, no período de 23/06/2006 até 10/10/2012. Por fim, afirma que apesar de sua aposentadoria por invalidez ter sido concedida somente em 07/05/2013, é certo que as lesões e as sequelas que o vitimaram são de natureza grave e irreversível, caracterizando-se desde o princípio a invalidez permanente, inobstante as constantes e seguidas prorrogações de auxílio doença. Nesse contexto, sustenta ser ilegítima e injustificável a recusa da requerida em proceder a quitação do financiamento imobiliário, tão logo da ciência de sua invalidez, razão pela qual faz jus, em razão de todo o constrangimento sofrido, ao pagamento de indenização por dano moral. Junta documentos (fls. 07/17). Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 20/23. Alegou que o intuito primordial e objetivo da criação do seguro obrigatório, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, é proteger o imóvel e não o mutuário, garantido ao agente financeiro o adimplemento do financiamento. Aduz que exatamente por esta razão, tratando-se de contrato acessório ao principal (financiamento), é que a cobertura securitária cessa no momento em que há a quitação do débito adquirido para aquisição do imóvel. Alega sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como atribui a legitimidade à Caixa Econômica Federal e à União Federal para figurarem no feito. Esclareceu que o contrato de financiamento foi concedido sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com garantia do FCVS. Sustenta a falta de interesse processual já que o imóvel foi quitado por seguradora em decorrência de sinistro, não havendo em nenhum momento pretensão resistida por parte da seguradora. Requeru a inclusão do agente financeiro COHAB na lide, que era o agente financeiro do contrato. Alegou a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de causa de pedir. Por fim, sustenta que já decorreu o prazo prescricional e, ademais, o contrato já foi quitado por ocorrência de sinistro. Alega que a ausência de obrigação em razão da inércia da parte autora, que apenas comunicou o agente financeiro após prazo prescricional. Por fim, alega ser indevido o pleito de dano moral, já que o fato ocorrido resultou apenas em mero dissabor. Réplica ofertada às fls. 76/83. A Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB apresentou contestação às fls. 83 v.º/89. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade de parte, já que o contrato de seguro é apenas parte estipulante, intermediadora no negócio realizado entre autor/segurado e a seguradora. Postulou a Denúncia da Lide da Companhia Excelsior de Seguros. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, já que não há qualquer previsão contratual que autorize cobertura securitária no período em que o réu esteve beneficiado pelo auxílio doença. Por fim, sustenta falta de embasamento para o pedido de danos morais, já que inexistiu qualquer prova de abalo moral ou dano à parte autora. Em sentença proferida fl. 90, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva da COHAB, por se tratar de mera parte estipulante. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 93/101). Afirmando que é incontestável o ingresso seu ingresso em feitos que discutem seguro habitacional. Alegou que postula seu ingresso nos autos em substituição à seguradora ré, por sucessão processual, somente em relação ao período em que o contrato permaneceu na apólice pública, qual seja até janeiro de 2009. Requeru a remessa dos autos à Justiça Federal. Por fim, em virtude de indenização pela Companhia Excelsior, conforme planilha fls. 102/109 que se refere a contrato de apólice comercial, a seguradora deverá ser mantida na lide para prestar informações sobre indenização e responder por período posterior a exclusão da apólice pública. Sustenta a falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora em nenhum momento formulou pedido administrativo à Caixa ou apresentou documentos comprovando a ocorrência de sinistro. Alega a ocorrência de prescrição, considerando já esgotado o prazo de um ano, que teria a parte autora para pleitear em juízo a respectiva cobertura securitária. No mérito, alega que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional e, por conseguinte, extinto este, cessa também os efeitos da mencionada apólice. Postula pelo reconhecimento da ausência de qualquer fundamento, fático ou jurídico, a justificar o pedido indenizatório. Durante audiência, o autor apresentou depoimento pessoal fls. 244/252. Foram apresentadas razões finais, respectivamente, pela Companhia Excelsior fls. 253/270 e Caixa Econômica Federal fls. 271/272. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar(a) Ilegitimidade passiva da Companhia Excelsior de Seguros e legitimidade da CEF e União Federal. Alega que o contrato de financiamento do imóvel em tela foi concedido a parte autora sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, de modo que são partes legítimas para figurar no feito a Caixa Econômica Federal e a União Federal. Razão assiste apenas no que tange ao ingresso da Caixa Econômica Federal, já que é representante do FCVS, de modo que deve intervir em todas as ações em que há risco de prejuízo. Lado outro, não há razão para o ingresso da União Federal no feito. Instou observar que até janeiro de 2009 estava em vigência no contrato uma apólice pública, de modo que até este período a CEF deve figurar no feito na qualidade de administradora do FCVS. Após janeiro de 2009 a apólice firmada foi comercial, tendo a Companhia Excelsior de Seguros efetuado o pagamento de indenização, de forma que deve ser mantida na lide. b) Falta de interesse de agir. Sustenta que o imóvel foi quitado por seguro em decorrência de sinistro, de modo que a falta de interesse de agir. Depreende-se de sua exordial que o autor pretende a devolução de parcelas pagas antes do advento da aposentadoria por invalidez, por entender que deveriam ter sido abrangidas pelo sinistro. Ademais, requer a devolução do valor utilizado de FGTS no importe de R\$ 2.600,04 (dois mil e seiscentos reais e quatro centavos), valor este que também não restou incluído no pagamento de indenização do sinistro. Por fim, postula o adimplemento de danos morais. Desse modo, deve ser rejeitada a preliminar. c) Inépcia da Inicial Rejeito a preliminar, considerando que a inicial atende aos requisitos do artigo 319 do CPC/15. A causa de pedir restou expressa na exordial, já que o autor postula o pagamento de parcelas no período em que estava afastado por auxílio doença (23/06/2006 a 10/10/2012) sob o fundamento de que estava impossibilitado de trabalhar devido às lesões, encontrando-se, na verdade, inválido desde esta data. d) Prejudicial de mérito - Prescrição. Sustentam a ré a ocorrência de prescrição, posto que a pretensão do segurado contra o segurador prescreve em 01 (um) ano a contar da ocorrência do fato gerador da pretensão. Conforme jurisprudência prevalecente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prescrição que corre contra o mutuário ocorre somente em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos a depender da data em que o contrato foi assinado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é condecorador da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente o Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional. STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 1661541, Relator Desembargador Federal Antonio Cederho, e-DJF3 28/01/2014) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. O prazo prescricional das ações ajuizadas pelo mutuário postulando a concessão do seguro habitacional dentro do Sistema Financeiro da Habitação regula-se pelo prazo de 10 anos ou de 20 anos conforme a data de assinatura do contrato de financiamento do imóvel. II. Recurso provido para reforma da sentença afastando o decreto de prescrição, determinando a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1911767, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 16/01/2014). Assim, não ocorreu a prescrição nesse caso, o que é corroborado, inclusive, pelo pagamento espontâneo promovido pela seguradora, como se verá adiante. Passo, agora, à análise do mérito da ação. 2.2. Mérito. No mérito, pretende a parte autora a condenação das ré ao pagamento de seguro referente ao pagamento de parcelas no período em que estava afastado por auxílio doença (23/06/2006 a 10/10/2012) sob o fundamento de que estava impossibilitado de trabalhar devido às lesões, encontrando-se, na verdade, inválido desde esta data. Em que pesem as alegações do autor no sentido de que se encontrava de fato incapacitado por invalidez desde a data do acidente, é certo que este fato não restou comprovado nos autos. Depreende-se ainda que não há possibilidade de cobertura securitária em razão de auxílio doença, já que a lei apresenta hipóteses taxativas. Com efeito, a circular da SUSEP n. 111/1999 que trata das condições especiais relativas aos seguros específica para as hipóteses de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que a cobertura contratada abrange os seguintes riscos: I- danos físicos nos imóveis; II- morte e invalidez permanente; III- responsabilidade civil do construtor (art. 4º). Inere-se dos documentos juntados aos autos que o aviso de sinistro foi feito à COHAB em 20/08/2012 (fl. 57), tendo sido avisado a Cia Excelsior Seguros em 17/09/2012 (fl. 57 v.º). Lado outro, é incontestável que houve o pagamento de indenização pela Companhia Excelsior em 31/10/2012 no valor de R\$ 7.604,91 (sete mil, seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos - fl. 69), em razão do sinistro aposentadoria por invalidez, ocorrido em 07/05/2012. Nesse contexto, é devido o pagamento das prestações do financiamento até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, tendo sido facultade do promitente comprovador a utilização do FGTS para pagamento/abatimento das prestações vincendas e vencidas. Por fim, não vislumbro a ocorrência de qualquer abalo, dano moral, considerando que recebeu a indenização pretendida. Insto salientar que a parte autora apenas comunicou o sinistro em 26/08/2012, sendo que o infortúnio, segundo o autor, ocorreu em 20/07/2006. Neste contexto, considerando o tempo decorrido entre o infortúnio e a comunicação de sinistro, não vislumbro que a situação relatada interferiu no equilíbrio psicológico de quem autor que a vivenciou, caso contrário teria feito a comunicação rapidamente. Por tais razões, não vislumbro a ocorrência de dano moral a ensejar a reparação, sendo o presente caso de mero dissabor. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ser dividido entre os advogados das partes ré que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC/2015, permanecendo a execução suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita. Custas na forma da lei

0006943-92.2015.403.6109 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por GERSON RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/03/2009, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 09/02/2009 e 28/06/2010 a 26/10/2011 (fls. 02/13). Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, de modo que obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos (fls. 14/74). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 88/88 v.º. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 91/99. Afirmando que o ruído é inferior ao limite mínimo legal a época vigente e não houve especificação dos agentes radiação e poeiras e fumaças metálicas. Mencionou que o agente físico ruído exige laudo técnico para todos os períodos. Destacou que a avaliação dos agentes químicos deve ser feita quantitativamente. Assevera que os períodos trabalhados pela parte autora com exposição a raios ultravioletas devem ser considerados comuns, já que posteriores a 06/03/1997. Por fim, requer que a correção monetária e os juros legais sejam apurados de acordo com a nova redação do artigo 1º F da Lei 9494/97. Na eventualidade de sucumbência, requer a fixação do valor dos honorários no mínimo legal, a fixação do tempo inicial na data da sentença ou, subsidiariamente, a partir da citação do INSS e o reconhecimento de prescrição quinquenal. Réplica ofertada às fls. 103/105. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O advento do novo Código de Processo, em vigor a partir de 18.03.2016, passa a fundamentar a sentença nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Promovo o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, considerando que a questão é unicamente de direito, não sendo necessária a prova em audiência. Análise o mérito. Períodos Especiais A Lei nº

3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabeleceu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruidos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e julgou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruidos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Jurati, 2010, p. 194 (...). Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles operários que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor aquela atividade o status de especial (...). A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais/Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030/Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de firma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecia a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de: - 06/03/1997 a 09/02/2009; - 28/06/2010 a 26/10/2011. No período de 06/03/1997 a 09/02/2009, o Autor trabalhou para CATERPILLAR DO BRASIL LTDA., no setor de divisão de fábrica, na função de soldador de produção, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 19/26. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos em razão de o autor estar exposto aos agentes químicos Ferro (1,6220 mg); Manganês (0,2810 mg/m³), Cobre (0,0150 mg/m³). No que tange ao Ferro: não reconheço a atividade como especial, vez que a especialidade pela exposição ao ferro somente se dá quando conforme os itens 10-a e 21 do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, quando a exposição é a liga de ferro-cromo ou quando o labor é com a fundição de ferro, sendo os níveis de ruído elevados, casos que não se coadunam com o do autor. Além disso, nos termos da NR-15, a exposição a ferro somente torna a atividade especial se ocorre na metalurgia de minérios arseniais, nos termos do Anexo 13; Manganês: não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a 0,281 mg/m do agente e a NR-15 estabelece como limite de tolerância 5mg/m; Cobre: não reconheço a atividade como especial, vez que nos termos da NR-15 somente a atividade de fundição de cobre permite o enquadramento como especial, o que não é o caso dos autos. Lado outro, o ruído se encontra abaixo do nível legal fixado para o período. No mais, o calor também se encontra abaixo do grau estabelecido para as atividades leve, moderada e pesada. O iluminamento se encontra dentro dos parâmetros exigidos para atividades desenvolvidas, nos termos da NR-17. Não reconheço o período como especial. No período de 28/06/2010 a 26/10/2011, o Autor trabalhou para METALFER, no setor de montagem, exercendo a função de soldador, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 27/28, tendo permanecido exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 94 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido a partir de 19/11/2003. Insuperável a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade do período, já que não restou comprovada a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. No que tange aos agentes agressivos químicos, verifico que o autor não comprovou especialidade do referido período, ao passo que as radiações não ionizantes não foram objeto de pedido. Conforme tabela, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (15/05/2012 - fls. 68/69), tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 05 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral desde aquela época. 3. DISPOSITIVO/Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERSON RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 28/06/2010 a 26/10/2011. c) CONDENAR o INSS a conceder a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB

42/159.303.528-1), mediante o cômputo do período especial reconhecido a partir da DER 15/05/2012. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda o benefício do autor no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Sobre os valores atrasados incidirão os juros e a correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condono a parte autora no pagamento de honorários ao INSS, considerando que sucumbiu em relação a um dos períodos requeridos, os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. Condono, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais à advogada da parte autora, os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: GERSON RODRIGUES DE SOUZA Tempo de serviço especial reconhecido: 28/06/2010 a 26/10/2011 Benefício concedido: Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para integral Número do benefício (NB): 42/159.303.528-1 Data de início do benefício (DIB): 15/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007245-24.2015.403.6109 - LUCIO DIONISIO OLIVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Onda-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por LÚCIO DIONÍSIO OLIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/02/2013, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 29/07/2002 e 13/11/2003 a 13/12/2012 (fls. 02/15). Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, de modo que obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 18/72). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 75/75 v. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 78/80. afirmou que o ruído é inferior ao limite mínimo legal à época vigente. Mencionou que em relação ao agente agressor calor, faz-se necessário consignar junto ao PPP/laudo a sua intensidade, se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente. Por fim, alega que o autor ficou exposto a produtos químicos com intensidade inferior ao limite legal. Réplica ofertada às fls. 83/91. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com o advento do novo Código de Processo, em vigor a partir de 18.03.2016, passo a fundamentar a sentença nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Promovo o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, considerando que a questão de é unicamente de direito, não sendo necessária a prova em audiência. Análise do mérito. Períodos Especiais A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-á o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exige a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinha MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194 (...). Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intrinsecamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às entidades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais/Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030/Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC

19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de: - 06/03/1997 a 29/07/2002; - 13/11/2003 a 13/12/2012.No período de 06/03/1997 a 29/07/2002, o Autor trabalhou para CATERPILLAR DO BRASIL LTDA., no setor de receiving/ship e materiais-night shift, nas funções de recebedor expedição material, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 21/25. A parte autora pretende o reconhecimento do período em razão de o autor estar exposto aos agentes químicos Ferro; Manganês, Cobre. No PPP de fls. 21/25, que se refere ao período, não constam estes agentes químicos. Lado outro, o ruído se encontra abaixo do nível legal fixado para o período. O calor também se encontra abaixo do grau estabelecido para as atividades leve, moderada e pesada. O iluminamento se encontra dentro dos parâmetros exigidos para atividades desenvolvidas em escritório, nos termos da NR-17. Não reconheço o período como especial. No período de 06/03/1997 a 09/02/2009, o Autor trabalhou para CATERPILLAR DO BRASIL LTDA., no setor de divisão de fábrica, na função de soldador de produção, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 31/36. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos em razão de o autor estar exposto aos agentes químicos Ferro(0,8460 mg/m³); Manganês(0,1997 mg/m³), Cobre(0,0162 mg/m³). No que tange ao Ferro: não reconheço a atividade como especial, vez que a especialidade pela exposição ao ferro somente se dá quando conforme os itens 10-4 e 21 do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, quando a exposição é a liga de ferro-cromo ou quando o labor é com a fundição de ferro, sendo os níveis de ruído elevados, casos que não se coadunam com o do autor. Além disso, nos termos da NR-15, a exposição a ferro somente toma a atividade especial se ocorre na metalurgia de minérios arsenais, nos termos do Anexo 13; Manganês: não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a 0,1997 mg/m do agente e a NR-15 estabelece como limite de tolerância 5mg/m; Cobre: não reconheço a atividade como especial, vez que nos termos da NR-15 somente a atividade de fundição de cobre permite o enquadramento como especial, o que não é o caso dos autos. Lado outro, o ruído se encontra abaixo do nível legal fixado para o período. O calor também se encontra abaixo do grau estabelecido para as atividades leve, moderada e pesada. O iluminamento se encontra dentro dos parâmetros exigidos para atividades desenvolvidas em escritório, nos termos da NR-17. Não reconheço o período como especial. Conforme tabela, considerando os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (02/02/2013 - fls. 68/69), verifica-se que o autor possuía 15 anos e 30 dias de tempo especial, sendo, portanto, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO/Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LÚCIO DIONÍSIO OLIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC/2015.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007366-52.2015.403.6109 - CELIO AGNALDO CECOTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 172/174) em face da r. sentença proferida às fls. 162/169 destes autos.Argüo o embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Razão assiste ao embargante.Assim, ao dispositivo da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho:Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Praciabaca, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos..No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008392-85.2015.403.6109 - FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por FAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa, determinando-se à parte ré que se abstenha de protestar, de inscrever em dívida ativa e de promover ação judicial com fundamento na penalidade (fls. 02/15).Aduz, em síntese, que atua no ramo de fabricação de cervejas e chopes, bem como promove distribuição e comércio varejista, tendo se submetido a todas as exigências legais para exercer suas atividades. Assevera que foi notificada pela requerida sob alegação de suposta irregularidade, inclusive com imposição de penalidade de multa. Afirma que a requerida fundamentou a aplicação da multa em razão de suposta infração aos artigos 341, 350 e 351 do Decreto lei 5.452/43 - CLT, artigo 27 da Lei 2.800/56, artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81, combinado com o artigo 1º da lei 6.839/80.Por fim, mencionou que não foi possível resolver a questão em âmbito administrativo.Junto documentos (fls. 16/62).Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para suspender a cobrança administrativa da multa aplicada à autora (fls. 66/67).Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região contestou alegando que a fiscalização exercida pelo Ministério da Agricultura é diversa daquela exercida pelos Conselhos Profissionais. Esclarece que aquele órgão cabe atestar a inexistência de riscos à saúde humana decorrentes dos produtos e a fiscalização dos rótulos; e a esse cabe a fiscalização do exercício da profissão dos químicos. Aduziu que a autora realiza processo químico na fabricação dos seus produtos e, portanto, há necessidade da presença de um químico no local e do registro da autora no respectivo Conselho. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 73/89).Junto documentos (fls. 90/170).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar antecipadamente o mérito da causa.Como dito inicialmente pretende a autora a anulação da multa imposta pelo réu e o reconhecimento da inexistência da sua vinculação ao referido Conselho.Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o registro de empresas e profissionais nos Conselhos de Classe deve ocorrer conforme a atividade básica por eles desempenhadas.O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A Lei nº 2.800/56, em seu artigo 27, por sua vez, traz a previsão dos casos em que o registro no Conselho Profissional de Química se faz necessário:Art 27. As turmas individuais de profissionais e as suas firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Finalmente, o artigo 335 da CLT traz os tipos de indústria em que se exige a admissão de químicos devidamente registrados no respectivo Conselho:Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.No presente caso constante que a autora tem como objeto social a indústria, distribuição e comércio varejista de bebidas. (fl. 20).Ela não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico e nem fabrica produtos industriais por meio de reações químicas dirigidas.A não produção de produtos químicos pela autora é evidente.O relatório de vistoria acostado às fls. 100/101 nada fala acerca da existência de laboratório de controle químico nas dependências da requerente.Finalmente, não há que se falar em fabricação de produtos industriais por meio de reações químicas dirigidas.Reação química dirigida é toda reação química em que o profissional da Química, ao atuar nas variáveis do sistema (temperatura, pressão, concentração, estado físico e granulometria dos reagentes etc.), pode deslocar o equilíbrio da reação de forma a obter os resultados desejáveis. Essa definição consta do livro O Profissional da Química, edição 2005, de autoria do Conselho Regional de Química da IV Região que pode ser obtido no sítio eletrônico <http://www.crq4.org.br/downloads/livro_2005.pdf>.Deve-se ter em mente que praticamente todos os processos industriais envolvem algum tipo de reação química o que não significa, porém, que essa reação possa ser considerada dirigida e, portanto, afeta exclusivamente aos profissionais com a formação exigida pelo Conselho Regional de Química.No caso específico deve-se ter em conta que o processo de fabricação de cervejas e chopes é complexo e envolve, além de operações químicas, muito mais operações físicas o que deslegitima a atuação e a necessidade de inscrição da autora perante o Conselho Regional de Química.Afora isso, a fabricação de bebidas submete-se a controle e fiscalização do Ministério da Agricultura com normas, procedimentos e padrões de qualidade estabelecidos em lei própria, conforme se vislumbra da Lei nº 8.918/1994.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMPRESA PRODUTORA DE VINHO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).2. Não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quando apelação, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).3. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.3. A empresa que desenvolve a produção de vinho não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química dirigida. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. Precedentes: REsp 707246/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de DJ 03.10.2005; REsp 706869/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.09.2005; REsp 653498/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 28.02.2005; REsp 567885/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04.12.2006.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 642094, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/09/2007).DIREITO ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMPRESA FABRICANTE DE BEBIDAS (REFRIGERANTES) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO - ILEGITIMIDADE - SENTENÇA DE DESCONSTITUIÇÃO DA CDA MANTIDA - APELAÇÃO DA EMBARGADA/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1 - Em se tratando de obrigação de registro de empresas em Conselhos Profissionais e contratação de respectivos profissionais habilitados, o enquadramento se faz em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (Lei n. 6.839/80, art. 1).2 - Tratando-se de Conselho Profissional de Química (Lei n. 2.800/56, art. 27), a obrigatoriedade deve ser verificada em relação às atividades descritas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.3 - Por tratar-se de imposição de obrigação legal, sua regulação deve ser geral e abstrata através de norma legal específica, sendo descabida a imposição de obrigatoriedade por atos infralegais sem suporte na lei de regência, como por Resoluções do Conselho Federal de Química, ainda que editadas com base no art. 24 da Lei n. 2.800/56.4 - As empresas que se dedicam à atividade de produção de bebidas, como refrigerantes, vinhos, etc., por não exercerem atividade básica dentre aquelas descritas no art. 335 da C.L.T, ou prestação de serviços químicos a terceiros, não são obrigadas ao registro ou à contratação de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química. Precedentes do Eg. STJ e dos TRFs.5 - É incabível a exigência formulada na execução fiscal ora embargada, pois a atividade de fabricação de refrigerantes, retratada no Relatório de Vistoria, não descreve atividades que contenham reações químicas dirigidas, mas mera mistura de matérias primas adicionadas a ácido cítrico, conservante e gás carbônico, por outro lado sendo a lavagem de vasilhames com soda cáustica e detergente atividade meramente secundária.6 - Apelação do Conselho exequente e remessa oficial desprovidas.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, Apelação Cível 53326, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJU 29/06/2007).TRIBUTÁRIO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA QUE FABRICA E COMERCIALIZA CERVEJAS E CHOPES. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Empresa que tem como atividade básica a fabricação e comércio de cervejas e chopes, não está sujeita a registro no Conselho Regional de Química, ainda que tenha nos seus quadros um químico, pois essa atividade não se relacionam com as de indústria química, elencadas no art. 355 da CLT, nem há prestação de serviços de química a terceiros. (TRF-4 - AC: 50564057620114047100 RS 5056405-76.2011.404.7100, Relator: LUIZ CARLOS CERVI, Data de Julgamento: 09/07/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2013).Neste ponto afiço a alegação do requerido de que a atuação do Conselho Regional de Química e do Ministério da Agricultura se operariam em planos distintos.A atividade e a empresa fiscalizada, neste caso analisado, são exatamente as mesmas ocorrendo, de fato, uma superposição em havendo a fiscalização por ambos os órgãos.Logo, tem razão a requerente em não querer se submeter a multa aplicada pelo requerido.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 66/67 pelos fundamentos lá expostos e julgo procedentes os pedidos declarando inexistência da vinculação da requerente ao Conselho Regional de Química e a CONDENO o requerido a anular a multa aplicada a ela (notificação de multa 462-2014 - Processo 300206) abstendo-se, portanto, de qualquer cobrança dos valores imputados.Condenado o requerido também no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por MAURÍCIO JOSÉ VIEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/01/1977 a 30/06/1985, 27/08/1985 a 10/08/1989 e 07/10/1991 a 27/04/2011, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo a em especial desde a data do requerimento administrativo (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 19/65). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 77/77. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a necessidade de juntar aos autos os certificados de aprovação dos EPJs; a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente; a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; - a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação do laudo respectivo no que tange ao agente ruído; - a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995; - observância dos níveis de ruído estabelecidos por decreto, sendo de 80 dB até 05/03/1997 e de 90 dB a partir de 06/03/1997; - a utilização de EPI após 14/12/1998 descaracteriza o enquadramento da atividade especial; - da aplicação da lei 11960/2009 (fls. 80/86). Impugnação ao benefício da justiça gratuita às fls. 88/93. Réplica ofertada às fls. 98/101. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Da impugnação ao benefício da justiça gratuita. O espírito da Lei nº 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e a prova do desmerecimento do beneficiário, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento, uma vez que a parte autora impugnada tem vencimentos mensais de R\$ 3628,63 (três mil seiscientos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), bem acima do valor ideal de salário mínimo previsto pelo DIEESE no importe de R\$ 1.688,35 (mil seiscientos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Assim, revogo a concessão da gratuidade judiciária. Análise do mérito. O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/01/1977 a 30/06/1985, 27/08/1985 a 10/08/1989 e 07/10/1991 a 27/04/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelece que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deverá ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC nº 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exige a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nºs. 53.831/64 e nºs. 83.080/79, constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. ENSINA MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194.(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fútil, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fútil, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a ser unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais/Laudo: ruído e calor/De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030/Laudo Técnico. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/01/1977 a 30/06/1985, 27/08/1985 a 10/08/1989 e 07/10/1991 a 27/04/2011. No período de 05/01/1977 a

30/06/1985, o autor trabalhou para AZF SEMCA - Metalúrgica S/A, no setor de produção, onde exerceu a função de torneiro mecânico e esteve exposto a ruídos de 81 dB(A), conforme Laudo de Insalubridade fl. 27. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período.No período de 27/08/1985 a 10/08/1989, o autor trabalhou para Zinsly Montagens Industriais S/C Ltda., no setor de produção, onde exerceu a função de torneiro mecânico (formulário fl. 28). Reconheço a atividade como especial, vez que é possível o enquadramento da função por analogia às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.No período de 07/10/1991 a 27/04/2011, o autor trabalhou para Xerium Tecnologias Brasil Indústria e Comércio S/A, no setor de produção, onde exerceu a função de mecânico de manutenção (PPP fls. 29/32). Reconheço a atividade como especial, já que foi exposto a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15.Finalmente, no que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11).3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Refêrindo Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre.7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DIJ3 20/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DIJ3 20/05/2015).Depreende-se dos formulários acostados aos autos que os períodos especiais reconhecidos possuem como agente agressivo o ruído, tendo sido especificada a intensidade, observados os limites de ruído previstos em Decretos, bem como comprovada a exposição em caráter habitual e permanente.Outrossim, os hidrocarbonetos aromáticos também restaram especificados no PPP, cumprindo esclarecer que sua análise é qualitativa.Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade.Outrossim, por este mesmo motivo, faz-se desnecessária juntar aos autos certificado de EPL.Não merece acolhimento a tese de ausência de prévia fonte de custeio total. Em que pese à alegação do INSS no sentido de que em caso de conversão do tempo especial em comum faz-se necessário o recolhimento de acréscimo sobre as contribuições previdenciárias para o custeio do benefício, é certo que o custeio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está expressamente previsto na Constituição Federal, de modo que não há justificativa para sua não concessão. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 40/41) e o período de labor especial ora reconhecido, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (08/05/2008 - fl. 40/41), 32 aos, 0 meses e 07 dias de tempo especial. Verifico , ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.Por fim, considerando que os documentos apresentados nestes autos não diferem daqueles apresentados na esfera administrativa, não há que se falar em fixação da data inicial do benefício na data da citação, fazendo jus o autor ao recebimento de valores desde a data do requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍCIO JOSÉ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 05/01/1977 a 30/06/1985; 27/08/1985 a 10/08/1989 e 07/10/1991 a 27/04/2011 eb) CONDENAR o INSS a revisar sua aposentadoria, convertendo-a em especial desde a DER 08/05/2008.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação(artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MAURÍCIO JOSÉ VIEIRATempo de serviço especial reconhecido: 05/01/1977 a 30/06/1985, na empresa AZF Semca - Metalúrgica;27/08/1985 a 10/08/1989, na empresa Zinsly Montagens Industriais S/C Ltda. e 07/10/1991 a 27/04/2011, na Xerium Tecnologias Brasil Ind e Com S/CBenefício concedido: Revisão do benefício, convertendo-o em aposentadoria especial.Número do benefício (NB): 145.978.133-0Data de início do benefício (DIB): 08/05/2008.Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSProceda-se o autor ao recolhimento das custas de preparo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002407-66.2015.403.6326 - MARIA DE LURDES LOPES RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação proposta por MARIA DE LURDES LOPES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora ser portadora de doença grave e crônica denominada hepatite autoimune (CID K 75.4). Afirma que referida doença é causada por um distúrbio do sistema imunológico que passa a reconhecer as células do fígado como estranhas desencadeando uma inflamação crônica com a destruição progressiva do fígado e formação de cicatrizes. Sem o tratamento adequado pode haver progressão com o surgimento de complicações como varizes de esôfago, ascite, encefalopatia hepática, cirrose biliar primária, colangite esclerosante primária, colangite autoimune, dentre outras.Juntou documentos (fls. 06/37).Foi realizado o laudo médico pericial (fls. 60/62).O INSS, citado, contestou alegando não estar comprovado nos autos que a autora é incapaz, mas tão somente que é portadora de doença. Além disso, aduziu que o perito médico atestou ser a incapacidade apenas parcial, o que não enseja a concessão do benefício. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fl. 65).Sem mais provas, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ab initio pontua que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.Ainda neste início, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.No mérito, controvertem os litigantes quanto à incapacidade laboral da autora.A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Revela notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 e art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação, salvo nos casos de segurados que contem com mais de 60 (sessenta) anos de idade (artigo 101, 1º, da Lei 8.213/91).Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam, manutenção da qualidade de segurada, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito atestou que há sinais de doença incapacitante. Em exame, o Sr. Expert asseverou que há Redução incapacitante do vigor físico para atividade laboral para o próprio sustento. Em casa pode realizar os atos mais simples, como concorda, de cozinhar ou colocar umas roupas na máquina, nada que demande muita energia ou esforços, porque pode apresentar hemorragia esofágica fatal. Não há data de início da doença (incapacidade de origem multifatorial) e a capacidade laboral foi diminuindo aos poucos, ao longo dos anos, com envelhecimento e progressão da doença. Por plausibilidade biológica há incapacidade para o trabalho fora de casa produtivo há pelo menos 5 anos.Concluiu o Sr. Perito que Não tem capacidade para ganhar dinheiro para o auto sustento. Para as atividades do lar tem incapacidade parcial, realiza as atividades com maior dificuldade..Logo, ao contrário do quanto aduzido pelo INSS, o senhor perito foi claro em afirmar que a autora é incapaz de desenvolver qualquer atividade produtiva e mal se consegue desenvolver atividades do cotidiano correndo o risco de sofrer uma hemorragia esofágica fatal.Além, em resposta ao quesito 8 do Juízo (fl. 61) foi preterpório em afirmar que há Incapacidade total e permanente.Logo, rejeito as alegações do INSS e acolho o parecer médico pericial no sentido de que a autora é incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laboral.Resta analisar a qualidade de segurada da autora e o preenchimento da carência.Dos documentos acostados às fls. 39/57 é possível constatar que a autora trabalhou com registro em CTPS no período de 02/06/1980 a 30/05/1981 tendo contribuído como segurada facultativa no período de 01/03/2009 a 30/11/2011.Por ser segurada facultativa, aplica-se a ela o disposto no artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/1991, razão pela qual após o encerramento das contribuições manteria a qualidade de segurada por mais 06 (seis) meses.Assim, considerando que a última contribuição foi recolhida em 15/11/2011, manteve a autora a qualidade de segurada até 15/07/2012.Tendo em vista que o senhor perito, em consulta realizada em 19/05/2015 afirmou poder estabelecer com segurança que a doença teve início há pelo menos 05 (cinco) anos (fl. 61), ou seja, por volta de 19/05/2010, detinha a autora a qualidade de segurada quando do início da incapacidade.Por fim, foram recolhidas mais contribuições que as exigidas para fins de carência (12 contribuições).Por todo o exposto, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício pleiteado.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LURDES LOPES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a autarquia a implementar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (11/03/2010 - fl. 10).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos)a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.Deverá o INSS também ressarcir os valores despendidos com a realização da perícia médica devendo ser cumprido o quanto disposto no artigo 95, 3º, do Código de Processo Civil.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MARIA DE LURDES LOPES RODRIGUESBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezNúmero do benefício (NB): 5399300121Data de início do benefício (DIB): 11/03/2010Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0000557-12.2016.403.6109 - MESSIAS RODRIGUES(SP1071789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação proposta por MESSIAS RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor comum no período de 20/05/2014 a 11/07/2014 e do labor especial nos períodos de 13/05/1986 a 11/06/1994, 20/12/1995 a 03/11/1997, 01/03/2007 a 30/06/2012 e 01/07/2012 a 19/05/2014 com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo efetuado em 03/11/2004 (fls. 02/37).Juntou documentos (fls. 38/242).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 246).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa não podem ser objeto de decisão de mérito; a necessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente; a necessidade de documentos que comprovem a intensidade dos agentes agressivos a que supostamente foi exposto o autor; a ausência de prévia fonte de custeio; a neutralização de agentes agressivos pelo uso de equipamento de proteção individual (fls. 256/262).Juntou documentos (fls. 263/267).Após, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ab initio pontua que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.Desta, ainda, que apesar do INSS aduzir a falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como de labor especial, não comprova referido reconhecimento, razão pela qual deixo de acolher a preliminar aventada.Finalmente, considerando as provas documentais colacionadas aos autos, verifico ser possível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.Período Comum.Pretende o autor o reconhecimento do labor comum no período de 20/05/2014 a 11/07/2014.Compulsando os autos verifico que referido período encontra-se registrado na CTPS do autor à fl. 72.A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Eventuais alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8.212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8.212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador.No mais, verifico que o INSS sequer contestou esse pedido do autor.Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor no período de 20/05/2014 a 11/07/2014.Período Especial.O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/05/1986 a 11/06/1994, 20/12/1995 a 03/11/1997, 01/03/1997 a 30/06/2012 e 01/07/2012 a 19/05/2014.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabeleceu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e o 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para a agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi baixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto n.º 2.172/97 ao que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exige a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, visando até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.94). 4º - O segurado

deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194.(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fútil, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fútil, acidental, ocasionado e intermitente; que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133: Viii-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação. Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais/Laudo: ruído e calor. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030/Laudo Técnico. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições especiais respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é mélio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199033990999822, rel. Des. Federal Marianinha Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-á o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/05/1986 a 11/06/1994, 20/12/1995 a 03/11/1997, 01/03/2007 a 30/06/2012 e 01/07/2012 a 19/05/2014. No período de 13/05/1986 a 11/06/1994, o autor trabalhou para Cia Industrial e Agrícola Boyes, no setor de fiação, onde exerceu as funções de servente geral, servente de produção, maquinista bateador, maquinista cardas, abridor de fardos e mecânico de manutenção e esteve exposto a ruídos de 90 a 102 dB(A), conforme os formulários de fls. 78/83 e o laudo de fls. 99/101. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 80 dB(A), limite de tolerância estabelecido para o período pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. O laudo é corroborado, ainda, pelo relatório da Secretaria do Trabalho de fls. 102/104. No período de 20/12/1995 a 03/11/1997, o autor trabalhou para Estrela Azul - Serviços de Vigilância Segurança e Transportes de Valores Ltda, exercendo a função de vigilante. Reconheço a atividade como especial nos termos do Decreto nº 53.831/64 e DSS.8030/1979. Destaco que até 12/1997 era possível o enquadramento exclusivamente pela função, não havendo a necessidade de comprovação da utilização de arma de fogo em serviço. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO DECRETO 53.831/64 PARA ATIVIDADES EXERCIDAS ATÉ 10.12.1997. PORTE DE ARMA DE FOGO APÓS 10.12.1997. COMPROVAÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO DEVIDAMENTE PREENCHIDO. EXTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, I, DO NOVO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI 11.960/2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 18.01.1982 a 28.10.1985, laborado como vigilante, conforme anotação em CTPS, em razão da categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, bem como nos interregnos de 29.10.1985 a 08.01.1988, 18.12.1992 a 30.09.1998 e de 02.01.1999 a 17.03.2005, nos quais também trabalhou como vigilante, com porte de arma de fogo calibre 38, conforme demonstrado pelo PPP, por exposição a risco à sua integridade física. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2095798, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/04/2016). Apesar disso, também restou comprovado pelo autor a utilização de arma de fogo em serviço conforme a declaração do Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados em Empresas de Vigilância na Segurança Privada de Piracicaba e Região de fl. 105. No período de 01/03/2007 a 30/06/2012, o autor trabalhou para Cooperativa de Prod. e Serv. Metal. São José, nos setores de portaria e segurança, onde exerceu as funções de porteiro, coordenador de portaria e técnico de segurança do trabalho e esteve exposto a ruídos de 88,20 dB(A), conforme o PPP de fls. 106/108. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para o período de 05/03/1997 a 17/12/2003 pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997. No período de 01/07/2012 a 19/05/2014, o autor trabalhou para CSJ Metalúrgica S/A, no setor de segurança, na função técnico de segurança do trabalho e foi exposto a ruídos de 88,20 dB(A) conforme o PPP de fls. 109/111. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para o período de 05/03/1997 a 17/12/2003 pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 125/126) e os períodos de labor comum e especial ora reconhecido, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (03/11/2004 - fl. 49), 37 (trinta e sete anos) e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Como o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Por fim, considerando que os documentos apresentados nestes autos não diferem daqueles apresentados na esfera administrativa (há numeração do processo administrativo nos documentos acostados a estes autos), não há que se falar em fixação da data inicial do benefício na data da citação, fazendo jus o autor ao recebimento de valores desde a data do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTES o pedido formulado por MESSIAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (para) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 20/05/2014 a 11/07/2014; e) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 13/05/1986 a 11/06/1994, 20/12/1995 a 03/11/1997, 01/03/2007 a 30/06/2012 e 01/07/2012 a 19/05/2014; e) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 03/11/2014 (fl. 49). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem

considerados, para fins previdenciários: Nome: MESSIAS RODRIGUES Tempo de serviço comum reconhecido: 20/05/2014 a 11/07/2014, laborado na CSJ Metalúrgica S/A Tempo de serviço especial reconhecido: a) 13/05/1986 a 11/06/1994, laborado na Cia Industrial e Agrícola Boyes; b) 20/12/1995 a 03/11/1997, laborado na Estrela AZ Serviço de Vigilância e Segurança; c) 01/03/2007 a 30/06/2012, laborado na Cooperativa de Prod. e Serv. Metal. São Jorge; ed) 01/07/2012 a 19/05/2014, laborado na CSJ Metalúrgica S/A. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 170.960.953-0 Data de início do benefício (DIB): 03/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-81.2016.403.6109 - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS e, ao final, pretende que seja em definitivo seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e as rés para que não se submeta à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-os pela taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até sua efetiva compensação. Alternativamente, não sendo concedida a compensação, postula a restituição. Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição. Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Aduz que a norma contemplos mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos. Foi proferida sentença parcial às fls. 107/109, julgando parcialmente extinto o feito sem análise do mérito em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela, ante a inexistência de probabilidade do direito invocado pela autora e da presença de risco de irreversibilidade da medida. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 118/134. Sustenta a legitimidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, considerando sua finalidade e os destinos de sua arrecadação. Aduz que não se verifica desvirtuamento na destinação da referida contribuição social, já que a manutenção de sua cobrança se encontra justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalta, ao contrário do afirmado na exordial, que o produto da arrecadação da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001 permanece vinculado ao FGTS, não tendo havido destinação ao orçamento da União ou mesmo alteração do uso dos recursos. Por fim, conclui não haver inconstitucionalidade. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparação, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação por improcedência do pedido. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015.4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias: Tributárias. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (Dje 20.9.2012, grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as institui. Agravo regimental a que se dá provimento (RE 535.041-AgrR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Dje 9.5.2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 527.128-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 13.2.2009). 5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias (Dje 18.10.2013, grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), a teor do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-10.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 70/71) em face da r. sentença proferida às fls. 68/68 v.º destes autos. Argui o embargante que a sentença é omissa na medida em que não constou expressamente que é beneficiário da justiça gratuita. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante, devendo o parágrafo que condenou o embargado aos honorários ser assim substituído. Condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS que fixo em R\$ 322,45 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), em razão de os cálculos se encontrarem incorretos em relação aos juros de mora, permanecendo a execução suspensa enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita, a teor do parágrafo 3º do artigo 98 da CPC/15. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011354-57.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE LUIS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Luis, alegando que estão sendo cobrados valores posteriores à revisão administrativa ocorrida em 08/2011; cobrança de valores superiores aos devidos em relação ao período abrangido pela ACP (05/05/2006 a 31/08/2011); e não observância dos índices legais de correção monetária conforme a Resolução 134/2010 do CJF. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 20/22). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 25/54, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fls. 56). A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadora do Juízo (fls. 59/60). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Ademais, foram já considerados nos cálculos apresentados pela contadora os valores recebidos administrativamente pelo exequente em razão de sentença proferida em ACP conforme se verifica dos esclarecimentos de fls. 25/26. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 25/26 e 27/42, fixando o valor da condenação em R\$ 8.109,24 (oito mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavos) atualizados até 01/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 17.593,86 - R\$ 8.109,24 = R\$ 9.484,62), qual seja, R\$ 9.484,62 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 17.593,86 - R\$ 1.816,89 = R\$ 15.776,97) (quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 25/26 e 27/42 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004117-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-53.2006.403.6109 (2006.61.09.002213-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAGNO APARECIDO ASSUMPÇÃO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Magno Aparecido Assumpção, alegando excesso na execução em razão da não aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne aos juros e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 11/19). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 21/24, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 26). O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadora do Juízo (fl. 29). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 21/24, fixando o valor da condenação em R\$ 54.950,88 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 02/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 55.348,60 - R\$ 54.950,88 = R\$ 397,72), qual seja, R\$ 397,72 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 55.348,60 - R\$ 45.184,13 = R\$ 10.164,47), qual seja, R\$ 10.164,47 (dez mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 21/24 aos autos principais. P.R.I.

0004788-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-98.1999.403.6109 (1999.61.09.007244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARILSA DA SILVA SANTOS X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X GERSON GOMES DOS SANTOS X SIVALDO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X OSMAR SILVA DOS SANTOS X NIVALDO DA SILVA SANTOS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Benedito Gomes dos Santos, alegando que o exequente não aplica os índices da Tabela do CJF - Resolução 134/2010, na atualização das prestações devidas. Ainda, a partir de 06/2012 não observou o contido na MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, que alterou o art. 12 da Lei nº 8.177/91, a qual dispõe sobre a taxa de juros aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 09/22). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 24/29, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 31). O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadora do Juízo (fls. 33/34). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acósa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). O mesmo se dá com a não utilização da TR como indexador, já que não foi ela fixada na r. sentença/ acórdão transitado em julgado, tendo a decisão determinado sim a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, como feito pelo expert nestes autos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 24/27, fixando o valor da condenação em R\$ 38.641,82 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) atualizados até 10/2013. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 43.561,80 - R\$ 38.641,82 = R\$ 4.920,00), qual seja, R\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e dois centavos), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 43.561,80 - R\$ 30.636,35 = R\$ 12.925,45), qual seja, R\$ 12.925,45 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 24/27 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000036-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-33.2008.403.6109 (2008.61.09.009640-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SIDMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Vistos em Inspeção. Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Sidmère Bezerra da Silva Queiroz, alegando excesso na execução pelas seguintes razões: houve o cômputo de valores para o período em que outro dependente habilitado estava recebendo integralmente a pensão por morte; e foram aplicados juros e correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009. A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/21). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 23/36, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 42). A parte embargada, por sua vez, pugnou pela aplicação estrita da coisa julgada (fl. 43). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Inicialmente, quanto à questão de direito envolvida no presente caso, verifico que o benefício previdenciário decorrente do falecimento de Benedito Cerico de Queiroz foi pago no período de 11/06/2007 a 15/01/2008 ao seu filho Marcelo Cerico de Queiroz (fl. 12). Nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/1991, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Do acima exposto resta clara a impossibilidade de se onerar os cofres da previdência com o pagamento duplicado de benefício previdenciário em razão da habilitação tardia de dependente. Destaco, neste ponto, que o INSS à época do pedido feito pela autora, apesar de ter feito uma interpretação equivocada de que ela não fazia jus ao benefício, fez uma interpretação plausível com base nos fundamentos fáticos e jurídicos existentes à época. Logo, não há que se falar em abuso por parte da autarquia. Assim, de fato, dos cálculos apresentados devem ser excluídos os valores recebidos pelo filho da autora com o de cujus no período de 11/06/2007 a 15/01/2008. No mais, o contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 23/24 e 31/33, fixando o valor da condenação em R\$ 211.771,40 (duzentos e onze mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta centavos) atualizados até 11/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 253.239,11 - R\$ 211.771,40 = R\$ 41.467,71), qual seja, R\$ 41.467,71 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 253.239,11 - R\$ 117.622,57 = R\$ 135.616,54), qual seja, R\$ 135.616,54 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 23/24 e 31/33 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004339-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008878-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 59 e profiro sentença.Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Rosali Sacchi Redondano Gouveia, alegando excesso na execução pelas seguintes razões: houve cómputo de valores para período em que a embargada estava trabalhando; foram aplicados juros e correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009; e foi utilizada base de cálculo equivocada para os honorários advocatícios sucumbenciais.A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 28/37).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 39/48, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 56).É relatório.DECIDIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Finalmente, no que diz respeito ao exercício de atividade laboral pela autora em período no qual já recebia o benefício previdenciário de destaque que se tratando de períodos anteriores à sentença deveria o INSS ter arguido a impossibilidade de cumulação antes da sua prolação ou em sede recursal e não apenas agora na fase de execução.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 39/45, fixando o valor da condenação em R\$ 87.978,05 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos) atualizados até 04/2015.Condenado a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 88.233,91 - R\$ 87.978,05 = R\$ 255,86), qual seja, R\$ 255,86 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condenado o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 88.233,91 - R\$ 58.039,57 = R\$ 30.194,34), qual seja, R\$ 30.194,34 (trinta mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 39/45 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008799-91.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008259-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVO CAPELAZZO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Visto em SentençaO INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fl. 14, por vislumbrar a existência de erro material.Reconheço a existência de erro material, razão pela qual o valor da condenação, que se refere aos honorários, deve ser assim substituído:R\$ 1.264,69 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002416-63.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-22.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ANTONIO DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO)

Vistos em Inspeção.Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Antonio da Costa, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 14/21).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 02/11, fixando o valor da condenação em R\$ 60.328,04 (sessenta mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos), atualizados até novembro de 2015.Condenado a parte embargada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o acerto nestes embargos (R\$ 86.771,78 - R\$ 60.328,04 = R\$ 26.443,74).Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/11 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011769-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA HELENA PALATINI LUCAS ME X MARIA HELENA PALATINI LUCAS X VANIA MARIA CAES(SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÉA)

Visto em SentençaTrata-se de execução por quantia certa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 32.779,68 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referente a cédulas de crédito bancário - giracaba instantâneo.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a desistência do feito (fl. 222). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que pagos na esfera administrativa (fl. 232).Custas na forma da lei.

0005815-08.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudionor Pereira Muniz, objetivando o pagamento de R\$ 16.469,53 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente archive-m-se.

0003740-25.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO DE BELEZA JO & JU LTDA - ME X JOLICE APARECIDA LEITE

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Instituto de Beleza Jo & Ju Ltda- ME e Jolice Aparecida Leite, objetivando o pagamento de R\$ 41.477,33 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente archive-m-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006251-08.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos alegando omissão na medida em que não foi fixada multa diária em caso de descumprimento.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição.Assiste razão em parte ao embargante, devendo ser alterada a parte dispositiva da sentença.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade competente que finalize o procedimento administrativo do impetrante e dê cumprimento ao decidido pela Terceira Câmara de Julgamento no prazo de 30 (dias), incidindo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0008118-24.2015.403.6109 - MARIA LUCIA ALBRECHT BENEDICTO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LÚCIA ALBRECHT BENEDICTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.166.130-8. Alega a Impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Agência Previdenciária de Capivari/SP, sob o NB 42/153.166.130-8, tendo o mesmo sido negado, sob o argumento de que não constavam no CNIS contribuições de determinados períodos.Por discordar da decisão da Autarquia, a Impetrante interpôs recurso perante a Junta de Recursos do Conselho Nacional da Previdência, tendo seu recurso sido julgado improcedente pela 27ª Junta de Recursos. Inconformada ainda, a Impetrante apresentou Recurso à Câmara de Julgamentos, ao qual fora conhecido e provido.Afirma que os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social em Capivari/SP para que fossem tomadas as providências necessárias para implantação do benefício. Ressalta que o processo está parado na agência da Previdência Social de Capivari desde 22/05/2015, ou seja, há mais de 05 (cinco) meses.Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi implantado em favor da parte autora (fl. 34). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não interesse justificável no presente feito (fls. 37/38).Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido.Conforme informado nos autos, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição já foi concedido na esfera administrativa. Assim, tenho que a pretensão da Impetrante em relação à autoridade Impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I. De-se vistas ao MPF.

0003510-75.2015.403.6143 - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 503/505 destes autos.Arguiu a embargante a sentença embargada é omissa, uma vez que não apreciou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da instituição de novas materialidades do IPI para fins de tributação, argumentando que a industrialização de películas de plásticos não encontra suporte na Lei 4.502/1964.Fundamento e DECIDIDO.Assiste razão à embargante quanto à alegada omissão.Devem ser incluídos na sentença os seguintes parágrafos:No que tange à alegação de instituição de novas materialidades do IPI, sob o fundamento de que a industrialização de películas de plásticos não encontra suporte na Lei 4.502/1964, cumpre destacar que o lançamento foi efetuado pela fiscalização com base no confronto dos valores declarados e escriturados pela empresa, não tendo em nenhum momento sido comprovado que os créditos estariam desonerados ou se tratariam de operações não tributadas. Lado outro, observa-se que a Lei aprovada pela Lei 4.502/1964 sofreu alterações pelos Decretos-Lei 1.199/1971 e 1.154/1971, os quais além de possibilitarem ao Poder Executivo a alteração das alíquotas para os produtos listados no TIPI, assegurou a adaptação da TIPI, aprovada pelo Decreto 61.514/67, ao sistema de Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, restando, nesse contexto, convalidada a edição das TIPI subsequentes aprovadas pelo Poder Executivo. Com a adesão pelo Brasil ao Acordo Internacional do Sistema de Designação e de Codificação de Mercadorias, a TIPI passou a ser atualizada pelos Decretos Lei e depois da nova ordem constitucional, somente as alíquotas passaram a ser fixadas por decreto.Insta salientar que o TIPI classifica os produtos industrializados cuja saída enseja a tributação do IPI, apresentando as alíquotas aplicáveis, de acordo com a essencialidade e a especificidade, sendo excluídos da incidência os produtos não tributáveis.Nesse contexto, os elementos necessários para instituição e cobrança do IPI estão previstos em lei, sendo apenas os dados complementares especificados em Decreto, atendendo ao previsto no texto constitucional. No mais, mantenho integralmente a sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101050-15.1995.403.6109 (95.1101050-6) - JOSE FERNANDES COSTA X AMADEU ANTONIO FACINE X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS DALLA PRIA X LUIZ CARLOS BRUSCO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP358610 - VIVIAN FERRAZ DE ARRUDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 187/190).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

1104315-54.1997.403.6109 (97.1104315-7) - ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANTONIO GALLI X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODOLO X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X AUGUSTO ANDREOZZI X AYRTON MACARIO X BENEDITO CONCEICAO MONTEIRO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEU DA CUNHA X DURVAL SPADA X MARIA CRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X GERTRUDES MODESTO BRASIL X FRANCISCO LEIVA MARTINS X ALVARO PINO GONZALES X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X HELIO JOSE VICENTIM X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIR ARARITAGUABA FILHO X ABNER DE FARIA X JOAO LAVORENTI X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X LAERTE PADILHA X LAURINDO BOLDRIN X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELIANE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO RODRIGUES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X CELIA REGINA CANALE CORADINI X LUIZ ANTONIO CANALE X JOSE SANTO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X MARIA DE LOURDES FERRAZ SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X VLAMIR JOSE BERNARDINO X NELSON DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X LEONILDA CESIRA JACINTO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X PRIMO RENATO FUZZETTI X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X ROBERTO DE MORAIS X ROSA NEGREI MELLO X ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINO BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SILVIO BRIENZA JUNIOR X VIRGLIO TOGNI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALCIDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 1178/1180).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0061562-89.1999.403.0399 (1999.03.99.061562-0) - ELZA BUZZATTO JEREZ OROZCO X HENI DOROTI CECARELLI X IZILDINHA PEREIRA DE GODOY X MARIA APARECIDA BEGNAMI BERNEGOSI X MARIA CONCEICAO MARTINS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELZA BUZZATTO JEREZ OROZCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 439,440,441,443, 445/446.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.

0001087-75.2000.403.6109 (2000.61.09.001087-6) - EUSELIA PELAES POSSATO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X EUSELIA PELAES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 301/302).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003575-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003575-8) - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANILDO SPINARDI X DAVID SAID BATISTA HELMI NAZER X GUILHERME VELOSO FILHO X RONALDO TETSUO MATSUBARA(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI E SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP260508 - ELETE PAULO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 526/531.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.

0001036-83.2008.403.6109 (2008.61.09.001036-0) - MARIA JOSE MORAES GALLONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA JOSE MORAES GALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 307/308).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005101-24.2008.403.6109 (2008.61.09.005101-4) - CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fl.218).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009688-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009688-5) - NIVALDO PASCOAL BUFFON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NIVALDO PASCOAL BUFFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 273/275).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0011619-59.2010.403.6109 - ISABEL DIONISIO PERCEGUINI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ISABEL DIONISIO PERCEGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 110/111.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.

0000586-38.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ITEPAN(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE CARLOS ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 102/103.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.

0001543-39.2011.403.6109 - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE ORLANDO DIOTTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 133/137.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.

0004757-38.2011.403.6109 - JOSE CARLOS SANTORI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CARLOS SANTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 213/215.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.

0004758-23.2011.403.6109 - JAZON NUNES SANTANA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JAZON NUNES SANTANA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.137/140.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0001677-32.2012.403.6109 - ISRAEL FRANCO DE CAMPOS(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X ISRAEL FRANCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 171/172.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.

0004404-61.2012.403.6109 - RAMIRO APARECIDO DE MORAIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X RAMIRO APARECIDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 108/111.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.

0008477-76.2012.403.6109 - NELSON TOZINE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X NELSON TOZINE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fl. 286).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THEREZA MONTRAZIO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial relativamente ao exequente Euclides Geraldi (fls. 215/220).A parte autora, intimada, manifestou sua concordância com os documentos apresentados e com o depósito realizado (fl. 241).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução relativamente ao exequente Euclides Geraldi, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, tem razão os exequentes ao aduzir a impossibilidade da CEF alegar a ausência de direito ao creditamento dos juros progressivos tendo deixado transitar em julgado a sentença que os reconheceu devidos. Assim, para os autores João Vieira da Silva, João Batista do Nascimento Neto, Vergílio Santin, Luiz Antonio Correa e Benedicto Borges, cujos extratos já foram obtidos pela CEF, determino que a instituição financeira apresente o cálculo do quanto devido, nos termos da r. sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa.Relativamente ao autor Vergílio Santin, constato não ser sua responsabilidade ter conhecimento acerca das informações pleiteadas à fl. 212 verso.Assim, intime-o para que apresente no prazo de 10 (dez) dias cópia integral das suas CTPSs nas quais constem as evoluções salariais, bem como quaisquer outros documentos que comprovem os salários percebidos durante todos os períodos laborativos (como holerites, por exemplo).Cumprido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que, com base nos documentos juntados, promova a recomposição das contas vinculadas da FGTS do autor indicando os valores que lhe são devidos.Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto aos valores apresentados.P.R.I.

0000468-72.2001.403.0399 (2001.03.99.000468-7) - BENEDITO LAURINDO CORREA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LICERRE FILHO X BENEDITO CIACI X CELINA HENRIQUE MANESCO X CLAUDET PORTO DE ALMEIDA X CARNO VERDERANE DE MELLO X CLODOALDO JOSE BOTURA X CLARICE FRANCISCA DA CUNHA X CLOVIS LUCAS DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITO LAURINDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial relativamente aos exequentes Benedito Ciaci, Benedito Lucieri Filho, Clodo Aldo José Botura, Clovis Lucas da Silva, Clarice Francisca da Cunha, Celina Henrique dos Santos (fls. 203/267).A parte autora, intimada, manifestou sua concordância com os documentos apresentados e com o depósito realizado (fl. 277).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução relativamente aos exequentes Benedito Ciaci, Benedito Lucieri Filho, Clodo Aldo José Botura, Clovis Lucas da Silva, Clarice Francisca da Cunha, Celina Henrique dos Santos, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Relativamente ao autor Carmo Verderame de Mello há sentença transitada em julgado reconhecendo o seu direito à aplicação dos juros progressivos. Logo, o mérito da causa não pode mais ser discutido como pretendia a Caixa Econômica Federal.Por fim, verifico que para os autores Benedito Laurindo Correa, Benedito de Oliveira, Claudet Porto de Almeida e Carmo Verderame de Mello, a CEF não efetuou os cálculos em razão da não localização dos extratos.Assim, intimem-se esses autores para que apresentem no prazo de 10 (dez) dias cópia integral das suas CTPSs nas quais constem as evoluções salariais, bem como quaisquer outros documentos que comprovem os salários percebidos durante todos os períodos laborativos (como holerites, por exemplo).Cumprido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que, com base nos documentos juntados, promova a recomposição das contas vinculadas da FGTS dos autores indicando os valores que lhe são devidos.Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto aos valores apresentados.P.R.I.

0003296-31.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GRAZIELE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE GOMES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Grazielle Gomes da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 16.342,89 (dezesseis mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 e/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0003142-76.2012.403.6109 - FABIO PERSONE ULIANA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FABIO PERSONE ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.231/237.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada e arquite-se o feito com baixa-findo.

0004955-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Conceição Aparecida Grava Baptista, objetivando o pagamento de R\$ 16.207,85 (dezesseis mil, duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC fl. 96. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

Expediente Nº 4379

USUCAPIAO

0010382-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010382-1) - FERNANDO DA SILVA FRANCO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intimem-se o executado FERNANDO DA SILVA FRANCO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.716,34 (UM mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) até fevereiro/2016, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1105715-74.1995.403.6109 (95.1105715-4) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

1105804-92.1998.403.6109 (98.1105804-0) - MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006410-95.1999.403.6109 (1999.61.09.006410-8) - FLAVIA DAMIANA PEREIRA X IDELVANIA DE JESUS PEREIRA(SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Despacho em Inspeção. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0007672-80.1999.403.6109 (1999.61.09.007672-0) - DIVALDO A. ANTONELLI E CIA/ LTDA X VICTOR BARBUJO E CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência as partes da decisão de fls. 302/324. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003414-90.2000.403.6109 (2000.61.09.003414-5) - LUCIA GAVA SCHIAVINATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0006377-71.2000.403.6109 (2000.61.09.006377-7) - FRANCISCO NELSON DOSWALDO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Reitere-se o email a APSDJ, para que comprove o cumprimento da decisão. Cumpra-se.

0006832-89.2003.403.0399 (2003.03.99.006832-7) - LUIZ BORTHOLIN X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MACHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETTA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ BORTHOLIN X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos pessoais dos herdeiros do autor Luiz Antônio Tiago, no prazo de dez dias. Cumprido, dê-se nova vista a AGU para manifestação em igual prazo. Intime-se.

0003105-30.2004.403.6109 (2004.61.09.003105-8) - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 364: Defiro o desentranhamento dos documentos pleiteados, mediante substituição por cópia simples a ser apresentada pela parte autora. Após, o cumprimento, tomem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003998-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003998-7) - ALTAIR THERESINHA GIUSTI SARTORI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0001084-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001084-9) - JOSE ANTONIO GIMENEZ NETO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 146.909,48 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) até novembro/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0001241-20.2005.403.6109 (2005.61.09.001241-0) - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

HOMOLOGO a desistência da PFN em relação a execução dos honorários advocatícios. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003812-27.2006.403.6109 (2006.61.09.003812-8) - CLAUDIA DAIANA APARECIDA GOTTARA SOARES(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP011834 - CELSO JOSE PALERMO E SP120850 - CELSO ANTONIO PALERMO)

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000057-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000057-9) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo transcorrido e ausência da resposta do INSS, reitere-se o email a APSDJ. Após, com a resposta dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001325-50.2007.403.6109 (2007.61.09.001325-2) - MARCELO MARCIO MILARE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 330/331, no prazo de 10 dias

0002310-19.2007.403.6109 (2007.61.09.002310-5) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA

1) FLS 141/145. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do Novo CPC. 2) Intime-se o exequente para manifestação de 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos.

0002671-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002671-4) - GERSON CREVELARI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0008304-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008304-7) - MACIEL VALENTIM POSSARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406: Defiro, promova o desentranhamento de fls. 397/401, procedendo à devolução ao petionário. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001602-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001602-4) - AGILBERTO CESAR GERALDELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção. Considerando que a parte- autora é beneficiária de justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005117-41.2009.403.6109 (2009.61.09.005117-1) - JOSE AUGUSTO POLEZEL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005358-15.2009.403.6109 (2009.61.09.005358-1) - ANTONIO APARECIDO ALEIXO(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006882-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006882-1) - PAULINO SUSSAI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009055-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009055-3) - ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X LOURENCO CARLOS ANTONELLI X TIAGO ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 667: Manifeste-se a CEF sobre eventual gravame ainda existente sobre bens do autor, no prazo de cinco dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0011405-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011405-3) - EDVALDO SASS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para ciência sobre fls. 138/139 e apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0011890-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011890-3) - NELSON VITALE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 99: Indeferido, posto que não houve a condenação da CEF pelos índices pleiteados pela parte autora. Intime-se, após, venham-me conclusos

0002430-57.2010.403.6109 - JUVENTINO APARECIDO VAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0003052-39.2010.403.6109 - MANOEL SANCHES(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 385: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004136-75.2010.403.6109 - JOSE PALATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos do autor, bem como, promova a recomposição da conta fundiária do mesmo. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Intime-se.

0004659-87.2010.403.6109 - PAULO SOARES RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 567: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005014-97.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005545-86.2010.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

-Intime-se o executado ABRANGE COM E SERVIÇOS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.114,32 (dois mil, cento e catorze reais e trinta e dois centavos) até dezembro/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0010717-09.2010.403.6109 - TIAGO SOUZA DIAS(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO E SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls. 241: Intime-se o executado TIAGO SOUZA DIAS, através de seus advogados, nos termos do artigo 475-J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através da GRU, com as informações UG-110060, Gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento para os honorários advocatícios - 13903-3, para a UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 3.575,33 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até novembro/2015, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0011545-05.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS JOSE(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0011937-42.2010.403.6109 - ORLANDO DOMINGOS DO AMARAL(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 251: Indeferido, posto que já houve comprovação nos autos do cumprimento da decisão, conforme comprovado às fls. 248/249. Assim, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003148-20.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003193-24.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS VITAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 535 do NCPC. Se cumprido, intime-se a autarquia previdenciária. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005092-57.2011.403.6109 - APARECIDO SALVADOR MARCATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005564-58.2011.403.6109 - PAULO CELSO DUARTE NOVAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para ciência sobre fls. 240/241 e apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0011084-96.2011.403.6109 - CLAUDINEI LUIS PEREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do tempo transcorrido sem a resposta do APSDJ, reitere-se o e-mail para cumprimento da decisão definitiva. Cumpra-se.

0002935-77.2012.403.6109 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004874-92.2012.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005623-12.2012.403.6109 - PEDRO DURRER SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0008153-86.2012.403.6109 - ELIANA SOARES BUENO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Despachado em Inspeção. Em face da interposição de recurso excepcional e considerando que o mesmo foi digitalizado e encaminhado ao tribunal superior, nos termos da Resolução CJF nº237/13 determino o sobrestamento dos autos físicos (artigo 1º, 3 e 4º). Dê-se baixa através da rotina LC/BA, opção 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, devendo os autos permanecer em secretaria, sobrestados, até o julgamento definitivo do referido recurso. Cumpra-se.

0009473-74.2012.403.6109 - JOSE JOAO DE PAIVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para ciência sobre fls. 131\132 e apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0000808-35.2013.403.6109 - ALCINDO APARECIDO VESCAINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 156/157, no prazo de 10 dias

0006277-62.2013.403.6109 - FRANCISCO CORREA DE CAMPOS PIRACICABA - ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.934,34 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) até janeiro/2016, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0002207-65.2014.403.6109 - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 167/168: Defiro, comunique-se via email ao EADJ das decisões proferidas nestes autos.Com a resposta do EADJ, dê-se nova vista pelo prazo de dez dias para que a parte autora apresente os cálculos visando a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0004333-88.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CACILDA DE OLIVEIRA

Intime-se o executado CACILDA DE OLIVEIRA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.049,97 (quatro mil e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) até outubro/2015, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0001901-62.2015.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180: Intime-se o executado TECNAL FERRAMENTARIA LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até março /2016, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003977-40.2007.403.6109 (2007.61.09.003977-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA JOSE FREITAS ESTEVAM(SP085781 - JOAO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FREITAS ESTEVAM

Fls. 152/176: Indefiro, posto que o requerimento da parte autora, não guarda relação nenhuma com este feito, devendo eventual pedido de alvará em ação própria.Assim, tomem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008233-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-67.2003.403.0399 (2003.03.99.006827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AIRTON KALINOWSKI X EDUARDO CASTRO BARROS X LUIZ CARLOS MANOEL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X MAURO OLINTHO MORETTI X BENEDITO RAMOS X ROONEY FRANCIONI X VILMAR DE SOUZA X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Fls. 69: Intimem-se os executados AIRTON KALINOWSKI e outros, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através da GRU, com as informações UG-110060, Gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento para os honorários advocatícios - 13903-3, para a UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 4.516,53 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) até dezembro/2015, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo o pagamento do débito no prazo acima será acrescido multa de 10% (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002856-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X UMBERTO CALDERAN(SP140377 - JOSE PINO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o parecer da contadoria (fls. 42/46), no prazo de 10 dias

0004414-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-94.2011.403.6109) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA X IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o executado CONPAR CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até outubro/2015, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003152-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o parecer da contadoria (fls. 18/31), no prazo de 10 dias

0004559-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ISORIA ALVES SAMPAIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o parecer da contadoria (fls. 18/25), no prazo de 10 dias

0004610-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-48.2000.403.6109 (2000.61.09.003378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONILCE GERALDI SPERANDIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o parecer da contadoria (fls. 22/25), no prazo de 10 dias

0005274-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002811-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o parecer da contadoria (fls. 24/31), no prazo de 10 dias

MANDADO DE SEGURANCA

0003557-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003557-7) - RODOPOSTO TOPAZIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X GERENTE REG DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0007449-83.2006.403.6109 (2006.61.09.007449-2) - JEANE RIBEIRO DE GODOY(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Despachado em inspeção.Ciência de retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001839-03.2007.403.6109 (2007.61.09.001839-0) - ADILSON BRUSCAGIN DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 224/225, no prazo de 10 dias

0007855-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007855-6) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Fls. 168: Indefiro, pois consta dos autos às fls. 114 a implantação do benefício pela autarquia previdenciária.Deste modo, nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0010970-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010970-0) - DONIZETI JOSE DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 275/287, no prazo de 10 dias

0005688-46.2008.403.6109 (2008.61.09.005688-7) - EDSON VALERIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009403-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009403-7) - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO E SP126312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0009437-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009437-2) - ZUCOLLO AUTO PARTS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0004090-86.2010.403.6109 - PRINCEZA INDUSTRIALIZACAO DE PECAS LTDA EPP(SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Int.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009263-57.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Não havendo o que executar, arquivem-se os autosInt

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103160-21.1994.403.6109 (94.1103160-9) - LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE X MARIA LUIZA DE FATIMA NEGRO LEITE X MARIA ANGELA GABONE AMANCIO X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAVAN X ORESTE NAVARRO SANCHES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/340: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, intime (m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

1103448-95.1996.403.6109 (96.1103448-2) - ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X MANOEL JODAS RIBEIRO X JOSE BENEDITO DE SOUZA MELLO E SILVA X VIRGINIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUZA MELO SILVA X ANTONIETA VALVERDE GOMES X RICARDO GOMES FILHO X MARTA FRANCOZO PERINA X MARIANO FRANCOZO X ROMEU FRANCOZO X ROMILDA POMPERMAYER BENATO X ANTONIA BENATO GIUDICE X CLAUDIO CORREA DE GODOY X ANTONIO CELSO CORREA DE GODOY X MARCIA CORREA DE GODOY X MIRIAM CORREA DE GODOY X MARIO CORREA DE GODOY X RUBENS FRANCISCO CORREA DE GODOY X IRENE DOROTHY BIAZOTTO BICHARA X FRANCISCO CARLOS CORREA DE GODOY X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X SHUYTI KOMATSU X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SILVESTRE DILIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROSA RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias

000459-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000459-8) - ROSSI RASERA & CIA LTDA X DORACY PIVA DAVANZO X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROSSI RASERA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DORACY PIVA DAVANZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 775/779: Manifestem-se as autoras no prazo de cinco dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001464-46.2000.403.6109 (2000.61.09.001464-0) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO BRUNHEIRA X LEONOR DA ROCHA MONTEIRO BRUNHEIRA X MARCO ANTONIO MONTEIRO BRUNHEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO BRUNHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 279/298, posto que conforme consta do RPV de fls. 292, não há condicionamento a expedição de alvará, constando como LIBERADO.Assim, cabe os causídicos levantarem junto à instituição bancária o valor depositado, sem intervenção judicial.Nada mais havendo a prover, venham-me conclusos para extinção.Intime-se.

0002334-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002334-8) - MOACIR RIGON(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 346/347, posto que pode alteração em sede de recurso sobre o valor incontroverso.Assim, guarde-se o julgamento do recurso devendo os autos permanecer sobrestados em secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

0008084-93.2008.403.6109 (2008.61.09.008084-1) - VALDECIR MARCHESIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDECIR MARCHESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Em face da divergência quanto ao valor complementar devido pela CEF, determino o envio dos autos ao SETOR DE CÁLCULOS E LIQUIDAÇÕES, para averiguar qual o valor remanescente.Após, manifeste-se as partes em dez dias sobre os cálculos efetuados.Cumpra-se. Intime-se.

0008847-26.2010.403.6109 - EGIDIO PEDRO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002872-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0)) EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDMILSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Oficie-se para a CEF requerendo a transferência dos valores bloqueados (fls. 243) a disposição deste Juízo.2- Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC, para querendo impugnar a penhora.3- Após, não havendo impugnação, oficie-se novamente a CEF para proceder a transferência dos valores a disposição deste Juízo para a subconta/evento 02903-3- honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004-5).4- Tudo cumprido, venham-me conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0000772-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO X CLETON JOSE CORDEIRO(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO

Fls. 126: Defiro.Aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0006455-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSA APARECIDA PRADO DELAMUTTA(SP338138 - DIRLENE CRISTINA MOYSES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA PRADO DELAMUTTA

...Apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de dez (10) dias, o valor atualizado do débito.Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação da executada, nos termos do art. 475-J, paragrafo 1º e seguintes do CPC.

Expediente Nº 4393

EXECUCAO DA PENA

0010619-29.2007.403.6109 (2007.61.09.010619-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS BRIZOLLA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos, etc. Designo audiência de justificação para o dia 06 de SETEMBRO de 2016, às 1600 horas, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 381/382. Intimem-se.

0005300-02.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RENATO SOARES MARTINS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Objetivando a adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 05/07/2016 às 1600 horas.Intimem-se.

0000870-70.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc. Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2016, às 15:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

0001455-25.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCOS BATISTA RAMOS(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

Vistos, etc. Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2016, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Int.

0002635-76.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)

Vistos, etc. Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2016, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Intimem-se as partes.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003135-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7)) ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Vistos, etc. Determino o agendamento de nova data para a realização de perícia médica para verificação de eventual reestabelecimento de Antonio Jorge Lopes Rozado, devendo as partes serem intimadas para comparecerem neste juízo, estando o requerente munido de documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que possuir. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicarem assistentes-técnicos. Cumpra-se. FLS 114: FICA DETERMINADA A DATA DE 01/08/2016 ÀS 12H20 PARA A PERÍCIA MÉDICA. Os defensores deverão dar ciência a ANTONIO JORGE LOPES ROZADO, PARA QUE COMPAREÇA NESTE JUÍZO NA DATA MARCADA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007670-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Vistos em inspeção. Fls. 337/347: indefiro. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, A prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. O termo inicial do prazo prescricional é a data da consumação do delito, conforme determinado no artigo 111, inciso I, do Código Penal e as balizas prescricionais, ou seja, os pontos de interrupção do prazo prescricional, ocasião em que ele volta a ser contado do zero, são elencados no artigo 117 do mesmo Diploma Normativo: o recebimento da denúncia ou queixa; a pronúncia; a decisão confirmatória da pronúncia; a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis; o início do cumprimento da pena; e a reincidência. No presente caso verifico que a pena fixada no v. acórdão de fls. 320/331 foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fl. 331 verso). Logo, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, entre uma baliza interruptiva do prazo prescricional e outra teria que ter transcorrido mais de 04 (quatro) anos para que se pudesse reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, seja ela propriamente dita, retroativa ou superveniente. Ocorre que nestes autos, não transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato (29/07/2008) e a data do recebimento da denúncia (11/10/2001), nem entre esta última e a data da prolação da sentença condenatória (30/07/2012), nem mesmo entre esta e a data e a data do trânsito em julgado para as partes (05/11/2015) e, finalmente, nem entre o trânsito e a data de hoje quando ainda não teve início o cumprimento da pena. Logo, ao contrário do quanto pretendido pela defesa, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Assim, providencie a Secretaria o necessário ao início do cumprimento da pena. Cumpra-se e intimem-se.

0010152-11.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 338/341 e 349/389. Tendo em vista que tanto o MPF quanto a defesa já apresentaram as razões recursais, vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO.

0000655-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o quanto solicitado pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 498/499), após prévio contato para agendamento (fls. 501/502), designo o dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 15:30 horas (Horário de Brasília) para audiência de oitiva da testemunha de defesa Guilherme Martini Dalpian junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado acerca da presente decisão, informando o número de call center aberto (10032187) e o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117), intimando-se também o réu para acompanhamento do ato.

0004242-61.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEAO E SP158635 - ARLI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X ABEL FRANCISCO PEREIRA X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO)

). Pela defesa da ré Eliana: Requereu a desistência das testemunhas Vânia Aparecida Diniz de Oliveira e Osmar de Campos Filho. Pela defesa de Abel e Aretuza: Foi requerida a desistência da testemunha Manuela di Bene Roeda Ruiz e a juntada de documentos. Pela MM.ª Juíza Federal foi dito: Homologo o pedido de desistência das testemunhas Vânia Aparecida Diniz de Oliveira, Osmar de Campos Filho e Manuela di Bene Roeda Ruiz. Defiro a juntada de documentos. Foi dito pela defesa que os réus fossem interrogados após o retorno da carta precatória para que pudessem melhor se defender no referido ato processual. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Jassiara-MT para oitiva da testemunha Ricardo Garcia da Cunha. Redesigno a audiência de interrogatórios dos réus para o dia 23 de agosto de 2016 às 16:00 horas. NADA MAIS

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002043-18.2005.403.6109 (2005.61.09.002043-0) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 150/153: Considerando que os alvarás expedidos às fls. 141 e 149 tiveram os respectivos prazos de validade expirados por inércia da parte beneficiária, assim como os recursos públicos necessários à expedição de novo documento, faculto ao beneficiário a indicação de dados bancários de conta de titularidade da executada para realização de transferência bancária. Cumprido, oficie-se à CEF para que promova a transferência, encaminhando a este Juízo o comprovante da operação efetuada. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

0002905-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002905-6) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 124/125-v, traslade-se cópia do(s) acórdão(s) de fls. 114/115-v e 124/125-v e da certidão de trânsito de fl. 127, para os autos da execução fiscal nº 200361090033385. A despeito da condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, o crédito é inextinguível, por força do disposto no artigo 38 da lei nº 13.043/2014. Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005372-38.2005.403.6109 (2005.61.09.005372-1) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Oficie-se a CEF, a fim de que converta em renda da União Federal o depósito de fl. 140, imputando-o à CDA nº 8029904838678, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o responsável por isso notificar este juízo acerca do cumprimento desta ordem. Após, dê-se ciência as partes. Nada mais restando, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006685-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006685-2) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 438/442, traslade-se, oportunamente, cópia da sentença de fls. 83/85, da decisão em embargos de declaração de fl. 94 do(s) acórdão(s) de fls. 427/429-v, 438/442, 450/457, 464/466-v e 469/475 e da certidão de trânsito de fl. 476, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.003912-8 que estão localizados, nesta data, no TRF3. Sem prejuízo, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005758-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-54.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, ante a ausência de pedido para tanto. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se na ação principal a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

000048-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-21.2014.403.6109) IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, desamparando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

000319-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-90.2014.403.6109) RST FABRILIZAÇÃO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, a embargante alega a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e do COFINS, a relevação da multa aplicada e, ainda, a nulidade da(s) CDA(s) em razão da cobrança indevida dos encargos legais no patamar de 20%. Todavia, verifico que os tributos foram declarados pela própria embargante, demandando a juntada de documentos que demonstrem a comprovação dos fatos então suscitados, o que não foi feito nos presentes autos, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Ademais, quanto ao pleito atinente aos encargos legais no patamar de 20%, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos, inclusive aqueles que comprovem a incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e do COFINS e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0002852-90.2014.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0008149-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-10.2015.403.6109) INTERMÉDIO PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Primeiramente, arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 6.501,80, por medida de economia processual. Recebo parcialmente os embargos à execução, uma vez que, as questões atinentes à exclusão da embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refogem ao objeto limitado deste processo. Processe-se o feito sem a concessão de efeito suspensivo pois, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro, deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito na ação principal, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0008150-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-18.2015.403.6109) INTERMÉDIO PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Primeiramente, arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 55.473,33, por medida de economia processual. Recebo parcialmente os embargos à execução, uma vez que, as questões atinentes à exclusão da embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refogem ao objeto limitado deste processo. Processe-se o feito sem a concessão de efeito suspensivo pois, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro, deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito na ação principal, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0008252-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-40.2015.403.6109) INTERMÉDIO PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Primeiramente, arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 1.619,75, por medida de economia processual. Recebo parcialmente os embargos à execução, uma vez que, as questões atinentes à exclusão da embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refogem ao objeto limitado deste processo. Processe-se o feito sem a concessão de efeito suspensivo pois, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro, deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito na ação principal, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0009322-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-14.2010.403.6109) SANTIN SA INDÚSTRIA METALÚRGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que a embargante, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, termo de compromisso de administrador judicial, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; auto de penhora e sua respectiva intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00079361420104036109. Intimem-se.

0009323-88.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-79.2011.403.6109) SANTIN SA INDÚSTRIA METALÚRGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que a embargante, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, termo de compromisso de administrador judicial, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; auto de penhora e sua respectiva intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 001198479201104036109. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101453-18.1994.403.6109 (94.1101453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HIMA S/A IND/ E COM/(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X SERGIO ROBERTO DABRONZO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da executada pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 175). E considerando que os autos ficaram sem movimentação entre 12/07/2001 e 12/04/2016, não há como afastar o reconhecimento de prescrição intercorrente. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado e dê-se nova vista à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

1101600-44.1994.403.6109 (94.1101600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HIMA S/A IND/ E COM/ X SERGIO ROBERTO DABRONZO X SERGIO ROBERTO DABRONZO(SP046876 - PLINIO CAMILLO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da executada pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 194). E considerando que os autos ficaram sem movimentação entre 24/01/2003 e 12/04/2016, não há como afastar o reconhecimento de prescrição intercorrente. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado e dê-se nova vista à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

1106432-86.1995.403.6109 (95.1106432-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E Proc. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA)

Face o julgamento definitivo (fls. 59/70) dos embargos à execução fiscal nº 96.1100850-3, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

1102348-08.1996.403.6109 (96.1102348-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO MARCELO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI X JOSE OSMAR BERNARDI X PAULO UATARO WATANABE(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 177/178 a exequente informou o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência. Tomo sem efeito a penhora de fl. 11. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004554-62.2000.403.6109 (2000.61.09.004554-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 75/76, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004764-16.2000.403.6109 (2000.61.09.004764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 81/82). À fl. 83 a executada informou a quitação total do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000851-55.2002.403.6109 (2002.61.09.000851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE LARA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

E APENSOS 200261090010745 E 200261090010861Dante do teor da decisão proferida no Agravo nº 0005792-51.2016.403.0000 interposto pela executada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 113/115), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio ANTÔNIO CARLOS LARA do polo passivo deste feito e dos seus apensos. No mais, fica suspenso o leilão designado às fls. 61 do imóvel de sua propriedade, como já determinado. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino seu sobrestamento em arquivo independentemente de nova intimação da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003337-76.2003.403.6109 (2003.61.09.003337-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Vistos em inspeção. Fl. 229: Defiro. Expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação e averbação para o bem designado pela Fazenda Nacional. Cumprida a diligência, dê-se ciência disto à executada, por publicação em diário oficial dirigida a seu patrono (fl. 143), consignando, ainda, que já houve preclusão do direito de opor embargos à execução, ante ao seu exercício anterior, tendo aquele feito, inclusive, já transitado em julgado (fls. 146/157 e 178/197). Nada mais restando, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002581-33.2004.403.6109 (2004.61.09.002581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BEIRA RIO COMERCIAL, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 128/129 consta informação extraída do sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que o débito estaria extinto por pagamento com ajustamento a ser cancelado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Promova-se o desbloqueio do veículo de placa DGQ 8823 pelo sistema RENAJUD (fl. 84). Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003937-29.2005.403.6109 (2005.61.09.003937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RESSOLAGEM RODABEM LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 91/95, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica, desde já, desconstituída a penhora efetivada às fls. 63/64. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003258-92.2006.403.6109 (2006.61.09.003258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROLADOR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 175/176). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011519-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ECO BASE ENGENHARIA GERENCIAMENTO DE OBRAS(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X LUIZ LIMONGE DE FREITAS COELHO X CARLOS EDUARDO CARDOSO BARROS

Fls. 56/57: A executada peticiona nos autos informando o parcelamento da dívida e pugrando pela liberação do valor construído via Bacenjud. No que toca ao parcelamento, registro que a informação já consta nos autos (fls. 51/53), com decisão proferida à fl. 54. Quanto ao pedido de liberação do valor de R\$ 8.699,47 depositado em conta mantida no Banco Santander, de titularidade do coexecutado CARLOS EDUARDO CARDOSO BARROS (fl. 91-verso), impende consignar que o referido bloqueio ocorreu em 16/05/2016 (fl. 91-verso), ou seja, antes da formalização do requerimento de parcelamento do débito, protocolado em 20/05/2016 (fl. 64). Dessa forma, considerando que os atos construtivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, e que até o presente momento não foi demonstrado nos autos quaisquer das hipóteses cabíveis de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC/2015, os respectivos atos devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio da parte executada durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que a parte executada parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que a parte executada ficaria privada dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Nessa medida, inicialmente, proceda-se à imediata transferência do valor construído para a CEF 3969, em conta à disposição do Juízo e, na sequência, intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste quanto ao parcelamento do crédito, consoante já determinado à fl. 54. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal. Int.

0007928-37.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal, após embargos de declaração à decisão de fls. 136/138. Aduz, em suas razões recursais de fls. 161, a existência de contradição, pois o art. 50 do Código Civil não exige, para fins de responsabilização, a condição de administrador e, assim, Célia Fernandes deveria ser incluída no polo passivo da demanda. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de elucidar a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELRE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Posto isso, rejeito embargos de declaração. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se integralmente o já decidido às fls. 136/138, em especial no tocante à Raphael D'Auria Netto. Int.

0000153-34.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCESSO DIVERSOES ELETRONICAS S/C LTDA - ME X MAURICIO MODELO X ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de SUCESSO DIVERSÕES ELETRÔNICAS S/C LTDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 86/92, a coexecutada ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS, após sua inclusão no polo passivo da demanda, interpôs petição, pugnando inicialmente pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na sequência, relata que sua defesa não se presta para opor resistência à pretensão executiva, mas tão somente para informar que a empresa executada era de propriedade e administrada por seu ex-marido e coexecutado Maurício Modolo. Assim, afirma que o senhor Maurício envolveu-se com drogas ilícitas, razão pela qual chegou a ser internado em clínica psiquiátrica para tratamento. Acrescenta que além do envolvimento com narcóticos, o coexecutado Maurício também sofreu de Transtorno Bipolar e Neuronioptia Charcot Merrie e que todos estes problemas ocasionaram o encerramento das atividades empresa, bem como o seu próprio divórcio. Afirma que após o divórcio e a dissolução da empresa executada, o coexecutado Maurício estaria aposentado, enquanto que a coexecutada encontra-se trabalhando como autônoma. Esclarece que não possui condições financeiras para arcar com o débito relativo à execução fiscal, tampouco bens para indicar à penhora. Ao final, a coexecutada reforça a afirmação de que se trata apenas de defesa sem resistência, somente para informar à exequente a sua atual situação financeira. Decido. Inicialmente defiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. Observo que a petição de fls. 86/92 não questionou o fundamento do redirecionamento da execução operado para responsabilização pessoal dos sócios, tendo como intuito apenas a informação deste juízo acerca da situação financeira que a coexecutada ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS encontrar-se-ia atualmente. Assim, não havendo, por ora, nada a provar por este juízo, determino o prosseguimento do feito para que se cumpra integralmente as disposições contidas no despacho de fls. 82/83. Sem prejuízo, informe-se a Central de Mandados para que, caso não localizado o coexecutado, proceda busca de endereço pelo sistema CNIS. Cumpra-se. Intimem-se.

0003817-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANDORIA E CIA LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À Fl. 25 a executada informou a liquidação do débito, o que por sua vez foi confirmado pela exequente às fls. 37/38. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O encargo cobrado com fundamento nas Leis nº 8.844/94 e 9.964/00 (fl. 10) é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da exequente e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010608-58.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SISTEMA CONSULTORIA ENERGETICA LTDA - ME(SP311807A - ADALBERTO MEI) X RALFO DE SOUZA LOPES(SP311807A - ADALBERTO MEI) X LUCAS SILVEIRA LOPES

O coexecutado RALFO DE SOUZA LOPES peticiona às fls. 194/196 pugnando pela liberação da importância de R\$ 6.594,97 mantida junto ao Banco Santander, agência 3246, conta corrente nº 01001057-7, ao argumento de tratar-se de verba de natureza salarial, com impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015. Requer, ainda, a suspensão da execução, haja vista o parcelamento do débito em cobrança, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Documentos acostados às fls. 200/214. Pois bem. No que toca ao pedido de liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, constato, após detida análise dos extratos bancários e contracheques juntados às fls. 202/214, que os valores creditados na conta do coexecutado nos meses de janeiro (fl. 202), março (fl. 204) e abril (fl. 205), com a rubrica de Pagamento de Benefícios FUNCEF, estão comprovados nos contracheques dos meses respectivos, que trazem em seu Histórico o registro de Antecipação Quinzenal Benefício Fundação (fls. 210, 212 e 213). Consigno que não foi acostado o extrato integral do mês de fevereiro (fl. 204), não obstante a apresentação do contracheque respectivo (fl. 211). Todavia, o mesmo não se verifica no mês de maio, em que se operou a ordem judicial de bloqueio (fl. 216), uma vez que o único valor creditado na conta se deu no importe de R\$ 8.499,09, trazendo a rubrica Pagamento de Benefícios 03481689853 (fls. 208/209), que não guarda correspondência no contracheque do mês em referência (fl. 214). Há de se registrar, neste particular, que nos meses de janeiro e março também foram creditados valores com a mesma rubrica, nos importes, respectivamente, de R\$ 2.908,46 e R\$ 1.386,18, sem qualquer anotação nos contracheques (fls. 203 e 204). Desta feita, considerando que não restou suficientemente comprovado nos autos que o valor bloqueado detém natureza alimentar, já que no mês da constrição (maio) não há depósito com a rubrica Pagamento de Benefícios FUNCEF, conforme comente registrado nos extratos dos meses anteriores, e, ainda, que o único valor creditado na conta não corresponde a qualquer importância anotada no contracheque de fl. 214, concedo o prazo derradeiro de 3 (três) dias para que o coexecutado comprove documentalmente que o valor de R\$ 8.499,09, creditado com a rubrica Pagamento de Benefícios 03481689853, está acobertado pela impenhorabilidade legal. Com ou sem resposta, abra-se vista à exequente e, após, à conclusão imediata, para apreciação do pedido de suspensão da execução. Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Int.

0001403-34.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CRISTINA MARCOS COLONNESE(SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 43 a exequente informa a liquidação do débito e pugna pela extinção da execução. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após a ciência e o decurso de prazo recursal para a parte executada. P.R.I.

0007179-78.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSMAR TIBERCIO DA SILVA(SP322011 - OSMAR TIBERCIO DA SILVA)

Fls. 25/34: Considerando que a documentação trazida pelo executado para comprovação da impenhorabilidade dos valores constritos via Bacenjud é insuficiente, concedo o prazo derradeiro de 3 (três) dias para que o devedor colacione aos autos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses que antecederam à ordem de bloqueio, a fim de demonstrar que todo crédito constrito está acobertado pela proteção legal do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, sem prejuízo da juntada de documentos que evidenciem que há numerário decorrente de verbas rescisórias trabalhistas, haja vista que os documentos de fls. 31/34 não são suficientes para comprovar a alegação. Com a juntada, à conclusão imediata. Int.

0000617-19.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIS ANTONIO FERNANDES(SP275724 - LUCAS PASCUTTI CARRATU)

Fl. 38: Considerando que a proposta de parcelamento da dívida apresentada pelo executado não se amolda à prevista no art. 916, do CPC/2015, advirto-o de que deverá pleitear administrativamente o parcelamento pretendido, inclusive no que toca ao aproveitamento do valor bloqueado nestes autos (fl. 31). Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento (fl. 33), comunique-se imediatamente a presente decisão à Central de Mandados. No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido. Int.

0001098-79.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE OLIMPIO ZUMPARO(SP373109 - ROBERTA JESSER DA CUNHA)

Fls. 16/27: Considerando que a documentação trazida pelo executado para comprovação da impenhorabilidade dos valores constritos via Bacenjud é insuficiente, concedo o prazo derradeiro de 3 (três) dias para que o devedor colacione aos autos os contracheques correspondentes aos numerários creditados em suas contas a título de salário/vençimentos, mormente considerando que no extrato do Banco do Brasil a importância mais significativa traz a rubrica Recebimento de guias. Com a juntada, à conclusão imediata. Int.

0004138-69.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO LONGATTO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Fl. 25: Defiro o pedido de vista. Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 24. Int.

0005237-74.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 31/32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003394-40.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003401-32.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

Recebidos em redistribuição. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bens(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6793

EXECUCAO DA PENA

0002933-69.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CAVALCANTI DE ARAUJO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ROGERIO CAVALCANTI DE ARAUJO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto.À fl. 187 foi reconhecida a detração de 318 dias em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente.Instado, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 188/189, favorável à concessão de indulto nos termos do artigo 1º, XV, do Decreto 8.615/2015.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Conquanto não se tenha dado início ao cumprimento das penas restritivas de direitos substitutivas da pena privativa de liberdade a que o sentenciado foi condenado, o fato de ter permanecido por 318 dias cumprindo prisão provisória lhe dá direito à concessão do indulto nos termos do artigo 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84).III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado Rogério Cavalcanti de Araujo em relação à condenação em execução nestes autos.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

0000231-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DA LUZ TOMAZ(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:HUGO DA LUZ TOMAZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e nove meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade assistencial e proibição de frequentar camelódromos, feiras e locais onde consabido o comércio de produtos estrangeiros, bem como de municípios limítrofes à fronteira do Brasil com os países vizinhos.Foi expedida carta precatória para a Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Umuarama/PR e o condenado, intimado, deu início ao cumprimento da pena.Às fls. 103/104 o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, prestou 180 das 546 horas de serviços à comunidade que lhe foram fixadas, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido:Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras...XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84).III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado HUGO DA LUZ TOMAZ em relação à condenação em execução nestes autos.Sem custas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se ao juízo deprecado informando a concessão do indulto e solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003465-33.2016.403.6112 - TURBO TRANSPORTES LTDA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Turbo Transporte Ltda. Sustenta a requerente que é proprietária do semibreboque Librelato, modelo SRCS 3E, placa IQT 9730, de Santa Rosa/RS, cor prata, ano de fabricação e modelo 2010, RENAVAM nº 20896049-0, apreendido pela autoridade policial com cigarros de origem estrangeira, com placa apócrifa MIJ 0860SC.O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fl. 99, opinando pelo deferimento do pedido.É o relatório.Decido.A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, que foi produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placa, consoante documentos de fls. 29/95.Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal).Deveras, conforme laudo pericial de fls. 38/44, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé.Logo, defiro o pedido de restituição do semibreboque Librelato, modelo SRCS 3E, placa IQT 9730, de Santa Rosa/RS, cor prata, ano de fabricação e modelo 2010, RENAVAM nº 20896049-0, que deverá ser entregue à requerente Turbo Transportes Ltda., sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0003883-68.2016.403.6112.Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 2234/2236: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de junho de 2016, às 17:00 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0004834-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MASSAO SAKATA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

S E N T E N Ç A CARLOS MASSAO SAKATA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 18 da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2015 (fl. 87).Com a notícia do falecimento do acusado (fl. 156/159), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 171).É o relatório. DECIDO.O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade..Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado (fl. 169), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS MASSAO SAKATA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais.Com relação ao pedido de levantamento da fiança (fl. 156/158), considerando que o atestado de óbito informa que o de cujus deixou filhos menores de idade e a existência de bens a inventariar, indefiro o levantamento em nome do causídico, devendo o valor depositado a título de fiança ser reclamado nos autos do inventário.Para tanto, determino que a Secretaria oficie nos autos do inventário, informando acerca do valor depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008149-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008149-0) - ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Arquive-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl 444: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Arquive-se.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Comunique-se o cumprimento do mandado de prisão.Expeça-se guia de recolhimento provisório. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008976-17.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Retifico o despacho de fl. 317 para constar o recebimento do recurso de apelação pela Defesa e não pelo MPF. Tendo em vista que já foram apresentadas as Contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003552-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CAMARGO DE LIMA(SPI89154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP360280 - JORGE LUIZ DA SILVA LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de THIAGO CAMARGO DE LIMA, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 334-A, 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 13.06.2015, na Vicinal Prefeita Maria Ruiz Martins, altura do Km 4 + 500m, município de Anhumas/SP e, posteriormente, na Rua José Bibiano, n. 598, Jardim Santa Paula, Presidente Prudente/SP, constatou-se que o Réu, com consciência e vontade, adquiriu, recebeu, transportou e manteve em depósito, com finalidade comercial e sem qualquer documentação, 5.100 (cinco mil e cem) pacotes de cigarros de origem estrangeira, marcas Eigh, Mill, Play, Rodeo, TE e San Marino, todos de procedência paraguaia e importação proibida. Segundo a denúncia, na data dos fatos, policiais militares abordaram o veículo GM/Vectra GLS, placas AID 0596, conduzido por THIAGO CAMARGO DE LIMA, e no seu interior localizaram aproximadamente 64 (sessenta e quatro) pacotes de cigarros oriundos do Paraguai que estavam sendo vendidos a comerciantes locais, procedendo-se, assim, à necessária apreensão. Indagado, THIAGO disse aos policiais que adquiriu os cigarros de uma pessoa desconhecida no camêlódromo de Presidente Prudente, com conhecimento da origem estrangeira e criminosa, com a finalidade de revendê-los a bares e restaurantes no município de Anhumas/SP. Os policiais militares foram cientificados da existência de mais cigarros contrabandeados na residência do Acusado e, com sua autorização expressa, diligenciaram no local onde localizaram aproximadamente mais 450 (quatrocentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira. A carga total apreendida, de 5.100 maços de cigarros, foi avaliada em R\$ 3.162,00 (três mil, cento e sessenta e dois reais), com a consequente ilusão de tributos federais no importe de R\$ 11.225,88 (onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos). A denúncia, recebida em 03.09.2015 (fl. 88), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado, o Denunciado ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 105/116) arguindo a desclassificação da conduta, a necessidade de prévio processo administrativo fiscal e aplicação do princípio da insignificância em razão do valor da carga apreendida. Arrolou testemunhas. Manifestou-se o MPF a fls. 120/123. Rejeitada a tese defensiva quanto à desclassificação das condutas verificadas nos autos e assentada a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução (fls. 125/132). Em audiência realizada neste Juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e, a seguir, interrogado o Acusado (fls. 149/154). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em memoriais a fls. 156/161, o Ministério Público Federal sustenta a procedência da pretensão punitiva. Bate pela comprovação da autoria e materialidade delitivas. Requer a condenação do Réu nos termos da denúncia e a aplicação do efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Memoriais pela defesa a fls. 170/181. Em preliminar, reitera o pedido de reconhecimento da insignificância da conduta em razão do valor atribuído aos produtos do crime. No mérito, salienta que THIAGO adquiriu os cigarros no camêlódromo de Presidente Prudente, de modo que não contrabandou nem tampouco os trouxe do Paraguai para o Brasil. Sustenta a desclassificação do delito de descaminho dada a natureza patrimonial do bem juridicamente protegido. Insiste na necessidade de prévio processo administrativo fiscal para exigência do crédito tributário. Ressalta as condições favoráveis ao Réu e, ao fim, pugna por sua absolvição. Noticiada a renúncia do defensor constituído pelo Acusado e decorrido o prazo sem que constituísse novo patrono (fl. 188), foi nomeada pelo Juízo defensora dativa para patrocínio dos seus interesses (fl. 189). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. DO CRIME DE CONTRABANDO O delito de contrabando imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a improbabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequados às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslenhe os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir, receber, transportar e manter em depósito com finalidade comercial os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto nº 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto nº 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria intimação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchoene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considere gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Agregue-se que O contrabando de cigarros de procedência estrangeira não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a administração pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública, consideradas as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. (TRF 1ª R.; Acr 0008133-81.2010.4.01.3600; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; DJF 10/09/2015) Nessa toada, acresça-se a desnecessidade de se aguardar o término do procedimento administrativo-fiscal para fins de responsabilização penal quanto ao crime de contrabando. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PARQUET. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. VINCULAÇÃO. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O fato de o parquet ter postulado pela absolvição sumária não vincula o juiz e não impede que haja a superveniente prolação de sentença condenatória. 2. O ato de importar cigarros constitui crime de contrabando, e não de descaminho, uma vez que se cuida de mercadorias cuja importação é proibida. Dessa forma, por se tratar de crime que lesiona vários bens jurídicos tutelados, a sua consumação ocorre com a simples entrada dos bens no país, motivo pelo qual não é exigível a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade. 3. Mesmo no caso de descaminho, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento no sentido de que tal delito é formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (AgRg no RESP n. 1.435.343/PR, Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, DJE 30/5/2014). Esse também foi o entendimento que passou a ser adotado pela sexta turma, com ressalva da minha posição pessoal, após o julgamento do RESP n. 1.343.463/BA, relator p/ acórdão Ministro Rogério Schietti. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RESP 1.325.831; Proc. 2012/0111458-3; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 10/10/2014) Cumpre reiterar, por oportuno, o princípio da Insignificância do crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE

CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do delito omitido ou onegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Assim, fica afastada a tese defensiva acerca da ausência de tipicidade material da conduta do Réu. DA MATERIALIDADE DELITIVA Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00124/15, lavrado por intermédio do Processo Administrativo Fiscal nº 10652-720.267/2015-91 (fls. 63/68), confirmam, à saciedade, não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 3.162,00 (fl. 68) e resultaram na ilusão do montante de R\$ 11.225,88 (fl. 66). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizadas pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Ressalte-se que, ainda que se cogitasse da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros, o que já estaria afastado, na hipótese vertente o valor dos tributos iludidos para fins de consideração da insignificância ultrapassaria o limite estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 75/2002. 1. A Terceira Seção desta corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos devidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a portaria MF 75/2002, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar tal patamar. 2. Hipótese em que os tributos iludidos perfazem o valor de R\$ 14.475,80. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-REsp 1.385.905; Proc. 2013/0178457-4; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 01/09/2015) Assim sendo, a materialidade do delito de contrabando aflora nos autos. DA AUTORIA DELITIVA Após regular instrução processual, apurou-se que o Réu THIAGO CAMARGO DE LIMA adquiriu os cigarros paraguaios de terceira pessoa, sem qualquer documentação e ciente da sua origem estrangeira e criminosa, com a finalidade de revendê-los a comerciantes da região de Anhumas/SP. Com efeito, o Réu declarou em seu interrogatório judicial que adquiriu os cigarros no camelódromo de Presidente Prudente para revendê-los aos seus clientes de Anhumas, já que é revendedor de doces e, com isto, poderia obter uma renda extra. Relatou que: É amasiado em tem um filho de 12 anos. É vendedor. Começou a trabalhar aos 16 anos. Tem uma distribuidora de doces. Sua renda mensal é de R\$ 2 mil. Tem o segundo garço completo. Nunca foi preso ou processado criminalmente, à exceção de uma briga que o fôrgou a assinar a carteirainha. Sempre trabalhou na rua com doces e as pessoas o perguntavam por que não mexia com cigarros para ter uma renda extra. Arrumou um contato no camelô e comprou umas 4 vezes no ano. Só mexeu com cigarros por um ano. Comprava os cigarros por R\$ 500 e revendia a R\$ 600 a R\$ 700 a caixa. Tinha ciência de que os cigarros eram do Paraguai. Sabia que a atividade era ilegal, mas parou de mexer depois que foi preso. Não conhece o rapaz que lhe forneceu os cigarros no camelô. Não se recorda do nome dele. Ele não tem um box no camelô. Os cigarros lhe eram entregues atrás do camelô. Não foi a mesma pessoa quem lhe entregou os cigarros. Vendi os cigarros nos bares de Anhumas. Lembra-se do mercado Guimarães e do bar do Seu João. Essas pessoas nunca lhe falaram sobre a possibilidade de serem presas. Reconhece que os cigarros apreendidos em sua casa também eram paraguaios. Comprou 12 caixas. Sua esposa sabia mais ou menos. Na verdade, ela sabia, mas não gostava. O que ganhava na firma de doces não dava para o sustento. Ganhava cerca de R\$ 2 ou R\$ 2,5 mil. Não chegou a ganhar mais com cigarros do que com a firma. Só pegou cigarros 4 vezes num ano. Tinha financiado uma casa e por isso precisava aumentar a renda. O veículo que foi apreendido estava sendo comprado de um amigo. Ainda está comprando o carro. Seu amigo havia permitido que ficasse com o carro, embora não tivesse lhe pago nada. Acertou que compraria o carro por R\$ 12 mil. Se o seu amigo perder o carro terá que pagar a ele. Pagaria o carro com o dinheiro da firma. Não comprou o carro com intenção de fazer o transporte de cigarros. Comprou mais por luxo porque seu outro carro era básico. Levou os policiais espontaneamente à sua casa. Os cigarros estavam na área da frente da casa. O amigo de quem compraria o carro se chama Felipe. O pai dele é seu cliente de doces. Ele mora no Novo Bongiovani, em Presidente Prudente e trabalha na padaria do seu pai. Carregou as 12 caixas que comprou na rua atrás do camelô, perto da linha do trem. As 12 caixas couberam no seu Vectra. Depois que foi preso não voltou a mexer com cigarros. Não tem mais o contato do rapaz que lhe forneceu os cigarros. A carga de cigarros que comprou foi avaliada em R\$ 6 mil. Comprou essa carga na quinta-feira, dois dias antes de ser preso. Destarte, a vontade livre e consciente de praticar o contrabando de cigarros aflora nos autos, uma vez que THIAGO tinha conhecimento de que se tratava de mercadoria contrabandeada - cigarros paraguaios - e receberia determinada quantia em dinheiro pela prática delitiva. Nesse passo, a prática delitiva também é corroborada pelo depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da mercadoria e prisão do Réu. A testemunha Alcício Aparecido Alves dos Santos disse que: É policial militar lotado em Anhumas. Recorda-se de que no dia dos fatos realizavam uma fiscalização de trânsito quando foi abordado o GM Vectra conduzido pelo Réu que se apresentou nervoso. Realizaram uma busca no veículo e localizaram no seu porta-malas sacolas contendo cigarros. Questionado, o Réu disse que venderia os cigarros nos bares de Anhumas. Disse que havia comprado os cigarros no camelódromo de Presidente Prudente. Perguntaram-se na sua residência havia mais cigarros e ele disse que não. Então o convidaram para ir até a sua residência e ele prontamente aceitou e franqueou a entrada dos policiais. Na residência foram encontradas outras 11 caixas de cigarros. Tudo foi apreendido e conduzido para a Polícia Federal. As caixas de cigarros estavam na área da residência. Não havia mais cigarros no interior da casa, somente na área. O Réu alegou que não havia cigarros na residência, mas abriu a casa de livre e espontânea vontade. Ele aceitou prontamente ir até a sua residência. Em comentários de outras apreensões já ouviu que cada caixa de cigarros é adquirida por uma média de R\$ 600. Em momento algum o Réu se colocou contrário em atender a solicitação da polícia. Recorda-se de o Réu ter dito que havia comprado o veículo Vectra em que foi abordado, mas que ainda não o havia pago. O veículo era comum, sem alterações para o transporte de cigarros. O Réu disse que adquiriu os cigarros no camelódromo de Presidente Prudente. Pelas marcas dos cigarros era evidente que eram do Paraguai. O Réu declinou ser vendedor de doces. Disse que frequentava a cidade de Anhumas para vender doces nos bares e aproveitou para vender os cigarros. Não teve contato com o proprietário do veículo. A testemunha Ricardo Alessandro de Souza Melo declarou que: Durante fiscalização de trânsito na vicinal Pirapó-Anhumas foi abordado o veículo Vectra e feita a busca no condutor que nada tinha de ilícito. Como ele ficou agitado, fizeram busca também no veículo e localizaram em seu porta-malas cigarros oriundos do Paraguai. Conversaram com o motorista e este lhe disse que havia comprado os cigarros no camelô e que iria vendê-los nos bares de Anhumas. Perguntaram-se havia mais cigarros e ele disse que não. Foram até a sua casa e ele franqueou a entrada dos policiais. Logo viram cigarros na área da residência. Eram mais 10 caixas de cigarros. No carro havia 50 e poucos pacotes. A residência era em Presidente Prudente, distante do local da apreensão. O Réu falou quem era o proprietário do veículo, mas não se recorda. Não diligenciaram no camelódromo de Prudente porque o Réu não informou quem era o vendedor. Depois de se deslocarem até a Delegacia onde foram feitos os procedimentos, não fizeram a aferição do valor das mercadorias. Não tem noção do seu valor de mercado. Na área da casa, os cigarros estavam em caixas de papelão. O Réu não demonstrou animosidade ou resistência às diligências da polícia. Estava tranquilo. O Acusado não informou se já havia ido ao Paraguai para adquirir cigarros. Disse que vendia doces nos bares da região e que vendia os cigarros como bico, para aumentar sua renda. Ele disse que oferecia nos bares, mas não declinou há quanto tempo fazia isto. O veículo apreendido com o Réu estava regular, mas em nome de terceiro. Não chegaram a verificar. Os cigarros estavam apenas no porta-malas. A testemunha Felipe Lima Ceres, ouvida na condição de informante por ser sobrinho do Réu, também esclareceu que: Thiago trabalhava como vendedor para o seu pai e, nas horas vagas, ele fazia a venda dos cigarros. Ele trabalhou 8 anos com a gente. Ele deve ter feito isto por cerca de 2 anos. Não sabe dizer com que frequência Thiago adquiria os cigarros. Sabe que ele mexia com cigarros, mas não pode dizer a frequência. Ele dizia que pegava no camelô. Ele fazia a venda com o carro dele. Antes do Vectra ele tinha um Sander. A média de salário de Thiago enquanto trabalhava com seu pai era de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00. Tinham informação de que Thiago mexia com cigarros. Ele trabalhava de moto, tirando pedidos de clientes, por isso não sabe dizer como era e qual o horário do comércio dos cigarros. Thiago já cumpria aviso prévio na empresa do seu pai quando foi preso. Já estava combinando para sair da empresa. Pode afirmar que Thiago já vendia cigarros, mas não consegue dizer o tempo exato que ele fazia isto. Sabia que ele vendia cigarros em conversas. Acredita que ele não ganhava tanto com cigarros. A esposa do Thiago é balconista. Eles têm uma vida simples. Não viu melhorias significativas na vida deles nos últimos dois anos, tanto é que ele tinha um carro mais caro e vendeu para comprar um mais barato. Não viu ele melhorar financeiramente. Não sabe falar o prazo certo desde quando Thiago vendia cigarros. Não era um comércio constante. Era um bico, pois ele continuava trabalhando com a gente. Acredita que faz mais de um ano que o Réu vendia cigarros. Assim sendo, pelas circunstâncias reveladas pelas provas dos autos, a condenação pelo crime de contrabando é medida que se impõe. III Ao fô do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu THIAGO CAMARGO DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime insculpido no art. 334-A, 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recaí sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se amolda aos limites do tipo em questão. Os antecedentes são inculcados. Não existem elementos sobre sua personalidade e conduta social. O motivo, segundo declinado em seu interrogatório, foi a necessidade de acréscimo de renda em razão de dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão da mercadoria proibida. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem agravantes. De outro lado, conquanto incida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que foi considerada para fins de formação do juízo de condenação, impossível a diminuição da sanção já fixada no mínimo legal. A propósito, a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a termo definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP e sendo socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser destinada a entidade pública ou privada com finalidade social e designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade assistencial ou congênera, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV O Réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes as circunstâncias autorizadas da decretação da custódia cautelar. Considerando que o Réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do delito em questão, aplico a ele o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo previsto no art. 92, III, do Código Penal, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Nesse sentido: Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ) (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015). Condono o Sentenciado ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. O valor depositado em fiança (fl. 47) terá sua destinação após o trânsito em julgado da sentença (art. 336, CPP). Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, comuniquem-se aos órgãos estatísticos, de identificação e à Justiça Eleitoral, bem como o órgão de trânsito para fins de aplicação do efeito condenatório de inabilitação de dirigir veículo automotor, e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0007193-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HIPOLITO FILHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JOSE FERRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de SEBASTIÃO HIPOLITO FILHO e JOSÉ FERRO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 304, com pena prevista no art. 298, ambos do Código Penal c/c art. 29, caput, também do Código Penal. Aduz, em síntese, que no período de 20 de agosto a 21 de outubro de 2014, na Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, o imputado SEBASTIÃO HIPOLITO FILHO, agindo com consciência e vontade, usou documento ideologicamente falso, juntado aos autos do processo administrativo fiscal n. 10835.721486/2014-68 e RPF n. 0810500-2014-00528-8, precisamente a cópia autenticada de instrumento particular de alteração de contrato social, no qual foi inserida a falsa informação de exclusão e admissão de sócios, na sociedade empresária J Ferro Transportes Ltda ME, que teve sua razão social alterada para Tecnoharion Ferramentas Ltda, além da falsa informação de integralização de contrato social, sendo certo que o imputado JOSÉ FERRO, agindo com consciência e vontade, foi o autor intelectual do crime, orientando e determinando a utilização do documento ideologicamente falso, agindo os dois em concurso de agentes, com unidade de desígnios e identidade de propósitos. SEBASTIÃO HIPOLITO FILHO, seguindo as diretrizes e o plano previamente acertado com JOSÉ FERRO, assinou requerimento de habilitação no SISCOMEX, da empresa Tecnoharion Ferramentas Ltda, como importador e exportador de mercadorias, onde inseriu declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, notadamente declarando-se sócio-proprietário da empresa e responsável perante o sistema informatizado, o que não é verdadeiro. Segundo consta, SEBASTIÃO HIPOLITO FILHO, em sintonia executória com JOSÉ FERRO, e por ordem deste, juntou ao seu pedido formulado perante a Receita Federal, o instrumento particular de alteração de contrato social, ideologicamente falso, onde foi anotada a simulada alteração de sócios, com a exclusão de JOSÉ FERRO e a entrada na sociedade de SEBASTIÃO HIPOLITO FILHO. Do mesmo modo, fez juntar ao processo administrativo fiscal de habilitação no SISCOMEX, documento ideologicamente falso de alteração de contrato social, onde constou falsamente que SEBASTIÃO HIPOLITO FILHO havia integralizado o capital social, efetuando o pagamento de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), referente às suas cotas. Discorre que, JOSÉ FERRO, por sua vez, no mesmo processo fiscal, entregou, autorizando o seu uso, outro documento ideologicamente falso, notadamente de simulado contrato de locação de imóvel comercial, supostamente entabulado entre a empresa D.R. Ferro e Ferramentas Ltda EPP e SEBASTIÃO HIPOLITO FILHO, precisamente no local onde a empresa Tecnoharion Ferramentas Ltda estaria em funcionamento. Neste documento, datado de 12.02.2014, a assinatura atribuída a SEBASTIÃO HIPOLITO FILHO é de JOSÉ FERRO, que a lançou como procurador da empresa Tecnoharion Ferramentas Ltda, o que somente se tomou a partir de 02.04.2014. Segundo a denúncia, na verdade, JOSÉ FERRO foi e é o verdadeiro sócio-proprietário e administrador da empresa J Ferro Transportes Ltda ME, que teve sua razão social alterada para Tecnoharion Ferramentas Ltda, tendo em conluio com SEBASTIÃO HIPOLITO FILHO, procedido às alterações contratuais de modo simulado, para que o responsável legal da empresa fosse um laranja, que não tem capacidade econômica para responder por possíveis autuações fiscais. No entanto, ao analisar a documentação utilizada, a Receita Federal percebeu a fraude. A denúncia, recebida em 13.11.2015 (fl. 73), veio estrabada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados (fls. 83/85 e 86/87), os Réus ofereceram resposta à acusação arrolando testemunhas (fls. 88/89). Manifestou-se o MPF a fls. 93/94. Mantido o recebimento da denúncia, designou-se a audiência de instrução (fl. 95). Em audiência realizada neste juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e, a seguir, interrogados os Réus (fls. 116/127). O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa, por sua vez, pediu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas com a finalidade de reiterar o pedido de suspensão condicional do processo, o que foi deferido. Adiante, noticiada nos autos pela Secretaria a inexistência de feitos em andamento que justificassem a requisição de novas folhas de antecedentes (fl. 128), houve-se por bem dar prosseguimento à ação penal, abrindo-se vista às partes para memoriais (fl. 129). Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 130/138. Ressalta a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Adverte que embora SEBASTIÃO HIPOLITO FILHO se trate de pessoa de pouca instrução, sua confissão em juízo demonstra ter agido com consciência e vontade. Observa que JOSÉ FERRO também confessou a autoria do delito em juízo, o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida. Bate pela condenação dos Acusados, nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa a fls. 142/146. Insiste que os Réus retem as condições objetivas e subjetivas necessárias para a obtenção da suspensão condicional do

processo. Aduz que não foi feita qualquer perícia ou estudo técnico nos documentos apontados como ideologicamente falsos. Diz que o órgão de acusação não trouxe aos autos qualquer prova material demonstrando o falso material imputado na exordial acusatória. Sustenta que os Réus não causaram qualquer dano específico em face do patrimônio da União. Esclarece que a alteração do quadro societário da empresa mencionada na denúncia se deu por parte dos Réus no sentido de se buscar reduzir o nível de burocracia imposto pelo Poder Público em detrimento da atividade empresarial desenvolvida. Argui que não há falar na utilização do direito penal para sancionar condutas de menor relevância e gravidade social. Lembra que as relações contratuais são orientadas pelos princípios da autonomia da vontade e da livre iniciativa, de modo que cabe aos interessados aceitarem ou não participar de empresas com base nos interesses lucrativos que lhes aprouver. Pugna pela concessão dos benefícios da suspensão condicional do processo e, em caso negativo, que sejam absolvidos por insuficiência de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II. 2.1. Da preliminar de suspensão condicional do processo Argui a defesa dos Réus a possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo. Todavia, consoante já analisado alhures, tal benefício não foi proposto, motivadamente, pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que os Réus já gozam de benefício idêntico em outros processos, consoante se infere das certidões de fls. 14/15, 60, 69, 70, 83, 101 e 105, relacionadas ao Réu SEBASTIÃO HIPÓLITO FILHO, e certidão de fls. 17/18, relacionada ao Réu JOSÉ FERRO. A propósito, confira-se: PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ANTERIOR CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76, 2., II, DA LEI 9.099/95. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema repressivo. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O art. 76, 2., II, da Lei 9.099/95 esclarece sobre a impossibilidade de nova transação penal, quando houver ocorrido a concessão do benefício em momento anterior, sem que tenha transcorrido o período de 5 (cinco) anos. Em analogia à referida disposição, entende-se que o mesmo prazo deverá ser utilizado para nova concessão de suris processual. Cuida-se de extensão da disciplina afeta ao tratamento de medida mais branda, transação, a medida destinada a fatos mais graves, suspensão condicional do processo. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 209.541/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013) Não é demais lembrar que devem ser preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, dentre os quais se insere a necessidade de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizem a concessão do benefício (inciso II), de modo que, no presente caso, a circunstância referente à culpabilidade do Réu JOSÉ FERRO desaconselha a concessão do benefício, uma vez que foi o mentor da fraude e dirigiu a conduta do Réu SEBASTIÃO à sua consumação, consoante se demonstrará adiante. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2. Do Mérito O crime imputado aos réus possui a seguinte moldura típica: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular veridicamente: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Leciona Damásio E. de Jesus que: A conduta punível consiste em fazer uso de documento falso como se verdadeiro fosse. Assim, incrimina-se o uso de documento público ou particular material ou ideologicamente falso, de documento com falso reconhecimento de firma ou letra, de atestado, certidão ou atestado médico falsos. (Direito Penal Parte Especial. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v.4, 2015, p. 112) No caso dos autos, extrai-se da representação fiscal para fins penais em apenso que os Réus, ao submeterem requerimento de habilitação da pessoa jurídica TECNOHARION FERRAMENTAS LTDA., na modalidade limitada, como importador e exportador de mercadorias perante a Receita Federal, formalizando o processo administrativo fiscal nº 10835.721486/2014-68 e o RPF nº 0810500-2014-00528-8, inseriram declaração falsa no contrato social da mencionada empresa, consistente na transferência de cotas da sociedade empresária para os sócios SEBASTIÃO HIPÓLITO FILHO e SANDRA NUNES DOS SANTOS. Segundo apurado administrativamente pela Receita Federal, apesar de o contrato social mencionar que os novos sócios adquiriram as cotas sociais mediante o pagamento da quantia de R\$ 29.700,00 e R\$ 300,00, respectivamente, tal operação, em verdade, não ocorreu, sendo que a administração de fato da sociedade se concentrava na pessoa do ex-sócio e correu na presente ação penal JOSÉ FERRO. Inferred-se que os auditores fiscais detectaram inconsistências na documentação apresentada pela empresa para fins de habilitação, sublinhando os seguintes fatos: a) apresentação de contrato de locação de imóvel comercial localizado na Avenida José Betone, nº 108, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente, tendo como locadora a empresa D.R. Ferro Ferramentas Ltda. e locatário o Sr. Sebastião Hipólito Filho, porém com a assinatura, em nome do locatário, de José Ferro; b) contas de energia, telefone e água em nome de D.R. Ferro Ferramentas Ltda., c) certidão negativa de débitos da Prefeitura Municipal referente ao imóvel locado em nome da empresa D.R. Ferro Ferramentas Ltda.; d) nota fiscal de venda de mercadorias emitida pela D.R. Ferro Ferramentas Ltda. para a empresa Tecnoharion Ferramentas Ltda. no valor de R\$ 167.018,47; e) contrato de prestação de serviços contábeis firmado com a empresa Tecnoharion Ferramentas Ltda., com a assinatura do Sr. José Ferro, como procurador desta; f) cópias de depósitos em conta corrente número 13-000642-1, agência 1545, Santander, em favor da empresa Tecnoharion Ferramentas Ltda., datados de 16.09.2014, no valor de R\$ 300,00 em nome da depositante Sandra Nunes dos Santos e de R\$ 29.700,00 em nome do depositante Sebastião Hipólito Filho, bem como cópia do extrato bancário da conta bancária inicial, todos juntados pela empresa como comprovantes de depósitos da integralização do capital social efetuada pelos sócios proprietários. Nesse ínterim, chamou a atenção dos auditores a declaração prestada pelo Réu SEBASTIÃO HIPÓLITO FILHO, na qualidade de administrador da empresa, no sentido de que: a) a atividade atual do declarante é pintor autônomo de paredes; b) não sabe informar a razão social e o nome da rua em que está instalada a empresa; c) não sabe informar se paga aluguel; d) não sabe informar sobre qualquer atividade financeira da empresa, a qual fica a cargo de JOSÉ FERRO e do escritório da empresa. Nessa esteira, conforme se extrai do procedimento administrativo, os auditores constataram que, desde 2008, SEBASTIÃO HIPÓLITO FILHO e SANDRA NUNES SANTOS não entregam declaração de imposto sobre a renda, constando em nome de SEBASTIÃO HIPÓLITO FILHO um veículo marca VW Variant, ano 1973 e um FORD Corcel, ano 1974. Destacou-se que os dois sócios recém admitidos na sociedade, os Srs. Sebastião Hipólito Filho e Sandra Nunes dos Santos, em uma simples visão ao contrato social, constata-se que se tratam de assinaturas de duas pessoas que não tem muita familiaridade em assinar documentos de forma rotineira, aparentando-se certa dificuldade na legibilidade (fl. 09-apenso). Nota-se, ainda, que a transferência das cotas sociais se deu em 10.03.2014 e a efetiva integralização somente teria ocorrido em 16.09.2014. Por fim, constatou-se que as empresas Tecnoharion Ferramentas Ltda. ME e DR Ferro Ferramentas Ltda. possuem a mesma atividade empresarial. Com efeito, as provas coligidas no âmbito da presente ação penal corroboram as conclusões da Receita Federal no sentido da ocorrência de uso de documento falso e de fraude. A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelos documentos que instruem a representação fiscal para fins penais em apenso, notadamente o requerimento de habilitação de fls. 12/13; o instrumento particular de alteração de contrato social de fls. 16/26; contrato de locação de imóvel comercial de fls. 31/35; declaração de fl. 36; documentos apresentados à Receita Federal de fls. 66/69, 76/78, 100/103, 107; comprovantes de depósito de fls. 108/109 e declaração firmada por Sebastião José Hipólito junto a Receita Federal de fls. 139/141. A autoria, por sua vez, encontra-se bem delimitada nos autos. As constatações realizadas pela Receita Federal foram corroboradas pelo depoimento da testemunha JORGE MASSAO MASSUNARI, que é auditor fiscal da Receita Federal. Que a Receita Federal faz a habilitação no sistema de comércio exterior aos importadores e exportadores, e que nesse requerimento de habilitação é de praxe algumas verificações simples. Que geralmente todo requerimento é protocolado na jurisdição da matriz da empresa, mas que no presente caso acharam estranho o fato de o requerimento ter sido feito em Belo Horizonte/MG. Que foi verificado que a empresa não possui filial em Belo Horizonte/MG, e que a matriz fica na cidade de Presidente Prudente/SP. Afirma ter observado no requerimento que o indivíduo que requereu e assinou o documento aparentava ter alguma dificuldade em assinar o próprio nome, pois a assinatura não era legível. Que o processo de verificação seguiu adiante e que foi constatado que a empresa era antiga, salvo engano aberta em 1986, localizada na região da Alta Paulista, e inativa. Que, de repente, a empresa transferiu para Presidente Prudente/SP uma atividade de transporte para comércio de máquinas e efetuou a troca de sócios. Afirma que esses sócios apresentavam assinaturas que, aparentemente, pertenciam a pessoas que tinham alguma dificuldade em escrever. Que diante desses fatos a Receita Federal solicitou alguns documentos, e que esses documentos foi verificado que as contas de telefone, água e luz estavam no nome de outra empresa, da qual não se recorda completamente do nome, apenas que o primeiro nome era Ferro. Que também foi observado que sócio gerente não assinava o contrato de prestação de serviços do escritório e que o contrato era assinado por um procurador denominado de José Ferro. Que foi apresentado nesse processo uma nota fiscal de uma empresa denominada de José Ferro e que houve uma transferência muito grande mercadoria dessa empresa para a empresa Tecnoharion. Que foi convocado o titular que assina em nome da empresa para que prestasse esclarecimentos. Que compareceu apenas um dos sócios. Que, salvo engano, o sócio que compareceu se chamava Sebastião. Afirma que foram feitas várias perguntas e que foi respondido que ele pouco ou quase nada sabia sobre a empresa e que quem saberia responder as questões seria uma pessoa chamada José Ferro e também o escritório. Que o sócio compareceu na recepção da Receita Federal fora do expediente normal, isto é, fora do horário de atendimento. Que compareceu para dar esclarecimentos junto contra outra pessoa de quem ele não se recorda. Afirma ter ouvido Sebastião Hipólito Filho junto com outro auditor e que neste momento Sebastião estava desacompanhado. Sobre o meio de habilitação, o requerimento pode ser protocolado em qualquer lugar, mas é comum que as empresas da região os protocolos em Presidente Prudente/SP. Que o protocolo do documento pode ser feito por meio da internet. Que não se lembra como foi feito o requerimento, mas que ele foi protocolado em Belo Horizonte/MG e enviado para Presidente Prudente/SP. Que no procedimento de habilitação existe sempre um requerente, que é o responsável pela assinatura do documento, e que neste caso consta como requerente o Sebastião. Após questionamento da defesa, afirma que a finalidade do SISCOXEM é habilitar o sócio gerente titular da empresa facilitando, assim, a atividade do despachante que irá acessar o sistema. Que toda empresa que tem a intenção de realizar exportações ou importações deve ser habilitada nesse sistema. Afirma que a intenção da habilitação é verificar se o adquirente é a própria empresa ou um terceiro, vulgarmente chamado de lanjar. Diz que se o adquirente é um lanjar a arrecadação do Fisco é afetada, pois assim os tributos não serão propriamente recolhidos. Que nesse caso em específico o único objetivo era autorizar ou não a utilização do SISCOXEM. Afirma que foi feita uma pesquisa interna quando foi constatado que não havia declarações de imposto desde o ano de 2008. Que a desconfinção da Receita Federal se devia ao fato de que o réu Sebastião não soube responder as perguntas que lhe eram feitas, entre elas perguntas como qual era o nome da empresa e sua razão social, e qual era o endereço exato da sede da empresa. Que ao ser perguntado sobre qual atividade a empresa exercia, Sebastião respondeu que o pessoal lá trabalhava com esse tipo atividade. Afirma que o réu Sebastião Hipólito Filho não negou que administrava a empresa e nem citou outro indivíduo que seria o administrador de fato. Que o réu Sebastião apenas disse que José Ferro e o escritório saberiam dar as informações. Não sabe responder se o escritório que o réu Sebastião fez referência é um escritório de contabilidade ou o escritório da empresa. Que Sebastião afirmou que a outra sócia da empresa era sua esposa. Que não sendo indicado o nome do responsável da empresa, ou sendo apresentado um lanjar, o recolhimento de tributos poderia ser prejudicado. Que os auditores fiscais tem o dever de representar os fatos constatados ao seu superior, e que os indícios observados já eram suficientes para fazer a obrigatória representação dos fatos. Afirma que a Receita Federal não ouviu o réu José Ferro, apenas o requerente da habilitação, o réu Sebastião Hipólito Filho. Que José Ferro faz parte do contrato e que o nome dele foi declinado por Sebastião Hipólito Filho quando este respondeu que apenas José Ferro poderia prestar as informações. Reafirma que Sebastião disse que quem saberia de tudo era somente José Ferro e o escritório. Que a Receita Federal não pediu pelo comparecimento de José Ferro, pois quem constava como o requerente da habilitação era o réu Sebastião. Que a outra sócia, esposa de Sebastião, também não foi ouvida pela Receita Federal. Em seu interrogatório judicial o Réu SEBASTIÃO HIPÓLITO FILHO confessou que aceitou a proposta formulada pelo Réu JOSÉ FERRO para figurar como sócio da empresa, sendo que a administração desta sempre coube ao sócio JOSÉ FERRO. Declarou que tem a profissão de pedreiro e pintor, não possui qualquer qualidade destacada para o ramo empresarial e somente aceitou figurar como sócio, juntamente com SANDRA, porque JOSÉ FERRO lhe ofereceu dinheiro para tanto. A propósito, confira-se: Que não é casado, vive sozinho, e que possui filhos e netos. Que a pessoa que assinou o contrato com ele não é sua convivente, e que ela foi companheira de um enteado já falecido. Que nunca foi casado ou conviveu com esta mulher, chamada Sandra Nunes. Que reside na Rua Primavera, nº 43, Vila Lendo há um ano e três meses, e que antes residia na Rua Adriano Romário, Jardim Planalto. Desde 1980 mora na cidade de Presidente Prudente/SP. Afirma que já exerceu as profissões de borrhacheiro, pedreiro e pintor, sendo esta última a função que exerce hoje. Estudou até a quarta série do ensino fundamental, e que considera ter conhecimento do básico. Que escreve bem e lê bem. Ao ser perguntado se poderia entender um contrato social, afirma ser leigo nessa área. Sua renda mensal chega a R\$ 3.000,00 (três mil reais), desde que trabalhe com frequência. Sempre trabalhou como autônomo, e que sua renda mensal, em média, é de cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Que seu gasto mensal com despesas pessoais, entre elas o aluguel do imóvel em que reside, é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aproximadamente. Que nunca foi preso ou respondeu a qualquer outro processo. Questionado sobre sua inclusão como sócio em uma das empresas de José Ferro, diz ser leigo no assunto. Que José Ferro lhe pediu para assinar alguns papéis. Que conhece José Ferro há mais de 10 (dez) anos, pois realiza pinturas em alguns de seus prédios, inclusive em sua residência. Sobre sua inclusão como sócio na empresa e a atuação com comércio exterior e importação, afirma que teve aventura de crescer na vida, e que bancou o leigo nessa área. Que José Ferro lhe disse que tinha uma firma que estava fechada e queria trazer a firma dele, quando então pediu que ele assinasse algumas folhas. Que José Ferro disse que queria trazer a firma para depois fazer a transferência. Que não entende o que está acontecendo. Que não entende qual seria a sua função como sócio na empresa e que José Ferro não lhe explicou. Sobre o suposto conhecimento técnico que deveria prestar, afirma que sua área é a função de pintor e pedreiro. Referente à integralização do capital social da empresa, afirma que não realizou nenhum pagamento a José Ferro. Que não tem esse dinheiro, até porque já possui muitas dívidas. Que não comprou nenhuma quota para ser incluído como sócio. Não desmente a depoente Luciana Ribeiro Ferro, mas diz que não tem esse dinheiro. Diz que apenas assinou os papéis que lhe foram entregues. Que não levou os papéis em nenhum escritório, pois os entregou nas mãos de José Ferro. Que não conhece o escritório de contabilidade, apenas que o vê da rua. Que Sandra Nunes é sua conhecida, pois foi casada com seu falecido enteado, e que não teve mais contato com ela. Sobre a inclusão de Sandra Nunes no quadro societário, sabe que era preciso duas pessoas e que ela foi incluída junto com ele. Que depois de ser incluída como sócia Sandra Nunes sumiu, desapareceu. Reafirma que conhece Sandra Nunes, pois esta foi casada com um falecido enteado. Acredita que Sandra Nunes seja dona de casa. Que no dia em que a proposta lhe foi feita, Sandra Nunes estava em sua residência e também a aceitou. Que lhe ofereceram R\$ 1.000,00 (um mil reais) para que ele assinasse a documentação, dinheiro esse que ele já pegou. Que não presenciou Sandra Nunes recebendo qualquer quantia, e que não sabe se ela posteriormente recebeu. Afirma que José Ferro lhe pagou R\$ 1.000,00 (um mil reais) em duas parcelas. Que sobre as atividades realizadas pela empresa, é leigo. Que já prestou serviços na residência de José Ferro e uma vez na loja de Luciana Ribeiro Ferro. Que nunca foi até a empresa, que a desconhece. Afirma que já foi até o trabalho de Luciana Ribeiro Ferro para realizar pinturas no imóvel. Que quando recebeu a intimação da Receita Federal para prestar depoimento não entrou em contato com José Ferro. Que ao chegar à Receita Federal lhe foi perguntado em que ramo ele trabalhava, e que ele respondeu que trabalha como pedreiro. Questionado se conseguiria afirmar quais materiais importados poderiam ser usados pela empresa, afirma que sua área é tijolo e tinta. Que ao receber os papéis da Receita Federal simplesmente compareceu ao local indicado. Que lhe fizeram perguntas e ele respondeu o que está no papel. Diz que não assinou nenhum cheque da empresa, que apenas assinou os documentos que lhe deram. Que não havia nota promissória, cheque ou pagamento de empregados. Que só mandaram ele assinar umas folhas. Que sabe o que é uma procuração, definindo o instrumento corretamente. Afirma que lhe foi dado um bloco de folhas e que não se recorda se havia alguma procuração entre elas. Que José Ferro lhe disse que ele deveria assinar as folhas e que ele - José Ferro - ficaria como responsável pela administração da empresa. Que José Ferro disse que ele foi escolhido porque era de confiança e que os R\$ 1.000,00 (um mil reais) foram entregues depois. Que só percebeu no que estava envolvido depois de ter sido orientado. Que depois da burrada toda foi prestar serviços para um advogado, e que comentou com ele o que havia feito. Que esse advogado lhe disse que ele era louco. Que nessa parte é leigo. Diz que está ciente do que fez, que é adulto. Que o advogado lhe orientou sobre a burrada que ele fez. Que não assinou mais nenhum outro documento. Que depois lhe tiraram da sociedade e foi feita a transferência para Luciana Ribeiro Ferro. Afirma que não se recorda a data exata em que foi retirado da sociedade, que deve ter sido após o problema com a Receita Federal. Que não perguntou a José Ferro porque ele estava saindo da empresa e a deixando apenas em seu nome e em nome de Sandra Nunes. Não sabe explicar exatamente o motivo que lhe foi dito, que é leigo no assunto. Afirma ter aceitado a proposta porque foi burro. Que aceitou mais em razão da

confiança que tinha em José Ferro do que em razão do dinheiro, até porque não lhe falta trabalho. Que não precisava dos R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois trabalha. Que não aceitou por imposição, mas sim por questão de confiança, já que conhece José Ferro há mais de 10 anos. Que não houve pressão, que ele e José Ferro conversaram normalmente. Afirma que José Ferro lhe disse que deveria assinar uns papéis, e que depois ele deveria passar a empresa de volta. Que conhece a filha de José Ferro, mas que não costuma conversar com ela. Que não conhece Jaime Marques Caldeira, dono do escritório de contabilidade. Após questionamento, afirma que no bloco de folhas que recebeu para assinar não havia nenhuma folha em branco e que não leu as folhas que assinou. Que não possui conta bancária. Que pagava R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) de aluguel e hoje paga R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Diz que morava na Rua Capitão Alfredo Correa, e hoje mora na Rua Primavera. Que não possui nenhum patrimônio, e que vive sozinho. Que seus filhos o visitam, e que pode ajudar seu filho, sendo que sua filha é casada. Que seu filho mora em Bataguassu/MS, que ele trabalhava na construção de rodovias, e que hoje está desempregado. Afirma que não entende nada sobre materiais importados, que só trabalha com tintas. Que não mandaram ele assinar mais papéis, que José levou o papel, assinou e tiraram lá no escritório. Que assinou a documentação pela segunda vez na Avenida Manoel Goulart, e que isso ocorreu depois que ele recebeu os papéis da Receita Federal. Que compareceu sozinho a Receita Federal. Que na segunda vez em que assinou a documentação recebeu R\$ 1.000,00 (um mil reais) da filha de José Ferro. Diz não ter recebido nenhum valor próximo a R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Que não tinha nenhum receio de ser prejudicado por José Ferro caso não assinasse a documentação, e que assinou porque confiava em José Ferro. Por sua vez, o corréu JOSÉ FERRO também confessou a fraude, afirmando que pediu para SEBASTIÃO figurar como sócio da empresa para que pudesse burlar a vedação de atuação no sistema de comércio exterior da Receita Federal, que estabelecia limitação quanto ao número de habilitados. Disse que era o administrador de fato da empresa e que pagou R\$ 1.000,00 a SEBASTIÃO, a título de ajuda, para que ele figurasse no quadro societário, verbis: Que possui quatro filhos, um deles com quinze anos de idade. Que já exerceu as profissões de boa-fria e caminhoneiro, e que nos últimos dez anos tem exercido a função de administrador de empresas. Questionado sobre sua remuneração média, afirma que hoje em dia está tirando dinheiro do bolso para trabalhar. Que sua renda média era de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Que seus filhos trabalham nas empresas da família. Que estudou até a 8ª série. Afirma não responder a nenhum outro processo criminal. Que não tem conhecimento de nenhum inquérito policial tramitando contra si. Diz que trabalha com ferramentas pneumáticas desde 1998 e faz importação desde 2005, tirando vários documentos para conseguir a autorização do SISCOMEX. Que todas as empresas possuem o SISCOMEX, com exceção desta que teve a autorização negada. Que existe um limite de importação para cada empresa, e que se este limite é ultrapassado facilmente a empresa consegue um aumento de valores na Receita Federal, de forma que é melhor abrir uma nova empresa para conseguir um novo limite e, assim, aumentar as importações. Que não visava burlar os limites impostos pela Receita Federal, e que tem várias empresas, cada uma com sua respectiva sede. Que surgiu a ideia de importar materiais para construção civil, mais especificamente uma máquina que tem a capacidade de fazer o reboco de uma parede com rapidez. Que o objetivo na inclusão de Sebastião na empresa se devia a sua experiência com pedreiro, pois ele lida com as atividades de reboco, chapisco e pintura. Afirma que adquiriu um capital de \$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), que é o valor máximo a ser concedido, e abriu a empresa no nome de Sebastião. Que foi combinado que Sebastião iria ter uma participação nas vendas. Diz que de fato houve uma ajuda para Sebastião, e que vez ou outra, apesar de não mais possuírem vínculos, Sebastião liga para ele e pede ajuda. Que pagou R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Sebastião, e que não foi um pagamento e sim uma contribuição. Que não colocou a empresa J. Ferro Transportes em seu nome - que diz que já estava em seu nome -, pois já tinha a D. R. Ferro Ferramentas e a Tecnoar Ferramentas. Afirma que Sebastião não iria administrar a empresa, que ele apenas figurava no quadro societário e teria uma participação nas vendas. Que Sebastião não lhe pagou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) correspondente à quota social da empresa. Que todos os documentos foram tirados em Belo Horizonte/MG, pois é lá onde se encontra o seu despachante aduaneiro, e que agora possui um em Santos/SP. Que todo o processo de importação era feito por esse despachante de Belo Horizonte/MG, e que o contrato social foi feito em Presidente Prudente/SP. Diz que Sandra Nunes é esposa de um enteado de Sebastião. Que inclui Sandra no quadro societário porque são necessárias duas pessoas no contrato social para abrir uma micro empresa e, assim, tomar mais fácil as movimentações financeiras que queria realizar. Que não iria cobrar nada para Sebastião e Sandra, pois não iria deixar. Que alertou Sebastião sobre o risco que ele corria, e disse que ele deveria ficar um tempo no contrato social. Diz que na verdade Sebastião não correu nenhum risco. Que Sandra Nunes entrou com 1% e Sebastião com 99%, e que foi Sebastião que pediu a assinatura de Sandra. Afirma que Sebastião confiou nele. Que sua filha não tinha sido incluída no contrato social, pois dava palestras em prefeituras e já tinha uma empresa sem seu nome. Que sua filha parou de oferecer palestras e hoje integra o quadro societário da empresa Tecnoarion. Afirma que Sebastião entrou na empresa por questões de formalidade e também porque ele sabe o que é um reboco de parede. Que Sebastião tinha qualidade de pedreiro para analisar os documentos, e que ele tinha interesse em ganhar dinheiro com os materiais. Que disse a Sebastião que ele ganharia dinheiro. Diz que prometeu a Sebastião que, se tudo desse certo, eles importariam os materiais e ele teria uma participação nos lucros, podendo até ser o sócio de verdade. Conta que quando começou a fazer importação não possuía capital e arrumou uma pessoa, ex-gerente de banco, que entrou na sociedade junto com ele e assumiu os riscos do negócio, e que talvez Sebastião pudesse aprender e fazer o mesmo. Que em nenhum momento estabeleceu uma renda fixa com Sebastião, e que somente pagou R\$ 1.000,00 (um mil reais) para ele. Que o combinado foi que se o negócio desse certo, Sebastião teria participação nos lucros da empresa. Afirma que foi junto com Sebastião até a Receita Federal, e que também compareceu ao local um contador (não o que testemunhou, mas um funcionário do escritório de contabilidade). Que na Receita Federal somente quiseram ouvir Sebastião e que nem ele nem o contador foram autorizados a entrar. Afirma ter dito que Sebastião não saberia prestar as informações necessárias, e que por isso foi junto com ele e levou um contador. Que não escondeu da Receita Federal que Sebastião não saberia nada sobre a documentação. Quem de fato administrava a empresa era o depoente. Diz que não agiu com a intenção de lesar ninguém, assim como nunca deu. Questionado sobre a dificuldade do mercado hoje, afirma que está pagando para trabalhar, pois o dólar subiu muito. Que uma ferramenta que paga \$ 100,00 (cem dólares) na China, vende por R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), e que hoje perde uma média de R\$ 70,00 (setenta reais) ou R\$ 80,00 (oitenta reais) para comercializar essa ferramenta. Que está demitindo funcionários, que está numa amargura. Afirma que chegou a trabalhar com até 15 empregados e hoje possui 5 deles, e que não sabe se poderá mantê-los. Que inclui Sebastião no quadro societário da empresa, pois não poderia mais incluir alguém da família - já que o SISCOMEX não aceitaria -, e que Sebastião era pessoa de confiança. Que o segundo motivo era porque Sebastião entende de materiais de construção, o que seria útil se o SISCOMEX autorizasse a importação dos materiais. Desse modo, resta plenamente evidenciado que as declarações constantes do contrato social e demais documentos apresentados à Receita Federal, nas quais mencionam o Réu SEBASTIÃO como sócio administrador da empresa em referência, são falsas e tinham o objetivo de burlar restrições quanto à habilitação de interposição no sistema de comércio exterior da Receita Federal. O dolo dos Réus também restou plenamente comprovado nos autos, pois ambos tinham conhecimento do caráter ilícito de suas condutas. É curioso notar a percepção deste magistrado no sentido de que o Réu JOSÉ FERRO pretendia sustentar a versão fantasiosa no sentido de que a inclusão de SEBASTIÃO no quadro social, sucedendo-o na administração da empresa, se dava em virtude de suas especiais qualidades como profissional da construção civil, capaz de identificar os melhores equipamentos e materiais para serem importados pela empresa. Tal versão, visivelmente discrepante da prova dos autos, foi sustentada expressamente pela filha de JOSÉ FERRO, Sra. LUCIANA RIBEIRO FERRO, em seu depoimento, verbis: Que é administradora da empresa J. Ferro Transportes e filha do réu José Ferro. Que seu pai há muito tempo já conduzia a atividade empresarial importando ferramentas da China. Que o processo de importação é muito burocrático e rigoroso, pois a documentação é extensa. Que são necessários documentos que demonstrem onde e de quem foi adquirida as ferramentas, para provar a idoneidade da fábrica fornecedora. Que de desde 2005 que a empresa compra mercadorias da China, e que se o processo não for seguido corre-se o risco de a mercadoria ser barrada no porto de Santos/SP. Que essa atividade de importação não era feita pela empresa J. Ferro Transporte, que desde 2005 a família tem outras empresas que realizam essa atividade. Que hoje a empresa responsável pelo processo de importação é a Tecnoarion e que o pedido de aprovação para essa empresa importar está pendente. Que tomou conhecimento da entrada do réu Sebastião como sócio da empresa. Que a China possui muitos materiais que ainda não são comercializados aqui, e que a ideia era utilizar o conhecimento técnico que Sebastião tem na área de construção civil. Afirma que Sebastião tomou conhecimento de que estava se tornando sócio da empresa, e que saiu logo depois porque não se adaptou. Afirma que o grupo empresarial da família era composto pela D. R. Ferro e a Tecnoarion, mas que não sabe a diferença entre o objeto social das duas empresas [...] Que Sebastião integralizou capital social correspondente a aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Que já conhecia Sebastião, pois ele sempre prestou serviços para sua família. Afirma que quem convidou Sebastião para ser sócio da empresa foi seu pai, e que Sebastião tinha dinheiro para investir na empresa e, inclusive, efetuou depósito. Que Sebastião não se disponibilizou a trabalhar diariamente na empresa, pois ele queria continuar com seus serviços anteriores. Que Sebastião e José Ferro decidiram que Sebastião sairia da sociedade, e que não participou desta decisão. Diz trabalhar na empresa desde outubro de 2014, e que acompanhou a participação de Sebastião na empresa. Que o depósito efetuado por Sebastião foi feito em conta de titularidade da empresa. Afirma que antes de integrar a sociedade da empresa Sebastião exercia as profissões de pedreiro e pintor. Que Sebastião não foi chamado para administrar a empresa, mas que o objetivo era que ele pudesse oferecer todas as informações técnicas para a compra e importação de materiais de construção civil. Que o administrador de fato da empresa é seu pai, José Ferro, e que ele possuía uma procuração de Sebastião. Que Sebastião apenas entrou na sociedade, pois José Ferro já participava de outras empresas. Que José Ferro não tomou a frente, pois já tinha duas empresas em seu nome. Afirma que José Ferro não possui nenhum inquérito por estelionato, e que não sabe se Sebastião tomou conhecimento de algum problema de José Ferro com a Justiça. Que a empresa J. Ferro era uma empresa de transportes, e que sua razão social foi alterada para Tecnoarion Ferramentas, sendo objeto desta empresa o comércio e manutenção de ferramentas pneumáticas. Que o objeto não é apenas ferramentas pneumáticas, que a importação de outros materiais é possível desde que o contrato social seja alterado. Diz que não sabe por que o contrato social já não tinha sido alterado, uma vez que a finalidade da empresa é se dedicar ao comércio exterior. Que primeiro deve ser aberta a empresa, para que depois seja feito o requerimento para adentrar ao comércio exterior, sendo que a alteração é feita depois de concedida a autorização. Que era mais fácil ter um escritório na Minas Gerais do que próximo à sede da empresa. Que muitas vezes a empresa ainda utiliza os serviços deste escritório, e que ele é especializado em comércio exterior. Que conhece uma das funcionárias desse escritório, chamada Adriane. Afirma que Sebastião nada sabe sobre o assunto, mas tem conhecimento sobre construção civil. Que não sabe responder por que a esposa de Sebastião também passou a figurar o quadro societário. Que não participava da sociedade na época dos fatos porque trabalhava em outra empresa. Que não é filha única, e que não sabe por que seus outros irmãos não passaram a fazer parte do quadro societário, até porque todos possuem os seus empregos. Veja-se que a depoente não só afirmou que SEBASTIÃO tinha qualidades técnicas específicas para atuar no ramo empresarial, mas também integralizou o capital da empresa, efetuando o depósito em dinheiro, o que foi peremptoriamente negado pelo corréu em seu interrogatório. Percebe-se, claramente, que havia o intuito de insistir na mentira, mesmo em Juízo, sendo o corréu JOSÉ FERRO demovido após o interrogatório de SEBASTIÃO, que confessou todo o esquema realizado. A inclinação pela mentira, portanto, ressaltada evidente nos autos, e se demonstra desde a atuação perante a Receita Federal. Com efeito, ao contrário do que sustenta a defesa, a potencialidade lesiva das condutas verificadas não se afigura reduzida ou desimportante, mas tem efeitos nefastos na administração tributária, uma vez que, ao mesmo tempo em que burla a regra de restrição de habilitação dos interessados em atuar no comércio exterior, visa afastar a responsabilidade tributária do real administrador da empresa habilitada, causando evidentes prejuízos ao Fisco no que tange à capacidade de pagamento dos tributos devidos, mediante a utilização de interposta pessoa (laranja) sem qualquer capacidade para suportar o ônus financeiro decorrente de sua atividade empresarial. Ademais, tratando-se de ofensa à fé pública, não se sustenta a alegação de insignificância da conduta. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente: Não há se falar em incidência do princípio da insignificância na hipótese em que a recorrente, em tese, mediante uso de documento ideologicamente falso, obteve dos cofres públicos o benefício do salário-maternidade, conduta que ofende o patrimônio público, a fé pública e a moral administrativa. (RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é inaplicável o postulado da insignificância aos deltos praticados contra entidades de direito público, uma vez que tal conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, revelando-se altamente reprovável. (STJ, AgRg no REsp 1318686/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) O delito de moeda falsa não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas apreendidas. (STJ, AgRg no REsp 1227113/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013) No mesmo sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JUCEPE E NA RECEITA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS POR LAUDOS PERICIAIS, PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, G, DO CP. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Afastada a preliminar de incompetência da justiça federal, tendo em vista que os efeitos da alteração contratual fraudulenta não se restringiriam ao âmbito da JUCEPE e demais entidades estaduais, atingindo interesse da união, mediante em que o documento falso foi utilizado na Receita Federal. Aliás, as investigações iniciaram-se com a representação para fins penais, formalizada por auditor-fiscal da Receita Federal, após averiguar, em procedimento de diligência fiscal aduaneira, possíveis irregularidades na exclusão e admissão de sócios da empresa investigada. 2. Ao promover alteração fraudulenta no quadro societário da pessoa jurídica, mediante a inclusão de sócios laranjas, cujas assinaturas foram falsificadas pelo apelante, a conduta é típica e enquadra-se no art. 304, do Código Penal. 3. Não há como ser acolhida a tese de atipicidade por ausência de dolo, quando a condenação encontra-se alicerçada em três laudos periciais que concluíram que as assinaturas constantes no documento de alteração contratual não partiram dos pressupostos autores, mas sim do punho subscritor do réu. 4. O crime de uso de documento falso pretende tutelar a fé pública e consuma-se independentemente de resultado danoso. Neste sentido, a tese de insignificância da conduta por ausência de dano é inaplicável à espécie. 5. Considerando que a alteração contratual não se constitui atividade exclusiva dos profissionais da área da contabilidade. Ausente o abuso de poder ou a violação a dever inerente à profissão do apelante, deve ser afastada a agravante prevista no art. 61, II, g, do CP. 6. Apelação criminal parcialmente provida. (TRF 5ª R.; ACR 0017987-58.2007.4.05.8300; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 24/03/2015; Pág. 27) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. I. Revela-se inaplicável o princípio da insignificância penal no crime de uso de documento falso, art. 304, do Código Penal brasileiro, considerando que a ofensa ao bem jurídico protegido ocorre independentemente de prejuízo material para a ordem estatal, não constituindo um indiferente, posto que a tutela jurídica dos deltos contra a fé pública busca, por sua natureza, resguardar direito supraindividual. II. Pena patrimonial reduzida. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TJGO; ACr 0308105-37.2014.8.09.0110; Mozarlândia; Segunda Câmara Criminal. Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga; DJGO 23/02/2016; Pág. 91) Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III. Ao fim do processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus SEBASTIÃO HIPOLITO FILHO e JOSÉ FERRO, qualificados nos autos, nas penas do art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal c/c art. 29, caput, também do Código Penal/PASSO A DOSAR-LHES A PENA/SEBASTIÃO HIPOLITO FILHO: Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes tipo em questão. Os antecedentes são inculcados, por aplicação da Súmula 444 do STJ. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos revelam a ganância dirigida à obtenção de vantagem pecuniária, mediante o assentimento em participar da fraude perpetrada perante a Receita Federal. Todavia, tal dano será sopesado na segunda fase, uma vez que insito à agravante da paga ou promessa de recompensa. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não desbordaram da normalidade. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o Réu confessou que praticou a conduta criminosa mediante o pagamento, pelo corréu, do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Note-se a possibilidade de

reconhecimento da agravante mencionada na forma do art. 385 do CPP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), tendo em vista que o interrogatório do Réu foi utilizado para formação do juízo condenatório. Nada obstante, considerando que a agravante referente à paga ou promessa de recompensa é ínsita aos motivos determinantes do crime praticado, na forma do art. 67 do CP predomina em relação à atenuante da confissão, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. JOSÉ FERRO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade considerada como juízo de reprovabilidade que recaiu sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero-a intensa, tendo em vista que o Réu foi o mentor do estratagem fraudulento, o qual visava burlar as restrições impostas pela Receita Federal quanto à habilitação para a prática do comércio exterior, bem como omitir do Fisco o verdadeiro administrador e responsável tributário pela atuação da empresa. Todavia, a asperação da pena deverá ser realizada na segunda fase da dosimetria, tendo em vista que a circunstância ora mencionada é ínsita à agravante prevista no art. 62, I, do CP. Os antecedentes são imaculados, por aplicação da Súmula 444 do STJ. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias foram próprias da espécie delitiva. As consequências não desbordaram às normais ao tipo em testilha. Por fim, não se cogia de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP, porquanto, consoante asseverado alhures, o Réu foi o mentor da fraude realizada e dirigiu a atividade do corréu Sebastião para sua prática. Na mesma esteira, anoto a possibilidade de reconhecimento da agravante nos termos do art. 385 do CPP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que o interrogatório do Réu prestou-se a formação do juízo condenatório. Inexistindo preponderância entre a agravante e a atenuante apontadas, promovo sua compensação. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a situação financeira declinada pelo Réu em seu interrogatório. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV Os Réus poderão apelar em liberdade, porquanto não se encontram presentes as circunstâncias autorizadoras da custódia cautelar. Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, na proporção de 50% para cada. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena e comunique-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos. P.R.I.C.

Expediente Nº 1023

MONITORIA

0002279-09.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA APARECIDA MENDES MARRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM

0007790-03.2006.403.6112 (2006.61.12.007790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado do Município de Presidente Prudente para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2) - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTILHAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Invalído o Ato Ordinatório de fl. 343, uma vez que repete ato já praticado. Comunique-se e intime-se o advogado da parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001103-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001103-0) - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010360-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010360-0) - SEBASTIAO CANUTO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003767-72.2010.403.6112 - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X JOAO LEONARDO DA COSTA X JOSE LEONARDO DA COSTA X ISABEL CRISTINA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002590-39.2011.403.6112 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004247-79.2012.403.6112 - LUIZ ALENCAR DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005704-49.2012.403.6112 - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005807-56.2012.403.6112 - CLAUDINEI VALERIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010039-14.2012.403.6112 - ATAÍDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ATAÍDE DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 31.100,00. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a citação na ação de execução fiscal nº 0021057-39.2001.8.22.2006, em trâmite perante a Comarca da 1ª Vara Cível de Presidente Médici, RO, ajuizada pela União Federal em face da pessoa jurídica Cafelândia Comércio de Cereais Ltda., na qual se cobra o valor de R\$ 260.058,44. Alega que o débito lhe é inexigível, pois nunca esteve na cidade de Presidente Médici, RO, sendo morador da cidade de Mirante do Paranapanema, SP. Negra ter participado do quadro social da pessoa jurídica executada. Assevera que seu CPF é número 138.420.136-04, enquanto o que consta do quadro societário é o número 138.420.036-04. Afirma a ocorrência de erro quanto à cobrança. Sustenta sua ilegitimidade passiva para a ação de cobrança. Bate pela ocorrência de dano moral, passível de reparação, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/63). Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 71/76. Aduz, em síntese, que o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi formulado com fundamento em informações prestadas pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, nas quais consta o nome do autor como sócio-gerente da empresa executada. Alega que as informações da Junta Comercial gozam de presunção de veracidade. Afirma que o número de CPF 138.420.036-04 é inválido e que houve mero erro material quanto à sua menção, uma vez que há a divergência de apenas um dígito. Discorre que a análise das assinaturas apostas nos documentos apresentados demonstra identidade entre elas. Diz que o ônus da prova compete ao autor. Refuta a ocorrência de ato ilícito pela União. Sustenta a ocorrência de exercício regular do direito. Bate pela inexistência de dano moral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/245). Réplica a fls. 248/251. A União requereu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como o depoimento pessoal do autor (fls. 256, verso). Laudo Pericial juntado a fls. 277/280. Em audiência, mediante a expedição de cartas precatórias, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela União (fls. 298/301, 314, 323). A fl. 395 foi determinada a solicitação de documentos à Junta Comercial para realização da perícia grafotécnica. Informada a impossibilidade de disponibilização dos documentos pela Junta Comercial de Rondônia a fls. 398/399. Requisitada a realização de exame grafotécnico à Polícia Federal de Rondônia a fl. 400, foi informada a impossibilidade de fazê-lo (fls. 404/407). Determinada a requisição de documentos à Junta Comercial de Rondônia a fls. 410/411. Juntados documentos fornecidos pela Junta Comercial a fls. 422/435. Manifestou-se o MPF a fl. 437. Informa a inexistência de fichas de assinaturas pelos Tabeliães locais (fls. 440, 444, 447). Despacho saneador a fls. 455/458. Foi declarada impraticável a prova pericial requerida e designada audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas pelo autor. Determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre os CPFs em questão. Informações pela Receita Federal do Brasil a fls. 463/467. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 469/verso) e juntado o documento de fl. 472. Pelo autor foi requerida a emenda da inicial para inclusão do pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário em cobrança, sendo manifestada a concordância pela União. Em debates orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos presentes autos em definir se o autor é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal, bem como se houve dano moral a reparar, em virtude de eventual inclusão indevida do autor na ação executiva. Compulsando os autos, verifico a fls. 208/209 e verso que, efetivamente, no bojo da execução fiscal nº 0021057-39.2001.8.22.0006, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, RO, foi requerida, pela Fazenda Nacional, a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, da pessoa de ATAÍDE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 138.420.036-04, o que foi deferido pelo MM. Juiz da execução fiscal (fl. 213). Note-se que, malgrado a exequente estivesse de posse da informação do número correto do CPF do autor (138.420.136-04), conforme documento de fl. 209, informou o número de CPF (138.420.036-04) existente nos cadastros da Junta Comercial de Rondônia, conforme se infere da Ficha Cadastral de fl. 209, verso. O autor foi devidamente citado (fls. 222/223) e ofertou exceção de pré-executividade (fls. 224/226), alegando sua ilegitimidade passiva. No ponto, é mister salientar que as informações colhidas da Junta Comercial gozam de presunção de veracidade, todavia esta é relativa, cedendo passo à prova em sentido contrário. Destarte, a prova produzida nos presentes autos revela-se suficiente a demonstrar que o autor, efetivamente, não compôs o quadro social da empresa executada Cafelândia Comércio de Cereais Ltda. O Laudo Pericial nº 212/2013-UTEC/DPF/PDE/SP, elaborado pela Polícia Federal, não obstante tenha mencionado a dificuldade em se analisar os documentos apresentados, porquanto não apresentados em original, asseverou que: não foram identificados elementos gráficos convergentes que permitissem aos Signatários concluir que há unicidade de punho entre os lançamentos questionados (fl. 280). Na ocasião, foram objeto de cotejo pela prova pericial a procuração assinada pelo autor, o documento de identidade apresentado e cópia do contrato social da empresa executada. No que tange aos CPF's envolvidos na presente demanda, foi informado pela Receita Federal do Brasil (fl. 463/467) que, em relação ao CPF nº 138.420.136-04, os dados extraídos dos arquivos da RFB são condizentes com os dados do autor e, para este CPF, não há qualquer vinculação de CNPJ. Informou a RFB que o CPF nº 138.420.036-04 não existe na base de dados. Acrescentou, ainda, que, em relação ao CPF nº 134.820.036-70, localizado na base de dados como homônimo perfeito, ou seja, com mesmo nome e data de nascimento do autor, verificou-se que se encontra suspenso. Desse modo, pelas informações prestadas pela RFB, infere-se a possibilidade de confusão na informação e utilização do número do CPF do autor, ou mesmo eventual fraude com a sua utilização indevida. Veja-se que a possibilidade de fraude é acentuada pela informação extraída da CTPS do autor de fl. 228, no sentido de que, ao tempo em que supostamente teria sido incluído no quadro social da empresa executada, trabalhava como empregado, na função de borracheiro, para a empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que não conhece o Estado de Rondônia e que nunca foi sócio da empresa executada. Também disse que não perdeu seus documentos pessoais e não os forneceu para que terceiros pudessem constituir a pessoa jurídica em seu nome, verbis: Que é natural de Álvaro de Carvalho/SP. Que é filho de Celestino da Silva Ribeiro, e que nasceu no dia 15 de setembro de 1946. Não sabe dizer o número do seu RG e CPF de cabeça ou de lembrança. Que tirou seu RG, pela primeira vez, em Machado/MG. Que morou em Machado/MG durante 10 anos, pois trabalhava lá. Afirma nunca ter viajado para Rondônia. Que trabalhou na empresa Mendes Júnior. Que nunca entregou sua documentação para outra pessoa entrar com processo e que nunca perdeu algum de seus documentos. Que nunca fez boletim de ocorrência relatando a perda de documentos e nunca teve problemas com sua documentação. Afirma nunca ter ouvido falar da empresa Cafelândia Comércio de Cereais, que não conhece seus sócios, e que nunca esteve envolvido com o ramo do café. Que sempre exerceu a profissão de mecânico. Que nunca assinou qualquer contrato social de empresa e nunca teve empresa em seu nome. Que nunca entregou nenhuma documentação para algum contador fazer contrato, que apenas entregou para o escritório da empresa para ser registrado. Afirma que nunca esteve na cidade de Presidente Médici/RO, que nunca ouviu falar e nem esteve em contato com pessoas de lá. Que não conhece José Esteves Gomes, Neosias Ferreira Santos, Jorge Paulo Giacomini, Júlio Werner Ponsami, e Cicero Romão Batista Gomes. Que não viu os contratos que estão nos autos, e que não reconhece a assinatura da folha 184. Que nunca viu esse contrato social antes, que ele nunca lhe foi dado para assinar. Que não se recorda onde trabalhava no ano de 1994. Foi verificado que o seu documento de identidade foi emitido em 2005 e nessa época estava em Machado/MG (pelo MM. Juiz). Que 10 anos antes de seu documento de identidade ser emitido, provavelmente estava trabalhando na empresa Mendes Júnior. Com a apresentação da carteira de trabalho, foi verificado que em 1994 estava trabalhando na empresa Mendes Júnior. Que enquanto trabalhava na Mendes Júnior nunca entregou seus documentos para ninguém, nem obteve proposta para abrir alguma empresa. Que trabalhou na Mendes Júnior e nas cidades de Machado/MG, Registro/SP e quando saiu da Mendes Júnior, trabalhou em Franca/SP também. Afirma que nunca entregou sua documentação para constituir empresa, nem recebeu propostas nesse sentido. Nesse momento, o representante da União, requereu a comparação da assinatura do contrato com aquela constante do documento do autor: com a comparação da assinatura que consta no contrato social e a assinatura do documento de identidade, o autor aponta algumas diferenças, mais especificamente na letra T. Que tem 2,5 graus em seus óculos e que para leitura é utilizado o mesmo grau. Questionado pelo Procurador Federal quais os problemas que ele teve em razão da execução, o autor afirmou que não teve qualquer problema em razão da execução judicial em seu nome, e que só tomou conhecimento da suposta dívida quando foi citado. Que não tentou obter empréstimo bancário e não conseguiu. Que não tentou comprar alguma coisa e foi impedido. Mas afirma que já teve um dinheiro no banco que ficou bloqueado. Disse que trabalha como ajudante de pedreiro e guarda o dinheiro na conta, pois se aposentou com apenas um salário mínimo e só com isso não dá para viver, por isso trabalha como ajudante de pedreiro, segurando parte do dinheiro que recebe. Que sua mulher necessitou operar em razão de uma trombose e que sua filha lhe emprestou o dinheiro necessário para a realização da cirurgia, pois o seu próprio dinheiro estava bloqueado em função desse processo de execução fiscal em seu nome. A testemunha JOSÉ ESTEVES GOMES declarou que foi responsável pela constituição da empresa e que, em 1994, cedeu as quotas sociais para MANOEL CARLOS, desconhecendo a pessoa do autor (fl. 323). As demais testemunhas declararam que não conhecem o autor. Com efeito, o depoimento pessoal do autor aliado às demais provas dos autos conduziram a verossimilhança da alegação no sentido de que, efetivamente, o autor não integrou o quadro social da empresa executada. Em consequência, o crédito tributário em cobrança na execução fiscal em epígrafe é inexigível de sua pessoa. No âmbito da responsabilidade civil, tem-se que a União responde objetivamente pelos seus atos comissivos, como verificado na hipótese dos autos, em que houve o pedido expresso de inclusão do nome do autor no polo passivo da execução, não havendo que se perquirir a existência de culpa, por força do disposto no art. 37, 6º, da CF/88. Nesse sentido: O 6º do art. 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, e que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular (STF, RE 327.904, Rel. Min. Ayres Brito julgamento em 15-8-2006, Primeira Turma, DJ de 8-9-2006). No caso em tela, resta cabalmente demonstrada a conduta comissiva da Ré e o dano moral, o qual é presumido pela simples inclusão indevida do nome do autor no polo passivo da execução fiscal, uma vez que de sã sabença comum os constrangimentos decorrentes de tal inclusão, notadamente a restrição ao crédito e a submissão a atos expropriatórios pelo Estado. Nesse passo, ressalto, na esteira da jurisprudência, que a inclusão indevida de pessoa no polo passivo da execução fiscal não se constitui em mero aborrecimento, mas em efetivo gravame aos direitos da personalidade do autor, aptos a fazerem eclodir o direito à reparação. Ademais, não se constitui exercício regular de direito a cobrança indevida de crédito tributário de quem é parte ilegítima na execução fiscal. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO NA PESSOA DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS PODERES DE MANDATO OU ATRIBUIÇÕES, SE INTEGRANTE DO QUADRO DO RÉU. REVELIA. AGRADO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO MAJORADA. I. Agravo retido com pedido de julgamento reiterado na apelação do autor. II. Decisão agravada que admitiu a contestação fora do prazo ao argumento da citação ter sido efetivada em pessoa sem competência/poderes para recebê-la. III. Não exibida qualquer prova do status de quem recebeu a citação, é de se presumir que fora válido o ato. IV. Accolhimento do agravo e decretação de revelia que não interferem na solução de revelia que não interferem na solução da lide, por rejeitadas as preliminares suscitadas na contestação e baseada a decisão em provas juntadas pelo autor. V. O mero ajuizamento de execução fiscal para satisfação de débito já liquidado pelo devedor ou inexistente enseja a condenação em pagamento de indenização por danos morais, porque presentes os requisitos para caracterização da responsabilidade civil objetiva de entidade da Administração Pública Federal. O dano moral decorre de constrangimento indevido acarretado a particular e está evidente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta de agente da autarquia federal que promove a inscrição em dívida ativa e a propositura de ação executiva fiscal. (Precedentes) VI. A fixação de indenização por danos morais em valor de aproximadamente R\$ 3.800,00 mostra-se destoante de fato irrisório. Por tal motivo, tenho que os danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor devem ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se encontra em harmonia com a jurisprudência deste E. Tribunal, valor justo a reparar o prejuízo sofrido pelo autor sem causar enriquecimento indevido. VII. Diferentemente do alegado, não houve apenas e tão somente condenação em danos morais em valor inferior ao requerido pelo autor, mas impropriedade dos pedidos de indenização por danos materiais e de repetição de indébito, razão pela qual é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, conforme dispôs o art. 21 do CPC. VIII. Agravo retido provido e apelação do autor parcialmente provida (item IV). (TRF 1ª R.; AC 0021956-10.2005.4.01.3500; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jairam Aragão Meguerian; DJF1 12/02/2016) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CONTRIBUINTE EM DÍVIDA ATIVA. PROPOSITURA DE DUAS EXECUÇÕES FISCAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM MINORADO. POSSIBILIDADE. A responsabilidade civil do estado objetiva, constitucionalmente consignada no art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, independentemente da presença de culpa da administração, sempre que demonstrada a existência de nexo causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, consistente na conduta estatal - Comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita. O autor foi indevidamente inscrito em dívida ativa e apresentou defesa em dois executivos fiscais ajuizados pelo município, além de comparecer a audiências apazadas. Conduta comissiva na inscrição indevida do autor em dívida ativa e na propositura das execuções fiscais. Ser demandado em execução fiscal por dívida indevida transpassa o mero dissabor da vida cotidiana. Os danos morais, nessas circunstâncias, são inerentes ao próprio fato lesivo, decorrendo daí o dever de indenizar. No que diz respeito ao quantum debeat da indenização, deve-se ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro, posto que extrapatrimonial. De acordo com a orientação desta turma recursal, o valor arbitrado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Sopesados tais vetores, tenho que o quantum deve ser minorado para R\$ 2.000,00 objetivando-se atender as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros adotados por esta turma recursal (precedente nº 71005026182). Recurso nominado parcialmente provido. Unânime. (TJRS; RecCv 0001343-16.2015.8.21.9000; Seberj; Turma Recursal da Fazenda Pública; Relª Desª Thais Coutinho de Oliveira; Julg. 25/02/2016; DJERS 04/03/2016) Agregue-se que o documento acostado à fl. 472 demonstra que o autor teve valores indevidamente bloqueados em sua conta poupança, o que corrobora o abuso de direito da exequente e o consequente dever de indenizar. A propósito, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O município demandado atuou de forma negligente na cobrança de tributo, sendo o apelado incluído no polo passivo de demanda fiscal de forma indevida, com bloqueio de valores em sua conta bancária. Presentes as condições da ação capaz de justificar a análise do mérito. Mérito. A responsabilidade na presente hipótese é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, 6º, da constituição federal, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal. Comprovada a negligência do município na cobrança de tributo contra o contribuinte equivocado, com bloqueio de valores em conta corrente em execução fiscal. Os transtornos sofridos pelo demandante, a aflição, o desequilíbrio em seu bem-estar, fúgiam à normalidade, e se constituíram em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização mantida nos termos da sentença, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. (TJRS; AC 0293334-75.2015.8.21.7000; Esteio; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; Julg. 17/12/2015; DJERS 25/01/2016) Impende, outrossim, salientar, que não somente o ato ilícito pode ser causador da obrigação de reparar o dano, mas também o ato considerado lícito, como bem assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Segundo alguns doutrinadores, o Estado só responde objetivamente se o dano decorrer de ato injurídico, o que deve ser entendido em seus devidos termos. Ato injurídico não pode ser entendido, para esse fim, como ato ilícito, pois é evidente que a licitude ou ilicitude do ato é irrelevante para fins de responsabilidade objetiva; caso contrário, danos decorrentes de obra pública, por exemplo, ainda que lícitamente realizada, não seriam indenizados pelo Estado. Somente se pode aceitar como pressuposto da responsabilidade objetiva a prática de ato antijurídico se este, mesmo sendo lícito, for entendido como ato causador de dano anormal e específico a determinadas pessoas, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais. Por outras palavras, ato antijurídico, para fins de responsabilidade objetiva do Estado, é o ato ilícito e o ato lícito que cause dano anormal e específico. (Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 723-724) Com efeito, ainda que se pudesse sustentar a licitude do requerimento de bloqueio de valores do autor, tal se consubstancia em ato antijurídico, porquanto lhe impôs dano anormal, em virtude de sua ilegitimidade para responder pelo crédito em execução. Desse modo, comprovado o dano e o nexo causal, resta fixar o valor da reparação pelo dano moral suportado. Considerando as condições pessoais do autor e sopesado o fato de que a extração de informação errônea nos cadastros da Junta Comercial do Estado de Rondônia contribuiu para o ato de constrição requerido pela União Federal, tenho como justa e suficiente à reparação pelos danos suportados pelo autor a fixação da reparação moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). III Ao fim do exposto, com filero no art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para o fim de: a) Declarar inexigível, em relação ao autor, o crédito tributário em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0021057-39.2001.8.22.0006, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici, RO; b) Condenar a União Federal a pagar ao autor, a título de reparação pelos danos morais suportados, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual deverá ser devidamente corrigido a partir do arbitramento na presente sentença e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (17.02.2011 - fl. 213), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF;c) Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e proveito econômico respectivo, é dizer, em R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC, considerando o valor da reparação imposta e o valor do crédito tributário declarado inexigível em relação ao autor. Sem condenação em custas processuais. Fixo o valor dos honorários do advogado dativo em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela do CJF, considerando a complexidade da causa. Oficie-se para o pagamento. Oficie-se ao ilustre Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Médici, RO, remetendo-lhe cópia da presente sentença, a fim de que instrua os autos da execução fiscal nº 0021057-39.2001.8.22.0006. P.R.I.

0002126-44.2013.403.6112 - JULIA BOIGUES POLICATE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Itm.

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da decisão constante às fls. 209/210, do E. TRF-3ª Região, bem como, do laudo pericial apresentado às fls. 245/261, informe a parte autora se persiste seu interesse na produção da prova oral, ratificando o rol de testemunhas de fl. 219, no prazo de 5 (cinco) dias. Reafirmado o interesse do autor, será designada data para audiência de instrução. Decorrido o prazo sem manifestação ou com resposta negativa, tomem conclusos para sentença. Int.

000692-51.2013.403.6328 - MARIA JOSE FERREIRA X BRASILINO MIGUEL FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

000212-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF especificamente sobre a alegação da CDHU no sentido de que foi contratado, pelos autores, seguro habitacional fora do SFH, a confirmar ou não sua legitimidade passiva para figurar no presente feito. Informem a CEF e a CDHU se os contratos de financiamento habitacional dos autores continuam vigentes ou se encontram extintos, pelo pagamento das parcelas ou outro motivo, mencionando as respectivas datas de extinção, com a juntada de documentos pertinentes. Manifestem-se as partes, especificamente, sobre os documentos juntados a fls. 853/864 - Termos de Reconhecimento de Cobertura - os quais mencionam ser devida a cobertura securitária a determinados autores, contradizendo o Laudo Pericial apresentado, notadamente quanto ao risco de desabamento. Fixo o prazo para manifestação em 15 (quinze) dias, improrrogável. A fim de se aferir possível prescrição e a responsabilidade pelas alterações verificadas nos imóveis, designo audiência de instrução para o dia 27.07.2016, às 14:30h, na sede deste Juízo, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores e ouvidas eventuais testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação por este Juízo, na forma do art. 455 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006161-13.2014.403.6112 - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 945/946: indefiro o requerimento de dilação de prazo, tendo em vista que aos motivos expostos, carece amparo legal. Dou por encerrada a instrução processual. Intime-se, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

0002669-76.2015.403.6112 - CLAUDEMIR MUNIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 170 e seguintes.

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP130504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da determinação de fl. 216-verso, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentação do parecer técnico no prazo de 30 (trinta) dias.

0004595-92.2015.403.6112 - GILBERTO TOLIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005492-23.2015.403.6112 - AURELINO CIPRIANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinação de fl. 85.

0005998-96.2015.403.6112 - EDIMILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte AUTORA para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007656-58.2015.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de ação aforada por SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA., qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, na qual se objetiva, de modo prevalente, sejam os Réus compelidos a assumirem a prestação de serviço de assistência médico-psiquiátrica em relação aos pacientes mantidos pelo autor em seu estabelecimento, nesta cidade, ao principal argumento de incapacidade financeira de manutenção da prestação dos serviços e da responsabilidade estatal pela sua continuidade. Compulsando os autos, verifico que, pela petição de fls. 806/814, o autor reconhece a perda superveniente de interesse processual em relação aos pedidos formulados na inicial, referentes aos itens fl. 2, 3, 4, 5, 6 e 7, insistindo, contudo, no prosseguimento do feito em relação ao item fl. 1 no qual se requer a declaração de desequilíbrio financeiro do contrato firmado com o Gestor local do SUS, porquanto os valores recebidos pelo autor não são suficientes para atendimento das necessidades básicas dos pacientes; bem como as sucessivas prorrogações de validade do contrato que ocorreram por força de medida judicial sem a devida correção dos valores e reajuste da tabela de diárias. De fato, as providências administrativas notificadas nos autos, no sentido de que os pacientes foram alocados para outros estabelecimentos e se encontram recebendo o tratamento adequado, tornam desnecessária a intervenção judicial no que tange às pretensões deduzidas pelo autor nos itens mencionados na inicial. Impõe-se, portanto, o julgamento dos pedidos formulados, no estado em que se encontra o processo, para excluí-los da lide, nos termos do art. 354, parágrafo único, c/c art. 485, VI, do NCPC. Nada obstante, em relação ao pedido mencionado no item fl. 1, verifico que, efetivamente, subsiste interesse do autor na declaração de incapacidade financeira para prestação dos serviços, em virtude da insuficiência de repasses pelo SUS, máxime pela alegação de que a receita do autor era proveniente, de verbas do SUS, e foi constatada sua insolvência, possivelmente em decorrência da insuficiência dos repasses estatais, o que pode estribar eventual pretensão de ressarcimento ou reparação futura. Desse modo, reconhece-se a manutenção do interesse processual em relação ao pedido mencionado. Na sequência, não colhe a alegação de ilegitimidade passiva da União em relação aos pleitos formulados e, notadamente, em relação ao pleito remanescente, porquanto imputa-se, na inicial, a responsabilidade da União pelos repasses, por intermédio do SUS, dos valores necessários à manutenção do serviço prestado pelo autor. Com efeito, havendo a alegação de prejuízo em decorrência da realização de repasses financeiros insuficientes, não se pode acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a responsabilidade por eventual incapacidade financeira suportada pelo autor somente poderá ser aferida em regular instrução. Ademais, é pacífico na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que: o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequados e tratamento de saúde. (AgRg no REsp 1572062/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016) Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Fixo como ponto controvertido a aferição da causa da incapacidade financeira do autor e seu reflexo na prestação do serviço de assistência médico-psiquiátrica aos pacientes que acolhia em seu estabelecimento, mediante convênio com o SUS. Assim sendo, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 354, parágrafo único, c/c art. 485, VI, do NCPC, os pedidos formulados pelo autor nos itens fl. 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da inicial e os excluído da presente demanda. A sucumbência será aferida ao final. Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio como perita do Juízo a contadora SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI, CRC nº 1SP250960/O-5. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar, exaustivamente, cópia da documentação necessária à análise pericial. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo pericial, tendo em vista a complexidade do exame a ser realizado. Considerando que a prova pericial se realizará por intermédio da AJG, autorizo a digitalização dos documentos necessários à realização da prova dos autos e sua remessa, por meio digital, à ilustre perita. Solicite-se auxílio da Secretaria do JEF local, se necessário. Caso elevada a quantidade de documentos, o autor se incumbirá de entregar cópias dos documentos diretamente à Senhora Perita, mediante recibo. Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto irrelevante ao deslinde da controvérsia. Considerando a insolvência do autor, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo de posterior realíse. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007910-31.2015.403.6112 - JANETE DA SILVA PEREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JANETE DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à percepção de pensão temporária ao argumento de que é filha solteira de funcionário da União Federal. Aduz que seu genitor era funcionário da União Federal e exerceu a função de Marinheiro Mercante, lotado no Ministério dos Transportes. Esclarece que com o seu óbito, em 05.11.1988 (fl.16), sua genitora, Sra. Mary Matos da Silva Pereira, recebeu pensão por morte até que veio a falecer, em 07.05.2013 (fl. 17). Argumenta que, como filha solteira tem direito à percepção de pensão temporária, nos termos do disposto na Lei n.º 3.373/58, artigos 3º, inciso II e artigo 5º, 1º. Assim, pleiteia o recebimento da pensão temporária desde a data do óbito da sua genitora (07.05.2013). Informa que recebe aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, espécie 92, NB 131.022.871-7, conforme cópia da carta de concessão encartada à fl. 14. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/19). Determinado o aditamento à inicial, para fins de adequação do pedido aos fatos narrados na exordial, esclarecendo: se a genitora era a única beneficiária da pensão; carrear cópia da negativa da ré em conceder o benefício pleiteado; informar o motivo pelo qual não figurava como beneficiária de metade da pensão desde o falecimento do seu genitor (fl. 23). Emenda à inicial às fls. 24/26. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Devidamente citada (fls. 35/36), a União Federal contestou às fls. 38/44, arguindo, no mérito, que não há direito adquirido da autora à percepção do benefício perseguido, a ausência de proteção à mera expectativa do direito à reversão e a falta de demonstração da dependência econômica, já que a autora auferia renda própria decorrente de vínculo funcional público, pois era servidora do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO (empresa pública federal), desde junho de 1980 até a sua aposentadoria por invalidez - acidente de trabalho, em dezembro/2003, conforme CNIS que acompanha a contestação (fl. 45/48). Pugnou pela total improcedência do pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mididiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, 2015, p. 312). No caso, não vislumbro presente nos fundamentos desta ação, a evidência da probabilidade do direito da autora de forma suficiente, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, a decisão que negou a concessão do benefício à autora (fls. 49 e 68/70) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da Autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de probabilidade evidente do seu direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços à SEPRO deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem os autos para tal. Dispõe o artigo 5º, inciso II e único, da Lei n.º 3.373/58: Art 5º (...) II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela provisória de urgência quando a prova dos fatos constitutivos ou impeditivos do direito de que a Autora alega ser titular depende de regular instrução probatória. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Esclareça a parte autora a que título esteve vinculada ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, comprovando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 38/72. Sem prejuízo, especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME (SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 222/224. Após, retomem os autos conclusos para extinção. Int.

000294-68.2016.403.6112 - IVONE CORREDATO DOS SANTOS (SP293429 - LEONARDO APARECIDO LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a questão controversa nos autos consiste em se saber se a parte autora era ou não separada de fato de seu marido na época em que requereu/percebeu LOAS (27/07/00 a 30/09/11), bem como se esse fato influencia ou não na condição de miserabilidade alegada quando do requerimento do benefício, considerando a renda per capita com a inclusão dele no grupo familiar (que, teoricamente, somente era composto pela autora, uma filha, que trabalhava como doméstica, e dois netos), e as despesas suportadas por eles. Instadas a especificar as provas a serem produzidas para esclarecer as questões retro expostas, a parte autora requereu a realização de estudo socioeconômico, enquanto o INSS permaneceu inerte. Antes de analisar a necessidade ou não da produção extemporânea do estudo socioeconômico requerido, determino que seja oficiada à APSDJ para que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício de prestação continuada que a autora percebia (NB 87/113.963.253-9), a fim de se saber, dentre outras coisas, se foi realizado estudo socioeconômico quando do deferimento do benefício e quais fatos/ documentos serviram de base para que o INSS firmasse seu entendimento de que a parte autora nunca se separou de fato de seu marido, bem como qual a renda que ele percebia e seu endereço à época dos fatos. Sem prejuízo, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos outros documentos que esclareçam as questões debatidas, em especial, sua condição de miserabilidade no período, como por exemplo, despesas com medicamentos, gastos fixos com água e luz, etc. Ademais, deverá a parte autora esclarecer, objetivamente, se era ou não separada de fato de seu marido à época dos fatos, tendo em vista que tanto sua inicial como a réplica à contestação são omissas quanto ao ponto. Desde já advirto a parte autora que a falta de afirmação nos autos de que seu marido não compunha o grupo familiar (quando do recebimento do LOAS) ou seu silêncio será interpretado como ele sendo integrante dele. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

000482-61.2016.403.6112 - EDMILSON SANCHES TORQUATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz às vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requeição no bojo dos autos, desde que comprovada, documental e, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos deverão possuir responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período que se pretende ver reconhecido, bem como serão considerados regulares, quando possuírem período inicial anotado e contiverem a expressão até a presente data ou similar (como, por exemplo, data final em branco), até a data de sua emissão. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental.

000755-40.2016.403.6112 - MARIA EUNICE DA SILVA (SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a exclusão de vários autores, no prazo de 15 (quinze) dias, reitifique a parte autora o valor atribuído à causa. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0004764-45.2016.403.6112 - ORLANDO AVANSINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o presente pedido. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial. Intimem-se.

0004765-30.2016.403.6112 - GENTIL PERCILLANO DE AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o presente pedido. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial. Intimem-se.

0004767-97.2016.403.6112 - MOISES AUGUSTO GOMES (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos. Cite(m)-se. Int.

0004783-51.2016.403.6112 - MIGUEL ARCANJO HOLA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos. Cite(m)-se. Int.

0004961-97.2016.403.6112 - AUGUSTO DE ARAUJO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apreceirei o pedido de antecipação da tutela na ocasião da prolação da sentença. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar o presente pedido. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006860-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003380-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-29.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (somente no que se refere aos honorários aqui arbitrados), nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000620-28.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-93.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

Translade-se cópia da inicial, dos cálculos apresentados, da sentença, da apelação, bem como do presente despacho para os autos da execução 00008109320134036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003065-19.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004716-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-18.2015.403.6112) ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X ONIVALDO ALVES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa, bem como instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, parágrafo primeiro, do NCPC.

0004832-92.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-78.2014.403.6112) NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório. Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002936-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos laudos médico e contábil, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela embargante, conforme r. provimento de fl. 1.205. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Depreque-se a reavaliação do bem penhorado à fl. 79. Intimem-se os executados, bem como comunique-se aos demais Juízos que eventualmente determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0006502-10.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR X EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003172-34.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006628-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANA DE SOUZA LENHAS - ME X LILIANA DE SOUZA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES)

F. 83: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, parágrafo primeiro, do novo CPC, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0005060-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA - ME X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA

Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça (Portaria 0745790/2014).

0006003-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Tendo em vista o informado à fl. 93, bem como os dados de comunicação de venda, determino o desbloqueio do veículo indicado à fl. 85. Int.

0004714-19.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATEUS NOGUEIRA LOUZADA X ANDRE NOGUEIRA LOUZADA

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004013-83.2001.403.6112 (2001.61.12.004013-4) - M FUJINOHARA & CIA LTDA ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007136-79.2007.403.6112 (2007.61.12.007136-4) - K C CARVALHO MIRANDA ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002417-15.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006386-96.2015.403.6112 - DIONIZIA VIEIRA DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DE BENEFICIO DA AGENCIA DE PRESIDENTE EPITACIO

Dê-se vista à parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003729-70.2004.403.6112 (2004.61.12.003729-0) - ANTONIO DE ASSIZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE ASSIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 202, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada. Int.

0004730-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004730-8) - MARCELO AGUIAR FONSECA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AGUIAR FONSECA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0007420-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007420-8) - ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 07. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora conforme fl. 245. Na sequência, requisite-se o pagamento do crédito referente aos honorários incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6) - ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de fl. 199. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0004770-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004770-2) - ARCHIVALDI SIMOES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X ARCHIVALDI SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10 Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, concedo novo prazo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006963-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006963-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA E SP128467 - DIOGENES MADEU E SP128467 - DIOGENES MADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

1,10 Requisite-se o pagamento dos valores referentes ao crédito principal (Ofício Precatório) e aos honorários advocatícios (Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV), expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, encaminhem-se o ofício requisitório à parte executada para pagamento, bem como venham os autos para transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GODENY ACRANE

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MURA

Fl. 224: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, nos termos do art. 774, V, do NCPC.

0006218-07.2009.403.6112 (2009.61.12.006218-9) - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos depósitos das fls. 95/96, bem como para informar se houve a satisfação de seus créditos. Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo retro mencionado. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada com no mínimo de 7 (sete) dias úteis de antecedência, a contar do protocolo da petição que a requereu. Com a manifestação do exequente, se em termos, expeça-se o necessário. Intinem-se.

0009871-46.2011.403.6112 - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002991-04.2012.403.6112 - FABIO TERRA DUARTE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WANTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do sobrenome de Wesley (fl.17). Considerando a decisão dos embargos à execução, bem como a redação do art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 doresaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. .PA 1.10 Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.1.10 Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR/SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais (fl.182).Considerando a decisão dos embargos à execução, bem como a redação do art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002515-29.2013.403.6112 - CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, bem como a redação do art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO IVASA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CERQUEIRA DO PRADO IVASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362: defiro. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003372-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de julho de 2016, às 15h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

Expediente Nº 1026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011579-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011579-3) - PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte executada (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002206-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-17.2013.403.6112) MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (fls. 498/499), que se referem, inclusive, a contas bancárias não indicadas pela embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0004324-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal apenas (autos nº 0002693-32.2000.403.6112). Sustentam, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir da Embargada na pretensão de inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada, posto que não amparada pelas regras processuais que autorizam o redirecionamento da ação contra pessoa diferente da executada. Defende que a regra prevista no art. 133 do CTN tem natureza subsidiária. Ainda em sede de defesa preliminar, sustenta que houve cerceamento de defesa pela falta de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento. Narram os Embargantes que são terceiros estranhos aos negócios da Prudente Prudente Frigorífico Ltda. e que, portanto, ficam impossibilitados de verificar a existência do débito, uma vez que a CDA não traz qualquer elemento material constante do procedimento administrativo precedente, sendo que dele nunca tomaram parte, nem foram intimados para nele se defenderem. No mérito, sustentam a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a empresa Prudente Prudente Frigorífico Ltda. foi citada em 27/5/1998 - data de interrupção da prescrição - e somente em 12/5/2015 houve o deferimento do pedido da Embargada de inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal, quando sequer havia como conferir legitimidade à pretensão da Embargada de cobrar a devedora principal. Aduzem, ainda, a inocorrência de dissolução irregular da empresa Frigomar ou de qualquer causa elencada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Discorrem que a empresa Frigomar não se encontra em processo de definhamento e que continua em atividade, tendo seu capital sido aumentado em 20/12/2013 pelo sócio Sandro Martos. Destacam que os fatos apontados pela Embargada para sustentar seu pedido de redirecionamento da execução fiscal embargada não merecem subsistir, uma vez que não restou configurada a existência de grupo econômico entre a devedora originária e os embargantes, nem qualquer abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Defendem, ainda, que não restou configurado e provado o interesse comum dos embargantes na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal. Apontam a inaplicabilidade do enunciado de Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, já que a empresa Frigomar está localizada e em funcionamento nos endereços informados na Junta Comercial. Destaca que as fotos da empresa, a relação de empregados, os cadastros perante o Fiscal, bem como as licenças e alvarás de funcionamento expedidos para o ano de 2014 comprovam que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. está aberta e em funcionamento. Requerem, ainda, a juntada do processo administrativo para conhecimento das causas da dívida exequenda.Os Embargos foram instruídos com procuração, atos constitutivos e documentos (fls. 32/293).A decisão de fl. 295 (vol. 2) recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução.Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 298/329. Sustentou a certeza, a liquidez e a exigibilidade da CDA que embasa a execução fiscal embargada. Destacou a ausência de previsão legal para que a CDA venha acompanhada de memória discriminada de cálculo ou como o procedimento administrativo fiscal. Defendeu que a responsabilidade do sucessor é solidária e não subsidiária. Defende, ainda, que a ausência de participação da Embargante no procedimento de lançamento não invalidou a CDA, nem cerceou seu direito de defesa, que é exercido a partir de sua citação e ciência de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Sustenta, ainda, a inocorrência da prescrição, já que a contagem do prazo prescricional rege-se pelo princípio da actio nata. No ponto, alega que a pretensão de redirecionamento da execução fiscal somente nasceu a partir do momento em que foi possível identificar as hipóteses legais que autorizam o redirecionamento, sendo que não restou configurada, nos autos, a inércia da exequente. Portanto, somente a partir da caracterização da sucessão e da hipótese de responsabilização dos Embargantes é que surgiu a pretensão da União Federal de pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Defendeu que os requisitos do artigo 133 do CTN quanto à sucessão empresarial estão presentes tanto nos aspectos objetivos - local, instalações e ramo de atividade - como nos aspectos subjetivos, diante da confusão patrimonial entre as pessoas físicas dos sócios administradores da devedora inicial e da sucessora, que possuem, em seus respectivos

quadros societários, sócios que são parentes consanguíneos e pelo fato de os sócios da empresa PRUDENFRIGO terem financiado a constituição da empresa FRIGOMAR. No ponto, destaca o seguinte: a) Mauro Martos era sócio majoritário e controlador da empresa PRUDENFRIGO e pai de Sandro Santana Martos, sócio formal da FRIGOMAR; b) constou da DIRPF/2005 de Sandro Santana Martos que, na ocasião em que constituída a empresa FRIGOMAR, houve a doação por seu pai, Mauro Martos, de 25% do estabelecimento da PRUDENFRIGO; c) no mesmo ano, constou a doação feita por Mauro Martos, no valor de R\$ 224.000,00, a seu filho Sandro Santana Martos; d) a partir de 2006, Mauro Martos passou a informar à Receita Federal o recebimento de rendimentos da empresa Frigomar; e) o sócio Sandro Santana Martos tentou se desligar da sociedade Frigomar por meio de cessão onerosa de suas cotas ao sócio Edson Tadeu Santana, que não tinha, conforme constatação da Receita Federal, mínimas condições econômicas para adquirir referidas cotas; f) a empresa FRIGOMAR foi dissolvida irregularmente, conforme confessado na inicial da ação de embargos nº 0001722-90.2013.403.6112 e depósitos colhidos nos autos nº 0006371-06.2010.403.6112, bem como pelas certidões dos oficiais de justiça que diligenciaram no local de seu funcionamento, emitidas nos autos de execução fiscal nº 1205268-51.1996.403.6112. Destaca que não foram localizados bens passíveis de penhora, em conformidade com a certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos nº 1205268-51.1996.403.6112; g) a sede da FRIGOMAR é de propriedade de Mauro Martos e foi locada à FRIGOMAR pela módica quantia de R\$ 3.000,00, apesar de se tratar de imóvel comercial de grande dimensão e de localização privilegiada; h) nos depósitos de Mauro Martos e Sandro Martos restou declarado que a reforma do prédio para instalação da Frigomar custou ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mas não foi esclarecido como o valor desta vultosa reforma retornaria ao patrimônio do Prudenfrigo; i) Edson Tadeu Santana não tinha condições financeiras de figurar como sócio da empresa Frigomar, tendo admitido em depoimento prestada em outro feito (processo nº 00063710620104036112), que ingressou na Frigomar com a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que só a reforma do prédio para instalação custou ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o abate de ao menos 250 cabeças de boi ao dia. Em relação à alegação de que não houve dissolução irregular, assevera o desvio de patrimônio da empresa originalmente devedora às mãos da pessoa física dos embargantes refutaram referido argumento, além de a empresa Frigomar não possuir patrimônio suficiente à garantia dos débitos que herdou da sucedida Prudenfrigo. Destaca que a empresa Frigomar opera com o precípulo interesse de blindar o patrimônio das pessoas físicas que a compõe que o fato de ter deslocado sua sede para o município de São Paulo não afasta a conclusão de dissolução irregular. Juntou documentos (fls. 330/594). Réplica a fls. 597/621. Sobre a prescrição, discorreram os embargantes que, se sucesso houve como marco de interrupção da prescrição, ela teria ocorrido em 2/3/2005, com a constituição da empresa Frigomar, fato de conhecimento da União Federal. Destacam que o reconhecimento da prescrição já ocorreu em outros três feitos julgados perante esta Subseção Judiciária. No mais, sustentam a impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Frigomar, diante da inexistência de comprovação de confusão patrimonial ou formação de grupo econômico. Defendem, ainda, a inexistência de sucessão, pois a empresa Frigomar não adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional da Prudenfrigo e nem continuou a exploração da referida empresa. Defendem que a empresa Frigomar se utilizou capital de terceiros para seu funcionamento, o que afasta a tese de que haveria confusão patrimonial. A mudança da matriz da Frigomar para a cidade de São Paulo se deu com a finalidade de os sócios estreitarem relações com os bancos e captar os recursos necessários à manutenção da empresa. Por fim, destaca que a empresa Frigomar continua em atividade. A decisão de fls. 623/624 consignou que o exame da prescrição será realizado após a fase instrutória. Manifestação da União Federal a fls. 627/634. Junta documentos (fls. 635/1.204). Os embargantes tiveram vista dos documentos juntados pela União Federal e se manifestaram a fls. 1.207/1.221, requerendo a juntada de documentos (fls. 1.222/1.411). A União Federal teve vista dos documentos juntados e se manifestou a fls. 1.414, tendo sustentado que os documentos comprovam a estreita relação e interdependência entre Mauro Martos, Sandro Martos e Edson Santana, bem como a caracterização de grupo econômico, tendo em vista que em algumas operações financeiras o próprio Mauro Martos foi o garante, o avalista, conforme se depreende dos documentos de fl. 1.281/1.282; de fl. 1.353; de fl. 1.359; e de fl. 1.404. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. I. PRELIMINARES preliminar de carência de ação suscitada pelos Embargantes por ausência de interesse de agir da Embargada na pretensão de inclusão da sucessora no polo passivo da execução fiscal confunde-se com o mérito e oportunamente será enfrentada, valendo ressaltar, desde já, que a eventual responsabilização tributária prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional implica em o sucessor responder integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, além de não comportar benefício de ordem. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUIZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. ARTIGO 125, III, CTN. 1. A responsabilização da agravante e demais empresas do grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB Comercial S/A, e, posteriormente, Companhia Brasileira de Multinídia, com intuito de frustrar a pretensão executória. 2. Caracterizada a hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese não comporta benefício de ordem, sendo que eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandada pela dívida toda, decorrente da constatação de fatos afiançados à eventual caracterização da prática de atos contrários à Lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida. 3. A (re) inclusão dos sócios da gazeta mercantil não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise afiançada em sede de exceção de pré-executividade, a impossibilitar seu conhecimento, diretamente nesta corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 4. Quanto à alegação de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico comandado pela Docas Investimentos S/A, caso da agravante, o juízo a quo promoveu a responsabilização da editora JB S/A, JB comercial, Companhia Brasileira de Multinídia por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN. 5. Através de referência a promoção de administração da companhia juntada aos autos principais, o juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela Docas que, embora apenas sua existência não justificasse a coresponsabilização, em razão dos indícios de que o licenciamento de uso de marca constituiu negócio simulado para ocultar trespasses, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário, restando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVCO Participações Ltda. 6. Constatou-se documental que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a Docas S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVCO Participações Ltda, havendo confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitiria a responsabilização das empresas do grupo econômico de fato. 7. Discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do juízo de primeira instância, e refutar os indícios das hipóteses autorizadas da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 8. Quanto à prescrição da pretensão executória, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da detf, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 10. As detf-retificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nºs 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 11. A declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela detf original. Embora certo que detf-retificadora que mantenha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da detf original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante. 12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõe grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos termos do artigo 133, I e c/c artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos. 13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 14. A Gazeta Mercantil S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações executivas, momento em que interrompia a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante. 15. Houve opção pelo parcelamento refs da Lei nº 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei nº 10.684/2003, em agosto/2003 que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN. 16. Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/2003, também acarretou a suspensão do prazo prescricional até maio/2005 (v. G. AGRSP 1470204, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 28/11/2014), quando excluída do programa. 17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do Grupo Docas S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento. 18. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0024769-62.2014.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Mota; Julg. 25/06/2015; DEJF 03/07/2015; Pág. 1107)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 2. Ademais, no caso dos autos, no endereço que era pelo menos um dos endereços da empresa executada, o oficial de justiça encontrou instalada outra empresa no mesmo ramo (ventiladores e refrigeradores), utilizando o mesmo nome fantasia (tuíão), de propriedade do filho e do sobrinho dos sócios da executada. 3. Ainda que a embargante tenha se constituído quando a executada original ainda funcionava e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio. Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 4. apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0014716-86.2011.4.02.5001; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 13/04/2015; Pág. 120) No mais, o direito de defesa dos Embargantes não restou afastado diante da alegação de que desconhecem a existência do débito, uma vez que a CDA não traz qualquer elemento material constante do procedimento administrativo precedente, sendo que dele nunca tomaram parte, nem foram intimados para nele se defenderem. Tratando-se a hipótese de eventual responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN, o exercício do direito de defesa é garantido a partir da inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal e de suas citações. No ponto, os Embargantes não demonstraram ter formalmente requerido o procedimento administrativo fiscal que embasou os créditos que constam das CDAs que instruem a execução fiscal ou que houve recusa do Fisco em lhes angariar acesso aos procedimentos administrativos fiscais na condição de parte. Da análise das cópias das CDAs que instruíram a execução fiscal embargada verifica-se que elas preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário do débito. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). DA PRESCRIÇÃO Destaco, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos de sucessão empresarial, a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal somente ocorre diante da caracterização da inércia da exequente, não bastando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atenção para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elige situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, I, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será invável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se autente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O

PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotada de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1355982, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012) Anoto que não se desconhece a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à preteritoriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial susfocado, porquanto somente no curso do processo de execução foi constatada a sucessão tributária - e a responsabilização tributária dos Embargantes - e requerida a inclusão dos Embargantes como responsáveis tributários. No caso da execução fiscal embargada em apenso, processo nº 0002693-32.2000.403.6112, verifica-se o seguinte: a empresa executada Prudenfrigo Prudente Frigoríficos Ltda foi citada 17/07/2000 e em 20/07/2000 ofereceu à penhora uma área de terras situada no estado de Mato Grosso, na comarca de São Félix do Araguaia; a exequente não aceitou o bem indicado diante da supervelocização do bem, por se situar em outra comarca e por existir fundada suspeita quanto à sua real existência; em decisão proferida em 13/11/2002, a impugnação ao bem indicado à penhora foi acolhida (fls. 61/62 da execução fiscal); a executada interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 61/62, tendo o E. Tribunal Regional Federal, após negar o pedido de efeito suspensivo, negado provimento ao recurso (fls. 520/525); em 8/1/2004, a exequente requereu a suspensão da execução fiscal em razão da ação revogatória nº 1200530-20.1996.4.03.6112, pedido que restou deferido pela decisão de fl. 158; após o decurso do prazo de suspensão deferido, a exequente, em 17/11/2005, com base nos fundamentos lançados na ação revogatória, requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da executada Prudenfrigo; a decisão de fl. 199, proferida em 24/1/2006, deferiu o pedido da exequente e determinou a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios da executada Prudenfrigo; os sócios - menos o Sr. Alberto Capuci - foram citados no mês de abril de 2006 e nenhum bem foi encontrado para garantia do juízo, conforme certidão de fl. 207 verso da execução fiscal em apenso; em 4/10/2006, a exequente indicou bens à penhora; a decisão de fls. 302/303, proferida em 28/11/2006, deferiu o pedido de penhora dos bens imóveis indicados, bem como dos bens suntuosos do executado Mauro Martos; autos de penhora a fls. 312/319 dos autos; após leilões negativos, constatações de que em outros feitos os bens indicados serviram para o pagamento de dívidas dos executados, sobreveio manifestação da exequente requerendo a responsabilização tributária por sucessão da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., tendo a decisão de fl. 594, proferida em 28/8/2012, deferido a inclusão da Frigomar no polo passivo desta execução fiscal; após infrutífera tentativa de penhora de bens da empresa Frigomar - a certidão de fl. 601, de 27/2/2013, atesta a inexistência de bens penhoráveis e, conforme informações prestadas por Sandro Santana Martos, a referida empresa está com suas atividades paralisadas - requereu a exequente a inclusão dos sócios da empresa Frigomar no polo passivo, tendo a decisão de fl. 1076/1082 deferido o pedido, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela Embargada, sendo que, frustradas as tentativas de satisfação do crédito, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução. Note-se que a prescrição invocada pelos Embargantes somente pode ser a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da Embargada, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. Idêntica conclusão chegou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no feito nº 0012609-75.2009.4.03.6112, conforme se depreende do trecho da ementa que destaco: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, a demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuída à exequente para que, em conformidade com a jurisdição consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inoportunidade. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). (...) (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012609-75.2009.4.03.6112, DE 29/10/2015) Da mesma forma e com base nos mesmos fundamentos acima declinados, a partir da responsabilização tributária da empresa Frigomar por sucessão, em nenhum momento houve inércia pela Embargada, sendo que, frustradas as tentativas de satisfação do crédito, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução aos ora Embargantes, conforme acima demonstrado. Afianço, portanto, a alegação de prescrição. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. Conforme sublinhado por ocasião da decisão que reconheceu a sucessão empresarial nos autos da execução fiscal, bem como a responsabilização tributária dos Embargantes, a hipótese dos autos não revela fato novo nesta Subseção Judiciária Federal. Ao contrário, a questão da sucessão da empresa executada PRUDENFRIGO pela empresa FRIGOMAR já foi objeto de análise em inúmeros processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, nos quais se concluiu pela efetiva sucessão de uma pessoa jurídica pela outra e também pela confusão patrimonial. Compulsando os autos e a execução fiscal embargada, verifica-se que esta foi ajuizada originariamente em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, que, em seu quadro societário, tinha como sócios os senhores MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI, JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS conforme depreende da ficha cadastral acostada a fls. 177/185 da execução fiscal embargada. A referida pessoa jurídica operou no ramo de preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, produção de gorduras e óleos, graxa animal, carne seca, salgada, defumada e conservada) e contraiu débitos tributários, os quais se encontram consubstanciados em inúmeras execuções fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária. O estabelecimento empresarial da executada localizava-se na Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente, SP. Ocorre que, como bem destacado pela Embargada, no mesmo local em que a executada Prudenfrigo exercia sua atividade empresarial, estabeleceu-se a empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., com o objeto de abate de bovinos (fls. 658/659 do apenso principal), tendo como sócios os senhores SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, sendo o primeiro filho de MAURO MARTOS, administrador da empresa executada originária. Destacou-se, ainda, nos autos, que, mesmo com a retirada do sócio SANDRO SANTANA MARTOS do quadro social da empresa FRIGOMAR, em seu lugar foi admitida como sócia a Sra. LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, a qual ostenta o mesmo patronímico de família da mãe de SANDRO e do sócio EDSON, o que denota que o controle empresarial da FRIGOMAR centra-se nas mãos do mesmo núcleo familiar. É certo que tais constatações seriam suficientes à inclusão da empresa sucessora FRIGOMAR no polo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 133, I, do CTN, uma vez que demonstrado nos autos que a devedora originária encerrou suas atividades empresariais no local de seu estabelecimento empresarial e, no mesmo local, outra empresa exerce atividades compatíveis com as exercidas pela antecessora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. INCLUSÃO DA SUPUSTA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE FATO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 133 do CTN não se restringe à sucessão formal e devidamente demonstrada mediante instrumento de transferência e aquisição do fundo de comércio, mas também sobre a sucessão de fato, caracterizada e comprovada por elementos de prova conjugados nos autos. 2. Para a citação de empresa sucessora, necessária a existência de indícios de que ocorreu, na espécie, a sucessão empresarial. 3. Empresas que funcionam no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade, e com quadros societários formados por pessoas da mesma família. 4. Elementos que sugerem, fortemente, confusão patrimonial entre a empresa devedora e a que se pretende incluir no polo passivo do feito. Indícios de sucessão empresarial com caráter fraudador. 5. Recurso provido. (TJM; AI 1.0024.13.40846-9/001; Refª Desª Áurea Brasil; Julg. 16/10/2014; DJEMG 24/10/2014) Todavia, não é só. A Embargada trouxe aos autos documentos fiscais, consubstanciados nas declarações de imposto sobre a renda de MAURO MARTOS e SANDRO MARTOS (fls. 1029/1055 do apenso principal) que comprovam que, no exercício financeiro de 2005, SANDRO já havia recebido, como doação de seu pai, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em que localizado a PRUDENFRIGO e posteriormente estabelecida a empresa FRIGOMAR, da qual era sócio. Por igual, verificou-se que nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, SANDRO MARTOS recebeu de seu pai, MAURO MARTOS, R\$ 224.000,00; R\$ 70.000,00; R\$ 35.000,00, a título de doações, as quais, supostamente, viabilizaram a constituição da empresa FRIGOMAR. É notório, também, das declarações de imposto sobre a renda juntadas aos autos que, há longa data, o senhor MAURO MARTOS tem efetuado a transferência de seu patrimônio para o filho, mediante a realização de doações com reserva de usufruto. A confusão patrimonial, portanto, encontra-se bem delineada nos autos. Nada obstante, impõe-se asseverar que não é a primeira vez que o senhor MAURO MARTOS age com a finalidade de fraudar o Fisco. Veja-se que, em 23.02.1996 foi ajuizada pela União Federal ação revocatória (autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente) com o objeto de se declarar a nulidade da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 19795 realizada pela executada PRUDENFRIGO aos respectivos sócios, entre eles o próprio MAURO MARTOS. Na mesma ação foi postulada a declaração de nulidade das alterações contratuais que culminaram na cessão de quotas sociais da referida sociedade para os sócios José Filaz e Luiz Carlos dos Santos, os quais se descobriram tratar-se de verdadeiras laranjas. Anoto que o pedido revocatório foi julgado procedente em primeira e segunda instância, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Afiançadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos inseridos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guardada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2. Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos fírmes, indicadores da existência de abuso da personalidade, mais precisamente na sua vertente desvio de finalidade. 4. A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5. Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (TRF da 3ª Região, AC 922221/SP, Proc. 2004.03.99.008802-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.2007) O que se extrai dos autos, portanto, é uma sucessão de atos direcionados a fraudar o Fisco, com o esvaziamento patrimonial da empresa executada e a transferência de seu patrimônio e dos sócios responsáveis para terceiros, com vistas a frustrar o pagamento dos créditos tributários constituídos. O entrelaçamento entre a administração da empresa PRUDENFRIGO e a empresa FRIGOMAR é notório porque perpassa pelos membros da mesma família, os quais possuem parcela do patrimônio destinado ao desempenho das atividades empresariais de ambas as empresas; as atividades desenvolvidas pelas empresas são similares, podendo-se dizer que houve apenas uma mera alteração semântica do objeto; e, por fim, a transferência de patrimônio do verdadeiro administrador MAURO MARTOS para o filho SANDRO MARTOS põe, isenta de dúvida, que há transferência patrimonial de uma empresa para outra e de um devedor para outro. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCAMBIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DEMONSTRADA. EMPRESAS ADMINISTRADAS POR MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, SOB PODER CENTRAL DE CONTROLE. PRESSUPOSTOS NO DO ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. A conversão do agravo de instrumento em retido pelo relator, conquanto seja um dever, não é cabível nas situações excepcionadas no inciso II do artigo 527. A interpretação dessa regra, todavia, deve se harmonizar com a do artigo 523 anteriormente transcrito. Assim, embora não esteja expressamente mencionado, a determinação é imprópria quando o recorrente não mais tiver oportunidade para requerer sua reapreciação pelo tribunal nas razões ou contrarrazões. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais. Inequívoco que não haverá sentença a respeito do mérito no feito originário, à vista de sua natureza executiva. Em consequência, tampouco haverá oportunidade para a reiteração do pedido de conhecimento do agravo que foi convertido em retido. Logo, restará suprimida à exequente a possibilidade de que a decisão de primeiro grau seja revista pelo tribunal, o que caracteriza clara violação à garantia constitucional ao devido processo legal. Anota Nabor Batista de Araújo Neto, a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. Precedentes desta corte. Há prova de que as empresas sobre as quais se requer o reconhecimento de que formam grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, conforme demonstram os documentos, o que denota a exploração de atividades inter-relacionadas, quando não as mesmas. Verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude. [...] (TRF 3ª R.; AI 0001484-45.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 09/10/2014; DEJF 20/10/2014; Pág.

1340)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0014526-93.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio José de Moraes; Julg. 03/04/2014; DEJF 14/04/2014; Pág. 560)A estreita relação e interdependência entre Mauro Martos, Sandro Martos e Edson Santana, bem como das sociedades PRUDENFRIGO e a empresa FRIGOMAR revelou-se, uma vez mais, nas operações financeiras com as quais pretendem os Embargantes comprovar que a sociedade FRIGOMAR buscou capital de terceiros para seu financiamento, tendo em vista que, como destacado pela União Federal, o próprio Mauro Martos foi o garante, o avalista, nos contratos de câmbio, conforme se depreende, exemplificativamente, dos documentos de fl. 1.281/1.282; de fl. 1.353; de fl. 1.359; e de fl. 1.404. Em aremate, vale conferir a íntegra da ementa do julgado acima apontado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual, analisando exatamente as mesmas questões veiculadas nestes autos, concluiu pela configuração da sucessão empresarial entre a Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e a Embargante Frigorimar Frigorífico Ltda. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a EF 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA para cobrança de débitos constituídos por auto de infração, relativos à CSLL com vencimento em 10/1997 e 01/1998, e respectivas multas moratórias. No curso da ação, a PFN pleiteou a responsabilidade tributária da embargante, FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, por sucessão de fato da devedora principal, nos termos do artigo 133, I, CTN, alegando que: (1) após o encerramento das atividades da PRUDENFRIGO, a embargante, FRIGOMAR, encontra-se estabelecida no mesmo endereço, desempenhando as mesmas atividades; (2) o quadro societário da embargante é formado por SANDRO SANTANA MARTOS, filho do antigo sócio da PRUDENFRIGO, MAURO MARTOS, possuindo o mesmo domicílio; (3) mesmo com alterações societárias, em decisão judicial proferida em outro feito, constatou-se que MAURO MARTOS sempre exerceu a administração da empresa executada; e (4) a empresa FRIGOMAR, que exerce as mesmas atividades da PRUDENFRIGO, está estabelecida em imóvel antes ocupado por esta, além de continuar a exploração da mesma atividade de sua antecessora, tendo inclusive no quadro de sócios o filho de um dos donos da empresa executada e, possivelmente, parentes do cônjuge de MAURO MARTOS. 2. Assim, o redirecionamento foi deferido pelo Juízo, ao constatar a sucessão empresarial de fato, a ensinar a responsabilização nos termos do artigo 133, I, CTN. Desta forma, a FRIGOMAR opôs os presentes embargos do devedor, alegando a inoportunidade da sucessão empresarial, tendo sido julgada improcedente. 3. Manifesta a improcedência da cogitação de benefício de ordem quanto à responsabilização, em razão de supostamente a devedora principal possuir bens penhoráveis e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento. Embora a PRUDENFRIGO, quando citada, tenha oferecido bem imóvel em garantia, houve recusa por parte da exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material do bem, tal como caracterizado em outras situações com a mesma devedora, sendo objeto, inclusive, de reconhecimento em ação judicial promovida pela União. Tal situação sequer foi impugnada nestes embargos, limitando-se a embargante a alegar, de forma genérica, que a devedora originária possuiria bens suficientes, embora reconheça o encerramento de suas atividades. 4. Já a responsabilidade da embargante por sucessão decorreu da caracterização da hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor - no caso, de fato - responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, fato reconhecido pela própria embargante. 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuída à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inoportunidade. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). 10. No tocante à caracterização da sucessão empresarial de fato, a ensinar a responsabilização prevista no artigo 133, I, CTN, cabe destacar que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo à CSLL com vencimento em outubro/97 e janeiro/98, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um. 11. Consta dos autos, ainda, que em alteração contratual datada de março/1993, bem como da Ficha Cadastral da JUCESP, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema informatizado, foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transferiam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a laranjas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalecer o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários. Tal sentença, no que interessa ao presente recurso, foi confirmada nesta Corte, em grau de apelação (AC 2004.03.99.008802-1). 12. Tanto a sentença quanto o julgamento do recurso de apelação determinaram a anulação da transferência das quotas sociais, assim como a doação do imóvel da empresa executada, pela constatação documental de fraude em prejuízo à recuperação dos créditos tributários da União, sendo tal decisão plenamente aplicável, pois, conforme consta do sistema informatizado, houve interposição de recursos excepcionais, inadmitidos nesta Corte, com interposição de agravo às instâncias superiores, sem informação sobre concessão de efeito suspensivo. Tais considerações, relativas ao quadro social da executada originária, desconsiderando a alteração meramente formal, torna-se importante para evidenciar a sucessão empresarial neste recurso, em face da embargante FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. 13. De fato, o documento elaborado pela Fiscalização Federal Sanitária demonstra que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, o que ensejou o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952: Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não fizer o comércio interestadual ou internacional pelo prazo de 1 (um) ano e do que interromper seu funcionamento pelo mesmo prazo. 14. O encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO, ademais, pode ser constatada indiretamente através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005. 15. Cabe ressaltar que a FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS. No caso, SANDRO SANTANA MARTOS, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO. Por sua vez, o endereço da FRIGOMAR (Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente) coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO. 16. Há, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro: (1) Preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, prod de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada) e (2) exploração do ramo frigorífico, com abate de bovinos, industrialização, em imóvel próprio ou de terceiros, comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas, frescas e seus derivados, miúdos em geral, desossa de carnes em cortes especiais, charque, embutidos, enlatados, acondicionamento dos produtos em embalagem a vácuo, com marcas próprias ou de terceiros, tratamento em câmaras frias para maturação. 17. Consta que o imóvel onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizada pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento estabelecido com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa. No caso, cabe destacar que em tal contrato de arrendamento foi estabelecido pagamento de alugueres irrisórios (R\$ 3.695,29), em manifesta contrariedade ao caráter do imóvel, destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m2, com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesanais com capacidade de produção de 50.000l/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. 18. De fato, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Aliás, os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da Fiscalização Federal Sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para adequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF. Neste sentido, cabe destacar um dos itens inspecionados: 14 - Sala de máquinas: foi realizada a manutenção em todos os equipamentos e reforma total em 2 compressores. Sua construção também é recente e o ambiente é mantido limpo e organizado. 19. Importante ressaltar que houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR. Apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia. Neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA (aprovado pelo Decreto 5.452/43). 20. Aliás, a própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigorimar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel. 21. É nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja a aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social. 22. De fato, constituindo o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários. 23. Por sua vez, a alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente improcedente. Primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. Em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de legalidade da juntada de tais documentos. 24. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 2041914, 0012609-75.2009.4.03.6112, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 Judicial 1 Data 29/10/2015) Tal como apontado no julgado acima transcrito, a sucessão empresarial entre a PRUDENFRIGO e a FRIGOMAR também se revela no irrisório valor pactuado entre as partes pelo arrendamento de imóvel destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m2, com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesanais com capacidade de produção de 50.000l/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. Conforme conclusão lançada pelo E. TRF da 3ª Região, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Destaco, por fim, tal como o fez o referido julgado acima transcrito, que a reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR também evidencia a sucessão entre as empresas em questão. O procedimento denota, no ponto, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia (neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA, aprovado pelo Decreto 5.452/43). Firmada a relação de sucessão entre a PRUDENFRIGO e a FRIGOMAR, cumpre analisar a possibilidade de redirecionamento para os Embargantes. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS Nesse passo, trouxe a exequente prova documental apta a demonstrar que mesmo a empresa sucessora FRIGOMAR não ostenta patrimônio suficiente à garantia dos débitos tributários que herdou da sucedida PRUDENFRIGO (fls. 699/732 do apenso principal). Ressai incontroverso da prova emprestada colacionada aos autos que as atividades empresariais da FRIGOMAR, atualmente, beiram a insignificância, tanto que transferiu sua sede social para o município de São

Paulo (fl. 604). Não obstante mantida formalmente, é certo que a FRIGOMAR, a exemplo da sucedida, encontra-se em processo de definhamento. De todo o processado, verificou-se a existência e a tentativa de trocas patrimoniais entre os sócios e as empresas envolvidas. O patrimônio do administrador originário, MAURO MARTOS, como visto, foi transferido ao filho, SANDRO MARTOS, que hoje detém de 44,17% dos direitos de propriedade do imóvel de matrícula 19795, local que foi ocupado pelas empresas Prudentifrigo e Frigomar. Como participe destas transferências espúrias, desponta do sócio EDSON SANTANA, que compõe o quadro social da FRIGOMAR, tendo adquirido suas quotas pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que configura prova veemente de sua participação nos negócios fraudulentos ora descortinados. Destaca que o Embargante EDSON em nenhum momento infirma as razões veiculadas pela Embargada quanto à sua ausência de capacidade econômica para figurar como sócio da FRIGOMAR, situação que restou comprovada com o depoimento da Sra. Lucineia Aparecida de Oliveira, esposa de Edson Tadeu Santana, que declarou que ele recebia a quantia fixa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), evidenciando sua real condição de gerente de confiança de Mauro Martos e de Sandro Martos. Outro indicio de confusão patrimonial entre o Embargante EDSON e o Embargante SANDRO decorre do fato de o Embargante EDSON não ter provado possuir condições econômicas para figurar como proprietário dos 46 imóveis listados pela Embargada nestes autos e do fato de os ter alienado, no mesmo dia, para a sociedade LFM - Administração e Participação Sociedade Simples Limitada, na qual o Embargante SANDRO é dirigente controlador. Configurada, portanto, a prática de atos com excesso de poderes e infação ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender suas finalidades e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. Desse modo, incide a regra prevista no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Com efeito, a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos do art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 35/43. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades Frigomar Frigorífico Ltda e Prudentifrigo e verificou que ambas as sociedades atuam no mesmo ramo e atividade econômica, possuíam como sede um mesmo endereço (que atualmente é da Frigomar) e os sócios administradores das sociedades possuem laços familiares estreitos. Ademais, a Frigomar teria utilizado as instalações e mercado conquistado pela Prudentifrigo. - A Frigomar atualmente opera sem patrimônio social, razão pela qual não foi possível garantir a execução fiscal. A Prudentifrigo, por sua vez, possui inúmeros débitos tributários. - Ao mesmo tempo, a sede da Frigomar é um imóvel pertencente ao administrador da Prudentifrigo, o qual é pai do administrador da Frigomar. Este último investiu no imóvel valor superior a dois milhões de reais, sem que exista qualquer estipulação de restituição deste valor. - Desse modo, é possível vislumbrar a confusão patrimonial entre as duas sociedades, o que sugere que ocorreu ou a sucessão empresarial, ou a formação de um grupo econômico, existindo, portanto, responsabilidade solidária quanto aos débitos tributários. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infação da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fls. 35/42 e 199/279 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas. - A União logou demonstrar que a Frigomar foi constituída por sócios que possuem laços familiares com o ex - administrador da Prudentifrigo (Mauro Martos), e que as cotas sociais da Prudentifrigo foram transferidas para laranjas, obstando a responsabilização tributária do Sr. Mauro. Entretanto, em ação revocatória, a transferência de tais cotas foi declarada nula. - Constatou da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2005 que o Sr. Mauro Martos teria doado 25% do estabelecimento do Prudentifrigo ao filho Sandro, sócio da Frigomar. Nos anos de 2006, 2007 e 2008 novas doações patrimoniais foram feitas entre Mauro e Sandro (fls. 37 v°), o que sugere que de forma indireta a Prudentifrigo pode ter financiado a Frigomar. - Atualmente, a Frigomar não possui sede própria, não possui bens e segundo alega a exequente, as atividades encontram-se paralisadas. Novas tentativas de esvaziamento patrimonial foram, aparentemente, realizadas, na medida em que a sede foi transferida para a Capital de São Paulo, mas a suposta produção continua localizada em Presidente Prudente, porém sem provas de que a sociedade exerce, de fato, práticas empresariais. - Nesta esfera, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infação ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. - Agravo legal improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 558063, 0011533-09.2015.4.03.0000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. I - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. II - Hipótese em que sócio da empresa executada, dissolvida irregularmente, transfere ao filho propriedades e valores, inclusive o imóvel em que sediada a empresa deste, onde desenvolve a mesma atividade, com nítida intenção de fraude aos credores. III - A doação do imóvel e a alteração contratual da executada transferindo, mediante simulação, as quotas sociais foi questionada em ação revocatória que reconheceu a nulidade da transferência do imóvel e da alteração social de seus quadros. IV - Muito embora a relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa não configure, por si só a sucessão empresarial, tem-se por caracterizada a confusão patrimonial decorrente da dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica executada e sua transferência à empresa do descendente, em atividade nas mesmas instalações físicas e com o mesmo objetivo social daquela, a apontar para a prática de atos fraudulentos. V - Reconhecia a sucessão tributária, respondem os sócios da sucessora pelos débitos da executada, nos termos do artigo 135, III, do CTN. VI - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 0015032-98.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUIHY, D.E. de 17/5/2016) Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e mantenho ígida a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0004714-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE ENVELOI)

SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal apenas (autos nº 1205325-69.1996.403.6112). Sustentam, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir da Embargada na pretensão de inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada, posto que não amparada pelas regras processuais que autorizam o redirecionamento da ação contra pessoa diferente da executada. Defende que a regra prevista no art. 133 do CTN tem natureza subsidiária. Ainda em sede de defesa preliminar, sustenta que houve cerceamento de defesa pela falta de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento. Narram os Embargantes que são terceiros estranhos aos negócios da Prudentifrigo Prudente Frigorífico Ltda. e que, portanto, ficam impossibilitados de verificar a existência do débito, uma vez que a CDA não traz qualquer elemento material constante do procedimento administrativo precedente, sendo que dele nunca tomaram parte, nem foram intimados para nele se defenderem. No mérito, sustentam a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a empresa Prudentifrigo Prudente Frigorífico Ltda. foi citada em 17/12/1996 - data de interrupção da prescrição - e somente em 4/5/2015 houve o deferimento do pedido da Embargada de inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal, quando sequer havia como conferir legitimidade à pretensão da Embargada de cobrar a devedora principal. Aduzem, ainda, a inocorrência de dissolução irregular da empresa Frigomar ou de qualquer causa elencada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Discorrem que a empresa Frigomar não se encontra em processo de definhamento e que continua em atividade, tendo seu capital sido aumentado em 20/12/2013 pelo sócio Sandro Martos. Destacam que os fatos apontados pela Embargada para sustentar seu pedido de redirecionamento da execução fiscal embargada não merecem subsistir, uma vez que não restou configurada a existência de grupo econômico entre a devedora originária e os embargantes, nem qualquer abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Defendem, ainda, que não restou configurado e provado o interesse comum dos embargantes na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal. Apontam a inaplicabilidade do enunciado de Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, já que a empresa Frigomar está localizada e em funcionamento nos endereços informados na Junta Comercial. Destaca que as fotos da empresa, a relação de empregados, os cadastros perante o Fiscal, bem como as licenças e alvarás de funcionamento expedidos para o ano de 2014 comprovam que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. está aberta e em funcionamento. Requerem, ainda, a juntada do processo administrativo para conhecimento das causas da dívida executada. Os Embargantes foram instruídos com procuração, atos constitutivos e documentos (fls. 32/227). A decisão de fl. 229 (vol. 1) recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução. Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 232/264. Sustentou a certeza, a liquidez e a exigibilidade da CDA que embasa a execução fiscal embargada. Destacou a ausência de previsão legal para que a CDA venha acompanhada de memória discriminada de cálculo ou com o procedimento administrativo fiscal. Defendeu que a responsabilidade do sucessor é solidária e não subsidiária. Defende, ainda, que a ausência de participação da Embargada no procedimento de lançamento não invalidou a CDA, nem cerceou seu direito de defesa, que é exercido a partir de sua citação e ciência de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Sustenta, ainda, a inocorrência da prescrição, já que a contagem do prazo prescricional rege-se pelo princípio da ação nata. No ponto, alega que a pretensão de redirecionamento da execução fiscal somente nasceu a partir do momento em que foi possível identificar as hipóteses legais que autorizam o redirecionamento, sendo que não restou configurada, nos autos, a inércia da exequente. Portanto, somente a partir da caracterização da sucessão e da hipótese de responsabilização dos Embargantes é que surgiu a pretensão da União Federal de pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Defendeu que os requisitos do artigo 133 do CTN quanto à sucessão empresarial estão presentes tanto nos aspectos objetivos - local, instalações e ramo de atividade - como nos aspectos subjetivos, diante da confusão patrimonial entre as pessoas físicas dos sócios administradores da devedora inicial e da sucessora, que possuem, em seus respectivos quadros societários, sócios que são parentes consanguíneos e pelo fato de os sócios da empresa PRUDENFRIGO terem financiado a constituição da empresa FRIGOMAR. No ponto, destaca o seguinte: a) Mauro Martos era sócio majoritário e controlador da empresa PRUDENFRIGO e pai de Sandro Santana Martos, sócio formal da FRIGOMAR; b) constou da DIRPF/2005 de Sandro Santana Martos que, na ocasião em que constituída a empresa FRIGOMAR, houve a doação por seu pai, Mauro Martos, de 25% do estabelecimento da PRUDENFRIGO; c) no mesmo ano, constou a doação feita por Mauro Martos, no valor de R\$ 224.000,00, a seu filho Sandro Santana Martos; d) a partir de 2006, Mauro Martos passou a informar à Receita Federal o recebimento de rendimentos da empresa Frigomar; e) o sócio Sandro Santana Martos tentou se desligar da sociedade Frigomar por meio de cessão onerosa de suas cotas ao sócio Edson Tadeu Santana, que não tinha, conforme constatação da Receita Federal, mínimas condições econômicas para adquirir referidas cotas; f) a empresa FRIGOMAR foi dissolvida irregularmente, conforme confessado na inicial da ação de embargos nº 0001722-90.2013.403.6112 e depósitos colhidos nos autos nº 0006371-06.2010.403.6112, bem como pelas certidões dos oficiais de justiça que diligenciaram no local de seu funcionamento, emitidas nos autos de execução fiscal nº 1205268-51.1996.403.6112. Destaca que não foram localizados bens passíveis de penhora, em conformidade com a certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos nº 1205268-51.1996.403.6112; g) a sede da FRIGOMAR é de propriedade de Mauro Martos e foi locada à FRIGOMAR pela módica quantia de R\$ 3.000,00, apesar de se tratar de imóvel comercial de grande dimensão e de localização privilegiada; h) nos depósitos de Mauro Martos e Sandro Martos restou declarado que a reforma do prédio para instalação da Frigomar custou ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mas não foi esclarecido como o valor desta vultosa reforma retornaria ao patrimônio do Prudentifrigo; i) Edson Tadeu Santana não tinha condições financeiras de figurar como sócio da empresa Frigomar, tendo admitido em depoimento prestada em outro feito (processo nº 00063710620104036112), que ingressou na Frigomar com a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que só a reforma do prédio para instalação custou ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o abate de ao menos 250 cabeças de boi ao dia. Em relação à alegação de que não houve dissolução irregular, assevera o desvio de patrimônio da empresa originalmente devedora às mãos da pessoa física dos embargantes refutarem referido argumento, além de a empresa Frigomar não possuir patrimônio suficiente à garantia dos débitos que herdou da sucedida Prudentifrigo. Destaca que a empresa Frigomar opera com o precípuo interesse de blindar o patrimônio das pessoas físicas que a compõe que o fato de ter deslocado sua sede para o município de São Paulo não afasta a conclusão de dissolução irregular. Juntou documentos (fls. 265/475). Réplica a fls. 478/504. Sobre a prescrição, discorrem os embargantes que, se sucessão houve como marco de interrupção da prescrição, ela teria ocorrido em 2/3/2005, com a constituição da empresa Frigomar, fato de conhecimento da União Federal. Destacam que o reconhecimento da prescrição já ocorreu em outros três feitos julgados perante esta Subseção Judiciária. No mais, sustentam a impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Frigomar, diante da inexistência de comprovação de confusão patrimonial ou formação de grupo econômico. Defendem, ainda, a inexistência de sucessão, pois a empresa Frigomar não adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional da Prudentifrigo e nem continuou a exploração da referida empresa. Defendem que a empresa Frigomar se utilizou capital de terceiros para seu funcionamento, o que afasta a tese de que haveria confusão patrimonial. A mudança da matriz da Frigomar para a cidade de São Paulo se deu com a finalidade de os sócios estreitarem relações com os bancos e captar os recursos necessários à manutenção da empresa. Por fim, destaca que a empresa Frigomar continua em atividade. Os embargantes não se opuseram à produção de prova emprestada pela União Federal e se manifestaram a fls. 509/515, requerendo a juntada de documentos (fls. 516). A decisão de fls. 705/706 consignou que o exame da prescrição será realizado após a fase instrutória. Nova manifestação e juntada de documentos pela União Federal a fls. 710/895. Ulterior manifestação dos embargantes a fls. 901/915. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. PRELIMINARES A preliminar de carência de ação suscitada pelos Embargantes por ausência de interesse de agir da Embargada na pretensão de inclusão da sucessora no polo passivo da execução fiscal confunde-se com o mérito e oportunamente será enfrentada, valendo ressaltar, desde já, que a eventual responsabilização tributária prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional implica em o sucessor responder integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, além de não comportar benefício de ordem A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUIZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. ARTIGO 125, III, CTN. 1. A responsabilização da agravante e demais empresas do grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB Comercial S/A, e, posteriormente, Companhia Brasileira de Multinídia, com intuito de frustrar a pretensão executória. 2. Caracterizada a hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese não comporta

benefício de ordem, sendo que eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandada pela dívida toda, decorrente da constatação de fatos alheios à eventual caracterização da prática de atos contrários à Lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida. 3. A (re) inclusão dos sócios da gazeta mercantil não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise afastada em sede de exceção de pré-executividade, a impossibilitar seu conhecimento, imperando nesta corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 4. Quanto à alegação de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico comandado pela Docas Investimentos S/A, caso da agravante, o juízo a quo promoveu a responsabilização da editora JB S/A, JB comercial, Companhia Brasileira de Multimídia por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN. 5. Através de referência a relatório de administração da companhia juntada aos autos principais, o juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela Docas que, embora apenas sua existência não justificasse a coresponsabilização, em razão dos indícios de que o licenciamento de uso de marca constituiu negócio simulado para ocultar transpasse, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário, restando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVCO Participações Ltda. 6. Constatou-se documentalmente que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a Docas S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVCO Participações Ltda, havendo confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitiria a responsabilização das empresas do grupo econômico de fato. 7. Discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do juízo de primeira instância, e reafirmar os indícios das hipóteses autorizadas da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 8. Quanto à prescrição da pretensão executória, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da dtcf, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 10. As dtcf-retificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nºs 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 11. A declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela dtcf original. Embora certo que dtcf-retificadora que mantenha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da dtcf original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante. 12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõe grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos termos do artigo 133, I c/c artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos. 13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 14. A Gazeta Mercantil S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações executivas, momento em que interrompia a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante. 15. Houve opção pelo parcelamento refs da Lei nº 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei nº 10.684/2003, em agosto/2003 que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN. 16. Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/2003, também acarretou a suspensão do prazo prescricional até maio/2005 (v. G., AGRSP 14702/04, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 28/11/2014), quando excluída do programa. 17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do Grupo Docas S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento. 18. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R., AL-AI 0024769-62.2014.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 25/06/2015; DEJF 03/07/2015; Pág. 1107)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 2. Ademais, no caso dos autos, no endereço que era pelo menos um dos endereços da empresa executada, o oficial de justiça encontrou instalada outra empresa no mesmo ramo (ventiladores e refrigeradores), utilizando o mesmo nome fantasia (tuão), de propriedade do filho e do sobrinho dos sócios da executada. 3. Ainda que a embargante tenha se constituído quando a executada original ainda funcionava e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio. Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 4. apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0014716-86.2011.4.02.5001; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 13/04/2015; Pág. 120) No mais, o direito de defesa dos Embargantes não restou afastado diante da alegação de que desconhecem a existência do débito, uma vez que a CDA não traz qualquer elemento material constante do procedimento administrativo precedente, sendo que dele nunca tomaram parte, nem foram intimados para nele se defenderem. Tratando-se de hipótese de eventual responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN, o exercício do direito de defesa é garantido a partir da inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal e de suas citações. No ponto, os Embargantes não demonstraram ter formalmente requisitado o procedimento administrativo fiscal que embasou os créditos que constam das CDAs que instruem a execução fiscal ou que houve recusa do Fisco em lhes angariar acesso aos procedimentos administrativos fiscais na condição de parte. Da análise das cópias das CDAs que instruíram a execução fiscal embargada verifica-se que elas preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário do débito. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). DA PRESCRIÇÃO Destaco, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos de sucessão empresarial, a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal somente ocorre diante da caracterização da inércia da exequente, não bastando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atender para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relacionadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências a seu alacance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após supor os entres jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrer a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no REsp 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1355982, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012) Anoto que não se desconhece a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à preempriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial susfocado, porquanto somente no curso do processo de execução foi constatada a sucessão tributária - e a responsabilização tributária dos Embargantes - e requerida a inclusão dos Embargantes como responsáveis tributários. No caso da execução fiscal embargada em apenso, processo principal nº 1205325-69.1996.403.6112, verifica-se o seguinte: a) empresa executada Prudentifrigor Prudente Frigoríficos Ltda foi citada 17/12/1996 e em 7/1/1997 ofereceu à penhora uma área de terras situada no estado de Mato Grosso, denominada Fazenda Monte Negro, na Comarca de São Félix do Araguaia; a exequente não aceitou o bem indicado por estar fora da comarca da execução, diante da sua supervalorização e pelo fato de já ter sido indicado em diversas execuções fiscais; em 1º/12/1997, a exequente notifica a propositora de ação revogatória em face da executada, cumulada com indisponibilidade de bens, e requer a suspensão da execução por um ano; diante dos fundamentos lançados na ação revogatória, a exequente aguardou seu julgamento e, em 8/8/2003, teve ciência da sentença de procedência da ação revogatória. Diante da sentença de procedência da ação revogatória, a exequente, em 27/06/2005, requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da executada Prudentifrigor; a decisão de fls. 107, proferida em 28/7/2005, deferiu o pedido da exequente e determinou a inclusão no polo passivo desta execução fiscal dos sócios da executada Prudentifrigor; os sócios foram citados no mês de julho de 2007 e nenhum bem foi encontrado para garantia do juízo, conforme certidão de fl. 148 da execução fiscal em apenso; em 24/7/2009, sobreveio manifestação da exequente requerendo a responsabilização tributária por sucessão da empresa Frigorimar Frigorífico Ltda., tendo a decisão de fl. 263, proferida em 19/10/2009, deferido a inclusão da Frigorimar no polo passivo desta execução fiscal; após infrutífera tentativa de penhora de bens dos executados (vide certidão de fl. 265 verso, na qual atesta a inexistência de bens penhoráveis e do infrutífero decreto de indisponibilidade de fl. 310), requereu a exequente, em 27/3/2014, a inclusão dos sócios da empresa Frigorimar no polo passivo, tendo a decisão de fl. 829/835 deferido o pedido, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela Embargada, sendo que, frustradas as tentativas de satisfação do crédito e configurada as hipóteses legais, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução. Note-se que a prescrição invocada pelos Embargantes somente pode ser a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da Embargada, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. Idêntica conclusão chegou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no feito nº 0012609-75.2009.4.03.6112, conforme se depreende do trecho da ementa que destaco: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado,

ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuída à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inocorrência. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). (...) (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012609-75.2009.4.03.6112, DE 29/10/2015) Da mesma forma e com base nos mesmos fundamentos acima declinados, a partir da responsabilização tributária da empresa Frigomar por sucessão, em nenhum momento houve inércia pela Embargada, sendo que, frustradas as tentativas de satisfação do crédito, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução aos ora Embargantes, conforme acima demonstrado. Afianço, portanto, a alegação de prescrição. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL Conforme sublinhado por ocasião da decisão que reconheceu a sucessão empresarial nos autos da execução fiscal, bem como a responsabilização tributária dos Embargantes, a hipótese dos autos não revela fato novo nesta Subseção Judiciária Federal. Ao contrário, a questão da sucessão da empresa executada PRUDENFRIGO pela empresa FRIGOMAR já foi objeto de análise em inúmeros processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, nos quais se concluiu pela efetiva sucessão de uma pessoa jurídica pela outra e também pela confusão patrimonial. Compulsando os autos e a execução fiscal embargada, verifica-se que esta foi ajudada originariamente em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, que, em seu quadro societário, tinha como sócios os senhores MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e CARLOS CAPUCI Conforme depreende da ficha cadastral acostada a fls. 211/220 da execução fiscal embargada. A referida pessoa jurídica operou no ramo de preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, produção de gorduras e óleos, graxa animal, carne seca, salgada, defumada e conservada) e contraiu débitos tributários, os quais se encontram constanciados em inúmeras execuções fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária. O estabelecimento empresarial da executada localizava-se na Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente, SP. Ocorre que, como bem destacado pela Embargada, no mesmo local em que a executada Prudenfrigo exercia sua atividade empresarial, estabeleceu-se a empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, com o objeto de abate de bovinos (fls. 226/228 do apenso principal), tendo como sócios os senhores SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, sendo o primeiro filho de MAURO MARTOS, administrador da empresa executada originária. Destacou-se, ainda, nos autos, que, mesmo com a retirada do sócio SANDRO SANTANA MARTOS do quadro social da empresa FRIGOMAR, em seu lugar foi admitida como sócia a Sra. LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, a qual ostenta o mesmo patronímico de família da mãe de SANDRO e do sócio EDSON, o que denota que o controle empresarial da FRIGOMAR centra-se nas mãos do mesmo núcleo familiar. É certo que tais constatações seriam suficientes à inclusão da empresa sucessora FRIGOMAR no polo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 133, I, do CTN, uma vez que demonstrado nos autos que a devedora originária encerrou suas atividades empresariais no local de seu estabelecimento empresarial e, no mesmo local, outra empresa exerce atividades compatíveis com as exercidas pela antecessora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. INCLUSÃO DA SUPUSTA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE FATO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 133 do CTN não se restringe à sucessão formal e devidamente demonstrada mediante instrumento de transferência e aquisição do fundo de comércio, mas também sobre a sucessão de fato, caracterizada e comprovada por elementos de prova conjugados nos autos. 2. Para a citação de empresa sucessora, necessária a existência de indícios de que ocorreu, na espécie, a sucessão empresarial. 3. Empresas que funcionam no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade, e com quadros societários formados por pessoas da mesma família. 4. Elementos que sugerem, fortemente, confusão patrimonial entre a empresa devedora e a que se pretende incluir no polo passivo do feito. Indícios de sucessão empresarial com caráter fraudador. 5. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0024.13.408464-9/001; REf Desª Áurea Brasil, Julg. 16/10/2014; DJEMG 24/10/2014) Todavia, não é só. A Embargada trouxe aos autos documentos fiscais, constanciados nas declarações de imposto sobre a renda de MAURO MARTOS e SANDRO MARTOS (fls. 794/814 do apenso principal) que comprovam que, no exercício financeiro de 2005, SANDRO já havia recebido, como doação de seu pai, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em que localizado a PRUDENFRIGO e posteriormente estabelecida a empresa FRIGOMAR, da qual era sócio. Por igual, verificou-se que nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, SANDRO MARTOS recebeu de seu pai, MAURO MARTOS, R\$ 224.000,00; R\$ 70.000,00; R\$ 35.000,00, a título de doações, as quais, supostamente, viabilizaram a constituição da empresa FRIGOMAR. É notório, também, das declarações de imposto sobre a renda juntadas aos autos que, há longa data, o senhor MAURO MARTOS tem efetuado a transferência de seu patrimônio para o filho, mediante a realização de doações com reserva de usufruto. A confusão patrimonial, portanto, encontra-se bem delineada nos autos. Nada obstante, impõe-se asseverar que não é a primeira vez que o senhor MAURO MARTOS age com a finalidade de fraudar o Fisco. Veja-se que, em 23.02.1996 foi ajudada pela União Federal ação revocatória (autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente) com o objeto de se declarar a nulidade da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 19795 realizada pela executada PRUDENFRIGO aos respectivos sócios, entre eles o próprio MAURO MARTOS. Na mesma ação foi postulada a declaração de nulidade das alterações contratuais que culminaram na cessão de quotas sociais da referida sociedade para os sócios José Filiz e Luiz Carlos dos Santos, os quais se descobriram tratar-se de verdadeiros laranjais. Anoto que o pedido revocatório foi julgado procedente em primeira e segunda instância, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Afiançadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos inseridos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judicialmente rejeitadas na sentença gerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2. Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso da personalidade, mais precisamente na sua vertente desvio de finalidade. 4. A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5. Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (TRF da 3ª Região, AC 922221/SP, Proc. 2004.03.09.008802-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.2007) O que se extrai dos autos, portanto, é uma sucessão de atos direcionados a fraudar o Fisco, com o esvaziamento patrimonial da empresa executada e a transferência de seu patrimônio e dos sócios responsáveis para terceiros, com vistas a frustrar o pagamento dos créditos tributários constituídos. O entrelaçamento entre a administração da empresa PRUDENFRIGO e a empresa FRIGOMAR é notório porque perpassa pelos membros da mesma família, os quais possuem parcela do patrimônio destinado ao desempenho das atividades empresariais de ambas as empresas; as atividades desenvolvidas pelas empresas são similares, podendo-se dizer que houve apenas uma mera alteração semântica do objeto; e, por fim, a transferência de patrimônio do verdadeiro administrador MAURO MARTOS para o filho SANDRO MARTOS põe, isenta de dúvida, que há transferência patrimonial de uma empresa para outra e de um devedor para outro. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCAMBIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DEMONSTRADA. EMPRESAS ADMINISTRADAS POR MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, SOB PODER CENTRAL DE CONTROLE. PRESSUPOSTOS NO DO ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. A conversão do agravo de instrumento em retido pelo relator, conquanto seja um dever, não é cabível nas situações excepcionadas no inciso II do artigo 527. A interpretação dessa regra, todavia, deve se harmonizar com o do artigo 523 anteriormente transcrito. Assim, embora não esteja expressamente mencionado, a determinação é imprópria quando o recorrente não mais tiver oportunidade para requerer sua reapreciação pelo tribunal nas razões ou contrarrazões. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais. Inequivoco que não haverá sentença a respeito do mérito no feito originário, à vista de sua natureza executiva. Em consequência, tampouco haverá oportunidade para a reiteração do pedido de conhecimento do agravo que foi convertido em retido. Logo, restará suprimida à exequente a possibilidade de que a decisão de primeiro grau seja revista pelo tribunal, o que caracteriza clara violação à garantia constitucional ao devido processo legal. Anota Nabor Batista de Araújo Neto, a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. Precedentes desta corte. Há prova de que as empresas sobre as quais se requer o reconhecimento de que formam grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, conforme demonstram os documentos, o que denota a exploração de atividades inter-relacionadas, quando não as mesmas. Verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude. [...] (TRF 3ª R.; AI 0001484-45.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarette Neto; Julg. 09/10/2014; DEJF 20/10/2014; Pág. 1340) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0001426-93.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio José de Moraes; Julg. 03/04/2014; DEJF 14/04/2014; Pág. 560) A estreita relação e interdependência entre Mauro Martos, Sandro Martos e Edson Santana, bem como das sociedades PRUDENFRIGO e a empresa FRIGOMAR revelou-se, uma vez mais, nas operações financeiras com as quais pretendem os Embargantes comprovar que a sociedade FRIGOMAR buscou capital de terceiros para seu financiamento, tendo em vista que, como destacado pela União Federal em outros feitos, o próprio Mauro Martos foi o garante, o avalista, nos contratos de câmbio, conforme se depreende, exemplificativamente, dos documentos de fl. 573/574; de fl. 645; e de fl. 651. Em arremate, vale conferir a íntegra da ementa do julgamento acima apontado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual, analisando exatamente as mesmas questões veiculadas nestes autos, concluiu pela configuração da sucessão empresarial entre a Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e a Embargante Frigomar Frigorífico Ltda. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Constata dos autos que a EF 2002.61.12.004321-8 foi ajudada em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA para cobrança de débitos constituídos por auto de infração, relativos à CSLL com vencimento em 10/1997 e 01/1998, e respectivas multas moratórias. No curso da ação, a PFN pleiteou a responsabilização tributária da embargante, FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, por sucessão de fato da devedora principal, nos termos do artigo 133, I, CTN, alegando que: (1) após o encerramento das atividades da PRUDENFRIGO, a embargante, FRIGOMAR, encontra-se estabelecida no mesmo endereço, desempenhando as mesmas atividades; (2) o quadro societário da embargante é formado por SANDRO SANTANA MARTOS, filho do antigo sócio da PRUDENFRIGO, MAURO MARTOS, possuindo o mesmo domicílio; (3) mesmo com alterações societárias, em decisão judicial proferida em outro feito, constatou-se que MAURO MARTOS sempre exerceu a administração da empresa executada; e (4) a empresa FRIGOMAR, que exerce as mesmas atividades da PRUDENFRIGO, está estabelecida em imóvel antes ocupado por esta, além de continuar a exploração da mesma atividade de sua antecessora, tendo inclusive no quadro de sócios o filho de um dos donos donos da empresa executada e, possivelmente, parentes do cônjuge de MAURO MARTOS. 2. Assim, o redirecionamento foi deferido pelo Juízo, ao constatar a sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização nos termos do artigo 133, I, CTN. Desta forma, a FRIGOMAR opôs os presentes embargos do devedor, alegando a inocorrência da sucessão empresarial, tendo sido julgada improcedente. 3. Manifesta a improcedência da cogitação de benefício de ordem quanto à responsabilização, em razão de supostamente a devedora principal possuir bens penhoráveis e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento. Embora a PRUDENFRIGO, quando citada, tenha oferecido bem imóvel em garantia, houve recusa por parte da exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material do bem, tal como caracterizado em outras situações com a mesma devedora, sendo objeto, inclusive, de reconhecimento em ação judicial promovida pela União. Tal situação sequer foi impugnada nestes embargos, limitando-se a embargante a alegar, de forma genérica, que a devedora originária possuía bens suficientes, embora reconheça o encerramento de suas atividades. 4. Já a responsabilidade da embargante por sucessão decorreu da caracterização da hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor - no caso, de fato - responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, fato reconhecido pela própria embargante. 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajudada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme

decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inoportunidade. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). 10. No tocante à caracterização da sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização prevista no artigo 133, I, CTN, cabe destacar que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo à CSLL com vencimento em outubro/97 e janeiro/98, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um. 11. Consta dos autos, ainda, em alteração contratual datada de março/1993, bem como da Ficha Cadastral da JUCESP, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema informatizado, foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transferiam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a larangas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalcar o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários. Tal sentença, na que interessa ao presente recurso, foi confirmada nesta Corte, em grau de apelação (AC 2004.03.99.008802-1). 12. Tanto a sentença quanto o julgamento do recurso de apelação determinaram a anulação da transferência das quotas sociais, assim como a doação do imóvel da empresa executada, pela constatação documental de fraude em prejuízo à recuperação dos créditos tributários da União, sendo tal decisão plenamente aplicável, pois, conforme consta do sistema informatizado, houve interposição de recursos excepcionais, inadmitidos nesta Corte, com interposição de agravo às instâncias superiores, sem informação sobre concessão de efeito suspensivo. Tais considerações, relativas ao quadro social da executada originária, desconsiderando a alteração meramente formal, torna-se importante para evidenciar a sucessão empresarial neste recurso, em face da embargante FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. 13. De fato, o documento elaborado pela Fiscalização Federal Sanitária demonstra que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, o que ensejou o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952: Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não fizer o comércio interestadual ou internacional pelo prazo de 1 (um) ano e do que interromper seu funcionamento pelo mesmo prazo. 14. O encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO, ademais, pode ser constatada indiretamente através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005. 15. Cabe ressaltar que a FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS. No caso, SANDRO SANTANA MARTOS, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO. Por sua vez, o endereço da FRIGOMAR (Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente) coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO. 16. Há, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro: (1) Preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, prod. de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada) e (2) exploração do ramo frigorífico, com abate de bovinos, industrialização, em imóvel próprio ou de terceiros, comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas, físcas e seus derivados, miúdos em geral, desossa de carnes em cortes especiais, charque, embutidos, enlatados, acondicionamento dos produtos em embalagem a vácuo, com marcas próprias ou de terceiros, tratamento em câmaras frias para maturação. 17. Consta que o imóvel onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizada pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento estabelecido com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa. No caso, cabe destacar que em tal contrato de arrendamento foi estabelecido pagamento de aluguéis irrisórios (R\$ 3.695,29), em manifesta contrariedade ao caráter do imóvel, destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m², com capacidade de abate de 560 bovinos/dia, possuindo 2 poços artesanais com capacidade de produção de 50.000l/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. 18. De fato, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetivado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Aliás, os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da Fiscalização Federal Sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para adequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF. Neste sentido, cabe destacar um dos itens inspecionados: 14 - Sala de máquinas: foi realizada a manutenção em todos os equipamentos e reforma total em 2 compressores. Sua construção também é recente e o ambiente é mantido limpo e organizado. 19. Importante ressaltar que houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR. Apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia. Neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA (aprovado pelo Decreto 5.452/43). 20. Aliás, a própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigomar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel. 21. É nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja a aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social. 22. De fato, constituindo o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários. 23. Por sua vez, a alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente improcedente. Primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. Em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos. 24. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 2041914, 0012609-75.2009.4.03.6112, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 Judicial 1 Data 29/10/2015) Tal como apontado no julgado acima transcrito, a sucessão empresarial entre a PRUDENFRIGO e a FRIGOMAR também se revela no irrisório valor pactuado entre as partes pelo arrendamento de imóvel destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m², com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesanais com capacidade de produção de 50.000l/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. Conforme conclusão lançada pelo E. TRF da 3ª Região, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetivado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Destaco, por fim, tal como o fez o referido julgado acima transcrito, que a reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR também evidencia a sucessão entre as empresas em questão. O procedimento denota, no ponto, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia (neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA, aprovado pelo Decreto 5.452/43). Firmada a relação de sucessão entre a PRUDENFRIGO e a FRIGOMAR, cumpre analisar a possibilidade de redirecionamento para os Embargantes. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS: Nesse passo, trouxe a exequente prova documental apta a demonstrar que mesmo a empresa sucessora FRIGOMAR não ostenta patrimônio suficiente à garantia dos débitos tributários que herdou da sucedida PRUDENFRIGO (fls. 524/760 do apenso principal). Ressai incontroverso da prova emprestada colacionada aos autos que as atividades empresariais da FRIGOMAR, atualmente, beiram a insignificância, tanto que transferiu sua sede social para o município de São Paulo (fl. 495). Não obstante mantida formalmente, é certo que a FRIGOMAR, a exemplo da sucedida, encontra-se em processo de definhamento. De todo o processado, verificou-se a existência e a tentativa de trocas patrimoniais entre os sócios e as empresas envolvidas. O patrimônio do administrador originário, MAURO MARTOS, como visto, foi transferido ao filho, SANDRO MARTOS, que hoje detém de 44,17% dos direitos de propriedade do imóvel de matrícula 19795, local que foi ocupado pelas empresas Prudentifigo e Frigomar. Como partícipe destas transferências espúrias, desponta do sócio EDSON SANTANA, que compõe o quadro social da FRIGOMAR, tendo adquirido suas quotas pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que configura prova veemente de sua participação nos negócios fraudulentos ora descobertos. Destaco que o Embargante EDSON em nenhum momento infirma as razões veiculadas pela Embargante quando à sua ausência de capacidade econômica para figurar como sócio da FRIGOMAR, situação que restou comprovada com o depoimento da Sr. Lucinéia Aparecida de Oliveira, esposa de Edson Tadeu Santana, que declarou que ele recebia a quantia fixa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), evidenciando sua real condição de gerente de confiança de Mauro Martos e de Sandro Martos. Outro indício de confusão patrimonial entre o Embargante EDSON e o Embargante SANDRO decorre do fato de o Embargante EDSON não ter provado possuir condições econômicas para figurar como proprietário dos 46 imóveis listados pela Embargada nestes autos e do fato de os ter alienado, no mesmo dia, para a sociedade LFM - Administração e Participação Sociedade Simples Limitada, na qual o Embargante SANDRO é dirigente controlador. Configurada, portanto, a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender suas finalidades e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. Desse modo, incide a regra prevista no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Com efeito, a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos arts. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 35/43. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades Frigomar Frigorífico Ltda e Prudentifigo e verificou que ambas as sociedades atuam no mesmo ramo e atividade econômica, possuíam como sede um mesmo endereço (que atualmente é da Frigomar) e os sócios administradores das sociedades possuem laços familiares estreitos. Ademais, a Frigomar teria utilizado as instalações e mercado conquistado pela Prudentifigo. - A Frigomar atualmente opera sem patrimônio social, razão pela qual não foi possível garantir a execução fiscal. A Prudentifigo, por sua vez, possui inúmeros débitos tributários. - Ao mesmo tempo, a sede da Frigomar é um imóvel pertencente ao administrador da Prudentifigo, o qual é pai do administrador da Frigomar. Este último investiu no imóvel valor superior a dois milhões de reais, sem que exista qualquer estipulação de restituição deste valor. - Desse modo, é possível vislumbrar a confusão patrimonial entre as duas sociedades, o que sugere que ocorreu ou a sucessão empresarial, ou a formação de um grupo econômico, existindo, portanto, responsabilidade solidária quanto aos débitos tributários. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fls. 35/42 e 199/279 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas. - A União logrou demonstrar que a Frigomar foi constituída por sócios que possuem laços familiares com o ex - administrador da Prudentifigo (Mauro Martos), e que as cotas sociais da Prudentifigo foram transferidas para larangas, obstando a responsabilização tributária do Sr. Mauro. Entretanto, em ação revocatória, a transferência de tais cotas foi declarada nula. - Consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2005 que o Sr. Mauro Martos teria doado 25% do estabelecimento do Prudentifigo ao filho Sandro, sócio da Frigomar. - Nos anos de 2006, 2007 e 2008 novas doações patrimoniais foram feitas entre Mauro e Sandro (fls. 37 vº), o que sugere que de forma indireta a Prudentifigo pode ter financiado a Frigomar. - Atualmente, a Frigomar não possui sede própria, não possui bens e segundo alega a exequente, as atividades encontram-se paralisadas. Novas tentativas de esvaziamento patrimonial foram, aparentemente, realizadas, na medida em que a sede foi transferida para a Capital de São Paulo, mas a suposta produção continua localizada em Presidente Prudente, porém sem provas de que a sociedade exerce, de fato, práticas empresariais. - Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. - Agravo legal improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 558063, 0011533-09.2015.4.03.0000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, III, DO

CTN.I - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes.II - Hipótese em que sócio da empresa executada, dissolvida irregularmente, transfere ao filho propriedades e valores, inclusive o imóvel em que sediada a empresa deste, onde desenvolve a mesma atividade, com nítida intenção de fraude aos credores.III - A doação do imóvel e a alteração contratual da executada transferindo, mediante simulação, as quotas sociais foi questionada em ação revocatória que reconheceu a nulidade da transferência do imóvel e da alteração social de seus quadros.IV - Muito embora a relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa não configure, por si só a sucessão empresarial, tem-se por caracterizada a confusão patrimonial decorrente da dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica executada e sua transferência à empresa do descendente, em atividade nas mesmas instalações físicas e com o mesmo objetivo social daquela, a apontar para a prática de atos fraudulentos.V - Reconhecida a sucessão tributária, respondem os sócios da sucessora pelos débitos da executada, nos termos do artigo 135, III, do CTN.VI - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 0015032-98.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, D.E. de 17/5/2016)Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e mantenho líquida a perihora.Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0004913-41.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-93.2014.403.6112) PASCOALINA JOSE DE PAULA - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos. Tendo em vista serem patrocinados por curador, instrua a Secretaria esta ação com cópias pertinentes do processo principal. Tendo em vista serem patrocinados por curador, indefiro o pedido de atribuição a eles de efeito suspensivo, porque não caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 919, 1º, c/c o caput do art. 300 do novo Código Processo Civil. Dê-se vista à embargada para, no prazo legal, impugná-los.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004063-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)) DALVA DIAS PEREIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X UNIAO FEDERAL X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KILLI(SP354285 - SHEILA SUELI GOMES NEPOMUCENO DOS SANTOS)

Ante o petição de fl., desconstituiu a advogada nomeada à fl. 106.Nomeio, em substituição, o Dr. BRUNO VINÍCIUS CORDEIRO MARTINS, OAB/SP 317.044 (bruno_vinic@hotmail.com), com endereço profissional nesta cidade, na Av. Manoel Goulart, 603, sala A, Centro, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, manifestando-se no prazo legal, nos termos da determinação de fl. 106.

EXECUCAO FISCAL

0003777-82.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

Fl. 356: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Antes, porém, considerando que não é possível prever o período de suspensão do feito, determino o pagamento dos honorários ao curador nomeado, os quais arbitro no máximo da tabela vigente à época do pagamento.Solicite-se por meio do AIG.Ressalto ao n. causídico que, a despeito do pagamento, este continuará na defesa dos interesses da executada.Int.

0005022-89.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FELJO LTDA - EPP(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Intime-se a executada a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação o ato constitutivo da sociedade, em que constem os poderes para outorgar procuração, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4466

PROCEDIMENTO COMUM

0310725-22.1996.403.6102 (96.0310725-5) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 207. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0312742-94.1997.403.6102 (97.0312742-8) - LUIZ CARLOS BORGUESAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 258. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005840-62.2001.403.6102 (2001.61.02.005840-2) - VALDIR APARECIDO BERNARDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 393. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003661-87.2003.403.6102 (2003.61.02.003661-0) - JOSE CARLOS GARCIA DA COSTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 254. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007368-63.2003.403.6102 (2003.61.02.007368-0) - JOAO RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 304. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014173-32.2003.403.6102 (2003.61.02.014173-9) - PAULO LUIZ DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 419. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005742-33.2008.403.6102 (2008.61.02.005742-8) - GONCALINA BARBOSA DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 314. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007293-48.2008.403.6102 (2008.61.02.007293-4) - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 297. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000309-14.2009.403.6102 (2009.61.02.000309-6) - VANDA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

0013909-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013909-7) - MARY ALVES PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309961-36.1996.403.6102 (96.0309961-9) - JOAO DOS REIS LOPES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO DOS REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 306. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Espeça-se mandado de intimação junto ao endereço constante na carta de intimação, bem como aquele informado pelo sistema WebService (Travessa Peru 445 - Vila Carvalho - nesta). Intime-se também quanto ao crédito pertencente à Bravo Soc. De Advogados - ME de fl. 306, no importe de R\$ 1.073,87;

0013685-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-20.2003.403.6102 (2003.61.02.010158-4)) GILBERTO DOMINGOS OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GILBERTO DOMINGOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 515. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010696-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010696-0) - JESUS CARLOS BASSALOBRE X FRANCIELLE APARECIDA BASSALOBRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FRANCIELLE APARECIDA BASSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 579. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000589-19.2008.403.6102 (2008.61.02.000589-1) - ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 295. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0011259-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011259-6) - JOAO MENDES QUEIROZ(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO MENDES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 313. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005903-72.2010.403.6102 - ANGELO SILVIO BRICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANGELO SILVIO BRICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 444. Após retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008396-51.2012.403.6102 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora(cálculos do INSS).

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO COMUM

0305484-67.1996.403.6102 (96.0305484-4) - HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 213. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0301211-11.1997.403.6102 (97.0301211-6) - JOAO CALLEGARI X ROMILDA BATISTA CALLEGARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 242. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0308363-76.1998.403.6102 (98.0308363-5) - FAUSTO MARQUES MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 255. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004805-33.2002.403.6102 (2002.61.02.004805-0) - JOSE ROBERTO GRAFFIETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 284. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003408-02.2003.403.6102 (2003.61.02.003408-0) - SILVIO RODRIGUES DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 271. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010490-16.2005.403.6102 (2005.61.02.010490-9) - ALCENIR IZILDO VIDOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 394. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003992-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003992-3) - NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 388. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010734-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010734-5) - ANTONIO FERNANDO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 326. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005955-34.2011.403.6102 - DIMAS FERNANDO DONEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 305 do Sr. Perito. Intime-se o autor para que informe nos autos, no prazo de 10(dez) dias, as empresas necessárias a realização das perícias técnicas, endereço completo e nome da pessoa responsável para fins de agendamento.Com a juntada, dê-se nova vista ao Perito.

0002135-02.2014.403.6102 - PAULO CESAR CORREIA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 206/214, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0007221-17.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO MISSALI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 274/322 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo nº 94/271.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003978-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304374-43.1990.403.6102 (90.0304374-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOANA DE CARVALHO FERREIRA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Recurso de Apelação Adesivo de fls.693/702 da parte autora, intime-se o INSS, para , querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301637-23.1997.403.6102 (97.0301637-5) - WILSON MORAES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WILSON MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 161. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0011971-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011971-9) - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALMIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 350. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2676

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP281098 - RAFAEL BARIONI)

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Banco Santander (Brasil) S/A no polo, na qualidade de terceiro interessado.Fls. 1086/1087 e 1089/1096; considerando que somente com o trânsito em julgado da sentença de fls. 897/945 será cumprida, por este Juízo, a parte final da sentença exarada, e ainda, atento às razões da apelação ofertada pelo MPF, onde se requereu a manutenção do decreto de indisponibilidade de bens, aguardar-se decisão definitiva, onde as questões relativas à preferência do crédito serão analisadas. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005309-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DE SOUZA FILHO

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar, com pedido liminar, contra CALOR DE SOUZA FILHO, requerendo a busca e apreensão do automóvel Chevrolet Classic Sedan 1.0, ano de fabricação 2014, modelo 2015, da cor prata, código RENAVAL n. 01011680391, placa FUY 9393, alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 63932094, emitida em 18/06/2014 (fls. 07/08). Alega que o valor da dívida atualizado até 02/05/2016 corresponde a R\$ 27.647,17 e que o devedor foi constituído em mora, conforme demonstram os termos de notificação extrajudicial às fls. 09/10.Requer a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com o depósito em mãos de Rogério Lopes Ferreira, representante da empresa leiloeira Organizações HL Ltda.. DECIDO.Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.O art. 3º. do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.O 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela cautelar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAL e determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário nº. 000063932094.Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos documentos de fls. 7, 11 e 12, depositando-o em mãos do representante da empresa leiloeira, senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF n. 203.162.246-34, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 320, Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber o bem na qualidade de depositário.Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão.Executada a medida cautelar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da medida cautelar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005311-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDINEI BENJAMIM

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar, com pedido liminar, contra CLAUDINEI BENJAMIM, requerendo a busca e apreensão do automóvel Fiat Uno Mille Way Economy 1.0, ano de fabricação 2011, modelo 2012, da cor prata, código RENAVAL n. 00326840427, placa EVC 3268, alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 65188572, emitida em 21/08/2014 (fls. 07/08). Alega que o valor da dívida atualizado até 26/04/2016 corresponde a R\$ 21.559,07 e que o devedor foi constituído em mora, conforme demonstram os termos de notificação extrajudicial às fls. 09/10.Requer a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com o depósito em mãos de Rogério Lopes Ferreira, representante da empresa leiloeira Organizações HL Ltda.. DECIDO.Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.O art. 3º. do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.O 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela cautelar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAL e determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário nº. 000065188572.Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos documentos de fls. 7 e 11/12, depositando-o em mãos do representante da empresa leiloeira, senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF n. 203.162.246-34, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 320, Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber o bem na qualidade de depositário.Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão.Executada a medida cautelar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da medida cautelar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004876-24.2015.403.6120 - APPARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP299619 - FABIO FREJUELLO E SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003546-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA CONSTANTINO VACCARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se.Fls: 41/53: afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a peça inaugural veio instruída com contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES-, acompanhado do demonstrativo do débito, os quais constituem prova escrita e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas.Quanto ao requerimento de realização de prova pericial, melhor sorte não resta à embargante. Com efeito, a embargada apresentou cálculo com a evolução da dívida (fls. 29/36), o qual esclarece toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. Ademais, a embargante apresentou alegações genéricas, não apontando quais os pontos da planilha de cálculo de fls. 29/36 entende incompleta.Desnecessária a realização de audiência de instrução, porquanto os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito.Não há se falar em prescrição, uma vez que prestações sucessivas, como é o caso dos autos, não prescrevem.Fls. 66/70: afasto, igualmente, a alegação da embargada de não cumprimento por parte do embargante, do disposto no art. 739-A, parágrafo 5º do Código de processo civil anterior, com correspondência no art. 917, parágrafo 3º do novo Código de processo civil, uma vez que tal arguição é pertinente tão somente nos Embargos à Execução.Issso posto, dou por saneado o feito e indeferidas as provas requeridas.Com fundamento no art. 139, inc. V do novo diploma processual, e tendo em vista que a matéria dos autos comporta conciliação, admitida, inclusive, pela requerente, como se extrai do Ofício expedido pela JURIR/BU em 1º de março do corrente ano, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na data de 12/07/2016, às 14h.Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-81.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em inspeção. Contra-razões do INSS às fls. 311/312.Fls. 313/330: à parte autora para as contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0003705-91.2012.403.6102 - DONIZETI APARECIDO DE SOUZA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 170/192 e 222/228: às partes para as contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0004018-52.2012.403.6102 - JOSE DONIZETTI BELLOMI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos acostados às fls. 79/81 e 112/119 são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa no período requerido, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial e declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004903-66.2012.403.6102 - JOAO DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 453/468: à parte autora para as contrarrazões.Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0001915-38.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004649-59.2013.403.6102 - JOSE CIRSO BIZERRA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 196/203: vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0004885-11.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005045-36.2013.403.6102 - ALICE MEDEIROS MOSNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou agravo retido da decisão que indeferiu a realização de prova pericial, na data de 15 de março do corrente ano (fls. 203/226), na vigência, portanto, do Código de Processo Civil anterior. Contudo, os autos foram devolvidos em Secretaria somente no dia 18 de março do mesmo ano, consoante se verifica da certidão de fls. 202, quando já estava em vigor o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que extinguiu o aludido recurso. Assim sendo, deixo de receber o recurso pelas razões acima expostas, anotando que eventuais questões decididas na fase em que se encontra o processo, devem ser arguidas como preliminares de apelação, nos termos do disposto no 1º do art. 1009 do atual Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0007331-84.2013.403.6102 - GILMAR AMARAL SILVA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a prova pericial para exame grafotécnico.Concedo o prazo de 15 dias para a CEF trazer aos autos os originais dos documentos de fls. 66/67, como determinado às fls. 86 e 107/108.Com a vinda dos documentos, encaminhe-os ao INC, núcleo de Ribeirão Preto, anotando o endereço do autor (cf. fls. 106 e 110), para realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, indagando aos peritos, sem prejuízo das demais conclusões, se provém do punho de Gilmar Amaral Silva a assinatura constante nos documentos apresentados pela CEF (fls. 55 e 66/67). Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, se necessário, inclusive de fls. 114, mediante substituição por cópia.O autor deverá comparecer perante a autoridade policial munido dos documentos originais, RG - registro geral -, CPF e carteira de trabalho. Com a vinda do laudo e o retorno dos documentos, proceda a Secretaria à entrega dos originais à CEF, mediante recibo, e concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o laudo, a começar pelo autor.Int. Ofício-se. Cumpra-se.

0007656-59.2013.403.6102 - SILUAN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 426/427: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003632-36.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 295/320: à parte autora para as contrarrazões.Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

000557-04.2014.403.6102 - JOANA DARC BORGES X ZILDA DE JESUS LEITE X ZILDA BARBOZA X DORLI DA PENHA RUELA ARAUJO X ELIEDSON DE SOUSA MOREIRA X LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES POLIM X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO X MANOELA DE SOUZA QUIRINO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 701/734: tendo em vista o pedido com efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 700, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.Após, conclusos.

0000723-36.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a lei julga desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 464, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE. ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua idoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Exerço ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil -, Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregadores; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais se unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0000971-02.2014.403.6102 - JULIO CESAR POSCA MORAES - MENOR X ANA PAULA POSCA MIRANDA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Profiro decisão de saneamento do feito. A Lei no. 8.213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Sem a demonstração de que chegou a ser apresentada ao INSS certidão de recolhimento à prisão, não há que se falar em interesse processual em face da autarquia, muito menos em indeferimento ilegal de benefício. De forma a compreender se algum requerimento regular chegou a ser formulado ao INSS, a parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia da decisão administrativa denegatória do auxílio-reclusão, vindo aos autos manifestação no seguinte sentido: Por oportuno, informar ainda que, o requerimento administrativo do benefício apesar de agendado no site do Requerido para atendimento jamais chegou a ser concluído por falta de documentos pessoais e previdenciários do Segurado. Assim, o INSS não concluiu nenhum dos requerimentos realizados pelo Requerente, dessa forma, não houve decisão no âmbito administrativo até a presente data, pois o INSS sempre se recusou a realizar o requerimento por falta de documentos necessários. (fls. 24) A partir de tal esclarecimento, pode-se afirmar que o autor jamais chegou a apresentar certidão de recolhimento de André Luis Moraes ao INSS e, sendo assim, nada resta ao Juízo além de decretar a carência de ação, por falta de interesse processual, no que se refere ao direito pleiteado em data anterior ao ajuizamento da presente ação. A partir da distribuição deste processo, e tendo em conta que a inicial vem acompanhada da certidão de recolhimento prisional às fls. 17 e, ainda, que o INSS contesta a demanda no mérito, há que ser declarado o direito de ação quanto ao recebimento do auxílio-reclusão com início em 26/02/2014 ou, alternativamente, na data da prisão, caso ocorrida nos 90 dias que antecederam o ajuizamento da demanda (cf. art. 74 c.c. 80 da Lei 8.213/91). Isso posto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos certidão de recolhimento prisional referente ao período objeto desta ação, considerada a presente decisão de saneamento, isto é, a contar de 26/02/2014. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, intime-se a Procuradoria Federal junto ao INSS e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-60.2014.403.6102 - JOSE MARCO VILAR (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 213/223: à parte autora para as contrarrazões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0001255-10.2014.403.6102 - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 241/248: Ciência às partes. Às fls. 239, a Caixa Econômica Federal informa que se encontra em execução a decisão transitada em julgado proferida em favor do banco no processo no. 0011381-32.2008.403.6102 e, no site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se o seguinte andamento, no âmbito da corte: Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de descon sideração do trânsito em julgado e prosseguimento do feito, após o acordo celebrado entre as partes e homologação judicial, transitado em julgado, em audiência de conciliação. Decido. O acordo celebrado foi homologado pelo MM. Juiz Federal, com sentença de extinção, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do (a) MM. Juiz Federal designado para este ato. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se que o acordo deveria ter sido cumprido pelas partes, conforme o contido na sentença homologada, sob pena de execução do acordo judicial. Por sua vez, a CEF informou que não houve cumprimento do acordo firmado em audiência. Tal fato implica na continuidade do feito para execução do valor contido na transação judicial, não havendo que se falar em prosseguimento do feito. Verifica-se que, com a transação judicial entre as partes, formou-se um título executivo judicial, criando, extinguindo e modificando obrigações na ordem jurídica, e como tal, substituiu o contrato originário (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção e Outros Pactos). Noutro giro, vale ressaltar que não houve qualquer ressalva na decisão homologatória quanto à execução do contrato, nos termos originalmente pactuados. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL CELEBRADO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Na decisão agravada, é fato incontroverso que (i) o feito originário está apenso a uma execução de título executivo extrajudicial; (ii) nesta, as partes celebraram uma transação, a qual foi homologada por sentença que transitou em julgado; e (iii) o acordo judicial foi descumprido. IV - O artigo 475-N, III, do CPC, estabelece que a sentença que homologa transação judicial é título executivo judicial: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; V - Diante de uma execução de título executivo extrajudicial, com a celebração e homologação de transação judicial entre as partes, formou-se um novo título executivo, agora judicial, o acordo homologado judicialmente. VI - É indispensável notar que, como se operou uma verdadeira novação, o novo título (acordo homologado judicialmente) substituiu integralmente o originário (título executivo extrajudicial, consistente numa cédula de crédito rural), sendo certo que este último deixou de existir no plano jurídico. VII - Descumprida a transação celebrada pelas partes e homologada judicialmente, a execução deve ter como objeto este título executivo judicial e não o título originário (cédula de crédito rural), até porque este não mais existe juridicamente. Logo, (i) não há mais espaço para se discutir os termos e condições da cédula de crédito rural, já que não é esse o título executando; e, sendo o objeto da execução um título executivo judicial, o remédio jurídico contra ela cabível é a impugnação ao cumprimento de sentença e não os embargos a execução de título executivo extrajudicial. VIII - Consta-se que a decisão agravada andou bem ao receber a insurgência do agravante como impugnação ao cumprimento de sentença - e não como embargos a execução de título executivo extrajudicial - e a não adentrar na discussão acerca das alegadas invalidades da cédula de crédito rural, eis que este não é o título executando. IX - Agravo improvido. (Grifei) (AI 00048667520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, julgo prejudicados os recursos interpostos, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juízo de Origem Intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2014. Posteriormente, na primeira instância, em 02/12/2015, proferiu-se a seguinte decisão, também conforme consulta ao site do tribunal: Tendo em vista que a controvérsia sobre o preenchimento das condições pelo autor (renda bruta familiar inferior a R\$ 5.400,00) já existia por ocasião da decisão da f. 707-709, bem como que na referida decisão o egrégio Tribunal consignou a validade do acordo, apesar da controvérsia, e houve o trânsito em julgado da referida decisão, ficou superada a discussão acerca do preenchimento da mencionada condição (renda) pelo autor. Ademais, anota-se que, na decisão, salientou apenas a possibilidade de a Caixa Econômica Federal executar apenas o novo título judicial. Dessa forma, prejudicado o pedido de execução da sentença para a imissão na posse do imóvel por alegação de não preenchimento da condição de renda, superada pela decisão do Tribunal. Assim, retomem os autos ao arquivo. Outrossim, tendo em vista a notícia da ação n. 0001255-10.2014.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, oficie-se àquele Juízo, encaminhando-se cópia das f. 707-709, 716 e da presente decisão, para as providências que entender cabíveis. Nesse passo, e tendo em conta a petição da Caixa Econômica Federal às fls. 239, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à situação atual do acordo firmando no âmbito do processo no. 0011381-32.2008.403.6102, requerendo o que for de seu interesse. Após cumprimento, conclusos. Intimem-se.

0001297-59.2014.403.6102 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA (SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi requerida pela parte autora a realização de perícia contábil voltada a corroborar os cálculos da autora de fls. 34/77 (fls. 492). Indefiro a prova pericial contábil, por impertinente e desnecessária, já que a documentação trazida aos autos viabiliza a apuração de todos os valores eventualmente devidos à requerente, e que poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, se for o caso. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0001823-26.2014.403.6102 - JOSE LUIZ MEDEIROS (SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 247/250: à parte autora para as contrarrazões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0003287-85.2014.403.6102 - HERCULANO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por HERCULANO RAIMUNDO DO NASCIMENTO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 27/02/2014, data do requerimento administrativo NB 166.587.268-0. Postula ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais. Os requerimentos de mérito serão apreciados oportunamente, inclusive no que se refere ao pedido de reparação por danos morais. Por ora, estudando os autos, constato que o requerimento apresentado pelo autor ao INSS, conquanto instruído com farta documentação (fls. 321/416), reduziu em uma decisão administrativa de inaceitável superficialidade e cujo conteúdo se limita ao que segue no que diz respeito à alegação de trabalho especial. Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser enquadrado por estarem em desacordo com o artigo 272, 12 da IN 45/2010. Salienta-se que não foram apresentados originais dos PPPs de fls. 93 e 98 e que o PPP de fls. 97 não consta data de emissão. 5. Sem mais diligências. Arquivem-se. A norma invocada pela servidora do INSS como fundamento para o arquivamento sumário do pedido de aposentadoria veicula o seguinte conteúdo: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Conforme se extrai da norma acima transcrita, eventuais insuficiências na documentação apresentada por HERCULANO RAIMUNDO DO NASCIMENTO poderiam ser supridas através de exigências formuladas pelo INSS ao segurado ou, até mesmo, mediante requisição direta às empresas, vindo nesse sentido o 11 do art. 272 invocado na decisão. Mais do que isso, a decisão administrativa ignora solenemente o teor do art. 273 da IN 45/2010, a estabelecer que insuficiências na documentação fornecida pelo segurado deverão ser objeto de carta de exigências, e não de indeferimento imediato do benefício: Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir: I - verificar o cumprimento das exigências das normas previdenciárias vigentes, no formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e no LTCAT, quando exigido, e somente após regularização encaminhar para análise técnica; II - verificar se a atividade informada permite enquadramento por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, no quadro II, anexo ao RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 (Ocupações) do quadro III, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 1964, promovendo o enquadramento, ainda que para o período analisado, conste também exposição à agente nocivo; III - preencher o formulário denominado Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial. Anexo X, com obrigatoriedade da indicação das informações do CNIS sobre a exposição do segurado a agentes nocivos, por período especial requerido; e IV - encaminhar o formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e o LTCAT, quando exigido, ao Serviço ou à Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva, para análise técnica, somente para requerimento, revisão ou recurso relativo a enquadramento por exposição à agente nocivo. 1º Quando do não enquadramento por categoria profissional, o servidor administrativo deverá registrar no processo o motivo e a fundamentação legal, de forma clara e objetiva e, somente encaminhar para análise técnica do Serviço ou da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva, quando houver agentes nocivos citados nos formulários para reconhecimento de períodos alegados como especiais. 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência. 3º Ressalta-se que, períodos já reconhecidos como de atividade especial, deverão ser respeitadas as orientações vigentes à época, sendo que, neste caso, a análise pela perícia médica dar-se-á exclusivamente nas situações em que houver períodos com agentes nocivos ainda não analisados. Bastante clara, portanto, a nulidade da decisão administrativa às fls. 430 destes autos, fls. 112 do processo administrativo no. 46/166.587.268-0. Sendo assim, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao i. servidor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho que adote as providências necessárias à devida instrução do processo administrativo no. 166.587.268-0, observado integralmente o art. 273 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, e proferindo nova decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com amparo no art. 313, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação da presente ação até julgamento final do processo administrativo 46/166.587.268-0. Comunique-se a presente decisão à Corregedoria-Geral do INSS, para providências julgadas cabíveis, por correio eletrônico, bem como ao chefe da Agência do INSS em Sertãozinho, por mandado. Intimem-se as partes.

0003326-82.2014.403.6102 - FRANCISCO ROSA PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a proposta, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Proposta às fls. 188)

0004909-05.2014.403.6102 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

FLS. 197: J. Defiro

0004915-12.2014.403.6102 - CELSO CASADEI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Laudo pericial fls 196/210.

0005051-09.2014.403.6102 - AFONSO PINTO MACHADO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os procedimentos administrativos em nome do autor. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil/Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por portuário judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º, do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários deverá levar tal fato primeiramente ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em lei. Tais desvios, contudo, se existentes, não são objeto da presente ação, já que a questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício à empresa, pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Procedimentos administrativos juntados às fls 289 à 434.

0005933-68.2014.403.6102 - ADEMIR FRANCISCO DE LIMA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/128: deixo de receber o recurso interposto sob a vigência do Novo CPC, por ausência de previsão legal. Deverá o autor suscitar as questões trazidas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.009, do Novo CPC. Dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre fls. 83/88v., no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006610-98.2014.403.6102 - ELIANA CORREA DE MORAES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo princípio do saísine, preconizado no art. 1.784 do Código Civil, por ocasião do falecimento da parte autora são transmitidos os bens, como também, dívidas, ações e pretensões contra ela existentes. Nessa esteira, tendo em vista a certidão de óbito, na qual consta que a falecida deixou dois filhos, sem, contudo, deixar bens, intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.060 do Código de processo civil. Com fundamento no inc. I do art. 265 do mesmo diploma processual, determino a suspensão do feito até que se proceda à habilitação dos herdeiros. Int. Cumpra-se.

0006882-92.2014.403.6102 - JOAO LUIS BELASCO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 87/104, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, do Código de processo civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007198-08.2014.403.6102 - MARCIO FERRAREZI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados nos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos requeridos, pelo que declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000371-44.2015.403.6102 - ROSE ELAINE SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 136/156: à parte autora para as contrarrazões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0001956-34.2015.403.6102 - LUANA DO CARMO COSTA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autor

0003182-74.2015.403.6102 - ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA X PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC.

0003374-07.2015.403.6102 - DANIEL BAPTISTA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto ao exercício de atividade laborativa em condições especiais, portanto desnecessária a realização de prova pericial e oral, pelo que ficam indeferidas, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de processo civil. Int.

0003812-33.2015.403.6102 - CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 16/17. Cite-se. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada dos formulários previdenciários, como determinado às fls. 13. Com os formulários, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0003882-50.2015.403.6102 - MARCELO BISCARO SOLDATI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: J. Defiro.

0003885-05.2015.403.6102 - WILSON APARECIDO DELFINO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 101/133, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003915-40.2015.403.6102 - JOAO ANTONIO MARCHIORI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 46/74, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003918-92.2015.403.6102 - WANDEMIR EUSTAQUIO MACHADO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em período que já foi analisado e repellido pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controverso, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 57 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto (conforme consulta realizada ao CNIS), portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se. 2- Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, embora não tenha sido requerida expressamente pelo autor, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC. 3 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo do autor. P.R.L.C.

0004098-11.2015.403.6102 - ANTONIO DE JESUS MURCA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 19/20.Cite-se.Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do laudo técnico, como determinado às fls. 16. Com o laudo técnico, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.lnt. Cumpra-se.

0004399-55.2015.403.6102 - SERGIO APARECIDO DOS REIS(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP347051 - MAYARA LINDA FIRMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 104/130, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004594-40.2015.403.6102 - ANDRELINO DA SILVA FELIX(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em período que já foi analisado e repellido pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controverso, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.Consigno, ainda, que o autor possui apenas 50 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto, portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido.Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se.2 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.3 - Sem prejuízo, apresente o autor o PPP referente ao período que pretende a análise das condições especiais atualizado até a DER (fls. 32/34).P.R.I.C.

0004816-08.2015.403.6102 - GILBERTO MIGNELLA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido às fls. 77/78 para juntada do formulário previdenciário atualizado do atual empregador. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.2. Fls. 99/133, 134/184 e 186: dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) diasFls. 134/184 e 186: dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de dez dias.Neste prazo, deverão as partes esclarecerem se ainda pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004903-61.2015.403.6102 - STEFANIE PAIVA REIS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005251-79.2015.403.6102 - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X AUTHOMATHIKA INDUSTRIAL INSTRUMENTACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA X ATK CONSTRUcoes E SERVICES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 421/431, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005259-56.2015.403.6102 - VALTER NASSARO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Fls. 189: foi requerida pela parte autora a designação de perícia judicial contábil no contrato objeto do presente processo, bem como a apresentação pela requerida do contrato que originou o crédito e dos extratos com a evolução da dívida.Os extratos com a evolução da dívida se encontram às fls. 178/186v.A questão da apresentação do contrato pela requerida já foi apreciada pela decisão de 148/149v, não modificada pelo agravo de instrumento n. 2015.03.00.023920-4 (cf. fls. 158/163), e mantida às fls. 187.Com amparo nos artigos 370 e 464, II, do Código de Processo Civil, indefiro a realização de prova pericial, por desnecessária, já que o julgamento da ação poderá ser realizado com base na documentação já trazida aos autos.Intimem-se as partes e aguarde-se o cumprimento de determinação nos autos n. 0005411-70.2016.403.6102, distribuídos por dependência a estes autos. Cumpra-se.

0005481-24.2015.403.6102 - JOSE MARIA DE LUNA(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 41/91, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.FLS. 37: Tendo em vista os documentos juntados às fls. 32/36, não verifico as causas de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo o valor da causa em R\$ 92.486,39, conforme cálculo apurado pela Contadoria do JEF (cf. fls. 35/36).Cite-se.Requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor.Cumpra-se.

0005567-92.2015.403.6102 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 110/131, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005764-47.2015.403.6102 - DILMA SOUSA MOREIRA X JAIR FERREIRA DE CASTRO X MARIA SALETE RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SANTIAGO DO CARMO X DILZA BAPTISTA DE ARAUJO X URIAS JOSE DE AGUIAR X ANDREA APARECIDA DA ROCHA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ao SEDI para retificar o polo ativo, excluindo a autora Rute Palmiro, diante da decisão de incompetência do Juízo Estadual que determinou o prosseguimento do feito naquele juízo apenas em relação a ela (cf. fls. 621/622).Fls. 728/735: anoto, de plano, que o fato de estar pendente recurso na Justiça Estadual não obsta o prosseguimento do feito, eis que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150, do STJ).A questão da legitimidade passiva da CEF nas ações ajuizadas antes da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, é objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1.091.393, em sede de recurso repetitivo, que reconheceu o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide de forma simples, na forma do art. 50 do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, subconta do FCVS.Sobre a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que vigeu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits, assim entendendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013) Assim, a CEF deve integrar a lide na condição de assistente simples da seguradora, visto que os contratos foram celebrados no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, tratando-se de apólice pública, conforme manifestação da CEF às fls. 537/538. 2. Os autores são pessoas físicas e há JEF neste fórum federal. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como apurou o valor que atribuiu à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido por cada um dos requerentes no momento do ajuizamento da ação, conforme orçamento analítico de fls. 309/316.No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre fls. 508 e 510 quanto à alegação de litispendência em relação ao autor Jair Ferreira de Castro e apresentar a certidão de objeto e pé do processo n. 2255/09. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Intimem-se.

0005777-46.2015.403.6102 - CELSO APARECIDO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 70/91, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006063-24.2015.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a justificar sua ausência na audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o ato nesta data decorre de solicitação do próprio autor. No mesmo prazo, esclareça se tem provas a produzir, justificando sua pertinência.

0006084-97.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS NASCIMENTO(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA E SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 97/113 e 162/186, não verifico as causas de prevenção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a autora providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer a certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo trabalhista n. 0188400-45.2006.5.15.0066, e o comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme documento de fls. 93/94.Intime-se.

0006927-62.2015.403.6102 - WAGNER SILVERIO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 38/54 e sobre fls. 55/58, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007222-02.2015.403.6102 - SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA(SP044576 - JOSE FERNANDO CECCHI E SP223345 - DIEGO MARQUEZ GASPAS E SP342983 - FERNANDO IGOR LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, para juntar o instrumento de mandato dos subscritores de fls. 05, já que se encontra vencido o trazido às fls. 06/06v., e o contrato social e alterações, caso a procaução não seja por instrumento público. Pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0007414-32.2015.403.6102 - WILLIAM CARLOS DUARTE MATHIAS(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

0007426-46.2015.403.6102 - MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP363366 - ANDRE LEAL E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERRAZ X MARCOS ANDRE DE SIQUEIRA ZAMBONI X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de alinhador de autos, com renda em agosto de 2015 de R\$ 3.755,93 (cf. fls. 22), que ora se junta, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas processuais. Pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0007474-05.2015.403.6102 - VALDEMAR LUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para o autor justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada do formulário previdenciário atualizado do atual empregador, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Int. Cumpra-se.

0007580-64.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para o autor atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico que pretende auferir com a concessão do benefício e a indenização por danos morais, nos termos do artigo 259, II, e artigo 260, ambos do Código de processo civil. Pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0007691-48.2015.403.6102 - CLAYTON APARECIDO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, justificando-o, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a concessão do benefício previdenciário e a indenização por danos morais (cf. fls. 18, item h), nos termos do art. 259, II, e art. 260, ambos do CPC. Pena de extinção. Int.

0007718-31.2015.403.6102 - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de assessor parlamentar, com renda em fevereiro de 2014, R\$ 4.062,96 (cf. fls. 30), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor recolher as custas processuais. Pena de extinção. 2. No mesmo prazo, deverá apresentar o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do período de 19.11.1986 a 02.01.1991, ainda que extemporâneo, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalente. 3. Com as custas, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 4. Com a vinda do documento do item 2, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Int.

0008287-32.2015.403.6102 - ATAIDE CONCARIO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ATAIDE CONCARIO propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do tempo de contribuição relativo aos recolhimentos feitos no período 05/07/1974 a 30/06/1979, na condição de empresário, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Alega que os carnês da previdência do período reclamado foram destruídos em incêndio ocorrido na residência de um dos sócios empresários, mas que há nos autos início de prova material que comprovam a atividade exercida no referido período. Alternativamente, postula o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições no período, sem a incidência de multa e juros moratórios. Requeru, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 17/130). Intimado, o autora aditou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa (fls. 146/147). O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação e requisitada cópia do PA (fls. 148). O INSS apresentou contestação às fls. 151/153, onde alega, em síntese, que, de acordo com o CNIS, não há a comprovação do tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentaria. Sustenta que a anotação na CTPS não constitui prova plena de exercício de atividade em relação à Previdência Social. Cópia do PA NB 42/172.831.517-1 foi encartada às fls. 161/189. Réplica do autor às fls. 192/196. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme esclarece a petição inicial, o autor não possui prova plena do período de atividade empresarial, tanto que subsidiariamente postula o direito ao recolhimento de contribuições em atraso, o que evidencia ausência de elementos indicativos de verossimilhança do direito invocado, exigindo que se aguarde a prolação da sentença. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se e intime-se as partes, inclusive para, no prazo de 5 dias, observando os termos do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclarecerem se têm provas para produzir, demonstrando a sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, venham imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0008345-35.2015.403.6102 - ITAMAR SILVEIRA BARBOSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 58/84, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas para produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008352-27.2015.403.6102 - MARIA HELENA PESSOTTI BENETON(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça à autora. 2 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata revisão da RMI da aposentadoria especial concedida ao cônjuge falecido (NB n. 46/55.542.273-9), com a consequente revisão na pensão por morte que recebe (NB n. 117.566.823-8), desde 24.06.2000. A revisão pretendida exige prévio exaurimento do contraditório, bem como verificação do alegado por Contador Judicial, se o caso, não sendo possível, neste momento, sua concessão. Desse modo, ausente a prova inequívoca do direito invocado, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se o INSS e requeiram-se cópias dos procedimentos administrativos mencionados na inicial, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. Intimem-se.

0008403-38.2015.403.6102 - ARNALDO SIMAO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a concessão do benefício previdenciário e a indenização por danos morais, nos termos do art. 259, II, e art. 260, ambos do CPC. Pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se e requisite-se ao INSS o procedimento administrativo em nome do autor. Int.

0009085-90.2015.403.6102 - PAULO CESAR DEARO RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 120/133, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas para produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009217-50.2015.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a decisão de fls. 246/247v. Defiro o prazo requerido pela ANS às fls. 288v. para juntada do procedimento administrativo. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009264-24.2015.403.6102 - ANDRE FIUZA DA SILVA X ANDERSON DOS SANTOS SILVA X CARLOS ADRIANO DA CRUZ ALVES X JULIANY SORANDA CARLOS X ROBERTA CRISTINA GOMES LUCENTE X SANDRA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido por cada autor a título de danos materiais, conforme fls. 15 (André Fízia da Silva, R\$ 2.730,00, Anderson dos Santos Silva, R\$ 3.228,00, Carlos Adriano da Cruz Alves, R\$ 2.479,63, Juliany Soranda Carlos, R\$ 2.976,60, Roberta Cristina Gomes Lucente, R\$ 3.640,00 e Sandra Lopes Martins de Oliveira, R\$ 2.730,00), acrescido de R\$ 8.000,00, a título de danos morais para cada autor (cf. item b de fls. 15), corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito. Intimem-se.

0009269-46.2015.403.6102 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009292-89.2015.403.6102 - HALINE PRADO DI FAZIO(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes da petição e documento de fls. 197 e 201. Intimem-se os autores acerca da petição de fls. 203/204, tendo em conta o despacho de fls. 195. Int. Cumpra-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre as petições de fls. 206/210 e 211/212, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que está autorizada a apropriar-se da prestação depositada, independente de alvará, como já determinado às fls. 195.

0009305-88.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, considerando os documentos carreados às fls. 61/62 e 74/93, afasta a prevenção apontada às fls. 58/59, visto tratar-se de contratos distintos. Recebo a petição e documentos de fls. 64/73 em aditamento da inicial. Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que os extratos bancários apresentados nos autos não são aptos a comprovar a hipossuficiência econômica da empresa, que, aliás, segundo informa a autora às fls. 32, apresenta cálculo elaborado por perito economista, demonstrando capacidade financeira para arcar com as custas do processo. Desse modo, concedo à autora o prazo de cinco dias para recolher as custas do processo, sob pena de extinção. Após, venham conclusos.

0009326-64.2015.403.6102 - AMILTON VALERIO BONVINI(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento juntado às fls. 23/25, não verifico as causas de prevenção. 1. Fixo o valor da causa em R\$ 71.584,67, valor apurado pela Contadoria do JEF (cf. fls. 26). 2. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de fresador, sem menção a desemprego, com salário de benefício apurado em R\$ 3.630,82 (cf. fls. 26), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor recolher as custas processuais. Pena de extinção. 3. No mesmo prazo, deverá apresentar os formulários previdenciários dos períodos de 12.08.1986 a 08.07.1988, de 01.11.2007 a 18.12.2007 e o atualizado do atual empregador, discriminando os agentes insalubres incidentes desde a data da admissão, 06.02.2008, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. 4. Com as custas, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 5. Com a vinda dos documentos do item 3, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Int.

0009487-74.2015.403.6102 - LUCAS ROBERTO FARJANI ROSADO X SELMA FARJANI CAPEL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 67/102, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Vista ao MPF. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

0009489-44.2015.403.6102 - HUXLEY EDSON BRAMBILLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Pena de extinção. Int.

0009659-16.2015.403.6102 - SILVIA HELENA MACRI JABOTICABAL - ME(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Indefiro o pedido formulado às fls. 47/50, para reanalisar da questão sobre a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo IPEM/SP, relacionada ao auto de infração n. 1001130009552. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, em decisão fundamentada, proferida às fls. 40/42, contra a qual não foi interposto recurso, e não há nos autos fato novo apto a justificar diferença de entendimento. Intimem-se as partes, inclusive para especificarem eventuais provas que pretendam produzir. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009699-95.2015.403.6102 - JOSE VANI ALVES MARTINS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa às fls. 06, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 260, do CPC. Pena de extinção. Int.

0009903-42.2015.403.6102 - ANDRE LUIZ ALVES(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 13/18, não verifico as causas de prevenção. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora indicar o endereço eletrônico das partes e do seu advogado, nos termos dos artigos 105 e 319, II, ambos do CPC. 4. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 5. Cumprida a determinação do item 3, cite-se. 6. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Int. Cumpra-se.

0010097-42.2015.403.6102 - MARCELO CESAR DIOGO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC.

0010133-84.2015.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA MAFRA(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50: defiro.

0010260-22.2015.403.6102 - ANTONIO SERGIO FERRAREZI(SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA E SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de atendente de enfermagem, recebendo no mês de dezembro de 2015 R\$ 3.422,54 (R\$ 1.014,78 + R\$ 2.407,76), conforme extrato do CNIS de fls. 52 e 54, e o benefício previdenciário de R\$ 1.628,22 (extrato de relação de créditos, que ora se junta), totalizando renda mensal de R\$ 5.050,76, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, de acordo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão, bem como recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer o formulário previdenciário do empregador HCFMRP-USP atualizado, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Com as custas, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int.

0010368-51.2015.403.6102 - NATA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor complementar a inicial, nos termos do art. 105, parágrafo 2º, e dos incisos II, V e VII, do art. 319, todos do CPC de 2015, para: 1. informar o endereço eletrônico das partes e do advogado; 2. atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a indenização por dano moral, nos termos do art. 292, inciso V, do CPC; e 3. informar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do inciso VII, do art. 319, do CPC. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010409-18.2015.403.6102 - LAERCIO MARCILIO DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0010411-85.2015.403.6102 - ALEXANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0011055-28.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 417/423, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0011303-91.2015.403.6102 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JURITI LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 35, não verifico as causas de prevenção.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, nos termos dos artigos 82, 292 inciso I e 319, incisos II e V, todos do CPC, providenciar a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a repetição do indébito relativo ao recolhimento de PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas no mercado interno, nos últimos cinco anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos, recolher, eventual, custas complementares, e informar os endereços eletrônicos das partes.Pena de indeferimento da inicial.Int.

0011421-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO ALVES JUNIOR X JOELMA APARECIDA MORAIS X BRUNO MORAIS ALVES

Tendo em vista os documentos constantes no autos, defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora complementar a inicial, informando o endereço eletrônico das partes e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos dos incisos II e VII, do art. 319, do CPC.Pena de indeferimento da inicial.Int.

0011696-16.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico as causas de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de quinze dias para que o autor providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 292, V, VI, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas a partir de 15.04.2013 e das vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão, acrescido da indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos (cf. item j de fls. 24). Pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Ressalto que, em observância à celeridade processual, a audiência de conciliação ou mediação não será designada, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual, prevista no art. 334, do Código de processo civil, e, em consequência, desnecessária a complementação da inicial quanto ao requisito do inciso VII, do art. 319, do Código de processo civil.Int. Cumpra-se.

0011775-92.2015.403.6102 - MARCIA MOREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Pena de indeferimento da inicial. Int.

0000539-12.2016.403.6102 - LAURA GABARDON ARALDI MARCARI(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa, justificando por meio de planilha de cálculos, observando o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, ou seja, deve corresponder à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido, anotado no extrato obtido no site da DATAPREV de fls. 108/110, e aquele pretendido, acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação, respeitada a prescrição quinquenal.Pena de indeferimento da inicial.Desnecessária a manifestação da autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Int.

0000753-03.2016.403.6102 - JOSIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 100/119, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001985-50.2016.403.6102 - FERTRON AUTOMACAO E ELETRICA LTDA - EPP(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002779-71.2016.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações de fls. 92/94, não verifico as causas de prevenção.O depósito integral da exação questionada suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial.Iso posto, cite-se e intimem-se.

0003694-23.2016.403.6102 - TAMIRES PLATINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Tamires Platine ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e feitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no CRI.Informa que contratou financiamento junto à CEF do imóvel situado na Rua Chico Mendes Seringueira, 280, Bairro Jardim Bela Vista Plano B, na cidade de Monte Alto/SP, em 06.01.2014, tendo passado por período de grande dificuldade financeira e atrasando o pagamento do parcelamento. Buscou meios de retomar seu compromisso, no entanto a CEF se recusou a receber os valores. Tem intenção em retomar os pagamentos das prestações, pelo valor apresentado pela ré, com incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, requerendo a realização de audiência de conciliação. Alega, para tanto, a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial, além da nulidade da notificação extrajudicial que lhe foi enviada para purgar a mora, em razão da ausência e planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo de saldo devedor, com os juros, multa e outras encargos contratuais e legais. Ademais, não teria sido respeitado o prazo para a realização do leilão, em afronta ao disposto na lei n. 9.514/97, designado para o dia 14.04.2016.Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão de todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, consequentemente, do leilão designado para o dia 14.04.2016.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/111.É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Concedo à autora o prazo de quinze dias para juntar procuração outorgada ao seu patrono para lhe representar nos autos.2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária.3 - Em razão da urgência alegada, passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O imóvel objeto desta ação foi adquirido pela requerente nos termos da Lei nº 9.514/97, ou seja, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, sendo esta a legislação aplicável. De sorte que, quando houve a inadimplência e não houve purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolidou em nome da credora fiduciária - Caixa Econômica Federal. Sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004) A constitucionalidade do procedimento adotado pela Lei 9.514/97, tem sido abonada pela jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DJ SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)No caso dos autos, a consolidação do bem em nome da CEF já se encontra averbada desde 16 de novembro de 2015 (fls. 67).Embora alegue a autora descumprimento da Lei 9514/97 em relação à notificação extrajudicial que recebeu para a purgação da mora - por ausência de planilha e demonstrativo do saldo devedor - não apresentou o documento que lhe foi enviado para verificação das alegações. Por outro lado, na averbação de consolidação da propriedade lançada na matrícula do imóvel (fls. 67), consta que foi instruída com o comprovante da notificação, procedendo-se nos termos do artigo 26, 7º, da Lei 9.514/97, de modo que não se apresenta neste momento prova inequívoca de existência de ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal. A questão do prazo excedido para a realização do leilão, após a consolidação da propriedade, em princípio se apresenta benéfica à autora e não justifica a nulidade do procedimento. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.Quanto à realização de audiência de conciliação, verifico que a autora informou em sua exordial que não possui condições de pagar de uma só vez as prestações em atraso, pretendendo, a esse respeito, que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, retomando ao pagamento das prestações. Em casos como este, em que o bem já se encontra consolidado, a CEF já manifestou em inúmeras outras oportunidades que não tem interesse na realização de audiência de conciliação. Ademais, não se tem notícias se o leilão designado para o dia 14.04.2016 obteve interessado ou não.Deste modo, em razão das circunstâncias do caso concreto, determino a citação da CEF, pelo correio, para apresentar sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar, expressamente, se tem interesse na composição consensual, restando facultado à parte autora a realização dos depósitos judiciais que entender cabíveis, até mesmo para demonstração do interesse em negociar a dívida.P.R.I. Cumpra-se.

0004035-49.2016.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CARLOS ALOISIO LEMES(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora complementar a inicial, nos termos dos artigos 76 e 319, inciso II, ambos do CPC, para regularizar a representação processual, trazendo a ata de nomeação do subscritor de fls. 25, para comprovação dos poderes de outorga, e informar o endereço eletrônico das partes; Pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.Intime-se

0004928-40.2016.403.6102 - LUCIO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da gratuidade ao autor.2 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente ao autor (NB n. 142.122.161-3, em 06.08.2009) pela aposentadoria especial ou a revisão do benefício concedido, reconhecendo como especiais alguns períodos não enquadrados pelo INSS. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em período que já foi analisado e repellido pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controverso, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 55 anos de idade, já está recebendo aposentadoria e continua trabalhando (conforme consulta realizada ao CNIS), portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intime-se.3- Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, embora não tenha sido requerida expressamente pelo autor, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.4 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo do autor.5 - Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPP juntados aos autos.P.R.I.C.

0005193-42.2016.403.6102 - RENATO DA CRUZ BISPO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato original de fls. 19, nos termos do artigo 76, do CPC. Pena de extinção. Com a regularização, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0005373-58.2016.403.6102 - CARLOS SERGIO FERREIRA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 62/64, não verifico as causas de prevenção. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora indicar o endereço eletrônico das partes e do seu advogado, nos termos dos artigos 105 e 319, II, ambos do CPC. 4. O autor não indicou a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC. No entanto, a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 5. Cumprida a determinação do item 3, cite-se. 6. Requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Int. Cumpra-se.

0005374-43.2016.403.6102 - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, do Código de processo civil, trazendo a ata de nomeação do subscritor de fls. 23, conforme art. 33 do estatuto social às fls. 38. Pena de extinção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0005411-70.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-56.2015.403.6102) VALTER NASSARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a distribuição por dependência aos autos 0005259-56.2015.403.6102. Providencie a Secretária o apensamento àqueles autos, certificando. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a inicial, nos termos dos artigos 76, 105, 290, 292, II e 319, II e V, todos do CPC, para: 1. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato do subscritor de fls. 21, nos termos dos artigos 76 e 105, ambos do CPC; 2. atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a declaração da ineficácia da alienação fiduciária que grava o imóvel matriculado sob n. 898, do 2º CRI desta cidade, que deve corresponder ao valor do negócio jurídico (R\$ 490.000,00 - fls. 88), nos termos do art. 292, incisos II, CPC; 3. recolher as custas processuais (art. 290, CPC); e 4. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, II, do CPC. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Com a regularização, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0005498-26.2016.403.6102 - BIANCA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 57/63, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o valor da causa em R\$ 152.294,59, valor apurado pela Contadoria do JEF (cf. fls. 57/59). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora complementar a inicial, nos termos do art. 76, 287 e do inciso II do art. 319, todos do CPC, para regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato original de fls. 08, e informar o endereço eletrônico das partes e do advogado. Pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, venham os autos imediatamente conclusos para apreciar a tutela de urgência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001192-14.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-70.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO PEREIRA MAGALHAES(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

Recebo os Embargos e suspendo a execução, certificando-se nos autos principais. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Apensem-se aos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007403-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ ITACUA DE VEICULOS(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISOBEL DOS REIS TINCANI

Trata-se de embargos de terceiro onde Caixa Econômica Federal se afirma proprietária-fiduciária de imóvel vendido por Raimunda Maria Vigilato a Roberto Luiz de Mello (devedor-fiduciante) e que foi indevidamente penhorado no processo de execução no. 111.01.2000.000537-7, movido por COMPANHIA ITACUÁ DE VEÍCULOS contra Isobel dos Reis Tincani. Por sua vez, a COMPANHIA ITACUÁ DE VEÍCULOS sustenta que Raimunda Maria Vigilato não poderia sequer ter alienado o imóvel a Roberto Luiz de Mello, uma vez que a anterior venda por Isobel em favor de Raimunda foi declarada ineficaz pelo Juízo Estadual onde tramita a execução. Decido. Verifico nos autos que a sentença declarando ineficaz a venda de Isobel a Raimunda foi proferida em 30/04/2004 (fls. 34/35) mas, não obstante, a escritura correspondente a tal venda foi registrada no CRI de Cajuru em 17/05/2006, e pouco tempo depois o imóvel foi alienado a Roberto Luiz de Mello, em 19/09/2006, com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Portanto, o que se infere dos autos até o momento é que a alienação do bem por Isobel a Raimunda foi declarada ineficaz pelo Juízo da execução e Raimunda, embora conhecedora da ineficácia da aquisição frente à COMPANHIA ITACUÁ DE VEÍCULOS, alienou o bem a Roberto Luiz de Mello. Nesse cenário, surge com clareza a possibilidade de decisão judicial que repercuta sobre o patrimônio jurídico de Roberto Luiz de Mello e, por esse motivo, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse de intervenção no feito como assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, visando à solução consensual do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2016, às 15:30 horas, com comparecimento da Caixa Econômica Federal, COMPANHIA ITACUÁ DE VEÍCULOS, Isobel dos Reis Tincani e Roberto Luiz de Mello. Solicite-se ao MD. Juízo de Direito de Cajuru certidão de objeto e pé dos embargos de terceiro no. 0000186-50.2001.8.26.0111. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004814-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008603-16.2013.403.6102) ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

Dê-se vista ao impugnante da petição de fls. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias, informando se mantém interesse no prosseguimento do incidente de impugnação. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001281-37.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-46.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CELSO APARECIDO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

Autue-se aos autos principais nº0005777-46.2015.403.6102. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005583-46.2015.403.6102 - FLAVIO LUIZ FANTINI FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1 - RELATÓRIO FLÁVIO LUIZ FANTINI FERREIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA RIBEIRÃO PRETO, visando a determinar à autoridade coatora a aplicação da lei vigente na época da prestação de serviço, em que o segurado, ora impetrante, ingressava no regime previdenciário pela classe 01 recolhendo sobre o salário mínimo (salário de contribuição), substituindo as guias já expedidas por novas guias calculadas em conformidade com esses parâmetros (salário de contribuição na classe 1 = 1 salário mínimo da época), bem como com a exclusão da multa, dos juros e da correção monetária nos termos da jurisprudência pacificada do STJ já delimitada. Requer a concessão de liminar e imposição de multa em caso de descumprimento, bem como deferimento de gratuidade de Justiça. O Juízo determinou ao impetrante a retificação do valor atribuído à causa, além de justificar o requerimento de Justiça gratuita (fls. 21). Manifestação do autor às fls. 26/29, levando o Juízo a fixar o valor da causa em R\$ 33.717,12 e determinar o recolhimento das custas processuais (fls. 30). Custas foram recolhidas (fls. 36) e a liminar foi negada (fls. 38/39). Informações foram prestadas às fls. 43/44, repelindo-se a alegação de ilegalidade na postura administrativa do INSS. A Procuradoria Federal junto ao INSS igualmente asseverou a ausência de abuso de autoridade ou ato ilegal, além de, em âmbito preliminar, suscitar inadequação da via eleita e decadência do direito ao manuseio do mandado de segurança (fls. 56/74). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 96/98). É o relatório. Decido. O ajuizamento da ação ocorreu em 17/06/2015 e, conforme esclarece o próprio INSS, o impetrante obteve a expedição da guia GPS com o valor ora impugnado em 14.04.2015, conforme atestam os documentos ora encartados, de maneira que a alegação de decadência deve ser rejeitada. A via eleita para correção do abuso em tese é adequada, dada a existência de suposto ato ilegal e presença de prova pré-constituída em favor do impetrante. No mérito, todavia, a demanda é improcedente. Relata o impetrante que o impetrante, segurado hipossuficiente, exerce sua profissão como médico desde pelo menos o ano de 1990. O impetrante se dirigiu até a autarquia para requerer a averbação do tempo de serviço prestado durante o período de sua residência médica, momento em que foi surpreendido pelo recebimento de uma GPS - Guia da Previdência Social no valor de R\$ 33.717,12 (Trinta e três mil, setecentos e dezessete reais e doze centavos) referente ao período de 02/1991 a 01/1993. Para recolhimento extemporâneo, conforme documento em anexo. Evidente que o valor cobrado do impetrante para averbação do tempo de residência médica exorbita todas as possibilidades, até porque, é calculado sobre índices e valores que não condizem com a legislação vigente à época da prestação do serviço. É importante lembrar que o escopo do presente Mandado de segurança não é a concessão de benefício previdenciário. O que se requer é apenas que a legislação vigente à época da prestação do serviço seja corretamente aplicada e que o impetrante não seja onerado de forma gravosa em favor do enriquecimento ilícito da impetrada. Portanto, a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, pois extrapola o quanto fixado em lei. Não resta dúvida que a medida da autoridade coatora, que deixou de proceder ao cálculo correto dos recolhimentos devidos pelo impetrante para ter ser tempo de serviço contado e com isso, obstruiu a averbação requerida, é abusiva e sem qualquer fonte de sustentação, ofendendo o direito do impetrante e desrespeitando a Constituição Federal em diversos de seus dispositivos, sendo procedente o pedido do Mandado de Segurança ora interposto. A tese defendida pelo impetrante, todavia, não encontra amparo na ordem jurídica, revelando-se certo, a partir das informações prestadas às fls. 43/44, que o INSS atuou em fiel observância à Lei Federal no. 8.212/91, ao Decreto no. 3.048/99 e à Instrução Normativa no. 77/PRES/INSS, de 21/01/2015. A legalidade do ato administrativo aflora a partir da leitura do art. 45-A da Lei no. 8.212/91. Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. E se, por um lado, a legislação em vigor foi observada, cumpre verificar que, por outro lado, não existe o pretendido direito adquirido à aplicação da legislação vigente à época da prestação do serviço pelo impetrante, entre 02/1991 e 01/1993. A legislação a ser utilizada no cálculo da compensação devida pelo não recolhimento temporário das contribuições é aquela vigente ao tempo do requerimento de promoção das compensações, consoante conhecido princípio tempus regit actum. Cabe ressaltar que, caso acolhido o pedido do impetrante no sentido da exclusão da multa, dos juros e da correção monetária no cálculo das contribuições em atraso, restaria evidente o prejuízo ao sistema atuarial previdenciário, pois os recursos ingressariam sem qualquer tipo de compensação pelo atraso, com igual ferimento ao princípio da isonomia frente ao cidadão que promoveu seus recolhimentos no tempo e forma devidos. Em suma, o impetrante não promoveu as contribuições devidas no momento correto e deve agora, por ocasião de solicitação da aposentadoria, sujeitar-se à legislação em vigor. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTONOMIA. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. II - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. V - A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. VI - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. VII - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00322799720124030000 - DATA: 23/08/2013, grifei) Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005502-63.2016.403.6102 - MECANIZADA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(PO050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de quinze dias para a impetrante trazer a segunda e a terceira via da inicial e documentos, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0005544-15.2016.403.6102 - JOSE ALFREDO POSSATI AUD(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão do benefício de n. 42/141.363.142-5 (fls. 26/28) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado. Sem prejuízo, intimem-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310960-18.1998.403.6102 (98.0310960-0) - ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI X ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI X SILVIA APARECIDA FABRI DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA FABRI DE OLIVEIRA X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI X TANIA MARIA PEREIRA X TANIA MARIA PEREIRA X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI(SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 233/238: diante do trânsito em julgado dos Embargos Execução, intimem-se as exequêntes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, especiem-se os competentes órgãos requisitórios, juntando uma cópia nos autos dos ofícios expedidos. Não será necessária a atualização dos cálculos, eis que por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Resolução 168/2011 do CJF. Quanto à sucumbência, deverá ser requerida em favor dos advogados que atuaram durante a fase de conhecimento, nos termos do requerimento de fls. 227/228. 4. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OF REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0007549-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007549-3) - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 204: J. Defiro.

Expediente Nº 2711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X CARLOS ANTONIO CABALLERRO(PO38071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA E SPI86031E - ANDREIA LEITE PASQUALI E PO38071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA)

Fls. 1019: Indefiro por falta de base legal. Não custa assentar que o Juízo já concedeu à n. defesa prazo de 15 (quinze) dias para promoção de diligências julgadas cabíveis na fase do art. 402 do CPP. Trata-se de denúncia ofertada em 2007 e a alegada complexidade do feito não justifica concessão de prazo além dos 15 dias já deferidos. Cumpra-se o determinado às fls. 1016/1017, encaminhando-se os autos oportunamente ao Ministério Público Federal para alegações finais. Intimem-se.

0010888-84.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SPI93386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X EDMILSON SUZART NUNES(SPI76057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SPI319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X EDIVAL RIBEIRO NUNES X ADRIANO FORCARELLI(SPI77742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES) X BANCO BMG S/A

Certidão supra:1. Intimem-se a Dr. Lucélia Aparecida Nunes, OAB/SP 177.742, para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal.2. Intimem-se Edmilson Suzart Nunes para que constitua novo defensor, no prazo de 5 dias. Deverá o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificar se o denunciado pretende constituir advogado, com a observação de que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

0004420-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

VISTOS, em sentença. Michel Pierre de Souza Cintra, qualificado nos autos, está sendo processado por violação do artigo 171, 3º, do Código penal, porque, conforme consta da exordial acusatória, no dia 20 de março de 2009, na cidade de Ribeirão Preto/SP, o acusado obteve vantagem econômica no valor de R\$ 3.753,00 (três mil e setecentos e cinquenta e três reais), em detrimento da UFCG (Universidade Federal de Campina Grande/PB) - Campus de Patos e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, mediante fraude consistente na oferta e venda de mercadorias via internet e que não foram entregues, apesar do pagamento efetuado. Segundo se apurou, a professora da UFCG - Campus de Patos, Coordenadora de projeto de pesquisa financiado com verbas federais repassadas pelo CNPq, adquiriu dois equipamentos eletrônicos, quais sejam, um projetor de Multimídia Toshiba TDP-S35U, 2000 ANSU Lumens, SVGA 800x600, e um Notebook HP dv5-11255br AMD Turion X2, 2.0 Ghz, 2GB, 160GB, DVD+RW, WebCam, Bluetooth, Leitor Biométrico, 15.4, Windows Vista Home Basic + Maleta de brinde, no valor de R\$3.753,00 (três mil e setecentos e cinquenta e três reais), por meio do sítio de comércio eletrônico da empresa STOP PLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA (www.stopplay.com.br), de propriedade do denunciado, atraída pela oferta com preços abaixo do valor de mercado. Os bens adquiridos eram destinados ao projeto de pesquisa Resíduos de antimicrobianos em leite de cabra: um indicador da qualidade do produto e de melhoria nas práticas agropecuárias, financiado pelo CNPq. Órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, e os equipamentos adquiridos seriam posteriormente incorporados ao patrimônio da Universidade. Embora pago o boleto bancário, em 20.03.2009, os equipamentos não foram entregues e os valores não foram devolvidos. Denúncia recebida em 28.10.2011 (fls. 314), o réu foi citado (fls. 328), apresentando resposta escrita, por advogada constituída (fls. 341/361), tendo o Ministério Público se manifestado (fls. 365/367). Pela decisão de fls. 368/369 foi afastada a alegação de inépcia da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito. Cópia da decisão de indeferimento de liminar proferida no HC n. 0005273-81.2013.403.0000, inpedido em favor do réu trasladada às fls. 375/404. Informações prestadas às fls. 406/407. Ordem denegada (fls. 571), tendo sido interposto recurso (fls. 572). Em instrução, foi ouvida a testemunha de acusação Maria das Graças Xavier de Carvalho (mádia fl. 451), homologando-se a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo Vanzan Elias e Jéssica Fernanda Dias da Silva (fls. 460). Homologou-se, posteriormente, a desistência da testemunha de defesa de Matheus Henrique Silva (fls. 494/495), trazendo-se como prova emprestada o seu depoimento nos autos da ação penal n. 0059288-98.2009.8.26.0506, bem como cópia de decisão judicial determinando o congelamento do domínio e site da empresa Stop Play e cópia de documentos referentes a furto ocorrido na transportadora, além de cópia da apreensão de mercadorias pela Polícia Civil (fls. 515/561). O réu foi interrogado e a instrução encerrada, sem requerimentos na fase do art. 402, do CPP (fls. 496/497). Alegações finais do MPF pela procedência da ação penal e condenação do acusado, na forma inicialmente posta (fls. 564/570). A defesa, por sua vez (fls. 576/603), em memoriais sustenta, preliminarmente, nulidade do processo por ter sido dada vista à acusação, após a defesa escrita, violando-se o devido processo legal. Aduz a inépcia da denúncia por falta de descrição adequada da conduta criminosa e também por ausência de individualização dessa conduta. Diz a defesa falar justa causa para a ação penal, pois se tem no caso concreto um mero descumprimento de obrigação contratual - a não entrega dos bens acordados - a afastar a incidência da norma penal, em face do princípio da intervenção mínima. Pleiteia, igualmente, a extinção da punibilidade em razão do ressarcimento da vítima mediante o depósito nos autos do valor de R\$ 3.754,00, em 11.07.2012 (fls. 448), requerendo a notificação da Universidade quanto a esse depósito, o que foi deferido (fls. 494) e cumprido (fls. 562 e 574). Quanto ao mérito, defende a ausência do dolo ab initio e do animus fraudandi requerendo sua absolvição, com base no artigo 386, III, do CPP, ou, ainda, com base no artigo 386, VII, do CPP, em razão da inexistência de provas suficientes para sua condenação. Ao final, em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, II, do Código Penal, além da aplicação da pena no mínimo legal e em regime brando. Certidões e antecedentes criminais às fls. 316/317, 318/321, 324/326, 606 v., 608 e 611. É o relatório. Fundamento e decisão. A nulidade do processo por ter sido dada vista à acusação, após a defesa escrita. Pretende a defesa seja invalidado o processo em face da manifestação ministerial, após a defesa escrita. Pas de nullité sans grief! Alega a d. defesa que o processo segue maculado por violação ao devido processo legal. É que, depois de apresentada a resposta escrita, deu-se vista ao MPF. Já se tem jurisprudência pacífica no sentido de que para a anulação do processo é preciso que se demonstre o prejuízo sofrido. Não indicou a d. defesa qualquer dano ao acusado, decorrente da cota ministerial. De modo que a alegação não tem sentido. O Supremo Tribunal Federal (HC 105.739-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 28.02.2012), a respeito do tema, já proclamou que: Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminarmente, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. O entendimento do STF prestigia decisões do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, valendo apontar, como exemplo, o quanto decidido no HC 143.022-RJ, sendo Relator o E. Min. CELSO LIMONGI (Des. Convocado do TJSP), onde se pontificou que: a abertura de vista ao Ministério Público após o oferecimento da defesa prévia não acarreta nulidade, podendo caracterizar, no máximo, irregularidade processual. As decisões, tanto do STF, quanto do STJ, encontram conforto na doutrina: A interpretação sistêmica do Código de Processo Penal impõe que seja dada, independentemente do tipo de procedimento, a oportunidade de o Ministério Público impugnar a resposta, em relação às preliminares suscitadas e aos documentos anexados. (Walter Nunes da Silva Junior. Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 2. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 151) Afasta a eva apontada, até porque a defesa manifestou-se por último, em alegações finais. O princípio da intervenção mínima sustenta a defesa que a hipótese cuida de mero descumprimento de obrigação contratual - a não entrega dos bens adquiridos, a fazer incidir o princípio da intervenção mínima. Não tem razão! A testemunha Maria das Graças Xavier de Carvalho (fls. 451) declarou ter entrado em contato com a Stop Play, várias vezes, recebendo respostas evasivas, inclusive de que por serem bens importados estavam com dificuldades na liberação. A mesma testemunha descreve o ardl da empresa, consistente em colocar na rede mundial de computadores bens com preços convidativos, inferiores aos da concorrência, porém com valores compatíveis aos de mercado, exigindo o pagamento antecipado do boleto. De modo que não é o caso de falar-se em mero descumprimento de obrigação contratual. A conduta do acusado é perfeitamente adequada à figura típica do estelionato majorado. Não há, portanto, qualquer ofensa ao princípio da intervenção mínima. A inépcia da denúncia. Diz a defesa que a denúncia é inepta porque não descreve e nem individualiza a conduta do acusado. Lendo a denúncia verifica-se que os elementos do tipo penal irrogado foram descritos com clareza, com menção às circunstâncias fáticas imprescindíveis para o exercício da ampla defesa. A inicial acusatória aponta que o acusado dedica-se à prática do crime mediante fraude consistente em veicular publicidade enganosa por meio da internet, seduzindo os consumidores mediante ofertas extraordinariamente atrativas e, após exigir o pagamento adiantado das mercadorias, não as entrega. João Mendes de Almeida Junior, a respeito da denúncia, ensinou que: É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes (O Processo criminal brasileiro. São Paulo: Freitas Bastos, 1959, v. II, p. 183) A peça inicial, que pode ser redigida de forma sucinta, contempla adequadamente as questões fáticas e jurídicas, permitindo a sua compreensão pelo réu e por sua defesa. Apenas os fatos principais é que se submetem ao contraditório. Não se exige da denúncia que contemple pormenores de caráter secundário. De modo que a eva fica afastada. Extinção da punibilidade em razão do ressarcimento. Pleiteia a d. defesa seja declarada extinta a punibilidade do acusado, em razão do ressarcimento da vítima mediante o depósito nos autos do valor de R\$ 3.754,00, em 11.07.2012 (fls. 448). Essa causa especial de extinção da punibilidade não se aplica aos casos de estelionato, por ter sido veiculada em lei especial e tendo como objetivo determinados crimes tributários. Este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, valendo como exemplo o v. acórdão da E. Segunda Turma, proferido no RHC 126917-SP, relatado pelo E. Ministro TEORI ZAVASKI (DJe, 25.08.2015), onde se lê que: ... O acórdão ora questionado está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que, por se tratar de norma especial, dirigida a determinadas infrações de natureza tributária, a causa especial de extinção de punibilidade prevista no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 (pagamento integral do crédito tributário) não se aplica ao delito de estelionato... (Grifou meu). Por outro lado, o depósito do valor ocorreu bem depois do recebimento da denúncia, o que afasta também a possibilidade de aplicação do favor legal. Passo ao exame do mérito. Inputa-se a Pierre de Souza Cintra a prática do crime de estelionato, majorado, conforme descrição contida no art. 171, 3º, do Código penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do crime está demonstrada pelo Ofício n. 08/2009 (fls. 02/03), pelas mensagens trocadas entre a Coordenadora do projeto e a empresa STOP PLAY (fls. 04/05 e 07/12), pelas notícias veiculadas pela internet acerca de fraudes perpetradas pela referida empresa (fls. 17/51), bem como pelo boleto e comprovante de pagamento da compra (fl. 06). A autoria está igualmente demonstrada pela confissão do próprio acusado, por petição que está às fls. 251/254, e pelas reiteradas manifestações nos autos reconhecendo que não entregou os bens adquiridos pela Universidade. Essa confissão é compatível com as demais provas e indícios colhidos, dentre os quais as mensagens trocadas entre a empresa do acusado e a Professora responsável pelo Projeto na UFCG (cf. fls. 04/05 e 07/12). O teor das mensagens comprova a fraude perpetrada. De outro lado, os vários inquéritos policiais distribuídos - 19 deles - e as várias ações cíveis e criminais em que figura como réu - 10 delas - e bem assim a ação civil pública a que respondeu (fls. 316/321) bem demonstram o dolo consistente no animus fraudandi. As alegações, no sentido de que a empresa acabou prejudicada pela determinação judicial de congelamento do seu sítio eletrônico, impossibilitando contato com a cliente, não têm cabimento, uma vez que houve a entrega regular de cerca de trinta mil itens, no período. Empresa com esse histórico deveria contar com banco de dados dos seus clientes, de modo a enfrentar eventuais problemas, independentemente do acesso à rede mundial de computadores. De outro lado, não merece credibilidade a versão de que um furto ocorrido na sede da empresa seria capaz de impossibilitar o cumprimento da obrigação assumida para com a UFCG, até porque não se tem qualquer adinício de prova de que o bem adquirido pela Universidade estivesse entre os objetos furtados. Na forma do comando contido no art. 156, do Código de processo penal, cabe à defesa comprovar os fatos que alega (cf. TRF3. 5ª Turma. ACR 00057704520144036181. Rel. PAULO FONTES, e-DJF3, 19.08.2015. Trata-se de ônus, entendido como um imperativo que a lei estabelece em função do próprio interesse daquele a quem é imposto (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, v. III, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 267). Para Guilherme de Souza Nucci Deve-se compreender o ônus da prova como a responsabilidade da parte, que possui o interesse em vencer a demanda, na demonstração da verdade dos fatos alegados, de forma que, não o fazendo, sofre a sanção processual, consistente em não atingir a sentença favorável ao seu desiderato (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal - o valor da confissão como meio de prova no processo penal. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 26). Nessa conformidade, bem demonstradas a autoria e materialidade, a condenação é de rigor. Passo à dosimetria da pena. MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA é primário tecnicamente. Todavia, o significativo número de crimes da mesma natureza, revelado pelos inquéritos e ações já tramitando e bem assim a utilização da rede mundial de computadores para praticar o crime imputado, de modo a potencializar o universo de vítimas, recomendam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em montante próximo ao seu máximo. É evidente que os antecedentes, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, devem ser levados em conta no momento de individualização judicial da pena. Com isto tem-se nova leitura dos parâmetros do art. 59, da lei penal, para a dosimetria da pena, reformando o entendimento anterior não só da nossa Corte Suprema, como também do Superior Tribunal de Justiça, este consolidado no enunciado n. 444, da sua Súmula de jurisprudência. Assim, a sua pena-base fica fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 dias-multa, pelo valor unitário de meio salário mínimo, vigente à época do fato, devidamente atualizado. O crime foi praticado em detrimento da Universidade Federal de Campina Grande, na Paraíba, pelo que a pena é aumentada de um terço, na forma do 3º, do art. 171, do estatuto penal, resultando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 80 (oitenta) dias-multa à razão de meio salário mínimo cada um, vigente quando do fato, devidamente atualizado. Ausentes outras circunstância agravantes e/ou atenuantes e bem assim outras causas especiais de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 80 (oitenta) dias-multa à razão de meio salário mínimo cada um, vigente quando do fato, devidamente atualizado. Deixei de considerar o quanto contido no art. 16, do Código penal, quanto à redução da pena, eis que o depósito do valor do bem não entregue foi efetivado muito tempo depois do recebimento da denúncia e mesmo assim pelo valor singelo, sem qualquer correção ou atualização. Pela mesma razão, também não se aplica o artigo 65, III, b, do referido diploma legal, até porque este comando determina que a reparação seja eficiente, o que não se tem no caso presente. Na fixação do dia-multa levei em consideração a capacidade econômica do réu, que considero suficiente para suportar o valor arbitrado. Na forma do artigo 387, IV, do Código de processo penal, fixo o valor mínimo da reparação, em face do prejuízo causado à Universidade e ao CNPq, no montante do dobro do valor do bem adquirido, devidamente atualizado desde a data dos fatos até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelos critérios de atualização das condenações em geral. Nessa conformidade, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o réu MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA, qualificado nos autos, a descontar pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 80 (oitenta) dias-multa à razão de meio salário mínimo cada um, pelo valor vigente quando do fato, devidamente atualizado, bem como a reparar o dano causado à Universidade Federal de Campina Grande-PB e ao CNPq, pelo dobro do valor do bem adquirido, devidamente atualizado desde a data dos fatos até o efetivo pagamento, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena corporal. Embora o réu tenha comparecido para ser interrogado, fatos supervenientes recomendam a sua segregação cautelar. Com efeito, a mídia local tem noticiado que atualmente está foragido. Em razão do número de vítimas e dos valores envolvidos, na casa dos milhões de reais, acabou sendo matéria até em programa de alcance nacional - Fantástico, de 20.09.2015 - o que recomenda a sua prisão, como forma de prestígio das instituições ligadas à prevenção e repressão de crimes, em homenagem à garantia da ordem pública. Por outro lado, a sua condição de foragido, circunstância notória nesta cidade, autoriza o decreto de segregação como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Assim, para a preservação da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA, qualificado nos autos. Expeça-se o mandado de prisão. Quanto ao valor depositado (fls. 363), considerando que a professora responsável pela pesquisa declarou no seu depoimento que as contas prestadas junto ao CNPq foram acobitadas, determino seja entregue ao referido Conselho Nacional de Pesquisa, que deverá ser notificado, com cópia desta sentença, para providenciar o levantamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: a) seja o nome do réu lançado no rol dos culpados; b) seja oficiado aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) seja oficiado à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002555-07.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBRGA CAVALCANTI) X AGNALDO SORIANO X EUNICE DE MENEZES SORIANO(SP220648 - INGRID AYUSO TEIXEIRA E SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA)

Considerando que há audiência designada para 05.07.14, na 1ª Vara Federal de Ourinhos, e que a testemunha Daniel de Melo Silva não foi encontrada no endereço indicado (fls. 259 verso), intime-se a defesa de Agnaldo Soriano para que traga o novo endereço da mencionada testemunha, no prazo de 24 horas. No silêncio, solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-22.2014.403.6102 - LUIZ EMANUEL GAETANI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

F. 193-194: mantenha a audiência designada à f. 187. Deverá a advogada da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas na f. 195, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).Int.

0010510-55.2015.403.6102 - FABIANO CARRIJO FERREIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, caso queira, no prazo legal.2. Determino a realização da perícia médica requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor João Luiz Brisotti (CRM 59628), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos termos do art. 474 do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012307-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012307-7) - RENO DELIO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RENO DELIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJP n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, esperam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-23.2008.403.6102 (2008.61.02.002768-0) - HELMITON GOMES FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003112-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9)) NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Tendo em vista o recurso de apelação interposto nos autos em apenso n. 0009426-63.2008.403.6102, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando os autos suplementares que deverão ser arquivados em Secretaria.Int.

0003643-90.2008.403.6102 (2008.61.02.003643-7) - JOAQUIM ATANAZIO VIEIRA LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0009426-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009426-7) - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 297-301), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009337-06.2009.403.6102 (2009.61.02.009337-1) - LUIZ DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0009796-08.2009.403.6102 (2009.61.02.009796-0) - JOSE CARLOS SGOBBI X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013063-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013063-0) - ALVARO ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0004472-57.2010.403.6102 (2010.61.02.0004472-8) - JOSUALDO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0002140-29.2011.403.6102 - LUZIA BAGATINI MANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a extinção do feito (f. 108), o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0007132-96.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002747-71.2013.403.6102 - EDILEUZA DA SILVA FERREIRA(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP282030 - ANTONIO EDUARDO LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Tendo em vista a petição da parte autora (f. 88) e a juntada dos alvarás devidamente cumpridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007916-39.2013.403.6102 - NELZA APARECIDA CERRI TASINAFPO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005494-57.2014.403.6102 - CARLOS JOSE UGA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP203089 - FLÁVIA REZENDE VERZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. F. 190-195: fica postergada a apreciação do pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial (f. 234) para a fase de execução do julgado, oportunidade em que eventuais erros serão corrigidos, com o recebimento dos valores devidos.2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme determinado na f. 187.Int.

0005499-79.2014.403.6102 - ALOISIO CORREA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 186-195 e 197-204, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

0005811-55.2014.403.6102 - SERGIO DONIZETI ROSSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação das f. 178-180, apresentado pela parte autora, intime a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

0008439-17.2014.403.6102 - JOSE PEDRO VILELA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 67-72 e 76-83, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intemem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

0002452-63.2015.403.6102 - DONIZETE APARECIDO GARCEZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 175-184 e 189-196, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intemem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

0003325-63.2015.403.6102 - ADEMIR BATISTA PRATES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 105-120) e as contrarrazões pela parte ré (f. 122), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

0009560-46.2015.403.6102 - GILDA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA(SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 113-122) e as contrarrazões pela parte ré (f. 124-133), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013431-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013431-9) - ARNALDO FRANCISCO VITALIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARNALDO FRANCISCO VITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados (f. 396-397), remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença da f. 387.

0011816-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011816-1) - JOSE LUIS VIEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados (f. 247-248), remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença da f. 237.

0004656-22.2011.403.6102 - PEDRO LUIZ SANCHES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X PEDRO LUIZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, expectem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 167).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

000175-45.2013.403.6102 - SERGIO MASSAO YOKOYAMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X SERGIO MASSAO YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, expectem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 259).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

Expediente Nº 4213

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0) - FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Aguarde-se pelo prazo deferido nos autos da execução, em apenso. Após, tomem os autos conclusos para definição do destino dos depósitos judiciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005714-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-86.2014.403.6102) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Tendo em vista que a Embargada já apresentou as suas contrarrazões (f. 285-294) ao recurso de apelação da Embargante (f. 272-283), subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

0008112-72.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-90.2014.403.6102) NILTON PICINATO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por NILTON PICINATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que fundamenta a execução. O embargante aduz, em síntese, que: a) o valor executado é excessivo; b) o contrato exequendo decorreu de novação, o que não convalida as cláusulas abusivas do contrato originário; c) tem direito à revisão contratual; d) houve cobrança abusiva de acréscimos, como IOF e alto índice de juros; e) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos. Juntou documentos (f. 16-62). Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 67-80, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra dos artigos 739-A, 5.º e 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e, no mérito, requereu a improcedência do pedido formulado nos embargos. As partes não se compareceram em audiência (f. 85). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Do não cumprimento da norma contida no 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil 5.º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamentado nos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, por simples cálculos aritméticos, o embargante, à f. 3 da inicial, esclareceu o valor do débito que entende ser correto, o que é suficiente para afastar a possibilidade de rejeição liminar dos embargos. Do não cumprimento da norma contida no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil parágrafo único do artigo 736 do Código Processual Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Os presentes embargos não versam sobre quaisquer questões processuais, sendo certo que o documento relevante para o deslinde do presente feito é o título executivo, ou seja, o contrato, cuja cópia está encartada às f. 33-39. Dessa forma excepcional, no caso dos autos, a não observância da norma citada não caracteriza óbice à apreciação dos argumentos consignados na inicial. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas pela parte embargada e passo à análise do mérito da causa. Nesta oportunidade, verifico que o título exequendo é o contrato de crédito consignado n. 24.2083.110.0002102-48, não se tratando de contrato de novação de dívida. Os demais argumentos do embargante são atinentes ao alegado excesso de execução, que passo a apreciar. Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgados daquela Corte, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07 (omissis) (STJ, AGRSP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi conveniado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTENEGRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 00094603420054036105 - 1477776, Quinta Turma, Relatora Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 5.2.2016) No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê, em caso de impropriedade no pagamento, a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m. (cláusula décima primeira do contrato - f. 37). O documento da f. 14 dos autos da execução consigna que a comissão de permanência foi calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, acrescida da taxa de 2% a. m. Portanto, deve ser afastada a incidência da mencionada taxa. Destaco, outrossim, que, nos termos da enenta citada, do Superior Tribunal de Justiça, o índice da comissão de permanência não pode superar a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual. Por fim, anoto que a incidência do IOF na operação bancária tem por fato gerador a entrega dos valores ao mutuário. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL. POSSIBILIDADE DE Apreciação POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE PACTOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DE IOF NA OPERAÇÃO BANCÁRIA. RECURSOS IMPROVIDOS. (omissis) 6. Em relação à incidência do IOF na operação bancária, verifica-se que não foi o inadimplemento que serviu de fato gerador para a incidência da exação e sim a entrega dos valores ao mutuário (artigo 63, I, do Código Tributário Nacional). (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 00084517619964036000 - 1034458, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, e-DJF3 7.4.2011, p. 174) Não há, nos autos, qualquer indício de que o IOF tenha incidido de forma diversa da prevista em lei. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução para determinar que a embargada apresente novo cálculo do débito exequendo, contemplando apenas a comissão de permanência e a comissão de permanência, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, e art. 85, 2.º, do novo Código de Processo Civil. Considerando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos art. 98, 3.º, do mesmo Código. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 4580-90.2014.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-64.2014.403.6102) TASCIA TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCIA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Designo o dia 22 de junho de 2016, às 16 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0005652-78.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-20.2015.403.6102) GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME X ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Designo o dia 29 de junho de 2016, às 14 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308253-58.1990.403.6102 (90.0308253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA X ANA GOMES AGUILAR DA SILVA X ANTONIO GOMES AGUILAR FILHO X CLAUDIA HELENA CARNEIRO AGUILAR(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 118: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para que se manifeste acerca do requerimento de extinção do feito, formulado pela parte executada, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 235: à vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o sobreestamento do feito, devendo os autos permanecerem acatados até nova provocação das partes. Int.

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

F. 265: defiro a expedição de mandado de intimação do Oficial do 2.º Cartório de Registro de Imóveis local para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos arquivados, inclusive produções, referentes aos registros R.5/98731 - Prenotação nº 350.663 e R.5/98732 - Prenotação nº 350.663. Após, com a juntada dos referidos documentos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifique a exequente, em complemento ao segundo parágrafo da petição da f. 265, qual imóvel pretende ver penhorado. Intimem-se. DE OFÍCIO: vista à CEF dos documentos fornecidos pelo 2º CRI de Ribeirão Preto.

0003262-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA Malfara PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Acolho os novos cálculos das f. 163-165 apresentados pela exequente e não impugnados pela parte executada. Assim, requiera a Caixa Econômica Federal o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0006182-24.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 133: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União. F. 134: defiro o requerimento da executada de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000122-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 133), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 149: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa EFR 3152, tendo em vista que o documento da f. 144 comprova a alienação fiduciária do referido bem. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acatados no arquivo até nova provocação das partes. Int.

0000129-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud.

0003775-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS

F. 84: indefiro o requerimento de intimação da parte executada para pagar a dívida em 15 (quinze) dias, formulado nos termos do art. 475-J do antigo CPC, tendo em vista que a execução, em curso, segue o rito do art. 827 e seguintes do atual CPC, lastreada em título executivo extrajudicial. Note-se, ademais, que a petição da f. 84 não veio acompanhada de nova memória discriminada de cálculo. Int.

0008220-72.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, determino a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil e Banco Santander (f. 89), para conta judicial à ordem deste Juízo. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo. Int.

0009207-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 123: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0003942-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

F. 150: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização dos executados. Assim, determino que a serventia diligência no sistema BacenJud e junto à CPFL o endereço dos executados. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004078-88.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 232: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0003371-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 360, transferindo os valores bloqueados junto aos indicados às f. 248-255, para conta judicial à ordem deste Juízo. Após, intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente. Outrossim, indefiro, por ora, a penhora sobre os veículos bloqueados pelo Renajud com a anotação de alienação fiduciária e restrição judicial. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Por fim, ante o prévio pagamento pela exequente das guias de custas de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, defiro a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação dos demais veículos, bem como a intimação dos executados e nomeação de depositário. Int.

0004580-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON PICINATO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante exequendo (f. 13). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006535-59.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME X VALBERCI JANINI X ELIS REGINA DE SOUZA(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA)

Primeiramente, visando o célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, manifestar-se se anui que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo. Após, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do imóvel de matrícula n. 52.801, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, indicado à penhora pelo próprio executado. Int.

0006732-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI X LUIZ RODRIGO MELUZZI

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelo sistema BacenJud.

0007925-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TASCAS TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCAS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0008799-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR DE MELO

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Deverá a CEF, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça para expedição de nova carta precatória, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0000489-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME X ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000595-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA X RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização das executadas, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0002478-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - X MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud.

0003384-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANGELA FUDIMURA POLLO - ME X ROSANGELA FUDIMURA POLLO

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 40: defiro a expedição de nova carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Int.

0003857-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POUADA ANHANGUERA LTDA - ME X EDGARD GONCALVES

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud.

0004001-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQPRO ENGENHARIA EIRELI X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3121

MONITORIA

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Fl. 130: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pela corrê, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

Trata-se de ação monitoria que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e aditamentos posteriores, não honrado pelos réus. A dívida perfaz R\$ 30.175,24 em novembro/2008. Nos embargos, os devedores Thiago Raymundo Guimarães, Hélia Aparecida Raymundo, Luciana Raymundo Guimarães e Lúcia Helena Raymundo pleiteiam a suspensão do processo, em razão da pendência de ação revisional do contrato. No mérito, questionam o excesso da execução e abusividade de juros (fls. 52/108). O juízo indeferiu a substituição da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 119/120). Citado posteriormente aos demais (fl. 181), o corrêu Celso de Paula Guimarães reiterou os termos dos embargos monitoriais apresentados, colacionando decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida na ação revisional (fls. 186/208). Aos embargantes concedeu-se assistência judiciária gratuita (fl. 209). Em impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 230/238). Após oportunidade para especificação de provas, suspendeu-se o andamento do processo, em audiência de tentativa de conciliação (fl. 241). Manifestação dos réus, às fls. 243/244. A CEF pede o prosseguimento da ação, juntando planilhas explicativas do débito (fls. 248/256). É o relatório. Decido. Considero que o feito se encontra suficientemente instruído. Não é caso de extinção desta demanda porque o título executivo decorrente da ação revisional não extinguiu o débito, mas tão-somente determinou que fosse revisto quanto à forma de incidência dos juros. O decisum afastou a capitalização dos juros (mensal e anual), mantendo-se todos os demais termos do contrato, incluindo a incidência da Tabela Price e as taxas contratadas. Segundo informações do Sistema Processual, que ora determino sejam juntadas aos autos (as cópias de fls. 261/285 estão incompletas), os acordãos proferidos no julgamento da apelação e do agravo legal interpostos na ação revisional (processo nº 0004593-02.2008.4.03.6102) transitaram em julgado e não há dúvidas de que remanesce dívida a ser recalculada. Assim, não deve haver capitalização mensal (conforme decidido na parte não alterada da sentença de fl. 276-v/280) ou capitalização anual (segundo as alterações introduzidas pelos acordãos). A CEF deu cumprimento ao título, descapitalizando os juros, conforme explicitado na Nota Explicativa e planilhas de evolução contratual de fls. 249/252. Observa-se que a incidência mensal dos juros foi estomada, apartando-se os valores nas fases contratuais. O que remanesceu de encargos foi incorporado ao valor das prestações em atraso, totalizando R\$ 44.459,88, em março/2016 (Demonstrativo conforme Decisão Judicial, fls. 253/255). Este deve ser o valor revisto da dívida, base para a pretensão monitoria. Tendo em vista a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Consigno que os fiadores devem responder pela integralidade do débito recalculado, pois celebraram espontaneamente o contrato principal, responsabilizando-se pelas obrigações e dívidas futuras decorrentes da avença (cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro, fl. 16). A este respeito, o importante é que o contrato bem definiu a garantia, explicitando o compromisso jurídico e ético dos fiadores (responsabilidade solidária) com a satisfação total da obrigação, enquanto vigor o financiamento. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial e nos termos de aditamento, que não foram honrados pelos devedores. Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois as alegações relativas ao excesso de execução, como um todo, não afrontam o sistema constitucional e estão a merecer exame. No mérito, assiste razão à autora. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo. O contrato deve ser alterado segundo os critérios da coisa julgada do processo revisional, não impedindo o exame da pretensão monitoria, para a constituição do título executivo. A revisão judicial reconheceu a não incidência das relações de consumo nos contratos do Fies, o afastamento da capitalização composta de juros (mensal e anual) e a legitimidade da Tabela Price, liberando-se a inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos. Tendo em vista que o pedido dos embargos restringe-se à cobrança de juros sobre juros (anatocismo), incidência do CDC, apuração do saldo devedor e recálculo da dívida, considero que resistência ao pedido monitorio não traz qualquer argumento inovador. A pretensão assente-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento. As novas planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito. Conforme se observa nos demonstrativos refeitos em virtude do que restou decidido na ação revisional, os réus utilizaram os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento. Não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento: no que importa, foi observada a descapitalização de juros prescrita na ação revisional, mantendo-se inalterados os demais termos do contrato. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com o contrato, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os parâmetros são adequados e não desafiam o propósito de auxílio financeiro ao estudante. Conforme determinado, não é ilegítima a inscrição dos devedores em cadastros restritivos de crédito, enquanto perdurar a inadimplência ou exigibilidade do crédito. Por fim, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima nona, fl. 16), à luz do princípio da causalidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitoria. Constituo o título executivo no valor apontado no demonstrativo de fls. 253/255 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO

Fl. 218: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do requerido Márcio Antônio Molero, conforme despacho de fl. 212, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do corrêu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, e b) providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

0004875-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELTON RAMOS FERREIRA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 114, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

000252-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA REGINA DE BARROS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

1) Fls. 101/103: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 66.255,00 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), posicionado para maio de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0004351-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO BRAGA PIZZA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 195 e da concordância do executado à fl. 197, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0008731-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 389: expeça-se carta precatória para citação da devedora, no endereço indicado pela CEF, localizado em Brodowski. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008786-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CICERA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 288: expeça-se mandado para citação dos devedores, nos termos do despacho de fl. 273, no segundo endereço informado pela CEF, pois no primeiro endereço já foi diligenciado, e o devedor não foi encontrado (fls. 277/278). 2 - Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON INACIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos de empréstimos bancários (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física) . O débito perfaz R\$ 67.236,19, em dezembro/2014. Nos embargos, alega-se ausência de prova da obrigação. No mérito, invoca-se onerosidade excessiva dos encargos e cobrança ilegal de comissão de permanência com juros remuneratórios e pena convencional. Pleiteia-se, ainda, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova (fls. 69/80). Impugnação da CEF às fls. 82/96-v. Em especificação de provas, o embargante protestou pela realização de prova pericial contábil (fls. 99/100). A embargada não se manifestou (fl. 102). Indeferiu-se a realização de prova pericial (fl. 104). O embargante agravou desta decisão, na forma retida (fls. 106/107-v). É o relatório. Decido. Na ação monitória não se exige prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo. Bastam indícios razoáveis de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados às fls. 06/55 (contratos, extratos, liberações e demonstrativos). Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Considerando a ausência de executividade dos contratos de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 16/20 e 28/55. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a eles. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasta, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos invocam a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão em conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que não existe qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando prazos. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da imputabilidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela imputabilidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (contratos de relacionamento/cheque especial/credito direto Caixa: cláusula oitava - fls. 10 e 14; décima quinta - fls. 26). Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima segunda - fl. 14; cláusula décima quinta - fl. 26), à luz do princípio da causalidade. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0007639-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ALEX EDUARDO SANTOS SILVA X WELLETON APARECIDO ARAGAO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fls. 51/78: recebo os embargos de fls. 51/78 e suspendo a eficácia do mandado inicial, em relação à corrê Liberdade Auto Peças Ltda. ME. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. 2 - Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos pelos corrê Luis Henrique Aragão, Alex Eduardo Santos Silva e Welleton Aparecido Aragão, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC), em relação a eles. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC. 3 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0010725-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOMINGOS JOSE PEZZUTTO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC). Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000563-40.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIELENA FALCONI FRANCISCO

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 65, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012531-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008002-5)) HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005038-73.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-87.2015.403.6102) DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO(SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77 (fls. 79/80), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Intimem-se.

0011414-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-56.2015.403.6102) CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 134/148: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0000739-19.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-31.2015.403.6102) DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBERTILSON PAULINO DA SILVA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 107/108: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0002128-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-23.2015.403.6102) HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 3 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAUERICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 116: indefiro. O valor bloqueado à fl. 92 satisfaz o total da dívida cobrada nos autos (fl. 84). Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o levantamento do valor, conforme já autorizado à fl. 104. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004735-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-04.2010.403.6102) CLEONICE EVARISTO(SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00069810420104036102. Recebo os Embargos de Terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido. Cite-se a Embargada nos termos do art. 679 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS IND/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

Fl. 233: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0009903-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução nº 3656-45.2015.403.6102

0004041-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X A3 AUTOMOVEIS LTDA ME X ALEXANDER ANDRADE DE NOVAIS X SERGIANE APARECIDA BLANCO FERREIRA DE NOVAIS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 88: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

000233-77.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO HUGO DE MIGUEL(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 93: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0001124-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI)

Fl. 82: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0001752-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ)

Fl. 45: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0005065-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE ACESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 47/63: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006360-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBE NILSON PAULINO DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 26/37: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006372-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELIETE GOZUEN CAMARGO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: PRAZO PARA CEF. Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0006852-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 33/36: tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016806-21.2000.403.6102 (2000.61.02.016806-9) - DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP055343 - PEDRO MASSARO NETO E SP028235 - GILBERTO MASSARO E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 350/357: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo (fundo). Int.

0015459-06.2007.403.6102 (2007.61.02.015459-4) - AUTO POSTO BARBIERI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 105/107 e da certidão de fl. 110.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intemem-se.

0009696-43.2015.403.6102 - FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 151/152: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011856-41.2015.403.6102 - FERREZIN - LOCAÇÃO DE MAQUINAS, GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 202/203: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000538-27.2016.403.6102 - AEROTRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva desembaraçar videogames importados, afastando-se o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto. Pleiteia-se, em resumo, o afastamento da Solução de Consulta nº 472, da RFB, para diminuir o valor da cobrança. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 45). O impetrante comprovou pagamento de custas e apresentou contrato (fls. 48/49). Informações às fls. 53/59. Postergou-se para a sentença o exame do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 60/61 e fl. 64). Manifestação da União à fl. 63. O MPF opina pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e mantenho integralmente meu entendimento. Nada há para ser reconsiderado nesta via: a tese inicial desconsidera que o suporte físico não representa o real valor do produto e não deve ser considerado como base de cálculo para incidência dos tributos e liberação da mercadoria. Acrescento que o propósito da norma administrativa, que mais se aproxima da justiça fiscal, é considerar o valor agregado ao bem pelo trabalho intelectual e artístico contido no software. Circuitos, semicondutores e dispositivos similares (art. 81, 2º do Regulamento Aduaneiro) viabilizam os programas, caracterizando o produto de maior custo ou valor. Trata-se de conteúdo não desprezível pelas normas e pelo mercado, pois o bem não é reconhecido nem comercializado como se fosse simples base material à qual se acrescem acessórios sem importância. A interação e funcionalidade dos componentes transcendem o suporte físico no qual são instalados, conferindo utilidade e sentido ao produto como um todo. Sobre o evidente acréscimo de valor deve incidir a imposição fiscal e exigências administrativas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0000628-35.2016.403.6102 - ALBERTO CARLOS FELICIO BUENO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a restabelecer auxílio-doença (NB 31/539.003.148-9), concedido por ordem judicial. Alega-se, em resumo, que o benefício não poderia ter sido cassado em virtude de perícia executada na via administrativa, mas somente após realização de reabilitação profissional. Também se afirma que persiste a incapacidade para o trabalho habitualmente exercido. Indeferiu-se medida liminar para reimplantação do benefício (fl. 57). Informações e juntada do procedimento administrativo às fls. 61/141. O INSS manifestou-se às fls. 143/149 e 150-v. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 152/153). É o relatório. Decido. Reporto-me à decisão que proferi à fl. 57 e reafirmo que o impetrante não faz jus à reimplantação do benefício cassado. Não há ilegalidade e abusividade no ato que cessou o benefício de auxílio-doença porque o INSS observou o devido processo legal, respeitando o título judicial. No mais, a instrução não alterou os fatos ou o quadro normativo postos a exame. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0001043-18.2016.403.6102 - JOSE MARIO FERREIRA(PR076235 - ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir o impetrado a implantar auxílio-doença concedido em grau de recurso administrativo. Também se pretende que o benefício seja pago até a cessação da enfermidade. Alega-se, em resumo, que o Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento a recurso do impetrante, determinando a concessão de auxílio-doença, mas a autarquia não implantou o benefício. Deferiu-se parcialmente a medida liminar (fl. 34). Petição e documentos do demandante às fls. 43/48. Informações às fls. 52/54. O impetrante informou o descumprimento da medida liminar e juntou documento (fl. 55/57). O INSS manifestou-se à fl. 73. Manifestação do impetrante às fls. 59/72. O MPF opinou pela concessão da ordem (fls. 75/77). É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade coatora, e não de pessoa jurídica. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. As informações e o documento de fl. 66 demonstram que não ocorreu trânsito em julgado do acórdão referido na inicial. O INSS interpôs recurso especial contra a decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos, com fundamento no art. 16 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (Portaria nº 548, de 13 de setembro de 2011, do Ministério da Previdência Social). A pendência deste recurso dirigido a uma das câmaras de julgamento daquele órgão - e a inexistência, portanto, de coisa julgada administrativa - justifica a não implantação do benefício até o presente momento, tratando-se de causa impeditiva. De outro lado, não há elementos para que o juízo, sobrepondo-se ao órgão competente, reconheça eventual intempetividade do recurso interposto pelo INSS, nem evidências de que deveria ser prontamente indeferido pelo órgão competente. Após contrarrazões do segurado, o processo administrativo deve prosseguir até decisão final, a ser cumprida em prazo razoável. Neste quadro, não ocorreu abusividade ou ilegalidade do INSS. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Revogo a medida liminar concedida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0002586-56.2016.403.6102 - ORLEANS COMERCIAL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, compensando-se os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos, mediante escrituração imediata ou futuro aproveitamento, sem quaisquer restrições administrativas. Também se pleiteia a suspensão da exigibilidade dos futuros créditos tributários. O Impetrante alega, em resumo, que o ICMS não integra o conceito de faturamento. Argumenta, também, que o STF sinaliza mudança de entendimento e que os créditos decorrentes da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária devem ser devidamente corrigidos para a compensação pretendida. Emenda à inicial, às fls. 89/90. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 92). Nas informações, a autoridade defende o ato impugnado (fls. 99/117). Interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante (fls. 121/144). A União se manifesta nos autos (fls. 146/149). O MPF opina pelo prosseguimento do feito (fls. 151/152). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impetrante. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que o ICMS e o ISS devem integrar o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS. Esta sistemática de tributação não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal. Não havendo o julgamento da ADC nº 18 e do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida), até o presente momento, insisto que a matéria encontra-se pacificada no sentido contrário ao da pretensão deduzida. No mais, a instrução não alterou os fatos ou o quadro normativo postos a exame. Entendo, também, descabida a equiparação do ICMS com o IPI, quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo. A forma de cálculo do IPI difere daquela utilizada para apurar o ICMS, sendo, pois, distintas as situações, diversamente do que sustenta o Impetrante. Tendo em vista a inexistência de créditos tributários em favor do impetrante, torna-se desnecessário o exame do prazo prescricional aplicável ao caso. Por fim, resta prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado, comunicando o teor desta decisão. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0003393-76.2016.403.6102 - ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestações de inconformidade, descritas na inicial. Pretende-se, também, a suspensão da cobrança do valor apurado em despacho decisório emitido em outro processo administrativo. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 76/76-v). Informações às fls. 87/90. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 92/94). Ofício da autoridade impetrada informando o cumprimento da liminar (fl. 97). É o relatório. Decido. Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva ad causam, devendo responder pelos processos administrativos apontados na inicial. No mérito, reporto-me às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias). A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No caso, observo que foram tomadas medidas para exame e julgamento dos pedidos, em prazo razoável, com o encaminhamento dos processos administrativos à 6ª Turma, para julgamento no prazo determinado na decisão liminar (fl. 97). Consigno que não houve perda de objeto, pois o contribuinte sofreu os efeitos da demora administrativa e precisou socorrer-se do judiciário para obter o que lhe era assegurado por lei. Da mesma forma, reafirmo que o impetrante não demonstrou ter havido equívocos da Receita Federal, no despacho decisório impugnado. Nada de irregular se observa nos cálculos que resultaram homologação parcial de compensação e saldo devedor consolidado. Ademais, o contribuinte não apresentou elementos objetivos e pré-constituídos de prova a justificar o afastamento da presunção de legitimidade do ato administrativo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Concedo a segurança, nos termos acima, confirmando a medida liminar. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003636-20.2016.403.6102 - JOSE LUIS ARANTES NOGUEIRA FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP358075 - GUILHERME STEFANONI ZANA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 178/182: As alegações do IBAMA dizem respeito ao mérito e não desconstituem os argumentos da medida liminar, aos quais me reporto para indeferir o requerimento. Intime-se. Após, conclusos.

0003857-03.2016.403.6102 - JOSE IRAN SOARES DOS SANTOS(SP268573 - ADELTA LADEIA PIZZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BATATAIS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BRODOWSKI - SP

1. Fls. 31/33: recebo como emenda à inicial para inclusão do Delegado Regional do Trabalho de Batatais no polo passivo. De ofício, faço constar o Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Brodowski (Ag. nº 2105-9) como autoridade impetrada. 2. A decisão judicial (fls. 10/11) ressalva a responsabilidade do órgão pagador quanto à verificação dos requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, razão pela qual não constitui título executivo nem prova do ato coator. Os documentos referentes à dispensa do emprego e ao exame do requerimento administrativo do benefício também não evidenciam ter havido ilegalidade ou abusividade, tratando-se de ato motivado em que se apontam razões objetivas para o indeferimento (fl. 18). Observo que a Lei nº 13.134/2015 introduziu inúmeras modificações no Programa do Seguro-Desemprego, alargando exigências e restringindo o valor do benefício. De outro lado, não existe certeza do perigo da demora, pois a alegação de verba alimentar é genérica e está desacompanhada de outros elementos de prova. O impetrante também não esclarece porque não pode aguardar o curso normal deste processo. Por fim, considero que as informações a serem prestadas pelas autoridades são necessárias para o esclarecimento dos fatos, porque podem trazer subsídios a respeito do período aquisitivo, solicitações anteriores, período de recebimento e valor do benefício. Ante o exposto, indefiro a medida liminar, sem prejuízo de ulterior avaliação. Ao SEDI, para as providências pertinentes. Solicitem-se as informações. Cientifiquem-se a CEF e a AGU (art. 7º, II da Lei nº 12.016/09). Após, vista ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0008002-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008002-5) - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeriam as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010837-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PEDREIRA CAPELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA

Fl. 256: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0014644-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO

1) Fls. 220/225: nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores Geraldo Abelo Filho e Salvador Borges da Silva, por carta precatória, e a corré Fabiana Cristina Machado Abelo na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 41.279,35 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), posicionado para maio de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.2) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).4) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7) Int.

0006186-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APPOLINARIO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA

Fl. 104: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaz. 4) Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY BACCARINI JUNIOR - ME

Fls. 200/209: vista à CEF do retorno da carta precatória devidamente cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiros em apenso. Int.

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Fls. 93/94: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 110.287,96 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), posicionado para março de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.2) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .Int.

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO COMUM

0300796-96.1995.403.6102 (95.0300796-8) - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Após traslado determinado do despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0001358-71.2001.403.6102 em apenso, requirite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em nome de pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato/cessão de créditos; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretária: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000069, ciência ao autor.

0004616-89.2001.403.6102 (2001.61.02.004616-3) - HELIO CAMILLO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 480/493: tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 461, dando-se vista às partes conforme determinado. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 473/478 e 483/493, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Após, conclusos. Informação de Secretária: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000155 e 20160000156, ciência ao autor.

0012815-27.2006.403.6102 (2006.61.02.012815-3) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Feito o traslado determinado a fl. 18 dos Embargos em apenso (Processo nº 0003964-81.2015.403.6102, requirite-se o pagamento nos termos do r. despacho de fl. 397. Após, aguarde-se conforme determinado no despacho supramencionado. Informação de Secretária: cadastrado o Ofício Requisitório nº20160000137, ciência à autora.

0000051-72.2007.403.6102 (2007.61.02.000051-7) - JOSE LUZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 332, dando-se vista às partes conforme determinado. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 364/373, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 3. Após, conclusos. Informação de Secretária: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000153 e 20160000154, ciência ao autor.

0007666-40.2012.403.6102 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Despacho de fl. 283, item 4:4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. Informação de Secretária: cadastrados os Ofícios requisitórios nºs 20160000151 e 20160000152, ciência ao autor.

0000812-93.2013.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 346/358: tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 330, dando-se vista às partes conforme determinado. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 338/342 e 352/358, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Após, conclusos. Informação de Secretária: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000158, ciência ao autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003964-81.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012815-27.2006.403.6102 (2006.61.02.012815-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Manifeste-se a União sobre o depósito representado pela guia de fl. 14 (verba sucumbencial), pena de aquiescência tácita. Após, se em termos, conclusos para fins de extinção da fase de cumprimento da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003359-63.2000.403.6102 (2000.61.02.003359-0) - CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 293/297: cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 4. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000141a 20160000142, ciência à autora.

0002614-10.2005.403.6102 (2005.61.02.002614-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré (fls. 242/250), declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do NCPC. 2. Elaborem-se as competentes requisições de pagamento, nelas consignando como valor total da execução as importâncias apuradas pelo autor na conta de fls. 256/262. 3. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente, para ciência dos precatórios e para manifestação acerca dos cálculos produzidos pela Contadoria às fls. 268/272. 4. Eventuais impugnações aos ofícios requisitórios deverão ser formuladas pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação deste despacho, cuidando a Secretaria para que os ofícios sejam transmitidos logo após o transcurso do referido lapso, como forma de viabilizar a inclusão na proposta orçamentária de 2017 (CF, art. 100, 5º). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000149 e 20160000150, ciência ao autor.

0005800-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005800-0) - JORGE LUIS MOSCHIM(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JORGE LUIS MOSCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 279, item 7: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000159 e 20160000160, ciência ao autor.

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO APOLINARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146/159: tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 138, dando-se vista às partes conforme determinado. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 140/144 e 152/159, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Após, conclusos. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000157, ciência ao autor.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012988-56.2003.403.6102 (2003.61.02.012988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-24.2002.403.6102 (2002.61.02.009675-4)) SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da devolução da carta de intimação (fls. 295/297), intime-se o douto advogado Dr Adriano Gonzales Silvério (OAB/SP 194905) da disponibilização do valor constante no ofício requisitório de fl. 285. Após, cumpra-se a determinação de fl. 290, dando vista dos autos à Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se, com prioridade.

0013289-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-79.1999.403.6102 (1999.61.02.012129-2)) ADEGA DA MOURARIA LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIS E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ASPEN EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X WALCRIS DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção. Considerando-se que, por (três) vezes consecutivas, foi concedido prazo para que o Sr. Perito Judicial apresentasse o laudo pericial (fls. 144, 153 e 166), intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentação do laudo pericial, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Após realização dos trabalhos de inspeção, expeça-se mandado de intimação do Sr. Perito Judicial. Por fim, dê-se vista dos autos às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros dez dias para o embargante, e os últimos dez dias para o embargado. Cumpra-se e intinem-se, com prioridade.

0008581-94.2009.403.6102 (2009.61.02.008581-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-64.2005.403.6102 (2005.61.02.010739-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Vistos em inspeção. Em face o pedido de desistência da embargante (fl. 29), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em virtude da homologação da desistência. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de angariação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003940-58.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-02.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com advento do Código de Processo Civil de 2015, em que se objetivou conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, o instituto do agravo retido foi excluído. Dessa forma, eventuais questões antes levantadas na fase cognitiva, passaram a ser suscitadas e apreciadas como preliminares de apelação. Assim, considerando que o agravo retido foi interposto pela parte embargante após a vigência do atual Código, determino seu desentranhamento, intimando-se os petionários de fls. 241/250, para retirada de tal peça, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. Decorrido tal prazo sem a retirada determinada, arquivem-se em pasta própria, vindo os autos em seguida para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005457-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-26.2014.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. FLS. 115: À Secretaria para as anotações pertinentes no sistema processual. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0306777-14.1992.403.6102 (92.0306777-9) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI) X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE

Primeiramente, dê-se vista dos autos à executada, na pessoa de seu procurador, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 272. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de seu interesse. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo. Intimem-se.

0002708-65.1999.403.6102 (1999.61.02.002708-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CAICARA COUNTRY CLUB X NELSON ANTONIO PEREIRA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI) X WAGNER ANTONIO DE LIMA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o coexecutado Neslon Antonio Pereira traga documento que comprove que a conta de que é titular, na Caixa Econômica Federal, a qual teve o valor de R\$ 25.974,00 bloqueado (fls. 252), conforme determinação de fl. 250; trata-se de conta poupança, cujos valores são provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme alegado às fls. 262/268. Após, tomem os presentes autos conclusos. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0011168-41.1999.403.6102 (1999.61.02.011168-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COPPEDE MARMORE E GRANITO LTDA ME X ARNALDO COPPEDE FILHO X JORGE COPPEDE(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ E SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Vistos, etc.Fls. 628/629: A questão relativa à penhora e indisponibilidade que recaem sobre o imóvel já foi dirimida pelo Juízo às fls. 621, tendo sido intimado o arrematante através de Carta de Intimação expedida às fls. 623. Outrossim, diante do documento de fls. 526, reconsidero em parte a decisão de fls. 621, para que a Carta de Arrematação seja reexpedida, com supressão do ônus hipotecário, considerando-se que aquele primeiro documento (fls. 526) dá conta da quitação do parcelamento do preço da arrematação. Intime-se e prossiga-se. R. Despacho de fl. 621: Diante do silêncio da exequente, em duas oportunidades, quanto à quitação do valor devido pelo arrematante Luis Armando Azoni, expeça-se a carta de arrematação, constando ônus hipotecário do imóvel arrematado. Intime-se o arrematante de fls. 595, para que peça o cancelamento da penhora e levantamento da indisponibilidade, nos autos em que ocorreram tais medidas. Proceda-se à conversão em renda do INSS, conforme solicitado às fls. 612, utilizando-se as guias indicadas. Após, abra-se vista à exequente. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

0003952-58.2001.403.6102 (2001.61.02.003952-3) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DUCLATHIS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE CAMARGO X JOAO CARLOS DE CAMARGO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, trazendo cópia do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à executada, por igual prazo, conforme requerido à fl. 190. Por fim, intime-se o exequente da sentença de fl. 188 e verso. Cumpra-se.

0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

R. Decisão de fl. 1799: Vistos em inspeção. Considerando a informação da exequente de que as providências para imputação do valor transformado foram determinadas no processo administrativo nº 12915.002400/2010-14, garantindo os benefícios pleiteados pela executada, fica suspenso o feito, conforme determinado à fl. 1789, devendo a exequente informar acerca da finalização das providências. Fica consignado que a presente execução não se extinguirá, haja vista a existência de saldo devedor remanescente. Intimem-se.

0007808-20.2007.403.6102 (2007.61.02.007808-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSA CASA X CARLOS ROBERTO PASSAGLIA X PEDRO ALVES CARDOSO X FRANCO ROSSETTI(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO ALVES CARDOSO em face do INSS/FAZENDA, alegando a ocorrência da prescrição, posto ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e sua citação. Alega também não possuir relação com a Cooperativa Nossa Casa, pois diz somente ter adquirido um imóvel da mesma que já foi alienado a outro. Intimado a se manifestar, a Fazenda Nacional refuta os argumentos de exceção e apresenta a data da entrega da declaração referente ao período cobrado. Nega ainda a ausência de ligação do coexecutado com a exequente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço a presente exceção, considerando-se que a matéria alegada versa sobre prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva, que, no presente caso, deu-se com o lançamento, em 26/06/2002 (fl. 04). Anoto que foi entabulado parcelamento, consolidado em 1º/06/2002 (fls. 108/113), o que ensejou a interrupção do prazo prescrição, que se reiniciou em 01/2006 (fl. 117), quando deixou de cumprir o acordo. Nesse sentido a Súmula 248 do extinto TFR, segundo a qual o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 15/06/2007 e a ordem de citação proferida em 03/11/2008 (fl. 48), não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que não houve o decurso do lustro prescricional desde o descumprimento do acordo do parcelamento. Quanto à alegação de que o excipiente nunca foi membro da cooperativa executada, cabe salientar que, em exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, conforme documento trazido pela Fazenda, o excipiente foi eleito secretário e diretor da cooperativa executada em novembro/2011 (fl. 122v). Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Defiro o pedido da exequente de sobrestamento do feito (fl. 126), devendo a exequente requerer eventual prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002919-86.2008.403.6102 (2008.61.02.002919-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL S DELBOUX - SETOR A X NAIR PARONETO X MOACIR VIANEI PIMENTA(SP331526 - NATASHA ORGA E SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

Vistos. Considerando que o valor cobrado já está garantido pelo bloqueio da fl. 172 verso (R\$45.978,08), que inclusive foi transferido para uma conta judicial na CEF, DEFIRO o pedido de levantamento relativamente aos demais valores bloqueados, bem como no tocante à penhora on line dos veículos CKG7310 e EDV6145 (fls. 94 e 95). Cumpra-se e intimem-se, retornando, após, conclusos para sentença. Ribeirão Preto, 23 de maio de 2016.

0014363-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014363-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA) X FERNANDA MIESSA RUIZ(SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR)

Para a apreciação do pedido de levantamento do valor bloqueado via sistema BACENJUD (fls. 38/39 e 40/42); esclareça a executada a divergência existente entre as contas correntes indicadas às fls. 44 e 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima mencionada, tomem os autos, imediatamente, conclusos. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0008335-64.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X UNIMAGEM SERVICOS MEDICOS LTDA. X KARINA ROSSINI BERGAMASCHI X CARLOS VITOR BERGAMASHI(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

Vistos, etc. Entendo que, apesar de ficar demonstrado o vínculo empregatício do executado com a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, não restou comprovado que o valor encontrado seja fruto daquela relação de emprego ou mesmo que a conta bloqueada sirva para o recebimento do salário dela decorrente. Motivo pelo qual indefiro por ora o seu desbloqueio. Assim, em que pese o valor não ser suficiente para garantia total do débito, prossiga-se na decisão de fls. 55. Intime-se e cumpra-se.

0000615-41.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO PECAS MIL CAR LTDA - ME(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO)

Tendo em vista que não houve pagamento e nem indicação de bens à penhora, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para livre penhora de bens. Após, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 22/23. Cumpra-se e publique-se.

0008051-80.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certificado à fl. 51; recebo a Carta de Fiança Bancária de fls. 16/17 como garantia da presente execução fiscal. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para apresentação de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, inciso II da Lei nº 6.830/1980. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3522

EMBARGOS A EXECUCAO

0001673-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-81.2005.403.6126 (2005.61.26.002889-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCINO PEREIRA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Diante do requerimento de fls. 101/104 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS, às fls. 407/414 dos autos da ação ordinária nº 0002889-81.2005.403.6126, em apenso, bem como às fls. 54/61 destes autos, qual seja, R\$ 263.057,29 (duzentos e sessenta e três mil, cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado para o mês de setembro de 2014. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão, bem como de fls. 02/03, fls. 54/61, fls. 84/90 e de fls. 98/99 para os autos daquela ação ordinária. Nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011, deverá o Embargado informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, bem como para juntar aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requisite-se. Por fim, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, postergo a remessa dos autos ao INSS para informação quanto à existência de débitos com a Fazenda Pública. Caso seja necessário, destaque que será oficiado ao setor de precatórios para bloqueio do valor requisitado. Intime-se.

0001674-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE HELIO ROBERTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Diante do requerimento de fls. 99/102 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS, às fls. 279/289 dos autos da ação ordinária nº 0004294-89.2004.403.6126, em apenso, qual seja, R\$ 225.718,59 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para o mês de outubro de 2014. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão, bem como de fls. 02/03, fls. 84/90 e de fls. 97/97-v para os autos daquela ação ordinária. Nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011, deverá o Embargado informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, bem como juntar aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requirite-se. Por fim, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, postergo a remessa dos autos ao INSS para informação quanto à existência de débitos com a Fazenda Pública. Caso seja necessário, destaco que será oficiado ao setor de precatórios para bloqueio do valor requisitado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002604-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002604-8) - MANOEL BERNARDINO RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL BERNARDINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/240, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.776/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 232/233). Intime-se.

0005926-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005926-1) - CLOVIS GARCIA X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X ROSANA GARCIA X CARLOS ALBERTO DE FARIA X VALERIA GARCIA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do requerimento de fls. 443/445 e da manifestação do INSS de fl. 464, deverá a Parte Autora juntar aos autos o demonstrativo de partilha de Rosana Garcia de Faria e Carlos Alberto de Faria. Intime-se.

000157-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000157-3) - JOAO MANZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOAO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 335/338vo que apura o valor de R\$39.095,01 (05/2006) a título de honorários advocatícios, bem como os cálculos de fls. 344/345 segundo o qual não remanesce valor complementar a ser pago ao autor. Outrossim, informe o advogado beneficiário dos honorários advocatícios a data de seu nascimento, visto tratar-se de valor a ser requisitado por meio de ofício precatório. Quando em termos, requirite-se em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0001573-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 551/558, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1766/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 549/550). Intime-se.

0002967-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002967-4) - CARLOS PINTO DE AGUIAR(SP174969 - ARIANE BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PINTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 197, requirite-se a importância apurada à fl. 189, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0001619-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001619-6) - JOSE RENOVARO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENOVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o INSS que os cálculos impugnados apuram valor superior ao devido, pois não observaram juros variáveis fixados no título à fl. 217. Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS às fls. 237 e requereu a implantação do benefício nos termos dos cálculos do embargante. É o relatório. Decido. Considerando a admissão do erro cometido na apuração do quantum debeat pelo exequente, manifestada às fls. 238 v, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 124.159,00 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), conforme planilha da fl. 237, para outubro de 2015. Arcaará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Providencie o executado a juntada do comprovante da situação cadastral de seu CPF, em 05 (cinco) dias. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 237, em conformidade com a Resolução 168/11 CJF. Int.

0002119-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002119-2) - CELIO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fls. 174/182 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS, às fls. 161/171, qual seja, R\$ 101.182,27 (cento e um mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2016. Nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011, deverá o Embargado informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, bem como juntar aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 167, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. Intime-se.

0003673-14.2012.403.6126 - NIVALDO GENEROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/180, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.849/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 181/182). Intime-se.

0005282-32.2012.403.6126 - MAX BEZERRA BORGES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAX BEZERRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Defiro a preferência requerida nos termos do art. 17 da Resolução nº 168/2011 - CJF, para fins do disposto no art. 100, parágrafo 2º da Constituição Federal. Anote-se. Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 150, requirite-se a importância apurada à fl. 146, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Intime-se.

0005308-30.2012.403.6126 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 250, requirite-se a importância apurada à fl. 244, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Fls. 253/255: Defiro a requisição dos honorários contratados na proporção indicada no contrato de fls. 254/255. Intime-se.

0002952-91.2014.403.6126 - ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 118, requirite-se a importância apurada à fl. 115, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0004289-18.2014.403.6126 - CASSIO LUIS MISTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO LUIS MISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 179, requirite-se a importância apurada à fl. 175, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-74.2016.403.6126 - ADOLFO CARRATTI JUNIOR(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Vládia J. Gonçalves Matiolli para realizar a perícia médica no autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 07 de Julho de 2016, às 12h30min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 254/257, fls. 259/261, bem como seu assistente técnico indicado, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? .PA 0,10 Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001833-76.2006.403.6126 (2006.61.26.001833-0) - JOAO BOSCO DOS REIS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo. Outrossim, deverá o advogado do autor informar a data de seu nascimento a fim de viabilizar a requisição da verba honorária que se dará por meio de Ofício Precatório, já que o referido valor supera sessenta salários mínimos. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-69.2004.403.6126 (2004.61.26.002614-7) - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 260-319: Dê-se vista às partes para que requeriram o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para sentença.

0005914-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005914-2) - JOSE ARCINIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Fls. 414-415: Manifeste-se o autor.

0003356-50.2011.403.6126 - HUMBERTO MOLINA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0007728-42.2011.403.6126 - JOSE CUSTODIO CARNEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004687-96.2013.403.6126 - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 185/187: Cabe à parte autora providenciar os documentos essenciais ao deslinde da questão. Este Juízo deferiu, tão somente, a expedição ofício a empresas ex-empregadoras. Não localizada a empresa, descabe a adoção de outras medidas pelo Juízo, em atenção ao ônus das partes quanto à produção de provas. Desta forma, INDEFIRO a intimação dos sócios da empresa requerida pelo autor. Faculto, contudo, a apresentação de documentos referentes a este período no prazo de 30 dias. Fls. 125/126: O autor requereu a expedição de ofício às empresas alegando o não atendimento às notificações. Este Juízo deferiu o requerimento e, expedido ofício à empresa MAGNETTI MARELLI COFAP, não foi localizada no endereço informado (fls. 153). Novo ofício foi expedido por este Juízo, contudo, verifico que a parte autora NÃO diligenciou junto à empresa, no endereço correto, para obtenção dos documentos solicitados. Assim, assinalo prazo de 30 dias para que o autor apresente o PPP da empresa MAGNETTI MARELLI COFAP. Não será expedido novo ofício, tendo em vista tratar-se de medida excepcional, sem a comprovação nos autos de recusa da empresa no fornecimento do PPP. Trata-se de documento que pode ser obtido diretamente junto à empresa, cabendo ao autor a obtenção de provas de seu direito.

0006411-38.2013.403.6126 - CLEMILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 19/07/2016 às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 204, que comparecerão independente de intimação. Expeça-se carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 204. Int.

0005248-86.2014.403.6126 - ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao autor. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 194. Int.

0005589-15.2014.403.6126 - CELSO CARCOLA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO E SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005619-50.2014.403.6126 - OSVALDO ROSA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003165-63.2015.403.6126 - LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004362-53.2015.403.6126 - PAULO ASSIS DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e despacho saneador. Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por PAULO ASSIS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo desde 15/12/2005. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito. Busca a parte autora comprovar: 1- Exercício de atividade rural, no período de 23/02/65 a 31/07/70, em regime de economia familiar. O réu por sua vez alega: 1) A comprovação da atividade rural deve se dar com observância do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91; 2) A necessidade de prova material contemporânea à época da prestação do serviço; 3) A comprovação da atividade rural deve se dar, com os documentos arrolados no artigo 106 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008. Acosta aos autos a parte autora prova documental consistente em: 1- Ação de justificação trabalhista para fins de declaração de atividade rural (autos 13.458/93, 1ª Vara Cível de Lavras/MG); 2- Ação de justificação judicial; 3- Certificado de dispensa e incorporação; 4- Registro de imóvel; 5- Declaração de sindicato rural de Campo Belo - MG; 6- Manifestações das partes a se manifestarem sobre provas, requer a parte autora a produção de prova testemunhal (fl. 211). O INSS requer o julgamento antecipado (fl. 212). O ônus de demonstrar o exercício de atividade rural é do autor. A questão de direito que deve ser discutida nestes autos é: se os documentos acostados aos autos pela parte autora podem ser considerados início de prova material, nos termos do exigido pelo artigo 55 da Lei 8.213/91. Fixados, portanto, os pontos de fato e direito discutidos nos autos, declaro o feito saneado. Para deslinde da causa, entendendo pertinente e necessária para solução da demanda a prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 22.

0004816-33.2015.403.6126 - IZABEL CRISTINA MANTOVANI (SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Sr. Oficial de Justiça (fls. 80) notícia que a autora não reside no endereço informado na inicial. Verifico ainda que os documentos de fls. 24 e 25 assinados pela autora, declaram como endereço Rua Santa Veridiana, 41, Vila Maria Alta, São Paulo, bem como o comprovante de endereço de fls. 28 é de pessoa estranha a este feito. Não pode o autor indicar o endereço que melhor lhe aprouver com o objetivo de burlar a regra de competência. Tal conduta viola a regra do juiz natural, corolário do devido processo legal, podendo o autor ser condenado em litigância de má-fé. Assim, comprove o autor, documentalmente, o endereço da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006743-34.2015.403.6126 - AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO (SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificados os rendimentos mensais do autor, no valor de R\$ 3.500,00, este Juízo indeferiu a gratuidade de justiça. Requerida reconsideração, a decisão foi mantida. Não recolhidas custas processuais em razão de dificuldades financeiras, vieram os autos conclusos para sentença de extinção. Contudo, compulsando os autos verifico que há equívoco quanto ao valor atribuído à causa, com reflexo expressivo no valor a ser adiantado relativo a despesas processuais. Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o feito seja remetido à Contadoria para apuração do valor da causa. No mais, com as alterações relativas ao benefício da gratuidade de justiça, introduzidas pelo Novo CPC, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 321/323 para DEFERIR PARCIALMENTE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 98, 5º, do NCPC. No mais, faculta ao autor a apresentação de documentos para comprovação do preenchimento dos pressupostos do benefício pretendido (artigo 99, 2º). Registre-se, ainda, a possibilidade de solicitar o parcelamento dos valores (artigo 98, 5º, do NCPC). Com o retorno dos autos da Contadoria, intime-se o autor para que requiera o que for de seu interesse ou comprove o recolhimento de custas. Intime-se.

0007854-53.2015.403.6126 - EDVALDO FASSINA (SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 53/54 - Defiro. Anote-se. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desapensação para optar por benefício mais vantajoso ou a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao réu. Com relação à desapensação, conclui-se que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.758,78 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.273,22. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.514,44 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.173,28. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.173,28 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0003656-79.2015.403.6317 - JAMILE STEFANY FRANCO VICENTE - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA FRANCO VICENTE X UNIAO FEDERAL (Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (SP212884 - ANDRE EDUARDO MEDIALDEA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista aos réus para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007235-35.2015.403.6317 - FLAVIO DIAS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no JEF. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0007391-23.2015.403.6317 - WALDIR DA SILVA CAMPOS X ELIANE AGOSTINHO DA SILVA CAMPOS (SP255126 - ERLERSON AMADEU MARTINS) X SERGIO MEKSA X CELSO OCTAVIO BUSCH (SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda proposta com o fim de compelir os cessionários SERGIO MAKSA e CELSO OTÁVIO BUSCH a efetuarem a transferência de imóvel junto ao CRI competente. A CEF foi incluída no polo passivo em razão da existência de contrato de financiamento para aquisição do apartamento. Decido. Em contestação apresentada às fls. 410/414, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que o contrato de financiamento, referente ao apartamento n. 92, do Edifício Hanna, na Rua Constantino de Moura Batista, n. 480, na cidade de São Caetano do Sul, encontra-se liquidado desde 27/12/2000. Portanto, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é parte legítima para atender a pretensão deduzida pelos autores, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo da lide. Diante do exposto, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo desta demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Como consequência, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal para cognição das questões deduzidas pelos autores, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de Juízo Estadual localizado na Comarca de São Caetano do Sul.

0007986-22.2015.403.6317 - ROZINALIA ALVES FERREIRA X JOSE MARCONE FERREIRA (SP338032 - LARISSA APARECIDA DA SILVA MORTARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para suspender os efeitos da adjudicação e da averbação no registro do imóvel descrito na inicial, até julgamento do mérito. Alegam que não foram intimados pessoalmente a fim de purgarem a mora e que, por essa razão, a adjudicação do bem deve ser declarada nula. Ademais, suscitam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto Lei 70/66. A apreciação do pedido ficou diferida para após a vinda da contestação, carreada a fls. 98-107. De seu turno, argumenta o réu que não se trata da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei 70/66 vez que o contrato prevê a alienação fiduciária. Ainda, alega serem os autores litigantes de má-fé na medida em que foram devidamente notificados sobre o procedimento de consolidação da propriedade, através dos Editais publicados nos dias 26, 28 e 29/07/2014, vez que restaram frustradas as tentativas de intimação pessoal, notwithstanding os avisos deixados no local. Por outro lado, afirma que as prestações foram adimplidas até a de nº 30, fato que desencadeou o vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade. Assim, aduz a carência da ação vez que o contrato não mais vigora dado que o bem é de propriedade da Caixa Econômica Federal. Por essa razão, argumenta estar desobrigada de intimar os autores quanto à designação de eventuais leilões. A fls. 134-138 a parte autora renova o pedido de concessão da tutela de urgência, desta feita para que seja sustado o leilão designado para o dia 11/06/2016. É o breve relato. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cabe, de início, afastar a preliminar de carência da ação vez que a causa de pedir refere-se à alegação de ausência de intimação da parte autora acerca do procedimento de execução extrajudicial do bem, não havendo questionamentos a respeito de cláusulas contratuais. Isto posto, colho dos autos que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu. Ainda, verifico que os documentos carreados pela ré (fls. 83-132) demonstram, em início, a correção do procedimento adotado, tendo havido três tentativas de intimação dos autores (e não duas, como sustentado a fls. 135) que precederam a publicação dos editais e a adjudicação do bem. Assim, o eventual descumprimento das formalidades legais é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC. Ainda que assim não fosse, verifico que os autores se encontram inadimplentes desde novembro/2013 o que demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressaram em Juízo apenas em 05/02/2016, motivados pelo risco da iminente perda do bem. Vale anotar, por fim, que o artigo 50, 1º, da Lei nº 10.931, de 02.08.2004 determina que o valor incontroverso continue sendo pago no tempo e modo contratados, o que não ocorreu. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001680-91.2016.403.6126 - MARCOS MASSUTI (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo apresentado, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.938,26 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0001681-76.2016.403.6126 - SHIRLEY APARECIDA DA CONCEICAO (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo apresentado, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.427,42 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0001682-61.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA CARNEVALI (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo apresentado, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.329,19 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0001684-31.2016.403.6126 - WANDERLI CATENACE (SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobretudo o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0002037-71.2016.403.6126 - FLAVIO TRAJANO NEVES (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002383-22.2016.403.6126 - MIGUEL JORGE LOURENCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002860-45.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63: Manutenção da decisão de fls. 60, por seus próprios fundamentos. Comprove o autor a situação de hipossuficiência, conforme determinado a fls. 60 verso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003039-76.2016.403.6126 - DANIEL FRIAS MORENO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Argumenta, em síntese que, embora fosse possuidor de um cartão de crédito fornecido pela ré, procedeu ao cancelamento em março de 2015. Inobstante, no mês de maio de 2015 recebeu fatura com cobrança relativa a uma compra realizada nos Estados Unidos da América, no valor de US\$ 200,00 (duzentos dólares), mais tarifa-retrada exterior e IOF - retirada exterior, cujo valor, em reais, totalizou R\$ 661,68 (seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos). Procurou a ré a fim de tentar solucionar o problema e foi orientado pela gerente a fazer o pagamento dos valores que reconhecia, e que a questão seria resolvida em até 120 dias no âmbito administrativo. Contudo, em janeiro de 2016 teve seu nome incluído no cadastro do SPC. Daí a propositura da demanda, onde pretende, ao final, indenização por danos morais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 6.026,89 (seis mil e seis reais e oitenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 2003020437/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DI 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003059-67.2016.403.6126 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de urgência ou de evidência, previstas, respectivamente, nos artigos 300 e 311 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e temporária (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela temporária. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003096-94.2016.403.6126 - EDSON GENTIL(SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0003352-37.2016.403.6126 - RAIMUNDO RODRIGUES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e temporária (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela temporária. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Regularize o autor sua representação processual vez que a procaução de fls. 20 foi supostamente outorgada em 28/09/2018. Após, cite-se.

0003358-44.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e temporária (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela temporária. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003382-72.2016.403.6126 - VICENTE FRANCA(SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o instrumento de fls. 17 não foi datado, regularize o autor sua representação processual. Tendo em vista que o autor não requereu justiça gratuita bem como a alteração do valor da causa (fls. 15), recolla as custas complementares no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

0003410-40.2016.403.6126 - ALAIDE DOS SANTOS CUNHA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.370,09 (três mil trezentos e setenta reais e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.819,73 (mil oitocentos e dezoito reais e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.836,76 (vinte e um mil oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.836,76 (vinte e um mil oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0003507-40.2016.403.6126 - JOAO BATISTA GAZITO PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

0003522-09.2016.403.6126 - FREDERICO ERWIN KORES(SP212933 - EDSON FERRETTI E SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003536-90.2016.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP367170 - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X JOAO VITOR LACRIMANTI GAZOLLI

Considerando que a ação proposta perante a 1ª Vara desta Subseção (processo nº 0000983-41.2014.403.6126) foi extinta sem julgamento do mérito e encontra-se perante o TRF-3 para julgamento do recurso, providencie o autor cópia da inicial daquela demanda a fim deste Juízo verificar a ocorrência de litispendência. Silente, venham conclusos para extinção.

0000288-74.2016.403.6140 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 77, inciso I do CPC adverte que são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade. De seu turno, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, devendo responder por perdas e danos (art. 79 CPC). Isto posto, justifique o autor a divergência de informações acerca das circunstâncias do acidente sofrido, dado que na inicial informou ter ocorrido no trajeto para o trabalho (fls. 03), enquanto que, na perícia, negou a afirmação (fls. 112).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000955-05.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014092-79.2001.403.6126 (2001.61.26.014092-7) - MARIA JURACI VITOR(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA JURACI VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0011225-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011225-0) - AUGUSTO DA SILVA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública - 206. Aprovo os cálculos da Contadoria (fls. 161/163), posto que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0012198-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012198-6) - JOSE DONIZETE MANEA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DONIZETE MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0001386-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001386-5) - NEUZA BENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 305/314, no valor de R\$ 107.997,94. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004877-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe no parecer de fls. 246 que o contador judicial ratificou a conta de liquidação apresentada pelo réu. Assim, inobstante a manifestação das partes, são os cálculos de fls. 227-229 que melhor representam o julgado, devendo ser aprovados. Isto posto, reconsidero o tópico inicial do despacho de fls. 263 e aprovo a conta de fls. 227-229. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0001102-07.2011.403.6126 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.int.

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SRABOTNJAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003938-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MOACYR ZANGEROLINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MOACYR ZANGEROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o reu acerca do pedido de habilitação. Sem prejuízo, traga o autor certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-63.2009.403.6126 (2009.61.26.000967-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002886-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

1- Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador Judicial, retornem os autos à E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-51.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FARO HAMMARS RELACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LEITE QUEIROZ - GO27294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FARO HAMMARS RELACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA – EPP contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fito de obter a concessão de medida liminar determinando ao impetrado que conclua o procedimento especial de controle aduaneiro e intimação nº 139/2015 no prazo máximo de 10 dias, visto que o mesmo já se estende por mais de 200 (duzentos) dias, a fim de que seja liberado o container, onde estão as mercadorias pertencentes a terceiros que cobram *demurrage* diário do impetrado.

Em apertada síntese, alegou a impetrante:

“A Impetrante é uma empresa de pequeno porte, conforme comprova a Certidão (Anexo E), e está amparada por uma LEI COMPLEMENTAR LC-123/06, (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) que determina um TRATAMENTO DIFERENCIADO a mesma.

Ocorre que a Impetrante teve as mercadorias da DI nº 15/1854056-4 retida para averiguações no chamado CANAL MARRON o que gerou o TERMO DE INICIO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO E INTIMAÇÃO Nº 139/2015 (anexo nº01).

Na data de 21/10/2015 ocorreu a retenção das mercadorias tendo sido lavrado o Registro de Procedimento Fiscal – RPF – nº 0817900-2015-01936-7 dando início ao PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO E INTIMAÇÃO Nº 139/2015 (anexo nº01);

Na data de 03/12/15, segundo o Agente, conforme narra no último parágrafo do anexo nº 01, a citada intimação havia sido enviada para a Impetrante em data anterior, porém havia sido devolvida pelos correios, na data de 01/12/15, com a informação de que a Impetrante havia mudado. O que não é verdade (Vide anexo nº G e G.1). Afirma ainda o agente que o Termo de Intimação será novamente enviado para a Impetrante, porém, desta vez para o endereço do sócio da ora Impetrante.

Na data de 10/12/2015, o Sócio da Impetrante, recebeu a citada intimação, no endereço de sua residência, tomando conhecimento da enorme lista de obrigações exigidas pelo Agente e dada a extensa lista de documentos exigidos, o prazo de 20 dias era extremamente curto, e devido a isso, requereu, via seu causídico, em 18/12/2015, a dilação do prazo em 60 dias (anexo nº06).

Na data de 20/01/2016, portanto, 32 (trinta e dois) dias depois da Impetrante ter solicitado a dilação do prazo, o Agente lavra o Termo de Constatação SEPEA 7/2016, (anexo nº02) afirmando que a Impetrante não havia se manifestado. O que não é verdade, conforme prova o anexo nº06. No citado Termo de Constatação, o Agente dá o prazo de 20 dias para que o Impetrado se manifeste.

Na data de 03/02/2016, portanto 45 (quarente e cinco) dias depois da Impetrante ter requerido a dilação do prazo, o Agente lavra o Termo de Constatação SEPEA 13/2016, (anexo nº03) e confirma que recebeu o pedido de dilação de prazo, porém, contrariando o óbvio e os documentos, o Agente afirma o seguinte (5º parágrafo da fl.01 do anexo nº03): “ Como já foi dito, o Importador teve ciência do Termo de Início e da Intimação Fiscal nº 139/2015 em 10/12/2015. Todavia, até a data final estipulada para resposta, dia 30/12/2015, este SEPEA ALF-SP não recebeu nenhuma manifestação do importador acerca da fiscalização em questão”. Ora, se o prazo era até dia 30/12/2015 e a Impetrante se manifestou, conforme anexo nº06, no dia 18/12/2015, é óbvio que houve manifestação dentro do prazo.

Neste mesmo Termo de Constatação SEPEA 13/2016, (anexo nº03), o agente faz suas considerações e estipula o prazo de 16/02/2016, para que o ora impetrante apresente os documentos solicitados.

Conforme o prazo dado pelo Agente, a Impetrante protocola em 16/02/16 (anexo nº 05) os documentos que possui, dado a sua natureza de pequena empresa, e faz sua defesa.

Na data de 08/03/2016, não satisfeito com a defesa do ora Impetrante, apesar da apreensão da mercadoria já ter completado mais de 120 (cento e vinte) dias, o Agente, abusivamente, lavra mais um Termo de Constatação SEPEA sob o nº 14/2016 (anexo nº04), requerendo, NOVAMENTE, os mesmos documentos já requeridos e que o ora impetrante já havia se manifestado sobre todos eles, apresentando-os ou se justificando com base na Lei na sua defesa apresentada em 16/02/2016 (anexo nº05).

Neste citado novo Termo, (o terceiro Termo, anexo nº04), o Agente estipula mais um prazo (31/03/2016) e requer, novamente, informações e/ou documentos que a Impetrante não possui e/ou não consegue produzir dado a sua condição de pequena empresa legalmente amparada pela CF/88 e LC-123/06. De qualquer modo o Impetrante atende o novo Termo e protocola, mais uma vez sua defesa, na data de 31/03/16 (anexo nº07).

No referido TERMO DE INICIO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO E INTIMAÇÃO Nº 139/2015 (anexo 01), conforme se verifica, o Agente fez exigências INAPLICÁVEIS às empresas de pequeno porte, visto que a LC-123/06, que é uma Lei específica e superior a Lei Alfandegária, pois é uma Lei Complementar, não exige que as mesmas confeccionem e/ou arquivem vários dos documentos exigidos pelo Auditor.(...)”

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise detida dos autos e da legislação aplicável ao caso, imperioso é o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade indicada como coatora. Senão vejamos.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Delegado da Receita Federal em Santos, a partir de 26/04/1994, a antiga Delegacia da Receita Federal em Santos foi desmembrada, através da Portaria do Senhor Secretário da Receita Federal nº 1.993, de 18/04/1994.

A Portaria em comento determinou a instalação da Alfândega do Porto de Santos, dando origem a duas unidades administrativas neste município, fixando suas competências: 1- **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, comandada pelo Delegado da Receita Federal em Santos – a qual possui competência para os assuntos relacionados com tributos internos e afetos à zona secundária de jurisdição fiscal; 2- **ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, comandada pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos – a qual detém competência para os assuntos relacionados à área aduaneira e afetos à zona primária de jurisdição fiscal.

Nessa quadra, editada a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal), dispo sobre as competências quanto a fiscalização dos tributos administrados pela RFB no artigo 224:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil – ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

De acordo com o Anexo V da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, a Alfândega do Porto de Santos se enquadra na classe "Especial A", que tem a seguinte estrutura:

"Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB tem a seguinte estrutura:

II - UNIDADES DESCENTRALIZADAS

20 - ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLASSE "ESPECIAL A" - ALF

20.1 - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat

20.2 - Divisão de Despacho Aduaneiro - Didad

20.3 - Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro - Divig

20.4 - Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort

20.5 - Serviço de Fiscalização Aduaneira - Sefia

20.6 - Serviço de Gestão e Infraestrutura Aduaneira - Segin

20.7 - Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros - Sepea

20.8 - Serviço de Tecnologia da Informação - Setec

20.9 - Serviço de Programação e Logística - Sepol

20.10 - Seção de Interação com o Cidadão - Savic

Assim, o despacho e a fiscalização aduaneira são realizados pela Didad (20.2) e pelo Sefia (20.5), respectivamente, conforme os artigos 258 e 262 da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012:

Art. 258. À Divisão de Despacho Aduaneiro - Didad, aos Serviços de Despacho Aduaneiro - Sedad e às Seções de Despacho Aduaneiro - Sadaad compete proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens na entrada e saída do país.

Art. 262. Aos Serviços de Fiscalização Aduaneira - Sefia e às Seções de Fiscalização Aduaneira - Sefia compete realizar os procedimentos de fiscalização aduaneira, inclusive os de revisão de declarações, bem assim dos procedimentos de diligência e de informação fiscal relativos à área de comércio exterior.

O Decreto 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre o PIS e a COFINS nos artigos 191 e 535:

Art.191. Na comparação de preços a que se refere o inciso II do art. 190, serão acrescidos ao preço da mercadoria estrangeira os valores correspondentes:

I- ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, à contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior - COFINS-Importação, ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante e ao custo dos encargos de natureza cambial, quando existentes; e

II- ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Parágrafo único. Na hipótese de o similar nacional ser isento dos tributos internos, ou não tributado, as parcelas relativas a esses tributos não serão consideradas para os fins do caput; porém, será deduzida do preço do similar nacional a parcela correspondente aos tributos que incidirem sobre os insumos relativos a sua produção no País.

Art.535. As importações efetuadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação serão efetuadas com suspensão do pagamento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da COFINS-Importação, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante.

Portanto, analisando os dispositivos legais citados, forçoso reconhecer que a pretensão da impetrante encontra assento nas competências do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e não da autoridade contra quem foi impetrado o presente "mandamus".

Em face do exposto, reconheço a **ilegitimidade do impetrado para figurar no pólo passivo deste "mandamus" e INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI do CPC/2015.**

Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Ciência ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P. R. I

Santos, 07 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-30.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-37.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

FICOSA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria adquirida no exterior, descrita na **Declaração de Importação nº 16/0544230-7**.

E síntese, alegou que a impetrante que é empresa multinacional, fundada em 1949, com estabelecimento no Brasil, dedicada a investigação, desenvolvimento, produção e comercialização de sistemas e componentes para automóveis, veículos comerciais e veículos industriais.

Para exercício de seu mister importou Motores elétricos de corrente contínua, com rotação máxima de 2648 rpm, corrente máxima de 3,856 A e potência máxima de 20,87 W (NCM 8501.10.19), conforme descritos nos documentos em anexo.

As mercadorias importadas pela Impetrante chegaram ao Brasil em 07 de abril de 2016 sendo que foi registrada em 11 de abril de 2016 a Declaração de Importação nº 16/0544230-7, referente a presente operação (no anexo), parametrizada, na mesma data, para o canal vermelho de conferência (física e documental).

Na mesma data a **Impetrante** pormenorizou o descritivo das mercadorias para:

"motor elétrico de corrente contínua (9-16 V DC), torque de 0,59 mNm, rotação de 2000 +/- 400 rpm, corrente máxima de 0,075 A e potência de 0,175 W, com uso para motorização de espelhos retrovisores automotivos".

Ademais, a **Impetrante** coligiu por meio do SISCOMEX-WEB (ferramenta de comunicação entre a fiscalização e o contribuinte) as Faturas Comerciais Internacionais (INVOICE), Conhecimento de Transporte (Bill of Lading, B/L), Romaneio de Carga (Packing List), a Declaração de Importação epigrafada, Catálogos descritivos das mercadorias e Perícia Técnica de Mercadorias idênticas as ora importadas.

No dia 19 de abril de 2016 o ilustre fiscal da Receita Federal responsável pelo Despacho Aduaneiro lançou a seguinte exigência no SISCOMEX.

A **Impetrante** cumpriu integralmente a exigência da fiscalização, isto é, pagou a multa e o ICMS no montante exigido e coligiu os documentos no procedimento administrativo de despacho aduaneiro.

Todavia, até o presente momento não houve o desembaraço aduaneiro das mercadorias o que fere direito líquido e certo da **Impetrante**”.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, ser ilegal e arbitrária a paralisação do despacho aduaneiro e a retenção das mercadorias como forma de exigir o pagamento de tributos. Diz, ainda, que o prazo para encerramento da conferência aduaneira é de 8 dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, além de o serviço aduaneiro ser essencial, não sujeito à paralisação, portanto.

Instruiu a inicial com documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando a petição inicial, é possível constatar que a Impetrante não pretende discutir nos presentes autos a correta classificação da mercadoria importada e registrada nas DI nº 16/0544230-7, até porque a matéria, a depender do caso, requeria dilação probatória, incompatível com o rito estreito do mandado de segurança.

Sendo assim, a despeito do arrazoado sobre a correção da classificação tarifária, o pedido de liberação das mercadorias volta-se exclusivamente ao exame da omissão da autoridade aduaneira. No caso dos autos, como bem descrito pela autoridade coatora em suas informações, a classificação pretendida pela impetrante faria com que deixasse de haver incidência do regime de “Ex-tarifário”, com redução da alíquota do imposto de importação de 18% para 2%, nos termos da Resolução CAMEX nº 116/2014.

Tal regime é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo da aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicações não produzidos no país. Consiste na redução temporária do imposto de importação de determinados bens, em exceção às alíquotas genéricas da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC). A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer da Secretaria de Desenvolvimento de Produção do MDIC (SDP) e relatório do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu.

Pois bem. Revelam os autos que, iniciado o despacho aduaneiro, a impetrante registrou a DI nº 16/0544230-7 no SISCOMEX em 11/04/2016, mas apenas em 18/04/2016 vinculou o dossiê nº 20160000423387-5 no sistema denominado Visão Integrada – VICOMEX – possibilitando o início da conferência aduaneira, apresentando à fiscalização os documentos que instruíram a respectiva DI.

Segundo as informações da autoridade fiscalizadora - extraídas do SISCOMEX - na mesma data em que o dossiê fora vinculado pela impetrante, o representante do importador registrou pedido de retificação de declaração aduaneira, a fim de alterar a especificação das mercadorias no campo de descrição detalhada da DI 16/0544230-7. Contudo, a impetrante deixou de recolher a multa prevista do art. 711 do RA.

Sem prejuízo do pedido de reclassificação formulado pelo representante do importador, a declaração de importação em testilha já havia sido parametrizada para o canal de conferência vermelho.

Com efeito, conforme se apura dos documentos e das informações prestadas, a autoridade fiscalizadora lançou no SISCOMEX em 19/04/2016 às exigências relativas ao recolhimento da multa no importe de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria e o valor correspondente ao ICMS complementar, bem como anexar termo de liberação de conhecimento de embarque.

Após o lançamento das exigências, o despacho aduaneiro foi interrompido, nos termos do art. 570 do RA, sendo que, em 29/04/2016, a impetrante anexou no sistema VICOMEX o comprovante do recolhimento da multa e do ICMS complementar, pendente o termo de liberação (AFRMIN), o qual somente foi anexado em 03/05/2016.

Na cronologia dos fatos, em 10/05/2016 foi efetuada conferência física das mercadorias, sendo lançada nova exigência pela autoridade fiscalizadora, para que fosse anexado pelo importador material técnico específico das mercadorias.

Ao ‘cair’ em dito canal de parametrização, a importação está sujeita às mais incisivas medidas de fiscalização, de acordo com escala ascendente – em termos de profusão das medidas fiscalizatórias – na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrita:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

- I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;
- II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;
- III - **vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria;** e
- IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

Assim, permanece o despacho aduaneiro interrompido.

Cotejando as alegações da impetrante com as informações prestadas pela autoridade fiscalizadora, nenhuma ilegalidade reside, portanto, na interrupção do despacho, pois é mera expressão da atividade aduaneira, plenamente vinculada, que tem por objetivo precípuo regular operações de comércio exterior, no que tange ao controle estatal exercido pela Alfândega relativamente ao fluxo de veículos transportadores, trânsito de pessoas e ingressos ou saídas de mercadorias objeto do comércio internacional.

Pode até ser que a empresa autora tenha atuado no rigor da lei, e bem classificado o motor elétrico que almeja importar.

Nota-se apenas que a divergência da discussão é razoável, vez que a classificação do ex-tarifário justifica-se, quando há estrita identidade entre a descrição trazida nos atos da CAMEX e o bem concretamente importado, por ausência de equivalente no mercado nacional.

Então a funcionalidade e a aplicação industrial fazem, sim, parte da discussão natural acerca da extensão do regime do “EX”. Mas a discussão em si não é esta.

A ampla contenda sobre a classificação e uma possível avaliação pericial do bem em Juízo estão obstadas pela via eleita, sendo que, neste *mandamus*, insurge-se a impetração contra os procedimentos e ritos adotados pela fiscalização.

No caso, a interrupção do despacho não adveio de simples divergência de nomenclatura atribuída à mercadoria pela impetrante, mas da formulação de exigências no curso do procedimento, notadamente pela reclassificação operada pela própria impetrante quanto à descrição das mercadorias desassociada do “ex-tarifário” assim entendido pela autoridade alfandegária, na medida em que manteve a informação original, ou seja, de que as mercadorias são motores elétricos.

Entendeu-se que a mercadoria não guardaria identidade com a descrição do bem sujeita ao regime do ex-tarifário. Assentou-se, na verificação física das mercadorias que a impetrante declarou como motor elétrico um equipamento que consiste em parte de acionadores (atuadores) de espelhos retrovisores elétricos, contendo um par de motores elétricos em cada peça, o que deu azo à interrupção, com lastro no art. 570 do Decreto nº 6.759/2009 (RA).

Conforme se vê pela cronologia ora delineada, não há que se falar em omissão da fiscalização. Levando-se em conta ainda que a próxima providência será a lavratura do Auto de Infração, oportunizando ao importador o desembaraço da carga mediante garantia, a teor da Portaria nº 389/76, que dispõe:

"1-As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 7.235, de 06 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. (...) grifei

Convém ressaltar, a propósito, que a retenção decorrente da incidência das regras aplicáveis ao "canal vermelho" ou do "canal cinza" não configura a apreensão de que trata a Súmula 323 do STF. Nesse sentido, será possível que o tempo de análise detalhada seja maior ou menor, a depender da natureza do bem internalizado e da extensão e natureza do eventual indicio de irregularidade na importação, se o caso. Entende a jurisprudência, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que há a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) a respeito da conclusão das averiguações:

TRIBUNÁRIO E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA. SUPOSTA FRAUDE. "CANAL CINZA". ANÁLISE DEVIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DO RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou parcialmente procedente pedido para determinar que a ré conclua, no prazo de 30 dias, a análise das mercadorias constantes do Contêiner indicado, classificadas no canal de conferência cinza, desde 21/09/2011. 2. **Não incidência da Súmula nº 323/STF, visto que as mercadorias em tela estão no chamado "canal cinza", por suposta ocorrência de fraude fiscal.** 3. Conforme as normas que norteiam o procedimento administrativo-fiscal, as mercadorias podem ser imediatamente liberadas (canal verde) ou submetidas à conferência documental (canal laranja) ou documental e física (canal vermelho), sendo reservada a sua contenção para inspeção aprofundada (canal cinza) apenas para situações que indiquem a existência de fraude. 4. In casu, nem o Regulamento Aduaneiro nem a Norma de Execução COANA nº 2/11, ao regulamentarem o procedimento de conferência aduaneira das Declarações de Importação - DI em canal cinza, preveem prazos específicos para a conclusão do procedimento, que varia significativamente em razão da mercadoria a ser analisada e da natureza do eventual indicio de irregularidade na importação. 5. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/09/2010), decidiu que: "- o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. - ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação análoga em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, parágrafo 2º, mais se aproxima do thema judicandum; - a Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, **preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos; - ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes; - tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**" 6. No entanto, a hipótese em tela está totalmente em harmonia com o precedente supra, visto que já se passou o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento, pois em 21/09/2011 a autora protocolou junto à SRF/RN, a Declaração de Importação - DI -, dando início ao despacho aduaneiro, sem que se tenha notícia, até o presente momento, da finalização da análise por parte do Fisco. 7. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo da autora não-providos.

(AC 00085608620114058400, Desembargador Federal Marcebo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/11/2012 - Página::426.)

O tempo de conclusão do processo iniciado com o auto de infração não obstará a imediata liberação, em não sendo caso de fraude fiscal (falsa declaração de conteúdo), em que os bens estariam sujeitos à pena de perdimento, mas sim de "declaração inexistente", desde que prestadas as cautelas fiscais. Afinal, não houve notícia da conclusão do feito em sede administrativa.

No caso dos autos, a propósito, não consta haver retardado injustificado na conferência aduaneira. **A DI foi registrada no SISCOMEX em 11/04/2016, sendo que, a presente ação foi ajuizada em 06/05/2016, estando o despacho aduaneiro interrompido desde 10/05/2016, por força de exigências não cumpridas pela impetrante, as quais instruíram a lavratura de infração.**

De outro giro, não há também indicativo de "declaração falsa de conteúdo", mas de equívoco – o que de todo modo não está em discussão no presente mandado de segurança – de classificação fiscal, pelo que a consequência seria a imposição de multa com o lançamento da diferença tributária decorrente do equívoco na classificação tarifária.

Aliás, o artigo 39 do Decreto-lei nº 1.455/76, supedâneo da Portaria nº 389/76, resistiu à sobrevinda da nova ordem constitucional quando estabeleceu que o Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias objeto de litígios fiscais, antes da decisão final. E não há prova da decisão final no processo.

A repetição deste imperativo legal achava-se também no Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 543. No regulamento imediatamente anterior, o Decreto nº 4.543/2002, a correlação dessa regra estava no § 1º do artigo 511. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no **Decreto nº 6.759, de 05/02/2009**, cujo artigo 571, § 1º estabelece:

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - (...)

Sobre o tema, o precedente que ora colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. **Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito.** 2. **Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade.** 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. **A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro.** 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF. (AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Ao Ministério Público Federal.

Após tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 07 de junho de 2016.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO COMUM

0206181-21.1989.403.6104 (89.0206181-7) - MARIA ANGELA GONZALEZ(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0007126-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007126-8) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009696-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009696-4) - FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARRÓS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP298392 - FERNANDA SOUZA MENDES E SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int.

0006559-23.2010.403.6104 - YUAN PEREIRA SANTOS X YOHANA PEREIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006725-21.2011.403.6104 - VALDEMIR ALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0007205-96.2011.403.6104 - CARLOS GETULIO MIRANDA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0012432-67.2011.403.6104 - NEREU SIMOES DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001521-59.2012.403.6104 - DURVAL CALISTO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001984-98.2012.403.6104 - VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004165-72.2012.403.6104 - PAULO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0005925-56.2012.403.6104 - MARIA GENEROSA DOMINGUES GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0007981-62.2012.403.6104 - OSMAR DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007267-54.2002.403.6104 (2002.61.04.007267-6) - JANETE ARAUJO DA SILVA X DAVIDSON ARAUJO DA SILVA X PAULO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JANETE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDSON ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0) - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X RICARDO ANTONIO DARC LOCINI DE OLIVEIRA(SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO) X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAI(A) (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104630 - PAULO CELSO LAIS) X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANTONIO DARC LOCINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0002744-86.2008.403.6104 (2008.61.04.002744-2) - MARIO YOKOTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIO YOKOTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0011688-72.2011.403.6104 - RAUL RIBAS(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6590

PROCEDIMENTO COMUM

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Petição de fl. 354: indefiro a expedição de novo alvará de levantamento, com fulcro nas razões já apontadas no despacho de fl. 350. Ademais, intime-se a parte autora para que proceda à retirada dos alvarás n.s 351/352, observando-se o respectivo prazo de validade.

0001407-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001407-7) - ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos. Cumpra a CEF, no prazo de vinte dias, o determinado na decisão de fls. 148/149, apresentando os extratos fundiários da conta vinculada.

0007824-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007824-9) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0007839-39.2004.403.6104 (2004.61.04.007839-0) - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0009461-56.2004.403.6104 (2004.61.04.009461-9) - VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Petição de fls. 205: indefiro, por ora, o pedido de encaninhamento dos autos à Contadoria Judicial, eis que as providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente e não podem ser transferidas ao Poder Judiciário, sob pena de utilização equivocada da máquina estatal para fins particulares. Dessa forma, apresente o exequente a memória de cálculo no prazo de vinte dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000539-89.2005.403.6104 (2005.61.04.000539-1) - PAULO XAVIER GOMES X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO PASSOS JESUS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO BARBOSA DA SILVA X ROBERTO DOS SANTOS X SAMUEL CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X VANANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0005424-15.2006.403.6104 (2006.61.04.005424-2) - GENESIA NUNES DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão; 2 - Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito; 3 - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no despacho de fl. 211.

0000944-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000944-7) - NILO CAPRIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0005040-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005040-0) - EURIPEDES PARADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0007517-14.2007.403.6104 (2007.61.04.007517-1) - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0008660-38.2007.403.6104 (2007.61.04.008660-0) - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0013434-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013434-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0000062-61.2008.403.6104 (2008.61.04.000062-0) - PEDRO MAGALHAES(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004939-44.2008.403.6104 (2008.61.04.004939-5) - EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0003264-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003264-8) - JOSE ANDRADE DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0009966-71.2009.403.6104 (2009.61.04.009966-4) - JOAO CARLOS MOREIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004833-14.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Manifêste-se a exequente sobre o apontado às fls. 185/187.Int.

0010199-34.2010.403.6104 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X LOJAS AMERICANAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0003200-31.2011.403.6104 - ANTONIO TADINE(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0008893-93.2011.403.6104 - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vista às partes do ofício n. 165/2016, expedido pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.

0012986-02.2011.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Para a execução do julgado, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS do autor da autora as respectivas diferenças referentes às taxas de juros progressivos, nos termos determinados pelo v. acórdão.

0000029-32.2012.403.6104 - GERALDO MARTINS FERREIRA(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0003082-21.2012.403.6104 - JOSE ALVES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0005795-66.2012.403.6104 - DONES NUNES DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0008819-68.2013.403.6104 - JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0010184-60.2013.403.6104 - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ao exequente para manifestação sobre a impugnação à execução apresentada pela CEF.

0000063-36.2014.403.6104 - CELIO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se os autores acerca da Impugnação à Execução apresentada pela União Federal.

0000141-30.2014.403.6104 - LINO ANTUNES NETO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0001016-97.2014.403.6104 - REINALDO DE SOUZA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0002566-30.2014.403.6104 - APARECIDA MONTEIRO(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0002636-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se o autor acerca do apontado pela CEF às fls. 74/108.

0003293-86.2014.403.6104 - JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, à apelação interposta pela União Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007852-86.2014.403.6104 - SERGIO ROBERTO MEDEIROS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, à apelação interposta pela parte autora. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008246-93.2014.403.6104 - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Petição de fls. 87/89: intime-se a CEF para que efetue o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

0003179-16.2015.403.6104 - MARIA DOS REIS AGUIAR X ZENILDA REIS FERNANDES DA SILVA X MARILEIDE FERNANDES DA SILVA(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de quinze dias, o respectivo mandato outorgado a seu advogado em nome do Espólio de Domingos Fernandes da Silva, representado pela sua inventariante MARIA DOS REIS AGUIAR. Após, se em termos, proceda a Secretaria a regularização do polo ativo, encaminhando-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo da demanda o ESPÓLIO DE DOMINGOS FERNANDES DA SILVA, representado por sua inventariante, Sra. MARIA DOS REIS AGUIAR. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

0003927-48.2015.403.6104 - LUIZ ROBERTO MACARIO DE CAIROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação do autor, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004184-73.2015.403.6104 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação do autor, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004200-27.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação do autor, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004210-71.2015.403.6104 - PAULO DOS SANTOS LEON(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação do autor, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004213-26.2015.403.6104 - ADILSON SILVA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação do autor, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005641-43.2015.403.6104 - ALMIR JOSE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação do autor, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005746-20.2015.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação do autor, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008200-70.2015.403.6104 - CELIA REGINA GROSS GOMES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1 - De-se vista ao autor do informado pela União Federal às fls. 178/180.2 - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação apresentada pela União Federal. 3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008323-68.2015.403.6104 - S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

000191-85.2016.403.6104 - ANDERSON ALVES MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo da lide, da Cartão Caixa S/A (fl. 113). 2 - Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. 3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002176-89.2016.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça e a prioridade ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002246-09.2016.403.6104 - SEBASTIAO VITORINO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que não possui interesse em conciliação relativa à matéria do presente feito e a fim de primar pela celeridade e economia processuais, deixo de designar audiência conciliatória. Cite-se a ré.

0002659-22.2016.403.6104 - DARCI VIEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2-Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, em casos análogos, no sentido de que não possui interesse em conciliação e a fim de primar pela celeridade e economia processuais, deixo de designar audiência conciliatória. 3-Cite-se a ré. Int. e cumpra-se.

0003405-84.2016.403.6104 - ANTONIO OSVALDO DE CARVALHO(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria versada no presente feito não se encontra dentre as hipóteses apontadas na Portaria AGU n. 109/2007, passíveis de conciliação, e a fim de primar pela celeridade e economia processuais, deixo de designar audiência conciliatória. Cite-se a ré. Int.

0003730-59.2016.403.6104 - ADAEDSON BEZERRA DA COSTA(SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Int.

0003732-29.2016.403.6104 - SERGIO LUIS CORREA TAVARES(SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2-Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que não possui interesse em conciliação relativa à matéria do presente feito e a fim de primar pela celeridade e economia processuais, deixo de designar audiência conciliatória. Cite-se a ré. Int. e cumpra-se.

0003929-81.2016.403.6104 - ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Anulatória, com requerimento de tutela de urgência, formulado contra a União Federal, com o objetivo de suspender a exigibilidade das alegadas diferenças de tributos e multas aplicadas, contidas na determinação registrada em 19/01/2016 no SISCOMEX referente à DI nº 16/0092752-3, autorizando-se assim o desembaraço imediato das mercadorias; subsidiariamente, requer seja concedido prazo razoável para depósito judicial a fim de garantir o Juízo e suspender a exigibilidade do tributo. No mérito, pugna-se pela anulação da determinação e o consequente e imediato desembaraço dos bens apreendidos. Narra a parte autora ter adquirido da empresa Kuansheng Toys (Shenzhen) Co. 960 caixas contendo bolinhas de borracha reciclada (mixed balls), conhecidas como bolinhas de pula-pula, utilizadas para abastecimento de máquinas expendedoras de brinquedos. Tratam-se de 480 caixas contendo 1000 bolinhas de 32mm, ao preço unitário de US 12,85, e 480 caixas contendo 400 bolinhas de 45mm, ao preço unitário de US 13,80. O despacho aduaneiro restou interrompido pela RFB em 02/03/2016, por entender que não ficou comprovado o preço praticado na importação, sendo que o preço declarado na DI estaria consideravelmente abaixo do praticado no mercado e abaixo do próprio valor da matéria-prima, intimando-se a parte autora a recolher o valor de multa de 100% sobre a diferença de preço declarado (US 1.26 kg FOB) e o arbitrado (US 1.65kg FOB), além de multa de 75% sobre a diferença de tributos e contribuições devidos. Vai narrar, porém, que os preços praticados estão constantes da invoice, bem como de lista de preço consularizada pelo China Council for The Promotion of International Trade; ademais, não estão abaixo do valor da matéria-prima, momento porque a composição das bolinhas é predominantemente de borracha sintética reciclada, como comprovariam o contrato entre o vendedor chinês e o fornecedor, além de declaração da exportadora. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fl. 54). Petição datada de 06/06/2016 requerendo a juntada de cópia autenticada de documentos chineses e a apreciação da tutela de urgência. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDIDO. Via de regra, dados declarados podem ser corrigidos, seja no que tratare do valor da operação, seja no que trata da quantidade/qualidade das mercadorias importadas. Aqui vai a questão central do feito: houve uma declaração falsa de conteúdo, ou uma declaração inexata, com equívoco de preenchimento? Como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo. Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um erro será indicativo de um ato de ludíbrio. Entretanto, pode por vezes ser um ato de escamoteamento, devendo haver a identificação da real hipótese, com os seus contornos, com a consequência jurídica cabível em cada qual. De um modo sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 determinam que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com falsa declaração de conteúdo. Já na hipótese de declaração inexata, ou seja, declaração indevida, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, a consequência será a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37/66. Vale ressaltar que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto-Lei nº 1.455/76): Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) I o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; É de se ver que há julgados que asseveram, com salutar dose de prudência, que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária, da diferença de preço declarado ou de quantidade declarada de produtos e da ausência completa de declaração de tal ou qual produto no conjunto total da DI não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, senão nos casos de dano ao erário. E aí se deveria entender dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuleto Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/05/2009). Ou seja: é necessário apreender o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer de DI, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro, fraudando-o. Fica clarividente a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, bem como pelas quantidades ou preços verdadeiros, ou pela não omissão de produtos importados, leve-se o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivoque (erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar uma multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e, nessa assumida hipótese, desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, ainda que aferível à luz das circunstâncias, sendo o erro atribuível a uma má fé ou ao dolo capaz de gerar prejuízo ao erário. Nesse sentido, o despacho aduaneiro foi paralisado para conferência documental (canal vermelho). Não é exatamente hipótese de escola que mercadorias importadas cheguem com valores substancialmente abaixo dos preços de mercado em situações de livre concorrência, o que é, em suma, o conceito base de valor aduaneiro (v. arts. 75, I e 76 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009). A mera diferença de preço pode ser detalhe a ser corrigido pela valoração aduaneira, considerando-se aí a declaração, tal como feita, como declaração inexata; porém, se a declaração é falsa no preço, ainda que lastreada em documentos que são eles próprios falseados, porque incondizentes com a realidade, mera cobrança da diferença de tributos e da multa pode não ser a medida correta ao caso, se constatado elemento de ludíbrio. O fato de o preço vir consularizado, segundo o argumento a autora, não é capaz de atestar a realidade do preço da operação ou mesmo qualquer coisa sobre a mercadoria, senão a bastante realidade de que o selo do vendedor, informado ao Conselho Chinês de Comércio Internacional (fls. 42/55), era legítimo. Daí a saber se são legítimas as informações passadas pelo exportador, que podem ser rigorosamente aquelas espelhadas na invoice e no packing list, eis informação que não se pode pura e simplesmente ser admitida como verdadeira: lamentavelmente, não é seguro supor cegamente que inexistam futuras comerciais ideologicamente falsas, apenas para supor. Note-se que a autoridade aduaneira fez saber que o preço declarado está consideravelmente abaixo do praticado no mercado e abaixo da matéria prima (fl. 48). Isso significa dizer que o Fisco entendeu que o valor da borracha utilizada para o fabrico do bem seria maior que o valor da mercadoria pronta, industrializada. Tal é um dos indicativos mais sólidos de que pode não ter havido mera divergência no preço, mas possivelmente um ato de ludíbrio, capaz não apenas de implicar a redução indevida de tributos, mas de dar ao importador vantagens concorrenciais ilegítimas. Aí, não espelhando a realidade do valor aduaneiro, o Fisco pode proceder ao arbitramento do preço da mercadoria com fulcro no art. 86 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no art. 70 da Lei nº 10.833/03. Porém, a declaração de valor subfaturado jamais pode ser tida como uma estratégia comercial, pelo que o Fisco não só pode como deve atuar para coibir esse tipo de conduta. Do contrário, todo importador se sentiria confortável se bem quisesse subfaturar o preço de mercadorias, contando ainda com a possibilidade de vir a tê-las direcionadas aos canais vermelho ou cinza e, na hipótese de haver enfim o arbitramento de valor aduaneiro, almejar pagar as multas e as diferenças tributárias nos casos específicos em que não obteve o êxito de liberá-las por valor irreal. Tal poderia ser transformado em uma estratégia comercial de lucrar com o ludíbrio em escala, de modo que, se for esta a hipótese, apenas o perdimento seria capaz de dar a resposta correta. Fato é que não há elementos seguros até aqui, sem que venham as informações do Fisco, para que o Juízo diferencie a declaração falsa da mera declaração inexata. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada, sob pena de ofensa à Afandega do Porto de Santos/SP, na pessoa de seu Inspetor-Chefe, para que preste informações sobre a possível divergência de preço no bojo da DI nº 16/0092752-3, informando ainda ao Juízo se foi lavrado ato de infração, no prazo processual de 10 (dez) dias corridos. Com a vinda das informações, venham-me conclusos para reapreciar o pedido de tutela provisória, se o caso, analisando na mesma ocasião o pedido subsidiário formulado. Cite-se a União Federal, sem prejuízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006333-81.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201677-93.1994.403.6104 (94.0201677-5) - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR(SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: indefiro o requerido pelas razões já expostas na decisão de fls. 220/221. Cumpra-se o determinado no tópico n. 2 daquela decisão intimando-se a exequente. Int. e cumpra-se.

0002900-16.2004.403.6104 (2004.61.04.002900-7) - ALVARO LIMA DIAS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LIMA DIAS X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação do autor acerca do despacho de fl. 177, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1) - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 288/291: incabível recurso de apelação em face da decisão de fl. 287, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil/2015. 2 - Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 287, expedindo-se o ofício requisitório.

0007283-27.2010.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA X UNIAO FEDERAL

À parte autora para se manifestar acerca da Impugnação à Execução apresentada pela União Federal.

0006000-95.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SENA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE SENA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação à Execução apresentada pela União Federal (fls. 279/285).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000580-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000580-5) - EUDOXIO LIMA MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO LIMA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls. 169/171: assiste parcial razão ao exequente. O simples cotejo dos créditos apontados pela CEF às fls. 149/162 com a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região às fls. 91/98 vº permite concluir que o julgado não foi corretamente cumprido. De fato, o Acórdão reconheceu a continuidade do vínculo empregatício do autor desde a admissão em 24/05/1961 até a rescisão do contrato de trabalho em 05/03/1993 (fl. 94). Por outro lado, o decísium considerou prescritas as parcelas anteriores a 23/01/1974 (fl. 97). Não há que se confundir, contudo, a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação com a prescrição do fundo do direito. Nesse sentido é expressa a Súmula 398/STJ citada na decisão do TRF da 3ª Região: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (fl. 93 vº). Dessa forma, o termo inicial para a contagem da progressividade dos juros é 01/01/1967, data da opção do autor pelo regime do FGTS conforme comprovado à fl. 17. Procedendo-se dessa forma a contagem do tempo de serviço, e respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 23/01/1974, temos que nos anos de 1974, 1975 e 1976 o autor tem direito à aplicação da taxa de 5% de juros e de 6% a partir de 1977. A CEF, contudo, procedeu à correção da taxa de juros apenas a partir de 01/04/1985. Proceda a CEF a retificação dos cálculos na forma acima apontada no prazo de trinta dias. Int.

0001957-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001957-2) - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X FLAVIO ALVES X HIDEO MISUMOTO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAMPOS X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCI X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X WALDEMAR RAMOS FERREIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A CEF alegou (fl. 294) ser fato notório que o índice dado em janeiro de 1991 pelo IPC, no teor de 20,21%, foi superior ao índice dado pela decisão transitada em julgado e que, por isso, nada haveria a executar. A sentença de primeiro grau julgou o pedido inteiramente improcedente, não reconhecendo qualquer direito aos índices de expurgos inflacionários, pelas razões que ali constam (fls. 170/171). Tal decisão restou infirmada pelo Tribunal apenas em parte, quanto ao índice de janeiro de 1991 (Plano Collor II), após juízo parcial de retratação a que se refere a conformação de entendimento ao sentido dado no REsp repetitivo, conforme sistemática do art. 543-C do CPC/73, ao tempo vigente. É o que se depreende da decisão de fls. 278/281, que como tal transitou em julgado (fl. 289). Nesse sentido, apenas está em execução o índice do IPC de janeiro de 1991, substituído pelo de 13,69% (fl. 281 - assim se vê que a parte do final geográfico da decisão faz alusão ao de 13,09%, mas é mero erro gráfico, já que a fundamentação refere-se a 13,69% (fls. 279-vº/281). Diante de tal alegação, é relevante o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que diga se o índice de correção monetária aplicado ao FGTS em janeiro de 1991 (debitado na conta vinculada em fevereiro, assume-se, nos termos do julgado) foi superior ao que reconhecido (13,69%). Na ocasião de a resposta ser afirmativa, deverá apresentar os cálculos devidos, nos termos do julgado, baseando-se na documentação dos autos. Int.

0010919-74.2005.403.6104 (2005.61.04.010919-6) - OSVALDO BARTHOLO JUNIOR X MARIA DA GLORIA GONCALVES X JOSE BARCELOS DO PRADO X PAULO ROBERTO PIRES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO BARTHOLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARCELOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000919-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000919-4) - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA X EDISON DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 417/419: indefiro o requerido. Ao contrário do alegado, a não aplicação do IPC na correção dos cálculos não pode ser considerada erro material. O que pretendem os exequentes é rediscutir o critério de atualização o que é manifestamente inviável ante o trânsito em julgado da sentença extintiva. Tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA

Petição de fls. 397/398: defiro. Expeça-se alvará de levantamento.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINAR DE REZENDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZER CHABON NUCCI

Petição de fls. 324/5: concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.

0005733-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005733-1) - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME

Em sua petição de fls. 184/186, o CRF/SP informa a juntada de demonstrativo relativo aos direitos creditórios que a executada possui junto às operadoras de cartões de crédito e débito, todavia referido documento não foi anexado. Assim, intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que proceda a juntada do documento a que se refere na sua petição 2016.61000092334-1.

0004592-35.2013.403.6104 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DONIZETI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do apontado pela CEF às fls. 106/118.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4175

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002109-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002109-1) - ELAINE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009189-52.2010.403.6104 - OGINO ARISTEU MORAES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGINO ARISTEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009532-77.2012.403.6104 - MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO (SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL X MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO COMUM

0011111-02.2008.403.6104 (2008.61.04.011111-8) - FRANCISCO MENDES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 462: Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 455/460, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Expediente Nº 4330

USUCAPIAO

0007449-20.2014.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EILERS JENSEN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO ORLA X UNIAO FEDERAL

Cite-se o confrontante no endereço indicado às fls. 342. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 341. Int.

0005297-62.2015.403.6104 - GUILHERME TINEO OLIVEIRA X NAILANE CRISTINA CHAVES TINEO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ILIDIO ANTONIO BOUCOS X MARIA HELOISA FERNANDES COSTA X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FRANCISCO SILVIO FIGUEIREDO X MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS COSTA E SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Recolham os autores as custas iniciais referentes à distribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento de distribuição. Preliminarmente, ao SUDP para inclusão e/ou retificação no polo passivo das pessoas abaixo indicadas, em negrito(a) Na condição de titulares do domínio:- a.1) ESPÓLIO DE MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHÃES MEXIA SANTOS, representado pelo inventariante Vasco Antonio Cardoso Magalhães Mexia Santos (fls. 113/115 e 116), eis que a falecida era única herdeira de João Augusto dos Santos. - a.2) ESPÓLIOS DE EMILIA DOS SANTOS MENANO e de PAULO DA COSTA MENANO, representados pelo inventariante João Paulo dos Santos Menano (fls. 113/115); - a.3) Na condição de herdeiros de Pompeu Augusto dos Santos (todos os abaixo relacionados, indicados às fls. 113/115): - ESPÓLIO DE ARACELLI FRANCO DOS SANTOS, representado pelo inventariante Pompeu Franco dos Santos; - JULIA DIAS DOS SANTOS; - ESPÓLIOS DE YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO e PAULO DOS SANTOS MENANO, representados pelo inventariante João Paulo dos Santos Menano; - ESPÓLIO DE POMPEU FRANCO DOS SANTOS, (representado pelo inventariante Miguel João Menezes Franco dos Santos), sendo que aquele era casado com MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS (que também assina Emilia Maria Mascarenhas Pinheiro de Azevedo Menezes); - ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS COSTA E SILVA (que também assinava Maria de Lourdes Deolinda Dias dos Santos), representada pelo inventariante João Roberto dos Santos Costa e Silva. b) Observe que os confrontantes (ILIDIO ANTONIO BOUCOS, MARIA HELOISA FERNANDES COSTA e seu esposo, IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA e FRANCISCO SILVIO FIGUEIREDO) já constam do polo passivo.c) UNIAO FEDERAL. Após, citem-se as pessoas constantes dos itens a e b, nos endereços constantes indicados na petição inicial, bem como a UNIÃO FEDERAL (AGU). Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel está parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio. Os autores deverão providenciar: 1) Certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistirem ações possessórias durante o período prescricional em seus respectivos nomes, bem como em nome de quem consta como titulares do domínio. 2) Vinda de planta de localização do imóvel, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias, elaborada e devidamente assinada por profissional habilitado pelo CREA (não serão aceitos esboços ou croquis), nos termos do artigo 942, CPC. Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias. Com o cumprimento, tomem conclusos para verificação das questões pendentes com relação ao polo passivo e/ou citações. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Fls. 391/394: A comprovação do pagamento das custas judiciais deve ser feita perante o Juízo Deprecado, 4ª Vara Cível de Itapetininga, autos 0003082-52.2016.8.26.0269. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 386. Int.

0009098-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela autora. Intime-se a CEF a fornecer as cópias necessárias ao referido desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a petição de fls. 277 veio desacompanhada das cópias lá mencionadas. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. Após, considerando que o feito já foi julgado extinto (fls. 271/vº), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009154-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela autora. Intime-se a CEF a fornecer as cópias necessárias ao referido desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. Após, considerando que o feito já foi julgado extinto (fls. 67/vº), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206258-30.1989.403.6104 (89.0206258-9) - MILTON COSTA X PEDRO WILLIAN CARDOSO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Verifico que o crédito de fls. 160 foi requisitado anteriormente ao trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, 02029324719984036104, no qual foi reconhecida a inexistência de débito e declarada extinção da execução. Assim, determino o cancelamento do ofício requisitório com estorno total do valor. Comunique-se ao Tribunal, conforme solicitado no ofício de fls. 174, mencionando o artigo 51 da Res. 168/2011 do CJF. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

0205133-85.1993.403.6104 (93.0205133-1) - JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 29 de março de 2016.

0209179-44.1998.403.6104 (98.0209179-0) - TYG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor Tyg Comércio Importação e Exportação Ltda, na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento do valor a quem foi condenado (R\$ 417,54), conforme requerido pela UNIÃO (fls. 285/288), ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005222-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005222-6) - ROGERIO ALVES JUSTO X ELAINE DOS SANTOS MEDEIROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Promovam os executados Rogério Alves Justo e Elaine dos Santos Medeiros o pagamento do valor pleiteado pela exequente (fls. 588/590), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCP). Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCP). Intimem-se

0011012-27.2011.403.6104 - MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 194/196) arquivem-se os autos.

0008166-32.2014.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS DE FL. 115/119. Fls. 66/111: Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, dê-se vista à União do despacho de fls. 65. Int.

0005464-74.2014.403.6311 - RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (6/4/2016), às 16:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar, presente o MM.º Juiz Federal, Dr. Décio Gabriel Gimenez, corrego, analista judiciário, adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº supra. Ao pregão responderam a autora, Sra. Renata Cristina Tavares de Araujo, e as suas testemunhas, Sras. Solange Novais dos Santos e Rosângela Maria Novais Santos. Presente também o Procurador do INSS, Dr. Luiz Antônio Lourenço Melo. Ausente a advogada da autora. Iniciados os trabalhos, colheram-se, em separado, os depoimentos da autora, da testemunha e da informante presentes, registrados por meio audiovisual. As partes e servidores que manusearam os autos ficaram advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Não houve oposição em relação à gravação da audiência. Dada a palavra, o INSS requereu prazo para memoriais. Encerrada a audiência, foi proferida a seguinte deliberação: Defiro o requerido pelo INSS. Abra-se prazo para memoriais, começando pela autora. Intimem-se. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, _____, (FBQ - RF 8220), analista judiciário, digitei e subscrevo. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL. Autora: Procurador do INSS;

0002290-62.2015.403.6104 - SORAYA DE SOUSA BACELAR(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X COLEGIO ROCHA MARMO DE ENSINO(SP155422 - 17052016) X DANILLO RIBEIRO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA)

Fls. 303: recebo como emenda à inicial. Primeiramente, ao SUDP para inclusão do polo passivo de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em substituição à Coordenadoria de Ensino do Interior Divisão Regional de Ensino Região de Santos. No mais, verifico que Danilo Ribeiro Santos não veio aos autos. Considerando que o aviso de recebimento de fls. 96 foi subscrito por terceiro, expõe-se mandado de citação de DANILLO RIBEIRO SANTOS no referido endereço. Int.

0003095-15.2015.403.6104 - CLEUSA HERONDINA BAZILIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA ESTIMATIVA DE HONORARIOS DO SR. PERITO (FLS. 247), NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 238/Vº.

0003716-12.2015.403.6104 - MARIA DO ROSARIO SANTOS FERREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência da sentença proferida (fls. 68/69). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 19 de janeiro de 2016.

0003789-81.2015.403.6104 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 49/56), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 23 de novembro de 2015.

0004537-16.2015.403.6104 - ALMIR LEONARDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 48/55), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 23 de novembro de 2015.

0006254-63.2015.403.6104 - EDISON DE SOUZA TRINDADE(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citada (fl. 19), a ré manifestou-se intempestivamente, conforme petição de fls. 20/24. Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC). Sem prejuízo, requisite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC). Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 20 e seguintes. Int.

0004514-31.2015.403.6311 - CARMEN DA FONSECA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/15v, no prazo legal. Intimem-se.

0001877-15.2016.403.6104 - VINCENZA BRONZO PERCORA X GERALDO PECORA X CARMINO PECORA X ANTONIETA GIUSEPPINA PECORA TARGA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE MONGAGUA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer interposta por Vincenza Bronzo Pecora, Geraldo Pecora, Carmino Pecora e Antonieta Giuseppina Pecora Targa em face do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá e INCRA - Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, objetivando o registro do formal de partilha, distribuída originalmente perante a 2ª Vara de Mongaguá. A presente ação foi redistribuída a esta Vara Federal em virtude do INCRA figurar no polo passivo. O imóvel em questão está localizado no município de Mongaguá, e a partir de 10/10/2014, o Município de Mongaguá passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006335-80.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 94/103), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002565-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201232-36.1998.403.6104 (98.0201232-7)) UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E Proc. MARIA ELIZA ZAIA*) X MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO

Fls. 138/152: assiste razão aos embargados, a decisão do E. STJ foi no sentido de que se aplica o prazo prescricional decenal (fls. 616v), em virtude da demanda ter sido ajuizada em período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Retornem os autos à contadoria judicial para que refaçam os cálculos com a inclusão dos valores indevidamente recolhidos após 19/02/1988. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

1. Fls. 304/305: À vista do noticiado à fl. 272 (óbito de Reynaldo de Moraes), suspendo o curso da execução em relação a ele. 2. Cite-se o Espólio de Reynaldo de Moraes, na pessoa de Livia Maria Fahe Moraes, nos termos do artigo 690 do NCPC. (endereço à fl. 270). 3. Em relação ao depósito nos autos, providencie a exequente planilha com o valor atualizado do débito exequendo, observado o decidido em sede embargos (fls. 157/163 e 165/169). 4. Int.

0001258-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK(SP175552 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)

Preliminarmente, promova a exequente a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, proceda à realização de pesquisa e bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido à fl. 122. Realizadas a pesquisa, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005938-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

Preliminarmente, promova a exequente a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, proceda à realização de pesquisa e bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD, conforme requerido à fl. 161. Realizada a pesquisa, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004437-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AB PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ)

Especifique o executado o interesse na oposição de embargos (fl. 79), tendo em vista a informação de fl. 83. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca de certidão de fl. 83, a qual menciona a existência de acordo entre as partes. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

0004553-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões negativas do oficial de justiça (fls. 65e 67) para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005054-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO

Prossiga-se nos termos do artigo 254 do novo Código de Processo CivilS

INCIDENTE DE FALSIDADE

0007930-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-61.2015.403.6104) EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à ré sobre a documentação juntada pela autora às fls. 90/98 (artigo 437, 1º, NCPC), bem como sobre o teor da réplica de fls. 99/103. Após, conclusos. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0013009-84.2007.403.6104 (2007.61.04.013009-1) - CESAR AUGUSTO SORBILE NICOLAU NADER(SP132115 - GERSON BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EUROPE TERMINAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Fls. 85: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204401-80.1988.403.6104 (88.0204401-5) - PATRICIA SIMAS ARAUJO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES E SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP021502 - PASCAL LEITE FLORES) X FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X PATRICIA SIMAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 29 de março de 2016.

0202451-60.1993.403.6104 (93.0202451-2) - JOSE ALVES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X JOSE ALVES X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Retornem os autos ao arquivo.

0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0) - LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 597/603: manifestem-se os exequentes sobre a notícia de que existem diferenças à serem implementadas administrativamente. Oficie-se a CEF para que informe se foi feita a conversão da conta n. 1181005505059249 em conta judicial à ordem deste Juízo, consoante determinado pelo TRF da 3ª Região (cf. fl. 588/591). Com a resposta, tomem os autos conclusos. Santos, 28 de março de 2016.

0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0) - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO GIANGIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 847v.: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7) - GENESIO EUCLIDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X GENESIO EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença e acórdão de fls. 329/342 proferidos nos autos de embargos à execução nº 0009682.29.2010.403.6104, expeçam-se os requerimentos da conta de fls. 339/342. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, ônus de outra natureza ou requerimentos, expeça-se o requerimento, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6) - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. DRA. CELIA ERRA.) X UNIAO FEDERAL X JAIR LISBOA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de expedição de requisição de pagamento de crédito incontroverso em relação aos autores Altair Mendes e João José de Oliveira. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos requerimentos. Fl. 1245: defiro o pedido para que o requerimento de fl. 1239 seja retificado para constar Ceccatto Advogados Associados. Int. Santos, 29 de março de 2016.

0007603-48.2008.403.6104 (2008.61.04.007603-9) - ELIEZE DOS SANTOS SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MATTINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 248/260 proferidos nos autos de embargos à execução nº 0007685-35.2015.4036104, expeçam-se os requerimentos da conta de fls. 249/257. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, ônus de outra natureza ou requerimentos, expeça-se o requerimento, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0010385-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010385-0) - VALFRIDO GUEDES CASTILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFRIDO GUEDES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int. Santos, 28 de março de 2016.

0000968-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000968-9) - JOSE MANUEL FERNANDES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Manuel Fernandes propõe execução em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos autos da ação ordinária previdenciária com o fim de obter concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A autarquia-ré intimada a apresentar execução invertida quedou-se inerte (fl. 111 verso). O exequente apresentou cálculo no importe de R\$ 108.569,10 (fl. 114/124). O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC em 26/06/2014 devolveu os autos em 13.11.2014 com o oferecimento de impugnação ao cálculo do exequente apresentando o valor de R\$ 85.594,41 (fls. 131/156). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta, se necessário, com base na Portaria nº 0758643 de 7/11/2014, deste juízo. A contadoria judicial informa que o INSS elaborou a conta com base na aplicação da TR a partir de 07/2009, também incluiu juros variáveis da poupança em 06/2012 em diante e o autor aplicou índices de correção monetária divergente dos constantes da tabela atual do Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013), que já previu o INPC em substituição à TR, bem como a aplicação dos juros estavam em desacordo com o julgado (fls. 159/174). Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, o exequente concordou (fl. 178) e o INSS não se manifestou (fl. 179). Portanto, tendo em vista que o Setor Contábil efetuou os cálculos nos estritos limites da coisa julgada e de acordo com o entendimento deste Juízo, e com o qual a parte autora concordou, é de rigor o seu acolhimento. Ante o exposto, expeça-se o competente precatório, nos termos do artigo 730, I, do CPC, observando-se os cálculos de fls. 152/160. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, ônus de outra natureza ou requerimentos, expeça-se o requerimento, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0005397-22.2012.403.6104 - VALDELICE GOMES DA CRUZ(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALDELICE GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RODRIGUES STORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: prejudicado o pedido, visto que houve desarquivamento posterior à data da petição. Arquivem-se os autos.

0011097-76.2012.403.6104 - ADEMIR DE MATTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007170-34.2014.403.6104 - FRANCISCO ESMERIO ROMANO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ESMERIO ROMANO X FAZENDA NACIONAL

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007892-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-34.2014.403.6104) FRANCISCO ESMERIO ROMANO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ESMERIO ROMANO X FAZENDA NACIONAL

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204723-32.1990.403.6104 (90.0204723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO

1 - Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 510/511 para conta judicial.Após, oficie-se à CEF para que transfira os montantes ao Banco do Brasil, à disposição do Fundo de Proteção dos Direitos Difusos, tal como requerido às fls. 547vº, devendo constar do expediente os dados lá apontados pelo MPF.2 - Providenciem os exequentes (MPF e União) a vinda de planilha atualizada do débito, com a amortização dos valores referidos no item 1.Com a vinda do cálculo, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 547v/548;Int.

0205445-61.1993.403.6104 (93.0205445-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA

Por ora, ciência à executada acerca do ofício-resposta da CEF às fls. 378/405 dos autos da medida cautelar n. 0204606-36.1993.403.6104, nos termos do determinado na parte final da decisão fls. 525/527.Após, conclusos.Int.

0010953-54.2002.403.6104 (2002.61.04.010953-5) - ANA CRISTINA SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADEVALDO SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADRIANA SANTOS BORGES X ALEXANDRO SANTOS BORGES X AGUINALDO SANTOS BORGES X ADENILTON SANTOS BORGES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADRIANA SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certidão retro, e, por cautela, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias a fim de que a autora apresente manifestação sobre os cálculos da Contadoria (fls. 445/447).Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.Santos, 30 de março de 2016.

0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Fls. 352: Considerando que já houve o bloqueio do veículo (placa CMY1556) pelo sistema RENAJUD, conforme se extrai às fls. 184, cumpra a CEF o determinado às fls. 351, a fim de viabilizar a penhora e avaliação do bem.Int.

0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES

Ante a consulta supra e a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 18/03/2016, reconsidero o despacho de fls. 154 e determino que os executados Adalberto Antonio Tavares e Márcia Tavares promovam o pagamento do valor pleiteado pela CEF (fls. 149/152), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC).Intimem-se.

0001913-57.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007508-08.2014.403.6104) ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X VITAL MUNIZ FILHO(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA

Promovam os executados Antonio Cavalcante da Silva e Vital Muniz Filho o pagamento do valor pleiteado pela exequente (fls. 12vº), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC).Intimem-se

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000304-51.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA CRISTINA DA LUZ SANSONE
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que providencie a juntada aos autos do procedimento administrativo referente ao benefício concedido a NILTON PINTO SANSONE - NIT 1069072913-5 e, também, ao NB 165.001.395-4.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000103-59.2016.4.03.6104
AUTOR: ADRIANO SANTOS MENDONCA, JOSE ENIVALDO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES - SP135849 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES - SP135849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANO SANTOS MENDONÇA, representado por seu genitor por JOSE ENIVALDO MENDONÇA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, pelos argumentos que expõe na exordial.

Sobreveio despacho determinando:

"(...) Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int."

Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu o determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a petição inicial, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, archive-se.

P. R. I.

Santos, 06 de junho de 2016

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-95.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: EDMAR MORAES PESTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DEL CLARO - PR03811
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTOS, 31 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-60.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ADAUTO VIANA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante do ofício expedido pelo Impetrado.

Intime-se.

SANTOS, 31 de maio de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

MANDADO DE SEGURANCA

0009401-97.2015.403.6104 - MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA MACUCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCOS ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de assegurar a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nº 537932. Em síntese, o impetrante noticia ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, vez que conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra parou de prestar serviços em 23/03/2015. Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveria depósitos realizados posteriores ao mês de março de 2015. Sustenta a existência de direito líquido e certo, asseverando que os valores depositados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas. Logo não há óbice de movimentação da conta do FGTS, porquanto o inciso X, do artigo 20 da Lei 8036/90, dispõe sobre a possibilidade de movimentação quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 37/39). Liminar indeferida (fls. 41/42). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 46. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, o Impetrante busca por meio da presente ação provimento jurisdicional que assegure o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. Nada obstante as declarações de fls. 11, 12 e 17, o parágrafo único do artigo 408, do C.P.C., reza que a declaração de ciência relativa a determinado fato constante de documento particular, prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse sentido, a manifestação da autoridade impetrada lançada no item 1.4 das informações: Caso os recolhimentos efetuados com informação de competências posteriores sejam referentes a pagamentos retroativos, nos termos da declaração da OGM/O, estas deverão ser regularizadas para a condição de recolhimentos em atraso, o que permitirá o saque pela via administrativa. Portanto, nem mesmo a prova de afastamento das atividades laborativas em razão do gozo de auxílio doença (fl. 18), tem o condão de roborar a pretensão aqui deduzida, pois não constato ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pela via do mandado de segurança. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0002679-13.2016.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1129/1133. Argumenta o embargante que o julgado recorrido padece de obscuridade e omissões. Sustenta-se que a decisão foi obscura por não esclarecer qual a força da decisão de admissibilidade proferida no processo administrativo, que adentrou o mérito da documentação apresentada. Ademais, haveria omissão na sentença ao deixar de analisar o fato de que, com ou sem sentença judicial, a RFB estava à época obrigada a analisar a documentação. Não houve menção à força vinculante do Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1069/2014 e sua aplicabilidade, ou à recente Nota COANA nº 2015/00447. É o relatório. Decido. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Destaco, outrossim, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar o entendimento dado, porquanto decorrem da convicção do magistrado à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, o que reservado aos meios processuais específicos. Assim sendo, ao reconhecer a litispendência, não caberia a este Juízo, neste feito, disciplinar a força da decisão de admissibilidade proferida no processo administrativo que adentrou o mérito da documentação apresentada, antes que a decisão de primeiro grau houvesse sido reformada no feito primeiro. Isso, se o caso, deveria ser analisado alhures. Ademais, sobre uma omissão na sentença ao deixar de analisar o fato de que, com ou sem sentença judicial, a RFB estava à época obrigada a analisar a documentação, e mesmo sobre a força vinculante do Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1069/2014, ou sobre a recente Nota COANA nº 2015/00447, as mesmas observações cabem: são questões do mérito da demanda que, reconhecida a litispendência, não podem ser conhecidas. Concessa venia, a decisão foi bem clara a este propósito, cabendo, se o caso, o recurso à via devolutiva plena, que é a apelação. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

0003138-13.2016.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO:ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação da mercadoria acondicionada nos contêineres IKSU-413.400-5 e TGHU-405.591-9, autorizando-se o prosseguimento da viagem marítima, para o desembarque no porto de destino, independentemente de qualquer depósito. Alternativamente, requer a prestação de caução no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a eventual multa aplicada nos termos do artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, ou, ainda, o depósito com fundamento no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, do valor total da carga apreendida, apontado no auto de infração. Segundo a inicial, a Impetrante foi contratada pela empresa VERNAZZA S.A. e pelo Sr. RAMIRO MAXIMILIANO MIGUELES, ambos com sede/domicílio na Argentina, para o transporte de produtos de informática e bagagem pessoal, respectivamente. Ocorre que as unidades de carga acima mencionadas, que acondicionavam tais bens, embora estivessem incluídas nos planos de carga do navio, por equívoco derivado de falha humana ou do sistema operacional, não foram vinculadas à escala do Porto de Santos ocorrida em 10/06/2015, ou seja, não foram manifestadas. Relata a Impetrante que tão logo possível promoveu o registro do manifesto nº 0015901403588, em 10/06/2016 à escala de Santos, regularizando a situação da carga perante o Sistema SISCOMEX. Contudo, a despeito do cumprimento do solicitado, dos argumentos apresentados e da boa-fé dos envolvidos, a Alfândega do Porto de Santos lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, aplicando a penalidade de perdimento, confirmada em sede de impugnação administrativa. Argumenta que penalidade de perdimento da mercadoria se mostra abusiva, tendo em vista a ausência de intenção fraudulenta e de dano ao Erário. Como a inicial, vieram documentos. Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 393/408, na qual defendeu a legalidade da atuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da ilegalidade e/ou abusividade do ato da autoridade coatora para fins de liberação dos contêineres IKSU-413.400-5 e TGHU-405.591-9, cuja carga foi apreendida e decretado o seu perdimento pela autoridade fiscal, permitindo-se o reembarque ao porto de destino, ao argumento de equívoco do sistema operacional e/ou falha humana de não ter vinculado no SISCOMEX CARGA referidos cofres à escala da embarcação no porto de Santos. Com efeito, a legislação aduaneira determina ao transportador marítimo que preste informações à autoridade alfandegária sobre as cargas transportadas. Nesses termos: Decreto-lei nº 37/1966: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IN RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB (...): III - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala; I) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014). Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, ao Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) 1º O registro da atracação no porto de escala estabelece o momento da efetiva chegada da embarcação e equivale à emissão do termo de entrada, nos termos do art. 32 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) 2ª A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) No caso dos autos, as unidades de carga contendo as cargas ora apreendidas, foram embarcadas em PORT EVERGLADES (Estados Unidos), com destino a BUENOS AIRES (Argentina), e assim restou devidamente informado nos respectivos documentos marítimos, conforme acostados aos autos. Ocorreu que por se tratar de carga de passagem pelo território brasileiro, deveria ter sido manifestada nos termos da Instrução Normativa acima mencionada: Art. 2o Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: I - unitização de carga, o acondicionamento de diversos volumes em uma única unidade de carga; II - consolidação de carga, o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização de carga; III - navegação de longo curso, aquela realizada entre portos brasileiros e portos marítimos, fluviais ou lacustres estrangeiros; IV - armador, a pessoa física ou jurídica que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresenta a embarcação para sua utilização no serviço de transporte; V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga; VI - transbordo, a transferência direta de mercadoria de um para outro veículo; VII - baldeação, a transferência de mercadoria descarregada de um veículo e posteriormente carregada em outro; VIII - complementação do transporte internacional, o transporte da carga procedente ou destinada ao exterior e baldeada ou transbordada no País, com o objetivo de entregá-la no destino final constante do respectivo conhecimento de carga; IX - praça de entrega no exterior, o país estrangeiro para entrega da carga internacional transportada, quando o porto de destino constante do conhecimento de carga for nacional; X - escala, a entrada da embarcação em porto nacional para atracação ou fundeio; XI - conhecimento eletrônico (CE), declaração eletrônica das informações constantes do conhecimento de carga (Bill of Lading - BL), informado à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) XII - manifesto eletrônico, o manifesto de carga informado à autoridade aduaneira em forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente, contendo inclusive os contêineres vazios; XIII - bloqueto, a marcação de escala, manifesto eletrônico, CE ou item de carga, pela autoridade aduaneira, podendo ou não interromper o fluxo da carga ou a saída da embarcação; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) XIV - evento AFRMM, o pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) efetuado ou o reconhecimento de benefício fiscal registrado no Sistema Mercante por servidor do DEFFMM ou RFB, nos termos da legislação específica; e (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) XV - embarcação arribada, aquela cuja atracação em porto nacional não vise operação de carga ou descarga, como nos casos de abastecimento, conserto e reparo na embarcação. I - Para os fins de que trata esta Instrução Normativa (...): III - o CE e a carga serão denominados (...) b) estrangeiros, quando o porto de origem ou de destino for estrangeiro, classificando-se nas seguintes modalidades: 1. de exportação, quando o porto de origem for nacional e o de destino estrangeiro; 2. de importação, quando o porto de origem for estrangeiro e o de destino nacional; 3. de passagem, quando os portos de origem e de destino forem estrangeiros; Todavia, segundo a fiscalização (...) em ação rotineira de acompanhamento de operações de carga e descarga no Porto de Santos, a Central de Operações e Vigilância (COV), da Alfândega do Porto de Santos, verificou que a embarcação VENEZIA, escala eletrônica 15000214319 (fls. 02/03), com registro de atracação em 10/06/2015, às 06h08m00s, no TECON 2, sob a responsabilidade do Operador Portuário SANTOS BRASIL, transportava os contêineres IKSU 413400-5 e TGHU 405459-1 sem nenhum registro de manifesto apresentado à Receita Federal do Brasil (RFB), ou seja, não havia sido disponibilizada nenhuma informação a respeito de tais contêineres no sistema Siscomex Carga, por meio do qual a RFB controla a movimentação de cargas no país. (fl. 410). É de se destacar que a exigência de prévias informações sobre cargas que transitam pelo território do Brasil se revela imprescindível, não só ao controle fiscal, mas também ao cuidado com as fronteiras, permitindo às autoridades o conhecimento prévio da mercadoria que circula pelo País, independentemente de seu descarregamento em um de nossos portos. A mera leitura dos dispositivos acima transcritos demonstra que a violação à legislação, de fato, ocorreu, e não se trata de mera irregularidade, mas infração administrativa conminada com a pena de perdimento, conquanto presunido o dano ao erário. Com relação à alegação de não omissão, porque inserida, ainda que a despeito, a informação no sistema, vale ponderar que dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua observância. De outro lado, argumenta a Impetrante que (...) por um equívoco de sistema operacional e/ou falha humana, referidos containers não foram vinculados à escala de Santos (ocorrida em 10/06/2015) no momento oportuno (fl. 03). Na hipótese, todavia, não há elementos inequívocos nos autos que permitam afirmar, neste momento, a veracidade da alegação da Impetrante e nesta ação não há espaço para dilação probatória. Vale lembrar, neste ponto, que no rito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 271/69, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTRF 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187), (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR SE O PROPRIETÁRIO AGIU DE BOA FÉ. 1. Espécie em que se examina transporte de carga de mercadorias estrangeiras do Porto de Santos ao Paraguai, sob regime especial de trânsito aduaneiro de passagem pelo território brasileiro. 2. Necessidade de aferição de provas que deve ficar adstrita à ação ordinária. 3. Agravo parcialmente provido apenas para determinar que a agravada se abstenha de dar qualquer destinação ao veículo, até a conclusão do procedimento judicial. (TRF 4ª Região - A.I. nº 5009837-93.2010.404.0000 - Rel. Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - D.E. 27/04/2011). Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se higida, devidamente fundamentada, enquanto as provas produzidas pela parte Impetrante não foram aptas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que bem assegura a legalidade da penalidade aplicada. Por fim, cabe ressaltar que a penalidade de perdimento prevista na legislação aduaneira, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que o C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. Ausente, pois, a cumulatividade dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0003764-34.2016.403.6104 - H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELLEIREIROS LTDA - EPP(SPI37563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003816-30.2016.403.6104 - NANCY SIQUEIRA GONCALVES(SP349593 - ANDREA DE MOURA MANSO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Em termos, para melhor conhecimentos dos fatos narrados, oficie-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0003881-25.2016.403.6104 - IVANILDO MARIANO DA SILVA(SPI33464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 8536

MONITORIA

0001990-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTONIO DA SILVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ALEX ANTONIO DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 33.101,47 (trinta e três mil, cento e um reais e quarenta e sete centavos), apurado em 18.02.2015. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/36). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos, pugnando pela realização de perícia (fls. 47/49). Prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação em razão da ausência do requerido (fls. 61), Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Na hipótese em apreço, verifico dos Embargos que no mérito propriamente dito, a Embargante não nega a utilização do empréstimo contratado, porém, insurgiu-se genericamente contra os juros e atualizações das parcelas vencidas. Alegando estar desprovido de análise analítica de seu débito, ou seja, sem os devidos valores na sua íntegra estampados no documento apresentado como crédito, pugnou pela realização de perícia, indeferida por esta magistrada. Com efeito, a petição inicial veio acompanhada do contrato assinado pelas partes (fls. 10/15), bem como de planilha de evolução da dívida (fls. 34), estando o magistrado autorizado a julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de prova quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do mérito (art. 355, I, CPC/2015). Na hipótese em apreço, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. Vejamos: Trata-se de contrato celebrado em 21.10.2013, por meio do qual foi concedido à Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 22,22% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,69% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira). De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases (cláusula sexta): a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (cinquenta e quatro), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula décima). Havendo impuntualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso (cláusula décima quarta), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. Com efeito, os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Os juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), têm como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. Já a multa contratual incide quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 2% sobre o valor do débito). A Planilha de Evolução da Dívida (fls. 34) demonstra que, em 21.11.2014, sobreveio o inadimplemento contratual. Demonstra, ainda, de que modo foram abatidas as parcelas quitadas até aquela data, comprovando a taxa de juros remuneratórios utilizada. A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Desse modo, tem-se que presentes estão os requisitos do art. 702, 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000083-32.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO)

Ciência às partes da manifestação do contador judicial de fls. 110/116. Int.

0003239-91.2012.403.6104 - JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

DESPACHO DE FL. 171: Fl. 170: Registro a comunicação de renúncia do Dr. João de Souza Vasconcelos Neto. Promova a Secretária as alterações no sistema informatizado, fazendo constar apenas o Dr. Norivaldo Costa Guarim Filho. Considerando que a publicação foi se efetivou em nome do patrono renunciante, republicue-se o despacho de fl. 168. Int. DESPACHO DE FL. 168: Manifeste-se a Impugnante sobre as alegações e documentos juntados pela União. Apos, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000148-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 217, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0001084-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA SILVA SOARES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 89, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0009591-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DIAS DE SOUSA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 70, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

000307-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrição referente à alienação fiduciária. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, 2º do novo CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008911-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GARCIA DA COSTA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005388-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO SERVULO DA CUNHA

Dê-se ciência ao executado da juntada do contrato de fls. 88/96. Pelo princípio da fungibilidade dos recursos, recepciono a contestação de fls. 74/81 como impugnação à presente execução. Após, tomem conclusos. Int.

0006062-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Despacho exarado na petição de folha 67 J. Primeiramente, manifeste-se a CEF, comprovando a baixa da restrição objeto dos autos, no prazo de 5 dias. Int.

0007501-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA X GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrição referente à alienação fiduciária. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, 2º do novo CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005061-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LIMA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003701-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELOISA VILELA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA VILELA BITENCOURT

Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (trinta) dias para buscas relativas a endereço do requerido, conforme postulado.Int.

0002762-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEDER JOSE DE ASSIS

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), com restrição efetivada por outros Juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003871-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RONALDO MEDEIROS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MEDEIROS

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Int.

0004274-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDEMIR SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDEMIR SANTOS DA COSTA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 80, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8537

PROCEDIMENTO COMUM

0200757-61.1990.403.6104 (90.0200757-4) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 804.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0206226-49.1994.403.6104 (94.0206226-2) - FRANCISCO GERALDO DE JESUS X IVONE MARY DE JESUS X GISELDA MARIA DE JESUS MIGUEL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Considerando que a petição de fl. 127 não veio acompanhada de planilha contendo a evolução do cálculo que apurou a quantia devida, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora sane a irregularidade supramencionada.Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - ALBINO MORAES FEITOSA X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora cumpra o despacho de fl. 218.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008403-57.2000.403.6104 (2000.61.04.008403-7) - JESUS ANDRADE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 233/242, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0013846-81.2003.403.6104 (2003.61.04.013846-1) - JOSE AUGUSTO PRADO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls 117/129 - Dê-se ciência. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 130. Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 134/135, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a habilitação de eventuais sucessores. Intime-se.

0011289-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011289-1) - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

00112961-28.2007.403.6104 (2007.61.04.0112961-1) - SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 133.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005238-74.2011.403.6311 - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 138.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002878-74.2012.403.6104 - MARIA AMELIA LUIZ MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 161.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008040-50.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NELSON FERNANDES(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)

Devidamente intimado por duas vezes o advogado da embargada, Dr. Waldyr Pereira Nobrega Junior, quedou-se inerte. Não havendo como prosseguir a tramitação dos autos pelo óbito do exequente, sem que haja a habilitação de eventuais sucessores, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200079-46.1990.403.6104 (90.0200079-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ROBSON DOS SANTOS XAVIER X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA X MARINA AMARO DOS SANTOS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CAMARGO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAYO MAYNART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0) - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AURORA ESTEVES SA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que Adelaide Esteves Carvalho, Cidi Telhado e Cassiano Rodrigues se manifestem sobre o despacho de fl. 462.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0200266-83.1992.403.6104 (92.0200266-5) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 421, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0201339-80.1998.403.6104 (98.0201339-0) - PAULA AZEVEDO DOS SANTOS(SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X PAULA AZEVEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 527, verso, defiro a habilitação de Paula Azevedo dos Santos (CPF n 285.862.998-63) como sucessora de Maria Regina Azevedo Nascimento.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o cálculo de fls. 492/503.Intime-se.

0012989-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012989-1) - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora cumpra o despacho de fl. 364.Intime-se.

Expediente Nº 8538

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-20.2004.403.6104 (2004.61.04.001975-0) - ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ARLINDO DA SILVEIRA X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X ELMO CLAUDIO DA SILVA X JOAO ROBERTO ANTONIO X LUIS BISAFOGO RODRIGUES X LUIS CARLOS PINHEIRO DA SILVA X MARCO ANTONIO DE LIMA X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP093929 - JOSE PINTO IRMAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000372-72.2005.403.6104 (2005.61.04.000372-2) - RUBENS MOTTA(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X JOSE CASTRO ORIA(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X ANTONIO DE LARA FRANCA(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X AMYRO ALVARENGA(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007789-76.2005.403.6104 (2005.61.04.007789-4) - PEDRO DA SILVA PINTO(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009522-43.2006.403.6104 (2006.61.04.009522-0) - ZELIA LOPES DE SOUSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000293-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000293-2) - SEBASTIAO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010175-69.2011.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011951-07.2011.403.6104 - EDILZA DOS SANTOS SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000494-07.2013.403.6104 - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.155/172.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002078-12.2013.403.6104 - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 138/143.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007340-40.2013.403.6104 - NORBERTO DA SILVA FELIX(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.358/362. Argumenta o Embargante que o julgado padece de contradição.Decido.Não assiste razão à Embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.É imprescindível para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0010107-51.2013.403.6104 - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure a substituição da penalidade de multa imposta por advertência, com condenação do IBAMA à restituição de todas as parcelas pagas anterior e parceladamente, ou a revisão da multa aplicada. Em sede antecipatória, busca provimento que impute o Instituto ré de inscrever a autora em dívida ativa, bem como negativá-la no CADIN ou no SISBACEN, sob pena de imposição de multa diária. Narra a parte autora que lhe foi imposta multa no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) quando, em fiscalização de rotina realizada no porto, prévia ao despacho de exportação, lavrou-se o Auto de Infração nº 128743-D, sob a seguinte descrição da conduta: Exportar 5.400 kg de óleo essencial de candeia com ATPF inválida (vencida). Alega ter começado a pagar o débito, parceladamente, mas dificuldades financeiras a levaram a deixar de pagar, no contexto de grave crise econômica a atingir o setor de commodities em 2012. Sustenta ter havido excesso na punição imposta, uma vez que: i) o valor da multa supera o dobro do valor do produto, como se vê da nota fiscal (fl. 57), pelo que seria manifestamente desproporcional, notadamente se comparado ao resultado financeiro da empresa (fls. 471/ss); ii) necessidade de fixação em critério outro que não o de quilogramas, já que fora atuada a empresa por força do transporte em 30 (trinta) tambores de plástico, pelo que esses tambores seriam o conceito de unidade apto a mensuração do quantum debeatuir; iii) ausência de aplicação prévia de advertência; iv) ausência de dano ambiental efetivo; v) nulidade da penalidade imposta com fundamento em Portaria do IBAMA (Portaria 44-N/93), Tutela Antecipada indeferida às fls. 487/489. Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 496/502). A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fls. 533/554). Houve réplica (fls. 557/565). Instadas as especificar provas, a parte autora requereu a fixação dos pontos controvertidos antes de manifestar-se e, subsidiariamente, a prova pericial para comprovar a ausência de dano ambiental a despeito da ausência do ATPF (fls. 168/169). O IBAMA não requereu provas (fl. 573). Decisão de fls. 574 entendendo pela suficiência do conjunto probatório, não impugnada (fl. 574). É o relatório, decidido. Consta que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. O caso dos autos trata de impugnação à multa por infração ambiental, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) quando, em fiscalização de rotina realizada no porto, prévia ao despacho de exportação, lavrou-se o Auto de Infração nº 128743-D sob a seguinte descrição da conduta: Exportar 5.400 kg de óleo essencial de candeia com ATPF inválida (vencida). Alega ter começado a pagar o débito, parceladamente, mas dificuldades financeiras a levaram a deixar de pagar, no contexto de grave crise econômica a atingir o setor de commodities em 2012. Pois bem. As razões expostas na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, mantida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, são suficientes para explicitar o entendimento deste julgador em sentença. Antes de mais nada, não é necessário realizar perícia para detectar a ausência de dano ambiental neste caso, pelas razões que na própria decisão antecipatória foram lançadas: a infração tal qual descrita é meramente formal, e mesmo a seara criminal não deixa de trabalhar com crimes formais e de mera conduta, para os quais a investigação do resultado não é estritamente relevante à imputação. Do contrário, todas as exigências formais da legislação ambiental seriam facilmente descumpridas, bastando adiante uma lotérica prova judicial de ausência de dano ambiental, caso houvesse autuação, o que tornaria a exigência formal em si quase insignificante. Ademais, sem a Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, documento público da emissão do IBAMA, com todos os seus requisitos satisfeitos, dificilmente se consegue fazer a avaliação do dano, pelo que já explicitado. A impugnação cinge-se aos exageros da imposição. É natural que o valor total da penalidade decorrente da prática de infração ambiental apurada em um ato de exportação pareça elevado diante do valor mercadológico da carga. No entanto, o fato de ter sido fixada em praticamente o dobro do valor total do produto não indica qualquer arrobo punitivo ou irrazoabilidade, pois o direito ambiental, especificamente na seara do poder de polícia ambiental, não trabalha com a noção de reparação civil do dano - embora a mensuração do dano seja, sim, critério relevante para a apuração do quantum de multa -, típica das relações inter privados e do direito civil, mas com fundamento em que as punições decorrentes da fiscalização possam desencorajar atos ilícitos do mesmo infrator ou de outros, atendendo eficazmente a uma faceta repressiva e outra preventiva (geral e especial). Quanto ao fato de que em 2012 a parte autora passou a ter problemas que dificultaram o pagamento da multa parcelada, seguindo narrativa apresentada, há que se considerar que ocorre possibilidade de alteração superveniente dos valores iniciais da multa administrativa conforme espécie de cláusula rebus sic stantibus, já que a sanção pecuniária, embora tenha sido parcelada, não representa relação jurídica de trato sucessivo e muito menos é decorrente de relação jurídica contratual de viés sinagmático entre o IBAMA e o demandante, senão do exercício da potestade estatal que está por trás do fundamento jurídico do exercício do poder de polícia ambiental. Ora, a situação econômica do infrator é, sim, questão a ser avaliada quando da fixação da multa (art. 6º, III c/c art. 70 da Lei nº 9.605/98). É que no caso dos autos, verificando-se que o valor total da mercadoria a ser exportada pela autora atingia o montante de 5,4 toneladas de óleo, fixou-se o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por quilograma, na forma do artigo 32, parágrafo único do Decreto 3.179/99, sendo então fixado no valor mínimo, de onde não surge, preferencialmente, que tenha havido qualquer violação à razoabilidade intrínseca do ato: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AQUISIÇÃO E GUARDA DE LENHA SEM A COBERTURA DE ATPF. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. 1. É legítima a lavratura de auto de infração por fiscal do IBAMA e imposição de multa administrativa ante a prática de infração ambiental pela parte autora que, tendo adquirido lenha e guardado-a em seu estabelecimento, apresentou tais somente as notas fiscais correspondentes à aquisição, porque não possuía a ATPF, configurando a infração prevista no parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98 e no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99. 2. Esta Corte adotou em diversos julgamentos, o entendimento de que tanto o transporte de madeira como o seu armazenamento desacompanhado de licença válida outorgada por autoridade competente, fato que motivou a lavratura do auto de infração em questão, além de crime ambiental, caracterizam-se como infração administrativa, o que dá respaldo à aplicação da penalidade. 3. A fixação de pena pecuniária em valor superior ao mínimo legal deve ser motivada pelo agente, o que não ocorreu no presente caso. Tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a ausência de prova de que o autor é reincidente, justifica-se a redução da multa aplicada para o patamar mínimo previsto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/99, vigente na data da autuação, que estabelece multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, estérco, quilo, mdc ou metro cúbico, para quem tem em depósito lenha sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Fixa-se o valor da multa em R\$ 114.589,50. 4. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante pagará metade das custas e arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (CPC, art. 21). 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação do IBAMA e nega-se provimento ao recurso da autora. (AC 20033900037820, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1637). É de se ver, inclusive, que o Decreto nº 3.179/1999 foi revogado pelo Decreto nº 6.514/2008, sendo que este dispõe, em correspondência com o art. 32 da norma revogada, que a pena aplicável será uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, etc.: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem manter-se de via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estérco, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. Para todos os fins, a norma posterior mostra-se ainda mais gravosa (o valor do quilograma foi R\$ 100,00 segundo a autuação), pelo que não haveria, em sendo novatio ius in pejus aplicável estritamente a direito de índole punitiva, retroagir para atingir a situação da parte autora. Ou seja, o mínimo patamar na norma anterior não parece ser irrazoável. Quanto ao mais, a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado (art. 74 da Lei nº 9.605/98). Mas o argumento de que a multa devesse levar em conta o montante de 30 unidades, sendo o conceito de unidade para os fins da autuação a quantidade de tambores acondicionadores do óleo essencial de candeia destinado à exportação, como o requer a parte autora, não merece acolhimento. Ao dizer unidade, o que consta do art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999, a norma há de mencionar objetos que em sua avaliação ou mensuração como tal sejam identificados por uma ideia unitária. O óleo essencial de que trata a vexata quaestio é resultado de algum beneficiamento decorrente da atividade humana, e extraído da árvore da candeia. Vai referenciado por quilograma (fls. 38/39), diferente, por exemplo, da lenha de candeia, que vai referenciada por metro cúbico (fls. 101/102). Nesta análise perfunctória este julgador não visualiza uma desproporcionalidade evidente em tal consideração por quilograma, já que a quantidade de óleo obtida a partir de uma árvore de candeia, para totalizar a quantidade objeto da autuação (isto é, 5,4 mil quilogramas), induz que deva ter havido beneficiamento econômico sobre uma quantidade bastante relevante de espécimes da árvore de candeia. Para que se tenha noção sobre a dimensão física e econômica de um único acondicionamento pré-exportação de 5,4 toneladas de óleo de candeia da parte autora, sem lastro em ATPF válido, segundo a autuação de que trata esta demanda, veja-se que a produção anual de óleo de candeia de todo o Brasil é estimada em 170 toneladas. Isto é, apenas a autuação (Auto de Infração nº 128743-D) discutida neste feito recaiu sobre aproximadamente 3,15% de toda a produção anual de óleo de candeia do país, cuja maior parte é destinada para exportação, segundo estudos da área. Justamente por conta de tal dimensão da atividade econômica da autora é que se faz tão relevante a apresentação de documentação de regularidade ambiental em plena conformidade com as normas que a exigem. Assim sendo, o ATPF não é aspecto lateral da questão; tanto assim que a existência de uma licença válida para transporte mereceu tutela penal específica do legislador pátrio (vide art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98). Até porque, reforçamos, o ATPF válido demonstra em tese a licitude do produto transportado desde a origem e a ausência de má-fé do transportador, pelo que não se haverá de defender, para afastar a importância da conduta, ser certa a inexistência do dano, já que, se o ATPF não era válido, não seria possível saber se houve (ou não) o dano ou mesmo, na hipótese de ter havido, mensurá-lo (embora não se esqueça que todo dano ambiental é marcado por uma incomensurabilidade teórica). A limitação cabente ao exercício do poder de polícia ambiental sem dúvida está na razoabilidade e na proporcionalidade da medida, qual a mostrar que a Administração não poderá punir mirando pena demonstradora de severidade e arrojadas incompatíveis - seja por excesso, seja por falta - com a infração. Em relação ao argumento de que seria necessária a imposição da advertência antes da multa simples, tenho que não há tal exigência na estruturação da norma (art. 72 da Lei nº 9.605/98). A jurisprudência assim o assinala: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE MADEIRA NATIVA SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 71, II, DA LEI Nº. 9.605/98. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA SIMPLES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. VALOR DA MULTA. ART. 44 DO DECRETO Nº. 6.514/2008. (...) 4. A leitura do art. 72 da Lei nº 9.605/98 permite concluir que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o parágrafo 2 do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. Precedentes desta egrégia Corte Regional: Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87; Primeira Turma, AC 00000922620124058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09/05/2013, p. 162; Terceira Turma, AC 0040774720104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 19/03/2013, p. 257; Segunda Turma, AC 200982000029374, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 17/05/2012, p. 398. (...) 7. Apelação improvida. (AC 0000415402010124058001, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/09/2013 - Página: 72.) Por fim, resta claro que o fundamento da autuação não é a Portaria, mas a lei (fls. 38). A questão de a capitulação da infração ter sido dada em norma infralegal não procede, pois quando nulos decretos e mesmo portarias simplesmente esmiúçam e detalham elementos típicos da infração ambiental, mas a eles não agregam, sendo certo que a capitulação jurídica é elemento lateral da imputação da infração (art. 46, parágrafo único c/c art. 70 da Lei nº 9.605/98), vez que o imputado defende-se dos fatos, como bem aponta a jurisprudência, de onde não se vê violação ao princípio da legalidade: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA ILLEGAL DE CAMARÃO. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANOTAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. FATO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Inexiste a alegada nulidade no auto de infração ambiental impugnado, uma vez que foi constatado pelo Engenheiro Florestal que, de fato, o camarão foi capturado com rede de arrasto, sem o equipamento necessário para a proteção das tartarugas marinhas (TED), o que caracteriza a infração ambiental prevista não somente na Portaria 05/97 do IBAMA, mas também no artigo 34, II e III da Lei 9.605/98, e artigo 1º, IV, c, da Lei 7.679/88. 2. Deve o acusado se defender do fato que lhe é imputado, sendo irrelevante a anotação errônea fundamentação jurídica, por se tratar de mero vício formal, portanto sanável. 3. A denegação de declaração de exportação/importação de camarão decorreu da prática da infração ambiental constatada pelo Engenheiro Florestal e não do auto de infração por si só. Ausência de direito líquido e certo da imputante. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 20013900061079, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/05/2012 PAGINA:399.) De fato, tendo em conta os fundamentos supra e o porte da empresa, sem mencionar que a infração se deu em 2005, bem antes da jornada financeira negativa de 2012 (ao menos segundo o documento de fls. 477/481), e que a mesma poderia ter quitado o débito ao tempo com desconto de 30% (fls. 253/254), não há prova das alegações trazidas a respeito da desproporcionalidade da punição, pautada na solidez das teses jurídicas apresentadas. Essa questão foi referendada pelo douto julgamento do agravo: (...) entretanto, observo que o quantum fixado a título de multa mostra-se bastante razoável e proporcional à infração cometida, sendo certo que a própria agravante reconheceu a irregularidade de sua conduta, bem como esta se deu no ano de 2005 quando gozava de plena capacidade econômica para adimplir à sua dívida, o que não o fez por livre arbítrio. Ao contrário, aderiu a parcelamento e sujeitou-se às instabilidades do mercado financeiro (...) (fl. 541). Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Caso haja o trânsito em julgado, com o mesmo se deve remeter o feito ao arquivo.P.R.I.

0005127-22.2013.403.6311 - HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SPI87417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. HERMANO NORONHA GONÇALVES JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, ajuíza ação ordinária, originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal, com o intuito de obter a condenação da ré a suportar, por desvio alegado de função, o pagamento da diferença salarial entre os valores que o autor recebeu em razão do enquadramento na classe indevida (Terceira Classe), e o valor devido aos funcionários enquadrados na Segunda Classe, no período compreendido entre 09/01/2007 a 31/01/2010, sendo esta a data em que foi promovido à Segunda Classe, com os reflexos cabentes em todas as gratificações, adicionais, gratificação natalina, férias e terço de férias, respeitada a prescrição quinquenal. O concurso público por meio do qual o autor foi investido no cargo de Agente de Polícia Federal foi regulamentado pelo Edital nº 24/2004. Durante o certame, ao que aduz, foi editada a Medida Provisória nº 212/2004, que alterou da Segunda para a Terceira a classe inicial para o ingresso na carreira. Assim sendo, ingressou na Terceira Classe na data de 09/01/2007. Posteriormente, em razão das publicações do Decreto nº 7.014/2009 e da Portaria MJ nº 3.997/09, que reduziram o critério para promoções à Segunda e Primeira classes, o autor foi enfiado promovido à Segunda Classe, passando a receber acordecamente, em 01/02/2010. Porém, durante todo o tempo em que esteve na Terceira Classe, o autor exerceu as atribuições específicas relativas à Segunda Classe, vez que inexistiu norma regulamentando e especificando o que sejam as atividades de Terceira Classe. Por assim ser, entende o autor que a ausência de norma regulamentadora que diferenciase as funções exercidas por classes implica efetivo desvio de função, na medida em que o autor exerceu funções próprias daqueles que se encontravam em Classe Superior, sem ter recebido o correspondente remuneração superior. Sustenta-se o pedido na Súmula 378 do STJ. Direito emitida, a União Federal apresentou contestação (fls. 08/15), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido; ainda em preliminar, de feição metórida, alegou-se a prescrição do próprio fundo do dano, em razão de a posse ter acontecido a mais de cinco anos contados da datada da propositura da demanda. No mérito, sustenta a ré que a Lei nº 9.266/1996 já previa que o ingresso seria havido, a partir da alteração legal, na Terceira Classe, que é a carreira inicial, sendo que desde a MP nº 212 a Segunda Classe se mostra como classe intermediária. Decisão do JEF declinando da competência (fl. 17). Regularização da representação processual (fls. 37/38) e recolhimento de custas (fls. 41/42). Em réplica a parte autora reifutou as preliminares e reforçou o pedido inicial, juntando documentos (fls. 46/112). Instadas a especificar provas (fl. 114), as partes nada requereram (fls. 114/116). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDIDO. Antes de mais nada, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. O tema presente versa

sobre a alegação de desvio de função; não se trata de criação de despesa para cargo não previsto em lei, mas de pedido de indenização a servidor público que, devidamente investido no cargo e desempenhando funções, está supostamente alocado em funções diversas de suas próprias. Assim, o que se pede é aplicação do teor da Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Com relação à alegação de prescrição do fundo do direito, ela não é aqui pertinente. Nos termos da Súmula 85 do STJ, encontram-se prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isto porque o desvio de função gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova enquanto mantido o desvio funcional, não havendo falar, pois, em prescrição do fundo de direito (TRF1, AC 00238416620044013800, Juiz Federal Cleberson José Rocha (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 DATA:12/06/2013). Reconhece-se a prescrição aqui, mas apenas das verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, conportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A tese autorial é compreensível: não havendo diferenciação de funções, então terminou exercendo funções correspondentes às de uma outra classe. Mas o argumento, com a cabível vênia, é auto-excludente: se não houve uma diferenciação de funções, como o autor vinda, então não haveria sustentação lógica para falar-se em desvio de funções, porque uma coisa não pode ser assimilada a outra que lhe é diferente, se não há ao mesmo tempo diferenciação entre as coisas comparadas. É isso negar os princípios da identidade e da não contradição. Sob o ponto de vista jurídico, alguns julgados (v. fl. 03-v°), como é o caso da APRELREX 0000100120114058304 do TRF da 5ª Região, citam a Portaria nº 523/89 do Ministério do Planejamento, tratante especificamente das carreiras policiais federais, para aduzir que este previu funções para a primeira classe, a segunda classe e a classe especial, mas não para a terceira classe; não regulamentada esta, portanto, defende-se que haveria desvio de função, porque estaria por exercer as de segunda classe. Ocorre que a Portaria nº 523/89 não poderia jamais prever as funções da terceira classe porque esta foi criada apenas com a Medida Provisória nº 212/2004, convertida na Lei nº 11.095/2005. Sem embargo, a Portaria nº 523/89 é inclusive norma claramente obsoleta, já que considera os cargos de agentes de polícia federal como de nível médio, o que derogado com a redação do art. 2º da Lei nº 9.266/96, dada pela própria citada MP: Art. 3º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (NR) Já razão, pois, para entender que a Portaria nº 523/89 do Ministério do Planejamento não efetuou a diferenciação entre as classes pela simples razão de que as próprias normas que criaram a terceira classe legaram ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer requisitos para a promoção, cuidando de algo vindouro e não mirando para o passado, diante da modificação quinquessencial estabelecida no perfil da carreira policial federal. Aliás, também a atual redação da Lei nº 9.266/1996 não deixa dúvidas de que o ingresso na carreira é feito sempre na terceira classe, e que se exige nível superior completo. Ademais, o regulamento disporá sobre requisitos e condições de progressão e promoção na carreira policial federal (art. 2º, 1º): Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 13.034, de 2014) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Remunerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). No caso dos autos, o autor não trouxe documentos quando ajuizou a ação, mas apenas em réplica (v. art. 434 do CPC/2015). Tendo a União Federal apresentado contestação clara e inteligível, capaz de refutar os argumentos autorais, seria uma demasia defender-se, estando madura a causa para julgamento, que a petição inicial carecia de documentos essenciais para a propositura da demanda, em especial porque as provas documentais foram ulteriormente apresentadas e submetidas ao contraditório (fls. 74/112). Já vê-se que a parte autora tomou posse no cargo em 09/01/2007 (fl. 75). De acordo com a Lei nº 8.112/90 (art. 13, 1º), então é certo que também a nomeação deu-se quando estava vigente a Lei nº 11.095/2005 (conversão da MP nº 212/2004). Nesse sentido, não faz sentido defender-se que o autor deveria ter ingressado na carreira no perfil da segunda classe, ainda que, ao tempo do edital, esta fosse a classe de ingresso: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. REENQUADRAMENTO. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.095/2005, COM PREVISÃO DE INGRESSO NA CARREIRA NA TERCEIRA CLASSE. 1. Autores/Apelantes, Delegados e Escrivães da Polícia Federal, que sustentam que o enquadramento inicial na carreira deveria ter ocorrido na Segunda Classe, conforme previsto no edital do concurso, razão pela qual não poderiam ter sido enquadrados, inicialmente, na Terceira Classe, que foi criada posteriormente, pela MP nº 212/2004. 2. A previsão editalícia era de que o candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas do concurso, seria nomeado para investidura na classe e padrão inicial de cada categoria funcional. 3. Nomeação que foi efetivada quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.095/2005, que deu nova redação ao art. 2º, da Lei nº 9.266/1996, tendo-se estabelecido que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal seria na Terceira Classe. 4. O provimento originário de cargos públicos deve-se dar na classe e no padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 5. Ausência de ilegalidade no ato de enquadramento dos Autores/Recorrentes na Terceira Classe. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200983000146496, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 04/10/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 16/10/2012) Sobre o desvio de função, uma análise mais aprofundada deve ser feita. Algumas carreiras são divididas em classes, níveis ou categorias, sem distinções efetivamente concretas entre os misteres por eles desempenhados, sendo quanto a algum critério que justifique as racionalmente as promoções, tal como o tempo de serviço, o número mais ou menos paritário entre classes, níveis ou categorias ou quaisquer outros que autorizados pela lei e pela Constituição. Na carreira da Magistratura, o juiz federal substituto e o juiz federal possuem as mesmas atribuições, prerrogativas e poderes do ponto de vista jurisdicional-institucional, mas ao titular se assegura uma vantagem remuneratória - obviamente decorrente da progressão na carreira -, condizente com a incumbência direta de organizar e gerenciar a unidade jurisdicional, distribuindo entre os servidores as funções comissionadas e as supervisórias setoriais. Ou seja, são atribuições parcialmente distintas. Na Defensoria Pública da União os defensores públicos federais de segunda categoria atuam perante a primeira instância judicial, os de primeira, perante os Tribunais Regionais; os de categoria especial, perante os Tribunais Superiores, similarmente ao que ocorre no Ministério Público Federal. Para este caso há uma clara diferenciação de funções entre os níveis da carreira. Já no caso das carreiras da advocacia pública federal, por exemplo, não existe clara diferenciação entre o que faça um procurador federal, um procurador da Fazenda Nacional, um procurador do BACEN e um advogado da União de segunda categoria, primeira categoria ou categoria especial. Em incontáveis procuradorias seccionais, as chefias são exercidas por procuradores seccionais de segunda categoria que recém- ingressaram na carreira, muitas vezes porque os procuradores mais antigos não querem assumir as funções e responsabilidades de chefias e as autoridades nomeadas não veem na carreira qualquer diferenciação prática. Todas as categorias vão de regra desempenham as mesmas atribuições, valendo a antiguidade como critério de escolha entre as tarefas e incumbências mais desejadas e concorridas dentro de uma específica unidade, além de sua vantagem remuneratória frente aos outros patamares inferiores da carreira. Já, aos mais modernos na carreira muitas vezes sobram as atribuições e ofícios menos concorridos, além de sua desvantagem remuneratória. Pura e simplesmente assumir que, até que venha a regulamentação das diferentes atribuições entre a terceira classe e a segunda classe, o funcionário de terceira estará exercendo atribuições de segunda classe é não apenas logicamente insustentável, como de difícil defesa com argumentos jurídicos. Não houve previsão legal de atribuições distintas de classes na carreira de agentes de Polícia Federal. O que houve em lei foi a exigência de que o cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, seja privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial (art. 2º-C da Lei nº 9.266/96). Tal é claramente distinto do que acontece com a carreira da Polícia Rodoviária Federal, disciplinada na Lei nº 9.654/98, em que o art. 2º: A hoje diferença as atribuições das classes especial, primeira, segunda e terceira, e somente aqui poderia dar azo a uma discussão maior sobre o desvio de função dentro de um mesmo cargo, sobre o que comentaremos adiante. Nem mesmo o regulamento da Lei nº 9.266/96 trouxe disposições substancialmente diferenciadoras entre classes. No caso, o Decreto nº 7.014/2009 trouxe as regras de promoção, mas não definiu atribuições específicas para cada classe. Limitou-se a diferenciá-las pelo tempo de carreira e pelo aproveitamento em específico curso de aproveitamento: Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-ão os requisitos e condições de promoção de acordo com as normas constantes deste Decreto. Art. 2º A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior. Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo; II - terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Similar decisão foi tomada pela Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: TERMO Nr: 9301047364/2015PROCESSO Nr: 0028682-98.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 03/06/2013ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL-CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIO IMENES PACHECO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP173359 - MARCIO PORTO ADRIRECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUÍZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela(s) par-te(s) acima nominada(s). O Juízo de primeiro grau decidiu a lide sob os seguintes fundamentos: Trata-se de ação proposta por CAIO IMENES PACHECO em face da UNIAO FEDERAL, insurgindo-se o autor quanto à aplicabilidade da Lei nº 11.095/2005 que pressupõe o enquadramento inicial na carreira na terceira classe, sus-tentando que o mesmo deveria ter ocorrido na segunda classe, nos termos do edital do concurso nº 24/2004. Em suma, alega que tomou posse e entrou em exercício no seu cargo de agente da Polícia Federal na 3ª Classe, em 29/07/2005, recebendo subsídios relativos à mesma até 01/01/2010, data em que foi reenquadrado para a 2ª classe. Requer o pagamento das diferenças que entende devidas na segunda classe, a partir de maio de 2008, obedecendo-se a prescrição quinquenal. Citada, a UNIAO FEDERAL apresentou contestação suscitando preliminarmente impugnação ao pedido de justiça gratuita, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, bem como prescrição anual da pretensão deduzida. No mérito, pugnou por improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de impugnação ao pedido de Justiça Gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. A preliminar levantada pela União de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto à prescrição, afasto a incidência do art. 11 do Decreto-Lei 2.320, de 26/01/87 (prescrição anual). Aplica-se, assim, à hipótese em apreço o Decreto nº 20.910/32, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º) e quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazo estabelecidos pelo presente Decreto (art. 3º). Desse modo, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que ante-cederam a propositura da presente ação. A pretensão inicial não encontra amparo legal. O cerne da controvérsia posta no feito reside no seguinte: i) qual a lei aplicável ao servidor público ingressante em termos de regência de suas atribuições e vantagens remuneratórias: aquela vigente quando da publicação do edital do concurso ou aquela vigente quando da posse?; ii) há necessidade de regulamentação legal sempre? Quanto à primeira indagação, a resposta é simples, data venia. A lei regente da função exercida pelo servidor público ingressante é aquela vigente quando de sua posse, e não aquela revogada, vigente de forma pretérita, quando da publicação do edital do concurso público. Isso porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Se o postulante ao cargo público busca a função específica, deve saber que o regime jurídico pode mudar, dependendo, evidentemente, de edição de lei em sentido formal - o que ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. REENQUADRAMENTO. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.095/2005, COM PREVISÃO DE INGRESSO NA CARREIRA NA TERCEIRA CLASSE. 1. Autores/Apelantes, Delegados e Escrivães da Polícia Federal, que sustentam que o enquadramento inicial na carreira deveria ter ocorrido na Segunda Classe, conforme previsto no edital do concurso, razão pela qual não poderiam ter sido enquadrados, inicialmente, na Terceira Classe, que foi criada posteriormente, pela MP nº 212/2004. 2. A previsão editalícia era de que o candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas do concurso, seria nomeado para investidura na classe e padrão inicial de cada categoria funcional. 3. Nomeação que foi efetivada quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.095/2005, que deu nova redação ao art. 2º, da Lei nº 9.266/1996, tendo-se estabelecido que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal seria na Terceira Classe. 4. O provimento originário de cargos públicos deve-se dar na classe e no padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 5. Ausência de ilegalidade no ato de enquadramento dos Autores/Recorrentes na Terceira Classe. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200983000146496, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 04/10/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 16/10/2012). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. ENQUADRAMENTO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. LEI Nº 11.095/2005. DIREITO ADQUIRIDO AO INGRESSO NA SEGUNDA CLASSE. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde servidores nomeados para a Carreira Policial Federal sustentam que deveriam ter sido enquadrados inicialmente na segunda classe da Carreira, e não na terceira, que fora criada pela MP nº 212/2004 (convertida na Lei nº 11.095/2005). 2. Hipótese em que o Edital nº 24/2004-DGP/DPF previa, expressamente, que o candidato habilitado dentro do número de vagas oferecidas no concurso seria nomeado para investidura na classe e padrão inicial de cada categoria funcional. 3. Tendo os substituídos sido nomeados na vigência da Lei nº 11.095/2005, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.266/1996 e determinou que ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á sempre na terceira classe (classe inicial), não há que se falar em direito adquirido ao ingresso na segunda classe sob a alegação de que esta era a classe inicial ao tempo da publicação do edital. 4. O provimento originário de cargos públicos deve-se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação. Precedentes do STJ: ROMS 25670 (Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 09/11/2009) e MS 11123 (Rel. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 05/02/2007). 5. Apelação improvida. Quanto à segunda indagação, também possui resposta fácil, data venia. A lei se aplica imediatamente, ou após o prazo de vacatio legis nela própria previsto, exceto quando a própria lei procrastina a produção de efeitos para após a expedição dos atos infralegais regulamentadores de sua execução. Sucede que a lei n. 10.995/05, na parte que importa para o deslinde da questão, ao alterar a redação do artigo 2º, da lei n. 9.266/96, fez-lo de forma cabal, sem necessitar de regulamentação, ao prescrever que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. O que sempre se relegou ao nível infralegal foi a fixação dos critérios, requisitos e condições para progressão e promoção, sendo inegável a necessidade de o ingressante na função pública integrar a 3ª classe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Os autos subjam a esta. Turma Recursal para apreciação do recurso inominado interposto. É o relatório. O VOTO No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que

resta confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUÍZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao art. 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). Anotese, a propósito, o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini (Presidente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de abril de 2015. (16 00286829820134036301, JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIJ3 Judicial DATA: 20/05/2015.) A ausência de regulamentação do que faz o agente policial federal de terceira classe não significa que esta classe criada por lei - feita diferenciação de remuneração, definindo-a como a classe inicial da carreira - não tenha algo como uma existência no mundo concreto, porque sempre haveria um desvio embutido nela própria. Isso advogaria a ideia de que, para haver diferenciação de classes ou níveis de carreira, cada um dos níveis superiores devesse ter funções claramente distinguíveis dos níveis inferiores, ou sempre haveria um desvio de função em re ipsa no sentido ascendente, o que equivaleria, na prática, a negar o sistema de progressão temporal de algumas carreiras. Este é o caso do autor, pois que não há como defender-se que a arcaica Portaria 523/89 do Ministério do Planejamento pode servir para diferenciar cada uma das atribuições da carreira policial, criada enfim uma terceira classe que lá não existia, pela simples e mesma razão de que aquele tempo ela não tinha sido concebida (e a norma regulamentar não teria como antever, claro, sua criação), bem como ante a modificação verdadeiramente copernicana na carreira policial federal (a norma faz alusão a funções de nível médio, quando hoje é requisito do cargo o nível superior). Assim sendo, o desvio de função propriamente dito, capaz de ensejar verdadeiro enriquecimento ilícito indenizável (Súmula 378 do STJ), é o que decorre do aproveitamento administrativo de determinado funcionário, de cargo com remuneração mais baixa, para atividades mais condizentes com as funções de outro cargo abstrata e teoricamente mais complexas. Isto é, o desvio está na exploração pela administração de funções pertencentes a cargos distintos, não a diferentes classes de um mesmo cargo: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDA-MENTAÇÃO PER RELACIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de retificação de ato de nomeação e reequadramento da terceira para segunda classe do cargo de Delegado de Polícia Federal ou o pagamento das diferenças decorrentes de alegado desvio de função. 2. Adoção da chamada fundamentação per relacionem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda per-feita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença proferida (itens 3, 4 e 5 desta ementa): 3. O edital é claro ao determinar que a investidura no cargo dar-se-á em classe e padrão inicial da categoria funcional, sem mencionar qual seria tal classe, o que ficou a cargo da legislação regulamentadora de cada carreira. Nesse sentido, o provimento no cargo deverá ser na classe inicial da carreira, cuja regulamentação respectiva está vigente à época da nomeação e não da publicação do edital. Logo, se houve inovação legislativa, deve ser ela observada por todos, principalmente pela Administração Pública [...]. Portanto, não poderia a Administração Pública nomear e empossar o autor em cargo de classe inicial já revogada por lei anterior. 4. O desvio de função propriamente dito, de fato, apenas se configura com o exercício de atividades atribuídas a cargo distinto daquele para o qual foi nomeado, o que não acontece com o autor, que exerce atribuições privativas de seu respectivo cargo, embora haja a divisão de funções por classe [...]. (...) 10. Apelação à qual se nega provimento. (AC 00004491320114058304, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 30/11/2012 - Pág.: 150) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. DECRETO 20.910/32. CABIMENTO. TRATO SUCESSIVO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO. RESGUARDO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. INEFICÁCIA DO PROTESTO QUANTO À INOBSERVÂNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL PELA METADE. AÇÃO JUDICIAL MOVIDA APÓS DOIS ANOS E MEIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS PRESCRITAS NO PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO PREVISTO NA SÚMULA 85 DO STJ. PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. fixação dos limites e cálculo na fase de liquidação de sentença. AGENTE DE PORTARIA DO INSS EXERCENDO ATIVIDADES TÍPICAS DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO/analista de SEGURO SOCIAL. LEI 10.667/2003. CASO CONCRETO. DESVIO DE atribuição do cargo CARACTE-RIZADO. percepção de gratificação por exercício de chefia. ENCARGOS distintos do cargo paradigma. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. SÚMULA 378/STJ. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. LEIS 9.494/97 e 11.960/09. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 20 3º E 4º DO CPC. 1. (...) 10. Eventual percepção de gratificação relativa à supervisão ou chefia, não desfaz a situação de desvio de função, dado que o elemento decisivo para o reconhecimento desta situação irregular é o exercício de atribuições privativas de cargo distinto daquele para o qual a parte autora foi empossada, enquanto a gratificação diz respeito à prestação de outros encargos. Assim é tal compreensão, porquanto o servidor formalmente investido no cargo responsável pelas atribuições efetivamente desempenhadas pela parte autora não deixaria de perceber a remuneração correspondente, fosse ou não titular de determinada gratificação de supervisão. 10. Comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças salariais, decorrentes da diferença vencimental entre os cargos. Inteligência da Súmula 378 do STJ. 11. Firmado em sentença e/ou em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária legais por eventual condenação imposta à Fazenda Pública e em razão da falta de pacificação dos temas pelos Tribunais Superiores, a forma como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor. Precedentes. 12. Verba honorária mantida no patamar da sentença (10% sobre o valor da condenação), uma vez que fixada em observância ao disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelos das partes parcialmente providos. (APELREEX 50395857920114047100, SALISE MONTEIRO SANCHO-TENE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 27/08/2015.) A única possibilidade que este julgador ao menos especula para que se aplique a teoria do desvio de função dentro de um mesmo cargo (e não em cargos distintos) seria para o caso i) de haver diferenciação explícita entre funções por classes ou categorias de progressão, e que sejam ao mesmo tempo diferenciáveis primo iu tu oculi; ii) e, concomitantemente, para o caso de existirem elementos concretos que indiquem que a Administração, em burla, deixa de dar cumprimento às normas de promoção ou se beneficia, quicquid não podendo ou querendo ainda promover o servidor, do fato de que as funções de classe superior não podem ser desempenhadas de acordo com a regra geral que estipula a cada classe determinadas funções. Não é o caso da carreira policial federal, conforme a Lei nº Lei nº 9.266/96 e o Decreto nº 7.014/2009. Assim, se não é possível o reequadramento funcional ou mesmo a promoção por reequadramento, a tese de que teria havido um desvio de função embutido até a primeira promoção (da terceira para a segunda classe) equivaleria a dizer que, na prática, o autor ingressou de fato na segunda, a despeito de a regulamentação da carreira não ter diferenciado atribuições entre terceira e segunda, mas ter previsto, em seu lugar, tempo para promoção de uma para a outra. Assim sendo, não há razão jurídica para acatar os fundamentos autorais, sob pena de trans-formar o critério de promoção temporal da carreira policial federal em algo absolutamente inócua. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com re-solução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 86 do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001820-65.2014.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 92/94. Argumenta o Embargante que o julgado padece de omissão e obscuridade, pois na hipótese de sucumbência recíproca, deve operar-se a compensação. Decido. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Destaco, outrossim, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção dessa magistrada à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Isso porque, a regra do artigo 86 do NCPC, trata da assunção de despesas processuais proporcionais, de acordo com o grau de pretensão acolhidas ou não, isto é, em conformidade com o proveito que cada parte obtive. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Por fim, a notícia trazida pela Embargante quanto ao recebimento de crédito dos planos econômicos em outros processos, deveria ser alegada como causa extintiva do direito do autor no momento da contestação. Verifico, ainda, que referido crédito foi realizado nos anos de 2006 e 2007 (fls. 114), não se tratando, portanto, de fato novo, de modo que deverá ser arguido quando do início da execução, se o caso. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0005738-77.2014.403.6104 - AUTO POSTO E TRANSPORTADORA HUSSEIN LTDA (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se ciência à ANP da r. sentença. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 224/232. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006065-22.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 174/188. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006807-47.2014.403.6104 - BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal, com o objetivo de suspender antecipadamente a exigibilidade dos débitos em discussão, relativos aos processos de cobrança nº 10845.907579/2009-00 (vide DCOMP 26052.67403.150808.1.3.04-4550), nº 10845.907580/2009-26 (vide DCOMP 17413.54316.150808.1.3.04-0787), nº 10845.907800/2009-11 (v. DCOMP 12326.72166.230908.1.3.04-2870), e nº 10845.907801/2009-66 (v. DCOMP 05415.36617.281008.1.3.04-2383), e das respectivas certidões de dívida ativa; ao final, para invalidar os despachos decisórios proferidos em cada qual, extinguindo-se o crédito tributário pela compensação, na forma do art. 156, II do CTN. Narra a autora ser pessoa contribuinte do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), estando submetida, no ano calendário de 2007, à apuração dos referidos tributos pela sistemática do lucro real. Recolheu os tributos tempestivamente, conforme DCTF apresentada, relativa ao 4º trimestre de 2007. Apesar de haver feito os recolhimentos da ordem de RS 804.762,81 e RS 141.890,66, deu-se conta de que os valores devidos seriam de RS 569.782,26 e RS 57.297,66, respectivamente. Tal implicaria, segundo sua narrativa, o direito de crédito por restituição ou compensação no montante de RS 319.573,55, razão pela qual apresentou as PER/DECOMPs acima listadas. A despeito de seu direito de crédito, os despachos decisórios proferidos em cada qual dos requerimentos foram negativos, não homologando o Fisco as compensações sob o argumento de que não haveria o crédito, já que os valores recolhidos coincidiam com os declarados na DCTF. Por conta de tal decisão foi apresentada manifestação de inconformidade, na qual foi juntada a declaração retificadora do 4º trimestre de 2007; porém, tais declarações foram tidas por intempestivas, sendo que a autora foi intimada em 26/02/2014 de tais decisões. Por conta disso, narra a autora vir sofrendo restrições indevidas, já que as compensações não homologadas impedem a renovação da certidão positiva com efeito de negativa. Oferece a autora, junto com a inicial, seguro garantia como medida cautelar à concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/63). Correção do recolhimento de custas (fls. 66/68). Tutela antecipada indeferida (fls. 69/70). Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 86/92). Por meio da mesma narra que, ao apresentar a DCTF, houve a integral constituição do crédito; e, com o pagamento, sua extinção. Com base na DCTF originalmente apresentada foi indeferido o pedido de compensação pela simples razão de que o pagamento espelha o crédito declarado, razão pela qual, em seguida, a autora ofereceu DCTF retificadora; porém, percebendo-se seu equívoco, defende a União que a autora cometeu um outro, qual seja, o de apresentar DCTF retificadora em 2014, já expirado o prazo de 5 anos para a retificação da DCTF, e já homologado em definitivo o lançamento/pagamento. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento por parte da autora, contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 93/108), a que sobreveio decisão negando seguimento ao recurso (fls. 109/110; 113/114). Manifestando-se a propósito do despacho de fl. 115, a parte autora requereu a prova pericial contábil (fl. 139). Em réplica (fls. 140/146), ratificou seus fundamentos e asseverou que a própria ré reconheceu o pagamento indevido. A União Federal não requereu prova (fl. 148). Documentos de alteração do contrato social (fls. 149/150 e seguintes), com subsequente alteração de dados da atuação (fl. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo

contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Basicamente a parte autora efetuou pagamento lastreado em DCTF por ela preenchida. O Fisco não detectou pagamento a menor, senão pagamento correto. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega de DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). Essa é também a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Todavia, no caso de haver declaração com pagamento a menor, o Fisco então terá prazo decadencial para lançar a diferença, fazendo-se assim um lançamento suplementar. Afinal, Quando a autoridade constata que o tributo não foi pago pelo contribuinte, ou foi pago apenas de forma parcial, ela deverá lançá-lo de ofício, mediante expediente administrativo. - Nos casos em que o pagamento sequer é executado ou antecipado, o dies a quo corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - Quando o tributo tenha sido pago a menor pelo contribuinte, antecipadamente ao lançamento, a situação diverge, devendo ser obedecida a disciplina do Art. 150, 4º desse mesmo diploma normativo (TRF3, AMS 00058945320004036105, Des. Fed. Mônica Nobre, DJF3 Judicial de 07/12/2015). Seria caso, pois, de lançamento na forma do art. 150, 4º do CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto ao sujeito passivo ou sujeito ativo cuja legislação atribua o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso dos autos, a parte autora declarou e pagou os créditos de acordo com o que declarou. Tal não demandou por parte do Fisco a correção de valores, mesmo porque este não detectou qualquer motivo para lançar uma diferença suplementar. Com o pagamento e a inércia do Fisco por prazo superior ao do art. 150, 4º do CTN, considera-se homologado o lançamento e aceito o pagamento. Aqui, quem diz ter efetuado pagamento incorreto é a própria parte autora, não o Fisco. Ao pedir a compensação por meio de PER/DCOMPs que espelhavam exatamente o conteúdo das declarações apresentadas de início, não haveria outra providência ao Fisco que não fosse negar a compensação, pela singeleza de que os pagamentos espelhavam exatamente a DCTF apresentada pelo autor, nem a maior, nem a menor, e não houve por parte do Fisco qualquer lançamento suplementar de ofício, como ele assumiu ter havido pagamento a menor. Quem assumiu que pagou a maior foi o contribuinte, porque declarou a maior; daí mesmo, apresentou a retificadora. Repito: é o próprio contribuinte quem menciona ter pago com equívoco, pois sua declaração continha o erro. E a declaração original referente ao IRPJ e ao CSLL correspondentes ao 4º trimestre de 2007 foi apresentada em 07/05/2008 (p. 02, doc. 03, mídia eletrônica de fl. 22). O pagamento, na forma da lei, foi efetuado em 31/01/2008 (doc. 02, mídia eletrônica de fl. 22). Os pedidos de compensação foram apresentados em 15/08/2008 (doc. 04, mídia eletrônica de fl. 22), sendo que as decisões de indeferimento, pela singela razão de que espelhavam rigorosamente a DCTF os pagamentos efetuados e, pois, o próprio crédito tal como constituído, datam de 07/10/2009 (doc. 05, mídia eletrônica de fl. 22). A Manifestação de Inconformidade veio com a DCTF retificadora, e esta foi apresentada em 16/11/2009 (doc. 06, mídia eletrônica de fl. 22). Ora, o argumento usado pela RFB para indeferir as compensações, primeiro, foi que os pagamentos espelhavam a DCTF. Depois, porém e na verdade, ao contrário do que aduziu a União Federal em sua peça de bloqueio, o indeferimento deveu-se a que a manifestação de inconformidade, regida pelas normas do processo administrativo fiscal, foi proceduralmente extemporânea (segundo normas processuais do Decreto nº 70.235/72), e não que a retificação da DCTF tenha sido materialmente extemporânea (segundo normas materiais do CTN sobre prescrição), por supostamente haver passado o prazo prescricional pertinente ao pedido de restituição. É o que se observa do doc. 07, mídia eletrônica de fl. 22. Esta decisão somente foi comunicada ao contribuinte em 26/02/2014 (doc. 07, p. 61, mídia eletrônica de fl. 22). Assim mencionou a União Federal em sua peça de bloqueio: Daí, percebendo o seu, agora duplo, equívoco, o contribuinte pretendeu em 2014, já expirado o prazo de 5 anos para a retificação da DCTF, e já homologado em definitivo o lançamento, alterar sua DCTF do 4º Trimestre de 2007 (...) - fl. 88. De fato, o pedido de compensação foi baseado em pagamento lastreado numa primeira versão da DCTF (original). Não havia o que censurar na postura do Fisco; porém, a partir do momento em que houve manifestação de inconformidade com conjunta da declaração retificadora, o Fisco deveria ajuizar o crédito tributário de acordo com a declaração retificadora e sua higidez. Isso porque, como se sabe, a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados (art. 9º, 1º da IN RFB nº 1.599/2015). Portanto, o ponto nevrálgico da questão está no fato de que a declaração retificadora, se apresentada de modo adequado segundo as regras de procedimento aplicáveis, desconstitui o conteúdo da declaração prévia, reduzindo os débitos informados, no caso aqui pertinente. Apresentada antes da ulimção de qualquer procedimento de apuração fiscal, é certo que, do ponto de vista da identificação dos elementos tributários, havida a apresentação de declaração retificadora, o tributo se considera lançado consoante os elementos constantes da própria declaração retificadora e não da primeira, cabendo ao Fisco conferir-lhes e, caso tenha havido declaração e pagamento com montante tributário a menor, lançar a diferença no prazo decadencial de que trata o art. 150, 4º do CTN, ou, em caso de tributo corretamente declarado mas não pago a tempo, proceder à cobrança (do crédito que já se tem por constituído), dessa feita no prazo prescricional, não mais se falando em prazo decadencial. As regras de decadência e prescrição são rigorosamente as mesmas, mas se há de considerar o crédito constituído não em 07/05/2008 (p. 02, doc. 03, mídia eletrônica de fl. 22), data de transmissão da original, mas em 16/11/2009 (p. 03, doc. 06, mídia eletrônica de fl. 22). O Fisco aparentemente aceitou a higidez da declaração retificadora - que reduziu o montante de IRPJ e CSLL devidos em relação aos que constavam da declaração original -; pois não há nos autos qualquer notícia de sua desconstituição por lançamento de ofício (arts. 148 e 149 do CTN). Porém, manteve e reteve para si o pagamento efetuado com base na declaração (DCTF) antes transmitida, a despeito do pedido de compensação/restituição, ou seja, um pagamento superior ao que consistia no do próprio crédito tributário. Por uma questão estrita de lógica, o prazo decadencial para a revisão do lançamento é o mesmo para o lançamento revisado; no presente caso, por se tratar de tributo com lançamento por homologação e havendo pagamento a menor, aplica-se a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN, ou seja, cinco anos contados do fato gerador (STJ - AgRg no AREsp: 397178 ES 2013/0315568-6, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2014), e tal lógica se manteria para a retificadora. Porém, como há uma nova declaração e não há atividade homologatória para o próprio contribuinte que sobredeclare, corrigindo informações, a sorte mais consentânea seria seguir a norma do art. 173, I do CTN a respeito do início do prazo quinquenal. É o conteúdo, inclusive, do art. 9º, 5º da IN RFB nº 1.599/2015: 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. Ora, se a declaração original foi transmitida em 07/05/2008 (p. 02, doc. 03, mídia eletrônica de fl. 22) e a retificadora, em 16/11/2009 (p. 03, doc. 06, mídia eletrônica de fl. 22), então resta claro que NÃO foi expirado o prazo de 5 (cinco) anos para a retificação da DCTF, o que ocorrerá em 01/01/2013, ao contrário do que aduziu a ré (fl. 88). Por outro lado, está claro que a PER/DCOMP apresentada consoante uma DCTF qualquer não poderia ser analisada com base em um crédito tributário supostamente menor naquele momento, lastreado em uma futura retificadora, já que o Fisco de fato não teria poderes premonitórios. Realmente a União possui razão (fl. 89). Porém, o contribuinte poderia até mesmo apresentar outras PER/DCOMPs no lugar daquelas primeiras, já que, ao tempo de sua apresentação (15/08/2008 - doc. 04, mídia eletrônica de fl. 22), não havia ainda vindo a retificadora. Ainda que o Fisco pudesse decidir enfim, sem rigoroso formalismo, com base nos débitos informados na DCTF retificadora (que foi apresentada em 16/11/2009, isto é, depois de já ter sido indeferida a compensação, o que se deu em 07/10/2009), fato é que a manifestação de inconformidade contra esta decisão, instruída com a retificadora, foi intempestiva. O indeferimento deu-se apenas e tão só porque intempestiva a manifestação de inconformidade, tal antes dito, mas, no processo administrativo fiscal. A impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 5º da Portaria SRF RFB nº 10.875/2007 c/c art. 15 do Decreto nº 70.235/72); não sendo tempestivamente apresentada, nada há que imputar ao Fisco (art. 6º da Portaria SRF RFB nº 10.875/2007 c/c art. 21 do Decreto nº 70.235/72). Porém, sabe-se que a ação judicial é meio legítimo para postular a compensação. E os prazos para ajuizamento da ação de repetição de indébito ou que postula compensação, pelo próprio contribuinte, na falta de uma decisão que a tenha negado após a apresentação da DCTF retificadora - a decisão apenas considerou intempestiva a manifestação -, não podem considerar a data em que o Fisco deu ao contribuinte ciência última de que sua manifestação de inconformidade era intempestiva, até porque a última decisão no feito fora tomada com base na negativa da compensação pela singela razão de que, conforme a DCTF original, o pagamento a espelhar rigorosamente. A necessidade e utilidade do provimento judicial é certa e, com relação a uma suposta imperiosidade de apresentar-se nova PER/DCOMP para alcear o intento, diante da retificadora apresentada dentro do prazo, a própria ação mandamental se já teria por bastante para declarar o direito por ser (Súmula 213 do STJ), resistida a pretensão não só por fora do feito, mas também endoprocessualmente, pela mesma razão por que o indébito tributário, sem implicar violação ao título, pode ser postulado em restituição ou compensação uma vez que seja reconhecido por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ). O caso essencial aqui está, sim, na análise da prescrição do pedido de restituição. E tal não favorece ao contribuinte. A partir do momento em que foi apresentada a DCTF retificadora tempestiva, constituiu-se o crédito nesta data. Daí por diante, é claro, passa a fluir o prazo de cobrança para o Fisco, tudo na forma do art. 174 do CTN. Isso porque, como o reconhecimento de novo débito, a prescrição se interrompe para o Fisco por obra do art. 174, parágrafo único, IV do CTN, o que significa dizer que a prescrição não se teria interrompido caso houvesse, apenas, uma mera retificação em seus aspectos formais, sem o equivalente a uma nova (outra) confissão do débito. É o que tem entendido a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. I. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE EQUÍVOCOS FORMALIS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 174, P. ÚNICO, IV CTN. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO RETROAGE À DATA DA PROPOSTURA. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO. (...) No que concerne dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. - Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - Cumpre observar que, conforme entendimento sedimentado no C. STJ, a entrega de declaração retificadora, quando alterados os valores declarados, tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. - Entretanto, quando a retificadora apenas corrige equívocos formais da declaração, não se aplica o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, isso porque, não há reconhecimento de novo débito tributário por parte do contribuinte. (...) (Al 00324550820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.O) Ou seja: se houver alteração do débito declarado com a DCTF retificadora, o prazo de prescrição para o Fisco se interrompe, passando a contar da nova declaração; se as alterações são apenas formais, não para o contribuinte e seu pedido de restituição ou compensação, porém, o prazo que o rege segue a sorte do art. 168, I do CTN; tudo na forma do art. 3º da LC nº 118/2005, é com o pagamento antecipado que o prazo de se inicia, pois o fato gerador, o pagamento e o pedido em si, tudo foi posterior à própria lei interpretativa no presente caso concreto. Aqui falamos não do prazo para apresentação da retificadora, tal analisado acima (art. 173, I do CTN c/c art. 9º, 5º da IN RFB 1.599/2015), mas do prazo para postular a restituição. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edição do sujeito passivo, na determinação da aliquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; O próprio STF já estabeleceu, no RE 566.621/RS, que as ações de repetição de indébito (e compensação, pela sorte prescricional é a mesma) ajuizadas posteriores ao limite de vacatio legis da LC nº 118/2005 são regidas pelo prazo prescricional (do contribuinte) de cinco anos, contados do pagamento. A ação foi ajuizada apenas em 04/09/2014 (fl. 02), sendo que o pagamento antecipado deu-se em 31/01/2008 (doc. 02, mídia eletrônica de fl. 22). Por esta leitura, invariavelmente, a exigibilidade da devolução do pagamento a maior pelo contribuinte foi fulminada pela prescrição. A prescrição se interrompe com a declaração nova, se mudado o patamar do débito, para o Fisco. Isso obviamente porque a declaração nova equivale a ato inequívoco de reconhecimento da dívida, nos termos da jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca do art. 174, parágrafo único, IV do CTN. Porém, para os pedidos de restituição ou compensação, o prazo do contribuinte não pode ser alterado por uma suposta interrupção da prescrição que contra ele mesmo corria ab initio, e por ato exclusivo dele próprio alterando a declaração primeira. A lógica, para a restituição ou compensação, é singela: com ou sem retificação, o prazo prescricional conta-se na forma do art. 168, I do CTN, para os casos dos arts. 165, I e II do CTN, sendo que este prazo é de cinco anos para as ações judiciais ajuizadas após 9 de junho de 2005 (e, obviamente, pedidos administrativos formulados após tal data); TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 (09/06/2005). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO DO STF NO RE 566.621/RS, PELO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. MATÉRIA TAMBÉM SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). RESP 1.269.570/MG. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.032/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), havia firmado compreensão de que o prazo prescricional de 5 anos para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, trazido pela LC nº 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 09/06/2005. II - O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, contudo, ao julgar o RE nº 566.621/RS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), assentou o entendimento de que, apesar de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o

pedido de compensação ou repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação, a aplicação do novo prazo de 5 anos é válida tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da vigência da LC nº 118/2005. E, por outro lado, às ações intentadas antes do referido marco aplica-se a Tese dos cinco mais cinco, consoante a antiga orientação do STJ. III - A Primeira Seção do STJ, na assentada do dia 24/08/2011, deliberou pela imediata adoção do entendimento do STF. Entendimento consolidado ainda no REsp nº 1.269.570/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/06/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos. IV - In casu, tendo sido a ação ajuizada em 15/12/2009, aplica-se o prazo quinquenal, encontrando-se, pois, prescrita a ação, eis que a parcela pleiteada foi recolhida em 27/10/2004. V - Imperioso o juízo de retratação a que alude o 3º do artigo 543-C do CPC, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.(RESP 201100198400, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB.)Nesse sentido, não há como deixar de reconhecer que o pedido formulado na presente ação está prescrito, pois não se operou interrupção do prazo de prescrição, já que a DCTF apresentada originalmente deu lastro aos pedidos feitos por DCOMPS. Não houve, após a retificação da DCTF, novo pedido de compensação que espelhasse a disparidade entre pagamento e crédito tributário, e a própria manifestação de inconformidade foi claramente intempestiva, algo que não restou sequer refutado pela autora em sua réplica (fls. 140/146), nem mesmo argumentado na inicial (fls. 02/21). Ora, está claro que a apresentação da declaração de compensação obriga a obrigação na forma do art. 156 do CTN, mas não assim, por si só: o Fisco precisa homologar a compensação (art. 74, 2º da Lei nº 9.430/96), e isso não ocorreu, nem mesmo houve um pedido de compensação apresentado, de fato, com base na retificadora ainda dentro do prazo prescricional do art. 168, I do CTN. Não há razão para, como entendemos, acatar o pedido, ou seja, para suspender a exigibilidade dos débitos em discussão, relativos aos processos de cobrança nº 10845.907579/2009-00 (DCOMP 26052.67403.150808.1.3.04-4550), nº 10845.907580/2009-26 (DCOMP 17413.54316.150808.1.3.04-0787), nº 10845.907800/2009-11 (DCOMP 12326.72166.230908.1.3.04-2870), e nº 10845.907801/2009-66 (DCOMP 05415.36617.281008.1.3.04-2383), e ainda, as respectivas certidões de dívida ativa; nem para, ao final, invalidar os despachos decisórios proferidos em cada qual, extinguindo-se o crédito tributário pela compensação, na forma do art. 156, II do CTN. O feito merece julgamento de improcedência. Dispositivo: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sucumbente a parte autora, condeno-a a suportar os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85 do CPC/2015, fixando-os no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, para o valor da causa declinado (fl. 21). Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007226-67.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/191 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do depósito. Cumprida a determinação, dê-se ciência à União, inclusive para os termos requeridos às fls. 182/183. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 181.

0007366-04.2014.403.6104 - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA X RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA X ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/ LTDA X IPAT - INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA - EPP X TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1022, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando o autor-embargante que a sentença de fls. 305/309 deixou de dispor a respeito da possibilidade de restituição do indébito, autorizando apenas a compensação, embora a inicial continha pedido de ambas, à escolha do contribuinte. Afirma também que a sentença contemplou apenas as verbas recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, quando o pedido engloba igualmente as parcelas vincendas recolhidas no decorrer do processo. Decido. De início, cumpre assinalar que a sentença recorrida enfrentou, de maneira clara, o pleito inicial reconhecendo parcialmente o direito das autoras à repetição dos valores recolhidos indevidamente. Nesse passo, consoante tranquiliza jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da sentença que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o crédito por meio de precatório ou mediante compensação. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando precedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. (REsp 1114404 MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010) A jurisprudência desta Corte vem admitindo ao contribuinte a faculdade de optar pela forma de receber valores recolhidos indevidamente pelo Fisco, seja pela compensação ou repetição do indébito (por meio de precatório), ainda que transitada em julgado a decisão que declarou o direito a uma ou outra forma de aproveitamento, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando precedente a ação. (REsp 798166 RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007). Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 461 - O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A pretexto de vício, entretanto, o propósito da embargante é prevenir e evitar possível interpretação divergente por parte do fisco, quando da futura utilização do crédito reconhecido nos autos. Sob este aspecto, portanto, nada haveria o que corrigir na sentença embargada. Porém, em respeito à simetria entre o pedido e o decurso, cabe explicitar a pretensão, tal como formulada. De outro lado, verifico que a sentença ora impugnada, de fato, não contemplou as parcelas recolhidas indevidamente durante o curso da ação, ou seja, as parcelas vincendas, conforme consta do pedido inicial. Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: De consequência, condeno a União a suportar a compensação ou, a critério do contribuinte, a restituição por precatório, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos presentes autos, bem como as parcelas vincendas recolhidas no curso da presente ação e comprovadas em liquidação, observando-se o disposto no artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, que veda, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às exações objeto da lide. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0008098-82.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 146/172. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009050-61.2014.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 171/206. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009176-14.2014.403.6104 - JOAO PRADO VIANA(SP268367 - ALOHA BAZZO VICENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 136/138. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre temas abordados na exordial. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e inquestionável neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

000691-88.2015.403.6104 - PRIME SHIPPING LTDA EPP(SPI89588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 125 - Preliminarmente, traga a União aos autos o despacho administrativo que menciona e que não acompanhou a petição. Após, venham conclusos. Int.

0001958-95.2015.403.6104 - MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA(SPI05977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 144/158. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002362-49.2015.403.6104 - MARIA DAS GRACAS GOMES MARTINS X TAMIRES GOMES MARTINS(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MARIA DAS GRAÇAS DOMINGOS GOMES e TAMIRES GOMES MARTINS ajuizaram a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Segundo a inicial, em maio de 2013, as autoras, enquanto co-titulares, tiveram bloqueada quantia em conta poupança mantida em agência da Caixa Econômica Federal, sem que houvesse prévia notificação. Ao se dirigirem à agência, apuraram que a constrição teria origem em ordem judicial recebida em 17/03/2009, proferida no Processo nº 745/2008, na qual a primeira autora figurou como ré em ação de cobrança. Ressaltam que o débito cobrado naquele processo havia sido quitado e o processo extinto e arquivado. Aduzem ter contratado advogado para promover o desaquecimento dos autos e requerer o desbloqueio, o que veio a se efetivar em setembro de 2013, também sem qualquer comunicação às correntistas. As autoras alegam que a ré manipulou a conta bancária, causando-lhes prejuízo, transtornos e, sobretudo, abalo psicológico, na medida em que invadiu sua privacidade ao realizar constrição sem sequer avisá-las. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/171. Citada, a ré contestou o pedido, suscitando preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, em resumo, sustenta a inexistência de obrigação de indenizar (fls. 178/183). Instadas, as autoras não apresentaram réplica. As partes não se interessaram pela produção probatória. É o relatório. Fundamento e Decido. Despontada clara a ilegitimidade passiva ad causam da ré. De fato, demonstram os extratos de fls. 24/28 que a conta poupança nº 013.00.068.392-0, em nome das requerentes, encontrava-se bloqueada em 23/05/2013 e, posteriormente, em 26/09/2013, já com o saldo disponível. Argumentam as autoras que sua conta permaneceu bloqueada indevidamente por ato equivocado da Caixa Econômica Federal, que não agiu com a necessária diligência e manipulou ilícitamente valores lá depositados, além de resistir quando solicitada a solucionar o problema. Ocorre que compulsando as cópias do Processo nº 562.01.2008.021179-8/000000-000, que tramitou pela 12ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santos, apura-se que a constrição na aludida conta adveio de ordem judicial que determinou a penhora on-line em execução de sentença, a requerimento da exequente (fls. 54/55 e 59/61). Tal fato se deu em 17/03/2009. Naqueles autos, exequente e executada (ora autora) celebraram acordo (fls. 122/123 e 131/132), homologado pelo juízo e a execução foi extinta (fl. 133). Contudo, ao que se observa dos atos subsequentes daqueles autos, o processo foi arquivado e a constrição na conta bancária não retirada. Destarte, somente depois de noticiado e requerido ao juízo estadual o desbloqueio ora questionado (fls. 149/150), procedeu-se à liberação (fls. 161/162), podendo-se argumentar, inclusive, que a então ré concorreu para o evento aqui tratado como dano. Como se constata, o bloqueio on-line que teria gerado os aborrecimentos e o consequente abalo moral descrito pelas autoras, efetivou-se por ordem judicial, nos termos da lei. Assim, nesse cenário, não há como responsabilizar a instituição financeira por suposta falha na prestação de serviço a que não deu causa, ou seja, em respeito ao princípio da legalidade, não é possível imputar à CEF obrigação que não se encontra em sua esfera de atribuição. Comporta, pois, acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, extingo o presente processo sem resolução de mérito. Condeno as autoras a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a teor do artigo 85, 2º, do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiárias da justiça gratuita. Providencie-se a retificação na autuação do nome da autora MARIA DAS GRAÇAS DOMINGOS GOMES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Processo Administrativo Fiscal 11128.727506/2014-53, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 2) ausência mesma da extemporaneidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva e razoabilidade; 3) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea, além da inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003. Com a inicial vieram os documentos. Tutela Antecipada deferida às fls. 170, mediante a realização de depósito, com o fim de obstar a imediata exigibilidade da cobrança da multa. Depósito às fls. 175/176. Citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 181/187). Houve réplica. É relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. À luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interviente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou extemporaneamente informação sobre operação de importação (fls. 36/58). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (junho de 2009 - fl. 37): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Neste caso, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 25/11/2009, às 15h25m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 15h25m do dia 23/11/2009. Mas não o fez, pois as informações foram prestadas em 25/11/2009. Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 37)...[O agente de Carga DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, CNPJ 02836056003393, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 150905153371438 a destempe às 15h25 do dia 25/11/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905156432950. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no (s) contêiner(es) INKU2558436, pelo Navio M/V CAP MORETON, em sua viagem 2S, no dia 25/11/2009, com atracação registrada às 22h01...Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. A falta de prejuízo à Fiscalização não é fundamento para se denegar a imposição de multa, pela simples razão de que a violação objetiva da norma abstratamente imposta independe do resultado concreto, pela própria configuração do tipo punitivo-administrativo. Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há espaço a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embarcos na ordenação dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação. Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, e, do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoia do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a cobrir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

0005242-14.2015.403.6104 - LUIZ HUMBERTO DE FARIA (SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

LUIZ HUMBERTO DE FARIA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo e a falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 28/33). Devidamente intimado, o demandante quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que o valor da causa na data em que distribuída a ação não superava a soma de 60 (sessenta) salários mínimos. Há de ser acolhida, contudo, a preliminar de falta de interesse de agir, pois analisando os documentos acostados à inicial, verifico que, apesar de ação judicial em curso, consta prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores depositados em sua conta fundiária em razão do aludido acordo (fls. 38/39). Com efeito, o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo. P. R. I.

0005617-15.2015.403.6104 - SEAGIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada da cópia do Agravo interposto, e que se encontra acostada aos autos. Dê-se ciência à União da r. sentença. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 135/161. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002244-39.2016.403.6104 - JULIO ALVES BARRETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULIO ALVES BARRETO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos janeiro de 1989 e abril de 1990. No entanto, conforme certidão fls. 23, a parte autora propôs ação com o mesmo pedido e causa de pedir, sob o nº. 2008.6311.006097-4, já com sentença de mérito, transitada em julgado, configurando-se, destarte, a hipótese coisa julgada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. art. 337, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 8539

ACAO CIVIL PUBLICA

0007251-22.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA

Primeiramente, anote-se a renúncia dos advogados constituídos pela ré. Após, intime-se-a, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução, pagar a importância devida, no importe de R\$ 905.992,19 (novecentos e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), nos termos do disposto no artigo 523 do NCPC. Int. e cumpra-se.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum, 7º andar, no dia 16 de agosto de 2016, às 14 hs. Intimem-se as partes para comparecimento.

USUCAPIAO

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Fls. 672/673: J. Manifeste-se o exequente. Após, tomem c/s.

0008690-63.2013.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SPI43831 - FERNANDO DA SILVA E SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ROBERTO CARLOS MARINO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO MARINO X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a certidão de fls. 243, substituindo-a por cópia, para entrega ao Dr. Fernando da Silva, intimando-se-o para sua retirada, em Secretaria. Após, tomem ao arquivo. Int.

0006035-50.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BOTELHO X HELOISA HELENA DE BARROS BOTELHO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X COMPANHIA MELHORAMENTOS PRAIA DO JOSE MENINO X H S CAIUBY COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP201484 - RENATA LIONELLO) X ISA MARTINS REQUIAO X UNIAO FEDERAL

Entendendo suficientes ao deslinde da ação os documentos juntados aos autos, indefiro o requerido pelos autores às fls. 380. Intimem-se e voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001741-5) - HOMERO GASPAR DE MIRANDA X VERA LUCIA ALVES MIRANDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em saneador. A preliminar de prescrição arguida pela CEF confunde-se com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença. Inexistem nulidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. Existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes, também, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelos autores, nomeando para a realização da perícia, o Sr. Paulo Guaratti, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF 305/2014. Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SISTEMA S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Comproven as executadas, documentalente, qual o valor do saldo devedor residual habilitado junto ao FCVS e disponibilizada para crédito ao Banco Sistema S/A. Após, dê-se ciência ao exequente e tomem os autos conclusos. Int.

0004230-33.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

EDILSON FERREIRA DA SILVA e ERILEUDA SOARES FERREIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CONTASUL ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS, objetivando provimento jurisdicional consistente em obrigações de fazer em imóvel adquirido no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos seguintes termos: i) Condenação solidária das corréis na reparação do telhado (telhas e calhas - mal instaladas e canos de evasão de água) do prédio, a fim de que sejam eliminados definitivamente os problemas relacionados à infiltração de água ocorrida e que ameaça se repetir, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em prol dos autores, tendo em vista os prejuízos decorrentes; ii) Da mesma forma, a condenação das corréis na ampla realização de todos os reparos e correções de vícios/defeitos constatados - ou a constatar - na unidade habitacional e na área comum do Residencial Safira, sob pena de multa a ser estipulada por esse MM. Juízo; iii) Condenação da Caixa Econômica Federal na reparação das paredes externas de todo o prédio, com o tratamento adequado das fissuras e trincas, bem como nova pintura das paredes, dentre outros serviços necessários, sob pena de imposição de multa...; iv) Determinação à Caixa Econômica Federal para que promova, em prazo a ser definido por este Juízo o redimensionamento da instalação elétrica nas tomadas da unidade residencial dos Autores, a fim de que seja eliminada toda ou qualquer possibilidade de choques e a queima de eletrodomésticos, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); v) Condenação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 18, 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC), a abater proporcionalmente o preço da unidade habitacional, na hipótese de não ser possível, técnica e/ou economicamente, a reparação de alguns dos vícios do produto; A tais pedidos cumula o de pagamento de indenização por danos materiais, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, tudo corrigido e com juros, além do ressarcimento de custas e honorários. Em sede antecipatória, postularam o deferimento de vistoria técnica destinada a apurar se a infiltração de água acarretou ou ainda acarreta danos estruturais à sua unidade, sob pena de multa diária. Na hipótese de perícia apurar dano estrutural, requerem a efetivação de obras em caráter urgente. Narram os autores terem adquirido junto à CEF, em novembro de 2004, através de Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, imóvel residencial no chamado Condomínio e Edifício Residencial Safira, apartamento nº 33-A, bloco 3A, na Rua Santa Maria de Jesus, nº 110, Jardim Quietude - Município de Praia Grande - SP. Ocorre que a partir de 2007, o imóvel passou a apresentar péssimas condições de moradia, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes de encanamento danificado, das rachaduras e das infiltrações existentes nas paredes externas do prédio. Relatam, ainda, o surgimento de manchas de bolor e umidade em sua unidade residencial. Destacam que tentaram por inúmeras vezes resolver a situação, sem sucesso, em razão do flagrante descaso das requeridas, sendo que em 28/02/2010 foram surpreendidos com nova inundação, causadora de graves prejuízos como a perda de bens pessoais, móveis e utensílios domésticos. Asseveram a aplicação da legislação do consumidor ao caso presente, porquanto as requeridas atuam na posição de fornecedores de serviços e os arrendatários na de consumidores, sendo aqueles solidariamente responsáveis na hipótese de danos causados por falha na prestação do serviço. Instruíram a inicial os documentos de fls. 29/129. Deferida a justiça gratuita, as rés foram previamente citadas. O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação de defesa (fl. 131). A CEF ofereceu contestação às fls. 137/146. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário com a União, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, alegou a inexistência de conduta culposa de sua parte, ausência de danos morais e inaplicabilidade do CDC ao caso em exame. A corré CONTASUL - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA-ME apresentou sua peça de defesa às fls. 169/176, a qual se encontrava sem assinatura do patrono da parte e desacompanhada do instrumento de mandato. Determinou-se a regularização (fl. 183), sem que tivesse sido atendida (fl. 197). Os autores juntaram réplica (fls. 187/193). A r. decisão de fls. 200/203 deferiu em parte a medida de cautela para que a CEF promovesse, por meio de seus engenheiros, vistoria técnica minuciosa na unidade habitacional e no condomínio objeto dos autos. Determinou, também, a formal citação da CONTASUL, a qual embora tenha apresentado contestação, a peça foi tida por inexistente. O laudo da vistoria veio aos autos às fls. 206/210. As fls. 233/254, a parte anexou novos documentos e fotos. Não apresentada resposta ou mesmo ratificada a anterior, a corré CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA-ME foi declarada revel (fl. 257). Nomeado perito e designada perícia (fl. 260), quesitos do autor apresentados às fls. 262/263; quesitos e assistente técnico da CEF à fl. 261. Laudo e documentos (fls. 274/346). Manifestação do autor à fl. 350; manifestação da CEF (fls. 349 e verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e litisconsórcio passivo necessário da União já foram analisadas quando da decisão de fls. 200/203. Ratifico a neste momento. Renasce para análise a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Sob esse aspecto, é fato que os autores celebraram com a CEF contrato de arrendamento residencial e detêm a posse direta do bem objeto dos autos. Saber se é devida alguma indenização em razão do comportamento das rés, é matéria de mérito, a ser com eles apreciada, relevando anotar que as pretensões iniciais não se encontram inviabilizadas no ordenamento jurídico, de modo que não há motivo para cogitar do acolhimento da preliminar. De outra linha, o prazo prescricional para as demandas que visam obter o pagamento de indenização por defeitos da obra, é de dez anos, tendo como marco inicial o surgimento do vício na construção, com base na jurisprudência do Eg. STJ (AgRg no Ag 1208663/DF, Min. Sidnei Beneti, DJe de 30/11/2010), face à redução aplicada com o advento do Código Civil de 2002. No caso, os problemas estruturais passaram a mostrar consequências danosas a partir do ano de 2007 e 2009, conforme sugerido pela própria CEF (fl. 141), o que impulsionou os arrendatários a notificar extrajudicialmente a corré administradora para efetuar os reparos necessários (fls. 45/47; não há, poranto, que se falar em prescrição. Pois bem. A causa versa sobre possíveis responsabilidades por vícios de construção no imóvel. Trata-se de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - fls. 39/44. Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Cuida-se, assim, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se norteadora por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo, como gestora, capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, por definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra ser a CEF responsável, somenos em tese. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar: a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolatória, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal neste tipo contratual e com as especificidades tratadas - bastante diverso do mero financiamento habitacional através de mútuo bancário -, pois que a instituição

atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei própria, que não trata apenas do sistema de subvenção, mas das regras mesmas da modalidade. Firmado esse posicionamento, passo a apreciar as responsabilidades no caso de vícios que dificultam a moradia do arrendatário. Comprova a parte autora ter adquirido junto à CEF, através de Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em novembro de 2004, imóvel residencial no denominado Condomínio e Edifício Residencial Safira, apartamento nº 33-A, bloco 3A, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 110, Jardim Quietude - Município de Praia Grande - SP. Em sua inicial alegou que o imóvel apresentou desde o ano de 2007, péssimas condições de moradia, sofrendo constantes inundações, alagamentos, manchas de bolor e unidade decorrentes das rachaduras e infiltrações existentes no prédio. Tais condições vêm demonstradas por fotos anexadas à precatória (fls. 119/129). No laudo oficial produzido nestes autos, há também fotografias mostrando os vícios noticiados pelos autores (fls. 287/301). Nele o Sr. Perito constata sinais da ação de infiltração e excesso de umidade na unidade em foco situado no último andar do edifício (fl. 308). Trago à colação alguns trechos do trabalho pericial: [...] De todos os ambientes vistoriados a sala e os dormitórios (V. Anexo 04) eram o que apresentavam danos, com sinais evidentes da ação de infiltrações, notadamente nas paredes e laje. Devido ao grau avançado da unidade nas áreas afetadas, a pintura encontra-se comprometida bem como é possível afirmar que há proliferação de micro organismo (bolor) no local prejudicando a saúde dos moradores. (fl. 308). [...] Vale ressaltar que observando a fachada externa notamos que praticamente todas as janelas do Condomínio possuem manchas escuras de umidade no para-choque, o que evidencia que não se trata de um caso isolado, atinente apenas aos Autores. Os danos causados ao imóvel dos Autores têm duas origens distintas: defeito de construção e má conservação, já que o Condomínio não segue um cronograma específico de reparos, fato este corroborado com as fotos acostadas aos autos que demonstram total descaso com a pintura/aparência do prédio totalmente tomado por manchas escuras devido à infiltração. (fl. 311). Respondendo aos quesitos da CEF, pontuou o Sr. Vitor: [...] a) Quais as patologias existentes na unidade do (s) Autor(es)? Resposta a): Constatamos na laje e nas paredes da sala e dos dormitórios, os seguintes defeitos:- infiltração de água;- manchas de umidade;- manchas de bolor;- deslocamento de tinta.b) Dessas patologias, informar quais são endógenas e quais são exógenas. Resposta b): Tratam-se de patologias endógenas, pois são decorrentes de falhas de execução e/ou de projeto. V. item Comentários Gerais. A saber: Endógenas: fatores internos que decorrem de deficiência de projeto ou execução da obra, falhas de utilização ou deterioração natural pelo envelhecimento. Exógenas: fatores externos, que decorrem de ações impostas por terceiros, não previstos quando da execução da obra. (fl.314) [...] e) Informar, para a unidade, o impacto do valor de mercado do bem, de propriedade do PAR e arrendado ao Autor, caso a caso. Resposta c): Evidentemente que o imóvel sofreu desvalorização com a ocorrência de infiltrações verificadas, caso a origem do problema não seja eliminada. (fl. 315) Além dos vícios de construção, há elementos concretos e seguros que levam ao convencimento deste Juízo de que as manutenções em geral eram descuidadas e bastante precárias, tal como respondeu o perito judicial (fls. 321/322). Destarte, segundo a prova técnica produzida com isenção, a unidade e as infiltrações na unidade dos autores são causadas tanto pela falta de manutenção do edifício como por falha de projeto e vícios na construção. O laudo não deixa dúvidas. Por outro lado, a responsabilidade da CEF também pode ser depreendida pelo teor da cláusula vigésima segunda do contrato celebrado entre as partes: Da conservação e Obras - Fica vedada qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da arrendadora (fl. 44). Da mesma forma, o Manual do Usuário do PAR estabelece entre as responsabilidades da Administradora [...] executar ou mandar executar os serviços de manutenção, conservação e limpeza das áreas comuns e equipamentos coletivos do condomínio, tais como: [...] Resolver os casos omissos, submetendo-os previamente às orientações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A responsabilidade da correção Administradora é reconhecida por ela própria no ofício endereçado ao arrendatário (fl. 48). Resta incontroverso nos autos que o imóvel habitado pela parte autora sofreu a influência negativa dos vícios pormenorizadamente descritos no laudo pericial. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada neste litígio. Os autores passaram pelo constrangimento de ter que suportar sua residência degradada por um conjunto de infiltrações perfeitamente evitável, fosse a manutenção realizada a contento; do mesmo modo, a correção das falhas identificadas. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão. Quanto às obras e reparos, requeridos na exordial, e a serem realizados no prédio, diante dos fundamentos antes expostos, devem ficar sob o encargo da CEF. Com relação ao alegado dano material, o ressarcimento, na espécie, se justifica porque comprovados por meio de documentos o prejuízo suportado e correspondente ao montante despendido pelos autores em face dos infortúnios por eles especificados e confirmados em perícia. A apuração do montante depende de simples cálculo aritmético, tendo em vista que as notas fiscais respectivas apresentam valores não impugnados, sendo, portanto, incontroversos. Ressalto que serão considerados para a fixação apenas os documentos legíveis e não repetidos e que tragam identificação dos produtos e a respectiva correlação com material para construção ou reforma. Neste caso, são hábeis a demonstrar os gastos as notas fiscais de fls. 61 e 63, totalizando: R\$ 1.277,76 (mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Destarte, o pedido de danos materiais é parcialmente procedente, por ausência de provas do dano no que tange ao exato montante postulado na inicial. Resta, então, a análise do nexo de causalidade em relação ao dano moral e aos danos materiais, decerto plenamente configurados. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela parte autora e as condutas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CONTASUL ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS. Com efeito, a Caixa Econômica Federal, disponibilizou o bem à parte autora, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício de projeto. Causa espanto, aliás, o fato de a Caixa Econômica Federal manter-se inerte, apesar de ser a responsável por zelar pela integridade do Fundo, sem tomar providência alguma visando defender os interesses da União. Ou seja: a CEF aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou às pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a falhas de projeto - que dependem de sua aprovação técnica -, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que nada tem a ver com isso. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social incumbia a ela adotar as medidas que fossem cabíveis, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. Assim, por sinal, a mais recente jurisprudência do STJ-RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Resp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) De igual forma, os documentos acostados reforçam a contumaz omissão da correção CONTASUL ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS, que sequer compareceu nestes autos de maneira adequada. Juntou peça de resposta sem assinatura e desacompanhada de procuração, depois considerada inexistente (fl. 202/verso). Em uma segunda oportunidade, após citada formalmente, deixou transcorrer o prazo para contestar sem qualquer manifestação (fl. 257). Enfim, ao que parece, como na esfera administrativa, não atendeu aos reclamos dos autores apesar da grave situação enfrentada pelos arrendatários, agravados pela flagrante má administração. Caracterizado, assim, o descaso de ambas as requeridas. Passo, então ao arbitramento. Embora certo o dever de indenizar (un debeat), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração a situação em apreço, são pertinentes os seguintes parâmetros de mensuração: Apesar de os autores terem realizado reformas em sua unidade (fl. 323) e o prédio ter sido submetido à nova pintura (fl. 324), a perícia apurou a existência de novas manchas de umidade, apontando para a insuficiente seriedade do caso, em especial pelo fato de que se destinam tais imóveis à moradia popular; Arreata o Sr. Perito, esclarecendo que os vícios detectados, além de danos estéticos e para a saúde, oferecem riscos estruturais ao atingir lajes, pilares ou vigas, assim como instalações elétricas; A parte autora não demonstrou elevado porte econômico. Comprova, todavia, a plena adimplência das parcelas do arrendamento e demais obrigações assumidas contratualmente (fls. 50/60); As causadoras do dano são instituições bancárias com grande aceitação no mercado e de grande porte, e administradora habilitada a trabalhar em empreendimentos de moradia popular. Os fatos em si tornam a moradia, direito social fundamental (art. 6º da CRFB/88), uma experiência extremamente frustrante e desgastante, o que agrava a necessidade e a importância da reparação moral; Assim, diante da impossibilidade de os autores utilizarem adequadamente o imóvel arrendado e dos parâmetros acima mencionados, fixo a reparação dos danos morais - decorrentes dos efeitos da umidade e das infiltrações em sua unidade - em R\$ 12.860,00 (doze mil oitocentos e sessenta reais), cujo valor é suficiente para recompor a lesão suportada, estando estimado em 60 (sessenta) vezes o valor da parcela mensal relativa à taxa de arrendamento (fl. 55). Tal parâmetro corresponde a cinco anos de vigência do contrato de arrendamento residencial (12 x 5 = 60). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa dos autores, porquanto as rés só respondem na medida de suas responsabilidades. Todos os fatos foram devidamente analisados e sopesados. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Na medida apresentada, reputo comprovada a responsabilidade das requeridas pelos danos (materiais e morais) causados à unidade habitacional dos autores, uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre as suas condutas e os prejuízos delas decorrentes. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, para condenar a CEF e a CONTASUL ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS a pagar aos autores o valor de R\$ 6.430,00 (seis mil quatrocentos e trinta reais) cada, a totalizar o valor de R\$ 12.860,00 (doze mil oitocentos e sessenta reais). Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de danos materiais para, igualmente, condena-las no pagamento de R\$ 638,88 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) cada uma, a totalizar R\$ 1.277,76 (mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Os valores ora arbitrados, sofreram correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal: os juros moratórios de 1% ao mês serão contados desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ), este fixado em 03/01/2007, como sendo a data das fotos mais antigas mostrando os problemas de umidade no imóvel dos autores, ratificada pelo laudo pericial (fls. 123/129 e 321/324). Tal valor deve ser suportado pelas corretas CEF e CONTASUL ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS, pro rata, mas não solidariamente, vez que afastada a aplicação do CDC ao caso. Condene igualmente a CEF em obrigação de fazer consistente na realização de obras no prédio onde se localiza a unidade dos autores, a fim de eliminar os vícios e defeitos descritos no laudo pericial (reparação no telhado, calhas, paredes externas e parte elétrica). Em face dos fundamentos supra expostos, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à CEF que, observando os limites da prova técnica produzida nesta demanda, dê início à implementação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, aos reparos de projeto e aos defeitos na manutenção verificados no imóvel objeto dos autos, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual será revertida em favor da parte autora e incidirá somente após o decurso do acima fixado prazo sem cumprimento. Antes de iniciados as obras e/ou os serviços, a requerida deverá especificá-los nos autos, estimando o prazo para a conclusão. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condene as rés no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono daqueles, devidos na forma do 2º, do art. 85 c.c. par. único, do art. 86, ambos do CPC/2015, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor total da condenação, a ser dividido em partes iguais entre as corretas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001224-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR (SP095173 - VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Prestadas as informações pela CEF às fls. 262, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar prosseguimento ao trabalho para o qual foi nomeado. Int.

0003267-88.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 139/153), fica aberto prazo à CEF para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000708-27.2015.403.6104 - ROBSON DE CARVALHO COSTA X TEROIA FLORENTINO DA SILVA (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS COHAPORTO (SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 242/245), fica aberto prazo a CEF para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Manifestem-se os autores acerca do requerido pela CEF às fls. 249/269, devendo a Secretária desentranhar o termo de quitação (fl. 252), para entrega aos autores. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008330-60.2015.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES LAGE X DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE (SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA E SP253640 - GISELLE FERREIRA RECCHIA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

0009530-05.2015.403.6104 - VERGILIO FIGUEIRA HENRIQUES/SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES E SP361969 - YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIRGILIO FIGUEIRA HENRIQUES ajuizou a presente ação contra em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do pagamento de Auxílio-Acidente NB 94/072.352.777-6Alega, em síntese, que vinha recebendo referido benefício desde 13 de fevereiro de 1976, acumulando-o, a partir de 20 de fevereiro de 2014 com Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.168.720.094-4).Relata, contudo, que houve suspensão do pagamento do Auxílio-Acidente sob o argumento de acumulação indevida, porquanto já beneficiário de aposentadoria. Instruiu a inicial com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 116), sobreveio cópia do processo administrativo concessório do auxílio-acidente (fls. 120/124).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/131). Houve réplica.É o relatório. Fundamento e Decido.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil.Pois bem. Cuida-se de questão relativa à cumulação de benefício acidentário recebido por segurado desde 13/02/1976, que passou a auferir aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2014, conforme afirmado na inicial. Com efeito, em que pese o teor da Súmula nº 44 da Advocacia Geral da União, os tribunais pátrios sedimentaram entendimento de que para a manutenção do benefício acidentário, cumulado com aposentadoria, deve ser levada em conta a data do infortúnio, fato gerador do auxílio-acidente, precedente à Lei nº 9.528, de 10/12/1997.Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO ACIDENTE. MANUTENÇÃO. ACUMULAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312, DE 24/01/84. QUANDO DA CONCESSÃO AUXÍLIO ACIDENTE ERA VITALÍCIO. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PRECEDEU ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DIREITO ADQUIRIDO. AUXÍLIO ACIDENTE NÃO INCLUIDO NO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pela Autorquia Federal da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo, para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (05.11.2004), bem como a pagá-la de forma concomitante com o auxílio-acidente. II - Sustentada, em síntese, que o artigo 86, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, em seu 3º, veda, expressamente a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, dispondo que: o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Argumenta, assim, que a legislação previdenciária estabelece que, estando o segurado em gozo de benefício de auxílio-doença quando do deferimento de benefício de aposentadoria de qualquer espécie, o valor da renda mensal daquele benefício passa a integrar o valor do salário de contribuição para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida. III - Quando de sua concessão, em 01/02/85, o auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria. IV - Aposentadoria por idade teve DIB fixada na data da citação, em 05.11.2004, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997, vedando a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. V - Neste caso, o autor percebia o auxílio-acidente, desde 01/02/85, aplicando-se, então, a orientação pretoriana firmada pela E. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para manutenção do benefício acidentário, cumulado-o com aposentadoria, leva-se em conta a data do infortúnio, que deverá sempre ser anterior à Lei 9.528, de 10/12/1997. VI - Fato gerador do benefício acidentário precedeu a alteração legislativa, cuidando-se de hipótese em que se respeita o direito adquirido. VII - Neste caso, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por idade, desde a citação, em 05.11.2004, e seu pagamento de forma concomitante com o auxílio-acidente, porém, considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, eis que, acareraria bis in idem. VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração à regra do CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de regular lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido. (AC 00074393820084039999 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1280158 Relator(a):DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; TRF3 - 8ª TURMA; DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 E APOSENTAÇÃO POSTERIOR A ESTA DATA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS INDICADOS. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por idade. Sustenta que possui direito adquirido à cumulação, haja vista que o infortúnio que deu origem ao auxílio-acidente ocorreu antes do advento da Lei nº 9.528/97, que veiculou a indigitada proibição ao acúmulo. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, adentro o mérito recursal. A pretensão da recorrente merece guarida, uma vez que sintonizada com a posição pacificada no eg. STJ (ERESP 200300392700, rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004) e nesta Turma Nacional (PEDILEF 200672950192311, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ de 09/08/2010). 4. Por conseguinte, entendo que há de ser prestigiada a orientação já consolidada nesta Corte, no sentido de que a percepção de auxílio-acidente pode ser cumulada com a de aposentadoria quando a lesão que deu origem ao primeiro benefício tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Sugiro ao em Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versarem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 5. Considerando que no caso em exame o fato gerador do auxílio-acidente ocorreu em 1993, ou seja, antes da edição da Lei nº 9.528/97, legítima se afigura a cumulação deste benefício com a aposentadoria por idade posteriormente concedida ao autor. Resta prejudicado, portanto, o pedido de não-devolução dos valores recebidos de forma cumulativa. 6. Nessas razões, dou provimento ao Incidente, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do auxílio-acidente, desde a sua indevida suspensão (01/10/2008), pagando-lhe as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, a partir de junho/2009. (PEDILEF 200872520045664-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; Relator(a)JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES; TNU; DOU 25/05/2012)Legítima, pois, a cumulação com relação à cobrança de quantias recebidas de forma cumulativa, não fosse só a legalidade da cumulação, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, não sendo possível pretender a restituição de valores recebidos de boa-fé. (v.g. AGRSP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 704326; AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - 674514; AGRSP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 627808).A partir dessa premissa, a percepção de valores de boa-fé, sobretudo de forma legítima, não pode operar em prejuízo do beneficiário, dado o caráter alimentar do benefício e por afrontar o princípio da irretroatividade. De se concluir, portanto, o dever de a autarquia pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros de mora.Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Nada obstante a presente sentença se apresente líquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja-se supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do auxílio-acidente recebido pelo autor (NB 94/072.352.777-6), com efeitos retroativos à data da cessação (19/02/2014).As prestações vencidas e não pagas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sem prejuízo dos termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. Supremo Tribunal Federal, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido, tal como firmado nesta sentença. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em seu favor, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão.Ante a sucumbência do INSS, condeno-o a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0005392-53.2015.403.6311 - LUCINEIA DOS SANTOS/SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, sob os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001062-18.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0001281-31.2016.403.6104 - EDSON RODRIGUES SILVA/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0001511-73.2016.403.6104 - JOSE ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS/SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por JOSÉ ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, consequentemente, a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial.Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.Instruiu a inicial com documentos.Previamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 96/116).É o relatório. Decido.Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode ser transformado em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Em se tratando de questão relativa à concessão do benefício da aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos previstos nos dispositivos acima mencionados.Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transformo econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Requiste-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo.Intimem-se.

0001831-26.2016.403.6104 - PAULO ROBERTO RODRIGUES/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0001926-56.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO RETI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial requerida, cumpra o autor o determinado às fls. 69, providenciando a juntada aos autos do laudo correspondente e referente ao período de 1/01/2004 a 27/05/2013 que embasou o preenchimento do PPP de fls. 43/47. Int.

0003023-91.2016.403.6104 - MARCIA CABRAL BITENCOURT COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0003149-44.2016.403.6104 - NILDA DE CARVALHO SOARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0003293-18.2016.403.6104 - JAIME PORTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 17, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Após, tomem ao arquivo. Int.

0007618-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007618-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Para expedição do alvará de levantamento como requerido às fls. 181, indique sua subscritora os dados necessários à sua confecção, tais como OAB, RG e CPF do fãvorido(a). Com o cumprimento do supra determinado, expeça-se. Int.

0009719-56.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO BORGES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA COSTA

Reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 72 para determinar o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Vicente, como determinado em decisão de fls. 51 e vº, anotando-se a baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001937-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-96.2015.403.6104) IVANI ELIAS ANTONIO(SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprove a Embargante a comunicação do sinistro à embargada. Int.

Expediente Nº 8540

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-67.2004.403.6104 (2004.61.04.000006-6) - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido formulado pela União Federal à fl. 551, verso, no tocante a conversão em renda da União da quantia depositada nestes autos. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra.

0004857-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004857-2) - COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como o arbitramento da verba sucumbencial (fl. 838), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução. Intime-se.

0010677-47.2007.403.6104 (2007.61.04.010677-5) - JOSE ODALIO DE JESUS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0001509-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001509-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP275650 - CESAR LOUZADA E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 323, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0007475-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007475-8) - NIZETA DE SOUZA GONCALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0013416-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013416-0) - SYLVIA MARA CONCEICAO RODRIGUES X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 240/241, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0010869-67.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 112, verso, converta-se em renda da união a quantia depositada à fl. 107. Após a liquidação, dê-se nova vista à União Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 302/311, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0005677-90.2012.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOYCELAINE AMORIM CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Dra. Danielle Jamba Wakai Jorge para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 111/112. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8541

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003940-4) - ELNA MARINA HANSON(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o noticiado à fl. 250, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o despacho de fl. 243.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006738-30.2005.403.6104 (2005.61.04.006738-4) - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 195/204, bem como dê-se ciência do informado à fl. 193.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0011725-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011725-3) - LUIZ ALBERTO MATEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 154/166, bem como dê-se ciência do informado às fls. 167/169.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010182-27.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA)

Verifico haver erro material na sentença proferida à fl. 31, porquanto, apesar de acolhido o cálculo elaborada pela Sra. perita, não foi incluído no dispositivo o valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 6.910,02). Dele constou somente o valor da condenação principal (R\$ 375.661,75). Não obstante o trânsito em julgado, a mera correção do valor total da condenação não encontra óbice na preclusão.Sobre a questão, confira-se o precedente jurisprudencial a seguir ementado, que adoto como razão de decidir:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. - A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença proferida no processo de conhecimento. Passada em julgado, a sentença de mérito, título judicial por excelência, traça os limites do processo executório, devendo ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. - In casu, alguns critérios inseridos na conta impugnada são estranhos à lei e à decisão transitada em julgado. - Deve ser afastada a pretensão de que a equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do ADCT incida até novembro de 1993, visto que não há amparo legal para tanto. - A regra do artigo 58 do ADCT, cuja natureza transitória é evidenciada pela própria denominação, visava corrigir os valores defasados dos benefícios em manutenção em 05.10.1988, utilizando critério provisório e que deveria vigorar até a efetivação do comando do artigo 59 do mesmo ADCT (implantação dos planos de custeio e de benefícios da seguridade social). Nessa medida, somente se aplica no período compreendido entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Constituição - art. 58, único, ADCT) e dezembro de 1991 (implantação dos planos de custeio e de benefícios - Decretos nºs 356 e 357, de 07.12.1991). - A conta ora impugnada apresenta valores não condizentes com o determinado em sentença, referentes ao período de abril a agosto de 1991. Nesse período, o salário mínimo correspondia a Cr\$ 17.000,00 (Lei nº 8.178/91), de modo que deveria ser observado o valor de Cr\$ 20.230,00 (1,19 salários); constam, contudo, os valores de Cr\$ 23.800,00 (abril/1991), Cr\$ 27.526,70 (maio a julho/1991) e Cr\$ 43.032,30 (agosto/1991). Evidenciada a ocorrência de erros materiais na conta originária homologada. - A correção de erro de cálculo não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial. - Tampouco é caso de validar a conta apresentada pelo agravante, como requerido, visto que o próprio Instituto afirma ter considerado, para a competência 06/1989, o valor do salário mínimo equivalente a \$81,40, quando, em realidade, a Lei nº 7.789/89 estipulou-o em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos). - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3- AI 493855- Ottawa Turma - DJF3 10/05/2013- Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta)Tendo ocorrido erro material, corrijo para que se faça constar: Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 382.571,77 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado até outubro/2011, para o prosseguimento da execução.No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I.

0002156-06.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Ante o noticiado às fls. 106/108, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 53/102.Após, apreciarei o postulado à fl. 105.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X ELSA GOOD RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO X ANDRESSA RIBEIRO X ALESSANDRA RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X SEBASTIAO LEOPOLDINA X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEOPOLDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a advogada da parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 628/640 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

Expediente Nº 8542

PROCEDIMENTO COMUM

0204944-78.1991.403.6104 (91.0204944-9) - SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA X CUSTODIO DE ANDRADE X EMILIA ALEIXO X CLEIDE NUNES DA SILVA X CLAUDIO NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA X FABIO MELO DA SILVA X FABIANA MELO DA SILVA X BRUNO CARLOS MELO DA SILVA X MARIA CECILIA MELO DA SILVA X HENRIQUE VILLARINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 383 em favor dos sucessores de Francisco Nunes da Silva.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Jose Carlos Marzabal Paulino para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 25/05/2016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207225-60.1998.403.6104 (98.0207225-7) - ADELIO SAUDA CRUZ X CELSO PUIME PERES X CLEMENTINO MARTINS X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA KISTE X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARIA ELISABETE DA SILVA CAMARGO X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES X OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR X FERNANDA CRUZ VASQUES X ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES X OSVALDO RODRIGUES VASQUES X ODAIR DOS SANTOS X ROBERTO PASSOS(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELIO SAUDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PUIME PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADYR AUGUSTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 422 em favor dos sucessores de Maria Teresa Eulogia Sanches Rodriguez. Após a liquidação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho proferido à fl. 24 dos embargos a execução. Intime-se. Intime-se o Dr. Rodrigo Caram Marcos Garcia para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 24/05/2016

Expediente Nº 8543

PROCEDIMENTO COMUM

0200037-55.1994.403.6104 (94.0200037-2) - ANTONIO CARLOS LUZIO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0900094-46.2005.403.6104 (2005.61.04.900094-8) - BRAZ EGIDIO DA COSTA(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0005412-98.2006.403.6104 (2006.61.04.005412-6) - RIVAROL DE SOUZA MERCEDES(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0000121-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000121-6) - SILVIO LEITE DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004468-57.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0007084-05.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0009871-36.2012.403.6104 - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0009315-97.2013.403.6104 - WAGNER DIAS(SPI35324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0012456-27.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0012769-85.2013.403.6104 - MARIA ROSA ANDRADE DUARTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003393-36.2013.403.6311 - SEVERINA SANTOS DA COSTA(SPI20367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN E SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004252-57.2014.403.6104 - ARNALDO CARLOS SILVA(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0) - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA X OSVALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NIVIO DA SILVA X NILSON SILVA X VITOR SILVA ROLLO X VICENTE SILVA ROLLO X JOSE PAULO SILVA ROLLO X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Em que pese a concordância das partes com o cálculo apresentado pela perita às fls. 994/999, verifico que o valor foi apresentado em cruzeiros, pois era a moeda vigente em fevereiro de 1991, contudo, para que seja possível a requisição do pagamento neste momento o valor deve estar na moeda vigente, ou seja em reais. Sendo assim, e considerando que há nos autos ofícios requisitórios expedidos em favor de Maria Aparecida Batista, Marilice Ribeiro Pereira e Fabiana Morozetti Ramajo Esteves com valor atualizado para 30/04/2007 (fls. 961/963), que não podem ser transmitidos em razão de terem sido expedidos pela 6ª Vara Federal de Santos, determino que a secretária expeça novos ofícios requisitórios em favor dos beneficiários supramencionados, utilizando-se os dados constantes nas requisições de fls. 961/963. Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da representação processual de Armando Rodrigues da Paz, com o intuito de possibilitar o levantamento da quantia já depositada (fls. 1017/1018), bem como de Oswaldo Rodrigues para possibilitar a requisição do valor que lhe é devido. Intime-se. Santos, data supra. Publique-se o despacho de fl. 1024. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0200193-38.1997.403.6104 (97.0200193-5) - OSWALDO SALGADO JUNIOR X KATIA REGINA SALGADO CORTEZ DE SOUZA X CLAUDIA REGINA BATISTA KIYOTANI X EDITH DA CONCEICAO FELIX X IEDA CRISTINA BATISTA DA CONCEICAO X MARIA CECILIA DA CONCEICAO CARLETTI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X OSWALDO SALGADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização do nome da parte autora (fl. 318), providencie a secretária a expedição de novo ofício requisitório em favor do Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto, em substituição ao de fl. 302. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 362. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0208826-38.1997.403.6104 (97.0208826-7) - HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X HELENA DA CONCEICAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0009966-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009966-9) - TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 286/289, e considerando que o nome da autora foi cadastrado corretamente quando da distribuição do feito, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 290. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0011234-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011234-9) - MARCOS REBELO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0001001-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001001-1) - IVETE FERREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0008671-91.2012.403.6104 - LAURICE MARQUES LOPES SALLES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURICE MARQUES LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 88, providencie a secretária a retificação dos ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 89. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-37.2011.403.6104 - JOAO GUIMARAES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0001291-80.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES GRACA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Fls. () CIENCIA A PARTE AUTORA

DEPOSITO

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Fls. () CIENCIA A PARTE AUTORA

MANDADO DE SEGURANCA

0008365-06.2004.403.6104 (2004.61.04.008365-8) - SANPHAR QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002200-69.2006.403.6104 (2006.61.04.002200-9) - RISA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA(Proc. DENILSON CARATTA OLIVA) X CHEFE DA INSPETORIA DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - POSTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0012736-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012736-2) - ESTALEIRO SAO PEDRO LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 391/403: Dê-se ciência ao Impetrante. Proceda a Secretária as anotações pertinentes em relação ao sigilo de documentos, que ora defiro. Intime-se.

0008813-95.2012.403.6104 - ALEX GALVAO NAZATO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0004611-07.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007166-60.2015.403.6104 - OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

RECEBO A APELAÇÃO DO IMPETRANTE TEMPESTIVAMENTE OFERTADA ARTIGO 1010 PARAGRAFO 3 DO CPC. AS CONTRARRAZOES. APOS DE-SE VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. DECORRIDO O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO OU MANIFESTAÇÃO SUBAM OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

0008486-48.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

RECEBO A APELAÇÃO DO IMPETRANTE TEMPESTIVAMENTE OFERTADA ARTIGO 1010 PARAGRAFO 3 DO CPC. AS CONTRARRAZOES. APOS DE-SE VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. DECORRIDO O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO OU MANIFESTAÇÃO SUBAM OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Fls. 342/ 684: ciência às partes. Ante o caráter sigiloso dos documentos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de produção de prova testemunhal. Int.

0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/ 376: ciência às partes. Após, tomem conclusos. Int.

0002706-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Ante a certidão de fl.79, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0004171-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 75/ 147: ciência à parte requerida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da r. decisão de fl. 204, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais.

0004558-26.2014.403.6104 - JOAQUIM DA ROCHA BRITES X ALBERTO DE PINHO X ALFREDO DA PIEDADE MARTINS(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028729-26.2014.403.0000, guarde-se a descida destes autos. Após, venham imediatamente conclusos.

0006137-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Fls. 214/ 216: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

0007355-72.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/ 199 verso: ciência à União. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003959-53.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO REIS DE SOUZA CAMPOS(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 77/ 79: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista: 1) não haver manifestação sobre o tema na petição inicial; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004050-46.2015.403.6104 - ROMEU NOVAIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004070-37.2015.403.6104 - RIVALDO ANTONIO MARCELINO FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004119-78.2015.403.6104 - JOSE DE BRITO LIMA FILHO X MARIA GORETH SILVA DE BRITO LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004230-62.2015.403.6104 - LUIZ RICARDO GONCALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004263-52.2015.403.6104 - OLAVIO CECILIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004298-12.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0004531-09.2015.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Citem-se. Int.

0004907-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S S RIBEIRO PRODUCOES - ME

Fl. 53: anote-se. Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0005228-30.2015.403.6104 - MARIA DO AMPARO CARLOS DE OLIVEIRA X MONICA MARIA CARLOS DE OLIVEIRA(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005769-63.2015.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando os fatos narrados na petição inicial e a natureza das relações jurídicas envolvidas na demanda, mostra-se indispensável, para a resolução da lide, a citação da litisconsorte passiva necessária. Assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, promovendo a citação de Maria Aparecida Vidal, bem como que adeque os pedidos da ação em relação a ela, se assim entender necessário. Int.

0006412-21.2015.403.6104 - ENEDINA MITCHELL NASCIMENTO E PASSOS(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0000533-96.2016.403.6104 - SERGIO AUGUSTO ELIAS CHIBANTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada, em especial sobre a alegação de adesão à LC 110/01 através da internet. Int.

0000559-94.2016.403.6104 - ROGERIO VALENTIM DA LUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003512-31.2016.403.6104 - ANA CANDIDA JOAQUIM(SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista: 1) não haver manifestação sobre o tema na petição inicial; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003857-94.2016.403.6104 - LUIS CARLOS NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista: 1) não haver manifestação sobre o tema na petição inicial; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003921-07.2016.403.6104 - ARIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (fl. 33), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-63.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP350374 - ANDREIA LEITE PASQUALI)

Vistos. Diante da consulta acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos autos, intime-se a defesa para a mesma finalidade. (Intimação da defesa para apresentação de alegações finais)

0011331-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vistos. Diante do acima elucidado, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à defesa dos acusados das alegações finais apresentadas pela Assistente de Acusação. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0009056-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSE MIR CUNHA COSTA)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, as defesas dos acusados Roberto Gezuina da Silva, Vania Lozzardo e Fabrício Alves da Silva para apresentarem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intemem-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto aos advogados de defesa destes acusados que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Expediente Nº 5648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Fls. 3227: defiro a substituição da testemunha arrolada pela defesa do corréu MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, Sonia Maria Alves Barros por Paulo de Oliveira Alves. Comunique-se ao Juízo Deprecado, 4ª Vara Criminal em São Paulo/SP, processo nº 0004797-22.2016.403.6181, servindo este de aditamento, solicitando a intimação da referida testemunha para que se apresente naquele Juízo para audiência de oitiva, na data e horário já agendados. Quanto à desistência da testemunha Adilson Rossi, nada a apreciar, visto que a mesma não foi arrolada pelo referido corréu.Fls. 3216: à vista do divórcio noticiado, intime-se a defesa da corré ELIANE DA CRUZ CORREA para que informe eventual alteração de nome da acusada bem como para que indique endereço para intimação da referida corré, visto a diligência negativa certificada à fls. 3207. Anote-se o novo endereço do corréu PAULO ALVES DA CRUZ.Fls. 3228: Anote-se o novo endereço do corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO.Diante da comunicação de fls. 3229/3240 e visto a diligência negativa para a intimação da corré INARA BESSA DE MENESES, solicite-se ao Juízo Deprecado que proceda a nova tentativa de intimação, à vista do teor da certidão de fls. 3236.Fls. 3252/3253: anotem-se as renúncias. Visto que o corréu MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO encontra-se ainda patrocinado por defensor constituído, conforme procuração de fls. 1481, desnecessária sua intimação das renúncias comunicadas.Fls. 3256: o comparecimento às audiências de oitiva de testemunhas é facultado aos réus no limite de seus interesses.Diante da diligência negativa para intimação da testemunha Marli Eunice da Silva Santos, conforme certificado à fls. 3250, manifeste-se a defesa de ELIANE DA CRUZ CORREA, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.Diante da diligência negativa para intimação da testemunha Sebastião dos Santos Pereira, conforme certificado à fls. 3255, manifeste-se a defesa de PAULO ALVES CORREA, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.Solicitem-se à Central de Mandados a devolução dos mandados pendentes devidamente cumpridos ou informações acerca de seus cumprimentos.Voltem os autos conclusos para as informações requeridas no HABEAS CORPUS Nº 0010300-40.2016.4303.000/SP.Intimem-se.

Expediente Nº 5649

INQUERITO POLICIAL

0007898-41.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

Fls. 327: defiro vistas dos autos, pelo prazo legal. Após, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP203901 - FERNANDO FABLANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(RJ065179 - BRUNO EMILIO DOS SANTOS) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Fls. 2399: Verifico que foram realizados interrogatórios às fls. 1803, 1810, 1818, 1822, 1833 e 2353. Assim, solicite-se ao Juízo Deprecado (SEI nº 5150-76.2016.401.8005) que realize a audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização de audiência por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF3ª Região - PRIMEIRA SEÇÃO - CJ 14735 - Processo 00289256420124030000, data da decisão: 07/02/2013, Fonte e-DJF3 DATA: 19/02/2013, Relator(a) MARCIO MESQUITA).Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo esta decisão como aditamento.Fls. 2488/2489: Cuida-se de petição do corréu MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA requerendo autorização de viagem para Trancoso/BA, no período de 28/06/2016 a 04/07/2016 (fls. 2491).O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 2501/2502).Diante da concordância do MPF, defiro o requerimento para viagem.Intimem-se.

Expediente Nº 5652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-33.2005.403.6104 (2005.61.04.004177-2) - JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LIONILDO ONILDO SAGAS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LUIGUI FRANZESE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Fls. 561: acolho a r. manifestação Ministerial.Solicitem-se as certidões, como requerido.Intime-se a defesa da acusada FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA, para que apresente os comprovantes apontados.Cumprido o determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006890-29.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON RENATO DE ALMEIDA CARANANTE

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 85/87) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de WILSON RENATO DE ALMEIDA CARANANTE pela prática do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97. Segundo a denúncia, aos 12/09/2012, em visita realizada pela ANATEL, constatou-se que WILSON explorou serviço de telecomunicações, com finalidade de lucro, consistente no fornecimento de acesso à internet via rádio (serviço de comunicação multimídia - SCM), sem a devida autorização, cf. fls. 85/87. A denúncia foi recebida em 30/09/2015 (fls. 88/89). Resposta à acusação oferecida pelo corréu WILSON, às fls. 102/103, onde não argrui preliminares, reservando-se o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. INDEFIRO o requerimento da DPU de apresentação do rol de testemunhas após efetivo contato com o réu. No âmbito do processo penal brasileiro, à luz do artigo 396-A, do CPP, o momento processual oportuno para a apresentação do rol de testemunhas pela defesa reside na apresentação da resposta à acusação. À míngua de amparo legal, bem como pelo fato de que segundo o art. 402, do CPP, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, restando preclusas as provas de fatos pretéritos, conforme se vê, in verbis: Inviável o requerimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, quando inporta em renovação da instrução criminal, ou seja, na necessidade do reexame dos fatos e provas que envolvem questões que demandariam o revolvimento de matéria fática. (TRF 3ª REGIÃO - ACR 45631 - Processo nº 01060346619974036181- 3ª Turma - d. 15/12/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 21/12/2015 - Des. Fed. Marcelo Saraiva). Ademais, não houve justificativa acerca da imprescindibilidade da produção de prova testemunhal, bem como da ausência de contato com o réu, tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela DPU aos 08/04/2016 e devolvidos aos 02/05/2016. Designo o dia 08/07/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para interrogatório do réu, nesta Subseção. Intimem-se o réu, a DPU e o MPF. Santos, 05 de maio de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5655

INQUÉRITO POLICIAL

0001554-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/03/2016 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Remetam-se os autos ao SEDI para a distribuição por dependência ao processo 0000164-05.2016.403.6104 - pedido de busca e apreensão. Após, ao MPF nos termos da Resolução 63/2009 do CJF. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 08/03/2016. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/04/2016 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SPProcesso nº0001554-10.2016.403.6104Aurto: Ministério Público FederalRéus: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA CARLOS RENAN DE CARVALHO GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA DIEGO ORLANDO DOS SANTOSVistos, etc. Em relatório final ao IPL nº0854/2015 (Proc. nº0001554-10.2016.403.6104), a autoridade policial representa pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS - pleito cuja acolhida requer o Ministério Público Federal às fls.278/278 verso, haja vista entender presentes no caso concreto os requisitos exigidos pelo Art.312, Código de Processo Penal. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.2. Para se decretar a prisão preventiva se faz necessária a presença dos requisitos constantes do artigo 312, Código de Processo Penal, quais sejam: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (furnus boni iuris), devendo se prestar a medida extrema à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.281/285, verso) em desfavor de EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos Arts.33 c/c 40, inciso I e 35, todos da Lei nº11.343/2006.Consta da denúncia que, EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA, DIEGO ORLANDO DOS SANTOS e outro indivíduo não identificado, associaram para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo que, no dia 28.12.2015, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, 287Kg (duzentos e oitenta e sete quilos) da substância entorpecente identificada como COCAÍNA, para o interior do contêiner de número MNBU 0023015, que na mesma data fora embarcado no navio MAERSK LOTA, atracado no cais da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário, em Santos/SP, tendo como destino o Porto de Luga, na Rússia, com anterior baldeação no Porto de Bremerhagen, na Alemanha (fls.281/282). 2.1. A prova da existência do crime, no caso concreto a materialidade delitiva do tráfico de drogas, vem bem consubstanciada nos autos pelos elementos já coligidos pela autoridade policial, v. g.: Auto de Apresentação e Apreensão de fls.04; Laudo Pericial do Local do Crime (fls.13/21); Laudo de Perícia Criminal Federal (COCAÍNA)/Preliminar de Constatação de fls.22/25; Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes (COCAÍNA) de fls. 27/28, e; Laudo de Perícia Criminal Federal (COCAÍNA) de fls.108/110. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) está proscria em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.2.2. Por sua vez, os suficientes indícios de autoria em relação aos denunciados ANDREIR, EDIVALDO, CARLOS RENAN, GLEIDSON e DIEGO exsurge das imagens constantes do caderno probatório, que dão conta que tais indivíduos, em coautoria, guardaram, transportaram e trouxeram consigo 287Kg (duzentos e oitenta e sete quilogramas) de COCAÍNA - cujo destino final era o estrangeiro.Tais imagens (captadas pela Receita Federal através da COV - Central de Operações de Vigilância, nos autos em pen-drives de fls.31) mostram que: aos 27/12/2015, os denunciados e guardas portuários ANDREIR e EDIVALDO conduziram a viatura FORD/Ranger, placa BAC-1282 (pertencente à Guarda Portuária) até local conhecido em Santos/SP como Praça da Fome, onde, por duas vezes, a FORD/Ranger, placa BAC-1282 foi carregada com sacolas/bolsas/malas azuis contendo COCAÍNA (num total de 08).Segundo as imagens obtidas pelas autoridades fiscais e policiais, as bolsas azuis contendo substância entorpecente COCAÍNA estavam originariamente acondicionadas no interior do veículo FIAT/Siena, e a transferência dos 287Kg de COCAÍNA (que saíram do FIAT/Siena e foram removidos para o interior da viatura FORD/Ranger da guarda portuária - artifício que visava facilitar o trânsito nas dependências do Porto de Santos/SP), ou seja os transbordo e subsequente alocação da droga no FORD/Ranger foram realizados por todos os 05 (cinco) denunciados, que mutuamente se auxiliaram quer vigiando, quer carregando/transferindo de um veículo para o outro os pacotes.Akém disso, as imagens identificam GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA como o responsável pela condução do FIAT/Siena, placa DTZ-5065, de onde proveu a droga que os denunciados transferiram para a FORD/Ranger oficial (da Guarda Portuária) na Praça da Fome em Santos/SP.CARLOS RENAN e DIEGO foram identificados, ainda segundo as imagens da COV - Central de Operações de Vigilância, como empregados da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário. Em sede policial, DIEGO confessou os fatos a ele imputados, afirmando que foi levado à Praça da Fome, em Santos, SP; que lá já estavam outras pessoas, inclusive guardas portuários em uma viatura ostensiva; que chegando ao local, o interrogado já percebeu do que se tratava a contratação, sendo-lhe dito que deveria retirar malas com cocaína que estavam em um veículo SIENA e as colocar no interior do veículo da guarda portuária que lá estava, que o interrogado e outras pessoas assim o fizeram, que o transbordo das malas ocorreu por duas vezes... (fls. 238). Presentes, pois, provas da materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas e indícios suficientes a indicar a autoria do delito (em tese) perpetrado pelos denunciados - consubstanciados no caderno probatório que lastreia a denúncia.2.3. A expressiva quantidade da droga (287Kg) indica, à primeira vista e s.m.j., que os ora analisados e denunciados CARLOS RENAN, DIEGO e GLEIDSON não possuem condições financeiras para arcar com o correlato custo, haja vista cuidarem-se os dois primeiros de empregados da BTP - Brasil Terminal Portuário, cujos salários certamente são insuficientes à aquisição de material de tamanho custo, fato que induz à conclusão de que estão ligados à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) na atividade criminosa, de maior poder aquisitivo e, por ora, ainda desconhecida(s) - de onde se tem a possibilidade de efetiva reiteração criminosa, daí havendo que se considerar que CARLOS RENAN e DIEGO, na qualidade de empregados da Brasil Terminal Portuário, são indivíduos com familiaridade e amplo acesso às operações, produtos e instalações do Porto de Santos. Finalmente, é dos autos que a autoridade policial (fls.211/212), buscando diligenciar os endereços dos denunciados GLEIDSON e CARLOS RENAN informou que não foi possível indicar com precisão seus endereços residenciais (fls.212, informação de 25/02/2016) - daí a concreta possibilidade de fuga do distrito da culpa e correlato risco de se deixar de aplicar a lei penal.2.4. Assim, torna-se necessária a decretação de suas custódias com garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias. A propósito, confira-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (13.967 g de maconha), que seria transportada do Paraguai para Caçu-GO, a demonstrar seu envolvimento intenso com o tráfico de drogas. 3. A não comprovação de ocupação lícita e de residência fixa e as circunstâncias do crime (transporte transnacional de grande quantidade de droga e utilização de documento falso no momento da prisão) revelam a inaplicação do paciente para cumprir medidas cautelares diversas da prisão, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RHC 57543 - Proc. 201500515609 - 6ª Turma - d. 28/04/2015 - DJE de 07/05/2015 - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) (grifos nossos) Ressalte-se que, face ainda não terem se realizado quaisquer atos instrutórios posto que não ultimadas as notificações dos denunciados, resta justificando temor de que eles possam vir a influenciar negativamente na colheita das provas judiciais. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão de CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/313 do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS. Expeçam-se mandados de prisão preventiva, contendo referência à necessidade de realização da audiência de custódia, prevista no artigo 13, parágrafo único, da Resolução 213/2015, do CNJ. Isto posto, determino, nos termos do Art.55 da Lei 11.343/2006, a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação, bem como acerca da orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado. Após a juntada das defesas, venham conclusos para decisão.Requisitem-se as certidões de praxe, juntando-se-as por linha.Fls.275 e fls.278/278 verso: defiro, conforme requerida, a incineração do entorpecente, ex vi do Art.50-A, Lei nº11.343/2006.Prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado no apenso pelo denunciado GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA. Traslade-se cópia da presente aqueles autos.Intimem-se.Santos, 18 de abril de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal.Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 19/05/2016 .pag 1. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/05/2016 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Em tempo, mantenha-se apenas a modalidade de sigilo processual de documentos. Cumpra-se integralmente o determinado às fls.355.FLS.355:Em face da apresentação praticamente simultânea de procurações por advogados diferentes às fls.395/396 do Pedido de Busca e Apreensão nº000164-05.2016.403.6104 e fls.344/345 da presente Ação Penal, manifeste-se o denunciado GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA, a fim de esclarecer qual ou quais advogados seguem patrocinando sua defesa técnica.Ainda, translade-se cópia da r. decisão proferida às fls.398 dos autos do referido Pedido de Busca e Apreensão.Republique-se a r. decisão de fls.287/290. Intime-se. Cumpra-se.FLS.287/290:Vistos, etc.Em relatório final ao IPL nº0854/2015 (Proc. nº0001554-10.2016.403.6104), a autoridade policial representa pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS - pleito cuja acolhida requer o Ministério Público Federal às fls.278/278 verso, haja vista entender presentes no caso concreto os requisitos exigidos pelo Art.312, Código de Processo Penal. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.2. Para se decretar a prisão preventiva se faz necessária a presença dos requisitos constantes do artigo 312, Código de Processo Penal, quais sejam: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (furnus boni iuris), devendo se prestar a medida extrema à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.281/285, verso) em desfavor de EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos Arts.33 c/c 40, inciso I e 35, todos da Lei nº11.343/2006.Consta da denúncia que, EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA, DIEGO ORLANDO DOS SANTOS e outro indivíduo não identificado, associaram para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo que, no dia 28.12.2015, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, 287Kg (duzentos e oitenta e sete quilos) da substância entorpecente identificada como COCAÍNA, para o interior do contêiner de número MNBU 0023015, que na mesma data fora embarcado no navio MAERSK LOTA, atracado no cais da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário, em Santos/SP, tendo como destino o Porto de Luga, na Rússia, com anterior baldeação no Porto de Bremerhagen, na Alemanha (fls.281/282). 2.1. A prova da existência do crime, no caso concreto a materialidade delitiva do tráfico de drogas, vem bem consubstanciada nos autos pelos elementos já coligidos pela autoridade policial, v. g.: Auto de Apresentação e Apreensão de fls.04; Laudo Pericial do Local do Crime (fls.13/21); Laudo de Perícia Criminal Federal (COCAÍNA)/Preliminar de Constatação de fls.22/25; Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes (COCAÍNA) de fls. 27/28, e; Laudo de Perícia Criminal Federal (COCAÍNA) de fls.108/110. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) está proscria em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.2.2. Por sua vez, os suficientes indícios de autoria em relação aos denunciados ANDREIR, EDIVALDO, CARLOS RENAN, GLEIDSON e DIEGO exsurge das imagens constantes do caderno probatório, que dão conta que tais indivíduos, em coautoria, guardaram, transportaram e trouxeram consigo 287Kg (duzentos e oitenta e sete quilogramas) de COCAÍNA - cujo destino final era o estrangeiro.Tais imagens (captadas pela Receita Federal através da COV - Central de Operações de Vigilância, nos autos em pen-drives de fls.31) mostram que: aos 27/12/2015, os denunciados e guardas portuários ANDREIR e EDIVALDO conduziram a viatura FORD/Ranger, placa BAC-1282 (pertencente à Guarda Portuária) até local conhecido em Santos/SP como Praça da Fome, onde, por duas vezes, a FORD/Ranger, placa BAC-1282 foi carregada com

sacolas/bolsas/malas azuis contendo COCAÍNA (num total de 08). Segundo as imagens obtidas pelas autoridades fiscais e policiais, as bolsas azuis contendo substância entorpecente COCAÍNA estavam originariamente acondicionadas no interior do veículo FIAT/Siena, e a transferência dos 287Kg de COCAÍNA (que saíram do FIAT/Siena e foram removidos para o interior da viatura FORD/Ranger da guarda portuária - artifício que visava facilitar o trânsito nas dependências do Porto de Santos/SP), ou seja os transbordo e subsequente alocação da droga no FORD/Ranger foram realizados por todos os 05 (cinco) denunciados, que mutuamente se auxiliaram quer vigiando, quer carregando/transferindo de um veículo para o outro os pacotes. Além disso, as imagens identificam GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA como o responsável pela condução do FIAT/Siena, placa DTZ-5065, de onde proveio a droga que os denunciados transferiram para a FORD/Ranger oficial (da Guarda Portuária) na Praça da Fome em Santos/SP. CARLOS RENAN e DIEGO foram identificados, ainda segundo as imagens da COV - Central de Operações de Vigilância, como empregados da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário. Em sede policial, DIEGO confessou os fatos a ele imputados, afirmando que foi levado à Praça da Fome, em Santos, SP; que lá já estavam outras pessoas, inclusive guardas portuários em uma viatura ostensiva; que chegando ao local, o interrogado já percebeu do que se tratava a contratação, sendo-lhe dito que deveria retirar malas com cocaína que estavam em um veículo SIENA e as colocar no interior do veículo da guarda portuária que lá estava, que o interrogado e outras pessoas assim o fizeram que o transbordo das malas ocorreu por duas vezes... (fls. 238). Presentes, pois, provas da materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas e indícios suficientes a indicar a autoria do delito (em tese) perpetrado pelos denunciados - consubstanciados no caderno probatório que lastreia a denúncia. 2.3. A expressiva quantidade da droga (287Kg) indica, à primeira vista e s.m.j., que os ora analisados e denunciados CARLOS RENAN, DIEGO e GLEIDSON não possuem condições financeiras para arcar com o correlato custo, haja vista cuidarem-se os dois primeiros de empregados da BTP - Brasil Terminal Portuário, cujos salários certamente são insuficientes à aquisição de material de tamanho custo, fato que induz à conclusão de que estão ligados à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) na atividade criminosa, de maior poder aquisitivo e, por ora, ainda desconhecida(s) - de onde se tem a possibilidade de efetiva reiteração criminosa, daí havendo que se considerar que CARLOS RENAN e DIEGO, na qualidade de empregados da Brasil Terminal Portuário, são indivíduos com familiaridade e amplo acesso às operações, produtos e instalações do Porto de Santos. Finalmente, é dos autos que a autoridade policial (fls.211/212), buscando diligenciar os endereços dos denunciados GLEIDSON e CARLOS RENAN informou que não foi possível indicar com precisão seus endereços residenciais (fls.212, informação de 25/02/2016) - daí a concreta possibilidade de fuga do distrito da culpa e correlato risco de se deixar de aplicar a lei penal. 2.4. Assim, torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias. A propósito, confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (13.967 g de maconha), que seria transportada do Paraguai para Caçu-GO, a demonstrar seu envolvimento intenso com o tráfico de drogas. 3. A não comprovação de ocupação lícita e de residência fixa e as circunstâncias do crime (transporte transnacional de grande quantidade de droga e utilização de documento falso no momento da prisão) revelam a inaptidão do paciente para cumprir medidas cautelares diversas da prisão, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RHC 57543 - Proc. 201500515609 - 6ª Turma - d. 28/04/2015 - DJE de 07/05/2015 - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos) Ressalte-se que, face ainda não terem se realizado quaisquer atos instrutórios posto que não ultimadas as notificações dos denunciados, resta justificado temor de que eles possam vir a influenciar negativamente na colheita das provas judiciais. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão de CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/313 do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de CARLOS RENAN DE CARVALHO, GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA e DIEGO ORLANDO DOS SANTOS. Expeçam-se mandados de prisão preventiva, contendo referência à necessidade de realização da audiência de custódia, prevista no artigo 13, parágrafo único, da Resolução 213/2015, do CNJ. Isto posto, determino, nos termos do Art.55 da Lei 11.343/2006, a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11.343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação, bem como acerca da orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado. Após a juntada das defesas, venham conclusos para decisão. Requistiem-se as certidões de praxe, juntando-se-as por linha. Fls.275 e fls.278/278 verso: defiro, conforme requerida, a incineração do entorpecente, ex vi do Art.50-A, Lei nº 11.343/2006. Prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado no apenso pelo denunciado GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA. Traslade-se cópia da presente àqueles autos. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 25/05/2016 .pag 428/430

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000281-75.2016.4.03.6114
AUTOR: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente.

Sem prejuízo, deverá também a autora recolher as custas judiciais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo legal, sob pena de extinção.

Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000011-51.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: IZABEL MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADA DA RÉ: FABIULA CHERICONI - SP189561

DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca do interesse em parcelar o alegado débito, conforme indicado em réplica.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000274-83.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HISATO BRUNO OZAKI - SP305691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.R.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-89.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SV INDUSTRIA DE PECAS MECANICAS LTDA - ME, SILVIO LUIS VIGATTO, FELIPE TEIXEIRA VIGATTO

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-85.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a citação positiva, requeira a Exequerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA FROES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a citação positiva, requeira a Exequerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos da Sra. Oficiala de Justiça, manifeste-se a Exequerente requerendo o que de direito, no de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KS-7 GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, SILVIO CANTERAS PANSARELLA, SERGIO GARCIA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a diligência negativa para citação, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Bacen para penhora de numerário conforme requerido, em relação à empresa executada e ao co-executado Antonio Carlos Deboni.

Quanto ao co-executado Antonio Deboni, cite-se no endereço indicado pela CEF: Av. São João, 296, Centro, SBC/SP.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VICTOR JAQUETA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de arresto "on line", eis que não foram esgotados todos os meios para localização do devedor, constando na presente ação, apenas uma diligência negativa.

Primeiramente, promova a CEF a citação do executado pessoalmente ou por Edital, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO DI SESSA

DESPACHO

Vistos.

Consoante extrato de conta judicial juntado, verifico que até o presente momento o alvará de levantamento retirado pela Exequerente em Secretaria não foi levantado.

Alerto ao(a) advogado(a) da CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.

Proceda a Exequerente ao soerguimento do alvará, juntando ao autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000101-59.2016.4.03.6114
AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000169-09.2016.4.03.6114
AUTOR: TATIANA VASQUES MARTINS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diga a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência requerido pela parte autora, nos termos do artigo 485, §4º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-25.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ASTOR TRADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PEREZ - SP192272
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, recolha a Impetrante as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-19.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **BELDEN GRASS VALLEY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO E OUTROS, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) décimo terceiro salário proporcional sobre aviso prévio indenizado; (iii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iv) complemento de auxílio-acidente; (v) terço constitucional de férias, por não ostentarem natureza remuneratória.

Prestadas informações, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

Os litisconsortes manifestaram-se nos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias (hoje, 30) de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLI

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

Auxílio-acidente

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Aviso prévio indenizado e reflexos

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobre dita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação**. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Complementação do auxílio-doença (de natureza previdenciária e acidentária)

Cuida-se de verba sobre a qual não incidem as contribuições previdenciárias e sociais destinadas a terceiros, por força do disposto no art. 28, § 9º, "n", da Lei n. 8212/91, de modo que não há interesse do impetrante em postular a sua exclusão, eis que o próprio legislador já tratou de excluí-la. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, pois ausente resistência à pretensão formulada.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à não incidência de contribuição previdenciária e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre: (i) aviso prévio indenizado e décimo-terceiro proporcional sobre aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, previdenciário e acidentário; e (iii) terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao auxílio-acidente e complementação de auxílio-doença (acidentário e previdenciário), extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas adiantadas pelo impetrante, considerando a sucumbência recíproca.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-94.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a parte final da decisão anterior.

Diga a(o) Ré(t), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de parcelamento do débito oferecida pelo INSS.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000295-59.2016.4.03.6114
AUTOR: MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114
AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, MIKE EDUARDO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar (tutela provisória), objetivando a inclusão da empresa autora no SIMPLES NACIONAL.

Alega a empresa impetrante que aderiu ao SIMPLES NACIONAL e, tal pedido fora indeferido sob a alegação de que existiam tributos pendentes de pagamento junto a União Federal, mas que depois foi verificado que todos os tributos foram pagos, e mesmo assim, novamente a inclusão da empresa no SIMPLES NACIONAL foi negada, sob a alegação de que havia transcorrido o prazo para filiação no sistema, o que motivou a empresa autora a ingressar com a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas não recolhidas.

DECIDO.

Verifico que os documentos apresentados pela Impetrante: "Impugnação do Termo" e "Termo de Indeferimento" estão ilegíveis.

Assim, junto a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documentos legíveis, bem como recolha as custas iniciais.

Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação.

Intime-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000276-53.2016.4.03.6114

AUTOR: JIROU KANEKO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Formula a autora pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de consignação em pagamento, para realização do depósito da quantia de R\$ 19.744,62, para quitação de um financiamento do veículo FIAT PUNTO descrito na petição inicial, com vistas à baixa do gravame junto ao órgão de trânsito.

Alega que a baixa do gravame é necessária para a transferência de propriedade, o que levou a requerer a expedição de boleto com o saldo devedor, o qual, uma vez emitido e recolhido, soube que, por erro da ré, cuidava-se de contrato diverso da alienação fiduciária, mas de construcionard. Feito o estorno, foi emitido outro boleto, porém com valor de R\$ 25.346,26, sem qualquer justificativa para o acréscimo.

Determinada a apresentação de justificativa quanto à via eleita, já que não se admite processo cautelar autônomo no novo Código de Processo Civil.

Em petição recebida como aditamento, o autor aduz que se trata de ação de consignação em pagamento, justificando a recusa no recebimento no pagamento com a emissão de boleto com valor diverso do originário, sem suporte adequado.

Requer a tutela provisória de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

A ação de consignação em pagamento tem cabimento quando o credor se recusa a receber o valor que lhe é devido, dentre outras.

Na espécie, importa a recusa do pagamento.

Não vejo, pelo quanto descrito na petição inicial e aditamento, recusa do credor, o que existiu, na verdade, foi erro da Caixa Econômica Federal, que emitiu boleto para quitação de contrato de mútuo diverso.

Cancelado um boleto, com o estorno no pagamento, o outro que veio a ser emitido, em contrato distinto, a princípio não teria o mesmo valor, porquanto, dada a natureza distinta dos contratos, o valor financiado é diverso em cada qual. Logo, justifica-se a diferença de valores e, por conseguinte, se afasta eventual recusa do credor a receber o pagamento, que não está obrigado a receber menos do que lhe é devido, de sorte que não se poderia autorizar depósito em montante inferior.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 03 de junho de 2016

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114

AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, MIKE EDUARDO BASSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar (tutela provisória), objetivando a inclusão da empresa autora no SIMPLES NACIONAL.

Alega a empresa impetrante que aderiu ao SIMPLES NACIONAL e, tal pedido fora indeferido sob a alegação de que existiam tributos pendentes de pagamento junto a União Federal, mas que depois foi verificado que todos os tributos foram pagos, e mesmo assim, novamente a inclusão da empresa no SIMPLES NACIONAL foi negada, sob a alegação de que havia transcorrido o prazo para filiação no sistema, o que motivou a empresa autora a ingressar com a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas não recolhidas.

DECIDO.

Verifico que os documentos apresentados pela Impetrante: "Impugnação do Termo" e "Termo de Indeferimento" estão ilegíveis.

Assim, junto a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documentos legíveis, bem como recolha as custas iniciais.

Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000285-15.2016.4.03.6114
AUTOR: ISABEL DA PENHA SPEDA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O aditamento apresentado não é aditamento e sim mera repetição da petição inicial.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-98.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE VICTORIANO DE ABREU NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de quinze dias para que o autor apresente Perfil Profissional Profissiográfico qual sejam indicados os valores de exposição às vibrações de corpo inteiro, segundo os termos estabelecidos pela ISO 2631 e anexo 8 da NR 15 e, ainda, esclareça se as empresas Viação Padroeira e São Camilo foram partes nas ações propostas pelo sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes, para fins de utilização do laudo apresentado como prova emprestada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2016.

Marcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3174

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012031-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012031-5) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, Alega o INSS, como executado, excesso de execução do julgado. Assiste razão em parte ao impugnante/INSS. Explico. Utilizou a exequente na liquidação do julgado - verba honorária e custas processuais -, como indexador de correção monetária, o IPG-M da FGV (v. fls. 204/206), e não o IPCA-E previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral (v. fls. 229v), que, por conseguinte, acarretou excesso de execução das referidas verbas. É, portanto, devido pelo executado apenas as quantias de R\$ 7.393,03 (verba honorária) e R\$ 1.565,91 (custas processuais), consolidadas em novembro de 2015. E, no se refere aos juros de mora, não assiste razão ao executado, mas não deve ele também pagar o quantum apurado pela exequente, ou seja, incorreu em equívoco a exequente na adoção do termo inicial de sua apuração. Adoto entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, sendo que não há necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A propósito, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.(...)2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. 3. Recurso especial provido. (REsp 771.029/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/11/2009). (grifei)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 254/STF.(...)3. Incidem juros de mora sobre a parcela relativa à verba honorária, ainda que arbitrada em valor, como na hipótese, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.104.378/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 31/08/2009). (grifei)Faz jus a exequente aos juros de mora a partir do trânsito em julgado, que, no caso em tela, ocorreu em 29/09/2015, e não a partir das datas da sentença e do desembolso das custas processuais, isso na base de 1% (um por cento) ao mês, totalizando, então, 2% (dois por cento) no período de 29/09/2015 (data do trânsito em julgado) e 23/11/2015 (data do cálculo de liquidação).Concluo, portanto, que o quantum do julgado corresponde apenas às quantias de R\$ 7.540,89 (R\$ 7.393,03 x 1,02 = R\$ 7.540,89) e R\$ 1.597,22 (R\$ 1.565,91 x 1,02% = R\$ 1.597,22), respectivamente, a título de honorários advocatícios e custas processuais, consolidadas em novembro de 2015.Condenoo a exequente no pagamento de verba honorária em favor do executado/INSS, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, em R\$ 717,38 (setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), que deverá ser descontada do quantum das custas processuais.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios nas quantias de R\$ 7.540,89 (verba honorária) e R\$ 879,84 (custas processuais), apuradas para o mês de novembro de 2015. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005814-03.2011.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Há, como alega a exequente, saldo/remanescente a pagar pela executada, que, todavia, não se trata da quantia por ela apresentada, conforme quadro que passo a demonstrar: FLS. IDENT. DATA R\$
CONVERSOR R\$ R\$ SALDO193 decisão 09/10/12 45.000,00 1,0593244503 47.669,60 -.-.-.-.-.-.-.- 47.669,60231 bloqueio 01/10/13 47.669,60 -.-.-.-.-.-.-.- 47.669,60 6.854,94 40.814,66231 bloqueio 01/11/13
40.814,66 1,0048000000 41.010,57 17.039,55 23.971,02231 bloqueio 04/11/13 23.971,02 -.-.-.-.-.-.-.- 23.971,57 4.760,92 19.210,10215 depósito 01/04/14 19.210,10 1,0346700501 19.876,11 1.000,00
18.876,11225 depósito 30/05/14 18.876,11 1,0078000000 19.0234,34 1.200,00 17.823,34226 depósito 30/06/14 17.823,34 1,0058000000 17.926,72 1.200,00 16.726,72234 depósito 05/08/14 17.726,72
1,0064079900 16.833,90 1.200,00 15.633,90239 depósito 03/09/14 15.633,90 1,0014000000 15.655,79 1.200,00 14.455,79240 depósito 07/10/14 14.455,79 1,0039000000 14.512,17 1.200,00 13.312,17245
depósito 09/04/15 13.312,17 1,0521618822 14.006,56 1.100,00 12.906,56269 bloqueio 07/05/15 12.906,56 1,0107000000 13.044,66 8.348,13 4.696,53270 bloqueio 08/05/15 4.696,53 -.-.-.-.-.-.-.- 4.696,53
60,85 4.635,68 Nota-se, assim, equívoco das partes na apuração do saldo remanescente, devendo, portanto, a executada a pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo remanescente, que, atualizado até o corrente mês,
perfiará a quantia de R\$ 5.112,32 (R\$ 4.635,68 x 1,1028212586 = 5.112,32). Intimem-se.

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-83.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido elencado no item d do petitiório vestibular, justifique o Autor seu interesse de agir quanto ao mesmo, diante do disposto no art. 4.º do CPC/73 e do art. 19 do NCPC. Prazo: cinco dias. Em seguida, manifeste-se a Ré a respeito da mesma questão acima assinalada. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ****

Expediente Nº 9880

PROCEDIMENTO COMUM

0013589-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013589-0) - LEONTINA CORREA DE MATOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 313, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono inicialmente constituído para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, que inclusive apresentou novo cálculo, abra-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003490-98.2015.403.6106 - MILTON SUETOSHI OKAMOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fl. 331: Ciência às partes da data designada para audiência, nos autos da carta precatória nº 0000176-56.2016.403.6124, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales (29/06/2016, às 13:30 horas). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA PELEGRINI IFANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004178-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS SEVERINO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUIZ CARLOS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0002859-62.2012.403.6106 - NADIR RODRIGUES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NADIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MILSON ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/308: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 309/310, atualizada em 28/02/2015, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência. Quanto ao valor devido à parte autora a título de atrasados, diante da concordância manifestada, a conta fica estabilizada em R\$ 6.050,65, em 29/02/2016. Intimem-se.

0003290-91.2015.403.6106 - SONIA TIEKO SHIMIZU(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SONIA TIEKO SHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 9881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003251-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Fls. 711/715: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se o advogado constituído pelo acusado, via imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 10 dias, as contrarrazões de recurso. Com a vinda das contrarrazões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Cumpra-se.

Expediente Nº 9882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

OFÍCIO Nº 699/2016 CARTA PRECATÓRIA Nº 162/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: AMAURI CORDEIRO (Advogado Constituído: DR. CELSO DONIZETTI DOS REIS, OAB/MG 67.046) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 387) do acórdão (fls. 373/verso, 376 e 378/384), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado AMAURI CORDEIRO, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu AMAURI CORDEIRO no rol dos culpados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, servindo cópia deste despacho como tal, para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos (fls. 17/30), remetendo a este Juízo o respectivo termo de destinação, em conformidade com a sentença de fls. 340/343. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Iturama/MG, servindo cópia do presente como tal, a INTIMAÇÃO do réu AMAURI CORDEIRO, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do CPF: 025.940.988-09 e RG: 18.381.438/SSP/SP, natural de Estrela D Oeste/SP, nascido em 15 de setembro de 1965, filho de Jurandir Cordeiro e Olinda Pereira Cordeiro, residente na Av. Pedro Gonzaga, nº 1255, Bairro Morumbi, na cidade de Iturama/MG, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento. Requisite-se ao SEDI a anotação da condenação (cód. 27) do acusado AMAURI CORDEIRO, acima qualificado, junto ao sistema processual, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias quanto à qualificação. Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI e ao IIRGD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9883

USUCAPIAO

0005464-73.2015.403.6106 - WILSON ARAUJO RIBEIRO X LINA ANGELICA CASTRO MACHADO RIBEIRO(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X ARISTIDES MARINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X RUDINEIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar providências da parte autora acerca do débito pendente em relação ao imóvel que se quer usucapir. Proceda a Secretaria à devida anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002811-98.2015.403.6106 - CHRISTIANE BASTOS COSTA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Defiro à impetrante vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006881-61.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 822/2016. MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. IMPETRANTES: 1) RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. 2) CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia da petição de fl. 459 e da guia de fl. 460, a fim de que adote as providências necessárias à expedição, em favor das impetrantes, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos previdenciários citados na petição inicial - se e desde que - os depósitos judiciais sejam suficientes à garantia dos débitos em questão, nos termos da decisão/ofício nº 720/2016 (fl. 454). Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 444. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

OFÍCIO Nº 819/2016. CAUTELAR INOMINADA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Requerentes: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e OUTROS. Requeridos: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e OUTROS. Certidão de fl. 435: Não é a primeira vez que a agravante descumpra ordens judiciais através do sistema bacenjud, assim como persiste no descumprimento injustificado. Muito embora a multa imposta tenha sido objeto de regular inserção - e devidamente acatada - no sistema bacenjud, o Banco infrator, injustificadamente, continua a descumprir a ordem de transferência. Posto isso, preliminarmente, oficie-se à CEF, servindo cópia deste despacho como tal, para que transfira metade do saldo da conta 3970.005.00303469-4 (fl. 422) para a Instituição Renascer (CNPJ 71.744.007.0001-66, Caixa Econômica Federal, agência 3970, operação 003, conta nº 86-5), um quarto para o IRCT (CNPJ 47.521.935/0001-87, Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 003, conta 91-1) e um quarto restante para a APAE local (CNPJ. 59.997.270.0001-61, Caixa Econômica Federal, agência 3970, operação 003, conta corrente 89-0). Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 72 horas para que o Agravante efetue a transferência do valor de R\$100.000,00 para a Agência 3970 da CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, sob pena de novo aumento da multa, desta vez para R\$500.000,00, sem prejuízo da anterior elevação. Providencie a secretaria a transferência do valor de R\$300.000,00 para a Agência 3970 da CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, à disposição deste juízo, através do sistema bacenjud, para posterior destinação solidária. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

OFÍCIO Nº 818/2016. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Executados: BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA e OUTROS. Terceiro interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Fls. 189/217. Não é a primeira vez que a agravante descumpra ordens judiciais através do sistema bacenjud, assim como persiste no descumprimento injustificado. A ordem de bloqueio foi regularmente inserida - e devidamente acatada - no sistema bacenjud, mas o Banco detentor do saldo, injustificadamente, descumpriu a ordem de transferência, realizando-a apenas muitos dias após a determinação, redundando na aplicação da multa. Não satisfeito, muito embora a multa imposta tenha sido objeto de regular inserção - e devidamente acatada - no sistema bacenjud, o Banco infrator, injustificadamente, continua a descumprir a ordem de transferência. Posto isso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedo prazo improrrogável de 72 horas para que o Agravante efetue a transferência do valor de R\$10.000,00 para a Agência 3970 da CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, sob pena de novo aumento da multa, desta vez para R\$100.000,00, sem prejuízo da anterior elevação. Providencie a secretaria a transferência do valor de R\$50.000,00 para a Agência 3970 da CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, à disposição deste juízo, através do sistema bacenjud. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento nº 0009882-05.2016.4.03.0000 para ciência. Intime-se.

Expediente Nº 9884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007672-35.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Fls. 302/303: Tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00, ao advogado constituído pela acusada, DR. EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES, OAB/DF 30.309, que deverá providenciar o depósito judicial da referida importância em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos autos da ação penal, na agência 3970, da CEF, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do depósito judicial, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor fixado a título de multa. Sem prejuízo, intime-se o advogado nomeado à fl. 37 como defensor dativo, Dr. Gentil Hernandes Gonzales Filho, OAB/SP 85.032, para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência ao MPF da petição de fl. 1179/1181 e 1184/1187.1179: Concedo mais 10(diez) dias de prazo para que a AES TIETE apresente o comprovante do protocolo da aprovação do plano de recuperação da área degradada - PRAD, em conformidade com a IN nº 04/2011, conforme o ofício juntado pelo IBAMA às fls. 1184/1187.Nos termos do item c, da sentença de fls. 786/797, deverá comprovar a implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90(noventa) dias após a intimação da aprovação do PRAD, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado.A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, é que afasta a incidência da multa acima.

0009536-84.2007.403.6106 (2007.61.06.009536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Água e Selva Equipamentos Ltda. ME e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação do primeiro réu a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/69).Os réus foram citados.O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 124/128).A ré Água e Selva apresentou contestação com documentos às fls. 144/292 com preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva.Houve réplica às fls. 309/322.O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente e às fls. 348/349.Recebidos os autos, a preliminar arguida pelo IBAMA foi acolhida, e foi determinada a sua exclusão do polo passivo da demanda. Na mesma decisão foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no polo ativo da ação (fls. 359).O IBAMA procedeu à fiscalização da área e apresentou o laudo de constatação de fls. 391/395.O MPF apresentou alegações finais às fls. 397 e requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 (fls. 406).A ré Água e Selva apresentou alegações finais às fls. 400/404.É o relatório do essencial.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOBusca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande.O réu foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que mantém edificações localizadas dentro da área de preservação permanente na margem do Rio Grande, no município de Oriundiãva. O MPF manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/12.Entretanto, tal requerimento deve ser afastado de plano, já que nos presentes autos a área de proteção permanente degradada se encontra nas margens de rio, não de reservatório, sendo, portanto inaplicável o dispositivo acima e em consequência desnecessária a avaliação incidental de sua constitucionalidade.As preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva arguidas pela ré confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Nunca é demais lembrar que ainda que a posse do terreno tenha sido adquirida com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o proprietário e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na intervenção antrópica realizada.Assim, ficou claro que a ré é a responsável pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa.Passo à análise do mérito.A ré sustentou em suas alegações finais que o novo Código Florestal contempla as áreas consolidadas:Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:(...)IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;Segundo alega, o artigo 61 A do referido Código autoriza a continuidade das atividades nas áreas acima mencionadas. Todavia, não é este o entendimento adotado por este Juízo.O princípio do não retrocesso em matéria ambientalA identificação do princípio do não retrocesso ou da proibição de retrocesso surgiu inicialmente no âmbito dos direitos sociais. A ideia central de tal princípio é que em determinadas áreas sociais especialmente importantes, a legislação ou o regramento sempre deve aumentar ou manter a sua proteção para as gerações futuras. Trata-se de um direito humano de terceira geração. Assim, não importando as legislações, alterações de cenários políticos e/ou econômicos, o Estado não pode reduzir o prestígio à manutenção daqueles valores.(...)Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proibe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos. (...)Inicialmente, pareceu a este juiz que o princípio do não retrocesso não se sustentaria do ponto de vista constitucional porque representaria uma limitação implícita ao poder de legislar, vez que não seria dado ao legislador de hoje limitar o poder dos legisladores futuros dentro das mesmas esferas de competências constitucionalmente definidas. Assim, num primeiro momento, entendi que não haveria dispositivo constitucional que sustentasse tal limitação horizontal e futura.Todavia, meditando um pouco mais sobre o tema, concluí em sentido contrário, especialmente por observar que a legislação é alterada ao sabor dos interesses econômicos e por constatar diuturnamente que a natureza está cada vez mais acuada pela única espécie animal que evita nela viver, não obstante precise dela para sobreviver.(...)Nunca é demais recordar que vivemos em uma era de consolidação e afirmação de direitos proclamados, que repele a instituição teatral e o uso ornamental das normas, constitucionais ou não. Na mesma linha, também se mostra incompatível com a pós-modernidade, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança jurídica das conquistas da civilização, transformar direitos humanos das presentes gerações e garantias dos interesses dos nossos pósteros num ióio legislativo, um acordo desafiado e imprevisível, que ora se retrai, ora se expande, ora se retrai. Essa uma preocupação que domina vários campos do Direito e ganha centralidade na tutela do meio ambiente. (...)Em arremate, então, seguro de que o princípio do não retrocesso representa um movimento interpretativo saudável e protetivo, portanto voltado para melhoria da qualidade de vida da espécie humana, tenho que a legislação ambiental é inconstitucional quando diminui as proteções contidas nas legislações anteriores, afetando a orientação plasmada no artigo 225 da Constituição Federal, e tal análise será feita caso a caso, conforme o dispositivo legal discutido.Da análise de constitucionalidade do artigo 61 A, 1º ao 4º e inciso II, da Lei 12.651/2012 (APP em cursos d'água)Em se tratando - caso dos autos - de áreas consolidadas, ou seja com atividade antrópica em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais (leia-se rios) aplicam-se os parágrafos 1º ao 4º, bem como o inciso II, todos do artigo 61 A da Lei 12651/2012, cuja transcrição se faz oportuna:Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação PermanenteArt. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Dos parágrafos 1º ao 4º, a área de proteção permanente a ser recomposta às margens de cursos d'água naturais está associada ao tamanho da propriedade, medida em módulos fiscais. Da mesma forma o inciso II, que prevê as medidas para acima de quatro módulos fiscais. Antes de avaliar o método utilizado pelo legislador, e sendo o módulo fiscal um termo técnico complexo, trago o seu conceito e extensão:Módulo Fiscal (MF) é uma unidade de medida agrária que representa a área mínima necessária para as propriedades rurais poderem ser consideradas economicamente viáveis (BRASIL, 2012a). Foi instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. O tamanho do módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares, conforme o município. O tamanho dos módulos fiscais foi fixado inicialmente pela Instrução Especial nº 20, de 1980, do INCRA (BRASIL, 1980). Municípios criados posteriormente tiveram o tamanho do módulo fiscal fixado por Portarias e Instruções Especiais mais recentes. Foi o caso das Instruções Especiais nº 541, de 1997, e nº 3 de 2005, para municípios instalados em 1997 e 2005, respectivamente. Para a definição do módulo fiscal foram levados em conta o tipo de exploração predominante no município;o a renda obtida com a exploração predominante;o outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, fossem expressivas em função da renda ou da área utilizada eo o conceito de propriedade familiar (BRASIL, 2012b,c,d,e). Pois bem. Os referidos parágrafos do artigo 61 estabelecem uma tabela progressiva de proteção para até 4 módulos fiscais, com faixas de proteção ambiental de 5, 8 e 15 metros, conforme o tamanho das propriedades, visando com isso manter uma proporcionalidade da intervenção estatal versus o tamanho da propriedade. Na sequência, a partir de 4 módulos fiscais, aplica-se o inciso II, que prevê a recomposição mínima de 20 metros até 100, conforme PRA.Conquanto teoricamente o conceito progressivo de APP conforme o tamanho da propriedade seja coerente com a sua função social, em razão do artigo 186 da Constituição Federal, e porque não dizer com princípio da isonomia, o tamanho das faixas de proteção tem um mínimo abaixo do qual perdem eficácia.Em relação à função social da propriedade, sabe-se que resta atendido o texto constitucional quando simultaneamente: a) tem aproveitamento racional e adequado; b) utiliza adequadamente os recursos naturais disponíveis e preserva o meio ambiente; c) observa a regulação das relações trabalhistas d) sua exploração favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores.O Código Civil de 2002 explicitou o conceito no seu artigo 1228 1º:Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.Deveras, é sabido, notório, que as áreas de proteção marginais têm um tamanho mínimo útil, sem o qual não conseguem comportar vegetais e unidade suficiente para abrigar fauna, bem como (mais importante) não criam estrutura suficiente para a atuação de filtragem e decantação dá água que verte em direção ao rio, permitindo com isso a passagem de detritos e areia - com erosão e assoreamento. Ainda, a falta de raízes e espécies de transição (água/terra) impede a proteção das margens contra a água em curso, também sujeitando aquele local às erosões e desmoronamentos.Assim, há um tamanho mínimo para que espécies vegetais de relevo se enraizem e sobrevivam, e não há a mínima chance disso acontecer em uma faixa de 5 ou 8 metros. Tampouco em uma faixa de 15 metros, que mal cabe a copa de uma árvore! É necessário espaço para que grandes espécies se desenvolvam e entre elas espécies menores, todas envolvidas no processo de estruturação do solo com suas raízes. Também as espécies menores são essenciais para que a terra, areia, fertilizantes e defensivos não cheguem ao rio, servindo como filtro, amortecendo a velocidade e o curso de enxurradas.Iso tudo é exigível no interesse da manutenção saudável do curso d'água.Destaco, a propósito, que rios maravilhosos já morreram pela inobservância de mata ciliar suficiente. Menciono, como exemplo o rio Taquari (Coxim-MS), que já foi um dos rios mais piscosos do Brasil, e hoje agoniza morrendo afogado na areia, assoreado por conta da agricultura e pecuária em suas margens. Indo além, e pensando na fauna, também se faz necessário um espaço mínimo para que as espécies possam transferir em meio à mata podendo se esconder de seus predadores naturais, tendo espaço para procriar, estabelecer territórios. Isso não acontece numa faixa de 5, 8, 15 ou mesmo 20 metros, senão com espécies menores, como pássaros, pequenos répteis e insetos. Mamíferos de médio e grande porte precisam de muito mais.Ainda, nesse espaço diminuto a fauna fica toda exposta à temida espécie humana, virando alvo fácil exposto aos riscos inerentes desse contato.Em arremate, a legislação anterior (Lei 4771/65, artigo 2º, alínea a, inciso I), previa uma APP mínima de 30 metros, ficando claro o retrocesso protetivo, e portanto, a vulneração do artigo 225 da Constituição Federal.Halino então que as medidas fixadas pelo legislador são um simulacro de proteção ambiental e vem francamente patrocinar a consolidação de atividades destrutivas do patrimônio ambiental que merece ser aumentado e não diminuído.O crescimento populacional - superpopulação - sempre piora a qualidade de vida dos próprios humanos e isso não é diferente nas outras espécies, devastação de centenas de espécies vegetais para a colocalção de uma plantação ou pasto é uma necessidade que não pode servir de desculpa para uma lesão a outro bem ambiental ainda mais sensível que é a água, vale dizer os recursos hídricos, sem os quais a vida fica pior (e muito). É obrigação da população que enxerga mais longe no tempo proteger os recursos naturais, outras espécies, ambientes, para que o mundo não vire uma enorme fazenda com meia dúzia de espécies que foram domesticadas.As gerações futuras tem o direito de conhecer quedas d'água, rios não poluídos, peixes, fauna selvagem, florestas.A utilização dessas unidades de conservação e/ou área de proteção ambiental só poderia ser feita de modo que não comprometa a totalidade dos atributos que justificam a proteção desses espaços. A Constituição foi explícita ao vedar toda forma de utilização que fira qualquer atributo do espaço territorial protegido. E vemos que foi necessária a previsão constitucional, pois recentemente tentou-se transformar uma via interna de comunicação do Parque Nacional de Iguaçu em estrada de rodagem, tendo a tentativa - apoiada por forças poderosas - sido obstada pelo Poder Judiciário, através de ação civil pública. Em conclusão, reconheço inutilidade do ponto de vista preservacionista, o retrocesso ambiental, e portanto a inconstitucionalidade do artigo 61 A, parágrafos 1º ao 4º e inciso II da Lei 12.651/2012.Análise a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente.A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 12.651, de 25/05/2012 (possuía previsão semelhante no antigo Código Florestal anterior): II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;(...)Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta LeiI - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura ;e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;II - as áreas no

entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; No caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio que no local tem mais de 200 metros de largura conforme coordenadas mencionadas na inicial - em imagem por satélite abaixo. Lamentavelmente, constatado pela imagem aérea acima que o loteamento é a parte onde há mais vegetação superior das margens próximas, indicando que a atuação estatal deste feito está mais voltada à retirada da atividade antrópica do que à preservação da APP na medida em que vastas áreas agrícolas atingem a APP em ambas as margens do rio sem qualquer atuação por parte do MPF. Empergunta este juízo o porquê de tais áreas, muito maiores do que o lote do réu neste feito seguem devastadas sem que nada seja feito, embora uma ação a esse respeito tivesse a capacidade de restaurar margens do rio centenas de vezes mais extensas que as que nesse processo são analisadas... De qualquer forma, as faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em apreço, o laudo pericial ambiental (fls. 55/62) informou que a propriedade se encontra nas coordenadas geográficas: latitude 20º08'29,09Sul e longitude 49º18'07,21 Oeste. Através de consulta ao site Google Earth podemos aferir que a largura do Rio Grande nesta localização é de 275 metros. Assim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 4º da Lei 12.651, de 25/05/2012, fixando-se a APP em 200 metros. Conclui-se, portanto, que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente (fls. 58 e 392/394). Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81 Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeita os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Afonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro(...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, da defesa apresentada, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que a ré lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontram dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo. Deve proceder à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. Está a ré Água e Selva também obrigada a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área. Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para condenar a proprietária Água e Selva Equipamentos Ltda ME a: 1 - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 200 metros a partir da borda da calha do leito regular, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.2 - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 200 metros e dentro de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo de 90 dias, mas contados do trânsito em julgado; 3 - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosqueamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. 4 - implantação do projeto de reflorestamento aprovado pelo IBAMA, na área da APP em até 90 dias após a sua comunicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento. 5 - dever de doravante acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietária, com atividades de eliminação de pragas, substituição de mudas mortas ou inviáveis, etc., sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Considerando a possibilidade de reconstrução da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO(S)P194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Visto em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando à indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio a preliminar arguida pelo IBAMA em sua contestação de fls. 155/157. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda, vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. A preliminar de falta de interesse arguida pelos demais réus (fls. 239/393) baseada na entrada em vigor da Lei 12.651/2012, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Compulsando os autos, observo que não foram trazidas informações acerca da localização por coordenadas GPS do imóvel aqui discutido, o que impede a análise do local, que é feita via Google Earth por este Juízo. Normalmente, tais informações constam da inicial ou da atuação do IBAMA ou da Polícia Florestal, mas neste caso não. Assim, intime-se o MPF para que no prazo de quinze dias, junto aos autos as coordenadas geográficas do imóvel a fim de que possa ser localizado para análise do feito. Após a juntada das informações, vista aos réus. Ao SEDI para exclusão do IBAMA do pólo passivo. Em seguida, tomem conclusões para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 117/118: Considerando a notícia de falecimento da ré e consequentemente a extinção do mandato outorgado, proceda a Secretária a retirada do nome do advogado no sistema processual após a publicação desta decisão. Manifeste-se a autora CAIXA no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004656-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente a fls. 106/verso, vez que o imóvel matrícula nº 3596, do CRI de Buritama/SP, não pertence mais ao executado, vez que em 07/10/2013 a parte ideal pertencente ao executado foi transmitido em dação em pagamento a terceiros, conforme averbação de fls. 94/verso. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a PENHORA de 50% do imóvel matrícula nº 59.612, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP e também a PENHORA de 25% do imóvel matrícula nº 9806, do Cartório de Registro de Imóveis de Buritama/SP, descritos, respectivamente às fls. 91 e 99/100, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015. Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. REINALDO DOS SANTOS TRINDADE. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005933-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO(S)P152106 - GIL CIPELLI DE BRITO)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de f. 146/148, para intimação somente do réu GIL CIPELLI DE BRITO, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: SENTENÇA RELATÓRIO. A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 001610195000084384, pactuado em 27/09/2010; contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa - liberado na conta corrente nº 1610.001.8438-4, em 14/10/2014, contrato nº 241610400000194610; Cartão de crédito Mastercard nº 4793.9500.2502.8969, referente a contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado em 27/09/2010 e Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001610160000071993, pactuado em 27/09/2010. Juntos com a inicial, os documentos de fs. 05/72. Foram apresentados embargos (fs. 112/132), recebidos às fs. 134 e impugnação (fs. 136/144). Instadas as partes a especificarem as provas, as mesmas permaneceram inertes (certidão às fs. 145 verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-A do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC Novo. A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são asseguradas ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC/1973, em vigor na data da distribuição, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citada: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009, REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitoria uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, em um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A (artigo 919 do CPC Novo) visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Não bastasse, o artigo 739-A 5º não foi replicado no CPC Novo. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 27/09/2010, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Dexo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, fôge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A proposta, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, consquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, GIL CIPELLI DE BRITO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 106.035,62, posicionado em 03/12/2014, oriundo de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo, Nº 001610195000084384, Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, vinculado à conta-corrente nº 8438-4, agência 1610, CDC nº(s) 24.1610.0001946/10, de 14/10/2010, Cartão de crédito Mastercard nº 4793.9500.2502.8969 e Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001610160000071993. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/ artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se e Intime-se.

0002072-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA ARANTES ELIAS X SORAYA ARANTES ELIAS

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora a fs. 85.Intime(m)-se.

0003732-57.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA ESTELA CONDE X MARTA ESTELA CONDE - ME

DECISÃO/MANDADO Nº 0300/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): MARTA ESTELA CONDE ME e MARTA ESTELA CONDEDefiro o pedido da exequente de fs. 78/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 23 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se pessoalmente as executadas MARTA ESTELA CONDE ME e MARTA ESTELA CONDE, ambas com endereço na Rua Antonio Billa, nº 1659, Santa Rita, na cidade de MIRASSOL/SP, CEP 15130-000, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0007119-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES ROMERO SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

Intime-se a ré(requerente) para que informe sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita (art. 99, parágrafo 2º do CPC/2015). O pedido de tutela provisória será apreciado após a vinda da manifestação da parte contrária.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC/2015). Pros siga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0073/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Olímpia-SP), retirada em 10/03/2016 (fs. 24), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

001353-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA MARTINS ROZENDO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fs. 42/47, nos termos do despacho de fs. 36.

PROCEDIMENTO COMUM

0006521-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006521-0) - JOAO CARLOS PENHALVER(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008708-49.2011.403.6106 - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fs. 09/30).Distribuídos inicialmente perante esta Justiça Federal, houve declínio de competência para a Justiça Estadual (fs. 63/64) que suscitou conflito de competência.Citado, o réu ofertou contestação às fs. 107/124.Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fs. 142/146. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fs. 150/151 e 156).Foi proferida sentença de improcedência da demanda às fs. 158/159. O autor interpôs recurso de apelação (fs. 161/163) e o réu apresentou contra razões (fs. 166/168).Houve o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e os autos foram devolvidos para esta Justiça Federal, com anulação da sentença (fs. 179/181 e 205).E o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente.Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de sequelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. 1. Qualidade de seguradoO autor é segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fs. 115, tendo que esteve em gozo de auxílio doença logo após o acidente sofrido.O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativaO autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou a amputação da extremidade distal (1/3) do 5º quírodráctilo direito (dedo mínimo ou mindinho).Na época do acidente, desempenhava a função de eletricista de automóveis, conforme CTPS de fs. 14, atividade que teria restado prejudicada pelas sequelas no acidente.Observo que o perito judicial (fs. 145) embora tenha constatado a amputação, ou seja, a seqüela relativa ao acidente sofrido pelo autor entendeu que não houve a redução da sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação.Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de apresentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fs. 230/231, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fs. 261/262 e 275) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007466-21.2012.403.6106 - JOAO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação Revisional de Contrato Bancário e Repetição de Indébito, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o fito de modificar cláusulas contratuais referentes a conta corrente nº 001.000098-7, da agência 3270, no período de 12/2008 até 10/2013, para excluir a capitalização de juros, limitar a cobrança de juros ilegais e abusivos, vedar a cobrança não contratada de taxas e juros, repetição do indébito em dobro, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Pleiteia em sede de antecipação de tutela que não seja inserido, ou, caso já tenha inserido, que seja excluído o nome do requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como para suspensão do pagamento de juros até a decisão final da lide. Com a inicial, juntou documentos (fs. 22/426).Citada, a Caixa Econômica Federal não contestou no prazo legal, sendo mantida sua intervenção no processo às fs. 481/464, conforme decisão de fs. 481.Em decisão de fs. 465 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fs.478/479), ao qual foi negado seguimento (fs. 482/484 e 504/508).Intimado o autor juntou cópia do contrato às fs. 496/500.Em decisão de fs. 511 foi novamente intimado o autor a juntar aos autos cópia do contrato com a ré, vez que o que foi apresentado às fs. 496/500 embora em nome do autor está assinado por pessoa diversa.O autor informou às fs. 512/513 a impossibilidade de fazê-lo, vez que já tentou obter em duas oportunidades cópia do contrato junto à ré e a que lhe foi fornecida é a cópia de fs. 496/500, requerendo a intimação da Caixa a fornecer cópia do contrato.Em decisão de fs. 514 foi intimada a ré a juntar cópia do contrato em discussão, sendo que foi juntado nova cópia do mesmo contrato, conforme manifestou o autor às fs. 522.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente considero sanada qualquer dúvida a respeito da assinatura do contrato pelo autor, diante dos esclarecimentos prestados às fs. 525.Afasto as alegações de decadência e prescrição vez que os vícios apontados na inicial demandam conhecimento técnico na área de matemática financeira, não sendo aparentes ou de fácil constatação conforme alegado na manifestação de fs. 456/464. Este conhecimento técnico não pode ser exigido do cliente.Ao mérito, pois.A análise do pedido implica verificar se a ré aplicou na conta do autor os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto a segunda questão diz respeito somente ao direito.Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado.Análise as questões trazidas na inicial de forma articulada.Excesso de lucro da ré (Spread abusivo)Afasto a alegação de excesso de lucro da ré. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e o autor concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que o réu e seu procurador demonstram plena capacidade de defesa de seus interesses. Da mesma forma, não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder entre as mesmas.Limitação dos juros a 12% ao anoNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIn nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet.Ademais, conforme se observa do laudo pericial acostado pelo autor, as taxas de juros remuneratórias praticadas pela Caixa na conta corrente do autor durante o período em discussão variaram entre 3,41 e 5,46 (fs. 29), bem abaixo dos 7,20% contratados (fs. 550). Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em janeiro de 2007, ou seja após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Contracto de adesão - abusividade das cláusulas, cobrança de taxas, tarifas e juros não pactuadosAfasto a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, cobrança de juros não pactuados e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência desses encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.A propósito, a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Como já dito, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação dos encargos em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, nos termos da cláusula já citada.A cobrança de juros e seu valor, foram discriminados nas cláusulas especiais do contrato - 7,20% mensal e 130,32% anual (fs. 550). É também notório - e, portanto, dispensa prova de qualquer das partes - que há cobrança de juros em contratos de crédito rotativo, de forma que entendo perfeitamente adequado o entendimento de que foram contratados.Observo que os valores inseridos no contrato estão dentro da média de mercado e o autor permaneceu em grande movimentação financeira e por muito tempo, anuindo, portanto, a esses parâmetros, tanto que não solicitou o encerramento do negócio formalmente e tacitamente autorizou a prorrogação nos mesmos moldes.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001644-80.2014.403.6106 - JOSE SOARES VIANA(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados às fs. 231/270, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0005757-77.2014.403.6106 - LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fs. 281/282.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

0001867-96.2015.403.6106 - APARECIDO DE JESUS ALEXANDRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a certidão de fs. 138 verso, aguarde-se mais 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fs. 133.Na omissão, venham conclusos para sentença (fs. 133, in fine).Intimem-se.

Certifico que as Cartas Precatórias encontram-se expedidas e aguardam retirada pelos interessados para distribuição no Juízo Deprecado. Carta Precatória nº. 0195/2016 pelo autor. Carta Precatória nº. 0196/2016 pela ré.

0003640-79.2015.403.6106 - ISAIAS MARQUES DO NASCIMENTO(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA pretendendo a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito em dobro e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de negativação indevida de seu nome. Pleiteia em sede de antecipação de tutela seja determinada a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito. Alega, em apertada síntese que em 10/04/2015 efetuou depósito para pagamento de parcela de financiamento, a qual foi debitada automaticamente. Contudo em 12/04/2015 recebeu comunicado dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa/SCPC) referente parcela pendente com vencimento em 10/03/2015, no valor de R\$ 174,88. Diz que entrou em contato com a Caixa, que informou que resolveria o problema, contudo ao tentar realizar compra no comércio, foi informado que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual pleiteia a indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/22). Citada, a ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 29/33). Juntou documentos (fls. 34/38). A autora apresentou réplica (fls. 42/50). A ré foi intimada a juntar aos autos relatório com datas de inclusão e exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 41), o que foi cumprido (fls. 54/56) e foi dada vista ao autor, que se manifestou às fls. 58/59. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse passo, observo que o autor não comprovou a sua inclusão no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, vez que as correspondências de fls. 21 e 22, datadas de 14/04/2015 e 12/04/2015, informam ao autor acerca da solicitação da Caixa para efetuar a sua inclusão nos serviços de proteção ao crédito, referente a parcela com vencimento em 10/03/2015, no valor de R\$ 174,88, comunicando, outrossim, que a disponibilização para consulta ocorreria após dez dias. Todavia, conforme consulta juntada pela Caixa, o nome do autor não chegou a ser disponibilizado, é o que se constata observando as informações do SCPC de fls. 55 referente a parcela com vencimento em 10/03/2015, cuja exibição ocorreria em 23/04/2015 e a exclusão se deu em data anterior à disponibilização, em 20/04/2015 (fls. 55). Da mesma forma, em relação ao Serasa, fls. 56, a parcela com vencimento em 10/03/2015, que seria disponibilizada em 26/04/2015, contudo, houve a exclusão em data anterior, 20/04/2015. Assim, a disponibilização para consulta no SPC e Serasa do nome do autor não chegou a ocorrer, pelo que improcede o pedido de indenização por danos morais. Ressalto que as parcelas vinham sendo pagas em atraso, conforme extrato de fls. 35, vez que no mês de outubro de 2014 o saldo em conta em 13/10/2014, no valor de R\$ 169,07, era insuficiente para quitação da parcela do mês, referente ao contrato de financiamento nº 24.0631.144.0000717.17. Tal fato pode também ser constatado no demonstrativo de evolução do contrato de fls. 36 verso e 37, onde consta que a partir do mês de outubro de 2014 as parcelas foram quitadas no mês subsequente, o que gerou a comunicação de parcela em atraso referente a parcela com vencimento em 10/03/2015 sem, contudo, chegar a ser disponibilizado, uma vez que foi paga em 10/04/2015. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito da parcela do contrato de financiamento nº 24.0631.144.0000717.17, com vencimento em 10/03/2015, pelo documento de fls. 36 verso, verifico que a Caixa informa a quitação em 10/04/2015, data anterior ao ingresso da presente demanda, portanto, em relação a este pedido o processo deve ser extinto ser resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Prejudicado o pedido de repetição do indébito em dobro ante a falta de interesse acima reconhecida, bem como prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela, vez que em relação a parcela em discussão nestes autos, referente ao contrato de financiamento nº 24.0631.144.0000717.17, parcela com vencimento em 10/03/2015, não houve disponibilização, conforme acima demonstrado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito da parcela com vencimento em 10/03/2015, do contrato de financiamento nº 24.0631.144.0000717.17 e no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcaará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003900-59.2015.403.6106 - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária na qual os autores pretendem a revisão de contratos bancários firmados com a ré de maneira sucessiva. Segundo narram, as partes firmaram uma Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil op 734 que após vencido teve repactuado o saldo devedor através de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 61/123. Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 355/356. Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminar de inépcia diante da não indicação de quais cláusulas contratuais deveriam ser revisadas. No mérito, pretendente a improcedência do pedido (fls. 366/372). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia arguida vez que os autores indicaram na inicial os pontos do contrato que pretendem ver discutidos, sendo estes a capitalização de juros, a limitação dos juros de mora e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Pretendem também a análise da sequência de contratos e a inversão do ônus da prova. Além do mais, a ré em sua contestação se manifestou quando ao mérito, exercendo seu constitucional direito de resposta, o que torna sanada qualquer irregularidade neste sentido. Ao mérito, pois. Pretendem os autores a revisão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado com a ré alegando a cobrança abusiva. Arguem a ocorrência de encaqueamento de contratos com o objetivo de saldar dívida decorrente de Cédula de Crédito Girocaixa. Pretendem o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, da onerosidade excessiva das cláusulas contratuais e da abusividade das taxas de juros remuneratórios. Insurgem-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e alegam que por não estar configurada a mora, fazem jus ao recebimento em dobro dos valores cobrados a maior. Observo que não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Inversão do ônus da prova A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Novação Restou clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações (fls. 67/73), devidamente assinado pelo devedor, seu fiador e cônjuge não se confunde com o Contrato de Crédito que lhe deu origem, sendo título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, II do CPC/2015. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando constata a obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009) Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 27/02/2014, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula décima do contrato (fls. 70), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% ao mês. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, a comissão de permanência não é cumulável com os juros remuneratórios, com correção monetária, com juros moratórios e com multa. No caso em apreço, o contrato prevê a cobrança de juros remuneratórios (cláusula terceira - fls. 68) e juros moratórios (cláusula décima - fls. 70). Estas cobranças são indevidas se cumuladas com a comissão de permanência, motivo pelo qual a cobrança desta se mostra indevida e deve ser afastada. Havendo dupla previsão de encargos, deve ser escolhido o encargo menos oneroso para o devedor. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 03006225819934036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 189203 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA: AFASTADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE CAPITAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 2. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 4. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Por sua vez, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a exequente pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. Não há falar, igualmente, em abusividade das denominadas despesas diversas, previstas em contrato. O inadimplemento da obrigação dá à exequente o direito de restituição das despesas havidas, tendo sido objeto do contrato a chamada pena convencional (cláusula décima). 10. Em razão da sentença de procedência parcial da pretensão deduzida, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, contudo compensando-se integralmente os honorários advocatícios. 11. Agravo legal improvido. Data da Decisão 27/10/2015 Data da Publicação 17/11/2015 Assim, reconheço a nulidade da cláusula décima e afasto a exigência da comissão de permanência, mantida a cobrança de juros remuneratórios e juros de mora. Ausência de mora e Restituição em dobro dos valores cobrados a maior Considerando que não houve o cumprimento da obrigação, ou seja, os autores deixaram de pagar as parcelas do contrato, não há que se falar em ausência de mora e restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Se pretendiam resguardar-se da mora, deveriam ter se valido da ação de consignação em pagamento. Em relação à restituição em dobro dos valores cobrados, melhor sorte não os socorre, vez que tal previsão se aplica apenas à cobrança indevida. Trago o dispositivo constante da Lei 8078/90 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso em apreço, a cobrança era devida, pois prevista em contrato avençado entre as partes, e o valor discutido somente será revisto após o trânsito em julgado desta ação. Anoto que a incidência da comissão de permanência somente ocorreu porque os autores deixaram de cumprir a obrigação, restando configurada a mora e afastando a devolução em dobro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015 para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos observando a taxa de juros especificada em contrato, para afastar a aplicação da comissão de permanência nos valores decorrentes da mora da autora, bem como do vencimento antecipado da dívida, devendo sobre estes valores serem aplicados, além dos juros remuneratórios, os juros de mora constantes do contrato. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ante o acolhimento de grande parte do pedido, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, único do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004722-48.2015.403.6106 - CREUSA MARIA VILA NOVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA pretendendo a condenação da ré ao pagamento de 100 salários mínimos de indenização por danos morais, bem como 30 % sobre o valor da condenação a títulos de danos materiais, limitados no mínimo de R\$3.000,00, decorrente da contratação de advogado para ingresso com a presente demanda. Alega, que recebeu 2 cartões de crédito da ré, sem que tenha efetuado solicitação, que ficou apavorada com receio de cobrança de tarifas de anuidades referentes a cartões que não contratou, buscou o banco para entendimento, sem êxito, assim pleiteia as indenizações que entende devidas. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/18. Houve emenda à inicial citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia às fls. 28. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse passo, observo que o único documento relevante para a solução do conflito é a cópia dos 2 cartões que a autora alega ter recebido sem solicitação. Consta da referida cópia a informação que os cartões estavam bloqueados e que era necessário contato telefônico antes do uso. Embora a autora alegue a injustiça das cobranças de tarifas de cartão de crédito que não solicitou, não traz prova que tenha sofrido tais cobranças e sequer há alegação que tenha ocorrido a negatização de seu nome. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipótese como a examinada onde não há notícia nem indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe à parte autora (art. 373, I, do CPC/2015) e não sendo, nestes autos, caso de inversão do ônus da prova, a autora não se desincumbiu da obrigação de apresentar as provas de suas alegações. Assim, sem a comprovação do alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela autora, não há como prosperar o pedido contido na inicial. Este juízo não olvida a existência da recente Súmula 532 do STJ, datada de 03/06/2015, todavia, no caso concreto entendo que a aplicação da Súmula encontra lugar para aquelas instituições bancárias que têm feito desta conduta uma prática reiterada, o que implica em repetição da conduta. Observo que este é o primeiro caso nesta Vara, motivo pelo qual entendo que não há prática reiterada, e sim, mero evento isolado, portanto, opto por aplicar julgado mais recente do próprio STJ, cujo aresto trago à colação: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA À HONRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 604.582/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 07/12/2015) Trago também o acórdão do TJ do RJ que foi mantido: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-85.2011.8.19.0204 ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE BANGU AGRAVANTE: MARIA DAS DORES SOARES SIQUEIRA AGRAVADOS: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA E BANCO BRADESCO S/A EMENTA - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO - POSTERIOR ENVIO DE FATURA COM VALORES NÃO RECONHECIDOS PELA APELANTE - AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO - PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE, POR SI SÓ, NÃO É HÁBIL PARA CONFIGURAR O ALEGADO DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES, SEM A INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONDUTA QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS VERBETES Nº 75 E 230 DA SÚMULA TJ/RJ E DO ENUNCIADO Nº 159 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. A=C=O=R=D=A=M, os Desembargadores que compõem a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DESPROVER O RECURSO, e manter a decisão monocrática de fls. 122/124. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2012. Desembargador Mario Guimarães Neto Relator DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004974-51.2015.403.6106 - BRASILINA DE FATIMA MAFEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 473/2016. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que: A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) BRASILINA DE FATIMA MAFEI, técnica de laboratório, CPF n. 109.253.648-51, RG n. 20.962.883-2, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005487-19.2015.403.6106 - ILZA DOS PASSOS ZBOROWSKI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora de fl. 115. Indefiro o requerido à f. 110, expedição de ofício à Fundação Padre Albino e Centro Médico Rio Preto, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 111), defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-42.2016.403.6106 - NEWTON VISCARDI GOULART(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, através do Sistema Financeiro da Habitação, para que o índice do contrato (SAC) seja substituído pelo método Gauss.Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/88).Citada a ré apresentou contestação com preliminar de carência de ação e pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 95/109). Houve réplica (fls. 112/138).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOI Ponderações iniciais e fixação de critériosVale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia.O inpasso jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente.Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional.Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam - visando não destruir o sistema - remuneração inferior ao custo, e isso se aplica à operadora do financiamento, mais não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso ao mais barato possível à população.Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem inpor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando à sobrevivência do sistema, sem violar, contudo, a segurança jurídica.1.1 Aplicação do CDCEnbora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Sim, ressalvadas as exceções - que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio.Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente:Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...)Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:(...)III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.2.1 Utilização do Sistema de Amortização SacQuestiona o autor a utilização do sistema de amortização SAC, pleiteando ainda a substituição do índice nele utilizado pelo utilizado no método Gauss.Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas.Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo.Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas.A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Ao inverso, pelo SAC não há saldo devedor o que evidencia transparência e licitude do sistema adotado (SAC) com seus respectivos índices.2.2 Excessiva onerosidade Não havendo vícios intrínsecos no objeto do contrato, resta apreciar a ocorrência de excessiva onerosidade.A excessiva onerosidade pode acontecer na pactuação do contrato ou durante a sua execução. Se no momento da pactuação, necessário observar os preços de mercado e as circunstâncias peculiares das partes para fixar a sua ocorrência ou não. Se durante a execução do contrato, procede-se a análise da teoria da imprevisão, cuja aplicação da regra rebus sic stantibus permite flexibilizar - em situações excepcionais - a dureza da cláusulas contratuais (pacta sunt servanda). Para tanto, necessário verificar se há alterações nas condições das partes, e em que medida estas alterações geraram (ou não) excessiva onerosidade, dificultando sobremaneira o justo equilíbrio contratual. Alterações de mercado, que não gerem efeitos diretos às partes ou ao objeto do contrato não devem ser levadas em conta.Não há nos autos qualquer notícia de alteração das partes ou do objeto do contrato, o autor não passou a ter menos renda, o custo do dinheiro da CAIXA para o contrato do autor não alterou, o valor do imóvel financiado se mantém. A rigor, então a onerosidade do contrato não foi alterada em nada, o que impede a aplicação da teoria da imprevisão sob este fundamento.Pretende o autor a modificação unilateral das condições contratadas e nesse ponto, anoto que alterações futuras das condições de mercado não são motivo - salvo quando extremas (guerras, acidentes naturais de grandes proporções, etc) - para revisão contratual. Isso vale para a CAIXA, que não poderia por exemplo pleitear aumento da taxa de juros, se o mercado mudar e o dinheiro passar a custar mais caro e o financiamento começar a dar prejuízo, bem como para o autor, que não pode buscar ajuste de seu contrato cada vez que aparecer uma opção melhor no mercado de financiamento imobiliário.Feito um contrato, as partes a ele se vinculam segundo as regras da época, pois se assim não for a segurança jurídica das tratativas deixaria de existir.Neste sentido, trago julgado:Processo AC 00329546920074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293887 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192 - FONTE REPLICACAO/EmentaAGRAVO LEGAL PROCESSUAL CIVIL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muíto embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 22/04/2010Assim, não há como acolher o pleito da parte, impondo-se a improcedência do pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001176-48.2016.403.6106 - LUCIANA SOUZA JORGE X JOSE FERNANDO DA SILVA GODOY(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, cujo objeto é condenar a CAIXA na obrigação consistente em utilizar o saldo do FGTS da autora para amortização do contrato de mútuo firmado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/46).Citada a ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 57/61). Houve réplica às fls. 64/69É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOOPonderações iniciais e fixação de critériosVale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que o pedido envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia.O inpasso jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente.As regras de contrataçãoO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado com o fim de proteger o empregado sem estabilidade no emprego, constituindo-se em um patrimônio passível de utilização em seu auxílio, se preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90. O art. 20, VI da referida lei, contemplou que a conta do trabalhador poderá ser movimentada para fins de liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário, desde que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.Nesse passo, dispõe o art. 20, incisos VI, VII e 3º e 17, da referida Lei Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:..VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresa diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.. 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.17- Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH (incluído pela MPV 2.197-43 de 24.8.2001).Outrossim, estabeleço o art. 35, inciso VII, alínea b do Decreto nº 99.684 de 8 de novembro de 1990 (Regulamento do FGTS) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:..VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema preencha os requisitos para ser por ele financiada.Conforme se infere do item b da legislação acima transcrita, torna-se possível a utilização de recursos do FGTS para pagamento total ou parcial de contrato de mútuo hipotecário, ainda que a operação se realize fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes os requisitos previstos para concessão do financiamento. Destarte, fica elidida a questão de o financiamento ter ou não sido concedido por meio do Sistema Financeiro de Habitação.Também resta cumprida a exigência do inciso VI, do artigo 20 da Lei 8.036/90, quanto à necessidade de interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação. É o que se conclui ante o documento de fls. 60, cópia da matrícula do imóvel que indica a aquisição do imóvel pelos autores em 28/10/2011.Finalmente, a Caixa Econômica Federal não apresentou prova de que os autores não preenchiam os demais requisitos para que, fora do Sistema Financeiro de Habitação, pudessem usufruir do benefício determinado pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Ainda deve-se mencionar que a movimentação da conta vinculada prevista na lei fundiária, ora vigente, tem por fim precípuo proteger o trabalhador das adversidades que, por vezes, lhe sobrevêm, não havendo qualquer impedimento para utilização do FGTS para quitação de financiamento de imóvel, mesmo à margem do SFH, vez que a operação preenche os requisitos para ser por ele financiada.Nesse sentido, trago julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. Art. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações ou saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, REsp n. 562640, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.07; REsp n. 963120, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias j. 06.05.08; REsp n. 719735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.07; REsp n. 726915, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07). 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 343296, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 02/09/2013)Processual Civil - Agravo de Instrumento - Saldo de FGTS - Quitação Parcial de Saldo Devedor de Contrato de Financiamento Imobiliário - SFI. 1. A hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para fins de aquisição da casa própria, constante da Lei 8.036/90, é, mais que mera autorização legal, a exteriorização do caráter social do fundo de garantia, conferindo a possibilidade de se solucionar o problema da habitação. 2. Desta feita, irretocável a decisão recorrida, ao concluir pela possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação de dívidas relativas à aquisição de moradia, mesmo fora do âmbito formal do Sistema Financeiro da Habitação. 3. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem ampliando as hipóteses de utilização do FGTS, desde que para financiamentos semelhantes ao SFH. Precedentes do STJ: (Resp 318483/CE e Resp 707137/PR) e do TRF2ª Região (AMS 18804 e AC12278). 4 - Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 200602010133298, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 03/08/2007)Extraí-se, assim, evidente a intenção do legislador ordinário de facilitar ao cidadão o acesso à moradia, criando alternativas ao pagamento do financiamento habitacional.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para determinar à ré Caixa Econômica Federal que promova a amortização do financiamento dos autores a que se refere o contrato nº 1.5555.2032.807-2 (fls. 61) com o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora Luciana Souza Jorge (fls. 39).Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da Lei.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003027-25.2016.403.6106 - RODRIGO ROMERA MICHEL(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDES E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP330978 - CRISTINI PIVOTTO OLIVEIRA) X KLINGER ROMERA MICHEL(SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intemem-se: Os procuradores/advogados das partes para que compareçam na Secretaria desta Vara com a finalidade de subscrever as suas petições, considerando que trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, onde tramitava de forma eletrônica. - As partes para regularizar as respectivas representações processuais, juntando a via original das procurações/substabelecimentos ou cópias autenticadas. - O autor(es) deverá(ão) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como juntar cópia da emenda para servir de contrafé. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, considerando o novo valor a ser atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção. Intemem-se.

0003475-95.2016.403.6106 - FRIG WEST FRIGORIFICO LTDA.(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

0003535-68.2016.403.6106 - ZENILDA ROCHA MATIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005452-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE(SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES E SP317903 - JONATHAN MARCONDES STOPA E SP323132 - RODRIGO JOSE FERNANDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 194/202: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ acerca do agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF. Traslade-se cópia de fls. 111/113, 125/129, 138/141, 172/173, 198/199 e 202 para os autos principais nº 0003461-68.2003.403.6106. Requeira o vencedor (embargante) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

0001800-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 48/49, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0002658-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-50.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005709-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 771/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-18866-6 (fls. 760), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005837-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-28.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a cópia da Carta de Concessão / Memória de Cálculo do benefício do autor, datada de 29/08/1994 está incompleta (fls. 15 dos autos principais), intime-se o INSS para que junte aos autos cópia completa da referida carta de concessão, no prazo de 15 dias. Após tomem conclusos. Intemem-se.

0005791-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-72.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006099-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-47.2015.403.6106) DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0007005-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o pedido formulado pelos embargantes às fls. 151/152. Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova e a prova documental. Mantenho a decisão de fls. 146 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007071-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-41.2015.403.6106) WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0004619-41.20154036106.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A embargada apresentou impugnação às fls. 105/113.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOÓs presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 41.143,93, decorrente da cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO firmada entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 42/48 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 54 está o demonstrativo do débito cobrado.Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de empréstimo firmado com a embargada, apontando a abusividade do contrato com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratadosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Por outro lado, o contrato juntado às fls. 42/48 trás a taxa mensal de 0,92% (pós fixada) e 11,61600% anual.Aliais, a taxa prevista mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a partir do 6º dia de atraso.Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora.Todavia, conforme se observa no demonstrativo do débito de fls. 54 não ficou evidenciada sua cobrança.Ausência de moraDiante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora.Fundo de garantia de crédito - FGOA constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuada pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exonera os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida (fl. 45). Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão no não pode dar ensejo à quitação de 80% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente.Do estado de lesãoSustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil.Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. DISPOSITIVODestarte, com conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.Arcarão os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007148-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-47.2014.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO (SP267691) - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos opostos com o fito de ver reduzida a penhora realizada nos autos nº 00009094720144036106.Alega o embargante que o imóvel penhorado se refere a uma área com 28 lotes onde foi construído um condomínio de casas, estando a matrícula do referido imóvel em processo de individualização. Diz também que cada um dos lotes, onde já foram construídas casas, está avaliado em cerca R\$ 220.000,00, valor três vezes maior do que o débito executado, havendo excesso na penhora.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A embargada apresentou impugnação resistindo à pretensão (fls. 39/43).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que não foi atribuído valor à causa, o que faço de ofício com fundamento no artigo 292, 3º do CPC, fixando-a em R\$ 75.575,55 (valor executado).Os embargantes sofrem execução de título judicial pela Caixa Econômica Federal e tiveram penhorado o imóvel descrito na matrícula 38.701 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade.Alegam haver excesso de penhora, pois a referida área foi dividida em 28 lotes com valor de R\$220.000,00 aproximadamente cada lote, valor três vezes maior do que o débito executado.Não questionou o valor do débito. Discute-se nestes embargos apenas o excesso da penhora.No caso, conforme auto de penhora e depósito (fls. 29/30), foi penhorado o imóvel constante da matrícula 38701 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, para garantir a execução de débito no valor de R\$ 75.575,55.Os embargantes alegaram que está ocorrendo o processo de individualização das matrículas referentes ao condomínio construído no local e requereram a redução da penhora a uma das unidades que compõe o condomínio, ou ainda, a uma fração ideal equivalente ao valor do débito.Observo pela matrícula do imóvel penhorado juntada às fls. 41/43 que se trata de uma área onde foi construído um empreendimento residencial com 28 unidades. Vejo também, pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13, que houve a constatação de uma das unidades e a mesma foi por ele avaliada em R\$220.000,00. Tal avaliação, ainda que lançada sobre unidade que ainda não se encontra apta à transcrição, permite entrever com segurança que não há motivo para que a construção abranja toda a área, a totalidade da matrícula, o que - inclusive - pode ensejar sua melhor comercialização e consequentemente, a quitação do débito.Assim sendo, reconheço haver excesso na penhora e entendo que a mesma deve ser reduzida a uma fração ideal da área correspondente a uma unidade autônoma, cujo valor é suficiente para garantir a dívida.DISPOSITIVODestarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015 e determino a redução da penhora realizada na matrícula nº 38701 do 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos nº00009094720144036106 para uma fração ideal do mesmo imóvel correspondente a uma unidade autônoma do condomínio.Caberá ao embargante/executado, no prazo de 30 dias, a apresentação de dados que permitam estabelecer a fração ideal em relação ao imóvel. Arcará o embargado com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente. Traslade-se cópias para os autos principais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001463-11.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-20.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 35/38, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0001719-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-64.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria.

0001995-82.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-52.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0002186-30.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-44.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SILIANO (SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez nº 00030934420124036106, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação, insurgindo-se quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 05/45).Recebidos, houve impugnação (fls. 48/49).Diz a sentença transitada em julgado:Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação.Sem razão o embargante em seu pedido principal, pois o benefício do embargado foi restabelecido após decisão em antecipação da tutela com data inicial em 17/12/2012. A sentença foi proferida em 18/09/2013, sendo assim são devidos honorários sobre as parcelas do período de 17/12/2012 a 18/09/2013, conforme cálculo apresentado no pedido subsidiário.Por outro lado, o embargado apresentou planilha de cálculos dos honorários advocatícios incluindo período após a prolação da sentença, o que deve ser afastado. Assim, o pleito procede em parte.Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para alterar o valor da execução para R\$ 1.340,33, devidos ao advogado do embargado, a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil de 2015. Arcará o embargante com os honorários ao advogado do embargado os quais fixo em 10% sobre o valor apurado nestes embargos e arcará o embargado com os honorários ao advogado do embargante os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apurado nestes embargos e o valor pretendido na execução. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00030934420124036106.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Considerando que até a presente data não houve manifestação da CAIXA, intime-a para que dê prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 489, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 744/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00019054-7 (fls. 737), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SPO57443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ante a petição da exequente de fls. 442/444, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 438/440. Restam também prejudicadas as expedições determinadas na decisão de fls. 437. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SPI192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SPI161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 239/verso e considerando que nestes autos foram penhorados e averbados junto ao respectivo CRI dois imóveis (matrículas nºs 85.276 e 43.010), diga a exequente quais os imóveis pretende seja levado a hasta pública, vez que o imóvel matrícula nº 43.010 consta averbação de venda a terceiros datada de 29/05/2001, conforme fls. 260/264. Diga também se ainda tem interesse nesse imóvel que foi vendido a terceiros. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Intime-se a executada Dejanira Cavalcanti da Silva, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.800,02 (três mil e oitocentos reais e dois centavos) para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tornada indisponível é inpenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015. Intime(m)-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Indefiro de plano o pedido formulado pela exequente a fls. 236/verso, vez que tal imóvel já foi objeto de penhora e posterior cancelamento da penhora, conforme constam nestes autos às fls. 135/150 e 223. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para localização de bens ou valores passíveis de construção. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001930-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

Fls. 133: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0092/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Palestina-SP), retirada em 14/03/2016 (fls. 190), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0187/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARCIO CASTILLO Chamado o feito a conclusão. Considerando que o executado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado: 1) MARCIO CASTILLO, portador do RG nº 33.598.947-0-SSP/SP e do CPF nº 215.453.868-11, nos seguintes endereços: a) Rua Major Pedro Julio de Oliveira, nº 4-57, Jardim Solange; b) Rua Canada, nº 3540, Jardim Terra; c) Rua Uruguaí, nº 6-25, Jardim Terra Branca; d) Rua Toméiro Sugano, nº 2-15, Vila Nova Paulista. TODOS na cidade de BAURU/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 35.437,67 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), valor posicionado em 30/08/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.580,37, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.134,39, que deverão ser acrescidas de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quanto bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guameando a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias de fls. 28, 180, 190 e 206/207. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004565-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0200/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA/SPPA 1,10 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE Ante a manifestação da exequente de fls. 118, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: 1) Intimação do executado CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE, portador do CPF nº 295.319.088-00, no endereço abaixo declinado, da PENHORA sobre a importância de R\$ 682,78 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), bloqueada pelo sistema Bacenjud em 15/09/2015 e depositada na conta nº 3970-005-00303248-9, na agência da Caixa Econômica Federal e a disposição do Juízo(a) Rua Narciso Vitório, nº 56-46, bairro Boa Vista, na cidade de AURIFLAMA/SP. Instrua-se com cópia de fls. 95 e 97. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECOES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0188/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA/GO Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA, CONCEIÇÃO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR e OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS FLS. 168/174: Dê-se ciência à exequente da precatória devolvida negativa. Considerando que os executados ainda não foram encontrados para citação, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA/GO para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.602/0001-51, na pessoa de seu representante legal; 2) CONCEIÇÃO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR, do sexo masculino, portador do RG nº 24.306.855-4-SSP/SP e do CPF nº 172.537.348-31; 3) OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS, portador do RG nº 19.801.563-SSP/SP do CPF nº 119.755.238-30, TODOS com endereço na Rua Dr. Artur Napoleão Gomes Silva, s/n, quadra 48, ap 101 B, LCRIMEIA OESTE, na cidade de GOIÂNIA/GO. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 45.367,48 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 30/09/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.105,46, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.292,87, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phdpc/sicom/tabelaCorMor.php>) PHPSESSID=pin20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Fls. 182: Indeferido o pedido, vez que já foi efetuado às fls. 132/141 e 143/146, que restou infrutífero. Fls. 185: Indeferido também, vez que a petição é igual a de fls. 156, que também restou infrutífera, conforme Certidão de fls. 160. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0074/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Tanabi-SP), retirada em 29/02/2016 (fls. 70), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

0004956-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO DE PAULA X RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Considerando que os executados ANGELA MARIA PONCHIO - ME, ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA, FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA e ANGELA MARIA PONCHIO foram citados por edital, e nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON, OAB/SP 221.293, para atuar como curador especial nestes autos dos mencionados executados. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Em razão da nomeação acima, fica deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos executados, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. Intime(m)-se.

0005344-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO

Antes de apreciar o pedido de fls. 66, diga a exequente se tem interesse na penhora de valores de fls. 60, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0005676-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA)

Regularize o executado SILVIO CELSO NARDIN sua representação processual, juntando Procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 101. Considerando a manifestação da exequente de fls. 99 verso, suspendo, por ora, a penhora da parte ideal de imóvel determinado a fls. 98 e o pedido de nomeação de curador especial formulado a fls. 102. Quanto ao pedido de transferência requerido pela exequente, defiro, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00303379 (fls. 81), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000208-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Considerando que a exequente a fls. 160 verso manifesta-se pela não substituição da penhora requerida pelos executados, mantenho a penhora de valores efetuada pelo sistema Bacenjud. Proceda-se a transferência do montante de fls. 127/128 para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal e a disposição deste Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000852-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDIMAR DOS REIS JUNIOR

Fls. 61 verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002357-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELFA PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA PEREIRA NEVES

Fls. 70 verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002643-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0078/2016 no Juízo deprecado (Comarca de São Caetano do Sul-SP), retirada em 10/03/2016 (fls. 77), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Intime(m)-se.

0003268-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0186/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: J. A. R. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDAChamo o feito a conclusão.Considerando que o executado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:CITAÇÃO do executado abaixo relacionado:1) J. A. R. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.736.935/0001-94, na pessoa de seu representante legal o Sr. JOÃO ROBERTO VASQUES, portador do CPF nº 973.859.998-91, no(s) seguinte(s) endereço(s)a) Rua Latife Bassitt, nº 55, Jardim Monte Alegre;b) Rua Latife Bassitt, nº 59, Jardim Monte Alegre;c) Rua Brasil, nº 625, centro, TODOS na cidade de NEVES PAULISTA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 689.972,37 (seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), valor posicionado em 12/05/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 244.940,19, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 80.496,78, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015.AVALIAÇÃO dos bens penhorados:INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias de fls. 97/98, 131 e 141/144.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004388-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C.TELE-SOLUCOES KTYDA - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 153/verso.Proceda-se ao bloqueio de circulação dos veículos dados em garantia descritas a fls. 18 e 49, bem como expeça-se Mandado de Penhora sobre os mesmos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004658-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME X MARCELO AUGUSTO GONCALVES X ELIANE SILVA X PATRICIA JULIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 55/59, 64/85 e 90/105, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os documentos de fls. 66/69 e 71 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004888-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP X CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS X LEONARDO MANZATO DOS SANTOS

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0088/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 14/03/2016 (fls. 78), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

0004929-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fls. 165/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007168-24.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ERWIN HOFFMANN

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0191/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPÓ/GOExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME E ERWIN HOFFMANNDefiro o pedido da exequente de fls. 83.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPÓ/GO para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.094/0001-86, na pessoa de seu representante legal:2) ERWIN HOFFMANN, portador(a) do CPF nº 012.543.528-21, no(s) seguinte(s) endereço(s)a) Av. Waldemar G. Meneses, Qd 32, Lt 08, na cidade de GUAPÓ/GO;b) Av. Palmeiras, Qd 9, Lt 5, Ap. 1, na cidade de GUAPÓ/GO; c) Rua Diolino Claudino, Q 18, L 4, Jardim Nova Abadia, na cidade de NOVA ABADIA DE GOIÁS/GO.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 117.366,37 (cento e dezessete mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), valor posicionado em 31/12/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 41.665,06, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 13.692,74, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015.AVALIAÇÃO dos bens penhorados:INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007196-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P. H. HIDALGO - ME X PAULO HENRIQUE HIDALGO X LIGIA MARA FRUTUOZO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007202-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO(SP251064 - LUIS GUILLERME ROSSI PIRANHA)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000709-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0084/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Novo Horizonte-SP), retirada em 14/03/2016 (fls. 99), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

0000772-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0082/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Novo Horizonte-SP), retirada em 14/03/2016 (fls. 37), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

0000774-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0083/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Novo Horizonte-SP), retirada em 14/03/2016 (fls. 39), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

0000775-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0085/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Monte Aprazível-SP), retirada em 14/03/2016 (fls. 40), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

0001185-10.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILVA DA COSTA ALVES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 64/66).

0003389-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP X JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Fls. 34/36: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 32, vez que os contratos são diferentes.Considerando que os contratos, bem como os extratos da dívida juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais de fls. 09/30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003029-97.2013.403.6106 - PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS- UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 122/297, devendo ser substituídos por cópia nos autos, requerido pelo impetrante a fls. 421/verso.Após, retomem aos autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003589-68.2015.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 281/319, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001940-34.2016.403.6106 - ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: Ante o interesse do INSS no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDP para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002911-19.2016.403.6106 - BRUNA SAMANTHA MONTEIRO(SP300820 - MARTA BEATRICE PAULINO JANELI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que se busca provimento judicial que determine a liberação das parcelas de seguro desemprego à impetrante.Junto com a inicial, documentos (fls. 08/29).É o relatório do essencial. Passo a decidir a presente ação não reúne condições para prosseguir por ser a via do mandamus imprópria à pretensão da impetrante.O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência:Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187).(...)A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2º co., em.).Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim, o assunto debatido nos autos demanda análise de matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita e heróica do Mandado de Segurança, eis que o buslis da discussão é exatamente a vinculação do CPF da impetrante a empresa ativa - Rede Norte Farma Ltda ME, conforme dados obtidos junto à Receita Federal, em confronto com sua afirmação de que não recebe renda da referida pessoa jurídica. Trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça :Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA.RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PA Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 01-09-1993Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA.NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA.RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Relator: ASSIS TOLEDO Também em sede de Tribunais Regionais Federais :PROC. AMS NUM: 03010311 ANO: 89 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAEmenta: MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. INIDONEIDADE DO WRIT.I - É IMPOSSÍVEL, NOS ESTRITOS LIMITES DO WRIT OF MANDAMUS, DISCUTIR MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA, POIS IMPRESTÁVEL PARA PRODUIR PROVA SENDO ÚTIL, APENAS PARA FAZER VALER DIREITO BEM DEMONSTRADO.II - RECURSO IMPROVIDO.Relator: JUIZ: 353- JUIZ FAUZI ACHOA (SUBSTITUTO)Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve a impetrante socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida.Assim, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, a ação não merece prosseguir.Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 485, I do Código de Processo Civil de 2015. Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009).Sem custas, vez que neste momento defiro o pedido de gratuidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002623-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Considerando que o réu Edvaldo José Garcia não compareceu na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, ainda que devidamente intimado (fls. 154), determino o prosseguimento do feito. Decreto a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Intime-se o seu defensor para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006136-96-2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2016 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: JORGE LUIZ MEFLEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à conclusão.Considerando a falta de informação acerca do levantamento do valor de fls. 384 pelo autor, e considerando os termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intimo-se pessoalmente o autor JORGE LUIZ MEFLE, com endereço na Rua Francisco da Silva Rosa, nº 303, apto. 22 A, Cj. Hab. Caic, cep. 15076-230, nesta cidade, para informar nos autos se houve o levantamento do valor disponível para saque no Banco do Brasil, referente a complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, conforme fls. 384 e despacho de fls. 392, cujas cópias seguem em anexo.A falta de comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, resultará no arquivamento dos autos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0006820-21.2006.403.6106 (2006.61.06.006820-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 109/110, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre indenização (incentivo de desligamento).O exequente apresentou cálculos às fls. 120/121, com os quais concordou a executada (fls. 125).Assim, considerando que o depósito realizado na conta do exequente (fls. 136) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1) - INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011600-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011600-2) - DENISE RODRIGUES GOMES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENISE RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0) - OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 134/136, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 181/182). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 201, 206 e 214) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012543-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012543-3) - MARCO ANTONIO DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro mais 10(dez) dias de prazo para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 275.Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes para balizar o pagamento dos honorários de sucumbência, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Ante a descida dos autos do Agravo nº 0022666-24.2010.403.0000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento Processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0012543-50.2008.403.6106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 82/89, do Agravo nº 0022666-24.2010.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Intimem-se. Cumpra-se.

0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4) - INES TOFANELI SARAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INES TOFANELI SARAN X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 164, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1.784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando a cláusula 8 do contrato de fl.164, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.No silêncio ou não havendo renúncia, espeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0002181-81.2011.403.6106 - DANILO CHIESA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANILO CHIESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.222/226, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais.Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 236/238). Dada vista ao INSS, o mesmo informou a ausência de valores a serem pagos (fls. 243/251), com o que concordou o exequente (fls. 256/257), requerendo o arquivamento do feito. Assim, impõe-se a extinção da execução pela falta de interesse de agir.Já às fls. 263, houve o reembolso dos honorários periciais adiantados pela Justiça Federal.Destarte, em relação às parcelas de benefício em atraso e honorários advocatícios, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 485, VI, c.c. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Outrossim DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924 II, do CPC/2015 quanto ao reembolso dos honorários periciais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006503-47.2011.403.6106 - HAROLDO AZIANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HAROLDO AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002478-54.2012.403.6106 - JOAO DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002769-54.2012.403.6106 - EDSON ALVES DE CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDSON ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls.133/135, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 182/183 e 191) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003565-45.2012.403.6106 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004080-80.2012.403.6106 - SAULO ALVES DELIBERTO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SAULO ALVES DELIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NATALINO FOENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 222/226, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 263/264) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000666-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 175/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 23 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radicalistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intime-se. Cumpra-se.

0007815-68.2005.403.6106 (2005.61.06.007815-6) - MARIA JOSE COLOMBO BRANTES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA JOSE COLOMBO BRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 162/168, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 314, 317 e 325) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003673-84.2006.403.6106 (2006.61.06.003673-7) - SANDRA MARIA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363830 - SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 199/200, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 385/386 e 404), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 395/396) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Defiro o pedido da exequente de fls. 256/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 23 DE JUNHO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radicalistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se os executados Saulo de Carvalho Palhares Beira e Jaira Silveira Teixeira Palhares Beira, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intime-se.

0004184-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004184-1) - APPARECIDA MARTINS BARRETO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APPARECIDA MARTINS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 114/120, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 200/201 e 230), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 208 e 210) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008205-67.2007.403.6106 (2007.61.06.008205-3) - ALTINO JACINTO DE ARAUJO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALTINO JACINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 179/181, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Às fls. 191/199 o INSS apresentou os cálculos dos atrasados informando que não há parcelas atrasadas de benefício, remanescentes apenas os honorários advocatícios e foi dada vista ao autor, que quedou-se inerte (certidão às fls. 201 verso). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 208 e 219) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008419-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008419-0) - LUIS CARLOS VARCONTE X MARIA CONCEICAO VARCONTE X JESUS DONIZETE VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUIS CARLOS VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DONIZETE VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 168/169, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 23/240 e 250) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Fls. 469/472: Ante a informação de fls. 473, o veículo bloqueado por este Juízo, pelo sistema Renajud a fls. 343, foi desbloqueado conforme comprovante de fls. 437. Esclareço que consta restrição sobre o veículo efetivada pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em processo em trâmite naquela vara. Diga a CAIXA se já promoveu a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 58.064, junto ao CRI de São José dos Campos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0010453-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010453-3) - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aprecio o requerimento formulado pelo exequente às fls. 159/160. Trata-se de autos de execução de sentença onde a executada, conforme decisão de fls. 143 foi intimada a apresentar cálculos de liquidação bem como efetuar o pagamento. Considerando a inércia da executada, Caixa Econômica Federal, às fls. 144 foi aplicada multa do artigo 475-J do CPC/1973, bem como intimado o autor a apresentar o cálculo de liquidação dos valores da execução. As fls. 146/148 foram apresentados os cálculos de liquidação pelo exequente. Às fls. 153/154 a Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento do valor devido, o qual foi levantado pelo interessado, conforme comprovante de fl. 167. Trago julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-J, DO C.P.C. HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada. Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 475-I a 475-R, além da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado (CPC 475-J) são devidos, portanto, honorários de advogado. RECURSO PROVIDO. (2007.002.35345 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa TJRJ DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 19/12/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL). PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REFORMA PARCIAL. Tendo em vista a omissão do legislador em relação ao tema no Capítulo pertinente e, ainda, a determinação de aplicação subsidiária das normas respeitantes ao processo de execução por título extrajudicial, é cabível a fixação de honorários em execução de sentença. 2. Considerando a determinação contida no art. 475-R, é aplicável à espécie os arts. 652-A, e seu parágrafo único, cumulado com o parágrafo 4º do art. 20, todos do CPC. 3. Sendo omissa a sentença que extingue o cumprimento de sentença, em relação aos honorários do advogado do credor, não é o caso de se declarar a nulidade do decisum, mas apenas de reformá-la parcialmente. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (20080150007347APC, Relator ANA CANTARINO, TJDFT, 5ª Turma Cível, julgado em 11/04/2008, DJ 07/05/2008 p. 91) Assim, considerando que não houve cumprimento voluntário da sentença, eis que a executada intimada não apresentou cálculos nem pagamento do valor devido, o que demandou início da execução pelo exequente, defiro o requerimento formulado pelo exequente e fixo os honorários de sucumbência no valor de 10% do valor da condenação (fls. 154), que serão suportados pela executada Caixa Econômica Federal. Intime-se para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008604-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008604-3) - MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 106/113, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 145/146 e 154) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003357-32.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO DE BRITO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLAUDIO ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para que efetue o pagamento do cálculo apresentado às fls. 271/272, no prazo de 10(dez) dias.

000288-55.2011.403.6106 - CARMELITA PARDIM ROCHA X MANOEL DIAS ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARMELITA PARDIM ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 100/103, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 183/184 e 192) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003631-59.2011.403.6106 - SUELI NICOLETTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI NICOLETTI

Ante o pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, CPC/2015. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 921, e seus parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta, art. 921, parágrafo 5º, CPC/2015. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (ResP 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0000826-02.2012.403.6106 - LAIR DA SILVA SANTANA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LAIR DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 136/139, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 165/166 e 182), bem como os comprovantes de levantamento de fls. 170/171 atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULO BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 86/88, em que a parte exequente busca o recebimento de danos morais arbitrados em R\$1.000,00, multa por litigância de má-fé e indenização, fixadas, respectivamente em 1% e 20% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, além de multa do artigo 14 do CPC/1973 a ser revertida em valor da UF fixada em 20% sobre o valor da causa. O exequente apresentou os cálculos às fls. 109/110 e a Caixa efetuou depósito às fls. 114. Em decisão de fls. 119 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para destaque da multa devida à UF e dos honorários advocatícios, o que foi cumprido, conforme cálculos juntados às fls. 121/122. Foi dada vista dos cálculos da contadoria e o autor concordou com os mesmos, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 126). Às fls. 129 foi deferida a expedição dos alvarás e determinada a intimação da UF para informar os códigos necessários para conversão da multa aplicada em rendas da União. Às fls. 136/139 a Caixa juntou comprovante de pagamento dos alvarás de levantamento expedidos e às fls. 142/144 comprovou a conversão em rendas da União da multa aplicada. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004448-89.2012.403.6106 - ADELURDES BRIGO MAIA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELURDES BRIGO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007562-36.2012.403.6106 - RODRIGO RIZZATTI FURLAN(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X RODRIGO RIZZATTI FURLAN

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 109/110, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00. Às fls. 197/199 o exequente apresentou cálculos e o executado efetuou depósito (fls. 204). O exequente requereu a transferência do valor depositado informando o número da conta bancária (fls. 120/121), o que foi deferido e cumprido, conforme comprovantes de fls. 210/212. Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007756-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NATAL MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MIRANDA MARIN

Faço ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA X RODRIGO VERA CLETO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177: Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004010-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO

Ante o teor de fls. 61/64 e considerando que a Penhora ocorreu por indicação da CAIXA e especialmente levando em conta que o agente fiduciário e a CAIXA são a mesma pessoa, diga a exequente se pretende seja levado o veículo a leilão. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0002441-22.2015.403.6106 - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISSA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 e 524, ambos do CPC, Lei nº. 13105/2015. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. No mesmo prazo deverá a Caixa Econômica Federal tomar as providências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia - SP, matrícula nº. 32.185, visando a baixa da consolidação da propriedade, considerando o teor da sentença. Intimem-se.

0003431-13.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILTON BRUNO NADRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que às fls. 70/71 a CAIXA recolheu somente R\$ 339,45 e considerando que o pagamento das custas além de estar aquém da segunda metade do valor da causa (R\$ 180.000,00) foi recolhido e protocolizado fora do prazo legal determinado a fls. 67. Contudo, a intenção do artigo 475-J era promover o cumprimento espontâneo da dívida, e não ser um meio de renda, motivo pelo qual observando que a CAIXA não resistiu e mais se adiantou em cumprir a sentença, afasto a fixação da multa de 10% do artigo 475-J, mantendo, porém os 10% de honorários advocatícios sobre o valor remanescente. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 10.314,69 em favor do causídico do exequente. Quanto ao valor da multa afastada sobre o valor remanescente - R\$ 623,93 - diga a CAIXA como será efetivada a sua devolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003881-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANIBAL PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANIBAL PASCHOAL

Fls. 58/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004883-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA VERA VARGAS - ME X VALERIA VERA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade de veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005570-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 99/103 e 105 e ocorreu somente o bloqueio de valor pelo sistema BACENJUD de fls. 95/96, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ELISEU ELDER GAMBARDIELLA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER)

SENTENÇAS réus foram condenados, pela prática do crime descrito no artigo 55 caput da Lei 9605/98 à pena privativa de liberdade de 07 meses e 09 dias de detenção e o pagamento de 80 dias multa. Foram condenados também pela prática do tipo descrito no artigo 2º da Lei 8176/91 a 01 ano, 09 meses e 22 dias de detenção que acrescidos de 1/6 totalizou a pena de 02 anos 01 mês e dez dias de detenção. Os fatos foram praticados em 27 de novembro de 2008, a denúncia recebida em 14/03/2012 e a sentença proferida em 04/12/2015. Em relação ao crime previsto no artigo 55, caput da Lei 9605/98, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o fato e o recebimento da denúncia e entre este e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade dos réus quanto a este crime. Diante do exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 473/474 decreto a extinção da punibilidade dos Réus Leonardo Souza Santos e Eliseu Elder Gambardella em relação ao crime previsto no artigo 55 caput da Lei 9605/98, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0003785-14.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDER LUIZ BAPTISTA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCIA REGINA CASTRO CASSIANO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X WELLINGTON ALVILINO DA SILVA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 183, caput da Lei 9472/97 em face dos réus abaixo qualificados, por desenvolver atividade de telecomunicações clandestinamente, com o uso de um rádio portátil HT de Eder Luiz Bptista, brasileiro, casado, moto-taxista, portador do RG nº 30.981.161 SSP/SP e do CPF nº 281.114.048-40, nascido em Fernandópolis, no dia 03/06/1981, filho de Norival Máximo Baptista e Alice dos Santos Baptista; Márcia Regina Castro Cassiano, brasileira, solteira, secretária, portadora do RG nº 28.294.374-2 SSP/SP e do CPF nº 181.570.038-63, nascida em Araraquara, no dia 05/05/1973, filha de José Roberto Cassiano e Aparecida de Lourdes Castro Cassiano Wellington Alvino da Silva, brasileiro, solteiro, professor de educação física, portador do RG nº 43.878.132 SSP/SP e do CPF nº 228.485.078-29, nascido em Araras-SP, no dia 20/01/1986, filho de Valdemar Alvino da Silva e Sílvia Maria Makus Alvino da Silva, nascido em 17/05/2010, os réus foram citados (fls. 101 verso, 137 e 141) e apresentaram defesa preliminar às fls. 107/112, 146/147 e 149/153. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa. Em audiência de instrução os réus foram interrogados (fls. 224/226) e na fase prevista no artigo 402 do CPP, não foram requeridas diligências complementares. Em alegações finais, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade dos réus às fls. 263/264. Os réus apresentaram alegações finais às fls. 266/271, 272/274 e 277/281. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Análise inicialmente a ocorrência da prescrição conforme manifestação do MPF às fls. 263/264. Os fatos ocorreram em 21 de maio de 2009 e a denúncia (marco interruptivo da prescrição) foi recebida em 17/05/2010. Desde então já se passaram seis anos. A representante do MPF, em suas alegações finais de fls. 263/264, entendeu que o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4117/62 melhor se amolda ao caso: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Assiste razão ao MPF, considerando as particularidades do caso concreto. Sendo assim, promovo a emendatio libeli com base no artigo 383 do Código de Processo Penal para retificar a tipificação descrita da denúncia para o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Com tal alteração, a A pena aplicada ao caso varia de 1 a 2 anos o que implica em um prazo de 4 anos para a ocorrência da prescrição, conforme dispõe o artigo 109, V do Código Penal. Dessa forma da data do recebimento da denúncia até a presente data fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Eder Luiz Baptista, Márcia Regina Castro Cassiano e Wellington Alvino da Silva pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V ambos do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. Segue planilha de prescrição para análise. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002711-85.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP170350 - CLAUDIO MASSUTTIN DE MATTOS VIEIRA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

O réu Wanderley Silva de Oliveira requereu o Sursis Humanitário (fls. 673/674). Encerrada a prestação jurisdicional de Primeiro Grau com a prolação da sentença, os pedidos deverão ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais. Aguarde-se o cumprimento das determinações de fls. 670. Intime-se.

0003559-72.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES VIUDES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), sendo os 5 primeiros dias para o réu José Eduardo e os 5 dias subsequentes para o réu Claudinei, nos termos da decisão de fls. 285/286.

0005365-45.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO)

Ciência às partes da destruição dos petrechos apreendidos (fls. 195/196). Após, ao arquivo.

0007013-60.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERCOLES BATISTA LOPES DE SOUZA(SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9472/97 Hercules Batista Lopes de Souza, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do RG nº 21.688.712 SSP/SP e do CPF nº 095.601.978-19, filho de Paulino Lopes de Souza e Odete Alves de SouzaA denúncia foi rejeitada às fls. 168 e dessa decisão, o MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 171/173).A decisão foi mantida, recebido o recurso e determinou-se que após a apresentação de contrarrazões, a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Houve manifestação do Procurador Regional da República às fls. 239/242 e a Quinta Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia (fls. 249/251).Recebidos os autos, a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 265/270.O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 286/287.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectivaOs Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória.Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória.No caso dos autos, os fatos ocorreram em 18/05/2009, e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 09/11/2015, portanto, mais de seis anos após o fato.A pena aplicada ao caso varia de 2 a 4 anos de detenção aumentada da metade se houver dano a terceiro. Conforme bem observou o representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Não há notícia também de dano a terceiro.Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a seis anos entre o fato e o recebimento da denúncia.O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...).VII - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004295-56.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR PATTI MANZATO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Considerando a extinção do feito, acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 278 para determinar que a ANATEL dê a destinação legal, no âmbito do processo administrativo instaurado, dos materiais apreendidas nestes autos, devendo aquele órgão comunicar a este Juízo, no prazo de 30 dias, as providências tomadas. Oficie-se.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006078-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BRUNO DANIEL DOS SANTOS MENINO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 121, para possibilitar ao réu o cumprimento do restante das condições estabelecidas no acordo da transação penal. Intime-se o réu Bruno Daniel dos Santos Menino, para comparecer no Albergue Noturno Protetor dos Pobres, para prestação de serviços, por mais 10 horas, não superior a 4 horas semanais, advertindo-o de que o não cumprimento das condições ensejará o prosseguimento do feito em seus termos ulteriores.Comunique-se à entidade Beneficente.Intimem-se.

0003086-81.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 289.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO COMUM

0007952-83.2010.403.6103 - ROSIANI RIBEIRO RODRIGUES(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006667-21.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007545-43.2011.403.6103 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007621-67.2011.403.6103 - MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000080-46.2012.403.6103 - IVAN FERREIRA FILHO X LEDA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000700-58.2012.403.6103 - ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA INACIO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003043-27.2012.403.6103 - ESTHER DE LOURDES GONCALVES(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004770-21.2012.403.6103 - MARIA JOSE COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005827-74.2012.403.6103 - CELIO MARCILIO DE PAULA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008930-89.2012.403.6103 - FRANCINALDO TEIXEIRA CARDOSO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da DPU no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009225-29.2012.403.6103 - ANDRE RAMOS CHAVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009420-14.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000246-44.2013.403.6103 - IVANIR CHAPPAZI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

000684-70.2013.403.6103 - PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001134-13.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001913-65.2013.403.6103 - MARIA SELMA DE MOURA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002566-67.2013.403.6103 - MILTON DO CARMO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002892-27.2013.403.6103 - ADEVALDO DIMAS DA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003006-63.2013.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003015-25.2013.403.6103 - EDNAR LUIZ GONZAGA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003018-77.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003021-32.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO CORREA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003249-07.2013.403.6103 - JOAQUIM RODRIGUES SEABRA JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003433-60.2013.403.6103 - ANTONIO AUGUSTO REIS LOPES(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003803-39.2013.403.6103 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003947-13.2013.403.6103 - DAVID LEITE DAS NEVES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004128-14.2013.403.6103 - ANANDA MARINS QUERINO X ALESSANDRA MARINS ROCHA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005057-47.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE FARIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005399-58.2013.403.6103 - ROSENEI DOS SANTOS LOPES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005424-71.2013.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006818-16.2013.403.6103 - LUTECIA ACCIOLI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008219-50.2013.403.6103 - BENEDITO JOSE RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008416-05.2013.403.6103 - JOSE MARCO GATTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000642-28.2013.403.6327 - IVOIR ALVES DOS REIS(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA E SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000615-04.2014.403.6103 - FLAVIO SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001528-83.2014.403.6103 - CAMILLO ALEXANDRE DA CUNHA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002892-90.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO REBUSTINE JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003638-55.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO CERQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003952-98.2014.403.6103 - LUIS ELIAS DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004412-85.2014.403.6103 - JAIRO DOS SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006557-17.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE LIMA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta pela União às fls. 161/165 no efeito devolutivo. Contrarrazões já apresentadas às fls. 200/206. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007471-81.2014.403.6103 - ILSON RAIMUNDO FERREIRA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003502-24.2015.403.6103 - ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003503-09.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BARREIROS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

Expediente Nº 3007

ACAO CIVIL PUBLICA

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Diante da redação do novo CPC, de aplicação subsidiária neste feito, compete a este Juízo apenas processar e remeter a apelação ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Qualquer tentativa de obtenção de efeito suspensivo em antecipação de tutela deverá dar-se junto ao Tribunal, nos moldes preconizado pelo novo CPC. Assim, ante as apelações interpostas pela União (fls. 3529/3544) e do MPF (fls. 3546/3551). Aguarde-se o decurso de prazo de apelação dos demais condenados. Após às contrarrazões. Fls. 3470/3523: Efetuações as liberações e desbloqueios dos bens dos réus julgados improcedentes, de acordo com a sentença de fls. 3459/3465, oficie-se à CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as formalidades legais.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002661-29.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE X DECIO GOMES DA SILVA(SP298130 - DANIELLA RIBEIRO DELGADO E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA) X ROBERTO LUIZ FAVARETTO X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANTONIO JOSE DIAS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

O imóvel construído referenciado à fl. 328 é uma casa com 64,07m² de área construída. Pois bem, tal imóvel não se acha sob juízo divisório, tampouco pode-se invocar efeitos com matiz de partilha neste momento. De se ver que a garantia do Juízo deve ser mantida sobre o bem como um todo, ficando, nos termos da Lei Processual, resguardados os direitos do cônjuge alheio à responsabilidade subjacente à penhora realizada, caso advenha eventual expropriação. É o que se extrai do regime aplicável, ora invocado por óbvia analogia, instituído pelos artigos 674, 2º, I, e 843 do CPC/2015. Por outro lado, o Ministério Público do Estado de São Paulo expressamente pede a anulação do ato de doação do imóvel sob matrícula 98.066 (fl. 321). Diante de tudo, DETERMINO: 1. Indefero o pedido de Antonio José Dias (fl. 328) de restrição da penhora on line. 2. Considerando que a demandada Adriana Fernanda Francisate, ainda não constituiu advogado(a) nos autos, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para manifestar-se sobre o pleito anulatório da doação do imóvel, como requerido pelo MP-SP. 3. Ante o tempo decorrido, solicitem-se ao Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n.º 022/2016 (fl. 239) - notificação e intimação de Roberto Luiz Favaretto. 4. Após, sigam os autos ao Ministério Público Estadual e Federal para seus pareceres. 5. Oportunamente, voltem-me conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000862-14.2016.403.6103 - DANILA APARECIDA CAMPOS BARBOSA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 139, inciso V, do CPC/2015 segundo o qual incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes. Considerando ainda, o pedido da ré propondo audiência de conciliação (fl. 68), encaminhe-se os autos ao Setor de Conciliação, neste Fórum, para que seja designado audiência de conciliação e providências cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 139, inciso V, do CPC/2015 segundo o qual incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes. Considerando ainda, o pedido do executado propondo audiência de conciliação (fls. 318/325), e ante o tempo decorrido para por fim a lide, encaminhe-se os autos ao Setor de Conciliação, neste Fórum, para que seja designado audiência de conciliação e providências cabíveis.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8219

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000256-0) - DOMICIANO PEREIRA DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0009096-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009096-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002697-71.2015.403.6103 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DANGELO X WILSON SAMPAIO NETO X PAULO HENRIQUE VICTORIO DE CARVALHO X DENILSON NUNES DOS REIS X VILMA RIBEIRO GOUVEIA SILVA X PAULO CESAR DA COSTA X JOSE ANTONIO CAMILO X DOMINGOS CHUTO SAKAJIRI X GLORIA FRANCISCA TEIXEIRA X ANDERSON DONIZETTI NUNES(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0005715-03.2015.403.6103 - MESSIAS DIAS X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0006579-41.2015.403.6103 - ROSANGELA INES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002472-17.2016.403.6103 - MAURICIO PAZINI BRANDAO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002250-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-81.2001.403.6103 (2001.61.03.005845-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SINDICATO DOS SERV. PUBL. FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VL DO PARAIBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003463-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-26.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE RAMON PENHA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-92.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X DIRCE DE OLIVEIRA DIAS DE SOUZA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos, etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelas defesas de CELSO RIBEIRO DIAS e DIRCE DE OLIVEIRA DIAS DE SOUZA, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 381-383, a qual adoto como razão de decidir, para reconhecer não ser cabível a suspensão processual, com base no artigo 89 da Lei 9.099/1995, arguida em preliminar pela defesa de CELSO RIBEIRO DIAS. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2016, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rês) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.4 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.8 - Defiro à corrê, DIRCE DE OLIVEIRA DIAS DE SOUZA, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela Defensoria Pública da União (fl. 368-verso).Int.

Expediente Nº 8886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006528-74.2008.403.6103 (2008.61.03.006528-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRIGOVALPA - COM/ E IND/ DE CARNES LTDA X MILTON REINELT(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP376352 - GABRIEL HERRERO THOMPSON DE CARVALHO)

Vistos, etc.Considerando a existência nos autos de dúvida quanto à integridade mental do denunciado, determino a instauração de incidente de insanidade mental, a fim de que seja o senhor, MILTON REINELT, submetido a exame médico, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo a nomeação de Peritos Judiciais para o exame e elaboração de laudo pericial.Deverão os Senhores Peritos responder aos quesitos formulados pelas partes bem como os formulados pelo Juízo.O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, salvo fundamentada necessidade de dilação a ser noticiada pelos Peritos.Formulo, desde já, os seguintes quesitos:1) O denunciado, ao tempo da ação (30 de julho de 2014), era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado? 2) Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica constatadas?3) Em razão da doença/anomalia psíquica constatadas, o denunciado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4) Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, o denunciado possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 5) Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessários? Quais?Nomeio curador ao denunciado o Senhor GERMANO JOSÉ REINELT, filho do denunciado, com endereço na Rua Alagoas, 319, ap. 101, São Paulo SP (fl. 156), nos termos do art. 149, parágrafo 2º, do CPP, que servirá sob compromisso. O Curador nomeado deverá providenciar a exibição em Juízo de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos aos estados de saúde mental e física que lhe sejam apresentados pela investigada, bem como comparecer no dia acima designados e apresentar o paciente MILTON REINELT a fim de ser examinado pelos(as) peritos(as).Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte dos(as) peritos(as).Intimem-se os advogados constantes da procuração de fl. 156, via imprensa oficial, acerca da nomeação de curador, na pessoa do Senhor GERMANO JOSÉ REINELT, bem como para que apresente eventuais quesitos.Deiro os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 168-168-verso.Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a competente Portaria, que deverá ser acompanhada de cópia desta decisão e de cópias integrais destes autos, na sequência encaminhando-se à SUDP para distribuição por dependência a estes autos.SUSPENDO o andamento do processo, acautelando-se os autos de ação penal em Secretária, nos termos do parágrafo 2º, do art. 149, do CPP. Com a apresentação de laudo médico nos autos do incidente formado, voltem estes autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO COMUM

0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

DECISÃO/OFÍCIO N. /20161. Ante o requerimento de fls. 554/557, oficie-se à Presidência do Tribunal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20160000042 (fl. 552).2. Considerando o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 554/557, junte o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato firmado com a representante do espólio, Prescila Luzia Bellucio.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a regularização, conclusos.5. Int.

0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X DIRCE CARMONA SOLANO X OSWALDO MURARO X FRANCISCA FERNANDES MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X MIRACY DA SILVA LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

... expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome da ora habilitada. 4. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 5. Int.(ALVARÁ Nº 20/1ª/2016 EXPEDIDO EM 19/05/2016)

0004953-25.1999.403.6110 (1999.61.10.004953-6) - ADELAIDE DE PAULA MOURA X SEBASTIAO APARECIDO DE MOURA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003087-98.2007.403.6110 (2007.61.10.003087-3) - WAGNER ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de execução de sentença proferida nos presentes autos, que WAGNER ANTONIO DE FIGUEIREDO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A sentença de fls. 85/96 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes aos danos materiais; e ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), esta última referente aos danos morais causados ao autor, quantias estas devidamente corrigidas, conforme determinado na fundamentação desta sentença. Sobre os valores acima consignados incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. A apelação ofertada pela Caixa econômica Federal teve seu seguimento negado (fls. 128/130). A sentença transitou em julgado em 14/09/2015 (fl. 131). A parte autora/exequente apresentou, em fls. 137/138, memória discriminada e atualizada do cálculo, e a executada, intimada para pagamento (fl. 139), depositou o valor referente à condenação dentro do prazo estipulado para tal fim (fls. 142/143), tendo o exequente se declarado satisfeito com o montante depositado (fl. 146).A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OConforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.Neste caso, a parte exequente apresentou os valores que entendia lhe serem devidos pela executada, e esta, prontamente, efetuou o depósito do montante requerido, devidamente atualizado, tendo o exequente expressamente manifestado a suficiência do quantum depositado para a satisfação do débito.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente em fl.138, para fixar o valor da execução em R\$ 28.262,62 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) referente ao principal e R\$ 2.826,26 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), referentes aos honorários advocatícios, ambos atualizados até dezembro de janeiro de 2016, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que a executada não apresentou resistência ao pagamento do valor apresentado pela exequente. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios devidos ao seu patrono - depósitos de fls. 142 e 143 -, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados.Após, transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.S

0005233-39.2012.403.6110 - RALDINA ASSUMPCAO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a corrê, Construtora Marimbondo Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias acerca do requerido pela corrê Caixa Econômica Federal à fl. 368. Intimem-se.

0000343-86.2014.403.6110 - ANA VITORIA DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X FLORIPA AVILA OLIVEIRA FILHA DE PONTES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001047-02.2014.403.6110 - ROGERIO OLIVEIRA ROCHA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001105-05.2014.403.6110 - CARLOS JOSE CONTE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001633-39.2014.403.6110 - SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 224: ... 2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se. CONTRARRAÇÕES DA PARTE AUTORA ÀS FLS. 225/228.

0003147-27.2014.403.6110 - NELSON MERLINI(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102/103: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário.

0003897-29.2014.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fl 407: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, devendo ser aberta vista dos autos para contrarrazões ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 332/381. Diante disso, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões nos mesmos termos da decisão de fl. 399. Int.

0003917-20.2014.403.6110 - IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X JOSE ANTONIO GARRAMONE(SP348166 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO E SP347930 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MARIZA ARAUJO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X CELIA TEIXEIRA GARRAMONE(SP348166 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO E SP347930 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO FILHO)

1. Defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentando pela corrê Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 200/202. 2. Sem indicação de assistente técnico e sem apresentação de quesitos pela parte autora e pelos corrêus José Antônio Garramone e Célia Teixeira Garramone. 3. Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no item 5 da decisão de fls. 179/180, trazendo ao feito o laudo de vistoria da obra efetuado para fins de concessão do financiamento. 4. Dê-se vista às partes para manifestação quanto a estimativa dos honorários periciais de fls. 198/200. 5. Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nr. 0005336-04.2016.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos corrêus José Antônio Garramone e Célia Teixeira Garramone, conforme decisão de fls. 179/180, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo para prosseguimento do feito, neste momento processual, no que se refere à questão do pagamento dos honorários periciais. 6. Intimem-se.

0004235-03.2014.403.6110 - RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 77: 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se. (CONTRARRAÇÕES DA UNIAO ÀS FLS. 79/84).

0004929-69.2014.403.6110 - JOSE MARIA FERRAZ(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/120: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário. Int.

0006131-81.2014.403.6110 - ALVARINO SEBASTIAO DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153/154: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário.

0006143-95.2014.403.6110 - EROTILDES MARIA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 171/176: Juntados os arquivos, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 437 do novo Código de Processo Civil. Após, tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se. (JUNTADA DAS NOVAS MÍDIAS DIGITAIS ÀS FLS. 179/182)

0006351-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentando pela corrê Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 250/251. 2. Sem indicação de assistente técnico e sem apresentação de quesitos pela parte autora e pelo corrê Walter Suguara. 3. Dê-se vista às partes para manifestação quanto a estimativa dos honorários periciais de fls. 247/248. 4. Dê-se vista à parte autora e ao corrê Walter Suguara do laudo de avaliação juntado ao feito pela Caixa Econômica Federal às fls. 254/259, nos termos do parágrafo 1º do art. 437 do CPC/2015.5. Intimem-se.

0000961-94.2015.403.6110 - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

JOSÉ CARLOS PEDROZO e ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO, qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese: a) a declaração de inexistência ou de nulidade dos contratos por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária celebrados entre as partes, de números 155551355761-4, 155551404633-8, 155551350026-4, 155551342211-5, 155551373639-0, 155551355890-4 e 155551311253-1, a fim de que sejam adequados às normas do contrato rural, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, tais como taxa de juros, prazo, forma de garantia e encargos, com elaboração de novas cláusulas contratuais; b) determinação para que a requerida apresente cálculos pormenorizados da evolução de cada contrato, apontando todos os encargos e amortizações, de acordo com os parâmetros do BACEN; c) após a adequação dos empréstimos com a conversão para o crédito rural, o deferimento da mudança do cronograma de pagamento para novas datas de vencimento, não inferiores a 3 anos ou como deliberarem as partes. Sucessivamente, requerem a) a determinação para que a ré exiba demonstrativos dos débitos com a evolução pormenorizada dos contratos, com demonstração da taxa de juros aplicada na normalidade e anormalidade e as amortizações dos contratos; b) após a apresentação dos demonstrativos, a exclusão do excedente da dívida, caso tenha ocorrido a incidência de juros superiores ao contratado, ou a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, em montante superior aos juros contratados na normalidade; c) se verificados valores superiores ao devido, por perícia contábil, a devolução em dobro (art. 28, 3º, da Lei n. 9.517/97), compensando-se com o débito; d) a realização dos leilões extrajudiciais ininentes até o limite do crédito da ré, por imóvel, na seguinte sequência de matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP - 1º) 71.549, 2º) 20.783, 3º) 62.034, 4º) 29.216, 5º) 26.584, 6º) 25.872 e 7º) 45.426 -, devolvendo aos autores os imóveis excedentes ao débito. Em antecipação de tutela, pedem a suspensão dos leilões até julgamento final da ação, ou a realização dos leilões por imóvel. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a ré (Agência n. 03077, de Itapetininga/SP) os sete contratos de empréstimo para plantio de grãos e grammas ornamentais, no total de R\$ 334.500,00, com cláusula de alienação fiduciária dos imóveis mencionados (avaliados no total de R\$ 682.559,90); porém, ao contrário do que consta na cláusula trigésima segunda, por serem semianalfabetos, o fizeram sem conhecimento das condições do contrato, achando que se tratava de empréstimos agrícolas. Afirmam que apenas conseguiram cópias dos contratos mediante notificações extrajudiciais e, ao tomarem conhecimento das cláusulas, viram que não atendem as suas necessidades, dado que a taxa de juros, a forma de pagamento e as garantias são incompatíveis com a atividade agrícola, pois os demandantes não produzem para terem renda mensal, então, não poderiam ter assumido pagamento mensal e, ainda, dado em garantia todos os seus bens, que representam 5 vezes o valor da dívida. Relativamente à cláusula vigésima sexta, que prevê a consolidação da propriedade em mãos da credora após 60 (sessenta) dias de venda e não paga a dívida, afirmam que não poderiam concordar com tal disposição, pois a atividade agrícola está sujeita a variações climáticas e em caso de perda da safra, não é possível o pagamento do empréstimo sem novo cronograma. Concluem que houve erro substancial sobre o objeto principal das declarações firmadas nos contratos (art. 139 do Código Civil), pois não pretendiam celebrar os negócios jurídicos nos termos em que foram celebrados. Prosseguem os demandantes dizendo que todos os seus bens estão sendo entregues à ré, sem que sequer saibam o quanto deverão, que a adequação dos contratos às normas do crédito agrícola atende à proteção especial do Estado, para garantia da ordem pública, paz social e bem-estar do povo, como decorre do art. 9º da Lei n. 4.829/1965, da Lei nº 8.171/1991 (Lei da Política Agrícola) e do art. 23, VIII, da Constituição Federal. Sustentam, também, que os contratos celebrados são abusivos e excessivamente onerosos, exigindo revisão contratual albergada pelo art. 46, parte final, e art. 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e que incide no caso dos autos o art. 6º, inciso VIII, do mesmo Código. Os requerentes, ainda, mencionam laudo pericial anexo à inicial segundo o qual deixaram de produzir o suficiente para o pagamento do débito em função da estiação prolongada na região; afirmam que, embora tenham sido quitados entre 30% e 50% dos valores dos contratos - consoante informação verbal do gerente da agência da Caixa Econômica Federal -, as propriedades dos imóveis consolidaram-se em nome da demandada, mas a dívida remanescente é irrisória em comparação com o patrimônio abarcado pela ré; dizem que o leilão extrajudicial afronta o devido processo legal, o acesso ao Judiciário, a igualdade, o contraditório, o direito de propriedade de sua função social. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/200. A decisão de fl. 203 determinou à parte autora que atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e promoveu o recolhimento das custas processuais devidas, providências estas cumpridas conforme fls. 205/206. As fls. 207/212 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Opostos embargos de declaração (fls. 216/222), o recurso foi rejeitado consoante decisão de fls. 302/304. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acostada às fls. 227/238, instruída pelos documentos de fls. 239/296. Preliminarmente, argui a demandada a existência de litisconsórcio passivo necessário da União, a falta de interesse processual no que toca ao cabimento da execução extrajudicial e inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido baseado na litigiosidade do contrato. No mérito, sustenta a improcedência da ação diante da inadimplência da parte autora, da consolidação da propriedade em favor da ré por força das cláusulas contratuais e do art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97, bem como por terem os contratos sido firmados livremente pelas partes e suas cláusulas estarem em conformidade com a lei. Réplica juntada às fls. 306/312, defendendo o afastamento das preliminares e ressaltando o prejuízo da parte autora considerando os contratos assinados em comparação com as condições do contrato rural e, com isso, repisando o alegado vício de consentimento, por falta de esclarecimentos da ré aos autores. Na mesma ocasião, os demandantes requereram a oitiva de testemunhas e prova pericial contábil. Por petição e documentos de fls. 313/330, a parte autora noticiou a arrematação dos imóveis de matrículas nº 45.426 e nº 29.216 pelo total de R\$ 413.000,00, em leilão extrajudicial realizado na data de 12/05/2015 e, sustentando que o valor arrematado era superior ao necessário para quitar toda a dívida remanescente, reiteraram pedido de adequação dos contratos à legislação agrícola e, após elaboração de cálculos, requereram fosse determinada à requerida a devolução, em espécie, do montante de R\$ 285.705,64, bem como dos cinco imóveis restantes, declarando-se extintas as obrigações dos autores. Ainda, pediram a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração de ato delituoso praticado pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal peticionou consoante fls. 332/333, requerendo a juntada do documento de fls. 334/338. Em petição e documentos de fls. 341/352, informaram os autores a não devolução do valor da arrematação excedente à dívida em relação ao leilão de 12/05/2015, em descumprimento ao art. 27, 4º, da Lei n. 9.514/97, e requereram o cancelamento de novo leilão, designado para 12/08/2015, agora para alienação dos imóveis de matrículas números 62.034, 20.783 e 25.872. A decisão de fls. 353/355 entendeu não existir fato novo a demandar reapreciação da matéria, já analisada às fls. 207/212, e designou audiência de oitiva de testemunhas, indeferindo a perícia contábil requerida pela parte autora. Os autores informaram a arrematação dos imóveis levados a leilão em 12/08/2015, pelo montante de R\$ 328.000,00, mais uma vez argumentando sobre o prejuízo decorrente da diferença entre o apurado com a venda dos imóveis (R\$ 738.500,00) e o saldo negativo do empréstimo, se contratado pela linha rural, que seria de R\$ 100.000,00 (fls. 374/382). A testemunha da parte autora, REINALDO XAVIER, e a testemunha arrolada pela parte ré, SILVANA CRISTINA ZANZARINI DE CASTRO, prestaram depoimentos conforme fls. 398/404. Em relação a outras duas testemunhas arroladas pelos demandantes, Moisés Soares dos Santos e João Batista Bueno de Miranda, o advogado

constituiu desistiu de ouvi-las (fl. 399).Manifestando-se sobre os documentos de fls. 379/382, a Caixa Econômica Federal teceu considerações acerca dos empréstimos concedidos, disse entender comprovado que os autores não utilizaram o recurso para plantio ou outra atividade de produção rural e esclareceu que somente apropriará o valor da dívida, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, bem como que o remanescente do valor apurado com as vendas em leilão será devolvido ao devedor fiduciante (fls. 406/413).Memoriais da parte autora juntados às fls. 427/433, pugnano pela procedência da demanda e, considerados os fatos novos consistentes nos leilões extrajudiciais realizados durante a tramitação processual, pela condenação da ré na restituição dos valores recebidos a maior, com os acréscimos legais.Alegações finais da Caixa Econômica Federal acostadas às fls. 435/436, pela improcedência da pretensão. Em resposta à manifestação de fls. 406/413, os autores reiteraram as manifestações e documentos que anexaram anteriormente aos autos (fls. 439/443).Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.AOA ação foi processada com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há existência de situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.Em relação às matérias preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal em contestação, em primeiro lugar, diz a ré ser necessária a citação da União na condição de litisconsorte passiva necessária, por ser o ente público representante judicial do Conselho Monetário Nacional, órgão normatizador do Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, não estando a lide fundada em financiamento imobiliário, afastado o preliminar por absoluta impertinência. Neste aspecto, embora não alegado pela ré, mas considerando argumentação feita em réplica (fl. 307), é relevante apenas esclarecer que pretendem os autores a adequação dos contratos de mútuo firmados com a ré às regras do empréstimo rural estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, reunidas no Manual de Crédito Rural (MCR, item 2.6.9) editado pelo Banco Central do Brasil (fls. 12 e 307). A controvérsia nos autos, todavia, não reside nas condições do contrato de mútuo de crédito rural - quando se poderia perquirir da legitimidade passiva da União - mas, essencialmente, na existência ou não de vício de consentimento em contratos comuns de mútuo, firmados entre particulares, e, em se reconhecendo a alegada nulidade, na possibilidade ou não de conversão de tais contratos em modalidade de empréstimo especialmente concebida para o produtor rural. Nesse diapasão, não vislumbro interesse da entidade pública no deslinde desta ação, haja vista que, como dito, as regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional não estão em discussão nos autos.Em relação à segunda preliminar, no sentido de que, em face da consolidação das propriedades em favor da Caixa Econômica Federal, está ausente o interesse processual para discussão concernente à execução extrajudicial, há que se considerar o que segue. Formula a inicial pedido sucessivo de exclusão de encargos moratórios (juros de mora e comissão de permanência), se cobrados a maior ou de forma cumulativa, de modo a acarretar excesso no valor remanescente da dívida, bem como de realização dos leilões imóvel a imóvel, até o limite do crédito. Observa-se, todavia, que caso não acolhido o pedido principal de adequação dos contratos de mútuo ao crédito rural, situação que ensejará a análise do pedido sucessivo, prevalecerão os empréstimos nos termos em que foram originariamente pactuados. Ocorre que os contratos celebrados entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cujas cópias encontram-se em fls. 29/119, foram firmados, tal como esclarece a inicial, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, tomou-se proprietária dos imóveis até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, dos débitos garantidos pelos imóveis. Assim, somente após a quitação dos débitos os autores voltariam a ter a plena propriedade dos imóveis dados em garantia dos contratos, eis que, antes disso, possuíam apenas a garantia de que uma vez cumprido os pactuados, recuperariam a propriedade dos bens. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento dos contratos pelos autores. Note-se que o citado art. 26 da Lei nº 9.514/97 estabelece que Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Ou seja, ainda que a dívida remanescente represente pequena parte do montante original, nos termos expressos da lei haverá consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Pois, bem. Com a averbação da consolidação das propriedades em nome do agente fiduciário, devidamente demonstrada pelas cópias das matrículas do registro imobiliário acostadas às fls. 120/136, os contratos foram extintos, sendo descabida, nestes autos, qualquer discussão acerca de eventuais ilegalidades contratuais (revisão de cláusulas ou apuração do débito), que pudessem ter sido praticadas pela Caixa Econômica Federal, inclusive aquelas supostamente concernentes aos imóveis dados em garantia dos empréstimos e respectivas avaliações (cláusulas décima quarta e décima quinta, conforme fls. 33, 48, 61, 70, 79, 94 e 108/109). Consolidadas as propriedades em favor da Caixa Econômica Federal, somente é passível de questionamento eventual descumprimento, pela ré, das exigências legais - previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, questão que não é objeto desta ação. Portanto, acolho a preliminar levantada para consignar que, em caso de não acolhimento do pedido principal, fica desde já afastado o interesse processual quanto ao pedido sucessivo de exclusão de objeto do saldo devedor decorrente dos contratos, tal como originalmente firmados, assim como no que se refere aos leilões realizados, por excesso de garantia. Ainda neste tema, cumpre esclarecer que a parte autora mencionou o descumprimento do 4º do art. 27, da Lei nº 9.514/97, pois, segundo afirma, a Caixa não restituiu o montante da arrematação excedente à dívida (fls. 341/352). Ocorre que tal discussão não foi objeto da exordial e, para ser apreciada nesta sentença, obrigatoriamente, teria que ter sido incluída na lide mediante aditamento da inicial com alteração do pedido e da causa de pedir, que somente poderia ser admitido com o consentimento da parte ré, nos estritos termos do art. 264 da lei processual vigente ao tempo da manifestação da demandante, considerando que já tinha ocorrido a citação naquele momento. O aditamento, todavia, nunca foi feito, pois a única menção a possível descumprimento do art. 27 da Lei nº 9.514/97 foi incluída na petição de fls. 341/345 para, afinal, requerer a parte autora não-somente o cancelamento do leilão que estava designado para 12/08/2015. Nas demais manifestações mencionando a devolução de valor excedente da arrematação, a justificativa sempre foi a disparidade entre a garantia e a dívida e o excessivo valor cobrado pelo descumprimento dos contratos celebrados entre as partes em confronto com as regras dos contratos de concessão de crédito rural (fls. 313/330 e 427/433). Note-se, ademais, que a devolução de valores por descumprimento do art. 27 da Lei nº 9.514/97, relativo à consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária, é pretensão incompatível com o pedido de anulação dos contratos por vício de vontade, com vistas a que sejam adequados às regras do financiamento agrícola. Ou bem se quer a manutenção dos contratos e se questiona a legalidade da execução extrajudicial deles decorrentes, ou se busca a anulação desses mesmos contratos. Nada há, portanto, a apreciar neste feito quanto a eventual descumprimento pela Caixa Econômica Federal das disposições do art. 27, 4º, da Lei nº 9.514/97. Em relação à terceira preliminar, sustenta a requerida que em face do vencimento antecipado da dívida e da execução extrajudicial perpetrada, há impossibilidade jurídica do pedido calado na litigiosidade do contrato. Não há inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes os vícios elencados no art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil vigente ao tempo da propositura da ação (Lei nº 5.869/1973). Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, cuida-se, a toda evidência, de tema que diz respeito ao mérito da questão, já que depende da apreciação de circunstâncias fáticas e jurídicas (existência de vício de vontade na celebração do contrato de mútuo), não havendo qualquer óbice para tal discussão, momento se considerarmos a incidência do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015) não mais inclui a possibilidade jurídica do pedido entre as causas de extinção da ação sem resolução de mérito (art. 485). Em conclusão, a lide posta nestes autos somente diz respeito à declaração de inexistência ou de nulidade dos contratos por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária celebrados entre as partes, de números 155551355761-4, 155551404633-8, 155551350026-4, 155551342211-5, 155551373639-0, 155551355890-4 e 155551311253-1, com base na existência de erro substancial na manifestação de vontade dos autores, a fim de que sejam adequados às normas do contrato rural, com elaboração de novas cláusulas contratuais e observada toda a repercussão daí decorrente. Assim delimitado o pedido, passo à análise do mérito. O conjunto probatório reunido nos autos não permite o acolhimento da pretensão. Afirmam os demandantes que não tiveram conhecimento do teor das cláusulas contratuais porque são semianalfabetos, a Caixa Econômica Federal não lhes prestou os esclarecimentos necessários ao tempo em que formalizadas as averbas e não receberam cópias dos contratos - apenas as conseguiram depois, mediante notificação extrajudicial. Com isso, afirmam veementemente que assinaram o contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária pensando que estavam contraindo empréstimos agrícolas, cujas condições são mais favoráveis ao produtor agrícola, caso dos autores. Na decisão de indeferimento da antecipação de tutela de fls. 207/212 restou consignado que pela magnitude dos negócios entabulados entre as partes (celebração de sete contratos de mútuo em valores consideráveis, envolvendo sete propriedades distintas), fazia-se necessária a produção de prova quanto ao alegado vício de vontade, uma vez que, naquele momento, afigurava-se diminuta a probabilidade de que os demandantes não tivessem entendido o teor dos negócios jurídicos em exame. Em realidade, as provas colhidas não abonam a tese da inicial e, inclusive, desautorizam-na expressamente. Em primeiro lugar, a Caixa Econômica Federal comprova que ao tempo das assinaturas dos contratos controvertidos (julho de 2011), a linha de crédito rural não era oferecida pelo banco, que somente instituiu o produto Crédito Rural Caixa-Custeio em seu portfólio a partir de 18/09/2012, por meio do normativo CO 398 000 (fls. 332/338). Portanto, prova documental explícita em desfavor dos autores. Já os depoimentos testemunhais em nada favorecem os demandantes. A testemunha REINALDO XAVIER, arrolada pela parte autora e ouvida em Juízo conforme gravação em mídia CD de fl. 404, disse que conhece JOSÉ CARLOS PEDROZO e ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO porque compra grama deles, que a única coisa que os produtores agrícolas usam são os empréstimos agrícolas desde sempre, com garantias que podem ser a própria lavoura, um trator ou a propriedade rural, em hipoteca, e que os anos de 2013, 2014 e 2015 tiveram secas muito difíceis. Ao ser perguntado, todavia, em que bancos o deponente realizou os empréstimos que tomou, esclareceu que os seus contratos foram firmados com o Banco Bradesco e com o Banco do Brasil. SILVANA CRISTINA ZANZARINI DE CASTRO, testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal, atuou como representante do banco em seis das contratações questionadas, como se vê de fls. 43, 58, 67, 89, 104 e 119, e no sétimo, assinou como testemunha (fl. 75). Em seu depoimento de fl. 404, SILVANA disse que se recorda dos fatos que envolveram os contratos telados e que os contratantes e uma filha deles foram orientados sobre todas as cláusulas (prazos, valores, taxa de juros, alienação fiduciária, garantia), não tendo a deponente qualquer dúvida sobre o fato de que todos entenderam as explicações. Esclareceu, também, que a Caixa não tinha aquela época, como não tem até hoje, crédito rural para o cultivo de grama, ramo de atividade dos autores; acresceu que a instituição financeira já passou a oferecer crédito rural em meados de 2012 em projeto piloto, mas que só em 2013 o produto passou a ter abrangência nacional. Disse, também, que parte do processo de concessão de empréstimo é a entrevista e que nesta, a deponente foi informada de que o crédito era necessário para a reorganização de contas que os autores tinham com outros bancos, porque essa era uma operação de mais longo prazo que permitiria a reorganização do fluxo de caixa. Acresceu, ainda, que o valor do imóvel dado em garantia é baseado em laudo elaborado por engenheiro da Caixa, com pesquisa de valor de mercado anexa, sendo que tal laudo é assinado pelos interessados no momento da contratação. Relativamente ao tipo de negócio entabulado entre as partes e à destinação do dinheiro obtido nas arrematações, a Caixa houve por bem acrescentar em fls. 406/413 que a parte autora obteve linha de crédito sem destinação específica, com recursos para pessoas físicas que tenham conta corrente na Caixa e apresentem garantia real, representada por um bem imóvel sem vinculação com o SFH ou com o SFI; esclareceu que a liberação de tais empréstimos fica condicionada ao registro da escritura pública e é efetuada, obrigatoriamente, por meio de crédito em conta corrente na Caixa em nome do tomador. Notícia, ainda, que a maior parte dos empréstimos foi transferida para conta de titularidade da empresa dos autores, de nome JOSÉ CARLOS PEDROZO - ME, cujo objeto social é o comércio varejista de plantas e flores naturais, o que, no entendimento da ré, significa que a parte autora nunca utilizou o recurso para plantio ou outra atividade de produção rural, mas, sim, para o fomento e compra de mercadorias para a empresa que, embora possa ter algum vínculo com o setor rural, não o tem com atividade produtiva objeto do crédito rural. A parte autora, em resposta, afirma que a microempresa foi criada apenas para a comercialização da safra de grama ornamental que produz, haja vista a necessidade de ter CNPJ em negócios entabulados com seus maiores clientes, que são Municípios, Estados e União. Diz que nunca foi varejista de plantas e flores naturais e junta cópias de três notas fiscais de venda de mudas de grama para as Prefeituras Municipais da Estância de Cananéia e de Itupeva (fls. 439/446). Há que se considerar que a testemunha REINALDO XAVIER declarou que conhece o Sr. Pedrozo há mais de 10 anos e que sabe que ele é apenas produtor de grama, bem como que ele, deponente, produz e comercializa grama e, por isso, adquire mudas de outros produtores, como o Sr. Pedrozo. No documento do CNPJ juntado pela ré, lê-se que o nome fantasia da empresa JOSÉ CARLOS PEDROZO - ME é GRAMEIRA PEDROZO (fl. 413). Ocorre que, mesmo em se considerando que os autores são, de fato, produtores de grama, esta constatação em nada os beneficia, dado que apenas expõe que eles poderiam ter contratado empréstimos específicos para o produtor rural, porém, desde que tivessem procurado outra instituição bancária, uma vez que, como visto a Caixa Econômica Federal não oferecia, em julho/2011, linha de crédito rural e, mesmo quando passou a tê-la em seu portfólio, continuou sem oferecer tais empréstimos para o produtor de gramas, como após a testemunha SILVANA. Em conclusão, o que emerge dos autos é que, se erro houve dos demandantes, este foi o de tomar empréstimos em termos que não atendiam suas necessidades, em condições que não poderiam suportar, mas não por desconhecimento ou possuírem falso conhecimento das cláusulas contratuais com as quais anuíram ou por terem sido enganados pela instituição financeira quanto à natureza dos negócios que faziam. Em verdade, está suficientemente demonstrado nos autos que não houve erro substancial e escusável a macular a livre manifestação de vontade dos autores quando da assinatura dos contratos mencionados na inicial, sobretudo que possa ser imputado à má-fé da Caixa Econômica Federal. Não sendo possível dar guarida à tese de nulidade dos contratos celebrados já que o vício de vontade é inexistente, em consequência é igualmente improcedente o pedido de adequação do pactuado às regras do crédito rural, até porque, como visto, a Caixa Econômica Federal não dispõe desta linha de crédito para o plantio de grama. Improcedente o pedido, não subsiste razão para o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Federal a fim de apurar a prática de ilícitos pela requerida, como pretendido pela parte autora. D I S P O S I T I V O Doante do exposto, julgo extinta a pretensão de revisão do valor da dívida remanescente, das garantias e forma de realização dos leilões como estabelecido pelas partes nos contratos de números 155551355761-4, 155551404633-8, 155551350026-4, 155551342211-5, 155551373639-0, 155551355890-4 e 155551311253-1, por falta de interesse processual dos autores, em consonância com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões de anulação dos ditos contratos com base na existência de vício de consentimento e adequação de suas cláusulas às regras do crédito rural, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e considerando a relativa complexidade da causa. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002269-68.2015.403.6110 - VALDIR FERREIRA DA SILVA/SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDIR FERREIRA DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, à conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 16/02/1987 a 31/12/1998 e 03/12/1998 a 12/09/2011, como trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., com quem mantém contrato de trabalho (fl. 14). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa - NB 159.312.455-1 -, que foi deferido, porém sem o reconhecimento como especiais, pelo INSS, de todos os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que, na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 21/23, não alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação, sob o argumento que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, mas, em caso de entendimento contrário, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal. À fl. 24 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Intimadas, a parte autora ofertou réplica em fls. 27/29, rechaçando os argumentos da defesa, reiterando a procedência da ação e esclarecendo concordar com o julgamento antecipado da lide. O INSS, devidamente intimado, deixou de se manifestar (certidão de fl. 30). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial, conforme será mais bem explanado oportunamente, é prova suficiente das condições ambientais em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos controvertidos nesta demanda. Por tal razão, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram providências instrutórias, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como o interesse processual - porquanto, primeiramente, os períodos que pretende, com o ajuizamento desta demanda, ver reconhecidos como laborados em condições especiais, não se confundem com os já assim reconhecidos pelo INSS, e em segundo lugar porque eventual procedência da pretensão mencionada acarretará a concessão de benefício diverso do concedido administrativamente ao autor - e a legitimidade das partes. Uma vez que o feito foi ajuizado em 11/03/2015 e, assim, eventual procedência do pedido implicará em concessão da aposentadoria especial a contar da data da DER, em 10/02/2012 (fl. 01 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 16), não haverá parcelas atingidas pela prescrição, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, a parte juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 38 do processo administrativo gravado em fl. 16. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, sendo que sua signatária, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no bando de dados do INSS (DATAPREV-PLANIS/CNIS), que ora determino seja colacionado ao feito, mantinha vínculo laboral com a empregadora do autor à época da emissão do respectivo formulário, pelo que o considero válido. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade: 16/02/1987 a 31/12/1988 84 dB(A)/03/12/1998 a 30/01/2004 94 dB(A)/31/01/2004 a 12/09/2011 93,61 dB(A). Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, todo o período pleiteado na inicial (de 16/02/1987 a 31/12/1988 e de 03/12/1998 a 12/09/2011) será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 35 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 159.312.455-1, ou seja, a partir de 10/02/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, os atrasados - repita-se: descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição - serão pagos entre 10/02/2012 até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial ora deferido. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulando com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos em seus Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso do autor na exordial, em fls. 08 (item d), porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado por VALDIR FERREIRA DA SILVA em condições especiais, na pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., de 16/02/1987 a 31/12/1988 e de 03/12/1998 a 12/09/2011, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 159.312.455-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 10/02/2012, DIB em 10/02/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 10/02/2012 até a data da implantação efetiva do benefício objeto destes autos, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria especial, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, incidindo na hipótese o 3º, inciso I, da mesma norma, já que é evidente que o valor da condenação não sobreleva a quantia de 1000 salários mínimos. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretária, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005856-98.2015.403.6110 - MARCILIO OTTANI (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCILIO OTTANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria especial. Decisão de fls. 93-4 indeferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 102, a parte autora requereu a assistência da ação. 2. Diante do exposto, ante a deficiência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve ainda a citação do demandado. As custas, conforme arbitradas às fls. 93-4, item 3, são devidas, porquanto independem de ocorrência de citação do INSS. 3. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquem-se, com baixa definitiva. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009539-46.2015.403.6110 - RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora para regularização da inicial nos termos do item 1 da decisão de fl. 34. Intime-se.

0009674-58.2015.403.6110 - WILLIAN FERREIRA (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILLIAN FERREIRA, em face da Caixa Econômica Federal. Decisão de fl. 67 e 68 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, além de determinar o cumprimento de outros itens. Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou às fls. 71-5, cumprindo parcialmente a decisão proferida (=petição ora recebida como aditamento à exordial), e apresentou embargos de declaração (fls. 76/78), no que diz respeito à questão do recolhimento das custas. 2. A parte autora, entendendo, não cumpriu totalmente a decisão proferida por este juízo (fls. 67 e 68), ersejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. Incabível, no caso da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apresentação de embargos de declaração. No caso dos autos, os embargos foram apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida (=entendimento deste juízo acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita), isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos apresentados não podem ser sequer recebidos. Assim, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial. Mesmo que este Juízo receba a petição e documentos de fls. 76 a 84 como pedido de reconsideração do item 2 de fl. 67, certo que não há elementos suficientes para alterar a minha convicção acerca de que a parte não cumpre os requisitos legais para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os documentos de fls. 79 a 84, juntados com o intuito de provar despesa com locação, não atestam que o demandante reside efetivamente naquele imóvel situado em Sorocaba, posto que na inicial, às fls. 02 e 13, ficou consignado que a parte autora possui endereço em Boituva, diverso daquele informado às fls. 79 a 84. Sem prova de despesas que possam comprometer seu sustento, caso arque com as custas devidas, deve ser mantido o item 2 de fl. 67.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, consoante decisão de fl. 67, item 2, e observado o novo valor atribuído à causa (fl. 72). 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009843-45.2015.403.6110 - ESPEDITO MOREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA IZABEL LEITE DE ARAUJO X MICHEL VANDERLEY DE ARAUJO X TATIANE DE ARAUJO X FABIANE ARAUJO(SPI33934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO E SPI33930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 98/99 como aditamento à inicial, devendo constar no polo ativo da demanda os herdeiros de Espedito Moreira de Araújo: Maria Izabel Leite de Araújo, Michel Vanderlei de Araújo, Tatiane de Araújo e Fabiane Araújo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração. 2. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC/1973, para o dia _____ de _____ de 2016, às _____ a _____, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295 - Sorocaba/SP. 3. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto Feliz/SP a intimação das coautoras Maria Izabel Leite de Araújo, Tatiane de Araújo e Fabiane Araújo, servindo-se esta de carta precatória, para comparecimento à audiência ora designada. 4. Intime-se o coautor, Michel Vanderlei de Araújo, servindo-se esta de mandado para comparecimento à audiência ora designada. 5. DEPREEQUE-SE ao MM. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo a CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), servindo-se esta de carta precatória, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 277, do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como carta precatória à Comarca de Porto Feliz/SP, à Subseção Judiciária de São Paulo e como mandado de intimação. 7. Int.

0001333-09.2016.403.6110 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária promovida por ANTÔNIO CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Ante os documentos de fls. 72/87, verifica-se que a parte autora ingressou com ação idêntica a esta perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 0004921-58.2015.403.6110. O artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao ver deste juízo, tal regra tem por escopo concretizar o princípio do Juiz Natural. Com efeito, antes de sua vigência, era prática comum, quando fosse distribuído determinado processo a uma Vara Federal e não interessando à parte que continuasse o processo tramitando naquele juízo - seja por qual motivo for - requeresse a parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito ou deixasse que tal fato ocorresse. Com a positivação de tal preceito de índole objetiva - de caráter cogente, como todas as normas procedimentais - a partir do ajuizamento de uma pretensão, caso haja a extinção sem julgamento do mérito, eventual novo ajuizamento de demanda que envolva os mesmos fatos, faz com que seja necessário se respeitar o juízo anterior. Assim, extinta a ação sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação ordinária ora proposta, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo, incluindo o ajuizamento de processos com ritos diversos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em prol da Terceira Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos, para distribuição por prevenção aos autos nº 0004921-58.2015.403.6110, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001992-18.2016.403.6110 - ELISABETE MARTINS RICCI(SPI56757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O / M A N D A D O I. Defiro à parte autora, com a juntada, no prazo de dez (10) dias, da declaração de hipossuficiência (fl. 08, item g), os benefícios da assistência judiciária, conforme pedido de fl. 08, item e. 2. A demanda que consta no quadro de fl. 97, porquanto possui objeto distinto da presente, não obsta o prosseguimento dessa ação. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0002035-52.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT.DIREITOS REL. AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM. RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SPI80099 - OSVALDO GUITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos fotos comprobatórias de que as ruas existentes no interior do loteamento estão identificadas por placas nas quais constam os CEPs que lhes foram atribuídos pela ré, bem como de que as casas construídas no loteamento estão devidamente numeradas e possuem as correspondentes caixas coloridas de correspondências. Intime-se.

0002045-96.2016.403.6110 - AVERA LUCIA MORAIS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Nos termos dos 2º, 3º e 4º do artigo 12 da Lei 11.419/2006 e, como houve a certificação da origem dos documentos produzidos nos autos em nota lateral de todas as folhas dos autos, o processo segue a tramitação como se fosse processo físico, havendo a presunção relativa de veracidade dos documentos acostados. 3. Emede a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, indicando corretamente o polo passivo do feito, uma vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) não detém personalidade jurídica própria, razão pela qual não pode figurar em qualquer dos polos em uma relação processual. 4. Intime-se.

0002133-37.2016.403.6110 - ERCIA NUNES SILVA AMADIO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 2. Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 15h00min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), INTIME-SE ainda o INSS, para que apresente em audiência ou juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo nº 133.613.579-1. 3. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 6. Int.

0002949-19.2016.403.6110 - JOAO XAVIER PRATES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emede a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos: a) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015. b) provar, com fundamento no art. 99, 2o, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor. 2. Intime-se.

0003083-46.2016.403.6110 - CACIRO DE QUEIROZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário nº 0003083-46.2016.403.6110 Autor: Caciro de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO/MANDADO I. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fl. 15), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se. 2. O feito que está relacionado no quadro de prevenção (fls. 65) e que tramita no JEF não constitui óbice ao prosseguimento deste, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo possui objeto diverso do aqui discutido, conforme atestam os documentos ora juntados. 3. Designo o dia 17 de agosto de 2016, às 11h30min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 4. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). 5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 8. Int.

0003137-12.2016.403.6110 - DIRCEU TAVARES FERRAO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 12, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 14h30min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 7. Int.

0003253-18.2016.403.6110 - OSMIR BERTO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos: a) esclarecer se o pedido de concessão de aposentadoria especial pleiteado já foi analisado previamente pelo INSS, como determina o acórdão proferido pelo STF no RE 631240/MG, uma vez que os documentos acostados aos autos dizem respeito a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não mostram, portanto, o cumprimento de tal requisito; b) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015 e c) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor. 2. Intime-se.

0003445-48.2016.403.6110 - ROSANA APARECIDA DOMINGUES KATAOKA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 27, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo o dia 17 de agosto de 2016, às 10H00min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autoconstituição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 7. Int.

0003503-51.2016.403.6110 - ALEXANDRE PAES DE LARA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificar se o valor atribuído à causa pelo autor à fl. 22 corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados na inicial. 2. Com os informes, conclusos.

0003630-86.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS SIMOES MAIA(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em primeiro lugar, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificar se o valor atribuído à causa pela parte autora (fl. 13) corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados. 2. Com os informes, conclusos.

0002099-29.2016.403.6315 - MARIA DELFINA APARECIDA GUIMARAES(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a procuração feita perante Tabelionato de Notas da Comarca de Boituva, (cuja cópia encontra-se na mídia digital que acompanha a inicial) outorgada à advogada da autora e onde lhe são conferidos poderes para requerer os benefícios justiça gratuita, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Defiro ainda a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. 3. Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 15h30min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 4. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autoconstituição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). 5. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 8. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002771-41.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETINGINA(SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do art. 815 do CPC/2015, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado na sentença proferida às fls. 204/220, no sentido de anular o Auto de Infração TR141842, de 03 de setembro de 2014 e da correspondente multa aplicada, alertando-se ainda a parte ré para que observe que houve a desconstituição e o impedimento da inscrição da multa em dívida ativa e demais atos administrativos derivados da imposição da sanção. 2. Deverá o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 3. Sem prejuízo, intime-se o autor, Município de Itapetitinga, ora exequente, para que, apresente memória discriminada e atualizada de cálculo quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 204/220, nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. 4. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 6. Cópia desta decisão servirá como Carta precatória à Comarca de Itapetitinga/SP para intimação do autor/exequente Município de Itapetitinga desta decisão. 7. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002040-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-89.2013.403.6110) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004120-42.2015.403.000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAUA X SANTINHO ALVES PESCINELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

DECISÃO FL. 980:Espeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença dos embargos à execução n. 0007050-07.2013.403.6110, trasladada às fls. _____ e conforme resumo de cálculo de fl. _____, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.Fls. 944/950: Defiro por 60 (sessenta) dias o prazo requerido pela parte autora para habilitação de herdeiros.Int. DECISÃO FL. 981:1. Considerando que, na sentença trasladada às fls. 974/978, restou determinado o desconto correspondente a 5% (cinco por cento) em relação a cada um dos exequentes, a título de honorários advocatícios devidos à executada, cumpra-se a determinação de fl. 980, observando-se, quanto à expedição dos ofícios requisitórios, a tabela abaixo:PRINCIPALPRINCIPAL COM DESCONTO 5% (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSDEVIDOS UNIÃO FEDERALANTONIO MARQUES R\$ 27.381,24 R\$ 26.012,18 R\$ 1.369,06ANTONIO PINTO DE SOUZA R\$ 13.571,07 R\$ 12.892,52 R\$ 678,55AYRTON MORAES ZANDOMENICO R\$ 27.525,94 R\$ 26.149,64 R\$ 1.376,30CARLOS ROBERTO DA SILVA (suc. de Maria José da Silva) R\$ 12.177,76 R\$ 11.568,87 R\$ 608,89PAULO URAKAUA R\$ 32.951,76 R\$ 31.304,17 R\$ 1.647,592. Quanto aos exequentes SANTINHO ALVES PESCINELLI e JOÃO GARCIA LOSANO, diante da notícia do falecimento, conforme petição de fls. 944/950, aguarde-se habilitação dos herdeiros, no prazo deferido à fl. 980. 3. Intimem-se.

0003451-17.2000.403.6110 (2000.61.10.003451-3) - ANTONIO LUCIO LOPES X JOSE MARIO RODRIGUES ME X MARIA T C PEREIRA ME X JOSE SANTIAGO DE MORAES NOGUEIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004169-14.2000.403.6110 (2000.61.10.004169-4) - VANILZA FERNANDES RODRIGUES (PLACIDINO FERNANDES RODRIGUES)(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X VANILZA FERNANDES RODRIGUES (PLACIDINO FERNANDES RODRIGUES) X RENATA SANTOS VIEIRA

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo INSS à fl. 317, bem como os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 310/311.Fixo o valor da execução em R\$ 25.639,47 (principal) e R\$ 2.563,95 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fls. 311, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Int.

0010130-62.2002.403.6110 (2002.61.10.010130-4) - SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Cumpra-se o determinado no item 5 de fl. 298, remetendo-se estes autos ao SEDI para regularização nominal do polo ativo, conforme documentos de fls. 302/312.2. A sentença proferida às fls. 231/243 condenou a União e o FNDE a restituírem, de forma solidária, a quantia de R\$ 15.858,93, acrescida da taxa SELIC, acumulada desde o pagamento de cada parcela indevida até a efetiva quitação do débito. Houve ainda, a condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios e restituição das despesas processuais. O julgado de fls. 268/271 reformou parcialmente a sentença proferida nos autos, apenas para aumentar a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado (fl. 274-v), os autos retornaram a este juízo e foi dado início à fase de execução de sentença.As fls. 281/285, a parte exequente apresentou sua memória de cálculo, onde constam valor do principal, honorários e custas e despesas processuais. A União, citada para interpor Embargos à Execução, deixou de fazê-lo, concordando com os cálculos de fls. 281/285, conforme manifestação de fl. 293/297.O FNDE, no entanto, interps Embargos à Execução n. 0005246-67.2014.403.6110, que foram julgados improcedentes, acolhendo como corretos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 281/285, conforme cópias trasladadas às fls. 314/319.3. Diante disso, espeçam-se ofícios requisitórios para cada um dos executados, conforme resumo de cálculo de fl. 282, nos valores abaixo relacionados, apurados para fevereiro de 2014:a) Principal: R\$ 28.708,19b) Honorários: R\$ 2.870,82c) Custas e Despesa processuais: R\$1.596,18E, após, nos termos dos normativos administrativos, aguardem-se os pagamentos em arquivo.4. Intimem-se

0005582-86.2005.403.6110 (2005.61.10.005582-4) - JOSE ALFREDO DE MORAES(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALFREDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que autarquia proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de alterar a DER/DIB do benefício n. 148.874.624-6, a fim de que conste 26/06/2006 (=data da citação - fl. 140, verso). Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 407 a 411, 427 a 430, 456 a 460 e 472 a 478.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0001239-76.2007.403.6110 (2007.61.10.001239-1) - ANTONIO ISSAO SHIBUYA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ISSAO SHIBUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a outorga de nova procuração pelo autor, ora exequente, para Janaina do Monte Serrat Gonçalves Amadeo (fls. 330/335), bem como a apresentação de cálculos pela parte exequente às fls. 343/344, por meio do advogado Mauro Moreira Filho anteriormente constituído nos autos (fls. 08), em relação aos quais houve a oposição de embargos à execução pelo INSS (autos nº 0005985-40.2014.403.6110 - fl. 348), com sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos juntados às fls. 351/364, esclareçam os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual da parte exequente, requerendo o que de direito. Int.

0001845-07.2007.403.6110 (2007.61.10.001845-9) - PAULO CESAR PASQUINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo, por primeiro, que o requerimento da inclusão da diferença do IRSM na elaboração do cálculo formulado pela exequente às fls. 274 não constou da petição inicial, o que impossibilita sua análise nestes autos.2. Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, pelo INSS, conforme certificado à fl. 289, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 274/284. Fixo o valor da execução em R\$ 718.791,10 (principal) e R\$ 71.879,11 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2015.3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.4. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatórios, conforme cálculo apresentado pela exequente às fls. 274/284, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5. Intimem-se.

0006915-05.2007.403.6110 (2007.61.10.006915-7) - MAURILIO FERNANDES(SP227044 - POLYANA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Através das consultas realizadas por este Juízo junto ao sistema HISCRE E HISCNS, que ora determino a juntada, verifica-se que houve a suspensão dos descontos realizados no benefício do autor (NB 128.689.289-6), conforme determinado na decisão de fls. 23/25, que deferiu a antecipação de tutela, mantida pela sentença de fls. 84/89, sendo esta parcialmente reformada pelo julgado de fls. 133/134 e 145/148, apenas para alterar a forma de incidência de juros de mora e isentar o INSS do pagamento de custas processuais.3. Assim, a execução de sentença nestes autos refere-se apenas à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício do autor e, para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, observando-se os requisitos do referido artigo.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).5. Intimem-se.

0008549-36.2007.403.6110 (2007.61.10.008549-7) - WALDEMAR MASTROMAURO(SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO E SP361704 - JOÃO GUSTAVO CARAMANTI COCONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMAR MASTROMAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 153/159), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/150. Fixo o valor da execução em R\$ 119.936,18 (principal) e R\$ 843,95 (honorários advocatícios de sucumbência).2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório (resumo de cálculo de fls. 142), observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 153/159, com base no contrato de fls. 156/159, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, conforme valores a seguir discriminados: Principal R\$ 119.936,18 Principal com desconto dos honorários contratuais: R\$ 101.945,75 Honorários Contratuais: R\$ 17.990,43 Honorários de sucumbência: R\$ 843,95 Total: R\$ 120.780,13 Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.4. Int.

0012292-54.2007.403.6110 (2007.61.10.012292-5) - ORLANDO MARIANO RODRIGUES(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Juntamente com as pesquisas realizadas nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Hiscweb).3. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante foi implantado com DIB em 24/10/2007 e DIP em 01/11/2008. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0008279-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008279-8) - IVONE DE CASSIA OLIVEIRA(SPI12566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE DE CASSIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, pelo INSS, conforme certificado à fl. 163, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 153/157. Fixo o valor da execução em R\$ 133.635,90 (principal) e R\$ 6.150,01 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2015.2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculo apresentado pela exequente às fls. 153/157, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.4. Intimem-se.

0015997-26.2008.403.6110 (2008.61.10.015997-7) - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLAINE PAIVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 217/219), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/214. Fixo o valor da execução em R\$ 485.946,24 (principal) e R\$ 72.137,13 (honorários advocatícios de sucumbência).2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatórios (resumo de cálculo de fls. 202), observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 217/219, com base no contrato de fls. 218/219, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, conforme valores a seguir discriminados: Principal R\$ 485.946,24 Principal com desconto dos honorários contratuais: R\$ 340.162,37 Honorários Contratuais: R\$ 145.783,87 Honorários de sucumbência: R\$ 72.137,13 Total: R\$ 558.083,37 De outra parte, condenado o INSS no pagamento dos honorários periciais, com fundamento nas Resoluções do Conselho da Justiça Federal nº 541 e 558/2007, consoante decisão monocrática de fls. 184/186, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitações de pagamento de fls. 100 (Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 541/2007 - valor máximo: R\$ 200,00) e fls. 116 (Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558/2007 - valor máximo: R\$ 234,80), em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.4. Int.

0007562-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007562-2) - JOSE MACIEL DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fl. 138), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/136. Fixo o valor da execução em R\$ 49.172,22 (principal) e R\$ 4.917,22 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2016.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fl. 135, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos em arquivo.3. Intimem-se.

0008236-07.2009.403.6110 (2009.61.10.008236-5) - MILTON RODRIGUES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO 1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício de aposentadoria especial em nome do exequente Milton Rodrigues, conforme determinado no julgado de fls. 143 a 157 e 189 a 194. Deverá o Instituto-Réu demonstrar nos autos, no prazo assinalado, o cumprimento do ora determinado. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 143 a 157, 189 a 191 e 192-6.2. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determine ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

0011551-09.2010.403.6110 - JAIME BARRETO ANDRADE (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME BARRETO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O 1. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 2. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal: RS 52.774.06) e o ofício requisitório (honorários advocatícios: RS 5.502.22), conforme valor total fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0004223-86.2014.403.6110, trasladada às fls. 364/368, e resumo de cálculo de fls. 361, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Observe que, consoante requerido às fls. 348/350, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência, no valor de RS 5.502.22, deverá ter como beneficiária a advogada Denise Pelichiero Rodrigues, inscrita na OAB/SP 114.207. De outra parte, considerando a condenação do INSS no pagamento dos honorários periciais, consoante sentença de fls. 294/305 (com embargos de declaração rejeitados às fls. 316/318) mantida, nessa parte, pela decisão monocrática de fls. 338/341, expeça-se ofício requisitório, conforme solicitações de pagamentos de fls. 283 e 285, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Int.

0003545-76.2011.403.6110 - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 415), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 404/413. Fixo o valor da execução em R\$ 115.611,66 (principal). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expeça-se o ofício precatório, conforme resumo de cálculo de fls. 405, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. De outra parte, considerando a condenação do INSS no pagamento dos honorários periciais, consoante sentença de fls. 343/358, não modificada, nessa parte, pela decisão monocrática de fls. 392/394, expeça-se ofício requisitório, conforme solicitação de pagamento de fls. 261, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0000487-94.2013.403.6110 - RAIMUNDO JOSE NICACIO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO JOSE NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Intimem-se. (CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS AS FLS. 192/199).

0000761-58.2013.403.6110 - JOEL PARRA FERNANDES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL PARRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 241/244), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/236. Fixo o valor da execução em R\$ 133.522,72 (principal) e R\$ 13.352,27 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 233, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, dê-se vista ao INSS para que apresente manifestação acerca das custas em reembolso, conforme petição da exequente de fls. 241/244.4. Int.

0001525-10.2014.403.6110 - EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 155), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/150. Fixo o valor da execução em R\$ 47.807,86 (principal) e R\$ 4.780,78 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fls. 149, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Intimem-se.

0001609-11.2014.403.6110 - ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 172), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/167. Fixo o valor da execução em R\$ 56.336,86 (principal) e R\$ 5.633,68 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 166, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000164-96.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RINALDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos a cópia do processo administrativo, conforme requerido. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

Sorocaba, 2 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000084-35.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDRO ROGERIO PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo CPC concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo discriminando os valores que entendem devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000227-24.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que apresente cálculo discriminado de como chegou ao valor dado à causa.

Ressalto que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federa, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000220-32.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE SANTOS RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido no item 3.i da petição de ID 138493, eis que cabe ao autor as provas constitutivas de seu direito, conforme artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, não restando comprovado nos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Ressalvo, no entanto a hipótese de efetiva comprovação de recusa da empresa ou autarquia no fornecimento dos documentos requeridos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se na forma da lei. Int.

Sorocaba, 1 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000088-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS E PEREIRA, ELIANE ALVES GODOY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824 Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Repetição de Indébito e pedido de tutela antecipada.

Relata a parte autora que, em 13/06/2008, firmou com a ré um Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e Mútuo para construção de Unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta – SFH – Recursos SBPE.

Segundo o contrato, o prazo para conclusão da obra seria de cinco meses contados da assinatura do mesmo, período durante o qual seriam amortizados, apenas, os juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor do financiamento. Somente após a conclusão da obra, se iniciaria, efetivamente, o período de amortização da dívida com o pagamento das parcelas relativas à quantia financiada mais os encargos devidos.

Relata também, que concluída a obra dentro do prazo previsto no contrato (cinco meses), a ré não emitiu os boletos relativos às parcelas do valor principal para o fim da efetiva amortização da dívida, alegando que não houve o devido registro do imóvel em cartório.

Afirma a parte autora que tal providência estaria na dependência da emissão de documentos pela construtora, a qual teve sua falência decretada em 25/07/2011, deixando, portanto de regularizar a obra. Alega, porém, que segundo o contrato firmado com a ré, caberia a esta, através de seu engenheiro, acompanhar a conclusão da obra, o que também não ocorreu.

Desta feita, a parte autora, utilizando recursos próprios, providenciou a regularização da construção, registrando-a em cartório e na prefeitura de Salto (SP). Porém, mesmo assim, a ré recusou-se à emissão dos boletos, permanecendo a autora, desde a conclusão da obra em outubro/2008, efetuando o pagamento apenas dos juros e atualização monetária.

Em sede de tutela antecipada, a parte autora pretende que a ré seja compelida à emissão dos boletos relativos à efetiva amortização da dívida e não apenas dos juros e correção monetária como vem sendo feito.

Juntou documentos.

A ré foi citada e ofereceu contestação.

É o Relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame sumário cabível neste momento processual, vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se suficientes para comprovar o direito alegado, ou seja, restou demonstrado que o imóvel encontra-se devidamente registrado, inclusive com habite-se. Além disso, citada a ré, esta limitou-se a explicitar os termos do contrato, não trazendo aos autos qualquer elemento capaz de infirmar as alegações e documentos da parte autora.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência antecedente, determinando à ré que, no prazo de vinte dias, passe a emitir os boletos relativos ao pagamento das parcelas devidas a título de amortização do valor principal com os encargos legais devidos.

Uma vez que a ação já foi contestada bem como, abra-se vista aparte para réplica e, na sequência, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência da prova requerida.

Intime-se a ré, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Sorocaba, 1 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000088-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS E PEREIRA, ELIANE ALVES GODOY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824 Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Repetição de Indébito e pedido de tutela antecipada.

Relata a parte autora que, em 13/06/2008, firmou com a ré um Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e Mútuo para construção de Unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta – SFH – Recursos SBPE.

Segundo o contrato, o prazo para conclusão da obra seria de cinco meses contados da assinatura do mesmo, período durante o qual seriam amortizados, apenas, os juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor do financiamento. Somente após a conclusão da obra, se iniciaria, efetivamente, o período de amortização da dívida com o pagamento das parcelas relativas à quantia financiada mais os encargos devidos.

Relata também, que concluída a obra dentro do prazo previsto no contrato (cinco meses), a ré não emitiu os boletos relativos às parcelas do valor principal para o fim da efetiva amortização da dívida, alegando que não houve o devido registro do imóvel em cartório.

Afirma a parte autora que tal providência estaria na dependência da emissão de documentos pela construtora, a qual teve sua falência decretada em 25/07/2011, deixando, portanto de regularizar a obra. Alega, porém, que segundo o contrato firmado com a ré, caberia a esta, através de seu engenheiro, acompanhar a conclusão da obra, o que também não ocorreu.

Desta feita, a parte autora, utilizando recursos próprios, providenciou a regularização da construção, registrando-a em cartório e na prefeitura de Salto (SP). Porém, mesmo assim, a ré recusou-se à emissão dos boletos, permanecendo a autora, desde a conclusão da obra em outubro/2008, efetuando o pagamento apenas dos juros e atualização monetária.

Em sede de tutela antecipada, a parte autora pretende que a ré seja compelida à emissão dos boletos relativos à efetiva amortização da dívida e não apenas dos juros e correção monetária como vem sendo feito.

Juntou documentos.

A ré foi citada e ofereceu contestação.

É o Relatório. Decida.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame sumário cabível neste momento processual, vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se suficientes para comprovar o direito alegado, ou seja, restou demonstrado que o imóvel encontra-se devidamente registrado, inclusive com habite-se. Além disso, citada a ré, esta limitou-se a explicitar os termos do contrato, não trazendo aos autos qualquer elemento capaz de infirmar as alegações e documentos da parte autora.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência antecedente, determinando à ré que, no prazo de vinte dias, passe a emitir os boletos relativos ao pagamento das parcelas devidas a título de amortização do valor principal com os encargos legais devidos.

Uma vez que a ação já foi contestada bem como, abra-se vista aparte para réplica e, na sequência, abra-se vista às partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a pertinência da prova requerida.

Intime-se a ré, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Sorocaba, 1 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000229-91.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação Ordinária em que a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferido na esfera administrativa em razão da falta de comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

Como se verifica no sistema Processual desta Justiça, a autora ajuizou, anteriormente a esta demanda, o Mandado de Segurança nº 0001457-26.2015.403.6110, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com o mesmo pedido destes autos, sendo que referidos autos foram julgados extintos sem resolução de mérito.

Não obstante o pólo passivo daquela demanda seja diverso do desta ação, isso acontece em razão da natureza distinta das demandas, sendo certo que, embora o referido *mandamus* tenha sido impetrado contra o Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, quem eventualmente suportaria o ônus patrimonial decorrente da decisão final proferida é a autarquia a que pertence o coator, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a identidade entre esta ação e o Mandado de Segurança nº 0001457-26.2015.403.6110, sendo de rigor a aplicação da regra estabelecida no inciso II do art. 286 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos da ação de Mandado de Segurança nº 0001457-26.2015.403.6110.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000168-36.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ CAVAGGIONI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO NAPPI JUNIOR - SP177392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo no ID 146111, como valor correto a ser atribuído à causa.

Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Sorocaba, 2 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000017-07.2015.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista que houve alteração do valor da causa, conforme documento Id nº 13930, complementa a impetrante, ora apelante, as custas de preparo, NO PRAZO DE 05 DIAS, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 997, parágrafo 2º e 1.007, parágrafo 2º, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba, 2 de junho de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6364

EMBARGOS A EXECUCAO

Cuida-se de embargos opostos por Ditrat Tratamento Térmico de Metais Ltda - EPP à execução de título extrajudicial promovida nos autos n. 0004383-14.2014.4.03.6110 em face da embargante e de Manoel Francisco Diniz e Ricardo Antunes Diniz, para cobrança de débito oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.287.0691.000001736, firmado em 11.10.2012. Segundo relato da embargante, a pessoa jurídica Ditrat Tratamento Térmico de Metais Ltda - EPP, tendo por avalistas Manoel Francisco Diniz e Ricardo Antunes Diniz, renegociou junto à embargada, a dívida proveniente de diversas cédulas de crédito bancário, de renovação sucessiva e automática em diversas datas, das quais constam taxas de juros na casa dos 6,57% a.m. que reputa extremamente abusivas. Salienta que foram honoradas quinze, das sessenta parcelas previstas no contrato de renegociação executado, mas, Por conta dos elevados (e ilegais) juros, taxas e encargos contratuais, não cobertos pela legislação, a Embargante não consegue mais pagar os valores acordados. Acrescenta que a embargada não presta contas dos valores dos empréstimos realizados, solicita depósitos em conta corrente e, quando estes são realizados, são em seguida transferidos a revelar para conta garantida onde se cobram juros e encargos sem qualquer explicação para a Embargante, sendo certo que os valores transferidos e debitados da conta movimento da empresa, já é o suficiente para pagar em muito os valores dos empréstimos realizados. Aduz, ainda, que a embargada intimada a embargante com a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, que os contratos foram garantidos e avalizados pelos sócios da embargante e, por fim, que tanto a embargante quando os seus sócios não estão se negando a pagar a dívida, ao contrário, querem pagá-la PORÉM segundo os comandos da lei. Sustenta o interesse de agir para ver declarado o seu direito de não pagar aquilo que não é legal, é abusivo e moral, além de combatido e repellido pela doutrina e jurisprudência, sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso V, e artigo 51, inciso IV. Defende a relação de consumo entre as partes, a teor do que dispõem o artigo 3º e o artigo 17 da Lei n. 8.078/1990. Alega que a embargada violou as obrigações que tinha, resultando daí os prejuízos econômicos sofridos pela embargante, cuja monta só é possível aferir a partir da disponibilização de todos os extratos da conta, que a embargante não possui e devem ser fornecidos pela embargada nestes autos. Reputa ilícitos os atos praticados pela instituição financeira, nos termos do artigo 927, e atribui à embargada o dever de restituir a quantia equivalente aos débitos injustificados, consoante dispõe o artigo 876, ambos do Código Civil, corrigidos pelas mesmas taxas utilizadas nas operações de empréstimos a correntistas. Com relação às obrigações abusivas impostas ao consumidor, aduz que não há previsão legal para a imposição de juros capitalizados nos contratos que tenham subsídios financeiros, devendo ser afastada a sua cobrança. Arrola, ao final, jurisprudência no sentido de que não é permitida à instituição bancária a inclusão dos nomes dos sócios e da empresa nos cadastros restritivos como SERASA - CADIN - SCPC. Por derradeiro, requer, preliminarmente, e declaração judicial de inépcia da inicial da execução embargada pela inexecuibilidade do título objeto, e, no mérito, (i) a determinação judicial de não inclusão dos nomes dos executados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em conta que o débito está sendo discutido; (ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a condenação da CEF à devolução das quantias indevidamente cobradas, a serem apuradas em perícia contábil, desde já requerida, mediante a aplicação da atualização monetária correspondente; (iv) a designação de audiência de conciliação ante a possibilidade de composição amigável das partes, e (v) a procedência dos embargos opostos e consequente condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 39/240, complementados às fls. 243/244. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 248/261. Preliminarmente, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, II, do CPC (1973), posto que a própria embargante reconheceu a dívida. No mérito, sustentou a ausência de abusividade na aplicação dos juros, tendo em vista que o contrato obedece a legislação vigente, sob o princípio da autonomia da vontade, não podendo a embargante se insurgir contra aquilo que pactuou, momento por meio dos presentes embargos, utilizado indevidamente para pleitear a revisão do contrato em tela. Ressaltou que, ainda que se fale em contrato de adesão, tal característica não nega a liberdade individual, podendo o contratante consentir ou não, e, dessa forma, os encargos encontram-se em consonância com o ordenamento pátrio, não havendo que se falar em restituição de valores. Argumentou que os juros foram livremente convenionados entre as partes e o débito exequendo apurado com observância do estritamente pactuado. Asseverou a legalidade da inscrição do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito enquanto se discute o débito, considerando que a situação não desfaz os efeitos da inadimplência nem retira a exigibilidade do crédito exequendo. Requereu, por fim, o acolhimento à preliminar aventada, ou, superada a hipótese, no mérito, a improcedência do pedido. Consoante certidão de fl. 265, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação e, conforme Termo de Audiência realizada em 27.08.2015, acostados às fls. 129/130 dos autos de execução em apenso (0004383-14.2014.4.03.6110), restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, consignar-se que resta superado o pedido da embargante para a designação de audiência de conciliação, porquanto realizada a tentativa de composição amigável das partes conforme Termo de Audiência de fls. 129/130 dos autos de execução em apenso (0004383-14.2014.4.03.6110), resultando negativa. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexecuibilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0004383-14.2014.4.03.6110 em apenso, em face da aplicação de elevados (e ilegais) juros, taxas e encargos contratuais, não cobertos pela legislação do débito, e do direito à restituição da quantia equivalente aos débitos injustificados. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo e ser ressarcida dos valores já cobrados e pagos), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. No que concerne aos extratos da conta movimento da embargante, é direito do correntista obter informações de seu interesse, consagrado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal e minuciosamente pela Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. Por outro lado, a embargante não demonstrou nos autos a negativa da embargada no fornecimento dos referidos extratos. Dessa forma, a despeito da alegação de que devem ser apresentados nos autos pela embargada, podem ser obtidos pela embargante pelos meios disponibilizados pela embargada ou por requerimento a ela dirigido e, somente quando negado o fornecimento, recorrer à intervenção judicial para esse fim. Quanto à preliminar de inépcia da inicial pela inexecuibilidade do título aduzida pela embargante, se confunde com o mérito, logo, como tal será apreciada. Passo à análise do mérito da demanda. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A embargante se insurge contra cláusulas do contrato em tela, reputando abusivas, sem identificá-las, apresentando argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada. Insurge-se em relação à taxa de juros na casa dos 6,57%, ao argumento de que são extremamente abusivas; aos elevados (e ilegais) juros, taxas e encargos contratuais, não cobertos pela legislação, e à incidência de juros capitalizados, assim como à natureza do contrato de adesão. Verifico que no Instrumento Contratual objeto deste feito restou estabelecido que sobre o saldo devedor incidiriam juros remuneratórios, pré-fixados, no percentual de 1,97000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização (cláusula terceira - fl. 137). Observa-se que está contratualmente prevista a taxa de juros remuneratórios, bem como, a periodicidade de sua exigência. Logo, não há ilegalidade na aplicação, uma vez que previamente contratada. Assim, definidos os critérios e tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados, e, ainda, que a embargante não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota a alegada abusividade. No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL n. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382, do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, no verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes expressamente prevê a taxa de juros mensal efetiva de 1,97% (cláusula terceira - fl. 137) e taxa de juros efetiva anual de 26,37700% (fl. 135). Assim, na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução dos embargantes de que se obrigaram por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. Ademais, importa salientar que o contrato em questão tem por objeto a consolidação, renegociação e confissão de dívida da embargante, relativamente a contratos anteriormente pactuados com a embargada - CCB 33062 e adiantamentos 00101252870, 00201252870 e 0030001252870, dos quais era devedora a embargante DITRAT TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS, tendo como avalistas Manoel Francisco Diniz e Ricardo Antunes Diniz. Por seu turno, a mora contratual é caracterizada pela inadimplência, não bastando para afastar os seus efeitos a mera alegação da parte autora de que o débito está sendo discutido, para não ver seu nome lançado no rol de inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, momento em casos como este, em que não se reconhece a cobrança de encargos ilegais ou abusivos no período de normalidade contratual. Verifica-se, no entanto, que o contrato celebrado entre as partes prevê, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, conforme cláusula décima da avença. A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade de juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. A Taxa de CDI, por seu turno, não supera a taxa de juros mensal contratada para o período da normalidade (1,97%), e atinge patamar inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes (26,377%), consoante consulta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN em sua página na internet. Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura legítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento). Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que esta atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula

472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulativo. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) Por fim, no que tange à inclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, deve-se consignar que referidos cadastros encontram suporte legal no artigo 43, da Lei n. 8.078/1990, assim redigido: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Nesse passo, e tendo em vista que as alegações deduzidas pelo autor, no tocante ao alegado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira não estão cabalmente demonstradas, tem-se que a mera discussão judicial do débito não é suficiente para obstar a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL n. 1008070, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 02/02/2009) Por fim, com relação à restituição pretendida pela embargante, deve ser afastada, uma vez reconhecida na demanda tão somente a não aplicação da comissão de permanência da forma avençada, o que efetivamente ocorreu apenas quando indicada a inadimplência contratual. É a fundamentação necessária. DI S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos da execução em apenso, nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nº 0004383-14.2014.4.03.6110. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (provento econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002877-66.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-43.2014.4.03.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 0006043-43.2014.4.03.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, JAIR FERNANDES DA COSTA e ERICA REGINA SARTORI, para cobrança de dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário na modalidade Financiamento com Trabalhador - FAT, denominado PROGER Micro e Pequenas Empresas nº 25.2870.731.0000106-22, pactuada em 23.12.2011. Relatam, na inicial, que os aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, penhorados consoante fls. 55/64 dos autos de execução, são necessários a atividade profissional que a empresa exerce, sem os quais a empresa deixa de operar, e assim, são absolutamente impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso VI do Código de Processo Civil, e por consequência, deve ser reconhecida e declarada a impenhorabilidade dos bens constritos às fls. 55/64, tornando insubsistente a penhora realizada. Discorrem acerca das regras aplicadas ao financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, enfatizando a obrigatoriedade dos bens objeto de garantia do mútuo estarem cobertos por seguro, bem como, o fato de todas as operações do PROGER serem contratadas com Seguro de Crédito Interno. Nesse aspecto, requerem a determinação judicial para que a embargada traga aos autos cópia da apólice de seguros, tendo que a operação financeira realizada exigiu dos executados a contratação prévia de seguro para o caso de inadimplência. Alegam que o valor do débito apurado é excessivo, contemplando juros absurdos no saldo devedor (...) oriundo da cobrança de juros sobre juros, (...) novas taxas de juros e cumuladas com a atualização por índice referencial, comissão de permanência, tornando-se impossível a quitação, sendo certo que a dívida se acentuou após a conduta ilegal da contagem de juros dos juros, capitalizando-os. Sustentam a relação de consumo evidenciada na operação, considerando o contrato de abertura de conta corrente e o seu acessório de linha de crédito rotativo, com espécie de contrato de adesão e, portanto, a aplicação dos dispositivos da lei nº 8.078/1990, com ênfase nas cobranças de taxas desproporcionais às taxas de mercado nos limites fixados pelo Banco Central do Brasil, com a imposição unilateral de taxa excessivamente superior, a cobrança de forma abusiva e extorsiva de juros, impondo taxas de juros estratosféricas, como se vê na taxa de permanência ...próximo de 11,25% ao ano. Assim, requerem a aplicação da cláusula de inversão do ônus da prova, para obrigar a instituição financeira demandada na apresentação de todos os cálculos descritivos da dívida, apontando taxas, tarifas, formas de aplicação dos juros e comissões e os pagamentos efetuados pela embargada, desde o início da abertura do crédito do PROGER dos Impugnantes. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo à execução, com base no artigo 587 (art. 739), do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Pleiteiam, ao final, pela (i) concessão da assistência judiciária gratuita; (ii) procedência dos embargos e consequente improcedência da execução, declarando por sentença a impenhorabilidade dos bens constritos às fls. 54/64, tornando insubsistente a penhora realizada; (iii) concessão do efeito suspensivo à execução; (iv) inversão do ônus da prova; (v) exclusão dos juros capitalizados mensalmente e da comissão de permanência abusiva; (vi) readequação dos juros remuneratórios às taxas praticadas no mercado, e (vii) condenação da embargada nas verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 20/92. Citada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 85/92 e juntou documentos de fls. 94/106. Preliminarmente, requereu (i) a extinção do feito com base no artigo 269, II, do CPC, ao argumento de que os embargantes reconheceram a dívida e, consequentemente, a procedência do pedido; (ii) o afastamento dos pedidos de efeito suspensivo, aduzindo que existem elementos que comprovem a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação advindo de eventual prosseguimento da execução, e, (iii) o afastamento do pedido de impenhorabilidade dos bens constritos tendo que a penhora efetiva não priva a empresa embargante de continuar suas atividades. No mérito, sustentou a ausência de abusividade na aplicação dos juros, tendo em vista que o contrato obedece a legislação vigente, sob o princípio da autonomia da vontade, não podendo a embargante se insurgir contra aquilo que pactuou. Ressaltou que, ainda que se fale em contrato de adesão, tal característica não nega a liberdade individual, podendo o contratante consentir ou não, e, dessa forma, os encargos encontram-se em consonância com o ordenamento pátrio, assim como o contrato firmado entre as partes. Argumentou que os juros foram livremente convenionados entre as partes e o débito exequendo apurado com observância do estritamente pactuado. Sustentou a admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano e a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, asseverando que, No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais. Por fim, aduziu a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em suma, considerando ausentes os requisitos legais, e pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas e, superada a hipótese, na apreciação do mérito, pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro aos embargantes o pedido de assistência judiciária gratuita. No que tange ao pedido de suspensão da execução promovida nos autos nº 0006043-43.2014.4.03.6110, resta prejudicado, porquanto decidida a suspensão conforme fl. 99 daqueles autos, tendo em vista que o débito encontra-se garantido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexistência do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0006043-43.2014.4.03.6110 em apenso, em face da aplicação de taxas desproporcionais às taxas praticadas pelo Banco Central do Brasil, impostas, unilateralmente, taxas excessivamente superiores, além da abusiva e extorsiva cobrança de juros, com taxas estratosféricas. Cinge-se, ainda, em face da penhora levada a efeito nos autos de execução, por tratar-se de bens necessários à atividade da empresa embargante. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (incidência de encargos contratuais abusivos e impenhorabilidade de bens) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo e insubsistência da construção de bens), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Saliente-se, ainda, que, em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é válido o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. No tocante à inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990, todavia, ressalve-se que deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova, a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança. Neste caso, considerando que os embargantes combatem supostas ilegalidades e abusos praticados pela instituição financeira, ao Juízo cabe a declaração do direito, não havendo que se falar em produção de provas quanto às ilegalidades e abusivas aludidas em relação às cláusulas contratuais, tampouco quanto às demais irregularidades aventadas, cujos documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação judicial. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). Não há circunstâncias especiais a serem considerados no caso em apreço. Passo à análise do mérito da demanda. Pretendem as partes embargantes, em suma, a declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos de execução e a readequação dos juros remuneratórios às taxas praticadas pelo mercado. Os embargantes se insurgem contra cláusulas do contrato em tela, reputando abusivas, sem identificá-las, apresentando argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entendem devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada. Insurgem-se em relação aos juros absurdos no saldo devedor (...) oriundo da cobrança de juros sobre juros, (...) novas taxas de juros e cumuladas com a atualização por índice referencial, comissão de permanência e a incidência de juros capitalizados, bem assim, em relação à taxa de permanência ...próximo de 11,25% ao ano e à natureza do contrato de adesão. Verifico que no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 25.2870.731.0000106-22, restou estabelecido que incidirá sobre o valor financiado, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e a taxa nominal de rentabilidade que resulta nas taxas efetiva mensal e anual de 0,40741% ao mês e 4,99400% ao ano, respectivamente. Assim, definidos os critérios, não vislumbro qualquer ilegalidade na contratação de juros da forma como fixados, eis que são determinados por regras praticadas no mercado financeiro, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e informados nas agências bancárias. Por outro lado, a Taxa de Juros de Longo Prazo é divulgada pelo Banco Central do Brasil de forma acessível a todos pela rede mundial de computadores - Internet. Vale salientar que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, e somente a TJLP oscila, sem ingerência da CEF. Outrossim, observo que as taxas de juros em discussão não se mostram acima da média praticada pelo mercado financeiro. Dessa forma, devem ser afastados o abuso e a onerosidade excessiva, combatidos pelas partes embargantes, relevando-se que, por ocasião da celebração do contrato de financiamento, os embargantes tiveram ciência dos juros remuneratórios que incidiriam sobre a operação contratada, inclusive quanto às taxas e métodos de cálculo. No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade

inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 24/09/2012)Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382, do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, no verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes expressamente prevê a taxa de juros mensal efetiva de 0,40741% e taxa de juros efetiva anual de 4,99400%. Assim, na esfera da fundamentação acima, houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações e da taxa mensal de juros. Tem-se, ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução dos embargantes de que se obrigaram por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.Verifica-se, no entanto, que o contrato celebrado entre as partes prevê, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência da comissão de permanência à taxa mensal de 4%, acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.Portanto, a comissão de permanência não se afugura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.Ocorre que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a taxa de juros moratórios. Isso porque a taxa estipulada já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.Destarte, a cumulação da taxa da comissão de permanência com a de juros de mora, implica cobrança em duplicidade de juros moratórios, o que não é admissível.Ademais, admitir-se a cumulação da taxa da comissão de permanência com a taxa de juros moratórios implica admitir que a comissão de permanência poderá atingir patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJ 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012).IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.V - Apelação dos embargantes que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)No que se refere à contratação de Seguro de Crédito Interno, observo que se trata de obrigação do contratante visando a cobertura do bem dado em garantia (fl. 48), a fim de que não pereça, durante todo o período de vigência da Cédula de Crédito. Assim, o referido seguro não é objeto da execução promovida pela CEF, tampouco pode se constituir objeto destes embargos, não havendo que se cogitar na criação da Caixa Seguros para figurar no polo passivo destes autos, ou compelir a embargada a juntar cópia da apólice pertinente ao seguro, documento que pertence ao contratante (do seguro), no caso, a embargante USINAFER. Com relação à aduzida impenhorabilidade dos bens constritos nos autos executivos, deve-se relevar que a empresa tem como atividade registrada na terceira alteração contratual a usinagem de peças industriais, ferramentaria e manutenção de máquinas (cláusula primeira - fl. 30). Por outro lado, foram penhorados nos autos principais (fls. 69/75), um centro de usinagem CNC vertical... e um centro de usinagem vertical, guia linear, ...A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação dos incisos do artigo 833 do CPC em vigor (antigo artigo 649, CPC 1973), que tratam da impenhorabilidade de bens, é extensiva à pessoa jurídica de qualquer porte, desde que os bens penhorados sejam indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS.I. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação.3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelam indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ-Quarta Turma; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AgRg no Ag 1370023 / SP; Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Data do Julgamento: 02.02.2016; Publicação: DJE 05.02.2016)Nos termos do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 05 dos autos de execução) e da cláusula primeira da terceira alteração contratual (fl. 30), com antes mencionado, a empresa embargante é de pequeno porte e explora a atividade de usinagem de peças industriais, ferramentaria e manutenção de máquinas. Logo, os bens constritos (fls. 69/75) estão relacionados com a sua principal atividade. Denota-se, portanto, a possibilidade de aplicação da regra insculpida no artigo 833, inciso V, do CPC (artigo 649, V, do CPC de 1973) neste caso, tendo que os bens penhorados se constituem instrumentos indispensáveis à atividade da empresa USINAFER e a sua alienação poderá inviabilizar a continuidade das operações.Há que se ressaltar, no entanto, que o bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado, para garantia de débito do devedor fiduciante, por não integrar o seu patrimônio, embora haja a possibilidade de constrição dos direitos creditórios do executado sobre os bens, decorrentes do contrato de alienação fiduciária. In casu, observo que a contratante alienou à CEF, em caráter fiduciário, os bens descritos no documento de fl. 48, permanecendo na sua posse, como fiel depositário. Outrossim, o mesmo bem foi objeto de penhora realizada nos autos da execução conforme fl. 70 - item 2. Destarte, a teor da fundamentação acima, referido bem (fl. 70 - item 2), alienado fiduciariamente, não poderia ter sido penhorado, posto que não integra o patrimônio do devedor, que tão somente detém a sua posse. Nesse contexto, não deve subsistir a constrição do bem descrito no item 2 do Auto de Penhora de fl. 70 e do Laudo de Avaliação de fl. 71, porquanto o gravame registrado no contrato objeto da execução impede tal constrição.No que concerne ao bem penhorado descrito no item 1 do Auto de Penhora de fl. 70, aplicável a disposição contida no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil em vigor.É fundamentação necessáriaDISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, acolho parcialmente os embargos à execução para (i) reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito executando a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência com a exclusão da taxa de juros de mora prevista no contrato; (ii) determinar o levantamento da penhora realizada à fl. 70, nos termos da fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos da execução em apenso, nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nº 0006043-43.2014.4.03.6110.Provide-se o necessário para o levantamento da penhora realizada nos autos de execução, nos termos desta sentença.Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno-as, individualmente, no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 14, do Código de Processo Civil em vigor. Outrossim, suspendo a exigibilidade em relação às partes embargantes, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002878-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-33.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS RÓCHA TEIXEIRA)

Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 0006464-33.2014.4.03.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, JAIR FERNANDES DA COSTA e ERICA REGINA SARTORI, para cobrança de dívida oriunda da (i) Cédula de Crédito Bancário nº 0042870, na modalidade GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, operacionalizado através da conta nº 2870.003.00000209-8 e pactuada em 16.01.2009; (ii) Cédula de Crédito Bancário nº 734-2870.003.00000209-8, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, operacionalizada através das liberações nº 25.2870.734.000003-55, 25.2870.734.0000119-09 e 25.2870.734.0000153-00, pactuada em 27.03.2012; (iii) Cédula de Crédito Bancário nº 25.2870.558.00000006-00, na modalidade Empréstimo PJ com garantia FGO, pactuada em 16.01.2013. Relatam, na inicial, que os aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, penhorados consoante fls. 174/180 dos autos de execução, são necessários a atividade profissional que a empresa exerce, sem os quais a empresa deixa de operar e, assim, são absolutamente impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso VI do Código de Processo Civil, e, por consequência, deve ser reconhecida e declarada a impenhorabilidade dos bens constritos às fls. 174/180, tomando insubsistente a penhora realizada. Alegam que o valor do débito apurado é excessivo, contemplando juros absurdos no saldo devedor (...) oriundo da cobrança de juros sobre juros, (...) novas taxas de juros e cumuladas com a atualização por índice referencial, comissão de permanência, tornando-se impossível a quitação, sendo certo que a dívida se acentuou após a conduta ilegal da contagem de juros dos juros, capitalizando-os.Sustentam a relação de consumo evidenciada na operação, considerando o contrato de abertura de conta corrente e o seu acessório de linha de crédito rotativo, como espécie de contrato de adesão e, portanto, a aplicação dos dispositivos da lei nº 8.078/1990, com ênfase nas cobranças de taxas desproporcionais às taxas de mercado nos limites fixados pelo Banco Central do Brasil, com a imposição unilateral de taxa excessivamente superior, a cobrança de forma abusiva e extorsiva de juros, impondo taxas de juros estratosféricas, como se vê na taxa de permanência ...próximo de 11,25% ao ano. Assim, requerem a aplicação da cláusula de inversão do ônus da prova, para obrigar a instituição financeira demandada na apresentação de todos os cálculos descritivos da dívida, apontando taxas, tarifas, formas de aplicação dos juros e comissões e os pagamentos efetuados pela embargante, desde o início da abertura do crédito do PROGER dos Impugnantes. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo à execução, com base no artigo 587, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Pleiteiam, ao final, pela (i) concessão da assistência judiciária gratuita; (ii) procedência dos embargos e consequente improcedência da execução, declarando por sentença a impenhorabilidade dos bens constritos às fls. 174/180, tomando insubsistente a penhora realizada; (iii) concessão do efeito suspensivo à execução; (iv) inversão do ônus da prova; (v) exclusão dos juros capitalizados mensalmente e da comissão de permanência abusiva; (vi) readequação dos juros remuneratórios às taxas praticadas hodiernamente pelo mercado, e (vii) condenação da embargada nas verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 16/180.Defêrem os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes: JAIR FERNANDES DA COSTA e ERICA REGINA SARTORI, conforme decisão de fl. 181.Citada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 199/211. Preliminarmente, requereu (i) a extinção do feito com base no artigo 269, II, do CPC, ao argumento de que os embargantes reconheceram a dívida e, consequentemente, a procedência do pedido; (ii) o afastamento dos pedidos de efeito suspensivo, aduzindo que inexistem elementos que comprovem a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação advindo de eventual prosseguimento da execução, e (iii) o afastamento do pedido de impenhorabilidade dos bens constritos tendo que a penhora efetiva não priva a empresa embargante de continuar suas atividades. No mérito, sustentou a ausência de abusividade na aplicação dos juros, tendo em vista que o contrato obedece a legislação vigente, sob o princípio da autonomia da vontade, não podendo a embargante se insurgir contra aquilo que pactuou. Ressaltou que, ainda que se fale em contrato de adesão, tal característica não nega a liberdade individual, podendo o contratante consentir ou não, e, dessa forma, os encargos se encontram em consonância com o ordenamento pátrio, assim como o contrato firmado entre as partes. Argumentou que os juros foram livremente convenicionados entre as partes e o débito executando apurado com observância do estritamente pactuado. Sustentou a admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano e a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, asseverando que, no caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais. Por fim, aduziu a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em suma, considerando ausentes os requisitos legais, e pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas e, superada a hipótese, na apreciação do mérito, pela improcedência do pedido. Instadas as partes para especificarem provas a produzir, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 214, requerendo o julgamento antecipado da lide. A embargante RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, por sua vez, requereu à fl. 215, a produção de prova testemunhal, visando à comprovação de que os itens penhorados são essenciais às operações da empresa. À fl. 216, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à embargante RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME o pedido de assistência judiciária gratuita.No que

tange ao pedido de suspensão da execução promovida nos autos nº 0006464-33.2014.4.03.6110, resta prejudicado, porquanto decidida a suspensão conforme fl. 216 daqueles autos, tendo em vista que o débito encontra-se garantido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inequivalência do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0006464-33.2014.4.03.6110 em apenso, em face da aplicação de taxas desproporcionais às de mercado fixadas pelo Banco Central do Brasil, impostas, unilateralmente, taxas excessivamente superiores, além da abusiva e extorsiva cobrança de juros, com taxas estratosféricas. Cinge-se, ainda, em face da penhora levada a efeito nos autos de execução, por se tratarem de bens necessários à atividade da empresa embargante. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (incidência de encargos contratuais abusivos e impenhorabilidade de bens) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo e insubsistência da constrição de bens), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Saliente-se, ainda, que, em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. No tocante à inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990, todavia, ressalva-se que deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova, a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança. Neste caso, considerando que os embargantes combatem supostas ilegalidades e abusos praticados pela instituição financeira, ao Juízo cabe a declaração do direito, não havendo que se falar em produção de provas quanto às ilegalidades e abusividade aludidas em relação às cláusulas contratuais, tampouco quanto às demais irregularidades aventadas, cujos documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação judicial. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/2008, Informativo de Jurisprudência n. 362). Não há circunstâncias especiais a serem consideradas no caso em apreço. Passo à análise do mérito da demanda. Pretendem as partes embargantes, em suma, a declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos de execução e a readequação dos juros remuneratórios às taxas praticadas pelo mercado. Os embargantes se insurgem contra cláusulas dos contratos em tela, reputando abusivas, sem identificá-las, apresentando argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas ou mesmo apresentar planilha dos valores que entendem devidos, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009). Insurgem-se em relação aos juros absurdos no saldo devedor (...) oriundo da cobrança de juros sobre juros, (...) novas taxas de juros e cumuladas com a atualização por índice referencial, comissão de permanência e à incidência de juros capitalizados, bem assim, em relação à taxa de permanência... próximo de 11,25% ao ano e à natureza do contrato de adesão. No caso, as Cédulas de Crédito Bancário que instruíram a inicial do processo executivo constituem títulos executivos extrajudiciais, posto que acompanhadas dos extratos das contas bancárias utilizadas para as operações de crédito, demonstrando a disponibilização dos limites de crédito contratados pelos executados e sua efetiva utilização, além da evolução do saldo devedor. Verifico que na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.2870.558.0000006-00, restou estabelecido que incidiria, sobre o valor financiado, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e a taxa nominal de rentabilidade que resulta nas taxas efetiva mensal e anual de 1,30000% ao mês e 16,76500% ao ano, respectivamente. Na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 2870.003.00000209-8, restou estabelecida a incidência de juros, cujas taxas, alquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Outrossim, a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantânea - OP 183 nº 0042870, consta que os juros remuneratórios são divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CREDITO ROTATIVO Fixo, e a taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferentemente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil. ... Assim, definidos os critérios, não vislumbro qualquer ilegalidade na contratação de juros da forma como fixados, eis que são determinados por regras praticadas no mercado financeiro, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e informados nas agências bancárias. Por outro lado, a Taxa de Juros de Longo Prazo é divulgada pelo Banco Central do Brasil de forma acessível a todos pela rede mundial de computadores - Internet. Vale salientar que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, e somente a TJLP oscila, sem ingerência da CEF. Ressalto, ainda, que as taxas de juros em discussão não se mostram acima da média praticada pelo mercado financeiro. Dessa forma, devem ser afastados o abuso e a onerosidade excessiva, combatidos pelas partes embargantes, relevando-se que, por ocasião da celebração dos contratos de financiamentos, os embargantes tiveram ciência dos juros remuneratórios que incidiriam sobre a operação contratada, inclusive quanto às taxas e métodos de cálculo. No tocante à capitalização mensal de juros, é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Tesses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 24/09/2012) Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382, do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, também, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, no verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por sua vez, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, na esfera da fundamentação acima, houve pleno conhecimento sobre a atualização do débito e da taxa mensal de juros. Tem-se, ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução dos embargantes de que se obrigaram por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outros, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. Verifica-se, no entanto, que o contrato celebrado entre as partes por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 0042870 prevê, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência da comissão de permanência à taxa mensal composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central nº 01 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No caso das Cédulas de Crédito Bancário nºs 734-2870.003.00000209-8 e 25.2870.558.0000006-00, a comissão de permanência está prevista de forma que a taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5ºº dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6ºº dia de atraso. A ainda, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência, prevista na Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. Portanto, a comissão de permanência não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que na comissão de permanência, a taxa estipulada já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Destarte, a cumulação da taxa da comissão de permanência com encargos relativos à correção monetária e juros implica cobrança em duplicidade, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa da comissão de permanência com a taxa de juros moratórios implica admitir que a comissão de permanência poderá atingir patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJE 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012) JV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulativo. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator INOCENCIO DE MENEZES FERREIRA, JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) Com relação à aduzida impenhorabilidade dos bens constritos nos autos executivos, deve-se relevar que a empresa tem como atividade registrada na terceira alteração contratual a usinagem de peças industriais, ferramentaria e manutenção de máquinas (cláusula primeira - fl. 26). Por outro lado, foram penhorados nos autos principais (fls. 171/177), um centro de usinagem CNC vertical... e um centro de usinagem vertical, cuja linear, A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação dos incisos do artigo 833 do CPC em vigor (antigo artigo 649, CPC 1973), que tratam da impenhorabilidade de bens, é extensiva à pessoa jurídica de pequeno porte, desde que os bens penhorados sejam indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. I. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação. 3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelam indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-Quarta Turma; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AgRg no Ag 1370023 / SP; Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Data do Julgamento: 02.02.2016; Publicação: DJe 05.02.2016) Nos termos do comprovante de inscrição no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 08 dos autos de execução) e da cláusula primeira da terceira alteração contratual (fl. 26), como antes mencionado, a empresa embargante é de pequeno porte e explora a atividade de usinagem de peças industriais, ferramentaria e manutenção de máquinas. Logo, os bens constritos (fls. 171/177) estão relacionados com a sua principal atividade. Denota-se, portanto, a possibilidade de aplicação da regra insculpida no artigo 833, inciso V, do CPC (artigo 649, V, do CPC de 1973) neste caso, tendo que os bens penhorados se constituem instrumentos indispensáveis à atividade da empresa USINAFER e a sua alienação poderá inviabilizar a continuidade das operações. Há que se ressaltar, no entanto, que o bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado, para garantia de débito do devedor fiduciante, por não integrar o seu patrimônio, embora haja a possibilidade de construção dos direitos creditórios do executado sobre os bens, decorrentes do contrato de alienação fiduciária. In casu, consoante instrução dos autos nº 0006043-43.2014.4.03.6110 que tramita neste Juízo da 2ª Vara Federal, a contratante alienou à CEF, em caráter fiduciário, os bens descritos no documento de fl. 177, permanecendo na sua posse, como fiel depositário. Outrossim, o mesmo bem foi objeto de penhora realizada nos autos da execução em apenso, conforme fl. 175 - item 2. Destarte, a teor da fundamentação acima, referido bem (fl. 175 - item 2), alienado fiduciariamente, não poderia ter sido penhorado, posto que não integra o patrimônio do devedor, que tão somente detém a sua posse. Nesse contexto, não deve subsistir a construção do bem descrito no item 2 do Auto de Penhora de fl. 175 e do Laudo de Avaliação de fl. 176 do processo de execução, porquanto o gravame registrado no contrato objeto da execução promovida nos autos nº 0006043-43.2014.4.03.6110, em trâmite neste Juízo, impede tal construção. No que concerne ao bem penhorado descrito no item 1 do Auto de Penhora de fl. 175 da execução, aplicável a disposição contida no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil em vigor. É fundamentação necessária: DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos à execução para (i) reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito executando a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência com a exclusão das taxas de rentabilidade e de juros de mora previstas nos contratos; (ii) determinar o levantamento da penhora realizada à fl. 175 dos autos de execução, nos termos da fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos da execução em apenso, nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nº 0006464-33.2014.4.03.6110. Providencie-se o necessário para o levantamento da penhora realizada nos autos de execução, nos termos desta sentença. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno-as, individualmente, no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 14, do Código de Processo Civil em vigor. Outrossim, suspendo a exigibilidade em relação às partes embargantes, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004818-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-43.2010.403.6110) TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM (SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de embargos opostos em relação às execuções de títulos extrajudiciais nº 0004901-43.2010.4.03.6110 e 0004902-28.2010.4.03.6110, que a Caixa Econômica Federal move em face de Confecções Floriam Ltda - EPP e dos codevedores Terezinha Ballarini Floriam e Sebastião Arnaldo Floriam, para cobrança de valores decorrentes Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 25.1214.704.0000507-91 e 25.1214.606.0000077-35. Relatam, em síntese, que o imóvel residencial da família restou penhorado nos autos da execução em sua totalidade, a despeito do requerimento da exequente, ora embargada, para a construção de 50% do bem, e prossegue, aduzindo que trata-se de único imóvel da família, onde residem juntamente com filhos e neta, portanto, impenhorável nos termos da lei. Esclarecem que são pessoas idosas, contando mais de 70 anos e em tratamento médico em razão da saúde debilitada, e do imóvel penhorado, locam um espaço de 50 m², não divisível, com o objetivo de complementar a renda familiar. Requerem, ao final, a procedência dos embargos para desconstruir a penhora levada a efeito nos autos de execução e o cancelamento da inscrição realizada no Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP, assim como, a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/24, complementados às fls. 28 e 31/32. Consoante decisão de fl. 33, foram deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 35/39, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a higidez da penhora realizada, rechaçando as alegações dos embargantes ao argumento de que não comprovaram que o imóvel penhorado é o único bem da família, tampouco que a renda obtida com a locação é revertida para a subsistência ou a moradia de sua família. Por último, requer o afastamento do pedido de condenação da embargada em verbas sucumbenciais e honorárias, considerando o princípio da causalidade. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos da execução nº 0004901-43.2010.4.03.6110, ao argumento de que se trata do único bem imóvel onde a família reside. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (único imóvel onde a família reside) e de direito (impenhorabilidade do bem), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Os embargantes alegam que o imóvel constrito se constitui no único bem da família, onde residem juntamente com filhos e neta, e do qual extraíram um cômodo para locação a terceiros, visando complementar a renda familiar. A impenhorabilidade do bem de família encontra amparo legal no artigo 1º da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No caso dos autos, os embargantes comprovaram que residem no imóvel constrito por meio dos documentos de fls. 15/17, corroborados por documentos firmados pelos executados, ora embargantes, Sebastião Arnaldo Floriam e Terezinha Ballarini Floriam (fls. 09, 18, 23/24, 31/32), bem como, pelas certidões de ofícios de justiça, às fls. 09 e 136 dos autos principais em apenso pela certidão, que certificaram o cumprimento de mandado judicial de citação, penhora e intimação dos embargantes, localizados no endereço residencial indicado. Outrossim, comprovaram que o imóvel habitado se constitui no único da família, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP (fl. 12). Vale ressaltar que, na hipótese do executado ser proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressaltando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Saliente-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). Portanto, uma vez comprovado pelos documentos acostados aos autos que os executados, ora embargantes, residem com a família no imóvel objeto da matrícula n. 16.009, do Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP, situado na Rua do Comércio, nº 862, Tietê/SP, deve ser afastada a construção judicial que recaiu sobre o bem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 16.009, do Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP, situado na Rua do Comércio, nº 862, Tietê/SP, pertencente a Sebastião Arnaldo Floriam e Terezinha Ballarini Floriam. Deixo de condenar a embargada Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, por de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que os executados, ora embargantes, não indicaram bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Quanto ao prosseguimento da execução, o embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004901-43.2010.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003127-65.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-95.2015.403.6110) GUSTAVO CARDEAL DE OLIVEIRA (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP214402 - SIMONE SCANDALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo ao embargante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC). Consigne-se que os contratos juntados pelo embargante tratam-se de cópias incompletas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAMUEL ROCHA DE LARA (SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X NANCY ROCHA

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAMUEL ROCHA DE LARA e de NANCY ROCHA, para cobrança do débito representado pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.2196.185.0000,014-93. Como se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta poupança n. 01-000690-2, na agência 0963 do Banco Santander Brasil S.A., em nome do executado Samuel Rocha Lara, correspondente a R\$ 38.095,80 (trinta e oito mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. As fls. 134/135, o executado Samuel Rocha Lara peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que refere-se a FGTS, PIS e saldo de salários que recebeu em razão de rescisão de contrato de trabalho. O requerimento em questão foi indeferido conforme decisão de fls. 141/142. O executado Samuel, às fls. 152/160, reiterou o requerimento de desbloqueio dos valores constritos formulado às fls. 134/135. É o que basta relatar. Decido. O executado Samuel Rocha de Lara alega que os ativos financeiros bloqueados em sua conta bancária são impenhoráveis, posto que decorrentes de levantamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A impenhorabilidade do FGTS está definida no art. 2º da Lei n. 8.036/1990, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. No caso dos autos, conforme os documentos acostados às fls. 155/160, o executado efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS na data de 19.12.2014 (fls. 158), no montante de R\$ 98.399,12 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e nove reais, doze centavos), o qual foi transferido, na mesma data, para a indigitada conta poupança n. 01-000690-2, na agência 0963 do Banco Santander Brasil S.A., conforme documento de fls. 159, em que foi bloqueado o valor de R\$ 38.095,80 (trinta e oito mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos), na data de 10.03.2015, correspondente ao valor integral do débito executando, que posteriormente foi transferido para conta de depósito judicial à ordem deste Juízo. Consta-se, assim, que não houve a penhora da conta vinculada do FGTS do executado, porquanto o bloqueio judicial determinado nos autos recaiu sobre a conta poupança n. 01-000690-2, na agência 0963 do Banco Santander Brasil S.A. e não sobre a referida conta vinculada. Nesse passo, impende consignar que a impenhorabilidade do valor relativo ao FGTS subsiste apenas enquanto estiver depositado na respectiva conta vinculada, uma vez que, efetuado o saque pelo trabalhador e depositado o montante em conta bancária, inclusive do tipo poupança, essa verba perde o caráter alimentar, tornando-se penhorável. Não se aplica, portanto, a vedação à penhora contida no art. 2º, 2º da Lei n. 8.036/1990 ao caso concreto. Ainda que assim não fosse, verifica-se também que o levantamento do valor do FGTS ocorreu em 19.12.2014 e o bloqueio judicial ocorreu na conta poupança n. 01-000690-2 do executado de-ue-se em 10.03/2015, portanto quase três meses depois do saque do FGTS, evidenciando que os valores em questão não possuem natureza alimentar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS, DEPOSITADOS EM CONTA DE INVESTIMENTO. CABIMENTO. TESE DE IMPENHORABILIDADE AFANSTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90. (REsp 867062/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008). 2. As verbas depositadas em conta de investimento não têm a finalidade de garantir a subsistência do Recorrente, que permanece preservada, já que possui acesso a valores referentes aos seus salários e aposentadorias. 3. Assim, não se pode atribuir caráter alimentar às verbas bloqueadas, sendo, portanto, passíveis de penhora e, por consequência, de arresto. 4. Recurso desprovido. (REsp 1285635/DF, RECURSO ESPECIAL 2011/0242662-8, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2014, DJe 27/03/2014) Frise-se que, no momento do bloqueio na referida conta poupança, esta contava com saldo de R\$ 101.155,88 (cento e um mil, cento e cinquenta e cinco reais, oitenta e oito centavos), o qual sequer é possível afirmar com certeza que se compunha exclusivamente do valor relativo ao FGTS, considerando-se o tempo decorrido desde o saque deste (19.12.2014) e a ocorrência do bloqueio judicial (10.03.2015), uma vez que o extrato juntado pelo executado às fls. 160 dos autos abrange apenas o período de 22.02.2015 a 28.04.2015. Por outro lado, a vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso X do Código de Processo Civil de 2015 refere-se à quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O salário-mínimo correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) em 10.03.2015, data do bloqueio de ativos financeiros do executado, e o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, portanto, correspondia a R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais). O saldo remanescente na conta poupança do executado, após a efetivação do bloqueio judicial, correspondia R\$ 63.060,08 (sessenta e três mil, sessenta reais e oito centavos), montante superior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Destarte, não se reconhece a impenhorabilidade alegada pelo executado em relação ao FGTS e tampouco se observa infração à norma contida no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a construção judicial recaiu sobre o montante excedente a 40 (quarenta) salários-mínimos impenhoráveis depositados na conta poupança do executado. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta poupança n. 01-000690-2, na agência 0963 do Banco Santander Brasil S.A., em nome do executado Samuel Rocha Lara, correspondente a R\$ 38.095,80 (trinta e oito mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos). Promova a exequente a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de demonstrativo do débito executando, posicionado para a data do depósito judicial de fls. 131 (18.03.2015) e elaborado de acordo com a decisão judicial proferida em sede de embargos à execução, transitada em julgado em 22.10.2013 (fls. 119/123), que determinou a exclusão da capitalização de juros do contrato firmado entre as partes, juntamente com demonstrativo de comparação com o montante apurado na petição inicial desta execução. Com a apresentação dos cálculos acima determinados, dê-se vista aos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

0010514-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LEITE DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 108: intime-se novamente a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento e em relação ao coexecutado João de Paula Neto (fls. 77 e 96).Int.

0004039-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de fls. 96 pois não foram diligenciados em todos os endereços do coexecutado João Fernando da Silva.Assim sendo, adite-se a carta precatória de fls. 83/92 para que seja diligenciado em todos os endereços nela constantes, para citação, penhora e avaliação de bens do coexecutado João Fernando da Silva, devendo a exequente apresentar as guias necessárias ao cumprimento da precatória.Int.

0007217-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X JEAN SALIBA NETO X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 109: indefiro a intimação do advogado tendo em vista que este foi constituído pelos coexecutados Saliba & Saliba Cosméticos Ltda ME e Luiz Antonio Alonso Saliba e o bem penhorado pertence ao coexecutado Jean Saliba Neto que não constituiu procurador nos autos.Outrossim, o veículo já se encontra com bloqueio registrado no sistema RENAJUD.Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento, fornecendo o endereço atual do coexecutado Jean Saliba Neto.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007219-91.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PADARIA E LANCHONETE VITORIA DE TATUI LTDA - ME X SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 97: apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.Após, adite-se a carta precatória de fls. 88/94 para que se proceda à citação da empresa executada nos endereços dos coexecutados informados pela exequente.Int.

0001746-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENELON COMERCIAL LTDA EPP(SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI) X THIAGO RODRIGO FERREIRA BIANCHI X CARLA AUGUSTA GOMES ALVES FERREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003047-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SAMUEL CASSEMIRO MARTINS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003851-40.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA - ME X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 122: indefiro o levantamento do valor bloqueado conforme decisão de fls. 95.Outrossim, indefiro o pedido de declaração de fraude à execução, considerando a existência de outros veículos dos executados que se encontram livres de restrições, conforme extratos de fls. 97/119.Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, intemem-se os executados da penhora efetuada pelo sistema Bacenjud às fls. 88/91, devendo a exequente apresentar nos autos as guias devidas para expedição da carta precatória.Não havendo providência pela exequente, arquivem-se os autos.Int.

0004373-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PATRICIA BIANCA LALLO CLINICA - ME X PATRICIA BIANCA LALLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.Int.

0004374-52.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA ROBERTA MARTINS & CIA LTDA - ME X GRACIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA X LEILA ROBERTA MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006036-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIN CITRUS LTDA X JOAO HENRIQUE MARIN X JOSIANE CRISTINA MEIRA MARIN

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007870-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TERALUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BENEDITO ANTONIO PINHEIRO X MARIANGELA GADUM PINHEIRO

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007876-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANNOS RESTAURANTE PIZZARIA E PASTERALIA LTDA - ME X RINALDO AKIHIKO DANNOS X MARCIA DOI DANNOS

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado de fls. 87/88, parcialmente cumprido.

0007890-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA - ME X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0000927-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X L & D TELECOM LTDA - ME X DANILO DE MELO AMARAL X LUCAS DE OLIVEIRA PESUTTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando os mandados negativos (fls. 78, 80 e 102) e os vários endereços constantes dos extratos de fls. 99/100, diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0005126-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

Indefiro o pedido de fls. 46/48, posto que impertinente nesta fase processual. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 649/2015 (fl. 39). Int.

0005235-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUTRICANDY ALIMENTOS EIRELI X SERGIO GOMES NEGRAO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007746-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X SOROCABATEC COMERCIAL LTDA - EPP X LUZIA SILVA ACUNA X EMILIO ACUNA PESO JUNIOR

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado de fls. 99/100 parcialmente cumprido.

0007767-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0008682-97.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HUBERTO BECKER NETO TRANSPORTES - EPP X HUBERTO BECKER NETO X JULIANA APARECIDA ESTEVAM

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que foi recolhida apenas uma taxa de distribuição de carta precatória, sendo assim, apresente a Caixa Econômica Federal o comprovante faltante. Após, expeçam-se cartas precatórias para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007451-69.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARNALDO APARECIDO FERREIRA X MARIA JOSE DA ROCHA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 84: apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.Após, depreque-se a penhora e avaliação do bem objeto da ação, ou seja, prédio residencial, sob número 476, situado à Rua Martinho Sanson, Cerquilho/SP, matriculado sob nº 22.381 do Cartório de Registro de Imóveis de Tietê, intimando-se os executados de que o prazo de embargos é de 10 dias nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.741/1971.Proceda-se ao registro da penhora no sistema ARISP.Int.

Expediente Nº 6382

DESAPROPRIACAO

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X VALDEMIER BARSALINI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Considerando os novos documentos apresentados às fls. 1635/1824 pelo arrematante, intime-se o DNIT para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de aditamento à carta de arrematação.Indefiro o pedido de Waldemir Barsalini às fls. 1831, tendo em vista que os honorários advocatícios são decorrentes do valor principal e ainda há divergência nos autos quanto ao valor correto da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-11.2016.403.6110 - GILMAR APARECIDO BOLINA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.GILMAR APARECIDO BOLINA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de localização e obtenção de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.694.967-0. Afirma que após vários agendamentos para consulta, o referido processo não foi localizado desde 03/12/2015.A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0003326-54.2016.403.6315 - MARIA DE LOURDES OLEGARIO(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.MARIA DE LOURDES OLEGARIO ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de cessação do desconto efetuado no benefício previdenciário NB 41/130.321.894-9, referente ao recebimento indevido do benefício 21/103.362.554-7 de sua falecida irmã de quem era curadora.A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007618-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES) X GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

Considerando a devolução da carta precatória nº 379/2015 parcialmente cumprida (fls. 292/298), somente o réu Adailton de Oliveira Elias foi localizado; intime-se o defensor constituído pelos réus para que informe o atual endereço da ré Gabriela Camargo de Oliveira, no prazo de 5 (cinco) dias, ou a apresente na audiência de interrogatório dos réus, que ora designo para o dia 3 de agosto de 2016, às 16 horas.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500001-53.2015.4.03.6110

AUTOR: MARIA NAZARETH SOARES ZANOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial.

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 17/08/2016, às 15h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500001-53.2015.4.03.6110

AUTOR: MARIA NAZARETH SOARES ZANOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial.

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 17/08/2016, às 15h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-14.2016.4.03.6110
AUTOR: DORIVAL MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 25/08/2016, às 09h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-83.2016.4.03.6110
AUTOR: ISAAC TADEU GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 25/08/2016, às 10h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000167-51.2016.4.03.6110
AUTOR: PEDRO PAULO CREPALDI

DESPACHO

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia **25/08/2016, às 10h30min, para audiência de conciliação**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-96.2001.403.6120 (2001.61.20.004987-7) - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0006058-36.2001.403.6120 (2001.61.20.006058-7) - LUZIA CELIA DE AQUINO FERREIRA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006183-04.2001.403.6120 (2001.61.20.006183-0) - HORACIO MARQUES DE MENDONÇA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0008144-77.2001.403.6120 (2001.61.20.008144-0) - JONAS RODRIGUES SANT ANA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP175643 - KEILA BÍDÓIA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 124/129, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006992-23.2003.403.6120 (2003.61.20.006992-7) - FLORISVAL GOMES DA SILVA FILHO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0001369-70.2006.403.6120 (2006.61.20.001369-8) - EZEQUIEL APARECIDO MAGRI DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 333/335, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0003298-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003298-0) - OSVALDO MARQUES X IARA RAQUEL GOMES(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO E SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0012098-82.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORANDIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação do INSS de fls. 283/287.

0004334-11.2012.403.6120 - ANTONIO CARRILHO NETO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 217: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no valor máximo de acordo com a Resolução nº 558/2007 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 216, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0014595-98.2013.403.6120 - ALINE FERNANDA THEODORO BUENO DE GODOY X TIAGO FORTES BUENO DE GODOY(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0007326-37.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 301/305, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000583-84.2015.403.6322 - MARIA DO CARMO ABRITA FRAGASSI ASSAD(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121/126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007190-45.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-48.2002.403.6120 (2002.61.20.004296-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

0009975-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004457-58.2002.403.6120 (2002.61.20.004457-4) - BENEDITA CELESTRINO DE MATTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA CELESTRINO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004971-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004971-4) - ELIAS MARTINS SANTANA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIAS MARTINS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI X MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILSON ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6774

EXECUCAO DA PENA

0003147-26.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CHAGAS(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA)

Tendo em vista a informação de fls. 54, oficie-se à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP para que informe se houve o abatimento das custas processuais do valor depositado à título de fiança no bojo da Ação Penal nº 0008881-65.2010.403.6120. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008405-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO RAMOS DITLEF JUNIOR(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X TIAGO ALEX FANTINI(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Por ocasião da intimação da sentença, o réu Sérgio Ramos Ditlef Júnior manifestou o desejo de apelar (fls. 457/460). Por conta disso, determinou-se a intimação de seu Advogado para a interposição de recurso de apelação. Sucede que embora intimado (fls. 463) o Advogado do acusado Sérgio não atendeu à determinação deste Juízo, o que configura abandono indireto da causa, o que impõe tanto a constituição de novo defensor para o réu quanto a aplicação de multa ao infrator, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Contudo, como a possibilidade de cominação de multa não foi explicitada em nenhuma das intimações, intime-se novamente o defensor Dr. Gentil Borges da Silva Filho, OAB/SP nº 91.860, para que, no prazo de cinco dias, apresente recurso de apelação à sentença, sob pena de aplicação das sanções de que trata o artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu Sérgio Ramos Ditlef Júnior para que constitua novo defensor, cientificando-o de que na ausência de indicação será nomeado defensor dativo. Entretanto ao cumprimento da precatória de intimação do réu Sérgio, venham os autos conclusos para aplicação das sanções ao Advogado faltoso.

0000382-87.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

0007143-66.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ARIOVALDO SEDENHO X JOSE ROBERTO SEDENHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 336, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Benedito Carlos Pereira, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-61.2016.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Processo nº 0003177-61.2016.403.6120 Cuida-se de ação de conhecimento, promovida por EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a inaplicabilidade da Portaria MTPS n. 116/2015. Aduz, em síntese, que referida Portaria regulamenta a realização do exame toxicológico previsto no artigo 168, parágrafos 6º e 7º da CLT. Assevera que a Portaria em questão com vigência desde 02/03/2016, estabelece que os exames toxicológicos realizados na admissão e demissão do empregado, não integrarão o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, bem como, que a empresa não pode ter conhecimento dos níveis ou do tipo de substância utilizada pelo seu empregado motorista. Relata que a Portaria 116/2015 deixa de cumprir com a finalidade do exame toxicológico e extrapola o limite regulamentar, determinando a empresa uma nova obrigação não prevista na CLT e na Lei 13.103/2015, além de antecipar a exigência para 02/03/2016, quando seria cabível somente em 17/04/2016. Juntou documentos (fs. 29/54). Custas pagas (fs. 52/53). Foi determinado às fs. 57 que a parte autora manifestasse interesse na autocomposição, nos termos do artigo 334, 5º do Código de Processo Civil. A autora manifestou-se às fs. 58/59 e 61, juntando documento às fs. 60. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende a autora com a presente ação, ver declarada a ilegalidade da Portaria MTPS 116/2015, em face da Lei 13.103/2015, do Decreto-Lei 4.567/42 e da Lei 9.784/99, e consequentemente a sua inconstitucionalidade incidental, bem como em sede de liminar a inaplicabilidade da Portaria MTPS n. 116/2015. Nesta análise prévia, em que pese a relevância do direito invocado pela requerente, não vislumbro a presença de fundamentos suficientes para a concessão da tutela, sendo necessário a instauração do contraditório, após o que este Juízo disporá de mais e melhores elementos para firmar sua convicção em caráter definitivo. Além disso, o artigo 168 da CLT deixa claro que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, possui competência para expedir regulamentos para os vários setores laborativos, encontrando-se a Portaria MTPS n. 116/2015 abrangida por tal poder regulamentar. A propósito cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXAMES TOXICOLÓGICOS. PORTARIA 116/2015. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR COM PREVISÃO LEGAL - ART. 168 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXAME QUE CONFIGURA ENCARGO LEGAL. DEBATE QUE SE CINGE À SUA UTILIZAÇÃO E NA À SUA REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR INDEFERIDA. (STJ - DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.458 - DF (2016/0058684-0) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Data da publicação 08/03/2016) Ainda, os atos administrativos, de um modo geral, são dotados das presunções de legitimidade e de veracidade, motivo pelo qual não podem ser afastados sem que exista um acervo probatório robusto e contundente que infirme tal decisão administrativa, o que não se procede claramente, in casu. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Outrossim, designo o dia 22/09/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004012-49.2016.403.6120 - ANTONIO LUIS DA SILVA JUNIOR (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Antonio Luis da Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 07/10/2015, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/173.959.787-4), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 02/08/1993 a 18/02/1997, de 02/06/1997 a 01/08/2009 (Suocitrício Central Ltda.), de 24/06/2015 a 07/10/2015 (Citrotec Indústria e Comércio Ltda.) laborados exposto ao agente físico ruído. Pretende o cômputo de tais períodos como especial e que a eles seja somado o interregno de atividade comum de 01/08/1985 a 30/06/1987 (Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.), a ser convertido em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 27 anos, 06 meses e 21 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fs. 24/64). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fs. 67. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fs. 47/59), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fs. 39/40). Nota-se, inclusive, que no PPP de fs. 30/31, embora haja descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, não há indicação dos agentes nocivos a que estava exposto, sendo necessária a dilação probatória. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pela parte autora em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fs. 67), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência econômica datadas. Com a juntada, cite-se o INSS para resposta. Outrossim, designo o dia 09/08/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004433-39.2016.403.6120 - ISAC DA SILVA MORAES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Isac da Silva Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 17/09/2015, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/173.692.875-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 20/08/1987 a 19/02/1988, laborado na empresa Albaricci S/A - Indústria Metalúrgica, de 24/10/1988 a 14/11/1990 trabalhado na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A, de 15/07/1991 a 30/04/1993 trabalhado na Central Citrus Indústria e Comércio Ltda, de 07/11/1995 a 02/08/1996, de 02/05/1997 a 09/11/1999, de 10/02/2000 a 05/09/2006 e de 02/04/2007 a 07/04/2009 trabalhado na Saudades Patrimônio Com. Segurança e Vigilância Ltda e de 08/04/2009 a 17/09/2015 laborado na SPVM Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. Assevera que, somando referido período de trabalho com aquele já reconhecido pelo INSS, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fs. 25/71. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fs. 74/76. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fs. 71), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fs. 74/76), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fs. 74), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Outrossim, designo o dia 09/08/2016, às 17:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4347

RESTAURACAO DE AUTOS

0004861-21.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004593-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUCAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

Tendo em vista a informação supra, DETERMINO a instauração de INCIDENTE DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, nos termos do artigo 712, do CPC. Remeta-se o presente expediente ao SEDI para distribuição por dependência ao Proc. n. 0004593-11.2009.403.6120 e posteriormente providencie a Secretaria a baixa por sobrestamento do processo indicado, nos termos do art. 202 do Provimento CORE 64/2005. Na sequência, citem-se as partes do processo originário para contestar, nos termos do artigo 714 do CPC, cabendo-lhes exibir, neste prazo, outras cópias que eventualmente possuam, além das que já foram incluídas neste expediente. Não havendo contestação, lavre-se auto de restauração (art. 714, 1º, CPC), apensem-se os autos aos do Proc. 0001258-86.2006.403.6120 e proceda-se à baixa deste e reatuação nos termos do art. 202, 1º, do Provimento CORE 64/2005. Sem prejuízo, oficie-se ao Juiz Coordenador Administrativo, noticiando o extravio e informando que, por ora, reputo desnecessária a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade quanto ao extravio. Ocorre que, embora se trate de execução fiscal de grande devedor com valor da causa de R\$ 10.243.489,19, dada a natureza da causa que se baseia em Certidão de Dívida Ativa, há relativa facilidade de restauração e também porque o feito se encontrava pensado a outra execução nos termos do artigo 28, da Lei de Execuções Fiscais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4348

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

URGENTE ... Fk. 171/184: Dê-se vista da conta de liquidação apresentada pelo INSS, à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4874

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000491-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000222-46.2015.403.6329 - ISADORA GIANI BARBOSA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 73/75, 78/84 e considerando a existência de documentos anexados (fls. 87/92), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001133-60.2016.403.6123 - PAULO TADEU BALLASSO X LOURDES PINTO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição a esta Vara Federal. Defiro à parte autora a gratuidade processual. Anote-se. Dê-se vista à União, e após ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0000334-85.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001326-6) - APARECIDO ANDREATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000202-38.2008.403.6123 (2008.61.23.000202-0) - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X MARCELO EXPEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SABRINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA X ANA PAULA OLIVEIRA X FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0002217-77.2008.403.6123 (2008.61.23.002217-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0002341-60.2008.403.6123 (2008.61.23.002341-1) - DEBORA OLIVEIRA SANTOS X CLEUSA DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRASAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 343/352. Defiro prazo de 60 dias para que a parte autora comprove regularização da interdição e curatela da parte autora. Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do contido as fl. 339/340.

0000427-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000427-5) - ISRAEL DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 212/214, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0003297-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003297-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002399-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP329923 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN)

Considerando-se que a empresa executada fora citada por edital (fl. 234/235), promova a exequente a indicação de novo endereço para fins de intimação para pagamento da condenação, conforme deferido as fl. 293, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002524-26.2011.403.6123 - JOSE FLAVIO COSTA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

A exequente requereu o cumprimento definitivo da sentença. Defiro o prazo de 15 dias para adequação do pedido nos termos do novo Código de Processo Civil, considerando-se a natureza de título executivo judicial e da executada. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000008-96.2012.403.6123 - EMILIO JAIRO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196/200. Dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, esclarecendo o informado quanto a duplicidade de requisição de pagamento perante o Juizado Especial Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000544-10.2012.403.6123 - LAZARO MARCOS DE AGUIAR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000955-53.2012.403.6123 - ANA MARIA ALVES DE ABREU X KAUE ALVES DE ABREU X KLEBER ALVES DE ABREU(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111. Promova a secretaria o desentranhamento da CTPS de fl. 50, intimando-se a autora para retirar no prazo de 05 dias. Após, retomem ao arquivo.

0002550-87.2012.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

000025-98.2013.403.6123 - CECILIA ALVES TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 138/140).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

000085-71.2013.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000507-46.2013.403.6123 - NILSON ANTONIO CAPODEFERRO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000607-98.2013.403.6123 - ROSA DE MORAES DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133. Defiro o desentranhamento dos camês de contribuição de fl. 18/27, considerando que a parte autora já promoveu a juntada de cópias autenticadas as fl. 134/247.Intime-se para retirada no prazo de 05 dias.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0000622-67.2013.403.6123 - NEUSA BIANCATO IHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000635-66.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo e a intimação do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001062-63.2013.403.6123 - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114. Defiro prazo de 30 dias para que a parte autora comprove a nomeação de curadora para a parte autora ou o regular andamento perante a Justiça Estadual. 2,10 Decorrido, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001261-85.2013.403.6123 - SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA NOGUEIRA CANHEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi determinada a citação do executado para opor embargos, nos termos do artigo 730 do referido diploma legal.Em 31.03.2016, foram opostos os presentes embargos (fls. 161/200).As disposições do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicam-se ao presente processo, por força das regras previstas nos artigos 14 e 1.046.Tendo em vista que foram atendidos os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo estes embargos como impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fl. 161/175).Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação.Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.Em seguida, promova-se nova conclusão.

0001504-29.2013.403.6123 - VALQUIRIA DE MORAES TERRON(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001595-22.2013.403.6123 - DUENES DO CARMO SILVA(SP209712B - DUENES DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 221/228).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001602-14.2013.403.6123 - RITA CASSIA DE FREITAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001696-59.2013.403.6123 - AILTON CORREA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000128-71.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n 0000128-71.2014.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar suscitada em contestação, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, sobre as alegações do requerente lançadas a fls. 120/122. O requerente deverá comprovar, também nestes autos, em igual prazo, a data de seu ingresso no serviço público. Intimem-se.

0000609-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000660-11.2015.403.6123 - ALVARO MILTON TOGNETTI X REGIANE APARECIDA HENRIQUE TOGNETTI X RENATA CAROLINA TOGNETTI X ROBERTA CRISTINE TOGNETTI X RAFAELA JULIANA TOGNETTI(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerida a habilitação pelos filhos do autor falecido (fls. 66/73 e 74/81), a autarquia federal limitou-se a opor a nota de ciência (fl. 83 e 86), não se manifestando efetivamente (fl. 87 verso). Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação requerida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no polo ativo dos sucessores indicados as fl. 74/75.Após, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, considerando-se a impossibilidade da realização da perícia diante do falecimento do autor.Intimem-se.

0000725-06.2015.403.6123 - MARIA LUIZA ABREU(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do despacho de fls. 97.Intime-se.

0001591-14.2015.403.6123 - BENEDITO DONIZETTE DO PRADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 296/298). Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21 de julho de 2016, às 13h00min.As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Intimem-se.

0001721-04.2015.403.6123 - DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fl. 253/259. Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 5 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001744-47.2015.403.6123 - JOSE CARLOS DE TOLEDO LEME(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0002090-95.2015.403.6123 - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 43/45).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000505-71.2016.403.6123 - MARCELO FUNCK LO SARDO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 162/163. Ciência a parte autora. Indeferido o pedido de intimação da testemunha, formulado pela parte autora (fls. 164/165). Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Fica mantida a data designada para audiência no despacho de fls. 156. Intimem-se.

0000967-28.2016.403.6123 - SONIA GLORIA DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória. Esclareça a parte autora a prevenção apontada as fl. 37, juntando cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0001021-91.2016.403.6123 - MARCIO ANTONON DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

Ante a certidão de fls. 72, destituiu a Dra Simone Felitti e nomeio o Dr. Marcio Antonio da Silva, CRM 94.142. A perícia será realizada dia 14/07/2016, às 17h 45min neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Mantenho as demais determinações lançadas às fls. 37. Intimem-se.

0001178-64.2016.403.6123 - JAIR VIEIRA SALEMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0001179-49.2016.403.6123 - CIMAR PEDRO FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0001198-55.2016.403.6123 - CELSO EGAS DINIZ(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/46: Deiro, tendo em vista a comprovação pelo patrono da requerente de viagem previamente marcada que antecedeu à designação da audiência neste processo. Redesigno a audiência para o dia 21 DE JULHO DE 2016, às 13h15min, restando convalidadas as cominações do despacho de fls. 38, citando-se a requerida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000102-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000102-1) - BENEDICTA CONCEICAO SILVA CARDOSO X ALEXANDRE SILVA CARDOSO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-26.2007.403.6123 (2007.61.23.000800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CONFECCOES VITORIA RAMOS LTDA ME X JEISLA BRUNO RAMOS X JENIFER BRUNO RAMOS

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do edital de citação de fls. 291. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001546-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001546-0) - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001229-75.2016.403.6123 - AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001229-75.2016.4.03.6123 No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJE 13.12.2013). O mandado de segurança não é instrumento subsútil ao conceito de causas intentadas contra a União referido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante. A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo. No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora é sediada em Brasília/DF. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília - DF, competente para o processamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000255-29.2002.403.6123 (2002.61.23.000255-7) - MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse manifestação da exequente, intime-se, com prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002109-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002109-4) - SIMONE SALVIA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SALVIA

Deiro o pedido de fls. 486, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

0000593-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000593-7) - ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil não foram atendidos. Deiro, portanto, o prazo de 15 dias para adequação do pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000956-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE GODOY

Manifeste-se a exequente acerca do contido as fls. 132/136, 137/140 e 142/187, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001816-05.2013.403.6123 - KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2790

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002313-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002313-9) - EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001544-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GENIVALDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ PEREIRA LOPES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de requerimento formulado pela defesa dos acusados para realização de novo interrogatório em razão de inobservância ao disposto no artigo 400, do Código de Processo Penal, no tocante à ordem de oitiva de testemunhas e ao interrogatório dos réus. De outro norte, ao verificar a pauta de audiências deste Juízo verifico que está designada para o dia 16 de junho de 2016 às 15 horas audiência de instrução dos réus Ligia Maria Baptistella e Sérgio Gontarczik nos autos da Ação Penal de nº 0001743-78.2009.403.6121. Desta feita, com vistas a otimizar todos os procedimentos necessários à intimação dos acusados para seu comparecimento neste Juízo para participar de audiências, bem como evitar novos deslocamentos dos réus, e no caso do correu Sérgio as despesas da máquina administrativa com escolta policial, determino que o novo interrogatório dos acusados no presente feito seja realizado na mesma data da audiência de instrução do feito 0001743-78.2009.403.6121, qual seja, próximo dia 16 de junho de 2016 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações dos advogados dos acusados e do Ministério Público Federal.

0001460-21.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Compulsando os autos verifico que o acusado foi intimado pessoalmente do teor da sentença de fls. 400/404, verso em 29.07.2015 e nessa oportunidade manifestou-se expressamente pela interposição de recurso do decurso, conforme certidão acostada à fl. 433. Desta feita, providencie o defensor constituído pelo acusado a apresentação das razões recursais, observado o prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4770

EXECUCAO FISCAL

0001477-15.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RICARDO ROMERA GUILHEN(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Vistos. Conforme se extrai dos autos, foram bloqueados do executado, via online, valores contantes do Banco Santander, no montante de R\$ 4.782,66, e no Banco HSBC Brasil, correspondente a R\$ 882,40, os quais alega possuírem natureza alimentar - salarial -, eis que provenientes de créditos decorrentes da prestação de serviços profissionais como médico, atividade que, segundo a narrativa, é realizada exclusivamente na condição de funcionário público municipal. Tenho não assistir razão ao executado. Primeiro, porque não restou evidenciado que o montante bloqueado recaiu sobre as alegadas verbas salariais. Pois bem. Apesar de apresentar demonstrativos de pagamento de salário - pela Prefeitura Municipal de Tupã/SP e governo do Estado de São Paulo -, com proventos líquidos no valor de R\$ 3.967,42 (fl. 46) e R\$ 3.701,49 (fl. 47), o documento de fl. 47 traz a agência do Banco do Brasil, conta corrente 7354-7, como depositária da verba salarial, enquanto os bloqueios tenham sido realizados em agências bancárias diversas, quais sejam: do Banco Santander e Banco HSBC Brasil (fl. 33). E nada esclarece o extrato de fl. 48, do Banco Santander, pois sequer discrimina depósitos constantes da referida conta, limitando-se a apontar o saldo existente à época da constrição, o valor bloqueado, bem como o histórico de lançamentos futuros. Em outras palavras, não há prova de terem as verbas salariais sido depositadas na referida conta. Segundo. O montante bloqueado não compromete a subsistência do executado, motivo pelo qual, tenho por inaplicável na espécie a regra da impenhorabilidade das verbas salariais, prevista no artigo 833, IV, do CPC. Isso porque, restou evidenciado pela declaração de imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2015 (fls. 54/55), ter o executado obtido rendimento anual no montante de R\$ 339.184,35. Dessa forma, diluído o valor bloqueado ao longo de um ano, não há que se cogitar de prejuízo à subsistência. Ante o exposto, REJEITO o pedido de fls. 38/48. Fica(m) convertido(s) em penhora o(s) valor(res) bloqueado(s). Intime-se o executado desta decisão, para os fins do art. 16, III, da Lei 6.830/80, sendo representados por advogado, mediante publicação. Via de consequência, determino o normal prosseguimento da presente execução fiscal, nos termos do despacho de fl. 32. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4576

ACAO CIVIL PUBLICA

0001707-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001707-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COM/ DE VEICULOS BALDUINO LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000030-4) - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fl. 336: Defiro, conforme requerido o prazo adicional de 15 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 333. Intime-se.

0003785-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003785-6) - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fl. 232: Defiro, conforme requerido o prazo adicional de 15 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 229. Intime-se.

0000909-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000909-9) - PORFIRIO DOS SANTOS COSTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0002041-53.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-09.2012.403.6125) IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 157, verso, item V, dê-se vista dos autos a parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 183/263), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000995-24.2015.403.6125 - VIVIANE DE SOUZA FOGACA(SP341775 - DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mais, informe a terceira interessada, Ilda de Almeida, no prazo de 05 (cinco) dias, qual seu real interesse jurídico no feito, bem como se pretende intervir no processo e em qual qualidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001538-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-12.2013.403.6125) SELVA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME(SP293213 - WALQUIRIA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Indefiro também o pedido de exibição de documentos, conforme requerido à fl. 92, haja vista que já constam dos autos cópia do contrato objeto da discussão (fls. 35/45), bem como demonstrativos de evolução contratual e extratos das contas (fls. 81/88) suficientes para o julgamento da lide. Indefiro também o pedido de justiça gratuita à embargante, pelos mesmos fundamentos do item 2 do r. despacho da fl. 84, e tendo em vista que a presunção de veracidade da insuficiência de recursos se aplica somente à pessoa natural, conforme preceito do artigo 99, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil. Saliente-se que a requerida defende a legalidade da multa contratual e dos encargos pactuados e a sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000725-97.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-32.2015.403.6125) TEREZINHA MARTINS RABELO ME X TEREZINHA MARTINS RABELO(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Diante do interesse manifestado pelas embargantes à fl. 60, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, para o dia 13 de JULHO de 2016, às 15h00min. Fiquem as partes intimadas da data e horário da audiência por meio da disponibilização deste despacho do diário eletrônico. Sem prejuízo, mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita à embargante Terezinha Martins Rabelo - ME, pelos próprios fundamentos despendidos no item 2 da decisão da fl. 43, em respeito ao parágrafo 3º do artigo 99, do CPC/2015. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO MOURIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o teor da petição de fl. 1.349, verifica-se que a mesma não se refere ao presente feito. Assim, desentranhe-se a referida petição e encaminhe-se ao SEDI para desvinculação deste feito e vinculação ao processo nº 0000691-25.2015.403.6125.2. Antes da transmissão dos autos de fls. 1.342/1.347 ao Tribunal, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência, conforme item 1 do despacho de fl. 1.340, bem como para manifestação acerca da habilitação dos herdeiros da exequente falecida, senhora MADALENA BECKER DE FREITAS (v. fls. 1.245/1.329 e 1.350/1.351).3. Fl. 1.352: considerando o prazo já transcorrido, DEFIRO aos herdeiros de MARTINIANA SIQUEIRA LOPES (Luiz Carlos de Freitas e outros) o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos necessários para a habilitação (cf. item 2 do despacho de fl. 1.340).4. Fl. 1.353: considerando o prazo já transcorrido, DEFIRO à petionária CATARINA TEIXEIRA ADÃO (herdeira de BENEDITO ADÃO) o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, conforme item 3 do despacho de fl. 1.340.Cumpra-se. Int.

0000575-87.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELERICA-AUEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA

Altere-se a classe processual para execução contra a fazenda pública.Visando conferir celeridade e economia processual ao feito, cite-se desde já o município de Campos Novos Paulista nos termos do art. 730 do CPC, e não conforme o art. 475-I e seguintes do referido diploma legal como requereu a CPFL, por ser inacabível no caso de execução por quantia certa contra a fazenda pública.Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos à execução, expeça-se desde logo ofício requisitório, diretamente ao próprio Município executado, determinando o pagamento do valor apurado na presente execução.Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002423-17.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES E SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X ANDRE LUIS SAFFI BOSO

Fls. 369/373: Com razão o exequente quanto à aplicação da multa cominatória aplicada à executada Destilaria Bernardino de Campos S/A, no patamar inicial de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, conforme definido.No mais, diante da informação prestada pelo Ministério Público Federal, ora exequente, de cumprimento integral e espontâneo das obrigações pela coexecutada União Federal, cabível sua exclusão do polo passivo da ação.Sem prejuízo, às fls. 353/355, o exequente formula pedido de redirecionamento da execução em desfavor do representante legal da executada Destilaria Bernardino de Campos S/A, André Luís Saffi Boso, tendo em vista o encerramento irregular das atividades empresariais.Assim, pugna pelo prosseguimento da execução também em face do representante legal da executada Destilaria. Na mesma ocasião, requereu a realização de peritória on line através do sistema BACENJUD em relação à Destilaria Bernardino de Campos e o representante legal da mesma, André Luís Saffi Boso, bem como requisição a empresas de telefonia celular para tentativa de localização do seu endereço.É o breve relato. Decido.Considerando as informações contidas na petição das fls. 353/355, em que pese na ficha cadastral da empresa não constar o encerramento irregular, há declaração contida na certidão do Oficial de Justiça à fl. 293 acerca do encerramento, onde consta que a empresa está desativada, fechada, com aparência de abandono, obtendo, ademais, a informação junto ao vigilante do local, de que a empresa executada está parada desde fevereiro de 2012.Além disso, muito bem observou o Parquet no que concerne ao conteúdo das fichas cadastrais das fls. 358/364, de que após a data certificada pelo Oficial de Justiça à fl. 293 a empresa executada procedeu a diversas renúncias e alterações societárias, com índices de encerramento ilegal sem o cumprimento de suas obrigações.A situação recomenda o redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio administrador, pela aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL: INICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOCIOS DA SOCIEDADE EXTINTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.I - A INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS NECESSARIOS AO SEU ACOLHIMENTO, POIS A CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA DELA FAZ PARTE INTEGRANTE (LEI N. 6.830/80, ART. 6, PAR.1º).II - OS EXECUTADOS, COMO SOCIOS E RESPONSÁVEIS DA SOCIEDADE IRREGULARMENTE EXTINTA, ESTÃO LEGITIMADOS PARA RESPONDER A EXECUÇÃO.III - DEMONSTRAÇÃO QUE O PROCESSO SE ACHAVA INSTRUIDO E MADURO PARA SER JULGADO QUANTO AO MERITO, E DE SE RECONHECER QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE NÃO IMPLICOU EM CERCEAMENTO DE DEFESA.IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 28345P, 2ª Turma/TRF3, Relator Des. Federal Arice Amaral, julg. 14/04/1992).- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. -Desconsideração da personalidade jurídica - Constitui fato indicativo de confusão patrimonial, que autoriza a desconsideação da personalidade jurídica de sociedade e a inclusão de seus sócios no polo passivo da ação, para que os bens particulares dos sócios respondam pelas obrigações da sociedade, distrito da empresa sem regular quitação de seus débitos, nem reserva de bens para satisfazer suas obrigações relativas a cheques emitidos e protestados por falta de pagamento meses antes - Prova desse fato indicativo - Afastado o julgamento de extinção do processo e determinar o prosseguimento da execução com inclusão no polo passivo dos sócios da sociedade extinta, com determinação de que eles deverão ser citados para a execução e intimação para pagamento da quantia devida, no prazo de 3 dias, sob pena de expedição de mandado de peritória e avaliação dos bens que lhes pertencam (CPC, art. 652), com observação do prazo de 15 dias para oferecimento de embargos à execução (CPC, art. 738), fazendo-se as devidas anotações junto ao distribuidor e comunicações (CPC, art. 251 e 253, parágrafo único), para conhecimento de terceiros. Recurso provido. (Processo 1097400620088260100SP, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rebelo Pinho, julg. 22/11/2010)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SOCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CARACTERIZADA. INCLUSÃO DOS SOCIOS NO POLO PASSIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - Com efeito, conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. - É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastado após a integração da liide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. - Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. - Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por prestação é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular nº 430, do E. STJ). - Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de constatação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 76, não foi possível dar cumprimento a tal determinação visto que o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma no endereço cadastrado junto à JUCESP. - Nesse sentido, a súmula nº 435 do STJ estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - Ademais, é responsabilidade do sócio que consta na Ficha Cadastral da JUCESP como último administrador da empresa, comunicar o encerramento desta ou atualizar a referida ficha quando ocorrerem alterações no estado ou endereço da sociedade. - Na hipótese de ele não realizar tais atos, é cabível o redirecionamento da execução. - Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados. - No que tange à inclusão dos sócios no polo passivo da execução, observo que tal matéria não fez parte do julgado recorrido, de forma que tal análise implicaria supressão de instância, o que não se admite. - Agravo legal provido. (Processo 0017380-89/2015.4.03.0000, 4ª Turma, Relatora Des. Mônica Nobre, julg. 03/02/2016)Constata-se, pois, que o sócio da Destilaria Bernardino de Campos S/A, André Luís Saffi Boso é inteiramente responsável pelas dívidas contraídas pela empresa encerrada sem a necessária liquidação, na forma dos artigos 51, 1.033, 1.038 e 1.102 e ss, todos do Código Civil. Contudo, considerando o início da vigência do Novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016 (Lei nº 13.105/2015), bem como que as novas normas de natureza processual têm aplicação imediata aos processos em curso, verifica-se a necessidade de atendimento ao disposto nos artigos 133 a 137 do NCP, no Capítulo pertinente ao incidente de desconsideação da personalidade jurídica.Portanto, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 134 do NCP, suspendo o processo e acolho, como incidente processual, o pedido de desconsideação da personalidade jurídica da executada Destilaria Bernardino de Campos S/A e consequente redirecionamento da execução em face do sócio André Luís Saffi Boso com sua inclusão no polo passivo dos autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para promover a exclusão União Federal do polo passivo da ação, bem como a inclusão de André Luís Saffi Boso (CPF nº 172.556.778-43), também no polo passivo da presente execução, conforme supra determinado, bem como para as anotações devidas em relação ao incidente processual, conforme determinado no artigo 134, parágrafo 1º, do NCP. Por fim, para que se concretize a citação do sócio André Luís Saffi Boso, defiro a pesquisa de endereços junto ao sistema BacenJud e aos bancos de dados postos à disposição deste Juízo e, caso restem negativas, fica deferido desde já a expedição de ofícios às empresas de telefonia celular para tentativa de localização do seu endereço.Sendo localizado o endereço de André Luís Saffi Boso, expeça-se o necessário, nos termos do artigo 135 do Novo Código.Intimem-se, oportunamente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002980-43.2006.403.6125 (2006.61.25.002980-0) - BENEDITO FELIPE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X BENEDITO FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls.254, tendo sido comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0003750-36.2006.403.6125 (2006.61.25.003750-9) - JOSEFA BENEDITA DA PAIXAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSEFA BENEDITA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifešte-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

0000004-24.2010.403.6125 (2010.61.25.000004-6) - BENEDITO MARQUES BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls.182, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4578

MONITORIA

0001017-82.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Recebo os embargos monitorios das fls. 56/67 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Em seguida, manifešte-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-69.2001.403.6125 (2001.61.25.003203-4) - ANIBAL BONTEMPO X ALMERINDA DA SILVA BONTEMPO X SILVIO ROBERTO BONTEMPO X SILVIO ROGERIO BONTEMPO X ELAINE CRISTINA BONTEMPO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0004505-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004505-7) - JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls.239, tendo sido apresentada a simulação e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico.

0000274-58.2004.403.6125 (2004.61.25.000274-2) - MILTON SERAFIM DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fl. 288), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, se o caso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003752-74.2004.403.6125 (2004.61.25.003752-5) - MARIA RAIMUNDA DO PRADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 307/308, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0001812-64.2010.403.6125 - APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 238/239, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001208-30.2015.403.6125 - PEDRO GONCALVES CARDOSO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação das fls. 31/34, bem como os documentos que a acompanham (fls. 35/48), defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao autor para que promova emenda à petição inicial, apresentando os documentos faltantes, conforme determinado na fl. 30, como sendo: a) cópia da petição inicial da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob nº 0231551-31.2005.403.6301, visto que foram apresentadas às fls. 45/48 apenas a cópia da r. sentença e de seu trânsito em julgado; eb) cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo ajuizado perante o Juizado Especial Cível Adjunto de Avaré, sob nº 0003625-28.2011.403.6308. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC/2015).

0000633-85.2016.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA X SERGIO LUIZ MARTINI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

Por meio da presente ação o(a) autor(a) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada nos autos, pretende tutela jurisdicional, inclusive em sede de liminar, que lhe permita deixar de pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná). Emenda à inicial, vieram-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Os aspectos subjetivos da demanda estão aparentemente corretos, já que o direito material tutelado (almejada isenção de pedágio) afeta diretamente a concessionária que explora e administra o trecho pedagiado aqui questionado (ECONORTE), bem como a UNIÃO (titular dos direitos primários sobre as duas rodovias federais em cujo entroncamento encontra-se instalada a praça de arrecadação de pedágio objeto desta ação - BR 369 e BR 153) e o PARANÁ, na condição de delegatário da União, foi quem assinou a concessão pública com a CORRÊ ECONORTE, questionada nesta ação. A competência também me parece adequada. I - A competência é da Justiça Federal (e não da Estadual) por ter entre os réus a União (art. 109, I, CF/88), cuja legitimidade passiva ad causam me parece evidente pelo que brevemente já discorri acima, aliado aos fundamentos jurídicos do pedido. II - A competência é da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP, pois o autor tem domicílio neste Município. Assim, ainda que o pedágio questionado nesta ação esteja sendo cobrado numa praça de arrecadação instalada fisicamente no Estado do Paraná (bem próximo à fronteira com o Estado de São Paulo, pelo Município de Ourinhos), (a) entendendo-se tratar de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a regra do art. 101, I, Lei nº 8.078/90, estabelece como competente o foro do domicílio do autor ou (b) entendendo-se tratar-se de relação regida pelo direito tributário, figurando a União como ré, da mesma forma, a competência é fixada pelo domicílio do autor, nos termos do art. 109, 2º, CF/88. III - Por fim, a competência é desta Vara Federal comum e não do JEF. É que, embora o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, sendo a autora pessoa jurídica que não se subsume ao conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, é-lhe vedado propor a ação na vara do JEF (art. 6º, inciso I, Lei nº 10.259/01). Pois bem. Pelos documentos juntados aos autos, o panorama fático-jurídico é o seguinte. No ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96) e, em 2001, também trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96. Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibitiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andrá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97). Em 2002, alegando um desequilíbrio econômico-financeiro naquele contrato de concessão (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará e Andrá para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Termo Aditivo nº 34/2002). A mudança de endereço da praça de arrecadação de pedágio ocorreu efetivamente em novembro de 2002. Em 2004, tomando conhecimento dessa irregularidade, o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição (art. 1º). Apesar disso, a ECONORTE continuou cobrando pedágio dos veículos que trafegavam na BR 153 na praça de pedágio instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual. Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a ação do pedágio, especificamente insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153. Referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153. Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrado mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude prejudicial lançar ao olvido a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...) (TRF4, AC 2006.70.13.002434/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.). E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015). É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, 1º Lei nº 8.437/92. Tal fato, todavia, não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, afinal, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu in casu, afinal, nos termos da Lei, a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. Ademais, a ação do autor não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambos os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas). Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC). Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369. A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, 1º Lei nº 8.437/91). Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado, não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais. Ainda que fossem identicas as duas ações, como dito a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC). Veja, que não faz sentido algum admitir que, caso a ação civil pública fosse julgada improcedente, isso não geraria efeitos algum ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90), permitindo-lhe propor então sua ação individualmente e, por outro lado, pretender estender os efeitos de uma decisão que apenas suspendeu a eficácia da tutela coletiva até o seu trânsito em julgado para a presente ação individual. Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na SL 274/PR para a presente ação individual. É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Excm. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arcarar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela decisão acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF. Aqui, diversamente, o autor pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente - na extensão da BR 369. Assim, nem mesmo os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que a liminar deferida ao autor não proíbe a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andrá-PR e Cambará-PR. Sobre esse tema, com muita propriedade a Exma. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, em situação análoga à presente, expôs que ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar a tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito. Não bastasse tudo isso (o que já me parece suficiente para deferir o pedido do autor iníto litis e inaudita altera parte), vê-se da sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada em Jacarezinho proferida na ação civil pública, outros fundamentos que também enfatizam a ilegalidade perpetrada pelos réus ao transferirem a praça de pedágio para o entroncamento das BR 369 e BR 153, dentre eles: (a) ausência de licitação na concessão pública para exploração da rodovia federal BR 153 pela ECONORTE, contrariando o art. 175 da Constituição; (b) inconstitucionalidade da cobrança de pedágio intramunicipal, porque a praça de arrecadação foi instalada dentro do Município de Jacarezinho, separando um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e isolando seus moradores, em violação ao art. 150, V da Constituição; (c) o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes; (d) ausência de via alternativa gratuita com consequente natureza jurídica tributária da exação, a exigir Lei como condição para exigência e aumento do pedágio, conforme determina o art. 150, I da Constituição; (e) afronta ao princípio da isonomia e do interesse público, na medida em que ficou comprovado naquela ação que a concessionária ECONORTE vinha concedendo cartões de isenção e descontos de pedágio a diversas pessoas sem critérios (muitas delas agentes políticos), beneficiando os amigos do Rei. Por tudo isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela o que faço para determinar à CORRÊ ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartões de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade, especialmente neste momento, em relação aos 87 veículos descritos às fls. 94/95 dos autos, cujos documentos de propriedade estão acostados às fls. 96/180. Tais cartões poderão ser utilizados pela autora para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, independente do condutor de cada veículo. Caso a empresa autora venha a adquirir novo(s) veículo(s), deverá apresentar os respectivos CRLVs diretamente no escritório de atendimento da CORRÊ ECONORTE para que, em cumprimento à presente decisão, emita novos cartões de isenção, em até 10 dias, sob pena de descumprimento desta decisão. Caso a empresa autora venha a alienar veículo acobertado pela isenção, deverá da mesma forma comunicar a concessionária-ré para cancelar o cartão de isenção a ele vinculado. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada veículo de propriedade da parte autora obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a). Intimem-se e citem-se os réus para contestação em 30 dias, devendo a ECONORTE ser citada e intimada, por mandado a ser cumprido no escritório localizado na praça de pedágio objeto desta demanda, e o ESTADO DO PARANÁ por carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Jacarezinho, no endereço da Procuradoria do Estado instalada naquele Município. Intime-se também o autor para, decorridos 7 dias, comparecer nesta Vara Federal para retirar os seus carto de isenção de pedágio. Apresentadas as contestações ou decorrido os prazos, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-98.2014.403.6125) SILVIA A. EVARISTO - ME X SILVIA APARECIDA EVARISTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 126/127: INDEFIRO a produção de provas periciais e orais requeridas pela parte embargante, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudence pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Consigno, contudo, que podem as partes, a qualquer tempo, juntar novos documentos aos autos, dentro das hipóteses previstas no artigo 435 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Ademais, diante do manifesto interesse da parte embargante na designação de audiência de conciliação, dê-se vista dos autos à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos, se o caso, para sentença.

0001062-86.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-98.2015.403.6125) SILVIO LUIZ DAMIANI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do(s) embargante(s), bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos ao(s) embargante(s) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001093-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001093-0) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Fls. 552/555: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-27.2002.403.6125 (2002.61.25.000397-0) - JOEL COELHO LIMA - INCAPAZ (GERALDO PEREIRA LIMA) X GERALDO PEREIRA LIMA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOEL COELHO LIMA - INCAPAZ (GERALDO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X JOEL COELHO LIMA - INCAPAZ (GERALDO PEREIRA LIMA)

Trata-se de execução movida por Joel Coelho Lima, representado por seu curador, Geraldo Pereira Lima, e Waldir Francisco Baccili movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem a concessão e pagamento do benefício de amparo social ao deficiente físico, que foi concedido a Joel Coelho Lima nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 249/258), com os quais concordou o exequente (fl. 263/265). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 279/282), pagos conforme extratos de fls. 285/286. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 287 v), ela não se manifestou até o presente momento.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-54.2003.403.6125 (2003.61.25.000671-8) - PAULO BENEDITO DOS SANTOS X CARLOS BENEDITO DOS SANTOS X MAURO BENEDITO DOS SANTOS X ENI BENEDITA DAMACENA X RUBENS BENTO DOS SANTOS X PEDRO BENTO DOS SANTOS X ADEMAR BENTO DOS SANTOS X VANDIR BENTO DOS SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENEDITO DOS SANTOS

Trata-se de execução movida por Carlos Benedito dos Santos, Mauro Benedito dos Santos, Eni Benedita Damacena, Rubens Bento dos Santos, Pedro Bento dos Santos, Ademar Bento dos Santos, Vandir Bento dos Santos, na qualidade de herdeiros e Waldir Francisco Baccili, na qualidade de advogado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício assistencial ao deficiente físico concedido ao falecido Paulo Benedito dos Santos, e dos honorários advocatícios que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 202/205), com os quais concordou os exequentes (fls. 262/263). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 284/291), pagos conforme extratos de fls. 293/300. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 311), ela não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002077-0) - MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria José de Jesus Pereira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fl. 318/325), com os quais concordou a exequente (fl. 329/332). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 421/424), pagos conforme os extratos às fls. 427/428. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 429 v), ela não se manifestou até o presente momento.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-07.2005.403.6125 (2005.61.25.001756-7) - MARIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fl. 227/237), com os quais concordou o exequente (fl. 240). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 246/248), pagos conforme o extrato à fl. 250. A exequente renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos, valor-teto para a requisição de RPV conforme legislação dos Juizados Especiais Federais. No entanto, levando-se em conta o novo salário mínimo à época do despacho de fl. 278, a renúncia da exequente foi desnecessária. Nesse sentido, foi expedido novo Ofício requisitório, no valor atualizado e informado a fl. 277. O novo ofício para o pagamento do mesmo consta às fls. 279/280, que foi pago conforme o extrato à fl. 282. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 284/290), ela não se manifestou até o presente momento.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003920-42.2005.403.6125 (2005.61.25.003920-4) - HELENA DO REGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELENA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Helena do Rego em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fl. 147/156), com os quais concordou a exequente (fl. 159). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 160/163), pagos conforme os extratos às fls 165/166. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 169 v), ela não se manifestou até o presente momento.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002705-3) - EDNA LUCIA PEREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EDNA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Edna Lúcia Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 268/273), com os quais concordou a exequente (fl. 281). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 283), pago conforme extrato de fl. 286. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 288/290), ela não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-51.2010.403.6125 - IRENE DA MATA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRENE DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Irene da Mata e Fabio Stefano Motta Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez e dos honorários advocatícios que lhe foram concedidos nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 167/178), com os quais concordou os exequentes (fl. 181). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 183/184), pagos conforme extratos de fls. 187/188. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 191), ela não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-34.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução movida por Carlos Roberto de Moraes Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência dos honorários advocatícios que foi concedido em favor de seu patrono, Rosenir Pereira De Souza, nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 188/190), com os quais concordou o exequente (fls. 193/194). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 196), pago conforme extrato de fl. 199. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 200), ela se manifestou à fl. 201. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-11.2011.403.6125 - EDNA ARRUDA SILVESTRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA ARRUDA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Edna Arruda Silvestre e Ronaldo Ribeiro Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte e dos honorários advocatícios que lhe foram concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 206/210), com os quais concordou os exequentes (fl. 213). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 218/219), pago conforme extrato de fls. 221/222. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 224/225), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001216-80.2010.403.6125 - SAUL MATHEUS BERTOLACCINI - ESPOLIO (SAUL BERTOLACCINI NETO) X SAUL BERTOLACCINI NETO(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI - ESPOLIO (SAUL BERTOLACCINI NETO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 329, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), por meio da publicação deste ato, do bloqueio de ativos financeiros realizado por meio do sistema Bacenjud (v. fl. 332).

Expediente Nº 4582

USUCAPIAO

0001112-20.2012.403.6125 - JOSE ELIAS ROSIGNOLI X MARLENE LINARD RIBEIRO ROSIGNOLI(SP240586 - EDUARDO BONINI LUENGO LOPES E SP193505 - FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste conclusivamente em prosseguimento, em atenção ao despacho da fl. 369, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000521-87.2014.403.6125 - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000806-9) - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls.464 tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 dias úteis.

0001385-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001385-3) - FRANCISCO ANTONIO VENANCIO(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo decorrido o prazo sem a devida habilitação dos herdeiros do autor Francisco Antonio Venâncio, concedo novo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que a patrona da parte autora, Dra. Cassia Fernanda da Silva Bernardino (OAB/SP nº 181.775) promova a regularização do polo ativo, conforme determinado no despacho da fl. 209 dos autos, sob pena de extinção do feito, em atenção ao artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, parte final, do CPC/15. Int.

0001575-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001575-8) - OTACILIO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 do CPC, para eventual impugnação. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4) - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 do CPC, para eventual impugnação. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003170-64.2010.403.6125 - JOSE CARLOS BALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determina o parágrafo 2º do art. 1.023 do NCP, dê-se vista dos autos à parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 328/329). Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003174-04.2010.403.6125 - HELENA MARIA FELICIO DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das manifestações de fls. 134/135 e 137/147, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes a apresentação de suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (NCP, art. 364, par. 2º), oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

0001194-85.2011.403.6125 - MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo decorrido o prazo sem a devida habilitação dos herdeiros do autor Manoel Luiz da Cunha Filho, concedo novo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para que o patrono da parte autora, Dr. Kleber Cacciolari Menezes (OAB/SP nº 109.060) promova a regularização do polo ativo, conforme determinado no despacho da fl. 79 dos autos, sob pena de extinção do feito, em atenção ao artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, parte final, do CPC/15. Int.

0002856-84.2011.403.6125 - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls.334 tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 dias úteis.

0003079-37.2011.403.6125 - ROMUALDO FURLANETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo decorrido o prazo sem a devida habilitação dos herdeiros do autor Romualdo Furlaneto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o patrono da parte autora, Dr. Diógenes Torres Bernardino (OAB/SP nº 171.886) promova a regularização do polo ativo, conforme determinado no despacho da fl. 158 dos autos, sob pena de extinção do feito, em atenção ao artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, parte final, do CPC/15. Int.

0003949-82.2011.403.6125 - DIVALDA DA ROCHA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000796-02.2015.403.6125 - EDUARDO MACHADO(SP337867 - RENALDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 79, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0001229-06.2015.403.6125 - PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a declaração da fl. 43, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, comprovada a negativa da instituição requerida (fl. 42), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência de Piraju, solicitando cópia do contrato firmado com o autor e seus respectivos extratos, conforme descrição apresentada pelo autor à fl. 03, item 2, da inicial. Com a resposta dada pela instituição financeira, intime-se o autor, por meio da disponibilização deste despacho do diário eletrônico, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias(a) indique de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão em relação ao(s) contrato(s); e) adequar o valor dado à causa atribuindo montante condizente com o benefício patrimonial pretendido, haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 291 e 292, II, do CPC) e determinante para fixação (ou não) da competência deste Juízo. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se e, após, intime-se.

0001247-27.2015.403.6125 - KARINA APARECIDA RODRIGUES(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREI(SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Para melhor elucidar a questão posta na petição de fls. 189/196, esclareça a faculdade-ré o motivo pelo qual não foi possível efetuar a matrícula da autora na disciplina pendente, uma vez que a manifestação de fls. 198/200 não enfrentou este ponto. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre as alegações do FNDE (fls. 202/219), mais especificamente sobre o motivo do seu não comparecimento para formalização do aditamento contratual junto ao Agente Financeiro. Após, tomem os autos conclusos com urgência. Int.

0001539-12.2015.403.6125 - SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000623-41.2016.403.6125 - JOSE CARLOS COGO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000668-45.2016.403.6125 - ERMÍNIO ALEXANDRE & CIA LTDA - ME X ERMÍNIO ALEXANDRE(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em relação à pessoa jurídica não milita a presunção de veracidade do estado de pobreza afirmado mediante mera declaração, cabendo ao interessado demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente provas de que não tem condições de arcar com as custas do processo, aptas a ensejar o deferimento da gratuidade requerida (NCPC, art. 99, par. 2º) ou, para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-49.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-49.2015.403.6125) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à embargante para cumprimento ao despacho da fl. 82, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, CPC/15) Intime-se.

0000865-34.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-78.2014.403.6125) TRASERV SERVICOS MECANICOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à embargante para cumprimento ao despacho da fl. 82, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, CPC/15) Intime-se.

0001100-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-20.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-42.2002.403.6125 (2002.61.25.000396-8) - BENEDITO ANTONIO COELHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000859-47.2003.403.6125 (2003.61.25.000859-4) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001373-53.2010.403.6125 - ALCIDES GAVIOLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCIDES GAVIOLI

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4587

EXECUCAO FISCAL

0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0002988-15.2009.403.6125 (2009.61.25.002988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 257 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003781-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BIENE SUCLA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 87 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

000328-09.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERMOV - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 99 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

000353-85.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PERMAR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME X ANDREIA MARQUES PERASSOLI(SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito. Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se e, se o caso, remetam-se ao arquivo.

000784-22.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRULARES HISPANIA LTDA(SP312456 - WALDIR ROBERTO BACCILLI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 90 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001184-36.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANDERLEI BARBOSA OURINHOS - ME(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 85 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000913-90.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito. Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se e, se o caso, remetam-se ao arquivo.

0000388-74.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IATE CLUBE PIRAJU(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8546

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

1. Alomar Mapelli alega que não tem qualquer responsabilidade pelos pagamentos efetuados, vez que, como tesoureiro, se limitava a cumprir ordens do prefeito municipal e do superintendente de assuntos administrativos e financeiros (fls. 1457/1478). Nesse passo, requer (a) seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, (b) declaração incidental para dizer se, após a Lei Municipal nº 24, de 18 de junho de 2009, que reestrutura a organização do quadro geral de servidores do Município de São Sebastião da Gramma, se há responsabilidade do cargo de tesoureiro municipal desta cidade pela gestão e pagamento das contas públicas, bem como se há subordinação hierárquica do tesoureiro municipal frente ao prefeito municipal e ao superintendente de assuntos administrativos e financeiros, e (c) o chamamento ao processo do servidor público Carlos Roberto Garcia Patrocínio, ocupante do cargo de superintendente de assuntos administrativos e financeiros. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi rejeitada por este Juízo por meio da decisão que recebeu a petição inicial. Quanto ao pedido de declaração incidental, o momento processual adequado para sua análise é o da prolação da sentença, nos termos do art. 503, 1º do Código de Processo Civil, não o momento atual, de saneamento do feito. No tocante ao requerimento de que seja chamado ao processo o servidor público Carlos Roberto Garcia Patrocínio, ocupante do cargo de superintendente de assuntos administrativos e financeiros, consigno que a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa não cuida de devedores ou fiadores, tampouco se trata de cobrança de dívida comum, mas de atos possivelmente ilícitos, em face dos quais eventualmente se dará a responsabilização solidária dos réus após a apreciação individualizada da conduta de cada um. Assim, não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 130 do Código de Processo Civil, é de se inferir o requerimento de chamamento ao processo. 2. Alomar Mapelli reitera o requerimento de desbloqueio temporário do veículo de placas EVK 4449, a fim de que possa efetuar o licenciamento do mesmo (fls. 1515/1518). O Juízo havia indeferido anteriormente esse requerimento por considerar que o requerente não havia demonstrado que a providência requerida era imprescindível para o licenciamento do automóvel, exigência que agora é satisfeita com a apresentação de declaração emitida pela unidade do Detran de São Sebastião da Gramma (fl. 1524). Assim, defiro o desbloqueio temporário do referido automóvel via Renajud, pelo prazo de 10 dias, a fim de que o requerente possa obter o licenciamento do veículo, sendo que após esse prazo deverá ser feito novo bloqueio para transferência. 3. Emílio Bizon Neto argui inépcia da petição inicial, por não ter descrito a conduta dolosa ou culposa atribuída ao réu, carência da ação, por falta de pedido, e impossibilidade jurídica do pedido, em razão da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a agentes políticos (fls. 1526/1587). A petição inicial não é inepta, pois descreve de forma adequada a conduta atribuída ao réu (direcionamento da licitação para que a empresa Medeia Construtora Ltda se sagrasse vencedora e pagamento à construtora Medeia por serviços que não teriam sido executados), que, em tese, pode se configurar como ato de improbidade administrativa. Foi formulado pedido certo e determinado, consistente no reconhecimento dos referidos atos de improbidade e condenação nos termos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Quanto à aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a agentes políticos, a questão já foi objeto de apreciação pelo Juízo quando do recebimento da petição inicial. 4. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida por Ronaldo Medeia (fls. 1507/1514), já foi objeto de apreciação por ocasião do recebimento da petição inicial. 5. Carlos Felício argui inépcia da petição inicial, por não ter descrito a conduta dolosa ou culposa atribuída ao réu e carência da ação, por falta de pedido (fls. 1704/1729). A petição inicial não é inepta, pois descreve de forma adequada a conduta atribuída ao réu (como engenheiro responsável pela medição e acompanhamento da obra conveniada, teria atestado notas fiscais e acompanhado ou permitido a compra de material e medições que teriam resultado posteriormente no pagamento maior que o devido, vez que teria sido constatado o pagamento por serviços não executados em relação ao projeto previsto no convênio firmado com o Ministério da Saúde), que, em tese, pode se configurar como ato de improbidade administrativa. Foi formulado pedido certo e determinado, consistente no reconhecimento dos referidos atos de improbidade e condenação nos termos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. 6. Rejeitadas as preliminares arguidas nas contestações, concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Ao Sedi para excluir Daniel Molina Trevisan do polo passivo da ação, vez que a petição inicial não foi recebida quanto a ele. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8553

EXECUCAO FISCAL

0003068-02.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)

Fls. 462/464: Compulsando os autos verifico que a empresa executada apenas acostou comprovante de recolhimento, via depósito judicial, do faturamento da empresa referente ao mês de agosto de 2015. Diante do alegado, intime-se a executada para comprovar os demais recolhimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003854-46.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS PIGATTI LTDA X LEILA PERES PIGATTI X ANTONIO EDUARDO PERES PIGATTI X CARMEN SILVIA PIGATTI(SP017857 - JAIR CANO)

Defiro o pedido deduzido pela exequente, a fls. 150 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de ANTÔNIO EDUARDO PERES PIGATTI, inscrito no CPF sob nº 965.761.038-91, CARMEN SILVIA PIGATTI, CPF: 024.983.178-30 e LEILA PERES PIGATTI, CPF: 259.172.098-39, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 30.851,05 (05/12/2013), segundo cálculos de fls. 141 e verso. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se o exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0003276-44.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA X MAURICIO DE AGUIAR X PETER JOHN MCMILLAN X VINICIUS DE AGUIAR(SP017857 - JAIR CANO)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista/SP. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito, atentando que os autos ficaram por 13 (treze) anos arquivados. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000929-04.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - EPP

Intime-se o exequente (Conselho Regional de Medicina Veterinária de SP), para que se manifeste acerca de fl. 10/11, no prazo de 10 dias. Fl. 12: Anote-se. Após, voltem conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-08.2010.403.6139 - PAULO CESAR DE REZENDE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo César de Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/35). À fl. 36 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Pelo despacho de fl. 41 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 53/56, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 57 e o autor requereu sua complementação às fls. 59/60. Foi determinada a complementação do laudo médico (fl. 63), sendo esta determinação cumprida à fl. 65. Sobre a complementação, o autor requereu a realização de perícia com especialista em ortopedia (fls. 68/71) e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 72). À fl. 73 foi determinada a realização de perícia médica especializada, tendo o médico perito informado a ausência do autor à fl. 78. Certificada a ausência do autor à perícia (fl. 79), a advogada dele teve vista dos autos, mas não se manifestou (fl. 80). Foi determinada a intimação pessoal do demandante para que no prazo de 48 horas justificasse o não comparecimento (fl. 82). Pessoalmente intimado (fl. 84), o autor não se manifestou (fl. 86). À fl. 85 vº, o INSS pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa pelo autor. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que, intimado por publicação no DJE (fls. 73 e 75), o autor não compareceu para realização do exame médico pericial (fl. 78). Certificada a ausência do autor ao exame médico pericial (fl. 79), a advogada dele teve vista dos autos, mas não se manifestou (fl. 80). Após, foi determinada a intimação pessoal do postulante para que, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, apresentasse justificativa para o não comparecimento (fl. 82). Intimado pessoalmente (fl. 84), não houve nenhuma manifestação posterior nos autos (fl. 86). Por sua vez, o INSS requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor (fl. 85 vº). Considerando que o demandante ignorou as oportunidades que lhe foram dadas para a produção de prova, tornando evidente seu desinteresse pelo trâmite do processo, acolho o pedido do INSS para extinguir o processo sem resolução de mérito, ante o abandono da causa pelo autor. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002887-62.2011.403.6139 - MAXIMA BRISOLA X MAXIMA BRISOLA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BRISOLA DA SILVA

PENSÃO POR MORTE.AUTOR(A): MÁXIMA BRISOLA, CPF 308.096.788-70, Rua Santina de Albuquerque Jardim, 72, Vila São José - Buri/SP.TESTEMUNHAS: 1. José Carlos Fernandes; 2. Benedito Assunção.Alessandra Brisola da Silva, autora quando do ajuizamento desta ação, foi transferida do polo ativo para o passivo (fl. 102), em virtude de ter obtido o benefício pretendido neste processo na via administrativa.Foi determinada que a parte autora, sua genitora (Máxima Brisola), promovesse sua citação (fl. 102).As fls. 109/112 foi apresentada cópia de uma declaração em nome de Alessandra, em que consta não ter interesse em contestar esta ação.Considerando que Alessandra já completou 21 anos (documento de fl. 111) em janeiro de 2015 e, portanto, não se encontra mais recebendo pensão por morte (ante os termos do Art. 112 da Lei 8.213/91); seu conhecimento da presente ação em que já figurava como autora e, posteriormente, como ré; a declaração de fl. 110 demonstrar sua ciência da presente ação, bem como seu desinteresse em contestá-la, dou- r por citada (Art. 239, parágrafo 1º, NCPC), reputando desnecessária a expedição de mandado de citação.Quanto ao requerimento para designação de audiência nesta Subseção Judiciária, observa-se que as testemunhas residem na Comarca de Capão Bonito. No entanto, a parte autora alegou que poderão não comparecer, dispensando-se a expedição de carta precatória, razão pela qual deixo de determinar a intimação pessoal da autora e suas testemunhas (todas residentes em Municípios não abrangidos pela área de atuação dos Oficiais de Justiça).Quanto a intimação da ré Alessandra, nos termos do Art. 346 do NCPC, deixo de determiná-la.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Expeça-se o necessário para intimação do INSS.Intime-se.

0011505-93.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15).A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls.16/18).Pelo despacho de fl. 36 foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 25, deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS.A autora emendou a inicial às fls. 43/46.Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/50, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou documentalmete o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Réplica às fls. 52/55.Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 63/64).A autora interps apelação (fls. 67/73).O TRF3 deu provimento ao recurso da autora, anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento da ação (fl. 79).Foi deprecada a Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 83). No juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 113/116). A postulante não foi ouvida em razão da ausência do INSS à audiência. As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 127/129 e 131, respectivamente.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando que, nos termos do artigo 434 caput do CPC, incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, de forma que não cabe ao Juízo produzir prova, de rigor o desentranhamento dos documentos de fls. 57/62, quais sejam, pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do marido da autora, juntados aos autos pela Secretaria desta Vara. Mérito.Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(…g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas e e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJI 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boa-fria e em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade.A parte autora completou 55 anos em 12/10/2009, conforme comprova o documento de fl. 11 e requereu o benefício administrativamente em 03/05/2012 (fl. 45). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 03/05/1995.Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, com a inicial, o documento de fls. 12/15. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 03 de maio de 2015, a testemunha Maria Regina Xavier Rodrigues disse que conhece a autora há uns 10 anos. Afirou que a autora trabalha na lavoura. Relatou que a autora já trabalhou para João Lopes. Disse que já trabalhou com a postulante. Narrou que a autora não trabalhou na cidade. Por sua vez, a testemunha Rosana Cristina Camilo disse que conhece a autora há mais de vinte anos. Afirou que a autora trabalhava na lavoura para os empreiteiros. Disse que conhece o marido da autora somente de vista, mas afirmou que ele também trabalhava na lavoura. Relatou que trabalhou com a autora para Vitor e para Datil. Afirou que desde que conheceu a autora ela somente trabalhou na roça.Por fim, a testemunha Marlene Maria de Oliveira disse que conhece a autora há uns 15 anos. Disse que tinha uma mercearia onde a autora pegava caminhão para ir trabalhar. Relatou que a autora trabalhou para Datil e em lavoura de batata e feijão. Desde que a conhece a autora somente realizou trabalho rural. Lembra que a autora trabalhou até o ano anterior. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega a autora, na inicial, que sempre exerceu atividade rural, ora como boa-fria, ora em regime de economia familiar.Dos documentos apresentados pela autora, servem como início de prova material sua certidão de casamento, evento celebrado em 29/03/1973, na qual seu marido, Noel Francisco de Oliveira, foi qualificado como lavrador (fl. 12); e as certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos nos anos de 1978 e 1985, nas quais o cônjuge da autora também foi qualificado como lavrador (fls. 14/15).Quanto à atividade probatória do réu, observa-se que o INSS não juntou nenhum documento com a contestação. Quanto à prova oral, a testemunha Maria Regina disse conhecer a autora a menos tempo que o fato a ser provado. Afirou, também, que a autora fazia de tudo um pouco, confirmando, de maneira monossilábica, a pergunta indutiva da advogada, no sentido de que a autora só trabalhava na roça.A testemunha Marlene Maria também não deu certeza de conhecer a autora por todo o período juridicamente relevante. Com relação a esta testemunha, também se verifica a formulação de pergunta afirmativa pela advogada, visando a induzir sua resposta, quando afirma que a autora era boa-fria, que a testemunha sempre a via e que a demandante trabalhou até o ano anterior à audiência. Somente a testemunha Rosana Cristina afirmou conhecer a autora por mais tempo do que o juridicamente relevante.A prova documental é escassa e antiga e os depoimentos das testemunhas, quando não induzidos, foram genéricos, de modo que tem-se por não provadas as alegações da inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DIU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 57/62, inutilizando-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000317-69.2012.403.6139 - NEUSA DE OLIVEIRA PEZZONI(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Neusa de Oliveira Pezzoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 36).Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/43, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não restou comprovado o alegado regime de economia familiar, por ser o marido da autora aposentado como comerciante e ter inúmeros registros de

trabalho. Juntou documentos às fls. 44/53. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 56). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 77/80). O INSS apresentou alegações finais às fls. 84/85. À fl. 86 foi determinado que a autora juntasse cópia de sua certidão de casamento, haja vista estar qualificada na inicial como casada. A autora colheu certidão de casamento e de óbito de seu marido às fls. 88/89. O INSS teve vista dos autos à fl. 90, porém permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, associado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 09.08.2002, conforme comprova o documento de fl. 10 e requereu o benefício em 24.11.2009 (fl. 33). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (10 anos e 06 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 13 anos e 06 meses que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 24.05.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 11/32. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 10 de abril de 2015, a testemunha compromissada, Ademar Justo da Cruz disse que conheceu a autora há aproximadamente 30 anos e que ela sempre trabalhou no sítio de propriedade da família. afirmou que ela plantava de tudo no local, como feijão, milho e arroz, e que não tinha outra fonte de renda. Narrou que sabe dessas informações por serem conhecidas. Por sua vez, a testemunha compromissada, Francisco Lopes Ferreira disse que conheceu a autora desde que ela nasceu. afirmou que a conheceu no Sítio da Barra quando ia ao local para comprar cereais de seu marido, há aproximadamente 25 ou 30 anos. Disse que a autora cuidava do sítio onde plantavam lavoura e criavam gado. Relatou que, após o falecimento do marido, a autora deixou de trabalhar na sua propriedade. Por fim, José Manoel Ferreira Machado, testemunha compromissada na forma da lei, disse que conheceu a autora desde quando era criança e vivia no sítio com os pais. afirmou que também conheceu o marido dela e que, após o casamento, ela continuou no sítio trabalhando, plantando e criando gado, vivendo da terra. Relatou que não sabe se a família possui outra fonte de renda. Tem conhecimento dessas informações por ser conhecido da família. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural o termo de homologação do INSS, que reconheceu os períodos de 01.01.1992 a 31.12.1998 e de 01.01.2003 a 31.12.2007, que somam 12 anos, de exercício de atividade rural (fls. 30/32), e o comprovante de pagamento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Angatuba/SP, emitido em nome do marido da autora, referente ao ano de 2005 (fl. 23). Não prestam a tal finalidade a cópia da Escritura Pública de Divisão de Imóvel, realizada em 29/11/1982, na qual a autora e seu marido foram qualificados como proprietários (fls. 11/16); os respectivos comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1992 a 1998 e de 2006 a 2009 (fls. 17/21 e 24/27); e a cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural referente ao período compreendido entre os anos de 2003/2005, que apresentam o marido da autora como declarante (fl. 22), pois em nenhum dos referidos documentos a autora ou seu marido foram qualificados como lavradores. Ressalte-se que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. Também não servem como início de prova material a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Burj/SP, em nome da autora, informando que de 06/12/1982 a 10/12/2009 ela exerceu trabalho rural em regime de economia familiar no Sítio Bela Vista, localizado no Bairro da Barra, tendo em vista que não foi homologada pelo órgão competente; e a cópia da certidão de casamento da autora com Ércules Pezzoni, ocorrido em 1967, pois o nubente foi qualificado como motorista e a autora como prendas domésticas (fl. 88). À fl. 89 foi colacionada a certidão de óbito do marido da autora, que faleceu em 12.11.2012 (fl. 89). No que pertine à atividade probatória do réu, a consulta ao extrato do CNIS da autora demonstrou que ela não possui registros de contratos de trabalho (fls. 44/45). Do extrato do CNIS do marido da autora, Ércules Pezzoni, consta que ele trabalhou para Lojas Itaipu S/A entre 1976 e 1981; para Líder Comercial e Agrícola S/A de 01.08.1990 a 01.05.1991; e para Sidney Salin entre 1991 e 1999, neste último registro em atividade identificada como CBO 60010, administrador de exploração agropecuária florestal, em geral (fls. 48/49). Também verteu contribuições para o RGPS na qualidade de contribuinte individual entre 1985 e 1989 e de 09/2002 a 01/2003 (fl. 51). A Consulta ao Sistema DATAPREV do marido da autora revela que ele foi titular de aposentadoria por idade, com ramo de atividade comercial e forma de filiação contribuinte individual desde 02.05.2006, com rendimento de R\$ 1.566,86 (fl. 53). Em entrevista rural ao INSS afirmou a autora que trabalhou de 1982 a 31.12.2007, quando parou por motivos de doença. Alegou que trabalhava em terra recebida por seu marido de herança e que, mesmo ele tendo outros trabalhos como rural, auxiliava na terra que lhe pertencia (fl. 30). Na inicial, a autora alega que após seu casamento com Ércules Pezzoni sempre trabalhou com ele em regime de economia familiar (fl. 03). A esse respeito, sustenta o INSS que o marido da autora foi aposentado como comerciante, bem como teve inúmeros registros de trabalho (de 1991 a 1999 para o empregador Sidney Salim), o que descaracteriza o regime de economia familiar (fl. 42). Ocorre que os períodos de 01.01.1992 a 31.12.1998 e de 01.01.2003 a 31.12.2007 foram reconhecidos e homologados pelo INSS, não sendo este fato controvertido no processo, para que se possa decidir sobre ele. Logo, do período juridicamente relevante (de 24/05/1996 a 24/11/2009) resta a comprovação do interregno de 1999 a 2002 e a partir de 2008. No que atine à prova oral, em seus depoimentos, objetiva, célebre e sucintamente colhidos, as testemunhas disseram que a autora sempre trabalhou na roça na companhia de seu marido, tendo parado de exercer sua profissão apenas após o falecimento dele, que ocorreu em 2012. Contudo, quando da entrevista rural ao INSS, a autora declarou que parou de trabalhar em 2007 por problemas de saúde. Ademais, nesta época, seu marido era titular de aposentadoria, com valor superior a mil reais, não sendo o alegado labor rural substancial para o sustento da família. Com relação ao período de 1999 a 2002, verifica-se que o marido da autora trabalhou como rural até 09/03/1999 para Sidney Salim (fl. 48) e contribuiu como individual de 09/2002 a 01/2003 (fl. 51), o que não descaracteriza o regime de economia familiar. Logo, considerando que as testemunhas afirmaram que a autora trabalhava junto ao seu marido, restou comprovado ter ela se dedicado ao labor rural durante o período juridicamente relevante, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 24.11.2009 (fl.33), conforme requerido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5 da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, exceçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao juízo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe a ocorrência de erro material sanável, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 92/97, consistente na condenação do réu em honorários advocatícios com base no Código de Processo Civil de 1973. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, no que tange à condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, para que onde consta: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual, passe a constar o seguinte texto: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual, mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0000320-24.2012.403.6139 - CECILIA APARECIDA BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cecília Aparecida Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). A fl. 17 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Antes da citação, a autora apresentou novos documentos (fls. 18/24). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/31, pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a autora não apresentou documento em nome próprio que servisse como início de prova material do alegado labor campesino. Juntou documentos às fls. 32/36. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 47). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 51/53). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 66/67 e 69/70, respectivamente. O despacho de fl. 71 determinou que a autora emendasse a inicial, esclarecendo seu estado civil. A fl. 72 a autora esclareceu que vive em união estável há mais de 45 anos com Dorival Aparecido da Silva. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...).g) quem presta eventual de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício chama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e, a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que ela não disse na inicial se era boia-fria ou se trabalhava em regime de economia familiar. A parte autora completou 55 anos em 02/07/2009, conforme comprova o documento de fl. 07 e propôs a ação em 10/02/2012 (etiqueta da autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 10/02/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 10, 12/14 e 19/24. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 21 de setembro de 2015, a testemunha José Luiz de Oliveira disse que conhece a autora desde a infância. Afirmou que a postulante trabalha na roça desde os dez anos de idade, ajudando os pais dela. Disse que a autora ainda trabalha na Fazenda União do Brasil. Relatou que também trabalhou nessa Fazenda e que saiu de lá há uns três anos, mas a autora continuou lá. Disse que o marido da autora também é trabalhador rural. Afirmou que a autora e sua família moram na Fazenda e que os filhos dela também exercem trabalho rural. Por sua vez, a testemunha Zélia das Graças Prouença de Oliveira disse que conhece a autora desde que tinha uns dez anos de idade. A autora nessa época era um pouco mais velha que a depoente e já trabalhava na roça, ajudando os pais dela. Afirmou que trabalhou muito tempo com a autora na roça, mais de vinte anos. Trabalharam juntas na Fazenda União. Afirmou que a autora trabalhou até há pouco tempo, seis meses, tendo parado em virtude de doença. Disse que a autora é casa e tem seis filhos. Na Fazenda a autora carpiá feijão, colhia, trabalhava em lavoura de milho. Asseverou que a família toda da autora trabalhava na lavoura. Disse que a autora não tinha outra fonte de renda. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega a autora, na inicial, ter exercido trabalho rural durante toda sua vida, desde a infância, na companhia de seus pais, continuando após ter se unido com Dorival Aparecido da Silva. Não especificou, entretanto, em que modalidade exerceu o labor rural, se em regime de economia familiar ou como boia-fria. Dos documentos apresentados pela postulante, servem como início de prova material: a CTPS de seu companheiro, Dorival Aparecido da Silva Onça, na qual consta um registro de contrato de trabalho como serviços gerais para Antonio Roberto Alves Correa (Fazenda União do Brasil), com data de início em 01/06/2011 (fls. 12/13); e as certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos entre os anos de 1973 e 1989 (fls. 19/24), nas quais o companheiro dela foi qualificado como lavrador. Quanto à atividade probatória do INSS, foi apresentada pesquisa realizada ao sistema CNIS, que reflete o registro constante na CTPS do companheiro da autora (fl. 33), e acrescenta a informação de que aquele vínculo empregatício cessou em 04/01/2012. Apresentou, ainda, pesquisa no sistema CNIS em nome da autora, que demonstra a inexistência de contratos de trabalho (fl. 34). Não merece guarida a alegação do INSS de que a inexistência de início de prova material em nome da autora impede a comprovação do alegado labor rural, pois, conforme já fundamentado anteriormente, nada obsta que a qualidade de rurícola de um cônjuge/companheiro seja extensiva a outro. A prova testemunhal, por seu turno, mostrou-se satisfatória no relato do trabalho rural da autora. Ambas as testemunhas afirmaram ter conhecido a autora ainda na infância, quando ela ainda auxiliava os pais dela na lavoura, e asseveraram ter trabalhado com ela por longo período na Fazenda União. Afirmaram, ainda, que o companheiro e os filhos da autora também se dedicam ao labor campesino naquela fazenda. A testemunha Zélia relatou que a autora deixou de trabalhar cerca de seis meses antes da realização da audiência, por motivos de saúde, ostentando, portanto, a qualidade de segurada por ocasião da propositura da ação. Assim, tem-se que os depoimentos foram suficientes para corroborar as alegações da autora e complementar o início de prova material. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir da data em que fez jus ao benefício, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 230, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data da citação, em 28/06/2012 - fl. 25. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn, 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5 da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, examem-se os officios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000443-22.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS PEREIRA MAGALHAES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiz Carlos Pereira Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural como boa-fria, sem registro em CTPS, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Pelo despacho de fl. 27 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/33), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o período rural somente pode ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se houve o recolhimento das contribuições devidas. Sustentou, ainda, não haver prova documental do alegado trabalho rural do autor. Juntou documentos (fls. 34/37). Réplica às fls. 42/48. A fl. 49 foi designada audiência de instrução. Realizada a audiência em 15 de maio de 2014, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 57/59). Na mesma ocasião, o postulante reiterou os termos da inicial e da réplica. O INSS não compareceu à audiência. O despacho de fl. 61 determinou que fosse realizada a contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada às fls. 66. É o relatório. Fundamento e deciso. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças comecem desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheira, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, foi realizada contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 63/66), verificando-se que ele não alcançou o número mínimo de contribuições para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (180 contribuições), ostentando, apenas, 129 contribuições (fl. 64). Ainda que se reconheça que o autor desempenhou labor campesino durante todos os períodos mencionados na inicial, não é possível a concessão do benefício pretendido, uma vez que o tempo de trabalho rural sem recolhimento das contribuições correspondentes não pode ser computado como carência, conforme já explanado anteriormente. Assim sendo, tendo o pedido autoral se limitado à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, inexistindo requerimento de declaração de trabalho rural, inútil a incursão pelas provas do alegado labor campesino. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000038-49.2013.403.6139 - JOSE PIRES/SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12). Foi afastada a prevenção apontada às fls. 14/15, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante de residência atualizado (fl. 16). Emenda a inicial às fls. 18/19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 21/25, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 26/29. Réplica às fls. 32/35. Foi deprecada a realização da audiência à fl. 36 para oitiva do autor e testemunhas por ele arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da parte autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 45/49). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 53/55 (juntou documentos às fls. 56/57) e o réu à fl. 59 (juntou documento à fl. 60). Foi determinada a intimação da parte autora para regularização do instrumento de mandato à fl. 61, o que foi cumprido às fls. 62/64. À fl. 65 foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de cópia da certidão de casamento, o que foi cumprido à fls. 66/67. O réu após ciência à fl. 68. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, no que atine à prova oral, observa-se que o juízo entendeu por bem ouvir as testemunhas como informantes, ante o fato de elas terem declinado ter amizade com o autor. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 447, 3º, I do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próxima a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça diversas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o autor completou 60 anos em 25.03.2009, e conforme comprova o documento de fl. 08 e propôs a ação em 11.01.2013 (etiqueta da autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 11.01.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/10. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 13 de novembro de 2014, a testemunha, José Crescêncio Neto disse que conheceu o autor em 1990, quando ele começou a trabalhar na empresa de madeira Eucatex. Relatou que na empresa existem pessoas que trabalham no sítio, mas que o autor desde que entrou trabalhou na serraria. Afirmando que após ter parado de trabalhar nesta empresa, em 2004, o autor passou a fazer bicos esporádicos como servente de pedreiro, por conta de sua saúde debilitada devido a diabetes. Por seu turno, a testemunha, Luiz Carlos da Costa afirmou que o conheceu em 1975, quando trabalharam juntos como lavradores em Itai e na Fazenda Brilhante em Buri. Relatou que trabalharam com trator nos lugares citados até o ano de 1989. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Quanto à prova documental, servem como início de prova material do alegado labor rural a cópia da CTPS do autor que possui registro de contrato de trabalho de 01/02/1990 a 14/04/2004, no cargo de ajudante geral, em estabelecimento de desdobramento de madeira, sendo o empregador Eucatex S.A. Indústria e Comércio (fls. 09/10); e a certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como braçal, evento realizado em 04/03/1994, pois nesta época ele trabalhava para Eucatex (fl. 67). No que pertine à atividade probatória do INSS, a pesquisa realizada ao sistema CNIS, que reflete a CTPS do autor, informa ser a classificação do CBO 7842 identificável como alimentador de linha de produção, de natureza urbana (fls. 26 e 60). Em que pese a identificação pelo CBO, o trabalho como auxiliar em desdobramento de madeira pode ocorrer tanto na área rural - corte de madeira, extração de resina; ou dentro da serraria, no corte de madeiras. Na primeira hipótese, a atividade será rural e na segunda urbana, não sendo possível a priori especificar a função exercida pelo trabalhador. O extrato do CNIS do autor ainda revela o recebimento de benefícios previdenciários, não identificáveis, de 18.05.2001 a 06.08.2001; de 08.10.2003 a 04.04.2006; de 25.07.2006 a 31.03.2008; de 07.10.2008 a 20.01.2009; de 28.02.2009 a 04.02.2010 e de 18.11.2009 a 04.02.2010 (fl. 26), bem como que ele é titular de aposentadoria por invalidez desde 05/02/2010 (fl. 27). Malgrado sirva como início de prova material, o registro apostado na cópia da CTPS do autor foi desqualificado pelo depoimento da testemunha José Crescêncio Neto, que especificou ser o labor desenvolvido pelo autor, para Eucatex, dentro da serraria e não no sítio, portanto, de natureza urbana. Ademais, a testemunha José Crescêncio afirmou que, após o autor ter trabalhado na empresa de madeira Eucatex, entre 1990 e 2004, ele passou a trabalhar, esporadicamente, como pedreiro. Por sua vez, a testemunha Luiz Carlos aduziu ter trabalhado junto ao autor como lavrador entre 1975 e 1989, período este anterior ao juridicamente relevante. Não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela parte autor pelo tempo necessário para concessão de aposentadoria por idade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e -DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000383-15.2013.403.6139 - MARIA LIMA DA SILVA OLIVEIRA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000491-44.2013.403.6139 - RUTH DORES DE ARRUDA(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ruth Dores de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades especiais no período de 01/04/1980 a 26/03/2007, com exposição a agentes nocivos biológicos. Entretanto, o INSS não reconheceu a especialidade desse interregno, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfeitamente suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/140). Pelo despacho de fl. 142 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 143), o INSS apresentou contestação (fls. 144/152), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não apresentou laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos e que em razão da ausência de tal documento não se pode verificar se o uso de EPI afastou a insalubridade. Juntou documentos às fls. 153/154. Réplica às fls. 156/161. O despacho de fl. 162 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo apenas a autora se manifestado, alegando inexistir novas provas a serem produzidas (fl. 163). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil Preliminar: Falta de Interesse de Agir Sustenta o INSS que a autora não tem interesse de agir no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1980 a 05/03/1997, já que esse interregno foi reconhecido administrativamente. Conforme se observa do documento de fl. 37 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), o réu reconheceu, administrativamente, a especialidade do período de 01/04/1980 a 05/03/1997 por enquadramento no Anexo 1.3.2., sendo tal interregno incontestado, inexistindo, portanto, interesse de agir da autora no que tange ao lapso mencionado. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto

na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.117/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 20030163320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter superior do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 2.172/97. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disse tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto nele. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, no período de 01/04/1980 a 26/03/2007, trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse interregno. Nesse particular, verifica-se que a autora juntou aos autos a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, elaborada pelo réu (fl. 37), onde consta que o INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade do período de 01/04/1980 a 05/03/1997 por enquadramento no Anexo 1.3.2.. No mesmo documento observa-se que, quanto ao período subsequente, ou seja, de 06/03/1997 a 26/03/2007, a Autarquia Previdenciária alegou que o enquadramento em razão dos agentes nocivos biológicos estava prejudicado por se referir apenas a segregados em áreas ou ambulatórios específicos, de acordo com os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Desse modo, consoante já mencionado anteriormente, o período controverso restringe-se a 06/03/1997 a 26/03/2007. O réu, na contestação, argumentou que reconheceu administrativamente a especialidade do interregno de 01/04/1980 a 05/03/1997. Sustentou, ainda, que não o fez em relação ao período subsequente porque o laudo técnico não continha elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O INSS argumentou, ainda, que a autora não comprovou o desempenho de atividade especial, pois não instruiu a presente ação com laudo técnico referente ao período que deseja ver reconhecido (LTCAT) e juntou PPP que não foi assinado por médico ou engenheiro do trabalho. O réu, entretanto, não indicou os fundamentos legais que embasam suas alegações. No art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, consta que a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP, devendo o laudo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Por outro lado, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, em seu art. 178, 9º prevê que o PPP será assinado por representante legal da empresa, contendo indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo a exigência de que tal documento seja assinado por médico ou engenheiro do trabalho. Outrossim, não há previsão, em nenhuma instrução normativa do INSS, de que no PPP deva constar que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente. Inclusive, no modelo do PPP, instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 188, de 14/04/2005, não há campo para preenchimento dessa informação. Desse modo, tem-se que o documento apresentado pela autora, ou seja, o PPP assinado pelo representante da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (fl. 34), é hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Verifica-se dos autos que, para comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 26/03/2007, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 26/03/2007 (fl. 34). Consta de tal documento

que, no período em análise, a autora trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, com exposição aos agentes nocivos umidade, produtos químicos, microrganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc, exercendo as seguintes funções: prestar cuidados de enfermagem, higiene, conforto aos pacientes, conforme indicados pela supervisão; manter limpa e em ordem a unidade do paciente, acompanhar os pacientes para exames complementares, auxiliar o paciente em sua movimentação e deambulação, ajudar na preparação do corpo após o óbito; auxiliar o paciente na alimentação; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; administrar medicamentos prescritos, realizar controle hídrico, aplicar oxigenoterapia; nebulização, enteroclistma e curativo; controlar sinais vitais; temperatura, pulso, respiração e pressão arterial; administrar medicamentos prescritos por via oral e parenteral; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório; auxiliar a equipe de enfermagem. No mesmo documento, constam como agentes nocivos umidade, produtos químicos, microrganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc. Como se pode inferir do PPP, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, inerente às atividades profissionais exercidas pela autora. Consta, ainda, a informação de que mesmo a utilização de EPI não é capaz de proteger contra os agentes biológicos. Conforme já fundamentado anteriormente, o PPP substitui o laudo técnico. Outrossim, as atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. O motivo invocado pelo réu para indeferimento do período em discussão não é legítimo, uma vez que, embora o risco de contaminação por agentes biológicos seja maior nos estabelecimentos voltados a cuidar de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ele existe em qualquer hospital. Demais disso, o manuseio de materiais contaminados existe num e noutro lugar. Desse modo, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/03/2007 como de atividade especial é medida que se impõe. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (01/04/1980 a 05/03/1997) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (06/03/1997 a 26/03/2007), tem-se o total de 26 anos, 11 meses e 26 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (31/03/2007 - fl. 50), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo (31/03/2007 - fl. 50), nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (31/03/2007 - fl. 50), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-83.2013.403.6139 - YOLANDA DE OLIVEIRA BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Yolanda de Oliveira Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 19, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 20). A autora pediu a reconsideração da decisão às fls. 21/34. À fl. 35 foi determinada a intimação pessoal da autora para emendar a inicial. A autora apresentou comprovante do requerimento administrativo à fl. 39. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/43, pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documento às fls. 44/51. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 52). Réplica às fls. 56/59. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 77/80). A autora apresentou alegações finais às fls. 88/91 e o INSS teve vista dos autos, porém não se manifestou (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...), quem presta eventual serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; e, o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RESP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício chama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e, a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o CPC não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (juiz, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 02.11.2002, conforme comprova o documento de fl. 10 e requereu o benefício em 11/06/2014 (f. 39). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (10 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 13 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo tempo inicial é 11/12/2000. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 12/17. Na audiência, realizada em 16 de abril de 2015, a testemunha compromissada Alzira de Araújo Maciel disse que conhece a autora há 20 anos e que durante todo esse período ela trabalhou com serviços rurais. Relatou que a conheceu trabalhando na Fazenda Planebras, como diarista, onde colhia laranjas e batatas. Disse que morava nesta Fazenda e a autora na cidade. afirmou que depois disso a autora trabalhou na exploração de resina na fazenda União. Por fim afirmou que no ano passado a autora trabalhou colhendo laranja. A testemunha compromissada, Maria Augusta de Almeida aduziu que conheceu a autora na Fazenda Planebras, há mais de 25 anos, onde trabalhava na coleta de resina e na laranja. Após, a autora passou a trabalhar como boia-fria na laranja, sempre trabalhou com serviços rurais. Por fim, a testemunha compromissada, Maria José Pedrosa da Silva disse que conhece a autora há bastante tempo, quando o marido dela faleceu, e que ela sempre trabalhou em serviços rurais, como na batata, laranja e com exploração de resina. Narrou que a autora já trabalhou na Fazenda Planebras e na Fazenda União. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da certidão de casamento da autora com Aparício Bento, celebrado em 1967, na qual o nubente foi qualificado como lavrador (fl. 12); as cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora Lauro, Mauro e Maria Edicléia, ocorridos, respectivamente, em 1970, 1972 e 1979, nas quais tanto a autora quanto seu marido foram qualificados como lavradores (fls. 13/15); e a cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 16/17, contendo dois registros para empresa Planebras - Com. e Planej. Florestais S.A., como auxiliar de extração vegetal, de 19/07/1993 a 27/10/1994 e de 24/03/1997 a 22/07/1997. A pesquisa nos sistemas CNIS, realizada pelo CPF da autora e trazida aos autos pelo INSS (fls. 44/45), espelha os registros apostos na cópia da CTPS da autora. A consulta ao Sistema DATAPREV revela ser a autora titular de pensão por morte, sendo o ramo de atividade comercial, desde 24/08/2000 (fl. 46). Já nas pesquisas realizadas pelo CPF do marido da autora, Aparício Bento, constata-se que ele trabalhou a partir de 01/05/1973 com última remuneração em 02/1999 para Auto Posto Sene Ltda.; e a partir de 01/05/1973 com última remuneração em 12/1992 para Edison de Sene. Ademais, a consulta ao Sistema DATAPREV demonstra que ele foi titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciante/empregado, desde 22/05/1998 (fls. 50/51). O fato de a autora estar recebendo pensão por morte desde 24/08/2000 pode indicar que ela tenha deixado o labor rural, posto que o recebimento de benefício constitui, no mais das vezes, desestímulo ao labor rural, árduo e mal remunerado. Ademais, os documentos comprovam que seu marido desempenhava o labor urbano. É de se registrar, ainda, que a autora completou 55 anos de idade em 2002 e nunca requereu aposentadoria por idade ao réu, vindo a propor ação somente em 2013, quando já contava com 66 anos de idade. Desse modo, a autora teria que ter trabalhado na roça até os 63 anos de idade. Recebendo pensão, não é muito comum que tal ocorra. Por sua vez, o início de prova material é frágil, sendo o último documento datado de 1997. Nesse contexto, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça por período juridicamente relevante. Ocorre que a prova oral é genérica, não se podendo saber quando a autora parou de trabalhar na roça e as condições em que ela trabalhou. Acrescente-se que as testemunhas afirmaram que a autora trabalhava na laranja, sendo incomum que durante todo esse tempo não tenha ela sido registrada, ao menos nas safras. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e - DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002010-54.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA BUENO DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, e art. 330, 1º, inc. I, ambos do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, inc. I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício que pretende obter. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, tomem-me conclusos. Int.

000168-05.2014.403.6139 - WAGNER APARECIDO UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: Indefero o pedido de nova perícia, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 73). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

000172-42.2014.403.6139 - MIKAELY NATHALIA MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/80: Indefero o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 52) e à assistente social (fl. 82) que atuaram no processo. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

000366-42.2014.403.6139 - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃOFls. 124/130: Trata-se de embargos de declaração opostos por Santina Souza dos Santos, no qual manifesta seu inconformismo com a decisão de fl. 120, que apreciou sua impugnação à complementação de laudo pericial. Alega omissões em referida decisão, afirmando que este Juízo agiu contrariamente a decisão proferida em outro processo (1ª omissão); que o expert limitou-se a tecer comentários, e não justificativas aos responder quesitos, bem como não ser especializado em reumatologia (2ª omissão); que o perito não fundamentou a afirmação do que é dor subjetiva, quanto aos problemas ortopédicos da autora (3ª omissão); que não houve vistoria no local de trabalho da embargante (4ª omissão); e, por fim, que este Juízo não fundamentou a determinação de conclusão do processo para sentença (5ª omissão). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que a doutrina tem admitido a oposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil (vol. I, 51ª ed., pág. 633): Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. No mesmo sentido, o STJ já se manifestou. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interromperem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 246380 SP 1999/0052073-4. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª Turma. Julgamento 07/12/1999. Nesses termos, recebo os embargos declaratórios, opostos tempestivamente (fl. 131). Superada a fase da admissibilidade dos embargos declaratórios, passa-se à sua análise. As fls. 124/131, verifica-se que, em lugar de apontar omissão na decisão de fl. 120, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com o resultado da prova pericial produzida. Claramente faz novas impugnações ao laudo pericial (fls. 67/71) e sua complementação (fls. 113/114) ao entender que o laudo encontra-se omissivo por supostas irregularidades, como não fundamentação da afirmação do perito quanto à dor subjetiva, comentários ao invés de justificativas, perícia com médico não especializado em uma das doenças que entende acometer a parte autora, e ausência de vistoria no local de trabalho. Trata-se, portanto, de pedido de esclarecimentos acerca da prova pericial produzida, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Sequer há que se falar em momento oportuno, eis que, tanto do laudo pericial quanto de sua complementação (fls. 72 e 115, respectivamente), foi dada oportunidade à embargante para vista, configurando-se, desse modo, preclusões temporal e consumativa (dada a existência de manifestações) para tanto. Ademais, quanto ao requerimento de vistoria, observa-se que este, uma vez ventilado na manifestação de fl. 117/118, foi devidamente apreciado (e indeferido) na decisão de fl. 120. No tocante à determinação de fl. 120 para que os autos fossem conclusos para sentença, a embargante afirma haver omissão quanto à ausência de fundamentação, nos termos do Art. 489, parágrafo 1º, inciso IV, do NCPC, afinal, o Juízo viabilizou todas as provas necessárias à instrução do processo, permitindo a manifestação das partes, bem como indeferindo requerimentos descabidos à apreciação do mérito para, somente então, determinar sua conclusão à sentença. Por fim, quanto à alegação de que este Juízo não determinou que o INSS anexasse aos autos a perícia médica no processo administrativo, compulsando-se os autos, não se vislumbra tal requerimento por parte da embargante, tratando-se de pedido novo, motivo pelo qual inexistiu tal omissão na decisão de fl. 120. Assim, em face da ausência da contradição alegada, e diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão tal como lançada.

0002289-06.2014.403.6139 - JOAO PAULO LEAO DIAS(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seu laudo pericial (fls. 65/70) o expert sustentou que a patologia do autor foi adquirida na infância, mas não soube precisar a data de início da incapacidade. afirmou, ainda, que as patologias constatadas geram uma incapacidade parcial e permanente. Assim, considerando que o autor recebeu auxílio-doença de 30/06/2009 a 15/03/2013 (fl. 55), esclareça o médico perito se na data da cessação do benefício o autor encontrava-se incapacitado, total ou parcialmente, temporária ou permanentemente. Após a complementação, vista às partes para manifestação. Intime-se.

0003021-84.2014.403.6139 - HARUKO ONARI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

O processo encontra-se em fase de execução, aguardando a expedição de ofícios requisitórios. Observa-se que às fls. 132/134 a exequente apresentou sua planilha de cálculos. Citado, o INSS apresentou concordância com os valores apontados pela parte autora (fl. 137). No entanto, antes da expedição dos ofícios requisitórios, o polo ativo informou o óbito da exequente (fls. 139/140). As fls. 142/189 foi requerida a habilitação de herdeiros. O executado limitou-se a ressaltar a não concordância com a inclusão das noras da parte autora falecida no polo ativo, sob o argumento de que o direito de representação não lhes é extensível. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a autora faleceu em 07.01.2016 (certidão de óbito à fl. 140), deixando 10 filhos maiores de 21 anos (além de 04 pré-mortos - Rubens, Roberto, Rogério e Marina), capazes. Primeiramente, em relação os irmãos pré-mortos, Rubens, Roberto e Rogério, constata-se o pedido de habilitação de suas esposas Terezinha (fl. 177), Malvina (fl. 182) e Helena (fl. 186), respectivamente. Ocorre que os três filhos são pré-mortos à autora. Rubens faleceu em 05.11.2015 (fl. 180); Rogério faleceu em 13.06.2007 (fl. 183); Roberto faleceu em 05.08.2014 (fl. 188). Em tais situações, verifica-se que anteriormente ao óbito da exequente já havia ocorrido a dissolução da sociedade conjugal dos três filhos (Art. 1.571, I, do CC). Assim, não haveria razão para as viúvas ingressarem em partilha de bens que ainda não haviam sido transmitidos por herança. Desse modo, indefiro os pedidos de habilitação de Terezinha, Malvina e Helena. Ressalte-se que, conforme consta nas certidões de óbitos, há informação de que os filhos pré-mortos deixaram filhos, razão pela qual determino a reserva da cota parte que cabia a cada um, se vivo fosse, aguardando o requerimento de habilitação, conforme preceitua o direito de representação. No tocante à filha pré-morta, Marina Onari (fl. 189), em sua certidão de óbito há omissão quanto a eventuais filhos que teria deixado. Desse modo, a fim de se verificar a cota parte de cada sucessor da autora a ser habilitado (para a correta expedição de ofícios requisitórios), esclareça o polo ativo se Marina deixou filhos ou outros eventuais herdeiros a se habilitarem nos termos do direito de representação. No mais, considerando os documentos anexados aos autos, defiro a habilitação dos seguintes filhos(a) Hanako Onari (fl. 144); b) Miyako Takayanagui (fl. 147); c) Fernando Onari (fl. 151); d) Lucia Onair Arie (fl. 153); e) Alípio Onari (fl. 156); f) Nabor Onari (fl. 159); g) Otávio Onari (fl. 163); h) Carlos Onari (fl. 166); i) Nilton Onari (fl. 170); e) Pedro Onari (fl. 172). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001354-97.2013.403.6139 - JOSIANE PEDRO DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JOSIANE PEDRO DA COSTA, CPF 402.252.988-57, Estrada Municipal, 231, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Ana de Lourdes de Oliveira, Rua Percília Maria Soares, 382, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. Considerando o determinado à fl. 52, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Intime-se.

0001801-85.2013.403.6139 - NAIR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Nair de Oliveira Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). A fl. 26 foi concedida a gratuidade judiciária, determinando a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 28/31. O despacho de fl. 32 alterou o rito processual. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, pugnança pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a autora não comprovou documentalmente o alegado labor rural e não preencheu a carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às fls. 42/45. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 47). Réplica às fls. 49/53. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 77/79). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 85/87 e 89, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 27/12/2008, conforme comprova o documento de fl. 07 e requereu administrativamente o benefício em 17/03/2014 (fl. 29). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (13 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 17/09/1997. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 10/22. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 17 de setembro de 2015, a testemunha Alessandra Maria Lúcio disse conhecer a autora há uns 10 ou 15 anos, afirmando que desde que a conhece ela trabalha como boia-fria na batatinha e na laranja. Relatou que se conheceram na igreja frequentada pela sogra da depoente. Disse que a autora ajuda a depoente, cuidando de suas filhas quase todos os dias, já há uns quatro anos, no período da tarde. Acredita que a autora trabalha em colheita no período da manhã. Disse que quando conheceu a autora ela já era viúva. Não sabe para quem a autora trabalha e nem quanto ela recebe por dia. Não sabe se a autora já trabalhou na cidade. Por sua vez, a testemunha Nazaré Pinto de Camargo disse conhecer a autora há 14 anos, pois frequentam a mesma igreja. afirmou que sempre via a autora pegar caminho de terra para ir trabalhar na roça. Disse que atualmente a autora está trabalhando como babá, acreditando que faça menos de cinco anos. Acredita que a autora trabalhava apenas na roça. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega a autora, na inicial, ter exercido trabalho rural durante toda sua vida, desde a infância, na companhia de seus pais, continuando após seu casamento. Não especificou, entretanto, em que modalidade exerceu o labor rural, se em regime de economia familiar ou como boia-fria. Dos documentos apresentados pela postulante, servem como início de prova material: sua certidão de casamento, evento celebrado em 04/06/1971, na qual o marido da autora, Silvio Monteiro, foi qualificado como lavrador (fl. 10); a certidão de óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 07/07/1986, na qual ele também foi qualificado como lavrador (fl. 11); CTPS do marido da autora, na qual constam registros de contrato de trabalho de natureza rural nos anos de 1974, 1975 e 1976 (fls. 12/16); CTPS da autora, na qual constam três registros de contrato de trabalho, de natureza rural, nos períodos de 27/02/1984 a 07/05/1985, de 25/05/1998 a 23/04/1999 e de 01/09/1999 a 03/05/2000 (fls. 17/22). Os documentos em nome do marido da autora têm razoável valor probatório, já que ele faleceu em 1986, ou seja, muito anteriormente ao período juridicamente relevante. Quanto à atividade probatória do INSS, foi apresentada pesquisa realizada ao sistema CNIS em nome do marido da autora, Silvio Monteiro, que reflete os registros constantes na CTPS dele (fl. 45). O INSS apresentou, também, pesquisa no sistema CNIS em nome da autora, onde estão consignados os mesmos contratos de trabalho registrados em sua CTPS. No mesmo documento consta, ainda, que a autora foi titular de um benefício previdenciário de 07/07/1986 a 12/2012, não sendo, entretanto, especificado de que benefício se trata. A autora, por seu turno, nada disse a respeito na inicial e na réplica. Quanto à prova oral, esta não foi suficiente para corroborar as alegações tecidas na inicial. As duas testemunhas relataram conhecer a autora há menos de quinze anos, por frequentarem a mesma igreja. Nenhuma das duas trabalhou com ela ou efetivamente presenciou seu labor rural. A testemunha Nazaré disse que via a autora pegando ônibus para se dirigir ao trabalho rural. A testemunha Alessandra, inclusive, revelou não ter certeza se a autora trabalhou na roça, porque, indagada a respeito, buscou confirmação com a própria autora. Na verdade, a testemunha mostrou não saber quase nada sobre o fato que nestes autos se discute. Ademais, ambas afirmaram que já há algum tempo a autora dedica-se à atividade urbana, como babá das filhas da testemunha Alessandra. Não bastasse, o fato de a autora ser titular de benefício previdenciário por período tão longo (de 1986 a 2012) torna ainda menos crível que ela tenha se dedicado ao labor campestre, que é pesado e mal remunerado, quando já possuía renda que garantia sua subsistência. Assim, tem-se que a autora não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-70.2014.403.6139 - JOSE CARLOS ANTUNES DE LIMA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, e art. 330, 1º, inc. I, ambos do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, inc. I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício que pretende obter. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, torem-me conclusos. Int.

0002354-98.2014.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE(AUTOR(A): CLEIDE MARIA SANTIAGO, CPF 105.932.818-61, Rua Maria Pereira de Moraes Lima, 580, Alto do Brancal - Itapeva/SP. RÉUS: JOILTON SANTIAGO DE LIMA, CPF 446.532.508-80, e HAMILTON SANTIAGO DE LIMA, CPF 447.554.408-40, ambos residentes à Rua Maria Pereira de Moraes Lima, 580, Alto do Brancal - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Natália Magalhães, Alto da Brancal - Itapeva/SP, 2. Paulo de Souza, Alto da Brancal, Itapeva/SP. Recebo as petições de fls. 169/171 e 179 como emendas à inicial. Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCP, Art. 455). Por fim, ante o requerimento à fl. 179, cite-se os réus Joilton e Hamilton, pessoalmente, nos termos do Art. 238 e 335 do NCP. Expeça-se mandado de citação, providenciando as cópias da inicial, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus no polo passivo. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

AUXÍLIO-DOENÇA(AUTOR(A): LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA, CPF 342.123.928-28, Bairro Caçador - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Adão Jorge de Oliveira Machado, Bairro Caçador - Ribeirão Branco/SP, 2. José Braz de Oliveira, Bairro Caçador - Ribeirão Branco/SP; 3. Gildo Aparecido de Almeida, Bairro Caçador - Ribeirão Branco/SP.Considerando o despacho de fl. 125, bem como o documento anexado à fl. 131, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCP, Art. 455). Intime-se.

0002834-76.2014.403.6139 - IANI NUNES PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Iani Nunes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 15/26).A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 27/33).A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 37/44).O despacho de fl. 45 manteve a decisão agravada.O TRF3 negou seguimento ao agravo de instrumento da autora (fls. 46/48).O despacho de fl. 54 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação do INSS.A parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 54 (fls. 56/58).Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 61/66, pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 67/75).A decisão de fl. 76 reconsiderou parcialmente a decisão de fl. 54, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela postulante.À fl. 77 deprecou-se ao Foro Distrital de Itaberá/SP a oitiva das testemunhas do autor.À fl. 79 a autora requereu que sua oitiva também fosse deprecada ao Foro Distrital de Itaberá, o que foi deferido à fl. 99.Réplica às fls. 89/95.No juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 130/135). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 144/152 e 154, respectivamente.É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este entendimento, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boa-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade.A parte autora completou 55 anos em 21/12/2012, conforme comprova o documento de fl. 17 e requereu o benefício administrativamente em 20/01/2014 (fl. 24). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 20/01/1996.Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 18/23.No que atine à prova oral, na audiência realizada em 06 de maio de 2015, a autora disse, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar na roça com sete anos de idade, como boa-fria, relatando que seu pai a levava para o trabalho. Afirmou que sempre trabalhou como boa-fria, não tendo exercido outra atividade. Disse que trabalhou para Antônio Ferreira dos Santos, Carlião, Archimedes Pereira, Carlião e João Dulu. Relatou que trabalhou nas Fazendas Santa Inês, Santa Rita, Alvocecer Goiazeira e Maruque. Relatou também ter trabalhado com vários turmeiros. Asseverou nunca ter trabalhado na cidade. Afirma que trabalha até hoje, sendo a última vez 20 dias antes da audiência, no sítio do Justino, colhendo soja. A testemunha Marlene Rodrigues de Almeida disse que conhece a autora há uns 30 anos e que desde que a conhece a autora trabalha na roça. Afirmou já ter trabalhado na roça com a autora, em lavoura de milho e feijão. Mencionou o nome de vários bairros e fazendas onde trabalharam juntas. Também disse nome de alguns proprietários rurais e gatos com quem trabalharam. Afirmou ter conhecido os pais da autora e que eles trabalhavam na lavoura. Disse que a autora não trabalhou na cidade. Relatou que a última vez que a autora trabalhou foi no Justino, uns vinte e dois dias antes da audiência. Por sua vez, a testemunha Leila Ferreira dos Santos disse que conhece a autora há mais de 40 anos. Afirmou que a autora trabalhava na roça no sítio do pai do depoente, chamado Serrinha. Disse que não trabalhou com a autora. Mencionou vários nomes de Fazendas, Bairros e proprietários rurais para os quais a autora trabalhou. Afirmou ter conhecido os pais da autora, relatando que eles também trabalhavam na roça. Relatou que a autora não trabalhou na cidade. Disse que a última vez que a autora trabalhou foi vinte dias antes da audiência, no Justino. Por fim, a testemunha Maria de Lourdes Godoi de Lina disse que conhece a autora há 30 anos, na roça. Disse que já trabalhou na roça com a autora várias vezes, em lavouras de feijão, milho e soja. Citou o nome de vários bairros rurais, fazendas onde trabalharam juntas e de vários proprietários e gatos com os quais trabalharam. Disse que a autora é solteira e que conheceu os pais da autora, que também trabalhavam na roça. Afirmou que nem a autora e nem os pais dela trabalharam na roça. Relatou que a autora ainda trabalha, sendo a última vez que ela trabalhou vinte dias antes da audiência, no Justino. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega a parte autora, na inicial, que desde tenra idade exerce trabalho campesino como boa-fria.Dos documentos juntados pela postulante, servem como início de prova material do alegado labor campesino: a certidão de casamento de seus pais, evento ocorrido em 02/03/1957, na qual seu pai, Benedito Nunes Pereira foi qualificado como lavrador (fl. 20); e a CTPS dela, na qual consta um registro de contrato de trabalho de natureza rural no período de 01/03/2002 a 15/09/2003 (fls. 21/22).Não servem como prova indiciária a certidão de nascimento da autora, que não faz menção à profissão de seus pais (fl. 18), nem a certidão de nascimento da filha da autora (fl. 19), na qual o pai da criança, João Carlos Ferreira, foi qualificado como lavrador, já que a autora se qualificou como solteira e não há notícia nos autos de que tenha vivido em união estável com ele, de modo que não é possível que a qualidade de trabalhador rural dele lhe seja estendida. Quanto à atividade probatória do INSS, verifico que o réu juntou aos autos, com a contestação, pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora, onde está consignado o contrato de trabalho registrados na CTPS dela, bem como há a informação de que ela recebeu auxílio-doença de 17/12/2003 a 20/01/2004 (fls. 68/70). O réu também juntou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome dos pais da autora, nas quais não há registros de contrato de trabalho de natureza urbana ou rural, porém está consignado que eles são titulares de aposentadoria por idade rural (fls. 71/75).No que diz respeito à prova oral, ouvindo as nídias, observa-se que a oralidade dos depoimentos, que deve consistir na narrativa espontânea do fato indagado à testemunha, ficou absolutamente comprometida.Com efeito, nem a autora e tampouco suas testemunhas puderam narrar algum fato, limitados que eram a responder objetivamente pelos seus interrogatórios nomes de pessoas, de lugares e de plantações, respostas que poderiam muito bem ser dadas por qualquer pessoa, ainda que não tivesse nenhum conhecimento do fato, mas acesso à lista de perguntas que seriam feitas em audiência.Tratou-se, na verdade, e isso claro se vê, não de depoimentos orais, mas de recitações que, evidentemente, não atendem ao propósito de que se convença o juiz da verossimilhança do fato narrado. Daí porque não se pode dizer que houve complementação da prova documental pela prova oral. Assim, tem-se que a autora não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Converto o julgamento em diligência. A teor dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, e art. 330, 1º, inc. I, ambos do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, inc. I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício que pretende obter. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-12.2011.403.6139 - LUZIA CORREA GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LUZIA CORREA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/161: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 13.05.2014 (certidão de óbito à fl. 151), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de EVERALDO CORRÊA GALVÃO, EDEMILSON CORRÊA GALVÃO e SANDRA REGINA CORRÊA GALVÃO, filhos da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Luzia Corrêa Galvão seja convertido em depósito à ordem deste juízo (fl. 145). Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

0011438-31.2011.403.6139 - DENISE DOS SANTOS BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DENISE DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente de fls. 87/92, dando conta do cancelamento dos ofícios por divergência no nome da autora junto ao CPF, remetam-se os autos ao SEDI para correção de seu nome, de acordo com o documento de fl. 12, em consonância com o documento extraído da consulta ao site da Receita Federal, cumprindo-se, no mais, o r. despacho de fl. 83. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000194-71.2016.4.03.6130

AUTOR: JOAO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Esteves contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar a instituição financeira requerida a indenizar-lhe por danos morais e materiais suportados.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 61.549,00 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais)** sendo **RS 60.000,00 (sessenta mil reais)** referentes à indenização por danos morais e **RS 1.549,00 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais)** à indenização por danos materiais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido." (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007)."

No caso em foco, a parte autora pretende receber indenização por danos morais e materiais.

Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em virtude de danos morais, deve ser razoável, para que não haja majoração proposital da quantia, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974,Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS , TRF3, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido. (AI 20110300005388, Relator(a) JUIZA LUCIA URSALA , TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015, Relator(a) JUIZ CARLOS , SÉTIMA TURMA ,DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vincendas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido." (AI 200803000461796, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão TRF3,SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997).

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda.

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), verifica-se sua excessividade em relação ao proveito econômico material, qual seja, R\$ R\$ 1.549,00 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico material da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no dobro do patamar do proveito material pretendido, qual seja, R\$ 1.549,00 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 4.647,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais).

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Ressalvo que o emprego de alçada patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador.

Em virtude do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 6 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000213-77.2016.4.03.6130

AUTOR: MARCELO HENKLAIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, intime-se o requerente a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de informar detalhadamente quais períodos de labor pretende ver reconhecidos como especiais, e apresentar cópia de sua cédula de identidade (R.G), cadastro no CPF/MF e do processo administrativo NB 173.892.411-1.

No mesmo prazo, poderá o autor demonstrar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os formulários encartados aos autos foram assinados pelos representantes legais das empregadoras ou pelos respectivos prepostos, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso queira, poderá substituir os aludidos documentos, observando, contudo, o ato inflegal adrede mencionado.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco/SP, 6 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000143-60.2016.4.03.6130

AUTOR: EDIJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pois bem Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, intime-se o requerente a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de esclarecer a litispendência apontada na certidão Id 105425 e no extrato Id 105412, encartando aos autos cópia da petição inicial do feito n. 0004188-86.2015.403.6306, inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, e, atualmente, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Osasco/SP.

No mesmo interregno e sob a mesma pena, deverá o autor apresentar cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco/SP, 6 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-33.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: CLÁUDIO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIO ANTONIO MARTINS - SP241596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

DESPACHO

Tendo em vista o Ofício n. 21.028.070/APSADJ/1491/2016, no qual o INSS informa ter concluído a análise do pedido formulado no âmbito administrativo (Id 135632), assim como as informações da Autoridade Impetrada pugnano pela perda do objeto da impetração (Id 137303), manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento da demanda.

Sem prejuízo, defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios, conforme pedido deduzido nas págs. 01/02 do Id 137303. Oportunamente, ao SEDI para incluir o INSS como pessoa jurídica interessada na demanda.

Intimem-se.

Osasco/SP, 7 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-52.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ALEXANDRE CAFARO BRASILEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR - SP246321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada (Id 112215).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida nos autos (Id 103588).

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 7 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-67.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR - SP246321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **Ricardo Vieira do Amaral** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, com vistas a afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Narra o Impetrante, em síntese, que foi funcionário da empresa SFK do Brasil LTDA. de 1994 a fevereiro de 2016, quando demitido sem justa causa.

Afirma ter realizado um acordo extrajudicial com sua empregadora, que teria resultado no recebimento de uma indenização no valor de R\$ 91.542,70 (noventa e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

Assevera, contudo, a ilegalidade da interpretação dada pela Autoridade Impetrada ao caso concreto, pois ela faria incidir tributação sobre o montante acordado, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Junto documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, razão pela qual o Impetrante foi intimado a recolher custas processuais (Id 50162), determinação observada por meio da petição Id 56009 e do documento Id 56011.

A liminar requerida foi indeferida (Id 56699).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 80795).

Informações da Autoridade Impetrada (Id 98671). Em suma, pugnou pela legalidade da incidência tributária.

O prazo para o MPF se manifestar transcorreu in albis, consoante certificado no Id 137490.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios.

Busca o Impetrante provimento jurisdicional que obste a Autoridade Impetrada de exigir o pagamento de imposto de renda sobre montante auferido a título de verba indenizatória. A instrução processual, contudo, não modificou o entendimento fixado na decisão que apreciou o pedido de liminar.

Nos termos da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Nesse sentido, prescreve o Código Tributário Nacional que o referido imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos (acréscimos patrimoniais) de qualquer outra natureza, sendo contribuinte o titular da aludida disponibilidade.

Resalte-se que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, sendo a base de cálculo o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, o artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 dispõe que a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho percebidos por pessoas físicas, até o limite garantido por lei, ficam isentos do imposto de renda.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, abaixo colacionado, já decidiu que sobre as verbas pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, deve incidir imposto de renda, uma vez que não possuem natureza indenizatória, sendo este o caso dos autos, veja-se (g.n):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. **2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. “Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistiu liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]” (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada “gratificação não eventual” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “compensação espontânea” foi paga em contexto de PDV. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

A jurisprudência do E. TRF3 também está consolidada nesse sentido, a exemplo dos acertos a seguir transcritos (g.n):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II do CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial, por não possuírem caráter indenizatório sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.

2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos.

3. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-C, § 7º, II do CPC, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. De rigor exercer o juízo de retratação, para adotar o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.102.575.

4. Inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC”.

(TRF3; 6ª Turma; AC 805302/SP; Rel. Des. Fed. Máiran Maia; e-DJF3 Judicial I de 02/03/2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA.

1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que apenas tem natureza indenizatória o pagamento de verbas de rescisão de contrato de trabalho, se vinculadas à fonte normativa prévia, como os programas de demissão voluntária, configurando, porém, mera liberalidade, para efeito de sujeição tributária, nos demais casos.

2. Na espécie, houve rescisão do contrato de trabalho e dispensa do impetrante sem justa causa, com pagamento de indenização, porém sem comprovação da existência de qualquer fonte normativa prévia a determinar tal desembolso, pois somente juntado o próprio termo de rescisão, que nada alude a respeito, levando à conclusão, assim, de que se tratou de mera liberalidade do empregador, tornando tal rendimento tributável à luz da jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, é cabível o juízo de retratação do acórdão anterior da Turma para, em relação à “indenização especial” (“gratificação especial”), negar provimento à apelação do impetrante”.

(TRF3; 3ª Turma; AMS 304417/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial I de 11/02/2016).

Destaque-se que o próprio Impetrante afirmou ter realizado com sua empregadora um “acordo extrajudicial”, a denotar que o valor pago a título de “indenização” não possui qualquer fundamentação normativa, tratando-se de mera liberalidade da empresa SKF do Brasil Ltda.

Ademais, *in casu*, não se pode alegar que os valores ora em debate possuem relação com o teor do artigo 477, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhista, haja vista que a indenização prevista no referido dispositivo foi substituída pela multa sobre o FGTS.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

“RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS - ARTIGO 477, CAPUT, DA CLT - MAIOR REMUNERAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA 1. A Autora pretende que suas verbas rescisórias sejam calculadas sobre a maior remuneração por ela já recebida, em razão do que dispõe o caput do art. 477 da CLT. 2. A indenização prevista no referido artigo não se aplica ao caso da Autora, pois foi substituída pela multa sobre o FGTS, naquelas hipóteses de despedida involuntária. DIFERENÇAS DE FGTS O Tribunal a quo reconheceu que o Reclamado efetuou os depósitos de FGTS. Tal quadro fático delineado no acórdão regional não pode ser modificado sem o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, conforme preceitua a Súmula nº 126 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Prejudicada a análise em razão do desprovimento do recurso no primeiro tema. Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.” (TST - RR: 629009720025040006 62900-97.2002.5.04.0006, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 17/12/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/12/2008.)

Portanto, a improcedência da ação é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id. 56011).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda.

Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 7 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000200-78.2016.4.03.6130

AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE SOUZA ARRAIS - SP373878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Davi Antônio dos Santos** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Conferiu à causa o valor de R\$ 30.211,76 (trinta mil, duzentos e onze reais e setenta e seis centavos).

É o breve relato. Passo a decidir.

Entendo que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso em tela, deu-se à causa o valor de R\$ 30.211,76 (trinta mil, duzentos e onze reais e setenta e seis centavos).

Assim, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 7 de junho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000135-83.2016.4.03.6130

AUTOR: LUIZ EDUARDO SOARES, CAROLINA CRISTINA ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES BORTOLLOSO - SP216980 Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES BORTOLLOSO - SP216980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Tendo em vista que os autores pretendem resguardar imóvel da execução extrajudicial, o benefício econômico pretendido e por consequência, o importe da causa, resultará no valor do bem.

Sendo assim, intem-se os requerentes a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, deverão apresentar comprovante de residência e certidão atualizada da matrícula do imóvel em discussão.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, que deverá constar como "medida cautelar (9192)". Ainda, deverão ser excluídos os assuntos "Espécies de Contratos (9580), Seguro (4847), Revisão do Saldo Devedor (4854), Agência e Distribuição (9581), Acesso (10456), Contratos de Consumo (7771) e Financiamento de Produto (7773)", porquanto inadequados ao caso em tela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco/SP, 7 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2008

EXECUCAO FISCAL

0002786-85.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em inspeção.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 91/92 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 91/92 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 246.837/2010, 246.838/2010, 246.839/2010, 246.840/2010 e 246.841/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000698-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REBECCA BUCCHINO GUARAREMA ME X REBECCA BUCCHINO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de REBECCA BUCCHINO GUARAREMA ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 76 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 76, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs nºs 238161/10, 238162/10, 238163/10 e 238164/10, DECLARO EXTINTA a presente execução.Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001372-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA)

Cota retro: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(a)(s) executado(a)(s), limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Quanto à expedição de ofícios, verifica-se, pela redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que esta sugere a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Desta forma, determino que seja comunicado ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema BacenJud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAJUD, aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, mediante expedição de ofício (nestes termos: (TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2015).Procedidas às comunicações determinadas, dê-se vista à exequente e aguarde-se o decurso do prazo de suspensão em arquivo. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004589-61.2011.403.6133 - CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS CARLOS BARBOSA

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de LUIS CARLOS BARBOSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 65 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 4533, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005610-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANIA DA SILVA LEITE

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de VANIA DA SILVA LEITE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 62 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 62 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 753, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006110-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FEUER PROJOTOS E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA BATISTA MOLINA X NELSON FEUR(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FEUER PROJOTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 250 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela coexecutada SANDRA MOLINA FEUER, requerendo a extinção do Proc. nº 0006110-41.2011.403.6133, prosseguindo-se a execução nos autos que estão em apenso (Proc. nº 0006111-26.2011.403.6133).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção parcial do feito.Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FEUER PROJOTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 250 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela coexecutada SANDRA MOLINA FEUER, requerendo a extinção do Proc. nº 0006110-41.2011.403.6133, prosseguindo-se a execução nos autos que estão em apenso (Proc. nº 0006111-26.2011.403.6133).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção parcial do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 80 2 00 005525-24, DECLARO EXTINTA PARCIALMENTE a presente execução, apenas com relação a esta CDA, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Prossiga-se nos autos que estão em apenso de nº 0006111-26.2011.403.6133, devendo ser trasladadas cópia desta sentença, bem como das peças requeridas pela Fazenda à fl. 250.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, despense-se e archive-se estes autos com as cautelas de praxe.Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de SANDRA MOLINA FEUER do Processo 0006111-26.2011.403.6133.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006124-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE APARECIDA BARBOZA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de REGIANE APARECIDA BARBOZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 80 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 80 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 39713, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010356-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO JOSE LINHARES ALVES(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS)

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de GILBERTO JOSE LINHARES ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 58 foi juntado ofício da CEF informando que foram transformados em pagamento definitivo em favor da União os valores penhorados através do sistema Bacen Jud.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o ofício da CEF juntado à fl. 58, referente à liquidação da CDA inscrita sob o nº 80 1 11 082622-00, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do saldo remanescente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011150-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SILAS PEREIRA JULIANI

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SILAS PEREIRA JULIANI, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo em 30/11/2011 (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos proferida nos autos principais (processo nº 0003026-95.2012.403.6133 ao qual este feito encontrava-se apensado, conforme certificado à fl. 129). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No presente caso o arquivamento ocorreu em razão de não terem sido localizados o devedor ou bens penhoráveis, a fim de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-05.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDER PEREIRA SOARES(MGI43381 - LEONARDO DUARTE MAGALHAES)

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 83/84, uma vez que não constou o nome do(s) advogado(s) do(a) executado(a), posto que não estava cadastrado no sistema.Fls. 83/84: Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ALEXSANDER PEREIRA SOARES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 64/67 foi apresentada exceção de pré-executividade. Após a citação do executado, a exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários (fl. 63). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 63 de que a CDA inscrita sob o número 80 1 12 117931-07 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Prejudicado o pedido de fls. 64/67 diante da manifestação da exequente de fl. 63 pugnano pela extinção do presente feito. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Considerando que o pedido de extinção da execução ocorreu após a citação do executado, o qual precisou contratar advogado para elaboração de sua defesa, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002362-30.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO JOSE DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 67/68 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 21946/04 e 2006/019194, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002515-63.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 135 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 135 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 334.825/2013, 334.826/2013 e 334.827/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000279-07.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 74/75 o exequente noticiou que o débito cobrado na presente execução encontra-se extinto com base na remissão do artigo 14 da Lei Municipal nº 6.970/14. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 74/75 informando que o débito ora cobrado encontra-se extinto com base na remissão do artigo 14 da Lei Municipal nº 6.970/14, referente à CDA inscrita sob o número: 337.408/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme já mencionado na decisão de fls. 68/69. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002699-82.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOULAN CENTRAL DE ESTAGIOS LTDA - EPP(SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 99/100. Requer a reconsideração do julgado a fim de que o processo não seja extinto, mas apenas suspenso em razão do parcelamento do débito ocorrido após o ajuizamento da presente ação. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, qualquer reconsideração a ser feita. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. De fato, conforme mencionado na sentença de fls. 99/100 a executada comprovou que a adesão ao parcelamento do débito ocorreu antes do ajuizamento da presente ação. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0003751-16.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS E SP263369 - DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO)

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80 1 12 118886-71 e 80 14 102174-75. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 21/61) requerendo a extinção do feito em razão dos débitos terem sido parcelados em agosto de 2014. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação aduzindo que se trata de parcelamento parcial dos débitos. (fl.63). À fl. 67, a exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias para consolidação dos débitos. Às fls. 70/71 foi proferida sentença reconhecendo a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à CDA nº 80 14 102174-75. À fl. 75 a exequente pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito concernente às CDAs nºs 80 1 12 118886-71 e nº 80 14 102174-75. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito apenas no que se refere à CDA nº 80 1 12 118886-71, uma vez que com relação ao título nº 80 14 102174-75 já existe sentença prolatada às fls. 70/71. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 80 1 12 118886-71. Custas ex lege. Mantenho a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fl. 71). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000315-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS VINICIUS MELLO DOS SANTOS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARCUS VINICIUS MELLO DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 46 o exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista pedido do exequente à fl. 46, é o caso de extinção do feito, pela desistência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, com relação às Certidões de Dívida Ativa de númerosº 2010/012430, 2011/009420, 2011/027867, 2012/008374, 2013/015187, 2014/006842 e 2014/026205. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois, muito embora o executado tenha sido citado, não constituiu defensor e não apresentou qualquer manifestação nos autos. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-66.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LETICIA CARVALHO ANDRADE

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LETICIA CARVALHO ANDRADE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 294848/14, 294849/14, 294850/14 e 294851/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000394-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA SAMIRA PASSOS APPARECIDO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FLAVIA SAMIRA PASSOS APPARECIDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 24 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 2014/006112, 2014/009479, 2014/012827, 2014/016156, 2014/030481, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000591-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIDI VIANA DA SILVA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUIDI VIANA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fl. 17 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 17 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 147563/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000596-68.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERBERT FARAVOLA ROMAO DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de HERBERT FARAVOLA ROMAO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 18 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 18 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 147236/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000605-30.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DA FONSECA PEREIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RODRIGO DA FONSECA PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 16 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 16 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 146495/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001038-34.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SILVIA HELOIZA VETTORE VIEIRA(SP362500 - DANIEL CROCE RONDON)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SILVIA HELOIZA VETTORE VIEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 380 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 380, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs nºs 80 4 14 125026-08, 80 4 14 125027-99, 80 4 14 125028-70, 80 4 14 125029-50, 80 4 14 125030-94, 80 4 14 125031-75 e 80 4 14 125032-56 e DECLARO EXTINTA a presente execução.Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001211-58.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL HIROSHI TOBIMATSU

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DANIEL HIROSHI TOBIMATSU, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 19 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 007120/2014, 009918/2013, 016265/2012 e 025626/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001232-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA MIYUKI SATO

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de REGINA MIYUKI SATO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 19 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fls. 19 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 005117/2014, 006133/2013, 009933/2012 e 024687/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001364-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CILENE VICCO DE MACEDO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CILENE VICCO DE MACEDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 19 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 19 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 013393/2014 e 030600/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-96.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE POLICICHIO MUNHOZ

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CRISTIANE POLICICHIO MUNHOZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 35/36 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 2011/012387, 2012/011674 e 2013/018057, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002414-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LETICIA RODRIGUES MORALES NUNES

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de LETÍCIA RODRIGUES MORALES NUNES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 67/68 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDA inscritas sob os números 792/08, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003219-08.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ROSEMARY PELOSSI RAPOSO

Vistos em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de ROSEMARY PELOSSI RAPOSO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 22/23 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fls. 22/23 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 128, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003544-80.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ROBERTO MARTINS

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 55.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executado.Iso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 53).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004525-12.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DIRCEU DAVID FRAZAO

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de DIRCEU DAVID FRAZAO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 15 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 15 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 45, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004558-02.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDERSON RODRIGUES LEITE

TIPO CVistos.Trata-se da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDERSON RODRIGUES LEITE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Determinado que o exequente promovesse a substituição da CDA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, este permaneceu silente (certidão de fl. 29).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004559-84.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE LUIZ BITTENCOURT BLASCO MORENO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ANDRE LUIZ BITTENCOURT BLASCO MORENO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 29 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 95005, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004564-09.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZILDA ABADIA SILVA

Vistos.Trata-se da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de IZILDA ABADIA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Determinado que o exequente promovesse a substituição da CDA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, este permaneceu silente (certidão de fl. 29) É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004791-96.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JOSE EDUARDO PAES - ME

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE EDUARDO PAES - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 15 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 15 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 82 e 83, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000224-85.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REPRESENTACOES PRADO S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de REPRESENTAÇÕES PRADO S/C LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 99.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando.Iso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 98-v). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente com relação às CDAs inscritas sob os números: 80 2 97 028687-3, 80 6 97 040698-31 e 80 6 97 040699-12, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS n.ºs 0000224-85.2016.403.6133, 0000226-55.2016.403.6133 e 0000227-40.2016.403.6133, nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. No mais, diante da notícia de pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80 2 97 028688-86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n.º 0000225-70.2016.403.6133, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000230-92.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VERANEIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de VERANEIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 67.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando.Iso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 66-v).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000239-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS KOIKE LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de IRMAOS KOIKE LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 21.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando.Iso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000241-24.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIRLEY MARIA FIORINDO DI SANTO MOVEIS - ME

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de REBECCA BUCCHINO GUARAREMA ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 76 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 76, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs n.ºs 238161/10, 238162/10, 238163/10 e 238164/10, DECLARO EXTINTA a presente execução.Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000793-86.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LETICIA APARECIDA GUIMARAES

Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485 , inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000805-03.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FREDERICO PADIA DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485 , inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000809-40.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULO EDUARDO LEAL MONTEIRO

Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485 , inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000814-62.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA FACUNDES SOARES

Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485 , inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000817-17.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLEYTON FIDALGO MARTUCI

Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000848-37.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CELSO DE FREITAS BRANDAO

Vistos.Trata-se da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIO CELSO DE FREITAS BRANDAO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Determinado que o exequente promovesse a substituição da CDA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, este permaneceu silente (certidão de fl. 30).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001090-93.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES VILLA SIENA LTDA X LEILA MARIA DUARTE SCHIAVO X JOSE L ANTONIO SCHIAVO

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CONFECÇÕES VILLA SIENA LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 120.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o curso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando.Iso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 115).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003032-97.2015.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274933 - CÁSSIO JOSÉ CARREIRA ORTEGOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274933 - CÁSSIO JOSÉ CARREIRA ORTEGOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO COMUM

0005820-17.2010.403.6309 - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIA BARBOSA(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA X RENATO FARIAS BARBOSA(SP301311 - JOSEMARY MORENO E SP063923 - MARIA LAURA LEO NATALE) X RONALDO FARIAS BARBOSA

Fls. 363/366: Defiro ao corréu, Renato Farias Barbosa, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 28 de JULHO de 2016, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 372/373), bem como, para colheita do depoimento pessoal da requerente, conforme pleiteado pelo corréu, INSS, à fl. 379. Promova o advogado os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Intimem-se as demais partes. Cumpra-se.

0001831-41.2013.403.6133 - SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos de liquidação acostados às fls. 189/192.

0002214-82.2014.403.6133 - JONATAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da causa, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor (fl. 114). Designo o dia 01 de JULHO de 2016, às 10h00, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de alguma patologia? 2) Qual (descrever também CID)? 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0003244-55.2014.403.6133 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA X GILZA CALDEIRA MAIA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163. Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2016.61330003761-1, em 02/06/2016 e encaminhe-se-a ao setor de protocolo geral, para que vincule a mesma ao processo correto (0007417-30.2011.403.6133), mantendo-se a data do protocolo, bem como comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca do ocorrido, por correio eletrônico. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001760-68.2015.403.6133 - TATIANA CHAVES DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de JULHO de 2016, às 14h30min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como, para colheita do depoimento pessoal da requerente, conforme pleiteado pelo réu à fl. 156. Promova o advogado os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Sem prejuízo da designação supra, considerando que a autora informa à fl. 153 que as testemunhas arroladas são conhecedoras dos fatos narrados na exordial, e consequentemente serão inquiridas sobre as mesmas questões, deverá a parte, em observância ao artigo 357, parágrafo 6º, do CPC, indicar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, apenas três testemunhas para serem ouvidas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1057

MONITORIA

0005093-48.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PACHECO SANTOS

Defiro o pedido de pesquisa de endereço do réu através do sistema BACENJUD.Caso o endereço encontrado não tenha sido diligenciado, expeça-se novo mandado.Se no endereço apontado já tiver sido tentado localizar o réu, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000432-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDMAR JOSE VELOSO DOS SANTOS(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Fls. 45/46: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (executado informa a celebração de acordo extrajudicial e requer a extinção da execução).No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016752-83.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda à alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 29: Providencie a exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito, conforme tópico final da sentença, requerendo o que for do seu interesse.No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-22.2012.403.6128 - ANTONIO DE ALMEIDA GERALDO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 153/154, já transitada em julgado (fls. 156), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000265-09.2012.403.6128 - ANTONIO ALEGRO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 05/07/2016, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora às fls. 186, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000444-40.2012.403.6128 - JOAO ORLANDO MENDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 181/186, já transitada em julgado (fls. 188), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000889-58.2012.403.6128 - MARCOS LUIZ BELAVENUTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 503/508, já transitada em julgado (fls. 510), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004642-23.2012.403.6128 - ISRAEL ROBERTO LOPES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Ante o decidido no V.Acórdão (conforme cópia às fls.190/194) e o requerido pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009729-57.2012.403.6128 - VITORINO CORREA DOMINGUES X LIDIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o alvará solicitado às fls. 254/256, conforme extrato de fls. 252, em nome da habilitada LIDIA DE OLIVEIRA DOMINGUES (fls. 241). Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o recebimento pela parte autora.Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009963-39.2012.403.6128 - CARLOS ADEMIR GUIRODELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 166/172 e 191/195 verso, já transitada em julgado (fls. 217), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011059-89.2012.403.6128 - LUIZ EDGAR GIMENES(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI E SP312119 - FLAVIA ROBERTA RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000751-57.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS LEAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 147/152, 156/156 verso 175/182 verso, já transitada em julgado (fls. 184), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000877-10.2013.403.6128 - AMELIA RODRIGUES DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X DANIEL CICERO DE SOUZA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 112/113 verso, já transitada em julgado (fls. 115), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000947-27.2013.403.6128 - ROQUE GRISOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 174), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000968-03.2013.403.6128 - OSMAR PIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 201/206 verso, já transitada em julgado (fls. 208), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001735-41.2013.403.6128 - BENEDITO ROMAO GRISOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 142), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001902-58.2013.403.6128 - RENATO DIAN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, por e-mail, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 151, anexando cópia deste despacho e do referido ofício.Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, e desde que comprovado o cumprimento do ofício acima reiterado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002735-76.2013.403.6128 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação adesivo pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005775-66.2013.403.6128 - ALBERTO MASSARI LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ALBERTO MASSARI LOPES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/149.394.756-4) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão do período comum em especial, anteriores a 28/04/1995 (data da edição da Lei n. 9.032), com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991.Os documentos apresentados às fls. 11/46 acompanharam a petição inicial.A inicial foi emendada à fl. 50.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 52.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 56/68, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, inicialmente, que não houve comprovação da atividade especial, os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Por fim, sustentou que inexistiu fonte de custeio, tendo em vista que as empresas não efetuaram o recolhimento do SAT. Juntou documentos às fls.69/71.Réplica foi apresentada à fls. 75/82, reiterando os pedidos da inicial.As fls. 86, houve conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada de cópia topográfica integral do processo administrativo, o qual foi juntado às fls. 89.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especialPasso a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devido ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico, em sua redação original.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...).Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...).Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96, convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou a integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional previdenciário. O Perfil Profissional Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumprir ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desdita daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o

segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrR no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção Individual (EPI 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. SIFCO S/A No caso dos períodos de 24/04/1981 a 23/07/1990, da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecidos pela empresa (fl. 28), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária (ruídos de 88 dB(A)). Desse modo, tais períodos deverão ser reconhecidos como especiais. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. A circunstância de o perfil profissiográfico previdenciário em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Desta maneira, reconheço como especial o período de 24/04/1981 a 23/07/1990, trabalhado na SIFCO S/A, como enquadrado no código 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Quanto ao período de 13/09/1990 a 31/12/2005 e 04/09/2008 a 31/12/2011, trabalhados na Thyssenkrupp, verifico que o Instituto-réu reconheceu administrativamente como especiais, os períodos de 13/09/1990 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroversos. A controvérsia reside, então, no período de 06/03/1997 a 31/12/2005 e 04/09/2008 a 02/03/2009 (DER). Para a comprovação do período especial trabalhado na empresa Thyssenkrupp, o autor trouxe aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado à fl. 29, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de: período de 06/03/1997 a 31/12/1998 - ruído de 87,5 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 01/01/1999 a 31/12/2003 - ruído de 85,1 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 01/01/2004 a 31/12/2005 - ruído de 88 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 01/01/2006 a 03/09/2008 - ruído de 79 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 04/09/2008 a 02/03/2009 - ruído de 85,8 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A). O subperíodo de 01/01/2006 a 03/09/2008 não é considerado como especial, uma vez que os ruídos estavam dentro dos limites de tolerância permitidos pela legislação à época. Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). A circunstância de o perfil profissiográfico previdenciário em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/12/2005 e de 04/09/2008 a 02/03/2009 (Thyssenkrupp). Relativamente à questão controversa da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu a supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacífico entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a lei aplicável para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4ª, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) (g.n.) Desta maneira, a parte autora não faz jus à conversão de tempo comum em especial, da forma pleiteada, uma vez que somente preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria muito após o ano de 1995. Assim, o tempo de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (DER em 02/03/2009), bem como o ora reconhecido, perfaz 25 anos e 18 dias, sendo suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria

especial, de acordo com planilha que segue: Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do ato beneficente de aposentadoria da parte autora a partir DER, em 02/03/2009.III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de(a) Homologar como especial o período de 13/09/1990 a 05/03/1997 já reconhecido administrativamente; b) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa (I) SIFCO S/A de 24/04/1981 a 23/07/1990 enquadrado no código 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79; (II) Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo, de 06/03/1997 a 31/12/2005 e de 04/09/2008 a 02/03/2009, enquadrado no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se estes períodos no CNIS.c) Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício e transformá-lo em aposentadoria especial (NB 42/149.394.756-4) com DIB na DER, em 02/03/2009;d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuto no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).P.R.I.C.

0006346-37.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO: Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MAURÍCIO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/148.714.788-8) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão do período comum em especial, anteriores a 28/04/1995 (data da edição da Lei n. 9.032), com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Os documentos apresentados às fls. 11/78 acompanharam a petição inicial. A inicial foi emendada à fl. 82/83. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 84. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 88/101, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, inicialmente, que não houve comprovação da atividade especial; os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Por fim, sustentou que inexistiu fonte de custeio, tendo em vista que as empresas não efetuaram o recolhimento do SAT. Juntou documentos às fls. 102/104. Réplica foi apresentada à fls. 108/116, reiterando os pedidos da inicial. As fls. 120, houve conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada de cópia reprográfica integral do processo administrativo, o qual foi juntado às fls. 123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO: A aposentadoria especial passa a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedido ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DiF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DiF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como encina a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto: Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente verifico que o período de 24/06/1991 a 11/07/1994, trabalhados na Produtos Alimentícios Fleischmann Royal (atual Kraff Foods Brasil S/A), que a parte autora pleiteia a conversão do período comum em especial, anteriores a 28/04/1995 (data da edição da Lei n. 9.032), com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991 será analisado como período especial, uma vez que a parte autora juntou documentos comprobatórios da atividade especial no período. Kraff Foods do Brasil S.A. No caso dos períodos de 24/06/1991 a 11/07/1994, da análise das informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico, fornecidos pela empresa (fl. 43/49), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária (ruidos de 94 a 96 dB(A)). Desse modo, tais períodos deverão ser reconhecidos como especiais. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. A circunstância das informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico em questão não serem contemporâneos às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ressalto, por oportuno, que o documento apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pelo profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Desta maneira, reconheço como especial o período de 24/06/1991 a 11/07/1994, trabalhado na Kraff Foods do Brasil S.A., como enquadrado no código 1.1.6 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. Quanto ao período de 06/03/1997 a 20/05/2008, trabalhados na Continental do Brasil, para a comprovação do período especial, o autor trouxe aos autos, documento com informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico - fls. 51/54 e o perfil profissiográfico previdenciário anexado à fl. 56, que indicam que o autor esteve exposto a ruidos de: período de 06/03/1997 a 30/06/2000 - ruído de 88 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); período de 01/07/2000 a 30/04/2002 - ruído de 94,1 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); período de 01/05/2002 a 31/12/2003 - ruído de 95,5 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); período de 01/01/2004 a 30/04/2005 - ruído de 94,70 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); período de 01/05/2005 a 30/06/2005 - ruído de 92,80 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); período de 01/07/2005 a 20/05/2008 - ruído de 99,20 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não possui ou condição de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). A circunstância dos documentos de fls. 51/54 não serem contemporâneos às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 06/03/1997 a 32/05/2008 (Continental do Brasil). Assim, o tempo de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (DER em 05/12/2008), bem como o ora reconhecido, perfaz 28 anos, 06 meses e 14 dias, sendo suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, de acordo com planilha que segue. Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir DER, em 05/12/2008. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa (I) Kraff Foods de 24/06/1991 a 11/07/1994 enquadrado no código 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79; (II) Continental do Brasil, de 06/03/1997 a 20/05/2008, enquadrado no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se estes períodos no CNIS.b) Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício e transformá-lo em aposentadoria especial (NB 42/148.714.788-8) com DIB na DER, em 05/12/2008; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

0008623-26.2013.403.6128 - DAVID DOMICIANO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010389-17.2013.403.6128 - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010508-75.2013.403.6128 - VANILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 190/191: Ante o lapso temporal desde o petição, cumpra o autor, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 178 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo). 2 - Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie a parte autora a complementação da qualificação (profissão, estado civil, idade e endereço completo da residência e do local de trabalho) das testemunhas arroladas às fls. 188/189, nos termos do art. 450 do CPC, bem como esclareça se as referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação à audiência a sua oitiva ou se serão intimadas do ato pelo patrono, nos termos do art. 455 do CPC. 3 - Oficie a Secretária à ex-empregadora I MARTINS EMPREITEIRA ME (endereço às fls. 181) para que forneça os documentos em seu poder (laudos e PPP's), para fins de comprovação das condições do ambiente de trabalho a que submetido o autor, com prazo para resposta de 15 (quinze) dias. Junte-se cópia das fls. 179/185 e deste despacho. Vindo aos autos a documentação solicitada, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 4 - Cumpridas na íntegra as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010691-46.2013.403.6128 - ADINEI RODRIGUES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010693-16.2013.403.6128 - JOSE CARLOS QUEIROZ DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002187-08.2013.403.6304 - LUIZ HENRIQUE MOURA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver

comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sul - RELATÓRIO/Elaboração, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ HENRIQUE MOURA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 150.849.918-4) em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais e a condenação em danos morais. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela para a aposentadoria. Os documentos apresentados às fls. 17/131 acompanharam a petição inicial. Caso concreto os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, que declinou da competência absoluta em razão do valor da causa. À fl. 158 os autos foram distribuídos a este Juízo e à fl. 161 a antecipação da tutela foi indeferida e determinada a emenda da inicial. No caso dos períodos de 24/04/1981 a 23/07/1990, da análise do perfil profissional inicial foi emendada à fl. 166. Os peritos (fl. 28), verificaram que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 167. (ruidos de 88 dB(A)). Desse modo, tais períodos deverão ser reconhecidos como especiais. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 173/196, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, inicialmente, que não houve comprovação da atividade especial; os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Por fim, sustentou que inexistiu fonte de custeio, tendo em vista que as empresas não efetuaram o recolhimento do SAT. Juntou documentos às fls. 197/199. Circunstância de o perfil profissional previdenciário em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória apresentada à fls. 202/209, reiterando os pedidos da inicial. Ue não haja mudanças significativas no cenário laboral. Vieram os autos conclusos. Ressalto, por oportuno, que o perfil profissional previdenciário apresentado é o relatório. Fundamento e decido. Em relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido II - FUNDAMENTAÇÃO. O relatório com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição da aposentadoria especial jornada de trabalho. Passo a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). 04/09/2008 a 31/12/2011, trabalhados na Thyssenkrupp, verifico que o Instituto-réu reconheceu administrativamente o artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A controvérsia reside, então, no período de 06/03/1997 a 31/12/2005 e 04/09/2008. Atualmente, possui regime legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devido ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. - período de 01/01/1999 a 31/12/2003 - ruído de 85,1 dB(A), quando o limite to Até as exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99) - período de 04/09/2008 a 02/03/2009 - ruído de 85,8 dB(A), quando o limite to Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, preposto da (...), não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica, legalmente habilitado, atende a toda Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especiais toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comparecesse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. s estampados no art. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Social, para efeito de qualquer benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ove profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do Ato Médico Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) an 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. icável para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento do laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRAQUANTO às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.0, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, a que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico das atividades exercidas a partir de 14/10/96 e inexistente a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no 0.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro A- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92) Turma, DJe 5.10.2011. - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); 7º, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional previdenciário. O Perfil Profissional Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: Assim, o tempo de atividade especial da parte autora, considerando os períodos PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) Homologar como especial o período de 13/09/1990 a 05/03/1997 já reconhecido CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabeleceu que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do

direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 13-11-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devido quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente verifico que o período de 01/08/1979 a 14/05/1987, trabalhados na Andrade Latorre Participações S/A, e os períodos de 01/07/1987 a 28/02/1997 e 01/03/1997 a 02/12/1998, trabalhados na Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda já foram enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu, conforme despachos administrativos de fls. 118/119, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantendo os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda. No caso dos períodos de 03/12/1998 a 27/08/2009, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecidos pela empresa (fl. 46/48), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária (ruídos de 87,6 a 96,9 dB (A)). Desse modo, tais períodos deverão ser reconhecidos como especiais. Em que pese a neutralização da novidade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Saliento, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o documento apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Desta maneira, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 27/08/2009, trabalhado na Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda, como enquadrado no código 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Assim, o tempo de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (DER em 27/08/2009), bem como o ora reconhecido, perfaz 28 anos, 06 meses e 14 dias, sendo suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, de acordo com planilha que segue. Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir DER, em 27/08/2009. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, por tratar-se de ação cujo objeto é revisão de aposentadoria, com a opção do benefício mais vantajoso para a parte autora, a prudência nos conduz em aguardar-se o trânsito em julgado, uma vez que se o benefício implantado for alterado em fase recursal, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, alega o recio de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) Averbar os períodos de 01/08/1979 a 14/05/1987, trabalhados na Andrade Latorre Participações S/A, e os períodos de 01/07/1987 a 28/02/1997 e 01/03/1997 a 02/12/1998, trabalhados na Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda., já enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu; b) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda, no período de 03/12/1998 a 27/08/2009, enquadrado no código 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79, averbando-se estes períodos no CNIS; c) Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício e transformá-lo em aposentadoria especial (NB 150.849.918-4) com DIB na DER, em 27/08/2009; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuto no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). P.R.L.C.

0000613-56.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS GIROTTI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Requeira as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(diez dias). No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001900-54.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO AGUIRRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Marco Antonio Aguirra, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 150.078.539-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou averbação do tempo especial para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos apresentados às fls. 15/65 acompanharam a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 68. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 72/80, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, em preliminar, a inexistência de requerimento administrativo, faltando ao autor interesse de agir, bem como postulu pela prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o período de 03/12/1998 até 07/04/2009 laborado na empresa Sifco não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista a utilização efetiva de EPI - Equipamento de Proteção Individual. Com relação ao período de 1980 a 1984, sustentou a inexistência de prova acerca da condição especial. Juntou documentos às fls. 81/84. Réplica foi apresentada à fls. 89/102, refutando os argumentos da peça contestatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares arguidas pelo réu. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, a Súmula 291 do E. STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Com relação a alegada carência de ação por falta de requerimento administrativo, entendo que deverá ser afastada, já que o réu contestou o mérito da ação. Dese modo, tendo havido contestação pelo mérito, a resistência está suficientemente patentada nos autos, fazendo certa a necessidade do provimento judicial para dirimir a lide posta. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA NO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Afastada a preliminar de carência de ação por ausência de anterior pedido na via administrativa, já que o acionado contestou o mérito da ação, patentando resistência à pretensão vestibular. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Não havendo o requerente demonstrado o exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar, pelo período equivalente à carência exigida para concessão de aposentadoria por idade rural, deve ser julgado improcedente o pedido. (TRF-4 - AC: 142788120104049999 RS 0014278-81.2010.404.9999, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 09/02/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/02/2011) Assim, acolho a preliminar da prescrição quinquenal e afasto a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo. Do Mérito Da aposentadoria especial Passo a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui reconhecimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devido ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, não existe pedagógico ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes

nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profiográfico previdenciário. O Perfil profiográfico previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo dítame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/02/6576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, 2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduza à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem uma correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição,

respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. (i) Período de 03/12/1998 a 28/05/2009 trabalhado na empresa Sifco S/A; Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 34/36), verifica-se que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído mínimo de 90,4 dB(A), ou seja, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 03/12/1998 a 03/07/2005. Do mesmo modo, verifica-se a insalubridade dos períodos de 28/06/2005 a 10/10/2007, porquanto o agente físico ruído era de 94 dB(A), também superior ao limite previsto na legislação. Em contrapartida, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 04/07/2003 a 27/06/2005 e 11/10/2007 a 07/04/2009, em decorrência de atividade exercida sem insalubridade, tendo em vista que o ruído se encontrava abaixo do limite de tolerância. Com relação aos outros agentes nocivos, o calor encontra-se abaixo do limite de tolerância, bem como houve utilização de EPI eficaz. Os demais agentes químicos não foram especificados, razão pela qual também deve ser desconsiderado o período com especial. Ressalto, por oportuno, que os PPPs apresentados como meio de prova estão higidos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa. Assim, reconheço como especiais os períodos de 03/12/1998 a 03/07/2005 e 28/06/2005 a 10/10/2007. (ii) Período de 06/08/1980 a 30/07/1984 trabalhado na empresa Aeroventos Equipamentos Industriais Ltda. Não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos em que o autor consta registrado em sua CTPS, pois para o reconhecimento da insalubridade não basta comprovar a atividade de eletricitista, sendo necessária a comprovação de que o autor trabalhou exposto à tensão elétrica superior a 250 volts nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. No caso, o autor não apresentou sequer formulário de informações constando o nível de eletricidade a que esteve exposto, não sendo possível o reconhecimento dos citados períodos como especiais. Feitas estas considerações, a questão controversa cinge em analisar se o autor tem tempo necessário para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 3% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 7% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuto no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-05.2014.403.6128 - DIRCEU SCALLE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 161), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001980-18.2014.403.6128 - MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003395-36.2014.403.6128 - ALBINO SALES DA CRUZ(SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/211: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do julgado de fls. 180/181-v. Configurada a presença dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nestes termos, RECEBO os embargos de declaração opostos. Em razão do caráter infringente dos embargos, dê-se vista ao réu, ora embargado, para contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos para sentença dos embargos de declaração. Intime(m)-se.

0004063-07.2014.403.6128 - JOSE LAFAIETE DOS SANTOS(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LAFAIETE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/150.422.910-7) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Os documentos apresentados às fls. 38/87 acompanharam a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 90. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 93/103, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, inicialmente, que não houve comprovação da atividade especial, os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Por fim, sustentou que inexistiu fonte de custeio, tendo em vista que as empresas não efetuaram o recolhimento do SAT. Juntou documentos às fls. 104/115. Réplica foi apresentada à fls. 117/147, reiterando os pedidos da inicial. À fl. 152, houve conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada de cópia reprográfica integral do processo administrativo, o qual foi juntado às fls. 156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Da aposentadoria especial Passo a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (e/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original, Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96, convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então

até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais/Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ruído ocorreu este submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, em termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts. 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Caso ConcretoInicialmente, verifico que o período de 22/04/1980 a 24/06/1981 e 03/08/1981 a 04/11/1991, laborados junto à empresa Vulcabrás S.A. e o período de 17/03/1992 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/06/2009 já foi devidamente enquadrado administrativamente pelo Instituto-réu, como especiais, nos códigos 1.1.6 e 2.0.1, respectivamente, conforme consta de fl. 156 - Processo Administrativo NB 150.422.910-7 (pág. 160/161 da mídia digital).Tais períodos foram enquadrados como especiais por força de provimento de recurso administrativo - acórdão 2157/2012, julgado pela 1ª Cal (pág. 124/127 da mídia digital de fls. 156).Dessta forma, reconheço os períodos de 22/04/1980 a 24/06/1981 e 03/08/1981 a 04/11/1991, laborados junto à empresa Vulcabrás S.A. e de 17/03/1992 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/06/2009, como especiais, sob o mesmo fundamento, devendo-se o Instituto-réu averbá-los no CNIS.Feitas estas considerações, a questão controvertida cinge em analisar se o autor tem tempo necessário para a revisão a sua aposentadoria e transformá-la em especial.Considerando o tempo de atividade especial da parte autora já enquadrados pela autarquia previdenciária no acórdão 2157/2012, julgado pela 1ª Cal (pág. 124/127 da mídia digital de fls. 156), concessão do benefício (DER em 21/07/2009), perfaz 33 anos e 07 meses, sendo suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, de acordo com planilha que segue.Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir DER, em 21/07/2009.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de(a) homologar como especial período de 22/04/1980 a 24/06/1981 e 03/08/1981 a 04/11/1991, laborados junto à empresa Vulcabrás S.A. e de 17/03/1992 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/06/2009, já reconhecidos administrativamente, sob o mesmo fundamento, devendo o Instituto-réu averbá-los no CNIS;b) Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício e transformá-lo em aposentadoria especial (NB 42/150.422.910-7) com DIB na DER, em 02/03/2009;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no 3º e.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença.Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

0005159-57.2014.403.6128 - CRISTINA LUCAS MURARI(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 153), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005288-62.2014.403.6128 - OSNI SEMOLINI(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 126, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do protocolo sob nº 2016.61280001705-1, originária e indevidamente vinculado aos autos nº 0010691-46.2013.403.6128, sendo o correto para estes autos.Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005894-90.2014.403.6128 - FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SPI57894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Interposta apelação pela UNIAO - PFN, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006603-28.2014.403.6128 - EMERSON MORAIS DE NORONHA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008645-50.2014.403.6128 - DIRCEU TREVIZAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 123), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009492-52.2014.403.6128 - PAULO ROBERTO BRAGA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o repasse à parte autora dos valores levantados. Após, voltem-me conclusos. Int.

0015743-86.2014.403.6128 - PAULO PEDRO DE ALMEIDA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará solicitado às fls. 332, conforme extrato de fls. 329. Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento dos valores pela parte autora. Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016625-48.2014.403.6128 - ALUISIO CELSO ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito suspensivo (art. 1012, CPC). Cite-se a parte ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000238-21.2015.403.6128 - ELIAS BALESTRE(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000777-84.2015.403.6128 - VALDEVINO GOMES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 164), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001608-35.2015.403.6128 - JORGE LUIZ DA ROCHA FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 187), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001960-56.2016.403.6128 - HELLEN EUDOCIA DA CRUZ(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/69 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. A parte autora agravou da decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a este Juízo sua reconsideração. Entretanto, da análise dos documentos juntados ao recurso interposto, não é possível vislumbrar qualquer fato ou tese jurídica ainda não apresentados e com aptidão para infirmar a posição adotada por este Juízo. Assim, mantenho a decisão agravada. Cumpra a Secretária o determinado às fls. 54 verso (citação). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002698-44.2016.403.6128 - JOSE MARQUES(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por José Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença e a condenação da autarquia em danos morais. Requer a antecipação de tutela. Informa que vinha recebendo o benefício previdenciário NB 546.821.512-4, em razão de patologia cardiológica que o incapacitava e ainda a incapacita para as atividades por ele exercidas. Informa ainda que, referido benefício foi cessado em 02/01/2012 (DCB) sob alegação de que não existe incapacidade laborativa (fl. 39). Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 16/55 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido (...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 24/06/2016, às 15h30min, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Fernando Eduardo Cordeiro Barreto (médica cardiologista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perícia deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz? 15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 16. A afecção é suscetível de recuperação? 17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretária a intimação do Dr. Fernando Eduardo Cordeiro Barreto (médico cardiologista), por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se, cumpra-se e intime(m)-se.

0003742-98.2016.403.6128 - FLAVIO MARCELO AMILLO DE CAMARGO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Flávio Marcelo Amillo de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com a comprovação de atividade especial (NB 46/166.586.479-3), com pedido de antecipação de tutela. Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 12/09/2013, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício. Junta documentos às fls. 11/118. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, enquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de mídia digital do procedimento administrativo (NB 46/166.586.479-3) mencionado pela parte autora nos presentes autos. Anote-se o deferimento da gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC. Cite-se e intime(m)-se.

0003812-18.2016.403.6128 - VALDECIR APARECIDO PRADO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdecir Aparecido Prado em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda ano calendário 2010 exercício 2011 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com notificação de lançamento 2011/464035896282690, inscrição em dívida ativa CDA 80.1.15.085786-03 e objeto da execução fiscal 000404-86.2015.403.6128, em trâmite na 2ª Vara desta subseção judiciária. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve ser dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abrangar toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeiso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito invocado pelo autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda exercício 2011 tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2010, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 16/17), com notificação de lançamento emitida em 21/05/2012 (fls. 19/22). Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da execução fiscal em andamento. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2011, ano calendário 2010, objeto da execução fiscal 000404-86.2015.403.6128, devendo a Fazenda providenciar as devidas anotações no Cadin. Remeta-se cópia desta decisão à 2ª Vara desta Subseção, para juntada àqueles autos. Considerando o teor do Ofício s/n.º da Advocacia Geral da União, a União Federal não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbir-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006499-70.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-85.2013.403.6128) COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP189595 - KARINA MARTINS GERIOLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por Colégio Jean Piaget S/C Ltda à execução fiscal que lhe move a União, representada pela Caixa Econômica Federal nos autos n. 0006498-85.2013.403.6128. Ocorre que, em análise à execução principal, não houve penhora formalizada, de modo que não há garantia do juízo por parte do executado. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil de 2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 918, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. P.R.I.C.

0000267-71.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-66.2013.403.6128) MIGUEL ANUNCIATO SOBRINHO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por Miguel Anunciato Sobrinho à execução fiscal que lhe move a União, nos autos n. 0006357-66.2013.403.6128. Ocorre que, em análise à execução principal, não houve penhora formalizada, de modo que não há garantia do juízo por parte do executado. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar, ademais, que o art. 914 do Código de Processo Civil de 2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 918, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, arquivando-se estes embargos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005957-81.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-24.2015.403.6128) FOX TELECOMUNICACAO E INTERNET LIMITADA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E SP362582A - ALAN SILVA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido às fls. 786/788. Intime-se a embargada para que apresente CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo nº. 53500.000784/2015 (nº.201490121715) no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, dê-se vista à embargante. Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007081-02.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-47.2013.403.6128) PEDRO GIACOVONE JUNIOR(SP259837 - JOÃO PAULO BORGES CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de juntada dos documentos apresentados pela União, bem como determino que os tramitem sob sigilo de documentos. Anote-se. Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, com relação às provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000785-03.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Citada a parte executada e rejeitados pelo exequente os bens oferecidos, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (Resp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0004098-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático de R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, a ultrapassar o valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004102-72.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X BASILIA PARTICIPACOES LTDA X BASILIA CHIARENTIN LISOT X SILVINO LISOT(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO) X ILDO LIZOT

A coexecutada TRANSPORTES LISOT foi intimada (fls. 96 e 98 verso) a regularizar sua representação processual (juntada de instrumento de mandato original), deixando transcorrer in albis o prazo. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 17/61, para entrega ao patrono da coexecutada, em virtude de ausência de representação processual, certificando-se nos autos. Após a intimação por publicação desta decisão, exclua a Serventia o nome dos patronos da coexecutada TRANSPORTES LISOT do sistema informático processual relativamente a estes autos. A seguir, cumpra a Serventia o determinado às fls. 96 (remessa dos autos ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta à exceção de pré-executividade de fls. 62/95). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004683-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MAGALHAES SANTOS(SP335204 - THAIS FERREIRA JACINTO)

Conforme já manifestado anteriormente, indefiro o pedido de desbloqueio requerido. Requeira o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, inclusive indicando os dados necessários à conversão em renda do valor construído. Int.

0006839-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOAO PAULO WADDINGTON BUENO(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de João Paulo Waddington Bueno, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80198001585-41. À fl. 94-vs, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.88). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008668-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAIRBAR SCHUTEL BALDINI

Vistos. Citada a parte executada e rejeitados pelo exequente os bens oferecidos, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0009413-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IPTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO E SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Iptec Comércio e Serviços de Informática Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.057955-89. À fl. 82, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010360-98.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de Sifco S/A com vistas à satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 55.792.528-2. Devidamente citado, o executado ofereceu bem à penhora (fls. 19/22), bem este recusado pela exequente. Foi oferecido outro bem à penhora, sendo aceito pela exequente (imóvel sobre matrícula 56.959, 2º CRI). Termo de penhora à fls. 165. Regularmente processado, às fls. 271/273 o Executado informou que, por questões de reestruturação societária, formalizou cisão parcial incorporando parte de seu patrimônio à empresa Tubrasil Sifco Emp e Participações S/A. Requereu a re-reativação do termo de penhora apresentando termo de ciência e anuência da empresa cedente com relação à manutenção da penhora sobre o imóvel e indicou como fiel depositário do bem, o diretor vice-presidente daquela empresa. Em manifestação, a exequente sustentou que, em razão do imóvel ter sido alienado a outra empresa, houve fraude à execução e requer a declaração de ineficácia do negócio jurídico perante esta execução fiscal (fls. 288/291). Em resposta, a executada sustentou que não houve prejuízo, porquanto o adquirente concordou com a manutenção da penhora sobre o bem alienado. Ademais, afirmou que é controladora da empresa Tubrasil Sifco, detendo 99% das ações daquela companhia. Por fim, aduziu que seu patrimônio, após a cisão, supera em muito o valor do crédito tributário (fls. 372/376). É o relatório. Decido. Em se tratando de execução fiscal, a fraude tem tratamento específico no artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Conforme se infere do dispositivo vigente, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa), ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando a demonstração da vontade de fraudar (concilium fraudis). A diferença de tratamento justifica-se uma vez que a fraude civil afronta interesse de ordem privada, ao passo que a fraude fiscal vulnera o interesse coletivo, obstando o recolhimento de tributos. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Hugo de Brito Machado: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211). É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consecutivamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presunida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presume-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed., 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaral, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Alomar Baleiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 604/7). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por inobservância da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002.10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC), (AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, independente do animus das partes contratantes envolvidas na alienação do bem imóvel, é certo que o negócio jurídico pode ser desconsiderado em favor do Fisco. E, por se tratar de presunção legal e absoluta de frustração do crédito tributário, o seu reconhecimento não pode ser relativizado por ato de disposição entre as partes, como no caso vertente, envolvidas na cisão. Compulsando os autos, verifico que consta na Matrícula n. 56.959 (fls. 181/181v) a cisão da empresa Executada, com a transferência de patrimônio à cedente por meio do imóvel objeto da penhora ocorreu em 21/10/2009; ou seja, após a inscrição em dívida ativa dos créditos em cobrança. Nesta esteira, vislumbro motivos suficientes a embasar a desconstituição do negócio jurídico entabulado entre as partes em desfavor do Fisco. Em razão do exposto, para fins de satisfação dos créditos exequendos, declaro INEFICAZ o ato jurídico de transferência do imóvel de Matrícula n. 56.959 em favor de Tubrasil Sifco Empreendimentos e Participações Ltda e mantenho incólume a penhora de fls. 165. Ratifico a substituição do encargo de depositário fiel conforme formalizado pelo termo de fls. 278/280. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí para que proceda ao registro da penhora (termo de fl. 165) no imóvel de Matrícula n. 56.959, bem como do termo de fls. 278/280 e teor desta decisão. Positivada a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

0003409-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENE DA SILVA CABECA

Vistos. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0004221-96.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DE JUNDIAI X SELMA FARAT TRALDI X PEDRO LAFAIETE DO NASCIMENTO X SILVIO DE REZENDE DUARTE FILHO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0004390-83.2013.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI15257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Conforme se verifica do comprovante juntado à fl. 62, há depósito judicial correspondente a R\$ 3.025,51 para esta data, suficientes ao débito. Em face do valor existente nos autos, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para realização da conversão em renda e eventual diferença. Ademais, tendo em vista que há garantia no valor total da dívida, oficie-se ao SERASA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, exclua do seu cadastro os dados relativos à presente execução fiscal. Int. Cumpra-se.

0005519-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS BIGARDI

Vistos. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0006498-85.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int.

0007635-05.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTAL(SPO63831 - ROSEMARY RAIMUNDO)

Vistos. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasso do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010131-07.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-22.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL X STAR-FER COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Star-Fer Comércio de Peças e Máquinas Ltda, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.98.032528-21 (principal) e 80.6.98.058948-70 (apenso). Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa exequendas e requereu a extinção dos processos (fl. 42 - principal). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002658-33.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SPI69467 - FABIANA DE SOUZA DIAS)

Vistos. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasso do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002681-76.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROBERTO SOUBEIHE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Sebastião Alves Bezerra, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.036900-01. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 75). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011036-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011035-90.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GOLFINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI25992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Vistos em sentença. Tratam-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face de GOLFINHO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.029994-52 e 80.6.05.041478-00, apensados no r. Juízo estadual (fls. 36 autos principais). À fl. 53 dos autos principais e fls. 76/78 do apenso, a exequente requereu a extinção dos feitos, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL APENSA, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e certidão de trânsito para o executivo fiscal apenso, remetendo-se ambos os processos ao arquivo com as cautelas de praxe. Desnecessário o desapensamento dos feitos que serão arquivados conjuntamente. P.R.I.

0012758-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA CLEONEIDE DE SOUSA NUNES(SP350143 - LAIS VEIGA VARGAS E SP239310 - VANDERLEI PEREIRA VARGAS)

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, infirmada. Int. Cumpra-se.

0013604-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGORIFICO GUARULHOS LTDA - ME(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Frigorífico Guarulhos Ltda-ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80799016083-09 e 80699059073-97. À fl. 141, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0013605-49.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000794-86.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-67.2015.403.6128) JUSTICA PUBLICA X JEFERSON EUZEBIO DE SOUZA X LUIS ROBERTO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X FERNANDO TOPAN FERREIRA DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO)

Tendo em vista a ausência de informação sobre a relação do peticionante de fls. 91/92 com os fatos apurados no presente inquérito policial, indefiro, por ora, o requerimento de vistas dos autos fora de cartório. Insira-se o advogado subscritor da petição de fl. 91 no sistema, para intimação da presente decisão. Após, consoante requerido à fl. 93, nos termos da Resolução nº 63, de 26 de Junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para fins de tramitação direta MPF-DPF, dando-se baixa no sistema informatizado de acompanhamento processual. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007130-48.2012.403.6128 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009653-33.2012.403.6128 - FRANCISCO DE PAULA SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão de fls. 124/126 verso, já transitado em julgado (fls. 167), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010182-52.2012.403.6128 - MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 170/174 verso, já transitado em julgado (fls. 257), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0022613-37.2014.403.6100 - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 118/122 verso), tendo efeito devolutivo. Vista ao(à) impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0021831-93.2015.403.6100 - GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRÁFICA VISÃO JUNDIAÍ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. Requer, ainda, que autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a efetuar a cobrança dos valores discutidos nestes autos ou que importem a sua inscrição no CADIN. A impetrante conataba o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança para exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo das contribuições PIS e ACOFINS, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto na alínea b, do inciso I, do artigo 195, da Carta Magna, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Os documentos anexados às fls. 12/22 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas às fls. 23. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 35). Devidamente notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 41/46). Houve interposição de Agravo de Instrumento, sendo que o E. TRF da Terceira Região negou seguimento ao recurso (fls. 47/51) O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, correspondente àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b, da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZL, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recuar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) No que tange ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região é pacífica no sentido de exação compor a base de cálculo do PIS/COFINS: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, e desta Egr. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A devida inclusão do ISSQN na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, referente ao ICMS, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é erga omnes, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral. 3. Agravo improvido. Processo AMS 00228492320134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353574 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e DJF3 Judicial I DATA:03/03/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisões Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou a Desembargadora Federal Marli Ferreira; vencido o Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, que dava provimento ao agravo legal, a fim de manter a sentença que concedeu a segurança. Constatada a existência de pagamentos indevidos, em relação ao ICMS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa ou de promover a execução fiscal dos valores questionados nesta ação, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou de indeferir a expedição de certidão negativa de débitos (CND), não somente relativamente aos valores relativos ao ICMS discutidos nestes autos; c) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuizamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012366-45.2015.403.6105 - W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIFEAS LTDA.(MGI08573 - DANIEL GONTIJO DE MELO E MGI32277 - ANA CLAUDIA MOREIRA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por W.SP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MOTOPEÇAS E BICIFEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.247.454/0001-88, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando o não recolhimento de contribuição previdenciária, incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços. Sustenta a impetrante, em síntese, que por determinação do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, seria obrigada a recolher, a título de contribuição previdenciária, 15% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços, decorrente da contratação de plano de assistência à saúde pela cooperativa de trabalho - Unimed. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, declarou em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Requer que seja declarado seu direito ao não recolhimento da exação mencionada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição, bem como de impor qualquer sanção em virtude do não recolhimento. Requer, ainda, a compensação ou restituição, em dinheiro, dos valores indevidamente pagos, relativos aos últimos 05 anos. A liminar foi deferida às fls. 39/40. As fls. 47/58 foram prestadas informações pela autoridade impetrada, que defende a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária por entender a constitucionalidade da mesma. O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo (fls. 61/62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão posta nestes autos deve ser julgada sem mais delongas. Reitero in totum a liminar concedida às fls. 39/40. O caso se amolda à Repercussão Geral discutida nos autos do Recurso Extraordinário 595.838, que reproduzo abaixo: 23/04/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) : ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA ADV.(A/S) : DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S) RECIDO.(A/S) : UNIÃO OPOR.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AM. CURIAE : ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS ADV.(A/S) : MARCOS JONIAUM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S) ELEMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, da Constituição, descaracterizando a contribuição ipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Brasília, 23 de abril de 2014. MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator. Além disso, foi editada, pelo Senado Federal, a Resolução nº 10 de 2016, que suspende a exigibilidade da exação combatida. Vejamos: RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016 Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 30 de março de 2016. Senador RENAN CALHEIROS Presidente do Senado Federal Quanto à compensação, lembre-se que, embora o mandado de segurança seja ação adequada para declarar o direito à compensação (Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa a tributo contestado judicialmente. Por outro lado, o Código Tributário Nacional prevê no seu artigo 170 que a compensação de créditos tributários será feita com base na lei e nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa. E a Lei 11.457/07, em seus artigos 25 a 27, expressamente afastou das contribuições previdenciárias a aplicação da compensação com base no artigo 74 da Lei 9.430/96, sendo que, por seu turno, a Lei 11.941/09 alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, dispondo que a compensação das contribuições previdenciárias poderá ser feita nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse diapasão, os artigos 44 e seguintes da IN RF 900/08 preveem a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Assim, em linha com a regra do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, o valor indevido ou a maior pode ser compensado com a importância devida a título da mesma contribuição, observando-se as regras previstas na IN RF 900/08 e alterações subsequentes. Por fim, nos termos do artigo 165, inciso I, e artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, a impetrante tem direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), incidindo a variação da taxa SELIC, a teor do artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/1991. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência da contribuição social prevista no inciso IV, da Lei nº 8.212/91, confirmando a medida liminar. DECLARO o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Cumpra-se art. 13 e 1º do art. 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

Vistos em sentença. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por CMP - Companhia Metalgráfica Paulista (CNPJ n. 61.161.139/0001-01) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) auxílio doença; (ii) auxílio acidente; (iii) auxílio creche; (iv) terço constitucional de férias; (v) férias proporcionais; (vi) décimo terceiro salário indenizado; (vii) verbas constantes na convenção coletiva de trabalho que também possuem caráter indenizatório (abono especial, prêmio ao aposentado; (viii) salário maternidade; e ix) férias gozadas, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidas de correção monetária, juros de mora e SELIC. Em apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 67/86. Custas parcialmente recolhidas à fl. 86. À fl. 95, foi determinado que a impetrante justificasse a propositura da ação na Subseção Judiciária de Campinas e a emenda à inicial para adequar o valor da causa, recolhendo as custas processuais correspondentes. A impetrante procedeu à emenda à inicial às fls. 97/99, sendo determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 101). À fl. 104 foi juntado o comprovante do recolhimento do preparo recursal. À fl. 115 foram ratificados os atos processuais, determinando-se a complementação do recolhimento das custas processuais. Custas complementadas à fl. 120. Medida liminar parcialmente deferida às fls. 122/129. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 137/147). A impetrante agravou de instrumento (fls. 152/160). A autoridade impetrada também agravou de instrumento (fls. 163/188). O Tribunal Regional da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. (fls. 189/190) Em relação ao agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, para reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado e sobre o salário maternidade. (fls. 192/194). O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de opinar sobre o mérito da ação. (fls. 200/201). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A inteligência do artigo 195, I, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, a que se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 336557, Relatora Ranzza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. (i) e (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos (após a edição da Medida Provisória 664/2014, o prazo passou a ser de 30 dias), embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...). 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcençável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJ 17/03/2010) (iii) auxílio-creche: A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EnbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Enb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. (iv) terço constitucional de férias: De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJ 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, sendo aplicada, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apeação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apeação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (v) férias indenizadas (vencidas ou proporcionais): A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e em dobro, por não constatarem contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apeação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistiu prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)(vi) 13º salário indenizado: É reflexo do aviso prévio indenizado. Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período, afastando-se a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Em sentido contrário, não

incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes. 2 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário. 3 - O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Precedentes. 4 - O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdenciária patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes. 5 - Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT. Precedentes. 6 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 7 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. 8 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 3º da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. AMS 0003809520134036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352285 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (vii) verbas constantes na convenção coletiva de trabalho (abono especial e prêmio ao aposentado): A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que as verbas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, não oriundas de imposição normativa e pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador, não possuem caráter indenizatório. Mesmo porque as convenções coletivas não podem ser opostas à legislação tributária com o intuito de burlar a incidência de tributos, atribuindo a determinadas verbas a natureza indenizatória. Inquestionável, portanto, a incidência da contribuição devida à Seguridade Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LICENÇA PATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO PARA O EMPREGADO DEMITIDO COM MAIS DE 45 ANOS. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA ANTES DO DISSÍDIO COLETIVO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. ABONOS E PRÊMIOS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA AUTORA. (...) 5. A complementação sobre o auxílio-doença, entre o 16 dia e o 120º dia, a indenização para o empregado demitido com mais de 45 anos e a indenização por dispensa antes do dissídio coletivo têm tratamento de concessão previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, constituindo uma condição mais benéfica do que a prevista em lei. 6. As Convenções Coletivas de Trabalho operam efeito entre as partes (art. 611, CLT) e não se sobrepõem à Lei, não vinculando a Fazenda Pública, bem como que a natureza remuneratória, indenizatória ou de mera liberalidade do empregador são aferidas pelas condições em que o pagamento é realizado e não segundo a denominação dada. 7. A Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que sobre as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador não há imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 8. A autora pretende, na verdade, que a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores previstos no artigo 479 da CLT, prevista no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, retroaja para o lapso temporal anterior a ela. Tal pleito é impossível, à ningua de previsão legal para o período pretendido. (...) 11. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. (...) 15. Não há prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. Não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu, CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido, com a GFIP, preenchida conforme orientação contida no manual do SEFIP 8, que pode ser obtido no site www.cef.gov.br. A partir do relatório da GFIP/SEFIP é possível aferir, por exemplo, se ocorreram, no período em que se pretende conformar, ocorrências relativas a auxílio-doença previdenciário (B31) ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (B91). Na GFIP, o auxílio-doença previdenciário é declarado no mês em que se deu o início do afastamento e, também, no mês de retorno, com código de afastamento P1 ou P2. Já no auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, deve ser declarada mensalmente a ocorrência, sob o código de afastamento O1 e O2. Tais distinções se fazem necessárias, naquele documento, para efeito de incidência de FGTS, o que não vem ao caso em análise. O que importa nestes autos, é definir o conceito de prova, ou seja, a comprovação do recolhimento, com a juntada das guias, bem como a demonstração do fato, por meio dos relatórios da GFIP/SEFIP ou, alternativamente, pela CAT, para o auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho ou outros documentos que permitam aferir o direito alegado. 16. Não prospera a pretensão recursal da autora quanto à compensação do aludido benefício. 17. Sucumbência mantida, pois a autora foi vencedora em parte mínima do pedido. 18. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado afastado por motivo de afastamento por doença durante os primeiros 15 (quinze) dias. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC 00092994420024036100 - Apelação Cível 1492208, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 28/02/2012, e publicado no e-DJF3 Judicial I em 09/03/2012) (viii) salário-maternidade: O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, e sequer da inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, como alegam as ora impetranças em sua inicial (item b). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendendo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 13. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se a segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014). (ix) férias usufruídas ou gozadas: Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. I. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquela julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN.(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expressão remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito. Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 12/06/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Elvira Gracie, j. 04/08/2011, DJE 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a

compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão ne deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademeta de poupança. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de (i) auxílio doença; (ii) auxílio acidente; (iii) auxílio creche; (iv) tempo constitucional de férias; (v) férias proporcionais; (vi) décimo terceiro salário indenizado e (vii) salário maternidade. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0003628-16.2016.4.03.0000/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C

0002707-40.2015.403.6128 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA/SP05921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA MAXI SHOPPING - JUNDIAI/SP/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO FISICA DE JUNDIAI - ESF/SP068327 - GIL CAMARGO ADOLPHO)

Interposta apelação pelo(a) impetrante (fls. 129/136), tendo efeito devolutivo. Intimem-se os impetrados para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002816-54.2015.403.6128 - VLADIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 112/119 verso), tendo efeito devolutivo. Vista ao(a) impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003581-25.2015.403.6128 - FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME/SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FILTROS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Custas devidamente recolhidas às fls. 93. Pedido liminar foi indeferido (fls. 99). Devidamente notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 109/117). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 119/120). Às fls. 122/145, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da medida liminar. O E. TRF da Terceira Região indeferiu a medida pleiteada (fls. 147/148). É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquela obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controversia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIAMOR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHOA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inoperta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo à taxa de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuizamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1ª da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004297-52.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA. (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por PLASTICOS M B LTDA (CNPJ n. 00.570.834/0001-32) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando excluir da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as verbas que entende não representarem natureza remuneratória, quais sejam: salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, auxílio-médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, bem como a restituição e ou habilitação das valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento da presente ação, com acréscimo de correção monetária, juros de mora e SELIC. Em síntese, a impetrante sustenta a exclusão das verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração, da base de cálculo do FGTS. Os documentos anexados às fls. 51/65 acompanharam a

inicial.Custas recolhidas à fl. 72.Liminar indeferida às fls.77/77Vº.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 82/83, alegando sua ilegitimidade passiva quanto à exigência do FGTS.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls.86).As fls. 89, foi recebida emenda à petição inicial (fls. 69/70) para incluir no polo passivo o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas. Devidamente notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP, apresentou suas informações (fls. 98/101) batendo-se pela legalidade das verbas na base de cálculo do FGTS.As fls. 106/113, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas, apresentou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva.É o breve relatório. Decido. Razoão assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/SP e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas, quando alegam ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação. Vejamos:Dispõe a artigo 23, da Lei nº 8.036/90: Competerá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.Já, o artigo 1º, da Lei nº 8.844/94, prescreve:Compete ao Ministério do Trabalho e a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - Ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras em demanda onde se pretende a exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições ao FGTS. Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido.Processo AMS 00004384920144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355822 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. ORÇAMENTO ORÇAMENTO TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015 .FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88). 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que questionam as contribuições veiculadas na Lei Complementar nº 101/2001, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvado pensamento do Relator. 2. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas contribuições sociais (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram receitas públicas, mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Magna Carta, o que agora se reconhece. 3. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal. 5. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita patronal tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a folha de salários (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, a, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 6. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 7. A destinação integral ao FGTS da receita das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 está prevista, sem qualquer ressalva de cunho temporal, no 1º do artigo 3º dessa lei. O que o artigo 13 da lei comento previu foi a destinação ao FGTS de parcela do orçamento comum da União (e não da receita das contribuições ora discutidas), em valor equivalente ao arrecadado por conta da Lei Complementar nº 110/2001, entre 2001 e 2003, como escopo de reforçar o processo de recomposição da liquidez do Fundo. 8. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e mérito de seu recurso não conhecido. Honorários em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00. Apelo da parte autora e da União improvido e remessa oficial parcialmente provida para afastar a inexigibilidade da exação a partir de janeiro de 2004.AC 00042387020014036123 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955305 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 91 .FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e não conhecer do mérito de seu recurso e, ainda, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e, prosseguindo, a Turma, por maioria, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal Peixoto Júnior, que lhe dava parcial provimento, por considerar indevida a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Sendo assim, devem ser excluídos do polo passivo, da presente ação, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/SP e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas, devendo a ação prosseguir somente em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP. Verifico que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A inteligência do artigo 195, I, a, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica aquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCR, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. Horas Extraordinárias Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. -EMEN: (AGRESp 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 .DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in oculo* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender preliminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, bonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o termo constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Décimo terceiro salário, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, e repouso semanal remunerado. Aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213 STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNOS. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO. ABONO. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BÔNUS - PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. AJUDA DE CUSTO. HORAS IN ITINERE REPETIÇÃO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias usufruídas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Entendimento revisto em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento dos embargos de declaração no REsp nº 1322945, em 25/02/2015 e de julgados posteriores no âmbito da Primeira Seção daquela Corte Superior (EDcl no EREsp 1238789/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10.12.2014) e (AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2014). 3. O Superior Tribunal de Justiça apreciou, em 23/04/2014, o Resp. 1.358.281/SP, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, na ocasião, os ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, pacificaram a questão de que os adicionais noturno, insalubridade, de periculosidade, e horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 4. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-maternidade. Para Mauro Campbell, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 5. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores, ademais o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 6. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Precedentes do STJ. 7. Quanto aos prêmios e abonos em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003.), todavia, conforme verificado pelos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 8. Consoante o 8º, da Lei n.8.212/91, integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal, todavia, a impetrante se refere a ajuda de custo decorrente de mudança de empregado, de caráter indenizatório, segundo afirma (fls. 40/41), mas não há prova pré-constituída no mandamus quanto a estes pagamentos e como tal esclarecimento depende de prova cabal, que não está presente, ou dilação probatória, que não é possível em Mandado de Segurança, o pedido não pode ser acolhido. 9. A caracterização das horas in itinere ocorre apenas quando o local de trabalho não é servido de transporte público regular e o empregador fornece o transporte porque não existe transporte na região para que o empregado consiga chegar ao trabalho ou voltar a sua residência. Nesse caso, será caracterizado o tempo gasto pelo empregado do trajeto de ida e volta do trabalho como horas in itinere, que são tidas como horas extras e como tal incide a contribuição. 10. A impetrante não trouxe ao Mandado de Segurança qualquer prova pré-constituída de que funcione em local não abrangido por transporte público, pelo contrário, à fl. 71 trouxe documento demonstrando pagamento de auxílio-transporte, do que decorre que impetra o Mandamus contra lei em tese. 11. No Mandado de Segurança preventivo em relação a tributos é necessário que a impetrante demonstre a ocorrência dos fatos que autorizam a aplicação da Lei questionada pela autoridade impetrada, ou seja, como já decidiu o STJ, no campo do direito tributário, caracterizada a situação fática sobre a qual deverá incidir a lei atacada, cabe a impetração preventiva do mandamus. 12. Na hipótese, a impetrante pretende seja afastada a exigência das contribuições declinadas na inicial, das quais não comprovou a existência de fato gerador ou hipótese de incidência, resta, portanto, somente a impetração do presente mandamus contra Lei em tese, o que contraria a Súmula 266 do STF. 13. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 14. Apelações da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. AMS 00150718420134036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351529 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 .FONTE REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da impetrante, da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Férias indenizadas, férias em

dobro e abono pecuniário de fériasA jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e em dobro, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social/MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1 - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago em natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexistência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Emsede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem em contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Emsede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando venida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Aviso Prévio Indenizado e seus reflexosNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. Auxílio-doença e Auxílio-acidenteO empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dle 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dle 17/03/2010) Salário MaternidadeA Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dle 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, Dle 27/02/2013).Férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FÉRIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em férias remuneradas, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. Processo EDRESP 201400649238 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1444203 Relator(a)HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Terço constitucional de férias:O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória por fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, fise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ.Vale alimentação, vale transporte, auxílio-saúde, auxílio-odontológico e auxílio-farmácia:Segundo jurisprudência do C. STJ, com relação ao vale alimentação, ao vale transporte e ao auxílio-saúde (assim como, por equiparação, ao auxílio-odontológico e ao auxílio-farmácia), não incidem nas contribuições previdenciárias.O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, Dle 10/05/2011) Os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. (REsp 1259034/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, Dle 09/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. RESP 201403034618 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/03/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de Caçados Tabita Ltda. e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Por consequente, entendendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expressão remunerar em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito. Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajustamento desta impetração, ocorrida em 12/06/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, Dle 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intrinsecamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (RESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (RESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, Dle de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/08. (Resp 111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademeta de poupança. Reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a imputar a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a imputante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (atuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaldando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. DISPOSITIVO/ISSO posto: 1. Reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas, para figurarem no polo passivo da presente demanda, de modo a não resolver o mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do NCP.C.2. DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a autoridade imputada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelo imputante a seus empregados a título de: i) férias indenizadas; ii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; iii) adicional de férias; iv); 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença; v) abono pecuniário de férias; vi) férias em dobro; vii) Auxílio-Doença e Auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; viii) Vale alimentação, vale transporte, auxílio-saúde, auxílio-odontológico e auxílio-farmacácia e ix) terço constitucional e resolvo o mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do NCP.C. Reconheço o direito da imputante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaldando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.L.C.

0004299-22.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLÁSTICOS MB LTDA. (CNPJ n. 00.570.834/0001-32) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) salário maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias gozadas e seus reflexos; (iv) gratificação natalina; (v) bolsa-estágio; (vi) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (vii) férias indenizadas; (viii) férias em dobro; (ix) abono pecuniário; (x) adicional de horas extras e seus reflexos; (xi) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus reflexos; (xii) auxílio médico, odontológico e farmacácia; e (xiii) vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro. Requer ainda seja declarado o seu direito creditório nos últimos cinco anos, com restituição do valor ou habilitação de seus créditos, com a incidência de correção monetária, bem como pela taxa Selic acumulada no período. A imputante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 51/66). Indeferido o pedido de justiça gratuita à fl. 69. Custas judiciais recolhidas à fl. 73. Medida liminar indeferida às fls. 78/78-verso. A autoridade coatora, devidamente notificada (fl. 83), apresentou informações às fls. 84/95-verso, em que sustentou a ausência de amparo legal para a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas salário maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente, férias usufruídas e terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, horas extras e descanso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Em relação ao auxílio médico, odontológico e farmacácia, vale transporte e vale alimentação, sustenta que há previsão expressa de que não haverá incidência sobre referidas verbas. Por fim, sustenta que a compensação só poderia ser dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação. Intimação da União à fl. 96, a qual requereu o ingresso no feito (fl. 97). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 99/100-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Salário maternidade O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, e sequer da inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, com almejas as ora imputantes em sua inicial (item b). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincubar o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 4. Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014). - Auxílio-doença e auxílio-acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010). - Férias gozadas e seus reflexos há diversos julgados no S. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes adicionais: I) noturno; e II) insalubridade e periculosidade. E sobre as seguintes verbas: a) auxílio-alimentação convertido em pecúnia; b) férias gozadas; e c) auxílio quebra de caixa. 2. Quanto aos valores pagos a título de férias gozadas, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.456.440/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014; AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 22/2015; AgRg no REsp 1.486.854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014. 3. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à incidência da referida contribuição sobre as adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade e sobre o auxílio-alimentação convertido em pecúnia. 4. A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS na assentada de 22.9.2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra-de-caixa tem nítida natureza salarial e integra a remuneração (acórdão pendente de publicação). Reconheça a natureza salarial, conclui-se que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, ainda que o pagamento do referido adicional se dê em decorrência de convenção coletiva, dada sua habitualidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1556354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende

das condições em que é pago. Na hipótese, verificado pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tidas por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. - Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, horas extraordinárias, décimo terceiro salário e repouso semanal remunerado Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado e os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, ante o caráter nitidamente remuneratório das verbas. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) (Grifei)Nesse sentido, também o décimo terceiro salário e o repouso semanal remunerado possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar iu oculis as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI00095288720104030000), DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) (Grifei)Saliente-se que, conforme teor da jurisprudência atual colacionada, é indenizatória apenas a gratificação paga em um único ato, em razão da transferência do funcionário, e não o adicional que se incorpora em seu salário. - Bolsa estágio:Segundo o artigo 28, 9º, alínea i, da Lei n. 8.212/90, não integra o salário de contribuição a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977. Assim, por imposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores despendidos com o estagiário. - Aviso prévio indenizado:Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no ARsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. - Férias indenizadas (vencidas ou proporcionais), em dobro e abono pecuniário:A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, por não consubstanciarem contra prestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago em natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACCIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATENDIDOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações não existe prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)- Auxílio médico, odontológico e farmácia:Segundo o artigo 28, 9º, alínea q, da Lei n. 8.212/90, não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Assim, por imposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de assistência médica, odontológica e farmacêutica. Nesse sentido, confira:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. CONVÊNIO-SAÚDE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA: ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. VERBAS NÃO IDENTIFICADAS: SEGURO MÉDICO. DEMAIS VERBAS. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea q do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, por efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre a verba em comento.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298450 - 0022484-13.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015) - Vale-transporte e auxílio-alimentação pagos em pecúnia:Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, agora com relação ao auxílio-alimentação (ou vale-alimentação), também entende pela não incidência das contribuições previdenciárias. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)Os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. (REsp 1259034/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)- Compensação ou restituiçãoEm primeiro lugar, registre que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.1.- De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a imputante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da imputante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que a imputante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Coleto Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supra citado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo concreto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desdenbutada, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) DISPOSITIVO: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a falta de salários, em relação aos valores pagos pela imputante aos seus empregados, a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente; bolsa-estágio; aviso prévio indenizado; férias indenizadas, em dobro e abono pecuniário; auxílio médico, odontológico e farmácia e vale-transporte e auxílio alimentação em pecúnia. Declaro o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias acima indicadas, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à imputação. Deverão as autoridades coatoras se abster de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei n. 12.016/2009. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004357-25.2015.403.6128 - MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAF - LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: salário maternidade, férias gozadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, horas extras, respectivo adicional e reflexos; descanso semanal remunerado adicional noturno e seus reflexos, adicional de periculosidade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, 13º Salário (gratificação natalina), indenização de que trata o artigo 477 da CLT, bem como a compensação das verbas recolhidas, acrescidas de correção monetária, juros de mora. Sustenta a imputante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 39/303). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fs. 311/336. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fs. 338/339). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação de inteligência do artigo 195, I, e 201, 4, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 366557, Relator Ramza Tutace - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA 27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Aviso prévio indenizado e reflexos: À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela imputante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. b) Férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. c) Terço constitucional de férias: O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. d) Salário-maternidade: Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - julgado este que embasa a fundamentação da decisão liminar de fs. 77/78, revejo posicionamento anterior a fim de reconhecer a natureza remuneratória desta verba. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. e) Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, (inclusive com reflexos no Descanso Semanal Remunerado - DSR) e faltas abonadas justificadas: Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRSP n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGRSP n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vésnia Kolmar, j. 13.12.11). AGAMS 000730267201144013802 AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 000730267201144013802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Seção do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontec-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:5098 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da imputante. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO (SISTEMA S). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) também têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). (AG n. 0005921-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma deste TRF1 em 24/08/2010). 2. Incide a contribuição previdenciária sobre horas extras e respectivo adicional, férias gozadas, salário maternidade/paternidade e faltas abonadas remuneradas, considerando sua natureza salarial. Precedente do STJ e deste Tribunal. 3. Agravo regimental da imputante desprovido. f) 13º salário: Quanto aos valores pagos a título de 13º salário e abono pecuniário, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da imputante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itū oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição

previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247g) férias indenizadas e respectivo terço constitucional A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, portanto, sobre as mesmas, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vendida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)h) indenização do artigo 477 da CLT: Por expressa disposição do artigo 28, 9º, alíneas, a e x, da Lei nº 8.212/91, esse valor não integra o salário de contribuição. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deve ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 10. Consoante o disposto no artigo 28, 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 11. Na hipótese do seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 12. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 13. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas e proporcionais, inclusive os respectivos adicionais atinentes às contribuições sociais. 14. Em relação ao salário-família e à multa por atraso na rescisão contratual prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, observo que há previsão legal expressa, prevista na legislação previdenciária (artigo 28, parágrafo 9º, alíneas a e x, da Lei 8213/91), para tais verbas não integrarem o salário-de-contribuição para efeitos de aposentadoria, porque não constituem remuneração. A consequência lógica desse preceito é o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. 15. Entendo que é necessária a prova da ausência do interesse de agir da parte autora relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, em dobro, ao salário-família e à multa por atraso na rescisão contratual prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, não demonstrada nesta sede pela autoridade fazendária. 16. Agravo legal desprovido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 548057 / SP0032024-71.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/05/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2016 Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expresso remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito. Consequência do quanto disposto acima, em a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 12/06/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJE 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademeta de poupança. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrante que não utilize na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, contribuições sociais em geral (destinadas ao sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE e Salário Educação e INCRA), e contribuições para o financiamento da Seguridade Social, os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, indenização do artigo 477, da CLT, e adicional de um terço de férias, nos termos do art. 269, I do CPC. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004702-88.2015.403.6128 - NECTAR BRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUDICIAL - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NECTAR BRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. A impetrante constata a alegada direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventura que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Os documentos anexados às fls. 23/161 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas às fls. 28. Pedido liminar foi indeferido (fls. 165). Devidamente notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 175/183). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 185/186). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquela obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785. Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHOA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla operação fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785-TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02-Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Lo A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para(a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa ou de promover a execução fiscal dos valores questionados nesta ação, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou de indeferir a expedição de certidão negativa de débitos (CND), isto somente relativamente aos valores discutidos nestes autos. c) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuizamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005096-95.2015.403.6128 - WALTER APARECIDO DE SOUZA (SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

WALTER APARECIDO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando sua exclusão do polo passivo do Procedimento Fiscal nº 0812400.2013.00731. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi incluído no polo passivo do Procedimento Fiscal nº 0812400.2013.00731, em que lhe imputam responsabilidade solidária pelo suposto crédito oriundo, conforme Termo de sujeição Passiva Solidária constante do procedimento fiscal lavrado contra Coopermordi Cooperativa Agrícola do Norte Pioneiro. Alega que sua inclusão no polo passivo da cobrança é oriunda de prova emprestada do processo judicial nº 0011928-87.2012.403.6181, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que não transitou em julgado. Aduz que não existe justificativa, prova ou embasamento legal que autorize sua inclusão no polo passivo do referido procedimento fiscal. Alega, outrossim, que retirou-se da empresa Coopermordi na data de 15/03/2010, mantendo vínculo com a mesma como contador contratado, durante os anos de 2011 e 2012. Juntou farta documentação às fls. 26/300. As fls. 303, foi determinado que a impetrante adequasse o valor da causa ao real proveito econômico perseguido no mandamus, recolhendo a diferença das custas. As fls. 304/306, houve o adiamento à inicial, com recolhimento devido das custas. As fls. 308/309, a liminar foi indeferida. As fls. 317/319, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando a impropriedade da via eleita, uma vez que a ação mandamental exige a existência de direito líquido e certo e as alegações trazidas pelo impetrante dependem de produção de outras provas, o que é incompatível com a via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança, tendo em vista que não restou caracterizado qualquer ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. As fls. 321/322, o Ministério público Federal apresentou sua manifestação. Feito este relato, passo a decidir. Pretende o impetrante seja a autoridade coatora compelida a efetuar sua exclusão do polo passivo do Procedimento Fiscal nº 0812400.2013.00731, sob o argumento inexistência da conduta e prova de qualquer infração cometida com dolo, fraude ou simulação, bem como de ter se desligado da empresa Coopermordi Cooperativa Agrícola do Norte Pioneiro, na data de 15/03/2010. Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Meirelles, Mandado de Segurança. 18ª edição, pág. 35-36. Malheiros Editores). Verifico que o impetrante alega que se desligou da empresa Coopermordi Cooperativa Agrícola do Norte Pioneiro, na data de 15/03/2010. No entanto, não juntou qualquer documento que comprove essa afirmação. O mandado de segurança é uma ação que exige que o direito seja comprovado de plano. Não há espaço para dilação probatória na via mandamental. Se assim é, não vislumbro a existência de direito líquido e certo necessários para o prosseguimento do presente feito. Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO CABIMENTO. I - Agravo regimental, objetivando a reforma da decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. II - Mandado de segurança para concessão de ordem que determine a suspensão das ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Nacional, até que sejam decididas ações monitorias, mediante as quais se busca resgatar débitos das Eletrobrás, visando a obtenção de recursos para liquidação das dívidas tributárias em cobrança judicial. III - A impetração não encontra o necessário respaldo que autorize o manejo da ação constitucional, uma vez que não se verifica prática de ato de autoridade, a destacar - na hipótese, de Juiz Federal - ou com investidura delegada dessa jurisdição, que justifique a propositura. IV - Não há registro de ato judicial praticado pela autoridade indicada coatora que seja ofensivo ou que justifique receio de que venha ofender direito líquido e certo dos Impetrantes, ainda que se tente conferir à impetração caráter preventivo, pois o temor de que as ações executivas culminem em penhoras, em suas diversas modalidades, não caracteriza, nem prurência, violação à garantia amparada por norma legal. V - Impropriedade da utilização da via mandamental. A demanda não se apóia em direito expresso em norma legal, consistindo, em verdade, assertiva com reflexo no ordenamento jurídico, mas que não confere, por si só, liquidez e certeza e, nem tampouco, legítima a impetração para resguardo da pretensão deduzida. VI - Não existe qualquer vínculo, direto e previsto em lei, entre as ações destinadas ao resgate das débitos e as ações de execução, que autorize a suspensão da cobrança judicial. VI - Agravo regimental improvido. Processo: MS 22247 SP 0022247-43.2006.4.03.0000 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Julgamento: 02/10/2012 Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). 1. A hipótese é de recurso de apelação interposto contra sentença que, em mandado de segurança, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2. A prova preconstituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. 3. Tratando-se de uma ação de rito especial, pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. 4. Laborou com acerto o Juízo a quo, quando assentou que para o cabimento de mandado de segurança mister se faz prova pré-constituída do direito pleiteado, de modo que as provas não de ser robustas e escoreitadas para terem o condão de demonstrar prima facie o direito líquido e certo - pressuposto constitucional de admissibilidade. TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança ANS 95808 CE 0021959-59.2004.4.05.8100 (TRF-5) Data de publicação: 27/05/2010 Destarte, o presente mandamus deve ser extinto sem mais delongas para que o impetrante busque através da via adequada o reconhecimento do seu direito. DISPOSITIVO Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, com esteio no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I e VI do CNPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

0005465-89.2015.403.6128 - VIDA MAIS COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIDA MAIS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 08.662.712/0001-88) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP objetivando resguardar o direito, que julga líquido e certo, de deixar de computar na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores pagos que tenham natureza indenizatória ou que não tenham natureza salarial: férias gozadas, indenizadas, respectivo teor constitucional e abono de férias; abono de férias conhecido em virtude de acordo coletivo; verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa; 40% do FGTS; indenização dos artigos 78 e 479 da CLT; FGTS e as verbas pagas a título de incentivo à demissão; adicionais pagos a título de prêmios, abonos e ajuda de custo, horas habituais e a não incidência da contribuição previdenciária patronal; aviso prévio indenizado; salário maternidade; auxílio-creche; auxílio-alimentação; adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; adicional de horas extras; contribuições sobre a folha de salário devidas a outras entidades, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidas de correção monetária, juros de mora e SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 50/177). Custas recolhidas às fls. 78. As fls. 181/183, o pedido de medida liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 192/202. O MP deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 203/204). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem ser base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCR, SESA, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ranzza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idóneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstruir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem optar ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Aviso prévio indenizado: A luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela imputante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. b) Férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. c) Terço constitucional de férias: O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. d) Afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 dias: Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. e) Salário-maternidade: Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - reconheço a natureza remuneratória desta verba. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. f) Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. (inclusive com reflexos no Descanso Semanal Remunerado -DSR) Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRÉsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGRÉsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11). g) Vale alimentação e auxílio alimentação in natura: Segundo jurisprudência do C. STJ, com relação ao vale alimentação e ao auxílio-saúde (assim como, por equiparação, ao auxílio-odontológico e ao auxílio-farmácia), não incidem as contribuições previdenciárias. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. (REsp 1259034/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) h) 13º salário: Quanto aos valores pagos a título de 13º salário, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da imputante. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE (QUINZENA). FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO. BOLSAS-ESTÁGIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIOS MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA. VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. NATUREZA DAS VERBAS. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente (15 dias anteriores), bolsa-estágio, terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias, vale transporte, auxílios médico, odontológico e farmacêutico, vale refeição em pecúnia. 2- Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário-maternidade, férias gozadas, décimo terceiro, horas extras, descanso semanal remunerado, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. 3- Agravo legal improvido. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352570 / SP0007148-07.2013.4.03.6105 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 29/09/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2015 i) Abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo: Quanto ao abono de férias, é entendimento pacífico que o mesmo não possui caráter salarial e, portanto não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, desde que a mesma não exceda 20 dias do salário. j) Verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, tais como 40% do FGTS. Indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, FGTS e as verbas pagas a título de incentivo à demissão. Também não possuem natureza salarial e, portanto sobre tais verbas não deve incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, e, f, g, q, da Lei nº 8.212/91 referidas verbas não integram o salário de contribuição. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 2. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Erv. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor análise o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do Resp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciscll Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 3. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Pacionik, j. 05.12.07). 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, desde que não exceder vinte dias de salário (STJ, REsp 818701, Rel. Min. Castro Meira, de vinte j. 20.03.06; REsp 201936, Rel. Min. José Delgado, j. 27.04.99). 5. O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 743.971, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.09.09; REsp n. 712.185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.09.09 e REsp n. 749.467, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.03.06; TRF da 3ª Região, AMS n. 0002210-28.2011.4.03.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 09.04.13; AMS n. 0002684-60.2011.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26.03.13; AMS n. 0021343-51.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsonm Di Salvo, j. 09.10.12; AMS n. 0011624-59.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 08.10.12; AI n. 0038851-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.10.12 e AI n. 0037827-40.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.06.12). 6. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGRÉsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AGRÉsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 00166154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 7. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 98.03.053640-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.11; AC n. 2003.61.03.002291-7, Rel. Des. Fed. Johnsonm Di Salvo, j. 25.08.09). 8. Não integram o salário-de-contribuição as verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. No entanto, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, uma vez que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do Código Tributário Nacional (0.9. Incidência a contribuição previdenciária sobre as horas-extras e horas de plantão. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. O prêmio gratificação conforme o 1º do artigo 457 da CLT também entra no conceito de remuneração integrando o salário e, consequentemente sujeita-se a contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, Agravo Legal na AC n. 2009.61.05.001843-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.06.14). 10. Integra o salário-de-contribuição quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício (STJ, REsp n. 1.144.884, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; REsp n. 695.894, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.05; TRF da 3ª Região, ApellReex n. 0018644-10.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.08.12; AC n. 0038083-75.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 05.03.12; ApellReex n. 0018891-25.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07.04.09; AC n. 0010656-40.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsonm Di Salvo, j. 23.03.09). 11. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 12. Apelação da autora parcialmente provida. 13. Reexame necessário e apelação da União não providos. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao reexame necessário, à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1767615 / SP 0000485-84.2010.4.03.6125 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 vale transporte, férias indenizadas e férias em dobro: A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de vale transporte, férias indenizadas e em dobro por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO.

CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMANDA - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e DJF3 Judicial I DATA:13/12/2012) Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expressão remuneratória em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito. Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajustamento desta impetração, ocorrida em 12/06/2013, à vista do prazo prescricional quinzenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN/Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caducidade de poupança. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (atuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, contribuições sociais em geral (destinadas ao sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE e Salário Educação e INCRA), e contribuições para o financiamento da Seguridade Social, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento, adicional de um terço de férias, bolsa estagio, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, férias indenizadas e em dobro, abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); abono pecuniário de férias concedido em virtude de acordo coletivo, desde que não exceda 20 dias do salário (art. 144 da CLT); 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, FGTS e verbas pagas a título de incentivo à demissão, valores pagos a título de prêmios, abonos e ajuda de custo, quando não habituais, auxílio creche. Destarte, resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do NCCP. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajustamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005861-66.2015.403.6128 - ARCONVERT BRASIL LTDA (SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NECTAR BRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando a exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. A impetrante substanciação a alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Os documentos anexados às fls. 23/161 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas às fls. 28. Pedido liminar foi indeferido (fls. 165). Devidamente notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 175/183). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 185/186). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, correspondente àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controversia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785/95. Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla operação fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785/TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declarações de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa ou de promover a execução fiscal dos valores questionados nesta ação, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou de indeferir a expedição de certidão negativa de débitos (CND), tão somente relativamente aos valores discutidos nestes autos; c) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinzenal com termo final no ajustamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005862-51.2015.403.6128 - ARCONVERT BRASIL LTDA (SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por ARCONVERT BRASIL LTDA (CNPJ n. 02.364.069/0001-20) em face do Delegado da Receita Federal

do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as parcelas de natureza não salariais e indenizatórias, incidentes sobre as férias indenizadas, abono pecuniário, adicional constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, prêmio e gratificações, adicional de insalubridade e salário maternidade em relação aos fatos geradores ocorridos posteriormente à impetração do Mandamus, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 39/622 acompanharam a inicial. Custas recolhidas parcialmente à fl. 623. Liminar parcialmente deferida às fls. 628/631. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 638/649. As fls. 651, informa que interpsu Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 670/671). O E. TRF da Terceira Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no recurso. (fls. 675) Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Decido. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dessas disposições constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idóneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convênio ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. Horas Extraordinárias: Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Anbas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRES/SP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB.) Nesse sentido, também o décimo terceiro salário e os adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade aparentemente possuem caráter remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ito oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se negroprovemento. (AI00952887201104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Gratificações e prêmios A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confira-se: julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEVIDADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...). Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) In casu, os documentos acostados nos autos (fls. 109/617) evidenciam que o pagamento de gratificações e prêmios pela impetrante a seus empregados não se reveste de habitualidade, ocorrendo esporadicamente (caráter indenizatório), pelo que necessário o afastamento da incidência da contribuição à Seguridade Social. Férias indenizadas e abono pecuniário de férias A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e, em dobro, por não constar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDEVIDADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDEVIDADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRÉCHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1 - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013), MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDEVIDADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDEVIDADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistiu prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Aviso Prévio Indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: Edcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dje 17/03/2010) Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, Dje 27/02/2013). Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, portanto contemplam expressão remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito. Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajustamento desta impetração, ocorrida em 12/06/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, Dje 11/10/2011. Ressalvo o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Admar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição

de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretenda realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademeta de poupança. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (atuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. DISPOSITIVO/ Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de: i) férias indenizadas; ii) aviso prévio indenizado; iii) adicional de férias; iv); 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença; v) abono pecuniário; vi) prêmios e gratificações e resolvo o mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do NCPC. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0003628-16.2016.4.03.0000/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

0006086-86.2015.403.6128 - DYNAMIC AIR LTDA(SPI178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dynamic Air Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Alega que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi indeferido (fls. 49). Devidamente notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 55/59). As fls. 68/100, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da medida liminar. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 104/105). O E. TRF da Terceira Região indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 107/108). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, correspondente àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785. Não se desdobra, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALÍOMAR BALEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desmembrados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuizamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006306-84.2015.403.6128 - CARLOS ALBERTO CASELATO(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Caselato em face do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal de Jundiaí/SP, objetivando o pronunciamento jurisdicional que lhe assegure o direito de obter a liberação dos saldos de contas vinculadas aos FGTS e PIS, em seu nome. Aduz, em síntese que é portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e, ao requerer a liberação de seu saldo de FGTS e PIS perante a instituição financeira, restou indeferido seu pedido por não haver enquadramento nas hipóteses legais previstas na Lei nº. 8.036/90 e Circular Caixa nº. 317/04. Os documentos anexados às fls. 11/18 acompanharam a inicial. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para retificação da autoridade coatora. Emendada à inicial às fls. 25 e 30/31. A liminar foi deferida às fls. 32/34. As fls. 41/42 o impetrante informou o descumprimento parcial da medida judicial, apreciado à fl. 44. À fl. 48 a autoridade coatora informou o cumprimento integral da decisão, com a liberação e disponibilização para saque das quotas do PIS. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 56/57-verso). Informações da Caixa Econômica Federal às fls. 59/61. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a liberar os saldos de contas vinculadas aos FGTS e PIS do impetrante. Conforme petição de fls. 41/42 e informação de fl. 48, foram liberados e disponibilizados para saque os valores referentes aos FGTS nº 0000023322 e PIS nº 122.06330.29-8. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Observe-se que, não obstante o impetrante tenha indicado a autoridade coatora no presente mandamus (fl. 25), não foi feita a retificação no sistema processual. Assim, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora, passando a constar o Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência 2209. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0006454-95.2015.403.6128 - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SPI58516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA, CNPJ n. 47.939.855/0001-46, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP objetivando resguardar o direito, que julga líquido e certo, de afastar a exigência de contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT/RAT e TERCEIROS/SISTEMA S, sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado; horas extras e adicionais de horas extras; adicionais noturnos, adicionais de insalubridade e periculosidade; décimo terceiro salário, salário maternidade e licença paternidade; faltas abonadas; sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário do trabalho, com ou sem concessão posterior de benefícios previdenciários B31 (auxílio-doença previdenciário) e B91 (auxílio-doença acidentário), bem como a restituição das verbas recolhidas indevidamente, acrescidas de correção monetária, juros de mora e SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 47/477). Custas devidamente recolhidas às fls. 82/83. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 88/89. O Agravo de Instrumento foi PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 134/144). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 149/160. O MPP deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 168/169). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a

jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCR, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ranzza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idóneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. b) Salário-maternidade e licença maternidade: Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - reconheço a natureza remuneratória desta verba. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL, SAT/RAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCR, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC), NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS. POSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre salário-maternidade e salário-paternidade (licença-paternidade), consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Resp. 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas-extras. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2015). 4. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 6. O efeito da sentença mandamental se restringe a cumprir meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária. 7. É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional (Resp 1.498.234/RS). 8. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 9. Nega-se provimento ao agravo legal da União Federal e dá-se parcial provimento ao agravo legal da TKM INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA e outro para reconhecer a possibilidade de compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto. AMS 000775620134036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354851 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016. FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União Federal e dar parcial provimento ao agravo legal da TKM INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA e outro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. c) Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. (inclusive com reflexos no Descanso Semanal Remunerado -DSR). Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGRsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11). d) décimo terceiro salário ou gratificação natalina. Dispõe o parágrafo 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94 que: o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. Se assim é, a gratificação natalina possui natureza remuneratória e há incidência da contribuição social. Nesse sentido a já pacificada jurisprudência do STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (Resp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 2. Agravo regimental não provido. EMEN: Processo AARESP 201400290640 AARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1435252 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA23/04/2015. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, e seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Of Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. e) faltas abonadas: As faltas abonadas possuem caráter remuneratório. Sendo assim sobre os valores pagos aos empregados, a tal título, incide contribuição previdenciária. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FALTAS JUSTIFICADAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional. 4. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de faltas abonadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (Resp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no Resp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche e auxílio-babá, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalto que, com relação ao auxílio-creche, os procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de recorrer, em razão do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, n. 11/2008 e Parecer PGFN/CRJ n. 2600/2008. 8. A jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação pago pelo empregador não remunera o trabalhador, mas constitui um investimento na qualificação de empregados, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. 9. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 10. A participação nos lucros da empresa, não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XI, a desvincule da remuneração, deve ser realizada nos termos da lei específica, tendo em conta que a aplicação do referido dispositivo constitucional, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, depende de regulamentação. E, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea j, no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica. E a Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 11. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em Resp nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 12. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, Resp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E. STJ, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 14. Nestes termos, cumpre assinalar que o E. STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 15. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vencidas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 16. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que existe transferência econômica e jurídica da exação à exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 17. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 28. Recurso da impetrante parcialmente provido, para afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros sobre férias indenizadas e o respectivo termo, dobra de férias, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e vale-transporte pago em pecúnia. Recurso da UNIÃO FEDERAL, parcialmente provido, apenas para determinar a incidência de contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros sobre o aviso prévio indenizado sobre o 13º salário. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a aplicação do prazo prescricional quinquenal e explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos explicitados no voto. AMS 000374024201124036111 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346553 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA30/11/2015. FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da impetrante, para afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias, ao SAT

e a terceiros sobre férias indenizadas e o respectivo terço, dobra de férias, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio educação e vale-transporte pago em pecúnia, dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL, apenas para determinar a incidência de contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros sobre o aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, e dar parcial provimento à remessa oficial, para determinar a aplicação do prazo prescricional quinzenal e explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. f) 15 primeiros dias de afastamento do trabalho O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos (após a edição da Medida Provisória 664/2014, o prazo passou a ser de 30 dias), embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDEl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) g) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). i) aviso prévio indenizado. A luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expressão remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito. Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 12/06/2013, à vista do prazo prescricional quinzenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandato de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademeta de poupança. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias patronais, contribuições sociais em geral (destinadas ao sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE e Salário Educação e INCRA), e contribuições para o financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou acidente; terço constitucional de férias gozadas e indenizadas e aviso prévio indenizado, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do NCP. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006719-97.2015.403.6128 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE(SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA SAAE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP objetivando resguardar o direito, que julga líquido e certo, de afastar a exigência de contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT/RAT e TERCEIROS/SISTEMA S, sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras e seus reflexos, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade e licença paternidade, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente, acrescidas de correção monetária, juros de mora e SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/96). Custas recolhidas às fls. 97. Liminar indeferida às fls. 100. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 105/111. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 115/116). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. b) Salário-maternidade e licença paternidade: Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - reconheço a natureza remuneratória desta verba. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento de aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL, SAT/RAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC). NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS. POSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre salário-maternidade e salário-paternidade (licença-paternidade), consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas-extras. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/31/03/2015). 4. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse despacho, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 6. O efeito da sentença mandamental se restringe a cumulo meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária. 7. É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional (REsp 1.498.234/RS). 8. Descabida alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoiou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 9. Nega-se provimento ao agravo legal da União Federal e dá-se parcial provimento ao agravo legal da TKM INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA e outro para reconhecer a possibilidade de compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinzenal, o trânsito em julgado e o demais disposto. AMS 00077576020134036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354851 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/02/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União Federal e dar parcial provimento ao agravo legal da TKM INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA e outro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Nesse despacho, não há o que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 c) Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. (inclusive com reflexos no Descanso Semanal Remunerado - DSR): Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11). Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expressão remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do NCPC. Desmarche condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006720-82.2015.403.6128 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE(SPI89724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA SAAE em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI/SP, objetivando resguardar o direito, que julga líquido e certo, de afastar a exigência de contribuições ao FGTS, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional e seus reflexos, abono de férias de 50% previsto em acordo coletivo, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; férias gozadas e seus reflexos; aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como a restituição/compensação das verbas recolhidas indevidamente, acrescidas de correção monetária, juros de mora e SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 142/148). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 169/170). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica remuneratória pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extralegis, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Anoto que sobre as verbas indenizatórias não incide contribuições ao FGTS, conforme entendimento pacífico da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante. 4. Embargos de declaração rejeitados. AMS 00034259820144036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/05/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. a) Férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza remuneratória e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições ao FGTS e seus reflexos: Valores pagos a tal título possuem natureza indenizatória e não há incidência de contribuição ao FGTS, conforme jurisprudência acima transcrita. c) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente Também possui natureza indenizatória e não há incidência de contribuição sobre o FGTS. d) aviso prévio indenizado e seus reflexos Do mesmo modo, por não possuir caráter remuneratório, não sofre incidência da contribuição sobre o FGTS. e) abono de férias de 50%, previsto em acordo coletivo Conforme pacífica jurisprudência, essa verba só mantém caráter indenizatório se não exceder 20 dias de salário. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) e nos quinquês que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 2. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unanimidade, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unanimidade, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entenda que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97

(reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor análise o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passível a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 3. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, desde que não exceder vinte dias de salário (STJ, REsp 818701, Rel. Min. Castro Meira, de vinte j. 20.03.06; REsp 201936, Rel. Min. José Delgado, j. 27.04.99). 5. O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 743.971, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.09.09; REsp n. 712.185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.09.09 e REsp n. 749.467, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.03.06; TRF da 3ª Região, AMS n. 0002210-28.2011.4.03.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 09.04.13; AMS n. 0002684-60.2011.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26.03.13; AMS n. 0021343-51.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 09.10.12; AMS n. 0011624-59.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; AI n. 0038851-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.10.12 e AI n. 0037827-40.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.06.12). 6. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento em natureza do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AGREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 7. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 98.03.053640-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, j. 24.01.11; AC n. 2003.61.03.002291-7, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 25.08.09). 8. Não integram o salário-de-contribuição as verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-goçados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. No entanto, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, uma vez que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do Código Tributário Nacional (). 9. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras e horas de plantão. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. O prêmio gratificação conforme o 1º do artigo 457 da CLT também entra no conceito de remuneração integrando o salário e, consequentemente sujeita-se a contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, Agravo Legal na AC n. 2009.61.05.001843-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.06.14). 10. Integra o salário-de-contribuição quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício (STJ, REsp n. 1.144.884, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; REsp n. 695.894, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.05; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0018644-10.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.08.12; AC n. 0038083-75.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.03.12; ApelReex n. 0018891-25.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07.04.09; AC n. 0010656-40.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 23.03.09). 11. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 12. Apelação da autora parcialmente provida. 13. Recexame necessário e apelação da União não providos. Processo APELREEX 00004858420104036125 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1767615 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE:REPUBLICACAO/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recexame necessário, à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expressão remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito. Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 27/11/2015, à vista do prazo prescricional quinzenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN/Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (atuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais ao FGTS incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de auxílio doença/auxílio acidente, sobre os 15 primeiros dias do afastamento; terço constitucional de férias e seus reflexos; aviso prévio indenizado e seus reflexos; abono de férias previsto em acordo coletivo, desde que não ultrapasse 20 dias de salário, resolvendo o mérito termos do inciso I, do artigo 487, do NCP. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.L.C

0007739-26.2015.403.6128 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SPI82761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP272414 - CAROLINA GUERRA SARTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubsiste o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Custas devidamente recolhidas às fls. 47. Pedido liminar foi indeferido (fls. 50). Devidamente notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 57/61). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 64/66). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2 - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3 - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4 - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5 - A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuizamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007741-93.2015.403.6128 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP272414 - CAROLINA GUERRA SARTI E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: auxílio doença, pago pela empresa aos seus empregados nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado e seus reflexos e bônus, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidas de correção monetária, juros de mora e SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 45/126). Custas devidamente recolhidas às fls. 126. Liminar indeferida, às fls. 130/130 v.º. As fls. 117/118 a impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar. O Agravo de Instrumento foi provido conforme cópia do acórdão de fls. 136/144. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 138/145. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 155/156). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A inteligência da Lei nº 195, I, e a 201, 4ª, ambas da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idóneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas em contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, bem como se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Aviso prévio indenizado: À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. b) Terço constitucional de férias: O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. d) Afastamento por motivo de doença nos primeiros 15 dias: Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei nº 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. f) bônus: A incidência da contribuição social sobre tal verba só ocorrerá se houver habitualidade no seu pagamento. Levando em consideração que a impetrante afirma que o pagamento de bônus é anual, infiro que se trata de verba com caráter salarial, razão pela qual atrai a incidência da exação. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS E ABONOS, AJUDA DE CUSTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA REMUNERADA, SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO, APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 170-A DO CTN, COMPENSAÇÃO, REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial unívoca no sentido de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. 3. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incide contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência. Confira-se: (AgRg no ARsp 96.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 4. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014). Da mesma sorte, aplica-se o entendimento à verba intitulada ajuda de custo. A jurisprudência é inequívoca no sentido da incidência da contribuição patronal sobre referidas parcelas: (AgRg no ARsp 487.321/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014); (REsp 1144884/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) 5. Consoante o art. 450 da CLT, o salário de substituição é pago nas hipóteses em que o substituído é chamado a ocupar, internamente, cargo em comissão, devido ao afastamento temporário e eventual do titular do cargo, recebendo as respectivas diferenças salariais pelo serviço prestado. Portanto, é evidente a natureza remuneratória da verba, tratando-se de efetivo salário pago pelo trabalho desenvolvido em caráter de substituição. Motivo pelo qual deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba em testilha. 6. Embora a impetrante requiera o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de função gratificada, não respalda o seu pedido em fundamentos jurídicos nem demonstra nos autos o efetivo pagamento dessa gratificação, de forma a inviabilizar a identificação dessa verba, impedindo saber a que se refere. Portanto, não há como apreciar o pedido nessa rubrica. 7. Em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, somente é aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, a partir de 10.1.2001. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. AMS 00134835720134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352609 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expressão remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito. Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 12/06/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei nº 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de suspender as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença durante os primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias usufruídas, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do NCP. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei nº 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002799-81.2016.403.6128 - AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 120/165 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. A impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, requerendo a este Juízo sua reconsideração. Entretanto, da análise dos documentos juntados ao recurso interposto, não é possível vislumbrar qualquer fato ou tese jurídica ainda não apresentados e com aptidão para infirmar a posição adotada por este Juízo. Assim, mantenho a decisão agravada. Cumpra a Serventia o determinado no tópico final da decisão de fls.111 (ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e ao MPF). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003867-66.2016.403.6128 - AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Aguinaldo Rodrigues da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, no Acórdão nº 2.674/2016, reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, a partir de 07/06/2014, data do protocolo do requerimento administrativo. Saliente que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiá desde o dia 04/04/2016. Junta documentos às fls. 08/34 e requer a concessão da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante (fl. 11). Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, vislumbro a existência de fumus boni iuris e periculum in mora suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento de fls. 27/28, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS nº 548/2001, para a implantação de benefícios previdenciários concedidos administrativamente, de caráter nitidamente alimentar. Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.650.714-2, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou, alternativamente, justifique o atraso na adoção das providências necessárias a tanto, em razão do quanto exposto no Acórdão nº 2.674/2016. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0003958-59.2016.403.6128 - SERGIO LUIZ MATIOLI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sérgio Luiz Matioli contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine seja realizado procedimento de auditoria no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.532.567-8, e, consequentemente, após o término do processo de auditoria, que os valores devidos sejam imediatamente liberados, com os devidos acréscimos legais. O impetrante sustenta que é titular do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/161.532.567-8, com início de vigência em 17/07/2012 e renda mensal inicial calculada em R\$ 2.684,15 (dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos). Aduz que o benefício foi concedido inicialmente na modalidade proporcional e, em fase recursal, foi reconhecido o direito à sua integralidade, gerando um crédito dos valores em atraso. Nada obstante, informa que está aguardando por mais de seis meses para finalizar o procedimento de auditoria do benefício e, consequentemente, a liberação do valor líquido e certo a que tem direito, o qual não tem prazo para ser executado. Os documentos anexados às fls. 23/39 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, verifico que o impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato a impossibilitar seja aguardado o julgamento final da presente ação mandamental, sendo que apenas a inequívoca comprovação do periculum in mora justificaria a supressão do contraditório. Com efeito, ele aponta apenas o tempo que o processo encontra aguardando a conclusão da auditoria, não apontando qualquer risco de ineficácia da medida a criar situação fática e/ou jurídica irreversível. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-87.2012.403.6128 - JOAO DOMINGOS BRAGHETTO X DAISY APARECIDA FAZZIN BRAGHETTO (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO DOMINGOS BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de DAISY APARECIDA FAZZIN BRAGHETTO (CPF - 409.126.908-79). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitação os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se liberado para pagamento em nome do de cujus, conforme extrato de fls. 199, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º e art. 49, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste despacho de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 182, 186/195 e 198/199. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 199. Aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo(a) patrono(a) do levantamento dos valores e seu repasse à parte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008561-20.2012.403.6128 - ENIVALDO CANDIL (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVALDO CANDIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora de fls. 168/169 (revisão do benefício). Fls. 169/172: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. I.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. I.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I.c - Restringindo-se a discordância das partes exclusivamente ao montante da execução, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da correção dos valores apresentados, e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. I.d - Retomando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente. I.e - Após, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 169/172, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004512-96.2013.403.6128 - MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fl. 225. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int.

0005642-24.2013.403.6128 - OSWALDO ROSSI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X OSWALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs dois recursos de apelação (fls. 225/230 e 231/234). Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 231/234, em razão de preclusão consumativa, entregando-a ao patrono. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 235), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000351-72.2015.403.6128 - ALTAIR APARECIDO MOREIRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. I - Ante o lapso temporal desde o despacho anterior, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 263 (juntar aos autos comprovante da representação definitiva do curatelado por parte da Sra. Maria Aparecida André - fls. 262 consta curatela provisória). II - Defiro o requerido na cota ministerial de fls. 271, devendo a parte autora providenciar os esclarecimentos e a apresentação de comprovantes, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 199/204. I - Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Às fls. 259/262, o patrono juntou contrato original contendo rasuras, tendo sido intimado (fls. 263) para juntada de contrato válido e devendo transcorrer in albis o prazo assinalado para regularização (fls. 263 verso). Assim, indefiro o destaque de honorários contratuais. II - Uma vez que se encontra pendente de regularização nos autos a representação legal do autor e tendo em vista a proximidade do prazo para expedição de ofício requisitório na modalidade precatório (para recebimento no próximo exercício), para que não haja prejuízos financeiros à parte autora a despeito da necessária segurança deste Juízo, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, dando vista às partes, bem como ao MPF, do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Deixar de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Ficará a expedição de alvará, a realizar-se em momento oportuno, condicionada à regularização da representação legal (curatela definitiva), bem como ao cumprimento do requerido na cota ministerial de fls. 271 (esclarecer se houve o pagamento do benefício assistencial e o levantamento dos valores referentes às parcelas vencidas, além de comprovar a destinação que foi dada aos valores, conforme arts. 1753 e 1754 do Código Civil). Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, venham os autos conclusos para deliberação quanto à expedição de alvará de levantamento (apreciação do atendimento pela parte autora das condições supra). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002435-46.2015.403.6128 - ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 173/178: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. I.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. Deixar de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). I.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I.c - Restringindo-se a discordância das partes exclusivamente ao montante da execução, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da correção dos valores apresentados, e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. I.d - Retomando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente. I.e - Após, venham os autos conclusos. II - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012772-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012772-4) - UNIAO FEDERAL X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALEXANDRE WALDMAN

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito ordinário, atualmente em fase de execução de honorários. Às fls. 454/454 verso foi deferida a inclusão de Alexandre Waldman no polo passivo da execução, ante a inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa e por tratar-se de empresário individual. Após tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, instada a manifestar-se, a União - PFN requereu (fls. 461/462) a redistribuição do presente feito a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, nos termos do disposto no artigo 475-P, do CPC/73, tendo em vista o local de domicílio do coexecutado (fls. 462). DECIDO. O pedido formulado pela União - PFN merece acolhimento. Com efeito, o inciso II, do artigo 516, do CPC/2015, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;. Contudo, o parágrafo único do referido artigo dispõe: Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução (...), casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (grifo nosso). Assim, em respeito aos princípios da celeridade e economicidade processual, é razoável que, comprovado o endereço do coexecutado, seja transferido o processamento da execução para o Juízo com competência territorial sobre esse domicílio, de forma a facilitar a localização de bens suficientes à satisfação da presente execução. Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 461/462. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se a União, por meio da Procuradoria Especial da Fazenda Nacional em Jundiá, da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos conforme aqui decidido, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SP312449 - VANESSA REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINA CALIXTO LOPES

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como altere a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Ademais, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 1º, do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, inferiores a R\$ 300,00, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 30 (trinta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, sem baixa na distribuição, nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0005086-56.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI CAMILO LIBANIO(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CAMILO LIBANIO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como altere a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Ademais, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 1º, do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, inferiores a R\$ 300,00, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 30 (trinta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, sem baixa na distribuição, nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0011067-66.2012.403.6128 - LUIZ ROSSI(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROSSI

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme fls. 93/93 verso), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(a) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010199-54.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO HELENA JUDICE - EPP X ANTONIO HELENA JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HELENA JUDICE

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008929-79.2004.403.6105 (2004.61.05.008929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Vista ao réu para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0025685-04.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X JOSE ROBERTO BERNAL(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELO(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de EDUARDO TADEU PEREIRA, JOSÉ ROBERTO BERNAL, MARCOS ROBERTO LIBRELO e JOSÉ LUÍS PIO ROMERA, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei n.º 201/1967, em concurso formal com os delitos tipificados nos artigos 288 e 304 do Código Penal, na forma dos artigos 30 e 71 do Código Penal. Às fls. 223/223-verso, determinou-se a notificação dos denunciados para apresentarem defesa prévia, prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67. Os réus foram notificados (fls. 241, 243, 321 e 323) e apresentaram defesa prévia às fls. 238, 244/248, 258/275 e 324/328. A denúncia foi recebida em 02/12/2015 (fls. 411/413). Os acusados foram pessoalmente citados às fls. 516, 518, 520 e 522. A defesa dos acusados EDUARDO TADEU PEREIRA e JOSÉ LUIZ PIO ROMERA apresentou resposta à acusação às fls. 434/447, na qual sustenta: I- não houve associação ou conluio para a prática de fatos delituosos; II- não agiu com dolo ou má-fé, tanto que os valores repassados pela União tiveram seus destinos observados; III- inexistiu prejuízo ao erário público, já que o município sempre reconheceu a dívida para o FUSSEBE, tanto que quitou os débitos à época; IV- inexistiu motivo para a prática do crime, eis que a finalidade da suposta fraude (repasses de verbas e compensações previdenciárias) foi alcançada em ação judicial (processos 0017386-27.2009.403.6105 e 0000488-93.2011.403.6128); V- os réus não obtiveram nenhuma vantagem com a prática delituosa; VI- trata-se de mero erro administrativo, decorrente da inexistência de procedimento específico para o trâmite do processo de fornecimento de informações à previdência social. À fl. 528, reiterou os termos da defesa anteriormente apresentada e informou que provará a inocência dos réus no decorrer da instrução criminal. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. A defesa do denunciado JOSÉ ROBERTO BERNAL apresentou resposta à acusação à fl. 526, na qual informa que irá provar sua inocência no decorrer da instrução processual, retirando os termos da defesa preliminar apresentada à fl. 238. Arrola 03 (três) testemunhas. A defesa do denunciado MARCOS ROBERTO LIBRELO apresentou defesa prévia às fls. 529/534, na qual alega: I- a inépcia da inicial; II- ser parte legítima na ação, pois não solicitou, recebeu ou gastou os recursos recebidos da União, não podendo ser admitido como partícipe do crime tipificado no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 201/67 e III- ser caso de absolvição, pois não praticou os fatos descritos na denúncia, já que sua função era somente de repassar as informações fornecidas pelos gestores do Município e do FUSSEBE à Previdência Social. Arrola 04 (quatro) testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentadas as respostas à acusação, ao contrário do que sustentam as defesas dos réus MARCOS ROBERTO LIBRELO, JOSÉ LUÍS PIO ROMERA e EDUARDO TADEU PEREIRA, não se verifica a presença de nenhuma circunstância apta a elidir os fatos narrados pela acusação, a ponto de ensejar a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária dos acusados. Primeiramente, não se verifica a inépcia da denúncia, quer quanto ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, quer em relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Com efeito, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas individualizadas de cada réu, que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação à falsidade documental, certo é que a descrição fática permite identificar que foram inseridas informações falsas nos Comprovações de Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos Valores Decorrentes das Contribuições, Aportes de Recursos e Débitos de Parcelamento. Neste aspecto, a exposição fática obedece ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, não havendo ser falar em inépcia da inicial. Por outro lado, como já asseverado na decisão que recebeu a denúncia, o simples fato de o réu Marcos Roberto Librelo não ser agente político e não ter praticado os verbos nucleares do delito não afasta a aplicação do Decreto-Lei n.º 201/1967, pois a condição de Prefeito Municipal constitui elemento do tipo, comunicando aos demais coautores, nos termos do artigo 30 do Código Penal, bem como foi lhe imputada na denúncia a prática de conduta que corroborou para o recebimento de transferência voluntária em desacordo com condição estabelecida em Lei. Quanto às demais alegações apresentadas pela defesa dos réus, referentes à negativa de participação no evento delituoso, à ausência de dolo, à ausência de prejuízo ao erário público e de vantagem econômica e à falta de motivos para a prática da conduta delituosa, constituem matérias de mérito, a serem analisadas em momento oportuno, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal e não impedem o prosseguimento da ação penal, principalmente porque a instrução poderá trazer elementos elucidativos sobre os fatos apurados. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, determino I) designo para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h30, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se e, se for o caso, requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação de defesa dos réus Eduardo Tadeu Pereira e José Luiz Pio Romera, Nairon Gutierrez Nogueira (auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil - matrícula 1.260.227), Henrique César de Mattos (fl. 100), Emerson Rafael Vieira (fl. 117), Carlos Fernando Bulhões Maldonado de Oliveira (fl. 130) e Eduardo Lima de Carvalho (fl. 181); Edward Evaristo Verdi Cunha, Márcio Balducci, Fábio Castanha Russo e Vanildo José Ministro; a testemunha arrolada pela defesa do réu José Roberto Bernal, José Roberto de Oliveira e Mário Nozaki (fl. 527); e as testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcos Roberto Librelo, Alessandro Carlos Botrel, Valdir Silveira Franco, José Pedro Ramos e Maria de Fátima Almeida Gut (fls. 533/534). II) Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação e oitiva da testemunha de defesa Antônio Aparecido Cruz, solicitando seja ouvida, preferencialmente, antes do dia 15/09/2016, quando será o interrogatório dos réus, ou, havendo interesse em ser realizado o ato por videoconferência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo pelo telefone (11) 2136-0107 para agendamento de data. Intimem-se, pessoalmente, os acusados e, pela imprensa oficial, os advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009706-14.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X EMERSON GOMES DOS SANTOS(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA) X BRUNO BARRA NOVA DA SILVA(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA) X JEFFERSON DA SILVA SANTOS(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 519/520-verso. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de JEFFERSON DA SILVA SANTOS, encaminhando-a ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Carapicuíba, onde o condenado se encontra preso, para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, do instrumento de mandato de fl. 217, da sentença, do registro e publicação da sentença, da guia de recolhimento provisória, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da cópia do mandado de prisão e da certidão da data de seu cumprimento, das informações sobre o estabelecimento prisional em que o condenado está recolhido (fl. 544) e antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ). Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de EMERSON GOMES DOS SANTOS, encaminhando-a ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Mirandópolis, onde o condenado se encontra preso, para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, do instrumento de mandato de fl. 217, da sentença, do registro e publicação da sentença, da guia de recolhimento provisória, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da cópia do mandado de prisão e da certidão da data de seu cumprimento, das informações sobre o estabelecimento prisional em que o condenado está recolhido (fl. 546/547-verso) e antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ). Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de BRUNO BARRA NOVA DA SILVA, encaminhando-a ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária, para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, do instrumento de mandato de fl. 217, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da cópia do mandado de prisão e da certidão da data de seu cumprimento e das informações sobre o endereço em que possa ser localizado (fls. 378 e 402) e antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ). Encaminhe-se cópia das guias de recolhimento às autoridades administrativas que custodiam os sentenciados JEFFERSON DA SILVA SANTOS e EMERSON GOMES DOS SANTOS, as quais deverão promover a sua transferência para unidade penal adequada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intimem-se os acusados, na pessoa da advogada constituída, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Intime-se a advogada constituída pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

000510-49.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JOSE ANSELMO DA SILVA(SPI18148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X CARLOS RODRIGO FERREIRA DE SENA(SPI18148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Carlos Rodrigo Ferreira de Sena e José Anselmo da Silva, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/12/2015 (fls. 124/125). Citados pessoalmente (fl. 166), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 167/170, na qual requereu a absolvição sumária em razão da falsidade grosseira das cópias, declarando-se por incompetente para o feito e, por consequência, determinando a remessa dos autos à justiça estadual. No mais, reservou-se ao direito de manifestar sobre as demais matérias de mérito por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Fundamento e decisão. Apresentada a resposta à acusação, verifica-se que se encontram ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária ou a rejeição da exordial. De fato, há indícios suficientes da prática do delito de moeda falsa, necessários para o prosseguimento da ação penal, principalmente em face do laudo de fls. 93/95, que atesta a falsidade das moedas apreendidas e a presença de características que afastam a falsificação grosseira. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e, se for o caso, requisitadas, e o interrogatório dos acusados para o dia 1º de setembro de 2016, às 14h30min. Intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário, e a advogada constituída, pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). Ciência ao Ministério Público Federal.

0004428-27.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X MARCELIO RODRIGO DOS SANTOS(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE E SP327762 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Marcélio Rodrigo dos Santos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida em 26/08/2015 (fls. 45/46). Citado pessoalmente (fl. 59), o acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 60/78, na qual sustentou que tentou proceder à retificação da declaração de imposto de renda, mas não foi recebida ao argumento de que a intimação fiscal exclui a espontaneidade da retificação. Aduziu ainda ser caso de extinção da punibilidade em face de apresentação de pedido de confissão e parcelamento do débito fiscal perante a autoridade fazendária. Arrolou 03 (três) testemunhas, posteriormente substituídas à fl. 92. É o relatório. Fundamento e decisão. Apresentada a resposta à acusação, verifica-se que se encontram ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária ou a rejeição da exordial. De fato, não consta dos autos qualquer documento que demonstre a nulidade do lançamento do tributo, apto a afastar a imputação descrita na denúncia. Por outro lado, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 97), o débito fiscal não se encontra parcelado nem há qualquer outra causa suspensiva de exigibilidade, a ensejar a suspensão do processo penal e, quicá, a extinção da punibilidade, principalmente porque esta somente se opera com o pagamento integral do débito. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Defiro a substituição das testemunhas arroladas à fl. 79 pelas testemunhas indicadas às fls. 92/93, pois a defesa requereu referida substituição antes da apreciação da resposta à acusação. Nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 92/93), que deverão ser intimadas e, se for o caso, requisitadas, e o interrogatório do acusado para o dia 29 de setembro de 2016, às 14h30min. Intimem-se o acusado, expedindo-se o necessário, e o advogado constituído, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004576-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JAIME SCHREIER(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a solicitação de realização das oitivas das testemunhas por videoconferência: 1) Designo para o dia 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14H30MIN., a audiência para oitiva da testemunha de defesa Nuzia Machado de Oliveira Zanotto, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos. 2) Designo para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 16H, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa Claudio Schreier, Vilma de Araújo Torres e Wilson Teixeira, a ser realizada por videoconferência com o Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (Sala 02), ocasião em que também será realizado o interrogatório do réu. Comunique-se aos Juízos Deprecados, por correspondência eletrônica. Intimem-se o advogado constituído, pela imprensa oficial, e o acusado, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000215-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Considerando a certidão de fl. 89, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal informa o não cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 328/2016, em razão da não localização do veículo objeto desta ação, abra-se vista à requerente para que se manifeste, em 15(quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-19.2015.403.6142 - DIEGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a perita médica nomeada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os questionamentos formulados pela parte autora às fls. 308/309. Após, tornem conclusos para fixação de honorários, e para designação de data para audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0000518-13.2016.403.6142 - ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Em complemento à decisão de fl. 174, ressalto que fica dispensada expressamente a audiência de tentativa de conciliação, isto porque, o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Cite-se, desde logo. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive sobre o teor da decisão de fl. 174. Fl. 174: Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Israel Verdéli em face da Fazenda Nacional. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que está sofrendo cobrança tributária relativa a Imposto de Renda. Requer seja anulado o lançamento fiscal, em razão de apuração irregular e indevida bem como por ter ocorrido prescrição intercorrente. Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, não verifico haver justificativa suficiente para antecipação em sede liminar sem oportunizar o contraditório. As alegações de periculum in mora são genéricas e não foram demonstradas na inicial. O simples fato de haver a iminência de execução fiscal ou de possíveis e futuras restrições ao patrimônio não configura perigo na demora suficiente para concessão da tutela de urgência inaudita altera pars. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Tendo em vista os documentos fiscais juntados pela parte autora, decreto o sigilo dos documentos destes autos. Anote-se. Cite-se. Int. Cumpra-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001176-71.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-81.2015.403.6142) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS X ARISTIDES MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000270-81.2015.403.6142. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000126-73.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-86.2015.403.6142) MUNICIPIO DE LINS(SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Defiro o pedido de fls. 44/47 e determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002942-67.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

Defiro o pedido de fl. 132. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretária, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada acerca da sentença de fls. 130/130vº. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA

Fl. 61: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretária, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.

0000945-78.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ALBERTO FERNANDES - MOVEIS - EPP X MARIO ALBERTO FERNANDES(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO)

Fl. 149: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretária, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-36.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Executado: ALINE RIZZO LAMONATO ME e outros. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / OFÍCIO Nº 317/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista a certidão de fl. 50, oficie-se ao Juízo deprecado da comarca de Tangará da Serra/MT, solicitando informações acerca da distribuição e do cumprimento da carta precatória 14/2016, expedida à fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias úteis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA COMO OFÍCIO Nº 317/2016 à Justiça Estadual de Tangará da Serra/MT, localizada na Avenida Tancredo A. Neves - E, Tangará da Serra/MT, CEP 78.300-000. Acompanham cópias de fls. 48, 50 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a vinda das informações, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000861-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Executado: ALAN SILVERIO DA SILVA. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / OFÍCIO Nº 316/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista a certidão de fl. 51, oficie-se ao Juízo deprecado da comarca de São Roque/SP, solicitando informações acerca da distribuição e do cumprimento da carta precatória 512/2015, expedida à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias úteis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA COMO OFÍCIO Nº 316/2016 à Justiça Estadual de São Roque/SP, localizada na Avenida John FitzGerald Kennedy, nº 355, Centro, São Roque/SP, CEP 18130510. Acompanham cópias de fls. 38, 51 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a vinda das informações, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000404-74.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR - ME X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR

Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho de fl. 40, cientifiquem-se os executados também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-19.2012.403.6142 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tendo em vista a informação de fl. 225, que menciona o óbito do autor, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para BLOQUEIO IMEDIATO dos valores depositados na conta nº 0318005000545627, liberados em 27/04/2016, através do RPV 20160040493, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, fl. 220. Ressalto que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Outrossim, concedo ao patrono constituído nos autos, Dr. Paulo Roberto Rodrigues Pinto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000941-41.2014.403.6142 - WESLEY FAVERAO BERNARDO X EDNA REGINA FAVERAO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WESLEY FAVERAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 518: trata-se de ofício expedido pela Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor nº 20150000120 (protocolo 20160068715), em virtude de incompatibilidade do assunto judicial mencionado. Diante desta informação, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP para inclusão do código do assunto 01.03.03, referente à multa administrativa aplicada em razão do atraso na implantação do benefício. Após, determino a expedição de novo ofício requisitório nos moldes do expedido anteriormente (20150000120). Proceda-se à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-70.2015.403.6142 - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

0000811-17.2015.403.6142 - MARIA DOS PRAZERES FREITAS(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DOS PRAZERES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001025-08.2015.403.6142 - MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a nota de devolução de título do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, juntada à fl. 1.396, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 244/245).

0000161-38.2013.403.6142 - HERCULINO BERNARDO MORETTI(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HERCULINO BERNARDO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o autor, inclusive sobre os depósitos já efetuados pelo réu, conforme comprovantes de fls. 181/184.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000020-48.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X RAPHAEL LAMONATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis sucessivamente, iniciando pelo autor, nos termos do art. 364, 2º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-34.2015.403.6142 - ADAMASTOR VITOR NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista à parte autora.

Expediente Nº 886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000547-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO(SP364194 - LETICIA SINOPOLIS)

Considerando o ofício de fl. 110, no qual o Detran informa acerca da impossibilidade de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. SEM PREJUÍZO, após o trânsito em julgado da ação, tomem conclusos para fixação dos honorários da advogada dativa. Intimem-se.

0000009-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO DA CONCEICAO

Considerando a certidão de fl. 31, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal informa o não cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 46/2016, em razão da não localização do veículo objeto desta ação, abra-se vista à requerente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

0000214-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE SIMOES COSTA - ME

Considerando a certidão de fl. 50, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal informa o não cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 327/2016, em razão da não localização do veículo objeto desta ação, abra-se vista à requerente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para se manifestar, em 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 312, tendo em vista que a citação por edital não é medida de livre opção para o autor, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo sido esgotados todos os meios possíveis para a localização do(s) réu(s). Friso, ainda, que cabe à parte autora diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o endereço do réu, para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo por edital. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove que foram esgotados todos os meios possíveis para a localização da empresa ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE - LTDA. Cumpra-se. Intime-se.

0001034-67.2015.403.6142 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS X FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em sua contestação, o INCRA alegou ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, por falta de interesse processual. Há legitimidade ativa ad causam porque as condições da ação têm sua existência aferida a partir da asserção feita na inicial, em acordo com a adotada teoria da asserção. Nessa linha e tendo em vista a narrativa constante da peça vestibular na qual os autores afirmam a qualidade de proprietários, conclui-se, na terminologia de Buzaid, favoravelmente à pertinência subjetiva da ação. De se ver que a questão, diferente, de se tratarem ou não de proprietários consubstancia o meritum causae. Existe interesse processual porque a ação reivindicatória é adequada para processamento do pleito que diz respeito ao reconhecimento da propriedade. Se esta existe ou não no caso concreto, só análise meritória poderá indicar. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifiquem-se as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) ao cumprimento dos objetivos da reforma agrária pelos beneficiários originários do lote em questão; b) ao cumprimento de todas as ações necessárias para a consolidação ou emancipação do assentamento; c) à existência de lista de espera de candidatos para o assentamento. Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) a legalidade ou não da transferência de posse do lote e de beneficiários dos beneficiários originários aos requerente, com base na aplicação do art. 189 da Constituição Federal; b) a presença ou não dos requisitos para reivindicação de propriedade (art. 1359 do Código Civil); c) a existência ou não de posse justa pelo INCRA; d) a necessidade do cumprimento de fases/etapas para efetivação da titulação e emancipação de projetos de assentamento. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se. Lins, ____ de maio de 2016. ROGERIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0001117-83.2015.403.6142 - JAMIL RODRIGUES SOARES(SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados às fls. 178/256, nos termos do art. 351 do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000039-20.2016.403.6142 - ISRAEL VERDELI(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora Israel Verdeli em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 03/11/1998. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, 15/09/2015, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/54). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/80), na qual arguiu, em preliminar, a decadência do direito do autor e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não se trata de desaposentação que descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ.É, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito à pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A data de início do benefício deve ser a data da citação, e não a data pretendida pela parte autora, uma vez que não houve indeferimento administrativo anterior. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, ____ de junho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-12.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-96.2015.403.6142) AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 84/85 e determino que a embargada seja intimada a apresentar, em 5 (cinco) dias úteis, os extratos mensais detalhados dos embargantes, contendo valores, datas e montantes das liberações de crédito que compõem o título executivo. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000701-18.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA (SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Cláudia Regina de Oliveira e Marihá de Oliveira Souto em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0003532-44.2012.403.6142, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora que incidiu sobre a parte ideal de 99,22% do bem objeto da matrícula 686 do 1º CRI de Lins/SP. Aduzem as embargantes, em apertada síntese, que: o referido imóvel não pertence ao coexecutado Jair Gilberto de Oliveira Júnior, mas sim às embargantes que o receberam por doação feita por ele em 09/10/2012 em decorrência de promessa firmada em declaração datada de 08/04/2007; a existência da promessa anterior e o fato de a escritura de doação ter sido solicitada ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Lins em 05/10/2012, antes da data da citação na execução, indicam a ausência de má-fé, de sorte que não configurada a fraude à execução. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/12). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual alega, em preliminar, a coisa julgada em razão da decretação de fraude à execução do bem objeto dos embargos no bojo da execução, além de ausência de condição da ação em razão da ausência de inclusão dos executados no polo passivo da ação. Pode ainda, caso não incluídos os coexecutados no polo passivo da ação, a denunciação da lide a eles. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos sob alegação de que: a citação do coexecutado Jair Gilberto de Oliveira Júnior ocorreu em 08/10/2012, antes da doação do imóvel, ocorrida em 09/10/2012, o que caracteriza a fraude à execução; o executado havia declarado ao Oficial de Justiça que não possuía outros bens passíveis de penhora, restando caracterizada sua insolvência; as embargantes são irmã e sobrinha do executado, de sorte que tinham conhecimento de sua situação econômica; embora a declaração de promessa de doação esteja com data de 08/04/2007, teve firma reconhecida somente em 28/10/2014; embora a declaração do Oficial do 2º Tabelião de Notas, no sentido de que a solicitação para lavratura da escritura de doação tenha se dado em 05/10/2012, o certo é que o executado já tinha conhecimento da execução pelo menos desde 02/10/2012, data em que compareceu em juízo requerendo nomeação de advogado dativo (fl. 59 da execução); restou comprovada a fraude à execução (fls. 21/23). As embargantes apresentaram réplica (fls. 28/30). Após determinação judicial (fl. 34), foi apresentada emenda à inicial para a inclusão dos coexecutados e outras duas pessoas, genitor da embargante Marihá e avalista do título executivo judicial, no polo passivo da ação (fl. 37). Deferida a inclusão somente dos coexecutados no polo passivo (fl. 43). Citados, os coexecutados Jair Gilberto de Oliveira Júnior e Jair Gilberto de Oliveira Júnior ME, deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 43). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que na data da decisão que reconheceu a fraude à execução as embargantes não haviam sido intimadas da penhora, providência que foi determinada somente nesta ocasião (v. fls. 114/115 dos autos da Execução). Outrossim, tendo os coexecutados sido incluídos no polo passivo da ação, resta prejudicado o pedido de extinção em razão de sua ausência e de denunciação da lide. Considerando tratar-se de questão que dispensa a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do novo Código de Processo Civil. A respeito da fraude em execução, assim prevê o artigo 593 do CPC, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quanto, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei - destacamos. No caso dos autos, verifico que, embora a citação válida dos executados tenha ocorrido em 08/10/2012 (fl. 67 da execução), o coexecutado Jair Gilberto de Oliveira Júnior tinha conhecimento da execução pelo menos desde 02/10/2012, data em que compareceu na secretaria do juízo e solicitou a nomeação de advogado dativo para sua defesa (v. certidão de fl. 59 dos autos da execução). Apesar de ter conhecimento do feito executivo que era movido contra si pelo menos desde 02/10/2012 e de ter declarado a servidor público que não possuía quaisquer bens em seu nome, o coexecutado Jair Gilberto de Oliveira Júnior, com o consentimento de sua esposa Cristiane Alessandra de Souza Perin Oliveira, compareceu em 05/10/2012 ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Lins e requereu fosse lavrada escritura pública de doação da fração ideal que possuía, correspondente a 99,22% do imóvel objeto da matrícula 686 do 1º CRI de Lins, para Cláudia Regina de Oliveira Santos e Marihá de Oliveira Souto - tudo conforme consta do R20 lançado na matrícula do imóvel (fls. 111/112 da execução). A declaração anexada à fl. 7 destes autos não se presta a provar eventual boa-fé do coexecutado Jair Gilberto de Oliveira Júnior, uma vez que, embora datada de 08/04/2007, teve sua firma reconhecida somente em 28/10/2014, de sorte que não é possível ter certeza de que o documento foi, de fato, lavrado em data anterior. Ressalto, outrossim, que, por ocasião da citação, o coexecutado Jair Gilberto de Oliveira Júnior informou ao senhor oficial de justiça que não possuía quaisquer bens penhoráveis (fl. 67 da execução). Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo a execução, resta clara a configuração de fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC, eis que, na data da doação do bem, já corria contra o devedor a presente demanda, capaz de reduzi-lo à insolvência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas pelas embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0003532-44.2012.4.03.6142), nele prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de junho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Ante a informação de fl. 516, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA (SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X RONALDO DONIZETE DA CUNHA (SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA (SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X JOSE FERNANDES SOBRINHO (SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Fls. 213 e 215: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentação do demonstrativo atualizado débito, bem como para regularização da averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP.SEM PREJUÍZO, tendo em vista a petição de fl. 214, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2016 às 14h, a ser realizada neste Juízo.Cientifique-se o(s) executado(s) que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.Intimem-se.

0000299-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.Cumprida a determinação, defiro o pedido de fl. 98 e determino que se renove a tentativa de citação dos executados. Intime(m)-se, Cumpra-se.

0000825-35.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

Fl. 231: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-65.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA BRITO

Fl. 132: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-75.2012.403.6142 - ADRIANA APARECIDA DE ASSIS - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023509-13.2015.403.0000, intime-se o procurador constituído nos autos a juntar declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10(dez) dias úteis. É que, salvo melhor juízo, o E. TRF3 decidiu apenas sobre o montante a ser pago e a expedição de ofício atinente aos honorários de forma separada. A exigência de declaração no sentido de não adiamento pela parte não foi objeto do agravo e, portanto, persiste.Assim, aguarde-se a juntada de tal declaração.Emitida declaração nesse sentido, sem ressalvas, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, no percentual de 30%, conforme decidido no referido Agravo de Instrumento. No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento sem destaque. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes e ao MPF do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO VIANA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 335/336, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório 20150000129, expedido na modalidade de Precatório.Intimem-se.

0001844-47.2012.403.6142 - APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PAULA X ROBERTO CARLOS DE PAULA X LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Cumprida a determinação, intimem-se os autores a retirarem os alvarás de levantamento em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Com a entrega dos alvarás, ficam os autores intimados a manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar cientes de que silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP340373 - ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora juntou aos autos a certidão de óbito retificada, com as informações solicitadas pela autarquia federal - INSS, abra-se vista à requerida para que se manifeste, em 5(cinco) dias úteis, sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros da autora MARIA THEREZA TURTURA.Intimem-se.

0000400-42.2013.403.6142 - FRANCISCO SERGIO CUNHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SERGIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fl. 349, considerando o ofício do Instituto Nacional do Seguro Social, juntado à fl. 346, abra-se vista à exequente para que se manifeste em 5(cinco) dias úteis.Intimem-se.

0000309-15.2014.403.6142 - ALBERTO CARLOS CORNIANI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALBERTO CARLOS CORNIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 163.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente concordou com a extinção (fls. 168).Relatei o necessário, decidido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de maio de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000278-58.2015.403.6142 - VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA - INCAPAZ X GLAUCIA DE JESUS SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCON ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANCY EPAMINONDA PEDRASSI)

Fls. 299/304: Recebo a inicial dos embargos à execução como impugnação, nos termos da decisão juntada à fl. 308.Intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria em fase de execução de título judicial movida por Caixa Econômica Federal em face de Juciene Ferraz Nunes da Silva Ribeiro e Aymar Julio Ribeiro.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito em relação à coexecutada Juciene Ferraz Nunes da Silva Ribeiro, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora. Requeceu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 224).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Anoto, por oportuno, possível o prosseguimento da execução somente em face do coexecutado Aymar Julio Ribeiro, uma vez que o título que deu origem à presente ação indica que as obrigações de decorrentes são solidárias, vez que no campo tipo de conta do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física consta 2 - Conjunta solidária (fl. 6). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação a Juciene Ferraz Nunes da Silva Ribeiro, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.O feito prossegue em face de Aymar Julio Ribeiro.No mais, concedo prazo suplementar de dez (10) dias úteis para que a exequente providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para exame do pedido de penhora pelos sistemas BacenJud e Renajud.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivamento, onde permanecerão sobrestados até nova manifestação de qualquer das partes. P. R. I. C. Lins, ____ de junho de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000651-89.2015.403.6142 - VANDERLEIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDERLEIA DE SOUZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fl. 84, intime-se a exequente a manifestar-se sobre a adequação e/ou suficiência do ato praticado pelo executado, em 5(cinco) dias úteis, ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação foi integralmente satisfeita.Após, tomem conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 887

EMBARGOS A EXECUCAO

0000385-73.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-17.2012.403.6142) ENGEPE SA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(S/169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo federal. Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 191/192), conforme certidão de fl. 195, e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000519-95.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-23.2015.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(S/063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 00000539-23.2015.403.6142. Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000775-43.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(S/153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(S/167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X MARIA ANGELA NOGUEIRA DE LIMA JUNQUEIRA DE ANDRADE(S/167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X VALTER FILIAR

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Vera Maria Pacheco Donato em face de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Laticínios Linense, Paulo Érico Ferreira Villela, José Luiz Serracini Giaretta, Sebastião Henrique Junqueira de Andrade - Espólio, Valter Filiar e Aparecido Donato, pelos quais visa a liberação de metade dos valores bloqueados nas contas bancárias de titularidade de Aparecido Donato, sob alegação de que se trata de sua meação, vez que se trata de seu ex-marido e ambos estavam casados em regime de comunhão de bens na época da penhora, bem como a liberação dos valores constantes de cadernetas de poupança (fls. 02/10). O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que se ressaltou que os valores constantes de caderneta de poupança já haviam sido desbloqueados (fl. 30). O co-embargado Aparecido Donato apresentou contestação sustentando a ilegitimidade passiva para o presente feito, argumentando que concorda com os pedidos formulados pela embargante e que o feito deveria prosseguir somente em face da Fazenda Nacional (fls. 31/33). A legitimidade passiva do co-embargado Aparecido Donato foi confirmada pela decisão de fl. 38. Citados os co-embargados José Luiz Serracini Giaretta (fl. 62), Paulo Érico Ferreira Villela (fl. 78), Fazenda Nacional (fl. 84), O co-embargado Paulo Érico Ferreira Villela apresentou contestação arguindo ilegitimidade passiva (fls. 79/81). A Fazenda Nacional apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação ao argumento de que não restou comprovado que os valores cuja liberação é requerida pela embargada são de sua titularidade em razão de meação (fl. 85). O co-embargado José Luiz Serracini Giaretta não apresentou contestação (fl. 101). Determinada realização de perícia para verificação de possibilidade de o embargado Sebastião Henrique Junqueira de Andrade receber citação (fl. 106). A embargante requereu a citação por edital da Cooperativa Linense ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 72 e o fato de ser pública e notória a extinção de suas atividades e inexistência de sede ou patrimônio (fls. 111/112). Foi determinada a citação da Cooperativa Linense na pessoa de seu representante legal Paulo Érico Ferreira Villela (fl. 118), o que foi cumprido (fl. 124). Paulo Érico Ferreira Villela apresentou manifestação informando a impossibilidade de recebimento da citação por ter sido eleito presidente da cooperativa em 31/03/2006 e encerrado seu mandato em 2008 (fls. 132/133). Informado o falecimento de Sebastião Henrique Junqueira de Andrade (fl. 143), o espólio foi citado na pessoa da representante do espólio, Maria Ângela Nogueira de Lima Junqueira de Andrade (fl. 153), que apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação ao argumento de que não restou comprovada a titularidade dos valores pretendidos pela embargante (fls. 156/160). A citação da Cooperativa de Laticínios Linense na pessoa de Paulo Érico Ferreira Villela foi reputada válida por constar como representante legal da empresa no banco de dados da Receita Federal (fl. 180). Citado o co-embargado Valter Filiar, não apresentou manifestação (fls. 182 e 183). Paulo Érico Ferreira Villela apresentou nova manifestação pugnano pela desconSIDERAÇÃO da citação da Cooperativa de Laticínios Linense na sua pessoa por não ser mais o representante legal (fls. 184/186). Relatado o necessário. Inicialmente, afasta a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos co-embargados Espólio de Sebastião Henrique Junqueira de Andrade e Paulo Érico Ferreira Villela. Isso porque se trata de litisconsórcio passivo necessário do qual devem participar todos aqueles que figuram na ação primitiva. A esse respeito, transcrevo, por considerar oportuna, a lição de Elpidio Donizetti sobre a legitimidade passiva nos embargos de terceiro, em sua obra Curso Didático de Direito Processual Civil, 16ª edição, páginas 1338/1339(…) será também legitimado passivo o réu do processo originário quando o bem objeto da construção foi por ele indicado (por exemplo, no caso do art. 652, 3º. Ter-se-á, nessa hipótese, litisconsorte passivo necessário entre autor e réu da ação primitiva. Conclui-se, portanto, que o polo passivo da ação de embargos de terceiro deverá ser integrado por aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada. - grifo nosso. Rejeito, outrossim, o pedido de reconsideração da decisão que reconheceu a validade da citação da Cooperativa de Laticínios Linense na pessoa de Paulo Érico Ferreira Villela, vez que condiz com o cadastro junto à JUCESP. Destaco que se trata de Cooperativa cuja dissolução irregular foi reconhecida nos autos da Execução Fiscal ora embargada, tendo Paulo Érico Ferreira Villela constado como seu último representante legal, na condição de Diretor Presidente, no cadastro da JUCESP (v. fls. 134/140). Deve-se destacar, no ponto, que o art. 71 do Estatuto da Cooperativa prevê que o mandato inicia-se na data da Assembleia Geral Ordinária que o elegeu e empossou e termina na que se realizar no quarto ano posteriormente àquela, com a posse dos eleitos. Ora, não havendo notícia de assembleia que tenha eleito novos membros para a Diretoria em razão da dissolução irregular, entendo que o último eleito, na ausência de dissolução regular, permanece como seu representante legal. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito à efetiva meação da autora sobre os valores depositados nas contas de titularidade de Aparecido Donato, os quais encontram-se penhorados. Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. A questão de direito relevante para a presente ação refere-se à forma de verificação da meação de cada cônjuge por ocasião de divórcio por escritura pública quando o casamento se deu pelo regime de comunhão de bens (v. fl. 14). Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se. Lins, ____ de maio de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000451-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA(S/050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 102, suspendendo a execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No mais a adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento da restrição de transferência do veículo, marca/modelo GM/Monza Club, placas BJC-3569. Ante o exposto, e tendo em vista que, conforme manifestação do exequente, o parcelamento foi consolidado somente em 01/09/2015, posterior, pois, à inserção de restrição de transferência (27/10/2015 - fl. 96), INDEFIRO o pedido de fls. 98/99, item 3, de modo que deve ser mantida a restrição de transferência do bem acima descrito, em razão também da fundamentação da decisão de fls. 88/90 que decretou fraude à execução, e declarou nulo o negócio jurídico firmado pelo executado em 2014. Cumpra-se. Intimem-se.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(S/116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(S/153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

...intimação do exequente para manifestação acerca dos bens indicados às fls. 201/206.

0000619-89.2012.403.6142 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO BELGO LTDA(S/110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 91. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem custas (fl. 21). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de maio de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000693-46.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(S/153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl(s). 154: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 3 (três) meses, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000777-47.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X E. SANTOS LINS X ELZA SANTOS(S/055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de E. Santos Lins e outro, objetivando a cobrança da multa descrita na CDA de fl. 5. Por meio da petição de fls. 160/161, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, na qual sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que o vencimento do crédito ocorreu em 22/07/1999, ao passo que foi ajuizada a presente ação em 06/05/2004, com despacho ordenando citação em 21/05/2004 (fl. 15) e efetiva citação em 23/10/2015. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 165/168 e aduziu a inoportunidade de prescrição ou de decadência e postulou, assim, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o exipiente nas verbas de sucumbência. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudence (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição e responsabilidade, matérias que servem como base para esta exceção, sem dúvida estão entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de multa administrativa aplicada com fundamento no art. 2º, da Portaria 272/94, art. 1º da Portaria 279/94, e art. 2º da Portaria MME nº 08/92. Por não se revestir de natureza tributária, essa multa não se submete ao regime jurídico próprio dos tributos, tal qual disciplinado no Código Tributário Nacional. Portanto, são inaplicáveis as suas disposições, em especial no que respeita aos prazos para a constituição do crédito e a sua cobrança, bem assim os respectivos termos iniciais e causas suspensivas e interruptivas. Incide, pois, ao caso, as disposições da Lei nº 9.873/99, em especial o seu art. 1º, caput, e o art. 1º-A, que a seguir transcrevo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Portanto, a Administração Pública tem o prazo de 5 anos para apurar a infração e aplicar a penalidade administrativa pertinente, contados da data do ato, e outros 5 anos, contados da constituição definitiva, para ingressar com a competente ação de execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. 1. Conquanto cabível a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta. 2. A regulação de execução fiscal, relativa a débitos oriundos de multa administrativa, aplicada pela comissão de Valores Mobiliários, em razão de atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação, escapa aos limites do Código Tributário Nacional, tendo em vista sua natureza não-tributária. 3. Ainda que afastada a natureza tributária da exceção, não se devem aplicar ao caso os prazos do Código Civil, mas, sim, as disposições do Decreto 20.910/32 para a prescrição e da Lei nº 9.873/99 para a decadência, os quais também prevêm o prazo quinquenal. Matéria sedimentada pelo regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC). 4. Conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, ex-vi do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa. 5. Quanto à prescrição, o prazo inicia-se com a constituição do crédito, momento em que surge a pretensão executória, e finaliza-se com o ajuizamento da execução, termo final do prazo devido à aplicação da súmula nº 106 do STJ. Na presente hipótese, denota-se não ter ocorrido a prescrição em relação ao crédito objeto da execução fiscal originária. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quanto ao exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. (grifei) (AI 00273638820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 .FONTE: REPUBLICACAO.) Sobre a interrupção do prazo prescricional, aplica-se ao caso concreto o art. 2º-A da mesma Lei, e não o art. 174, único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, conforme sustentado pelo exipiente, uma vez que, já se viu, não se trata de crédito de natureza tributária. Tal dispositivo legal dispõe que: Art. 2º-A. Interrupse-se o prazo prescricional da ação executória: I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; No caso concreto, verifico do processo administrativo anexado aos autos que o auto de infração nº 100478, que deu origem à CDA anexada à fl. 5, foi lavrado em 14/09/1994 (fl. 173). Conforme entendimento supra indicado, sua constituição definitiva ocorreu em 22/06/1999, data em que o sujeito passivo foi notificado do resultado final do procedimento administrativo (fls. 201 e 205). Assim, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 09/05/2004 e que despacho judicial ordenando a citação sobreveio em 21/05/2004 (fl. 15), conclui-se que não decorreu, entre a constituição definitiva do crédito e o despacho ordenando a citação, lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não se consumiu a prescrição. A respeito da responsabilidade pelo pagamento da dívida objeto da ação, por fim, anoto que, por se tratar a multa de dívida de natureza não tributária, não incide a regra de sucessão tributária de terceiros, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional (CTN), mas sim as regras do Código Civil. Ante o exposto, e sem necessidade de cogitações outras, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Lins, ___ de _____ de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal

0001643-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Inicialmente, intime-se o advogado constituído da empresa executada, subscritor da petição de fl. 23, Dr. Fernando Arenales Franco, inscrito na OAB/SP sob o nº 88.395, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua representação processual. FL 69: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, e por conseguinte deixo de apreciar, por ora, o pleito de fls. 66. Intime-se. Cumpra-se.

0001713-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIGITO ENGENHARIA E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO DAUD X FERNANDO DIB DAUD(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

F(l)s. 210: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da infração da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0002641-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

F(l)s. 85: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Cumpra-se. Intime-se.

0003122-83.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 167 suspendendo a execução pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-02.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 363 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-81.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

F(l)s. 180/181: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 3 (três) meses, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que se manifeste acerca da situação da Ação de Anulação nº 0012741-49.2013.402.5101, em nos termos de prosseguimento. Intime-se.

0000835-79.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISLAINE CASSIA LEAL

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000037-84.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 220, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-89.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DENIS HARFUCH(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 27 suspendendo a execução até 10 abril de 2017, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1870

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001106-75.2015.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000036-86.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X HERCULES PASSOS FERNANDES X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO

Preliminarmente, consulte a secretaria nos sistemas WEBSERVICE, SISBACEN e RENAJUD o endereço de Reinaldo Antonio Ibanez Garrido.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

1. Visando à efetivação da medida liminar concedida às fls. 28/29, defiro os itens a e b requeridos às fls. 89.2. Para cumprimento do item c, forneça a autora cópia integral destes autos. Após, se em termos, oficie-se.

USUCAPIAO

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Fls. 318/323: Verifico que a parte autora trouxe em formato WORD impresso o memorial descritivo. No entanto, para que seja expedido o Edital, deve a parte autora providenciar mídia, CD contendo arquivo em formato WORD. Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Fls. 358: DEFIRO pelo prazo requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Defiro a consulta nos sistemas SISBACEN e RENAJUD.

0000490-08.2012.403.6135 - NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para restituir o valor requisitado através do ofício requisitório nº 2015000038, em razão do valor requisitado não ser devido no presente cumprimento de sentença. Após a restituição do valor, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000468-76.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GILFLAN ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação do RÉU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, caput). 2. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias e para que fique ciente do inteiro teor da sentença de fls. 56/61. 3. Após, remetam-se ao TRF - 3ª Região.

Expediente Nº 1871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-62.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) H.J. TRANSPORTES LTDA - ME X MAIRA BONATELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no Art. 9º da Lei 13.105/15 (NCPC), conforme já determinado no item III de fls. 104, complementem os Embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia do Juízo em, no mínimo, 70% (setenta por cento), uma vez que se trata de pressuposto de admissibilidade específico dos Embargos à Execução Fiscal, cuja ausência enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)REsp 1318315 / AL RECURSO ESPECIAL 2011/0136153-5 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 11/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Caraguatubá, 27 de abril de 2016.

Expediente Nº 1872

EXECUCAO FISCAL

0000216-73.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X WLAMIR DE ARAUJO(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Certifico e dou fé que a publicação do r. disponibilizado(a) no DEJ em 07.06.2016, saiu com incorreção, uma vez que não constou o nome do atual Advogado dos coexecutados, motivo pelo qual, remeto o despacho das fls. 114 para nova publicação nesta data: O Executado sofreu bloqueio on line em conta corrente de sua propriedade, restando constritos os valores de R\$1.659,34 em conta da Caixa Econômica Federal e de R\$13,17 em conta do Banco Santander. Alega, na petição de fl. 102/108, que as constrições atingiu conta salário e conta poupança. Junta documentos de fls. 109/113. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV e X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta 01-004211-1 da agência 0103 do Banco Santander, uma vez que sobre esta recai a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do novo CPC. Quanto à conta de nº 013.00012145-9 da agência 1357 da Caixa Econômica Federal-CEF, verifica-se pelo extrato juntado que se trata de conta que apresenta apenas rendimentos básicos e créditos de juros, configurando a condição de conta poupança, incidindo na impenhorabilidade do inciso X do art. 833 do novo CPC, pelo que, determino também o levantamento da constrição nela incidente. Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Após, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre as alegações da exceção de pré-executividade de fls. 102/108, devendo juntar aos autos o procedimento administrativo, conforme requerido pelo executado.

Expediente Nº 1875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-74.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CELSO OLIVEIRA ARAUJO(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO)

Fl. 172: Intime-se novamente o subscritor da petição de fls. 160/161, Dr. Wilson Dias Simplicio - OAB/SP 180.213-B, a efetivar a regularização da sua representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para providências e nomeação de advogado dativo ao réu Celso Oliveira Araujo. Ciente da resposta à acusação apresentada pelo réu Márcio dos Santos Vieira (fls. 166/171). Aguarde-se para análise em conjunto com a resposta apresentada pelo réu Celso Oliveira. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-65.2015.403.6131 - CLARICE COSTA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a condenação das rés em obrigação de fazer, bem assim na reparação civil por danos materiais e morais, decorrente de sinistro ocorrido sobre o imóvel de propriedade da autora (incêndio), ocorrido, ao que se alega, em função de vícios construtivos no imóvel adquirido mediante mútuo financeiro concedido pela CEF. Sustenta a requerente que, em decorrência de errônea implementação da rede elétrica do imóvel, o imóvel veio a sofrer um incêndio de consideráveis proporções, que veio a destruir o imóvel e todas as suas acessões e pertencas. A inicial afirma a responsabilidade das rés em relação ao evento lesivo, e pede a condenação das mesmas na realização das obras necessárias à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a indenização decorrente dos prejuízos materiais e morais experimentados pela prejudicada. Junta documentos às fls. 12/46. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 48. Consta contestação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU às fls. 60/74 (com documentos às fls. 75/307), em que se articula, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos autores, além de deduzir requerimento de denunciação da lide da CEF, e, quanto ao mérito, argumentando pela inexistência de responsabilidade de sua parte, provas dos danos materiais e morais, e inaplicabilidade da multa decenal. Requerimento de denunciação à lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF atendido pela r. decisão de fls. 320, sobre vindo declinação de competência a este Juízo Federal. Contestação da CEF às fls. 336/351, com documentos às fls. 352/371, em que se afirma o interesse da empresa pública federal para demanda, já que se trata de mútuo coberto pelo FCVS. Em preliminar a CEF aduz a necessidade de litisconsórcio com a União Federal, ausência de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, e, quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição. Quanto ao tema de fundo, sustenta inexistência de responsabilidade de sua parte por vícios construtivos, refuta a incidência da multa decenal, e contesta a ocorrência de danos morais. Réplica às fls. 380/382, com documentos às fls. 383/443. Às fls. 444, exarai decisão determinando à CEF que informasse o andamento do procedimento administrativo interno por ela instaurado para apuração do sinistro aqui em causa. Resposta às fls. 445/446. Sobre esta conclusão manifestou-se a autora, descartando a proposta de indenização ali ventilada, conforme se dessume de sua 453/477. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros bastante razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais e imateriais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 320 e 321, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. DE LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no pólo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data:01/12/2009 - Página:441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ.1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerado primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da propriedade do imóvel em nome da vendedora; e c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjecto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Inquestionável, sob outro enfoque, a legitimidade passiva ad causam da CIA. DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, tendo em vista que, nos contratos de financiamento à aquisição de unidade habitacional com recursos do FCVS, evidencia-se nítida situação de colaboração entre a empresa pública federal e a entidade organizadora, relação jurídica esta que antecede à própria celebração do contrato compra e venda imobiliária entre a CEF e a parte mutuária. Indico, nesse sentido, precedente específico a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVO. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL JÁ VENDIDO A TERCEIRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. 1. In casu, a CEF firmou uma operação com a empresa GAIOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, referente à linha de crédito para financiamento da produção de empreendimentos habitacionais, vinculada ao Programa de Carta de Crédito Associativo, com recursos do FGTS, ficando esta última com a responsabilidade de construir o empreendimento residencial em questão. 2. Neste tipo de operação a CEF destina recursos financeiros para a concessão de financiamentos a pessoas físicas, que desejem adquirir habitações ou lotes, agrupados em condomínio, sindicatos, cooperativas, associações, COHAB e/ou órgãos assemelhados ou entidades privadas, voltadas para a produção habitacional, denominadas entidades organizadoras. 3. Evidente a cooperação entre a empresa pública federal e a Entidade Organizadora, relação jurídica esta que antecede a celebração do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional entre a CEF e a parte autora. 4. O preenchimento dos requisitos necessários para participação do programa Carta de Crédito FGTS, na qualidade de Entidade Organizadora, é analisado pela Caixa Econômica Federal, e se referem à situação cadastral regular e legalidade da respectiva constituição, aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, existência de contrapartida necessária à complementação do valor do investimento, regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a formalização do termo de cooperação e parceria com a CEF, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 5. Ainda que a CEF não tenha responsabilidade de executar a construção do imóvel, é sua obrigação, dentro do Programa de Carta de Crédito Associativo, atestar o cumprimento do cronograma físico-financeiro dos empreendimentos contratados, visando à liberação dos recursos, quando a intervenção se destinar à produção de unidade habitacional. 6. O contrato de financiamento celebrado, em sua cláusula terceira, expressamente autoriza a CEF a transferir os valores depositados na conta da Autora para a entidade organizadora, no caso, a GAIOZA EMPREENDIMENTOS, mas condiciona tal operação ao andamento das obras de acordo com cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF. 7. O mutuário não

possui qualquer ingerência sobre a contratação da Entidade Organizadora, que cabe única e exclusivamente à CEF, que possui a responsabilidade pelo sucesso da construção do empreendimento, sobretudo em razão da falência da empresa organizadora no caso concreto.8. Correta a sentença ao reconhecer a responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados à autora, que decorre da atuação conjunta da imobiliária, da CEF e da construtora do empreendimento. Preliminar de legitimidade passiva ad causam da CEF rejeitada.9. É objetiva a responsabilidade contratual dos bancos, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível, desse modo, a indenização dos seus clientes. Inteligência dos artigos 3º, 2º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.10. In casu, resta comprovado nos autos que a atuação da CEF, caracterizada pela concessão de financiamento à Autora para a compra de imóvel já vendido a terceiro, bem como o recebimento das prestações, perfaz o requisito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar.11. Incontestável a caracterização dos danos materiais, referente à totalidade dos depósitos efetuados na conta de titularidade da CEF, que deve ressarcir à Autora o prejuízo experimentado em razão de sua conduta.12. Apelação desprovida (g.n.).[AC 2005510107613, Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/02/2014].Por outro lado, está evidente que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVCS (ramo 66). A própria CEF reconhece, às fs. 337-vº, que a autora é portadora de apólice contratual de ramo público, não há que se reconhecer hipótese de qualquer extinção do processo com fundamento em legitimidade ativa ou passiva. Com tais considerações, rejeito as preliminares.DA INTERVENÇÃO DA UNIÃO.Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser gerido pela CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.1177/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.).[AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Com tais considerações, indefiro o requerimento.DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de requerimento administrativo, porquanto plenamente configurada a pretensão resistida a partir do dano sofrido pela parte e da contestação apresentada, em juízo, por ambas as rés. Demais disso, conforme se depreende do evoluir da instrução processual, a parte autora não se pôs de acordo com a proposta de indenização que lhe foi oferecida pela entidade bancária às fs. 445/446-vº, conforme se depreende do teor de sua manifestação às fs. 451/477. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o processo está em termos para receber julgamento pelo mérito. DE PRESCRIÇÃO.A objeção prejudicial de mérito de prescrição é de ser rejeitada. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENEITI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são aqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (RESP 1.143.962/SP, Ref. Mirª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12).- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgamento, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Ref. Mirª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Ref. p/ Acórdão Mirª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relacionados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Dai porque, afianço a arguição de prescrição da pretensão inicial.DE MÉRITO.A ação se mostra, de fato, procedente. O reconhecimento da legitimidade passiva da rés para demandas tais como a presente, a um só tempo, também se presta à afirmação da responsabilidade solidária das mesmas em relação ao evento lesivo aqui reclamado. Nos termos dos precedentes, as rés são partes legítimas para responder à lide, porque, em última análise, são responsáveis solidárias pela reparação do sinistro aqui em evidência, o que confirma, não apenas a pertinência subjetiva da lide, como também a sua responsabilidade, sob o ponto de vista substancial, em relação ao evento aqui em destaque. Certamente, não foi por outra razão que a CEF, antecipando-se ao provimento condenatório aqui exigido pela parte autora, toma as providências cabíveis no âmbito administrativo e comparece nos autos informando que concluiu processo interno de apuração, no qual se ratificou a ocorrência do sinistro (incêndio) no imóvel aqui em causa, bem como se reconheceu a cobertura securitária pelo FCVCS (Fundo de Compensação da Variação Salarial) para fins de ressarcimento da mutuária via pagamento de indenização no valor a que alude em sua petição (com documento) de fs. 445/446. Fato este sobre o qual a primeira ré não se manifestou, conforme se vê de sua petição de fs. 483. Dissolvida a conclusão que afirma o reconhecimento jurídico, de parte das rés, da pretensão indenitária manifestada pela autora. Evidente que, ao assumir a responsabilidade pela reparação do dano, a CEF admite - implícita, mas necessariamente - que a obrigação de indenizar efetivamente lhe pertence, o que, nesta parte, consolida o provimento final no sentido da afirmação de sua responsabilidade, na medida em que, quanto a esta tem, desaparece a lide. Posição essa que, diga-se de passagem, é plenamente consentânea com a orientação jurisprudencial acerca do tema, reconhecendo-se que a resistência das rés a efetuar a reparação do dano não teria mínima oportunidade de acolhimento perante o Judiciário. Dai porque, e fixada, nestes termos, a responsabilidade das rés pelo evento danoso aqui em causa, é de se concluir que ambas possuem, solidariamente o dever de reparar. Sucede que essa reparação deve ser a mais ampla possível, cobrindo todos os danos causados às vítimas do sinistro, o que inclui não apenas a recomposição do imóvel afetado, bem como suas pertences e acessórios, o que, aliás, revigora o princípio constitucional da ampla indenizabilidade (CF, art. 5º, X). Neste sentido, tem proclamado a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AC 00087866120114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784515 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SEREM OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CULPA CARACTERIZADA. FAUTE DU SERVICE.1. O imóvel em questão encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regimento, consiste no atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a CEF figura unicamente como agente financeiro -, in casu, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos. Dessa forma, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado.2. O autor, em janeiro de 2010, teve o apartamento inundado por intensas chuvas, que inutilizaram seus móveis e eletrodomésticos. Por se tratar de área de manancial e várzea do rio Tietê, as águas que invadiram a unidade estavam poluídas, o que agravou a situação. Somado a isso, o autor é portador de necessidades especiais e necessita do apartamento condizente com as suas limitações físicas. A Caixa Econômica Federal - CEF, em nenhum momento, contesta os fatos ocorridos nem os prejuízos advindos. Inclusive, à época dos fatos, procedeu à contratação de empreiteira para a execução dos trabalhos de recuperação dos apartamentos atingidos pelas inundações.3. A adoção de medidas para minimizar o ocorrido não retira a responsabilidade da CEF de indenizar o autor. Como já ressaltado, a CEF, ao aplicar os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações, responsabiliza-se pelos danos decorrentes destes eventos.4. Versa, ainda, a hipótese dos autos sobre pretensão de responsabilidade estatal por danos materiais e morais decorrentes não diretamente da atuação do agente público, mas da omissão do Poder Público, caso em que se da falta de responsabilidade subjetiva decorrente do mau funcionamento (faute du service) do serviço.5. In casu, presentes os pressupostos necessários para a configuração do dever de indenizar, já que das provas coligadas aos autos infere-se de forma clara a negligência da Administração em realizar obras que permitam escoamento das águas pluviais, bem como a limpeza das bocas de lobo onde ocorreu o dano material.6. Ao contrário do que sustenta a Municipalidade, não se está diante de situação que caracteriza caso fortuito, decorrente de fatalidade climática. O conjunto probatório constante dos autos demonstra que a região onde situa o imóvel do autor vinha suportando problemas com chuvas e inundações dela decorrentes, o que leva a crer que era previsível a ocorrência de outras enchentes, não podendo o Município alegar desconhecimento de tal situação, tanto que afirma a realização de obras visando à solução do problema.7. Considerando que a CEF e o Município de São Paulo contribuíram para o resultado danoso, está configurada a responsabilidade solidária.8. Os danos materiais (R\$ 7.536,06) foram fixados em montante razoável pelo MM. Juiz a quo, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo autor, em razão do alagamento que atingiu seu imóvel, compra dos bens que o guarneciam. Quanto à ocorrência de dano moral, forçosa é a conclusão de que, efetivamente, restou demonstrado nos autos. O autor, além de ter seus móveis e eletrodomésticos destruídos, foi retirado de sua casa e sofreu diversos transtornos até recuperar as condições de habitabilidade de sua residência. Mantido o valor fixado a título de danos morais (R\$ 29.449,00), porquanto razoável, sem que importe enriquecimento ilícito.9. Apelações da CEF e Município de São Paulo improvidas. Data da Decisão : 01/04/2013 Data da Publicação : 17/04/2013 Procedente, portanto, a pretensão inicial destinada a compelir as rés (ambas) na obrigação de fazer consistente em efetuar o reparo integral da unidade imobiliária adquirida pela autora, restabelecendo-a às condições que apresentava antes do sinistro, devendo ser entregue à requerente em perfeitas condições de habitabilidade, devendo a inissão na posse do imóvel ser outorgada à prejudicada mediante vistoria prévia, mediante a qual, por si própria ou através de mandatário formalmente constituído, a autora efetivamente aceite a qualidade das obras lavadas a efeito pelas rés. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM ALUGUEL. COMPROVAÇÃO.Naquilo que se refere ao quantum indenizatório por danos materiais pleiteados pela requerente (dano emergente), observo que não houve, por nenhuma das rés, impugnação específica acerca dos valores pleiteados na exordial e documentação que a acompanha, vertendo à hipótese a disposição constante do art. 341 do CPC. De se reputarem corretos, portanto, os valores pretendidos pela parte autora relativos aos recibos de alugueres pagos (cf. fs. 383/39; 388/409 e 457/477), referentes ao período em que a autora teve de se realojar em outro imóvel. Observe-se, outrossim, que as rés estão - fixados os termos de suas respectivas responsabilidades em relação ao evento lesivo aqui em estudo - obrigadas ao pagamento de todos os alugueres que venham a se vencer no curso da lide até a implementação (o que se dará por força de decisão a ser adotada no âmbito da presente sentença).9. Decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela transferindo a elas a responsabilidade pelo pagamento do contrato de locação em vigor (ou dos que venham a ser realizados) para fins de alocação da residência da autora até que se conclua as obras de reparo em seu imóvel residencial aqui determinadas. Com tais considerações, e nos estritos limites do que antes ficou apasentando, é de ser acolhida a pretensão indenizatória veiculada na inicial para a recomposição dos gastos acima mencionados, que foram efetivamente comprovados pela parte prejudicada.DOS DANOS MORAIS Os danos morais são devidos, indiscutivelmente. É mais do que evidente que aquele que teve de abandonar a sua residência em razão de evento lesivo a que não deu causa, sujeitando-se a morar em casas de familiares, vindo, posteriormente, a pagar aluguel, sujeita-se a abalos à sua esfera moral de direitos, passíveis de recomposição por meio de indenização a guisa de danos morais. Aliás, a própria orientação jurisprudencial de nossas Cortes Federais já se alinha nesse sentido, competindo por em realce, nesse sentido, ainda uma vez, precedente aqui já mencionado, do qual extraio o seguinte excerto [AC 00087866120114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784515; Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão : TRF3; Órgão julgador : QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2013]; Quanto à ocorrência de dano moral, forçosa é a conclusão de que, efetivamente, restou demonstrado nos autos. O autor, além de ter seus móveis e eletrodomésticos destruídos, foi retirado de sua casa e sofreu diversos transtornos até recuperar as condições de habitabilidade de sua residência. Mantido o valor fixado a título de danos morais (R\$ 29.449,00), porquanto razoável, sem que importe enriquecimento ilícito (g.n.).A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, entendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. (g.n.). [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.

100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão e duração dos danos lamentados na petição inicial, além de outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando o elevado vulto dos prejuízos a que esteve sujeita a parte autora, ao expressivo período de tempo em que a requerente experimentou (e ainda vem experimentando) esses prejuízos, bem como o porte econômico das rés e a reprovabilidade das respectivas condutas, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). DA MULTA DECENDIAL. INAPLICABILIDADE. A multa decendial pretendida pela requerente, nesse caso, não é devida. Com efeito, essa penalidade decorre de responsabilidade civil contratual do segurador fixada em cláusula contratual específica. No caso dos autos, a ação se funda em responsabilidade civil extracontratual, e não foi dirigida em face da companhia seguradora. Além do mais, o escopo da ação não é meramente indenizatório, envolvendo a pretensão de obter provimento condenatório das rés em obrigação de fazer, o que demonstra a impropriedade da incidência daquela cláusula contratual na medida em que a indenização securitária já foi ofertada à parte autora (cf. fls. 445/446), que a recusou (fls. 453/455). Não haveria como, portanto, estender a incidência dessa penalidade contratual até que a obrigação de fazer fosse quitada ou as indenizações correspondentes integralmente pagas. Inprocede, nesse ponto, a pretensão inicial. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. Demonstrada, à saciedade, a responsabilidade das rés pela cobertura do evento danoso ventilado na petição inicial, bem assim demonstrada a situação de precariedade econômico financeira da requerente (pessoa idosa, que vive de aposentadoria junto ao Regime Geral), avulta-se o perigo de dano irreparável à própria sobrevivência da requerente, no que, está demonstrado satisfatoriamente nos autos, boa parte dos seus proventos de inatividade estão, atualmente, sendo absorvidos pelo pagamento do aluguel da casa em que reside. Perfeitamente demonstrados, assim, os requisitos legais a que alude o art. 300 do CPC, devem-se antecipar, parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional invocada para a finalidade de, até que a autora possa voltar a estabelecer residência no imóvel sinistrado de que aqui se cuida (a ser devidamente reparado pelas rés, nos termos da obrigação imposta nesta sentença), compeli-las a rés, solidariamente, ao pagamento à requerente, do valor correspondente aos aluguéis que venham a se vencer até o integral cumprimento da obrigação de fazer ora imposta às demandadas. CONSECTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO. Incidirão juros de mora sobre os montantes indenizatórios, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), desde a data da ocorrência do fato (fixada como sendo o dia 15/04/2012, conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 22/23) até a data da efetiva liquidação do débito. A solidariedade na condenação desses juros moratórios decorre do ilícito civil que se reconhece perpetrado em face da ora autora (art. 927 e único do CC). A penalidade pela mora anterior ao ingresso da CEF em lide, se o caso, deverá ser objeto de liquidação, em ação própria de regresso, em face da outra contestante morosa. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, observados os mesmos extremos temporais. É procedente, em sua maior extensão, o pedido inicial. DISPOSITIVO/ Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade: (A) CONDENO as rés (COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), solidariamente, na obrigação de fazer consistente em efetuar as obras necessárias ao reparo integral da unidade imobiliária adquirida pela autora, restabelecendo-a às condições que apresentava antes do sinistro aqui noticiado, devendo ser entregue à requerente em perfeitas condições de habitabilidade, devendo a emissão na posse do imóvel ser outorgada à prejudicada mediante vistoria prévia; (B) CONDENO as rés, solidariamente, a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais (danos emergentes), a importância equivalente aos valores despendidos com aluguéis já pagos referentes ao período em que a autora teve de se realojar em outro imóvel (cf. fls. 38/39; 388/409 e 457/477), bem assim todos aqueles que se vencerem até a data da efetiva implementação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela aqui se defere; (C) CONDENO as rés, solidariamente, a pagar à autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Sobre os valores das obrigações pecuniárias, incidirão juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil (1% a.m.), desde a data do fato (fixada como sendo o dia 15/04/2012, conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 22/23) até a data da efetiva liquidação do débito. Atualização monetária, respeitados os mesmos extremos temporais, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região para ações dessa natureza. Defiro antecipação parcial dos efeitos da tutela, para a finalidade de compeli-las a rés a, a partir da intimação desta sentença, efetuar o pagamento à requerente, do valor correspondente aos aluguéis que venham a se vencer até o integral cumprimento da obrigação de fazer a elas imposta por esta sentença, sob pena de, em caso de inadimplemento ou cumprimento moroso ou imperfeito dessa obrigação, aplicação de multa ao patamar de R\$ 500,00 por dia de atraso (art. 497 do CPC). Arcação as rés, vencidas, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. Defiro à autora a prioridade na tramitação, nos termos do art. 3º, único, I da Lei n. 10.741/2003.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1460

EXECUCAO FISCAL

0003614-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDES ALBUQUERQUE CAMPOS X JOSE MARCOS VAZ(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 160/164 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 03 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 160/164, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0005320-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SAURA & SILVA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 124/128 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 124/128, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0005330-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SUPERMERCADO DADONA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 141/145 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 141/145, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0005517-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA X ANTONIO OTANI X JOSE ANTONIO MASSARO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 117/118 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, houve a dissolução irregular da executada, conforme comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. Assim, reconsidero a decisão de fls. 117/118, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0005626-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 143/147 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 143/147, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0005643-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RENASCER TURISMO E AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 132/136 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 132/136, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0007374-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALFONSO STEIN SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X BASILIO SALVADOR BARBOSA ALFONSO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X WLADIMIR STEIN BARBOSA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 214/218 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 222 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 214/218, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0007645-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IGE IND/ E COM/ LTDA X DOMENICO GALZERANO(SP159965 - JOÃO BIASI)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 234/238 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 234/238, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0007825-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ISRAEL PRADA E CIA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 146/150 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 153/154 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 146/150, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0007921-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PASMAL PECAS AUTOMOTIVAS SAO MARCOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 156/158 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 03 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 146/150, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0007934-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 155/159 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 161 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 155/159, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0008382-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 148/152 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 163 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 148/152, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0008455-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 262/266 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 03 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 262/266, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0008633-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ARMILLA IND E COM DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 139/143 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 146 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 139/143, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0008670-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X POSTO E RESTAURANTE DAS PAMONHAS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 154/158 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 160/162 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 154/158, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0010051-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IDEIA CENTRO DE LINGUAS SC LTDA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ENCARNACION ESPINOSA FERNANDES DOS SANTOS(SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU E SP211300 - KARINA MATRONE)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 263/267 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 277/288 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 263/267, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0011314-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0011606-50.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EMPREITEIRA VR LTDA X ROSEMARY APARECIDA LEITE M ORTIZ(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP043051 - JOSE ROBERTO OURO) X JOSE DOMINGO MACIEL ORTIZ(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 249/253 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 249/253, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0012262-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISOLA LTDA X GUILHERME MARCO NILSON X MARCO ANTONIO BRISOLA NILSSON

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0012282-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARIA ELISABETE TOLEDO X MARIA ELISABETE TOLEDO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 82/86 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 89. Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde limitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 001739189201340300 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 82/86, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0012801-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL BERNARDES SC LTDA ME X GELVÂNIO BERNARDES DE SOUZA X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BERNARDES DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 132/127 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 123/127, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0013158-50.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMERCIO DE FRUTAS FORTES LIMEIRA LTDA X ODAIR DONIZETTI FORTES X MOACIR FORTES

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 83/87 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 83/87, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0013191-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARLI DE PAULA FERRARI X CAMILLO FERRARI JUNIOR

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 153/157 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 168 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 153/157, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0013523-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X O LOJAO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X GALDINO BRIEDA X MARIA APARECIDA GODOY BRIEDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 106/110 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 106/110, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0014073-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANDRA ABIGAIL PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 56/60 sob o argumento de omissão quanto à premissa fática. In casu, a exequente comprovou às fls. 04 que os valores cobrados referem-se à contribuições previdenciárias incidentes do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil. Assim, reconsidero a decisão de fls. 56/60, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0014936-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSCARTO TRANSPORTES LTDA ME X APARECIDA HIRCHBERG ROLAND

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 90/94 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 90/94, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0015010-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA LTDA(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDI E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X MARISA GACON DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA FILHO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 93/97 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 93/97, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0015942-97.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X EMPREITEIRA CAVIA LIMEIRA LTDA. X ALMIR JOSE RODRIGUES X JOSE CARLOS RAMOS

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 101/105 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05/06 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 101/105, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0016118-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X ELIANA MARIA DE MELO FRANCISCO ROSSI X AMADEU ROSSI NETO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 110/114 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 118/119 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 110/114, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0016295-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUIERA) X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO X CLAUDIO ARAUJO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 98/102 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 106/107 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 98/102, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0016502-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA ME X VALTER ISABEL CARDOSO X LADISLAU DELABIO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 103/107 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 103/107, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0016659-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA(SP355558 - MAYARA LEITE DE BARROS STAHLBERG) X SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X NAIR BIGELLI RAGAZZO X HELOISA HELENA RAGAZZO DE ABREU X JOSE ALEXANDRE RAGAZZO(SP355558 - MAYARA LEITE DE BARROS STAHLBERG) X CARLOS EDUARDO RAGAZZO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 126/130 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 06 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 126/130, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0016954-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MAQ CNC MAQUINAS LTDA X ELIZABETE REZENDE FACION VICELI

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 74/78 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 06 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 74/78, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0017129-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X MONIQUE MARRARA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 58/62 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 58/62, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0017485-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X OLIFEITOR PECAS E SERVICOS LTDA ME X ADELINO DE OLIVEIRA X VANDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 143/147 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 143/147, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0017490-60.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 75/79 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 75/79, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0017577-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIA ELAINE FONSECA RIBEIRO X ANTONIO MARCONATO X LUIZ CARLOS ZABIN(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 73/77 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 73/77, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0017707-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DROGA VIVA LTDA X ZELIA COVA GIGLIUCCI X PAULO GIGLIUCCI

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 78/82 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 e 09 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 78/82, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0017815-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GRAFICA GASPAR LTDA X MAURICIO GASPAR X ORIVALDO GASPAR

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 97/101 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 97/101, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0018159-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X ROGERIO BITTAR LOPES

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 63/67 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 63/67, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0018740-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X ELIANA CRISTINA DE LACERDA X ANA PAULA DOS SANTOS LOPES X DONGUITA LUZIA BITTAR

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 93/97 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 07 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 93/97, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0018788-87.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JOSE ALDEVINO ZANETTI X RENATO SILVA SAMPAIO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 233/237 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 06 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 233/237, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0019431-45.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 50/54 sob o argumento de omissão quanto à premissa fática. In casu, a exequente comprovou às fls. 04 que os valores cobrados referem-se à contribuições previdenciárias incidentes sob o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil. Assim, reconsidero a decisão de fls. 50/54, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0019960-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LANCHONETE ROSA AMARELA LTDA X LEIA APARECIDA BALLONI X VANDERLEY ROBERTO DEPERON

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 121/125 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 121/125, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013405-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Fl. 170: Deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Int.

Expediente Nº 1642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-15.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSIMAR PEREIRA GOMES(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSIMAR PEREIRA GOMES a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, e do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 31/07/2012, a quantidade de 143 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 12/02/2015 (fl. 41). Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 47/60, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em razão de erro de tipo e, subsidiariamente, pela absolvição em razão da insuficiência de provas. Concedida vista ao Ministério Público Federal, este aduziu não ser cabível a concessão da suspensão condicional ao denunciado, em razão de este não preencher os requisitos a tanto, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 65/66). A defesa preliminar foi rejeitada à fl. 68. Na audiência de instrução documentada à fl. 95, procedeu-se à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do acusado, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 102. O julgamento foi revertido em diligência à fl. 104 para que fossem providenciadas certidões de inteiro teor das ações criminais apontadas na certidão de distribuição fornecidas pela Justiça Estadual. Solicitadas as certidões, foi informado pela Justiça Estadual que os autos haviam sido remetidos à Justiça Federal de Piracicaba/SP (fl. 107-v). É o relatório. DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63). O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram uma valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infração expressa, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 130 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO o réu com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

0000133-96.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ESTEVES DOS SANTOS(SPI00704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANTONIO ESTEVES DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, e do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 23/05/2012, a quantidade de 43 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 16/02/2015 (fl. 30). Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 33/38, requerendo a desclassificação para o crime de descaminho e pugnando pela aplicação do princípio da insignificância. Concedida vista ao Ministério Público Federal, este aduziu a possibilidade de suspensão condicional da pena em razão da pena mínima cominada ao delito ser igual a um ano e requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões para verificação do preenchimento dos requisitos necessários para a suspensão (fl. 44). Juntadas as folhas de antecedentes e certidões, o órgão ministerial entendeu não ser cabível a concessão de sursis processual ao denunciado, em razão de este não preencher os requisitos. Asseverou ainda não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância em razão da conduta se amoldar ao delito de contrabando e não de descaminho. A defesa preliminar foi rejeitada às fls. 50/51. Na audiência de instrução documentada às fls. 69/70, procedeu-se à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do acusado, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 144. Nas alegações finais de fls. 83/86, o Ministério Público Federal sustentou estar presente a materialidade delitiva, bem como a autoria, pugnando pela condenação do denunciado. O réu, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 80/95) pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e por sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63). O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram uma valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infração expressa, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 130 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO o réu com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

0000222-22.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREA PESTON VITALINO) X JOSE ALTAIR ESTEFAN(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSÉ ALTAIR ESTEFAN a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial dirigido pelo réu, em 15/10/2013, a quantidade de 103 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 09/10/2015 (fl. 65). Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 75/87, pugrando pela desclassificação para o crime de descaminho e por sua absolvição, ao argumento de que incidiria na espécie o princípio da insignificância. Concedida vista ao Ministério Público Federal, esclareceu que a tipificação correta da conduta é a prevista no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014) e asseverou não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância em razão da conduta se amoldar ao delito de contrabando e não de descaminho. Aduziu ser possível a concessão de suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada ao crime ser igual a um ano (fls. 92/93). É o relatório. DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até a quantia de 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 103 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu com fundamento no artigo 386, III, e artigos 397, III, ambos do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

0002022-85.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MERCEDES ALMEIDA LAMARAO X CLARISSIMO EVANGELISTA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MERCEDES ALMEIDA LAMARAO e CLARÍSSIMO EVANGELISTA DE SOUZA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendida com eles, em 14/01/2015, a quantidade de 98 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 12/06/2015 (fl. 38). Citados, os réus ofertaram suas defesas preliminares (fls. 57/58) e 64/70, tendo a corré MERCEDES negado a prática do delito, enquanto o corréu CLARÍSSIMO invocou em seu favor a incidência do princípio da insignificância, sustentando a atipicidade material da conduta que lhe foi imputada. Concedida vista ao Ministério Público Federal, este asseverou não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância em razão da conduta se amoldar ao delito de contrabando e não de descaminho, bem como defendeu a impossibilidade de concessão de suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada ao crime ser superior a um ano (fls. 72/73). É o relatório. DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até a quantia de 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 98 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO sumariamente os réus com fundamento no artigo 386, III, e artigos 397, III, ambos do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Fixo os honorários dos advogados dativos, nomeados por este juízo, no valor mínimo da tabela vigente. Providenciem-se os pagamentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

0000390-87.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUCAS PINTO DE ALMEIDA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUCAS PINTO DE ALMEIDA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial dirigido por ele, em 23/12/2012, a quantidade de 48 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 12/02/2016 (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Revendo o posicionamento após o recebimento da denúncia, verifico que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63). O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídiu, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos 48 maços de cigarros, quantidade infinitamente superior ao parâmetro que vem sendo adotado neste juízo. Não parece que, em razão de oito maços de cigarros a mais, os bens jurídicos tenham sido vulnerados, não cabendo outra solução que não seja a de estender à hipótese o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

Expediente Nº 1644

EXECUCAO FISCAL

0003560-72.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Fls. 163/164: Defiro o pedido de alteração do polo passivo para MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 169/174), indefiro o pedido de inclusão de sócio no polo passivo, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004157-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Fls. 143/144: Defiro o pedido de alteração do polo passivo para MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 149/154), indefiro o pedido de inclusão de sócio no polo passivo, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004161-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estas seriam omissas quanto à natureza dos débitos e seus vencimentos, bem como em razão dos fundamentos legais dos débitos serem omissos quanto à alíquota, base de cálculo e vencimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRÁ, SESI, SENAI e SEBRAE). Aduz, ainda, que estaria parcialmente prescrito o crédito representado na CDA 39.328.879-0 (competências de 01/03 a 03/03, 08/07 a 13/07 e 01/08 a 06/08). Defende que não haveria fundamento legal que amparasse a incidência de correção monetária sobre os débitos, bem como para a aplicação da taxa SELIC. Assevera, ainda, que seria inconstitucional a cobrança da contribuição incidente sobre a nota fiscal/fatura referente a serviços prestados por cooperativas de trabalho (fls. 44/82). A exceção veio acompanhada dos documentos de fls. 83/254. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos e rechaça a tese defensiva da executada. Defende a não ocorrência de prescrição ante a constituição dos débitos ter se operado mediante declaração do próprio contribuinte, sendo que, em reação à competência mais antiga (01/03), sua constituição se deu em 23/08/2007, com a entrega da GFIP respectiva e o inadimplemento desta. (fls. 256/259). É o breve relato. DECIDO. Reputo assistir razão parcial à exceção. 1. NULIDADE DAS CDAS: No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indviduamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA/06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão e recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identificada de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 01308424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazzarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos em cobro, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições em cobro. Veja-se, por exemplo, as fls. 10 e seguintes as rubricas CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS), CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, e CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. Ainda, veja-se às fls. 04/08 a descriminação das competências das contribuições não pagas pela executada. Por fim, há indicação dos juros e da multa incidentes sobre o débito, com a respectiva referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da exceção. Quanto às contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos (INCRÁ, SESI, SENAI e SEBRAE), entendo como suficiente os fundamentos legais expostos nas CDAs, não podendo a exceção alegar desconhecimento das bases de cálculo, alíquotas e vencimentos, ainda que efetivamente fossem os títulos omissos a respeito, uma vez que os créditos tributários respectivos foram constituídos através de declaração da própria contribuinte, mediante entrega de GFIP e inadimplemento das contribuições geradas. Diante disso, inexistiu mácula apta a comprometer a higidez dos títulos executivos na espécie. 2. PRESCRIÇÃO (CDA 39.328.879-0): No que tange à alegada prescrição, observo que a própria exceção confessa à fl. 54 que a data mais antiga de entrega das GFIPs referente aos débitos em cobro seria 21/06/2007 (competências de 01/2003 a 03/2003). Nos termos da Súmula 436 do STJ a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, evidente que as constituições definitivas dos créditos tributários se deram a partir de 21/06/2007, data a ser considerada como marco inicial para fins de fruição do prazo prescricional. Tendo sido distribuída a presente execução fiscal na data de 16/02/2012 perante o juízo estadual (fl. 02-vº), não foram os respectivos créditos tributários atingidos pela prescrição, já que não transcorrido o lustro legal (art. 174 do CTN), de modo a ser improcedente a alegação na espécie. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE AS NOTAS FISCAIS/FATURAS REFERENTES A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS: Entendo assistir razão à exceção neste ponto. Destaco que, inicialmente, entendi que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se às cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, por relacionem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipotecadamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Assim, há que ser excluído do crédito em cobro o valor correspondente à exceção em apreço, bem como deve a exequente retificar as CDAs 39.328.879-0 e 39.869.409-5. Saliento que a matéria em destaque, por referir-se à inconstitucionalidade da exceção, é possível de ser apreciada pela via estreita da exceção de pré-executividade, uma vez que se insere no conceito de Ordem Pública. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar inexigível as CDAs 39.328.879-0 e 39.869.409-5, apenas no tocante às contribuições a que alude o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, devendo a exequente retificá-las e apresentar nos autos discriminativo atualizado dos débitos, excluindo-se os valores correspondentes às contribuições em referência. Tendo em vista que o acolhimento parcial da exceção se deu sobre parte mínima desta e considerando-se que não restou inviabilizada por completo a execução, indevidos honorários advocatícios à exceção, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC. Outrossim, indevidos honorários advocatícios em favor da exequente já que incidente sobre o débito o encargo legal, nos termos das CDAs que embasam este feito. Intimem-se.

0004184-24.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DE PODESTA

Razão assiste a exequente em sua manifestação de fl. 121-v, quanto a citação da parte executada. Indefero o pedido de penhora de imóvel, tendo em vista constar no registro nº. 07 da matrícula 22.491, encartada à fl. 119 que o imóvel foi objeto de cessão. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarmquívamos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004208-52.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Tendo em vista a notícia de encerramento de falência em outras execuções fiscais em face da executada, manifeste-se a exequente acerca da extinção da presente execução fiscal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004272-62.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRO COML/ INDL/ FORNECEDORA BANDEIRANTES DE FRUTAS S/A

Ante a inconsistência do nome e CNPJ indicados na inicial e à fl. 114, primeiramente dê-se vista à exequente para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a ficha cadastral da Jucesp da empresa executada, a fim de comprovar seu CNPJ e titular. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007468-40.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 99-v, cumpra-se o despacho de fl. 88. Int.

0009253-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Fls. 122/123: Defiro o pedido de alteração do polo passivo para MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA. Ato contínuo, expeça-se mandante de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 129/134), indefiro o pedido de inclusão de sócio no polo passivo, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarmquívamos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009570-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Fls. 479/480: Defiro o pedido de alteração do polo passivo para MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 485/490) , indefiro o pedido de inclusão de sócio no polo passivo, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011448-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 56.388, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 73. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011931-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

Fl. 176. Item 3: Tendo em vista a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria expedir ofícios aos bancos solicitados para que seja bloqueada qualquer quantia que venha ser depositada nas contas correntes até o limite informado na petição retro. Int.

0012181-58.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 52-v, cumpra-se a Secretaria o determinado à fl. 41. Int.

0012252-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAPIDO SUDESTE LTDA

Em complementação ao despacho de fl. 73, tendo em vista que o débito parcelado é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e foi necessária a oferta de garantia pela executada, com a qual concordou a exequente, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora de 3% do faturamento da pessoa jurídica executada, bem como de penhora dos veículos de placas CUA-5373, CUA-5361, CUA-5354, CUA-5339, CUA-5318, CUA-5291, CUA-5283, CUA-5280, CUA-5279, CUA-5276, CUA-5274, CUA-5245 (indicados pela executada às fls. 35/36). Nomeie-se como depositário dos veículos e da penhora sobre faturamento o Sr. Fabiano Borges Vieira, representante legal da executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 3% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013610-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Observe que a presente execução refere-se a valores de IRRF (imposto de renda retido na fonte) recolhidos e não repassados à Receita Federal, como se observa pela CDA de fls. 04/20. Nesse sentido, observe que o artigo 8º do Decreto Lei nº 1.736/79 prevê que São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 25 para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente. Fls. 381/382: Certifique-se o decurso de prazo para interposição de agravo da decisão de fls. 287/287-v, que condenou a executada à multa no patamar máximo previsto no artigo 600 do CPC/1973 por ato atentatório à dignidade da justiça. Ademais, providencie a Secretaria a expedição de mandado de retificação e reforço de penhora, depósito, averbação e avaliação, devendo o Oficial de Justiça excluir do auto de penhora os imóveis matriculados sob os nºs 11.581, 23.495 e 20.003 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, mantendo os demais imóveis penhorados, bem como penhorar ainda parte ideal de 1,665109% do imóvel matriculado sob o nº 23.369 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 28 no polo passivo. Int.

0014129-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls.536) , indefiro o pedido de inclusão de sócio no polo passivo, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015443-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Fls. 204/205: Defiro o pedido de alteração do polo passivo para MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 221/225) , indefiro o pedido de inclusão de sócio no polo passivo, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018738-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X MARISA RITA ROSSI PEGORARO X ANTONIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI X VIRGILIO ROSSI

Fls. 126/127: Defiro o pedido de alteração do polo passivo para MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 160/162) , indefiro o pedido de inclusão de sócio no polo passivo, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019958-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X MARISA RITA ROSSI PEGORARO X ANTONIO ROSSI X VIRGILIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI

Fls. 157/158: Defiro o pedido de alteração do polo passivo para MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 163/168) , indefiro o pedido de inclusão de sócio no polo passivo, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001434-15.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 123/149, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 646

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-88.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES ARAUJO GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001862-31.2013.403.6143 - CINTHIA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MICAELA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X AIRTON ROBERTO RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MARILU RODRIGUES DOS SANTOS BERBERT(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002152-46.2013.403.6143 - OSMAR FRANCISCO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003163-13.2013.403.6143 - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003304-32.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO NOGUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003332-97.2013.403.6143 - SUELI BECKAMANN STHAL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004106-30.2013.403.6143 - JULIA FIGUEIREDO DALFRE - MENOR X VINICIUS FIGUEIREDO DALFRE - MENOR X KAROLLYNE FERNANDA DE FIGUEIREDO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007787-08.2013.403.6143 - SEBASTIAO BERTONCINI SOBRINHO(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001069-58.2014.403.6143 - MARIA DE FREITAS CIRQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004065-06.2014.403.6183 - MILTON BUENO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001826-18.2015.403.6143 - CARLOS ALBERTO PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1213

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-61.2013.403.6134 - LAIR NATAL GASPAROTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, observo que além do patrono subscritor da peça inicial, a procuração de fl. 06 compreende a nomeação da advogada NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA (OAB/SP 68.754). Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que a patrona supracitada cedeu os créditos aos advogados integrantes da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados (fl. 509). Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0001774-83.2014.403.6134 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em tempo, observo que além do patrono subscritor da peça inicial, a procuração de fl. 08 compreende a nomeação da advogada NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA (OAB/SP 68.754). Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que a patrona supracitada cedeu o crédito atinente à verba honorária contratual à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados (fl. 247). 2. No tocante à declaração de fl. 269, esta deverá observar o disposto nos artigos art. 215, parágrafo segundo, e art. 595 (por analogia), ambos do Código Civil. Destarte, no mesmo prazo assinalado no item 1., providencie a parte autora a juntada de nova declaração nos moldes supracitados. 3. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF. Após, subam os autos conclusos com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 602

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-88.2016.403.6137 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, em cumprimento à decisão prolatada a fl. 181, ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada perícia junto à autora Maria de Fatima Pereira Consulino para o dia 28/06/2016, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juízo localizada na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina, São Paulo. Nada mais. Andradina, 31 de maio de 2016.

CARTA PRECATORIA

0000553-85.2016.403.6137 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, em cumprimento à decisão prolatada a fl. 181, ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada perícia junto à autora Maria de Fatima Pereira Consulino para o dia 28/06/2016, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juízo localizada na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina, São Paulo. Nada mais. Andradina, 31 de maio de 2016. DESPACHO DE FL. 33 Para a realização do ato deprecado, nomeio perito o Dr. JOÃO SOARES BORGES, determinando à Secretaria deste Juízo que providencie ao agendamento de data observando a agenda de periciais do mencionado profissional, restando salientado às partes que o ato será realizado neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, intimando-se o perito a entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Intime-se o autor, por intermédio do advogado constituído, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o quanto ao teor da presente decisão. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia da presente decisão, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, salientando que os autos estarão a disposição em Secretaria, por ocasião da realização do laudo. Aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial e com a juntada, requirite-se os honorários periciais. Após cumpridas as diligências determinadas, ou em não comparecendo o autor na data designada devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com baixa devolvido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Ad cautelam, nos termos do artigo 156, inciso II, do CPP, determino seja oficiado a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional em Bauru-SP - a fim de que informe a este Juízo, de forma clara e objetiva, o seguinte: a) Se os débitos objeto do Auto de Infração nº 37.228.871-5, lavrados em desfavor da empresa Sonata Produtos Plásticos Ltda., CNPJ nº 45.531.308/0001-00, foram, em algum momento, objeto de parcelamento. Em caso positivo, deverá informar entre quais períodos tais débitos ficaram com cobrança suspensa. Deverá informar, outrossim, a data do trânsito em julgado na esfera administrativa referente aos débitos apontados, bem como se foram liquidados ou se encontram-se parcelados em âmbito judicial; b) Idênticas providências determinadas no parágrafo anterior deverão ser informadas a este Juízo no tocante aos débitos tributários autuados sob os nºs 37.228.872-3 e 37.228.873-1, igualmente relativos à empresa mencionada. Tais providências são essenciais ao deslinde do feito, inclusive porque há alegação de que tais débitos teriam sido liquidados através de lei judicial. Prazo máximo de cumprimento: 15 dias. Sem prejuízo, determino, ainda, que a Secretaria entre em contato por telefone com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional em Bauru-SP - com a finalidade de se obter as informações acima ordenadas com maior brevidade. Com a juntada da informação dê-se vista sucessiva às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 530

EXECUCAO FISCAL

0002348-49.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A X CARLO BEGNOZZI X GALEAZZO GORGATTI X MITUR UCHITA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X VITTORIO GHIDINI X HELIO DA SILVA(SP234774 - MARCIO CLEBER FERNANDES PEREIRA) X JOSE CARLOS JACINTHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por HÉLIO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a sua exclusão do pólo passivo da presente execução, assim como determinação para o desbloqueio judicial de valores anteriormente bloqueados. Argüo o excipiente, em prol de sua pretensão, que é parte ilegítima para figurar no curso da presente execução fiscal, visto que teria laborado para a Empresa Inco Componentes Industriais S/A, ora executada, na condição de empregado, em dois períodos. Assim, que no período referente a 03 de outubro de 1988 a 23 de dezembro de 1992, exerceu a função de desenhistas projetista, por sua vez, no segundo período, referente a 01 de fevereiro de 1993 a 02 de julho de 2003, exerceu a função de supervisor técnico. Que aceitou o cargo de diretor industrial para o exercício de funções estritamente técnicas. Cargo esse que exerceu durante o período de 10 de março de 1995 a 29 de setembro de 1995. (fls. 401/410). Por sua vez, a excepta, instada a se manifestar, aduziu que realmente o excipiente não exerceu funções de gerência/administração da pessoa jurídica executada, exercendo, de outra parte, suas funções junto à referida empresa sob vínculo empregatício. Pleiteou, finalmente, pelo acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 495/499). É o breve relato do essencial. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso II); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso presente, trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo admissível analisar nesta via escolhida as questões aventadas. A execução fiscal foi ajuizada em face de Hélio da Silva, na condição de diretor administrativo a empresa, ora executada. À época do fato gerador (fl.06), estava em vigor o artigo 41 da Lei 8.212/91, que dispunha: Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. Todavia, o referido dispositivo legal, por força da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi revogado. Assim, o dispositivo legal que dava suporte à responsabilização pessoal do dirigente da pessoa jurídica, no caso, não mais subsiste. Por força do artigo 106, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, a lei mais benéfica ao contribuinte deverá ser aplicada: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado) quando devesse defini-lo como infração; (...). Nesse sentido, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE PREFEITO MUNICIPAL. MULTA. ART. 47, I, LETRA A, DA LEI 8.212/91. ART. 41 DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 11.949/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, a, DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. (...) Assim era a redação do art. 41 da mesma lei: O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - Acontece que o art. 41 da Lei 8.212/91, que dava suporte à responsabilização pessoal em foco, foi revogado pela Lei 11.941/09, impondo-se, portanto, sua aplicação considerando que é princípio do direito tributário a retroatividade da lei mais benéfica, não subsiste, portanto, a exigibilidade do crédito constituído com amparo em legislação que não mais está em vigor. Nesse sentido são reiterados os julgados do STJ e desta Corte. 5 - 4. A MP 449, convertida na Lei 11.941/09, revogou expressamente o art. 41 da Lei 8.212/91 disposto no art. 79, I, verbis: Art. 79. Ficam revogados: I - os 1º e 3º e 8º do art. 32, o art. 34, os 1º a 4º do art. 35, os 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o 8º do art. 47, o 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991; 5. A lex minor deve retroagir seus efeitos, nos termos do art. 106, II, a do CTN.) (REsp 981.511/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, Dje 18/12/2009.) 6 - Nega-se provimento à apelação por fundamento diverso. (AC 200401990423800, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, TRF1, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 10/08/2012, p. 1181, grifo nosso) Aínda, pela prova documental anexada aos autos, ou seja, a CTPS nºs 000574, série 360ª, de fls. 417/418, verifica-se que o excipiente jamais exerceu cargo de chefia ou administração da empresa executada, ao se considerar o período de constituição do débito tributário (05/1991 a 08/1992), objeto da presente execução fiscal. Tal fato também pode ser constatado pela ficha cadastral JUCESP, de fls. 500 a 501. Desse modo, no período de constituição do débito tributário, o excipiente exercia junto à empresa a função de desenhistas projetista de máquinas. No caso em pauta, ao se imputar a responsabilidade tributária com fundamento no art. 135 do CTN, faz-se mister a demonstração de que o sócio tenha agido, dolosa ou culposamente, com violação à lei ou ao contrato social, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, tem-se que: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos casos em que a execução fiscal é ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, cabe ao Fisco a prova da prática de atos capazes de responsabilizar os sócios gerentes pelo crédito tributário, na forma do art. 135, III, do CTN, para fins de redirecionamento de execução fiscal. 2. Não há no acórdão proferido pela Corte de Origem qualquer descrição dos atos praticados pelos sócios a fim de que sobre eles se faça qualquer juízo de valor sobre se implicam infração à lei, contrato social ou estatutos. As instâncias ordinárias limitaram-se a afirmar que: [...] nenhuma das condutas da diretoria relatadas pelo síndico da massa falida e apontadas pela Fazenda Nacional na petição das fls. 78/80 configura infração à lei hábil a ensejar o redirecionamento, visto que o simples insucesso nos negócios e a gerência inábil não são suficientes para tanto. Ressalte-se que o síndico inclusive menciona, quanto ao procedimento do devedor antes da falência, que o estado geral da contabilidade da empresa era bom [...]. Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, Dje 10/12/2014) Aínda, no mesmo sentido, o teor da Súmula nº 430, do STJ, com a seguinte redação: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Finalmente, o teor da argumentação acima exposta vem ao encontro do arazoado suscitado pelo representante da Fazenda Nacional (fls. 495/499), o qual pugna pelo acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pelo ora excipiente, notadamente ao se considerar que tal responsabilidade possui caráter excepcional, não sendo portanto lícito imputar débito a alguém que não possuía qualquer poder decisório à época da constituição do ilícito tributário. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal, determinando, por consequência, o imediato desbloqueio judicial dos valores anteriormente bloqueados (fls. 371/377). Em face da sucumbência, assim como em apreço ao princípio da causalidade, claro se afigura que o excipiente, indevidamente, como admitido pela própria exequente, teve de custear a contratação de advogado, a fim de poder se defender na presente ação. Desse modo, com supedâneo no art. 20, 1º a 4º, do CPC, condeno a exequente no pagamento das custas e despesas processuais correspondentes, assim como em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00.

Expediente Nº 531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILLO HENRIQUE PROENÇA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Defiro o requerimento da defesa do réu Danilo Henrique Proença, formulado à fl. 145. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Edvaldo Miranda Martins, informando-se o seguinte endereço: Avenida Esther Amarel Sant'Ana, 85, Esquina, Jardim Sant'Ana, Santa Cruz do Rio Pardo/SP. A testemunha deverá ser informada de que, caso seja intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será determinada sua condução coercitiva ao ato, nos termos do disposto no artigo 218 do CPP. CUMPRÁ-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-15.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR BITENCOURT MANDIRA(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP245267 - VALDECIR SANTANNA)

Vistos em inspeção. Fl. 140. Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo réu, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria nº 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000419-19.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Fl. 1154. Recebo a apelação do MPF. Dê-se vista para apresentação de razões no prazo legal. Fls. 1173/1174. Apelação dos réus Franciane Aparecida, Luciano da Silva, Rafael Satiro e Anailton dos Santos, pugna pela aplicação do artigo 600, 4º do CPP. Recebo a apelação. Fls. 1175/1212. Apelação do réu Leandro Coelho acompanhada de razões. Embora a petição de apelação seja apócrifa, verifico que está acompanhada das razões devidamente assinada. A manifestação do advogado constituído se coaduna com a vontade declarada do réu Leandro de apelar (fls. 1151 e 1152). Por estas razões, recebo a apelação. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, nos termos do artigo 600, 4º do CPP. Intimem-se. Publique-se.

0000911-11.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-28.2015.403.6129) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEL DORES(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Fl. 138. A defesa requer a liberação do dinheiro apreendido em 16/04/2015, ocasião em que o réu foi surpreendido portando cédulas falsas e um montante de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais). Como já observado na decisão de fls. 132/133 o porte de grande quantidade de dinheiro não é objeto dessa ação penal. A decisão de fls. 92/95 determinou o desmembramento do feito para que a investigação sobre o possível crime de lavagem de dinheiro (ao qual está relacionado o montante apreendido) fosse encaminhada ao Juízo Estadual em Miracatu/SP. Em 29 de fevereiro de 2016 foi encaminhada à Justiça Estadual cópia integral destes autos. Diante do exposto, não cabe a este Juízo decidir quanto aos valores apreendidos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-44.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DE CAMARGO DIAS(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Conforme determinado no termo de Audiência de fls. 280/281, fica a defesa do réu BENEDITO DE CAMARGO DIAS intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

0003040-64.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON LEMOS PUPO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X JORGE TADEU PEREZ(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP357347 - MARCOS AURELIO DA SILVA FREIRE E SP368255 - LUIZ PAULO LEITE BOLSONARO E SP365814 - ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA)

Conforme determinado na decisão de fl. 868, fica a defesa do réu ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

000680-81.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

Conforme determinado na decisão de fl. 294, fica a defesa do réu CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA intimada a dizer se ratifica as alegações já apresentadas ou pra apresentar alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 256

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-64.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de f. 1569, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade. Com efeito, houve omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial, formulado pela requerente já na inicial. Assim, acolho os embargos e modifico a decisão de f. 1569, para deferir a produção de prova pericial. 2 - Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG, inscrito nos respectivos conselhos de classe sob os números CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5.3 - Formulamos as partes quesitos e indiquemos assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. 4 - Assim que apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para oferecer proposta de honorários. 5 - Apresentada a proposta, intem-se as partes. 6 - Se concordes, deposite a autora, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para designação do início da perícia. 7 - Comunique-se esta decisão ao perito nomeado para ciência, por correio eletrônico indicado no sistema AJG. 8 - Comunique-se a prolação desta decisão ao relator do agravo de instrumento n. 0006511-33.2016.4.03.0000. Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

0012293-53.2015.403.6144 - DENISE QUINTA REIS(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Denise Quinta Reis em face da Caixa Econômica Federal - CEF (f. 2/63 - petição e documentos). A parte autora narra ser titular da conta corrente n. 6086-6, da agência 1823, da CEF. Informa que operava a conta por meio de cartão magnético n. 4013700081032148, ao qual estava atrelada a função crédito, com bandeira Visa, e pagava pontualmente as respectivas faturas. No início de março de 2015, a autora constatou o cancelamento do cartão de crédito, desconhecendo o motivo. Em contato com a ré, soube que novo cartão, n. 40137002547409980, fora enviado para endereço desconhecido pela autora. Em 3.3.2015, a ré noticiou a realização de operações bancárias no valor de R\$ 55.163,96, com uso desse novo cartão, operações que a autora desconhece. A parte autora concluiu ter sido vítima de fraude e tomou providências de acordo com as orientações da ré para solucionar administrativamente o problema. Todavia, seu nome foi inscrito na SERASA em razão de débito vinculado ao cartão de crédito n. 40137002547409980, vencido em 25.3.2015, no valor de R\$ 79.205,00. Com essas considerações, a parte autora pretende: a) a declaração de inexistência de débito referente ao cartão de crédito n. 40137002547409980, no valor de R\$ 79.205,00; b) o cancelamento da inscrição de seu nome na SERASA; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais - decorrente da contratação de advogado - e morais. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes em decorrência de débitos do cartão de crédito n. 4013700254740998 (f. 66/67). A CEF contestou. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, negou o dever de indenizar (f. 74/87). Houve réplica (f. 89/99), seguida da juntada de CD contendo a gravação de atendimento eletrônico da requerida e respectiva transcrição (f. 100/106). Instadas as partes a especificarem provas (f. 107), as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (f. 108/110 e 111). Na mesma oportunidade, a CEF informou a situação atual do débito em discussão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A ré é responsável pela segurança dos serviços que disponibiliza ao consumidor. É exatamente a existência ou não de defeito de serviço que se encontra em discussão, não cabendo transferir a responsabilidade a outrem. A informação sobre o estorno do débito (f. 108/110), não interfere no interesse de agir. Como não houve expresso reconhecimento do pedido declaratório por parte da CEF, tampouco informação de cancelamento definitivo, persiste a necessidade de pronunciamento judicial acerca da existência ou não do débito. Do contrário, a situação de insegurança pode persistir. Passo ao mérito. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autora e ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelo dano causado é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso; e c) da relação de causalidade. O defeito do serviço configura-se pela fragilidade dos procedimentos adotados pelo banco para impedir que sua estrutura sirva de instrumento para a prática de ilícitos. Nestes autos, a parte autora nega ter realizado as operações com uso do cartão de crédito n. 40137002547409980, remetido a endereço que lhe era desconhecido. Trata-se de prova de fatos negativos, pois o consumidor não tem como provar que não recebeu, desbloqueou ou utilizou o cartão que originou a cobrança no valor original de R\$ 55.163,96. Caberia, então, à CEF comprovar o recebimento, pela autora, do cartão que originou esse débito, bem como que foi a autora quem o solicitou e o desbloqueou. Em prol de suas alegações, a parte autora apresentou cópia do cartão de crédito que estava sob sua guarda, com o número 4013700081032148 (f. 29), diverso do que ensejou o débito (f. 56). Também trouxe extrato de conta telefônica demonstrando telefonemas para o número de atendimento ao cliente em 04.03.15 e 24.03.15, a primeira com duração de 44ml8s e a segunda de 11m24s (f. 32/33), o que indica que tentou administrativamente desconstituir o débito. Há mensagens eletrônicas (f. 37/39) e formulários de contestação de compras (f. 40/43), demonstrando que o débito não foi reconhecido pela autora em momento algum. A seu turno, a CEF nada esclareceu a respeito da emissão e envio do cartão utilizado para as despesas impugnadas, especialmente no que diz respeito ao endereço do destinatário. Os e-mails (f. 36/39) e o diálogo transcrito (f. 96/99) apontam a baixa eficiência do serviço de apuração da alegada fraude, inclusive pelo lapso temporal que decorreu entre o primeiro contato telefônico demonstrado nos autos (março/15) e a data das mensagens cobrando uma resposta da agência (julho/15). Tampouco há nos autos cópia do procedimento administrativo instaurado para apurar o débito e informação sobre as diligências. Não menos importante é observar que quase todas as compras questionadas ocorreram no mesmo dia e no mesmo estabelecimento (f. 109). Vale dizer: a mais de uma dezena de compras, a menor delas no importe de R\$ 2.037, foram feitas no mesmo lugar e na mesma data, o que deveria ter chamado a atenção das áreas de segurança da instituição financeira. O total das operações realizadas em 03.03.2015 é maior do que o limite de crédito informado na própria fatura do cartão, que seria de R\$ 35.500,00 (f. 83/86). Todos esses elementos convergem para a conclusão de que houve defeito do serviço e de que este defeito resultou na realização de operações fraudulentas. Há, portanto, elementos para que se acolha o pedido de declaração de inexistência do débito, com a consequente retirada do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito. Essa mesma constatação enseja o reconhecimento do dano material. O defeito do serviço foi causa direta da contratação de advogado, o qual providenciou, inclusive, a notificação extrajudicial (f. 47). Ressalte-se que, neste caso, o valor do débito controvertido é superior a 60 salários mínimos, de modo que a parte autora não tinha a opção de ir a juízo sem advogado, pois a ação não se insere nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal. De outro giro, está configurado o dano moral. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de noção que não se limita à provocação de dor ou tristeza, mas à vulneração da pessoa em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra esta espécie de dano encontra matriz constitucional (CF, art. 5º, X). Para que não se banalize uma garantia constitucional, só há dano ensejador da obrigação de indenizar se identificada alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Não se exige a prova do dano, mas sim da ocorrência do fato lesivo (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.12.1997). Esse fato, saliente-se, não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade. Neste feito, tenho por configurado o dano moral. Depreende-se dos autos que o cartão de crédito emitido em nome da parte autora foi utilizado por pessoa desconhecida sem qualquer indício de que a consumidora tenha contribuído para isso. Como se o defeito apontado não bastasse, a parte autora ainda teve seu nome levado aos serviços de proteção ao crédito em razão das despesas contestadas. O valor da inscrição é bastante elevado, o que compromete a imagem da consumidora perante o mercado. E mais: foram adotadas diversas diligências pela autora no intuito de obter administrativamente o cancelamento do débito, sem sucesso. O desgaste experimentado na tentativa de reverter as consequências da fraude a que não deu causa - longos telefonemas, ida à delegacia, notificação, e-mails - vai muito além do mero aborrecimento. Isso porque mostra que a qualidade do atendimento prestado ao consumidor nessas ocasiões é insatisfatória, especialmente porque não houve resolução do problema antes do ajuizamento da demanda. A situação relatada é hábil a ensejar a perturbação da integridade psicológica da autora. Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de critério normativo que oriente a fixação desse montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita. Considerando o elevado valor do débito cobrado da autora, que foi apontada na SERASA como devedora de R\$ 74.428,28, arbitro indenização por dano moral no importe de R\$ 40.000,00, como requerido na inicial. Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Denise Quinta Reis em face da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de(a) declarar a inexigibilidade das despesas vinculadas ao cartão de crédito 40137002547409980 impugnadas nesta demanda, no valor original de R\$ 55.163,96, incluindo encargos decorrentes destas despesas; b) determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito em razão do débito e encargos mencionados no item anterior; c) condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada e acrescida de juros de mora desde a data da citação, nos termos do manual de cálculos em vigor; d) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos do manual de cálculos em vigor e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Confirmando a liminar concedida. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação, incidente sobre os valores discriminados nos tópicos c e d do dispositivo. Para tanto, leva-se em conta a diligência empregada na demonstração dos fatos necessários ao esclarecimento da lide e abordagem específica das questões de direito pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS em face da UNIÃO, por meio da qual postula o fornecimento de medicamento. Alega a requerente ser portadora de Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica (SHUA) e, em razão disso, necessitar de tratamento com o medicamento Soliris (eculizumab), único destinado a tratar a doença, que é rara. A União foi intimada para se manifestar em 72 horas. A ré manifestou-se alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que há outros tratamentos disponibilizados pelo SUS; a ilegitimidade passiva da União para entrega de medicamento e a necessidade de chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Barueri. No mérito, alega, em suma, falta de registro do medicamento na ANVISA e que a prestação da saúde deve ser dar dentro da reserva do possível. Afirma-se também que o medicamento tem potencial para causar efeitos colaterais graves no usuário e na população em geral, dado o risco de desencadeamento de surto de meningite (f. 132/147). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. 1 - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, de modo que aprecio as alegações da União nos termos da fundamentação que segue. 2 - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União, assim como a necessidade de que Estado e Município componham o polo passivo. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequados para tratamento de saúde (destacou-se) (AgRg no REsp 1551534/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016). 3 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dito isso, passo a analisar se esses requisitos estão presentes. No exame da probabilidade do direito material, oportuno tecer algumas considerações sobre o caminho percorrido desde a positividade do direito à saúde na Constituição Federal até a elaboração de uma política de dispensação de medicamentos. A Constituição Federal, no art. 196, reza que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tratando-se de um direito social, sua efetivação depende tanto de prestações individuais, quanto de prestações disponibilizadas à coletividade. No Capítulo da Seguridade Social, prevê-se que a saúde será estruturada em um sistema, regido pelo princípio da universalidade da cobertura e atendimento (CF, art. 194, p. ú. I). Nessa linha, a Lei n. 8.080/90, art. 7º, II, pauta as ações e os serviços de saúde pela integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Para adequada compreensão da integralidade do atendimento ou da assistência, transcreve-se lição de André Luiz Bianchi: Convém afastar a errônea lição de que integralidade de atendimento é sinônimo de direito subjetivo da parte a todo e qualquer tratamento e/ou medicamento, sobretudo aqueles experimentais e de alto custo financeiro para o Sistema Único de Saúde - SUS. Na verdade, diz-se que o atendimento do sistema é integral porque [ele] envolve as ações coletivas, de saúde pública, e as individuais, de assistência médica e hospitalar, curativa e preventiva. Ou, ainda, porque se entende que todas as ações e serviços de saúde (promoção, proteção ou recuperação) são uma realidade una e, portanto, inseparável, constituindo-se em um todo que atua de modo harmônico e contínuo. Isto é: o atendimento é integral porque não se limita unicamente ao caráter de promoção, proteção ou recuperação de saúde, mas, pelo contrário, justamente porque abrange todos eles concomitantemente. É sob esse aspecto que a integralidade deve ser encarada no sistema constitucional de saúde brasileiro. (Direito social à saúde e fornecimento de medicamentos: a construção de critérios parametrizantes à luz da teoria dos direitos fundamentais e da teoria dos princípios. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012, p.99, destacou-se) Ao lado da integralidade e até como forma de viabilizar a aplicação da universalidade da cobertura e do atendimento, o sistema é pautado pelos princípios de seletividade - que determina a escolha das prestações mais relevantes e adequadas às necessidades sociais previstas no ordenamento - e de distributividade - que determina a eleição de prestações que atinjam o maior número de beneficiários - previstos na Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, inciso III. Esses princípios têm a mesma estatura constitucional do princípio de universalidade e nenhum deles pode ser desprezado quando se discutem prestações relacionadas à saúde pública. Entre as ações que devem ser desenvolvidas no âmbito do SUS, em conformidade com as diretrizes que acabam de ser indicadas, está a assistência terapêutica integral (Lei n. 8.080/90, art. 6º, I, d), da qual a assistência farmacêutica é parte. Assistência farmacêutica consiste na dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P (Lei n. 8.080/90, art. 19-M, I). Implementar uma política de assistência farmacêutica implica oferecer um conjunto de medicamentos aptos a atender às necessidades da população, levando-se em conta a eficácia e segurança desses medicamentos. As linhas mestras da Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão na Resolução do Conselho Nacional de Saúde n. 338/04 (Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2004/res0338_06_05_2004.html) e um de seus anexos é a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME (Resolução CNS n. 338/04, art. 2º, VII). Publicada pelo Ministério da Saúde, a RENAME arrola os medicamentos essenciais ofertados no âmbito do SUS, catalogados de acordo com seus princípios ativos. A versão mais recente da RENAME foi publicada pela Portaria MS/GM n. 1, de 2 de janeiro de 2015 e seus anexos estão disponíveis para consulta no endereço http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt0001_02_01_2015.html. Essa relação é atualizada periodicamente, sendo competência da Comissão Nacional de Incorporação no Sistema Único de Saúde (CONITEC) propor essa atualização, nos termos do art. 4º, II, da Portaria n. 2009, de 13 de setembro de 2012 (Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt2009_13_09_2012.html). Portanto, existe um corpo técnico incumbido da reavaliação periódica dessa lista. A inclusão de medicamentos na RENAME leva em consideração tanto o custo do medicamento, quanto a comprovação de seu valor terapêutico, variáveis que expressam os princípios constitucionais de seletividade e distributividade. A propósito: Para inclusão dos medicamentos na relação, a Comissão Técnica e Multidisciplinar de Atualização da RENAME - Comare leva em consideração, dentre outros critérios, o do menor custo do medicamento nas etapas de armazenamento, distribuição, controle e tratamento. Também é levado em conta pela referida comissão o fato do fármaco apresentar valor terapêutico comprovado, com base em evidências clínicas. Vê-se, pois, que a seleção de medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos - RENAME tem por norte o atendimento das prioridades nacionais da saúde com base em diretrizes da organização Mundial da Saúde - OMS, baseando-se, para tanto, na segurança, na eficácia terapêutica comprovada, na qualidade e na disponibilidade dos fármacos. Representa, pois, a Relação Nacional de Medicamentos - RENAME, importante instrumento de acesso equânime da população a um conjunto de medicamentos necessários ao atendimento do direito fundamental à saúde. (BIANCHI, André Luiz. Direito social à saúde e fornecimento de medicamentos: a construção de critérios parametrizantes à luz da teoria dos direitos fundamentais e da teoria dos princípios. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012, p.117-118, destacou-se) Verifica-se, pois, que a inclusão de medicamentos na RENAME e sua consequente disponibilização pelo SUS não ocorre de forma aleatória. Ações de política farmacêutica são norteadas por critérios científicos, os quais não podem ser ignorados quando se discute a condenação do Poder Público à concessão de fármacos excluídos dessa lista. Pronunciamentos judiciais sobre assistência farmacêutica também devem atentar para os vetores já apresentados. Não se pode acolher apenas a invocação da reserva do possível pelo Poder Público, pois a tutela de direitos fundamentais passa pela análise crítica das ações e serviços de saúde pública, inclusive com base na eficiência e nos fatores de discriminação adotados. Ao mesmo tempo, não se pode deixar de questionar, em cada caso concreto, a possibilidade e a necessidade de disponibilizar prestações de saúde não previstas nas políticas públicas já estabelecidas. Pois bem. Uma vez que a elaboração da RENAME obedece à necessidade de prover medicamentos eficazes e passíveis de disponibilização a todos os membros da coletividade que dele necessitarem, a concessão de medicamentos não contemplados na RENAME - e, como neste caso, sem registro na ANVISA - tem como requisito mínimo a demonstração inequívoca de que os medicamentos buscados são imprescindíveis à manutenção da saúde do requerente e de que as opções oferecidas pela rede pública não atendem à necessidade daquele que busca em juízo a obtenção de outro fármaco. Sem prova dessas alegações, cujo ônus é da parte autora, o pedido deve ser rejeitado. Feitas essas considerações, observo que a prova documental apresentada nos autos não permite concluir, neste juízo de cognição sumária, que o tratamento pleiteado é imprescindível à manutenção da saúde da requerente. Nesse sentido, observo que não restou demonstrada no caso a eficácia do tratamento em relação à parte autora. A autora afirma que obteve o diagnóstico de Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica (SHUA) e, a partir desse diagnóstico, foi prescrito o tratamento com eculizumab. Não foi demonstrada a eventual ineficácia dos tratamentos preconizados pelas diretrizes do SUS e, menos ainda, evolução de seu quadro clínico antes e depois dos tratamentos realizados. Em suma, à luz dos fundamentos expostos, não restou comprovada, neste juízo de cognição sumária, eficácia e imprescindibilidade do tratamento requerido pela parte autora, bem como a impossibilidade de sua substituição por outros tratamentos disponibilizados nos termos das diretrizes da política de saúde pública acima detalhadas. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimala: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental e ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030828-30.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030827-45.2015.403.6144) COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPAS LTDA(SPI15479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Transitado em julgado o acórdão proferido (f. 12, 35/38 e 44), arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0000732-95.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021958-93.2015.403.6144) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI21220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência à Fazenda Nacional da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Requeira-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução CJF 168/2011, como já deferido quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 704), nos termos do título formado nestes autos (f. 601, 613, 621/624 e 627). Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Não havendo oposição no prazo de 5 dias, transmita-se o ofício. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0001898-65.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-11.2015.403.6144) CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI171384 - PETERSON ZACARELLA E SPI65614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal da CDA n. 80 6 10 05381-52, que CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA propôs em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência dos autos n. 0011093-11.2015.403.6144. Alega a inexistência do débito fiscal propriamente dito, uma vez que o crédito perseguido nesta demanda teria lastro em relação contratual. Entende ser inepta a inicial, dificultando-lhe a defesa; tece argumentos relativos à nulidade do processo administrativo que gerou a CDA, insurgindo-se, também, contra a indevida cobrança de juros e da multa de mora prevista no art. 84 da lei n. 8.981/95. Defende a substituição da penhora em dinheiro pelo imóvel livre de ônus e de valor considerado suficiente para a garantia do Juízo. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, requerendo, no mérito, a nulidade da CDA (f. 02/2290 - petição e documentos). Consta certidão emitida pela Secretaria (f. 2292). DECIDO. 1. Recebo os embargos à execução fiscal, pois tempestivos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 6.830/80. De fato, verifico que a decisão que admitiu a garantia (f. 287/289 da Execução Fiscal) foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 09/12/2015. Adotada a regra de contagem de prazo descrita no art. 4º, 4º, da lei n. 11.419/2006, o tritúlio legal teve início em 11/12/2015, suspendendo-se em vista do recesso forense disciplinado pelo art. 62 da lei n. 5.010/1966 (20/12/2015 e 06/01/2016) e, também, por força do disposto na Resolução n. 1533876, de 12/12/2015 (i.e., entre 07/01/2016 e 20/01/2016), findando-se em 10/02/2016, justamente na data de protocolo da inicial da presente ação. 2 - Anoto, também, que foi determinada a conversão do bloqueio em dinheiro em penhora (f. 223/224 da Execução Fiscal) em montante suficiente à garantia do presente débito, conforme o que despachei em f. 287/288 e 330 dos autos n. 0011093-11.2015.403.6144. As razões aduzidas na inicial não trazem elemento novo apto a ensejar a desconstituição da penhora já efetuada nos autos da Execução Fiscal, ainda mais em face do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do AI n. 0029584-68.2015.4.03.0000 (f. 318/320 dos autos n. 0011093-11.2015.403.6144), a cujos fundamentos me reporto. Desta feita, indefiro o pedido de substituição da penhora em dinheiro pelo imóvel indicado pelo embargante. 3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fimus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso, o montante em dinheiro objeto de penhora foi acolhido como garantia integral, por decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0008306-09.2015.403.6144; do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente quanto à alegação de nulidade do processo administrativo. Por fim, o prosseguimento da execução, com atos de constrição do patrimônio da embargante configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da embargante possam ser examinados em cognição exauriente. Ante o exposto, atribuo EFEITO SUSPENSIVO a estes embargos à execução. 4 - Concedo ao embargante o prazo de 15 dias para que providencie as regularizações indicadas nos itens iv, vi, vii e viii de f. 2292, sob pena de indeferimento da inicial. Se e somente se forem atendidas todas as providências, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001366-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLAUDIA VIRGINIA TEZOLIN DOS SANTOS - ME(SPI260729 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA E SPI345068 - MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO)

Anoto que, até a presente data, consta o bloqueio de R\$ 215,00, por força da decisão de f. 111. Consta, ainda, requerimento da exequente, noticiando a existência do imóvel em nome da executada, a respeito do qual não seria certa a penhorabilidade (f. 116/131). Considerando que a última estimativa do valor exequendo no conjunto de todos os autos não perfazia, até fevereiro de 2016, 1 milhão de reais (f. 132), dê-se vista à Fazenda Nacional para que averse se o caso está abrangido pela Portaria PGFN 396/2016, ou deduza os requerimentos pertinentes em termos do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0004661-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO(SP061199 - JORGE SATO)

1 - Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0003195-12.2016.4.03.0000 (f. 176/177), que considerou comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado da conta do executado por ordem desde juízo, concedendo efeito suspensivo ao recurso. No agravo de instrumento, o executado pediu a concessão de efeito suspensivo para o fim de impedir prejuízo irreparável ao Agravante de prosseguimento das penhoras on lines na mesma conta salário (f. 140). Nesses termos, atendendo ao deferimento de efeito suspensivo conforme pedido do agravante, ora executado, é suficiente para o cumprimento da decisão que novas penhoras não recaiam sobre a conta mencionada.2 - Intime-se a exequente quanto ao prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011093-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP171384 - PETERSON ZACARELLA)

Aguardar-se manifestação do executado CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em sede dos autos n. 0001898-65.2016.403.6144, pelo prazo indicado em despacho proferido naqueles Embargos.Oportunamente, dê-se vista à Fazenda quanto aos depósitos já transferidos a conta vinculada ao Juízo (f.341/344).Publique-se.

0021958-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida (f. 601, 613, 621/624 e 627 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000732-95.2016.403.6144, em apenso) e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

0026847-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

1. Defiro o apensamento às execuções fiscais ns. 0030827-45.2015.403.6144 e 0025662-17.2015.403.6144, como requerido pela Fazenda Nacional (f. 113), pois trata-se de execuções em face da mesma parte executada, que estão na mesma fase processual. 2. Anote-se o apensamento no sistema processual.3. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguardar-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0028704-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1 - F. 221: Prejudicado o pedido de extinção do feito, uma vez que já proferida nos autos a sentença de extinção de f. 219.2 - Em cumprimento ao item ii da sentença, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de f. 185. 3 - Cumpram-se as demais determinações contidas na sentença. Publique-se. Intimem-se.

0030827-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

1. Defiro o apensamento às execuções fiscais ns. 0025662-17.2015.403.6144 e 0026847-90.2015.403.6144, como requerido pela Fazenda Nacional (f. 41), pois trata-se de execuções em face da mesma parte executada, que estão na mesma fase processual. 2. Anote-se o apensamento no sistema processual.3. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguardar-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020687-49.2015.403.6144 - AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado (f. 81/82).A ora embargante sustenta que há erro material e obscuridade na sentença. O dispositivo legal mencionado a respeito da possibilidade de compensação do indébito tributário não se relaciona com o pedido de compensação que se pleiteia no presente mandado de segurança. A impetrante pretende reaver o valor indevidamente recolhido com base nos arts. 165, I, 168, I, 170, caput, todos do CTN, e no art. 74, da Lei 9.430/96, com acréscimo da taxa SELIC, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irrisignação colocada no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.Com efeito, há erro material na fundamentação da sentença embargada, quanto à possibilidade de repetição de indébito ou de compensação do tributo reconhecidamente indevido.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para substituir o seguinte parágrafo da fundamentação:Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.PorReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0029060-69.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA EM 31 DE MARÇO DE 2016 Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja declarada inexigível a contribuição ao RAT nos moldes impostos pelo Decreto n. 6.957/09 e Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo-se a aplicação do FAP incidente sobre as alíquotas do SAT/RAT e, ao final, requer o seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Argumenta que as alíquotas do FAP previstas no Decreto em questão são aleatórias e extrapolam a competência reservada à lei para definição dessas alíquotas. Alega, ademais, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666/03 que deixou de fixar alíquota e base de cálculo. Aduz, ainda, que a forma como foram estabelecidas as alíquotas do FAP viola os princípios da motivação, publicidade, transparência, proporcionalidade e razoabilidade, equilíbrio financeiro e atuarial e equidade na participação e custeio. Intimada (f. 60), a impetrante esclareceu que não possui filiais e que a menção a elas deu-se por mero erro material (f. 61/62). Inicialmente indeferido o pedido de medida liminar (f. 63/64), esta decisão foi tomada sem efeito na parte referente ao indeferimento da liminar, pois a petição inicial não veiculou expressamente tal pedido (88), ante os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (f. 79/81 e 82/86). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 69). A autoridade impetrada prestou informações (f. 70/78). O Ministério Público federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 93). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. Não é recente a discussão a respeito da constitucionalidade e legalidade das alíquotas do FAP nos moldes impostos pelo Decreto n. 6.957/09 e Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS. O tema da fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral (tema 554) tendo como paradigma o RE 677.725/RS. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região há firme entendimento no sentido de que os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica estão atendidos - visto que os parâmetros essenciais da contribuição estão previstos em lei - não havendo, ademais, violação de outros princípios constitucionais. Transcrevo abaixo os julgados: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. V - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, eis que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doações do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). VIII - No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. X - Agravo legal desprovido. (AI 00204156220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). FONTE: REPUBLICAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. FAP. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afóra isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cf. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. 4. A instituição e a regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP após a vigência do Decreto n. 6.957/09 não ofenderam nenhum princípio constitucional. Foi respeitado o princípio da legalidade, uma vez que o estabelecimento de critérios de classificação das empresas para apuração do FAP mediante Decreto visou apenas dar eficácia ao comando legal. 5. Agravo legal não provido. (AMS 00035373920104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. Barueri, 31 de março de 2016. SENTENÇA PROFERIDA EM 06 DE JUNHO DE 2016 (JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado (f. 95/96). A ora embargante sustenta que a sentença proferida deve ser desentranhada dos autos, a fim de que outra seja proferida, pois são diversas do caso concreto as partes nele constantes e a matéria nela tratada (f. 101/102). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Não vislumbro vício na sentença ora embargada. No entanto, constata-se do sistema de acompanhamento processual que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça texto diverso do da sentença proferida, que diz respeito às partes e matéria tratada na presente lide. O caso é de publicação da sentença correta, com reabertura dos prazos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apenas para determinar a publicação da sentença proferida nestes autos, tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barueri, 7 de junho de 2016.

0051550-85.2015.403.6144 - WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca a continuidade de fruição do benefício fiscal (aliquota zero) concedido pelos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/05 (Lei do Bem), até 31.12.2018. Alega que a referida lei, que tem por escopo fomentar a inclusão digital no país, previu a redução de alíquota dessas contribuições mediante contraprestação, estabelecendo o processo produtivo básico que deveria ser realizado no Brasil, além de prever preços máximos de venda ao consumidor final, de modo que se trataria da hipótese de isenção onerosa. Ocorre que, após a promulgação da Lei 13.097/15, que alterou o artigo 28 da Lei 11.196/05 - prorrogando o prazo dessa isenção até 31.12.2018 - foi editada, em agosto de 2015, a Medida Provisória 690/15, que revogou os artigos 28 a 30 da segunda lei, restabelecendo as alíquotas anteriormente vigentes de PIS e COFINS, com produção de efeitos a partir de 01.12.2015. Aduz que o fim da alíquota zero de PIS e COFINS para os produtos em discussão viola o artigo 178 do Código Tributário Nacional - CTN, vai de encontro à Súmula 544 do STF, além dos artigos 5º, XXXVI, 150, III, e 193, da CF, afrontando os princípios do direito adquirido, segurança jurídica, não-surpresa, expectativa de confiança legítima e boa-fé, além dos princípios que regem a ordem social. Como pedido sucessivo, requer seja afastada a exigência de PIS e COFINS sobre os produtos em estoque cuja aquisição tenha ocorrido durante a vigência dos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/05. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 346/348). A parte impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000252-22.2016.403.0000 (f. 352/373), no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (f. 468/472). Intimada para retificar o valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico almejado, a impetrante manifestou-se. Também pediu o adiamento da petição inicial, para incluir o pedido de reconhecimento do direito creditório para fins de compensação/restituição (f. 374/453). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 458). A autoridade impetrada prestou informações (f. 459/461). A parte impetrante afirma que remanesce seu interesse de agir, mesmo em face da conversão da Medida Provisória 690/15 na Lei 13.241/2015, publicada após a distribuição do presente mandado de segurança, pois os efeitos da alteração do texto da MP, no ato de sua conversão em lei, são exatamente os mesmos: a revogação expressa do benefício fiscal concedido pelo Programa de Inclusão Digital e a tributação integral do PIS/COFINS para os produtos por ele abarcados no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (f. 462/464 e 481/490). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 467). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar. A despeito da relevância dos fundamentos de contradição entre os motivos pelos quais, em outubro de 2014, o Poder Executivo afirmou presentes a urgência e relevância de se prorrogar o Programa de Inclusão Digital até 2018 e os motivos invocados alguns meses depois, em sentido contrário, para revogar o Programa, não se verifica norma jurídica que agasalhe a pretensão deduzida na inicial. A Lei 11.196/05 instituiu o Programa de Inclusão Digital, por seus arts. 28 a 30, reduzindo a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos, que discriminou no seu art. 28. Previa a Lei 11.196 que este benefício fiscal se aplicasse às vendas efetuadas até 31.12.2009, prazo prorrogado para 31.12.2018, conforme MP 656/14, convertida na Lei 13.097/15. Sobreveio, porém, a Medida Provisória 690, de 31/08/2015, cujo art. 9º revogou expressamente os arts. 28 a 30 da lei mencionada no parágrafo anterior. Além disso, seu art. 10 previu o início da produção dos efeitos da medida para o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, ou seja, 01.12.2015. Pois bem: o artigo 178 do CTN dispõe que: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Embora não dotada da mesma natureza jurídica da isenção, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 475.551), parece acertada a afirmação de que a regra do art. 178 do CTN deva ser aplicada a todas as formas de benefícios fiscais sob condição onerosa, em respeito à segurança jurídica. Isso porque, tanto quanto nas hipóteses de isenção, o contribuinte se planeja para cumprir a sua contrapartida para gozo do benefício. Por outro lado, mesmo no caso de isenção condicionada, como ensina Luciano Amaral a norma legal pode ser revogada. Essa revogação, porém, não tem o efeito de cassar a isenção de quem já cumpriu a condição e possui, por isso, direito à isenção pelo prazo que a lei definiu. (Direito Tributário Brasileiro, 1997, pág. 269). Relevante para a presente análise ter em mente os dizeres da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal: isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Veja-se que as determinadas condições de que trata o art. 178 do CTN são condições onerosas para o contribuinte, sua contrapartida, seu ônus. No caso específico, o Programa de Inclusão Digital prevê a alíquota zero do PIS/Pasep e da Cofins para a venda a varejo de diversos produtos que lista em seu art. 28, constando diversos de seus incisos que os produtos deverão ser produzidos (desenvolvidos) no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Assim, em tese, não se descarta a possibilidade de que empresas produtoras que tenham desenvolvido processo produtivo básico venham a questionar a aplicabilidade da revogação do benefício no seu caso específico, pois podem ter se sujeitado a condições onerosas para que seus produtos fossem objeto do benefício fiscal. Contudo, esse não é o caso da impetrante. A impetrante é empresa de comércio varejista e, nessa condição, revende os produtos adquiridos de seus fornecedores. Não demonstra ter realizado investimento em processo produtivo básico de produto que fora beneficiado com a redução de alíquota das contribuições, tampouco prova inequivocamente que arcará com eventual ônus da elevação da carga tributária. De outro giro, aquelas que seriam as condições do benefício fiscal no caso de vendedor dos produtos, como nos autos, são apenas delimitação dos produtos abarcados pelo incentivo fiscal. Deveras, nada obstante o 1º do artigo 28 da Lei 11.196 afirmar que os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas, tais condições estabelecidas não guardam semelhança com as determinadas condições em função das quais eventual benefício fiscal seria concedido, a que se refere o artigo 178 do CTN. Observe-se que o 1º do artigo 28 da Lei 11.196 afirma que os produtos atenderão aos termos e condições, não sendo, portanto, ônus ou contrapartida imposta ao contribuinte, mas mero parâmetro para delimitar os produtos abrangidos pelo benefício fiscal. Assim, as disposições do artigo 2º do Decreto 5.602/05, apenas complementam as disposições do art. 28, 1º, da Lei 11.196, estipulando os valores máximos individuais dos produtos beneficiados pela redução da alíquota. Também a exigência prevista no 4º do artigo 28 da Lei 11.196, determinando a inserção nas notas fiscais da expressão Produto fabricado conforme processo produtivo básico não é contrapartida do contribuinte, mas mera obrigação acessória visando ao controle da operação e conhecimento do consumidor. Ou seja, o fato de a impetrante somente poder incluir nas vendas com alíquota zero as vendas de produtos nacionais, produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico e com valor dentro dos parâmetros fixados não chega a caracterizar contrapartida ou ônus seu para fruição do benefício fiscal, razão pela qual não se está diante de isenção condicionada, não se verificando, então, direito subjetivo da impetrante à manutenção dos níveis de alíquota até então praticados. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0000252-22.2016.403.0000. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0051561-17.2015.403.6144 - FORTUNA COMERCIO S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (f. 2/492 - petição inicial e documentos). Intimada para complementar as contras, a impetrante manifestou-se (f. 495 e 496). A autoridade impetrada prestou informações (f. 500/510). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 511). A impetrante pediu a desistência do pedido formulado quanto às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE - f. 514). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 518). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Quanto ao aviso-prévio indenizado (e seus reflexos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a que examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010). Em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010). Sobre o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos ERÉsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010). Assim, ante a jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pelo acolhimento do pedido. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto: I) HOMOLOGO o pedido de desistência quanto às contribuições destinadas a terceiros e, por conseguinte, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para (a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária e ao SAT (art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente e terço constitucional de férias e b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0051562-02.2015.403.6144 - FORTUNA COMERCIO S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP013988 - DANIEL SAHAGOFF) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) salário-maternidade; b) férias gozadas; e d) horas extras; bem como seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição administrativa de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (f. 2/441 - petição inicial e documentos). Intimada para complementar as contrafez, a impetrante manifestou-se (f. 443 e 444). A autoridade impetrada prestou informações (f. 448/458). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 459). A impetrante pediu a desistência do pedido formulado quanto às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE - f. 460). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 464). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas salário maternidade, férias gozadas e horas extras incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991-Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERINIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERINIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2014). No que tange às horas extras, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto: I) HOMOLOGO o pedido de desistência quanto às contribuições destinadas a terceiros e, por conseguinte, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança em relação à contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre as verbas descritas na petição inicial (salário maternidade, férias gozadas e horas extras) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003499-09.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-85.2016.403.6144) JOSE MAURO MARTINS (SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de desistência de f. 42, porquanto formulado após o indeferimento do pedido de liberdade provisória, o que implica preclusão consumativa. Indefiro a expedição de ofício à OAB. Entre os dias 1 e 2 de abril de 2016, sexta-feira e sábado, quatro advogados diferentes (f. 2 e f. 6) compareceram em juízo em prol de José Mauro Martins, que se encontrava preso. Não havendo elementos para conclusão em sentido oposto, presume-se que a atuação de todos tenha sido pautada pela Lei n. 8.906/94, art. 5º, 1º, e pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, inclusive com seu art. 14, parte final/Lei n. 8.906/94 Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. Código de Ética e Disciplina da OAB. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e iradiáveis. Intime-se o MPF da decisão de f. 41 e da presente decisão. Ciência desta decisão aos dois advogados que peticionaram nestes autos (f. 5 e 42)

2ª VARA DE BARUERI

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000061-84.2016.4.03.6144

AUTOR: RENATO FUJITA KEMPE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TA VARES MONTECLARO CESAR - SP275514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual, CANCELO a audiência designada para o dia 14/06/2016, às 15:00h, consoante o disposto no art. 334, §4º, da Lei 13.105/2015. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Sem prejuízo, fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de junho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000061-84.2016.4.03.6144

AUTOR: RENATO FUJITA KEMPE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TA VARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual, CANCELO a audiência designada para o dia 14/06/2016, às 15:00h, consoante o disposto no art. 334, §4º, da Lei 13.105/2015. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Sem prejuízo, fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de junho de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013127-56.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X AMARO JUVINO PEREIRA(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Ciente da defesa preliminar juntada às fls. 147 a 151. Pelo que decorre da leitura das razões esposadas, não se verifica qualquer causa que possa acarretar nulidade. A defesa do acusado requer a absolvição sumária com base unicamente no Princípio da Insignificância, e colaciona jurisprudência. Numa análise inicial e com base na legislação vigente não se verifica a priori a presença de qualquer excludente, atipicidade ou mesmo alguma causa de extinção da punibilidade. É o necessário. Por ora, aguarde-se a Audiência de Instrução e julgamento. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3287

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008971-84.2006.403.6000 (2006.60.00.008971-1) - ERNESTO BESSING(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 264, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 272/273. Prazo: dois dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005583-67.1992.403.6000 (92.0005583-4) - AFONSO CARLOS DE MORAES(MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AFONSO CARLOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 361, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 366. Prazo: dois dias.

0003967-18.1996.403.6000 (96.0003967-4) - JOSE CARLOS DE SOUSA(MS003624 - MAURIVAN RODRIGUES DE REZENDE E MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 381, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 383. Prazo: cinco dias.

0004616-12.1998.403.6000 (98.0004616-0) - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 278, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 279/280. Prazo: dois dias.

0012849-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012849-3) - ARINO ALVES TEIXEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARINO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 230, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 232/233. Prazo: dois dias.

0002065-05.2011.403.6000 - NELSON PEREIRA DE ARAUJO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1165

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS(MS010290 - ANDREA DOS SANTOS TOBIAS) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINHO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica o autor Reginaldo Juvenal Honoratto, intimado da disponibilização do valor do RPV, que poderá ser levantado diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0012797-06.2015.403.6000 - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se. ATO ORDINAÓRIO Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito de ITR em relação à área de preservação permanente e de reserva legal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001044-43.2001.403.6000 (2001.60.00.001044-6) - MANOELA CORREA MACIEL(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Fica a autora e sua patrona, intimadas da disponibilização dos valores dos RPVs, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, os comprovantes dos saques.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005754-09.2001.403.6000 (2001.60.00.005754-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOÍSES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedido o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000290-47.2014.403.6000 (2008.60.00.006338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006338-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIONOR RODRIGUES(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita, apresentada pela UNIÃO em desfavor de CLAUDIONOR RODRIGUES, sob o fundamento de que o impugnado não pode ser considerado pobre nos termos da lei. Afirma que foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor mediante simples declaração de pobreza. Contudo, diligenciando-se acerca da real situação do mesmo, constatou-se que ele tem condições financeiras de pagar as custas processuais, bem como parcela da verba sucumbencial. Isso porque o autor adquiriu três veículos nos últimos anos, de valor médio, é empresário e litigou mediante advogado privado (f. 2-4). Instado a se manifestar, o impugnado alega intempetividade da presente impugnação, uma vez que somente foi apresentada após a sentença de primeiro grau, estando preclusa a questão do deferimento da justiça gratuita. Ainda, que a União não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, sendo certo que adquiriu carros da linha popular, mediante contrato de alienação fiduciária; dois veículos foram destinados a dois filhos, para estes trabalharem, e o terceiro veículo já foi vendido (f. 18-30). É o relato. Decido. Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso esclarecer que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. No presente caso, não assiste razão à impugnante. A mera comprovação de que o impugnado teria adquirido, mediante financiamento bancário, três veículos de preço médio, por si só, suficiente para desconstituir a situação de hipossuficiência do impugnado. Isso porque, segundo o autor, um dos carros já foi vendido e os outros dois foram adquiridos para seus dois filhos trabalharem. Além disso, os valores recebidos, em sua atividade empresarial, não devem ser vultosos, e provavelmente, é desta remuneração que tem que extrair o sustento seu e de sua família, incluindo o pagamento com moradia, supermercado, água, energia elétrica, remédios, etc. Foi justamente por essa razão que a lei tomou suficiente a simples declaração de pobreza por parte do requerente para a concessão do benefício. Dessa forma, a impugnante não demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidiram a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas não comprovam que o impugnado possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005529-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005529-9) - ISMAEL DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ISMAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEIDES NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o patrono do autor, intimado da disponibilização do valor do RPV, que poderá ser levantado diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0000858-54.2000.403.6000 (2000.60.00.000858-7) - ANTONIO RAMOS SOLIS - ESPOLIO X ELIANA DELATERRA SOLIZ(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS006496 - JURANDIR SANTOS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANTONIO RAMOS SOLIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA DELATERRA SOLIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, na forma acordada às fls. 255-257. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0010180-93.2003.403.6000 (2003.60.00.010180-1) - MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a autora, intimada da disponibilização do valor do RPV, que poderá ser levantado diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0010039-30.2010.403.6000 - ALZIRA DE LIMA FURTADO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ALZIRA DE LIMA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com esteio no art. 22, parágrafo 4.º da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), intime-se a advogada a juntar aos autos o contrato de honorários para o seu destaque na expedição do ofício requisitório. Com a apresentação, venham-me imediatamente conclusos.

0004636-59.2010.403.6201 - NAARA GERMANO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X NAARA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO CESAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o patrono da autora, intimado da disponibilização do valor do RPV, que poderá ser levantado diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0006202-30.2011.403.6000 - CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA - incapaz X MARIA LUCIA ALVES BENTO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a patrona do autor, intimada da disponibilização do valor do RPV, que poderá ser levantado diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0006236-05.2011.403.6000 - TOMAZ LOPES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TOMAZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor e seu patrono, intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, os comprovantes dos saques.

0000581-47.2014.403.6000 - VALDINEI CARBONARI(MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VALDINEI CARBONARI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica o patrono do autor, intimado da disponibilização do valor do RPV, que poderá ser levantado diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz FederalJedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL

0013551-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X AELTON DA SILVA CARDOSO X ELIZEU ANTONIO DE SOUZA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS020393 - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou AELTON DA SILVA CARDOSO, ELIZEU ANTÔNIO DE SOUZA E ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, imputando-os a prática do crime do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Elizeu Antônio de Souza apresentou defesa preliminar às fls. 275/279, arrolando duas testemunhas. Ana Paula Pereira da Silva, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar às fls. 281/282, arrolando uma testemunha além da mesma arrolada pela acusação. Aelton da Silva Cardoso, também assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar às fls. 285, arrolando a mesma testemunha da acusação. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Aelton da Silva Cardoso, Elizeu Antônio de Souza e Ana Paula Pereira da Silva. Designo o dia 13/10/2016 às 15:00 horas (horário DF), para oitiva da testemunha de acusação/defesa: Diná Cardoso da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM. Para o mesmo dia às 16:00 horas (horário do DF) as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa: Alessandro de Oliveira Brandão, Thiago César Hoff, Idalmi Pereira da Silva, presencialmente. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande/MS, 03 de junho de 2016.

Expediente Nº 3877

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009912-58.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA)

Espeça-se mandado de avaliação. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a alienação antecipada e o valor da avaliação. Após, intime-se o interessado, na pessoa de seu advogado, em analogia ao art. 889, I do Código de Processo Civil

Expediente Nº 3878

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006022-38.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

.PA 0,10 RELATÓRIO Flávio Henrique Garcia Scrocchio, às f. 02/05, pleiteia o levantamento do sequestro de bens em relação ao gado de sua propriedade, para a venda de 510 (quinhentas e dez) cabeças de bezerras (251 fêmeas e 259 machos), mediante a liberação da expedição das Guias de Trânsito Animal - GTA. Argumenta a necessidade da venda desses bezerras, com a finalidade de custear as despesas geradas pelas fazendas São Luiz e Encantado de Rio Verde, bem como o financiamento bancário junto ao BB Custeio Agropecuário Tradicional, no valor de R\$ 445.541,56 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Juntou documentos (f. 06/100). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a não comprovação por parte do requerente da existência dos bezerras, bem como em virtude de as informações trazidas por Flávio não se harmonizarem com o conteúdo nos documentos que juntou aos autos (f. 102/102-v). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não é o que ocorre nos presentes autos. Conquanto o requerente sustente ser o legítimo proprietário de 510 (quinhentas e dez) bezerras, os quais teriam nascido entre o final de 2015 e o ano de 2016, infere-se do Compro-vante de Saldo emitido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO (f. 06/07), que Flávio possui 944 cabeças de gado, sendo que 8 (oito) são fêmeas de até 12 meses de idade. Logo, há dúvida quanto à existência dos 510 bezerras os quais alega o requerente possuir, fato que já seria suficiente para impedir, nesta oportunidade, a restituição. Todavia, além disso, os documentos juntados pelo requerente, visando à comprovação das despesas com as propriedades rurais, não condizem com o relatado por Flávio. Há ainda, despesas constantes da tabela de f. 12/13 não amparadas pela completa comprovação nos autos, consoante apontou o Ministério Público Federal. Em outras palavras, a mera controvérsia a respeito da existência dos bezerras e se o requerente é seu real proprietário impede a solução da questão pela via do incidente de restituição, porquanto este somente é cabível quando não paira qualquer dúvida quanto ao direito do re-querente. Nesse mesmo passo, tem andado a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. 1. Conforme estabelecem os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende do fato de não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado. 2. Agravo regimental desprovido. (AGP 201100081786, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA26/09/2011 ..DTPB;) PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APRE-ENDIDA. VALORES APREENDIDOS. DECRETO ABSOLUTÓRIO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Roberto Russel da Cunha, Ivalko Pereira de Lima, Raimundo Norato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castilho, Jorge Theodoro dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz Zaccardi não possuem legitimidade para recorrer, pois não foram ofendidos ou sofreram danos a serem reparados no âmbito desta ação. 2. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. O valor objeto deste processo não foi apreendido em poder do apelante Augusto Morbach Neto, por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme alega na inicial, mas sim na residência de Alfredo Gonçalves Chadid. 4. A mera absolvição não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o apelante não provou a propriedade inequívoca do bem apreendido, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. 5. Havendo infundada dúvida acerca do verdadeiro proprietário dos valores apreendidos, a questão deverá ser analisada no juízo cível, pois se faz necessária dilação probatória mais ampla e minuciosa a respeito. 6. Apelações interpostas por Roberto Russel da Cunha, Ivalko Pereira de Lima, Raimundo Norato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castilho, Jorge Theodoro dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz Zaccardi não conhecidas e apelação interposta por Augusto Morbach Neto parcialmente provida, tão somente para ordenar o depósito do valor apreendido no Banco Central do Brasil (ACR 00052261420014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Somando-se a ausência de comprovação da existência dos bezerras com as divergências apontadas pelo Ministério Público Federal no que concerne aos gastos com as proprieda-des rurais, o indeferimento do pedido é a medida mais adequada, neste momento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por Flávio Henri-que Garcia Scrocchio. Traslade-se cópia aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 3879

EMBARGOS DE TERCEIRO

Vistos, etc.Fls. 375: Defiro o pedido do embargante pelo prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Campo Grande(MS), em 06 de junho de 2016.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4461

ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005934-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALESSANDRO CRIVELARE ORTIZ

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimos concedidos pela autora à ré, requerida na forma do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65, que assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ... 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.O comprovante de envio de notificação pelos Correios demonstra a mora do devedor, conforme documento de f. 17. Observo que a Caixa Econômica Federal é cessionária do crédito vindicado por meio da garantia, e cumpriu o disposto no art. 290 do Código Civil (f. 16).Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa indicada pela autora na petição inicial.Cite-se o réu para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).Desse já designo audiência de conciliação para o dia 28/9/2016, às 14 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.Intimem-se, com as advertências do artigo 334, 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de inserção da restrição no RENAJUD. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 24 de maio de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,JUIZ FEDERAL

ACA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006210-31.2016.403.6000 - LUCIENE COIMBRA QUINTANA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO EM 30 DE MAIO DE 2016.1. Cuida-se de ação de consignação em pagamento c/c anulação de ato jurídico c/c pedido de tutela antecipada em razão da consolidação de propriedade averbada na matrícula nº 109.539 da 2ª Circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, proposta por Luciene Coimbra Quintana em face de Caixa Econômica Federal.2. Na oportunidade, a autora postula a concessão de tutela antecipada visando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 31.05.2016 e, bem assim, a inversão do ônus da prova para que a ré junte aos autos demonstrativo de débito para que seja realizado o depósito do valor correto.3. Narra a inicial que o autor firmou com a ré contrato de compra e venda e mútuo para financiamento de imóvel residencial, com alienação fiduciária. Narra ainda que, em razão de inadimplência temporária, a autora procurou a ré para regularizar administrativamente a pendência, o que não foi aceito e ensejando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, o que reputa ilegal.4. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. É o que interessa relatar. Decido.5. Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR.6. Extrai-se da nova dilação do art. 294, do CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A primeira, cautelar antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.7. Nesse desiderato, o juiz concederá a tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.8. Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.9. No caso, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações contidas na inicial, pois o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter ele direito de pagar o valor que entende devido ao título de prestações vencidas do financiamento imobiliário tomado junto à ré.10. Também não há qualquer documento que comprove eventual irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré.11. Por derradeiro, a inicial não se encontra instruída com todos os documentos necessários a evidenciar a probabilidade do direito da autora, pois era indispensável a juntada de todo o procedimento instaurado pela credora fiduciária que resultou na consolidação da propriedade, o que não foi feito. As alegações na inicial não encontram, em juízo perfunctório, ressonância nos documentos pré-constituídos, à evidência, é claro, da situação de desemprego da autora.12. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada postulada.13. Considerando se tratar de análise feita em plantão, caberá ao Juízo a que for distribuída a ação a determinação ou não de audiência prévia de conciliação, na forma do preceituado no art. 334, do CPC.14. Cite-se a CEF.15. Intimem-se.Campo Grande, 30 de maio de 2016.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA,JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACA ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001449-25.2014.403.6000 - ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado acerca da petição e documentos de fls. 174-7.

0004133-49.2016.403.6000 - SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida em agravo de instrumento, que concedeu efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, fica a prte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0006247-58.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDERSON NUNES X PATRICIA GONCALVES DE SOUZA X GILSON DE SOUZA ANDRADE X ILMAR TORRES MESA

Designo audiência de conciliação para o dia 13/7/2016, às 17:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de antecipação de tutela contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 334 do CPC/2015).Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 2 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007069-67.2004.403.6000 (2004.60.00.007069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-77.2003.403.6000 (2003.60.00.010388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(MS013168 - ADEMIR CALONGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/07/2016, às 16:30 h, tendo em vista a justificativa de fls. 315-9.Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1893

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0004697-62.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-94.2010.403.6004) BANCO BRADESCO S.A.(RS030820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decurso do prazo para o requerente regularizar sua representação processual, arquivem-se estes autos.

0012237-64.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-48.2015.403.6000) T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP(MS012254 - EUDEER CLEMENTE BARCELOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. T.D.S. COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA EIRELI - EPP, qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS alegando, em síntese, que é proprietária do veículo caminhão (trator) marca IVECO, placas NDY 6666, cor preta, com a lateral batida, bastante avariada, apreendido nos autos da ação penal nº 0010505-48.2015.403.6000 (IPL 0400/2015-4). Juntou documentos. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fl.45). É o relatório. Decido. O pleito inicial procede. A requerente, na qualidade de proprietária do bem, conforme demonstrado nos documentos de fls. 21/23, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constituía ato ilícito. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a sua proprietária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descritos a requerente T.D.S. COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA EIRELI - EPP, bem como da documentação relativa ao referido veículo que eventualmente se encontrar encartada aos autos, mediante termo de entrega, ressalvando-se que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos ação penal nº 0010505-48.2015.403.6000 (IPL 0400/2015-4). Junte-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *of.2206.2016.SC05.B*OFÍCIO Nº 2206/2016-SC05-B endereçado ao Superintendente de Polícia Federal em Campo Grande - MS, para ciência desta decisão. Por economia processual, cópia deste despacho fará as vezes de: 2. *of.2207.2016.SC05.B*OFÍCIO Nº 2207/2016-SC05-B endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, para ciência desta decisão. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0009192-96.2008.403.6000 (2008.60.00.009192-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO LEOCADIO X DANIEL MEDEIROS LEOCARDIO X MATUSALEM LEOCADIO FILHO X CLEMILDO RUEL GUARIENTE(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Restituição do dinheiro apreendido e da fiança prestada por Paulo Leocádio em fls. 371 e 314. Em poder de Daniel e Clemildo foram apreendidos os valores de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), respectivamente (fl. 21 e guias de fls. 158 e 159). Foram prestadas fianças no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Clemildo (fls. 124/126), Matusalém (fls. 128/130) e Daniel (fls. 136/138). Intime-se o advogado suscriptor da petição de fls. 390/391 para, no prazo de dez dias, apresentar procuração outorgada por Clemildo Ruel Guarienti e Daniel Medeiros Leocádio especifica para o levantamento do dinheiro/fiança apreendido nos autos. Regularizada a situação, esperam-se avaras de levantamento, tanto dos dinheiro apreendidos em poder de Daniel e Clemildo, quanto das fianças por eles prestadas, intimando-se o advogado para retirá-los. Visto que Matusalém Leocádio Filho não se manifestou acerca de seu interesse na restituição da fiança prestada nos autos, apesar de devidamente intimado (fl. 389), poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98). Tendo em vista o decurso do prazo para os acusados manifestarem seu interesse na restituição dos celulares apreendidos, e considerando que tais bens não interessam sequer à doação, dada a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, em que os celulares apreendidos estão consideravelmente desvalorizados e têm o seu valor irrisório, solicite-se ao Setor de Depósitos desta Subseção, a destruição dos celulares e chips constantes dos itens 1 a 7 do termo nº 31/2008 (fl. 197). Solicite-se ainda ao Setor de Depósitos a remessa dos bens constantes dos itens 8 a 10 para esta secretaria. Entregues os bens, proceda-se à sua remessa à Anatel, a fim de que aquele órgão dê a destinação que entender conveniente.

PETICAO

0012088-05.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X GILBERTO ALVES DA COSTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Os querelantes interpuseram apelação contra a sentença que rejeitou a queixa por eles oferecida, sendo que, na hipótese, era cabível recurso em sentido estrito, nos moldes do disposto no artigo 581, I, do Código de Processo Penal. Contudo, como tal recurso foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias do recurso adequado (art. 586, CPP), não vislumbro má-fé de sua parte. Desta sorte, em aplicação ao princípio da fungibilidade recursal expressamente previsto no artigo 579 da doutrina legal, recebo como recurso em sentido estrito a apelação interposta pelos querelantes, já devidamente arrazoadas (fls. 41/50). Intime-se o querelado, para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias. Após, venham os autos conclusos, a teor do que preconiza o artigo 589 do Código de Processo Penal. Oportunamente, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005909-84.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-02.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) A tentativa de notificação dos acusados CLAUDINEI e LEANDRO AFONSO restou frustrada (fl. 96), sendo razoável concluir que encontram-se foragidos, porquanto pendente mandado de prisão preventiva em seu desfavor. Ademais, ainda não foi devolvida a deprecata expedida para a notificação da acusada DIANA. Diante disso, como o acusado SANDRO encontra-se preso, não podendo ser prejudicado pela demora no encontro dos demais acusados, desmembrem-se os autos com relação a CLAUDINEI, DIANA e LEANDRO. 2) Nestes autos, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para apresentar a defesa prévia em favor do acusado SANDRO. 3) Nos autos desmembrados, tendo em vista os endereços indicados pelo Parquet (fl. 98), depreque-se a notificação dos acusados CLAUDINEI e LEANDRO à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Diligencie a Secretaria, para o fim de verificar o cumprimento da precatória para a notificação da acusada DIANA. Apenas em caso de frustração de tais tentativas, expeça-se edital, com prazo de 10 dias, para a notificação dos acusados porventura não encontrados.

ACAO PENAL

0000757-85.1998.403.6000 (98.0000757-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X ANTONIO APOLINARIO GALIANO(MS009722 - GISELLE AMARAL E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Nos termos do artigo 347 do Código de Processo Penal, a fiança deverá ser devolvida ao final do processo a quem a tiver prestado. Nos presentes autos, consta que a fiança foi recolhida em nome do próprio réu ANTONIO APOLINÁRIO GALIANO, conforme guia de depósito à fl. 75, verso, sendo ele o legitimado à sua restituição, ou representante devidamente constituído para esse fim. Considerando que o i. advogado, intimado, não apresentou o competente instrumento a habilitá-lo a receber a referida restituição, resta inviável que ela seja feita em seu nome, momento quando afirmou que perdeu o contato com o acusado (fls. 618/619). Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que se proceda a conversão da conta nº 3953.005.300952-2 (fl. 605) para a operação 635 e arquivem-se os autos, com a ressalva de que nos termos da Lei nº 9.703/98, o valor apreendido nestes autos ficará depositado em conta do Tesouro Nacional, podendo a qualquer momento ser requerido o seu levantamento. Por economia processual, cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *of.1970.2016.SC05.B*OFÍCIO Nº 1970/2016-SC05-B endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB - JUSFE, para cumprimento da determinação de conversão da conta nº 3953.005.300952-2 para a operação 635. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

0006372-46.2004.403.6000 (2004.60.00.006372-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MARIA CASUPA ARIAS X MARIA ALICIA ARTEAGA AQUILERA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ROGER ALEJANDRO LIEBANO CESPEDES(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X YIMI DUGLAS CUELLAR DAZA(MS0008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X ELVA DURAN EGUZ(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 803), remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a condenação dos réus. Anotem-se os nomes dos apenados no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande, encaminhando-se cópia de folhas 572/574, 584/603 (acórdão TRF da 3ª Região), fls. 796/802 (acórdão do STJ) e das certidões de trânsito em julgado (fls. 692 e 803), a fim de instruir as execuções ns. 0036897-44.2005.8.12.0001 (Yimi Douglas Cuellar Daza) e 0036896-59.2005.8.12.0001 (Roger Alejandro Liebano Cespedes). Procedam-se às comunicações de praxe (INI e II/MS). Expeça-se edital para intinar os réus para, no prazo de quinze dias, pagarem as custas processuais. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor depositado nas contas nº 3953.005.305209-6, 3953.005.305.210-0, 3953.005.305.207-0, 3953.005.305.211-8 e 3953.005.305.208-8 ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Depois de comprovada a conversão do dinheiro apreendido ao FUNAD, oficie-se ao SENAD/DF, comunicando a destinação do numerário, bem como se encaminhando cópias do auto de apreensão (fls. 135/136), da sentença (fls. 385/399), acórdão (fls. 572/574 e 584/603), certidão de trânsito em julgado dos réus (fls. 692), acórdão do STJ (fls. 796/802) e certidão de trânsito em julgado (fl. 803). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006646-39.2006.403.6000 (2006.60.00.006646-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MANOEL MICIAS AGUIAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E MS017792 - PEDRO FACHIN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MANOEL MICIAS AGUIAR, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342, 1º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (comerciante, fls. 88/89), arbitro do valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.P.R.I.

0001525-93.2007.403.6000 (2007.60.00.001525-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ANTONIO ALEXANDRE(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

Fica a defesa intimada para apresentar as razões de apelação no prazo legal

0012618-14.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência do advogado do acusado. 2) Designe a Secretaria nova data e horário para realização do ato, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Fábio Zanchettin e Helder Camargo, arroladas na denúncia, sendo a última testemunha por meio de videoconferência com subseção Judiciária de Goiânia/GO (1ª Vara Federal - referente a CP nº 7021.76.2016.4.01.3500), referida às f. 313.3) Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando da redesignação da audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. IS: Considerando as diligências de fl. 315 - CC nº 10034026 e, por ordem do MM. Juiz Federal (f. 314 - Ata de audiência, item 2)), fica designado o dia 25 de agosto de 2016, às 15h30 (Horário de Mato Grosso do Sul), para realização da audiência por meio de videoconferência. Subseção Judiciária de Goiânia/GO - 1ª Vara Federal - referente a CP nº 7021.76.2016.4.01.3500, referida às f. 313), audiência de instrução e julgamento, conforme relacionados abaixo: Audiência _____ CC 10034026 Videoconferência Goiânia/GO das 15:30 às 16:30 H/MS 15:30 Ação Penal 0012618-14.2011.403.6000- Acusado: Luiz Carlos Favato de Aro - Testemunhas arroladas na denúncia(2)- Fábio Zanchettin - (serv publico estadual) CGde/MS- Helder Camargo - PRF - rsd Goiânia/GO - videoconferência

0004077-55.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

A cobrança da multa aplicada na sentença dar-se-á nos autos da execução penal. Expeça-se guia de recolhimento para o cumprimento da pena, devendo a execução ser instruída com cópias do cálculo da pena de multa, (fs. 201/203), da petição do apenado por meio da qual solicitou o parcelamento da multa (fs. 209/210) e da cota ministerial de fl. 212. Intime-se Roberto Soligo para que proceda ao pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

0002629-13.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA GRACA FERNANDES X KARLOS CESAR FERNANDES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Compulsando os autos, verifico a necessidade de se redesignar a audiência anteriormente marcada para o dia 25/04/2016, às 14h30min, tendo em vista a impossibilidade das testemunhas Jacinto Careaga e Rodrigo Caldas do Valle Viana serem ouvidas (fs. 396 e 405/406), bem como do acusado Karlos da Graça Fernandes participar da audiência (fs. 398/403). Sendo assim, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 25/04/2016, às 14h30min, e a redesigno para 29/08/2016, às 15 horas do horário do Mato Grosso do Sul (equivalente ao horário das 16 horas do horário de Brasília). Atente-se a secretária de audiência, para entrar em prévio contato com o Juiz Substituto Rodrigo Caldas do Valle Viana (telefone no verso de fl. 405) para, nos termos do artigo 221 do CPP, ajustar o dia e horário de sua oitiva. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Aracaju/SE, comunicando a nova data para a realização da videoconferência nos autos da Carta Precatória nº 0000087-29.2016.4.05.8500. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas Cláudia Pereira Peixoto e Jacinto Careaga. Intimem-se os acusados e seus advogados, estes por publicação. Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa no que se refere à necessidade de se ouvir as testemunhas de defesa (fs. 383/384), defiro a expedição de Pedido de Cooperação Jurídica Internacional com o Paraguai. Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, apresente os quesitos que deseja serem respondidos pelas testemunhas. Após, intime-se o Ministério Público Federal para o mesmo fim. Apresentados os quesitos, expeça-se o Pedido de Cooperação Jurídica Internacional, nos termos sugeridos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria de Justiça e Cidadania. Para a tradução do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional e das peças processuais que o instruírem, nomeie a senhora Maria Araújo de Almeida Mendonça, a qual deverá ser intimada para que, no prazo de dez dias, informe o valor de seus honorários. Informado o valor dos honorários da tradutora, intime-se a defesa para que proceda ao depósito judicial do montante, no prazo de dez dias. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se a tradutora para que, no prazo de quinze dias, apresente a tradução do documento. Enfatizo, por oportuno, que a expedição do pedido de cooperação internacional não suspenderá a instrução desta demanda, conforme previsto no artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal.

0013908-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROBSON JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(GO029728 - ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR)

O acusado ROBSON apresentou resposta à acusação (fs. 196/207), suscitando, preliminarmente: a) o reconhecimento da inépcia da denúncia, que não preencheria os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; e b) a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, pugnou pela sua absolvição. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 209, apontou que a inicial delimita precisamente quais os atos praticados pelo acusado. Ademais, inaplicável a insignificância na espécie, porquanto imputado ao acusado a prática de descaminho que teria resultado na ilusão de tributos em patamar superior ao aplicado pelo Excelso Pretório para fins da incidência do princípio da insignificância. Com base nisso, solicitou o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, de rigor a rejeição da preliminar de inépcia da inicial, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 153). Com efeito, verifiquei, na exordial acusatória, a precisa indicação dos fatos criminosos imputados ao acusado, com todas as suas circunstâncias, permitindo-lhe o exercício da sua defesa de forma ampla, nos moldes constitucionalmente garantidos. Pelo exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial, por estarem presentes os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. 2) Por seu turno, quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, constato que também encontra-se destituído de fundamentos, pois, em uma análise superficial - pertinente à presente fase processual -, verifiquei que foi imputada ao acusado a prática de crime de descaminho, sendo que o total de tributos supostamente ilididos perfaz o montante de R\$ 26.421,42 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). Superado, assim, o patamar máximo exigido pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância, de sorte que a conduta delituosa imputada ao acusado seria materialmente típica, ao menos em tese. Com fulcro em tais argumentos, rejeito a aludida preliminar. 3) Por todo o exposto, verifico que não estão presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado. Contudo, vislumbro que a lotação das testemunhas de acusação data de lapso temporal superior a 3 (três) anos, em que poderia ter ocorrido modificação substancial nessa situação, frustrando eventual audiência a ser designada ou carta precatória a ser expedida. Diante disso, determino seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente a atual lotação das testemunhas de acusação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001857-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JUCILENO DA SILVA COELHO(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD)

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca da testemunha Idionar da Silva Coelho, tendo em vista o falecimento certificado em fl. 375.

0013949-89.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PAULO HENRIQUE FERREIRA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X RENATO MOREIRA CARDOZO(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA)

Fica a defesa Paulo Henrique Ferreira intimada para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

000207-60.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ASLEI SILVA SANTOS X MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X ADSON SILVA SANTOS X GABRIEL DE BRITO BARBOSA DA SILVA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Por meio de publicação, intime-se o advogado Carlos Olímpio de Oliveira Neto para responder a acusação em nome de Marco Antônio de Melo Mendonça e Gabriel de Brito Barbosa da Silva, tendo em vista a certidão de fl. 219. Ante o acima certificado, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de Aslei Silva Santos e Adson Silva Santos. Decorrido o prazo para a defesa de Marco Antônio e Gabriel, abra-se vista ao órgão defensor.

Expediente Nº 1894

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004979-03.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-85.2015.403.6000) JONATHAN DA SILVA(MS016750 - MAICON APARECIDO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0004979-03.2015.403.6000 Vistos etc. JONATHAN DA SILVA qualificado, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando, em síntese, que é proprietário dos seguintes veículos: a) CAVALO SCANIA T112 HW 4X2 TRA-TRAC, TRATOR - cor verde, ano modelo 1989-1990, placas BYA 1185 e chassi 9BSTH4X2ZK3236230 - Renavan 00556109201; b) CARRETA SEMI REBOQUE S. ABERTA, ano modelo 1999/1999, chassi 9AA071330XC025689, placas NBJ 9262, Renavan 00716439760, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0002846-85.2015.403.6000 (IPL 0117/2015-SR/DPF/MS). Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a restituição do veículo Reboque, placas NBJ 9262, e pelo indeferimento da restituição ao requerente, do veículo Scania T112, placas BYA 185, tendo em vista que segundo consta do Laudo Pericial, existe indício de crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP) e/ou receptação (art. 180 CP). Às fls. 51/60 foi juntado cópia do Laudo Pericial onde, foram constatadas as adulterações acima elencadas. É o relatório. Decido. O pedido inicial procede em parte. O requerente, embora não tenha efetuado a transferência dos bens junto ao DETRAN, deixa claro, conforme demonstrado nos Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV juntado aos autos às fls. 18 e 19, que era o proprietário dos bens, uma vez que tinha recibo assinado com firma reconhecida em data de 20.01.2015, portanto anterior a apreensão dos veículos, sendo, portanto, parte legítima para requerer a restituição. Contudo, assiste razão ao Procurador da República em sua manifestação de fl. 61, quando entende que as divergências atestadas no Laudo Pericial, merecem melhor apuração. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo CARRETA SEMI REBOQUE S. ABERTA, ano modelo 1999/1999, chassi 9AA071330XC025689, placas NBJ 9262, Renavan 00716439760 ao requerente JONATHAN DA SILVA, bem como da documentação relativa ao referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, ressalvando-se que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial nº 0002846-85.2015.403.6000 (IPL 0117/2015-4). Indefiro por hora, a restituição do veículo Cavalão SCANIA T112 HW 4X2, placas BYA 1185, pelas razões acima elencadas. Cópia desta decisão serve como Ofício nº 2322/2016-SC05. *OF.N.2322.2016.SC05.ip* a ser encaminhado à Superintendência de Polícia Federal dando ciência desta decisão. Cópia desta decisão serve como Ofício nº 2323/2016-SC05. *OF.N.2323.2016.SC05.ip* a ser encaminhado à Receita Federal dando ciência desta decisão. Junte-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, MS, 31 de Maio de 2016. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL

0001533-26.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAPHAEL MATIAS GOMES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

1. Diante da certidão de fl. 150-v, intime-se a defesa para apresentar novo endereço do réu, bem como da testemunha Miriely Anbrozin, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá informar, no mesmo prazo, se deseja a expedição de carta Precatória para oitiva da testemunha Marcelo Gentil Santos Rosa. 2. Com a apresentação dos endereços, expeça-se o necessário para intimação para audiência. 3. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS solicitando que aguarde a apresentação dos novos endereços.

PETICAO

0002571-73.2014.403.6000 - MARCUS AURELIUS STIER SERPE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ECIO APARECIDO RICCI X IGOR VITORINO DA SILVA X LEONARDO BORGES REIS

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, destaco que aos delitos contra a honra de servidor público, em razão de suas funções, não se aplica a regra geral, segundo a qual a legitimidade para a persecução penal é exclusiva do Ministério Público (arts. 129, I, CF e 100, CP), hipótese em que ao ofendido somente é dado agir após a inércia do órgão ministerial, que se afere após o esgotamento daquele prazo (arts. 5º, LIX, CF e 29, CPP). No caso específico de infrações contra a honra de servidor público, em razão de suas funções, incide o comando previsto no artigo 145, caput e parágrafo único, do Código Penal, de modo que o ofendido possui duas faculdades: oferecer queixa-crime ou representação ao órgão ministerial. Nesse sentido o verbete da Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal; é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. Aliás, tal é o entendimento perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se dessume do seguinte julgado: AÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA PROPTER OFFICIUM. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INÉPCIA DA ACUSATÓRIA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CRIME DE CALÚNIA. IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SOBRESTAMENTO DO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. 1. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. (Súmula do STF, Enunciado nº 714). 2. A queixa que se mostra em parte ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ensejando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não deve, nem pode, ser tida e havida como inepta, momentaneamente quando não se está acobertado por nenhuma causa excludente. 3. Inexistindo imputação de fato definido como crime, somado ao vício formal que grava a inicial no particular, fica afastada a calúnia. 4. Em se fazendo cabível a transação penal e a suspensão condicional do processo, por força de rejeição parcial da queixa, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Querrelante, ficando sobrestado o recebimento da acusatória inicial. 5. Voto preliminar no sentido de que se oportunize ao Querrelante, no prazo de 48 horas, a manifestação relativa à proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo ao Querrelado, sobrestando-se a decisão relativa ao recebimento da queixa-crime. (STJ: ApN 566/BA - AÇÃO PENAL 2009/0064029-0; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Corte Especial; julgado em 12/11/2009; DJe 26/11/2009). No entanto, ambas as faculdades concedidas ao ofendido servidor público devem ser exercidas no prazo decadencial de 6 (seis) meses a contar da data da ciência da autoria, ex vi do disposto no artigo 103 do Código Penal. Demais disso, ressalto que a formulação de pedido de explicações por parte do ofendido não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial, ante a ausência de expressa previsão legal nesse sentido, orientação esta sedimentada no Superior Tribunal de Justiça: PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA. INTERRUPTÃO. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo para propositura de ação penal privada, ante seu caráter decadencial, não se suspende ou interrompe pela formulação de pedido de explicações, nos moldes do art. 144 do Código Penal, em face da ausência de previsão legal a respeito. 2. No caso, ainda que se admitisse em tese a existência de crime contra a honra, não há interesse no processamento do pedido de explicações, diante da extinção da punibilidade pela decadência (art. 107, IV, CP). 3. Recurso especial prejudicado. (STJ: RESP 199900150724; Relator Ministro Fernando Gonçalves; 6ª Turma; DJ DATA: 04/09/2000 PG: 00202) (destaque) Ocorre que, compulsando os autos, constatei que os fatos que ensejaram o presente pedido de explicações datam de 31/07/2012 e que o requerente teve ciência inequívoca da autoria do ilícito contra ele supostamente cometido em 16/08/2012 (fs. 12/13 e 32), sendo que o presente pedido de explicações formulado contra os requeridos é prova disso. Portanto, verifico que o prazo decadencial para o oferecimento de queixa-crime ou de representação por parte do ofendido escouso-se no dia 15/02/2013. Logo, em tal data, ocorreu a extinção da punibilidade dos requeridos, por força do disposto no artigo 107, IV, do Código Penal. Carece, portanto, de interesse de agir o requerente, eis que o pedido de explicações - que constitui mera faculdade à disposição do ofendido - tem por escopo dirimir dúvida acerca de referências, alusões ou frases das quais é possível inferir eventual delito contra a honra (art. 144, CP), a fim de que ele colha elementos suficientes para o oferecimento de queixa-crime ou representação. Todavia, como ele não mais dispõe de tais opções, diante da extinção da punibilidade dos supostos ofensores, a extinção do presente pedido de explicações é medida que se impõe. Posto isso, extingo o presente feito, por manifesta falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Diante disso, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0002921-46.2015.8.12.0017 enviada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina (MS) à Comarca de Jardim (MS), independentemente de cumprimento. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000414-89.1998.403.6000 (98.0000414-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DOUGLAS RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu DOUGLAS RAMOS, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Prossiga-se em relação aos demais réus. P.R.I.

0006987-41.2001.403.6000 (2001.60.00.006987-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALEDIR LOPES(MS006899 - JUCELEI MARTINS ALVES)

Do ofício de f 448, em que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR comunica a extinção da pena de prisão por cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se.

0002121-82.2004.403.6000 (2004.60.00.002121-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MILTON FRANCISCO X RAMIRO LUIZ MENDES X ROBERTO DA SILVA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

Diante da manifestação ministerial de fl. 700, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Aquidauana (MS), para oitiva da testemunha de acusação Célia Fernandes Andrade Gomes, nos endereços declinados pelo Parquet. Intime-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0003202-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003202-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CEDENIR BALBE BERTOLINI(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X LEONARDO VARANDA COIMBRA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X FREDERICO GUILHERME MONTEIRO FREIRE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO) X DEBORA VERONICA MONTEIRO FREIRE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO) X FLAVIO TADAYUKI HIGASHI X MARCO ANTONIO DE MELO

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos reus CEDENIR BALBE BERTOLINI, LEONARDO VANRANDA COIMBRA, FREDERICO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, DEBORA VERONICA MONTEIRO FREIRE e MARCO ANTONIO DE MELO, qualificados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006682-47.2007.403.6000 (2007.60.00.006682-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROMARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(DF011462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ROMÁRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAUARA AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP142178 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 1) condenar Sérgio Schiaber com incurso nas sanções previstas no art. 333, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/15 do salário mínimo vigente à data dos fatos (novembro/2007), substituída por restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 16 (dezesesseis) dias, resulta em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão. Conforme fundamentação supra, ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos. No que tange à fiança depositada como medida cautelatória pelo réu Sérgio Schiaber (f. 356-357), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. 2) absolver Valdemir de Melo da imputação da prática dos delitos previstos no artigo 304 do Código Penal e no artigo 2º, 1º, da Lei 8.176/1991, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; Condene o réu condenado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lancem-se o nome do réu Sérgio Schiaber no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-69.2009.403.6000 (2009.60.00.000274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO JOSE SALES FILHO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X GILMAR MIRANDA VARELA(MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO) X ALBINO SALAZAR BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DENEJO SEBASTIAO BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X JEFFERSON MENDONCA SALES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CARLOS EDUARDO BORRO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

1) Diante da certidão de fl. 675, intimem-se os acusados JOÃO, JEFFERSON e CARLOS para que constituam novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 577/2016-SC05.A *ML.n.577.2016.SC05.A*, para o fim de intimar o acusado JOÃO JOSÉ SALES FILHO, brasileiro, casado, contador, filho de João José Sales e Ana Maria Arruda Sales, nascido aos 14/02/1957, em Aquidauana/MS, documento de identidade nº 11480691-SSP SP, CPF/MF. nº 109.573.161-00, com endereço à Rua 14 de Julho, 176, tel. 67 3029 6283, Centro em Campo Grande/MS, a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretária desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 579/2016-SC05.A *ML.n.579.2016.SC05.A*, para o fim de intimar o acusado JEFFERSON MENDONÇA SALES, brasileiro, convívete, mecânico, filho de João José Sales Filho e Eunir Mendonça Sales, nascido aos 31/07/1981, em Campo Grande/MS, documento de identidade nº 1006811-SSP MS, CPF/MF. nº 720.447.051-68, com endereço à Rua Inhaúva, 97, Bairro Coophatrabalho, fone 9165 1195 ou endereço comercial na Av. Julio de Castilho, n. 1073, ambos em Campo Grande/MS, telefone (67) 9165-1195. a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretária desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.4) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 579/2016-SC05.A *ML.n.579.2016.SC05.A*, para o fim de intimar o acusado CARLOS EDUARDO BORRA, brasileiro, solteiro, administrador, filho de Norberto Antonio Borro e Ady Aparecida Polzer Borro, nascido aos 18/09/1981, em Dourados/MS, documento de identidade nº 1.235.348 SSP MS, CPF/MF. nº 711.017.301-10, com endereço à Rua Presidente Rodrigues Alves, 283, Vila Almeida ou endereço comercial na Av. Mato Grosso, n. 2170, ambos em Campo Grande/MS, telefone 3025 1089.a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretária desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.5) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias. 6) Decorrido in albis o prazo assinalado para os acusados constituírem novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aqueles informem que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da suas defesas, em igual prazo. 7) Ciência ao Ministério Público Federal.

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MALA PAIVA E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 532/a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação à condenação de ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS e IZAU ROBERTO PEDROZA. b) Expeçam-se Guias de Recolhimento para os condenados ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS e IZAU ROBERTO PEDROZA, encaminhado-as, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária.c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS e IZAU ROBERTO PEDROZA. Lance o nome dos condenados ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS e IZAU ROBERTO PEDROZA no rol dos culpados. Oficie-se à Receita Federal informando do trânsito em julgado da decisão que decretou o perdimento das mercadorias apreendidas (f. 409-verso). Considerando a certidão supra, intimem-se os condenados ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS e IZAU ROBERTO PEDROZA, para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0009600-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 512) e pela acusação (fl. 528). Como as razões do recurso do órgão de acusação e da defesa já foram apresentadas (fls. 513/515 e 531/554), intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as contrarrazões em relação à acusação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Posteriormente, formem os autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento das apelações.

0000884-66.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLLOUL) X FLAVIO RIGON BRIZOLA(RS071564 - FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA E RS071813 - JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu FLÁVIO RIGON BRIZOLA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0002553-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(DF017573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR)

O acusado Gilberto Ferreira da Silva foi assistido pela Defensoria Pública da União até a fase de sentença. A Defensoria Pública da União ao ser intimada da sentença apresentou o recurso de apelação e contrarrazões de f. 222, 228/245 e 246/259. O réu, ao ser intimado da sentença de f. 210/216, constituiu advogado, que apresentou o recurso de apelação de f. 269/277, tempestivamente. Logo, considerando o direito do acusado de ser defendido por advogado de sua confiança, recebo o recurso de f. 269/277. Assim, intime-se o advogado constituído do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal. Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para o ato, vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso do defesa constituída. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006800-47.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GERFERSON CIDADE NOGUEIRA(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 274, expeça-se nova carta precatória à Comarca Jardim/MS, para intimação do acusado acerca da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Robson Bispo e Roberto Bispo, nos termos do despacho de fl. 259. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011313-58.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DARCI PEREIRA DA SILVA(PR043358 - VILMAR BAZOTTI FERNANDES)

A defesa respondeu a acusação (fls. 165/166) reservando-se no direito de argumentar sobre o mérito após a instrução do feito. Arrolou uma testemunha. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo o dia 03/08/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória para a oitiva de Marcos Vagno da Silva, arrolado como testemunha pela defesa, bem como para se interrogar o acusado, solicitando-se ao juízo deprecado a gentileza de realizar a audiência depois da data supra aprazada, a fim de se evitar a inversão processual. Requistem-se as testemunhas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1.

CP.296.2016.SC05.A CARTA PRECATÓRIA Nº 296/2016-SC05.A por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Cidade Gaúcha (Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2394 - CEP 87.820-000 - CIDADE GAÚCHA/PR), A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, APÓS A DATA SUPRA APRAZADA, PARA O OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARCOS VAGNO DA SILVA - brasileiro, casado, motorista, RG 6.307.877-8-SSP/PR, CPF 021.857.399-56, residente na Avenida Minas Gerais, 962, município de Rondon/PR - telefones: (44) 9969-8338/3672-1906; INTERROGATÓRIO DO ACUSADO DARCI PEREIRA DA SILVA - brasileiro, motorista, filho de Ana Maria de Jesus e de José Pereira da Silva, nascido em 04/12/1969, natural de Rondon/PR, RG 5.256.945-1-SSP/PR, CPF 749.792.059-68, residente na Rua Paraná, 146, bairro Sarandi, Rondon/PR, telefones: (44) 3029-4531/9981-1390.2. *OF.1563.2016.SC05.A* Ofício nº 1563.2016-SC05.A a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que ALINO ARAKAKI FELIX DE REZANDE, PRF, matrícula 1370436, e WILLIAN CAFURE, PRF, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisiço as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. *OF.1564.2016.SC05.A* Ofício nº 1564.2016-SC05.A a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Federal de Campo Grande, (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que PAULO HENRIQUE FERNANDES VEIGA, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 10493, foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requisiço as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de ser ouvido. *ML.398.2016.SC05.A* Mandado de Intimação nº 398/2016-SC05.A para INTIMAR PAULO HENRIQUE FERNANDES VEIGA, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 10493, (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho), para comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação nos autos em destaque. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Darcy Pereira da Silva (advogado VILMAR BAZOTTI FERNANDES - OAB/PR 43.358) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000292-51.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VALMOR PAULETTI(GO009212 - EGBERTO DE FARIA MELO JUNIOR) X VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

1) Diante da manifestação ministerial de fl. 306, determino o prosseguimento do processo em relação ao acusado VICTOR CESAR MARIANI RIBEIRO. Designo a audiência de instrução para o dia 22/08/2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação EDERSON THIMÓTEO LUIZ, ANDRÉ LUIS DA SILVA MARTINS e LEANDRO APARECIDO LUZ DE OLIVEIRA, e de defesa do referido acusado, IREMAR ALVES BEZERRA, FÁTIMA APARECIDA MATIAS MACHADO e REJANE MERY DE DESBESELL MARIANI, bem como o interrogatório do acusado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 387/2016-SC05-A *ML.387.2016.SC05.A* Para a intimação do acusado VICTOR CESAR MARIANI RIBEIRO, RG nº 324.601/SSP/MS, residente na Av. Dorotéia de Oliveira, 992 - Bairro Oliveira I - Campo Grande - MS, telefones: (67) 3355-7674 e 9253-3644, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como será interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 388/2016-SC05-A *ML.388.2016.SC05.A* Para a intimação da testemunha arrolada pela acusação EDERSON THIMÓTEO LUIZ, RG 1.586.957/SSP/MS, CPF Nº 029.117.401-90, residente na Rua Itaciara, 19, bairro Novo Minas Gerais, Campo Grande/MS, e endereço comercial na Rua Hélio de Castro Maia, 797, bairro Jardim Paulista, Campo Grande - MS telefones: (67) 3354-2665, 3345-0100 e 9111-5820, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados, munido de documento de identidade, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 389/2016-SC05-A *ML.389.2016.SC05.A* Para a intimação da testemunha arrolada pela acusação ANDRÉ LUIS DA SILVA MARTINS, RG 981.032/SSP/MS, CPF Nº 831.687.291-91, residente na Rua Paratudo, 153, Quadra 08, lote 46, Bairro Rancho Alegre II, Campo Grande/MS, e endereço comercial na Rua Hélio de Castro Maia, 797, bairro Jardim Paulista, Campo Grande - MS telefones: (67) 3345-0100 e 9252-4831, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados, munido de documento de identidade, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 390/2016-SC05-A *ML.390.2016.SC05.A* Para a intimação da testemunha arrolada pela acusação LEANDRO APARECIDO LUZ DE OLIVEIRA, RG 23894797/SSP/SP, CPF Nº 095.624.678-80, residente na Rua Paulo Freire, 86, Vila Progresso, Campo Grande/MS, e endereço comercial na Rua Hélio de Castro Maia, 797, bairro Jardim Paulista, Campo Grande - MS telefones: (67) 3345-0100 e 9200-6233, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados, munido de documento de identidade, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 391/2016-SC05-A *ML.391.2016.SC05.A* Para a intimação da testemunha arrolada pela acusação IREMAR ALVES BEZERRA, RG 356.242/SSP/MS, CPF Nº 238.023.751-49, residente na Rua Antoni Garcia de Freitas, 338, Bairro Oliveira I, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados, munido de documento de identidade, oportunidade em que será ouvido como testemunha de defesa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 392/2016-SC05-A *ML.392.2016.SC05.A* Para a intimação da testemunha arrolada pela acusação FÁTIMA APARECIDA MATIAS MACHADO, RG 402.237/SSP/MS, CPF Nº 634.539.391-20, residente na Rua Dorotéia de Oliveira, 961, Bairro Oliveira I, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados, munido de documento de identidade, oportunidade em que será ouvido como testemunha de defesa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 393/2016-SC05-A *ML.393.2016.SC05.A* Para a intimação da testemunha arrolada pela acusação REJANE MERY DE DESBESELL MARIANI, RG 1036043/SSP/MS, CPF Nº 638.050.221-15, residente na Rua Dorotéia de Oliveira, 992, Bairro Oliveira I, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados, munido de documento de identidade, oportunidade em que será ouvido como testemunha de defesa. 2) Em relação ao acusado VALMOR PAULETTI, à vista da proposta de suspensão apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 306, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Goiânia - GO, solicitando a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como a fiscalização do seu cumprimento, com as condições propostas pelo Ministério Público Federal, exceto em relação ao item 3 (prestação pecuniária), a qual, levando em consideração a renda mensal do acusado e o número de dependentes (R\$ 3.000,00 - 6 dependentes), declarados à fl. 93, reduzido para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, durante o primeiro ano de suspensão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 294/2016-SC05-A, para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, para a intimação do acusado VALMOR PAULETTI, brasileiro, comerciante, filho de Antônio Moacir Pauletti e Jandira Pauletti, nascido em 03/04/1975, natural de Paranaíba/GO, CPF nº 969.348.169-00, portador do RG nº 5357484/SSP/PR, com endereço à Rua SC - 19, Qd. 36, lt. 25, Bairro Jardim Colorado, telefone (62) 3095-7470 e endereço comercial na Av. São Paulo, 946 - Setor Campinas - Goiânia/GO, para que tome ciência dos termos da proposta de suspensão condicional do processo, cuja cópia segue em anexo, bem como intime-o para comparecimento, acompanhado de advogado, à audiência, a ser designada por esse Juízo, para se manifestar sobre proposta de suspensão do processo, bem como do teor deste despacho, e ainda a FISCALIZAÇÃO por esse r. Juízo das condições fixadas para a suspensão condicional do processo, acaso aceita a proposta. Seguem cópias da denúncia e da proposta do Ministério Público Federal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005543-50.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ DE MIRANDA(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X IDAIR ALVES DE MATTOS(MS016471B - JEAN CRISTOVAO MUNIZ DE MATOS)

1. Por ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução do dia 15/06/2016, para o dia 17/08/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação WERNECK ALMADA e WANDERLEI R. SOUZA e de defesa OLDEMAR RODRIGUES e WANDERLEI ALVES DA SILVA. 2. Considerando o teor da informação de que a testemunha Wanderlei Alves da Silva permanece a maior parte do mês em Campo Grande e que somente vai a Marilá nos finais de semana e a cada 15 dias (fl. 386), intime-se a defesa do réu LUIZ DE MIRANDA novamente para informar o endereço da referida testemunha nesta cidade ou apresentá-lo independentemente de intimação. 3. Diante da juntada do extrato de movimentação da Carta Precatória de intimação do réu IDAIR em Três Lagoas/MS (fls. 393/394), intime-se a defesa do referido réu para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia. 4. Oficie-se ao Juízo de 1ª Vara Federal de Marilá/SP solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, bem como à 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS solicitando que aguardar a apresentação de novo endereço do réu. 5. Oficie-se também aos Juízos deprecados, solicitando que as audiências ocorram APÓS a data supra designada. 6. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Fernando Luiz Nunes, conforme requerido pelo MPF (fl. 351). 7. Procedam-se as comunicações necessárias. 8. Intimem-se. 9. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003720-07.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANDERLEYA MACIEL RIBEIRO X HARDUIM REICHEL(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA X ADILSON JOAO BEVILQUA(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO)

Os denunciados HARDUIM e ADILSON, em resposta à acusação (fls. 293/298), alegaram, em síntese, que não concorreram dolosamente para que Wanderleya obtivesse vantagem ilícita em detrimento da União, bem como não participaram de qualquer omissão ou alteração de documento, público ou particular, omitindo ou inserindo declaração falsa. Ao final, pugnaram pela improcedência da acusação. Por sua vez, os demais acusados, em suas respostas (fls. 320/321 e 323), reservaram-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual.É a síntese do necessário. Decido.As matérias ventiladas pelos acusados Harduim e Adilson (fls. 293/298), cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 23/08/2016, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e de defesa LOURIVAL CEZAR CAVARETTO, JAQUELINE COUTO FREIRE, MARCOS SANTOLÁIA, CAROLINE MENDES SIMIOLI e LUIS ANTONIO DOS SANTOS, de defesa JONAS LUIZ DE MELO SECCHIS.Depreque-se à Comarca de Jardim(MS) a oitiva das testemunhas de acusação VITORIANA MACIEL RIBEIRO e de defesa CELIA MARCIA FERNANDES DE ARAUJO e LUCIERE IZABEL DA ROSA, bem como o interrogatório da acusada WANDERLEYA MACIEL RIBEIRO, solicitando ao juízo deprecado que a audiência ocorra APÓS a data supra designada.Sem prejuízo, defiro o pedido do Ministério Público Federal (item 4 - fl. 258). Oficie-se à Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª. Região, solicitando cópia da mídia anexada ao Termo da Denúncia n. 96/2001, que deu origem ao Inquérito Civil n. 000808.2011.24.000/1, nos termos requerido pelo Parquet, a fim de instruir esta ação penal. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006811-08.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0007742-11.2014.403.6000 (2008.60.00.011415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Considerando a certidão de fl. 1517, procedam-se as intimações necessárias para a audiência designada para o dia 09/08/2016, às 13:30 horas (horário MS), para a oitiva das testemunhas de defesa CÉLIA FERNANDES RIBAS QUEIROIS e WALDEMAR DE SOUZA FILHO, bem como interrogatórios dos réus, que serão realizados por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Naviraí e Dourados/MS.Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Naviraí/MS e Dourados/MS a intimação dos réus NELSON DOS REIS e AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS, respectivamente, e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.Assinalo que a defesa do réu José Carlos apresentará a testemunha Waldemar de Souza Filho na data da audiência, conforme fls. 1510/1511.Expeça-se edital para intimar o réu João Batista.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0009491-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ADEILSON ALEXANDRE PORTO FERREIRA(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MT013451 - KATIA CRISTINA RODRIGUES E MT011674B - RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA E MT0168980 - KAMILLA PALU SASSAKI)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 142/170), suscitou, preliminarmente: a) a inépcia da inicial, alegando que esta não teria obedecido ao comando contido no artigo 41 do Código de Processo Penal, haja vista que a sua conduta não teria sido individualizada de forma adequada; b) a desclassificação do ilícito para o tipo descrito no artigo 16 da Lei nº 10.826/03. No mérito, sustentou a ausência de autoria e invocou a aplicação do princípio da insignificância e do in dubio pro reo. Arrolou testemunhas.O Ministério Público Federal, à fl. 192, rechaçou o argumento deduzido pelo acusado a respeito da inépcia da denúncia, asseverando que a exordial acusatória continha todos os requisitos previstos no mencionado dispositivo legal, estando a conduta imputada ao réu devidamente individualizada. No tangente às demais alegações, por entender tratarem-se de questões de mérito, reservou-se discuti-las em momento oportuno. Diante disso, requereu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 92/93).Ainda assim, convém enfatizar que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta delitosa imputada ao réu, o que se pode inferir do seguinte trecho:No momento da apreensão, os abordados relataram estar retornando para o município de Tangará da Serra/MT - onde disseram residir e serem lotados no Comando Regional VII da Polícia Militar - após viagem à cidade de Pedro Juan Caballero/PY, onde teriam adquirido as mercadorias.A propriedade de alguns produtos descritos no citado auto, em especial das munições e dos frascos de spray de pimenta, foi imediatamente assumida por ADEILSON FERREIRA.Portanto, concluo que os fatos narrados encontram-se devidamente individualizados, possibilitando que o acusado se defenda da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional.Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delitosa imputada ao acusado.2) Outrossim, quanto às demais alegações - desclassificação do delito imputado, aplicação dos princípios da insignificância e do in dubio pro reo, conforme argumentado pelo Ministério Público Federal são questões relativas ao próprio mérito, e que serão melhor analisadas quando da prolação da sentença, após a instrução processual.3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 03/08/2016, às 14h20min, para a oitiva das testemunhas comuns residentes nesta Subseção, VITOR MÁRIO PEREIRA GONÇALVES e GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, e a de defesa GUILHERME ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, todos servidores da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS.4) Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Sargento OLINTO FERRAS DE SOUZA JÚNIOR (Comarca de Barra do Bugres/MT - jurisdição sobre o município de Denise/MT), Cabo DAVI PEREIRA LUZ (Comarca de Tangará da Serra/MT).5) A defesa deverá informar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a qualificação e endereço completo da testemunha SARGENTO SIQUEIRA, ficando desde já determinada a sua intimação para a audiência acima designada, ou a expedição de carta precatória para sua oitiva, se necessário.6) Oportunamente será designado o interrogatório do acusado.Intimem-se. Requistem-se.7) Cópia deste despacho serve como:7.1) o Mandado de Intimação nº 463/2016-SC05.A.*ML.n.463.2016.SC05.A*, para o fim de intimar a testemunha de acusação/defesa VITOR MÁRIO PEREIRA GONÇALVES, Analista Tributário da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha de acusação, sob pena de condução coercitiva;7.2) o Mandado de Intimação nº 464/2016-SC05.A.*ML.n.464.2016.SC05.A*, para o fim de intimar a testemunha de acusação/defesa GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha de acusação, sob pena de condução coercitiva;7.3) o Mandado de Intimação nº 465/2016-SC05.A.*ML.n.465.2016.SC05.A*, para o fim de intimar a testemunha de defesa GUILHERME ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha de acusação, sob pena de condução coercitiva;7.4) o Ofício nº 1795/2016-SC05.A.*OF.n.1795.2016.SC05.A* ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, requisitando as testemunhas VITOR MÁRIO PEREIRA GONÇALVES, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER e GUILHERME ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, a fim de que compareçam na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munidos de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva;7.5) a Carta Precatória nº 352/2016-SC05.A.*OF.n.352.2016.SC05.A* ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Tangará da Serra/MT, a quem se depreca a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado, Cabo DAVI PEREIRA LUZ, RG 881.511/PM/MT, podendo ser encontrado à Travessa 44-A, nº 471-N, Jardim Paraíso, Tangará da Serra/MT, a fim de que compareça na audiência a ser designada nesse Juízo. Depreca-se ainda a intimação do acusado ADEILSON ALEXANDRE PORTO FERREIRA, soldado da Polícia Militar de MT, lotado no Comando Regional VII de Tangará da Serra/MT, RG 883489/PM/MT, residente na Rua Cardeal, lote 23, Quadra 45, Bairro Residencial Alto da Boa Vista, neste município, telefone celular nº 8409-2013, a fim de cientificá-lo deste despacho, bem como da audiência a ser designada nesse juízo para oitiva da testemunha acima.7.6) a Carta Precatória nº 353/2016-SC05.A.*OF.n.353.2016.SC05.A* ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Barra do Bugres/MT (jurisdição sobre o município de Denise/MT), a quem se depreca a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado, Sargento OLINTO FERRAS DE SOUZA JÚNIOR - RG 879.847/PM/MT, podendo ser encontrado no Batalhão de Polícia Militar em Denise/MT - Rua Piauí, nº 130 - Centro - Denise/MT, fone/fax (65) 3361-1190, a fim de que compareça na audiência a ser designada nesse Juízo.8) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0012043-98.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MUCENIR ABREU DA ROSA(MS011842 - JEOVA DE LIMA SIMOES E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

Os fatos elencados pela defesa em sua resposta à acusação (fls. 250/264) consubstanciam o mérito desta demanda, somente podendo ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo o dia 04/08/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento.Expeça-se carta precatória para a oitiva de Fúlvio de Moraes Barbosa, arrolado como testemunha pela defesa, solicitando-se ao juízo deprecado a gentileza de realizar a audiência antes da data supra aprazada.Ressalto que, nos termos do artigo 221, 1º, a expedição da carta precatória não suspenderá a instrução criminal.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de:1.*CP.295.2016.SC05.A* CARTA PRECATÓRIA nº 295/2016-SC05.A por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Rio Verde do Mato Grosso/MS A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ABAIXO QUALIFICADA E, SE POSSÍVEL ANTES DA DATA SUPRA APRAZADA,ao FULVIO DE MORAES BARBOSA - residente na Rua José Bonifácio, 761, centro, Rio Verde do Mato Grosso, (...).Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Edson Ferreira de Medeiros (advogados JEOVÁ DE LIMA SIMOES - OAB/MS 11842 e RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - OAB/MS 11218) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0004271-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

A denunciada, em resposta à acusação (fls. 134/136), alegou, em síntese, atipicidade da conduta que lhe foi atribuída na denúncia, sob o argumento de que não é a responsável por importar ou exportar mercadoria proibida, sendo apenas contratada pela pessoa de Marcos Rodrigues Santos para dirigir o veículo apreendido. afirmou, ainda, que não há nos autos indícios de participação da denunciada nos fatos narrados. Ao final, pugnou pela improcedência da acusação.É a síntese do necessário. Decido.As matérias ventiladas pela acusada cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, designo a audiência de instrução para o dia 27/07/2016 às 14h20min, para a oitiva das testemunhas de acusação DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO e KLINGER DIAS GONÇALVES.Deprequem-se às Comarcas de Ananindeua (PA) e de Matelândia (PR), a oitiva das testemunhas de defesa FABRICIO TEIXEIRA NERES e ALEXSANDRO GIEMBRA, respectivamente, solicitando aos juízos deprecados que as audiências ocorram APÓS a data supra designada.Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 116/117, nos termos requerido pelo Parquet (fl. 130).Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004441-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO BRAGA DORNELES

Considerando que a proposta de transação em favor do acusado só não foi levada adiante em razão de sua ausência na audiência designada (fl. 79), e tendo em vista que o réu manifestou interesse nas medidas despenalizadoras (fl. 87), designo, pela última vez, o dia 26/07/2016, às 15h20min, para realização da audiência de proposta de transação em favor de FRANCISCO BRAGA DORNELES, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.Observo, ainda, que, em que pese ter havido o recebimento da denúncia à fl. 80, este fato não impede a transação penal, a qual pode ser dar no curso da instrução processual, neste sentido:APELAÇÃO CRIMINAL OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. A transação penal se constitui em direito subjetivo do acusado e pode ser oferecida até o final da instrução processual. Precedentes. Princípios basilares da Lei 9.099/95 indicam que a possibilidade de evitar a aplicação de pena privativa de liberdade deve ser buscada em qualquer momento até a sentença, principalmente nas audiências. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004226288, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Julgado em 27/05/2013) TJ-RS - Recurso Crime RC 71004226288 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/05/2013.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004583-26.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GENIVALDO PEREIRA CHIMENES(MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X HERIKIM ALFONSO ELOY

O denunciado GENIVALDO, em sua resposta à acusação (fls. 274/275), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Por sua vez, o acusado HERIKIM, em sua resposta (fls. 282/283), alegou, em síntese, que não estava agindo como batedor de pista com o corréu Genivaldo, bem como que não tem motivos para ter se envolvido no crime objeto desta ação penal, uma vez que possui emprego fixo, conforme comprovam os documentos juntados. Arrolou como suas as testemunhas indicadas pela acusação. É a síntese do necessário. Decido. As matérias ventiladas pelo acusado Herikim (fls. 282/283) cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 26/07/2016, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e de defesa DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO e MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA, de defesa ANA PAULA LOPES DA SILVA, bem como o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0007411-92.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ODAIR DE SOUZA ROCHA(MS006365 - MARIO MORANDI)

Os fatos elencados pela defesa em sua resposta à acusação (fls. 87/88) consubstanciam o mérito desta demanda, somente podendo ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo o dia 27/07/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas que são policiais militares. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011163-72.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(MS018614 - EVERLILIN DA SILVA)

A defesa de Sebastião, em sua resposta à acusação (fl. 106/109), requer sua absolvição sumária, sob a alegação de que se trata de crime impossível, tendo em vista que a falsidade da CNH foi facilmente reconhecida pelo policial rodoviário federal ao qual o documento foi apresentado. Em decorrência, segundo a defesa, o documento apresentado pelo denunciado é meio absolutamente incapaz de ferir bem juridicamente tutelado (fê pública). A alegação da defesa confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, a sua discussão nesse momento da marcha processual. Designo, pois, o dia 26/07/2016, às 14h40min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas ao Superintendente de Polícia Rodoviária Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3773

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003132-57.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X DRACERFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X P R P PARTICIPACAO EIRELI - ME(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X ACO PAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X BAGAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X GAMELEIRA EXPORTACAO X MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EXPORTADORA TIJUCA LTDA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X EXPORTADORA TOPAZIO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0028197-18.2015.403.0000 (fls. 1727-1730), que determinou a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, por entender que a fixação da competência no foro do local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao Juízo competente para o processamento do feito, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001715-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANAYNA RODRIGUES

Vistos em sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JANAYNA RODRIGUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa 07.0562.110.0505130-71, no valor de R\$ 26.147,48 (vinte e seis mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos). As fls. 88, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista as diversas tentativas frustradas de citação da parte executada. Assim sendo, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 485, VIII. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004423-34.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor total de R\$ 1.066,09 (um mil, e sessenta e seis reais e nove centavos). À fl. 64, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005181-71.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLY ARCE RODRIGUES

Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DANIELLY ARCE RODRIGUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.121,46 (um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). À fl. 18, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000069-87.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO RIBEIRO SILVEIRA

Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de PAULO RIBEIRO SILVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.246,40 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). À fl. 26, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4518

ACAO PENAL

0002018-85.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WERISTON GONCALVES DANTAS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL E GO037962 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X CARLUCIO DO COUTO DE MIRANDA(GO023894 - ADLAI LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Designo audiência para oitiva da testemunha comum PRF Arthur Pires, para o dia 04/07/2016, às 16h00min (horário de Brasília) - 15h00min (horário local), por videoconferência, com a Subseção de Itajaí/SC, devendo ser expedida a respectiva Carta Precatória. Tendo em vista a comunicação da Subseção de Aparecida de Goiânia/GO (f. 455/459), acerca da Carta Precatória nº 043/2015-CR (2632-70.2015.4.01.3504), em razão de não haver prazo próximo para realização do interrogatório do réu Weriston Gonçalves Dantas, por videoconferência, solicite-se a devolução da mencionada Carta Precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4519

MANDADO DE SEGURANCA

0001725-76.2016.403.6003 - TATIANY CRISTINA DE FATIMA NUNES SILVA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8399

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000310-94.2012.403.6004 - RAMONA NATALINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de nova avaliação da autora pela perita Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge, para que esclareça a questão levantada quanto a data de início da incapacidade da autora. A perita deverá ser intimada para que indique local, data e horário para realização da nova avaliação. Por outro lado, verifico que não foi realizada a análise socioeconômica. Assim sendo, oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Corumbá, solicitando os seus bons préstimos para que realize a análise socioeconômica da autora. Proceda a secretaria as expedições necessárias ao cumprimento deste despacho e para a realização da nova avaliação médica. Cumpra-se.

Expediente Nº 8400

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000643-80.2011.403.6004 - GERALDO DE FREITAS GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial.

0000152-39.2012.403.6004 - ATEF HAMIE(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial.

0000855-67.2012.403.6004 - ANIZIO FERREIRA DE ASSIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial.

0000132-77.2014.403.6004 - ELENIR DE SOUZA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial.

0000686-12.2014.403.6004 - DIONISIO SUAREZ MENDOZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial.

0000689-64.2014.403.6004 - DALVA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial.

0000851-59.2014.403.6004 - CLAUDINEI GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial.

0000928-68.2014.403.6004 - ELIZA RODRIGUES FLORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial.

0000951-14.2014.403.6004 - ZULMA ORTIZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial.

0000070-03.2015.403.6004 - RAMIRIO NERE DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial.

Expediente Nº 8401

EXECUCAO FISCAL

0000081-47.2006.403.6004 (2006.60.04.000081-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRNA CONCEICAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de MIRNA CONCEIÇÃO, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de f. 03.À f. 61, o exequente peticionou pela extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação pela executada.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 61), de rigor a extinção da presente execução em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7964

ACAO CIVIL PUBLICA

0002296-17.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE PONTA PORA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de transito em julgado de fl. 267, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000776-46.2016.403.6005 - JURACY LAURINDO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5) - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em complementação ao despacho de fls. 1939, designo audiência para o dia 20/07/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimação da parte autora, via imprensa, através de seus advogados. As testemunhas eventualmente arroladas pelos autores, deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.4. Intimação da Comunidade Indígena, através da Procuradoria Federal Especializada - FUNAI, em Ponta Porã, a qual fica responsabilizada pela condução do líder da comunidade e eventuais testemunhas indígenas, ao ato designado.5. Intimem-se a União e a FUNAI (Dourados/MS).

0002627-62.2012.403.6005 - VERGILINA PEREIRA LOPES(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Autora para emendar a inicial, incluindo no polo passivo do presente feito a UNIÃO, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Após, tudo regularizado, cite-se a UNIÃO.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8030

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005061-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005061-0) - ADELAIDE MARTINS MACHADO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os documentos de fls.120/139 e dos procedimentos administrativos da Receita Federal apensados aos autos.Sem prejuízo, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins/TO, solicitando-se o contrato social e as alterações contratuais da AWE - distribuidora de Auto Peças LTDA - CNPJ n. 07.096.446/0001-00, para cumprimento no prazo de 10 dias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 69/2016.Para solicitar o contrato social e as alterações da Empresa AWE como especificado no despacho acima.

0000163-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000163-6) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUASSUTI

Ciência ao Autor da manifestação do MPF, bem como para emendar a Inicial incluindo no polo passivo a Comunidade Indígena correta, como informado na cota do MPF. No prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.Proceda o apensamento dos presentes autos no Sistema Processual como já determinado aos autos n. 2008.60.05.001997-0.

0001689-33.2013.403.6005 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR(PR0112415 - IGNIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 443, I do CPC indefiro o pedido de oitiva de testemunha.Assim, registrem-se os presentes autos para sentença nos termos do art. 355, I do mesmo diploma.Intime-se. Cumpra-se.

0001302-47.2015.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001042-67.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEBORAH MENDES LOPES

Diante da informação de fls. 26, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, perante a 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS (autos nº 0003121-92.2015.8.12.0004), o recolhimento da diligência do ato de citação pelo oficial de justiça.

Expediente Nº 8031

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001778-61.2010.403.6005 - DENIZAR ALVES DOS SANTOS X WAGNER DIAS DOS SANTOS X JUAREZ DE SOUZA KLAS X NAZIRA DE SOUZA KLAS X THIAGO FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR)

Requerente: DENIZAR ALVES DOS SANTOS E OUTRORequerido: UNIÃO FEDERAL E OUTRODecisãoTrata-se de ação proposta por DENIZAR ALVES DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, JUAREZ DE SOUZA KLAS, NAZIRA DE SOUZA KLAS e THIAGO FERREIRA em face do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR e da UNIÃO, que visa ao reconhecimento da ilegalidade do recolhimento do FUNRURAL.Às fls. 655/657, os autores ALVES DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, JUAREZ DE SOUZA KLAS, NAZIRA DE SOUZA KLAS e THIAGO FERREIRA e o SENAR entabularam acordo, no qual aqueles desistiram da ação em face deste, arcando cada qual com o ônus de seu advogado.A UNIÃO não se opôs (fl. 671). De rigor a homologação do pedido de desistência e do acordo.Sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação em face do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, assim como o acordo de distribuição dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 487, III, b, também do CPC.Ademais, com fulcro no artigo 1.035, 5º, do CPC, e no RE 718.874/RS, determino a SUSPENSÃO do presente feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

0001780-31.2010.403.6005 - WALTER OTANO NUNES X DERLY SOARES PEIXOTO X LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO X WANDERLY SOARES PEIXOTO X CARLOS ANTENOR CONSONI X WALDIR SIVEIRA DUTRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Requerente: WALTER OTANO NUNES E OUTROSRequerido: UNIÃO FEDERAL E OUTRODecisãoTrata-se de ação proposta por WALTER OTANO NUNES, DERLY SOARES PEIXOTO, LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO, WANDERLEY SOARES PEIXOTO, CARLOS ANTENOR CONSONI e VALDIR SILVEIRA DUTRA em face do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR e da UNIÃO, que visa ao reconhecimento da ilegalidade do recolhimento do FUNRURAL.Às fls. 397/399, os autores WALTER OTANO NUNES, DERLY SOARES PEIXOTO, LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO, WANDERLEY SOARES PEIXOTO, CARLOS ANTENOR CONSONI e VALDIR SILVEIRA DUTRA e o SENAR entabularam acordo, no qual aqueles desistiram da ação em face deste, arcando cada qual com o ônus de seu advogado.A UNIÃO não se opôs (fl. 410). De rigor a homologação do pedido de desistência e do acordo.Sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação em face do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, assim como o acordo de distribuição dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 487, III, b, também do CPC.Ademais, com fulcro no artigo 1.035, 5º, do CPC, e no RE 718.874/RS, determino a SUSPENSÃO do presente feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

Expediente Nº 8032

EXECUCAO FISCAL

0002296-80.2012.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X OESTE VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Autos nº 0001556-25.2012.403.6005Excipiente: OESTE VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA.Excepto: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Vistos,DECISÃO OESTE VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA, pede, em Exceção de pré-executividade, fls. 12/20, a extinção do processo de execução, seja pelo reconhecimento da nulidade do título executivo, seja pela ausência de notificação do lançamento, com a consequente condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.O IBAMA, às fls. 30/36, aduziu que a alegada nulidade da CDA por falta de notificação não merece prosperar, pois o excipiente foi devidamente notificado de todos os atos do processo administrativo, tanto que apresentou sua defesa. Afirmou ainda que, uma vez encerrado o processo administrativo dentro do prazo legal e ajuizada a execução no interstício previsto pela norma, não é possível falar-se em prescrição. Juntada do Processo Administrativo às fls. 37/126.Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração ambiental, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária.Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional.O art. 1º da Lei nº 9.873/99 prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração ambiental, contada da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração (art. 1º).No caso dos autos, o ato de infração foi lavrado em 27/05/2003 (fl. 38), em virtude da multa nativa sem cobertura da ATPF e por funcionar sem o devido cadastro técnico federal junto ao IBAMA. Em sua defesa, o excipiente apresentou o documento de fl. 50, no qual solicitou o cancelamento do Ato de Infração. O parecer IBAMA/DIJUR/MS n. 78/8/07 (fl. 74) opinou pela cobrança da multa e pelo pagamento da reposição florestal, e foi acolhido pelo excepto, conforme o Julgamento n. 612/2007 (fl. 76), datado de 01/08/2007. Não transcorreu, portanto, o prazo quinquenal do art. 1º, da Lei nº 9.873/99.Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei nº 11.941/09, estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito decorrente da infração ambiental.Cabe acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, era aplicado à multa administrativa por infração ambiental o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, também quinquenal.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 (correspondente ao art. 1.036, do Código de Processo Civil de 2015 - julgamento de recursos extraordinário e especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º8/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.00248 PG.00095 ,DTPB); (destaque)A prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, consequentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito.À fl. 80, foi dada notificação administrativa da homologação do ato de infração, intimando o interessado a recolher a importância expressa no aviso de cobrança. Verifica-se que o Aviso de Recebimento - AR da correspondência enviada retornou com o motivo Não Procurado (fl. 84), razão pela qual o excipiente foi notificado pelo Diário oficial da União (fls. 86 e 88). Verifica-se que a cobrança venceu em 15/06/2008 (fl. 82). Conclui-se, portanto, que o crédito, já constituído, tornou-se então exigível após esta data. A partir de então teve início a contagem do prazo prescricional.A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de crédito de natureza tributária.A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80.Assim, ocorreu a suspensão da prescrição com a inscrição em dívida ativa, bem como sua interrupção pelo despacho que determinou a citação (arts. 2º, 3º e 8º, 2º da LEF).Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, com utilização do 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).Pois bem. O crédito tornou-se exigível a partir do vencimento do prazo para pagamento na via administrativa. Na ausência de pagamento o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 31/03/2011 (fl. 100), suspendendo o prazo prescricional nos termos previstos no 3º, art. 2º da LEF. O excipiente foi noticiado da inscrição pela via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 114. A execução foi ajuizada em 01/10/2012 (fl. 02) e o despacho que determinou a citação foi causa de interrupção do prazo em 03/12/2012 (fl. 07).Assim, constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (31/03/2011) e a data de ajuizamento da execução fiscal (01/10/2012).Não ocorreu, portanto, a prescrição.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e a execução deve prosseguir seu trâmite regular neste Juízo.Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 06 DE JUNHO DE 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8033

MANDADO DE SEGURANCA

0001059-69.2016.403.6005 - UBIRATAN AMANCIO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Mandado de Segurança n. 0001059-59.2016.403.6005 Impetrante: UBIRATAN AMANCIO Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS Decisão sobre liminar Em 25/04/2016, Ubiratan Amâncio impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS objetivando a concessão de medida liminar para que o veículo GM/Corsa Hatch Maxx, ano 2010/211, cor cinza, placas EEG 5895 seja depositado fielmente ao impetrante e, ao final, a procedência do pedido para que o referido veículo seja restituído de forma definitiva ao seu legítimo proprietário. Em síntese, sustenta o autor que: a) em 08/08/2015, fiscais da Receita Federal apreenderam o seu veículo, quando transportava certa quantidade de mercadorias sem documentação fiscal; b) não foi intimado para impugnar o Auto de Infração; c) a pena de perdimento do veículo é desproporcional, visto que o veículo apresenta valor quase cinco vezes superior ao valor do produto adquirido/transportado irregularmente. À fl. 44 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, as quais foram juntadas às fls. 47/89. Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que foram detectadas no veículo diversas mercadorias adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil. Informou ainda que o procedimento fiscal capitulou o fato como dano ao erário, motivo pelo qual foi proposta a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança com pedido antecipação de tutela para liberação de veículo apreendido pela prática de ilícito aduaneiro. Consoante a jurisprudência pátria, é possível a sobredita pretensão quando comprovada a boa-fé do proprietário ou relevante desproporcionalidade entre os valores da mercadoria apreendida e do veículo. No caso dos autos, a boa-fé do impetrante não se verifica de plano. Primeiro porque no termo de Lacreção de Veículo (fl. 22), assinado pelo impetrante, consta a informação de que ele teria declarado que adquiriu as mercadorias no Paraguai e as levaria até a cidade de Nova Alvorada do Sul de onde seriam levadas p/São Paulo/SP. Que efetua esse tipo de viagem pelo menos três vezes por semana (sic). Além disso, a consulta ao SINIVEM (fls. 85-v/89) apontou que durante o período de 01/01/2015 a 08/07/2015, o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para essa região de fronteira. Tal fato, aliado à consulta ao sistema COMPROT (69-v), que revelou a existência de diversos processos de apreensão de mercadorias cadastrados no CPF do impetrante, indicam ao menos em tese, que o mesmo, de forma reiterada, dedica-se a prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. A desproporcionalidade, por sua vez, não se verifica, porquanto que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 20.273,64 (vinte mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos - fl. 71) e o veículo foi avaliado em R\$ 22.055,01 (vinte e dois mil e cinquenta e cinco reais e um centavo - fl. 74). Assim, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada. Ademais, observo que a pessoa jurídica interessada ainda não foi intimada. Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porá/MS, 06 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/____, endereçado ao Inspetor da Receita Federal de Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 8034

ACAO PENAL

0000071-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA BLACUTT DE ESCOBAR(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré à fl. 216. Intime-se o defensor a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 8035

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000511-44.2002.403.6002 (2002.60.02.000511-4) - RUSVANIA CACHO JACQUEA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X JOANA GONCALVES BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X NATIVIDADE RAMONA CACHO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CLAUDINO INOCENCIO BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X MANOEL LOUREIRO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X INOCENCIA MARIA BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RUSVANIA CACHO JACQUEA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, a iniciar pela parte autora. 2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3987

EXECUCAO FISCAL

0000747-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE PORA CATU LTDA

1. Indefero o pedido de dispensa da intimação, nos termos do art. 841, 2º e 4º do CPC. 2. Intime-se o executado no endereço fornecido às fls. 175/175v, assim como nos demais endereços fornecidos na inicial. 3. Sendo infrutífera a tentativa de intimação presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. 4. Indefero o pedido de pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização de bens do executado.

Expediente Nº 3988

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001349-84.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-75.2016.403.6005) HUELVES LACERDA CAIRES(MS020153 - ANTONIO ANDRES EITARO BERTOLUCCI ESPINOLA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por HUELVES LACERDA CAIRES, preso em 28 de abril de 2016, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180 do Código Penal. Aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como que possui esposa grávida de gêmeos, e que o crime foi praticado sem violência e gravidade, fato que demonstra a desnecessidade da manutenção da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo relaxamento da prisão (fls. 24). Foi determinada a instrução adequada do pedido (fl. 28). Em 06/06/2016, o preso complementou os autos com documentação imprescindível para sua apreciação e juntou certidão circunstanciada do processo n. 0001706-82.2008.805.0079. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que foram proferidas 2 (duas) decisões indeferindo a liberdade provisória do preso, datadas, respectivamente, de 05/05/2016 e 12/05/2016, as quais também se fundamentaram na existência do processo criminal n. 0001706-82.2008.805.0079, suspenso em virtude do art. 366 do CPP. Tendo em vista tal fundamento, o requerente alega que apresentou espontaneamente resposta à acusação no mencionado processo, bem como, informou àquele Juízo seu endereço atualizado. Neste passo, verifico que a resposta à acusação somente foi apresentada em 18/05/2016, ou seja, posteriormente aos pedidos de liberdade provisória anteriormente realizados (05/05/2016 e 12/05/2016). Da mesma forma, verifico que não consta dos autos prova de que o requerente tenha informado seu atual endereço ao juízo de Euzépolis/BA. Nota-se na petição que Huelves afirmou já estar devidamente qualificado em autos que foram suspensos pelo art. 366 do CPP. No corpo do pedido, ainda afirma que não foi citado no mencionado processo criminal porque mudou de residência e que sua mãe ainda reside no local. No entanto, não comprovou em qual endereço foi procurado, bem como, que a mãe ainda reside naquele local. Por fim, também não comprovou seu Estado Civil e a situação da gravidez. Nesse sentido, a revogação da prisão preventiva não deve ser concedida, pelas mesmas razões fundamentadas nos pedidos de liberdade provisória anteriormente. Não houve alteração fática desde a última decisão que manteve a prisão preventiva do investigado. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Nota-se que o requerente não esclareceu a dúvida acerca dos motivos pelos quais Huelves não foi localizado na mencionada ação penal. Dessa forma, é nítida a necessidade de manutenção da custódia cautelar ao menos até tal controvérsia ser esclarecida. Tal situação ratifica a necessidade de manutenção da prisão para garantia da aplicação da lei penal. Ademais, tal situação demonstra o risco de reiteração da prática delitiva, sendo necessária a manutenção também em prol da garantia da ordem pública. Verifico, por conseguinte, que inexistiu fato novo relevante superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de HUELVES LACERDA CAIRES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incolámes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente, sem prejuízo de posterior reiteração do pedido. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0001078-75.2016.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, arquite-se. Intime-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de HUELVES LACERDA CAIRES, o qual se encontra recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000807-08.2012.403.6005 - ESTANISLAU GAUTO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002376-44.2012.403.6005 - GERALDINA DORACY FLORES VILHALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001681-56.2013.403.6005 - MARIA BALBINO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 177/178, e da informação de recebimento exarada nas próprias requisições, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000032-22.2014.403.6005 - ALEXANDRE CALARGE JUNIOR(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRE CALARGE JUNIOR, devidamente qualificado (fólias 02), afora ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula que o réu seja compelido a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 10/38. Decisão que concedeu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial médica, bem como a citação do INSS (fl. 40). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 45/62). Laudo pericial encartado nas fls. 70/81. Laudo pericial complementar, às fls. 94/95. É o relato do necessário. D E C I D O. As causas em que se discutem questões afetas a acidente de trabalho e as consequências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente de trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente de trabalho. Aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Benefício Acidentário. Doença do Trabalho/Doença Profissional - Aposentadoria por Invalidez - Concessão - Competência - Remessa ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil. I - Se a causa sub iudice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 595.302 - processo nº 2.000.03.99.030109-4 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Sérgio Nascimento; DJU de 28.03.2.005. Portanto, esse Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, ante a informação constante do laudo pericial (item 2 de fl. 95), no sentido de que a doença ou lesão decorreu de atividade laborativa. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando, outrossim, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Ponta Porã. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo, COM URGÊNCIA. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001051-63.2014.403.6005 - JOVINA BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ORDINÁRIO ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Deficiente e ao Idoso. Conforme relatório da assistente social (fl. 48), o estudo socioeconômico não pode ser realizado, pois o endereço informado pela autora não foi localizado. Determinada a intimação da parte autora para esclarecer eventual dúvida quanto ao seu endereço, uma vez que a assistente social informou não tê-lo localizado, a requerente quedou-se inerte (fl. 57). Novamente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a autora mais uma vez permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 63). Vieram os autos concluídos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para esclarecer eventuais dúvidas acerca de seu endereço - e advertida que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo - deixou de fazê-lo. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001545-25.2014.403.6005 - TIBURCIA CENTURION AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A decisão de fls. 16/19 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação do INSS e a realização de relatório de estudo social. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 31/36. Relatório de estudo social juntado às fls. 23/29 e 41/48. À fl. 71 a autora requer desistência da ação. O INSS condicionou a aceitação do pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a presente ação, por parte da autora (fl. 77-verso), o que foi acatado pela demandante às fls. 89/90. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 485, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 485, 4º). Consoante já narrado, no caso presente, houve consentimento da ré. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000667-32.2016.403.6005 - JOSE HOMENELIO LUGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-doença. A decisão de fl. 15 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do INSS. A parte autora requer a extinção do feito em virtude de o INSS ter concedido o benefício ora pleiteado, através da via administrativa. Vieram os autos concluídos. É o relatório. DECIDO. Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando houver ausência de interesse processual (CPC, art. 485, inciso VI). No caso em análise, a parte autora informa que o benefício pleiteado na presente ação, auxílio-doença, foi concedido administrativamente pelo INSS, conforme comunicado de decisão juntado aos autos (fl. 18). Nota-se que não mais existe interesse no prosseguimento da demanda judicial. A ré sequer foi citada. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não foi estabelecida. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 06 de junho de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

0001065-76.2016.403.6005 - VALTER LUIS FIUZA X THALITA MESQUITA FIUZA X GISELLY JOSEFA DOS SANTOS MOLINA X JONATHAN BUTZHI ANDRADE X JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X SARA SUSA ZOZIMO DA SILVA X ALEXANDRE VASCONCELOS DE BARROS X ALINE PARETZIS MOUGENOT X EDUARDO DA SILVA ARAUJO X ALEX FABIANO PEREIRA E SILVA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que o réu indicado não possui legitimidade passiva para a causa, motivo pelo qual determino a intimação dos autores para regularizar o polo passivo da presente demanda, excluindo-se o DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SGTES/MS), na pessoa do Sr. HEIDER AURÉLIO PINTO, SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE e do COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL (legitimados passivos para a ação de mandado de segurança e não para ação ordinária), para incluir a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Com a emenda, enviem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, venham os autos concluídos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001447-45.2011.403.6005 - LINO CABRAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 161/162, e da informação de recebimento exarada nas próprias requisições, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002125-60.2011.403.6005 - MARIA BATISTA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113/114, e da informação de recebimento exarada nas próprias requisições, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002824-51.2011.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 114/115 e dos recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0003443-78.2011.403.6005 - ALICE DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 192/193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002589-50.2012.403.6005 - DELANIR MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria, já que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A decisão de fs. 20 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial, no sentido de que fosse carreada aos autos a prova do indeferimento administrativo. A requerente manifestou-se e aduziu que considera improvável o deferimento de requerimento prévio administrativo (fs. 22/23). A sentença de fs. 26/28 decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da ausência de juntada do documento faltante, pela requerente. As fs. 32/36 a parte autora interps recurso de Apelação contra a sentença de fs. 26/28. As fs. 43/49, provimento à apelação interposta e anulação da r. sentença. As fs. 52/55, O INSS juntou aos autos Agravo, por meio do qual pugnou pela manutenção da sentença. As fs. 58/64 foi juntado aos autos decisão do Agravo, que negou provimento ao pedido, contra o que o INSS interps embargos de declaração (fs. 68/71), julgados improvidos (74/79). Inconformado, o réu interps recurso especial e recurso extraordinário (fs. 82/96). No mérito, pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela fixação de prazo para apresentação do requerimento administrativo. As fs. 111/113, anulação da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o feito seja sobrestado. Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado (fl. 117). No entanto o prazo decorreu in albis (certidão fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para trazer aos autos a documentação faltante, queudou-se inerte. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002703-86.2012.403.6005 - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa os autos em diligência. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegação de fl. 193, devendo a requerente observar que o atestado de fs. 188/189 é datado de 09.09.2015, e não, de 01.12.2015 (fl. 191). Em sendo apresentado o referido atestado, providencie a Secretaria reagendamento de audiência. Em caso negativo, tomem-me novamente conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001409-62.2013.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 196/197, e da informação de recebimento exarada nas próprias requisições, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001917-08.2013.403.6005 - CANDIDA BENITES MESSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000271-26.2014.403.6005 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 124/125, e da informação de recebimento exarada nas próprias requisições, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000573-55.2014.403.6005 - RAMAO CUSTODIO RATIER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 281/282, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000777-65.2015.403.6005 - RUTH RODRIGUES(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUTH RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja a obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, uma vez que o requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de que ela comprovou somente 164 contribuições, e não atingiu as 180 contribuições exigidas como carência. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria, porque já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 13/22). Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, à fl. 25, ocasião na qual se designou audiência e se determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS ofertou a sua defesa (fls. 28/33-verso). Como defesa indireta de mérito, aduziu a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. A autarquia alega que a autora não logrou êxito em comprovar que iniciou o labor na condição de segurada especial antes de 24 de julho de 1991. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 36/40), oportunidade em que se concedeu prazo à autora para juntada de documentos, o que ocorreu às fls. 41/85. Nova manifestação do INSS, à fl. 86-verso, e da autora, às fls. 90/93. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprovada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 01.08.2014 (fl. 16), de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 01.08.2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há mais provas a produzir, por isso passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo requerente, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e;(b) - comprovação do desempenho de atividade rural por período de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses - (artigo 25, inciso II, c/c artigos 48, 2º e 143, todos da Lei Federal 8.213 de 1.991), baseada em início de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento da primeira exigência, pois, tendo ela nascido em 20 de fevereiro de 1959 (folha 11), quando ingressou com a ação judicial - 10 de abril de 2015 -, contava ela com mais de 55 (sessenta) anos de vida completados. Destarte, com espeque nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, deve a autora demonstrar o exercício de trabalho rural por 180 meses. In casu, verifica-se que os períodos incontroversos, já reconhecidos pela autarquia como tempo de labor na condição de segurada especial são: de 05/02/1976 a 10/03/1981 (equivalente a 62 contribuições) e de 08/02/2006 a 31/07/2014 (equivalente a 102 contribuições), conforme fl. 80. Portanto, o período ainda controvertido equivale a 16 contribuições. Os documentos trazidos pela autora, relevantes a trazer prova material do período controvertido, são: cartão de filiação da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambai/MS, com data de admissão em 13.07.2003, e recibos de pagamento de mensalidade, datados de 20.07.2003, 18.10.2003, 15.01.2004, 18.04.2004 (fl. 17, 18 e 19); ficha de inscrição e controle no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambai/MS, datada de 20.07.2003 (fl. 21). Cumpre salientar que as certidões mencionadas pela requerente, em suas alegações finais, trazidas por ela juntamente com a cópia do processo administrativo, não são capazes de fazer a prova do período ainda controvertido, porquanto se referem a período já reconhecido, pelo INSS, como sendo de trabalho na condição de segurada especial. Também há que ser ressaltado que não deve ser considerada a alegação do INSS, em sua contestação, no sentido de que a autora não logrou êxito em comprovar que iniciou o labor na condição de segurada especial antes de 24 de julho de 1991. Isso porque, consoante já exposto, os períodos incontroversos, já reconhecidos pela autarquia como tempo de labor na condição de segurada especial são: de 05/02/1976 a 10/03/1981 (equivalente a 62 contribuições) e de 08/02/2006 a 31/07/2014 (equivalente a 102 contribuições), conforme fl. 80. Ou seja, nota-se o reconhecimento, em caráter extrajudicial, de anos de trabalho anteriores a 1991, pelo que se depreende que resta prejudicada a análise dessa arguição. Passo à análise da prova oral produzida nos autos. A autora, ouvida em Juízo, disse que, trabalha no campo desde criança e assim continuou, quando teve seu primeiro companheiro e quando teve seus filhos. Foi acampada e, em 2003 ou 2004, foi assentada, ocasião em que continuou no exercício do labor rural, criando animais e plantando. A testemunha Neusa Maria Queiroz afirmou que conheceu a autora no acampamento, em 2003, quando a requerente já estava acampada, sendo que, por volta de 2004, foram assentadas. Quando chegou ao acampamento, presenciava a autora trabalhar nas lides rurais, realizando diárias. Depois que foi assentada, a requerente continuou trabalhando no campo, situação que permanece nos dias de hoje. A testemunha Maria Aguida Rivarola relatou que conheceu a demandante em uma Fazenda, por volta de 1977, sendo que, em 2003, foram acampadas, mas o documento que oficializou o assentamento delas saiu somente em 2006. Sabe que a requerente trabalhava nas lides rurais (criação de animais e plantio), o que permanece nos dias de hoje. Atualmente, é vizinha da autora e a vê trabalhar no campo, todos os dias. O depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas, somados ao acervo probatório, demonstraram a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural. Os documentos tangentes à filiação da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambai/MS e os recibos de pagamento, datados de 2003 e 2004, somados à prova oral produzida, satisfazem a comprovação de período de labor rural não reconhecido pelo INSS de 16 meses, faltante para a concessão da aposentadoria pretendida. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, foi produzido início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, no sentido de que a demandante exerceu os 16 meses de trabalho rural ainda não reconhecidos, o que somado ao período já reconhecido administrativamente, totaliza 180 contribuições no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme exigido pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Destarte, no dia do requerimento administrativo, 01.08.2014 (Fl. 16), a autora já havia completado o requisito idade e tempo de trabalho rural, por isso já tinha direito adquirido ao benefício que começou a ser devido na data do requerimento administrativo. Isso posto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de) condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural à autora a partir de 26.01.2015;b) Condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir de 01.08.2014, sobre os quais deverão incidir correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97; Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000704-59.2016.403.6005 - SEBASTIAO DINIZ(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Delegado da Receita Federal de Ponta Porã/MS com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o VEÍCULO F4000 placas HQS 8979. Em 21/03/2016 foi proferida decisão para que a impetrante, no prazo de 15 dias, comprovasse o ato coator alegado e o valor do veículo apreendido, bem como, corrigir o valor da causa e recolher as custas processuais (fl. 67). Em 04/05/2016 foi certificado o decurso do prazo para a parte cumprir a decisão de fl. 69. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso VI), tendo em vista que a petição inicial do presente mandamus não comprovou de modo adequado o ato combatido e o valor do veículo apreendido, bem como, não corrigir o valor da causa e recolher as custas processuais. Verifico, ainda, que no caso presente, o impetrado sequer foi citado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000937-56.2016.403.6005 - ELENA LOPES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMAMBÁ/MS

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Chefe da agência do INSS em Amambai/MS com pedido de liminar, para que lhe seja restabelecido benefício previdenciário. Em 20/04/2016 foi proferida decisão para que a impetrante emendasse a inicial (fl. 33). Em 23/05/2016 foi certificado o decurso do prazo para a parte cumprir a decisão de fl. 37. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso VI), tendo em vista que a petição inicial do presente mandamus não cumpriu com as exigências dos artigos 5º e 6º c.c art. 7º, I e II da LMS e artigos 320 e 321 do CPC. Verifico, ainda, que no caso presente, o impetrado sequer foi citado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000981-75.2016.403.6005 - LAUDEMIRA SIQUEIRA DA SILVA DE SOUZA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Delegado da Receita Federal de Ponta Porã/MS com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o VEÍCULO GM CLASSIC, placas AQL 6848. Em 18/04/2016 foi proferida decisão para que a impetrante, no prazo de 15 dias, comprovasse a data em que tomou ciência do ato coator para análise do prazo decadencial (fl. 47). Em 23/05/2016 foi certificado o decurso do prazo para a parte cumprir a decisão de fl. 51. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso VI), tendo em vista que a petição inicial do presente mandamus não comprovou a data em que tomou ciência do ato coator para análise do prazo decadencial. Verifico, ainda, que no caso presente, o impetrado sequer foi citado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000275-63.2014.403.6005 - DIONISIO GONZALEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

Baixo os autos em diligência. Providencie a Secretária a expedição de mandado de intimação da genitora do autor, consoante requerido na parte final de fl. 63. Faça-se constar do mandado a necessidade de comparecimento da intimanda mediante apresentação de documento pessoal, com foto, quando do seu comparecimento. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2016 489/496

Expediente Nº 2468

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001675-75.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-25.2015.403.6006) ALINE BARRETO DE LIMA(MS018675 - TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 137 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO Nº 0001675-75.2015.403.6006(Processo Principal nº0001646-25.2015.403.6006)REQUERENTE: ALINE BARRETO DE LIMA Trata-se de pedido de restituição de veículo (Caminhão Volvo/FH12 380 4X2T, ano/modelo 2004/2005, placas ATB8113, cor branca) formulado por ALINE BARRETO DE LIMA. Para tanto, em sua peça inicial alega que o veículo em referência foi ilegalmente apreendido pela Polícia Federal, uma vez que não há indício de irregularidade ou de ilicitude. Afirma que, conforme consta do IPL nº 0338/2015-4, Franks Alexandre Almeida Bueno fora preso em flagrante, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, tendo em vista que policiais rodoviários federais verificaram que os documentos do veículo semirreboque de placas FQB 6323 apresentavam sinais de divergência. Contudo, aduz que, além de apreenderem o referido semirreboque, os policiais também apreenderam o caminhão acima referido, que não possui qualquer ligação com o semirreboque. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Instado a se manifestar (fl. 24), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente para que promovesse a juntada de documentos (fls. 25/25-verso). Determinada a intimação da requerente para a juntada de novos documentos pertinentes à análise do pleito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 26). Decorrido o prazo para a juntada de documentos pela requerente (certidão de fl. 26-verso). Novamente instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, ante o teor da certidão de fl. 26-verso (fl. 27). Vieram os autos conclusos (fl. 27). É o relatório do necessário. DECIDO. A requerente pretende reaver a posse do veículo Caminhão Volvo/FH12 380 4X2T, ano/modelo 2004/2005, placas ATB8113, cor branca, apreendido pela Polícia Federal quando da prisão em flagrante de Franks Alexandre Almeida Bueno, ocorrida em 06.12.2015, pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 297, CP). Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitir em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, razão assiste ao Ministério Público Federal, uma vez que o laudo pericial é essencial, diante do risco de adulteração dos dados identificadores do veículo, fato este que ensejou a apreensão do bem. É de se consignar, ainda, que foi facultada à requerente a juntada de documentos capazes de comprovar o direito pleiteado, contudo, não o fez (fl. 26 e verso). Assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito são medidas que se impõem. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Registre-se, tipo C. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000522-70.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-28.2016.403.6006) COMERCIO DE AREIA E PEDRA ILHA GRANDE LTDA - ME(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPÃO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 137 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO Nº 0000522-70.2016.403.6006 (Processo Principal nº 0000292-28.2016.403.6006/IPL nº 0037/2016-4-DPF/GRA/PR)REQUERENTE: COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA ILHA GRANDE LTDA. Trata-se de pedido de restituição de embarcação apreendida - draga de nome Leila nº inscrição 962/023051-5, ano 2000 - formulado pela empresa cotista, proprietária, COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA ILHA GRANDE LTDA. Em sua peça inicial alega, em síntese, que o referido bem é de sua propriedade e que o mesmo foi apreendido por policiais federais quando estava no exercício de sua atividade comercial, a saber, extração e comércio de areia, sob o fundamento de que estava dragando em área dentro do leito do Rio Paraná, em área não licenciada. Contudo, afirma que possui áreas no leito do rio com licenças válidas para a extração, conforme documentos em anexo. Ademais, a irregularidade que ensejou a apreensão foi cometida por funcionários da empresa, porém, sem anuência desta. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Instado a se manifestar (fl. 30), o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao DNPM para que este informasse se a requerente possui outorga válida e atual para lavar areia, bem como informasse sobre a existência de outros autos de infração por lava ilegal em nome da requerente (fls. 31/32). Em manifestação, a requerente aduz possuir licenças válidas para a extração de areia e sua comercialização, acostando certidão expedida pelo DNPM, conforme requerido pelo MPF (fls. 33/35). O Ministério Público Federal, diante da certidão de fl. 35, opinou pelo deferimento do pedido inicial (fls. 37/37-verso). Vieram os autos conclusos em 17.05.2016 (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente pretende a restituição de embarcação de sua propriedade - 01 (uma) draga, nome Leila, nº de inscrição 962/023051-5, ano construção 2000 - apreendida em 18.02.2016, quando da prisão em flagrante de Maicon Jonatas dos Santos, Rodinei José Freire, Valdeir Benedito de Souza, Fernandes, uma vez que a embarcação estava em funcionamento de dragagem em área não autorizada pelo DNPM para extração de areia. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitir em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária da embarcação é comprovada pelo documento de fl. 07. Outrossim, conforme certidão expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), a empresa requerente está apta a lavar areia, com licença válida até 30.10.2016. Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição da embarcação descrita na inicial em favor da requerente. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO da draga, nome Leila, nº de inscrição 962/023051-5, ano construção 2000 à requerente COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA ILHA GRANDE LTDA. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Guairá/PR. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 565/2016-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000114-79.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JULIENDER SILVA MEIRELES(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0009/2016 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000114-79.2016.403.6006, ofereceu denúncia em face de JULIENDER SILVA MEIRELES, brasileiro, união estável, balconista, filho de Enival Roriz Meireles e Beatriz D. Aparecida Silva Meireles, nascido em 26.01.1989, natural de Porto Velho/RO, portador da cédula de identidade RG n. 2330694 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n. 026.203.961-31, residente na Rua 05, Quadra 54, Lote 25, Bairro Setor Leste, Luziânia/GO. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 04.02.2016 (fls. 94/95). No dia 02 de fevereiro de 2016, por volta das 20h30min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, no Município de Mundo Novo/MS, JULIENDER SILVA MEIRELES, dolosamente, transportou, após haver importado sem autorização do Paraguai para o Brasil, 06 (seis) invólucros de 2 Kg (dois quilos) de COCAÍNA e 1 Kg (um quilo) de CRACK. Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, nas circunstâncias acima mencionadas, Policiais Rodoviários Federais, atuando na Operação Parajás, prestavam apoio aos servidores da Receita Federal do Brasil quando abordaram o veículo VW/GOL Special, cor branca, ano 2015, placas PQD-6064, conduzido por JULIENDER SILVA MEIRELES, que vinha no sentido Salto del Guairá/PY - Mundo Novo/MS (entrando em território nacional). Abordado, JULIENDER SILVA MEIRELES mostrou-se nervoso, informando ter viajado de Luziânia até Salto del Guairá/PY para adquirir cosméticos e perfumes, o que causou estranheza nos policiais. Solicitado, então, o cão farejador da Receita Federal, os policiais rodoviários federais encontraram, no interior do tanque de combustível do veículo, a droga acima mencionada, acondicionadas em bexigas plásticas envoltas em fita adesiva, flutuando no combustível. Por este motivo, o denunciado foi preso em flagrante. Ouve em interrogatório policial (fls. 07/08), JULIENDER confessou ter sido contratado por uma pessoa conhecida como Marcos, na cidade de Luziânia/GO, pelo valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para buscar a droga em Salto del Guairá/PY. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), juntado às fls. 49/52, atesta que os materiais apresentados a exame apresentaram resultado POSITIVO para a substância Cocaína, sendo encontrado, ainda, as substâncias Cafeína, Lidocaína e Fenacetina [...]. Juntado, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 218/2016 (fls. 49/52). Determinada a notificação do acusado e designada audiência de custódia (fls. 99/100). Realizada, neste Juízo, a audiência de custódia do acusado (fls. 125/126 e 127 - mídia de gravação). Juntados, aos autos processuais, laudos de exame de corpo de delito do acusado (fls. 130/132). Apresentada defesa preliminar pela defesa técnica do acusado, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fls. 136/137). Recebida a denúncia na data de 31 de março de 2016 e determinado o início da instrução processual, uma vez que não restou configurada qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 140/140-verso). Juntadas, aos autos processuais, pela defesa técnica do acusado, declarações de testemunhas abonatórias (fls. 165/167). Juntados, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 218/2016, respectivamente, às fls. 175/181. Interrogado, neste Juízo, o réu (fls. 184/186 e 187 - mídia de gravação), neste Juízo, e ouvida a testemunha de acusação Reginaldo Marques da Silva (fls. 184/185 e 188 - mídia de gravação), pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Na oportunidade, o Órgão Acusador manifestou desistência acerca da oitiva da testemunha Emerson Silva de Souza. Referida desistência foi homologada, por este Juízo. No ato, instadas a se manifestarem, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Por fim, o Órgão Ministerial apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da exordial acusatória, uma vez comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Outrossim, asseverou que o acusado faz jus à causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 (fl. 184). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos (fls. 190/199), requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual; a redução da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da lei n. 11.343/2006; a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 201). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO TRAFICÓLOGICA TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06) Na exordial acusatória foi imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Materialidade No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as provas encartadas nos autos) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) (fls. 11/12); c) Auto de Apresentação e Apreensão n. 11/2016 (fls. 15/16), registrando a apreensão de 2.000g (duas mil gramas) de substância branca apresentando ser cocaína e 1.000g (mil gramas) de substância amarela apresentando ser crack. d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 0218/2016-SETEC/SE/DPF/MS, que concluiu (fls. 49/52) [...] Os testes descritos na seção III-EXAMES resultaram positivos para uma mistura de substâncias cocaína, cafeína (um estimulante) e lidocaína (um anestésico) as amostras analisadas de nº 1 e 2, e para uma mistura das substâncias cocaína e fenacetina (um fármaco com ação antipirética e analgésica) nas amostras de nº 3 e 4. [...] A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. As substâncias cafeína e lidocaína e fenacetina não estão listadas na referida portaria e, portanto, não são classificadas legalmente como proscritas, entorpecentes ou capazes de causar dependência física e/ou psíquica. No entanto, a cafeína, a lidocaína e a fenacetina estão listadas na Portaria n. 1274 do Ministério da Justiça de 26/08/2003 e encontram-se sujeitas a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal [...]. Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada ao réu. Pois bem. Em sede inquisitiva, REGINALDO MARQUES DA SILVA, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03) [...] QUE nesta data (02/02/2016) a equipe policial, integrada pelo declarante e o PRF EMERSON SILVA, prestavam apoio aos servidores da Receita Federal, enquanto estes exerciam fiscalização exercida no Posto Leão da Fronteira, na denominada OPERAÇÃO PARAJÁS, em Mundo Novo/MS; QUE por volta das 20h30, deu ordem de parada ao condutor do veículo VW/GOL SPECIAL, ano 2015, PLACAS PQD6064, o qual adentrava em território nacional vindo do município de Salto del Guairá/PY; QUE o condutor do citado veículo foi identificado como sendo a pessoa de JULIENDER SILVA MEIRELES; QUE indagado acerca do motivo da viagem para o país vizinho, o abordado informou ter viajado ao município de Salto del Guairá/PY para adquirir cosméticos e perfumes; QUE ao ser entrevistado JULIENDER SILVA MEIRELES demonstrou certo nervosismo; QUE causou, ainda, certa estranheza JULIENDER SILVA MEIRELES residir no município de LUZIANIA/GO e ter viajado ao município de Salto del Guairá/PY para adquirir apenas perfumes; QUE solicitou aos servidores da Receita Federal do Brasil o empréstimo do cão cachorro farejador da RFB para vistoriar o veículo abordado; QUE o cão farejador

da RFB informou aos policiais a possibilidade de drogas no interior do veículo; QUE efetuou vistoria no veículo VW/GOL SPECIAL, ANO 2015, PLACAS PQD6064, e localizou, no interior do tanque de combustível, aproximadamente 01 (um) Kg de substância com característica análoga a droga prosrita CRACK E 02 (dois) Kg de substância com característica da droga prosrita COCAÍNA; QUE as citadas substâncias estavam envolvidas em fitas adesivas e acondicionadas no interior de bexigas plásticas, flutuando no combustível do motor; QUE indagado a respeito das substâncias que transportava, JULIENDER SILVA MEIRELES disse ter sido contratado pela pessoa de nome MARCOS, mediante o pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), para transportar as drogas do município de Salto del Guairá/PY a Luziânia/GO; QUE ao término da abordagem, deu voz de prisão a JULIENDER SILVA MEIRELES e o conduziu - juntamente com as substâncias arrecadadas e o veículo VW/GOL SPECIAL, ANO 2015, PLACAS PQD6064 - a esta delegacia de polícia federal, para que fossem adotadas as providências de polícia judiciária pertinentes [...]. Ainda em sede inquisitiva, EMERSON SILVA DE SOUZA, Policial Rodoviário Federal, relatou (fs. 04/05)[...] QUE nesta data, 02/02/2016, integrava equipe policial juntamente com o PRF REGINALDO MARQUES; QUE prestavam apoio aos servidores da Receita Federal, no posto Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS; QUE por volta das 20h35, o PRF REGINALDO MARQUES deu ordem de parada para o veículo VW/GOL SPECIAL, ANO 2015, PLACAS PQD6064; QUE o mencionado veículo adentrava no território nacional oriundo do município de Salto del Guairá/PY; QUE o condutor do veículo era a pessoa de JULIENDER SILVA MEIRELES; QUE o PRF REGINALDO MARQUES perguntou o motivo da viagem para o país vizinho, tendo o abordado informado ter viajado ao município de Salto del Guairá/PY para adquirir cosméticos e perfumes; Que causou certa estranheza a equipe policial JULIENDER SILVA MEIRELES residir no município de Luziânia/GO e ter viajado ao município de Salto del Guairá/PY somente com o intuito de adquirir perfumes; QUE o PRF REGINALDO MARQUES solicitou aos servidores da Receita Federal do Brasil o empréstimo do cão/cachorro farejador da RFB para vistorias o veículo do abordado; QUE realizaram vistoria no veículo VW/GOL SPECIAL, ANO 2015, PLACAS PQD6064, e localizaram, no interior do tanque de combustível, aproximadamente 01 (um) Kg de substância com característica análoga a droga prosrita CRACK E 02 (DOIS) Kg de substância com característica da droga prosrita COCAÍNA; QUE JULIENDER SILVA MEIRELES relatou ter sido contratado pela pessoa de nome MARCOS, mediante o pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), para transportar as drogas do município de Salto del Guairá/PY a Luziânia/GO; QUE o PRF REGINALDO MARQUES deu voz de prisão JULIENDER SILVA MEIRELES e o conduziu a esta delegacia de polícia federal, para que fossem adotadas as providências cabíveis [...]. JULIENDER SILVA MEIRELES, ora acusado, foi interrogado perante a autoridade policial e relatou (fs. 07/08)[...] QUE trabalha como balconista na farmácia denominada DROGARIA ULTRAFARMA, localizada no bairro Parque Estrela Dalva I, no município de Luziânia/GO; QUE na data de 29/01/2016 atendeu a pessoa de nome MARCOS, cujo sobrenome e demais dados qualificativos não sabe informar, na referida farmácia; QUE MARCOS é alto, magro, possui cabelos e olhos pretos, e aparenta ter aproximadamente 50 anos; QUE o primeiro contato que teve com MARCOS foi na referida data, não conhecendo este anteriormente; QUE MARCOS lhe fez uma proposta de para transportar drogas do município de SALTO DEL GUAIRÁ/PY até o município de LUZIÂNIA/GO mediante o pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais); QUE no dia 01/02/2016 partiu de Luziânia/GO conduzindo o veículo Volkswagen GOL, placas PQD6064, com destino a SALTO DEL GUAIRÁ/PY; QUE por volta das 17:40 horas entregou o veículo para uma pessoa de nacionalidade paraguaia, cujo nome não sabe informar, em frente ao Shopping China; QUE pessoa acondicionou as drogas no interior do veículo e posteriormente lhe repassou o citado veículo; QUE tinha ciência de que transportava drogas no veículo Volkswagen GOL, placas PQD6064; QUE enquanto passava pelo Posto Fiscal Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS foi abordado por Policiais Rodoviários Federais; QUE os policiais efetuaram a vistoria no veículo e localizaram, ao levantar o levantar a tampa da boia de combustível, 02 Kg de substância com característica análoga a cocaína e 01 Kg de substância análoga a crack; QUE neste ato informa não consumir nenhum tipo de droga prosrita; QUE após localizar as citadas substâncias os policiais lhe deram voz de prisão e o conduziu até esta delegacia; QUE neste ato informa que somente aceitou efetuar o transporte da droga em razão de passar por dificuldade financeira e a sua esposa estar grávida de 09 meses [...]. Em seu interrogatório judicial (fs. 184/186 e 187 - mídia de gravação), o réu relatou que é casado, tem dois filhos e mora com a esposa em Luziânia. Trabalha em uma farmácia e tem renda de R\$1.300,00. Nunca foi preso ou processado. Sabe que errou, mas cometeu o crime por extrema necessidade. A gravidez da sua esposa era de alto risco, pois o nenê estava com o cordão umbilical enrolado no pescoço; só aceitou por esse fato. A proposta para o transporte da droga foi feita em Luziânia, por Marcos. Conheceu-o em outubro, na farmácia. Ele era cliente. Como a gravidez era de alto risco e era necessário fazer a cesárea, aceitou o serviço. Veio dirigindo sozinho o veículo. Chegou por volta de 17h ou 17h30 no Paraguai, em Salto del Guairá, e ficou aguardando por 20 minutos em frente ao Shopping China. Veio uma pessoa em sua direção, pegou o carro e lhe devolveu cerca de uma hora e meia ou duas depois. Iria receber R\$2.000,00 (dois mil reais). Questionado qual o valor de seu veículo, afirmou que o carro era alugado. A pessoa não lhe falou onde as drogas estavam escondidas. As drogas foram encontradas no tanque de combustível. Questionado o que Marcos lhe disse no momento da contratação, relatou que Marcos lhe disse que deveria buscar 2 Kg de cocaína para ele. Aceitou por extrema necessidade. Conhecia Marcos da farmácia, ele era cliente. Marcos sabia que a esposa do interrogando estava grávida, pois a viu na farmácia. Marcos deixou com o interrogado apenas o dinheiro da despesa, consistente na quantia de R\$1.000,00. Tratava-se de R\$500,00 reais para a locação do carro e R\$500,00 para a gasolina. A orientação que recebeu de Marcos foi de esperar a pessoa no Shopping China, a qual iria lhe procurar. Marcos sabia qual era o carro que havia locado, qual era a placa. Aguardou a pessoa em volta do carro. Iria entregar o carro para Marcos e ele iria tirar a droga, pois não sabia onde estava escondida a droga. Marcos iria lhe procurar na quinta-feira, na farmácia. O carro ficaria em seu poder por 5 dias. Alugou o veículo em Luziânia. Pagou R\$500,00 pelos cinco dias de locação. Não foi apreendido seu celular no momento da prisão. Estava portando celular. Marcos pediu que o acusado conseguisse um carro para viajar, então alugou o carro no dia primeiro, na segunda pela manhã, no dia anterior aos fatos. Pegou o carro pela manhã e viajou à noite. Chegou no Paraguai por volta de 17h ou 17h30. Acharam a droga pela boia de combustível. Para esconder a droga, apenas retiraram a boia do tanque de combustível. Está muito arrependido pela que fez e não aguenta de saudade de sua família. Reginaldo Marques da Silva, testemunha compromissada, em Juízo (fs. 184/185 e 188 - mídia de gravação) relatou que se tratava de uma operação da Receita Federal na qual estavam de apoio. Foi dada voz de parada ao acusado e verificaram que ele estava um pouco nervoso no momento da abordagem. Então, decidiram passar o cachorro da Receita que estava lá e houve a indicação da possível existência de droga no veículo. Após fizeram revista minuciosa no veículo e verificaram que o tanque de combustível havia sido mexido, pois havia combustível saindo para fora da bomba. Retiraram a bomba e localizaram a droga dentro do tanque de combustível. De início o acusado afirmou que era farmacêutico e que foi ao Paraguai para comprar algumas coisas, mas estava com pouca coisa no carro. Contudo, depois confessou que estava levando essa droga para o Estado de Goiás. Não se recorda se o acusado disse que alguém o contratou. Foi o condutor da prisão. Lida parte de seu depoimento prestado perante a autoridade policial, confirmou que o acusado lhe disse que receberia uma quantia para levar a droga para Luziânia. Questionado se o acusado apontou onde a droga estaria escondida, disse que não, que o acusado somente confessou após a descoberta da droga. Questionado se o acusado demonstrou espanto ao ser localizada a droga, disse que o acusado ficou assustado quando viu o cachorro, sendo que, após ser encontrada a droga, abaixou os ombros, demonstrando que havia perdido ali, e já confessou que a droga seria levada para Luziânia. A droga foi localizada dentro do tanque, acondicionadas em bexigas de ar, para flutuar junto com o combustível. Reconhece o acusado presente na audiência como sendo o condutor do veículo abordado na ocasião. A análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. De fato trata-se de réu confesso, que relatou as circunstâncias da prática delitiva. Registrou o acusado, em síntese, que foi contratado na cidade de Luziânia/GO, pelo valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para realizar o transporte de drogas da cidade de Salto del Guairá/PY até Luziânia/GO. Revelou que recebeu R\$1.000,00 (mil reais) para custear a viagem e que alugou o carro, no qual as drogas estavam ocultas, um dia antes dos fatos, em Luziânia/GO. Por fim, asseverou que seu contratante, Marcos, o procuraria na farmácia onde trabalhava e pegaria o carro para retirar as drogas ocultas. Com efeito, a autoria delitiva é inconteste. Os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do acusado são uníssimos quanto ao transporte de entorpecentes por esse. O depoimento, em juízo, da testemunha Reginaldo Marques da Silva corroborou a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações do acusado, restando demonstradas, indene de dúvidas, a Autoria e as circunstâncias do delito. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar/trazer, desde Paraguai, substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. Transnacionalidade. Não há dúvida quanto à transnacionalidade do delito, o depoimento testemunhal e o interrogatório do acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, dão conta de que o transporte teve início no Paraguai e se findou já em território nacional, sendo esta questão incontroversa. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). No que concerne a aventada justificativa para prática do delito, tendo em vista que sua esposa estava grávida de alto risco, não merece acolhida, eis que mesmo nesse caso seria possível utilizar do sistema público de saúde ou requer empréstimo em instituições financeiras, não justificando a prática do delito, tampouco caracterizando o estado de necessidade. Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstra a materialidade e autoria delitiva, bem como a ausência de excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JULIENDER SILVA MEIRELES às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Todavia, ressalto que a quantidade e natureza da droga serão sopesadas no momento da aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei 11.343/11. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Incidem no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria cabível tendo em vista o disposto na súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não havendo, ademais, circunstâncias agravantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade da conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto). O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. No entanto, a quantidade e natureza da droga - 2Kg (dois quilos) de cocaína e 1Kg (um quilo) de crack -, não sopesadas na primeira fase da aplicação da pena, lastreiam um juízo desfavorável inpondo que a redução seja realizada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto). Assim, tomo definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório de que auferir renda mensal de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais). Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 02.02.2016) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progresso de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, não havendo indícios de que o Réu é contumaz na prática de delitos, tampouco que está envolvido em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu. Do veículo apreendido em que pesse ter restado indúvida a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, tendo sido este utilizado pelo réu como meio para transportar a droga de forma oculta, verifico que está em trâmite Incidente de Restituição - Autos n. 000556-45.2016.403.6006 -, no qual figura como requerente a empresa REPARAUTO RECUPERADORA DE VEICULOS LUZIANIA LTDA, suposta proprietária do veículo. Desta feita, considerando ainda as declarações do acusado acerca da locação do veículo e os documentos juntados aos autos processuais (fl. 61/63 e 69), deixo de decretar o perdimento do bem em favor da União, devendo ele ser restituído ao seu legítimo proprietário. Incineração da Droga Considerando a representação da autoridade policial à f. 21, bem assim que já foi realizado o competente exame pericial no entorpecente apreendido, referido objeto de prova não mais interessa ao feito devendo ser incinerado conforme determinação legal. Defiro, portanto, a incineração do entorpecente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste e, nada sendo requerido, oficie-se à autoridade policial para cumprimento do ato de incineração, informando este Juízo quando do seu cumprimento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JULIENDER SILVA MEIRELES pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, face à alegação de que não possui condições de arcar com os custos do processo, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei 1060/50. Expeça-se contante Alvará de Soltura Clausulado em favor de: JULIENDER SILVA MEIRELES, brasileiro, único estado, balconista, filho de Enival Roriz Meireles e Beatriz D. Aparecida Silva Meireles, nascido em 26.01.1989, natural de Porto Velho/RO, portador da cédula de identidade RG n. 2330694 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n.

026.203.961-31, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso, no momento da soltura deverá informar telefone e endereço para contato. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001899-47.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-22.2012.403.6006) VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Trata-se de incidente para avaliação para apurar a dependência química do réu, VALDEIR DE CAMPO LEITE, denunciado na ação penal acima identificada, por violação em tese do art. 33, Caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, instaurado a pedido da defesa do acusado. O Ministério Público Federal apresentou seus quesitos (fls. 15/15-verso); já a defesa apresentou quesitos (fls. 18/19). Juntados os laudos toxicológicos às fls. 32/35 e 40/42. Sobre os laudos periciais, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 48, requerendo o regular prosseguimento do feito. A defesa quedou-se inerte (fl. 49). É o relato do necessário. DECIDO. De início, deixo expresso que, a tão-só alegação de ser o réu consumidor reiterado de drogas não torna obrigatória a realização do exame de dependência química, mas cabe ao Juiz, a partir da análise do acervo probatório e das circunstâncias do crime, avaliar a conveniência e necessidade do ato. (STJ, Quinta Turma, HC 118970, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJe: 07.02.2011) O réu, VALDEIR DE CAMPO LEITE, foi submetido a exame de dependência toxicológica, ensejando a elaboração dos dois laudos juntados aos autos, subscritos por dois peritos diversos, conforme determina o 1º do artigo 159 do CPP. O perito nomeado, Dr. Eduardo Pelegrini, elaborou o laudo juntado às fls. 32/35, em que concluiu, em resposta ao quesito 2 do MPF, que o réu não era ao tempo da ação criminosa, em razão da dependência ou por estar sob o efeito de substância que determine dependência física e/ou psíquica, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com a sua perfeita compreensão. Ainda segundo o perito concluiu o réu VALDEIR era, ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento, não apresentando doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou perturbação da saúde mental. Acrescento, ainda, que, embora ele apresentasse, na época do evento crime, critérios para ser diagnosticado com dependência a substâncias psicoativas, tal fato não guarda relação de causa e efeito com o delito do qual é acusado, tratando-se de atos deliberados, conscientes e com propósito definido, além de não necessitar de especial tratamento curativo, pois hoje dependente apenas de tabaco (quesito 1 do MPF, fl. 33 verso). Por sua vez, o laudo pericial elaborado pelo médico, Dr. Ronaldo Alexandre (fls. 40/42) concluiu que Ao tempo da ação, não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seus atos. Não tendo havido oposição das partes aos laudos apresentados e estando formalmente em ordem o presente incidente, HOMOLOGO ambos os laudos periciais realizados em Juízo. Então comprovado que o réu era, ao tempo do crime, consciente da ilicitude cometida, o que se conclui pelo depoimento prestado e pelo presente incidente de dependência toxicológica que reconhece a imputabilidade do réu. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Naviraí, 19 de março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0000621-21.2008.403.6006 (2008.06.06.000621-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI)

Fl. 477: Requer a defesa que seja novamente expedida carta precatória ao Juízo de residência do réu, sob a alegação de que houve a inversão da oitiva da testemunha de acusação e do interrogatório. Verifico nos autos que não procedem os argumentos defensivos, pois não há nos autos a alegada inversão. À fl. 400, foi realizada a oitiva da última testemunha de acusação e, à fl. 407, foi oportunizada ao réu a realização de novo interrogatório. No entanto, tanto o acusado quanto seu defensor não compareceram à audiência, apesar de devidamente intimados (fl. 459). Anoto que a questão da intimação da defesa para a audiência de interrogatório já foi devidamente apreciada no despacho de fl. 462. Assim, pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido para expedição de nova carta precatória para fins de interrogatório. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais. Cumpra-se.

0000081-36.2009.403.6006 (2009.06.06.000081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONIZIO MIOTTO(PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 367.

0000996-85.2009.403.6006 (2009.06.06.000996-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GUILHERME NOVAES FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLAUDAIR ZUSE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Verifico que, nos presentes autos, o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais antes da intimação da defesa de GUILHERME NOVAES FAVORETTI para manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. No entanto, tendo em vista que a defesa de referido réu nada requereu, entendo que não houve prejuízo às partes. Assim, intime-se a defesa de ambos os réus para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001196-58.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEONIR TERASSI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 298.

0000470-50.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SOLIMAR INACIO DE ALMEIDA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

Intime-se o réu, por meio de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o não comparecimento no Juízo de residência no mês de maio de 2013 e para juntar aos autos os comprovantes de pagamento referentes aos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2013. Deverá ainda juntar as certidões de antecedentes criminais atualizadas na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (Comarcas de Naviraí/MS e Caarapó/MS) e na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000914-49.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JIULIAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RAFAEL RITTER RUFINO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARISETE NUNES PALUDO(SC030292 - JULIANO FERRAZ)

Em vista das certidões negativas de intimação de fls. 461, 503, 558 e 560/561, manifeste-se o Ministério Público se insiste na oitiva das testemunhas TIAGO GIBIKOSKI, ADÉLIO JOSÉ DA SILVA, ANTONIO MARCOS SOUZA DA ROCHA e JANDIR LINO, devendo, em caso positivo, apresentar o endereço atualizado das testemunhas e outros meios de contato, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, considerando que as testemunhas ANTONIO MARCOS SOUZA DA ROCHA, ADÉLIO JOSÉ DA SILVA e JANDIR LINO foram tomadas comuns pela defesa dos acusados JIULIAN DE SOUZA e a testemunha ANTONIO MARCOS SOUZA DA ROCHA foi também arrolada pela defesa do acusado GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, intime-se a defesa dos réus acima mencionados para o mesmo fim. Ainda, em vista da certidão negativa de intimação de fl. 503, intime-se a defesa de GILMAR APARECIDO DOS SANTOS se insiste na oitiva da testemunha ADÉLIO PEDRO PIMENTEL, devendo, em caso positivo, apresentar o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0002006-91.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE OLIVEIRA SANCHES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO nas respostas à acusação de fls. 383/384, 366/381 e 363/364, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa de CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES, verifico que a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo a compreensão da conduta delituosa que lhe é imputada e o exercício da ampla defesa e do contraditório. Estando preenchidos os requisitos formais do recebimento da denúncia, não cabe sua rejeição. Ademais, a conduta de cada denunciado está suficientemente descrita e individualizada na denúncia, não se tratando de denúncia genérica. Ainda, para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Também não é o caso de absolvição sumária da acusada, pois a conduta descrita na denúncia reveste-se de tipicidade tanto formal quanto material, estando expressamente prevista no artigo 171, caput, c/c o 3º, do Código Penal. As alegações quanto à atipicidade adentram no mérito da demanda, sem lograr êxito em comprovar de forma evidente que o fato descrito não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. As demais alegações da defesa dessa acusada referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Sendo assim, AFASTO as preliminares arguidas, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 05 de outubro de 2016, a partir das 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência para de instrução nos presentes autos. Consigno que a testemunha GLEI DOS SANTOS SOUZA será ouvida por videoconferência com Florianópolis. As testemunhas comuns, bem como as de defesa lotadas ou residentes em Naviraí/MS, serão ouvidas perante este Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a inquirição da testemunha comum WAGNER GOMES DA SILVA. Depreque-se ao Juízo Federal de Florianópolis a requisição/intimação da testemunha GLEI DOS SANTOS SOUZA. Quanto ao pedido de acareação entre os réus, formulado pela defesa da acusada CELINA, intimem-se os defensores dos demais acusados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 500/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha GLEI DOS SANTOS SOUZA, arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa de Alice de Oliveira Sanches, agente da Polícia Federal, matrícula n. 15.621, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal de Florianópolis, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima designados (14:00 horas no horário de Brasília/DF), oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Favor informar o IP Inóvia no endereço eletrônico constante no rodapé, assim como informações acerca da diligência positiva ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Mandado de Intimação n. 186/2016-SC à testemunha RICARDO EITTI OKAZACHI, arrolada pela acusação e tomada comum pelas defesas de Alice de Oliveira Sanches e Celina Irene Cordeiro Leal Sales, servidor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, lotado na APS de Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 3. Ofício n. 671/2016-SC ao Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar o comparecimento da testemunha RICARDO EITTI OKAZACHI, arrolada pela acusação e tomada comum pelas defesas de Alice de Oliveira Sanches e Celina Irene Cordeiro Leal Sales, servidor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, lotado na APS de Naviraí/MS, à audiência de instrução acima designada. 4. Mandado de Intimação n. 187/2016-SC à testemunha FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa de Alice de Oliveira Sanches, com endereço na Rua Eurides Pereira de Souza, nº 30, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 5. Mandado de Intimação n. 188/2016-SC à testemunha RENATA ALCANTARA, arrolada pela defesa de Alexandre Gomes da Silva, brasileira, com endereço na Avenida do Bosque, nº 471, Royal Parque, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 6. Mandado de Intimação n. 189/2016-SC à testemunha DUCENI DOS SANTOS FELIX, arrolada pela defesa de Alexandre Gomes da Silva, brasileira, portadora do RG 1247682 SSP/MS, inscrita no CPF nº 006.704.921-40, com endereço na Rua Glória, nº 82, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 7. Mandado de Intimação n. 190/2016-SC à testemunha VALDECI DA PAZ SANTOS, arrolada pela defesa de Alexandre Gomes da Silva, brasileira, portadora do RG 61472697120 SSP/MS, com endereço na Rua Cemate, nº 155, Conjunto Habitacional Odecrio de Matos, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 8. Mandado de Intimação n. 191/2016-SC à testemunha REGINA MARIA DOS SANTOS, arrolada pela defesa de Alexandre Gomes da Silva, brasileira, portadora do RG 001117292 SSP/MS, com endereço na Rua Cemate, nº 155, Conjunto Habitacional Odecrio de Matos, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 9. Mandado de Intimação n. 192/2016-SC à testemunha RENATA BARBOSA DE ALCANTARA BARQUILHA, arrolada pela defesa de Celina Irene Cordeiro Leal Sales, inscrita no CPF nº 036.294.161-01, com endereço na Avenida do Bosque, nº 451, Royal Parque, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 10. Mandado de Intimação n. 193/2016-SC à testemunha LUZIANE FELISMINO DE SOUZA TERRENGUE, arrolada pela defesa de Celina Irene Cordeiro Leal Sales, inscrita no CPF nº 042.161.251-74, com endereço na Rua Amador César Neto, nº 242, bairro Cía Portal, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 11. Mandado de Intimação n. 194/2016-SC à testemunha OSCAR NASCINBENI, arrolado pela defesa de Alice de Oliveira Sanches, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 113647 SSP/MS e inscrito no CPF nº 662.743.718-68, com endereço na Rua Cuiabá, nº 37, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 12. Mandado de Intimação n. 195/2016-SC à testemunha PEDRO MARTINS, arrolado pela defesa de Alice de Oliveira Sanches, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 000703627 SSP/MS e inscrito no CPF nº 614.743.718-68, com endereço na Rua Inglaterra, nº 22, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 13. Mandado de Intimação n. 196/2016-SC à testemunha CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA, arrolado pela defesa de Alice de Oliveira Sanches, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 113647 SSP/MS e inscrito no CPF nº 294252 SSP/MS e inscrito no CPF nº 308.830.751-72, com endereço na Rua Hígnio Gomes Duarte, nº 399, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 14. Mandado de Intimação n. 197/2016-SC à ré ALICE DE OLIVEIRA SANCHES, brasileira, aposentada/empregada doméstica, nascida em 05/10/1935, em Nova Independência/SP, filha de Antônio Joaquim de O. Filho e Ana Mendes Galvão, portadora da cédula de identidade nº 000892262 SSP/MS, inscrita no CPF nº 772.169.461-20, com endereço na Rua Venezuela, nº 464, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados para participar da audiência de instrução nos presentes autos. 15. Mandado de Intimação n. 198/2016-SC à ré CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES, brasileira, casada, advogada, nascida em 07/05/1975, em Naviraí/MS, filha de Maria Nazaré Cordeiro Leal e Antônio Oliveira Leal, portadora da cédula de identidade nº 000903942, inscrita no CPF nº 974.495.551-15, com endereço na Rua Rafael Guedes Chociai, nº 440, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados para participar da audiência de instrução nos presentes autos. 16. Mandado de Intimação n. 199/2016-SC ao réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, nascido em 03/06/1985, em Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e Marlene Camilote da Silva, portadora da cédula de identidade nº 1512015, inscrito no CPF nº 012.992.281-19, com endereço na Rua Macapá, nº 56, Portal Residence, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados para participar da audiência de instrução nos presentes autos. 17. Carta Precatória 501/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa de tomada comum pela defesa de Alice de Oliveira Sanches WAGNER GOMES DA SILVA, vulgo Magrão, brasileiro, solteiro, secretário, nascido em 16.04/1991, em Naviraí/MS, filho de Neide Gomes da Silva, portador da cédula de identidade nº 001.649.113, inscrito no CPF nº 041.534.511-18, com endereço na Avenida Bonifácio Fernandes, nº 1725, Centro, em Juti/MS. Anexos: Fls. 104/108, 343/346, 357, 361, 363/365, 366/381, 383/384. Defesa Técnica: A defesa da ré Alice de Oliveira Sanches é promovida pelo defensor constituído Dr. Wilson Vilalba Xavier, OAB/MS 13.341, a defesa da ré Celina Irene Cordeiro Leal Sales é promovida pelo defensor constituído Dr. Edsson Renato Quintana, OAB/MT 11545, e a defesa do réu Alexandre Gomes da Silva é promovida pelo defensor constituído Dr. Higo dos Santos Ferré, OAB/MS 9804. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2469

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001381-23.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-89.2015.403.6006) IVAN ALEXANDRE SILVA(MS0018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0001381-23.2015.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL REQUERENTE: IVAN ALEXANDRE SILVA, requerendo a liberação do veículo VW/Santana, placas BHG 2331/SP, ano 1991, cor verde, CRLV 011943075381, RENAVAM 00434457787 (f. 02/06). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (f. 07/11). Instado a se manifestar (f. 12), o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para juntada de documentos (fl. 13), o que foi deferido (f. 16). Manifestou-se o requerente (f. 17/18). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (f. 20). Vieram os autos conclusos (f. 21). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente sequer comprova a propriedade do bem cuja restituição é postulada, vale dizer, não há nos autos qualquer informação relacionada a eventual compra e venda, salvo pela declaração, desprovida de qualquer prova material, de que teria havido uma negociação verbal para alienação do veículo. Ocorre que nem mesmo referida negociação foi comprovada nos autos, não sendo a mera alegação do requerente suficiente para demonstrar a sua propriedade. Ainda que assim não fosse, o requerente não logrou juntar nos autos cópia do inquérito policial que deu ensejo à apreensão do veículo, não sendo possível, portanto, verificar em quais circunstâncias se deu a apreensão do bem e se é possível, diante da natureza da prática delitiva, efetivamente promover-se a restituição de tal bem. Por fim, calha registrar que o requerente igualmente não juntou nos autos cópia do laudo de exame pericial eventualmente realizado no veículo e provavelmente acostado nos autos de inquérito policial, razão pela qual não se pode afirmar ser ou não o caso de confisco do bem diante de eventuais irregularidades nele existentes, não restando demonstrado, por via de consequência, o seu desinteresse para o processo penal. Logo, não comprovada a propriedade e a desnecessidade de manutenção da apreensão do veículo em razão de interesse persecutório penal, bem como não sendo possível analisar as circunstâncias em que se deu a apreensão do bem, não merece acolhida o pedido formulado na exordial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do VW/Santana, placas BHG 2331/SP, ano 1991, cor verde, CRLV 011943075381, RENAVAM 00434457787, resolvendo o mérito do pedido com filio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se com sentença tipo E.

ACAO PENAL

0000634-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000634-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para fins de juntada da consulta ao INFOSEG, conforme manifestação de fl. 433, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. No entanto, o Parquet Federal apresentou as alegações finais, antes de se oportunizar à defesa a requisição de diligências. Em vista da fase em que os processos se encontram e ainda o fato de que a defesa nada requereu na fase do artigo 402, conforme se vê à fl. 444, entendo que a inversão nos autos não causou prejuízo às partes e dou prosseguimento. Assim, intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000516-73.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIONIR DO PRADO(PR028549 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 209.

000570-39.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X EDILSON RIBEIRO DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 317.

0001443-05.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PRISCILA FRANCISCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 177), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Como o Parquet Federal já apresentou as razões recursais (fls. 178/179), intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões e as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a ré acerca da sentença no endereço informado à fl. 187. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 319/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado para fins de INTIMAÇÃO da acusada PRISCILA FRANCISCO DA SILVA, brasileira, do lar, filha de Amauri Francisco da Silva e Irene de Lima da Silva, nascida aos 26.06.1991, natural de Eldorado/MS, portadora da cédula de identidade n. 001.920.113 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.039.029.411-03, residente na AVENIDA BRASIL, Nº 1577, CENTRO, em ELDORADO/MS, acerca da sentença proferida nos presentes autos, podendo informar ao Oficial de Justiça se dela deseja recorrer. Anexos: Cópia da sentença de fls. 170/175. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000539-48.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIRO ALVES DO REGO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 203.

0001572-39.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RÓDOLFO CARMINDO DA SILVA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ E PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 141/141v.

0000729-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

Fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal de fls. 629/632, bem como para apresentar razões ao recurso interposto pela defesa, conforme determinado no despacho de f. 628.

Expediente Nº 2470

INQUERITO POLICIAL

0002460-71.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ARMANDO ROSA MARTIM X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Às fls. 96/97, o indiciado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO requer a revogação das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, em especial a revogação da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, mediante recolhimento da CNH e comunicação ao DETRAN respectivo (letra b da decisão de fls. 82/83), por necessitar do documento para o exercício de atividade lícita. Com o fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos as declarações de fls. 99/102. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, em vista da comprovação da necessidade da carteira Nacional de Habilitação para o exercício de sua profissão e da ausência de indicação de que o investigado responda a outros inquéritos ou processos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. As medidas cautelares pessoais não podem ser compreendidas como a antecipação da pena, pois tal premissa ofende ao disposto no art. 5º, LVII da CF (presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), ao contrário, as medidas cautelares objetivam garantir o resultado útil do processo e a efetividade da decisão definitiva que será proferida, assim como para evitar a reiteração delitiva, atendendo aos requisitos da necessidade e da adequabilidade. No caso em tela, foi determinada a suspensão do direito de dirigir, com base no art. 319, VI, do CPP e do art. 294 da Lei 9.503/97, pois o indiciado foi preso em flagrante juntamente com Armando Rosa Martin transportando cigarros de origem estrangeira em documentação de regular importação, valendo-se de radiocomunicador para a consecução do evento, sendo, por isso, indiciados, no crime previsto nos artigos 334-A, 1º, II, do CPB e 183 da Lei 9.472/1997. Um dos requisitos para a concessão da liberdade é a ocupação de atividade lícita do agente. Assim, tendo em vista que RENATO DANIEL comprovou nos autos, por meio de declarações com firma reconhecida em cartório, que presta serviços de assistência técnica em agropecuária em locais diversos, dependendo, portanto, de veículo automotor para o exercício da atividade e ainda por não haver notícia de que voltou a delinquir, revogo a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir mediante entrega da carteira nacional de habilitação e expedição de ofício ao DETRAN respectivo. Fls. 189/190: Primeiramente, ainda que ARMANDO ROSA MARTIN não possua capacidade postulatória, tenho por bem apreciar o seu pedido. Informa o indiciado que trabalha como diarista na função de tratador e que está tendo dificuldades por causa da apreensão da carteira nacional de habilitação pelo Juízo. No entanto, compulsando os autos, verifico que não trouxe aos autos comprovante de trabalho lícito. Assim, indefiro por ora o pedido de revogação das medidas cautelares. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 408/2016 ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade de INTIMAÇÃO de ARMANDO ROSA MARTIN, filho de Adelo Rosa Martin e Ana Esteves Pereira Martin, nascido ao 22/02/1979, documento de identidade nº 1126690-SSP/MS, CPF 289.520.088-20, com endereço na RUA OLAVO BILAC, Nº 1087, BAIRRO ITAIPU, EM MUNDO NOVO/MS, acerca do teor deste despacho.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002021-60.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA X DANIELA STELA DA COSTA X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X SUELY TEOTONHO DA SILVA X LUCAS ANTONIO DITZEL X GILBERTO JULIO SARMENTO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR X RAFAEL ROSA JUNIOR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES X ZELIA BARBOSA BRAGA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X ZITAMARA BILK DOS SANTOS SILVA X JOEL JOSE CARDOSO X OSVALDO PEREIRA CHAVES X CLAUDIO CAVALLARI X CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR X WAGNER GOMES DA SILVA X MARILENE CRISTOVAM DE MENDONCA X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIO JOSE SOARES

DE C I S ãO Nessa oportunidade aprecio os diversos pleitos formulados pelas partes (requerente e requeridos), conforme segue. Fls. 716/720: Pedido formulado por DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO para restituição de bens objeto de busca e apreensão; expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Pórola/PR para fins de elucidação da extensão objetiva das medidas cautelares impostas aos investigados nestes autos; e a cessação dos efeitos do sequestro decretado nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006/Fls. 843/844-verso: Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o pedido de fls. 716/720/Fls. 848/853: Pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao levantamento do sequestro do imóvel, matriculado sob nº 27.350 do CRI de Naviraí/MS; Fls. 887/893: Pedido formulado pelo BANCO SANTANDER S/A. visando ao levantamento de sequestro do veículo GM/Pick up Corsa, placas AIT 0280/Fls. 902/904: Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto ao pedido de fls. 887/893. DECIDO. 1. PEDIDO FORMULADO POR DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO (fls. 716/720) 1.1 Deixo consignado, de início, conforme apontado pelo Órgão do Ministério Público Federal, a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Pórola/PR já foi deferida em decisão que consta dos autos nº 0001512-03.2012.403.6006, conforme cópia acostada (fls. 721/723-verso). Com isso, resta pendente, portanto, a apreciação dos pedidos de restituição de bens objeto de busca e apreensão e de levantamento da medida de sequestro determinada por este Juízo naqueles autos. 1.2 Os requerentes pugnam pela restituição dos bens apreendidos quando da deflagração da Operação Trabalho, os quais já foram periciados e se encontram depositados perante este Juízo, visto que se trata de bens instrumentos de trabalho. Considerando que referidos bens - pen drives, HDs e notebooks - foram encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal a este Juízo e que os mesmos já foram devidamente periciados (fls. 655/656 e 657, 663 e 674), não mais interessam ao processo, razão pela qual devem ser restituídos aos requerentes. Nesse sentido, conforme também entendeu o Parquet Federal em sua manifestação (fls. 843/844-verso). Nesse sentido cito que, mutatis mutandis, (...) 39. Sua grita para devolução dos arquivos eletrônicos insubsiste, porque segue a mesma lógica da praticada em relação aos documentos em papel: tão logo a SDE tenha uma posição a respeito, restituirá os elementos informáticos à parte. (AC 00104145620094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592947, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3) 1.3 Os mesmos requerentes, acima nominados, pretendem, também, ver cessados os efeitos do sequestro de seus bens decretado por este Juízo em decisão proferida às fls. 972/987, dos autos nº 0001512-03.2012.403.6006, sob o argumento central de que já se ultrapassou, injustificadamente, o prazo previsto no artigo 2º, 1º e c/c artigo 6º, ambos do Decreto-Lei nº 3.240/41 para início da ação penal (noventa dias contados da decretação do sequestro), salientando que as investigações ocorrem desde o ano de 2011. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de cessação dos efeitos do sequestro. Para tanto, reiterando as razões expostas em manifestação juntada às fls. 2795/2796 dos autos nº 0001512-03.2012.403.6006, acrescentando que as circunstâncias que determinaram a aludida medida permanecem inalteradas e o rompimento do prazo legal não obstará novo pedido de sequestro, que se submete à cláusula rebus sic stantibus. Além disso, notícia que a requerente, DANIELA RAMOS, já foi denunciada na ação penal de autos nº 0001017-85.2014.403.6006, atualmente em fase de instrução processual e que a complexidade da operação ainda não tornou possível a denúncia em face do investigado GILBERTO JULIO SARMENTO. Pois bem. O Decreto-Lei nº 3.240/41, em seu artigo 2º, 1º e artigo 6º, possui a seguinte redação: Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro. (...) Art. 6º Cessa o sequestro, ou a hipoteca: 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único; (...) Assim, os aludidos dispositivos legais preveem que o sequestro cessa se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de decretação da medida cautelar. Compulsando os autos principais (0001512-03.2012.403.6006, fls. 972/987), é possível verificar que o sequestro de bens e valores dos investigados foi decretada na data de 17 de janeiro de 2013, mas somente foi efetivado quando deflagrada a operação Trabalho da Polícia Federal, em 14 de março de 2013. Assim, extrapolado, de fato, o prazo legalmente previsto. Contudo, é de se notar, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, que a requerente DANIELA RAMOS foi denunciada na ação penal autuada sob nº 0001017-85.2014.403.6006, tramitando em sua fase instrutória perante este Juízo Federal em Naviraí/MS. Enquanto que a denúncia contra GILBERTO JULIO SARMENTO ainda não foi oferecida, justificada na dimensão e complexidade da operação, com inúmeros inquéritos e diligências em curso. A previsão de prazo para o oferecimento da denúncia existe para que a cautela utilizada não se perpetue no tempo, impondo a quem a solicitou, providências quanto ao início da ação penal. Assim, tendo em vista que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DANIELA RAMOS, resta superado o questionamento acerca do cabimento ou não do sequestro, cuja cessação deste apenas deverá ser apreciada quando a ação penal chegar ao seu final. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL - AGRADO REGIMENTAL - SEQUESTRO DE BENS - AÇÃO PENAL JÁ DEFLAGRADA COM DENÚNCIA OFERECIDA - PROCESSO QUE AGUARDA PRAZO DE DEFESA PRELIMINAR - MANUTENÇÃO DO SEQUESTRO. 1. Os fatos narrados na denúncia, se constatados no curso da instrução, confirmarão o desfalecimento ocasionado aos cofres públicos cujo montante está sendo levantado pela Controladoria-Geral da República e pelo Tribunal de Contas. 2. Flexibilização da ordem de sequestro pela autorização circunstancial de alienação de bens do patrimônio da empresa e do seu Diretor-Presidente. 3. Manutenção do sequestro até saber-se quais os produtos do crime e quais bens que garantirão o erário. 4. Agravo regimental improvido. (AGRAPN 200602588679, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/11/2008 .DTPB.) Ademais, em casos em que se está diante de crimes complexos, praticados em detrimento do erário federal, com número considerável de investigados/denunciados, afigura-se perfeitamente admissível, mesmo ultrapassado o prazo legal. Assim, quanto ao requerente GILBERTO JULIO SARMENTO, justifica-se a manutenção da medida cautelar de sequestro de seus bens, haja vista a possibilidade de tais bens e valores constritos serem provenientes de ilícitos cometidos por organização criminosa na denominada Operação Trabalho e ainda diante da possibilidade da dissipação ou ocultamento do patrimônio dos envolvidos, é de se manter a medida assecuratória. Cito o seguinte precedente: E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA REQUERER A DESCONSTITUIÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS DE TERCEIROS. MEDIDA DE SEQUESTRO DE BENS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. APLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausente legitimidade ativa da impetrante para a defesa do patrimônio de terceiros. Por outro lado, em sede de juízo de retratação, a decisão deve ser reformada para que o writ seja conhecido na parte em que requerida a desconstituição do sequestro do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 8643, tendo em vista que adquirido em 26/04/2002 e, portanto, enquanto ainda vigorava o regime da comunhão universal de bens do casal. 2. Não está presente o requisito do periculum in mora para a concessão da medida requerida, pois não há risco iminente de deterioração dos bens imóveis e os atuais proprietários foram nomeados fiéis depositários dos bens imóveis e dos veículos sequestrados, conforme determinado pela autoridade impetrada. Não há prova da urgência na liberação dos depósitos bancários bloqueados. Estando a investigação ainda em curso, não é o caso de levantamento do sequestro nesse momento. 3. A medida de sequestro dos bens foi devidamente fundamentada pela autoridade impetrada. 4. O sequestro de bens nos termos do Decreto-lei nº 3.240/41 é cabível em relação a qualquer crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, como no caso dos autos, não sendo restrito aos crimes contra a ordem tributária, como alega a impetrante. E, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Decreto-lei nº 3.240/41, para a decretação do sequestro basta a existência de indícios veementes da responsabilidade, podendo recair sobre todos os bens do investigado e não somente sobre aqueles que tenham sido adquiridos com os proventos da infração. 5. É admissível a manutenção do sequestro por prazo superior ao previsto na lei, como medida excepcional, em razão da complexidade dos fatos e pluralidade de investigados, como na presente hipótese. No caso, o sequestro foi decretado em 17/01/2013, mas só foi efetivado em 14/03/2013, não estando evitada de ilegalidade a sua manutenção até o presente momento. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (MS 00085544520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Juicial 1 DATA:31/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) É certo que o particular não pode ser submetido à inércia estatal por prazo indeterminado, sendo privado de seus bens por meros caprichos que venham a desvirtuar o interesse público. Todavia, não é este o caso dos autos, onde é possível constatar-se a intensa atividade policial e ministerial para a conclusão das diligências decorrentes dos fatos investigados. Portanto, ante as circunstâncias, descritas, torna-se perfeitamente cabível a renovação do prazo da medida cautelar de sequestro de bens dos acusados, justificada ainda em razão do grave dano, em tese, causado ao erário público, avaliado pela Polícia Federal em aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) - fl. 758, dos autos principais. 2. PEDIDO FORMULADO PELO BANCO SANTANDER S/A. (fls. 887/893). O referido banco privado requer o levantamento do sequestro do veículo GM/Pick Up Corsa, ano/modelo 1999/1999, cor branca, de placas AIT-0280, com a consequente exclusão da restrição judicial no sistema RENAJUD. Para tanto, esclarece que celebrou contrato de financiamento com cláusula de arrendamento mercantil com Wagner Gomes da Silva, em que o veículo descrito é o objeto de garantia. Entretanto, afirma que Wagner deixou de pagar as parcelas, o que ensejou o ajuizamento da ação de busca e apreensão perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS (autos nº 0801809-91.2014.8.12.0031), resultando na retomada do bem, consolidando-se, em seguida, a posse do bem. Porém, afirma que a transferência do veículo para o credor fiduciário restou impossível, ante a restrição judicial constante do sistema RENAJUD, sendo necessário o seu imediato desbloqueio, haja vista ser proprietário do bem e terceiro de boa-fé. Em sua manifestação de fls. 902/904, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que eventuais valores já adimplidos por WAGNER GOMES DA SILVA deverão ser depositados em Juízo pelo Banco Santander S/A, para futuro ressarcimento da União, com a devida atualização monetária, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Considerando cópia do auto de busca e apreensão do veículo (fl. 897), não há dúvidas de que o bem encontra-se na posse do requerente. Contudo, em que pese o parecer ministerial, deve o BANCO SANTANDER juntar aos autos cópia do contrato de financiamento celebrado com WAGNER GOMES DA SILVA e demonstrativo das parcelas pagas e/ou inadimplidas, para posterior apreciação do pedido. 3. PEDIDO FORMULADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 848/853). O banco público veio aos autos para requerer o levantamento do sequestro do bem imóvel constituído pelo lote urbano nº 13-A, da quadra nº 25, matriculado sob nº 27.350 do CRI de Naviraí/MS, aduzindo ser o seu proprietário. Contudo, não houve nos autos manifestação ministerial acerca do aludido pedido, o que se faz necessário. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, a) DEFIRO a restituição dos bens móveis - pen drives, HDs e notebooks - apreendidos em poder dos requerentes DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO, que se encontram depositados neste Juízo, conforme termos de fls. 657, 663 e 674; b) INDEFIRO o pedido de cessação dos efeitos do sequestro dos demais bens e valores em nome de DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO, renovando a medida cautelar por rememorem os motivos que ensejaram a sua decretação; c) DETERMINO ao BANCO SANTANDER S/A. que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de financiamento celebrado com WAGNER GOMES DA SILVA e demonstrativo das parcelas pagas e inadimplidas do aludido contrato. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal; d) Sobre o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 848/853, intime-se para eventual manifestação o Ministério Público Federal. e) Após, novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 26 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0000878-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000878-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 389 e 392) e pelo réu (fl. 401), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o Parquet já apresentou suas razões recursais (fls. 390/391 e 393/394), intimem-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, às contrarrazões, no mesmo prazo, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Apresentadas as razões e as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

Designo para o 25 de AGOSTO de 2016, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu para comparecimento ao ato. Tendo em vista o tempo decorrido desde a citação do réu, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 336. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 379/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RAFAEL ANTUNES DE BRITO, brasileiro, união estável, agricultor, nascido aos 18/03/1985, em Missal/PR, filho de Wilson Antunes de Brito e Teresinha Antunes de Brito, inscrito no CPF sob o nº 12.743.571-95, portador da cédula de identidade nº 8485977 SSP/PR, residente, residente na Avenida Tiradentes, nº 543, em Ponta Porã/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000527-05.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IVANILDO ANDRADE DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000527-05.2010.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: IVANILDO ANDRADE DE SOUZA.Sentença Tipo ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou IVANILDO ANDRADE DE SOUZA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fs. 112). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal requereu fossem requisitadas certidões de antecedentes criminais do reeducando e nova vista posterior (fs. 187/188). Formulou pedido de levantamento de fiança (fs. 198/199). Manifestou-se o Parquet pela extinção da punibilidade do acusado (fs. 203) Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O réu IVANILDO ANDRADE DE SOUZA cumpriu integralmente as condições impostas às fs. 112, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os antecedentes criminais acostados as fs. 190 e 193, indicam que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado IVANILDO ANDRADE DE SOUZA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Por fim, considerando que nos autos de n. 0000551-33.2010.4.03.6006 foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança, cujo pagamento foi efetuado garantindo o direito do réu de ser processado em liberdade, e não tendo havido condenação pela prática delitiva, tampouco qualquer outro fato que desse ensejo ao quebraamento da fiança, determino seja o valor pago restituído na sua integralidade, incluindo os juros e correção monetária dele derivados. Tais valores, que foram depositados em conta vinculada a este juízo sob o n. 0787.005.0000428-7, na Caixa Econômica Federal, deverão ser transferidos para a conta corrente 000047-22, agência 0475 do Banco HSBC, em nome de Eliane Farias Caprioli, CPF n. 272.787.941-53, uma vez que esta é patrona do acusado e possui poderes especiais para o levantamento do referido montante (fl.200). Cópia da presente servirá como Ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência, devendo informar nos presentes autos o cumprimento da ordem tão logo seja cumprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000908-08.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X EDNO MAURO TISSEI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Intime-se o defensor constituído do réu (fl. 22 do Comunicado de Prisão em Flagrante) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. No silêncio, dê-se vista dos autos ao dativo nomeado nos autos (Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16018), para apresentar a resposta, no prazo acima assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.